



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 28/2017 – São Paulo, quinta-feira, 09 de fevereiro de 2017

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48096/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003907-22.2004.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.03.00.003907-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | RHODIA BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP045310 PAULO AKIYO YASSUI |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 89.00.27891-6 6 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, no mandado de segurança originário, rejeitou a alegação de decadência do crédito tributário.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 219 e 535 do CPC/73, bem como 142, 149, 150, 151, 173 e 174 do CTN e ainda 63 da Lei 9.430/96.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao art. 535 do CPC/73, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, quando o acórdão recorrido, ainda que de

modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

No mérito, cumpre destacar que o acórdão impugnado está em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Discute-se nos autos os efeitos do depósito do montante integral da dívida tributária.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN, não havendo que se falar em decadência do direito do Fisco de lançar" (REsp 1.008.788/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010).

3. O levantamento indevido de depósito judicial autoriza a cobrança da quantia percebida, no prazo prescricional quinquenal, contados da data da extinção do depósito. Hipótese em que não ficou caracterizada a prescrição.

4. Não é cabível, durante o período em que o montante do tributo estava depositado judicialmente, a exigência de juros e multa de mora. Com o levantamento do depósito, a circunstância que elidia a mora deixou de existir, passando a ser devidos os juros e a multa.

5. O levantamento indevido dos valores não convertidos em renda restaura a exigibilidade do débito, podendo ser cobrado pela Fazenda Pública com todos os ônus decorrentes, todavia, somente a partir da data do levantamento.

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1351073/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA. DECADÊNCIA.

1. Com o depósito do montante integral, tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

2. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. Precedentes da Primeira Seção.

3. A extinção do processo sem resolução de mérito, salvo o caso de ilegitimidade passiva ad causam, impõe a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública respectiva. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.106.765/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 30.11.2009, AgRg nos EDcl no Ag 1378036/CE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 29/06/2011; REsp 901.052/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 03.03.2008.

4. Os fundamentos de fato trazidos pela agravante são premissas não contempladas no acórdão recorrido, de modo que não podem aqui ser discutidas ou modificadas sob pena de inaceitável incursão em matéria de prova, o que é vedado na instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1213319/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 28/05/2012)

Constata-se, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003907-22.2004.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.03.00.003907-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | RHODIA BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP045310 PAULO AKIYO YASSUI |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 89.00.27891-6 6 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, no mandado de segurança originário, rejeitou a alegação de decadência do crédito tributário.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 146 da Constituição Federal.

Decido.

No que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos indicados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário.

Nesse sentido, destaco:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. SUJEITO ATIVO. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRAPOSTO AO LOCAL ONDE CONSTITUÍDA A PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DL 406/1968. ARTS. 146, I E 156, III DA CONSTITUIÇÃO. Da forma como apresentado o quadro fático-jurídico, eventual violação constitucional seria indireta ou reflexa, na medida em que exclusivamente fundamentada na interpretação de legislação federal. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AI 724626 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

In.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002825-05.2004.4.03.6127/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.27.002825-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | MARTINHO CARLOS COLPANI FILHO MOCOCA -ME |
| ADVOGADO | : | SP149354 DANIEL MARCELINO |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que foi regular a negativa de inclusão do contribuinte do regime de tributação denominado Simples, tendo em vista a existência de débitos fiscais cuja exigibilidade não estava suspensa. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) ofensa ao art. 61 da Lei n.º 9.430/1996, pois a multa moratória constante da certidão de inscrição em dívida ativa da União n.º 80 6 01 012506-3 deveria ser de 20% e não de 30%;
- iii) ofensa ao art. 23, III, do Decreto n.º 70.235/1972 e ao art. 26, § 4º, da Lei n.º 9.784/1999, tendo em vista que seria nula a intimação do contribuinte, por edital, de sua exclusão do regime de tributação denominado Simples;
- iv) ofensa ao art. 151, VI, do Código Tributário Nacional e ao art. 9º, XV, da Lei n.º 9.137/1996, porque o crédito tributário inscrito em dívida ativa da União sob o n.º 80 6 97 038969-80 teria sido objeto de parcelamento, estando com sua exigibilidade suspensa, motivo pelo qual não poderia ser causa de exclusão do contribuinte do regime de tributação denominado Simples. Ademais, haveria fato superveniente que afastaria a causa de exclusão do contribuinte, pois ele teria aderido ao programa de parcelamento de créditos tributários instituído pela Lei n.º 10.684/2003. Salienta, ainda, que teria o direito de incluir os seus débitos tributários no parcelamento instituído pela Lei n.º 10.925/2004;
- v) que teria direito a sujeitar-se aos novos limites para caracterização de microempresas e empresas de pequeno porte veiculado pelo Decreto n.º 5.028/2004; e
- vi) dissídio jurisprudencial com o decidido em diversos acórdãos que teriam adotado tese favorável aos interesses do recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973 não estão preenchidos no que diz respeito à alegação de ofensa ao art. 61 da Lei n.º 9.430/1996. Com efeito, o acórdão recorrido asseverou expressamente que a multa em questão foi aplicada justamente no patamar pretendido - de 20% -, motivo pelo qual não há interesse recursal nesse tocante. Ressalte-se, ademais, que a constatação acerca do percentual efetivamente aplicado possui natureza probatória, não podendo ser objeto de reapreciação em recurso especial, nos termos da Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

O mesmo se diga quanto à alegação de que o contribuinte teria direito a sujeitar-se aos novos limites para caracterização de microempresas e empresas de pequeno porte veiculado pelo Decreto n.º 5.028/2004. O acórdão salientou que não foi demonstrado em que essa alegação poderia socorrer o contribuinte nem juntado aos autos qualquer documento que permitisse aferir sua situação econômica, caracterizando ausência de interesse processual. Salientou, ademais, que ainda havia outro óbice à inclusão do contribuinte no regime de tributação denominado Simples. Assim, permanece a ausência de interesse já verificada quando do julgamento da apelação.

Quanto aos demais pontos, estão preenchidos requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, bem como foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPESSOAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constata-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/02/2017 4/1567

contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESP n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitoria exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no ARESp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

Outra alegação do recorrente é de que seria nula a intimação do contribuinte, por edital, de sua exclusão do regime de tributação denominado Simples. No entanto, o acórdão recorrido entendeu que era impossível a intimação pessoal, tendo em vista que o endereço fornecido ao Fisco era incompleto, impedindo sua localização. Nesse tocante, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O mesmo se diga quanto às alegações de que o crédito tributário inscrito em dívida ativa da União sob o n.º 80 6 97 038969-80 teria sido objeto de parcelamento, estando com sua exigibilidade suspensa; de que o contribuinte teria aderido ao programa de parcelamento de créditos tributários instituído pela Lei n.º 10.684/2003; ou de que ele poderia aderir a outros parcelamentos. Todas essas questões possuem nítida natureza fática, incidindo, no caso, o óbice constante da já mencionada Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à interposição fundamentada na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deve-se verificar que o dissídio jurisprudencial não foi provado nos moldes exigidos pela lei. Com efeito, a recorrente apenas colacionou as ementas dos julgados. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a mera apresentação de ementas não é apta a demonstrar a existência do dissídio, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). Pedido de desistência. Indeferimento. violação ao art. 535, do CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. (...)

3. A mera colagem de ementas não supre a demonstração do dissídio a que se refere a alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência deverá ser demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ. Precedentes: AEResp n 337.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/3/2004, REsp n 466.526/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 25/8/2003 e AgREsp n. 493.456/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 23/6/2003. (...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, REsp 1129971/BA, 1ª Seção, Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 24/02/2010, Fonte: DJe 10/03/2010)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002825-05.2004.4.03.6127/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.27.002825-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | MARTINHO CARLOS COLPANI FILHO MOCOCA -ME |
| ADVOGADO | : | SP149354 DANIEL MARCELINO |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que foi regular a negativa de inclusão do contribuinte do regime de tributação denominado Simples, tendo em vista a existência de débitos fiscais cuja exigibilidade não estava suspensa. Os embargos de declaração foram

rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) ofensa aos arts. 5º, II, LIV e LV, 170, IX, e 179, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, tendo em vista que seria nula a intimação do contribuinte, por edital, de sua exclusão do regime de tributação denominado Simples;
- iii) ofensa ao art. 146, III, b, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois o recorrente teria o direito de incluir os seus débitos tributários no parcelamento instituído pela Lei n.º 10.925/2004; e
- iv) que teria direito a sujeitar-se aos novos limites para caracterização de microempresas e empresas de pequeno porte veiculado pelo Decreto n.º 5.028/2004.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973 não estão preenchidos no que diz respeito à alegação de que o contribuinte teria direito a sujeitar-se aos novos limites para caracterização de microempresas e empresas de pequeno porte veiculado pelo Decreto n.º 5.028/2004. O acórdão salientou que não foi demonstrado em que essa alegação poderia socorrer o contribuinte nem juntado aos autos qualquer documento que permitisse aferir sua situação econômica, caracterizando ausência de interesse processual. Salientou, ademais, que ainda havia outro óbice à inclusão do contribuinte no regime de tributação denominado Simples. Assim, permanece a ausência de interesse já verificada quando do julgamento da apelação.

Quanto aos demais pontos, estão preenchidos requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, bem como foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF, ARE 853453 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe-232 18/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO FALSA DO CRIME DE FURTO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. (...) (STF, AI 749008 AgR/PA, 1ª Turma, Luiz Fux, Julgamento: 20/08/2013, Publicação: DJe-172 02/09/2013)

Outrossim, ainda segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à sua adoção. A título de exemplo, colaciona-se o seguinte acórdão:

EMENTA DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7º, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE.

DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJe-254 16/12/2015)

E esse é justamente o caso dos autos, motivo pelo qual o recurso não pode ser admitido no que tange a essa alegação.

Outra alegação do recorrente é de que seria nula a intimação do contribuinte, por edital, de sua exclusão do regime de tributação denominado Simples. No entanto, o acórdão recorrido entendeu que era impossível a intimação pessoal, tendo em vista que o endereço fornecido ao Fisco era incompleto, impedindo sua localização. Nesse tocante, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 279 do E. Supremo Tribunal Federal, segundo a qual "para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

O mesmo se diga quanto à alegação de que o contribuinte poderia aderir a outros parcelamentos. Todas essas questões possuem nítida natureza fática, incidindo, no caso, o óbice constante da já mencionada Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, nesse tocante, acrescenta-se apenas que o E Supremo Tribunal Federal já decidiu que a questão atinente aos requisitos para adesão a programa de parcelamento de créditos tributários não possui natureza constitucional, podendo caracterizar, quando muito, ofensa reflexa, que não dá ensejo à interposição de recurso extraordinário. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS PARA PARCELAMENTO DE DÉBITOS EXISTENTES. INÉRCIA DO CONTRIBUINTE E EXCLUSÃO. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 27.9.2012. A controvérsia, a teor do que já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar, nesse compasso, em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais, porquanto compreender de modo diverso exigiria análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão prolatada pela Corte de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 829609 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-219 DIVULG 06-11-2014 PUBLIC 07-11-2014)

DIREITO TRIBUTÁRIO. DÍVIDA ATIVA. ICMS. PARCELAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO LOCAL. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA CONSTANTE DO ACÓRDÃO REGIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 18.10.2010. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI e LV, da Constituição Federal dependeria do reexame da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Na esteira da Súmula 636/STF: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida". Divergir do entendimento do Tribunal a quo, acerca do preenchimento dos requisitos para beneficiar-se do parcelamento da dívida tributária, demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 797923 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 18-08-2014 PUBLIC 19-08-2014)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027982-27.2005.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.00.027982-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | TECH DATA BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP221611 EULO CORRADI JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 1.022, II, do Código de Processo Civil, 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, 1º, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, combinados com os artigos 97, inciso I e 110, ambos do Código Tributário Nacional e 5º, II e VII, 145, §1º, 150, I e 195, I, "b", todos da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, cumpre destacar a impossibilidade de análise à suposta violação de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial.

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

2. Em obiter dictum acrescido que o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o índice de correção monetária e juros nos débitos tributários pagos em atraso é a taxa Selic.

3. Recurso Especial não conhecido. (g.m)

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015) - grifei.

Outrossim, incabível o recurso por eventual violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, "Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada" (STJ, Resp nº 1.617.987/SC, Segunda Turma, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 19/12/2016). Verifica-se que os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Quanto aos demais artigos tidos por violados, observa-se que o entendimento exarado no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO VALOR REFERENTE ÀS VENDAS INADIMPLIDAS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM REPERCUSSÃO GERAL.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, as vendas inadimplidas não se equiparam a vendas canceladas para fins de exclusão de tais valores da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. A inadimplência não descaracteriza o fato gerador, pois subsiste receita em potencial a ser auferida pela empresa.

2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586482/RS, em repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que, "no âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando o fato superveniente venha a

anular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas".

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1420041/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015)

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. VENDAS INADIMPLIDAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as vendas inadimplidas não se equiparam a vendas canceladas para fins de exclusão de tais valores da base de cálculo das contribuições do PIS e da Cofins. A inadimplência não descaracteriza o fato gerador, pois subsiste receita em potencial a ser auferida pela empresa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 138.672/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 28/06/2012) - grifos nossos.

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027982-27.2005.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.00.027982-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | TECH DATA BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP221611 EULO CORRADI JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que manteve a exigibilidade das exações de PIS e COFINS em relação às vendas inadimplidas.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 5º, II e VII, 37, 145, §1º 150, I e II e §7º, todos da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

A controvérsia em debate foi resolvida pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do **Recurso Extraordinário nº 586.482/RS**, restando assentado o entendimento no sentido de que as vendas inadimplidas não podem ser excluídas da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, visto que integram a receita da pessoa jurídica, como se denota das conclusões do aludido julgado:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS/PIS. VENDAS INADIMPLIDAS. ASPECTO TEMPORAL DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM AS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA VENDA.

1. O Sistema Tributário Nacional fixou o regime de competência como regra geral para a apuração dos resultados da empresa, e não o regime de caixa. (art. 177 da Lei nº 6.404/76).

2. Quanto ao aspecto temporal da hipótese de incidência da COFINS e da contribuição para o PIS, portanto, temos que o fato gerador da obrigação ocorre com o aperfeiçoamento do contrato de compra e venda (entrega do produto), e não com o recebimento do preço acordado. O resultado da venda, na esteira da jurisprudência da Corte, apurado segundo o regime legal de competência, constitui o faturamento da pessoa jurídica, compondo o aspecto material da hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, consistindo situação hábil ao nascimento da obrigação tributária. O inadimplemento é evento

posterior que não compõe o critério material da hipótese de incidência das referidas contribuições.

3. No âmbito legislativo, não há disposição permitindo a exclusão das chamadas vendas inadimplidas da base de cálculo das contribuições em questão. As situações posteriores ao nascimento da obrigação tributária, que se constituem como excludentes do crédito tributário, contempladas na legislação do PIS e da COFINS, ocorrem apenas quando fato superveniente venha a amular o fato gerador do tributo, nunca quando o fato gerador subsista perfeito e acabado, como ocorre com as vendas inadimplidas.

4. Nas hipóteses de cancelamento da venda, a própria lei exclui da tributação valores que, por não constituírem efetivos ingressos de novas receitas para a pessoa jurídica, não são dotados de capacidade contributiva.

5. As vendas canceladas não podem ser equiparadas às vendas inadimplidas porque, diferentemente dos casos de cancelamento de vendas, em que o negócio jurídico é desfeito, extinguindo-se, assim, as obrigações do credor e do devedor, as vendas inadimplidas - a despeito de poderem resultar no cancelamento das vendas e na consequente devolução da mercadoria -, enquanto não sejam efetivamente canceladas, importam em crédito para o vendedor oponível ao comprador.

6. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 586482, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 19-06-2012)

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0089411-25.2006.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.03.00.089411-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | MAGNUM DIESEL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outros(as) |
| | : | SP201684 DIEGO DINIZ RIBEIRO |
| | : | SP211796 LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 2006.61.02.007069-2 9 Vt RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo contribuinte, contra decisão que negou seguimento ao recurso excepcional.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de responsabilização pessoal dos sócios por dívidas tributárias da empresa.

A matéria em discussão foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia no **Recurso Especial nº 1.153.119/MG**, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Destarte, tendo em vista o julgamento proferido pelo E. Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à C. Turma Julgadora para avaliação da pertinência de eventual retratação, a teor do disposto no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015).

Nessa toada, visando a efetivação da medida mencionada, reconsidero a decisão de fls. 144/145, restando prejudicado o agravo de fls. 147/161.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022617-50.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.022617-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| APELANTE | : | INDEPENDENCIA S/A |
| ADVOGADO | : | SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET e outro(a) |
| | : | SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00226175020094036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Cuida-se de pedido de retratação formulado com fundamento no artigo 1.042, § 2º, do novo CPC, contra decisão que inadmitiu o recurso excepcional.

Decido.

A decisão impugnada foi proferida com base na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, mantenho a decisão pelos próprios fundamentos.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.042, § 4º, do novo CPC.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022286-98.2010.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.00.022286-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | FIBRIA CELULOSE S/A e outros(as) |
| | : | SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A |
| | : | CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE CONPACEL |
| ADVOGADO | : | SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA |
| | : | SP034967 PLINIO JOSE MARAFON |
| SUCEDIDO(A) | : | RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00207696820044030000 22 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte lavrado em agravo de instrumento em que se discute a ocorrência do crédito tributário no feito originário.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 2º, 5º, 103-A e 146 da Constituição Federal.

Decido.

No que tange à alegação de contrariedade aos dispositivos indicados, a ofensa constitucional é meramente reflexa, uma vez que a solução do caso dependeria do exame da legislação infraconstitucional cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário.

Nesse sentido, destaco:

*EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. **NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 21.7.2014. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (destaquei) (ARE 905901 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 28-10-2015 PUBLIC 29-10-2015)*

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA. SUJEITO ATIVO. LOCAL DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRAPOSTO AO LOCAL ONDE CONSTITUÍDA A PESSOA JURÍDICA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. DL 406/1968. **ARTS. 146, I E 156, III DA CONSTITUIÇÃO. Da forma como apresentado o quadro fático-jurídico, eventual violação constitucional seria indireta ou reflexa, na medida em que exclusivamente fundamentada na interpretação de legislação federal.** Agravo regimental ao qual se nega provimento. (destaquei) (AI 724626 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

In.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022286-98.2010.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.00.022286-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|----------------------------------|
| AGRAVANTE | : | FIBRIA CELULOSE S/A e outros(as) |
|-----------|---|----------------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| | : | SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A |
| | : | CONSORCIO PAULISTA DE PAPEL E CELULOSE CONPACEL |
| ADVOGADO | : | SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA |
| | : | SP034967 PLINIO JOSE MARAFON |
| SUCEDIDO(A) | : | RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00207696820044030000 22 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte lavrado em agravo de instrumento em que se discute a ocorrência do crédito tributário no feito originário.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535 e 557 do CPC/73, bem como 142 do CTN.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao art. 535 do CPC/73, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

Ademais, não há que se falar em violação do artigo 557 do CPC/73 quando o julgamento monocrático foi fundamentado em jurisprudência dominante acerca da questão.

Pois, com a interposição de agravo legal, o feito foi submetido à apreciação do órgão colegiado, motivo pelo qual não vislumbro a ocorrência de eventual prejuízo à ora recorrente.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. LOCAÇÃO. MORA RECÍPROCA. LUCROS CESSANTES. JUROS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA. MATÉRIA DE FATO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.

1. O art. 557 e seus parágrafos do CPC permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo regimental para o órgão colegiado competente. Por outro lado, eventual nulidade de decisão singular ficaria superada com a reapreciação do recurso pela Turma.

2. Não configura revisão de matéria de fato, vedada pela Súmula 7/STJ, a reavaliação jurídica dos fatos assentados como ocorridos pelo acórdão recorrido.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1291272/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016)

Sobre a imposição de multa nos termos do art. 538 do CPC/73, pacífica é a jurisprudência da Corte Superior a afirmar que o manejo de embargos protelatórios enseja a aplicação de multa.

Nesse sentido, destaco:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC/1973. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. AFASTAMENTO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. A oposição de embargos declaratórios na origem, pretendendo a rediscussão do julgado, inclusive invocando questões expressamente decididas no acórdão embargado, caracteriza o manifesto intuito protelatório, sendo incorreta a aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC/1973.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (destaquei)

(AgInt no AREsp 910.948/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 16/11/2016)

De outra parte, rever o entendimento desta Corte sobre os requisitos que caracterizam o caráter protelatório dos embargos requer revolvimento do conjunto probatório, cuja análise esbarra na orientação da Súmula 7 do STJ, *in verbis*:

Assim é o entendimento da Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Quanto à multa aplicada com fulcro no art. 538, parágrafo único do CPC de 1973, verifica-se que a conclusão a que chegou o Tribunal local de serem manifestamente protelatórios encontra-se firmada em elementos de convicção que não podem ser revistos em sede de recurso especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

3. O acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas estabelecidas pelo acórdão recorrido, com a análise do contrato originário e o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos dos Enunciados n. 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

5. Agravo interno não provido. (destaquei)

(AgInt no AREsp 848.570/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 13/12/2016)

No mérito, cumpre destacar que o acórdão impugnado está em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Discute-se nos autos os efeitos do depósito do montante integral da dívida tributária.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN, não havendo que se falar em decadência do direito do Fisco de lançar" (REsp 1.008.788/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010).

3. O levantamento indevido de depósito judicial autoriza a cobrança da quantia percebida, no prazo prescricional quinquenal, contados da data da extinção do depósito. Hipótese em que não ficou caracterizada a prescrição.

4. Não é cabível, durante o período em que o montante do tributo estava depositado judicialmente, a exigência de juros e multa de mora. Com o levantamento do depósito, a circunstância que elidia a mora deixou de existir, passando a ser devidos os juros e a multa.

5. O levantamento indevido dos valores não convertidos em renda restaura a exigibilidade do débito, podendo ser cobrado pela Fazenda Pública com todos os ônus decorrentes, todavia, somente a partir da data do levantamento.

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1351073/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA. DECADÊNCIA.

1. Com o depósito do montante integral, tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

2. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. Precedentes da Primeira Seção.

3. A extinção do processo sem resolução de mérito, salvo o caso de ilegitimidade passiva *ad causam*, impõe a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública respectiva. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.106.765/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 30.11.2009, AgRg nos EDcl no Ag 1378036/CE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 29/06/2011; REsp 901.052/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 03.03.2008.

4. Os fundamentos de fato trazidos pela agravante são premissas não contempladas no acórdão recorrido, de modo que não podem aqui ser discutidas ou modificadas sob pena de inaceitável incursão em matéria de prova, o que é vedado na instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1213319/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 28/05/2012)

Por fim, constata-se, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031465-56.2010.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.00.031465-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | COML/ DE GAS CEASA LTDA e outros(as) |
| | : | MARCO ANTONIO CASTANEDA |
| | : | SUELI CACOSSA ABATE |
| ADVOGADO | : | SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00415741820074036182 12F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo contribuinte, contra decisão que negou seguimento ao recurso excepcional.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de responsabilização pessoal dos sócios por dívidas tributárias da empresa.

A matéria em discussão foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia no **Recurso Especial nº 1.153.119/MG**, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Destarte, tendo em vista o julgamento proferido pelo E. Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à C. Turma Julgadora para avaliação da pertinência de eventual retratação, a teor do disposto no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015).

Nessa toada, visando a efetivação da medida mencionada, reconsidero as decisões de fls. 408/409 e 410/verso, restando prejudicados os agravos de fls. 412/418 e 420/423, respectivamente.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022772-19.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.022772-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | PLAZA GRILL COM/ DE ALIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP133985 JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00227721920104036100 1 Vr OSASCO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a vedação a que pessoas jurídicas com débitos fiscais adiram ao regime de tributação denominado Simples, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar n.º 123/2006, é constitucional. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e aos princípios da moralidade e da proporcionalidade, pois a restrição imposta pelo art. 17, V, da Lei Complementar n.º 123/2006 seria inconstitucional.

Foram apresentadas contrarrazões;

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o regime da repercussão geral, que a restrição imposta pelo art. 17, V, da Lei Complementar n.º 123/2006 é constitucional, *in verbis*:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido. 1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. 2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações.

3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência. 4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido. (RE 627543, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 30/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-212 DIVULG 28-10-2014 PUBLIC 29-10-2014)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Outrossim, saliente-se que a Suprema Corte já decidiu, também sob o rito do art. 543-B do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, que eventual violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, quando sua verificação dependa da análise da legislação infraconstitucional, seria meramente reflexa, não dando ensejo à interposição de recurso extraordinário. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral. (ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Por tais fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009882-78.2011.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.00.009882-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE | : | SANTANDER S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS |
| ADVOGADO | : | SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00776587620034030000 25 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, na medida cautelar originária, indeferiu o levantamento de parte do depósito judicial que teria sido efetuado a maior, com relação aos meses de janeiro a abril de 2008.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 535 do CPC/73, bem como 151 do CTN e ainda 1º da Lei 9.703/98.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao art. 535 do CPC/73, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

No mérito, sobre o tema em debate destaco o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO. CONDIÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO QUE EXAMINA A LEGITIMIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTES.

1. É possível o conhecimento de agravo de instrumento ainda que não tenham sido juntadas cópias de todas as procurações outorgadas pelo agravado, tendo em vista que referida exigência pode ser mitigada quando o advogado constante da procuração não juntada houver sido intimado da interposição do recurso, principalmente por ter apresentado em tempo hábil a resposta recursal, orientação que atende ao princípio da instrumentalidade das formas e à interpretação teleológica da norma processual.

2. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 6.830/80, o levantamento de depósito judicial ou a sua conversão em renda da Fazenda Pública sujeita-se ao trânsito em julgado da ação principal, que reconhece ou afasta a legitimidade da exação. Incidência da Súmula 568/STJ.**

Agravo interno improvido. (destaquei)

(AgInt nos EDcl no AREsp 809.894/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 17/08/2016)

Por sua vez, cumpre destacar que a decisão atacada consignou que:

"Nesse passo, tratou a decisão agravada que **o levantamento do suposto excedente do depósito realizado** nos autos da medida cautelar nº 2003.03.00.077658-0 - que teve por objetivo justamente suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido no mandado de segurança nº 1999.61.00.008830-1 - **depende de manifestação fazendária expressa** a respeito, por envolver parcelas controvertidas que exigem análise de documentos e cálculos, **que somente podem ser feitos pelo setor competente da RFB**, daí porque outra solução não deve ser dada à causa senão manter a negativa de seguimento ao agravo de instrumento." (destaquei)

Nesse sentido, o acórdão está em plena harmonia com a jurisprudência da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO EM RENDA. PRECISA AFERIÇÃO DO VALOR DEVIDO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no acórdão recorrido no sentido de que a liberalidade da parte contribuinte em efetuar o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário legitima a possibilidade de levantamento destes valores como bem dispor, conduzindo ao acolhimento da planilha unilateralmente apresentada por ela, porquanto incabível a atuação do Poder Judiciário para aferir o valor devido.

2. O referido entendimento destoa da jurisprudência do STJ, pois a apuração do efetivamente devido antes de promover a conversão em renda é um direito do contribuinte que efetuou depósitos para o fim de questionar a legitimidade do tributo, bem como também dispensa o dever de lançamento do crédito, cabendo ao juízo promover a adequada apuração do valor a que fazem jus os sujeitos passivo e ativo da exação contestada.

3. Precedentes: REsp 1.337.779/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 18/8/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.121.816/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 29/3/2011; REsp 1.218.350/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 14/2/2011; REsp 1.157.786/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010; REsp 828.561/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2010, DJe 21/5/2010.

4. **Ilegítimas as premissas jurídicas fixadas pelo Tribunal de origem, pois, conforme se infere dos precedentes do STJ, cabe ao Poder Judiciário observar a proporcionalidade da sucumbência das partes, de modo a entregar a cada um o que é seu por direito, sendo inadmitido o acolhimento de planilha unilateralmente produzida por uma das partes.**

Agravo interno improvido. (destaquei)

(AgInt no REsp 1585234/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2017 18/1567

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013028-30.2011.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.00.013028-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | AFAS ADVISER CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA |
| ADVOGADO | : | SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00022801620044036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, na ação declaratória originária de inexistência de relação jurídico tributária, indeferiu pedido de levantamento de 45% dos juros computados pela Caixa Econômica Federal para atualização dos valores depositados até outubro de 2008 e determinou a conversão de todo o depósito em renda.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 10 da Lei 11.941/09.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que, das provas constantes nos autos, o acórdão impugnado consignou que:

*"Compulsando os autos, verifica-se que os agravantes promoveram o depósito somente dos valores principais. Assim, não procedem as alegações dos agravantes, posto que, não tendo despendido da quantia representativa dos juros de mora, multa e encargos, não fazem jus à redução sobre a quantia depositada (principal), **não podendo se valer da remuneração da conta referente ao depósito judicial.**"* (destaquei)

Razão pela qual se amolda à decisão exarada no representativo da controvérsia sobre a questão em debate.

Por oportuno, confira:

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **REsp 1.251.513/PR**, tema 490, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistematização dos recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento acerca da matéria em discussão nos presentes autos: *"A remissão de juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário."*

O precedente, transitado em julgado em 18/09/2014, restou assim ementado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA INSTITUÍDOS PELA LEI N. 11.941/2009. APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERSÃO EM RENDA) DE DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO A AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS QUE REMUNERAM O DEPÓSITO JUDICIAL E OS JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FORAM OBJETO DE REMISSÃO. 1. A alegação de violação ao art. 535, do CPC, desenvolvida sobre fundamentação genérica chama a aplicação da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. A possibilidade de aplicação da remissão/anistia instituída pelo art. 1º, §3º, da Lei n. 11.941/2009, aos créditos tributários objeto de ação judicial já transitada em julgado foi decidida pela instância de origem também à luz do princípio da isonomia, não tendo sido interposto recurso extraordinário, razão pela qual o recurso especial não merece conhecimento quanto ao ponto em razão da Súmula n. 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário". 3. De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, §3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre

depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste interim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência. Superado, portanto, o entendimento veiculado no item "6" da ementa do REsp. n.º 1.240.295 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5.4.2011.

4. O §14, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, somente tem aplicação para os casos em que era possível requerer a desistência da ação. Se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício.

5. A remissão de juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: "Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes." (REsp. n.º 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002).

6. No caso concreto, muito embora o processo tenha transitado em julgado em 12.12.2008 (portanto desnecessário o requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício) e a opção pelo benefício tenha antecedido a ordem judicial para a transformação do depósito em pagamento definitivo (antiga conversão em renda), **as reduções cabíveis não alcançam o crédito tributário em questão, pois o depósito judicial foi efetuado antes do vencimento, não havendo rubricas de multa, juros de mora e encargo legal a serem remítidas.**

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (destaquei)

(REsp 1251513/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 17/08/2011)

Neste caso, verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido coincide com a orientação jurisprudencial da superior instância, logo, considerando que a pretensão recursal destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, impõe-se a denegação do seguimento do recurso especial, nos termos do art. 1.040 do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0013028-30.2011.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.00.013028-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | AFAS ADVISER CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA |
| ADVOGADO | : | SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00022801620044036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, na ação declaratória originária de inexistência de relação jurídico tributária, indeferiu pedido de levantamento de 45% dos juros computados pela Caixa Econômica Federal para atualização dos valores depositados até outubro de 2008 e determinou a conversão de todo o depósito em renda.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 5º da Constituição Federal.

Decido.

A solução da controvérsia, no caso concreto, se fundamentou na aplicação da legislação infraconstitucional, de forma que as alegações de desrespeito a princípios constitucionais e outros dispositivos podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ou indireta ao texto da Constituição, que não justifica o manejo do recurso extraordinário.

Nesse sentido, destaco:

**EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. REMISSÃO DE MULTA EM 100%. DESINFLUÊNCIA NA APURAÇÃO DOS JUROS DE MORA. PARCELAS DISTINTAS. PRECEDENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANEJADO EM 31.3.2016. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (destaquei)
(ARE 955162 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 10-06-2016 PUBLIC 13-06-2016)**

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020381-24.2011.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.00.020381-2/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | LDC BIOENERGIA S/A |
| ADVOGADO | : | SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA |
| SUCEDIDO(A) | : | USINA PASSA TEMPO S/A |
| | : | USINA MARACAJU S/A |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00003858620054036002 1 Vr DOURADOS/MS |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, no mandado de segurança originário, determinou a conversão em renda em favor da União da totalidade dos valores judicialmente depositados.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 10 da Lei 11.941/09.

Decido.

Inicialmente, cumpre destacar que, das provas constantes nos autos, o acórdão impugnado consignou que:

*"Outrossim, ainda que assim não fosse, também não há prova definitiva de que o agravante tenha optado, regular e tempestivamente, pela opção de pagamento à vista, nos termos da Lei nº 11.941/2009. No mesmo passo, o artigo 32 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 6/2009, apenas determina que os percentuais de redução incidirão sobre os juros de mora e multas efetivamente depositados, o que se mostra razoável, pois que **impede o duplo benefício do contribuinte**, que, do contrário, **utilizaria a remuneração**, que seria devida no caso de levantamento do depósito judicial, e que é paga pela União Federal, para quitar os seus débitos com a própria União Federal, com as benesses legais."* (destaquei)

Razão pela qual se amolda à decisão exarada no representativo da controvérsia sobre a questão em debate.

Por oportuno, confira:

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **REsp 1.251.513/PR**, tema 490, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática dos recursos repetitivos, consolidou o seguinte entendimento acerca da matéria em discussão nos presentes autos: *"A remissão de juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário."*

O precedente, transitado em julgado em 18/09/2014, restou assim ementado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PARCELAMENTO OU PAGAMENTO À VISTA COM REMISSÃO E ANISTIA INSTITUÍDOS PELA LEI N. 11.941/2009. APROVEITAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE A TRANSFORMAÇÃO EM PAGAMENTO DEFINITIVO (CONVERSÃO EM RENDA) DE DEPÓSITO JUDICIAL VINCULADO A AÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE OS JUROS QUE REMUNERAM O DEPÓSITO JUDICIAL E OS JUROS DE MORA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FORAM OBJETO DE REMISSÃO. 1. A alegação de violação ao art. 535, do CPC, desenvolvida sobre fundamentação genérica chama a aplicação da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A possibilidade de aplicação da remissão/anistia instituída pelo art. 1º, §3º, da Lei n. 11.941/2009, aos créditos tributários objeto de ação judicial já transitada em julgado foi decidida pela instância de origem também à luz do princípio da isonomia, não tendo sido interposto recurso extraordinário, razão pela qual o recurso especial não merece conhecimento quanto ao ponto em razão da Súmula n. 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

3. De acordo com o art. 156, I, do CTN, o pagamento extingue o crédito tributário. Se o pagamento por parte do contribuinte ou a transformação do depósito em pagamento definitivo por ordem judicial (art. 1º, §3º, II, da Lei n. 9.703/98) somente ocorre depois de encerrada a lide, o crédito tributário tem vida após o trânsito em julgado que o confirma. Se tem vida, pode ser objeto de remissão e/ou anistia neste interim (entre o trânsito em julgado e a ordem para transformação em pagamento definitivo, antiga conversão em renda) quando a lei não exclui expressamente tal situação do seu âmbito de incidência. Superado, portanto, o entendimento veiculado no item "6" da ementa do REsp. nº 1.240.295 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 5.4.2011.

4. O §14, do art. 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, somente tem aplicação para os casos em que era possível requerer a desistência da ação. Se houve trânsito em julgado confirmando o crédito tributário antes da entrada em vigor da referida exigência (em 9.11.2009, com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 10/2009), não há que se falar em requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício.

5. A remissão de juros de mora insertos dentro da composição do crédito tributário não enseja o resgate de juros remuneratórios incidentes sobre o depósito judicial feito para suspender a exigibilidade desse mesmo crédito tributário. O pleito não encontra guarida no art. 10, parágrafo único, da Lei n. 11.941/2009. Em outras palavras: "Os eventuais juros compensatórios derivados de supostas aplicações do dinheiro depositado a título de depósito na forma do inciso II do artigo 151 do CTN não pertencem aos contribuintes-depositantes." (REsp. n.º 392.879 - RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13.8.2002).

*6. No caso concreto, muito embora o processo tenha transitado em julgado em 12.12.2008 (portanto desnecessário o requerimento de desistência da ação como condição para o gozo do benefício) e a opção pelo benefício tenha antecedido a ordem judicial para a transformação do depósito em pagamento definitivo (antiga conversão em renda), **as reduções cabíveis não alcançam o crédito tributário em questão, pois o depósito judicial foi efetuado antes do vencimento, não havendo rubricas de multa, juros de mora e encargo legal a serem remitidas.***

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (destaquei)

Neste caso, verifica-se que o entendimento emanado do v. acórdão recorrido coincide com a orientação jurisprudencial da superior instância, logo, considerando que a pretensão recursal destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, impõe-se a denegação do seguimento do recurso especial, nos termos do art. 1.040 do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020381-24.2011.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.00.020381-2/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE | : | LDC BIOENERGIA S/A |
| ADVOGADO | : | SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA |
| SUCEDIDO(A) | : | USINA PASSA TEMPO S/A |
| | : | USINA MARACAJU S/A |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00003858620054036002 1 Vr DOURADOS/MS |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, no mandado de segurança originário, determinou a conversão em renda em favor da União da totalidade dos valores judicialmente depositados.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 5º, 93 e 150 da Constituição Federal.

Decido.

A solução da controvérsia, no caso concreto, se fundamentou na aplicação da legislação infraconstitucional, de forma que as alegações de desrespeito a princípios constitucionais e outros dispositivos podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ou indireta ao texto da Constituição, que não justifica o manejo do recurso extraordinário.

Nesse sentido, destaco:

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. REMISSÃO DE MULTA EM 100% DESINFLUÊNCIA NA APURAÇÃO DOS JUROS DE MORA. PARCELAS DISTINTAS. PRECEDENTE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO MANEJADO EM 31.3.2016. 1. Obstada a análise da suposta afronta aos incisos II, LIV e LV do art. 5º da Carta Magna, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que refoge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, a teor do art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (destaque!)
(ARE 955162 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 31/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 10-06-2016 PUBLIC 13-06-2016)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014880-50.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.014880-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | CONAM CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO MUNICIPAL |
| ADVOGADO | : | SP243180 CLARISSA BOSCAINE e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00163493820134036100 9 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Conam Consultoria em Administração Municipal, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Sustenta a recorrente, em síntese, contrariedade ao artigo 463, I, do Código de Processo Civil de 1973.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A pretendida violação do artigo indicado no recurso, não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, inclusive pela ausência de oposição de embargos de declaração sobre o tema.

Nesse sentido, não havendo prequestionamento sobre o tema, presente óbice intransponível à sequência recursal, incidindo, pois a Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1303321-50.1994.4.03.6108/SP

| | |
|--|-------------------|
| | 96.03.066888-5/SP |
|--|-------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS |
| ADVOGADO | : | SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS |
| | : | SP165786 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 94.13.03321-8 2 Vr BAURU/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o Juízo de retratação da decisão outrora proferida.

Com efeito, o recurso apresentado encontra-se prejudicado, pois a decisão recorrida foi substituída pelo Juízo de retratação exercido pela Turma Julgadora, o que evidencia, em suma, a superveniente ausência de interesse da parte recorrente no julgamento do recurso interposto, sem embargo de que a recorrente não reiterou o recurso anteriormente interposto.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1303321-50.1994.4.03.6108/SP

| | |
|--|-------------------|
| | 96.03.066888-5/SP |
|--|-------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS |
| ADVOGADO | : | SP161119 MATHEUS RICARDO JACON MATIAS |
| | : | SP165786 PAULO SERGIO DE OLIVEIRA |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 94.13.03321-8 2 Vr BAURU/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o Juízo de retratação da decisão outrora proferida.

Com efeito, o recurso apresentado encontra-se *prejudicado*, pois a decisão recorrida foi substituída pelo Juízo de retratação exercido pela Turma Julgadora, o que evidencia, em suma, a superveniente ausência de interesse da parte recorrente no julgamento do recurso interposto, sem embargo de que a recorrente não reiterou o recurso anteriormente interposto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48100/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1302972-13.1995.4.03.6108/SP

| | |
|--|-------------------|
| | 98.03.037953-4/SP |
|--|-------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | DESTILARIA TONON LTDA |
| ADVOGADO | : | SP065847 NEOCLAIR MARQUES MACHADO |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 95.13.02972-7 1 Vr BAURU/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

A recorrente sustenta, em suma, violação ao artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 porquanto a parte contrária fora condenada em valor irrisório envolvendo os honorários advocatícios - R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em causa envolvendo o valor de R\$ 67.380,00 (sessenta e sete mil trezentos e oitenta reais) na data de 23/06/1995.

DECIDO.

O recurso merece admissão.

O entendimento proferido no Acórdão impugnado aparentemente destoa da orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUANDO IRRISÓRIOS OU EXORBITANTES E VERIFICÁVEIS DE PLANO. VALOR ÍNFIMO (R\$ 5.000,00) DE 1,48% DO VALOR DA CAUSA (R\$ 336.076,09). INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS MAJORADOS PARA 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA FIXAR OS HONORÁRIOS EM 3% DO VALOR DA CONDENAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, excepcionalmente, em sede de Recurso Especial, se admite a revisão de honorários advocatícios quando fixados em valor exorbitante ou irrisório.

2. No caso dos autos, a verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias foi no valor de R\$ 5 mil, o que perfaz 1,48% do valor da causa, comportando majoração para 10% desse mesmo valor, como se consignou na decisão ora agravada.

3. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO parcialmente provido para fixar os honorários em 3% do valor da condenação."

(AgRg no AREsp 80.158/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 03/08/2016)

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.
Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1302972-13.1995.4.03.6108/SP

| | |
|--|-------------------|
| | 98.03.037953-4/SP |
|--|-------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | DESTILARIA TONON LTDA |
| ADVOGADO | : | SP065847 NEOCLAIR MARQUES MACHADO |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 95.13.02972-7 1 Vr BAURU/SP |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela **UNIÃO**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em suma, violação aos artigos da legislação federal envolvendo a incidência da contribuição no valor do frete de cana-de-açúcar.

Decido.

Sobre o tema de fundo, o colendo Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou no julgamento **REsp nº 1.138.159/SP - tema 267**, submetido à sistemática prevista no art. 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, *verbis*:

" TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO.

CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À CF/88. PRAZO DECADENCIAL QÜINQUÊNAL. ARTIGOS 150, § 4º, E 173, DO CTN. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FUNRURAL. CANA-DE-AÇÚCAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR COMERCIAL. EXCLUSÃO DO VALOR DO TRANSPORTE.

1. O prazo prescricional, no que tange às contribuições previdenciárias, foi sucessivamente modificado pela EC n.º 8/77, pela Lei 6.830/80, pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que "o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo:

- a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN);*
- b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e*
- c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos."*

2. "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". (Súmula Vinculante nº 8 do STF).

3. O prazo decadencial, por seu turno, não foi alterado pelos referidos diplomas legais, mantendo-se obediente ao disposto na lei tributária. (Precedentes: REsp 749.446/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; REsp 707.678/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 18/12/2008; EDcl no REsp 640.835/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 15/08/2005; REsp 640.848/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2004, DJ 29/11/2004; RESP 409376/SC, Relatora Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 05/08/2002; ERESP 202203/MG, Relator Ministro José Delgado, 1ª Seção, unânime, DJ de 02/04/2001)

4. A decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado, hipótese que se amolda à dos autos. (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

5. In casu, o Tribunal a quo, em face do reconhecimento da natureza tributária da contribuição previdenciária pela CF/88, declarou a decadência do direito de constituição do crédito previdenciário relativo às contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de outubro de 1988 a outubro de 1990, a teor do art. 173 do CTN. Ao revés, no lapso temporal entre janeiro/85 e outubro/88, anteriores à Carta Magna, entendeu pela inoccorrência de decadência, uma vez que "a citação do

devedor ocorreu dentro do prazo de 30 (trinta) anos, previsto no art. 144 da LOPS".

6. Destarte, impõe-se a reforma do acórdão recorrido neste particular, porquanto transcorrido o prazo decadencial entre a data dos fatos jurídicos tributários (janeiro/85 e outubro/88) e a data em que efetuado o lançamento de ofício (outubro/95).

7. O valor do frete configura parcela estranha ao produto rural, por isso que não está inserido na base de cálculo da contribuição para o FUNRURAL, que consiste tão-somente no valor comercial do produto rural, correspondente ao preço pelo qual é vendido pelo produtor.

(Precedentes: AgRg no REsp 668.392/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 02/10/2009; EREsp 616.592/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 03/12/2007; REsp 747.245/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/10/2006, DJ 23/10/2006; REsp 412.555/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 18/08/2006; REsp 668.385/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2005, DJ 10/10/2005; REsp 573.348/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 25/10/2004)

8. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138159 / SP, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010)

No mesmo sentido, destaco: **REsp 1.571.919**, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data da Publicação 16/02/2016; **REsp 1.534.224**, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data da Publicação 01/07/2015.

Dessa forma, temos que a pretensão recursal destoa da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.030, I, "b", artigo 1.040, I, do CPC de 2015).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057140-40.1999.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.61.00.057140-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO FESESP |
| ADVOGADO | : | SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que a vedação para adesão ao regime tributário denominado Simples veiculada pelo art. 9º, XII, *f*, e XIII, da Lei n.º 9.317/1996 é válida e não fere qualquer princípio ou dispositivo constitucional ou legal. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou o agravo legal, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPessoAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Consta-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESP n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitoria exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0057140-40.1999.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.61.00.057140-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | FEDERACAO DE SERVICOS DO ESTADO DE SAO PAULO FESESP |
| ADVOGADO | : | SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que a vedação para adesão ao regime tributário denominado Simples veiculada pelo art. 9º, XII, *f*, e XIII, da Lei n.º 9.317/1996 é válida e não fere qualquer princípio ou dispositivo constitucional ou legal. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) aos princípios do devido processo legal e do contraditório, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante; e
- ii) aos arts. 5º, 145, § 1º, 150, II, 170, IX e 179 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que a mencionada vedação seria inconstitucional.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação aos princípios do devido processo legal e do contraditório. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou o agravo legal, sobre teses invocadas pela embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre a matéria. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF, ARE 853453 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe-232 18/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO FALSA DO CRIME DE FURTO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88.

INEXISTÊNCIA. (...) 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. (...) (STF, AI 749008 AgR/PA, 1ª Turma, Luiz Fux, Julgamento: 20/08/2013, Publicação: DJe-172 02/09/2013)

Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu, sob o rito da repercussão geral, que a vedação para que os exercentes de alguns tipos de atividades econômicas optem pelo regime tributário denominado Simples, na forma do art. 9º da Lei n.º 9.317/1996, não era inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a seguinte ementa:

Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido. 1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. 2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazoado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações. 3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência. 4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazoada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido. (RE 627543,

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006873-67.2004.4.03.6107/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.07.006873-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | CARLOS DA SILVA NORA |
| ADVOGADO | : | SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese: (i) o art. 12, § 4.º da Lei n.º 8.212/91 afronta o princípio da vedação ao retrocesso e (ii) que a exação questionada viola o art. 195, § 5.º da Constituição Federal interpretado *a contrario sensu*.

A União apresentou contrarrazões.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Sobre o tema objeto do recurso, o STF assim cristalizou a sua orientação:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento."

(RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)(Os grifos não constam do original)

Identifica-se, deste modo, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do E. STF.

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006873-67.2004.4.03.6107/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.07.006873-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | CARLOS DA SILVA NORA |
| ADVOGADO | : | SP131395 HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em síntese: (i) a proibição de recebimento da contraprestação adequada na ocorrência de risco social contraria o conceito de Previdência Social enquanto seguro e (ii) afronta ao princípio da vedação ao retrocesso.

A União apresentou contrarrazões.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, evidencia-se que o recorrente não apontou qual o dispositivo de lei federal que entende ter sido violado no aresto, em desatenção ao art. 541 do Código de Processo Civil, do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela **Súmula n.º 284 do STF**:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NO APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

- 1. O Recurso Especial, interposto pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, necessita de indicação de dispositivo federal violado para a exata compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.**
- 2. É inviável pelo STJ analisar a matéria de fundo de ordem constitucional (princípios: proporcionalidade, razoabilidade, legalidade tributária, hierarquia das leis, separação dos poderes, moralidade e eficiência), uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".*
- 3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do*

CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRf no REsp 1438487/SC; Rel: Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; publicação: DJe 23/05/2014) (Grifei)

A respeito do tema objeto do recurso, o STJ assim cristalizou a sua orientação:

RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). RETORNO À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. REPETIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. 5 (CINCO) ANOS. AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/1995. MÉRITO. ART. 12, § 4º, DA LEI Nº 8.212/1991 (REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/1995). TEMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME EM RECURSO ESPECIAL.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO ADMITIDO COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA A RESPEITO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. "Ação previdenciária de repetição de indébito de contribuições previdenciárias" ajuizada em 7.4.2008, buscando o autor, que foi aposentado pelo RGPS e que voltou à atividade, ser restituído os valores descontados indevidamente a título de contribuição previdenciária.

2. "As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social" (AI no REsp 616.348, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 15.10.2007).

3. No que diz respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se às ações de repetição ajuizadas a partir de 9.6.2005 a norma do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, adotando-se como termo inicial do prazo prescricional de 5 (cinco) anos a(s) data(s) do(s) pagamento(s) efetuado(s). Precedentes.

4. A norma do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, com a redação da Lei nº 9.032/1995, é absolutamente clara no sentido de que "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência (RGPS) que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta lei, para fins de custeio da Seguridade Social". Assim, seria necessário, para afastar tal dispositivo, a declaração de sua inconstitucionalidade.

5. No caso concreto, quanto ao mérito da demanda, o Tribunal de origem limitou-se a repelir a inconstitucionalidade do § 4º do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, não havendo como reformá-lo nesta Corte em recurso especial.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (Grifei)

Identifica-se, deste modo, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do E. STJ.

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011007-23.2007.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.00.011007-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE | : | GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP |
| No. ORIG. | : | 1999.61.00.010766-6 1 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, no mandado de segurança originário, indeferiu pedido de expedição de ofício à Caixa Econômica Federal visando a correção monetária dos depósitos judiciais efetuados pela recorrente.

Alega a recorrente, em suma, negativa de vigência aos artigos 535 do CPC/73, bem como 1º e 4º da Lei 9.703/98 e 7º do Decreto-Lei 1.737/79.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao art. 535 do CPC/73, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJE 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

No caso em comento, a recorrente manejou agravo de instrumento em face de decisão singular em que se discute a remuneração pela taxa SELIC do depósito judicial efetuado no feito originário.

Cumprido destacar que a decisão proferida por esta Corte consignou que:

*"Melhor examinando os autos, entretanto, verifica-se que a Caixa Econômica Federal figurou como mera depositária e a Lei nº 9.703/98 não foi atendida no caso - repasse do numerário ao Tesouro Nacional - porque a Juíza da 1ª Vara Federal proibiu a gerência da instituição bancária de fazer o repasse aos cofres da União (fls. 170/172). Portanto, na singularidade do caso tudo indica que **a reivindicação** de taxa Selic sobre o valor objeto do depósito, no período em que restou mantido na Caixa Econômica Federal **há de ser objeto de ação própria contra quem de direito**, eis que surgiu uma nova lide distinta daquela que era objeto dos autos, inexistindo espaço para resolução da contenda no writ onde a contribuinte questionava a Lei nº 9.718/98."* (destaquei)

Assim a decisão se fundamentou no fato de que a recorrente deve buscar os meios próprios para manifestar sua irrisignação. Por sua vez, a recorrente aponta em suas razões recursais apenas matéria de mérito que sustenta o direito pleiteado.

Logo, o presente recurso não merece ser admitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade. Com efeito, as razões veiculadas no recurso encontram-se dissociadas da matéria decidida no acórdão, evidenciando impedimento à sua admissão.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF, e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema, *in verbis*:

*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.
É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*

Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IPI. BITRIBUTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. É inviável o recurso quando os argumentos deduzidos não correspondem aos fundamentos lançados na decisão embargada, encontrando-se dela dissociados.

2. Incide, pois, na espécie, por analogia, a orientação fixada pela Súmula 284/STF.

3. Embargos de declaração não conhecidos. (destaquei)

(EDcl no AgRg no REsp 1464703/SC, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJE 01/03/2016)

De outra parte, não merece trânsito o recurso especial quanto ao fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que a divergência jurisprudencial apontada não se reporta à matéria decidida nos autos.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037252-03.2009.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.00.037252-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | AGIPLIQUIGAS S/A e outros(as) |
| | : | AGIP DO BRASIL S/A |
| | : | OFICINA MECANICA CARLOS WEBER S/A |
| ADVOGADO | : | SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA |
| ADVOGADO | : | SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO e outro(a) |
| | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 96.00.14577-6 12 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que determinou a conversão do depósito efetuado em renda em favor da União Federal.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 142, 150 e 173 do CTN.

Decido.

Cumpra-se destacar que o acórdão impugnado consignou que:

*"O Superior Tribunal de Justiça já definiu que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, **o contribuinte, ao realizar o depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário, promove a sua constituição**, consoante previsão do art. 150 do CTN, não ocorrendo, portanto, a decadência do direito do Fisco de lançar, caracterizando-se, com a inércia da autoridade fazendária, apenas a homologação tácita da apuração anteriormente realizada."* (destaquei)

Nesse sentido a decisão está em plena harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, DO CTN. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. JUROS MORATÓRIOS E MULTA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Discute-se nos autos os efeitos do depósito do montante integral da dívida tributária.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o contribuinte, ao realizar o depósito judicial com vistas à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, promove a constituição deste nos moldes do que dispõe o art. 150 e parágrafos do CTN, não havendo que se falar em decadência do direito do Fisco de lançar" (REsp 1.008.788/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010).

3. O levantamento indevido de depósito judicial autoriza a cobrança da quantia percebida, no prazo prescricional quinquenal, contados da data da extinção do depósito. Hipótese em que não ficou caracterizada a prescrição.

4. Não é cabível, durante o período em que o montante do tributo estava depositado judicialmente, a exigência de juros e multa de mora. Com o levantamento do depósito, a circunstância que elidia a mora deixou de existir, passando a ser devidos os juros e a multa.

5. O levantamento indevido dos valores não convertidos em renda restaura a exigibilidade do débito, podendo ser cobrado pela Fazenda Pública com todos os ônus decorrentes, todavia, somente a partir da data do levantamento.

Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1351073/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 13/05/2015)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL. ART. 151, II, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA. DECADÊNCIA.

1. Com o depósito do montante integral, tem-se verdadeiro lançamento por homologação. O contribuinte calcula o valor do tributo e substitui o pagamento antecipado pelo depósito, por entender indevida a cobrança. Se a Fazenda aceita como integral o depósito, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito, aquiesceu expressa ou tacitamente com o valor indicado pelo contribuinte, o que equivale à homologação fiscal prevista no art. 150, § 4º, do CTN.

2. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial nem na necessidade de lançamento de ofício das importâncias depositadas. Precedentes da Primeira Seção.

3. A extinção do processo sem resolução de mérito, salvo o caso de ilegitimidade passiva ad causam, impõe a conversão do depósito em renda da Fazenda Pública respectiva. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.106.765/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 30.11.2009, AgRg nos EDcl no Ag 1378036/CE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 29/06/2011; REsp 901.052/SP, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 03.03.2008.

4. Os fundamentos de fato trazidos pela agravante são premissas não contempladas no acórdão recorrido, de modo que não podem aqui ser discutidas ou modificadas sob pena de inaceitável incursão em matéria de prova, o que é vedado na instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1213319/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 28/05/2012)

Constata-se, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0037252-03.2009.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.00.037252-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|-----------------------------------|
| AGRAVANTE | : | AGIPLIQUIGAS S/A e outros(as) |
| | : | AGIP DO BRASIL S/A |
| | : | OFICINA MECANICA CARLOS WEBER S/A |

| | | |
|-------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA |
| ADVOGADO | : | SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO e outro(a) |
| | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 96.00.14577-6 12 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 102, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão de órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que determinou a conversão do depósito efetuado em renda em favor da União Federal.

Alega a recorrente, em suma, violação à Súmula Vinculante 8 STF.

Decido.

Verifico que a recorrente não apontou qual o dispositivo constitucional que entende ter sido violado no aresto, em desatenção ao artigo 1.029 do Novo Código de Processo Civil, do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela Súmula 284, STF, *in verbis*:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Destaco:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ARTIGO 6º, XIV, DA LEI Nº 7.713/1988. PRETENSÃO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL À REMUNERAÇÃO PERCEBIDA ANTES DA APOSENTADORIA. **AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA Nº 284 DO STF. ALEGAÇÃO DE OFENSA A NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (destaquei)**
(ARE 927188 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-039 DIVULG 01-03-2016 PUBLIC 02-03-2016)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

In.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020971-05.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.020971-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | LOCAMAR PARTICIPACOES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00209710520094036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu, entre outros pontos, que o início do curso do lapso decadencial, no presente caso, obedece ao disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, pois houve omissão de receita. Assim, como o fato gerador ocorreu em 2002, o autolancamento deveria ter sido efetuado em 2003 e o curso do lapso decadencial iniciou-se em 01/01/2004, não tendo se verificado a decadência. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 173, I, do Código Tributário Nacional, uma vez que o início do curso do lapso decadencial deveria ser o primeiro dia do ano seguinte à ocorrência do fato gerador.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há o pagamento antecipado, o lapso decadencial regula-se pelo disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado

em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Entretanto, no caso específico de omissão de receitas, essa mesma Corte já decidiu que o lapso começa a contar a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que deveria ter sido entregue a declaração, como se depreende do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PREQUESTIONAMENTO: AUSÊNCIA - DECADÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - TERMO INICIAL. 1. Na origem, cuida-se de exceção de pré-executividade fundada nas alegações de prescrição, decadência e cerceamento de defesa. A decisão indeferiu o incidente sem conhecer da alegação de cerceamento de defesa, por não ser a via adequada, e rejeitou as demais alegações. 2. Embora devolvida a matéria ao Tribunal, este limitou-se a confirmar a decisão monocrática, rejeitando unicamente à tese da decadência ou prescrição do crédito tributário. Não houve embargos de declaração e a alegação de cerceamento de defesa não foi decidida em última instância. Aplicação da Súmula 282/STF. 3. A omissão de receitas exige lançamento de ofício, cujo prazo decadencial se inicia do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ser realizado, nos termos do art. 173, I, do CTN. 4. Nos termos do acórdão, os fatos mais antigos ocorreram em 1998, fato gerador em 31.12.1998. Não se comprovou prévio conhecimento da infração pelo Fisco, de forma que o termo inicial da decadência do período mais antigo é 1º.01.2000. Válida a notificação do lançamento efetuada em 2004. Inexistência de decadência ou de prescrição. 5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido. (REsp 1005010/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 29/10/2008)

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001660-68.2009.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.19.001660-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | EXPRESS INN HOTEIS LTDA -EPP |
| ADVOGADO | : | SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |

DECISÃO
Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que não há prova nos autos de que o contribuinte não possuísse o débito fiscal que deu causa à sua exclusão do regime de tributação denominado **Simplex**. Salientou, em especial, que "a impetrante alega a extinção do crédito tributário concernente ao Processo Administrativo nº 10875-002.812/2003-13, com fulcro no art. 156, IX, CTN, contudo, sua exclusão do **Simplex Nacional** deu-se em razão de outro débito, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.4.08.002095-35 e relativo ao Processo Administrativo nº 10875.001907/2003-10, cuja extinção não logrou comprovar" (fl. 177). Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, pois teria ocorrido a homologação tácita da compensação declarada pelo contribuinte. Ademais, o crédito tributário que deu ensejo a sua exclusão do regime de tributação denominado Simples estaria extinto.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise de matéria de cunho fático. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ressalte-se, ademais, que o recurso interposto não alegou eventual violação ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001660-68.2009.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.19.001660-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | EXPRESS INN HOTEIS LTDA -EPP |
| ADVOGADO | : | SP246770 MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que não há prova nos autos de que o contribuinte não possuísse o débito fiscal que deu causa à sua exclusão do regime de tributação denominado Simples. Salientou, em especial, que "a impetrante alega a extinção do crédito tributário concernente ao Processo Administrativo nº 10875-002.812/2003-13, com fulcro no art. 156, IX, CTN, contudo, sua exclusão do Simples Nacional deu-se em razão de outro débito, inscrito em dívida ativa sob o nº 80.4.08.002095-35 e relativo ao Processo Administrativo nº 10875.001907/2003-10, cuja extinção não logrou comprovar" (fl. 177). Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, pois teria ocorrido a homologação tácita da compensação declarada pelo contribuinte. Ademais, o crédito tributário que deu ensejo a sua exclusão do regime de tributação denominado Simples estaria extinto.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Entretanto, não foi apresentada, de modo explícito ou implícito, preliminar de repercussão geral. Por esse motivo, o recurso não pode ser admitido, conforme a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA ADMITIDO SEM CONCURSO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. INOBSERVÂNCIA DO ART. 543-A, § 2º, DO CPC. REPERCUSSÃO GERAL PRESUMIDA OU RECONHECIDA EM OUTRO RECURSO NÃO VIABILIZA APELO SEM A PRELIMINAR FUNDAMENTADA DA REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO MANEJADO EM 07.10.2015. 1. Ausência de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. Inobservância do art. 543-A, § 2º, do CPC. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 914665 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 14-06-2016 PUBLIC 15-06-2016)

Agravo regimental nos embargos de divergência nos embargos de declaração no agravo regimental no agravo de instrumento. 2. Ausência de comprovação do recolhimento do preparo. Deserção. 3. Ausência de preliminar formal de repercussão geral. Não cabimento. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 791428 AgR-ED-EDv-AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 13-05-2016 PUBLIC 16-05-2016)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002936-34.2009.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.20.002936-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | SOCIEDADE DE EDUCACAO E PROMOCAO SOCIAL IMACULADA CONCEICAO SEPROSIC |
| ADVOGADO | : | RS023563 JORGE HENRIQUE SCHMITT PALMA |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00029363420094036120 1 Vr ARARAQUARA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em demanda que objetiva o reconhecimento de sua imunidade tributária relativamente à contribuição ao PIS, bem como a restituição do *quantum* indevidamente recolhido.

O acórdão deu parcial provimento ao apelo a fim de autorizar a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de PIS até 31 de dezembro de 2009, data em que expirou a validade da certificação da autora como entidade beneficente.

Sustenta a recorrente, em síntese, que sua imunidade deve ser estendida, sem limitação de período, uma vez que a União não demonstrou nos autos sua perda da condição de imune. Por outro lado, nos termos do art. 462 do CPC, pode ser determinada a baixa em diligência para que a recorrente comprove ter requerido a renovação da certificação após a data que limitou a restituição, em contrariedade aos artigos 128 e 460 do CPC.

Contrarrazões apresentadas às fls. 640/641.

Decido.

Reconsidero a decisão de fls. 643/644 e passo à análise de admissibilidade do recurso especial (fls. 611/617).

Os dispositivos legais invocados não foram abordados no *decisum* impugnado e tampouco a seu respeito foram opostos embargos declaratórios. Dessa forma, não foi obedecido o requisito do prequestionamento, o que atrai a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282 do STF:

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Por outro lado, ainda que assim não fosse, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela ausência de ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC quando o acórdão se encontra devidamente fundamentado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. RECURSO DE APELAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. ART. 134, III, DO CPC. INEXISTÊNCIA. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 128, 460 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITO SUPERVENIENTE. LEI MUNICIPAL. NÃO CONHECIMENTO. SUMULA 280/STF.

1. O Desembargador que participou da formação do acórdão recorrido não está impedido de fazer o juízo de admissibilidade do Recurso Especial.

2. Não há falar em ofensa aos artigos 128, 460 e 535 do CPC, pois o Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, dentro dos seus limites, e declinou os fundamentos nos quais sustentou as conclusões assumidas, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações expendidas pelas partes.

3. Em relação ao art. 462, do CPC, verifica-se que as questões suscitadas pela agravante partem de argumentos que demandam a interpretação de legislações municipais, ou seja, das Leis 4.108/1992 e 118/2010, o que é vedado em Recurso Especial. Incidência da Súmula 280/STF.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 412.369/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 06/03/2014)

Por fim, evidencia-se que o acórdão teve como fundamento a documentação acostada aos autos, conforme se verifica do excerto, *verbis*:

"Assim, deve ser parcialmente provida a apelação interposta pela autora, para autorizar a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS nos cinco anos anteriores à propositura da ação até 31/12/2009, data em que expirada a validade da certificação como entidade beneficente."

Nesse sentido, em situação semelhante, que versa sobre certificado da entidade beneficente, o Superior Tribunal de Justiça manifestou entendimento segundo o qual não cabe o reexame fático-probatório em sede de recurso excepcional, a teor da Súmula 7, STJ, conforme se depreende do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. SÚMULAS N. 7 E 211/STJ. PIS. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS.

1. A Corte de Origem não travou a discussão a respeito da validade retroativa do certificado posteriormente concedido em 3.2.2009 frente ao art. 3º, do Decreto n. 2.536/98, para o qual deveria ter sido provocada via aclaratórios e, acaso se mantivesse silente, via recurso especial pela alegação de violação ao art. 535, do CPC a esta Casa, o que não ocorreu. A matéria então não se encontra prequestionada a incidir a Súmula n. 211/STJ.

2. Se a Corte de Origem julgou que não havia certificado válido na pendência de renovação, competia à parte promover o prequestionamento das normas e teses que a seu sentir imprimiriam validade ao certificado pendente de renovação. Não o fez, incabível o especial. Isso não tem qualquer relação com o fato de o deferimento da renovação do certificado ter se dado posteriormente.

3. Desse modo, vê-se, pois, que a conclusão buscada pela recorrente enseja a revisão do pressuposto fático fixado na origem de que não restou comprovado o preenchimento dos requisitos do art. 14, do CTN e do art. 55, da Lei n. 8.212/91, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 442.533/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial e **julgo prejudicado** o agravo interno.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.00.004882-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | SERGIO VAZ SANTIAGO e outro(a) |
| | : | CLAUDIO VAZ SANTIAGO |
| ADVOGADO | : | SP132203 PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| PARTE RÉ | : | TORO IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP132203 PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP |
| No. ORIG. | : | 99.00.00510-1 A Vr DIADEMA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da CF, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que redirecionou o executivo fiscal aos sócios/dirigentes, por entender existir nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado.

Alega o recorrente que o v. acórdão violou ao artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, ante a aplicação da responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do DL 1.736/79, por se tratar de cobrança de IPI.

Decido.

Verificado o prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente violados e atendidos os demais requisitos de admissibilidade, merece trânsito o recurso excepcional.

Os argumentos expendidos pela recorrente serão objeto de conhecimento ou não pelo Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 29 de novembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005477-39.2011.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.30.005477-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | RCI INDUSTRIA E COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00054773920114036130 2 Vr OSASCO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que os optantes do regime de tributação denominado SIMPLES não podem incluir seus débitos no parcelamento de créditos tributários previsto na Lei n.º 10.522/2002.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 10 e 14 da Lei n.º 10.522/2002 e ao art. 1º da Lei Complementar n.º 123/2006, uma vez que os débitos oriundos do Simples poderiam ser incluídos no parcelamento em tela.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os optantes do regime de tributação denominado SIMPLES não podem incluir seus débitos no parcelamento de créditos tributários previsto na Lei n.º 10.522/2002, *in verbis*:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL E FEDERAL. PARCELAMENTOS INSTITUÍDOS PELAS LEIS NS. 10.522/02 E 11.941/09. ADESÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR AUTORIZADORA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - É vedado às empresas optantes pelo Simples Nacional e Federal aderirem aos parcelamentos instituídos pelas Leis ns. 10.522/02 e 11.941/09, porquanto apenas lei complementar poderia criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, a teor do disposto no art. 146 da Constituição da República. Precedentes. IV - Recurso Especial provido para denegar a segurança. (REsp 1604341/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO. LEI 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência sedimentada nesta Corte orienta-se no sentido de que "é vedada a inclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002, porquanto apenas Lei Complementar poderia criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal" (EDcl no REsp 1.434.789/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/08/2015). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.323.824/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2014; STJ, AgRg no REsp 1.321.070/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/04/2013. II. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, afigura-se correta a aplicação da Súmula 83 do STJ, como óbice ao processamento do Recurso Especial. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1437246/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 01/03/2016)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005477-39.2011.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.30.005477-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | RCI INDUSTRIA E COMERCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00054773920114036130 2 Vr OSASCO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que os optantes do regime de tributação denominado SIMPLES não podem incluir seus débitos no parcelamento de créditos tributários previsto na Lei n.º 10.522/2002.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 170 e 179 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, uma vez que os débitos oriundos do Simples poderiam ser incluídos no parcelamento em tela.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que os optantes do regime de tributação denominado SIMPLES não podem incluir seus débitos no parcelamento de créditos tributários previsto na Lei n.º 10.522/2002, não havendo inconstitucionalidade nessa restrição, *in verbis*:

DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITOS. LEI Nº 10.522/2002. BENEFÍCIO QUE NÃO CONTEMPLA EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO ATUAR COMO LEGISLADOR POSITIVO. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 18.12.2013. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser vedado ao Poder Judiciário, sob pretexto de atenção ao princípio da igualdade, atuar como legislador positivo concedendo benefícios tributários não previstos em lei. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 933337 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 23-02-2016 PUBLIC 24-02-2016)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO DE DÉBITOS - LEI Nº 10.522/2002 - IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DE TAL BENEFÍCIO A EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA - INOCORRÊNCIA - ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO COMO LEGISLADOR POSITIVO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. (RE 709315 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-245 DIVULG 13-12-2012 PUBLIC 14-12-2012)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007490-97.2013.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.007490-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|------------------------|
| AGRAVANTE | : | EXPRESSO DE PRATA LTDA |
|-----------|---|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00729231919924036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, em cumprimento de sentença no feito originário, entendeu por prejudicadas as questões envolvendo a nulidade do título executivo judicial; prescrição do crédito e ausência de elementos para embasar o cumprimento do julgado, porquanto resolvidas por meio dos agravos de instrumento nº 2004.03.00.050419-4/SP e nº 2007.03.00.096301-3, bem como determinou o bloqueio de ativos financeiros em nome da agravante por meio do sistema BACEN JUD.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 475-B, 475-J, 475-L e 535 do CPC/73, bem como 43 e 174 do CTN e ainda 35 da Lei 7.713/88.

Decido.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao art. 535 do CPC/73, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

No mérito, cumpre destacar que, da análise das provas dos autos, o acórdão impugnado consignou que as matérias debatidas já foram objeto de decisões em agravos de instrumento julgados anteriormente, e dessa forma estão presentes os requisitos que autorizam a medida pleiteada pela exequente.

Rever tal entendimento requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, também encontrando óbice, portanto, na Súmula 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.** FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.*

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decisum combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. Agravo Regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007490-97.2013.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.007490-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | EXPRESSO DE PRATA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP144716 AGEU LIBONATI JUNIOR e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00729231919924036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, em cumprimento de sentença no feito originário, entendeu por prejudicadas as questões envolvendo a nulidade do título executivo judicial; prescrição do crédito e ausência de elementos para embasar o cumprimento do julgado, porquanto resolvidas por meio dos agravos de instrumento nº 2004.03.00.050419-4/SP e nº 2007.03.00.096301-3, bem como determinou o bloqueio de ativos financeiros em nome da agravante por meio do sistema BACEN JUD.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 146 e 153 da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece ser admitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

Ocorre que o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais invocados neste recurso.

Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF, *in verbis*:

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Súmula 356: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, destaco:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREGUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC/15, ART. 85, § 11) - NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (destaquei)

(ARE 977661 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 17-11-2016 PUBLIC 18-11-2016)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009323-86.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.009323-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| APELANTE | : | EUTECTIC DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | MG087433 ANDRES DIAS DE ABREU e outro(a) |

| | | |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00093238620134036100 9 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que não ocorreu a decadência do direito de constituir o crédito tributário, uma vez que a compensação informada pelo contribuinte em DCTF, mesmo tendo sido anterior à Medida Provisória n.º 135/2003, tornou-se prejudicada apenas posteriormente, em virtude de decisões nos autos nos quais tinham sido originariamente reconhecidos os créditos de terceiro a serem compensados, que concluíram pela inexistência desses créditos. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 463, II, e 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as contradições e omissões apontadas pelo embargante;
- ii) ofensa ao art. 142 do Código Tributário Nacional e ao art. 90 da Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, pois, tendo sido rejeitada a compensação, segundo o regime jurídico aplicável à época dos fatos, o Fisco deveria ter efetuado o lançamento do crédito tributário. Não o tendo feito, teria ocorrido a decadência;
- iii) dissídio jurisprudencial com o decidido no REsp n.º 1.521.071/AL. No acórdão paradigma, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que, se o contribuinte declarou a dívida e a compensou na mesma DCTF, antes de 31/10/2003, é necessário o lançamento de ofício para constituir o crédito tributário.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação aos arts. 463, II, e 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou o agravo legal, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPessoal CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constata-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESp n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitória exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no ARESp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu não se verificar a decadência ou a necessidade de lançamento de ofício nos casos em que a rejeição da compensação não se dá por glosa do Fisco, mas como decorrência da posterior alteração da decisão judicial que havia reconhecido a existência dos créditos de terceiros a serem compensados, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. COMPENSAÇÃO EFETIVADA POR FORÇA DE ORDEM JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. SÚMULA N. 436/STJ. CASSAÇÃO DO ÓBICE. TERMO INICIAL DA EFETIVA

COBRANÇA DO VALOR DECLARADO. PRONTA EXIGIBILIDADE DECORRENTE DA REVERSÃO DO AMPARO JUDICIAL. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. No caso dos autos, a compensação e consequente quitação dos débitos tributários foram feitos mediante transferência de créditos decorrentes de decisão proferida em mandado de segurança, impetrado por empresa cedente, em que a concessão da ordem reconheceu-lhe o direito de crédito-prêmio de IPI bem como a legalidade de cessão dos créditos a terceiros, transferência da qual se beneficiou a recorrente. 3. Contudo, o amparo judicial foi cassado no Recurso Especial 1020969/RJ para reconhecer a inexistência de valores em favor da impetrante, visto que o crédito-prêmio teria sido extinto em 4.10.1990 e impetrado o writ em 2000, eventuais valores estariam todos prescritos, porquanto incidente na hipótese a prescrição contida no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 4. Incontroverso que o contribuinte constituiu seu crédito efetuando compensação com créditos amparado em provimento concedido em mandado de segurança, e a cobrança fiscal efetivou-se apenas após o STJ dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional e, conseqüentemente, cassar o amparo judicial que legitimava a sistemática compensatória engendrada. 5. Nesse contexto, é de se reconhecer que os valores declarados constituíram efetivamente o valor devido pelo contribuinte ("A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco" - Súmula n. 436/STJ), pois a glosa não decorreu de discordância perpetrada pelo Fisco, mas do efeito lógico-jurídico da cassação do provimento mandamental, visto que, ausente a causa impeditiva da atuação da administração para a cobrança do crédito, nasce então seu poder/dever de exigir o adimplemento do valor declarado. 6. "Revogada, suspensa ou cassada a medida liminar ou denegada a ordem, pelo juiz ou pelo Tribunal, nada impede a Fazenda Nacional de obter a satisfação do crédito tributário, retomando-se o curso do lapso prescricional, ainda que penda de exame recurso desprovido de eficácia suspensiva ou de provimento acautelatório, se não concorre outra causa de suspensão prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional" (EREsp 449.679/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 1º/2/2011.) 7. Nesse ínterim, não há decadência, menos ainda prescrição a ser declarada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1220888/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 19/06/2015)

Portanto, verifica-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, saliente-se não estar provado o alegado dissídio jurisprudencial. Com efeito, o caso objeto do presente feito possui especificidades reconhecidas na decisão recorrida e no acórdão que julgou o REsp n.º 1.220.888/RS: os créditos de terceiros utilizados na compensação deixaram de existir em virtude de decisões judiciais posteriores nos mesmos autos nos quais haviam sido originariamente reconhecidos. Essa peculiaridade - reconhecida como relevante pela própria jurisprudência como E. Superior Tribunal de Justiça, como verificado acima - faz com que a situação fática do presente feito e do acórdão invocado como paradigma seja diversa, o que impede o reconhecimento da divergência jurisprudencial.

Ademais, ainda nesse ponto, deve-se notar que com a pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do julgamento do já transcrito REsp n.º 1.220.888/RS, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte, *in verbis*:
Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005507-20.2014.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.14.005507-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | AUTOMETAL S/A e filia(l)(is) |
| | : | AUTOMETAL S/A filial |
| ADVOGADO | : | SP165367 LEONARDO BRIGANTI |
| APELANTE | : | AUTOMETAL S/A filial |
| ADVOGADO | : | SP165367 LEONARDO BRIGANTI |
| APELANTE | : | AUTOMETAL S/A filial |
| ADVOGADO | : | SP165367 LEONARDO BRIGANTI |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00055072020144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **impetrante**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

No presente mandado de segurança, o impetrante efetuou o depósito integral do valor de alguns créditos tributários, com vistas à obtenção de CPDEN, sem, contudo, discutir a existência da dívida.

O acórdão que julgou o agravo legal considerou que, com a expedição da CPDEN, o feito perdeu o seu objeto, devendo ser extinto sem resolução do mérito. Ademais, não havendo nos presentes autos discussão acerca da existência da dívida, determinou a conversão dos depósitos em renda. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) ofensa ao art. 32, § 2º, da Lei de Execuções Fiscais e ao art. 1º da Lei n.º 9.713/1998, pois o presente mandado de segurança foi ajuizado exclusivamente com o objetivo de obter a CPDEN, sendo que a existência das dívidas é objeto de outro processo. Assim, não seria cabível a conversão dos depósitos em renda;
- iii) dissídio jurisprudencial com o decidido no AI n.º 2000.05.00.052783-1. No acórdão paradigma, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região entendeu que, se o feito é extinto sem a resolução do mérito, o autor pode levantar os depósitos efetuados.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPessoAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Constata-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESp n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitoria exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental

a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

O E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que, no caso de extinção do feito sem resolução do mérito, os depósitos devem ser convertidos em renda, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO PARA SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONVERSÃO EM RENDA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que, na hipótese de extinção do processo sem julgamento de mérito, os depósitos efetuados pelo contribuinte para suspender a exigibilidade do crédito tributário devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 548.224/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 17.12.2007, p. 120; EREsp 279.352/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJ 22.5.2006, p. 139; EREsp 479.725/BA, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 26.9.2005, p. 166. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1575714/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 24/05/2016)

Ademais, com relação à existência de outra ação na qual se discute a existência das dívidas que originaram o depósito, percebe-se que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova. Tal pretensão esbarra na vedação cristalizada na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que com a pacificação do tema no E. Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48123/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017766-17.1999.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.61.00.017766-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| APELANTE | : | ACH ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELANTE | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE |
| ADVOGADO | : | SP059929 PAULO CESAR SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |

| | | |
|---------------|---|---|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **contribuinte** contra decisão que determinou o retorno dos autos à Turma de origem, para eventual juízo de retratação.

O acórdão que julgou a apelação decidiu ter ocorrido recolhimento indevido no que tange ao salário-educação, bem como ter ocorrido a prescrição parcial da pretensão de repetir o indébito. Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos.

Contra essa decisão, a União interpôs recurso especial, alegando ofensa:

- i) aos arts. 150, §§ 1º e 4º, 156, VII, e 168, I, do Código Tributário Nacional, tendo em vista que o lapso prescricional aplicável ao caso seria de 5 anos; e
- ii) ao art. 1º, § 2º, do Decreto-lei n.º 1.422/1975 e ao Decreto n.º 87.043/1932, uma vez que a contribuição denominada salário-educação seria hígida.

Foram apresentadas contrarrazões.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, foi negado seguimento ao recurso especial da União, no que tange à prescrição. Após a oposição de embargos de declaração pela União, foi determinado o retorno dos autos à Turma de origem, para eventual juízo de retratação no que diz respeito ao salário-educação.

Contra essa decisão foram opostos os presentes embargos de declaração, ao argumento de que o recurso especial teria se insurgido contra dispositivos não mencionados no acórdão recorrido e não teria atacado os fundamentos constitucionais deste.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Entretanto, não há vício a ser sanado. A parte simplesmente não e conformou com os fundamentos da decisão embargada.

Nesse tocante, saliente-se que a decisão embargada não julgou o recurso especial ou determinou a sua admissibilidade, mas simplesmente se ateu à aplicação do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, então vigente. Ademais, saliente-se que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o juízo de conformidade efetuado pela Vice-Presidência neste momento processual não pode englobar os requisitos de admissibilidade do recurso especial, como se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO ÓRGÃO JULGADOR. ART. 543-C DO CPC. ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, para que haja juízo de retratação em razão de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal de recurso com tese fixada como de repercussão geral, não se procede ao prévio juízo de admissibilidade do recurso extraordinário sobrestado. 2. Entendimento aplicado, por analogia, aos recursos especiais sobrestados em razão da sistemática prevista no art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 568.298/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 03/11/2015)

Por tais fundamentos, conheço os embargos de declaração, para **REJEITÁ-LOS**.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1301976-10.1998.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.03.99.063877-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | CAMPAGNUCCI E CAMPAGNUCCI LTDA |
| ADVOGADO | : | SP109636 RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR e outro(a) |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 98.13.01976-0 1 Vr BAURU/SP |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que as escolas de idiomas não podem optar pelo regime tributário denominado Simples, em virtude da vedação constante do art. 9º, XIII. Por tal razão, o crédito tributário combatido pelo contribuinte é válido. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 165, 458 e 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) ofensa aos arts. 8º, 12, 14, I, 15, §§ 3º e 4º, e 17 da Lei n.º 9.317/1998, pois a autoridade que efetuou o lançamento tributário não teria competência para tanto; e
- iii) dissídio jurisprudencial com julgados que teriam adotado teses favoráveis aos interesses do recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação aos arts. 165, 458 e 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou o agravo legal, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

Ademais, saliente-se que, acerca da competência para a constituição do crédito tributário, o acórdão que julgou a apelação decidiu expressamente nos seguintes termos: "a apelada foi excluída do regime do SIMPLES pela Secretaria da Receita Federal, conforme se infere do documento de fl. 164, o que afasta a alegação da apelada de que a apelante não teria legitimidade para realizar o lançamento tributário objeto da presente demanda" (fl. 270-verso). Não houve, portanto, qualquer omissão.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1.

ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPessoAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Consta-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESp n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitoria exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no ARESp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

O mesmo se diga quanto à suposta violação do disposto no art. 458, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A fundamentação das decisões, ainda que sucinta, deve ser suficiente para decidir a questão e embasar a tese adotada - como ocorreu no presente caso. Também é esse o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, 474 E 535 DO CPC. TRÂNSITO. MULTA. EXCESSO DE VELOCIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE E DE DEFEITO NO APARELHO MEDIDOR. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia. (EDcl no AgRg no ARESp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014). Outrossim, a omissão apta a ensejar os aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante. Tese de violação dos arts. 458, III, 474 e 535, I e II, do CPC repelida. (...) (STJ, AgRg no ARESp 794689/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 10/11/2015, Fonte: DJe 19/11/2015)

Outrossim, com relação à competência para efetuar o lançamento tributário, o fundamento da decisão recorrida - de que, após a exclusão do contribuinte do Simples por ato da SRF, o INSS possuía competência para lavrar o auto de infração - não foi atacado pelas razões recursais. Tal fundamento é suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, motivo pelo qual o recurso especial não pode ser admitido nesse tocante.

Quanto à interposição fundamentada na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, deve-se verificar que o dissídio jurisprudencial não foi provado nos moldes exigidos pela lei. Com efeito, a recorrente apenas colacionou as ementas dos julgados. O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a mera apresentação de ementas não é apta a demonstrar a existência do dissídio, *in verbis*:
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, § 1º, do CPC). Pedido de desistência. Indeferimento. violação ao art. 535, do CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/69 (ART. 1º). VIGÊNCIA. PRAZO. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. (...) 3. A mera colagem de ementas não supre a demonstração do dissídio a que se refere a alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988. Nas razões de recurso especial, a alegada divergência deverá ser demonstrada nos moldes exigidos pelo artigo 255 e parágrafos do RI/STJ. Precedentes: ARESp n 337.883/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 22/3/2004, RESp n 466.526/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 25/8/2003 e AgRESp n. 493.456/RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJ de 23/6/2003. (...) 10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ, RESp 1129971/BA, 1ª Seção, Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 24/02/2010, Fonte: DJe 10/03/2010)

Diante do exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.82.013526-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | CASA DAS CALCINHAS COM/ DE LINGERIE LTDA |
| ADVOGADO | : | SP166423 LUIZ LOUZADA DE CASTRO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00135262520024036182 10F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em apelação, reformou a decisão singular para determinar o prosseguimento da execução fiscal.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 5º e 37 da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece ser admitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

Ocorre que o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais invocados neste recurso.

Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF, *in verbis*:

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Súmula 356: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, destaco:

*EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Ausência de prequestionamento. Alegadas ofensas ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, meramente reflexas. Taxa Selic. Constitucionalidade já reconhecida. **1. Os arts. 5º, inciso XXXV; 150, incisos V e IV; e 173, § 2º, da Constituição Federal, apontados como violados, carecem do necessário prequestionamento, sendo certo que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de origem não cuidaram das referidas normas, as quais, também, não foram objeto dos embargos declaratórios opostos pela ora agravante. Dessa forma, incabível o recurso extraordinário. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.** 2. A decisão agravada está em consonância com a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, pacífica no sentido de que, no caso presente, a eventual contrariedade ao art. 5º, incisos LV e LIV, da Constituição Federal, caso ocorresse, seria meramente reflexa ou indireta. 3. É legítima a utilização da taxa Selic como índice de atualização de débitos tributários, desde que exista lei legitimando o uso do mencionado índice (RE nº 582.461/SP). 4. Agravo regimental não provido. (destaquei) (RE 584477 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-165 DIVULG 21-08-2012 PUBLIC 22-08-2012)*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.00.021914-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | CASA BOTELHO S/A e outros(as) |
| | : | CARLOS ALBERTO ANTONIO |
| | : | SEBASTIAO JORGE |
| | : | AIRTON JOSE PAZINE |
| | : | JOAO MOYSES |
| | : | THEODORUS MARIA BEKKER |
| | : | JOSE CAMPANHOLI |
| | : | JOSE LUIZ BUENO DE MORAES |
| | : | ELSON RODRIGUES CAETANO |
| | : | JOSEFINA MAGALI DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP103863 REGINA MARIA DA SILVEIRA BARBOSA HADDAD e outro(a) |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **contribuinte** contra decisão que não admitiu seu recurso especial.

O acórdão que julgou a apelação decidiu ter ocorrido a prescrição da pretensão de devolução de valores pagos em virtude de empréstimo compulsório sobre aquisição de combustível ou automóveis.

Contra essa decisão, foi interposto recurso especial, com fundamento na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, o recurso especial não foi admitido, tendo em vista não terem sido impugnados os fundamentos do acórdão recorrido nem efetuado o cotejo analítico dos julgados.

Contra a decisão de não admissão do recurso especial foram opostos os presentes embargos de declaração, ao argumento de que não teria ocorrido a prescrição.

Não foi apresentada resposta aos embargos de declaração, apresa da intimação para tanto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Entretanto, não há vício a ser sanado. A parte simplesmente não e conformou com os fundamentos da decisão embargada.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Por tais fundamentos, conheço os embargos de declaração, para **REJEITÁ-LOS**.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010186-81.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.010186-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ |
| ADVOGADO | : | SP095111 LUIS EDUARDO SCHOUERI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00101868120094036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **impetrante**, contra decisão que não conheceu de seu agravo interno contra decisão que não admitiu recurso extraordinário.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo.

No caso, assiste razão ao embargante. Com efeito, apesar de a decisão de fl. 495 mencionar a "não admissão" do recurso extraordinário, trata-se, na verdade, de negativa de seguimento. Isso porque, nos termos da jurisprudência dominante, inclusive da Suprema Corte, a decisão que aplica entendimento do E. Supremo Tribunal Federal que reconhece a ausência de repercussão geral é atacável por meio de agravo interno.

Esse entendimento, ademais, tem sido utilizado nos casos mais recentes submetidos à apreciação da Vice-Presidência deste Tribunal.

Destarte, **ACOLHO** os embargos de declaração, reconsidero a decisão de fl. 514 e determino a intimação da União para apresentar contraminuta ao agravo interno.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.05.018192-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | TAMADABA COML/ LTDA -EPP |
| ADVOGADO | : | SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00181922820104036105 7 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *α*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu que os optantes do regime de tributação denominado Simples não podem incluir seus débitos no parcelamento de créditos tributários previsto na Lei n.º 10.522/2002. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa aos arts. 151, VI, e 155 do Código Tributário Nacional e aos arts. 10 e 14 da Lei n.º 10.522/2002, uma vez que os débitos oriundos do Simples poderiam ser incluídos no parcelamento em tela.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que os optantes do regime de tributação denominado Simples não podem incluir seus débitos no parcelamento de créditos tributários previsto na Lei n.º 10.522/2002, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL E FEDERAL. PARCELAMENTOS INSTITUÍDOS PELAS LEIS NS. 10.522/02 E 11.941/09. ADESÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR AUTORIZADORA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - É vedado às empresas optantes pelo Simples Nacional e Federal aderirem aos parcelamentos instituídos pelas Leis ns. 10.522/02 e 11.941/09, porquanto apenas lei complementar poderia criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, a teor do disposto no art. 146 da Constituição da República. Precedentes. IV - Recurso Especial provido para denegar a segurança. (REsp 1604341/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 21/09/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO. LEI 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência sedimentada nesta Corte orienta-se no sentido de que "é vedada a inclusão das empresas optantes pelo Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002, porquanto apenas Lei Complementar poderia criar parcelamento de débitos que englobam tributos de outros entes da federação, nos termos do art. 146 da Constituição Federal" (EDcl no REsp 1.434.789/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 21/08/2015). Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.323.824/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/08/2014; STJ, AgRg no REsp 1.321.070/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/04/2013. II. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, afigura-se correta a aplicação da Súmula 83 do STJ, como óbice ao processamento do Recurso Especial. III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1437246/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 01/03/2016)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017848-28.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.017848-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | MAIRA ROTHENBERG e outros(as) |
| | : | MARCOS ROTHENBERG |
| | : | DANIEL ROTHERNBERG |
| | : | RAQUEL DE AZEVEDO ESTRELA |
| ADVOGADO | : | SP066745 ARTHUR ROTENBERG e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00178482820114036100 8 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que, com a adesão do contribuinte ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.940/2009, a remissão de 100% da multa de ofício deve acarretar a redução da parcela dos juros de foi calculada sobre o valor dessa multa. Os embargos de declaração foram acolhidos, sem efeitos infringentes.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos arts. 1º, § 3º, e 12 da Lei n.º 11.941/2009 e aos arts. 2º, I, 14 e 16 da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009, uma vez que os percentuais de redução e remissão não podem ser aplicados cumulativamente.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que foi o percentual de redução dos juros previsto na Lei n.º 11.941/2009 não é influenciado pela remissão da multa moratória ou de ofício, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. 11.941/2009. REMISSÃO DE MULTA EM 100%. DESINFLUÊNCIA NA APURAÇÃO DOS JUROS DE MORA. PARCELAS DISTINTAS. PRECEDENTE. 1. "Em se tratando de remissão, não há qualquer indicativo na

Lei n. 11.941/2009 que permita concluir que a redução de 100% (cem por cento) das multas de mora e de ofício estabelecida no art. 1º, §3º, I, da referida lei implique uma redução superior à de 45% (quarenta e cinco por cento) dos juros de mora estabelecida nos mesmo inciso, para atingir uma remissão completa da rubrica de juros (remissão de 100% de juros de mora), como quer o contribuinte" (REsp 1.492.246/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015.). 2. Consequentemente, a Lei n. 11.941/2009 tratou cada parcela componente do crédito tributário (principal, multas, juros de mora e encargos) de forma distinta, de modo que a redução percentual dos juros moratórios incide sobre as multas tão somente após a apuração atualizada desta rubrica (multa). Recurso especial improvido. (REsp 1530847/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 02/09/2015)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido não está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017848-28.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.017848-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | MAIRA ROTHENBERG e outros(as) |
| | : | MARCOS ROTHENBERG |
| | : | DANIEL ROTHERNBERG |
| | : | RAQUEL DE AZEVEDO ESTRELA |
| ADVOGADO | : | SP066745 ARTHUR ROTENBERG e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00178482820114036100 8 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelos **impetrantes**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que, com a adesão do contribuinte ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.940/2009, a remissão de 100% da multa de ofício deve acarretar a redução da parcela dos juros de foi calculada sobre o valor dessa multa. Os embargos de declaração foram acolhidos, para esclarecer que "o título judicial concedido aos impetrantes albergam exclusivamente o seu direito a não incidência dos juros de mora incidentes sobre a multa de ofício excluída com fulcro no inciso I, do §3º, do art. 1º da Lei n. 11.941/09, decorrentes do pagamento dos débitos fiscais consubstanciados no processo administrativo n. 16515.002352/2007-11" (fl. 165).

Em seu recurso excepcional, os recorrentes alegam ofensa aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973 e ao art. 1º, § 3º, I, da Lei n.º 9.703/1998, pois os impetrantes teriam o direito de levantar a integralidade do valor depositado nos autos.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que cabe ao Poder Judiciário determinar qual a parcela dos depósitos que pode ser levantada

pelo contribuinte e qual deve ser convertida em renda, sendo que o levantamento somente pode ser efetuado após o trânsito em julgado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DEPÓSITOS JUDICIAIS. PENDÊNCIA QUANTO À PARCELA A SER LEVANTADA E A SER CONVERTIDA EM RENDA. PROPORCIONALIDADE. 1. Em Mandado de Segurança impetrado pelos ora recorridos, com realização de depósito judicial, foi concedida parcialmente a ordem, para determinar que a contribuição à Cofins deve ser realizada com base no faturamento empresarial, tendo em vista a inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/1998. 2. Controverte-se a respeito da decisão do Tribunal de origem, que permitiu em favor dos impetrantes (ora recorridos) o levantamento de parcela dos depósitos judiciais (aproximadamente 100 milhões de reais, em valor histórico de 2010) conforme montantes por eles unilateralmente apurados, impondo à Fazenda Nacional a realização de lançamento, em caso de discordância. 3. Não incide a Súmula 7/STJ, pois a principal questão discutida neste apelo - necessidade de realização de lançamento tributário para cobrar eventual excesso na quantia levantada judicialmente - é estritamente jurídica. 4. Afasta-se também óbice do enunciado da Súmula 284/STF, pois o STJ entende que o depósito judicial tem dupla função, isto é, suspensão da exigibilidade do crédito tributário e garantia de arrecadação fiscal, em caso de derrota do contribuinte. Em decorrência, é despropositado afirmar que o arzoado pelo ente fazendário seja deficiente ou, de qualquer forma, dificulte a compreensão da lide. 5. A Fazenda Nacional se insurge contra a imediata liberação do saldo dos depósitos, ao argumento de que, em primeiro lugar, deve ficar comprovado, pelos recorridos, que (o saldo) se refere exclusivamente a receitas que não integram o conceito de faturamento, e de que, em segundo lugar, é necessário descontar os valores relativos à multa de mora, devida porque alguns depósitos judiciais foram realizados fora do prazo de vencimento do tributo, mas abrangeram apenas o montante do principal. 6. Conforme se verifica, a argumentação deduzida não introduz matéria estranha à causa, mas o exaurimento da prestação jurisdicional, que reconheceu em favor dos recorridos exclusivamente o direito de não submeter à tributação pela Cofins as receitas que não integram o conceito de faturamento. 7. O STJ possui entendimento de que, em caso de sucumbência recíproca, em que ambas as partes são vencedoras e vencidas, incumbe ao Poder Judiciário entregar as parcelas dos depósitos judiciais a cada uma das partes, proporcionalmente ao grau de sucumbência em que incorreram. Precedentes: REsp 1.157.786/MG, DJe 28.10.2010; REsp 828.561/MG, DJe 21.5.2010. 8. A argumentação suscitada nas contrarrazões - de que a Fazenda Nacional teve carga dos autos em cinco oportunidades e não apresentou cálculos dos valores que entende devidos - não pode ser examinada nesta instância, por versar circunstância fática não valorada no acórdão recorrido. Idêntico obstáculo incide em relação ao argumento apresentado em memorial, no sentido de que já foi realizado o levantamento do saldo dos depósitos judiciais. 9. Caberá ao órgão colegiado, ao proferir novo acórdão no Agravo de Instrumento, apreciar eventual argumentação nesse sentido, caso suscitada no momento adequado, e conferir a interpretação jurídica que entender conveniente. 10. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado, devendo outro ser proferido no Agravo de Instrumento. (REsp 1337779/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 18/08/2014)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COFINS. COISA JULGADA. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DOS VALORES. CONTRIBUINTE VENCEDOR NA DEMANDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 151, II, do CTN. Com a superveniência do trânsito em julgado da sentença, poderá ser levantado pelo contribuinte, se ele obtiver êxito na demanda, ou, caso contrário, deverá ser convertido em renda, ressalvando que em ambos os casos os valores devem ser atualizados monetariamente, conforme arts. 1º, § 3º, I e II, da Lei 9.703/98 e 32 da Lei 6.830/80. 2. Rever o entendimento do Tribunal de origem, a fim de constatar que houvera depósito além do objeto do litígio, demandaria simples reexame de prova, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 274.554/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 01/07/2013)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais razões, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.020955-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA e outro(a) |
| | : | ROCKEL COM/ E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00209551220134036100 9 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação ao princípio da não-cumulatividade, ao artigo 78, parágrafo 2º, da Lei nº 12.715/2012 e ao acordo GATT.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

Com efeito, o acórdão está assim ementado:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS-IMPORTAÇÃO. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE CREDITAMENTO. CARÁTER POLÍTICO-TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO GATT. INOCORRÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO ULTERIOR DESNECESSIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- 1. A negativa de seguimento à apelação não se fundamentou, unicamente, no RE 853.297/SC; diferentemente, tratou-se de discussão de ponto específico - a constitucionalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação com fim extrafiscal -, a fim de dar base ao desenvolvimento da decisão. Não se trata de trecho desconexo da decisão agravada, mas inserção na linha argumentativa de que não há ofensa à Constituição pelo destaque de determinados segmentos do regime não cumulativo de recolhimento da COFINS, sob fundamento extrafiscal, de modo a refutar parte do quanto arguido na apelação. É curial, portanto, que sua apreciação não deve ser isolada, mas ter em vista a sistemática da decisão.*
- 2. Nesta linha, é de se frisar que a mera leitura do julgado afasta qualquer dúvida de sua aplicabilidade à espécie. À míngua da constatação de que as razões de agravo contrariam o quanto arguido em sede de apelação, a pertinência do julgado transparece, a uma, porque se trata de decisão que mantém - e, nesta medida, chancela - acórdão da Quarta Região que afasta as alegações de que: i) a majoração da alíquota da COFINS-Importação conduz à assimetria de condições entre produtos nacionais e importados (o que caracterizaria violação ao princípio da neutralidade tributária e ao GATT, como argumentado pela agravante), ii) há necessidade de regulamentação da diferenciação da alíquota (ponto também suscitado na apelação); e iii) violação ao princípio da não-cumulatividade - ponto tido como nodal pela agravante e alegadamente não examinado pelo STF.*
- 3. Só há sentido em se aduzir que uma decisão, em sede de recurso extraordinário, a respeito da majoração de alíquota da COFINS-Importação não pode ser considerada posição jurisprudencial sobre a matéria se houver apreciação de conteúdo outro que o devolvido à relatoria; em outras palavras, se houver decisão extra petita. No caso em análise, contudo, houve tão somente fundamentação per relationem, pelo que se discutiu, precisamente, a inexistência de obrigatoriedade de submissão da COFINS ao regime não-cumulativo, bem como a inexistência de parâmetro comparativo válido, in casu, entre a tributação da importação e das operações internas, bem como da inexistência de inconstitucionalidade da utilização da contribuição para fins de política fiscal, sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou ao artigo 195 da Constituição Federal - arrazoado que, notadamente, aproveita aos presentes autos.*
- 4. Causa espécie que, após tais alegações, o contribuinte, contraditoriamente, passe a questionar a extrafiscalidade da majoração da alíquota da COFINS-Importação, como fundamento para vedar o creditamento pretendido. Caso observe-se, em sua completude, a fundamentação da decisão agravada após a transcrição da decisão monocrática do RE 863.297/SC, resta translúcido que o objetivo extrafiscal da majoração da alíquota da COFINS-Importação - de início aceito abstratamente pela agravada (conforme trecho transcrito acima) e efetivamente discutido no julgado, inobstante tenha sido considerado alheio à matéria do presente mandamus - é, precisamente, a simetria de tratamento entre produtos nacionais e importados, o que, por óbvio, só é possível se vedado o creditamento pretendido.*
- 5. Como didaticamente explanado na exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, a proposta de instituição de contribuição sobre o faturamento para segmentos econômicos específicos do mercado interno demandou, justamente para que se preservasse a isonomia e neutralidade tributária, a oneração correspondente e equivalente dos mesmos segmentos de importação (daí a majoração da alíquota da COFINS-Importação não se aplicar a todas as empresas exportadoras, como deveras claro na*

decisão agravada). Se permitida a neutralização do acréscimo, logicamente o objetivo extrafiscal pretendido não seria atingido. Logo, impossível dissociar a possibilidade de majoração da alíquota da COFINS-Importação, enquanto elemento de política fiscal - que, como já demonstrado à exaustão, não representa qualquer inconstitucionalidade - da capacidade do legislador de modular a não-cumulatividade da contribuição e, assim, vedar o crédito pretendido pelo contribuinte.

6. Quanto à alegação de que os precedentes regionais colacionados à decisão agravada são insuficientes para a subsunção da espécie ao artigo 557 do CPC, dado tratar-se de acórdãos prolatados em outras regiões, hipótese não abarcada no referido dispositivo, é de se reputar basilar o conhecimento de que a conjunção "ou" indica alternância, e não cumulatividade. Logo, elementar que o trecho da norma que lhe se sucede é, apenas, uma das hipóteses de cabimento da aplicação do dispositivo. Ainda que se considere a já demonstrada pertinência do julgado do STF colacionado na decisão agravada, e que, teleologicamente, não há qualquer sentido em se afirmar a impossibilidade de utilização de precedente de tribunal de mesma hierarquia e diversa competência regional a título de jurisprudência, os julgados cuja utilização questionou o contribuinte cabem, quando menos, para prover fundamento de que o pedido deduzido na apelação é manifestamente improcedente (hipótese de incidência do artigo 557 omitida nas alegações do agravo), diante de arraigada jurisprudência em âmbito nacional.

7. A alegação de que a argumentação da impetrante neste mandamus limita-se aos importadores nega a existência de, aproximadamente, um terço, em páginas, das razões do apelo, em que se arrazoa a existência de violação ao GATT diante da existência de tratamento discriminatório aos produtos importados. De maneira mais alarmante, o tópico é retomado no agravo, nas páginas imediatamente seguintes a afirmação de que não se pretende qualquer comparação entre a tributação de produtos nacionais e importados.

8. Demonstrou-se à exaustão que determinados segmentos do mercado interno foram onerados com a instituição de contribuição sobre o faturamento ou receita bruta, do que decorreu a necessidade de se espelhar tal tributação majorada em relação aos importadores nos mesmos segmentos, justamente em respeito à neutralidade tributária - logo, ao GATT. Assim, de um lado, é impróprio que se afirme existir tratamento desigual, utilizando-se de comparação singela de percentuais de alíquota da COFINS-Importação, porque, nesta medida, desconsidera-se o ônus relativo à contribuição instituída pela Lei 12.546/2011, causa evidente da majoração da referida alíquota da COFINS-Importação. De outro, como já dito, se neutralizada a tributação a maior aos importadores, a medida restaria inócua, já que não surtiria qualquer efeito ao equilíbrio do ônus tributário entre produtos nacionais e importados. Neste ponto, desnecessário que se retome o já aduzido sobre não-cumulatividade e o caráter extrafiscal da exação.

9. Quanto aos segmentos importadores não submetidos à majoração da alíquota, de início cabe lembrar que, conforme fundamentado no RE 863297/SC, inexistente inconstitucionalidade pela diferenciação de alíquota da contribuição em função da atividade econômica. Daí resulta que a comparação é de todo imprecisa, pois pretende impor a necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes que estão em situação diversa, já que importam produtos distintos.

10. A argumentação do contribuinte é errônea. A condição de importador é relevante, tão somente, para a regra geral de incidência da COFINS-Importação. A modulação da alíquota, por sua vez, vincula-se à atividade desempenhada, ao que pertine, por óbvio, o segmento econômico do mercado em que insere a empresa. Assim, se, em dado setor do mercado interno, não houve majoração da tributação, o acréscimo à alíquota da COFINS-Importação no setor importador correspondente conduziria à violação da neutralidade tributária. Evidente, portanto, a relevância dos julgados APELREEX 00252025120044036100 e AMS 00169583620044036100 à espécie, conforme constou da decisão agravada.

11. Caso em que o insucesso do contribuinte em demonstrar qualquer violação ao GATT conduz à desnecessidade do exame das alegações do agravo pertinentes à inexistência de situação excepcional que pudesse justificar a desconsideração do acordo, já tratados de maneira clara na decisão agravada.

12. O vínculo entre a contribuição sobre a receita bruta ou faturamento e a majoração da alíquota da COFINS-Importação não surgiu, ex sponte propria, dos pareceres atacados, mas, diversamente, já constava da exposição de motivos da Medida Provisória 540/2011, nos termos do trecho transcrito acima.

13. Caso em que demonstrado, clara e exaustivamente, que a razão de ser da majoração da alíquota da COFINS-Importação é o adicional tributário imposto ao mercado interno por meio da contribuição instituída pela Lei 12.546/2011 (originada da Medida Provisória 540/2011, com vistas à neutralidade tributária). Desta feita, à medida que, paulatinamente, a incidência da referida contribuição foi estendida a mais segmentos do mercado interno, necessária a correspondente extensão da majoração da alíquota da COFINS-Importação aos setores correspondentes. Assim, ao contrário do que entendeu a agravante, não se afirmou que não havia necessidade de regulamentação da nova redação dada ao artigo 8º, § 21, da Lei 10.865/2004; o que se asseverou foi que o acréscimo na alíquota não dependia de normatização ulterior. Com efeito, a necessidade de normatização limitava-se à especificação do início da vigência da nova matriz tributária a cada segmento econômico recém-incluído na sistemática, como evidencia o fato de que, em seu texto original, o aumento percentual da alíquota prescindiu de qualquer regulamentação.

14. Agravo inominado desprovido".

O acórdão fundou-se em questões de índole constitucional, relacionadas à majoração da alíquota da COFINS-importação.

Vale salientar que o C. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou quanto à impropriedade do recurso especial para impugnar acórdão cuja fundamentação é de índole constitucional, inclusive em casos análogos ao presente, conforme se vê do seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. COFINS-IMPORTAÇÃO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA EM 1%. § 21 DO ART. 8º DA LEI Nº 10.865/04. VIOLAÇÃO AO ART. 98 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282 DO STF. CLÁUSULA DE TRATAMENTO NACIONAL. ART. III DO GATT. NÃO APLICABILIDADE EM RELAÇÃO AO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA SEGUNDA TURMA DESTA CORTE NOS AUTOS DO RESP 1.437.172/RS. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. NÃO CUMULATIVIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DE CRÉDITO. MATÉRIA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/02/2017 63/1567

DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Discute-se nos autos a legalidade ou não da majoração da alíquota de COFINS-Importação em 1% prevista no § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865/04, com redação dada pela Lei nº 12.715/12, sem que haja o correspondente reconhecimento do direito ao crédito em etapa posterior em igual percentual, e se tal majoração implica tratamento desigual do produto estrangeiro em relação ao nacional, discriminação vedada pelo art. III do GATT que determina a igualdade de tratamento entre ambos os produtos.

2. O art. 98 do CTN não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nem mesmo de forma implícita, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial em relação a ele por ausência de prequestionamento. Incide, no ponto, a Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. A Segunda Turma desta Corte, na assentada de 15.9.2015, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.437.172/RS, Relator para acórdão, Min. Herman Benjamin, concluiu, por maioria, que a cláusula de "Obrigação de Tratamento Nacional" não se aplica ao PIS/COFINS-Importação, ressalvado meu entendimento pessoal em sentido contrário. Assim, despcienda a análise da existência efetiva de tratamento desvantajoso ao produto originário do exterior decorrente da majoração em 1% da alíquota da COFINS-Importação, visto que, ainda que se confirme tal desvantagem, não há que se falar em violação à referida cláusula, haja vista sua inaplicabilidade em relação às referidas contribuições.

4. O Tribunal de origem, ao interpretar o § 12 do art. 195 da Constituição Federal, conclui pela possibilidade de concessão parcial do crédito de PIS/COFINS decorrente da não cumulatividade, tendo em vista que o referido dispositivo constitucional não estabeleceu a sistemática de compensação a ser aplicada em relação às referidas contribuições, diferentemente da não cumulatividade do ICMS e do IPI, na qual a compensação ocorre em cada operação com o montante cobrado nas anteriores. Dessa forma, não é possível a esta Corte conhecer do recurso especial no ponto, haja vista a índole constitucional que envolve o tema, cuja análise é da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(Recurso Especial nº 1.513.436/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 01/12/2015, DJ 09/12/2015) - grifei.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020955-12.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.020955-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA e outro(a) |
| | : | ROCKELL COM/ E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00209551220134036100 9 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 195, §§ 9º e 12, bem como ao princípio da legalidade.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumprido registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC).

O acórdão recorrido não destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, como se denota das conclusões do seguinte julgado, no particular:

"...No momento em que surgiu a não cumulatividade do PIS/Cofins, não havia nenhum indicativo constitucional quanto ao perfil e à amplitude do mecanismo. Marco Aurélio Greco anota que a não cumulatividade criada pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 é criação puramente legal. Para ele, embora seja possível reconhecer terem tais leis se inspirado em algumas características do modelo constitucional, não cabe um transplante para o PIS/Cofins de características e conclusões extraídas do âmbito do IPI e

do ICMS.

Reconhecer que o legislador ordinário, nesse caso, encontra-se diante de área de maior liberdade para disciplinar a não cumulatividade não significa afirmar que ele possa tudo querer ou tudo prever. Ao exercer a opção, o legislador deve ser coerente e racional ao definir os setores da atividade econômica que se submeterão à sistemática não cumulativa de apuração do PIS/Cofins, observando o princípio da isonomia, a fim de não gerar desequilíbrios concorrenciais e discriminações arbitrárias ou injustificadas.

No caso dos autos, a ausência de previsão legal para apuração do crédito, na forma pretendida pela recorrente, em razão da majoração da alíquota da COFINS-Importação para alguns produtos importados não caracteriza, por si só, a afronta ao art. 195, § 12, da Constituição. Como assentou o Tribunal de origem,

"A justificativa da correspondência entre os gravames encontra-se suficientemente explanada nos itens 33 a 36 da Exposição de Motivos Interministerial na 122 - MF/MCT/MDIC, que acompanha a Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, a qual instituiu o adicional e a contribuição substitutiva supracitados, nestes termos:

33. Por fim, propõe-se instituir adicional na alíquota da COFINS-Importação para os produtos que especifica.

34. Foi instituída contribuição sobre o faturamento de segmentos econômicos específicos. ou seja, os produtos vendidos no mercado interno passaram a ler o preço onerado, o que reduz a competitividade face aos mesmos produtos quantos importados.

35. Desta forma, a medida proposta trata da criação de adicional da COFINS-Importação sobre produtos específicos, correlatos àqueles já onerados no mercado interno. Entre os produtos importados sobre os quais deverá incidir o adicional estão os calçados, indústria de confecções e móveis.

36. A medida proposta se alinha à alteração na sistemática de tributação da nova contribuição incidente sobre os setores mencionados, a qual será exigida com base na receita auferida pelas empresas, ao invés da folha de salários. Assim, por simetria, passa-se a exigir o adicional da COFINS-Importação nas operações de importação destes mesmos produtos.

Tecidas tais considerações, conclui-se que, ao contrário do alegado pela apelante, a exação tributária encontra respaldo na Constituição da República. É, também, constitucional a majoração da alíquota para determinados produtos e serviços, com o escopo de proporcionar tratamento simétrico aos produtos importados em relação aos nacionais."

Quando do julgamento do RE nº 559.937, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em voto vista que proferi, já destaquei:

"(...) é perfeitamente constitucional a instituição da COFINS-Importação e do PIS/PASEP-Importação mediante lei ordinária, pois o art. 195, § 4º, da Constituição Federal, que subordina a instituição de novas fontes de custeio à edição de lei complementar (art. 154, I, CF) está a se referir às hipóteses de novas contribuições, isto é, àquelas que não estão previstas no texto constitucional vigente, o que não ocorre com as contribuições em apreço, as quais foram, prévia e expressamente, previstas nos já citados arts. 149, § 2º, II; e 194, IV, da Carta Magna.

(...)

Por fim, quanto ao princípio maior da isonomia, observo que esse foi invocado, já na exposição de motivos da Medida Provisória nº 164, que originou a lei em discussão, como fundamento de validade à tributação em causa, a qual buscava equalizar, mediante tratamento tributário isonômico, a tributação dos bens produzidos no país com os importados de residentes e domiciliados no exterior, "sob pena de prejudicar a produção nacional, favorecendo as importações pela vantagem comparativa proporcionada pela não incidência hoje, existente, prejudicando o nível de emprego e a geração de renda no País".

No entanto, também entendo que o gravame das operações de importação dá-se como medida de política tributária de extrafiscalidade, visando equilibrar a balança comercial e evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País e não como concretização do princípio da isonomia, como, aliás, bem lembrou a ilustre Relatora".

No mesmo sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS E PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS. IMPORTAÇÃO. VALOR ADUANEIRO ACRESCIDO DO VALOR DO ICMS E DAS PRÓPRIAS CONTRIBUIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (RE nº 863.297/SC-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28/4/15).

Anote-se também: RE nº 940.612/SC, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 12/2/16 e RE nº 927.154/PR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 19/11/15.

(RE 1004104, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 29/10/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-246 DIVULG 18/11/2016 PUBLIC 21/11/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014001-43.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.014001-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | JOSE WILSON PIRAGIS |
| ADVOGADO | : | SP128548 MARCIA RODRIGUES VICENTE e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| PARTE RÉ | : | MAQSER MAQUINAS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA e outros(as) |
| | : | FERNANDO ANTONIO THOME E VASCONCELOS |
| | : | AFONSO ALBERTO SCHMID |
| | : | PAULO ROQUE NUNES |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00194455320064036182 1F Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e, segundo dispunha a súmula nº 187 do C. Superior Tribunal de Justiça, era vedado deduzir-se pedido de concessão de justiça gratuita, no bojo do próprio recurso excepcional interposto, motivo pelo qual foram expedidos a decisão de fls. 974 e vº. e o despacho de fl. 983 e vº, respectivamente.

Tal sistemática, entretanto, foi superada com a edição do Código de Processo Civil de 2015, encontrando-se a matéria disciplinada no art. 99 e parágrafos do referido diploma legal. Nesse sentido, decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, por sua Corte Especial, no julgamento do AgRg nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.222.355/MG (2014/0270135-5), Relator o e. Min. Raul Araújo (DJe: 25/11/15).

Destarte, considerando tratar-se de agravo de instrumento; o disposto no art. 3º, III, da Resolução STJ/GP nº 1, de 18/02/2016; a declaração de pobreza de fl. 460; o relatório médico de fl. 462 e o falecimento do embargante, atestado à fls. 979, revogo os provimentos judiciais de fls. 974 e vº e 983 e vº, acima mencionados, julgo prejudicados os pleitos de fls. 991/1006 e 1008/1023, que tomo como pedido de reconsideração, determinando o prosseguimento do feito, por vislumbrar presente a hipótese de isenção do preparo dos recursos excepcionais interpostos.

Intimem-se, prossiga-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003017-18.2015.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.05.003017-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA e filia(l)(is) |
| | : | TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA filial |

| | | |
|------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | TRANSPORTADORA CAPIVARI LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00030171820154036105 8 Vr CAMPINAS/SP |

DESPACHO

Vistos.

Às fls. 285/291, requer a contribuinte a reconsideração da decisão de fl. 283 e vº, a qual, em virtude da ocorrência de deserção, não admitiu o Recurso Especial por ela interposto.

Preliminarmente, cumpre aduzir que, desde as certidões de fls. 268 e 269/270, a contribuinte foi instada a promover o recolhimento do preparo relativo ao recurso excepcional.

Primeiramente, às fls. 272/273, requereu, e lhe foi concedido, prazo para a regularização, nos termos do despacho de fl. 275 e vº. Às fls. 277/279, apresentou documentos informando ter efetuado o recolhimento, entretanto, não obstante estivesse devidamente esclarecida quanto aos procedimentos a serem adotados (fls. 268 a 271), efetuou-o sob código incorreto, conforme certificado à fl. 282. Em consequência o recurso não foi admitido nos termos da decisão ora recorrida.

Conforme se observa, a contribuinte foi devidamente orientada quanto ao recolhimento do preparo, deixando, contudo, de efetivá-lo no prazo concedido, ocorrendo a preclusão.

Destarte, indefiro o pedido de reconsideração deduzido, mantendo, em consequência, a decisão de fl. 283 e vº.

Decorrido o prazo legal, prossiga-se em relação ao recurso excepcional remanescente.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48145/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0762000-97.1986.4.03.6100/SP

| | |
|--|-------------------|
| | 96.03.003596-3/SP |
|--|-------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | GRANJA SAITO S/A e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP147015 DENIS DONAIRE JUNIOR |
| APELANTE | : | GRANJA NAGAO S/A |
| ADVOGADO | : | SP039792 YOSHISHIRO MINAME |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00.07.62000-4 5 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em suma, violação aos artigos 165, 458, 105, 499 do Código de Processo Civil de 1973, bem como ofensa ao artigo 23 da Lei nº 8.212/91; artigo 3º, §1º, da Lei nº 7.787/89 e artigo 25 da Lei nº 8.870/94.

DECIDO.

O Acórdão impugnado possui a seguinte ementa:

" AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. FEITOS REUNIDOS COM PROLAÇÃO DE SENTENÇA ÚNICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO CONTRA A SENTENÇA XEROCOPIADA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. IMPROVIMENTO.

- 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.*
- 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).*
- 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.*
- 4. A controvérsia cinge-se ao fato de que a apelação interposta contra a cópia da sentença trasladada aos autos originários deste agravo não foi recebida, ao fundamento de que a irrisignação deveria ser veiculada apenas no feito principal.*
- 5. Consoante noção cediça, a apelação interposta em face de fotocópia de sentença que decidiu a ação principal configura hipótese de não conhecimento do recurso interposto contra a sentença xerocopiada.*
- 6. Destarte, existindo uma só sentença referente às duas ações, cabível apenas uma apelação, não podendo a mera cópia juntada aos autos ser considerada uma nova decisão.*
- 7. Sendo assim, proferido um único julgamento e adotada a mesma solução para as lides, a irrisignação da agravante deveria ter sido instrumentalizada em uma só apelação, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade vigente no direito processual brasileiro.*
- 8. Com razão o juízo originário, que agiu conforme a previsão do artigo 105 do Código de Processo Civil/73 e reuniu os feitos conexos para decidi-los simultaneamente. Ora, a identidade das situações fáticas permitiu que o processamento tivesse lugar em um único feito, sem prejuízo aos demandantes e demandados.*
- 9. Agravo legal a que se nega provimento. "*

Com efeito, constata-se não ter havido o necessário prequestionamento dos dispositivos invocados pelo recorrente, na medida em que a ação foi julgada com base em outro enfoque.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema (*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*).

Por sua vez, a exigência do prequestionamento se faz necessária para o esgotamento das vias ordinárias, com a finalidade de se evitar a supressão de instâncias. Aplicável a Súmula nº 211 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é *"inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0762000-97.1986.4.03.6100/SP

| | |
|--|-------------------|
| | 96.03.003596-3/SP |
|--|-------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | GRANJA SAITO S/A e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP147015 DENIS DONAIRE JUNIOR |
| APELANTE | : | GRANJA NAGAO S/A |
| ADVOGADO | : | SP039792 YOSHISHIRO MINAME |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00.07.62000-4 5 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 5º, XXXV, LV, 37, 194, da Constituição Federal.

DECIDO.

Encontra-se assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido, destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que, em regra, a afronta aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação dos atos decisórios e da prestação jurisdicional, se dependente de reexame prévio de normas infraconstitucionais, seria indireta ou reflexa. Precedentes.

II - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento.

III - Agravo regimental improvido."

(AI 794790 AgR/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 09/03/2010)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicita as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

In.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007604-28.2002.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.09.007604-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | FUNDICAO MILANI IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP211900 ADRIANO GREVE |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 577.302/RS**, resolvido conforme a sistemática do artigo 543-B do CPC de 1973, assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria relativa à prescrição da pretensão de aproveitamento do crédito-prêmio de IPI previsto no Decreto 491/69, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais. Confira-se: *TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI 491/1969 (ART. 1º). ADCT, ART. 41, § 1º. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR LEI SUPERVENIENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRAZO DE DOIS ANOS. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. RE NÃO CONHECIDO. I - A jurisprudência da Corte é no sentido de que a apreciação das questões relativas à prescrição de pretensão à compensação de crédito decorrente de incentivo fiscal depende da análise de normas infraconstitucionais. II - Precedentes. III - Recurso não conhecido. (RE 577302, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 13/08/2009, DJe-223 DIVULG 26-11-2009 PUBLIC 27-11-2009 EMENT VOL-02384-05 PP-01004)*

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000749-89.2004.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.00.000749-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COESPE |
| ADVOGADO | : | SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA |
| | : | SP165075 CESAR MORENO |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança impetrado com a finalidade de ter declarado o direito líquido e certo da impetrante de compensar valores que teriam sido indevidamente pagos a título da contribuição ao PIS, em 08 de abril de 2003, relativos ao período de novembro de 1997 a fevereiro de 1998.

O *decisum* entendeu que, como os débitos relativos ao PIS não foram declarados mediante DCTF, mas apenas na DCTF retificadora, depois de realizado o pagamento, o prazo para sua constituição regula-se pelo artigo 173, inciso I, do CTN, ou seja, é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser sido efetuado. Consequentemente, considerou que ocorreu a extinção do direito de constituir o débito tributário relativamente às competências de novembro de dezembro de 1997. O recorrente sustenta a total decadência dos valores relacionados aos fatos geradores ocorridos, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, ora violado, uma vez que o PIS é tributo em que o lançamento se dá por homologação.

Alega a possibilidade de compensação do PIS com outras contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.632/02.

Ademais, postula o afastamento do artigo 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial que a reconheça, em ofensa ao artigo 144 do CTN.

Contrarrazões apresentadas às fls. 549/553.

Encaminhados os autos para a Turma Julgadora para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, relativamente ao regime jurídico a ser observado na compensação, quanto a esse capítulo foi proferido novo acórdão (fls. 588/596).

Decido.

Inicialmente, não remanesce interesse da parte em recorrer quanto à possibilidade de compensação dos valores pagos com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que o acórdão de fls. 588/596 decidiu tal como pleiteado.

A questão referente ao termo inicial do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pelo Fisco nas hipóteses em que o contribuinte não declara, nem efetua o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação foi solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 973.733/SC, conforme a sistemática dos recursos repetitivos, artigo 543-C do CPC. Consolidou-se o entendimento de que inexistente pagamento antecipado, o prazo decadencial é contado na forma estabelecida pelo artigo 173, inciso I, do CTN, como se desprende do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Dessa forma, evidencia-se que o acórdão recorrido não destoia da orientação firmada, sob esse aspecto.

Por outro lado, a controvérsia acerca da possibilidade de se efetuar a compensação tributária unicamente após o trânsito em julgado da decisão judicial em questão, como determina o artigo 170-A do CTN, também foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.164.452/MG, restando o entendimento no sentido de que o dispositivo é inaplicável às demandas propostas anteriormente à Lei Complementar n.º 104/2001, que o introduziu no ordenamento jurídico, *verbis*:

CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.164.452, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgamento: 25.08.2010; publicação: DJe 02/09/10)

Dessa forma, considerando que demanda foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 104/2001, a pretensão destoa da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe a denegação do seguimento do recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil, também sob esse ângulo.

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso especial.**

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000749-89.2004.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.00.000749-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO COSESP |
| ADVOGADO | : | SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA |
| | : | SP165075 CESAR MORENO |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança impetrado com a finalidade de ter declarado o direito líquido e certo da impetrante de compensar valores que teriam sido indevidamente pagos a título da contribuição ao PIS, em 08 de abril de 2003, relativos ao período de novembro de 1997 a fevereiro de 1998.

O *decisum* entendeu que, como os débitos relativos ao PIS não foram declarados mediante DCTF, mas apenas na DCTF retificadora, depois de realizado o pagamento, o prazo para sua constituição regula-se pelo artigo 173, inciso I, do CTN, ou seja, é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser sido efetuado. Consequentemente, considerou que ocorreu a extinção do direito de constituir o débito tributário relativamente às competências de novembro de dezembro de 1997.

O recorrente sustenta que a decadência, nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN, atingiu todos os fatos gerados ocorridos no período em questão e a manutenção do *decisum* afronta os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes - artigo 2º da Constituição Federal - e da segurança jurídica, representada pelo garantia do direito adquirido e do ato jurídico perfeito - artigo 5º, inciso XXXVI, da Lei Maior.

Alega, ademais, que deve ser afastada a aplicação do artigo 170-A do CTN, ante a ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, bem como ao direito de propriedade - artigo 5º, incisos XXII e XXXVI, da Constituição Federal e, ainda, ao princípio da irretroatividade - artigo 150, inciso III, alínea *a*, da Lei Maior.

Contrarrazões apresentadas às fls. 554/556.

Encaminhados os autos para a Turma Julgadora para os fins previstos no artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, relativamente ao regime jurídico a ser observado na compensação, quanto a esse capítulo foi proferido novo acórdão (fls. 588/596).

Decido.

Os dispositivos constitucionais invocados não foram objeto do apelo e tampouco apreciados na fundamentação do acórdão recorrido, que resolveu a lide com fundamento na legislação infraconstitucional, mas foram suscitados unicamente nos embargos declaratórios.

Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão que se alega violada. Confira:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ainda que assim não fosse, como anteriormente apontado, a lide foi solucionada à luz da legislação infraconstitucional, o que afasta o cabimento do recurso extraordinário, que exige que a decisão impugnada tenha como base a afronta à Lei Maior. Nesse sentido, a ofensa à Constituição seria meramente reflexa, o que inviabiliza a admissão do recurso. Confira-se:

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. RECURSO MANEJADO EM 13.4.2016. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 953901 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016) (grifei)

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. RECURSO MANEJADO EM 02.5.2016. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AI 685732 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016) (grifei)

EMENTA: tributário. pis. Inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo promovida pela Lei nº 9718/1998. Atualização e possibilidade de compensação ante a declaração de inconstitucionalidade. Aspectos afetos à exequibilidade do julgado estritamente relacionados com a aplicabilidade de normas infraconstitucionais. Ofensa reflexa. Precedentes. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a apreciação das questões relativas à atualização e compensação dos valores recolhidos a maior depende da análise de normas infraconstitucionais. Sob esse prisma, no exercício da jurisdição constitucional tributária, cabe ao Supremo Tribunal Federal definir se a tributação conforma-se ou não com o sistema vigente, não cabendo a este Tribunal, portanto, assentar in loco a situação jurídica do contribuinte. Agravo regimental não provido.

(RE 435514 AgR-segundo, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 16-05-2014 PUBLIC 19-05-2014) (grifei)

Ante o exposto, **não admito o recurso extraordinário.**

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017333-66.2006.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.00.017333-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | ASSOCIACAO SERVOS DA CARIDADE |
| ADVOGADO | : | SP085714 SERGIO AUGUSTO GRAVELLO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Vistos.

Foi certificado que, apesar de intimado para complementar o preparo, o recorrente não recolheu o valor.

Decido.

A ausência de recolhimento do preparo implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 1.007, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro.

Nesse sentido já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESERTO. DEVER DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 59 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DE TRIBUNAL DIVERSO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 804510 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Diante da ausência de cumprimento da determinação de fls. 273/275, o recurso interposto está deserto.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006637-16.2006.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.82.006637-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARIA DO CEU LTDA NA e outros(as) |
| | : | HILBERTO LOPES DA SILVA |
| | : | FRANCISCO CELSO DE OLIVEIRA |
| PROCURADOR | : | SP185959B RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA (Int.Pessoal) |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00066371620064036182 9F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, profêrida com fundamento no artigo 932 IV do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006637-16.2006.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.82.006637-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARIA DO CEU LTDA NA e outros(as) |
| | : | HILBERTO LOPES DA SILVA |
| | : | FRANCISCO CELSO DE OLIVEIRA |
| PROCURADOR | : | SP185959B RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA (Int.Pessoal) |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00066371620064036182 9F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, IV do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor: "É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012798-26.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.012798-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR |
| | : | SP060723 NATANAEL MARTINS |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação ao artigo 195, §6º, da Constituição Federal.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do CPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Cumpra registrar que a verificação do requisito intrínseco da repercussão geral é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal (art. 543-A e §§ do CPC).

O acórdão recorrido não destoia da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, como se denota das conclusões dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPENSAÇÃO. PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTES DO PLENÁRIO SOBRE O TEMA CONSTITUCIONAL DEBATIDO. JULGAMENTO DA MATÉRIA NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A possibilidade de compensação de prejuízos fiscais apurados em exercícios

anteriores caracteriza benefício fiscal cuja restrição ou ausência não importa ofensa ao texto constitucional. **II - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição.** III - A existência de orientação do Plenário da Corte sobre a questão constitucional debatida legítima o julgamento monocrático do recurso nos termos do art. 557 do CPC. IV - Agravo regimental improvido.
(RE 617389 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-099 DIVULG 21-05-2012 PUBLIC 22-05-2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO OU REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. POLÍTICA ECONÔMICA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO ESTADO. DESNECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO DAS REGRAS DE ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. **I - A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição. Precedentes.** II - Agravo regimental improvido.
(RE 562669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-00410) - grifei.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006270-05.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.006270-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | NM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP216793 WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ASSISTENTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00062700520104036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 185 do CPC de 1973.

Sustenta haver dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

DECIDO.

A alegação de negativa de vigência ao art. 185 do CPC de 1973 não foi ventilada na instância ordinária, e suscitada nesse momento processual encontra o óbice do prequestionamento.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL INDEVIDA.

1. A irresignação do executado, nas instâncias ordinárias, centrou-se na ausência de intimação para o cumprimento de sentença, fato que impediria a incidência da multa do art. 475-J do CPC.

2. O Tribunal de origem, com amparo na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, assentou que não há falar em ausência de intimação para pagamento, motivo pelo qual não cabe a exclusão da multa.

3. Questões levantadas apenas na interposição do recurso especial constituem indevida inovação recursal e carecem do necessário prequestionamento.

4. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao agravo em recurso especial. (Grifei) (STJ, EDcl no AgRg no Ag n.º 1.305.337, Quarta Turma, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe 22/05/2014).

O presente recurso também não merece admissão pela alegação de dissídio jurisprudencial.

Com efeito, sob o fundamento do art. 105, III, "c" da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado". (STJ, REsp n.º 644.274, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 28.03.2007) (Grifei)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0036004-31.2011.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.00.036004-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| AGRAVANTE | : | BULL TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP125601 LUCIA CRISTINA COELHO |
| NOME ANTERIOR | : | ABC BULL S/A TELEMATIC |
| ADVOGADO | : | SP125601 LUCIA CRISTINA COELHO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

| | | |
|-----------|---|--|
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00061497019934036100 6 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, no mandado de segurança originário, determinou a conversão em renda da carta fiança apresentada.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 5º e 37 da Constituição Federal, bem como 460 do CPC/73, também 111 do CTN e ainda 1º e 14-B da Lei 11.941/09.

Decido.

Primeiramente, destaco a inviabilidade do manejo de recurso especial para alegação de violação a dispositivos e/ou princípios constitucionais.

Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE DE RECUSA. **IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***

I. (...).

II. *É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna" (STJ, AgRg no AREsp 470.765/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).*

III. *Agravo Regimental improvido. (destaque!)*

(AgRg no AREsp 518.102/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.***

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

(...)

3. Recurso Especial não conhecido. (destaque!)

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

No mais, verifico que a recorrente deixou de impugnar fundamentos específicos da matéria decidida, sobre a possibilidade de conversão em renda da carta de fiança, bem como a inclusão do débito que já foi objeto de agravo de instrumento decidido anteriormente. Tal conduta induz à inadmissibilidade do recurso.

Assim é o entendimento da Corte Superior:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS INFRINGENTES DE ALÇADA. INADMISSIBILIDADE DA MANDAMENTAL. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA. **AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.** DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO REPETITIVO.*

1. As Turmas de Direito Público desta Corte reajustaram a compreensão para não admitir o cabimento de mandado de segurança contra decisão que julga os embargos infringentes disciplinados na Lei n. 6.830/80. Precedentes: RMS 37.794/MG, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg no RMS 36.503/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 28/4/2015; AgRg no RMS 47.452/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/3/2015; AgRg no RMS 47.099/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4/3/2015.

*2. Além da inadmissão do mandamus, vale consignar que, no recurso ordinário, **não houve impugnação específica ao fundamento do acórdão** relativo à inaplicabilidade da Súmula 106/STJ.*

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento. (destaque!)

(AgInt no RMS 50.271/SP, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016)

Por fim, rever o entendimento consignado por esta Corte, no tocante aos valores efetivamente incluídos no parcelamento, requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório, que é vedado pela incidência da Súmula 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. **REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.**

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.
2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.
- 3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.**
4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decísium combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.
5. Agravo Regimental não provido. (destaquei)
(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016)
Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002045-45.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.002045-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA |
| ADVOGADO | : | SP102932 VALERIA MARTINI AGRELLO CINTRA |
| | : | SP129891 LUIS FERNANDO DE OLIVEIRA CINTRA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP |
| No. ORIG. | : | 00.00.00529-5 1 Vr ATIBAIA/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/02/2017 80/1567

tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015608-51.2011.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.05.015608-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | BLUE TEC INDL S/A |
| ADVOGADO | : | SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | Estado de Sao Paulo |
| ADVOGADO | : | SP127725 ROBERTO YUZO HAYACIDA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00156085120114036105 8 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu, entre outros pontos, que a Justiça Federal não é competente para o processamento e julgamento de feitos nos quais se discute a exclusão do contribuinte do regime de tributação denominado **Simplex**, quando o ato de exclusão foi efetivado pela Secretaria da Fazenda estadual. Os embargos de declaração foram acolhidos, sem efeitos infringentes.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante; e
- ii) ao art. 41 da Lei Complementar n.º 123/2006, pois as ações em que se discutem tributos abrangidos pelo **Simplex** deveriam ser propostas em face da União, atraindo, portanto, a competência da Justiça Federal. Ademais, no presente caso, trata-se de ação ordinária e não de mandado de segurança, motivo pelo qual não incidiria o disposto no art. 41, § 5º, I, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal invocada pelo recorrente é de que as ações em que se discutem tributos abrangidos pelo Simples deveriam ser propostas em face da União, atraindo, portanto, a competência da Justiça Federal. Ademais, no presente caso, trata-se de ação ordinária e não de mandado de segurança, motivo pelo qual não incidiria o disposto no art. 41, § 5º, I, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Não se verificou a existência de julgado do E. Superior Tribunal de Justiça que enfrente especificamente essa tese, motivo pelo qual o recurso deve ser admitido nesse tocante.

Saliente-se que, admitido o recurso por um fundamento, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, uma vez que são aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015608-51.2011.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.05.015608-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | BLUE TEC INDL S/A |
| ADVOGADO | : | SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | Estado de Sao Paulo |
| ADVOGADO | : | SP127725 ROBERTO YUZO HAYACIDA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00156085120114036105 8 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu, entre outros pontos, que a Justiça Federal não é competente para o processamento e julgamento de feitos nos quais se discute a exclusão do contribuinte do regime de tributação denominado Simples, quando o ato de exclusão foi efetivado pela Secretaria da Fazenda estadual. Os embargos de declaração foram acolhidos, sem efeitos infringentes.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois as ações em que se discutem tributos abrangidos pelo Simples deveriam ser propostas em face da União, atraindo, portanto, a competência da Justiça Federal. Ademais, no presente caso, trata-se de ação ordinária e não de mandado de segurança, motivo pelo qual não incidiria o disposto no art. 41, § 5º, I, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

A tese principal invocada pelo recorrente é de que as ações em que se discutem tributos abrangidos pelo Simples deveriam ser propostas em face da União, atraindo, portanto, a competência da Justiça Federal. Ademais, no presente caso, trata-se de ação ordinária e não de mandado de segurança, motivo pelo qual não incidiria o disposto no art. 41, § 5º, I, da Lei Complementar n.º 123/2006.

Não se verificou a existência de julgado do E. Supremo Tribunal Federal que enfrente especificamente essa tese.

Por tais fundamentos, **ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015608-51.2011.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.05.015608-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | BLUE TEC INDL S/A |
| ADVOGADO | : | SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | Estado de Sao Paulo |
| ADVOGADO | : | SP127725 ROBERTO YUZO HAYACIDA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00156085120114036105 8 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu, entre outros pontos, que o não cumprimento de obrigação tributária acessória - no caso dos autos, ausência de entrega de DCTF - não pode impedir a emissão de CND. Os embargos de declaração foram acolhidos, sem efeitos infringentes.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa aos arts. 151, parágrafo único, e 206 do Código Tributário Nacional, pois a ausência de entrega de DCTF não caracterizaria mero descumprimento de obrigação acessória, mas também principal no que tange aos tributos não declarados. Ademais, o descumprimento de obrigação acessória seria causa suficiente para impedir a emissão de CND.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a mera ausência de entrega de DCTF, sem que tenha sido constituído crédito tributário pelo Fisco, não impede a emissão de CND, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. DIREITO À CND. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO. 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra acórdão que negou provimento agravo regimental para manter decisão monocrática que aplicou a Súmula 284 do STF, ao entendimento de que o apelo especial é deficiente por não terem sido indicados os dispositivos de lei federal que foram violados pelo julgado regional. 2. É

possível, em sede de embargos de declaração, a correção de erro de fato, especialmente, se o provimento embargado partir de premissas distantes da realidade delineada no processado. Na espécie, a decisão singular, confirmada pelo Colegiado da Primeira Turma, fundamentou-se em premissa fática equivocada, pois, efetivamente, nas razões do recurso especial de fls. 179/184, a recorrente apresentou de forma específica os dispositivos de lei federal que afirma violados pelo acórdão do TRF da 4ª Região. Ante tal constatação, deve-se afastar o óbice da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 3. O acórdão regional apresentou os seguintes fundamentos: a) de acordo com a inteligência do art. 205 do CTN, somente a partir da formalização do crédito tributário é que a autoridade fiscal poderá recusar-se ao fornecimento de certidão negativa de débitos; e b) na espécie, o simples descumprimento de obrigação acessória (entrega de DCTF e DIPJ) não caracteriza óbice à expedição da CND vindicada. 4. É entendimento deste Tribunal de a mera alegação de descumprimento de obrigação acessória, no caso, entrega de DCTF e DIPJ, não legitima a recusa ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal (CND), mormente se não constatada a existência de débito vencido em favor da Fazenda, devidamente constituído. Precedentes: (REsp 831.975/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 5/11/2008, REsp 944.744/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 7/8/2008, Edcl No AgRg no Ag 449.559/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 24/06/2008, REsp 1.074.307/RS, Desta Relatoria, DJ de 5/3/2009). 5. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional acolhidos para afastar a aplicação da Súmula 284 do STF e, na sequência, negar provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1037444/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 03/12/2009)

Verifica-se, portanto, que a decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015608-51.2011.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.05.015608-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | BLUE TEC INDL S/A |
| ADVOGADO | : | SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | Estado de Sao Paulo |
| ADVOGADO | : | SP127725 ROBERTO YUZO HAYACIDA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00156085120114036105 8 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que a Justiça Federal não é competente para o processamento e julgamento de feitos nos quais se discute a exclusão do contribuinte do regime de tributação denominado Simples, quando o ato de exclusão foi efetivado pela Secretaria da Fazenda estadual. Entendeu, ademais, que o não cumprimento de obrigação tributária acessória - no caso dos autos, ausência de entrega de DCTF - não pode impedir a emissão de CND. Os embargos de declaração foram acolhidos, sem efeitos infringentes.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa ao art. 109, I, da DCTF, pois se a Justiça Federal não é competente para apreciar a questão atinente à exclusão do contribuinte do Simples, também não poderia decidir acerca dos efeitos dessa exclusão.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

No entanto, as razões do recurso estão inteiramente dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida. Com efeito, apesar de reconhecer a incompetência da Justiça Federal para decidir acerca de um dos pedidos cumulados formulados pelo autor - de anulação do ato que excluiu o contribuinte do Simples -, o acórdão entendeu, com relação ao outro pedido, que o descumprimento de obrigação tributária acessória não é suficiente para impedir a expedição de CND. Com relação ao segundo pedido, decidiu-se tão somente acerca dos requisitos para a expedição de CND - tema esse que em nada se relaciona à competência para analisar o pleito relacionado à exclusão do contribuinte do Simples. Entretanto, as razões recursais não consideraram a existência de pedidos cumulados, sujeitos a competências jurisdicionais diversas, nada discorrendo acerca dessa questão.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022930-36.2013.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.022930-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO |
| AGRAVANTE | : | DRAGOMIKE SERVIÇOS LTDA -ME e outro(a) |
| | : | IZAURO DA VEIGA E SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP185856 ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP |
| No. ORIG. | : | 11.00.11544-9 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **contribuinte**, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, no tocante à alegação de prescrição do crédito tributário e, no mais não admitiu o recurso.

Sustenta omissão do acórdão recorrido por deixar de se manifestar acerca da nulidade do título executivo extrajudicial, vez que necessária a juntada de documentos que dariam suporte à formalização do crédito tributário. Alega, outrossim, estar a matéria relativa à multa, ao encargo de 20% do Decreto-lei n.º 1.025/69 e à aplicação da taxa SELIC.

DECIDO.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, no ato impugnado, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. Diversamente, busca-se por esta via estreita a reforma da decisão, manifestando discordância em relação a seus fundamentos.

Não sendo, pois, do interesse da parte embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, impõe-se seja desprovido o recurso interposto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031325-17.2013.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.031325-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | OMACIR ANTONIO BRESANELI e outro(a) |
| | : | MARCIO SOUZA ESPINDOLA |
| ADVOGADO | : | SP124917 ANTONIO MORENO NETO |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE RÉ | : | SAM SOCIEDADE DE ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA |
| ADVOGADO | : | SP059198 CARLOS AUGUSTO DE CASTRO |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE FRANCISCO MORATO SP |
| No. ORIG. | : | 92.00.00935-0 A Vt FRANCISCO MORATO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021486-94.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.021486-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA |
| AGRAVANTE | : | NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP280355 PAULA CRISTINA DA SILVA LIMA SOUZA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00086289420114036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **contribuinte** contra decisão que não admitiu seu recurso especial.

A decisão monocrática que julgou o agravo de instrumento decidiu que a União tinha o direito de recusar os bens oferecidos à penhora pelo executado. Os embargos de declaração foram rejeitados, também monocraticamente.

Contra essa decisão, foram interpostos agravo legal e recurso especial.

Foi negado seguimento ao agravo legal.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, o recurso especial não foi admitido, tendo em vista ter sido interposto contra decisão monocrática e não ter havido a ratificação após o julgamento do agravo legal.

Contra a decisão de não admissão do recurso especial foram opostos os presentes embargos de declaração, ao argumento de que não seria necessária a ratificação do recurso especial.

Foi apresentada resposta aos embargos de declaração.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Entretanto, não há vício a ser sanado. A parte simplesmente não e conformou com os fundamentos da decisão embargada.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Por tais fundamentos, conheço os embargos de declaração, para **REJEITÁ-LOS**.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002034-64.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.002034-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE | : | Cia de Saneamento Basico do Estado de Sao Paulo SABESP |
| ADVOGADO | : | SP163861 JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | JOSE RENATO PEREIRA RANGEL |
| ADVOGADO | : | RJ123594 JOSE RENATO PEREIRA RANGEL e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| PARTE RÉ | : | Estado de Sao Paulo |
| | : | Prefeitura Municipal de Santos SP |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00026327320154036104 2 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007385-18.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.007385-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | CEREALISTA UBIRATA LTDA e outros(as) |
| | : | JOSE ROBERTO FERNANDES |
| | : | SIBELE SILVEIRA FERNANDES |
| ADVOGADO | : | SP252337 JOSE ROBERTO FERNANDES e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00055193120004036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 IV e V do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.010954-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE | : | WAGNER DEVASTO |
| ADVOGADO | : | SP162502 ANDRE EDUARDO SILVA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| PARTE RÊ | : | IRMAOS DEVASTO LTDA -ME |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00082680720124036110 3 Vr SOROCABA/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0012975-73.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.012975-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| REQUERENTE | : | CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADO | : | SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a) |
| REQUERIDO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00508722420134036182 5F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 47829/2017
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029433-92.2002.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.00.029433-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA e outro(a) |
| APELANTE | : | LUCIANO REID |
| ADVOGADO | : | SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00294339220024036100 1 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Certidão de fl. 562: Informe a Secretaria, se o caso, a regularidade do recolhimento do preparo.

Após, intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo definitivo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.04.008835-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | MARLENE BORGES DA SILVA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP093357 JOSE ABILIO LOPES |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP032686 LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em suma, a existência de dissídio jurisprudencial no que tange à correção monetária do saldo de sua conta vinculada de FGTS.

Decido.

O recurso não pode ser admitido.

A interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, exige, além da indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão recorrido, o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar o dissídio jurisprudencial, além da similitude fática dos casos em discussão, o que não ocorre no presente caso.

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Observo que não foi apontada, de forma clara, a forma como o acórdão recorrido teria violado dispositivos de lei federal.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem

admitido o especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001946-62.2007.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.04.001946-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP201316 ADRIANO MOREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | WALDIR PINHEIRO MARQUES |
| ADVOGADO | : | SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a) |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Waldir Pinheiro Marques com vistas a alegar erro material na decisão agravada que negou seguimento a seu recurso especial, contra a qual foi interposto agravo interno.

Alega que "o ora embargante compõe o polo ativo no referido agravo em que objetiva o seguimento do recurso especial" (fl. 160), razão pela qual não deveria constar da autuação do feito, a Caixa Econômica Federal como apelante.

DECIDO.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, no ato impugnado, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios.

Com efeito, o cabeçalho constante das decisões proferidas neste processo, bem assim das intimações realizadas, leva em conta a autuação originária do recurso de apelação. Por tal razão, figura a Caixa Econômica Federal como apelante e Waldir Pinheiro Marques como apelado, não se alterando tal realidade pela interposição de agravo interno pela parte originariamente apelada.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007542-75.2008.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.09.007542-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR e outro(a) |
| APELANTE | : | CAIXA SEGURADORA S/A |
| ADVOGADO | : | SP138597 ALDIR PAULO CASTRO DIAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | VERA LUCIA SALLES espolio |
| ADVOGADO | : | SP126331 MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO |
| REPRESENTANTE | : | JONATAS SALLES RODRIGUES MAGALHAES |
| | : | ALINE SALLES RODRIGUES MAGALHAES |
| | : | NATALIA SALLES RODRIGUES MAGALHAES |
| ADVOGADO | : | SP126331 MARIA DE LOURDES SPAGNOL SECHINATO |
| APELADO(A) | : | IRB BRASIL RESSEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : | SP113514 DEBORA SCHALCH |
| No. ORIG. | : | 00075427520084036109 2 Vr PIRACICABA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Caixa Seguradora S/A contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação dos artigos 757, 765 e 766, do Código Civil, e do artigo 36, do Decreto Lei nº 73/66.

No entanto, observo que o acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

No tocante à alegação de prescrição, constata-se que a decisão atacada decidiu a lide com base em fundamentos diversos, estando dissociadas as razões apresentadas à matéria decidida.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Não cabe o recurso, do mesmo modo, ainda com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "*inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF*" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "*a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto*

pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas díspares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Ademais, verifico que, em verdade, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Depreende-se das razões recursais que a parte recorrente busca a nulidade do acórdão em face de doença preexistente, elemento este que não foi reconhecido pela decisão recorrida.

Com efeito, a decisão recorrida, atenta às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. SINISTRO. NEGATIVA DE COBERTURA. ALEGAÇÃO DE DOENÇA PREEEXISTENTE. CAUSA DA EXCLUSÃO NÃO COMPROVADA. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de pretensão fundada em seguro obrigatório em contrato de arrendamento residencial com opção de compra, para cobertura de riscos de morte e invalidez permanente.

2. Inobstante o posterior falecimento da segurada, o prêmio não foi pago, sob a alegação de a causa da morte tratar-se de doença preexistente ao contrato e, portanto, excluída da cobertura securitária. Ademais, as prestações do financiamento continuaram a ser exigidas.

3. A prova documental carreada aos autos demonstra que a causa da morte não apresenta qualquer vinculação com quadro de saúde anterior da segurada. Nesse sentido demonstra o atestado de óbito, bem como o Ofício nº 271/2006, emitido pelo Hospital Estadual Sumaré Dr. Leandro Franceschini - UNICAMP.

4. Não se verifica, no período anterior à celebração do contrato de seguro, a existência de diagnóstico relativo à patologia cardíaca que teria dado causa à morte posterior da contratante.

5. A tese sustentada pela Caixa Seguradora S/A encontra-se desprovida de demonstração técnica hábil a infirmar as fundamentadas conclusões extraídas do conjunto probatórios dos autos.

6. Ainda que o caso em análise se tratasse efetivamente de hipótese de doença preexistente, tal fato, isoladamente, não teria o condão de afastar a cobertura securitária, devendo, para tanto, a seguradora comprovar a realização prévia de exames médicos ou a má-fé do segurado, o que não se constata no caso em exame. Precedentes.

7. O referido seguro de vida destina-se, em caso de sinistro, à continuidade do pagamento das taxas de arrendamento, mensalmente, e do saldo residual, se for o caso, pela seguradora, consoante previsão expressa do parágrafo segundo da cláusula oitava do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra.

8. Não havendo a corré Caixa Seguradora S/A procedido à cobertura securitária do sinistro, a parte autora teve de dar continuidade ao pagamento das taxas de arrendamento à CEF, mesmo após o óbito da segurada. Dessa forma, tendo em vista o descumprimento do contrato, é de rigor o reconhecimento da responsabilidade da Caixa Seguradora S/A à restituição de tal importância.

9. *Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal.* (g. m)
Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003784-56.2010.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.60.00.003784-2/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------------|---|---|
| APELANTE | : | SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS |
| ADVOGADO | : | MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES e outro(a) |
| REPRESENTADO(A) | : | GEUCIRA CRISTALDO e outros(as) |
| | : | GILBERTO BEGENA |
| | : | GILBERTO DOMINGOS DOS SANTOS |
| | : | GILBERTO PEREIRA DO NASCIMENTO |
| | : | GILBERTO VIEIRA DE CASTRO |
| APELADO(A) | : | Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS |
| ADVOGADO | : | JOCELYN SALOMAO |
| No. ORIG. | : | 00037845620104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega-se violação aos artigos 8º, inc. III, da Constituição Federal e 7º da MP 2.169-43/01, sustentando que havendo demanda coletiva (mandado de segurança coletivo) anterior, há necessidade da homologação judicial do acordo administrativo pactuado entre o servidor e a administração.

DECIDO.

Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, neste caso o artigo 8º, III, da CR/88, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "*não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal*" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Do mesmo modo, não prospera o recurso quanto à apontada violação ao artigo 7º da MP nº 2.169-43/2001.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial Repetitivo - **REsp 1.318.315/AL** - submetido ao regime do

artigo 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/08, que é desnecessária a homologação judicial do termo de transação extrajudicial individual celebrada entre o servidor e a administração, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUDITOR FISCAL. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. INCIDÊNCIA NA FORMA INTEGRAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.915/99. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE.
(.....)

17. O acordo administrativo firmado por servidor que tenha ação em curso para se discutir a percepção das diferenças de vencimento somente surtirá efeitos sobre a lide quando homologado judicialmente. Entretanto, na hipótese dos autos, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada, eis que houve exequente que fez acordo administrativo, mas não ajuizou individualmente ação de conhecimento, ou seja, não postulou, concomitantemente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, a percepção do reajuste em tela.

18. Desta feita, é despcienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes.

Precedentes: EREsp 1082526/RS, rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 1232758/RS, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/05/2011; AgRg no REsp 1221248/RS, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 26/04/2011; AgRg no REsp 1219171 / RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/03/2011.
19. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08." (STJ, REsp 1318315/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

Ao contrário do que alega o Recorrente, em seu voto o Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES deixou claro de que a expressão "litígio judicial" contida no artigo 7º da MP 2.169-43/01 diz respeito à ação individual proposta pelo servidor, e não à demanda coletiva:

"(...)

4) Da homologação judicial do acordo administrativo firmado para a percepção das diferenças de vencimento:

Melhor sorte não assiste aos recorrentes no pertinente à alegação de que, a teor do previsto no artigo 7º da Medida Provisória nº 1.704/98, a comprovação da homologação judicial do acordo administrativo é medida imprescindível para o aproveitamento da transação como óbice à pretensão executória.

A Medida Provisória 1.704, de 30 de junho de 1998, estendeu aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional o reajuste de 28,86%, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RMS 22.307/DF, destacando, em seu art. 6º, a possibilidade de celebração de acordo administrativo firmado individualmente para percepção de valores retroativos (1º/1/93 a 30/6/98). Estipulou, ainda, que, em relação aos servidores em litígio judicial, a opção para recebimento das diferenças remuneratórias na esfera administrativa dependeria de homologação pelo juízo competente. É o que se extrai do disposto no art. 7º da mencionada norma, *in verbis* :

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologada no juízo competente.

É certo que, segundo a dicção do dispositivo legal em comento, **o acordo administrativo firmado por servidor que tenha ação em curso para se discutir a percepção das diferenças de vencimento somente surtirá efeitos sobre a lide quando homologado judicialmente.**

Ocorre que, na hipótese dos autos, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada. No caso, houve exequente que fez acordo administrativo, **mas não ajuizou individualmente ação de conhecimento**, ou seja, não postulou, concomitantemente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, a percepção do reajuste em tela. Todavia, tal exequente foi beneficiado pela sentença proferida em ação de conhecimento coletiva que condenou a União no pagamento de valores devidos a servidor pela Administração Pública (reajuste de 28,86%).

Desta feita, é despcienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes.

(...)

Também nesse ponto não é possível acolher os argumentos de que o acórdão de origem infringiu dispositivos de leis federais - arts. 104 e 166 do Código Civil e ao art. 7º da Medida Provisória n. 2.169/2001, visto que foi seguida a jurisprudência prevalente nesta Corte Superior ao afastar a necessidade de homologação judicial do acordo celebrado na esfera administrativa.

(...) (grifos meus)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS |
| ADVOGADO | : | MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS |
| ADVOGADO | : | MS004230 LUIZA CONCI |
| No. ORIG. | : | 00118251220104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega-se violação aos artigos 8º, inc. III, da Constituição Federal e 7º da MP 2.169-43/01, sustentando que havendo demanda coletiva (mandado de segurança coletivo) anterior, há necessidade da homologação judicial do acordo administrativo pactuado entre o servidor e a administração.

DECIDO.

Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, neste caso o artigo 8º, III, da CR/88, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que *"não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal"* (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Do mesmo modo, não prospera o recurso quanto à apontada violação ao artigo 7º da MP nº 2.169-43/2001.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial Repetitivo - **REsp 1.318.315/AL** - submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/08, que é desnecessária a homologação judicial do termo de transação extrajudicial individual celebrada entre o servidor e a administração, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUDITOR FISCAL. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. INCIDÊNCIA NA FORMA INTEGRAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.915/99. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. (.....)

17. O acordo administrativo firmado por servidor que tenha ação em curso para se discutir a percepção das diferenças de vencimento somente surtirá efeitos sobre a lide quando homologado judicialmente. Entretanto, na hipótese dos autos, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada, eis que houve exequente que fez acordo administrativo, mas não ajuizou individualmente ação de conhecimento, ou seja, não postulou, concomitantemente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, a percepção do reajuste em tela.

18. Desta feita, é despicienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes. Precedentes: EREsp 1082526/RS, rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 1232758/RS, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/05/2011; AgRg no REsp 1221248/RS, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 26/04/2011; AgRg no REsp 1219171 / RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/03/2011.

19. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08." (STJ, REsp 1318315/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

Ao contrário do que alega o Recorrente, em seu voto o Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES deixou claro de que a expressão *"litígio judicial"* contida no artigo 7º da MP 2.169-43/01 diz respeito à ação individual proposta pelo servidor, e não à demanda coletiva:

"(...)

4) Da homologação judicial do acordo administrativo firmado para a percepção das diferenças de vencimento: Melhor sorte não assiste aos recorrentes no pertinente à alegação de que, a teor do previsto no artigo 7º da Medida Provisória nº 1.704/98, a comprovação da homologação judicial do acordo administrativo é medida imprescindível para o aproveitamento da transação como óbice à pretensão executória.

A Medida Provisória 1.704, de 30 de junho de 1998, estendeu aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional o reajuste de 28,86%, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RMS 22.307/DF, destacando, em seu art. 6º, a possibilidade de celebração de acordo administrativo firmado individualmente para percepção de valores retroativos (1º/93 a 30/6/98). Estipulou, ainda, que, em relação aos servidores em litígio judicial, a opção para recebimento das

diferenças remuneratórias na esfera administrativa dependeria de homologação pelo juízo competente. É o que se extrai do disposto no art. 7º da mencionada norma, in verbis :

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologada no juízo competente.

É certo que, segundo a dicção do dispositivo legal em comento, **o acordo administrativo firmado por servidor que tenha ação em curso para se discutir a percepção das diferenças de vencimento somente surtirá efeitos sobre a lide quando homologado judicialmente.**

Ocorre que, na hipótese dos autos, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada. No caso, houve exequente que fez acordo administrativo, **mas não ajuizou individualmente ação de conhecimento**, ou seja, não postulou, concomitantemente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, a percepção do reajuste em tela. Todavia, tal exequente foi beneficiado pela sentença proferida em ação de conhecimento coletiva que condenou a União no pagamento de valores devidos a servidor pela Administração Pública (reajuste de 28,86%).

Desta feita, é despicienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes.

(...)

Também nesse ponto não é possível acolher os argumentos de que o acórdão de origem infringiu dispositivos de leis federais - arts. 104 e 166 do Código Civil e ao art. 7º da Medida Provisória n. 2.169/2001, visto que foi seguida a jurisprudência prevalente nesta Corte Superior ao afastar a necessidade de homologação judicial do acordo celebrado na esfera administrativa.

(...) (grifos meus)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012877-43.2010.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.60.00.012877-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------------|---|---|
| APELANTE | : | SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS |
| ADVOGADO | : | MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES |
| REPRESENTADO(A) | : | REGINALDO FERREIRA e outros(as) |
| | : | REGINO SALVADOR C DE SOUZA |
| | : | REJANE SOUZA MARAVIESKI |
| | : | RENATO PINHEIRO |
| | : | RICARDO JOSE SENA |
| APELADO(A) | : | Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS |
| PROCURADOR | : | MS004230 LUIZA CONCI |
| No. ORIG. | : | 00128774320104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega-se violação aos artigos 8º, inc. III, da Constituição Federal e 7º da MP 2.169-43/01, sustentando que havendo demanda coletiva (mandado de segurança coletivo) anterior, há necessidade da homologação judicial do acordo administrativo pactuado entre o servidor e a administração.

DECIDO.

Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, neste caso o artigo 8º, III, da CR/88, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE

15.08.2014).

Do mesmo modo, não prospera o recurso quanto à apontada violação ao artigo 7º da MP nº 2.169-43/2001.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial Repetitivo - **REsp 1.318.315/AL** - submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/08, que é desnecessária a homologação judicial do termo de transação extrajudicial individual celebrada entre o servidor e a administração, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUDITOR FISCAL. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. INCIDÊNCIA NA FORMA INTEGRAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.915/99. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. (...)

17. O acordo administrativo firmado por servidor que tenha ação em curso para se discutir a percepção das diferenças de vencimento somente surtirá efeitos sobre a lide quando homologado judicialmente. Entretanto, na hipótese dos autos, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada, eis que houve exequente que fez acordo administrativo, mas não ajuizou individualmente ação de conhecimento, ou seja, não postulou, concomitantemente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, a percepção do reajuste em tela.

18. Desta feita, é despicienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes.

Precedentes: EREsp 1082526/RS, rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 1232758/RS, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/05/2011; AgRg no REsp 1221248/RS, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 26/04/2011; AgRg no REsp 1219171 / RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/03/2011. 19. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08." (STJ, REsp 1318315/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

Ao contrário do que alega o Recorrente, em seu voto o Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES deixou claro de que a expressão "*litígio judicial*" contida no artigo 7º da MP 2.169-43/01 diz respeito à ação individual proposta pelo servidor, e não à demanda coletiva:

"(...)

4) Da homologação judicial do acordo administrativo firmado para a percepção das diferenças de vencimento:

Melhor sorte não assiste aos recorrentes no pertinente à alegação de que, a teor do previsto no artigo 7º da Medida Provisória nº 1.704/98, a comprovação da homologação judicial do acordo administrativo é medida imprescindível para o aproveitamento da transação como óbice à pretensão executória.

A Medida Provisória 1.704, de 30 de junho de 1998, estendeu aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional o reajuste de 28,86%, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RMS 22.307/DF, destacando, em seu art. 6º, a possibilidade de celebração de acordo administrativo firmado individualmente para percepção de valores retroativos (1º/1/93 a 30/6/98). Estipulou, ainda, que, em relação aos servidores em litígio judicial, a opção para recebimento das diferenças remuneratórias na esfera administrativa dependeria de homologação pelo juízo competente. É o que se extrai do disposto no art. 7º da mencionada norma, in verbis :

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologada no juízo competente.

É certo que, segundo a dicção do dispositivo legal em comento, o acordo administrativo firmado por servidor que tenha ação em curso para se discutir a percepção das diferenças de vencimento somente surtirá efeitos sobre a lide quando homologado judicialmente.

Ocorre que, na hipótese dos autos, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada. No caso, houve exequente que fez acordo administrativo, mas não ajuizou individualmente ação de conhecimento, ou seja, não postulou, concomitantemente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, a percepção do reajuste em tela. Todavia, tal exequente foi beneficiado pela sentença proferida em ação de conhecimento coletiva que condenou a União no pagamento de valores devidos a servidor pela Administração Pública (reajuste de 28,86%).

Desta feita, é despicienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes.

(...)

Também nesse ponto não é possível acolher os argumentos de que o acórdão de origem infringiu dispositivos de leis federais - arts. 104 e 166 do Código Civil e ao art. 7º da Medida Provisória n. 2.169/2001, visto que foi seguida a jurisprudência prevalente nesta Corte Superior ao afastar a necessidade de homologação judicial do acordo celebrado na esfera administrativa.

(...)" (grifos meus)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013305-25.2010.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.60.00.013305-3/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------------|---|---|
| APELANTE | : | SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS |
| ADVOGADO | : | MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES e outro(a) |
| REPRESENTADO(A) | : | OTAVIO DE OLIVEIRA CASTRO e outros(as) |
| | : | OZAIR GONSALES DE OLIVEIRA |
| | : | OZIAS BORGES PEREIRA |
| | : | PAULINO OLIVEIRA DE SOUZA |
| | : | PAULO ALVES DOS SANTOS |
| APELADO(A) | : | Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS |
| ADVOGADO | : | JOCELYN SALOMAO |
| No. ORIG. | : | 00133052520104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo SISTA - Sindicato dos Servidores Técnico-Administrativos da FUFMS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Alega-se violação aos artigos 8º, inc. III, da Constituição Federal e 7º da MP 2.169-43/01, sustentando que havendo demanda coletiva (mandado de segurança coletivo) anterior, há necessidade da homologação judicial do acordo administrativo pactuado entre o servidor e a administração.

DECIDO.

Primeiramente, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, neste caso o artigo 8º, III, da CR/88, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "*não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal*" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Do mesmo modo, não prospera o recurso quanto à apontada violação ao artigo 7º da MP nº 2.169-43/2001.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no Recurso Especial Repetitivo - **REsp 1.318.315/AL** - submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 8/08, que é desnecessária a homologação judicial do termo de transação extrajudicial individual celebrada entre o servidor e a administração, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUDITOR FISCAL. REAJUSTE DE 28,86% SOBRE A RAV. INCIDÊNCIA NA FORMA INTEGRAL. LIMITAÇÃO TEMPORAL DO PAGAMENTO. MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.915/99. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. (.....)

17. O acordo administrativo firmado por servidor que tenha ação em curso para se discutir a percepção das diferenças de vencimento somente surtirá efeitos sobre a lide quando homologado judicialmente. Entretanto, na hipótese dos autos, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada, eis que houve exequente que fez acordo administrativo, mas não ajuizou individualmente ação de conhecimento, ou seja, não postulou, concomitantemente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, a percepção do reajuste em tela.

18. Desta feita, é despicienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes. Precedentes: EREsp 1082526/RS, rel. Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, DJe 12/03/2010; AgRg no REsp 1232758/RS, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 26/05/2011; AgRg no REsp 1221248/RS, rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 26/04/2011; AgRg no REsp 1219171 / RS, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 25/03/2011.

19. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08." (STJ, REsp 1318315/AL, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 11/09/2013, DJe 30/09/2013)

Ao contrário do que alega o Recorrente, em seu voto o Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES deixou claro de que a

expressão "litígio judicial" contida no artigo 7º da MP 2.169-43/01 diz respeito à ação individual proposta pelo servidor, e não à demanda coletiva:

"(...)

4) *Da homologação judicial do acordo administrativo firmado para a percepção das diferenças de vencimento:*

Melhor sorte não assiste aos recorrentes no pertinente à alegação de que, a teor do previsto no artigo 7º da Medida Provisória nº 1.704/98, a comprovação da homologação judicial do acordo administrativo é medida imprescindível para o aproveitamento da transação como óbice à pretensão executória.

A Medida Provisória 1.704, de 30 de junho de 1998, estendeu aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional o reajuste de 28,86%, já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RMS 22.307/DF, destacando, em seu art. 6º, a possibilidade de celebração de acordo administrativo firmado individualmente para percepção de valores retroativos (1º/1/93 a 30/6/98). Estipulou, ainda, que, em relação aos servidores em litígio judicial, a opção para recebimento das diferenças remuneratórias na esfera administrativa dependeria de homologação pelo juízo competente. É o que se extrai do disposto no art. 7º da mencionada norma, in verbis :

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 30 de dezembro de 1998, a ser homologada no juízo competente.

É certo que, segundo a dicção do dispositivo legal em comento, o acordo administrativo firmado por servidor que tenha ação em curso para se discutir a percepção das diferenças de vencimento somente surtirá efeitos sobre a lide quando homologado judicialmente.

Ocorre que, na hipótese dos autos, há uma peculiaridade que não pode ser desconsiderada. No caso, houve exequente que fez acordo administrativo, mas não ajuizou individualmente ação de conhecimento, ou seja, não postulou, concomitantemente, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, a percepção do reajuste em tela. Todavia, tal exequente foi beneficiado pela sentença proferida em ação de conhecimento coletiva que condenou a União no pagamento de valores devidos a servidor pela Administração Pública (reajuste de 28,86%).

Desta feita, é despicienda a homologação judicial do termo de transação extrajudicial, posto que inviável a execução de tal providência, diante da inexistência, à época da celebração do acordo, de demanda judicial entre as partes transigentes.

"(...)

Também nesse ponto não é possível acolher os argumentos de que o acórdão de origem infringiu dispositivos de leis federais - arts. 104 e 166 do Código Civil e ao art. 7º da Medida Provisória n. 2.169/2001, visto que foi seguida a jurisprudência prevalente nesta Corte Superior ao afastar a necessidade de homologação judicial do acordo celebrado na esfera administrativa.

"(...)" (grifos meus)

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007765-50.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.007765-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | HOCHTIEF DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : | SP207760 VAGNER APARECIDO NOBREGA VALENTE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP172328 DANIEL MICHELAN MEDEIROS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00077655020114036100 12 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Vistos.

Foi certificado que, apesar de intimado para complementar o preparo, o recorrente não recolheu o valor integral (fls. 141).

Decido.

A ausência de recolhimento do preparo implica deserção do recurso nos termos dispostos no artigo 1.007, *caput* e § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro.

Nesse sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. CUSTAS JUDICIAIS. DESERÇÃO. - É deserto o recurso interposto para o STJ quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de custas judiciais. - Agravo não provido. (AgRg no AREsp 224.714/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 04/02/2013)

Diante da ausência de cumprimento da determinação de fls. 136/138, o recurso interposto está deserto.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011331-34.2012.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.12.011331-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | ALESSANDRO DE SOUZA CARDOSO |
| ADVOGADO | : | SP194399 IVAN ALVES DE ANDRADE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP113107 HENRIQUE CHAGAS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00113313420124036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DECISÃO

Preliminarmente, embora este excepcional tenha sido recebido como extraordinário, passo a realizar a sua admissibilidade como recurso especial, tendo em vista toda a fundamentação ser relativa a recurso endereçado ao Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do Código de Defesa do Consumidor, do artigo 186 do Código de Processo Civil e do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.

Em relação ao Código de Defesa do Consumidor, como é sabido, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, a recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal

que teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Imperioso anotar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

No tocante ao artigo 186 do Código de Processo Civil e ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, constata-se que a decisão atacada decidiu a lide com base em fundamentos diversos, estando dissociadas as razões apresentadas à matéria decidida.

Aplica-se à espécie, por extensão, o entendimento consolidado na Súmula nº 282 do STF ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*"), e bem assim aquele consolidado na Súmula nº 284 da Corte Suprema ("*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*").

Ademais, incabível o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

No mérito, alega a recorrente a inconstitucionalidade da MP nº 2170-36/01, por possibilitar a capitalização mensal dos juros.

No entanto, observa-se o v. acórdão recorrido ter decidido a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Eis o teor da respectiva ementa:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO. RECURSO DESPROVIDO

1. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFI se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas.
2. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC.
3. Não se verifica ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional.
4. Repetição de indébito inexistente.
5. Recurso desprovido.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o v. acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos apontados, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

Ante o exposto, não admito o recurso.

Proceda a Subsecretaria a retificação do cadastro da petição de Recurso Extraordinário para Recurso Especial.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007801-78.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.007801-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | LENIR RIBEIRO DE SIQUEIRA GARCIA |
| ADVOGADO | : | SP238303 ROSELENE APARECIDA MUNIZ ARAUJO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00078017820144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Os artigos 102, § 3º, da Constituição Federal e 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil exigem a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto para sua apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. Essa alegação constitui requisito de admissibilidade, introduzido pela Emenda Constitucional 45/04 e pela Lei 11.418/06.

No recurso em análise, todavia, a repercussão geral não foi abordada, o que conduz à inadmissibilidade recursal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018798-28.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.018798-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | DOUGLAS GONCALVES COSTA |
| ADVOGADO | : | SP207004 ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00185673420164036100 12 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas

decididas, em única ou última instância (...)"

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, IV do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48171/2017
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005386-53.2014.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.26.005386-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | ANTONIO PEREIRA RODRIGUES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00053865320144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer a reforma da decisão para que seja contada a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.403.6183 como termo inicial da interrupção do prazo prescricional.

DECIDIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e o recurso está em termos para ser admitido à superior instância.

Isso porque o acórdão recorrido firmou-se a convicção sobre a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento da presente ação.

Tal conclusão, entretanto, não se encontra com jurisprudência sedimentada acerca da matéria na instância superior.

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO. TEMPO RURAL. TEMPO ESPECIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

2. Devidamente comprovado, nos termos da legislação aplicável, o tempo de serviço rural, procede o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com o consequente recebimento das prestações vencidas.

3. O STJ consolidou o entendimento de que a citação válida, excepcionando-se as causas do art. 267, II e III, do Código de Processo Civil, interrompe a prescrição.

4. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a nulidade dos atos normativos expedidos no sentido de não admitir prova de tempo de serviço rural em nome de terceiros interrompeu a prescrição quinquenal das ações individuais propostas com a mesma finalidade (art. 219, caput e § 1º do CPC e art. 203 do CCB).

5. Recurso Especial não provido."

(REsp 1449964/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/10/2014, g. n.)
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. ARTIGO 267, II E III, DO CPC. EXCEÇÕES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTAMENTO.

1. O Tribunal de origem negou provimento à Apelação da autora ao argumento de que, com o ajuizamento da Ação Civil Pública 2006.34.00.033574-2, extinta sem julgamento de mérito por ilegitimidade ativa, não houve interrupção do prazo prescricional.

2. No entanto, **é pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal no sentido de que a citação válida interrompe a prescrição, ainda quando extinto o processo sem julgamento de mérito, salvante em relação às hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 267 do CPC.**

3. As demais teses defendidas em Agravo Regimental não foram analisadas pela instância a quo, motivo pelo qual delas não se pode conhecer, ante a ausência de prequestionamento.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1526671/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015, g. n.)

"Quanto à alegada prescrição quinquenal tomando-se por base a data do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, entendo que a tese aventada não merece acolhida em face do disposto no artigo 16, da Lei nº. 7.347/85 que define que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator da decisão. (RE nº 1.575.010 - PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, julgado em 06/04/2016)"

As demais questões suscitadas no recurso, outrossim, as submeto ao Tribunal *ad quem*, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, ADMITO o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005386-53.2014.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.26.005386-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | ANTONIO PEREIRA RODRIGUES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP336157A MARIA CAROLINA TERRA BLANCO e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00053865320144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade recursal.

Verifica-se que a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Nesse sentido, segue decisão do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE AÇÃO INDIVIDUAL EM RAZÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM A MESMA FINALIDADE. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE 738.109-RG. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A ação individual, quando sub judice a controvérsia sobre a sua suspensão em razão da existência de ação coletiva sobre o mesmo objeto, não revela repercussão geral apta a dar seguimento ao apelo extremo, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE 738.109-RG, Rel. Min. Teori Zavascki. 2. In casu, o acórdão recorrido assentou: "PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 29, INCISO II, DA LEI Nº 8.213, DE 1991. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REVISÃO JÁ EFETIVADA. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO". 3. Agravo regimental DESPROVIDO.(ARE 827066 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 21/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 11-11-2014 PUBLIC 12-11-2014)

Ademais, cabe destacar a aplicação, no caso, da Súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

Posto isso, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007395-74.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.007395-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| APELANTE | : | SERGIO AUGUSTO DO CARMO |
| ADVOGADO | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | LILIANE MAHALEM DE LIMA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| PARTE AUTORA | : | CLAUDIO AUGUSTO DO CARMO |
| No. ORIG. | : | 00073957420154036183 6V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o *decisum* recorrido adotou entendimento em consonância com aquele consolidado na instância superior, firme em pontificar o caráter personalíssimo dos benefícios previdenciários. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA PELA ESPOSA PARA PLEITEAR APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DO DE CUJUS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. BENEFÍCIO NÃO REQUERIDO PELO TITULAR DO DIREITO. INAPLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/1991. ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O direito à concessão de benefício previdenciário é personalíssimo.

2. O de cujus não buscou em vida a concessão de aposentadoria por invalidez na via administrativa e nem na via judicial, razão pela qual não se aplica ao caso em tela o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/1991, que prevê a legitimidade dos sucessores para

postular em juízo o recebimento de valores devidos e não recebidos em vida pelo de cujus, independentemente de inventário.
3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp 1.107.690/SC, Relator Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, DJe 13/06/2013)

Com efeito, o pedido de recebimento das parcelas que seriam devidas ao de cujus enquanto vivo não prospera, ante a vedação prevista no art. 18 do Código de Processo Civil, segundo o qual "Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico".

Aplica-se à espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003619-63.2012.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.21.003619-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | JOSE ROBERTO ALVARENGA |
| ADVOGADO | : | SP136460B PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00036196320124036121 2 Vr TAUBATE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no tocante à matéria de fundo retratada no extraordinário interposto pela parte recorrente, tem-se que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 686.143/PR** (Tema nº 568), assentou a *inexistência de repercussão geral* da matéria em exame, o que se fez por meio de deliberação assim ementada, *verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional."

(STF, Plenário Virtual, RE nº 686.143/PR, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 23.08.2012, DJe 11.09.2012)

De outra parte, não se pode olvidar que o caso em exame também se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **ARE nº 685.029/RS**, oportunidade em que a Suprema Corte assentou, de forma unânime, a *inexistência de repercussão geral* da controvérsia atinente a critérios de fixação de índices de reajustamento de benefícios previdenciários, haja vista o caráter eminentemente infraconstitucional da matéria em comento.

A ementa do precedente invocado é a que segue, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ÍNDICE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 201, § 4º, DA CRFB/88. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 685.029/RS, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 21.09.2012, DJe 07.11.2014)

Finalmente, importa consignar também que o Supremo Tribunal Federal vem de reconhecer a *ausência de repercussão geral* da matéria relativa a índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários a fim de preservar o seu valor real, o que se deu quando do julgamento do **ARE nº 888.938/PE** (Tema nº 824), que restou ementado nos seguintes termos, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ÍNDICE DE REAJUSTE. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. I - A controvérsia relativa ao índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários, de modo a preservar o seu valor real, está restrita ao âmbito infraconstitucional. II - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III - Repercussão geral inexistente."

(STF, Plenário Virtual, ARE nº 888.938/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 19.06.2015, DJe 29.06.2015).

Tudo somado, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula teses cuja repercussão geral, repito, foi negada pelo E. STF em mais de um precedente paradigmático, circunstância essa que atrai para o caso concreto a *proibição legal* de admissão do recurso, prevista no artigo 1.030, I, do NCPC.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008220-52.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.008220-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outro(a) |
| PROCURADOR | : | FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELANTE | : | MARIA CECILIA LUZ DE SOUZA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00082205220144036183 3V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, verifica-se que *in casu* a pretensão do recorrente passa pela discussão acerca da imprescindibilidade da prova pericial. Daí que não cabe o recurso especial para revisitar a conclusão firmada pela instância *a quo* quanto à existência ou não de cerceamento de defesa, o que demandaria incursão pelo conteúdo fático-probatório do processo, vedada nos termos da Súmula nº 07 do C. STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MILITAR. EXPULSÃO. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.906/94. COMANDO GENÉRICO DISSOCIADO DA NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. DESTINATÁRIO. MAGISTRADO. RELEVÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. INDEPENDÊNCIA ENTRE ESFERA PENAL E ADMINISTRATIVA. ILÍCITO ADMINISTRATIVO RECONHECIDO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DANO MORAL. PRETENSÃO ILÓGICA.

1. Na origem, cuida-se de ação ordinária ajuizada pelo recorrente, ora agravante, com o objetivo de ver declarada a nulidade do ato administrativo que o excluiu das fileiras da Polícia Militar do Estado de São Paulo, além da condenação em danos morais, pedido julgado improcedentes pelas instâncias ordinárias.

2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recorrido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus.

Incidência da Súmula 284/STF.

3. "O art. 1º, II, da Lei 8.906/94, que elenca as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, como exclusivas da advocacia, não possui densidade normativa a sustentar a tese segundo a qual, nos processos administrativos disciplinares, instaurados no âmbito da Polícia Militar do Estado de São Paulo, o julgamento, pela autoridade competente, deve ser precedido de parecer, formulado pela Procuradoria do Estado. Precedente: STJ, AgRg no AREsp 336.592/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/05/2014" (AgRg no AREsp 483.083/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015). Incidência da Súmula 284/STF.

4. As teses de afronta aos arts. 332 e 400 do CPC circundam alegação de cerceamento de defesa em decorrência de indeferimento de produção de prova testemunhal, no que consignou a Corte de origem que não "se reconhece negativa de prestação jurisdicional, quando o Magistrado usa de seu poder instrutório, ao indeferir prova, manifestando suas razões de decidir. Tampouco há cerceamento de defesa na hipótese em que resta plausível que o D. Juiz tenha concluído no sentido de que a produção da prova testemunhal seria desnecessária às alegações da parte".

5. A prova tem como destinatário o magistrado, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência, necessidade e relevância, de modo que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova considerada inútil ou protelatória. Precedentes.

6. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento das instâncias ordinárias quanto à prescindibilidade da prova requerida - oitiva de testemunhas -, pois demandaria a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

7. A circunstância de que determinados fatos não constituam ilícito penal não afasta a possibilidade de receberem tratamento diferenciado na esfera civil ou administrativa, constituindo nestas searas ilícitos puníveis. Precedentes: MS 13.134/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 02/10/2015; RMS 39.558/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 11/06/2014; RMS 45.182/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 05/10/2015.

8. E, nesse diapasão, qualquer modificação do acórdão recorrido quanto à legalidade do processo administrativo e, consequentemente, da penalidade aplicada demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, circunstância inadmissível na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

9. A circunstância de a parte beneficiar-se da justiça gratuita não afasta a fixação dos ônus da sucumbência, legitimando apenas a suspensão da exigibilidade do valor arbitrado, o qual poderá ser executado dentro do prazo prescricional se deixar de existir o estado de hipossuficiência.

10. A pretensão do autor na fixação de dano moral litiga contra a própria lógica jurídica, pois conduziria em promover-lhe benefício pecuniário por comportamento revestido de ilicitude e, em contraposição, configuraria a penalização da Administração Pública por agir dentro dos limites da legalidade. Sem amparo jurídico a pretensão, portanto.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1456184/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015) Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011409-38.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.011409-9/SP |
|--|------------------------|

| | |
|----------|--|
| APELANTE | : HENRIQUE GOUVEIA DE FREITAS |
| ADVOGADO | : SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a) |

| | | |
|---------------|---|--|
| REPRESENTANTE | : | AURELIO DE GOUVEIA FREITAS |
| ADVOGADO | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00114093820144036183 6V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

DECIDIDO.

Com efeito, o caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **RE nº 564.354/SE** (DJe 15.02.2011), oportunidade em que a Suprema Corte assentou a possibilidade de se aplicar imediatamente o artigo 14 da EC nº 20/98 e o artigo 5º da EC nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem - tais benefícios - a observar o novo teto constitucional.

O acórdão do E. STF restou assim ementado, *verbis*:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."
(STF, Pleno, RE nº 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 15.02.2011)

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula tese frontalmente divergente daquela albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito, já que o acórdão recorrido é claro ao dizer que não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. Noutras palavras, não houve afronta ao entendimento sufragado pela Corte Suprema, o que atrai para o caso concreto a prejudicialidade do extraordinário.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004496-21.2006.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.83.004496-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---------------------------------|
| APELANTE | : | CAROLINA LITWIN DE CAMARGO |
| ADVOGADO | : | SP195002 ELCE SANTOS SILVA |
| | : | SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA |

| | | |
|-------------|---|--|
| SUCEDIDO(A) | : | EUCLIDES RODRIGUES DE CAMARGO falecido(a) |
| ADVOGADO | : | SP195002 ELCE SANTOS SILVA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. **DECIDO.**

O recurso não merece admissão.

Não cabe o recurso, primeiramente, por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Quanto à matéria de fundo, tem-se que o pedido revisional deduzido pelo segurado-recorrente foi rejeitado pelas instâncias ordinárias, ao fundamento de que o benefício percebido não fora limitado pelo "teto" quando de sua concessão.

A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, assim como a discussão acerca da prescindibilidade da prova pericial demandaria inevitável revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, vedada na instância especial nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MILITAR. EXPULSÃO. ART. 1º, II, DA LEI N. 8.906/94. COMANDO GENÉRICO DISSOCIADO DA NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA. DESTINATÁRIO. MAGISTRADO. RELEVÂNCIA. SÚMULA 7/STJ. INDEPENDÊNCIA ENTRE ESFERA PENAL E ADMINISTRATIVA. ILÍCITO ADMINISTRATIVO RECONHECIDO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. DANO MORAL. PRETENSÃO ILÓGICA.

(...)

4. *As teses de afronta aos arts. 332 e 400 do CPC circundam alegação de cerceamento de defesa em decorrência de indeferimento de produção de prova testemunhal, no que consignou a Corte de origem que não "se reconhece negativa de prestação jurisdicional, quando o Magistrado usa de seu poder instrutório, ao indeferir prova, manifestando suas razões de decidir. Tampouco há cerceamento de defesa na hipótese em que resta plausível que o D. Juiz tenha concluído no sentido de que a produção da prova testemunhal seria desnecessária às alegações da parte".*
5. *A prova tem como destinatário o magistrado, a quem cabe avaliar quanto à sua suficiência, necessidade e relevância, de modo que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova considerada inútil ou protelatória. Precedentes.*
6. *Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o entendimento das instâncias ordinárias quanto à prescindibilidade da prova requerida - oitiva de testemunhas -, pois demandaria a reapreciação de matéria fática, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.*
7. *A circunstância de que determinados fatos não constituam ilícito penal não afasta a possibilidade de receberem tratamento diferenciado na esfera civil ou administrativa, constituindo nestas searas ilícitos puníveis. Precedentes: MS 13.134/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 02/10/2015; RMS 39.558/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 11/06/2014; RMS 45.182/MS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 05/10/2015.*
8. *E, nesse diapasão, qualquer modificação do acórdão recorrido quanto à legalidade do processo administrativo e, conseqüentemente, da penalidade aplicada demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, circunstância inadmissível na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.*
9. *A circunstância de a parte beneficiar-se da justiça gratuita não afasta a fixação dos ônus da sucumbência, legitimando apenas a suspensão da exigibilidade do valor arbitrado, o qual poderá ser executado dentro do prazo prescricional se deixar de existir o estado de hipossuficiência.*
10. *A pretensão do autor na fixação de dano moral litiga contra a própria lógica jurídica, pois conduziria em promover-lhe benefício pecuniário por comportamento revestido de ilicitude e, em contraposição, configuraria a penalização da Administração Pública por agir dentro dos liames da legalidade. Sem amparo jurídico a pretensão, portanto.*

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1456184/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe

16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004496-21.2006.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.83.004496-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| APELANTE | : | CAROLINA LITWIN DE CAMARGO |
| ADVOGADO | : | SP195002 ELCE SANTOS SILVA |
| | : | SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA |
| SUCEDIDO(A) | : | EUCLIDES RODRIGUES DE CAMARGO falecido(a) |
| ADVOGADO | : | SP195002 ELCE SANTOS SILVA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado contra acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação de conhecimento de natureza previdenciária.

DE C I D O.

Com efeito, o caso em exame se amolda ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do **RE nº 564.354/SE** (DJe 15.02.2011), oportunidade em que a Suprema Corte assentou a possibilidade de se aplicar imediatamente o artigo 14 da EC nº 20/98 e o artigo 5º da EC nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem - tais benefícios - a observar o novo teto constitucional.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, *verbis*:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, Pleno, RE nº 564.354/SE, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, DJe 15.02.2011)

Acrescente-se que eventuais dúvidas acerca do alcance do acórdão RE nº 564.354/SE restaram sepultadas, consoante se verifica dos recentes julgados do E. STF, nos quais os Eminentes Relatores esclareceram que a Suprema Corte não impôs limites temporais à aplicação do paradigma. É o que se verifica das decisões proferidas nos autos do RE nº 898.958/PE, Relatora Ministra Cármen Lúcia, j. 15/09/2015; ARE nº 885.608/RJ, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 14/05/2015 e ARE 758.317/SP, Relator Ministro Roberto Barroso, j. 03/03/2015, *verbis*:

"Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de São Paulo. Veja-se, a propósito, o seguinte trecho do acórdão recorrido:

[...] O disposto no artigo 14 da Emenda Constituição n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constituição n.º 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava à época, uma vez que havia previsão legal para a sua reposição, conforme dispõe o artigo 26 da Lei n.º 8.870/1994 (aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993) e o artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994 c/c o artigo 35, § 2º, do Decreto n.º 3.048/1999 (aplicável aos benefícios concedidos a partir de 1994).

Como a reposição do percentual que excedeu ao teto vigente na data da concessão do benefício somente passou a ser prevista a partir da edição da Lei n.º 8.870/1994 (artigo 26), entendendo que a aplicação dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas

Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, na forma decidida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564.354/SE), é devida apenas aos benefícios concedidos a partir de 05/04/1991.

No presente caso, considerando-se que a data de início do benefício é anterior a 05/04/1991, não haverá direito à qualquer recomposição dos resíduos extirpados por ocasião da apuração do salário-de-benefício, motivo este pelo qual a ação deve ser julgada improcedente.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora."

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo provimento do agravo e do recurso extraordinário.

O recurso extraordinário merece provimento. Inicialmente, observo que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, com repercussão geral reconhecida, entendeu ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.

Veja-se, nesse sentido, a ementa do referido recurso:

'DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.'

Em conformidade com o parecer Procuradoria-Geral da República, o STF 'não impôs limites temporais à atualização do benefício'.

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4º, II, c, do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, conheço do agravo e dou provimento ao recurso extraordinário para determinar à Turma de origem que aplique ao presente processo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, assentado no RE 564.354, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia."

In casu, verifica-se que o recurso extraordinário interposto pelo segurado veicula tese frontalmente divergente daquela albergada pela Corte Suprema no paradigma acima transcrito, já que o acórdão recorrido é claro ao dizer que não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354. Noutras palavras, não houve afronta ao entendimento sufragado pela Corte Suprema, o que atrai para o caso concreto a prejudicialidade do extraordinário.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001176-43.2010.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.11.001176-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | IVANILTON BELLINI (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP122801 OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP269446 MARCELO JOSE DA SILVA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00011764320104036111 3 Vr MARILIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. D E C I D O.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria

(CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC/1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o benefício da parte autora foi deferido em **16.10.1998** e a presente ação foi ajuizada em **25.02.2010**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos.

Ressalta-se que a decadência não se sujeita às causas de interrupção, nem de impedimento ou suspensão, no termos do art. 207, do Código Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001707-37.2013.4.03.6140/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.40.001707-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | CICERO RIBEIRO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00017073720134036140 1 Vr MAUA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido em **19/04/2000** e a presente ação foi ajuizada em **21/06/2013**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012361-83.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.012361-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | PR038140 ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | IRINEU MAZZOLIN |
| ADVOGADO | : | SP133888 MARCIO WANDERLEY DE OLIVEIRA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP |
| No. ORIG. | : | 10.00.00130-0 2 Vr BARRA BONITA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal DE C I D O.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **RE nº 626.489/SE**, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria (CPC/1973, artigo 543-B), assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 - na redação conferida pela MP nº 1.523/97 -, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico.

O precedente supracitado recebeu a seguinte ementa:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(STF, Pleno, RE nº 626.489/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, j. 16.10.2013, DJe 23.09.2014)

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, fixou entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos **RESP nº 1.309.529/PR** e **RESP nº 1.326.114/SC**, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC/1973.

A ementa do último precedente acima citado - transitado em julgado em 09.12.2014 - é a que segue, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6.

Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.326.114/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância. Com efeito, o benefício da parte autora foi deferido em **30.11.1995** e a presente ação foi ajuizada em **20.09.2010**, verificando-se o transcurso do prazo decadencial de 10 (dez) anos, considerando-se o termo *a quo* em 01.08.1997, conforme jurisprudência do E. STF.

Ressalta-se que a decadência não se sujeita às causas de interrupção, nem de impedimento ou suspensão, no termos do art. 207, do Código Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006086-84.2013.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.19.006086-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | VALDIR ARRUDA BORGES |
| ADVOGADO | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00060868420134036119 5 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*"

(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)

" AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- *Agravo Regimental improvido.*"

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Por fim, quanto ao alegado dissídio jurisprudencial, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002417-32.2013.4.03.6116/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.16.002417-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | DURVALITO MARCELINO BORGES (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00024173220134036116 1 Vr ASSIS/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo segurado contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à revisão de benefício previdenciário.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, é firme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, sob a égide do artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, se o segurado contribui por tempo inferior a 60% do período básico de cálculo, o benefício resulta da soma dos salários-de-contribuição dividida pelo número correspondente a 60% do período básico de cálculo. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99.

1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal.
2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribui, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo.
3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1114345/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 06/12/2012)

Além disso, o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99 é claro ao estabelecer que o período contributivo corresponde às contribuições recolhidas a partir de julho de 1994, para fins de aplicação da regra de transição veiculada pelo citado diploma legal, conforme abaixo transcrito:

"Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o **período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994**, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o § 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do **período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício**, limitado a cem por cento de todo o período contributivo."

(grifos nossos)

Assim, vê-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, já que aplicado corretamente o divisor no cálculo da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição do período contributivo considerado pela regra de transição.

Incide, portanto, o óbice da súmula nº 83/STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002417-32.2013.4.03.6116/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.16.002417-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | DURVALITO MARCELINO BORGES (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00024173220134036116 1 Vr ASSIS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado a desafiar acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário.

Nesse sentido:

"Agravamento regimental no agravo de instrumento. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Revisão. Prazo decadencial. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Inadmissível, em recurso extraordinário, o reexame da legislação infraconstitucional e dos fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas nºs 636 e 279/STF. 2. Agravo regimental não provido." (AI 815.241-AgR/SC, Dias Toffoli, Primeira Turma, DJ 10.5.2012, grifos nossos).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 741 DO CPC. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do

ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. Agravo regimental a que se nega provimento" (RE 554.008-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 6.6.2008, grifos nossos).

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação ordinária, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011678-39.2008.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.02.011678-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP158556 MARCO ANTONIO STOFFELS e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ADEMIR COSTA |
| ADVOGADO | : | SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00116783920084036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto por ADEMIR COSTA, para impugnar decisão proferida por esta Vice-Presidência que negou seguimento ao recurso especial, que desafia acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

A decisão recorrida negou seguimento ao recurso especial, com base no decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 1.398.260/PR, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Aduz o agravante que a matéria discutida no Resp nº 1.398.260/PR é diversa da que foi tratada no recurso especial ora em análise.

DECIDO.

Em melhor análise da decisão que negou seguimento ao recurso especial, verifico que efetivamente algumas questões deixaram de ser apreciadas.

Assim sendo, procedo a novo exame de admissibilidade do recurso especial.

Por primeiro, em relação à caracterização como especial dos períodos pleiteados pelo autor, é de asseverar que o acórdão recorrido assim consignou:

"Contudo, tem-se que, para a demonstração do exercício de atividade especial cujo agente agressivo é o ruído, sempre houve a necessidade da apresentação de laudo pericial, independentemente da época em que o serviço fora prestado.

Dentro desse contexto, a exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Isso porque os Decretos n. 83.080/79 e n. 53.831/64 vigoraram concomitantemente até o advento do Decreto n. 2.172/97.

Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Nesse sentido, em relação ao intervalo debatido, de 1º/2/1983 a 17/3/2008, consta "Perfil Profissiográfico Previdenciário" (PPP)

que informa a exposição, habitual e permanente, a ruído superior a 80 decibéis (82 a 84 decibéis) e a hidrocabornetos (toluol, metil etil cetona, ciclohexanona, xilol e álcool etílico) - códigos 1.1.6 e 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79.

Contudo, em razão do nível aferido de ruído, o enquadramento somente é possível até a data de 5/3/1997.

Ademais, no tocante aos agentes químicos, a especialidade da atividade também não restou demonstrada em relação ao período posterior a 5/3/1997, pois o "Perfil Profissiográfico Previdenciário" (PPP) aponta a exposição dentro dos limites de tolerância." (fls. 149)

Assim, no que se refere ao agente agressivo ruído, é de se reafirmar que a questão foi objeto de apreciação definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça no **RESP nº 1.398.260/PR**, julgado sob o regime dos recursos representativos de controvérsia (CPC de 1973, artigo 543-C). Na oportunidade, assentou-se que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (90 dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB.

A ementa do citado precedente, transitado em julgado em 04.03.2015, é a que segue, *verbis*:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008."

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 05/12/2014)

No caso em exame, constata-se que o acórdão recorrido não diverge do entendimento assentado no precedente paradigmático em destaque.

Quanto aos demais agentes agressivos, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Incabível também o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, no que tange ao agente agressivo ruído, **nego seguimento** ao recurso especial, e quanto ao mais ventilado, **não o admito**. Prejudicado, conseqüentemente, o agravo interno.
Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005575-36.2010.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.05.005575-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | NORIVAL JOSE FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00055753620104036105 4 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricitista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000032-90.2013.4.03.6123/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.23.000032-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MOACIR APARECIDO FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP070622 MARCUS ANTONIO PALMA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00000329020134036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 413, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP

Sobreveio, então, a decisão de fls. 417/420, por meio do qual mantido o entendimento do acórdão recorrido.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Nesse passo, não altera a decisão atacada, o entendimento firmado no REsp 1.348.633/SP, porquanto o óbice ao trânsito do especial não diz está firmado na questão do reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do documento mais antigo, mas sim no impedimento ao reexame de todo conjunto probatório, sendo oportuno observar que acórdão, expressamente, posicionou-se pela insuficiência da prova testemunhal, por si só, para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante todo o período pretendido.

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000232-39.2013.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.10.000232-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | ANTONIO JOSE DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP111335 JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00002323920134036110 2 Vr SOROCABA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 245, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP
Sobreveio, então, a decisão de fls. 248/250, por meio do qual mantido o entendimento do acórdão recorrido.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

Nesse passo, não altera a decisão atacada, o entendimento firmado no REsp 1.348.633/SP, porquanto o óbice ao trânsito do especial não diz está firmado na questão do reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do documento mais antigo, mas sim no impedimento ao reexame de todo conjunto probatório, sendo oportuno observar que acórdão, expressamente, posicionou-se pela insuficiência da prova testemunhal, por si só, para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante todo o período pretendido.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o especial.
Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046123-66.2007.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.99.046123-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP104881 NILDA GLORIA BASSETO TREVISAN |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CLAUDIO APARECIDO FASSINO |
| ADVOGADO | : | SP198803 LUCIMARA PORCEL |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUMARE SP |
| No. ORIG. | : | 06.00.00274-1 2 Vr SUMARE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra v. acórdão emanado de órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

Cumpra observar, por primeiro, que, com a restituição dos autos à Turma julgadora, após a interposição do recurso especial acostado às fls. 223/247, para o eventual juízo de retratação quanto ao reconhecimento do tempo rural anterior a data do documento mais antigo, foi realizado um juízo de parcial retratação na espécie, a implicar a edição do v. acórdão de fls. 256/261.

Por sua vez, lavrado novo aresto, a parte autora interpôs novo recurso especial (fls. 301/317), verificando-se tratar-se de reiteração das impugnações feitas no primeiro recurso especial interposto, no tocante ao reconhecimento de tempo rural, sem registro em CTPS.

Assim, passo à análise da admissibilidade do segundo recurso especial interposto, ressaltando tratar-se de reiteração do primeiro recurso especial interposto pelo segurado.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO

POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015266-61.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.015266-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | RJ141083 ARTHUR OLIVEIRA DE CARVALHO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | PAULO FERREIRA NEVES |
| ADVOGADO | : | SP182978 OLENO FUGA JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 08.00.00123-9 1 Vr VIRADOURO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como ruralícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016238-31.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.016238-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP185482 GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANTONIO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP072302 JOSE ANTONIO PAVANI |
| No. ORIG. | : | 08.00.00127-6 2 Vr AMPARO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Vê-se que o *decisum* recorrido afirma, textualmente, que " Inviável o reconhecimento da atividade rural exercida a partir de 24/07/1991, ante a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária correspondente, a qual passou a ser necessária para o reconhecimento pretendido com o advento da Lei 8.212/91. " (fl. 180).

[Tab][Tab][Tab]

Daí que, ao assentar que o tempo de serviço rural prestado posterior ao advento da Lei nº 8.213/91 sem recolhimento das contribuições, deve, para fins de averbação, ser precedido do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, o acórdão recorrido

coincide com a orientação jurisprudencial da superior instância a dizer que "com o advento da Lei de Planos e Benefícios o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório, assim o período de labor reconhecido pelas instâncias ordinárias entre 24/7/91 e 1/2/92, deve, para fins de averbação, ser precedido do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes".

A ementa do julgado monocrático acima mencionado é a que segue, *verbis*:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TEMPO PRESTADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. TEMPO PRESTADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (Agravado de Instrumento nº 756413/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 01/07/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018580-20.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.018580-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | BENEDITA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP095033 HELIO BORGES DE OLIVEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP200502 RENATO URBANO LEITE |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRACAIA SP |
| No. ORIG. | : | 08.00.00024-7 2 Vr PIRACAIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Inicialmente, em relação à suposta violação aos artigos e princípios constitucionais citados, pretende a parte recorrente a apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento já se encontra sedimentado naquele sodalício. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que **não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais**, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos

termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados.
(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)" grifei.

Quanto ao mais, Vê-se que o *decisum* recorrido afirma, textualmente, que " *Esclareço que não é possível o reconhecimento do exercício de atividade rural no período posterior a novembro de 1991, pois com relação ao período posterior à vigência da Lei 8.213/91, cabe ao segurado especial o recolhimento de contribuições previdenciárias como facultativo, caso pretenda o cômputo do tempo de serviço rural para fins de outros benefícios que não os arrolados no inciso I do artigo 39, da Lei de Benefícios.* " (fl. 139).

Daí que, ao assentar que o tempo de serviço rural prestado posterior ao advento da Lei nº 8.213/91 sem recolhimento das contribuições, deve, para fins de averbação, ser precedido do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, o acórdão recorrido coincide com a orientação jurisprudencial da superior instância a dizer que " *com o advento da Lei de Planos e Benefícios o trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório, assim o período de labor reconhecido pelas instâncias ordinárias entre 24/7/91 e 1/2/92, deve, para fins de averbação, ser precedido do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.* ".

A ementa do julgado monocrático acima mencionado é a que segue, *verbis*:

" *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. TEMPO PRESTADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. TEMPO PRESTADO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL PROVIDO.* " (Agravado de Instrumento nº 756413/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 01/07/2009).

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004695-14.2004.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.83.004695-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | OROZIMBO MOREIRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |

| | | |
|---------------|---|--|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0062116-18.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.062116-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP099886 FABIANA BUCCI BIAGINI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MANUEL CARLOS PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP122469 SIMONE APARECIDA GOUVEIA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP |
| No. ORIG. | : | 07.00.00189-8 1 Vr PONTAL/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial da mencionada Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No

caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular n.º 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Ainda, no que tange à pretensão de reconhecimento do trabalho rural como atividade especial mediante enquadramento, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade rural não encontra enquadramento no Decreto 53.831/64.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE (SÚMULA 126/STJ). TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA TESTEMUNHAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. É imprescindível a comprovação da interposição do recurso extraordinário quando o acórdão recorrido assentar suas razões em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, cada um deles suficiente, por si só, para mantê-lo (Súmula 126/STJ).

2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é prescindível que o início de prova material se refira a todo o período que se quer comprovar, desde que devidamente amparado por robusta prova testemunhal que lhe estenda a eficácia.

3. O Decreto n.º 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (REsp n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004).

4. A análise das questões referentes à insalubridade do trabalho rural, bem como ao tempo de serviço especial, depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1084268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)

Desse modo, a pretensão recursal também encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula n.º 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional, *verbis*:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Finalmente, também não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.021523-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | LUIZ ROXO DE QUADROS e outros(as) |
| | : | PAULO ROBERTO SILVA |
| | : | DELMA MEIRA FRANCA |
| | : | MANUEL MARTINS PERPETUA |
| | : | GLAURA DUARTE DA COSTA |
| | : | IOLANDA SATIKO TANII TUBONI |
| | : | ELZA TACAKO KAWAMURA |
| | : | APARECIDA COISSI SANCHES |
| ADVOGADO | : | SP121188 MARIA CLAUDIA CANALE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP151812 RENATA CHOEFI HAIK e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00215236720094036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Luiz Roxo de Quadros e outros contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

As fls. 623/624, equivocadamente determinou-se o sobrestamento deste feito até o julgamento do representativo do RE 660.010, que trata de odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções, previstas em lei estadual.

Referida matéria difere da tratada nos presentes autos, servidores do INSS, cujo edital de concurso previa jornada de trabalho de quarenta horas semanais, por força do art. 19 da Lei 8.112/90, motivo pelo qual torno sem efeito referida decisão.

Passo ao exame de admissibilidade.

O recurso não merece admissão.

Incabível o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista ser tal matéria da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014)

A pretendida violação do artigo 37, XI, da Constituição Federal indicado no recurso, não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, inclusive pela ausência de oposição de embargos de declaração sobre o tema.

Nesse sentido, não havendo prequestionamento sobre o tema, presente óbice intransponível à sequência recursal, incidindo, pois a Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ainda que assim não fosse, a alegada violação demanda revolvimento de substrato fático probatório dos autos, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto, incidindo no óbice da súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.
Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020544-04.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.020544-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | FRANCISCO DE ASSIS MARINHO LIMA |
| ADVOGADO | : | SP289447B JOSE ROBERTO DELFINO JUNIOR |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP206215 ALINE ANGELICA DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00056933220148260306 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não se vislumbra violação aos artigos 371 e 479, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido analisou o conjunto probatório constante dos autos bem como, ao contrário do alegado no recurso especial, julgou efetivamente a questão colocada em discussão nesta ação.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (EREsp 243.029/SP, Rel. P/Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU

DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, EREsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48180/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0737086-90.1991.4.03.6100/SP

| | |
|--|-------------------|
| | 97.03.019340-4/SP |
|--|-------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | IND/ E COM/ DE FORNOS SUPERFECTA LTDA e outros(as) |
| | : | GERALDO GUMIERO |
| | : | MANOEL SANCHES |
| | : | MARIA APARECIDA GOMIERO |
| | : | SILVIO ALADANA |
| ADVOGADO | : | SP123355 ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 91.07.37086-5 10 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial adesivo interposto pelo **contribuinte** contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.
DECIDO.

O recurso adesivo possui subordinação de coexistência com o recurso principal, de acordo com o artigo 500, inciso III, Código de Processo Civil:

"Art. 997. Cada parte interporá o recurso independentemente, no prazo e com observância das exigências legais.

§ 1º Sendo vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir o outro.

§ 2º O recurso adesivo fica subordinado ao recurso independente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas regras deste quanto aos requisitos de admissibilidade e julgamento no tribunal, salvo disposição legal diversa, observado, ainda, o seguinte:

I - será dirigido ao órgão perante o qual o recurso independente fora interposto, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal ou se for ele considerado inadmissível."

No caso, interposto recurso especial pela União e encaminhado os autos para C. Turma Julgadora com base em paradigma resolvido, houve juízo de retratação da decisão outrora proferida. Por sua vez, a União manifestou seu desinteresse na impugnação da nova decisão. Logo, não sobrevive o recurso adesivo isoladamente, em conformidade como a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. ART. 500 DO CPC.

1. A inadmissibilidade do apelo principal obsta que se conheça do recurso adesivo, em conformidade com a norma do art. 500 do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1243209/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 13/10/2011 e REsp 1251548/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 17/08/2011).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 398480/RJ Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 10/12/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. RETRATAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NOS TERMOS DO 543-C DO CPC.

1.- "O não-conhecimento do apelo principal obsta que se conheça do recurso adesivo, em conformidade com a norma do art. 500 do CPC" (AgRg no REsp 1243209/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 13/10/2011).

2.- A alteração do julgado pelo Tribunal de origem, em juízo de retratação, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, não afasta a aplicação do entendimento acima referido, vez que, apesar da aplicação do entendimento fixado em julgamento de recurso repetitivo, não houve atuação desta Corte e o objetivo da Lei 11.672/2008 é, justamente, impedir o acesso desnecessário de recurso à instância Especial.

3.- Desse modo, resta claro que a adoção de entendimento contrário ensejaria força para processamento autônomo de recurso adesivo em que o principal sequer fora conhecido por esta Corte.

4.- E "desvirtua a finalidade do recurso adesivo a interposição que visa contornar a perda do prazo no oferecimento do recurso principal" (REsp 9.806/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/1992, DJ 30/03/1992, p. 3992).

5.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 37.675/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 28/08/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial adesivo.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025625-79.2002.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.00.025625-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

| | | |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | WAL MART BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 128, 165, 458, 460 e 535, todos do Código de Processo Civil de 1973, bem como aos artigos 138, 142, 150, §4º e 174, todos do Código Tributário Nacional e 84, da Lei nº 9.430/96.

Aduz, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso especial não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o expediente por eventual violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil de 1973.

Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

Observe, outrossim, não ser admissível o recurso por eventual violação aos artigos 128, 165, 458 e 460, todos do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126, 128, 131, 165, 458, II, 460, 535, II, DO CPC E 4º DA LICC NÃO CARACTERIZADA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TEMPESTIVIDADE - TERMO INICIAL DO PRAZO - JUNTADA DO MANDADO DE INTIMAÇÃO - PRECEDENTES.

1. Não ocorre ofensa aos arts. 126, 128, 131, 165, 458, II, 460, 535, II, do CPC e 4º da LICC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

(...)

3. Recurso especial não provido. (grifei)

(REsp 925975/RS - 2ª Turma - rel. Min. ELIANA CALMON, j. 02.04.2009, v.u., DJe 29.04.2009).

Quanto aos demais artigos, observo que toda a argumentação da recorrente é baseada em erro de premissa fática do acórdão, conforme se observa do seguinte trecho do recurso:

"22. O v. acórdão proferido aplicou ao caso concreto a jurisprudência desta A. Corte para os casos em que o contribuinte apresenta a DCTF, no exercício do autolancamento e, posteriormente, paga o tributo em atraso, o que impediria a fruição do benefício da denúncia espontânea.

23. Ocorre que, com a devida vênia, o v. acórdão partiu de premissa fática equivocada, tendo em vista que quando da apresentação das DCTFs, a COFINS objeto dos recolhimentos em atraso já declarados já havia sido paga, o que afasta totalmente o entendimento do v. acórdão ora recorrido e os precedentes jurisprudenciais colacionados" (fl. 698 - destaques do original).

Tal afirmação é reproduzida também às fls. 702/703, itens 35 a 38, fl. 705, item 47, fl. 708, item 56, fl. 713, item 79, fl. 715, item 89, fl. 717, item 97, fl. 719, item 107, fl. 721, item 109, fl. 722, itens 111, 113 e 114 e fl. 723, item 116.

Ocorre que, entende o C. STJ que reanalisar erro de premissa fática das decisões pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual *"a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. REVISÃO DAS PREMISSAS DO ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO.

1. Hipótese em que a Corte regional concluiu pela "existência de sucessão empresarial a justificar a inclusão da empresa embargante no polo passivo da execução fiscal".

*2. Não se mostra cabível nesta via o debate acerca da existência ou não de sucessão empresarial ante o óbice constante da Súmula 7. **Os fatos são aqui recebidos tal como estabelecidos pelo Tribunal a quo, senhor na análise probatória. E, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de se fixar premissa fática diversa da que consta do aresto impugnado, inviável o apelo nobre.***

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 952.904/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) - grifei.

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. SUCESSÃO DE EMPRESAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PRECLUSÃO. **PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDA.***

1. O acórdão recorrido consignou que a) o redirecionamento da execução foi deferido com base na dissolução irregular da pessoa jurídica executada; b) ocorreu a preclusão consumativa; e c) não cabe o redirecionamento da execução fiscal simultaneamente ao sócio-gerente da empresa sucedida e à empresa sucessora, por importar em responsabilidade solidária não

prevista em lei. **Rever o entendimento da Corte local para chegar a conclusão diversa encontra óbice na Súmula 7/STJ.**
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem.
3. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp 923.478/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016) - grifei.

Sob o fundamento da alínea "c", na espécie, a incidência da Súmula 7/STJ impede a análise do dissídio jurisprudencial.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA GENÉRICA AO ART. 535 DO CPC/73. SÚMULA 284/STF. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE PREMISSE FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).
2. Enquanto o recurso especial foi deduzido por afronta ao art. 156, I, do CTN - extinção do crédito tributário pelo pagamento -, o aresto impugnado concluiu que, "[...] embora esteja comprovado nos autos que a empresa executada possui um crédito em face do Fisco, em virtude do recolhimento a maior de valores ao PAEX, esse parcelamento nada tem a ver com o crédito inscrito em dívida ativa [...] e cobrado nesta execução fiscal, nem sequer configura pagamento". **Conforme se verifica, o acórdão e o recurso especial traçam quadros fáticos díspares, o que impede o exame do apelo nobre ante a barreira da Súmula 7/STJ. Esse óbice impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 945.330/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016) - grifei.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014740-98.2005.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.00.014740-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ALDA BASTO |
| APELANTE | : | SANTANDER SEGUROS S/A e outro(a) |
| | : | BANCO SANTANDER BANESPA S/A |
| ADVOGADO | : | SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO |
| SUCEDIDO(A) | : | BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA |
| | : | BANCO SANTANDER S/A |
| | : | BANCO SANTANDER BRASIL S/A |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

DECISÃO

Cuida-se de agravo interposto pela parte impetrante contra decisão desta Vice-Presidência de sobrestamento dos Recursos Excepcionais

interpostos, nos termos do art. 543-B, §1º e art. 543-C, §1º do CPC/1973, e ainda, contra decisão, a qual, à vista da expressa discordância da União Federal, indeferiu o pedido de substituição dos depósitos judiciais efetivados nos autos por apólices de seguro garantia a serem ofertadas oportunamente.

Defende o cabimento do agravo interno na espécie, e pretende seja provido de modo a ser realizada a retratação parcial do sobrestamento dos Recursos, tendo em vista o julgamento dos REsp's nº 1.104.184/RS e 1.200.492/RS, e ainda, seja viabilizada a substituição dos depósitos judiciais efetivados nos autos por garantia menos gravosa ao Apelante.

DECIDO.

Nos termos do Código de Processo Civil de 1973, incabível agravo interno em face das decisões de sobrestamento, não sendo aplicáveis as normas do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015 às decisões proferidas antes da sua vigência.

In casu, a decisão agravada foi proferida na vigência do CPC/73, de modo que incabível sua utilização.

Outrossim, há de se ponderar que, em virtude do recurso extraordinário interposto pela União Federal, o presente feito encontra-se sobrestado até o julgamento do RE nº 609.096 (fl. 593), cujo julgamento pode influir na decisão final, sendo de rigor a manutenção do sobrestamento até o desfecho do paradigma em referência, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual, considerando a sistemática dos recursos repetitivos. A pertinência do sobrestamento, assim, poderá ser revista quando da realização do juízo de admissibilidade.

Acrescente-se, por oportuno, que da decisão de rejeição do pleito de substituição dos depósitos por seguro garantia também incabível o presente agravo.

Vale destacar que o Regimento Interno do Tribunal (com as alterações promovidas pela Emenda Regimental nº 15/2016), ao tratar dos agravos internos interpostos em face de decisões da Vice-Presidência, remete expressamente às hipóteses contempladas no Código de Processo Civil (art. 11, II, parágrafo único, "m", RITRF/3R).

Por seu turno, o Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016)

I - negar seguimento: (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos; (Incluída pela Lei nº 13.256, de 2016)

II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos; (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)

...

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021. (Incluído pela Lei nº 13.256, de 2016)"

Assim, o agravo interno poderá ser utilizado contra decisão da Vice-Presidência de negativa de seguimento a recurso excepcional ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com o paradigma julgado na sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigos. 543-B e/ou 543-C, do CPC/1973) e em caso de sobrestamento dos recursos interpostos, cuja decisão tenha sido proferida com fulcro no CPC/2015.

Na espécie, o agravo é voltado contra decisão singular proferida no âmbito desta Vice-Presidência, ao apreciar questão incidental.

Por conseguinte, à luz do disposto no RITRF/3R, não é cabível a utilização do referido recurso, na presente hipótese.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCEd
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0604737-35.1996.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.03.99.029715-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | VALDIR DE LUCCI |
| ADVOGADO | : | SP118623 MARCELO VIANA SALOMAO |
| | : | SP089575 EDISON ARAUJO PEIXOTO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 96.06.04737-7 4 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil; aos arts. 110, 146, 149 e 156 do Código Tributário Nacional; aos arts. 28, 29 e 32 da Lei nº 4.591/64 e ao art. 32, II, da Lei nº 8.212/91.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

Inicialmente, não cabe o recurso especial, por eventual violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJE 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

Quanto à alegação de eventual violação aos dispositivos mencionados, destaco a ementa do acórdão recorrido:

"AÇÃO ANULATÓRIA DE NFLD - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE MÃO-DE-OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL - LANÇAMENTO POR ARBITRAMENTO - APLICABILIDADE - REVISÃO DE LANÇAMENTO LEGÍTIMA - ENQUADRAMENTO NAS TABELAS DA ORDEM DE SERVIÇO INSS Nº 51/92 - MANUTENÇÃO - AÇÃO IMPROCEDENTE - SENTENÇA REFORMADA - INVERSÃO DE ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - Ação anulatória das NFLD's nº 31.519.780-3 e nº 31.519.781-1 (contribuições previdenciárias suplementares, SAT e Terceiros, de março a novembro de 1992, decorrentes de revisão de anterior DRO) e do Auto de Infração nº 07752 (violação ao art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/91 - ausência de escrituração regular de obra de construção civil), todos de 09.03.1993 (fls. 34/35, 36/46 e 47/59).

II - É legítimo o procedimento de lançamento por arbitramento (aferição indireta) de contribuições previdenciárias incidentes sobre mão-de-obra de construção civil, realizado ante a falta de apresentação pelo responsável de documentação hábil a demonstrar a mão-de-obra utilizada na construção, autorizando a utilização de critério técnico razoável para o cálculo dos custos da mão-de-obra utilizada como a tabela CUB do SINDUSCON, tendo o responsável o ônus da prova em sentido contrário (Lei nº 8.212/91, art. 30, VI c.c. art. 33, § 4º; Decreto nº 3.048/99, artigos 219/220, 233/235).

I - A definição de "incorporador em regime de condomínio", que se extrai dos itens 1 a 6 e 29 da OS INSS nº 51/92, a abranger as pessoas físicas e/ou jurídicas de empreendimentos que estejam ou não registradas nos termos da Lei nº 4.591/64, mas que se refiram à atividade regulada nesta Lei, tem correspondência estrita ao previsto nos artigos 28 e 29 da referida Lei, daí porque as pessoas físicas que se enquadrem nas condições de um empreendimento em condomínio regulado pela referida legislação (cuja essência é a edificação de imóveis em frações vinculadas a futuras unidades autônomas e destinadas a venda, total ou parcial, a terceiros), deverão manter a escrituração contábil exigida na referida regulamentação administrativa, assim como as pessoas jurídicas que exerçam a mesma atividade, o que decorre do princípio da isonomia.

III - Assim, é legítima a adoção dos critérios de aferição indireta previstos na OS INSS nº 51/92, por ter amparo legal nas

disposições das Leis nº 8.212/91 e nº 4.591/64.

IV - O que se depreende da documentação juntada (considerado, em seu conjunto, o feixe das relações jurídicas estabelecidas entre as partes nos contratos pactuados) é que o autor de fato projetou e efetivou um empreendimento de incorporação imobiliária, destinado a futura venda das frações ideais projetadas, total ou parcialmente, com o que foi correta a revisão do lançamento e a lavratura do auto de infração feita pelo INSS, não se tratando aqui de uma vedada revisão por alteração de critério jurídico (CTN, art. 146), mas sim uma revisão autorizada porque a autoridade fiscal desconhecia, quando do primeiro lançamento representado pela DRO de 11/92, a situação que permitia o enquadramento da obra como incorporação imobiliária, por não haver sido declarado pelo próprio autor/sujeito passivo (CTN, art. 145, III c.c. 149, IV e VIII).

V - Cumpre então, finalmente, examinar se foi correto o enquadramento feito pelo INSS nesta revisão do lançamento, quanto às tabelas a serem consideradas no cálculo das contribuições sociais devidas.

VI - Deve prevalecer o enquadramento feito pelo INSS, uma vez que não ilidido pelas provas produzidas nestes autos. Isso porque se trata de uma questão técnica que não foi objeto da perícia (o perito oficial se absteve de se pronunciar a respeito por se tratar de uma questão técnica de engenharia alheia à sua área de conhecimentos - contabilidade, economia, administração e finanças - fl. 475, letra "g") e não se mostram hábeis a demonstrar que seria correta a classificação pretendida pelo autor (item 23, alínea "f", da OS INSS nº 51/92) nem a declaração da Associação dos Engenheiros de Jundiá (fl. 60), nem o parecer do assistente técnico do autor (fls. 490/491), pois, além de o assistente técnico do autor ser apenas técnico em contabilidade (alheio à área de conhecimentos específica), estes documentos se referem apenas ao emprego de "estrutura pré-moldada", e não a uma obra inteiramente pré-fabricada a que se refere o referido enquadramento.

VII - Remessa oficial e apelação do INSS providas, reformando a sentença para julgar improcedente a ação e inverter os ônus de sucumbência."

Cumprido destacar que, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 07 do STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEBATE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF.

- 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.*
- 2. O Superior Tribunal de Justiça tem mansa e pacífica jurisprudência no sentido de que a análise da existência de direito líquido e certo, bem como a impropriedade da via mandamental por ausência de prova pré-constituída, a autorizar o conhecimento do Mandado de Segurança, implica reexame do conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula 7/STJ.*
- 3. É inviável a discussão, em Recurso Especial, de suposta ofensa a matéria constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição.*
- 4. Agravo Regimental não provido."*

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 783.518/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Bejnamin, v.u., j. 19/11/2015, DJ 04/02/2016)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011138-19.2007.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.04.011138-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | PAULO AFFONSO CHAVES |
| ADVOGADO | : | SP240354 ERICO LAFRANCHI CAMARGO CHAVES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **contribuinte**, contra decisão que não conheceu de seu agravo interno contra decisão que negou seguimento a seu recurso especial.

É o breve relatório.

Decido.

O recurso é tempestivo.

No caso, assiste razão à embargante. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, durante a vigência do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, a interposição de agravo na forma do art. 544 desse diploma legal no lugar de agravo interno ou regimental não constituía erro grosseiro, motivo pelo qual devia ser reconhecida a fungibilidade entre ambos os recursos.

Esse entendimento, ademais, tem sido utilizado nos casos mais recentes submetidos à apreciação da Vice-Presidência deste Tribunal.

Destarte, **ACOLHO** os embargos de declaração, reconsidero a decisão de fl. 278-279 e determino que os autos venham conclusos para apreciação do agravo interno.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017040-92.2008.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.00.017040-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | JOSE ELCIO GONCALVES ROHR e outro(a) |
| | : | ASPEM CORRETORA E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP133029 ATAIDE MARCELINO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| PARTE RÉ | : | CARLOS ANTONIO FERREIRA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 2004.61.13.000351-2 2 Vr FRANCA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno interposto pelo contribuinte contra decisão que negou seguimento ao recurso excepcional.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de responsabilização pessoal dos sócios por dívidas tributárias da empresa.

A matéria em discussão foi afetada pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo de controvérsia no **AgRg no Ag 1.265.124/SP**, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em que se decidiu que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.

Destarte, tendo em vista o julgamento proferido pelo E. Tribunal Superior, encaminhem-se os autos à C. Turma Julgadora para avaliação da pertinência de eventual retratação, a teor do disposto no art. 543-C, § 7º, II, do Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.040, II, do Código de Processo Civil de 2015).

Nessa toada, visando a efetivação da medida mencionada, reconsidero as decisões de fls. 185/186 e 182/184, restando prejudicados os agravos de fls. 201/208 e 188/193, respectivamente.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007329-66.2008.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.10.007329-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | PPE FIOS ESMALTADOS S/A |
| ADVOGADO | : | SP167312 MARCOS RIBEIRO BARBOSA |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em mandado de segurança impetrado para suspender a exigibilidade da CSLL sobre receitas de exportação, bem como a compensação dos valores recolhidos desde o início da vigência da Emenda Constitucional nº 33/2001. Sustenta fazer jus à imunidade prevista no artigo 149, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, incluído pela referida Emenda Constitucional, que, no seu entender, alcança a CSLL.

Contrarrazões apresentadas às fls. 491/495.

Decido.

A controvérsia acerca da incidência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre o lucro das empresas exportadoras foi resolvida pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.413/SC, restando assentado o entendimento no sentido de que a imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não o alcança, como se denota das conclusões do aludido julgado:

IMUNIDADE - CAPACIDADE ATIVA TRIBUTÁRIA. A imunidade encerra exceção constitucional à capacidade ativa tributária, cabendo interpretar os preceitos regeedores de forma estrita. IMUNIDADE - EXPORTAÇÃO - RECEITA - LUCRO. A imunidade prevista no inciso I do § 2º do artigo 149 da Carta Federal não alcança o lucro das empresas exportadoras. LUCRO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - EMPRESAS EXPORTADORAS. Incide no lucro das empresas exportadoras a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido. (RE 564413, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/08/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-209 DIVULG 28-10-2010 PUBLIC 03-11-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 EMENT VOL-02445-01 PP-00137 RTJ VOL-00218-01 PP-00523)

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, pelo que resta prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020207-25.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.020207-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| APELANTE | : | IPE INVESTIMENTOS EM PINUS E EUCALYPITUS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP089794 JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO(A) | : | JOAO BAPTISTA FIGUEIREDO JUNIOR e outros(as) |
| | : | FRANCISCO EDUARDO HOMEM DE MELLO |
| | : | ROBERTO SILVEIRA FIGUEIREDO |
| | : | FERNANDO FIGUEIREDO |
| | : | JOAO BAPTISTA LEOPOLDO FIGUEIREDO NETO |
| No. ORIG. | : | 03.00.00005-6 1 Vr ITATINGA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido em embargos à execução fiscal. Opostos embargos declaratórios (fs. 321/325), foram rejeitados.

O recorrente sustenta, primeiramente, a ofensa ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto não suprida omissão suscitada nos embargos declaratórios,

Alega, por outro lado, que a autuação do contribuinte se deu com base no artigo 470 da CLT, que trata das despesas de transferência do empregado e não se aplica a situação debatida, em que incide o artigo 457 da CLT, que em seu parágrafo segundo dispõe que não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como diárias para viagem que não excedam 50% do salário percebido, o que nunca ocorreu.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Às fs. 349/349v o recurso especial foi inadmitido em razão da ausência de recolhimento de preparo. Dessa decisão foram opostos embargos declaratórios pelo recorrente.

Decido

Primeiramente, reconsidero a decisão de fs. 349/349v, uma vez que o recorrente comprovou o recolhimento das custas e do preparo, e passo ao juízo da admissibilidade recursal.

Quanto à alegada violação ao artigo 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil, artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, afigura-se incabível o recurso, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "jugador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

De outra parte, a lide foi decidida em conformidade com o alegado pelo recorrente, isto é considerou-se que o empregado recebeu ajuda de custo, mas de forma habitual, o que faz incidir sobre ela a contribuição previdenciária, conforme se depreende do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. GORJETAS, PRÊMIOS, ABONOS, AJUDAS DE CUSTO, DIÁRIAS DE VIAGEM E COMISSÕES E QUAISQUER OUTRAS PARCELAS PAGAS HABITUALMENTE. INCIDÊNCIA.

1. A orientação do STJ é de que integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária, os adicionais de horas-extras, noturno, de insalubridade e de periculosidade pagos pelo empregador.
2. O STJ tem jurisprudência consolidada no sentido de que, "a gorjeta, compulsória ou inserida na nota de serviço, tem natureza salarial. Em consequência, há de ser incluída no cálculo de vantagens trabalhistas e deve sofrer a incidência de, apenas, tributos e contribuições que incidem sobre o salário" (REsp 399.596/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 5.5.2004).
3. No tocante aos prêmios, abonos e comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente, na linha da jurisprudência do STJ, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre as referidas verbas.
4. Finalmente, a jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido de que a ajuda de custo quando paga habitualmente e em pecúnia sofre a incidência da contribuição previdenciária, e também sofre o valor de diárias para viagens que excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 941.736/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 17/11/2016) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. GRUPO ECONÔMICO. COMANDO ÚNICO. EXISTÊNCIA DE FATO. SOLIDARIEDADE. ART. 124, INC. II, DO CTN C/C ART. 30, INC. IX, DA LEI N. 8.212/91. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. AJUDA DE CUSTO. DIÁRIAS. DESCARACTERIZAÇÃO. NATUREZA SALARIAL CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 306 DO STJ.

1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despendiosa, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide.

(...)

6. A Corte a quo, soberana no delineamento das circunstâncias fáticas, observou que, apesar de denominadas como diárias e ajuda de custo, as verbas eram pagas de forma habitual, em valores fixos e expressivos, aos mesmos empregados e sem que fosse comprovada a execução dos serviços a que elas se destinavam ou a realização de viagens, "simplesmente para aumentar a sua remuneração". Correta, pois, a conclusão pela natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária.

7. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula n. 306 do STJ).

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1144884/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011) (grifei)

Por fim, o debate sobre se as ajudas de custo excederam ou não 50% do salário percebido pelo empregado é questão fático-probatória, cujo reexame é vedado em sede de recurso excepcional, a teor da Súmula 7 do STJ, que expressa: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito o recurso especial, prejudicados os embargos declaratórios** (fls. 351/354).

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.16.000708-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | CLAUDIO NOBILE HOLZHAUSEN |
| ADVOGADO | : | SP277324 RAFAEL DUARTE MARQUES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00007083020114036116 1 Vr ASSIS/SP |

DECISÃO

EMENTA

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da CF contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em síntese, violação a diversos artigos envolvendo a contribuição previdenciária discutida nos autos - FUNRURAL.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, constou do acórdão impugnado:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FUNRURAL. ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 10.256/01. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/05.

I. A Lei n.º 8.212/91, com esteio no art. 195 da CF, em sua redação original, fixou a folha de salários como base de cálculo para a contribuição previdenciária dos empregadores em geral, instituindo, também, com base no § 8º do art. 195 da CF, a contribuição social a cargo dos produtores rurais em regime de economia familiar - segurados especiais -, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.

II. Com o advento da Lei n.º 8.540/92, foi instituída nova fonte de custeio da Seguridade Social, ao prever a incidência da contribuição social sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural em relação ao empregador rural pessoa física, tratando-se do denominado "novo funrural".

III. Todavia, o art. 195, § 4º, da CF, dispõe que a instituição de outras fontes, não previstas na Carta Magna, destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social se dá mediante lei complementar. Neste sentido, o C. STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição, consoante os julgamentos proferidos nos Recursos Extraordinários 363.852 e 596.177, este último em sede de repercussão geral.

IV. Posteriormente, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da CF passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo "receita" na alínea "b" do inciso I. Outrossim, após a ampliação da base de cálculo promovida pela EC nº 20/98, a Lei n.º 10.256, de 09/07/2001, modificou a redação do art. 25 da Lei n.º 8.212/91, substituindo as contribuições devidas pelo empregador rural pessoa física incidente sobre a folha de salários pela contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

V. Conclui-se, assim, que após a vigência da EC nº 20/98, a hipótese de incidência definida pela Lei nº 10.256/01 - receita bruta da comercialização da produção do empregador rural pessoa física - encontra fundamento de validade na matriz constitucional constante do art. 195, I, da Constituição Federal, ou seja, enquanto as Leis 8.540/92 e 9.528/97, advindas sob a vigência da redação original do art. 195, I, da CF/88, eram inconstitucionais por extrapolarem a base cálculo de então, a Lei nº 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação do art. 195, I, da Carta Magna, dada pela EC nº 20/98, estabeleceu como hipótese de incidência base de cálculo expressamente prevista na Constituição Federal.

VI. Portanto, observa-se que após o advento da Lei n.º 10.256/01, não há de se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa física, respeitado o princípio da anterioridade nonagesimal, nos termos do art. 195, § 6º, da CF, ressaltando-

se, no mais, que o julgamento realizado pelo Plenário do C. STF no RE nº 363.852, embora proferido em 03/02/2010, nenhuma menção fez com referência à Lei nº 10.256, de 09/07/2001, cuja edição é posterior às alterações perpetradas pela EC nº 20/98. VII. Por fim, no tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, da relatoria da Ministra ELLEN GRACIE, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

VIII. Em resumo: para as ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, o prazo prescricional é de dez anos (tese dos cinco + cinco); para as ações ajuizadas posteriormente a entrada em vigor da LC n. 118/05, a partir de 09/06/2005, o prazo prescricional de cinco anos.

IX. No caso, adotando-se o entendimento da Suprema Corte e considerando que a ação foi distribuída em 21-03-2011, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 21-03-2006. Porém, sendo a contribuição exigível após este período, inexistem valores a serem restituídos.

X. Remessa oficial e apelação improvida."

Verifica-se que a decisão recorrida analisou e resolveu a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional. Nesse sentido, tem-se como inadmissível o manejo do recurso especial, conforme já decidiu o C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. DISCUSSÃO SOBRE A COMPROVAÇÃO ACERCA DA CONDIÇÃO DE PRODUTOR RURAL (PESSOA FÍSICA) EMPREGADOR. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO FULCRADO NOS LIMITES DO ARESTO PROFERIDO NO RE 363.852/MG. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1424470/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 02/04/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001983-58.2013.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.001983-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE | : | FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00187160620114036100 13 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, em DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2017 150/1567

cumprimento de carta de sentença, acolheu os cálculos apresentados pela União Federal e determinou a expedição de alvará de levantamento em seu favor, bem como a autorização da transformação do montante depositado, nos autos do Mandado de Segurança nº 0008622-87.1997.4.03.6100, em pagamento definitivo ou conversão em renda da União Federal, nas proporções indicadas.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 125, 126, 165 e 535 do CPC/73, bem como 10 da Lei 11.941/09 e ainda 1º da Lei 9.703/98.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do NCPC.

Devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Encontrado precedente acerca da questão controvertida, tenho que merece trânsito o recurso excepcional, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO E CONVERSÃO EM RENDA. PRECISA AFERIÇÃO DO VALOR DEVIDO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. O Tribunal de origem firmou entendimento no acórdão recorrido no sentido de que a liberalidade da parte contribuinte em efetuar o depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário legitima a possibilidade de levantamento destes valores como bem dispor, conduzindo ao acolhimento da planilha unilateralmente apresentada por ela, porquanto incabível a atuação do Poder Judiciário para aferir o valor devido.
2. O referido entendimento destoa da jurisprudência do STJ, pois a apuração do efetivamente devido antes de promover a conversão em renda é um direito do contribuinte que efetuou depósitos para o fim de questionar a legitimidade do tributo, bem como também dispensa o dever de lançamento do crédito, cabendo ao juízo promover a adequada apuração do valor a que fazem jus os sujeitos passivo e ativo da exação contestada.
3. Precedentes: REsp 1.337.779/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2014, DJe 18/8/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.121.816/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/3/2011, DJe 29/3/2011; REsp 1.218.350/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/2/2011, DJe 14/2/2011; REsp 1.157.786/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 28/10/2010; REsp 828.561/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/5/2010, DJe 21/5/2010.
4. Ilegítimas as premissas jurídicas fixadas pelo Tribunal de origem, pois, conforme se infere dos precedentes do STJ, **cabe ao Poder Judiciário observar a proporcionalidade da sucumbência das partes, de modo a entregar a cada um o que é seu por direito**, sendo inadmitido o acolhimento de planilha unilateralmente produzida por uma das partes.

Agravo interno improvido. (destaquei)

(AgInt no REsp 1585234/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016)

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001983-58.2013.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.001983-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE | : | FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00187160620114036100 13 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a" da

Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, em cumprimento de carta de sentença, acolheu os cálculos apresentados pela União Federal e determinou a expedição de alvará de levantamento em seu favor, bem como a autorização da transformação do montante depositado, nos autos do Mandado de Segurança nº 0008622-87.1997.4.03.6100, em pagamento definitivo ou conversão em renda da União Federal, nas proporções indicadas.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 93 da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece ser admitido, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

Ocorre que o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz dos dispositivos constitucionais invocados neste recurso.

Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF, *in verbis*:

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Súmula 356: "O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, destaco:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - SUCUMBÊNCIA RECURSAL (CPC/15, ART. 85, § 11) - NÃO DECRETAÇÃO, NO CASO, ANTE A INADMISSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA (SÚMULA 512/STF E LEI Nº 12.016/2009, ART. 25) - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (destaquei)

(ARE 977661 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 28/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 17-11-2016 PUBLIC 18-11-2016)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6029/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021616-21.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.021616-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|----------------------------------|
| AGRAVANTE | : | MOLGA IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA |
|-----------|---|----------------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00413389020124036182 13F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Após a interposição de Recurso Extraordinário pelo contribuinte, os seus advogados constituídos renunciaram ao mandato, nos termos da petição e documentos de fls. 183/189.

À vista do ocorrido, foi expedido mandado de intimação à empresa apelante, na pessoa de seu representante legal, para que promovesse a regularização de sua representação processual, nos termos do despacho de fl. 202. Entretanto, conforme certificado à fl. 206, o representante não foi encontrado, não se sabendo, também, em que local encontra-se sediada o contribuinte.

Destarte, com fulcro no art. 76, § 2º, I, do CPC, não admito o recurso excepcional interposto.

Decorrido o prazo legal, certifique-se o que direito, e encaminhem-se os autos à origem, com as cautelas legais.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48181/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009175-61.2002.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.00.009175-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | AF IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP186798 MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **contribuinte** contra decisão que homologou a desistência da União em relação ao recurso extraordinário por ela interposto.

O acórdão que exerceu o juízo de retratação, na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973 decidiu, entre outros pontos, não estar prescrita a pretensão à repetição do indébito tributário. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Contra essa decisão, a União interpôs recurso extraordinário, no alega a ocorrência da prescrição.

Foram apresentadas contrarrazões.

A União informou a desistência de seu recurso, tendo em vista a pacificação do tema no E. Supremo Tribunal Federal.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, foi homologada a desistência.

Contra essa decisão foram opostos os presentes embargos de declaração, ao argumento de que haveria omissão, pois não foi esclarecido que o contribuinte teria o direito a ver restituído ou compensado o valor indevidamente pago.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Ressalte-se, inicialmente, que os presentes embargos de declaração seguem o rito do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, na medida em que foram opostos ainda na vigência desse diploma legal.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Não assiste razão à embargante. Com efeito, diante da desistência do recurso, cabe apenas a homologação, por parte desta Vice-Presidência, da vontade manifestada pela parte, após a verificação dos requisitos legais. Com a desistência e sua homologação, as decisões anteriormente proferidas nos autos deixam de ser contestadas e transitam em julgado. Esta Vice-Presidência não possui competência para decidir questões como a possibilidade de restituição ou compensação de valores ou esclarecer ou integrar o conteúdo das decisões anteriores.

Por tais fundamentos, conheço dos embargos de declaração, para **REJEITÁ-LOS**.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010216-58.2005.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.00.010216-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO |
| APELANTE | : | UBS PACTUAL CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS |
| ADVOGADO | : | SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a) |
| | : | SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **impetrante**, requerendo que esta Vice-Presidência se manifeste também sobre a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

O **impetrante** informou a adesão a programa de parcelamento de créditos tributários e requereu a homologação da desistência do recurso e da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, foi homologada a desistência do recurso e extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

É o breve relatório.

Decido.

Recurso tempestivo.

Razão assiste ao embargante, uma vez que não foi apreciada a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os **ACOLHO**, para sanar a omissão e **HOMOLOGAR** a mencionada renúncia. Consequentemente, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003585-30.2007.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.00.003585-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | BANCO ALVORADA S/A |
| ADVOGADO | : | SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outros(as) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 128 a 131 e 535, todos do Código de Processo Civil de 1973, bem como aos artigos 150, §4º, 174 e 203, todos do Código Tributário Nacional e 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80.

Decido.

O recurso especial não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados. Quanto aos artigos 203, do CTN e 2º, §8º, da Lei nº 6.830/80, o entendimento exarado no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. SUCESSÃO EMPRESARIAL (INCORPORAÇÃO). RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. PRECEDENTES.

1. "Os arts. 132 e 133 do CTN impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo" (REsp 670.224/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.12.2004). No caso, considerando que o fato gerador foi praticado pela pessoa jurídica sucedida, inexistente irregularidade na "simples substituição da incorporada pela incorporadora", como bem observou o Tribunal de origem. Nesse sentido: REsp 613.605/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.8.2005; REsp 1.085.071/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 8.6.2009.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1452763/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014)

Em relação aos demais artigos tidos como violados, observo que a pretexto de alegar infrações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, o acórdão, atento às peculiaridades dos autos assim decidiu:

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CANCELAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do Código de Processo Civil, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual.

2. Inicialmente, ressalta-se não haver nulidade em relação à inscrição em dívida ativa nº 80.7.06.045760-93. É certo que a responsabilidade do incorporador (impetrante) decorre de lei, consoante disposto no art. 132 do Código Tributário Nacional, não sendo prejudicada pelo fato de a inscrição em dívida ativa constar em nome da empresa incorporada.

3. Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, verifica-se que a liminar concedida no processo nº 2001.61.00.003722-3 (fls. 55/62), confirmada por sentença (fls. 83/90), apenas autorizou o recolhimento do PIS, com relação aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/1996 até 90 dias da publicação da Emenda Constitucional 10/1996, de acordo com a Lei Complementar nº 7/70. Após, o cálculo deveria observar a Emenda Constitucional nº 10/1996.

4. Assim, quanto ao ato coator ora impugnado, não restou comprovado pela impetrante eventual excesso na cobrança empreendida pelo Fisco, em decorrência da inobservância dos parâmetros fixados no processo nº 2001.61.00.003722-3.

5. Quanto à alegada prescrição parcial, a ausência de inteiro teor das DCTF's inviabiliza concluir, com certeza, pela ocorrência ou não da prescrição, uma vez que não é possível aferir quais os valores foram efetivamente recolhidos pela impetrante, bem assim quais foram compensados com base na decisão judicial proferida no processo nº 93.0018489-0 e quais os parâmetros utilizados para o cálculo da contribuição e para a compensação.

6. Em se tratando de mandado de segurança, os fatos alegados pela parte devem estar devidamente comprovados por prova documental pré-constituída, o que não se verifica no presente mandamus.

7. Agravo Improvido".

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044752-57.2008.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.00.044752-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | WILTON IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, na execução fiscal originária, indeferiu exceção de pré-executividade manejada pela recorrente. Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 156 e 174 do CTN, bem como 3º da Lei 9.718/98.

Decido.

No tocante à alegação de prescrição cumpre destacar que o debate está definitivamente pacificado por julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Por oportuno, confira:

No julgamento do **REsp nº 1.120.295/SP - TEMA 383**, o C. STJ consolidou o entendimento quanto ao termo final do prazo prescricional ao fixar os marcos interruptivos da prescrição de acordo com a entrada em vigor da LC 118/05, em 09/06/2005: a) antes, a citação b) após, o despacho que a ordena. Em ambas as hipóteses, os efeitos da interrupção retroagem à data do ajuizamento da ação, desde que a demora na prática do ato não seja imputável exclusivamente à inércia da exequente, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

13. *Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).*

14. *O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.*

15. *A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: 'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. § 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.' Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233)*

16. *Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.*

17. *Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).*

18. *Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.*

19. *Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (destaquei)*

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Nesse ponto, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial nos termos do art. 1.040 do NCPC.

De outra parte, sobre a alegação de inexigibilidade dos créditos de CONFINS, destaco que a decisão proferida por esta Corte consignou, com base nas provas dos autos, que:

"Quanto à inexigibilidade dos créditos COFINS. Observo que a exceção de pré-executividade, meio excepcionalíssimo de defesa, criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em

alegação passível de apreciação mesmo de ofício e que não enseja a dilação probatória, hipótese diversa da presente, vez que as argumentações da agravante não podem ser aferidas de plano, pois os tributos objeto da CDA não deixaram de existir e eventual mudança do valor a ser exigido não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, **devendo ser arguida em embargos à execução fiscal.**" (destaquei)

Rever tal entendimento requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório que encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, *in verbis*:

A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 393/STJ. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção editou a Súmula 393/STJ, segundo a qual "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

2. De acordo com os dados consignados na decisão de origem, o exame do pedido veiculado na exceção de pré-executividade demandaria a produção de provas, inviabilizando a admissão desse meio processual de impugnação do título executivo. **Assim, para chegar à conclusão diversa, seria essencial o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, providência vedada, teor do disposto na Súmula 7/STJ.**

3. Agravo interno a que se nega provimento. (destaquei)

(AgInt no AREsp 858.889/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 27/06/2016) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.**

1. O incidente de exceção de pré-executividade somente é cabível para arguição de vícios que possam ser analisados de ofício e desde que desnecessária a dilação probatória. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu ser necessária a produção de provas para afastar a certeza, liquidez e exigibilidade do título. **Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(AgRg no AREsp 337.933/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 10/02/2016)

Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial. Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial quanto à alegação de prescrição e no mais **NÃO O ADMITO**.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0044752-57.2008.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.00.044752-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | WILTON IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP072400 JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP |
| No. ORIG. | : | 05.00.00281-8 A Vr TABOAO DA SERRA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, na execução fiscal originária, indeferiu exceção de pré-executividade manejada pela recorrente.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 5º, 154 e 195 da Constituição Federal.

Decido.

Cumprido destacar que, da análise das provas dos autos, o acórdão impugnado consignou que:

"Quanto à inexigibilidade dos créditos COFINS, Observo que a exceção de pré-executividade, meio excepcionalíssimo de defesa, criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e que não enseja a dilação probatória, hipótese diversa da presente, vez que **as argumentações da agravante não podem ser aferidas de plano**, pois os tributos objeto da CDA não deixaram de existir e eventual mudança do valor a ser exigido não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser arguida em embargos à execução fiscal." (destaquei)

A solução da controvérsia, no caso concreto, se fundamentou na aplicação da legislação infraconstitucional, de forma que as alegações de desrespeito a princípios constitucionais e outros dispositivos podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ou indireta ao texto da Constituição, que não justifica o manejo do recurso extraordinário.

Nesse sentido, destaco:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual. Negativa de prestação jurisdicional. Não ocorrência. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Ofensa reflexa. **Exceção de pré-executividade. Matéria infraconstitucional.** Precedentes. 1. A jurisdição foi prestada pelo Tribunal de origem mediante decisão suficientemente motivada (AI nº 791.292-QO-RG, Relator o Ministro Gilmar Mendes). 2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República. **3. Questões envolvendo o cabimento de exceção de pré-executividade não extrapolam o âmbito da legalidade. A afronta ao texto constitucional, caso ocorresse, seria meramente reflexa ou indireta.** 4. Agravo regimental não provido. (destaquei) (ARE 876786 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-208 DIVULG 16-10-2015 PUBLIC 19-10-2015)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008532-16.1996.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.042132-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| APELANTE | : | ANTONIO CARLOS LIMA DURAN e outros(as) |
| | : | ANTONIO CARLOS MARQUES MENDES |
| | : | MARIA LUCIA JORDAO ORTEGA |
| | : | RICARDO BOTELHO BARBOSA |
| | : | TACACO IAMANACA |
| | : | HERALDO ROBERTO MARQUES MENDES |
| ADVOGADO | : | SP046455 BERNARDO MELMAM e outro(a) |
| APELADO(A) | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE JARINU SP |
| ADVOGADO | : | SP159774 ELIS ANGELA FERRARA PAULINI e outro(a) |
| ASSISTENTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

| | | |
|--------------|---|----------------------------------|
| PARTE AUTORA | : | ADAO GASPAR NEVES e outros(as) |
| | : | JOSE ELISEO ROMANO |
| | : | NILTON MESSORA |
| | : | AIMONE NOVELLO MENEGUZZI |
| No. ORIG. | : | 96.00.08532-3 13 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **Heraldo Roberto Marques Mendes** contra acórdão que julgou a apelação.

O acórdão que julgou a apelação decidiu, entre outros pontos, que incide ITR com relação aos imóveis pertencentes a Antonio Carlos Marques Mendes, Aimone Novello Menegazzi e Maria Lúcia Jordão Ortega, bem como incide IPTU no que tange aos imóveis pertencentes a Antonio Carlos Lima Duran, Heraldo Marques Mendes e Ricardo Botelho. Os primeiros embargos de declaração foram rejeitados. Os segundos, acolhidos para esclarecer que "o imóvel de Antonio Carlos Marques Mendes (sobre o qual recai ITR, não IPTU - fls. 1.170) é o mesmo imóvel pertencente a seu irmão Heraldo Roberto Marques Mendes" (fl. 1.205).

Contra essa decisão, foi interposto recurso especial pela Prefeitura do Município de Jarinu, alegando incidir IPTU com relação a todos os imóveis.

Foram apresentadas contrarrazões.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, o recurso especial não foi admitido.

Heraldo Roberto Marques Mendes opôs, então, os presentes embargos de declaração, requerendo seja declarado que, no que tange ao imóvel a ele pertencente, incide ITR.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso não é tempestivo. Isso porque ele se insurge contra o acórdão de fls. 1.162-1.171, que foi publicado no DOE em 19/04/2011. Os embargos, contudo, somente foram opostos em 18/11/2013 - ou seja, muito tempo depois de esgotado o prazo recursal.

Ainda que se considere que os presentes embargos de declaração tenham sido opostos contra o acórdão de fls. 1.204-1.206, deve-se notar que esse acórdão foi publicado em 18/05/2012 - ou seja, também nesse caso a intempestividade é patente.

Ressalte-se, para que não restem dúvidas, que não é possível considerar que os presentes embargos de declaração tenham sido opostos contra a decisão que não admitiu o recurso especial, uma vez que não há qualquer relação entre as razões recursais e os fundamentos da mencionada decisão. Esse decisão, aliás, sequer é citada nas razões recursais.

Por fim, não se pode deixar de notar que também não existe interesse recursal, na medida em que o acórdão de fls. 1.204-1.206 esclareceu expressamente que "o imóvel de Antonio Carlos Marques Mendes (sobre o qual recai ITR, não IPTU - fls. 1.170) é o mesmo imóvel pertencente a seu irmão Heraldo Roberto Marques Mendes".

Por tais fundamentos, **NÃO CONHEÇO** dos embargos de declaração, por serem intempestivos.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.025303-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | I B A C IND/ BRASILEIRA DE ALIMENTOS E CHOCOLATES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP172586 FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00253031520094036100 13 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Intime-se o impetrante, para que apresente resposta aos embargos de declaração.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.00.024889-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| AGRAVANTE | : | GABRIEL AIDAR ABOUCHAR |
| ADVOGADO | : | SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| PARTE RÉ | : | SETAL ENGENHARIA CONSTRUCOES E PERFURACOES S/A |
| ADVOGADO | : | SP104830 DIORACI PEREIRA NEVES e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | ROBERTO RIBEIRO DE MENDONCA e outros(as) |
| | : | AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONCA NETO |
| | : | SETAL TELECOM S/A |
| | : | PEM ENGENHARIA S/A |
| | : | PEM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA |
| | : | TRANS SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A |
| | : | STRESA PARTICIPACOES S/A |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00074106620034036182 7F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **agravante** contra decisões que homologaram a desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos.

O ora embargante alega, em síntese, a existência de erro material, pois consta da decisão embargada que o motivo da desistência foi a adesão a programa de parcelamento de créditos tributários, mas o real motivo teria sido a perda de objeto.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Assiste razão ao embargante. Com efeito, da manifestação de desistência consta que o agravante, ora embargante, teve o seu nome excluído do polo passivo da execução fiscal, motivo pelo qual o presente agravo de instrumento teria perdido o seu objeto (fls. 1.945-1.947).

Por tais fundamentos, conheço dos embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS**, sem efeitos infringentes, sanar o erro material e consignar que o motivo da desistência foi a perda de objeto do recurso.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004331-78.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.004331-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | HM COML/ DE FRUTAS E VERDURAS LTDA e outro(a) |
| | : | JOAQUIM MARIO PIZZA |
| ADVOGADO | : | SP268573 ADELITA LADEIA PIZZA |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP |
| No. ORIG. | : | 00000184119978260094 1 Vr BRODOWSKI/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, na execução fiscal originária, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 156 do CTN, bem como 14 da Lei 11.941/09.

Decido.

Cumpra-se destacar que, da análise das provas dos autos, o acórdão impugnado consignou que:

"Não basta, portanto, apenas aludir ao tributo, relativa à CDA tal no executivo fiscal qual, pois tal espécie de tributo insere-se na previsão do artigo 14, § 1º, II, da Lei nº 11.941/2009, devendo **o limite máximo de dez mil reais ser aferido em conjunto** com os "demais débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional". As planilhas fazendárias de f. 51/62 indicam que **a executada cumulou dívida fiscal em montante que excede o limite legal** previsto por espécie e órgão arrecadador, daí porque deve a execução fiscal prosseguir regularmente. (...)Na espécie, **a prescrição foi genericamente alegada, não constando dos autos qualquer prova** no sentido de sua ocorrência." (destaquei)

Nesse sentido, a decisão está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Por oportuno, confira:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 14, DA LEI 11.941/09. REMISSÃO. FGTS. IMPOSSIBILIDADE DE PRONUNCIAMENTO DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. LIMITE DE R\$ 10.000,00 CONSIDERADO POR SUJEITO PASSIVO, E NÃO POR DÉBITO ISOLADO. PRONUNCIAMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ SOBRE A MATÉRIA. RESP 1.208.935/AM. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC.

1. O cancelamento da certidão de dívida ativa por remissão fiscal, concedida em caráter geral em razão da diminuta importância do crédito tributário, acarreta a extinção da execução fiscal relativa a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 e vencidos há mais de 5 anos.

2. Conforme o disposto no art. 14 da Lei n. 11.941/09, a Administração possui o poder de gerenciar o cadastro das dívidas ativas inscritas, havendo plenas condições de aferir se os valores devidos por determinado contribuinte ultrapassam a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Isso viabiliza a conclusão certa e precisa sobre o que deve e o que não deve ser remitido.

(...)

4. Com efeito, a questão iuris, por sua natureza repetitiva, foi submetida ao regime previsto no artigo 543-C do CPC, ocasião em que a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.208.935/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 2/5/2011, consolidou o entendimento no sentido de que para a aplicação da norma remissiva (art. 14 da Lei 11.941/09) **há necessidade de se averiguar junto à PGFN ou à SRF a existência de outros débitos do mesmo sujeito passivo** que, muito embora não sejam objeto da execução fiscal em exame, possam ser somados aos débitos ali veiculados a fim de se verificar o limite de valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a observação de que se a Corte de Origem consignou após tal averiguação que o valor consolidado dos débitos corresponde ao limite legal, não há como infirmar tal conclusão em razão do enunciado n. 7, da Súmula do STJ.

(...)

6. Agravo regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no REsp 1204380/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)

De outra parte, rever o entendimento consignado por esta Corte requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório que encontra óbice na orientação da Súmula 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido e o entendimento da Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULAS 283 E 284 DO STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.

3. A instância de origem decidiu a controvérsia com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Desse modo, verifica-se que a análise da controvérsia demanda o necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável no Superior Tribunal de Justiça. Óbice da Súmula 7/STJ.

4. Ademais, a fundamentação utilizada pelo Tribunal a quo para firmar seu convencimento não foi inteiramente atacada pela parte recorrente e, sendo apta, por si só, para manter o decísium combatido, permite aplicar na espécie, por analogia, os óbices das Súmulas 284 e 283 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação de fundamento autônomo.

5. Agravo Regimental não provido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 786.905/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 05/02/2016) Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial. Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 2735/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL N° 0606456-91.1992.4.03.6105/SP

| | |
|--|-------------------|
| | 95.03.055787-9/SP |
|--|-------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| PARTE AUTORA | : | JML COML/ E CENTRAL DE NEGOCIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP022112 PLINIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE FILHO e outros(as) |
| PARTE RÉ | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 92.06.06456-8 2 Vr CAMPINAS/SP |

00002 APELAÇÃO CÍVEL N° 0035154-69.1995.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.03.99.046010-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | NADIR FIGUEIREDO IND/ COM/ S/A |
| ADVOGADO | : | SP067578 REINALDO CLAUDIO DE SOUZA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 95.00.35154-4 19 Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041290-43.1999.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.61.00.041290-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | FUNDACAO SISTEMA ESTADUAL DE ANALISE DE DADOS SEADE |
| ADVOGADO | : | SP099826 PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00412904319994036100 11 Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004724-31.2000.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.10.004724-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP250371 CAMILA GARCIA e outro(a) |
| APELANTE | : | CAIXA SEGURADORA S/A |
| ADVOGADO | : | SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ESTER EVANGELISTA DE LIRA FREITAS |
| ADVOGADO | : | SP104812 RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA |
| | : | SP158074 FABIO FERNANDES |

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007823-50.2002.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.06.007823-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP094666 CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO e outro(a) |

| | | |
|-------------|---|--|
| APELADO(A) | : | TERESA BALDO DO PRADO e outro(a) |
| | : | POMPEU MOREIRA DO PRADO |
| ADVOGADO | : | SP105779 JANE PUGLIESI |
| SUCEDIDO(A) | : | FRANCISCO MOREIRA DO PRADO falecido(a) |
| APELADO(A) | : | CAIXA SEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : | SP022292 RENATO TUFI SALIM |
| No. ORIG. | : | 00078235020024036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013962-71.2005.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.03.99.013962-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | CERAMICA TRES AMIGOS LTDA -ME e outros(as) |
| | : | JOSE DE CASTRO |
| | : | ANTONIO FIRMINO GOMES |
| ADVOGADO | : | SP067049 JOSE APARECIDO DE ARAUJO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 98.00.00056-5 1 Vr PANORAMA/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013445-11.2005.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.05.013445-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | MEDLEY S/A IND/ FARMACEUTICA |
| ADVOGADO | : | SP130824 LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001884-36.2005.4.03.6122/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.22.001884-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | ARTABAS ARTEFATOS DE ARAME BASTOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00018843620054036122 1 Vr TUPA/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031339-60.2005.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.82.031339-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | WIMEL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA e outros(as) |
| | : | ROSELI TATSUMI AKAMINE |
| | : | WAGNER TERPILASKAS |
| ADVOGADO | : | SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00313396020054036182 9F Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061340-28.2005.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.82.061340-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA |
| APELANTE | : | Comissao de Valores Mobiliarios CVM |
| PROCURADOR | : | SP147528 JAIRO TAKEO AYABE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | NOVO RUMO SERVICOS PARTICIPACOES E CONSULTORIA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP138449 MARIA ALEXANDRINA COSTA BRANDT e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00613402820054036182 9F Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003486-06.2006.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.60.00.003486-2/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul CRC/MS |
| ADVOGADO | : | MS004413A DONIZETE A FERREIRA GOMES |
| APELADO(A) | : | ANTONIO CARLOS GONCALVES |
| ADVOGADO | : | MS009972 JARDELINO RAMOS E SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00034860620064036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.60.00.001010-2/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | Estado do Mato Grosso do Sul |
| ADVOGADO | : | FERNANDO CESAR C ZANELE (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT |
| ADVOGADO | : | MS014580 MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI |
| No. ORIG. | : | 00010105820074036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.02.012016-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | CAIXA SEGURADORA S/A |
| ADVOGADO | : | SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CLAUDIO OLIVEIRA DA SILVA ANDRADE e outro(a) |
| | : | LAUDICEIA GOMES DA SILVA ANDRADE |
| ADVOGADO | : | SP257666 IGOR ALEXANDRE GARCIA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | EMGEA Empresa Gestora de Ativos |
| ADVOGADO | : | SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA |
| No. ORIG. | : | 00120164720074036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.14.006138-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JACIRA ANUNCIACAO GAGLIARDI (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP153878 HUGO LUIZ TOCHETTO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP |

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.26.002879-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | ALCEIR PEREIRA LIMA |
| ADVOGADO | : | SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.040530-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | ADAIR ROSA |
| ADVOGADO | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP |
| No. ORIG. | : | 06.00.00059-5 1 Vr JABOTICABAL/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s)

especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039375-90.1998.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.042972-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | MARIA DO CARMO FONSECA VALENZI e outro(a) |
| | : | ALFREDO AYLTON VALENZI |
| ADVOGADO | : | SP053722 JOSE XAVIER MARQUES e outro(a) |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP214183 MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 98.00.39375-7 6 Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015410-34.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.015410-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| APELANTE | : | VALERIA ESTER KRULL |
| ADVOGADO | : | PR035506 SONIA DROZDA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS |
| ADVOGADO | : | SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO |
| | : | SP178962 MILENA PIRÁGINE |

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018160-09.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.018160-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | HUMBERTO CARDOSO FILHO |
| ADVOGADO | : | SP034684 HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031955-82.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.031955-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MARCIO SALES |
| ADVOGADO | : | DF015758 REJANE LUCIA ALVES DE ANDRADE e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00319558220084036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002255-52.2008.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.03.002255-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | DROGARIA PHARMAGIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro(a) |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP |
| ADVOGADO | : | SP245737 KARINA ELIAS BENINCASA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00022555220084036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003241-82.2008.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.10.003241-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | DOMENICO ROSSETTO |
| ADVOGADO | : | SP138080 ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA |
| | : | SP173763 FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO |
| PARTE RÉ | : | RINCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013400-62.2008.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.82.013400-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | EMPRESA PAULISTA DE POLIMEROS LTDA |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00134006220084036182 10F Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015031-02.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.015031-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE ALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP154564 SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO |
| No. ORIG. | : | 07.00.00126-3 1 Vr CERQUILHO/SP |

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021944-97.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.021944-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP104172 MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ENCARNACAO GONCALVES SITTA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP160362 ANTONIO APARECIDO DE MATOS |
| No. ORIG. | : | 08.00.00071-7 1 Vr DRACENA/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0902263-32.1998.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.027424-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| APELANTE | : | SVEDALA FACO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP111962 FLAVIO ROSSETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 98.09.02263-8 3 Vr SOROCABA/SP |

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030343-18.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.030343-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| APELANTE | : | RECANTO DO BOM VELHINHO VALE DA LUA |

| | | |
|---------------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP227822 LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES |
| REPRESENTANTE | : | GERALDO COELHO |
| ADVOGADO | : | SP227822 LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 06.00.00035-7 A Vr TATUI/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030558-91.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.030558-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | ILZA DIAS DA SILVA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP172851 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA |
| REPRESENTANTE | : | BENEDITO DIAS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP172851 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP039498 PAULO MEDEIROS ANDRE |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 06.00.00160-7 1 Vr APIAI/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022151-56.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.022151-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : | SP183410 JULIANO DI PIETRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Banco Central do Brasil |
| ADVOGADO | : | SP044804 ORLINDA LUCIA SCHMIDT |
| No. ORIG. | : | 00221515620094036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017299-71.2009.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.05.017299-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | SEARA ALIMENTOS S/A |
| ADVOGADO | : | SC019659 RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00172997120094036105 6 Vr CAMPINAS/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016657-92.2009.4.03.6301/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.63.01.016657-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | SONIA MARIA DE MELO |
| ADVOGADO | : | SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP |
| ADVOGADO | : | SP127370 ADELSON PAIVA SERRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00166579220094036301 5 Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001109-54.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.001109-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | FERTINEMA FERTILIZANTES PARANAPANEMA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO |
| No. ORIG. | : | 07.00.00002-2 2 Vr PIRAJU/SP |

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038834-77.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.038834-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | WALDEMAR PRIMO PINOTTI E CIA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP258723 GABRIEL CAJANO PITASSI e outro(a) |
| | : | SP285606 DANIELLE BORSARINI BARBOZA |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 09.00.00000-1 1 Vr MATAO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004940-79.2010.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.60.00.004940-6/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE LATICINIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SILEMS |
| ADVOGADO | : | SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00049407920104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001499-81.2010.4.03.6003/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.60.03.001499-6/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | JOSE MARIA ALVES e outro(a) |
| | : | ALDENOR DE FREITAS QUEIROZ |
| ADVOGADO | : | MS009304 PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00014998120104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009361-06.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.009361-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS |
| ADVOGADO | : | SP306356 STELLA BERE DE FREITAS e outro(a) |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | PANIFICADORA 15 LTDA |
| ADVOGADO | : | SP297170 ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00093610620104036100 22 Vr SAO PAULO/SP |

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025035-24.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.025035-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | AGRICOLA E CONSTRUTORA MONTE AZUL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00250352420104036100 22 Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005256-77.2010.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.02.005256-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |

| | | |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | LUIZ GONZAGA DA FONSECA BERNARDES |
| ADVOGADO | : | SP268897 DANILO MARCIEL DE SARRO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00052567720104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003102-53.2010.4.03.6113/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.13.003102-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | V L R RAMOS FRANCA -ME |
| ADVOGADO | : | SP103015 MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | FRANCORTINAS COM/ LTDA -ME |
| APELADO(A) | : | VERA LUCIA RODRIGUES RAMOS |
| ADVOGADO | : | SP103015 MARLON CLEBER RODRIGUES DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00031025320104036113 1 Vr FRANCA/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009253-17.2010.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.19.009253-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO COM/ E IMP/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP179540 THOMAZ LOPES CÔRTE REAL e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|---|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00092531720104036119 17 Vr SAO PAULO/SP |

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038278-80.2010.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.82.038278-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP125850B CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELANTE | : | Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP |
| ADVOGADO | : | SP197463 MARTHA BRAGA RIBAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00382788020104036182 7F Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024055-83.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.024055-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | SEBASTIAO PACHECO SOARES e outro(a) |
| | : | TEREZINHA CANDIDO DE BRITO SOARES |
| ADVOGADO | : | SP188856 MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| INTERESSADO(A) | : | ART PANO COML/ LTDA |
| No. ORIG. | : | 08.00.00119-1 1 Vr ATIBAIA/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045086-62.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.045086-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO |
| APELANTE | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| ADVOGADO | : | SP219438 JULIO CESAR MOREIRA |
| APELADO(A) | : | PAULO ROBERTO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP213094 EDSON PRATES |
| No. ORIG. | : | 10.00.00019-8 1 Vr VOTUPORANGA/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004291-71.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.004291-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | RODRIGO MALAGUETA CHECOLI |
| ADVOGADO | : | SP285036 RODRIGO MALAGUETA CHECOLI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP183284 ALEXANDRE ACERBI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00042917120114036100 2 Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.006057-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | BANCO ITAULEASING S/A e outros(as) |
| | : | BANCO ITAUCARD S/A |
| | : | BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL |
| ADVOGADO | : | SP020047 BENEDICTO CELSO BENICIO e outro(a) |
| | : | SP250132 GISELE PADUA DE PAOLA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00060576220114036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.02.001626-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | ALVARO VIANNA DE AMORIM |
| ADVOGADO | : | SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00016267620114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.09.005109-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Prefeitura Municipal de Rio Claro SP |
| ADVOGADO | : | SP090238 JOSE CESAR PEDRO e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | GRAZIELA SILVA BUENO |
| ADVOGADO | : | SP104702 EDGAR TROPPEMIR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Estado de Sao Paulo |
| ADVOGADO | : | SP332784 AMANDA DE NARDI DURAN e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00051099320114036109 1 Vr PIRACICABA/SP |

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.12.007757-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | JULIO CARLOS GARGANTINI PERUQUI |
| ADVOGADO | : | SP083350 FLOELI DO PRADO SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00077573720114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.26.007138-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| APELANTE | : | VIACAO SANTA PAULA LTDA e outros(as) |
| | : | VIACAO SAFIRA LTDA |
| | : | TUCURUVI TRANSPORTES E TURISMO LTDA |
| | : | VIPE VIACAO PADRE EUSTAQUIO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP221877 OSVALDO TASSO DA SILVA JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |

| | | |
|-----------|---|--|
| No. ORIG. | : | 00071386520114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |
|-----------|---|--|

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011096-82.2011.4.03.6183/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2011.61.83.011096-2/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ISOLINA DOS SANTOS DE ARRUDA |
| ADVOGADO | : | SP274311 GENAINE DE CASSIA DA CUNHA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª Ssj>SP |
| No. ORIG. | : | 00110968220114036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006528-26.2012.4.03.6106/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2012.61.06.006528-2/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| APELANTE | : | SETSYS SISTEMA DE ENSINO BAURU LTDA |
| ADVOGADO | : | SP255138 FRANCISCO OPORINI JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00065282620124036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003016-32.2012.4.03.6107/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2012.61.07.003016-1/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | CALCADOS KOLLIS IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP047770 SILVIO ANDREOTTI e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP |
| No. ORIG. | : | 00030163220124036107 2 Vr ARACATUBA/SP |

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000015-94.2012.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.21.000015-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | MARIA ANDREA COELHO MENEZES |
| ADVOGADO | : | SP130121 ANA ROSA NASCIMENTO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00000159420124036121 2 Vr TAUBATE/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001026-61.2012.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.21.001026-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | JOAQUIM JOSE ESPINDOLA |
| ADVOGADO | : | SP135462 IVANI MENDES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP151281 ANDREIA DE MIRANDA SOUZA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00010266120124036121 1 Vr TAUBATE/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.009532-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | NOVASOC COML/ LTDA e outros(as) |
| | : | SE SUPERMERCADOS LTDA |
| | : | CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO |
| | : | BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A |
| | : | NOVA PONTOCOM COM/ ELETRONICO S/A |
| ADVOGADO | : | SP159725 GUILHERME PEREIRA DAS NEVES |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00095325520134036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010337-08.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.010337-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| APELANTE | : | SAWARY CONFECCOES LTDA e filia(l)(is) |
| | : | SAWARY CONFECCOES LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a) |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00103370820134036100 1 Vr SAO PAULO/SP |

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012463-31.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.012463-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | | |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | FERPARO PARTICIPACOES LTDA e outro(a) |
| | : | ROSELC PARTICIPACOES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP109492 MARCELO SCAFF PADILHA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00124633120134036100 13 Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020513-46.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.020513-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS S/A |
| ADVOGADO | : | SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Departamento Nacional de Infra Estrutura de Transportes DNIT |
| ADVOGADO | : | SP097405 ROSANA MONTELEONE SQUARCINA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00205134620134036100 8 Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001930-04.2013.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.03.001930-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | PEDRO CORREA LEITE |
| ADVOGADO | : | SP220380 CELSO RICARDO SERPA PEREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP310285 ELIANA COELHO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00019300420134036103 1 Vr TAUBATE/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004534-23.2013.4.03.6107/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.07.004534-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | NEEDSON ROBSON SILVA ALVES |
| ADVOGADO | : | SP071635 CARLOS MEDEIROS SCARANELO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00045342320134036107 2 Vr ARACATUBA/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005932-81.2013.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.14.005932-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | FRIGORIFICO MARBA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP207830 GLAUCIA GODEGHESE e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00059328120134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002929-06.2013.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.19.002929-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | LEVI FERNANDES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP198419 ELISANGELA LINO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | ISABELA AZEVEDO E TOLEDO COSTA CERQUEIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00029290620134036119 1 Vr GUARULHOS/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002409-13.2013.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.30.002409-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | TRANSPORTES CAPELLINI LTDA |
| ADVOGADO | : | SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a) |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00024091320134036130 2 Vr OSASCO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002123-93.2013.4.03.6143/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.43.002123-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | ANTONIA ISABEL ALVES DOS SANTOS DAROZ |
| ADVOGADO | : | SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00021239320134036143 2 Vr LIMEIRA/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024197-09.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.024197-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | JOSE BERALDO FILHO |
| ADVOGADO | : | SP226231 PAULO ROGERIO BARBOSA e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | NEUZA DE JESUS VIVEIRO BERALDO falecido(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00067586720094036108 2 Vr BAURU/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009664-21.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.009664-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | PEDRO RODRIGUES DE MATTOS |
| ADVOGADO | : | SP154564 SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00047654520128260082 1 Vr BOITUVA/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030840-56.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.030840-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | ANTONIO ALVARO NARDI |
| ADVOGADO | : | SP099641 CARLOS ALBERTO GOES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP238476 JULIANA PIRES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 11.00.00058-8 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.038144-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP253782 ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | DOURIVAL CACADOR |
| ADVOGADO | : | SP245469 JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI |
| No. ORIG. | : | 40008102420138260236 2 Vr IBITINGA/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040165-55.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.040165-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| APELANTE | : | ANIZIO CREPALDI MACHADO |
| ADVOGADO | : | SP233049B ADRIANA DANIELA JULIO E OLIVEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP113954 SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 11.00.00144-0 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00070 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002664-27.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.002664-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | VITOR MAROSO ALVES |
| ADVOGADO | : | SP270042 HAMIR DE FREITAS NADUR e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00026642720144036100 24 Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007251-92.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.007251-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP130777 ANDREA FILPI MARTELLO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA ARCANJA VIEIRA SOARES |
| ADVOGADO | : | MARIANE BONETTI SIMAO (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00072519220144036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007573-15.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.007573-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|------------|---|---|
| PROCURADOR | : | SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE ALFREDO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP345020 JOSE ALFREDO DA SILVA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00075731520144036100 12 Vr SAO PAULO/SP |

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010028-50.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.010028-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | AMBEV S/A |
| ADVOGADO | : | SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00100285020144036100 13 Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011760-66.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.011760-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | JAGUARIUNA III EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA e outros(as) |
| | : | BOA VISTA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA |
| | : | CAMPINAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA |
| | : | SUMARE MATAO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA |
| | : | CAMPINA VERDE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA |
| ADVOGADO | : | SP291477A IAN BARBOSA SANTOS e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00117606620144036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012276-86.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.012276-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | PAULO DE SOUZA SOARES DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP174787 RODRIGO ANTONIO DIAS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00122768620144036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012898-68.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.012898-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | UNIVAR BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP365333A JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO |
| SUCEDIDO(A) | : | D ALTOMARE QUIMICA LTDA |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00128986820144036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015647-58.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.015647-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | INTERNATIONAL FIRST SERVICE DO BRASIL LOGISTICA DE TRANSPORTES E CARGAS LTDA -ME |
| ADVOGADO | : | SP085107 ELIZEU PEREIRA RIVI e outro(a) |
| | : | SP218493 SILVIO CHRISTIAN DE VASCONCELOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00156475820144036100 12 Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017911-48.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.017911-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | CIA ULTRAGAZ S/A |
| ADVOGADO | : | SP273434 EDUARDO SIMÕES FLEURY e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP234221 CASSIA REGINA ANTUNES VENIER e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00179114820144036100 2 Vr SAO PAULO/SP |

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003617-70.2014.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.06.003617-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
|---------|---|--|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELANTE | : | METALURGICA RAMASSOL IMPERIAL LTDA e outro(a) |
| | : | JOSE APARECIDO RAMALHO |
| ADVOGADO | : | SP204726 SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00036177020144036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003952-89.2014.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.06.003952-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | SCI SISTEMAS CONSTRUTIVOS INTELIGENTES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP322379 ELIAS FERREIRA DIOGO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00039528920144036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007059-32.2014.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.10.007059-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | METALURGICA W A IND/ E COM/ LTDA |

| | | |
|------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP116304 ROSIMARA DIAS ROCHA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00070593220144036110 3 Vr SOROCABA/SP |

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001886-64.2014.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.30.001886-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| APELANTE | : | GLOBOPLAST IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | RS045707 JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO e outro(a) |
| | : | SP176512 RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00018866420144036130 1 Vr OSASCO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013355-48.2014.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.82.013355-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP321730B TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Município de Sao Paulo SP |
| ADVOGADO | : | SP078796 JOSE RUBENS ANDRADE FONSECA RODRIGUES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00133554820144036182 8F Vr SAO PAULO/SP |

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007184-72.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.007184-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| APELANTE | : | ALMIR PEREIRA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP157445 ALMIR PEREIRA SILVA e outro(a) |

| | | |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00071847220144036183 21 Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010563-21.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.010563-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | ONEZIMO PEREIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP204799 GUILHERME PINATO SATO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00105632120144036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00086 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009961-18.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.009961-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| AUTOR(A) | : | APARECIDA DALVA CORORATO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a) |
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | |
|-----------|--|
| No. ORIG. | : 00038670320104036120 Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|--|

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00087 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016614-36.2015.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.016614-6/MS |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| AGRAVANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : ESTEVAO DAUDT SELLES |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : ROZANA GONCALVES HIPOLITO |
| ADVOGADO | : MS011390 MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ |
| ORIGEM | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAIBA MS |
| No. ORIG. | : 08011272220138120018 1 Vr PARANAIBA/MS |

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX
CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00088 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017716-93.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.017716-8/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|---|
| RELATORA | : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| AGRAVANTE | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : CREDIT SUISSE HEDGING GRIFFO CORRETORA DE VALORES S/A |
| ADVOGADO | : SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a) |
| | : SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : 00174801420144036100 4 Vr SAO PAULO/SP |

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.018757-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| AGRAVANTE | : | Ministerio Publico Federal |
| ADVOGADO | : | ANDRE LIBONATI e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | BRUNO PAPILE POLONI |
| ADVOGADO | : | SP024488 JORDAO POLONI FILHO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP |
| ADVOGADO | : | SP112781 LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE |
| PARTE RÉ | : | JOAO LUIZ VERONEZI e outros(as) |
| | : | ADAIL DONIZETE GAGLIARDI |
| | : | MARIA MENDES FANALI |
| | : | ELIZABETE APARECIDA DA SILVA |
| | : | USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA |
| | : | THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI |
| No. ORIG. | : | 00064979720124036108 2 Vr BAURU/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.027321-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| AGRAVANTE | : | BRADESCO SEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : | SP031464 VICTOR JOSE PETRAROLI NETO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | MARCOS MOREIRA E SILVA e outro(a) |
| | : | REGINA HELENA MOTA E SILVA |
| ADVOGADO | : | SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP230234 MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00059523420154036104 4 Vr SANTOS/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS**SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX****CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES**

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027330-25.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.027330-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| AGRAVANTE | : | LUIS SILVESTRE GUIDOTTI |
| ADVOGADO | : | SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ARARAS SP |
| No. ORIG. | : | 00026711919998260038 3 Vr ARARAS/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009239-57.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.009239-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | TOSHIFUMI EGUCHI |
| ADVOGADO | : | SP248177 JOEL CAMARGO DE SOUSA |
| No. ORIG. | : | 10.00.00163-8 1 Vr VARGEM GRANDE PAULISTA/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019870-60.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.019870-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA ANTONIETA DOS SANTOS DUARTE |
| ADVOGADO | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO |
| | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO |
| No. ORIG. | : | 13.00.00181-6 1 Vr ANGATUBA/SP |

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029285-67.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.029285-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ROSA MARIA DE SIQUEIRA |
| ADVOGADO | : | SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00069-5 2 Vr CAPAO BONITO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002873-59.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.002873-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | PRAFESTA IND/ E COM/ DE DESCARTAVEIS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP148833 ADRIANA ZANNI FERREIRA SENNE e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|--|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00028735920154036100 6 Vr SAO PAULO/SP |

00096 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003794-18.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.003794-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | HOSPITAL SANTA PAULA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP111504 EDUARDO GIACOMINI GUEDES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00037941820154036100 4 Vr SAO PAULO/SP |

00097 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004852-56.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.004852-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | OKI DATA DO BRASIL INFORMATICA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP140284B MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00048525620154036100 6 Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00098 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012013-20.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.012013-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| APELANTE | : | Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP |
| ADVOGADO | : | SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | RAFAEL PUZONE TONELLO e outro(a) |
| | : | FABIANO D ANDREA |
| ADVOGADO | : | SP186545 FABIANO D'ANDREA e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|---|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00120132020154036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00099 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014855-70.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.014855-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | LOGICA SERVICOS LTDA -ME |
| ADVOGADO | : | SP291881 RAFAEL AUGUSTO VIALTA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00148557020154036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016472-65.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.016472-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/ |
| ADVOGADO | : | SP224243 LEANDRO BONADIA FERNANDES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00164726520154036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018547-77.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.018547-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP |
| ADVOGADO | : | SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES |
| APELADO(A) | : | MARIA JOSE ARGERI MALUF |
| ADVOGADO | : | SP331872 LUCAS FERNANDES PARRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00185477720154036100 4 Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00102 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003005-10.2015.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.03.003005-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | MADEIRANIT COM/ DE MADEIRAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP109294 MARLENE APARECIDA ZANOBIA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00030051020154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005499-36.2015.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.05.005499-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | PATRICIA DA SILVA CAMPOS BUTUHY |
| ADVOGADO | : | SP304779B PATRÍCIA DA SILVA CAMPOS BUTUHY e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00054993620154036105 4 Vr CAMPINAS/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00104 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008238-37.2015.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.19.008238-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | VASITEX VASILHAMES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP244463A ROBERTO TRIGUEIRO FONTES e outro(a) |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00082383720154036119 2 Vr GUARULHOS/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004474-40.2015.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.20.004474-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
|---------|---|--------------------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP163382 LUIS SOTELO CALVO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOAO JULIO |
| ADVOGADO | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00044744020154036120 2 Vr ARARAQUARA/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00106 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004806-86.2015.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.26.004806-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | Fundacao Universidade Federal do ABC UFABC |
| PROCURADOR | : | SP207193 MARCELO CARITA CORRERA |
| APELADO(A) | : | JEAN CANDIDO DE MELO |
| ADVOGADO | : | SP342606 RAFAELLA SEIXA VIANNA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00048068620154036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00107 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004302-74.2015.4.03.6128/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.28.004302-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | PROSDAC REVESTIMENTOS TECNICOS LTDA |

| | | |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP159849 FERNANDO DE FREITAS GIMENES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00043027420154036128 2 Vr JUNDIAI/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000763-64.2015.4.03.6140/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.40.000763-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | LAUDEMIRO MOREIRA |
| ADVOGADO | : | SP040344 GLAUCIA VIRGINIA AMANN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00007636420154036140 1 Vr MAUA/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00109 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002463-31.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.002463-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| AGRAVANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| AGRAVADO(A) | : | OSWALDO PEREIRA SOARES espolio |
| ADVOGADO | : | SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES |
| ADVOGADO | : | SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO e outro(a) |

| | | |
|---------------|---|---|
| AGRAVADO(A) | : | ELVIRA SOARES PRESTES espolio e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP130665 GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | LUIZ LEITUGA PRESTES |
| ADVOGADO | : | SP130665 GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | NATALIA PEREIRA SOARES espolio |
| ADVOGADO | : | SP130665 GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | RENATO SOARES PRESTES |
| ADVOGADO | : | SP130665 GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | JOSE PEREIRA SOARES JUNIOR espolio e outros(as) |
| | : | CELESTE NASCIMENTO SOARES |
| | : | PAULO FERREIRA CORTEZ |
| | : | MAGDALENA SOARES CORTEZ |
| | : | CARLOS FRANCISCO SOARES espolio |
| ADVOGADO | : | SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | CELIA APARECIDA DA SILVA SOARES |
| ADVOGADO | : | SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | OSWALDO JOSE SOARES espolio |
| ADVOGADO | : | SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | FRANCISCA BONAVIDA SOARES |
| ADVOGADO | : | SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | WANDA DA SILVA SOARES RODRIGUES DOS SANTOS |
| | : | JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO |
| | : | WALDEMAR PEREIRA SOARES JUNIOR |
| | : | MEIRE SILVA DOS SANTOS SOARES |
| | : | SERGIO LUIZ PEREIRA SOARES |
| | : | SOFIA SOARES BARREIROS |
| | : | ODETE SOARES BARREIROS FACONTI |
| | : | OSMAR SOARES BARREIROS JUNIOR |
| | : | ELIANE LEAL BARREIROS CUNHA |
| | : | ELIDA BARREIROS GONCALVES |
| | : | RICARDO LEAL BARREIROS |
| | : | JOSE ROBERTO BACCARAT |
| ADVOGADO | : | SP097557 FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO e outro(a) |
| ENTIDADE | : | FEPASA Ferrovias Paulista S/A |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00018463920094036104 4 Vr SANTOS/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00110 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008261-70.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.008261-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| AGRAVANTE | : | ANTONIO PEREIRA DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | NATASCHA MACHADO FRANCALANZA PILA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00062904320074036183 4V Vr SAO PAULO/SP |

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00111 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009961-81.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.009961-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO |
| AGRAVANTE | : | LABRAMO CENTRONICS IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP278472 DIEGO MANGOLIM ACEDO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00011734220164036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP |

00112 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010013-77.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.010013-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO |
| AGRAVANTE | : | SANDRA HELENA JANUARIO MENDONCA |
| ADVOGADO | : | SP320987 AMANDA HELENA JANUARIO MENDONÇA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| PARTE RÉ | : | FAS COM/ TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00042138120054036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48207/2017

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.00.047270-4/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-----------|--|
| AUTOR(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP202921 PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA |
| | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : ELIZA SOUZA ALMEIDA e outros(as) |
| | : CELINA FRIZO CAMARGO TAMBELLINI |
| | : GUIOMAR VENUTO DE ALMEIDA |
| | : MARIA AURELIANA LUCINO |
| ADVOGADO | : SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN |
| RÉU/RÉ | : OLGA MARIA DA SILVA |
| ADVOGADO | : SP107461 GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA |
| | : SP229248 GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA JUNIOR |
| | : SP272093 GABRIELA FRANCO ALVARENGA DE FIGUEIREDO |
| No. ORIG. | : 2003.61.83.014255-3 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação rescisória.

DECIDO.

Preliminarmente, considero superada nesta oportunidade a hipótese de sobrestamento deste processo, haja vista que a matéria versada nos autos não se relaciona com a hipótese de sobrestamento anteriormente decretada.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 do STF quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob o fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. - Mostra-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento em alegada violação ao art. 97 da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal. Precedentes. (ARE 940084 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 16-03-2016 PUBLIC 17-03-2016)

No mais, está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivo da Carta Magna, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário. Nesse sentido:

EMENTA DIREITO ELEITORAL. CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. INELEGIBILIDADE. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.6.2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo

regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 914579 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 23-11-2015 PUBLIC 24-11-2015)

Neste caso, a verificação da alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demanda prévia incursão pela legislação ordinária, o que revela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0047270-54.2007.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.00.047270-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP202921 PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | ELIZA SOUZA ALMEIDA e outros(as) |
| | : | CELINA FRIZO CAMARGO TAMBELLINI |
| | : | GUIOMAR VENUTO DE ALMEIDA |
| | : | MARIA AURELIANA LUCINO |
| ADVOGADO | : | SP139741 VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN |
| RÉU/RÉ | : | OLGA MARIA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP107461 GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA |
| | : | SP229248 GLAUCIO ALVARENGA DE OLIVEIRA JUNIOR |
| | : | SP272093 GABRIELA FRANCO ALVARENGA DE FIGUEIREDO |
| No. ORIG. | : | 2003.61.83.014255-3 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação rescisória.

DECIDO.

Preliminarmente, considero superada nesta oportunidade a hipótese de suspensão deste processo, haja vista que a matéria versada nos autos não se relaciona com a hipótese de suspensão anteriormente decretada.

O recurso não merece admissão.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que "*em razão da natureza alimentar, não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória. Precedentes. (AR 4.160/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 29/09/2015).*"

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ, segundo o qual é incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé por força de decisão judicial transitada em julgado, mesmo que ela seja posteriormente desconstituída, pois reconhecidas a natureza alimentar da prestação e a presunção de boa-fé do segurado. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 820.594/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VALORES RECEBIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA POR MEIO DE AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.401.560/MT. INAPLICABILIDADE.

1. "A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, em virtude da natureza alimentar, não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória." (AgRg no AREsp 2.447/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 04/05/2012) 2. O entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.410.560/MT, segundo o qual é legítimo o desconto de valores pagos em razão do cumprimento de decisão judicial precária, posteriormente revogada, não tem aplicação no caso dos autos, pois na hipótese o pagamento decorreu de sentença judicial definitiva, desconstituída em ação rescisória.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 463.279/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014)

Assim, incide o óbice da súmula nº 83 /STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" e também na alínea "a" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033778-58.2008.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.00.033778-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | BENEDITA WILMA FERREIRA DELGADO |
| ADVOGADO | : | SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO |
| No. ORIG. | : | 2003.61.04.010932-1 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação rescisória.

DECIDO.

Preliminarmente, considero superada nesta oportunidade a hipótese de sobrestamento deste processo, haja vista que a matéria versada nos autos não se relaciona com a hipótese de sobrestamento anteriormente decretada.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 do STF quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob o fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. - Mostra-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento em alegada

violação ao art. 97 da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal. Precedentes. (ARE 940084 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 16-03-2016 PUBLIC 17-03-2016)

No mais, está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivo da Carta Magna, se depende da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário. Nesse sentido:

EMENTA DIREITO ELEITORAL. CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. INELEGIBILIDADE. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.6.2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 914579 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 23-11-2015 PUBLIC 24-11-2015)

Neste caso, a verificação da alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demanda prévia incursão pela legislação ordinária, o que revela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0033778-58.2008.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.00.033778-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | BENEDITA WILMA FERREIRA DELGADO |
| ADVOGADO | : | SP037102 ARY GONCALVES LOUREIRO |
| No. ORIG. | : | 2003.61.04.010932-1 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação rescisória.

DECIDO.

Preliminarmente, considero superada nesta oportunidade a hipótese de suspensão deste processo, haja vista que a matéria versada nos autos não se relaciona com a hipótese de suspensão anteriormente decretada.

O recurso não merece admissão.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que "em razão da natureza alimentar, não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória. Precedentes. (AR 4.160/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 29/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ, segundo o qual é incabível a

devolução de valores recebidos de boa-fé por força de decisão judicial transitada em julgado, mesmo que ela seja posteriormente desconstituída, pois reconhecidas a natureza alimentar da prestação e a presunção de boa-fé do segurado. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 820.594/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VALORES RECEBIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA POR MEIO DE AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.401.560/MT. INAPLICABILIDADE.

1. "A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, em virtude da natureza alimentar, não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória." (AgRg no AREsp 2.447/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 04/05/2012) 2. **O entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.410.560/MT, segundo o qual é legítimo o desconto de valores pagos em razão do cumprimento de decisão judicial precária, posteriormente revogada, não tem aplicação no caso dos autos, pois na hipótese o pagamento decorreu de sentença judicial definitiva, desconstituída em ação rescisória.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 463.279/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014)

Assim, incide o óbice da súmula nº 83 /STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" e também na alínea "a" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0079853-10.1998.4.03.0000/SP

| | |
|--|-------------------|
| | 98.03.079853-7/SP |
|--|-------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP059021 PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | ROBERTO CARDOSO VAZ |
| ADVOGADO | : | SP039786 JORGE ADAD |
| No. ORIG. | : | 94.00.00174-7 2 Vr BEBEDOURO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação rescisória.

DE C I D O.

Preliminarmente, considero superada nesta oportunidade a hipótese de sobrestamento deste processo, haja vista que a matéria versada nos autos não se relaciona com a hipótese de sobrestamento anteriormente decretada.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 do STF quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob o fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E

PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. - Mostra-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento em alegada violação ao art. 97 da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal. Precedentes.(ARE 940084 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 16-03-2016 PUBLIC 17-03-2016)

No mais, está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivo da Carta Magna, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário. Nesse sentido:

EMENTA DIREITO ELEITORAL. CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. INELEGIBILIDADE. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.6.2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido.(ARE 914579 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 23-11-2015 PUBLIC 24-11-2015)

Neste caso, a verificação da alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demanda prévia incursão pela legislação ordinária, o que revela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0079853-10.1998.4.03.0000/SP

| | |
|--|-------------------|
| | 98.03.079853-7/SP |
|--|-------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP059021 PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | ROBERTO CARDOSO VAZ |
| ADVOGADO | : | SP039786 JORGE ADAD |
| No. ORIG. | : | 94.00.00174-7 2 Vr BEBEDOURO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação rescisória.

DECIDO.

Preliminarmente, considero superada nesta oportunidade a hipótese de suspensão deste processo, haja vista que a matéria versada nos autos não se relaciona com a hipótese de suspensão anteriormente decretada.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº

1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No mais, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que "em razão da natureza alimentar, não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória. Precedentes. (AR 4.160/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 29/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ, segundo o qual é incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé por força de decisão judicial transitada em julgado, mesmo que ela seja posteriormente desconstituída, pois reconhecidas a natureza alimentar da prestação e a presunção de boa-fé do segurado. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 820.594/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VALORES RECEBIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA POR MEIO DE AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.401.560/MT. INAPLICABILIDADE.

1. "A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, em virtude da natureza alimentar, não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória." (AgRg no AREsp 2.447/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 04/05/2012) 2. O entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.410.560/MT, segundo o qual é legítimo o desconto de valores pagos em razão do cumprimento de decisão judicial precária, posteriormente revogada, não tem aplicação no caso dos autos, pois na hipótese o pagamento decorreu de sentença judicial definitiva, desconstituída em ação rescisória.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 463.279/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014)

Assim, incide o óbice da súmula nº 83 /STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" e também na alínea "a" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005821-82.2008.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.00.005821-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | MARIA FLORDENICE SILVA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP096856 RONALDO CESAR JUSTO |
| No. ORIG. | : | 2003.61.04.016865-9 6 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação rescisória.

DECIDO.

Preliminarmente, considero superada nesta oportunidade a hipótese de sobrestamento deste processo, haja vista que a matéria versada nos autos não se relaciona com a hipótese de sobrestamento anteriormente decretada.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 do STF quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob o fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. - Mostra-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento em alegada violação ao art. 97 da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal. Precedentes. (ARE 940084 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 16-03-2016 PUBLIC 17-03-2016)

No mais, está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivo da Carta Magna, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário. Nesse sentido:

EMENTA DIREITO ELEITORAL. CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. INELEGIBILIDADE. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.6.2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 914579 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 23-11-2015 PUBLIC 24-11-2015)

Neste caso, a verificação da alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demanda prévia incursão pela legislação ordinária, o que revela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005821-82.2008.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.00.005821-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | MARIA FLORDENICE SILVA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP096856 RONALDO CESAR JUSTO |
| No. ORIG. | : | 2003.61.04.016865-9 6 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação rescisória.

DECIDO.

Preliminarmente, considero superada nesta oportunidade a hipótese de suspensão deste processo, haja vista que a matéria versada nos autos não se relaciona com a hipótese de suspensão anteriormente decretada.

O recurso não merece admissão.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que "em razão da natureza alimentar, não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória. Precedentes. (AR 4.160/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 29/09/2015).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ, segundo o qual é incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé por força de decisão judicial transitada em julgado, mesmo que ela seja posteriormente desconstituída, pois reconhecidas a natureza alimentar da prestação e a presunção de boa-fé do segurado. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 820.594/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VALORES RECEBIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA POR MEIO DE AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.401.560/MT. INAPLICABILIDADE.

1. "A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, em virtude da natureza alimentar, não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória." (AgRg no AREsp 2.447/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 04/05/2012) 2. O entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.410.560/MT, segundo o qual é legítimo o desconto de valores pagos em razão do cumprimento de decisão judicial precária, posteriormente revogada, não tem aplicação no caso dos autos, pois na hipótese o pagamento decorreu de sentença judicial definitiva, desconstituída em ação rescisória.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 463.279/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014)

Assim, incide o óbice da súmula nº 83 /STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" e também na alínea "a" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044477-11.2008.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.00.044477-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SPI06877 PAULO SERGIO DE SOUZA |

| | | |
|-----------|---|-------------------------------------|
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | PEDROSINA MARTINS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE |
| No. ORIG. | : | 2004.61.83.000812-9 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação rescisória.

DECIDO.

Preliminarmente, considero superada nesta oportunidade a hipótese de sobrestamento deste processo, haja vista que a matéria versada nos autos não se relaciona com a hipótese de sobrestamento anteriormente decretada.

O recurso não merece admissão.

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal tem firme jurisprudência no sentido de que não há violação do art. 97 da Constituição Federal ou da Súmula Vinculante nº 10 do STF quando o Tribunal de origem, sem declarar a inconstitucionalidade da norma e sem afastá-la sob o fundamento de contrariedade à Constituição Federal, limita-se a interpretar e aplicar a legislação infraconstitucional ao caso concreto:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. - Mostra-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento em alegada violação ao art. 97 da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal. Precedentes. (ARE 940084 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 16-03-2016 PUBLIC 17-03-2016)

No mais, está assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivo da Carta Magna, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, a desautorizar o manejo do extraordinário. Nesse sentido:

EMENTA DIREITO ELEITORAL. CABIMENTO DE AÇÃO RESCISÓRIA. INELEGIBILIDADE. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 15.6.2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 914579 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-236 DIVULG 23-11-2015 PUBLIC 24-11-2015)

Neste caso, a verificação da alegada ofensa ao dispositivo constitucional invocado demanda prévia incursão pela legislação ordinária, o que revela o descabimento do extraordinário interposto.

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044477-11.2008.4.03.0000/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2008.03.00.044477-4/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
|----------|---|--|

| | | |
|-----------|---|-------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP106877 PAULO SERGIO DE SOUZA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | PEDROSINA MARTINS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP201274 PATRICIA DOS SANTOS RECHE |
| No. ORIG. | : | 2004.61.83.000812-9 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal em ação rescisória.

DECIDO.

Preliminarmente, considero superada nesta oportunidade a hipótese de suspensão deste processo, haja vista que a matéria versada nos autos não se relaciona com a hipótese de suspensão anteriormente decretada.

O recurso não merece admissão.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que "*em razão da natureza alimentar, não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória. Precedentes. (AR 4.160/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 29/09/2015).*"

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado no âmbito do STJ, segundo o qual é incabível a devolução de valores recebidos de boa-fé por força de decisão judicial transitada em julgado, mesmo que ela seja posteriormente desconstituída, pois reconhecidas a natureza alimentar da prestação e a presunção de boa-fé do segurado. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 820.594/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. VALORES RECEBIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA POR MEIO DE AÇÃO RESCISÓRIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.401.560/MT. INAPLICABILIDADE.

1. "A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que, em virtude da natureza alimentar, não é devida a restituição dos valores que, por força de decisão transitada em julgado, foram recebidos de boa-fé, ainda que posteriormente tal decisão tenha sido desconstituída em ação rescisória." (AgRg no AREsp 2.447/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 04/05/2012) 2. O entendimento consolidado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.410.560/MT, segundo o qual é legítimo o desconto de valores pagos em razão do cumprimento de decisão judicial precária, posteriormente revogada, não tem aplicação no caso dos autos, pois na hipótese o pagamento decorreu de sentença judicial definitiva, desconstituída em ação rescisória.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 463.279/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014)

Assim, incide o óbice da súmula nº 83 /STJ, aplicável aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" e também na alínea "a" do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018545-50.2010.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.00.018545-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | LUCIENE DA SILVA LEITE DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP190813 WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FERREIRA SP |
| No. ORIG. | : | 08.00.00003-7 1 Vr PORTO FERREIRA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do **ARE nº 722.421 RG/MG**, assentou a inexistência de repercussão geral da matéria relativa a restituição de valores recebidos pelo beneficiário em razão de antecipação de tutela posteriormente revogada, por demandar inevitável análise de normas infraconstitucionais.

A ementa do citado precedente é a que segue, *verbis*:

"Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE CONCESSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOLUÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I - O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. II - Repercussão geral inexistente."

(ARE 722.421 RG/MG, Rel. Ministro Presidente, Tribunal Pleno, j. 19/03/2015, DJe 061, p. 30/03/2015)

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032601-64.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.032601-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP270449B ISMAEL EVANGELISTA BENEVIDES MORAES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LUZIA MARQUES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP249130 RAFAEL COUTO SIQUEIRA |
| No. ORIG. | : | 09.00.00158-2 1 Vr ITAPORANGA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Determinou-se, às folhas 127, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.354.908/SP. Sobreveio, então, acórdão de fls. 132/137, por meio do qual mantido o entendimento do v. acórdão recorrido.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

No tocante à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.354.908/SP**, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou a imprescindibilidade de o segurado especial, para fins de requerimento da aposentadoria por idade rural, estar laborando no campo quando do preenchimento da idade mínima, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencheria de forma concomitante os requisitos carência e idade.

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônis da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. ..EMEN:(RESP 201202472193, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural da pretendida aposentadoria, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial quanto à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91 e, no mais, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009598-46.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.009598-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | ANTONIA BERNARDO BALDINI |
| ADVOGADO | : | SP164205 JULIANO LUIZ POZETI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP081864 VITORINO JOSE ARADO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10.00.00134-5 1 Vr VOTUPORANGA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Determinou-se, às folhas 194, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.354.908/SP. Sobreveio, então, acórdão de fls. 199/201, por meio do qual mantido o entendimento do v. acórdão recorrido.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

No tocante à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.354.908/SP**, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou a imprescindibilidade de o segurado especial, para fins de requerimento da aposentadoria por idade rural, estar laborando no campo quando do preenchimento da idade mínima, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencheria de forma concomitante os requisitos carência e idade.

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese de direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. ..EMEN:(RESP 201202472193, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural da pretendida aposentadoria, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL

NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão de morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial quanto à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91 e, no mais, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005698-55.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.005698-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | MARIA RITA BARBOSA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP136390 MARIA LUIZA NATES DE SOUZA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 08.00.00156-0 1 Vr PAULO DE FARIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Determinou-se, às folhas 240, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.354.908/SP. Sobreveio, então, acórdão de fls. 245/247, por meio do qual mantido o entendimento do v. acórdão recorrido.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

No tocante à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.354.908/SP**, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou a imprescindibilidade de o segurado especial, para fins de requerimento da aposentadoria por idade rural, estar laborando no campo quando do preenchimento da idade mínima, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencheria de forma concomitante os requisitos carência e idade.

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. ..EMEN:(RESP 201202472193, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural da pretendida aposentadoria, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial quanto à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91 e, no mais, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031166-84.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.031166-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | ALZIRA NEVES DA SILVA FERREIRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP186026 ADALGISA BUENO GUIMARÃES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | MG102154 ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10.00.00087-8 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Determinou-se, às folhas 138, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.354.908/SP

Sobreveio, então, acórdão de fls. 143/145, por meio do qual mantido o entendimento do v. acórdão recorrido.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

No tocante à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.354.908/SP**, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou a imprescindibilidade de o segurado especial, para fins de requerimento da aposentadoria por idade rural, estar laborando no campo quando do preenchimento da idade mínima, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencheria de forma concomitante os requisitos carência e idade.

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. ..EMEN:(RESP 201202472193, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural da pretendida aposentadoria, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe

22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial quanto à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91 e, no mais, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0309503-87.1994.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.03.99.001360-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OLIVAR DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP025244 OLIVAR DE SOUZA e outro(a) |
| | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 94.03.09503-2 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.401.560/MT**, processado segundo o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, inclusive quando a antecipação dos efeitos da tutela ocorreu de ofício.

Confira-se as ementas do julgado, *in verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária

(declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava.

Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

Recurso especial conhecido e provido."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC/1973. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ARTIGO 115 DA LEI 8.213/1991. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

2. Firmou-se em sede de representativo de controvérsia a orientação de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.

3. A principal argumentação trazida pela embargante consiste em que a tutela antecipada que lhe reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, posteriormente revogada pelo Tribunal a quo, foi concedida de ofício pelo Magistrado de primeiro grau, sem que houvesse requerimento da parte nesse sentido.

4. A definitividade da decisão que antecipa liminarmente a tutela, na forma do artigo 273 do CPC/1973, não enseja a presunção, pelo segurado, de que os valores recebidos integram, em definitivo, o seu patrimônio. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada, consoante artigo 273, § 2º, do CPC/1973.

5. Quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Nos dizeres do Ministro Ari Pargendler, que inaugurou a divergência no âmbito do julgamento do representativo da controvérsia, mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo que recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no Juiz, ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária.

6. Do texto legal contido no artigo 115 da Lei 8.213/1991, apesar de não expressamente prevista norma de desconto de valores recebidos a título de antecipação da tutela posteriormente revogada, é possível admitir, com base no inciso II e, eventualmente, no inciso VI, o ressarcimento pretendido.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2016, DJe 02/05/2016)

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido não destoia, em princípio, do entendimento sufragado pela Corte Superior.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, I, do CPC de 1973, **nego seguimento** ao recurso especial.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002203-73.2010.4.03.6107/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.07.002203-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | MARIA PEREIRA ARAGAO |
| ADVOGADO | : | SP119506 MANOEL JOSE FERREIRA RODAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | MS011469 TIAGO BRIGITE e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00022037320104036107 1 Vr ARACATUBA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 140, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.354.908/SP

Sobreveio, então, acórdão de fls. 145/148, por meio do qual mantido o entendimento do v. acórdão recorrido.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

No tocante à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.354.908/SP**, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou a imprescindibilidade de o segurado especial, para fins de requerimento da aposentadoria por idade rural, estar laborando no campo quando do preenchimento da idade mínima, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencheria de forma concomitante os requisitos carência e idade.

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. ..EMEN:(RESP 201202472193, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural da pretendida aposentadoria, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial quanto à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91 e, no mais, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040493-24.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.040493-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP171287 FERNANDO COIMBRA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | DOLORES USUN CURTOGLIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP075614 LUIZ INFANTE |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP |
| No. ORIG. | : | 08.00.00020-1 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Determinou-se, às folhas 181, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.354.908/SP. Sobreveio, então, acórdão de fls. 182/186, por meio do qual mantido o entendimento do v. acórdão recorrido.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

No tocante à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.354.908/SP**, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou a imprescindibilidade de o segurado especial, para fins de requerimento da aposentadoria por idade rural, estar laborando no campo quando do preenchimento da idade mínima, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencheria de forma concomitante os requisitos carência e idade.

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. ...EMEN:(RESP 201202472193, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural da pretendida aposentadoria, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*": "*A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.*"

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial quanto à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91 e, no mais, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001289-70.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.001289-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | NADIR MANCINI (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP123754 GILSON EDUARDO DELGADO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 09.00.00008-2 1 Vr OLIMPIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Determinou-se, às folhas 112, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.354.908/SP. Sobreveio, então, acórdão de fls. 113/114, por meio do qual mantido o entendimento do v. acórdão recorrido.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

No tocante à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.354.908/SP**, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou a imprescindibilidade de o segurado especial, para fins de requerimento da aposentadoria por idade rural, estar laborando no campo quando do preenchimento da idade mínima, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencheria de forma concomitante os requisitos carência e idade.

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. ..EMEN:(RESP 201202472193, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural da pretendida aposentadoria, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial quanto à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91 e, no mais, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004576-41.2010.4.03.9999/SP

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | PE030936 RAPHAEL VIANNA DE MENEZES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | IZAURA MASSON CINTO |
| ADVOGADO | : | SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP |
| No. ORIG. | : | 08.00.00094-4 1 Vr BRODOWSKI/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Determinou-se, às folhas 133, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.354.908/SP

Sobreveio, então, acórdão de fls. 138/140, por meio do qual mantido o entendimento do v. acórdão recorrido.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

No tocante à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.354.908/SP**, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou a imprescindibilidade de o segurado especial, para fins de requerimento da aposentadoria por idade rural, estar laborando no campo quando do preenchimento da idade mínima, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencheria de forma concomitante os requisitos carência e idade.

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. ..EMEN:(RESP 201202472193, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:..)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural da pretendida aposentadoria, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário,

verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial quanto à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91 e, no mais, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034715-39.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.034715-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | LUZIA DE SOUZA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP152848 RONALDO ARDENGHE |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP335599A SILVIO JOSE RODRIGUES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10.00.00050-5 1 Vr SANTA ADELIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Determinou-se, às folhas 130, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.354.908/SP. Sobreveio, então, acórdão de fls. 135/141, por meio do qual mantido o entendimento do v. acórdão recorrido.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

No tocante à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.354.908/SP**, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou a imprescindibilidade de o segurado especial, para fins de requerimento da aposentadoria por idade rural, estar laborando no campo quando do preenchimento da idade mínima, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencheria de forma concomitante os requisitos carência e idade.

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no

sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. ..EMEN:(RESP 201202472193, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural da pretendida aposentadoria, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial quanto à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91 e, no mais, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048756-74.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.048756-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | MARIA DIAS VICENTIN (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP285611 DIEGO ANTEQUERA FERNANDES |

| | | |
|-----------|---|---|
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10.00.00117-9 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Determinou-se, às folhas 144, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.354.908/SP. Sobreveio, então, acórdão de fls. 149/155, por meio do qual mantido o entendimento do v. acórdão recorrido.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

No tocante à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.354.908/SP**, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou a imprescindibilidade de o segurado especial, para fins de requerimento da aposentadoria por idade rural, estar laborando no campo quando do preenchimento da idade mínima, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencheria de forma concomitante os requisitos carência e idade.

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese de direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. ..EMEN:(RESP 201202472193, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural da pretendida aposentadoria, bem como seu correto ou equivocadamente enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*": "*A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL.*"

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJE 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2.

O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial quanto à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91 e, no mais, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037897-96.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.037897-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | LUZIA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP283410 MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP213754 MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10.00.00041-0 1 Vr FARTURA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Determinou-se, às folhas 232, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.354.908/SP. Sobreveio, então, acórdão de fls. 237/242, por meio do qual mantido o entendimento do v. acórdão recorrido.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

No tocante à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.354.908/SP**, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou a imprescindibilidade de o segurado especial, para fins de requerimento da aposentadoria por idade rural, estar laborando no campo quando do preenchimento da idade mínima, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencheria de forma concomitante os requisitos carência e idade.

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. ..EMEN:(RESP 201202472193, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural da pretendida aposentadoria, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial quanto à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91 e, no mais, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001026-41.2011.4.03.6139/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.39.001026-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | JOCELINA DE LIMA ASSIS |
| ADVOGADO | : | SP093904 DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00010264120114036139 1 Vr ITAPEVA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Determinou-se, às folhas 100, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.354.908/SP

Sobreveio, então, acórdão de fls. 104/106, por meio do qual mantido o entendimento do v. acórdão recorrido.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

No tocante à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.354.908/SP**, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou a imprescindibilidade de o segurado especial, para fins de requerimento da aposentadoria por idade rural, estar laborando no campo quando do preenchimento da idade mínima, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencheria de forma concomitante os requisitos carência e idade.

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônis da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. ..EMEN:(RESP 201202472193, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido não diverge da orientação jurisprudencial da superior instância.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural da pretendida aposentadoria, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial quanto à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91 e, no mais, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48205/2017
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034878-14.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.034878-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANA TORRES MARTINS |
| ADVOGADO | : | SP218826 SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP |
| No. ORIG. | : | 13.00.00103-4 1 Vr PALESTINA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Nesse passo, não altera a decisão atacada, o entendimento firmado no REsp 1.348.633/SP, porquanto o óbice ao trânsito do especial não diz está firmado na questão do reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do documento mais antigo, mas sim no impedimento ao reexame de todo conjunto probatório, sendo oportuno observar que acórdão, expressamente, posicionou-se pela insuficiência da prova testemunhal, por si só, para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante todo o período pretendido.

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o especial.
Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008287-78.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.008287-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | MARIA DA PENHA DOS SANTOS DIAS |
| ADVOGADO | : | SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP350769 HUGO DANIEL LAZARIN |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 11.00.00136-8 1 Vr PITANGUEIRAS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É evidente o intuito da parte recorrente de rediscutir o acerto ou equívoco das instâncias ordinárias na análise das provas do tempo de labor alegadamente exercido pelo autor.

Tal pretensão, entretanto, não se coaduna com a via estreita do recurso especial, infringindo o óbice retratado na Súmula nº 07/STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

[Tab]

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do tempo de serviço urbano, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

2. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pelo autor para fins de comprovação do tempo de serviço urbano, dependeria, no caso, do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1117818/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 24/11/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018382-75.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.018382-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANTONIA COLUCCI MASSAROTTO |
| ADVOGADO | : | SP242202 FERNANDA GOUVEIA SOBREIRA |
| No. ORIG. | : | 10.00.00114-5 2 Vr ITAPOLIS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

É evidente o intuito da parte recorrente de rediscutir o acerto ou equívoco das instâncias ordinárias na análise das provas do tempo de labor alegadamente exercido pelo autor.

Tal pretensão, entretanto, não se coaduna com a via estreita do recurso especial, infringindo o óbice retratado na Súmula nº 07/STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

[Tab]

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação do tempo de serviço urbano, para o fim de obtenção de benefício previdenciário, devendo ser acompanhada, necessariamente, de um início razoável de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

2. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pelo autor para fins de comprovação do tempo de serviço urbano, dependeria, no caso, do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

3. *Agravo regimental não provido.*"

(AgRg no REsp 1117818/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 24/11/2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004705-70.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.004705-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE JORGE DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP135477 NEUSA MAGNANI |
| No. ORIG. | : | 13.00.00127-3 3 Vr ADAMANTINA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Inicialmente, em relação à suposta violação aos artigos e princípios constitucionais citados, pretende a parte recorrente a apreciação de matéria de ordem eminentemente constitucional, que refoge ao âmbito de competência do C. Superior Tribunal de Justiça. Esse entendimento já se encontra sedimentado naquele sodalício. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. INCONFORMAÇÃO COM A TESE ADOTADA PELA SEGUNDA TURMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Também ficou assentado que não é possível, em recurso especial, a pretendida análise de violação dos dispositivos constitucionais, ainda que à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III e 105, III, da Carta Magna. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1283676/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2012, DJe 09/02/2012)" grifei.

Quanto ao mais, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*"

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário,

verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006854-35.2013.4.03.6143/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.43.006854-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELANTE | : | GERALDO CARDOSO DE ASCENCAO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00068543520134036143 2 Vr LIMEIRA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu enquadramento jurídico na condição de trabalhador rural, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de

Justiça, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Nesse passo, não altera a decisão atacada, o entendimento firmado no REsp 1.348.633/SP, porquanto o óbice ao trânsito do especial não diz está firmado na questão do reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do documento mais antigo, mas sim no impedimento ao reexame de todo conjunto probatório, sendo oportuno observar que acórdão, expressamente, posicionou-se pela insuficiência da prova testemunhal, por si só, para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante todo o período pretendido.

Ante o exposto, **não admito** o especial.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009954-50.2006.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.08.009954-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | FANY CONCEICAO SCHIMIGUEL SILVA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES |
| | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro(a) |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004324-88.2003.4.03.6117/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.17.004324-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO ANESIO e outros(as) |
| | : | MARIA DAS DORES RODRIGUES PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP121050 CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO e outro(a) |
| | : | SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA |
| | : | SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI |
| SUCEDIDO(A) | : | AVELINO PEREIRA falecido(a) |
| APELADO(A) | : | BRAS GUELFÍ |
| | : | EDUARDO BATISTA DE CAMPOS |
| | : | EUNICE APARECIDA CAMPOS FERRARI |
| ADVOGADO | : | SP121050 CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO e outro(a) |
| | : | SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA |
| | : | SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte exequente contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001510-64.2011.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.04.001510-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | PRECILA DA COSTA GODINHO |
| ADVOGADO | : | SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP163190 ALVARO MICCHELUCCI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00015106420114036104 3 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora visando a desafiado acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que o acórdão recorrido manteve a sentença de improcedência do pedido, sob os fundamentos de que o direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte, bem como que à época do falecimento do instituidor do benefício, ocorrido em 24.12.1976, vigorava o Decreto nº 77.077/76, que dispunha em seu artigo 13 que se considerava dependentes do segurado a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 anos ou inválidas, não fazendo jus a parte autora, assim, à pensão, uma vez que é maior de idade e não provou que sua incapacidade é anterior ao óbito do instituidor da pensão, não divergindo, assim, do entendimento consolidado pela instância *ad quem*, não cabendo, portanto, conferir trânsito ao especial pelo óbice da Súmula 83/STJ.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO. EX-COMBATENTE. REVERSÃO. FILHA. ADCT, ART. 53, II E III, PARÁGRAFO ÚNICO. LEI 4242, DE 1963.

I - O direito à pensão do ex-combatente é regido pela lei vigente por ocasião do óbito daquele. Tratando-se de reversão do benefício à filha, em razão do falecimento de sua mãe e viúva do ex-combatente, que a vinha recebendo, a lei a ser considerada é a Lei 4242/63, vigente quando do óbito do ex-combatente, não obstante ter ocorrido o falecimento da viúva deste após a promulgação da CF/88, assim do art. 53, ADCT. A pensão a ser considerada, em tal caso, é a correspondente à deixada por um 2º Sargento (Lei 4242/63, art. 30; Lei 3756/60, art. 26).

II - Precedente do STF: MS 21.707-DF, Plenário, DJ de 22.09.95.

III - Mandado de Segurança deferido."

(STJ, Plenário, MS 26.610/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 15.09.2000)

"ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REVERSÃO DE PENSÃO ÀS FILHAS DE EX-COMBATENTE. APLICAÇÃO DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO MILITAR. LEIS 4.242/63 E 3.765/60.

I - Adota-se a lei vigente à época do óbito de ex-combatente para regular o direito à pensão por morte. Precedente do STF.

II - In casu, tratando-se de reversão da pensão de ex-combatente às filhas, em razão do falecimento da mãe das mesmas, que era beneficiária da pensão, o benefício deve ser regido pelas Leis 4.242/63 e 3.765/60, normas vigentes ao tempo do óbito do ex-combatente. Precedente do STF.

III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, Quinta Turma, REsp 492.445/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 12.08.2003, p. 253)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO. COTA-PARTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE E VÁLIDA. REGIME MISTO DE REVERSÃO. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963 C/C ART. 53, II, DO ADCT. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO E QUE NÃO RECEBE VALORES DOS COFRES PÚBLICOS. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI 4.242/1963. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Cinge-se à controvérsia acerca da necessidade da filha maior de 21 anos e válida de demonstrar a sua incapacidade para prover o sustento próprio ou que não recebe valores dos cofres públicos, para fins de reversão da pensão especial de ex-

combatente, nos casos em que o óbito do instituidor se deu entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei 8.059/1990, ou seja, entre 05/10/1988 e 04/7/1990.

2. O art. 26 da Lei 3.765/1960 assegurou o pagamento de pensão vitalícia ao veteranos da Campanha do Uruguai, do Paraguai e da Revolução Acreana, correspondente ao posto de Segundo Sargento, garantindo em seu art. 7º a sua percepção pelos filhos de qualquer condição, excluídos os maiores do sexo masculino e que não sejam interditos ou inválidos.

3. O art. 30 da Lei 4.242, de 17 de julho de 1993, estendeu a pensão prevista no art. 26 da Lei 3.765/1960 aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha, exigindo, para tanto que o interessado houvesse participado ativamente de operações de guerra e não recebesse qualquer importância dos cofres públicos, além de demonstrar a incapacidade e a impossibilidade de prover sua própria subsistência, sendo, pois, um benefício assistencial.

4. Aos herdeiros do ex-combatente também foi assegurada a percepção da pensão por morte, impondo-se, neste caso, comprovar as mesmas condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio exigidas do instituidor da pensão.

5. A Lei 4.242/1963 apenas faz referência aos arts. 26, 30 e 31 da Lei 3.765/60, não fazendo, contudo, qualquer menção àqueles agraciados pelo benefício na forma do art. 7º da Lei 3.765/1960, que, à época, estendia as pensões militares "aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos". Assim, inaplicável o referido art. 7º da Lei 3.765/1960 às pensões de ex-combatentes concedidas com base na Lei 4.242/1963, que traz condição específica para a concessão do benefício no seu art. 30.

6. Considerando a data do óbito do ex-combatente, a sistemática da concessão da pensão especial será regida pela Lei 4.242/1963, combinada com a Lei 3.765/1960, na hipótese do falecimento ter se dado antes da Constituição da República de 1988, na qual, em linhas gerais, estipula a concessão de pensão especial, equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluída as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio.

7. Se o falecimento ocorrer em data posterior à entrada em vigor da Lei 8.059/1990, será adotada a nova sistemática, na qual a pensão especial será aquela prevista no art. 53 do ADCT/88, que estipula a concessão da pensão especial ao ex-combatente no valor equivalente à graduação de Segundo Tenente, e, na hipótese de sua morte, a concessão de pensão à viúva, à companheira, ou ao dependente, esse último delimitado pelo art. 5º da Lei 8.059/1990, incluído apenas os filhos menores ou inválidos, pai e mãe inválidos, irmão e irmã solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, que "viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito" (art. 5º, parágrafo único).

8. Situação especial, relativa ao caso em que o óbito tenha ocorrido no interregno entre a promulgação da Carta Magna e a entrada em vigor da Lei 8.059/1990, que disciplinou a concessão daquela pensão na forma prevista no art. 53 do ADCT, ou seja, o evento tenha ocorrido entre 5.10.1988 e 4.7.1990. Nessa situação, diante da impossibilidade de se aplicar as restrições de que trata a Lei 8.059/1990, adota-se um regime misto, caracterizado pela conjugação das condições previstas nas Leis 3.765/1960 e 4.242/1963, reconhecendo-se o benefício de que trata o art.

53 do ADCT, notadamente ao valor da pensão especial de ex-combatente relativo aos vencimentos de Segundo Tenente das Forças Armadas. Isso porque a norma constitucional tem eficácia imediata, abrangendo todos os ex-combatentes falecidos a partir de sua promulgação, o que garante a todos os beneficiários a pensão especial equivalente à graduação de Segundo Tenente.

9. A melhor solução é reconhecer que o art. 53 da ADCT, ao prever à concessão da pensão especial na graduação de Segundo Tenente ao "dependente", não revogou por completo às Leis 4.242/1963 e 3.765/1960, de modo que deve ser considerado como o dependente de que trata o dispositivo constitucional aquele herdeiro do instituidor, que preencha os requisitos previstos na Lei 4.242/1963, aqui incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que incapacitadas de prover seu próprio sustento e que não recebem nenhum valor dos cofres públicos.

10. Embargos de divergência providos, a fim de prevalecer o entendimento firmado no acórdão paradigma e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que sejam examinados se estão presentes os requisitos do art. 30 da Lei 4.242/1963, quais sejam: a comprovação de que as embargadas, mesmo casadas, maiores de idade e não inválidas, não podem prover os próprios meios de subsistência e não percebem quaisquer importâncias dos cofres públicos, condição estas para a percepção da pensão especial de ex-combatente."

(STJ, Primeira Seção, EREsp 1350052/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 14.08.2014, DJe 21.08.2014)

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. LEI DE REGÊNCIA. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR. ART. 30 DA LEI N. 4.242/63; FILHA MAIOR. BENEFÍCIO DE NATUREZA ASSISTENCIAL. REQUISITOS ESPECÍFICOS. COMPROVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

2. Na hipótese dos autos, o falecimento do ex-combatente ocorreu na vigência das Leis 4.242/1963 e 3.765/1960.

3. Nos termos do art. 30 da Lei 4.242/1963, são requisitos para o pagamento da pensão especial de ex-combatente: 1) ser o ex-militar integrante da FEB, da FAB ou da Marinha; 2) ter efetivamente participado de operações de guerra; 3) encontrar-se o ex-militar, ou seus dependentes, incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência; e 4) não perceber nenhuma importância dos cofres públicos. Tais requisitos estendem-se também aos dependentes, que devem provar o seu preenchimento. Precedentes.

(...)"

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AgRg no REsp 1.555.454/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 17.11.2015, DJe 24.11.2015)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO. REVERSÃO. FILHAS MAIORES DE 21 ANOS DE IDADE E VÁLIDAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DO PRÓPRIO SUSTENTO E QUE NÃO PERCEBEM QUALQUER IMPORTÂNCIA DOS COFRES PÚBLICOS. ART. 30 DA LEI 4.242/63. ÓBITO DO INSTITUIDOR OCORRIDO ENTRE 05.10.1988 E 04.07.1990.

PENSÃO ESPECIAL DE QUE TRATA O ART. 53, II, DO ADCT. REGIME MISTO DE REVERSÃO COM BASE NA CONJUGAÇÃO DAS LEIS N. 3.765/60 E 4.242/63. POSSIBILIDADE.

I - No julgamento dos Embargos de Divergência n. 1.350.052/PE, a Primeira Seção desta Corte firmou orientação segundo a qual os requisitos de incapacidade e impossibilidade de provimento do próprio sustento, estabelecidos pelo art. 30 da Lei n. 4.242/63, também devem ser preenchidos pelos herdeiros do ex-combatente para fins de percepção de pensão por morte.

II - Ainda restou assentado que, quando o óbito do instituidor tiver ocorrido entre 05.10.1988 e 04.07.1990, em razão da impossibilidade de se aplicar as restrições contidas na Lei n. 8.059/90, a concessão da pensão especial equivalente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas deve observar um regime misto de reversão, com base na conjugação das Leis n. 3.765/60 e 4.242/63 e no art. 53, II, do ADCT.

III - Na hipótese dos autos, a Corte regional manteve condenação para que a União pague as cotas-parte da pensão especial em favor das Agravantes sem aferir se preenchiam ou não os requisitos constantes do art. 30 da Lei n. 4.242/63, razão pela qual o Recurso Especial foi provido para determinar o retorno dos autos à origem.

IV - Os Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido."

(STJ, PRIMEIRA TURMA, AgRg no REsp 1380805/PE, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, j. 09/06/2015, DJe 17/06/2015, grifos meus)

"DIREITO ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. REVERSÃO DE PENSÃO ESPECIAL. FILHA MAIOR. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE NECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADO.

1. De acordo com o art. 30 da Lei 4.242/63, o recebimento da pensão especial depende de o militar, integrante da FEB, FAB, ou Marinha, ter participado efetivamente de operações de guerra e estar incapacitado, sem condição de prover seu próprio sustento, além de não receber outros valores dos cofres públicos. Os dois últimos requisitos devem ser comprovados também pelos seus herdeiros, acentuando o caráter assistencial do benefício. Precedentes do STJ.

2. É inviável o Agravo que deixa de atacar os fundamentos da decisão agravada. Incide a Súmula 182 do STJ.

3. Fundamentada a decisão agravada no sentido de que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, deveria a recorrente demonstrar que outra é a positividade do direito na jurisprudência do STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, SEGUNDA TURMA, AgRg no AREsp 678278/RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 07/05/2015, DJe 30/06/2015, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REVERSÃO. COTA-PARTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS DE IDADE E VÁLIDA. REGIME MISTO DE REVERSÃO. LEIS 3.765/1960 E 4.242/1963 C/C ART. 53, II, DO ADCT. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DE PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO E QUE NÃO RECEBE VALORES DOS COFRES PÚBLICOS. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI 4.242/1963. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. Cinge-se à controvérsia acerca da necessidade da filha maior de 21 anos e válida de demonstrar a sua incapacidade para prover o sustento próprio ou que não recebe valores dos cofres públicos, para fins de reversão da pensão especial de ex-combatente, nos casos em que o óbito do instituidor se deu entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e a edição da Lei 8.059/1990, ou seja, entre 05/10/1988 e 04/7/1990.

2. O art. 26 da Lei 3.765/1960 assegurou o pagamento de pensão vitalícia aos veteranos da Campanha do Uruguai, do Paraguai e da Revolução Acreana, correspondente ao posto de Segundo Sargento, garantindo em seu art. 7º a sua percepção pelos filhos de qualquer condição, excluídos os maiores do sexo masculino e que não sejam interditos ou inválidos.

3. O art. 30 da Lei 4.242, de 17 de julho de 1993, estendeu a pensão prevista no art. 26 da Lei 3.765/1960 aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira e da Marinha, exigindo, para tanto que o interessado houvesse participado ativamente de operações de guerra e não recebesse qualquer importância dos cofres públicos, além de demonstrar a incapacidade e a impossibilidade de prover sua própria subsistência, sendo, pois, um benefício assistencial.

4. Aos herdeiros do ex-combatente também foi assegurada a percepção da pensão por morte, impondo-se, neste caso, comprovar as mesmas condições de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio exigidas do instituidor da pensão.

5. A Lei 4.242/1963 apenas faz referência aos arts. 26, 30 e 31 da Lei 3.765/60, não fazendo, contudo, qualquer menção àqueles agraciados pelo benefício na forma do art. 7º da Lei 3.765/1960, que, à época, estendia as pensões militares "aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos". Assim, inaplicável o referido art. 7º da Lei 3.765/1960 às pensões de ex-combatentes concedidas com base na Lei 4.242/1963, que traz condição específica para a concessão do benefício no seu art. 30.

6. Considerando a data do óbito do ex-combatente, a sistemática da concessão da pensão especial será regida pela Lei 4.242/1963, combinada com a Lei 3.765/1960, na hipótese do falecimento ter se dado antes da Constituição da República de 1988, na qual, em linhas gerais, estipula a concessão de pensão especial, equivalente à graduação de Segundo Sargento, de forma vitalícia, aos herdeiros do ex-combatente, incluída as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que comprovem a condição de incapacidade e impossibilidade de sustento próprio.

7. Se o falecimento ocorrer em data posterior à entrada em vigor da Lei 8.059/1990, será adotada a nova sistemática, na qual a pensão especial será aquela prevista no art. 53 do ADCT/88, que estipula a concessão da pensão especial ao ex-combatente no valor equivalente à graduação de Segundo Tenente, e, na hipótese de sua morte, a concessão de pensão à viúva, à companheira, ou ao dependente, esse último delimitado pelo art. 5º da Lei 8.059/1990, incluído apenas os filhos menores ou inválidos, pai e mãe inválidos, irmão e irmã solteiros, menores de 21 anos ou inválidos, que "viviam sob a dependência econômica do ex-

combatente, por ocasião de seu óbito" (art. 5º, parágrafo único).

8. Situação especial, relativa ao caso em que o óbito tenha ocorrido no interregno entre a promulgação da Carta Magna e a entrada em vigor da Lei 8.059/1990, que disciplinou a concessão daquela pensão na forma prevista no art. 53 do ADCT, ou seja, o evento tenha ocorrido entre 5.10.1988 e 4.7.1990. Nessa situação, diante da impossibilidade de se aplicar as restrições de que trata a Lei 8.059/1990, adota-se um regime misto, caracterizado pela conjugação das condições previstas nas Leis 3.765/1960 e 4.242/1963, reconhecendo-se o benefício de que trata o art. 53 do ADCT, notadamente ao valor da pensão especial de ex-combatente relativo aos vencimentos de Segundo Tenente das Forças Armadas. Isso porque a norma constitucional tem eficácia imediata, abrangendo todos os ex-combatentes falecidos a partir de sua promulgação, o que garante a todos os beneficiários a pensão especial equivalente à graduação de Segundo Tenente.

9. A melhor solução é reconhecer que o art. 53 da ADCT, ao prever a concessão da pensão especial na graduação de Segundo Tenente ao "dependente", não revogou por completo às Leis 4.242/1963 e 3.765/1960, de modo que deve ser considerado como o dependente de que trata o dispositivo constitucional aquele herdeiro do instituidor, que preencha os requisitos previstos na Lei 4.242/1963, aqui incluídas as filhas maiores de 21 anos e válidas, desde que incapacitadas de prover seu próprio sustento e que não recebem nenhum valor dos cofres públicos.

10. Embargos de divergência providos, a fim de prevalecer o entendimento firmado no acórdão paradigma e, por conseguinte, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que sejam examinados se estão presentes os requisitos do art. 30 da Lei 4.242/1963, quais sejam: a comprovação de que as embargadas, mesmo casadas, maiores de idade e não inválidas, não podem prover os próprios meios de subsistência e não percebem quaisquer importâncias dos cofres públicos, condição estas para a percepção da pensão especial de ex-combatente."

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, EREsp 1350052/PE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 14/08/2014, DJe 21/08/2014, grifos meus)

Cumprе ressaltar que revisitar a conclusão da decisão, no sentido de não ter a autora comprovado sua incapacidade em data anterior ao óbito do instituidor da pensão, uma vez que o laudo acostado à fl. 59 afirma que a requerente apresenta ataxia cerebelar hereditária, que vem se agravando nos últimos seis anos anteriores ao laudo, posteriormente, portanto, ao falecimento de seu genitor, esbarra frontalmente no entendimento a instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001484-86.2012.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.83.001484-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | EDEZIO JOSE TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | LUCIANE SERPA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00014848620124036183 3V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte exequente, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Acerca do alegado cerceamento de defesa e dos juros de mora, o acórdão recorrido assim fundamentou:

"Assinalo, inicialmente, que não merece prosperar a alegação da parte exequente a respeito da ocorrência de cerceamento de defesa, haja vista que ela teve oportunidade de apresentar manifestação a respeito do depósito do precatório após o levantamento efetuado em 10.06.2013, conforme documentos de fls. 186/188, pois foi intimada em 15.10.2013 do despacho de fl. 185, que determinou que se aguardasse o retorno do processo principal, em razão da notícia do depósito do precatório em relação à parte incontroversa, no entanto, quedou-se inerte, tendo se manifestado somente após decisão de fl. 193, proferida em 20.10.2014.

De outro lado, ressalto que não há se falar em diferenças em relação ao valor pago por meio de precatório, pois, no que tange aos juros de mora, a questão já foi resolvida pelo título judicial em execução, pelo qual restou consignado que os juros de mora devem incidir tão somente até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, conforme já decidido pelo E. STF, no julgamento do AI - AgR 492.779-DF, devendo, portanto, prevalecer a coisa julgada. A esse respeito confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO DE CÁLCULO. INEXISTÊNCIA. CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO. COISA JULGADA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. ALEGAÇÕES RECURSAIS QUE, ADEMAIS, IMPÕEM REEXAME REFLEXO DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE (SÚMULA 7/STJ).

1. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se pode, sob pena de ofensa à coisa julgada, alterar os critérios de cálculo de juros e atualização fixados em decisão que não foi objeto de impugnação. Precedentes da Corte Especial.

2. Alegações do recurso especial que, ademais, remetem a discussão ao laudo pericial contábil do processo de conhecimento, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1393160/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 21/09/2011)

No que concerne aos índices de atualização do precatório, há que se levar em consideração a decisão proferida pelo E. STF, em 25.03.2015, na modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade parcial da EC 62/09, efetivada nas ADIs 4.357 e 4.425, pela qual restou mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da poupança (TR) para a atualização dos precatórios até 25.03.2015, passando a ser considerado a partir de tal data o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base no art. 27 da Lei nº 12.919/13 e art. 27 da Lei n. 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

Assim considerando os termos da decisão proferida pelo E. STF, e que o pagamento do precatório foi efetuado em junho de 2013 (fl. 186/188), conclui-se no presente caso que não há se falar em diferenças relativas à correção monetária, pois o precatório foi corretamente atualizado de acordo com os critérios fixados na Emenda 62/09 e Lei de Diretrizes Orçamentárias, ou seja, pela TR."

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Descabe o recurso, finalmente, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001449-77.2009.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.04.001449-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| PARTE AUTORA | : | CARMIRA COSTA DA LUZ (= ou > de 65 anos) e outro(a) |
| | : | OLIMPIO JOSE DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela impetrante a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso preenche os requisitos formais e genéricos de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada e, outrossim, a medida está em termos para ser admitida à superior instância.

Isto porque o acórdão recorrido encontra-se em contrariedade ao entendimento consolidado no C. STJ, no sentido de que, preenchidos os requisitos do benefício na vigência das Leis 1.756/52 e 4.297/63, como no caso dos autos, em que o "de cujus" teve o início de seu benefício em 23.09.1969, o ex-combatente deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração à época do jubileamento, bem como reajustados conforme preceituam referidos diplomas legais, sem as modificações introduzidas pela Lei 5.698/71, o que também se aplica à pensão por morte decorrente dessa aposentadoria.

Nesse sentido:

"(...)

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência n. 500.740/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 20/11/2006, enfrentou o tema trazido no bojo do presente recurso especial e firmou a seguinte compreensão, verbis:

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS 1.756/52 E 4.297/63. PROVENTOS CORRESPONDENTES À REMUNERAÇÃO NA ATIVA. REAJUSTAMENTO. REJEIÇÃO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, preenchidos os requisitos na vigência das Leis 1.756/52 e 4.297/63, o ex-combatente deve ter seus proventos iniciais calculados em valor correspondente ao de sua remuneração à época da inativação e reajustados conforme preceituam referidos diplomas legais, sem as modificações introduzidas pela Lei 5.698/71.

2. Embargos de divergência rejeitados."

Dessa forma, resta consolidada neste Tribunal a compreensão no sentido de que, tendo o ex-combatente preenchido os requisitos sob a vigência da Lei n. 1.756/52, tanto os seus proventos, como a pensão por morte, devem ter o seu valor equivalente à remuneração percebida se na ativa estivesse e reajustados conforme estabelecido nessa norma, sem as modificações introduzidas pela Lei n. 5.698/71.

"(...)"

(STJ, decisão monocrática no REsp 1.455.608, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 22.09.2016)

"(...)

Quanto ao mérito propriamente dito, a jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que, havendo o ex-combatente preenchido os requisitos sob a vigência da Lei n. 1.756/1952, alterada pela Lei 4.297/1963, tanto os proventos quanto a pensão por morte devem ser reajustados como disposto nas referidas normas, sem as modificações introduzidas pela Lei n. 5.698/1971.

"(...)"

(STJ, decisão monocrática no AREsp 850.629, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 09.03.2016)

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.
São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00011 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001449-77.2009.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.04.001449-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| PARTE AUTORA | : | CARMIRA COSTA DA LUZ (= ou > de 65 anos) e outro(a) |
| | : | OLIMPIO JOSE DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP067925 JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte impetrante a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, no que toca à alegada afronta ao artigo 5º, XXXVI da CF/88, tem-se que eventual afronta a tal dispositivo constitucional, se ocorrente, seria reflexa ou indireta, pois a solução da controvérsia demanda prévia incursão pela legislação infraconstitucional disciplinadora do regime jurídico de jubramento dos ex-combatentes.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENSÃO ESPECIAL. EX-COMBATENTE. TETO DE REMUNERAÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 2. Ex-combatente. Pensão especial. Teto de remuneração. Constituição do Brasil, artigo 37, XI. Fixação de subsídio. Inexistência de lei específica. Vulneração do preceito constitucional. Impossibilidade. 3. Leis n. 4.297/63 e n. 5.698/71 e Decreto n. 2.172/97. Fixação do teto remuneratório. Violação do dispositivo da Constituição do Brasil a partir da interpretação de disposições de legislação infraconstitucional. Inviabilidade do recurso extraordinário. Agravo regimental não provido".

(STF, Segunda Turma, RE nº 433.478/RJ-AgR-AgR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05.05.2006)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029533-72.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.029533-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES |

| | | |
|------------|---|--------------------------------|
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ZENAIDE RODRIGUES LEITE |
| ADVOGADO | : | SP021350 ODENEY KLEFENS |
| No. ORIG. | : | 05.00.00179-1 3 Vr BOTUCATU/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Por primeiro, não cabe o recurso por eventual violação ao artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes"* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Outrossim, acerca da coisa julgada, o acórdão recorrido assim fundamentou:

"A multa diária decorre da decisão de fl. 106 dos autos principais, que acolheu pedido da parte autora de fl. 105, fixando multa diária de 1 (um) salário mínimo.

Examinando-se os autos vejo que a decisão na qual a parte autora se louva para buscar a cobrança de multa no total de R\$ 85.225,18 (fl. 152 dos autos principais) é absolutamente nula, pois que não está devidamente fundamentada como determina o inciso XI do artigo 93, da Constituição Federal, bem como porque contaria frontalmente a coisa julgada.

O título judicial obtido pela parte autora foi categórico para:

"..., para acolher o tempo de trabalho da parte autora como empregada doméstica de 02.01.68 a 08.04.73, mediante indenização correspondente ao recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao período." (fls. 79/80 dos autos principais).

O INSS se recusou expedir a pretendida certidão, pois que a parte autora não recolheu as contribuições previdenciárias pertinentes ao período (fls. 110/103).

A parte autora alegou prescrição (fl. 94) e o juízo "a quo" sem qualquer fundamentação acolheu a alegação de prescrição e fixou multa diária.

Ocorre que não há que se falar em prescrição, pois que a obrigação de recolher as contribuições previdenciárias pertinentes foi fixada no título judicial, o qual transitou em julgado, de modo que o juízo "a quo" ao liberar a parte autora do recolhimento das contribuições previdenciárias, como condição para expedir a certidão incorrer em violação frontal a coisa julgada.

Desta forma a multa fixa para expedição da certidão fl. 146 é totalmente indevida.

Não há que se falar em descumprimento de obrigação bilateral se uma das partes não cumpre sua obrigação para exigir o cumprimento da obrigação da outra parte.

Destarte, vejo, também, que o INSS cumpriu com a obrigação e expediu a certidão (fl. 146) de modo que não há que se falar em descumprimento de ordem judicial, para ensejar a incidência de multa diária.

A alegação de que a multa diária é indevida merece acolhida.

Com efeito, a multa tem finalidade de assegurar o cumprimento da obrigação de fazer e deve ser de valor suficiente para coibir o não atendimento às obrigações de fazer, por quem de direito.

Considerando os elementos consignados nos autos, entendo que o INSS resistiu licitamente ao cumprimento da obrigação de fazer e expediu regularmente a certidão quando houve determinação judicial removendo o obstáculo lícito que impedia o INSS de expedir a certidão.

Não obstante, a multa fixada na decisão judicial encontra respaldo no artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil e a legalidade de sua aplicação ao ente público é referida no Enunciado nº 63 da FONAJEF, in verbis:

"Cabe multa ao ente público pelo atraso ou não cumprimento de decisões judiciais com base no art. 461 do Código de Processo Civil, acompanhada de determinação para a tomada de medidas administrativas para apuração de responsabilidade funcional e/ou por dano ao erário. Havendo contumácia no descumprimento, caberá remessa de ofício ao MPF para análise de eventual improbidade administrativa".

Fato é que sem a comprovação de que a resistência de cumprimento a ordem manifestamente ilegal, não pode ser motivo de punição, pois não se pode falar em apuração de responsabilidade funcional ou na exigência da multa, se quem deveria cumprir a obrigação agiu dentro da lei ou se a ordem era impossível de ser cumprida, pois que a parte beneficiada não cumprira a sua parte na obrigação bilateral.

Em matéria de punições, não é aplicada, em nosso país, a responsabilidade objetiva, devendo restar devidamente comprovada à

participação dolosa ou culposa na irregularidade que deu ensejo à instauração do processo pelo descumprimento ou da incidência de multa.

Na hipótese de omissão, a jurisprudência predominante do STF e do STJ adota a responsabilidade subjetiva, de sorte a reclamar a presença de culpa ou dolo do agente público para a configuração do dever de indenizar.

Ainda, há que se ressaltar é o fato de que a multa é informada pela cláusula rebus sic stantibus. Não faz coisa julgada, por isto há a necessidade de se intimar aquele que deverá cumprir a obrigação para se exigir a multa.

Destarte, com o advento de situação diversa nos autos, pode haver exoneração, majoração ou minoração do quantum inicialmente imposto, o que deve ser aferido caso a caso.

No presente caso, vejo que não se aperfeiçoou a relação jurídica capaz de ensejar direito à parte autora exigir a multa, qual seja o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, sendo certo que a parte autora ao se negar a recolher as devidas contribuições previdenciárias contribuiu para a demora na expedição da certidão, pois que não providenciou as diligências que o homem probo tem na condução dos seus negócios, cumprindo a sua parte na relação jurídica bilateral.

O escopo da multa é impulsionar o devedor a assumir um comportamento tendente à satisfação da sua obrigação frente ao credor, não devendo jamais se prestar a compensar este pela inadimplência daquele" (REsp n. 1.354.913/TO, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 31/5/2013).

O INSS realmente cumpriu sua obrigação expedindo a certidão da parte autora.

Assim sendo e diante das circunstâncias dos autos entendo razoável o tempo que o INSS levou para a expedição da certidão, à mingua da comprovação de que sua conduta em expedir a certidão decorreu de ato culposo ou doloso de sua parte, já que título judicial obtido pela autora exige o recolhimento das contribuições previdenciárias, como condição para a pretendida expedição. Com essas considerações, exonero o INSS da multa imposta na decisão de fls. 105/106 dos autos principais, com o que julgo inteiramente procedentes os embargos à execução e exonero o INSS da aludida multa diária."

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Não cabe o recurso, outrossim, no tocante à interposição com fulcro na alínea "c" do artigo 105, III, da Carta Magna, haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissidente. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Descabe o recurso, também, no que tange à interposição com fulcro na alínea "c" do artigo 105, III, da Carta Magna, por ser pacífica a jurisprudência no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.83.010678-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ALEANDRO PINTO |
| ADVOGADO | : | SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00106785220084036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Fl. 432: Nada a prover. A prestação jurisdicional deste órgão esgotou-se, não havendo recursos pendentes de apreciação.

Int.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003889-61.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.003889-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | PAULO ROBERTO ALVES |
| ADVOGADO | : | SP207359 SILMARA FEITOSA DE LIMA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00038896120134036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que houve interposição de recurso de agravo, nos termos do art. 544 do CPC/73, em face da decisão que não admitiu o recurso especial interposto pela parte autora.

Se assim é, constata-se, *data vênia*, aparente equívoco na decisão de fls. 356/357, pois a não admissibilidade do recurso especial não ocorreu com supedâneo no art. 543-C, § 7º, I, do CPC/73, mas sim em razão do óbice da súmula nº 07 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Nesse passo, o recurso interposto pela autora se coaduna com a orientação fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599-SP, Relator Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 12.5.2011).

Por conseguinte, *restituam-se os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça*, para eventual reexame da decisão de fls. 356/357.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003805-08.2011.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.26.003805-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|-------------------------|
| APELANTE | : | JOSE APARECIDO DA SILVA |
|----------|---|-------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP195741 FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00038050820114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal.

Questiona-se a aplicação dos precedentes aplicados pelo Órgão Especial envolvendo a legitimidade de instituição do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Insurge-se, ademais, contra a condenação por litigância de má-fé.

DECIDO.

A questão suscitada no recurso foi objeto de decisão no agravo interno, conforme ementa que segue, *in verbis*:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigmas resolvidos sob o rito dos recursos repetitivos: REsp's nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC.

III. Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, caput, todos do CPC/1973.

IV. Agravo interno improvido.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 451.572/PR (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014), assentou que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual".

Nessa esteira, em recente decisão, o Ministro Sérgio Kukina afirmou ser inadmissível a interposição de novo recurso especial em face de acórdão que, no julgamento de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao apelo anterior com base nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, do CPC/73 (cf. Agravo no REsp nº 882.125/SC, publicado em 05/12/2016).

E essa é a hipótese vertente, a inviabilizar o seguimento do recurso especial.

No mais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, perquirir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído

que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Por fim, inviável a veiculação de matéria constitucional em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001475-13.2012.4.03.6123/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.23.001475-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ADELINA APARECIDA DE OLIVEIRA JESUS |
| ADVOGADO | : | SP150216B LILIAN DOS SANTOS MOREIRA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00014751320124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova produzida pela parte postulante do benefício acerca do cumprimento ou não do período de carência exigido, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Outrossim, descabe o especial quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001720-94.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.001720-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOAO DE DEUS BUENO DOS REIS NETTO |
| ADVOGADO | : | SP330723 FERNANDA MENDES DE SOUZA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP |
| No. ORIG. | : | 10057997220148260048 4 Vr ATIBAIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Não cabe o recurso por alegação de violação a princípios ou dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova produzida pela parte postulante do benefício acerca do cumprimento ou não do período de carência exigido, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Não cabe o recurso, finalmente, no tocante à interposição com fulcro na alínea "c" do artigo 105, III, da Carta Magna, haja vista que é *"inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF"* (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que *"a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional"* (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011832-45.2008.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.06.011832-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | JOSE CARLOS ROMANO |
| ADVOGADO | : | SP199051 MARCOS ALVES PINTAR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP266855 LEANDRO MUSA DE ALMEIDA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00118324520084036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Por primeiro, não cabe o especial por eventual violação ao artigo 1.022, do Código de Processo Civil (art. 535 do CPC/73), dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, *"inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes."* (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Outrossim, não se vislumbra violação ao artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido analisou o conjunto probatório constante dos autos bem como, ao contrário do alegado no recurso especial, julgou efetivamente a questão colocada em discussão nesta ação.

Igualmente, não cabe o recurso especial para revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91 - SÚMULA 07/STJ. - As alegações de que não restou comprovada a incapacidade total e permanente do segurado para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não podem ser analisadas em sede de recurso especial, por exigir reexame de provas, vedado pela Súmula 07/STJ, conforme entendimento firmado na Eg. 3ª Seção desta Corte. Precedentes (REsp 243.029/SP, Rel. P/ Acórdão, Ministro FELIX FISCHER, DJU 28/10/2003). - Recurso não conhecido."

(STJ, REsp 536.087/MG, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, DJ 28/06/2004 p. 393)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. GRAU DE INCAPACIDADE. SÚMULA 07/STJ. Se o Tribunal a quo, com base na análise no conjunto probatório dos autos e calçado no princípio do livre convencimento motivado, considerou comprovados os requisitos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, infirmar tal entendimento ensejaria o reexame de provas, o que encontra óbice no verbete da Súmula 07 deste Tribunal. Embargos de divergência rejeitados."

(STJ, REsp 243.029/SP, Rel. p/ Acórdão Min. FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 28/10/2003, p. 189)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido"

(STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000911-80.2012.4.03.6140/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.40.000911-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | BENIGNA MARIA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00009118020124036140 1 Vr MAUA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo segurado em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste Tribunal Regional Federal.

Questiona-se a aplicação dos precedentes aplicados pelo Órgão Especial envolvendo a legitimidade de instituição do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário. Insurge-se, ademais, contra a condenação por litigância de má-fé.

DECIDO.

A questão suscitada no recurso foi objeto de decisão no agravo interno, conforme ementa que segue, *in verbis*:
DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO ADEQUADA DOS PARADIGMAS AO CASO CONCRETO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial.

II. Decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. Paradigmas resolvidos sob o rito dos recursos repetitivos: REsp's nº 1.309.529/PR e nº 1.326.114/SC.

III. Recurso manifestamente protelatório. Litigância de má-fé caracterizada. Incidência da multa prevista no artigo 17, incisos IV, V e VII, c.c. 18, caput, todos do CPC/1973.

IV. Agravo interno improvido.

O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 451.572/PR (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/3/2014, DJe 1º/4/2014), assentou que "o único recurso cabível para impugnação sobre possíveis equívocos na aplicação do art. 543-B ou 543-C é o Agravo Interno a ser julgado pela Corte de origem, não havendo previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual".

Nessa esteira, em recente decisão, o Ministro Sérgio Kukina afirmou ser inadmissível a interposição de novo recurso especial em face de acórdão que, no julgamento de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao apelo anterior com base nos artigos 543-B, § 3º e 543-C, § 7º, do CPC/73 (cf. Agravo no REsp nº 882.125/SC, publicado em 05/12/2016).

E essa é a hipótese vertente, a inviabilizar o seguimento do recurso especial.

No mais, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não ser cabível recurso especial para revisar as conclusões das instâncias ordinárias quanto à configuração das hipóteses de atuação da parte em litigância de má-fé, o que demanda reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Sobre o tema, destaca-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 7/STJ e 254/STF. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NO AGRAVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. VERIFICAÇÃO DE EVENTUAL NÃO OCORRÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo de instrumento, dos fundamentos da decisão que não admite o recurso especial atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Consideradas as peculiaridades destacadas pelo acórdão recorrido, requerir a efetiva ocorrência, ou não, de litigância de má-fé, para o fim de afastar a multa, é providência incompatível com a via recursal eleita, tendo em vista o óbice da Súmula 7/STJ, segundo a qual "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 434184 / RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 11/02/2014 Data da Publicação/Fonte DJe 14/03/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA STJ/7. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A convicção a que chegou o Acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório, sendo que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

2.- A respeito da litigância de má-fé, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, tendo o Tribunal a quo concluído que ocorreu ou não a litigância de má-fé, esse entendimento não pode ser superado, por depender do reexame do quadro fático-probatório. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 344544 / SE, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 20/08/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 05/09/2013)

Dessa forma, a pretensão da recorrente esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ.

Por fim, inviável a veiculação de matéria constitucional em sede de Recurso Especial, sob pena de usurpação de competência do STF.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027386-68.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.027386-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | MARILENE GROSSO PIERONI |
| ADVOGADO | : | SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 12.00.00059-4 3 Vr SALTO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

No tocante à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **RESP nº 1.354.908/SP**, processado sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1.973, assentou a imprescindibilidade de o segurado especial, para fins de requerimento da aposentadoria por idade rural, estar laborando no campo quando do preenchimento da idade mínima, ressalvada a hipótese de direito adquirido, em que, embora não tenha requerido sua aposentadoria, preencheria de forma concomitante os requisitos carência e idade.

Confira-se a ementa do julgado, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. ..EMEN:(RESP 201202472193, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:10/02/2016 ..DTPB:.)

Neste caso concreto, verifica-se que o entendimento emanado do acórdão recorrido *não diverge* da orientação jurisprudencial da superior instância.

De outra parte, tampouco se admite o recurso quanto ao mais ventilado, pois se pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural da pretendida aposentadoria, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "*verbis*":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rural. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial quanto à alegação de violação ao art. 143 da Lei nº 8.213/91 e, no mais, **não admito** o recurso.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48210/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004664-41.1994.4.03.9999/MS

| | |
|--|-------------------|
| | 94.03.004664-3/MS |
|--|-------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | RAIZEN ENERGIA S/A |
| ADVOGADO | : | SP196655 ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO |
| | : | SP228976 ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO |
| SUCEDIDO(A) | : | FAZENDA BODOQUENA S/A |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|-----------|---|--|
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDA MS |
| No. ORIG. | : | 92.00.00000-2 1 Vr MIRANDA/MS |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **contribuinte** contra decisão que o condenou ao pagamento de honorários advocatícios em montante equivalente a 10% do valor da causa.

Houve renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e desistência dos recursos especial e extraordinário interpostos pelo contribuinte, em virtude da adesão a programa de parcelamento de créditos tributários. A renúncia foi homologada por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal.

Após a oposição de embargos de declaração pela União, houve decisão condenando o ora recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em montante equivalente a 10% do valor da causa.

Contra essa decisão, foram opostos os presentes embargos de declaração, ao argumento de que os honorários teriam sido fixados em montante excessivo.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Inicialmente, ressalte-se que os presentes embargos de declaração devem seguir o rito do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, tendo em vista que foram opostos ainda na vigência desse diploma legal.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Não assiste razão à embargante. Os honorários advocatícios foram fixados levando-se em consideração as peculiaridades do presente feito. Em especial, frise-se que no próprio acórdão que julgou a apelação os honorários já haviam sido fixados em 10% do valor da causa (fl. 241), tendo em vista a natureza e importância da causa, o trabalho já então realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Por tais fundamentos, conheço dos embargos de declaração, para **REJEITÁ-LOS**.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000248-96.1994.4.03.6000/MS

| | |
|--|-------------------|
| | 97.03.023270-1/MS |
|--|-------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| PARTE AUTORA | : | EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA DE MATO GROSSO DO SUL ENERSUL |
| ADVOGADO | : | SP169017 ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI e outros(as) |
| | : | RJ112310 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA |
| PARTE RÉ | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 94.00.00248-3 3 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega:

i) ofensa aos artigos 73 e 74, ambos da Lei n.º 9.430/1996, pois, muito embora à época do ajuizamento da presente ação o regime jurídico da compensação era regido pela Lei n.º 8.383/91, entende a Recorrente que o procedimento de compensação deve ser o vigente no momento do encontro de contas;

ii) aduz a existência de divergência jurisprudencial quanto ao entendimento acerca da composição da base de cálculo do PASEP pela variação monetária ativa, bem como em relação à compensação.

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, quanto à divergência acerca da composição da base de cálculo do PASEP pela variação monetária ativa, observo que o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, a qual dispositivo de lei federal teria sido dada interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE DETENTO EM UNIDADE PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DESCARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA CULPOSA DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TESE DE EXORBITÂNCIA DO VALOR DOS DANOS MORAIS SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...). 3. **A ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, seja o recurso especial interposto com espeque na alínea "a" ou "c", enseja a aplicação do óbice previsto na súmula 284/STF, em razão de deficiência na fundamentação, haja vista não ser possível o exame de que norma teria sido desrespeitada ou na qual reside possível controvérsia em sua exegese.** 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no ARESp nº 528.911/MA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).*

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE

INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284 /STF. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 641.635/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Quanto à compensação, a tese invocada pela recorrente é no sentido de que, mesmo que à época dos fatos a matéria fosse regida pela Lei n.º 8.383/1991, deve-se aplicar ao caso a legislação vigente à época do encontro de contas.

Entretanto, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro, que o direito à compensação somente pode ser declarado em sentença com base na legislação vigente à época do ajuizamento do feito. Eventuais modificações legislativas posteriores podem ser reconhecidas diretamente na esfera administrativa, mas não integram o objeto do processo. É o que se verifica do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração". 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial." 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG). 10. In casu, a empresa recorrente ajuizou a ação ordinária em 19/12/2005, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS E COFINS com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos e/ou contribuições federais. 11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, com as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação, sponte própria, entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações. 12. Ausência de interesse recursal quanto à não incidência do art. 170-A do CTN, porquanto: a) a sentença reconheceu o direito da recorrente à compensação tributária, sem imposição de qualquer restrição; b) cabia à Fazenda Nacional alegar, em sede de apelação, a aplicação do referido dispositivo legal, nos termos do art. 333, do CPC, posto fato restritivo do direito do autor, o que não ocorreu in casu; c) o Tribunal Regional não conheceu do recurso adesivo da recorrente, ao fundamento de que, não tendo a sentença se manifestado a respeito da limitação ao direito à compensação, não haveria sucumbência, nem, por conseguinte, interesse recursal. 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." 14. Conseqüentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/02/2017 271/1567

858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004). 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDcl no AgRg no REsp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009) 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Assim, o acórdão recorrido adotou o mesmo entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo.

Por tais fundamentos, **nego seguimento** ao recurso quanto à matéria relativa à compensação e, no que sobeja, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000248-96.1994.4.03.6000/MS

| | |
|--|-------------------|
| | 97.03.023270-1/MS |
|--|-------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| PARTE AUTORA | : | EMPRESA DE ENERGIA ELETRICA DE MATO GROSSO DO SUL ENERSUL |
| ADVOGADO | : | SP169017 ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI e outros(as) |
| | : | RJ112310 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA |
| PARTE RÉ | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 94.00.00248-3 3 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal.

Em seu recurso excepcional, a recorrente afirma a existência de repercussão geral e alega ofensa ao artigo 195, I, da Constituição Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão, pois ausente um dos requisitos genéricos de admissibilidade.

O Tribunal não enfrentou o cerne da controvérsia à luz do dispositivo constitucional invocado neste recurso.

O acórdão está assim ementado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PASEP. DECRETOS-LEI 2.445 E 2.449/1988. LC 8/1970 E DECRETO 71.618/1972. COMPENSAÇÃO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Foi devolvido, em remessa oficial, o exame do que concedido no mandado de segurança, consistente na concessão da ordem para excluir a apuração do PASEP, com base nos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88, e determinar que, na nova apuração, seja considerado apenas o valor da fatura de serviço prestada pela impetrante, concessionária de serviço de energia elétrica, excluindo a variação exclusivamente monetária derivada do pagamento da conta em atraso, com compensação do indébito fiscal, conforme Lei 8.383/91, com tributos da mesma espécie e destinatário.
2. A inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88 não foi devolvida pela remessa oficial (artigo 475, § 3º, CPC), sendo indubitado, a partir da jurisprudência consolidada, que o cálculo do PASEP deve observar o regime da LC 8, de 03/12/1970, e Decreto 71.618/1972, fixando apuração conforme receita auferida no sexto mês anterior ao do fato gerador.
3. A jurisprudência consolidou-se no sentido de que, no regime de semestralidade, aplicável ao PIS/PASEP de então, não se considera a correção monetária na base de cálculo correspondente ao fato gerador respectivo, a significar que não se pode incluir variação monetária não incorporada à receita, ou seja, mera atualização contábil da receita para a data do fato gerador, seis meses depois.
4. Todavia, em contrapartida, o que resultar de variação monetária efetivamente auferida e incorporada à receita da concessionária de energia elétrica, como no caso de pagamento de fatura atrasada pelo consumidor, configura, sim, base de cálculo, enquanto receita da prestação do serviço, sem qualquer caráter de bis in idem, pois a incidência limita-se à variação monetária ativa não retratada no valor originário da fatura sobre o qual foi apurado o montante originário da contribuição.
5. A receita tributável, em casos que tais, não é a que decorre estritamente de valor lançado em fatura emitida, mas a que se vincula à atividade de venda ou de prestação de serviço, por parte do contribuinte. Assim, sendo a impetrante uma empresa de energia elétrica, o PASEP deve incidir não apenas sobre a receita que decorre da fatura emitida, mas o que mais for cobrado e ingressar no faturamento em virtude e por conta da prestação do serviço, incluindo, portanto, a variação monetária ativa por atraso no pagamento. Receita e lucro não se confundem, sendo que o PASEP, no caso da impetrante, incide sobre toda a receita da prestação do serviço, a título principal ou acessório, não se tratando de atualização contábil da base de cálculo, esta sim vedada no regime de semestralidade.
6. Não existe prescrição, vez que o recolhimento impugnado à luz dos Decretos-lei 2.445 e 2.449/88 e com inclusão da variação da correção monetária, ocorreu devido a parcelamento, contratado em agosto/1993, tendo sido ajuizada a impetração em janeiro/1994. No entanto, a sentença permitiu, sob a Lei 8.383/1991, a compensação do PASEP, recolhido conforme Decretos-lei 2.445 e 2.449/88, com contribuições da mesma espécie, indicando PIS, FINSOCIAL E COFINS, o que contrasta com a jurisprudência firmada no sentido de que tal contribuição, tal qual o PIS, somente é compensável com as parcelas do próprio PASEP.
7. Remessa oficial parcialmente provida.

Não foi obedecido, portanto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso a incidência do óbice consubstanciado na Súmula 282/STF, *verbis*:

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033998-07.1999.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.61.00.033998-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| APELANTE | : | WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP128434 LUCIANO BASTOS DOMINGUEZ |

| | | |
|------------|---|---|
| | : | SP078507 ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **contribuinte** contra decisão que admitiu o recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Alega o embargante, em síntese, que a União não observou que contra o acórdão impugnado deveriam ser opostos os embargos infringentes, nos termos do artigo 530 do CPC então vigente, uma vez que o *decisum* que reformou a sentença não foi unânime. Nesse sentido, entende que houve a preclusão do direito de recorrer.

Sustenta, ademais, a violação ao artigo 489, § 1º, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Civil vigente, pois não teria o recurso fazendário observado o teor das Súmulas nºs 7, 207, 211 e 356 do Superior Tribunal de Justiça.

À fl. 796 a Fazenda Nacional manifestou-se requerendo a rejeição dos embargos, uma vez que a sentença foi mantida na parte recorrida e que não cabe a oposição de embargos infringentes em sede de remessa necessária, nos termos da Súmula 390 do STJ.

Decido.

O acórdão combatido foi proferido em 11 de abril de 2005, quando vigente a redação do artigo 530 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.352/2001, *verbis*:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Verifica-se que no caso em tela, embora a sentença tenha sido reformada quanto à prescrição, o critério de correção monetária e a autorização para a compensação da contribuição ao SAT com contribuições de mesma espécie, ela foi mantida para assegurar o direito da autora ao recolhimento do SAT à alíquota de 1%.

O recurso fazendário, por sua vez, ateu-se exatamente à essa questão meritória, referente à exigibilidade do SAT, não foi reformada pelo acórdão recorrido. Descabida, portanto, a oposição de embargos infringentes a esse respeito.

Por outro lado, nos termos do Enunciado nº 1, aprovado pelo Plenário do STJ sobre as diretrizes para aplicação do Código de Processo Civil no Superior Tribunal de Justiça, às decisões proferidas na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplica-se o seu regime recursal. Nesse sentido também é o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

(...)

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1573297/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016)

Dessa forma, não cabe a oposição dos embargos em razão de eventual omissão referente ao artigo 489, § 1º, incisos IV, V e VI, do Código de Processo Civil

Ante o exposto, **rejeito os embargos declaratórios.**

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.03.99.026737-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA |
| ADVOGADO | : | SP184201 RICARDO PEREIRA RIBEIRO |
| | : | SP336424 CARLO RIO BRANCO PRINCIPE |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 97.00.00114-5 2 Vr EMBU DAS ARTES/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados pelo acórdão e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que *"a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos"* (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como *"a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)"* (in AGRESP nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Incide na espécie, portanto, o óbice retratado na Súmula nº 284/STF.

Nesse sentido:

*"ADMINISTRATIVO E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MORTE DE DETENTO EM UNIDADE PRISIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. DANO MORAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL E DESCARACTERIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA CULPOSA DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. TESE DE EXORBITÂNCIA DO VALOR DOS DANOS MORAIS SEM INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. (...) 3. **A ausência de indicação precisa do dispositivo de lei federal tido por violado, seja o recurso especial interposto com espeque na alínea "a" ou "c", enseja a aplicação do óbice previsto na súmula 284/STF, em razão de deficiência na fundamentação, haja vista não ser possível o exame de que norma teria sido desrespeitada ou na qual reside possível controvérsia em sua exegese.** 4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no ARES n° 528.911/MA, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015).*

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. SÚMULA 284 /STF. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

NÃO PROVIMENTO. 1. A falta de indicação de dispositivo de lei a respeito de cuja interpretação divergiu o acórdão recorrido implica deficiência na fundamentação do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 284 do STF. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no AREsp 641.635/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032159-84.2002.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.82.032159-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| APELANTE | : | UNIVERSAL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP033868 JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **contribuinte** contra decisão que negou seguimento a seu recurso especial.

O acórdão que julgou a apelação e a remessa oficial, entre outros pontos, determinou que o crédito tributário deve ser corrigido pela Selic. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Contra essa decisão, foi interposto recurso especial, no qual o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante;
- ii) ofensa ao art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, uma vez que o valor da execução fiscal e o montante controvertido seriam inferiores a 60 salários mínimos, motivo pelo qual a sentença não deveria ter sido submetida ao reexame necessário;
- e
- iii) dissídio jurisprudencial com julgados que decidiram que a Selic não poderia ser utilizada para corrigir créditos tributários.

Foram apresentadas contrarrazões.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, foi negado seguimento ao recurso especial, tendo em vista que o acórdão recorrido estava em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no que tange à aplicação da Selic.

Contra a decisão de negativa de seguimento do recurso especial foram opostos os presentes embargos de declaração, ao argumento de que haveria omissão, pois não teriam sido analisadas as alegações de ofensa aos arts. 475, § 2º, e 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Inicialmente, ressalte-se que os presentes embargos de declaração devem seguir o rito previsto no Código de Processo Civil brasileiro de 1973, tendo em vista que foram opostos ainda durante a vigência desse diploma legal.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assiste razão à embargante. Com efeito, a decisão de fls. 349-350 não analisou as alegações de ofensa aos arts. 465, § 2º, e 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. Passo, assim, a fazer o juízo de admissibilidade quanto a esses pontos.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPessoAL CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Consta-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESP n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitoria exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

No que diz respeito à remessa oficial, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que o reexame necessário deve ocorrer sempre que a sentença proferida contra a Fazenda Pública for ilíquida. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA. CABIMENTO. 1. É obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público (Código de Processo Civil, artigo 475, parágrafo 2º). 2. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil. (REsp 1101727/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2009, DJe 03/12/2009)

No caso dos autos, não é possível verificar, de plano, qual o exato valor do direito controvertido. Ademais, acrescente-se que, segundo o voto do relator desse recurso especial, nesses casos deve ser utilizado como parâmetro o valor da causa - ou da execução -, a ser aferido na data da sentença, *in verbis*:

"(...) as duas Turmas que compõem a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça firmaram sua compreensão no sentido de que a expressão 'valor certo' contida no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil deve ser aferida quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário."

A sentença dos presentes embargos à execução fiscal foi proferida em 25/05/2007 (fl. 238). Nessa data, o valor do salário mínimo vigente era de R\$ 380,00. Assim, não deveriam ser submetidas a reexame necessário as sentenças proferidas em causas com valor de até R\$ 22.800,00. No entanto, já em junho de 2001, quando da propositura da execução fiscal, o valor do crédito tributário exequendo era de R\$ 23.582,66 (fl. 25). Consta-se, assim, que na data da sentença proferida nos embargos, o valor da causa era superior a 60 salários mínimos, havendo, pois o reexame necessário.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está de acordo com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS**, sanar as omissões existentes e, quanto a elas, **NEGAR SEGUIMENTO** ao recurso especial no que diz respeito ao cabimento do reexame necessário e **NÃO O ADMITIR** pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005362-97.2005.4.03.6107/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.07.005362-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | BIFUSE IND/ ELETRICA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.134.903/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento quanto a não gerar direito ao crédito de IPI na saída de produto industrializado os valores relativos aos insumos não tributados ou com alíquota zero. Confira-se, no particular:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. *A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).*

2. *É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.*

3. *Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.*

4. *Entretantes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como designio a consagração da Isonomia Fiscal.*

(...)

(REsp 1134903/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005362-97.2005.4.03.6107/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.07.005362-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | BIFUSE IND/ ELETRICA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

Decido.

A matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 398.365/RS, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil (Tema 844).

No referido acórdão, firmou-se o entendimento sobre a impossibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002564-23.2010.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.60.00.002564-5/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | FRIGOLOP FRIGORIFICO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET |
| | : | SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00025642320104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 489, 494, 1.009, 1.010, 1.013 e 1.022 do CPC de 2015, bem como afronta a diversos dispositivos legais envolvendo a contribuição previdenciária discutida.

Afirma haver dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

Incabível o recurso por eventual violação aos artigos do Código de Processo Civil porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados, sem embargo de que "*Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgando são conceitos que não se confundem*" (EDcl no RMS 45556/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/08/2016).

Por sua vez, a jurisprudência do C. STJ é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o Acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, sobre o tema impugnado no presente recurso, confira-se:

" PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 166 DO CTN. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO A QUO FUNDADO NOS FATOS DA CAUSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Fumrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possuía autorização expressa para tanto. Precedentes: AgRg no REsp 1.419.382/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 2/12/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.418.303/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/6/2014; AgRg no REsp 1.418.207/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 2/5/2014.

2. Para rever a conclusão do Tribunal de origem de que a ora agravada possuía autorização dos contribuintes para pleitear a repetição do indébito tributário, seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 624.100/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN. OFENSA AO ART. 535 DO CPC CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o Fumrural sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Desse modo, para que a empresa possa pleitear a restituição, deve preencher os requisitos do art. 166 do CTN, quais sejam, comprovar que assumiu o encargo financeiro do tributo ou que, transferindo-o a terceiro, este possuía autorização expressa para tanto.

3. Contudo, a questão referente à violação do art. 166 do CTN não foi objeto de análise no acórdão ora hostilizado e, embora opostos Embargos de Declaração para suprir a omissão e ventilar essa questão, foram eles rejeitados.

4. Assim, tendo a recorrente interposto o presente recurso por ofensa ao artigo 535, II, do CPC, e em face da relevância da questão suscitada, tenho como necessário o debate acerca de tal ponto.

5. Embargos acolhidos com efeitos infringentes para prover o Recurso Especial e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração."

(EDcl no AgRg no REsp 1418303/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 18/06/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - FUNRURAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTO AGRÍCOLA - LEGITIMIDADE ATIVA.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN.

2. Na hipótese da contribuição previdenciária exigida do produtor rural incumbe ao adquirente de sua produção destacar do preço pago o montante correspondente ao tributo e repassá-lo ao INSS, de forma que, nessa sistemática, o adquirente não sofre diminuição patrimonial pelo recolhimento da exação, pois separou do pagamento ao produtor rural o valor do tributo.

3. Recurso especial não provido."

(REsp 961.178/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2009, DJe 25/05/2009)

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

A incidência da Súmula 83 do C. STJ obsta o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007). Por fim, o C. Superior Tribunal de Justiça julgou inviável o manejo do recurso especial para tratar de alegação de suposta violação constitucional. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO constitucional. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

2. (...) omissis

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000406-44.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.000406-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | EUROFARMA LABORATORIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP114521 RONALDO RAYES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00004064420144036100 11 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Sustenta, em síntese, além da repercussão geral da matéria, que: (i) houve ofensa aos arts. 195, I, "a", 150, I e 170 da CF; (ii) as bases de cálculo da contribuição previdenciária e do FGTS se igualam, de modo que as verbas consideradas indenizatórias para uma contribuição e, conseqüentemente retiradas de sua base de cálculo devem ser igualmente reconhecidas como indenizatórias e retiradas da base de cálculo da outra; e (iii) as verbas férias usufruídas, adicional de férias usufruídas, décimo terceiro salário, auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória.

É o relatório.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, já se manifestou sobre o tema, por meio de decisões monocráticas, no sentido de que o FGTS não se confunde com imposto ou contribuição previdenciária e que a divergência relativa às verbas sobre as quais ele incide tem natureza infraconstitucional, *verbis*:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. 1. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não têm natureza jurídica tributária. Trata-se de fundo criado especificamente com o objetivo de proteger o trabalhador, constituído pelo depósito mensal correspondente a 8% (oito por cento) do respectivo salário em conta vinculada, cujos valores pertencem exclusivamente ao empregado, que poderá levá-lo no momento de sua dispensa ou diante de outras situações previstas em lei. 2. A teor do art. 15, §6º, da Lei 8.036/90, o FGTS incide sobre todos os pagamentos de natureza salarial, não integrando sua base de cálculo apenas as parcelas de caráter indenizatório, como aquelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei 8.212/1991. 3. In casu, verifica-se que nenhuma das verbas apontadas pelos recorrentes detém natureza indenizatória, mas sim salarial, devendo, portanto, integrar a respectiva base de cálculo do FGTS, visto que o terço constitucional de férias não se confunde com o abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT, integrando a remuneração do empregado para todos os fins de direito. 4. As horas-extras, por sua vez, integram o salário de contribuição, configurando verbas de natureza eminentemente remuneratória, não figurando entre as hipóteses de exclusão preconizadas no art. 28, §9º, da Lei 8.212/91. 5. A suspensão do contrato de trabalho decorrente de licença por acidente de trabalho não isenta o empregador da obrigação de depositar os valores relativos ao FGTS na conta vinculada do empregado, uma vez que tal obrigação está expressamente inserida no §5º do artigo 15 da Lei 8.036/90. 6. 'Somente as gratificações não habituais deixam de ser consideradas como salário para todos os fins de direito. A Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem com em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento.' (STJ, Resp 389.979, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 08.04.2002). 7. Apelação improvida." (eDOC 2, p. 8-9) Embargos de declaração rejeitados. (eDOC 12) No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se o não recolhimento do FGTS sobre as verbas pagas pelo empregador aos seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias, horas-extras, os quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e acidente e o aviso prévio indenizado. É o relatório. Decido. A irresignação não merece prosperar. Inicialmente, convém reproduzir o assentado pelo Tribunal de origem: "Percebe-se, destarte, que o FGTS incide sobre todos os pagamentos de natureza salarial, não integrando sua base de cálculo apenas as parcelas de caráter indenizatório, não salarial, como aquelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, que também não integram o salário-contribuição da contribuição previdenciária, como, por exemplo, valores recebidos a título de vale-transporte, auxílio-alimentação, diárias, licença-prêmio indenizada, dentre outros. (...) Na hipótese dos autos, observa-se que nenhuma das verbas apontadas pelos recorrentes detém natureza indenizatória, mas sim salarial, devendo, portanto, integrar a respectiva base de cálculo do FGTS." (eDOC 2, p. 3-4) Sendo assim, constata-se que eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo a quo, demandaria o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, no caso, a Lei nº 8.036/90, de modo que o processamento do apelo extremo se encontra inviabilizado. Ademais, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do STF, segundo a qual o FGTS não é imposto nem contribuição previdenciária, não sendo possível equipará-los para fins tributários. Citam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: RE 913.424, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 23.09.2015; e RE 891.514, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.08.2015. Ademais, "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida." (Emunciado da Súmula 636 do STF) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos artigos 21, §1º, do RISTF; e 557, caput, do CPC. Publique-se. Brasília, 01 de fevereiro de 2016. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (RE 916565, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 01/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03/02/2016 PUBLIC 04/02/2016) (Grifei)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: "CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA. A contribuição ao FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 1990, incide sobre o terço constitucional de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador por doença ou acidente". O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 154, 195, §4º, da Constituição. Sustenta violação aos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/991. A parte recorrente afirma que para autorizar a cobrança de outras fontes de custeio é necessário Lei Complementar. Aduz, em síntese, que não se incluem no conceito de remuneração os valores pagos a título de verbas de caráter indenizatório, de forma que sobre tais valores não incide contribuição para o FGTS. Defendem a ausência de previsão legal para o cálculo do FGTS sobre tais verbas. A pretensão recursal não merece prosperar, haja vista que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem se coaduna com o posicionamento adotado por esta Suprema Corte, no sentido de que o FGTS não se trata de imposto, tampouco de contribuição previdenciária, não sendo possível equipará-lo à sistemática daqueles. Nesse sentido, destaco trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, nos autos do ARE 709.212/DF, julgado pelo Plenário: "[...] À época, ainda não havia sido solucionada antiga controvérsia jurisprudencial e

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/02/2017 282/1567

doutrinária acerca da natureza jurídica do FGTS, questão prejudicial à definição do prazo aplicável à cobrança dos valores não vertidos, a tempo e modo, pelos empregadores e tomadores de serviço, ao Fundo. Em virtude do disposto no art. 20 da Lei 5.107/1966, segundo o qual a cobrança judicial e administrativa dos valores devidos ao FGTS deveria ocorrer de modo análogo à cobrança das contribuições previdenciárias e com os mesmos privilégios, o Tribunal Superior do Trabalho inclinou-se pela tese de que o FGTS teria natureza previdenciária e, portanto, a ele seria aplicável o disposto no art. 144 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que fixava o prazo de trinta anos para a cobrança das contribuições previdenciárias. Após a Constituição de 1988, foi promulgada a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que deu nova disciplina ao FGTS. No tocante ao prazo prescricional, o art. 23, § 5º, do novo diploma legal veicula a seguinte disposição: o processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. O art. 55 do Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, ato normativo que regulamenta o FGTS, possui idêntico teor. Essa foi, portanto, a gênese da tese de que o prazo para a cobrança, pelo empregado ou pelos órgãos públicos, das contribuições devidas ao FGTS seria, anteriormente e mesmo após a Constituição de 1988, de trinta anos. **Ocorre que o art. 7º, III, da nova Carta expressamente arrolou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, colocando termo, no meu entender, à celeuma doutrinária acerca de sua natureza jurídica. Desde então, tornaram-se desarrazoadas as teses anteriormente sustentadas, segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização, etc. Trata-se, em verdade, de direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995). Consoante salientado por José Afonso da Silva, não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 191).**

(...)

Nesse sentido, cumpre registrar que, mesmo anteriormente à Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já havia afastado a tese do suposto caráter tributário ou previdenciário das contribuições devidas ao Fundo, salientando ser o FGTS um direito de índole social e trabalhista. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 100.249-2, Rel. Min. Oscar Corrêa, Red. p/Acórdão Min. Néri da Silveira, DJ 1.7.1988, o Plenário desta Corte deixou assentado o seguinte entendimento: 'Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo comparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular de direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos de FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina de Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação'. Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Documento assinado digitalmente (RE 934048, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 22/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 24/02/2016 PUBLIC 25/02/2016) (Grifei)

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. DIREITO SOCIAL DOS TRABALHADORES. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. LEI 8.036/1990. INTERPRETAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. SEM HONORÁRIOS (SÚMULA 512 DO STF). AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(STJ, RE 994621 AgR, Primeira Turma, Min. Luiz Fux, publicado em processo eletrônico DJe-258, divulgado 02/12/2016, publicado 05/12/2016) (Grifei)

Ante o exposto, **não admito** o recuso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.000406-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | EUROFARMA LABORATORIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP114521 RONALDO RAYES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00004064420144036100 11 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Sustenta, em síntese: (i) nulidade por afronta ao art. 1.022 do NCPC; (ii) ofensa aos arts. 97, 109 e 110 do CTN, bem como ao art. 28 da Lei n.º 8.212/91; (iii) as bases de cálculo da contribuição previdenciária e do FGTS se igualam, de modo que as verbas consideradas indenizatórias para uma contribuição e, conseqüentemente retiradas de sua base de cálculo devem ser igualmente reconhecidas como indenizatórias e retiradas da base de cálculo da outra; e (iv) as verbas férias usufruídas, adicional de férias usufruídas, décimo terceiro salário, auxílio-doença, auxílio-acidente e aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória.

É o relatório.

DECIDO.

O presente recurso não deve ser admitido.

Incabível o recurso por eventual violação ao art. 1.022 do NCPC, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "*juiz não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do juiz apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida*" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016) (Grifê). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Quanto ao mérito do recurso, tem-se que a pretensão do recorrente, em verdade, destoa do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM A SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual incabível a equiparação da sistemática de incidência da contribuição ao FGTS com a sistemática utilizada para efeito de incidência das contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, porquanto irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória. Com efeito, de acordo com o disposto no art. 15, caput, e parágrafo 6º, da Lei n. 8.036/90, apenas as parcelas taxativamente arrolados no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS. Tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição em comento sobre essas verbas.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido."

(Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.488.558/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 18/10/2016, DJ 27/10/2016) (Grifei)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001560-97.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.001560-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00015609720144036100 21 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** (fls. 248/264) com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Decido.

O presente recurso não deve ser admitido.

Ademais, observa-se que as razões recursais, as quais questionam a incidência de contribuição ao FGTS sobre verbas trabalhistas, estão dissociadas do acórdão impugnado, o qual trata da ilegitimidade passiva da autoridade coatora no mandado de segurança originário.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DO APELO EXTREMO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PELO ARESTO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.

1. *É de se aplicar a Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

2. *O reexame fático-probatório dos autos é providência incompatível com a via recursal extraordinária, nos termos da Súmula 279/STF.* 3. *Agravo regimental desprovido.*

(AgR AI 762808, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe 30-03-2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É inadmissível o recurso extraordinário, consoante a Súmula 284 desta Corte, se as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da decisão recorrida.

II - Agravo regimental improvido."

(AgR ARE 656022, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 16-11-2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE: RAZÕES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO JULGADO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO."

(AgR AI 820176, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe 24-02-2011)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.001560-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP162676 MILTON FLAVIO DE ALMEIDA CAMARGO LAUTENSCHLAGER e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00015609720144036100 21 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega violação ao art. 33 da Lei nº 8.212/91.

DECIDO.

O recurso não merece admissão porquanto suas razões estão dissociadas do acórdão impugnado. Nesse sentido, enquanto a decisão do colegiado do Tribunal julgou prejudicada a apelação interposta pelo contribuinte tendo em vista a ilegitimidade passiva das autoridades apontadas como coatoras no mandado de segurança de origem, o presente recurso aborda questões relacionadas à exigibilidade de contribuição ao FGTS sobre aviso prévio indenizado e outras verbas.

Sobre o tema, são os precedentes no particular.

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. MORTE DE PESSOA CAUSADA POR POLICIAIS EM SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA 284 DO STF. REEXAME DO VALOR DA INDENIZAÇÃO E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. SUMULA 07/STF. REEXAME NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

(...)

3. Não pode ser conhecido o recurso especial na parte que apresenta razões dissociadas do julgado recorrido. Aplicável, por analogia, o óbice de admissibilidade previsto no enunciado da Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"). (...)"

(REsp 956.037/RN, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJ 03/12/2007, p. 300)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR CULPA EXCLUSIVA DO PROMITENTE VENDEDOR. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A discrepância entre as razões recursais e os fundamentos do acórdão recorrido obsta o conhecimento do recurso especial, ante a incidência do teor da Súmula n. 284 do STF.

(...)"

(AgRg no AREsp 629095/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, Data do Julgamento 19/11/2015, DJe 26/11/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA INJUSTIFICADA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 283 DA SÚMULA/STF. RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF.

1. O pedido de reconsideração pode ser recebido como agravo regimental em cumprimento aos princípios da economia processual e da fungibilidade dos recursos.

2. Incidem as Súmulas n. 283 e 284 do STF nos casos em que a parte recorrente deixa de impugnar a fundamentação do julgado, limitando-se a apresentar alegações que não guardam correlação com o decidido nos autos.

(...)

(RCD no AREsp 456659/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 27/10/2015, DJe 03/11/2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISAO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013220-54.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.013220-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA URBANIZADORA E CORRETORA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP178268A GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA |
| | : | SP250257 PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00132205420154036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação ao art. 15 da Lei nº 8.036/90.

Sustenta, também, a existência de dissídio jurisprudencial.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

DECIDO.

O presente recurso não deve ser admitido.

Quanto ao mérito do recurso, tem-se que a pretensão do recorrente, em verdade, destoa do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM A SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual incabível a equiparação da sistemática de incidência da contribuição ao FGTS com a sistemática utilizada para efeito de incidência das contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, porquanto irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória. Com efeito, de acordo com o disposto no art. 15, caput, e parágrafo 6º, da Lei n. 8.036/90, apenas as parcelas taxativamente arrolados no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS. Tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição em comento sobre essas verbas.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido."

(Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.488.558/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 18/10/2016, DJ 27/10/2016)

Ademais, sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas

13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas nem com a indicação de repositório oficial correspondente, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Não basta, para tanto, a transcrição das ementas.

Em decorrência do entendimento da Corte Superior, resta prejudicado o pedido de compensação tributária.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6034/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000166-14.2003.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.09.000166-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | FABRICA DE MOVEIS CASIMIRO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP152328 FABIO GUARDIA MENDES |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |

DECISÃO

Cuida-se de agravo contra decisão proferida pela Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário interposto pelo contribuinte.

Remetidos os autos ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a autuação do feito como **AGREXT nº 126408 (Reg. N.º 2008.03.00.007806-0)**, bem como a devolução dos autos à origem, nos termos do artigo 543-B do CPC/73, tendo em vista o RE nº 590.809.

DECIDO.

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que "*quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*" (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

"Art. 328-A

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*, é a que se verifica na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 398.365, que substituiu o RE 590.809 relativamente ao tema objeto do presente recurso, assentou tese contrária à defendida pelo recorrente, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o paradigma julgado. Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, §§ 3º e 5º, do CPC/73 (artigos 1.030, I e 1.040, I, do CPC de 2015) c.c. artigo 328-A, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48203/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002985-44.2000.4.03.6103/SP

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | ROSALY MOUSSAB BOTTON |
| ADVOGADO | : | SP064000 MARIA ISABEL DE FARIAS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **contribuinte** contra decisão que negou seguimento a seu recurso especial.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que incide IRPF sobre as verbas recebidas pelo autor em virtude da rescisão de seu contrato de trabalho, por se tratar de mera liberalidade da empresa e não haver prova de adesão a PDV. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Contra essa decisão, foi interposto recurso especial, no qual a recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante; e
- ii) ofensa ao art. 6º da Lei n.º 7.713/1988, ao art. 39, XX, do RIR (Decreto n.º 3.000/1999), ao art. 7º, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e à Súmula n.º 215 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois os valores recebidos em virtude da adesão a PDV não estariam sujeitos à incidência de IRPF; e
- iii) dissídio jurisprudencial com o decidido em julgado que teria adotado tese favorável aos interesses do contribuinte.

Foram apresentadas contrarrazões.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, foi negado seguimento ao recurso especial, tendo em vista que o acórdão recorrido estava em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em especial com a tese firmada no REsp n.º 1.112.745/SP.

Contra a decisão de não admissão do recurso especial foram opostos os presentes embargos de declaração, ao argumento de que haveria contradição e omissão, na medida em que o contribuinte teria aderido a PDV. Assim, o acórdão paradigma determinaria justamente a não incidência do IRPF no caso dos autos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Ressalte-se que os presentes embargos de declaração obedecem ao rito previsto no Código de Processo Civil brasileiro de 1973, tendo em vista que foram opostos quando esse diploma legal ainda estava vigente.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, não assiste razão à embargante. Isso porque ela apenas reafirma a tese de que teria aderido a PDV. Entretanto, o acórdão que julgou a apelação consignou expressamente que "observa-se no caso dos autos, que a verba recebida em decorrência de acordo firmado com seu ex-empregador, consistiu, na verdade, em liberalidade da empresa, de sorte que, por tal motivo, não tem cunho indenizatório, mas sim de acréscimo patrimonial, sendo por isto tributável. Embora a Autora afirme que a transação equivale 'a indenização especial, não há prova nos autos de que efetivamente se trate de um Plano de Demissão Voluntária" (fl. 247).

Ademais, essa conclusão não pode ser revista em recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Por tais fundamentos, conheço dos embargos de declaração, para **REJEITÁ-LOS**.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032397-92.2001.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.00.032397-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A |
| ADVOGADO | : | SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.134.903/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento quanto a não gerar direito ao crédito de IPI na saída de produto industrializado os valores relativos aos insumos não tributados ou com alíquota zero. Confira-se, no particular:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. *A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).*

2. *É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.*

3. *Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.*

4. *Entretantes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal.*

(...)

(REsp 1134903/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032397-92.2001.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.00.032397-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | NADIR FIGUEIREDO IND/ E COM/ S/A |
| ADVOGADO | : | SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

Decido.

A matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 398.365/RS, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil (Tema 844).

No referido acórdão, firmou-se o entendimento sobre a impossibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014294-66.2003.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.00.014294-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | ITALSPEED AUTOMOTIVE LTDA |
| ADVOGADO | : | SP121046 RUBENS GONCALVES DE BARROS |
| | : | SP228763 RODRIGO AUGUSTO PORTELA |
| | : | SP244419 REGINA GONÇALVES DE BARROS BUCHMANN |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

Decido.

A matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 398.365/RS, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil (Tema 844).

No referido acórdão, firmou-se o entendimento sobre a impossibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012924-28.2003.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.08.012924-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA |
| ADVOGADO | : | SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.134.903/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento quanto a não gerar direito ao crédito de IPI na saída de produto industrializado os valores relativos aos insumos não tributados ou com alíquota zero. Confira-se, no particular:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. *A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).*

2. *É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.*

3. *Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.*

4. *Entretantes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal.*

(...)

(REsp 1134903/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012924-28.2003.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.08.012924-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA |
| ADVOGADO | : | SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

Decido.

A matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 398.365/RS, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil (Tema 844).

No referido acórdão, firmou-se o entendimento sobre a impossibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota

zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001196-84.2003.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.09.001196-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERCOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP137912 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA e outro(a) |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.134.903/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento quanto a não gerar direito ao crédito de IPI na saída de produto industrializado os valores relativos aos insumos não tributados ou com alíquota zero. Confirma-se, no particular:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. *A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).*

2. *É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.*

3. *Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.*

4. *Entretantes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal.*

(...)

(REsp 1134903/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001196-84.2003.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.09.001196-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERCOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP137912 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA e outro(a) |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

Decido.

A matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 398.365/RS, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil (Tema 844).

No referido acórdão, firmou-se o entendimento sobre a impossibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002623-16.2003.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.10.002623-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---------------------------------------|
| APELANTE | : | FRAGNANI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA |
|----------|---|---------------------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA e outro(a) |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.134.903/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento quanto a não gerar direito ao crédito de IPI na saída de produto industrializado os valores relativos aos insumos não tributados ou com alíquota zero. Confirma-se, no particular:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. *A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).*

2. *É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.*

3. *Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.*

4. *Entretantes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal.*

(...)

(REsp 1134903/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002623-16.2003.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.10.002623-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | FRAGNANI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP038202 MARCELO VIDA DA SILVA e outro(a) |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

Decido.

A matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 398.365/RS, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil (Tema 844).

No referido acórdão, firmou-se o entendimento sobre a impossibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009903-38.2003.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.10.009903-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | CIPATEX SINTETICOS VINILICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em suma, violação ao artigo 153, § 3º, II da Constituição Federal.

Decido.

A matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 398.365/RS, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil (Tema 844).

No referido acórdão, firmou-se o entendimento sobre a impossibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48212/2017
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015614-83.2005.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.00.015614-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | JOSE LUIZ ELIAS |
| ADVOGADO | : | SP079620 GLORIA MARY D AGOSTINHO SACCHI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

DESPACHO

Intime-se a **União**, para que apresente resposta aos embargos de declaração.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010756-57.2006.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.05.010756-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | INFORMATICA DE MUNICIPIOS ASSOCIADOS S/A IMA |

| | | |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP162456 GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00107565720064036105 2 Vr CAMPINAS/SP |

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar resposta aos embargos de declaração.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000130-57.2007.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.00.000130-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO |
| APELANTE | : | Agencia Nacional de Transportes Terrestres ANTT |
| ADVOGADO | : | HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | TRANSPORTADORA TURISTICA SUZANO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP153143 JOEL DE BARROS BITTENCOURT e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |

DESPACHO

Intime-se o impetrante para apresentar resposta aos embargos de declaração.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004309-98.2007.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.11.004309-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOAO FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP250199 THIAGO MATHEUS DE SOUZA FERREIRA e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | J FERREIRA EMPREITEIRA S/C LTDA -ME e outro(a) |
| | : | ANTONIO CALOGERO |

DESPACHO

Vistos,

Fl. 335: Conforme destacado pela União Federal a análise do referido pleito deverá ser efetuada pelo Juízo a quo, sob pena de supressão de Instância.

Assim, determino o desentranhamento da Execução Fiscal e seu retorno a Vara de origem.

Após, retornem os autos ao sobrestamento.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002987-08.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.002987-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | ROGERIO MACARI GONCALVES e outros(as) |
| | : | MARIO APARECIDO GONCALVES |
| | : | DORACI MACARI GONCALVES |
| ADVOGADO | : | SP263578 ALEXANDRE COSTA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE |
| ADVOGADO | : | SP174731 DANIELA CAMARA FERREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00029870820094036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Considerando a decisão de fl. 169, na qual determinou o Juízo "a quo" a substituição processual do Fundo Nacional de Desenvolvimento e Educação - FNDE pela Caixa Econômica Federal no polo ativo desta ação monitoria, bem assim que tal decisão não foi recorrida pelas partes, defiro o pedido de fls. 199/201, com vistas a excluir o FNDE da autuação do feito.

Int.

Após, processe-se o agravo de fls., remetendo-se os autos à superior instância.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004078-57.2010.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.14.004078-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO S/A |
| ADVOGADO | : | SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00040785720104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DESPACHO

Considerando a informação de fl. 746, dando conta de equívoco na disponibilização do acórdão de fls. 541/558, encaminhem-se os autos ao e. Relator, para as providências pertinentes, ficando sem efeito a decisão de fl. 696.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001888-28.2013.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.001888-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| AGRAVANTE | : | VIACAO NACOES UNIDAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a) |
| | : | SP141248 VALDIRENE LOPES FRANHANI |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00481277620104036182 6F Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Cuida-se de agravo nos próprios autos manejado pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 544 do CPC/73, contra decisão que não admitiu seu recurso extraordinário.

Considerando que foi proferido novo julgamento dos embargos de declaração pela Turma Julgadora.

INTIME-SE a recorrente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias sobre o interesse no processamento do agravo.

Saliente-se desde já que o silêncio será interpretado como falta de interesse no prosseguimento do feito.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022974-21.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.022974-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| AGRAVANTE | : | EBT EMPRESA BRASILEIRA TERMOPLASTICA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP209589 WERLY GALILEU RADAVELLI e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00218381420074036182 3F Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Cuida-se de agravo interno manejado pelo **CONTRIBUINTE** em face de decisão que negou seguimento ao seu recurso especial interposto contra acórdão lavrado em agravo de instrumento.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual verifico que foi proferida no feito originário a seguinte decisão *in verbis*:

"Suspendo o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento, pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, independentemente de nova intimação. Cumpra-se."

Tratando-se de informação fundamental ao andamento processual, **INTIME-SE** a recorrente para se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de não conhecimento do recurso.

Saliente-se desde já que o silêncio será entendido como ausência de interesse.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023046-08.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.023046-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| AGRAVANTE | : | ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO JUNIOR e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES e outro(a) |
| CODINOME | : | ROMUALDO CONSTANTINO MAGRO |
| AGRAVANTE | : | ALESSANDRA ARIGONI VAILATTI MAGRO |
| ADVOGADO | : | SP105077 ROBERTO PEREIRA GONCALVES e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE RÉ | : | FARMA FORMULAS DE SANTO ANDRE LTDA -ME |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00021948320124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

DESPACHO

Cuida-se de agravo interno manejado pelo **CONTRIBUINTE** em face de decisão que negou seguimento ao seu recurso especial interposto contra acórdão lavrado em agravo de instrumento.

Em consulta ao sistema de acompanhamento processual verifco que foi proferida no feito originário a seguinte decisão *in verbis*:

"Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de FARMA FÓRMULAS DE SANTO ANDRE e OUTROS. Às fls. 139/140, o Exequente noticia o pagamento do débito, com a satisfação integral da obrigação. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro nos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se."

Tratando-se de informação fundamental ao andamento processual, **INTIME-SE** a recorrente para se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de não conhecimento do recurso.

Saliente-se desde já que o silêncio será entendido como ausência de interesse.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48217/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | SEVERINO MENDES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP228568 DIEGO GONÇALVES DE ABREU |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 11.00.00068-4 2 Vr CRAVINHOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Acerca do pleito de concessão do benefício de auxílio-acidente, o acórdão recorrido assim fundamentou:

"No caso em análise, o perito judicial explica que o autor apresenta histórico de lesão por arma branca no antebraço esquerdo em agosto de 2008, com fratura da ulna, lesão no nervo ulnar e de ligamentos. Foi submetido a tratamento cirúrgico, mas apresenta sequelas leves nessa mão. Há limitação nos movimentos do 5º dedo da mão esquerda e discreta limitação da dorsoflexão no punho esquerdo.

O perito, assim, conclui atestando que o autor apresenta sequela funcional leve na mão esquerda que não o impede de realizar suas atividades laborativas habituais, conquanto exija maior esforço e leve a um menor rendimento (f. 73).

Enfim, o perito não atestou a incapacidade parcial do autor.

Assim, não está patenteada a contingência necessária à concessão de benefício por incapacidade.

Lembro, por oportuno, que prevalece, no direito processual civil brasileiro, o livre convencimento motivado.

Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a convicção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório.

O magistrado não está adstrito ao laudo, consoante o artigo 436 do CPC.

Nestes autos, contudo, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

É o que expressa a orientação jurisprudencial predominante:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 501859 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0025879-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 09/05/2005 p. 485).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Apelação parcialmente provida." (TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. O autor, apesar das queixas relatadas, não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento do benefício III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre

convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672154 Processo: 0033670-97.2011.4.03.9999 UF:SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:16/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI).

Acrescento que se aplica ao caso, a contrario sensu, o disposto no Quadro nº 8, letra "a", do Anexo III do Decreto nº 3.048/99. Ou seja, trata-se de redução da força e/ou capacidade funcional leve, que **não** atinge o "grau sofrível ou inferior da classificação de desempenho muscular".

Outro motivo que leva à denegação do benefício é a ausência de esclarecimento sobre o fato gerador. O autor sofreu lesão por arma branca, mas não se sabe se tal fato decorreu de acidente e ou agressão. Todavia, somente no caso de acidente de qualquer natureza poder-se-ia falar em auxílio-acidente, contexto não esclarecido nestes autos."

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-probatório dos autos.

Descabe o recurso, finalmente, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032291-87.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.032291-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANGELA MARIA VICENTE |
| ADVOGADO | : | SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA |
| No. ORIG. | : | 06.00.00264-7 1 Vr BEBEDOURO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissis, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário,

verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como ruralista. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

No mais, não cabe o recurso especial para revisitar as conclusões do v. acórdão recorrido no tocante ao cumprimento ou descumprimento do prazo de carência exigido por lei para a concessão do benefício previdenciário em comento, matéria esta que demanda revolvimento do substrato fático-probatório dos autos e encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 7/STJ. Nesse mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 07/STJ. - Se o Tribunal de origem julgara improcedente o feito, sob o fundamento de que o autor não fizera prova, na condição de segurado especial da Previdência Social, do cumprimento do prazo de carência do benefício, bem como do recolhimento das contribuições mensais, e sendo os mesmos requisitos imprescindíveis para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, não pode esta Corte afastar tal tese, por implicar no reexame fático das provas constantes dos autos, providência que encontra óbice na Súmula nº 07/STJ. - Embargos rejeitados."

(STJ, Sexta Turma, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 179.275/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 22.10.2001, p. 358)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001028-66.2009.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.11.001028-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | MAURO LUCIO PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP142831 REGINALDO RAMOS MOREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP250109 BRUNO BIANCO LEAL e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00010286620094036111 3 Vr MARILIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omissivo, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do benefício previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do benefício previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o benefício de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido."

(STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, *v.g.*, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024515-31.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.024515-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| APELANTE | : | MARIANA APARECIDA FERREIRA DA CRUZ incapaz |
| ADVOGADO | : | SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR |
| REPRESENTANTE | : | SEVERINO FRANCELINO DA CRUZ NETO |

| | | |
|------------|---|--|
| CODINOME | : | SEVERINO FRANCILINO DA CRUZ NETO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP350769 HUGO DANIEL LAZARIN |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10.00.00095-7 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial
D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 567.985/MT (DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico tiveram o condão de promover um *processo de inconstitucionalização* desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, portanto, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, verbis:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ratificou essa interpretação em outro paradigma julgado nos termos do artigo 543-B do CPC de 1973 (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), oportunidade em que assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que

instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do RESP nº 1.112.557/MG, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, ratificou referido entendimento, asseverando que o dispositivo legal do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 deve ser interpretado de modo a amparar o cidadão vulnerável, donde concluir-se que a delimitação do valor de renda familiar per capita prevista na LOAS não pode ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).

Finalmente, O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.355.052/SP, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, assentou que aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

O v. acórdão do E. STJ restou assim ementado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

*1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.
2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.
3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.*

(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoava do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS, conforme trecho a seguir transcrito:

"a família reside em casa própria, composta por três quartos, dois banheiros, duas salas, cozinha, despensa, lavanderia, garagem e varanda. Amplo quintal de terra, murado e com portão na frente da residência." Além disso, "a residência apresentava boas condições de limpeza ambiental e organização, mobiliada com simplicidade. Apresenta eficiente proteção e conforto aos seus moradores."

A renda familiar é decorrente dos proventos auferidos pelos que residem no imóvel. À época da visita à residência, o irmão da requerente (Sr. Alex Sandro da Silva) recebia remuneração no valor de R\$1.500,00, em razão de atividade laborativa, na condição de enrolador electricista. A cunhada (Sra. Roberta Aparecida de Souza Silva) auferia renda no valor de R\$1.000,00, como vendedora. Por sua vez, a sogra do irmão (Sra. Madalena Orsolina de Souza) recebia um salário mínimo, a título de benefício previdenciário de aposentadoria. A renda total do núcleo familiar foi contabilizada no valor de R\$3.178,00.

Informações atualizadas extraídas do Sistema Único de Benefícios/Dataprev, que passam a integrar a presente decisão, dão conta de que na competência 02/2016, o irmão da autora auferiu proventos da ordem de R\$2.563,71.

Além disso, foi informado que o pai da autora, apesar de não mais residir sob o mesmo teto, paga o salário da Auxiliar de Enfermagem, necessária aos cuidados da filha, no montante de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), valor este que para fins de apuração da renda familiar deve ser agregado aos ingressos financeiros do núcleo.

A assistente social registrou ainda que o irmão da requerente é proprietário de um veículo, e que ele, juntamente com a autora e outro irmão, receberam, em herança da genitora, um imóvel, do qual são detentores, em conjunto, da metade do seu valor, circunstância apta a lhe gerar acréscimo de rendimento.

Os elementos trazidos aos autos militam, portanto, contrariamente à demonstração da hipossuficiência econômica, apontando, na verdade, no sentido da construção de uma situação socioeconômica distante da ideia de miserabilidade."

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SALÁRIO.

REVALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se o Tribunal de segundo grau concluiu que a penhora recaiu apenas parcialmente sobre verbas salariais, liberando estas e mantendo a constrição sobre os demais valores, alterar essa conclusão encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.

2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS.

VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO.

(...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011029-76.2015.4.03.9999/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.011029-2/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ173144 ESTEVAO DAUDT SELLES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LOURENA CAROLINE ANDRADE DE FREITAS incapaz |
| ADVOGADO | : | MS004202 MAURICIO DA SILVA |
| REPRESENTANTE | : | MARIA DE ANDRADE |
| No. ORIG. | : | 08029321020138120018 1 Vr PARANAIBA/MS |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.
DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 567.985/MT (DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico tiveram o condão de promover um *processo de inconstitucionalização* desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, portanto, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, verbis:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ratificou essa interpretação em outro paradigma julgado nos termos do artigo 543-B do CPC de 1973 (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), oportunidade em que assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da

Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do RESP nº 1.112.557/MG, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, ratificou referido entendimento, asseverando que o dispositivo legal do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 deve ser interpretado de modo a amparar o cidadão vulnerável, donde concluir-se que a delimitação do valor de renda familiar per capita prevista na LOAS não pode ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).

Finalmente, O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.355.052/SP, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, assentou que aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

O v. acórdão do E. STJ restou assim ementado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.
2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.
3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.
(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SALÁRIO. REVALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se o Tribunal de segundo grau concluiu que a penhora recaiu apenas parcialmente sobre verbas salariais, liberando estas e mantendo a constrição sobre os demais valores, alterar essa conclusão encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.
2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | BENEDITO DE SOUSA FRANCO |
| ADVOGADO | : | SP096264 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | AL006338B DANIELLA NOBREGA NUNES SAMPAIO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 11.00.00110-7 2 Vr BEBEDOURO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto e à prova dos autos, concluiu pelo não cumprimento do requisito da incapacidade do postulante do benefício assistencial. Revisitar a conclusão do v. acórdão não é dado à instância superior, por implicar revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, inviável nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA LOAS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ.

INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA JULGADO PELO PRÓPRIO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 13 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a inexistência do requisito de incapacidade total e permanente, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto a parte recorrente, para demonstrar o dissídio jurisprudencial, trouxe como paradigma julgado proferido pelo Tribunal prolator do acórdão recorrido, incidindo na espécie a orientação da Súmula n. 13/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 619.027/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 11/05/2016)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE OU DEFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos (laudo médico), concluiu pela ausência de comprovação da incapacidade ou deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (art. 20, caput e parágrafos, da Lei 8.742/93).

2. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 585.002/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 13/03/2015)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013376-48.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.013376-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | CLAUDIA SILVA DA SANTANA |
| ADVOGADO | : | SP259278 RODRIGO CARDOSO RIBEIRO DE MOURA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00017346420138260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto e à prova dos autos, concluiu pelo não cumprimento do requisito da incapacidade do postulante do benefício assistencial. Revisitar a conclusão do v. acórdão não é dado à instância superior, por implicar revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, inviável nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA LOAS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ.

INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA JULGADO PELO PRÓPRIO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 13 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a inexistência do requisito de incapacidade total e permanente, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto a parte recorrente, para demonstrar o dissídio jurisprudencial, trouxe como paradigma julgado proferido pelo Tribunal prolator do acórdão recorrido, incidindo na espécie a orientação da Súmula n. 13/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 619.027/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 11/05/2016)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE OU DEFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos (laudo médico), concluiu pela ausência de comprovação da incapacidade ou deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (art. 20, caput e parágrafos, da Lei 8.742/93).

2. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 585.002/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 13/03/2015)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007095-76.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.007095-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ROSA HELENA DE GODOY |
| ADVOGADO | : | SP128366 JOSE BRUN JUNIOR |
| CODINOME | : | ROSA HELENA GODOY |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BOITUVA SP |
| No. ORIG. | : | 00037564820128260082 2 Vr BOITUVA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial. DE C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 567.985/MT (DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico tiveram o condão de promover um *processo de inconstitucionalização* desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, portanto, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, verbis:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares

econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ratificou essa interpretação em outro paradigma julgado nos termos do artigo 543-B do CPC de 1973 (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), oportunidade em que assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do RESP nº 1.112.557/MG, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, ratificou referido entendimento, asseverando que o dispositivo legal do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 deve ser interpretado de modo a amparar o cidadão vulnerável, donde concluir-se que a delimitação do valor de renda familiar per capita prevista na LOAS não pode ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/02/2017 318/1567

como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).

Finalmente, O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.355.052/SP, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, assentou que aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

O v. acórdão do E. STJ restou assim ementado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.
2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.
3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.
(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoa do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise meticulosa da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito **da miserabilidade e da incapacidade** do postulante do benefício assistencial.

Daí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SALÁRIO. REVALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se o Tribunal de segundo grau concluiu que a penhora recaiu apenas parcialmente sobre verbas salariais, liberando estas e mantendo a constrição sobre os demais valores, alterar essa conclusão encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.
2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA LOAS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ.

INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA JULGADO PELO PRÓPRIO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 13 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a inexistência do requisito de incapacidade total e permanente, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto a parte recorrente, para demonstrar o dissídio jurisprudencial, trouxe como paradigma julgado proferido pelo Tribunal prolator do acórdão recorrido, incidindo na espécie a orientação da Súmula n. 13/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 619.027/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 11/05/2016)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006089-73.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.006089-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | OSMAR BALDUINO |
| ADVOGADO | : | SP179738 EDSON RICARDO PONTES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 09.00.00164-8 1 Vr TATUI/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto e à prova dos autos, concluiu pelo não cumprimento do requisito da incapacidade do postulante do benefício assistencial. Revisitar a conclusão do v. acórdão não é dado à instância superior, por implicar revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, inviável nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA LOAS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ.

INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA JULGADO PELO PRÓPRIO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 13 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a inexistência do requisito de incapacidade total e permanente, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto a parte recorrente, para demonstrar o dissídio jurisprudencial, trouxe como paradigma julgado proferido pelo Tribunal prolator do acórdão recorrido, incidindo na espécie a orientação da Súmula n. 13/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 619.027/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 11/05/2016)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE OU DEFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos (laudo médico), concluiu pela ausência de comprovação da incapacidade ou deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (art. 20, caput e parágrafos, da Lei 8.742/93).

2. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 585.002/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 13/03/2015)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006127-75.2008.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.03.006127-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LUANA RAFAELA DINIZ CASTRO incapaz |
| ADVOGADO | : | SP226619 PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS |
| REPRESENTANTE | : | PAULO DE OLIVEIRA CASTRO |
| ADVOGADO | : | SP226619 PRYSKILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS |
| No. ORIG. | : | 00061277520084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora em demanda ajuizada visando à concessão de benefício assistencial.
D E C I D O.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 567.985/MT (DJe 03.10.2013), assentou que a despeito da declaração de constitucionalidade da norma do artigo 20, § 3º, da LOAS quando da manifestação da Corte na ADI nº 1.232/DF, mudanças no contexto fático e jurídico tiveram o condão de promover um *processo de inconstitucionalização* desse preceito legal, o qual não deve ser tomado, portanto, como parâmetro objetivo único de aferição da miserabilidade.

O v. acórdão do E. STF restou assim ementado, verbis:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de Inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

Anote-se, ainda, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal ratificou essa interpretação em outro paradigma julgado nos termos do artigo 543-B do CPC de 1973 (RE nº 580.963/PR, DJe 03.10.2013), oportunidade em que assentou a inconstitucionalidade por omissão do artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, por infringência ao princípio da isonomia. Confira-se:

"Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A

inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem promíscua de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento."

O C. Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento do RESP nº 1.112.557/MG, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, ratificou referido entendimento, asseverando que o dispositivo legal do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 deve ser interpretado de modo a amparar o cidadão vulnerável, donde concluir-se que a delimitação do valor de renda familiar per capita prevista na LOAS não pode ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado.

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido" (STJ, REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 20/11/2009).

Finalmente, O C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RESP nº 1.355.052/SP, processado segundo o rito do art. 543-C do CPC de 1973, assentou que aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.

O v. acórdão do E. STJ restou assim ementado, verbis:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA PER CAPITA. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO.

*1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente.
2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.
3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008.
(REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)*

In casu, verifica-se que o v. acórdão recorrido não destoava do entendimento sufragado pela Suprema Corte e pelo C. STJ. Obedecidas as balizas interpretativas firmadas pelas instâncias superiores e após análise metódica da prova dos autos, firmou-se a conclusão pela não comprovação do requisito da miserabilidade do postulante do benefício assistencial, não se pautando a decisão hostilizada, percebe-se, pela negativa do benefício apenas sob o fundamento da intransponibilidade do critério objetivo de renda previsto na LOAS.

Dáí que a pretensão do recorrente de reexame do arcabouço fático-probatório relativo à infirmada condição de miserabilidade social esbarra no entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. STJ, de seguinte teor, *verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SALÁRIO. REVALORAÇÃO DA PROVA. PRETENSÃO. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

- 1. Se o Tribunal de segundo grau concluiu que a penhora recaiu apenas parcialmente sobre verbas salariais, liberando estas e mantendo a constrição sobre os demais valores, alterar essa conclusão encontra o óbice de que trata o verbete n. 7, da Súmula.*
- 2. A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 27/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.

REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIMENTO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. NÃO APLICAÇÃO. (...) 3. Assentando a Corte Regional estarem demonstrados os requisitos à concessão do benefício assistencial, verificar se a renda mensal da família supera ou não um quarto de um salário-mínimo encontra óbice no Enunciado n.º 7 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. 4. O reconhecimento de repercussão geral pelo colendo Supremo Tribunal Federal, com fulcro no art. 543-B do CPC, não tem o condão de sobrestar o julgamento dos recursos especiais em tramitação nesta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no RESP nº 1.267.161/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 28.9.2011.)

Descabe o recurso, no fecho, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008383-35.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.008383-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | SUELEN VANESSA FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP190621 DANIELA ANTONELLO COVOLO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10.00.00050-6 1 Vr GUARARAPES/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDIDO.

O recurso não merece admissão.

O acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto e à prova dos autos, concluiu pelo não cumprimento do requisito da

incapacidade do postulante do benefício assistencial. Revisitar a conclusão do v. acórdão não é dado à instância superior, por implicar revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, inviável nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE.

ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DA LOAS. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE.

INEXISTÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ.

INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA JULGADO PELO PRÓPRIO TRIBUNAL PROLATOR DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 13 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou a inexistência do requisito de incapacidade total e permanente, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - É entendimento pacífico dessa Corte que o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto a parte recorrente, para demonstrar o dissídio jurisprudencial, trouxe como paradigma julgado proferido pelo Tribunal prolator do acórdão recorrido, incidindo na espécie a orientação da Súmula n. 13/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 619.027/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 11/05/2016)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACÓRDÃO QUE APONTA A AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA INCAPACIDADE OU DEFICIÊNCIA DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos (laudo médico), concluiu pela ausência de comprovação da incapacidade ou deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência (art. 20, caput e parágrafos, da Lei 8.742/93).

2. Assim, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 585.002/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 13/03/2015)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025627-79.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.025627-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP237339 JOSE FLAVIO BIANCHI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MIZAEEL SANTANA |
| ADVOGADO | : | SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA |
| No. ORIG. | : | 00.00.00006-2 1 Vr ADAMANTINA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 515, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no RESP nº 1.369.165/SP.

Sobreveio, então, a decisão de fls. 517, 520/521, por meio do qual mantido o entendimento do acórdão recorrido.

DECIDO.

Procedo à admissibilidade do recurso especial de fls.448/509[Tab], *ex vi* do artigo 543-C, § 8º, do CPC.

Tenho que o recurso merece admissão.

O acórdão recorrido põe-se, *prima facie*, em contrariedade ao entendimento consolidado pelo C. STJ no bojo do RESP nº 1.369.165/SP, oportunidade em que restou consolidado o entendimento de que a citação válida é o marco temporal correto para a fixação do termo *a quo* da implantação de aposentadoria por invalidez concedida pelo Poder Judiciário, notadamente quando ausente requerimento administrativo prévio, tal como se dá *in casu*.

Quanto às demais irresignações contidas no recurso, aplicável a Súmula 292 do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025627-79.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.025627-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP237339 JOSE FLAVIO BIANCHI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MIZAEEL SANTANA |
| ADVOGADO | : | SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA |
| No. ORIG. | : | 00.00.00006-2 1 Vr ADAMANTINA/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

Atendidos os pressupostos gerais de admissibilidade recursal.

Verifica-se que a alegada ofensa à norma constitucional, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR INVÁLIDO. NATUREZA TEMPORÁRIA. CANCELAMENTO. LEI N. 1.195/54. OFENSA INDIRETA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279 DO STF. INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: RE 596.682, Rel. Min. Carlos Britto, Dje de 21/10/10, e o AI 808.361, Rel. Min. Marco Aurélio, Dje de 08/09/10. 2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854-AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dje de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010. 3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". 4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional. Precedentes: RE n. 389.096-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25.09.2009 e AI n. 763.419-AgR, Primeira Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 10.11.2010. (...) 6. Agravo regimental a

que se nega provimento." (AI 844425 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 14-06-2012 PUBLIC 15-06-2012)

Posto isso, **não admito** o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6036/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002861-71.2004.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.03.99.002861-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | JOSE AUGUSTO DANIEL |
| ADVOGADO | : | SP138492 ELIO FERNANDES DAS NEVES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 02.00.00026-5 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP |

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pela Turma julgadora, a abranger a integralidade do objeto do recurso excepcional interposto pela parte autora, declaro neste ato *prejudicado* esse recurso.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do v. acórdão.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052394-57.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.052394-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | MOYSES ANTONIO MOREIRA |
| ADVOGADO | : | SP021350 ODENEY KLEFENS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP086632 VALERIA LUIZA BERALDO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 03.00.00114-0 1 Vr BOTUCATU/SP |

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pela Turma julgadora (fls. 227, 230/231v), a abranger a
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2017 327/1567

integralidade do objeto do recurso especial interposto pela parte exequente, declaro neste ato *prejudicado* esse recurso. Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do acórdão.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003937-81.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.003937-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSEFINA BRUSSOLO SCOMBATTI |
| ADVOGADO | : | SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN |
| No. ORIG. | : | 13.00.00009-6 2 Vr MONTE ALTO/SP |

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de fls. 159/160, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 162/166v e o exaurimento da pretensão recursal da parte exequente.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC de 1973, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 162/166v, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto pela parte exequente, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC de 1973.

Int.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036457-07.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.036457-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | JOSE PINTO DA SILVA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP042676 CARLOS ANTONIO GALAZZI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 07.00.00046-6 1 Vr AGUAS DE LINDOIA/SP |

DECISÃO

Tendo em vista a realização de juízo positivo de retratação na espécie pela Turma julgadora, a abranger a integralidade do objeto do recurso excepcional interposto pela parte autora, declaro neste ato *prejudicado* esse recurso.

Certifique a Subsecretaria o trânsito em julgado do v. acórdão.

Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023623-24.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.023623-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP008354 CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | SERGIO ROBERTO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00236232420114036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo corréu Sérgio Roberto da Silva, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Requer o recorrente em seu recurso excepcional a extinção do processo, sem exame do mérito, por ausência de interesse de agir da autora, uma vez que o período de concessão do auxílio-doença é anterior àquele utilizado como base de dados para o processamento do FAP do ano de 2009.

DE C I D O.

Por primeiro, cumpre observar que havia sido proferida decisão monocrática anulando a sentença e determinando a redistribuição do feito à Justiça Estadual, especificamente a uma das Varas de Acidente de Trabalho desta Capital, face à incompetência deste Egrégio Tribunal Regional para a apreciação do recurso interposto nos autos.

Dessa decisão a autora interpôs agravo legal, o qual foi provido, por maioria, para reconhecer a competência da 3ª Seção deste Tribunal para apreciação do feito, determinando-se o retorno dos autos ao Relator para regular prosseguimento.

Em face desse acórdão o corréu Sérgio Roberto da Silva opôs embargos de declaração, alegando a existência de omissão, para que o acórdão esclareça se a presente ação não deve ser extinta por falta de interesse de agir, os quais foram rejeitados, ao fundamento de que o julgado embargado não apresenta qualquer obscuridade, contradição ou omissão, uma vez que o acórdão apenas se pronunciou a respeito da competência para a apreciação do feito, de modo que a matéria objeto dos presentes embargos deveria ser resolvida pela Douta Relatora, por ocasião da análise do recurso de apelação interposto.

Impugnando o acórdão que rejeitou esses embargos de declaração, o mencionado corréu interpôs o recurso especial ora em análise.

Todavia, em cumprimento ao determinado no acórdão que julgou o referido agravo legal interposto pela autora, foi proferida nova decisão monocrática, que manteve a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade ad causam da empresa autora para impugnar a natureza do benefício, se previdenciário ou acidentário, bem como por falta de interesse de agir da parte autora uma vez que para o processamento do FAP do ano de 2009 foram utilizados os dados de 1º de abril de 2007 a 31 de dezembro de 2008, período posterior àquele em que concedido o auxílio-doença, qual seja, de 25.03.2006 a 27.01.2007. Cumpre ressaltar que essa decisão monocrática foi mantida pela Turma quando do julgamento do agravo interno interposto pela autora. Desse modo, verifica-se que com a prolação do acórdão recorrido houve o exaurimento da pretensão recursal do mencionado corréu.

Ante o exposto, declaro prejudicado o recurso especial interposto pelo corréu Sérgio Roberto da Silva, por exaurimento do interesse recursal.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003554-69.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.003554-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | GENECI ALVES SEABRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP287025 FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP149863 WALTER ERWIN CARLSON |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 12.00.00031-1 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP |

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 151/152, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 156/158 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora. Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC/1973, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 156/158, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/1973.

Int. Após, cumpra-se o despacho de fl. 169.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008830-91.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.008830-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP043137 JOSE LUIZ SFORZA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSEFINA ROSA DE JESUS |
| ADVOGADO | : | SP202851 MARYENE FRANZIN CÂNOVAS |
| No. ORIG. | : | 07.00.00025-3 1 Vr AURIFLAMA/SP |

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 231/231^v, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 235/238 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora. Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC/1973, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 235/238, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por

desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/1973.

Int. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026829-52.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.026829-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP311364 PEDRO DE PAULA LOPES ALMEIDA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA GOMES DA LUZ (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP |
| No. ORIG. | : | 10.00.00121-7 3 Vr MOGI MIRIM/SP |

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 187/188, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição do acórdão de fls. 196/200 e o exaurimento da pretensão recursal da parte autora.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC/1973, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aquele lançado às fls. 196/200, com o que os recursos especial e extraordinário interpostos pela parte autora encontram-se *prejudicados*, pois que visam a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicados*** os recursos especial e extraordinário interpostos pela parte autora, por exaurimento do interesse recursal e por desafiarem acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/1973.

Int. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037266-89.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.037266-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | ELISANGELA CRISTINA CAMARGO |
| ADVOGADO | : | SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP147109 CRIS BIGI ESTEVES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 03.00.00115-0 3 Vr AMERICANA/SP |

DECISÃO

Com a restituição dos autos à Turma julgadora nos termos da decisão de folhas 427/428, verifica-se que foi realizado um juízo *positivo* de retratação na espécie, a implicar a edição dos acórdãos de fls. 431/434 e 444/445 e o exaurimento da pretensão recursal da parte

autora quanto ao mérito.

Além disso, é certo que ocorreu a adequação do entendimento do órgão fracionário deste Tribunal ao quanto decidido pela instância superior nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC/1973, o que implicou, também, a *substituição* do acórdão recorrido por aqueles lançados às fls. 431/434 e 444/445, com o que o recurso especial interposto encontra-se *prejudicado*, pois que visa a impugnar decisão deste Tribunal que não subsiste.

Ante o exposto, ***declaro prejudicado*** o recurso especial interposto pela parte autora, por desafiar acórdão substituído por novo pronunciamento da Turma julgadora, decorrente da providência imposta pelo artigo 543-C, § 7º, II, do CPC/1973.

Int. Após, devolvam-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48219/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021647-12.1993.4.03.6100/SP

| | |
|--|-------------------|
| | 95.03.032558-7/SP |
|--|-------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| APELANTE | : | METODO ENGENHARIA S/A e outros(as) |
| | : | TEPAL TELECOMUNICACOES LTDA |
| | : | NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS |
| ADVOGADO | : | SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outros(as) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 93.00.21647-3 4 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação declaratória, ajuizada pelo rito comum ordinário, em face da União Federal (Fazenda Nacional), pela qual buscam as contribuintes obter o direito "à dedução, de que trata o artigo 3º da Lei nº 8200/91, alterado pelo artigo 11 da Lei nº 8682/93, integralmente, já neste exercício de 1993 (anos-base 1992 e 1993)", e também, "o direito de deduzirem, desde já, as quotas de depreciação, amortização e exaustão, ou o valor de baixa de bens, sem a restrição contida no artigo 4º, da Lei nº 8200/91". (fl. 15).

A sentença julgou o pedido improcedente e condenou as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Nesta Corte, foi negado provimento à apelação por elas interposta. Também rejeitados os embargos de declaração opostos pelas recorrentes. Inconformadas, interpuseram Recurso Especial e Recurso Extraordinário, não admitidos, razão pela qual interpuseram agravos de instrumento contra as respectivas decisões de inadmissibilidade, conforme certificado à fl. 263. Referidos agravos de instrumento, o de nº 2009.03.00.022087-6, relativo ao recurso especial, e o de nº 2009.03.022086-4, referente ao recurso extraordinário, foram remetidos àquelas C. Cortes Superiores, conforme se vê da certidão de fl. 263 vº, tendo estes autos sido remetidos à origem, a 4ª Vara Federal desta Capital.

Perante aquele juízo, informam as contribuintes (fls. 304/328) terem aderido ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, motivo pelo qual apresentaram pedido de desistência, com renúncia ao direito sobre o que se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC/73, desistindo, também, dos recursos excepcionais por elas interpostos.

Os presentes autos foram remetidos a este Tribunal, em razão de decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, provendo o

agravo de instrumento e determinando a subida do Recurso Especial, o que ocorreu pela via eletrônica. Ao recurso, parcialmente conhecido, foi negado provimento pela Corte Especial, nos termos da decisão de fls. 343/348. Estes autos foram novamente remetidos à origem, permanecendo no aguardo da decisão no Agravo de Instrumento, a ser prolatada pelo C. Supremo Tribunal Federal. Ante à decisão proferida pela Corte Constitucional, no agravo de instrumento nº 2009.03.00.022086-4, sobrestando o exame de admissibilidade do Recurso Extraordinário, até a decisão do recurso representativo da controvérsia RE nº 242.689/PR, o feito tornou a este Tribunal. (fl. 365)

Referido agravo de instrumento, submetido ao C. Supremo Tribunal Federal, foi, na oportunidade, remetido àquela Corte por meio físico (fl. 279 do A.I.), e, lá, as contribuintes formularam ao i. Relator pedido de desistência do recurso extraordinário interposto, conforme se observa às fls. 282/308 do respectivo processo, ora em apenso, por terem aderido ao parcelamento disciplinado na Lei nº 11.941/2009. Em seguida, decidiu a E. Corte, à fl. 309 vº do agravo, considerando a decisão prolatada no RE 242.689, remeter os autos a este Tribunal.

Ante o exposto, considerando o pedido de desistência, com renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, formulado às fls. 304/328 destes autos principais, e o pedido de desistência do recurso extraordinário, deduzido às fls. 282/308 dos autos do agravo de instrumento em apenso (2009.03.00.022086-4), digam as requerentes, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao seu interesse no prosseguimento dos pleitos deduzidos, tendo em vista o que, sobre a matéria, foi decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos REs. nºs. 242.689/PR e 221.142/RS.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013659-27.1999.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.61.00.013659-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREENDIMENTOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO |
| ADVOGADO | : | SP081768 PAULO SERGIO SANTO ANDRE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

DESPACHO

Vistos.

Às fls. 344/349, informa a apelante, Center Norte S.A. - Construção, Empreendimentos, Administração e Participação, ter efetuado na conta vinculada a estes autos, equivocadamente, depósitos judiciais relativos a COFINS, os quais deveriam ter sido feitos na conta sob nº 026563500713746-2 (CEF), relacionada ao processo nº 0007423-97.2015.4.03.6100, ainda em trâmite na primeira instância.

À vista do ocorrido, requer o desapensamento da presente ação cautelar e a sua remessa ao juízo respectivo (9ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP), para que seja possibilitada a transferência dos mencionados depósitos para aqueles autos. Ouvida (fl. 352), opôs-se a União Federal (Fazenda Nacional) à remessa destes autos à primeira instância, não se insurgindo, contudo, quanto à pleiteada transferência dos depósitos.

Considerando, entretanto, que os depósitos destinam-se a processo em tramitação perante o primeiro grau de jurisdição, promova-se o desapensamento destes autos, encaminhando-se-os, com as cautelas legais, ao juízo da 9ª Vara Cível de São Paulo/SP, para as providências que entender pertinentes.

Posteriormente, restituídos e novamente apensados aos de nº 0018653-98.1999.4.03.6100, venham-me conclusos, para prosseguimento. Traslade-se cópia desta decisão para o processo sob nº 0018653-98.1999.4.03.6100, do qual este será desapensado.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013982-56.2004.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.00.013982-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA |
| APELANTE | : | OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A |
| ADVOGADO | : | SP017643 MARIO PAULELLI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

DESPACHO

Diante da concordância das partes em relação à manutenção dos depósitos nos autos da AC 1999.61.00.013633-0, retornem os autos ao sobrestamento.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019755-38.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.019755-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COML/ - SENAC |
| ADVOGADO | : | SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00197553820114036100 4 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Diante do alegado descumprimento dos termos do acórdão proferido, intime-se a União Federal para que apresente os esclarecimentos pertinentes. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017805-76.2011.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.05.017805-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP110045 VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | EDIMA PAULA COLETA SOARES |
| ADVOGADO | : | SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00178057620114036105 5 Vr CAMPINAS/SP |

DESPACHO

Vistos.

Intimada a comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de justiça gratuita requerido (fl. 164), o procurador da apelada informa, às fls. 166/169, não tê-la localizado e requer o diferimento do recolhimento do preparo do recurso interposto para o final do processo.

A legislação processual civil que disciplina a matéria não prevê a hipótese aventada pelo requerente, motivo pelo qual indefiro o pleito deduzido.

Destarte, no prazo final de 05 (cinco) dias, atenta às certidões de fls. 156 a 158, promova a apelada o recolhimento das custas e do preparo, na forma ali mencionada, pena de deserção.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008122-81.2012.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.04.008122-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | MARCELO CASLINI |
| ADVOGADO | : | SP114729 JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR e outro(a) |
| | : | SP139032 EDMARCOS RODRIGUES |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00081228120124036104 4 Vr SANTOS/SP |

DESPACHO

Fls. 314/317: Diante da expressa discordância da União Federal, conforme fundamentada manifestação (fls. 321/323), indefiro o pedido
 DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/02/2017 335/1567

de determinação de levantamento de restrição que recai sobre o veículo, para assegurar sua transferência.
Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007526-20.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.007526-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| APELANTE | : | ALZIRA GOMES MAYER |
| ADVOGADO | : | SP085956 MARCIO DE LIMA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00075262020134036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a parte Recorrida sobre os embargos de declaração de fls. 126/129.
Oportunamente, conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48222/2017
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000618-19.2001.4.03.6004/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.60.04.000618-1/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | União Federal - MEX |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | MARIA DAS GRACAS IGNACIO DOS SANTOS |

| | | |
|----------|---|------------------------------------|
| ADVOGADO | : | MS005160 DENISE MANSANO |
| | : | MS008666 SHIRLEY MONTERISI RIBEIRO |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da decisão que admitiu em parte o recurso especial interposto pela União Federal.

DECIDO.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, no ato impugnado, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. Diversamente, busca-se por esta via estreita a reforma da decisão, manifestando discordância em relação a seus fundamentos.

Não sendo, pois, do interesse da parte embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, impõe-se seja desprovido o recurso interposto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021298-91.2002.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.00.021298-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | DENIZE MOTA e outros(as) |
| | : | SANDRA FAUSTINO |
| | : | EUNICE BARBOZA CASSIMIRO |
| | : | ANA MARIA OLIVEIRA SANTOS |
| | : | ELIANA DE SOUSA DIAS SILVA |
| | : | SONIA AMAYA |
| | : | CLAUDETE PRIETO DOURADINHO ROCHA |
| | : | LIGIA ABDALLAH |
| ADVOGADO | : | SP018614 SERGIO LAZZARINI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão de órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Alega-se violação dos artigos 130, 131, 334, incisos II e III, 458, inciso II, 462 e 535, incisos I e II do Código de Processo Civil/1973, artigos 370, 371, 374, incisos II e III, 489, inciso I, 483 e 1.022, incisos I e II do Código de Processo Civil/2015.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não cabe o recurso especial, por eventual violação dos artigos 535, incisos I e II do Código de Processo Civil/73 (artigo 1.022 do CPC/2015), dado que o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "*não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes*" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013).

Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes." (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

Em relação aos artigos 130, 131, 334, incisos II e III, 458, inciso II e 462 do Código de Processo Civil/1973 e artigos 370, 371, 374, incisos II e III e 489, inciso I e do Código de Processo Civil/2015, observa-se que o acórdão recorrido decidiu a lide com base em fundamentos diversos, não tendo a parte recorrente impugnado devidamente tais fundamentos.

Assim, não cabe o recurso por eventual violação à lei federal, porquanto o acórdão hostilizado não enfrentou o cerne da controvérsia à luz do dispositivo apontado, sem que a parte tenha oposto embargos declaratórios com vistas ao esclarecimento de eventual omissão. Não foi obedecido, no ponto, o requisito do prequestionamento, a atrair ao caso, por extensão, a incidência do óbice consubstanciado nas Súmulas 282 e 356/STF.

Ainda, o acórdão recorrido analisou e resolveu a controvérsia sob enfoque eminentemente constitucional (artigo 37, inciso II da Constituição Federal). Em casos tais, tem-se como inadmissível o manejo do recurso especial.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FUSEX. EX-COMBATENTE. DEPENDENTE. ASSISTÊNCIA MÉDICA. APLICABILIDADE DO ART. 53, IV, ADCT/88. REVISÃO DO JULGADO NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL.

1. Na hipótese em tela, o acórdão do TRF da 4ª Região reconheceu o direito da autora ao entendimento de que o art. 53, IV, do ADCT garante a assistência médica gratuita aos ex-combatentes e seus dependentes, independente de contribuição ao FUSEX.

2. O fundamento constitucional assentado pelo acórdão de origem, consubstanciado na interpretação e aplicação exclusiva do art. 53, IV, do ADCT, afasta a possibilidade de revisão do julgado na via do recurso especial, por sua competência ser restrita à uniformização do direito infraconstitucional. Do contrário, estar-se-ia usurpando a atribuição exclusiva do Supremo Tribunal Federal disciplinada no art. 102, III, da CF.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1250979/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012)

Por fim, não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissintâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe 14.03.2014.

3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos.

Agravo regimental improvido.

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022348-31.1997.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.03.99.004661-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CLAUDIR ALVES PEREIRA e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP175419 ALIK TRAMARIM TRIVELIN |
| | : | SP187265A SERGIO PIRES MENEZES |
| APELADO(A) | : | OSWALDO SANTANA DA SILVA JUNIOR |
| | : | ROBINSON ANTONIO BRAGA |
| | : | ROBERTO JORGE RAYA |
| | : | RICARDO GUILHERME DOS SANTOS |
| | : | REINALDO DE SOUZA MORELI |
| | : | ANTONIO CUNHA NASCIMENTO HEITOR |
| | : | ANA FLAVIA BELLUCCI LEITE |
| | : | ALICE RODRIGUES DE SOUZA |
| | : | FLORIPES PINTO BILCHER |
| ADVOGADO | : | SP029609 MERCEDES LIMA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 97.00.22348-5 14 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da decisão que não admitiu seu recurso especial.
DECIDO.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, no ato impugnado, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. Diversamente, busca-se por esta via estreita a reforma da decisão, manifestando discordância em relação a seus fundamentos.

Não sendo, pois, do interesse da parte embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, impõe-se seja desprovido o recurso interposto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018759-21.2003.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.00.018759-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | JOSE CARLOS ELORZA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP115638 ELIANA LUCIA FERREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação ao art. 4.º do Decreto n.º 20.910/32, na medida em que o prazo prescricional se encontraria suspenso, uma vez que o processo administrativo iniciado perante a União que deu origem à presente demanda judicial ainda encontra-se pendente.

Sustenta a existência de dissídio jurisprudencial.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, quanto à alegação de eventual violação aos dispositivos de lei federal, destaco a ementa do acórdão recorrido:

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PRETENDIDO DIREITO AO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DOS DESCONTOS HAVIDOS NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - APELO IMPROVIDO.

1. A contribuição dos servidores federais inativos para a Seguridade Social foi instituída pela Medida Provisória nº 1.415, de 29.04.1996, sendo reeditada sob o número 1.463/96 que, posteriormente, sofreu sucessivas reedições até a entrada em vigor da Lei nº 9.630, em 23/04/1998.

2. A Lei nº 9.630/98 extinguiu a cobrança da contribuição dos servidores inativos ao Plano de Seguridade Social do servidor público federal desde a sua origem.

3. O próprio Supremo Tribunal Federal fixou entendimento de que a Medida Provisória nº 1.415/96 foi excluída do sistema jurídico pela Lei 9.630/98 e, por não ter sido reeditada a partir da Medida Provisória nº 1.463-25/98, perdeu seus efeitos desde sua origem. Em vista disso, entendo que devem ser restituídos ao servidor aposentado os montantes já descontados de seus proventos por força das referidas Medidas Provisórias, a contar do primeiro desconto.

4. Contudo, apenas em 08 de julho de 2003 (fls. 02) o autor ajuizou a presente ação, ou seja, mais de cinco anos após o fato que deu origem ao direito pretendido, razão pela qual resta configurada a ocorrência da prescrição na hipótese vertente.

5. É cediço que a hipótese dos autos não versa sobre direito de prestação continuada, mas sim sobre a devolução dos valores descontados dos proventos da aposentadoria do apelante, razão pela qual aplicável à espécie o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual "as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem".

6. Portanto, em face do intempestivo ajuizamento da ação, é de se considerar prescrito o direito do apelante. Isso porque, tendo em vista que a pretensão do autor refere-se a descontos promovidos entre agosto de 1996 e março de 1998, ou seja, mais de 5 (cinco) anos anteriormente à propositura da presente demanda, concludo no sentido de que, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, mostra-se inquestionável o reconhecimento da prescrição.

7. Impende ainda ressaltar que, embora a existência de requerimento administrativo protocolado pelo servidor tenha o condão de suspender o decurso do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32, no caso dos autos não há como se averiguar em que momento se deu a efetiva protocolização do requerimento junto à repartição competente.

8. Acresço que os descontos da contribuição ao Plano de Seguridade Social que incidem na remuneração do servidor são calculados e lançados diretamente na folha de pagamento pelo setor responsável. Assim, entendo que referido procedimento configura lançamento de ofício e não por homologação, uma vez que, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, nos lançamentos por homologação o contribuinte estipula a base de cálculo, faz incidir a alíquota que entende aplicável e antecipa o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, ao que não se subsume, portanto, a hipótese aqui descrita (AgRg no REsp 1096074, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 10/02/2009, DJe 26/02/2009).

9. Apelo improvido

Dessa forma, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que o Recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da **Súmula n.º 7 do STJ**:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Por fim, a análise de matéria fático-probatória também obsta o conhecimento do recurso interposto com base no dissídio jurisprudencial. Nesse sentido:

" PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu que o título extrajudicial consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa, embora tenha preenchido os requisitos de certeza e liquidez, não atendeu à exigência de exigibilidade, uma vez presente a interposição de procedimento administrativo que resultou na suspensão do crédito tributário.

2. Inaférvel eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se faça nova análise do conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice em sua Súmula 7.

3. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

4. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 398123 / RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014)

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.02.005560-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| APELANTE | : | JORGE LUIZ RASSI e outro(a) |
| | : | AZIZ RASSI NETO |
| ADVOGADO | : | SP184647 EDUARDO BENINI e outro(a) |
| APELANTE | : | Banco do Brasil S/A |
| ADVOGADO | : | SP142452 JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR e outros(as) |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Jorge Luiz Rassi e Aziz Rassi Neto contra decisão de inadmissibilidade de recurso especial (fl. 593), por apresentar erro material no ponto em que indica a parte recorrente.

Decido.

Ao compulsar os autos verifica-se às fls. 512/519 a interposição de recurso especial pelo Banco do Brasil S.A. e não pelo ora embargante, conforme apontado na decisão recorrida.

Assim, impõe acolher os embargos de declaração, com efeito modificativo, de molde a retificar a decisão de fl. 593, para que conste no primeiro parágrafo a seguinte redação:

Trata-se de Recurso Especial interposto por Banco do Brasil contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com a finalidade de corrigir o erro material acima explicitado, mantendo, no mais, a decisão recorrida.

Int.

Após, retornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pela União Federal.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.00.021144-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN |
| ADVOGADO | : | SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA |
| AGRAVADO(A) | : | RENATO DE ALMEIDA WHITAKER |
| ADVOGADO | : | SP033146 MARCOS GOSCOMB |
| PARTE RÉ | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| PARTE RÉ | : | INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO DE MINAS GERAIS |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 2004.61.00.000602-1 20 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Renato de Almeida Whitaker, em face da decisão que não admitiu seu recurso especial.

DECIDO.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, no ato impugnado, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. Diversamente, busca-se por esta via estreita a reforma da decisão, manifestando discordância em relação a seus fundamentos.

Não sendo, pois, do interesse da parte embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, impõe seja desprovido o recurso interposto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021145-49.2007.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.00.021145-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN |
| ADVOGADO | : | SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA |
| AGRAVADO(A) | : | RENATO DE ALMEIDA WHITAKER |
| ADVOGADO | : | SP033146 MARCOS GOSCOMB |
| PARTE RÉ | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| PARTE RÉ | : | INSTITUTO ESTADUAL DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO DE MINAS GERAIS |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 2004.61.00.013429-1 20 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Renato de Almeida Whitaker, em face da decisão que não admitiu seu recurso especial.

DECIDO.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, no ato impugnado, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. Diversamente, busca-se por esta via estreita a reforma da decisão, manifestando discordância em relação a seus fundamentos.

Não sendo, pois, do interesse da parte embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, impõe-se seja desprovido o recurso interposto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005154-09.2007.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.19.005154-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | FINOPLASTIC IND/ DE EMBALAGENS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP083977 ELIANA GALVAO DIAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Finoplastic Indústria de Embalagens Ltda. contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

A pretendida violação dos artigos 880 da CLT e 186 do Código Civil, indicados no recurso, não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos de declaração, nos quais nada se alegou acerca dos aludidos dispositivos legais, incidindo, pois, o verbete 282 do Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

No mais, o acórdão recorrido assim fundamentou:

No caso vertente, muito embora a parte autora, ora apelante, tenha logrado comprovar a indevida realização de penhora on line nos autos da reclamação trabalhista n.º 01656.2003.311.02.00-8, como bem destacado pelo r. Juízo de origem, o bloqueio dos valores de R\$ 11.010,00 e R\$ 2.000 nas demais contas da autora foi retirado após 2 dias (R\$ 11.010,00) e 7 dias (R\$ 2.000,00), respectivamente.

Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público ensejadora da indenização por dano moral é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.

Nesse diapasão, peço vênica para conceituar e delimitar o alcance dos danos morais, que são considerados, segundo ensinamento de Youssef Said Cahali:

Tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente

querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito, à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral.
(Dano Moral, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 21)

Acresça-se à conceituação acima as lições de Cleyton Reis:

É inquestionável que os padecimentos de natureza moral, como, por exemplo, a dor, a angústia, a aflição física ou espiritual, a humilhação, e de forma ampla, os padecimentos resultantes em situações análogas, constituem evento de natureza danosa, ou seja, danos extrapatrimoniais.

Todavia, esse estado de espírito não autoriza a compensação dos danos morais, se não ficar demonstrado que os fatos foram conseqüência da privação de um bem jurídico, em que a vítima tinha um interesse juridicamente tutelado.
(Avaliação do Dano Moral, 4ª edição, Editora Forense, pág. 15)

Do acima exposto, percebe-se que a indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária.

No tocante à penhora on line, é certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC, art. 612).

No caso em comento, foram adotadas todas as medidas para que execução fosse menos gravosa ao executado, de forma que a penhora on line foi utilizada como medida excepcional para satisfação do crédito, não se vislumbrando ilegalidade na constrição.

Da análise dos documentos acostados aos autos, nota-se que inexistente demonstração inequívoca da alegada ofensa à parte autora, não sendo possível concluir que do ato praticado resultou efetivo prejuízo de ordem moral, configurado em abalo psicológico, perturbação, transtorno grave, mácula de imagem e honra, traduzindo-se o aludido bloqueio, por si só, em conduta capaz de ensejar indenização a título de danos morais.

Revisitar referida conclusão demanda reexame de contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003951-89.1995.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.001628-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA |
| ADVOGADO | : | SP048852 RICARDO GOMES LOURENCO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A |
| ADVOGADO | : | SP010620 DINO PAGETTI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 95.00.03951-6 11 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo, com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido por este Tribunal Regional Federal que, com base nos elementos carreados aos autos, assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, §1º DO CPC. ART. 250 E 251 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. TRIBUTÁRIO. TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS DNAEE 38/86 E 45/86. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. RESP 1.110.321/DF. ILEGALIDADE DO AUMENTO. CONGELAMENTO DE PREÇOS. "PLANO CRUZADO". CONSUMIDORES INDUSTRIAL, COMERCIAL OU RURAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ADMISSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é de vinte anos o prazo prescricional, para reaver o quantum pago a maior, em razão da majoração da tarifa de energia elétrica pelas Portarias 38/86 e 45/86 (REsp 1.110.321 - julgado nos moldes do artigo 543-C do Código de Processo Civil).
2. As Portarias DNAEE 38/86, de 27.02.1986, e 45/86, de 04.03.1986, efetivamente incorreram em ilegalidade ao aumentarem as alíquotas das tarifas de energia elétrica durante o período em que os Decretos-leis 2.283/86 e 2.284/86 haviam determinado o congelamento dos preços dos produtos e serviços no denominado "Plano Cruzado". Precedentes do STJ e deste Tribunal.
3. A agravada comprovou de maneira satisfatória que é consumidora de energia elétrica antes de 1986, tendo sido submetida aos aumentos tarifários determinados pelas Portarias 38/86 e 45/86.
4. A majoração indevida ocorreu tanto para consumidores industriais quanto para consumidores comerciais, tal como reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
5. Os valores recolhidos de 27.02.1986 (data de vigência da Portaria DNAEE 38/86) até 27.11.1986 (data de vigência da Portaria DNAEE 153/86) devem ser restituídos, em razão da ilegalidade da majoração de alíquotas efetuada por meio da Portaria DNAEE 38/86.
6. O valor do indébito deverá ser acrescido de correção monetária e de juros de mora, conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal.
7. De acordo com o princípio da sucumbência, previsto no artigo 21 do Código de Processo Civil, cabe ao vencido arcar com as custas e com os honorários advocatícios.
8. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, tanto a União quanto a Eletropaulo devem arcar com o pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa para cada uma, limitados a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada uma, nos termos do artigo 20, §§3º e 4º, do Código de Processo Civil.
9. As agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repisar os argumentos já analisados quando da apreciação de suas razões de apelação.
10. Agravos não providos.

E, mais adiante o julgamento dos embargos de declaração:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II DO CPC. TRIBUTÁRIO. TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA. PORTARIAS DNAEE 38/86 E 45/86. ILEGALIDADE DO AUMENTO. CONGELAMENTO DE PREÇOS. "PLANO CRUZADO". CONSUMIDORES INDUSTRIAL, COMERCIAL OU RURAL. CLASSE DISTINTA DOS CONSUMIDORES RESIDENCIAIS. RESP 1.110.321/DF. UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há contradição entre o aresto embargado e o precedente mencionado pela embargante Eletropaulo (REsp 1.110.321/DF), pois ambos fazem a seguinte diferenciação de classes: consumidores industriais/comerciais e consumidores residenciais, estabelecendo que os consumidores industriais, comerciais e rurais foram atingidos pelo congelamento e têm direito à repetição da tarifa majorada, ao passo que os consumidores residenciais não têm direito à repetição.
2. O acórdão apenas ratifica o entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.110.321/DF, razão pela qual as alegações da embargante Eletropaulo não de ser rechaçadas.
3. A União sustenta que o acórdão foi omissivo ao consignar que a União deveria arcar com o pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, desconsiderando que não houve pedido condenatório em face da União.
4. Ocorre, porém, que houve sim pedido condenatório em face da União, e a legitimidade da União para figurar no polo passivo já restou assentada no acórdão embargado, razão pela qual a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios há de ser mantida.
5. A condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, ademais, deu-se com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando o grau de complexidade da causa, o trabalho e o tempo exigido dos advogados, bem como o zelo dos profissionais e o lugar de prestação de serviço, nos termos do artigo 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil.
6. O que as embargantes pretendem, de fato, é unicamente rediscutir a matéria já exaustivamente tratada no aresto, com indevido caráter infrigente, e a isso não se prestam os embargos de declaração.
7. De outra parte, no tocante ao prequestionamento, frise-se que é desnecessária a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da questão, à luz dos temas invocados, é mais do que suficiente para viabilizar o acesso às instâncias superiores.
8. Embargos de declaração rejeitados

Sustenta-se a existência de divergência jurisprudencial.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, cumpre ressaltar exigir o Superior Tribunal de Justiça a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (STJ, REsp 644274, Rel. Min. Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, o recorrente não realiza o cotejo analítico entre a hipótese dos autos e os paradigmas indicados - limitando-se a transcrever as trechos e ementas dos precedentes e a trazer o inteiro teor dos respectivos acórdãos -, providência imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio.

Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

2. A Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que, mesmo quando o dissídio for notório, deve o recorrente cumprir as formalidades no que concerne à comprovação da discrepância jurisprudencial, realizando o cotejo analítico.

3. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, por analogia, a Súmula 284/STF.

4. A análise sobre a aplicação do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC) demanda, como regra, reexame da situação fática, inviável em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1235386/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 25/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ARTIGOS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 105, INCISO III, ALÍNEA "C", DA CF. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. REALIZAÇÃO DE NOVO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. TRATAMENTO DIFERENCIADO ENTRE CANDIDATOS. IMPOSSIBILIDADE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICÁVEL.

1. As matérias suscitadas não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, em virtude da falta do requisito do prequestionamento, incidindo as Súmulas 282/STF e 211/STJ. No caso, não houve emissão de juízo de valor acerca da matéria contida nos artigos 2º, caput, e 50, I a VIII, §§ 1º ao 3º, da Lei nº 9.784/99, 183, §§ 1º e 2º, do CPC e art. 393, parágrafo único, do Novo Código Civil.

2. Da mesma forma, não se conhece do recurso especial, com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente deixa de providenciar o devido cotejo analítico entre a decisão recorrida e os acórdãos paradigmas, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, atendo-se a transcrever ementas de julgados. Precedentes.

3. Além disso, "o recurso especial interposto pela alínea 'c' é inadmissível quando a divergência apontada pelo acórdão paradigma já não é atual, mas pretérita e superada. (AgRg nos EDcl no Ag 1.045.943/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 03/08/2010).

4. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que, em homenagem aos princípios da moralidade, da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, não se admite o tratamento diferenciado entre os candidatos, mormente quanto o edital expressamente veda a realização do teste de aptidão física em condições diversas das inicialmente estabelecidas.

5. Inaplicável a teoria do fato consumado, porquanto a realização de novo teste de aptidão física deu-se por força da antecipação dos efeitos da tutela. Sendo assim, o recorrente prosseguiu no certame com amparo em decisão precária, não

havendo, pois, que se falar em situação consolidada pelo decurso do tempo.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1222863/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 14/04/2011)

ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDUMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade.

2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional.

3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1170249/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 17/05/2011, DJe 30/05/2011)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001593-92.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.001593-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| APELANTE | : | PAULO SERGIO PRANDINI FONSECA |
| ADVOGADO | : | SP052126 THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00015939220114036100 24 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em face da decisão que não admitiu seu recurso extraordinário, porquanto interposto em face de decisão monocrática.

DECIDO.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, no ato impugnado, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. Diversamente, busca-se por esta via estreita a reforma da decisão,

manifestando discordância em relação a seus fundamentos.

Não sendo, pois, do interesse da parte embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, impõe-se seja desprovido o recurso interposto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000602-17.2014.4.03.6002/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.60.02.000602-9/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | FERNANDO MIRANDA DE VARGAS JUNIOR e outros(as) |
| | : | EUCLIDES REUTER DE OLIVEIRA |
| | : | RAFAEL HENRIQUE DE TONISSI E BUSCHINELLI DE GOES |
| | : | RODRIGO GAROFALLO GARCIA |
| | : | MARCO ANTONIO PREVIDELLI ORRICO JUNIOR |
| | : | JORGE WILSON CORTEZ |
| | : | ALEXANDRE RODRIGO MENDES FERNANDES |
| ADVOGADO | : | MS014889 ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | Universidade Federal da Grande Dourados UFGD |
| PROCURADOR | : | CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00006021720144036002 1 Vr DOURADOS/MS |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000602-17.2014.4.03.6002/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.60.02.000602-9/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | FERNANDO MIRANDA DE VARGAS JUNIOR e outros(as) |
| | : | EUCLIDES REUTER DE OLIVEIRA |
| | : | RAFAEL HENRIQUE DE TONISSI E BUSCHINELLI DE GOES |
| | : | RODRIGO GAROFALLO GARCIA |
| | : | MARCO ANTONIO PREVIDELLI ORRICO JUNIOR |
| | : | JORGE WILSON CORTEZ |
| | : | ALEXANDRE RODRIGO MENDES FERNANDES |
| ADVOGADO | : | MS014889 ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | Universidade Federal da Grande Dourados UFGD |
| PROCURADOR | : | CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00006021720144036002 1 Vr DOURADOS/MS |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48230/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005751-47.2003.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.09.005751-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | FEMAQ FUNDICAO ENGENHARIA E MAQUINAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.134.903/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento quanto a não gerar direito ao crédito de IPI na saída de produto industrializado os valores relativos aos insumos não tributados ou com alíquota zero. Confira-se, no particular:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. *A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).*

2. *É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.*

3. *Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.*

4. *Entretantes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal.*

(...)

(REsp 1134903/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005751-47.2003.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.09.005751-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | FEMAQ FUNDICAO ENGENHARIA E MAQUINAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP091792 FLAVIO LUCAS DE MENEZES SILVA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

Decido.

A matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 398.365/RS, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil (Tema 844).

No referido acórdão, firmou-se o entendimento sobre a impossibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012750-91.2004.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.05.012750-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | GEVISA S/A |
| ADVOGADO | : | SP129693 WILLIAN MARCONDES SANTANA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito

de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

Decido.

A matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 398.365/RS, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil (Tema 844).

No referido acórdão, firmou-se o entendimento sobre a impossibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004777-43.2004.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.19.004777-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | LABORATORIOS STIEFFEL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO |
| | : | SP198272 MILENA DE NARDO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.134.903/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento quanto a não gerar direito ao crédito de IPI na saída de produto industrializado os valores relativos aos insumos não tributados ou com alíquota zero. Confira-se, no particular:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA

FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.

3. Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.

4. Entrementes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal.

(...)

(REsp 1134903/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004777-43.2004.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.19.004777-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | LABORATORIOS STIEFFEL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP215215B EDUARDO JACOBSON NETO |
| | : | SP198272 MILENA DE NARDO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

Decido.

A matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 398.365/RS, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil (Tema 844).

No referido acórdão, firmou-se o entendimento sobre a impossibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011465-77.2006.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.10.011465-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | S INDL/ AUTOMOTIVO E COM/ DE PECAS E MATERIAL DE FRICCAO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP129374 FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte contra decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira-se a orientação firmada na Súmula 282 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004843-49.2006.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.20.004843-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| APELANTE | : | INDUSCOMEL IND/ E COM/ DE CORRENTES MASSARI LTDA |
| ADVOGADO | : | SC032810 CHEILA CRISTINA SCHMITZ |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.134.903/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento quanto a não gerar direito ao crédito de IPI na saída de produto industrializado os valores relativos aos insumos não tributados ou com alíquota zero. Confira-se, no particular:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. *A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).*

2. *É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.*

3. *Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.*

4. *Entretantes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal.*

(...)

(REsp 1134903/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6038/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013924-24.2002.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.00.013924-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--------------------------------|
| APELANTE | : | SOLVAY INDUPA DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : | SP148636 DECIO FRIGNANI JUNIOR |

| | | |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

DECISÃO

Cuida-se de agravo contra decisão proferida pela Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário interposto pelo contribuinte.

Autos em apenso autuados como **AGREXT nº 130361 (Reg. N.º 2008.03.00.028764-4)**. Remetido o feito ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a devolução dos autos à origem, até o julgamento do paradigma, nos termos do artigo 543-B do CPC/73.

DECIDO.

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que *"quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil."* (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

"Art. 328-A

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*, é a que se verifica na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 398.365, assentou tese contrária à defendida pelo recorrente, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o paradigma julgado. Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, §§ 3º e 5º, do CPC/73 (artigos 1.030, I e 1.040, I, do CPC de 2015) c.c. artigo 328-A, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem.

Int.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016663-67.2002.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.00.016663-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | ACOS VIC LTDA |
| ADVOGADO | : | SP195461 ROGERIO DE ANDRADE e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

DECISÃO

Cuida-se de agravo contra decisão proferida pela Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário interposto pelo contribuinte.

Autos em apenso autuados como **AGREXT nº 126701 (Reg. N.º 2008.03.00.009100-2)**. Remetido o feito ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a devolução dos autos à origem, nos termos do artigo 543-B do CPC/73, tendo em vista o RE nº 590.809.

DECIDO.

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que "*quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*" (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

"Art. 328-A

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infêre-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*, é a que se verifica na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 398.365, que substituiu o RE 590.809 relativamente ao tema objeto do presente recurso, assentou tese contrária à defendida pelo recorrente, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o paradigma julgado. Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, §§ 3º e 5º, do CPC/73 (artigos 1.030, I e 1.040, I, do CPC de 2015) c.c. artigo 328-A, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011469-37.2003.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.05.011469-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | CERVEJARIAS CINTRA IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP269098A MARCELO SALDANHA ROHENKOHL |

DECISÃO

Cuida-se de agravo contra decisão proferida pela Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário interposto pelo contribuinte.

Autos em apenso autuados como **AGREXT nº 126666 (Reg. N.º 2008.03.00.009065-4)**. Remetido o feito ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a devolução dos autos à origem, nos termos do artigo 543-B do CPC/73, tendo em vista o RE nº 590.809.

DECIDO.

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que "*quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*" (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

"Art. 328-A

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*, é a que se verifica na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 398.365, que substituiu o RE 590.809 relativamente ao tema objeto do presente recurso, assentou tese contrária à defendida pelo recorrente, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o paradigma julgado. Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência.

(RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, §§ 3º e 5º, do CPC/73 (artigos 1.030, I e 1.040, I, do CPC de 2015) c.c. artigo 328-A, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005094-02.2003.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.11.005094-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

DECISÃO

Cuida-se de agravo contra decisão proferida pela Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário interposto pelo contribuinte.

Autos em apenso autuados como **AGREXT nº 125843 (Reg. N.º 2008.03.00.004981-2)**. Remetido o feito ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a devolução dos autos à origem, nos termos do artigo 543-B do CPC/73, tendo em vista o RE nº 590.809.

DECIDO.

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que "quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil." (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

"Art. 328-A

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*, é a que se verifica na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 398.365, que substituiu o RE 590.809 relativamente ao tema objeto do presente recurso, assentou tese contrária à defendida pelo recorrente, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o paradigma julgado. Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, §§ 3º e 5º, do CPC/73 (artigos 1.030, I e 1.040, I, do CPC de 2015) c.c. artigo 328-A, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48226/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037166-51.1998.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.03.99.067668-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP198225 LARISSA MARIA SILVA TAVARES |
| APELADO(A) | : | ALEXANDRE DELICATO PAMPADO |
| ADVOGADO | : | SP056751 PRIMO PAMPADO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 98.00.37166-4 13 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, em face da decisão que admitiu o recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal.

DECIDO.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, no ato impugnado, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. Diversamente, busca-se por esta via estreita a reforma da decisão, manifestando discordância em relação a seus fundamentos.

Não sendo, pois, do interesse da parte embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, impõe-se seja desprovido o recurso interposto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016865-54.1996.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.03.99.056763-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Odontologia de Sao Paulo CROSP |
| ADVOGADO | : | SP256822 ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD |
| | : | SP198239 LUCICLÉA CORREIA ROCHA SIMÕES |
| APELADO(A) | : | CREUSE PEREIRA SANTOS |
| ADVOGADO | : | RJ088294 CLAUDIA CAMPOS DE SOUZA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 96.00.16865-2 24 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, em face da decisão que não admitiu o recurso especial por ele interposto.

DECIDO.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, no ato impugnado, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. Diversamente, busca-se por esta via estreita a reforma da decisão, manifestando discordância em relação a seus fundamentos.

Não sendo, pois, do interesse da parte embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, impõe-se seja desprovido o recurso interposto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030898-20.1994.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.03.99.064897-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP077580 IVONE COAN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MARIA SOUZA DOS SANTOS SEGUNDO e outro(a) |
| | : | MARIA CONCEICAO |
| ADVOGADO | : | SP162348 SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS |
| | : | SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA |
| No. ORIG. | : | 94.00.30898-1 5 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Caixa Econômica Federal, em face da decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso especial interposto pela parte autora.

Mister consignar ter sido anteriormente determinada a suspensão do recurso especial, até ulterior decisão no REsp n.º 1.194.402-RS.

DECIDO.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, no ato impugnado, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. Diversamente, busca-se por esta via estreita a reforma da decisão, manifestando discordância em relação a seus fundamentos.

Não sendo, pois, do interesse da parte embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, impõe seja desprovido o recurso interposto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no aludido Recurso Especial, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019747-03.2007.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.00.019747-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| APELANTE | : | DONIZETE TEIXEIRA |
| ADVOGADO | : | SP146873 AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP241878 ANDRE LUIZ VIEIRA e outro(a) |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Donizete Teixeira, em face da decisão que determinou a suspensão do recurso especial por ele interposto, até ulterior decisão no REsp n.º 1.194.402-RS.

DECIDO.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, no ato impugnado, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. Diversamente, busca-se por esta via estreita a reforma da decisão, manifestando discordância em relação a seus fundamentos.

Não sendo, pois, do interesse da parte embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, impõe

seja desprovido o recurso interposto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no aludido Recurso Especial, tornem os autos conclusos para as providências cabíveis.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020205-49.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.020205-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | MAURO SERGIO CARDASSI |
| ADVOGADO | : | SP121188 MARIA CLAUDIA CANALE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP151812 RENATA CHOEFI HAIK e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00202054920094036100 13 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Mauro Sergio Cardassi contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

As fls. 332/333, equivocadamente determinou-se o sobrestamento deste feito até o julgamento do representativo do RE 660.010, que trata de odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções, previstas em lei estadual.

Referida matéria difere da tratada nos presentes autos, servidores do INSS, cujo edital de concurso previa jornada de trabalho de quarenta horas semanais, por força do art. 19 da Lei 8.112/90, motivo pelo qual torno sem efeito referida decisão.

Passo ao exame de admissibilidade.

O recurso não merece admissão.

Incabível o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista ser tal matéria da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014)

A pretendida violação do artigo 37, XI, da Constituição Federal indicado no recurso, não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, inclusive pela ausência de oposição de embargos de declaração sobre o tema.

Nesse sentido, não havendo prequestionamento sobre o tema, presente óbice intransponível à sequência recursal, incidindo, pois a Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ainda que assim não fosse, a alegada violação demanda revolvimento de substrato fático probatório dos autos, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto, incidindo no óbice da súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.
Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021526-22.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.021526-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | AMABILE CAROLINE CALIFANI e outros(as) |
| | : | RODRIGO PARRON BONFIM |
| | : | MARILI ASSAKA KOYAMA |
| | : | MOZER SILVEIRA |
| | : | RODRIGO TRINDADE DA SILVA |
| | : | MANOEL DE ALVARENGA FREIRE NETO |
| | : | MARCUS VINICIOS PEREIRA DE LACERDA |
| ADVOGADO | : | SP121188 MARIA CLAUDIA CANALE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP166407 ISABELA POGGI RODRIGUES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 0021526220094036100 17 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Amabile Caroline Califani e outros contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

As fls.406/407, equivocadamente determinou-se o sobrestamento deste feito até o julgamento do representativo do RE 660.010, que trata de odontologistas da rede pública vinham exercendo jornada de trabalho de 20 horas semanais, em respeito às regras que incidiam quando das suas respectivas investiduras, tendo sido compelidos, pelo Decreto estadual nº 4.345/2005 do Paraná, a cumprir jornada de 40 horas semanais sem acréscimo remuneratório e, ainda, sob pena de virem a sofrer as sanções, previstas em lei estadual.

Referida matéria difere da tratada nos presentes autos, servidores do INSS, cujo edital de concurso previa jornada de trabalho de quarenta horas semanais, por força do art. 19 da Lei 8.112/90, motivo pelo qual tomo sem efeito referida decisão.

Passo ao exame de admissibilidade.

O recurso não merece admissão.

Incabível o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivos constitucionais, haja vista ser tal matéria da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta

violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014)

A pretendida violação do artigo 37, XI, da Constituição Federal indicado no recurso, não foi objeto de exame pelo acórdão recorrido, inclusive pela ausência de oposição de embargos de declaração sobre o tema.

Nesse sentido, não havendo prequestionamento sobre o tema, presente óbice intransponível à sequência recursal, incidindo, pois a Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal.

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Ainda que assim não fosse, a alegada violação demanda revolvimento de substrato fático probatório dos autos, o que desvela o descabimento do extraordinário interposto, incidindo no óbice da súmula 279 do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Para simples reexame da prova não cabe recurso extraordinário."

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007379-63.2010.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.60.00.007379-2/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS |
| ADVOGADO | : | MS001597 JOAO JOSE DE SOUZA LEITE |
| | : | MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES |
| APELADO(A) | : | Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS |
| ADVOGADO | : | MS004230 LUIZA CONCI |
| No. ORIG. | : | 00073796320104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Sista - Sindicato dos Servidores Técnicos Administrativos da FUFMS, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil de 1973, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011253-56.2010.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.60.00.011253-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------------|---|---|
| APELANTE | : | SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS |
| ADVOGADO | : | MS001597 JOAO JOSE DE SOUZA LEITE e outros(as) |
| | : | MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES |
| REPRESENTADO(A) | : | NAPOLIAO PEREIRA DA SILVA e outros(as) |
| | : | NARDA OVANDO |
| | : | NASARE APARECIDA DE C NOGUEIRA |
| | : | NATALIA DE ALMEIDA CLARO |
| | : | NATALINA DOLORES S MARCILIO |
| APELADO(A) | : | Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS |
| ADVOGADO | : | MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ |
| No. ORIG. | : | 00112535620104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por SISTA - Sindicato dos Servidores Técnicos Administrativos da FUFMS, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil de 1973, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011826-94.2010.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.60.00.011826-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------------|---|---|
| APELANTE | : | SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS |
| ADVOGADO | : | MS001597 JOAO JOSE DE SOUZA LEITE e outros(as) |
| | : | MS003245 MARTA DO CARMO TAQUES |
| REPRESENTADO(A) | : | MARIA ANTONIA MIRANDA e outros(as) |
| | : | MARIA ANTONIA B DE S FREITAS |
| | : | MARIA APARECIDA BOLZAN |
| | : | MARIA APARECIDA R DA SILVA |
| | : | MARIA APARECIDA DOS SANTOS GONCALVES |
| APELADO(A) | : | Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS |
| PROCURADOR | : | MS004230 LUIZA CONCI |

| | |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 00118269420104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |
|-----------|---|

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por SISTA - Sindicato dos Servidores Técnicos Administrativos da FUFMS, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil de 1973, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012518-93.2010.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.60.00.012518-4/MS |
|--|------------------------|

| | |
|-----------------|---|
| APELANTE | : SISTA SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA FUFMS |
| ADVOGADO | : MS001597 JOAO JOSE DE SOUZA LEITE e outro(a) |
| REPRESENTADO(A) | : PAULO PEREIRA MELO e outros(as) |
| | : PAULO RIBEIRO DE SOUZA |
| | : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA |
| | : PAULO ROBERTO MACIEL |
| | : PEDRO BISPO ALVES |
| APELADO(A) | : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS |
| ADVOGADO | : MS004230 LUIZA CONCI |
| No. ORIG. | : 00125189320104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por SISTA - Sindicato dos Servidores Técnicos Administrativos da FUFMS, contra v. acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 508, do Código de Processo Civil de 1973, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Ante o exposto, em face da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, não admito o recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000520-04.2011.4.03.6127/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.27.000520-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | AUTO POSTO VILA PARAISO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP218535 JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Ministerio Publico Federal |
| ADVOGADO | : | LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00005200420114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000520-04.2011.4.03.6127/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.27.000520-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | AUTO POSTO VILA PARAISO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP218535 JOÃO APARECIDO GONÇALVES DA CUNHA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Ministerio Publico Federal |
| ADVOGADO | : | LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00005200420114036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso extraordinário.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025068-10.2012.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.00.025068-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| AGRAVANTE | : | ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVICOS E INFORMATICA LTDA - em recuperação judicial |
| ADVOGADO | : | MT007216 CARLOS EDUARDO SILVA E SOUZA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00094046920124036100 17 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por ROSCH ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA., em face da decisão que não admitiu o recurso especial por ele interposto, porquanto deserto.

DECIDO.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, no ato impugnado, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. Diversamente, busca-se por esta via estreita a reforma da decisão, manifestando discordância em relação a seus fundamentos.

Não sendo, pois, do interesse da parte embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, impõe-se seja desprovido o recurso interposto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.011674-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| AGRAVANTE | : | ALVARO MOREIRA FILHO |
| ADVOGADO | : | SP228035 FERNANDA CASSIA DE MACEDO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP267393 CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES |
| PARTE RÉ | : | PAULO FELIX DE ARAUJO CINTRA FILHO e outro(a) |
| | : | ALICE ANGELINA SOBRAL MOREIRA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00154599519964036100 6 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Alvaro Moreira Filho, em face da decisão que não admitiu seu recurso especial, porquanto interposto em face de decisão monocrática.

DECIDO.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, no ato impugnado, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. Diversamente, busca-se por esta via estreita a reforma da decisão, manifestando discordância em relação a seus fundamentos.

Não sendo, pois, do interesse da parte embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, impõe-se seja desprovido o recurso interposto.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.31.000978-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | MARIA APARECIDA DUARTE FUIM |
| ADVOGADO | : | SP212706 ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00009783820134036131 1 Vr BOTUCATU/SP |

DESPACHO

Fls. 147/148: manifeste-se a recorrente, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030514-23.2014.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.030514-2/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE | : | LATICINIOS UNIAO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP261709 MARCIO DANILO DONÁ |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA |
| ADVOGADO | : | MS007112 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMAPUA MS |
| No. ORIG. | : | 08004621320118120006 1 Vr CAMAPUA/MS |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido nestes autos.

Decido.

Compulsando os autos, verifica-se que a interposição do recurso ocorreu após o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, conforme certidão lançada pela Subsecretaria, sendo, portanto, intempestivo.

Assim, ausente pressuposto objetivo de admissibilidade, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

Certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

| | | |
|----------|---|--|
| | | 2014.61.00.011441-8/SP |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS e filia(l)(is) |
| | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| | : | LOCARVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00114419820144036100 17 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** (fs. 592/656) com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação ao art. 15, § 6º, da Lei nº 8.036/90 e aos arts. 3º e 4º do Código Tributário Nacional.

DECIDO.

O presente recurso não deve ser admitido.

Quanto ao mérito do recurso, tem-se que a pretensão do recorrente destoa do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM A SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual incabível a equiparação da sistemática de incidência da contribuição ao FGTS com a sistemática utilizada para efeito de incidência das contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, porquanto irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória. Com efeito, de acordo com o disposto no art. 15, caput, e parágrafo 6º, da Lei n. 8.036/90, apenas as parcelas taxativamente arrolados no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS. Tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição em comento sobre essas verbas.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido."

(Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.488.558/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 18/10/2016, DJ 27/10/2016)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011441-98.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.011441-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS e filia(l)(is) |
| | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | CIA DE LOCACAO DAS AMERICAS filial |
| | : | LOCARVEL LOCADORA DE VEICULOS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP289437A GILBERTO JOSÉ AYRES MOREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00114419820144036100 17 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** (fls. 659/722) com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte Regional.

Alega, em síntese, violação aos arts. 7º, I e XXI, e 195, I e II, da Constituição Federal.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, já se manifestou sobre o tema, por meio de decisões monocráticas, no sentido de que o FGTS não se confunde com imposto ou contribuição previdenciária e que a divergência relativa às verbas sobre as quais ele incide tem natureza infraconstitucional, *verbis*:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. 1. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não têm natureza jurídica tributária. Trata-se de fundo criado especificamente com o objetivo de proteger o trabalhador, constituído pelo depósito mensal correspondente a 8% (oito por cento) do respectivo salário em conta vinculada, cujos valores pertencem exclusivamente ao empregado, que poderá levá-los no momento de sua dispensa ou diante de outras situações previstas em lei. 2. A teor do art. 15, §6º, da Lei 8.036/90, o FGTS incide sobre todos os pagamentos de natureza salarial, não integrando sua base de cálculo apenas as parcelas de caráter indenizatório, como aquelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei 8.212/1991. 3. In casu, verifica-se que nenhuma das verbas apontadas pelos recorrentes detém natureza indenizatória, mas sim salarial, devendo, portanto, integrar a respectiva base de cálculo do FGTS, visto que o terço constitucional de férias não se confunde com o abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT, integrando a remuneração do empregado para todos os fins de direito. 4. As horas-extras, por sua vez, integram o salário de contribuição, configurando verbas de natureza eminentemente remuneratória, não figurando entre as hipóteses de exclusão preconizadas no art. 28, §9º, da Lei 8.212/91. 5. A suspensão do contrato de trabalho decorrente de licença por acidente de trabalho não isenta o empregador da obrigação de depositar os valores relativos ao FGTS na conta vinculada do empregado, uma vez que tal obrigação está expressamente inserida no §5º do artigo 15 da Lei 8.036/90. 6. 'Somente as gratificações não habituais deixam de ser consideradas como salário para todos os fins de direito. A Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobre finalidades, bem com em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento.' (STJ, Resp 389.979, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 08.04.2002). 7. Apelação improvida." (eDOC 2, p. 8-9) Embargos de declaração rejeitados. (eDOC 12) No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se o não recolhimento do FGTS sobre as verbas pagas pelo empregador aos seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias, horas-extras, os quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e acidente e o aviso prévio indenizado. É o relatório. Decido. A irresignação não merece prosperar. Inicialmente, convém reproduzir o assentado pelo Tribunal de origem: "Percebe-se, destarte, que o FGTS incide sobre todos os pagamentos de natureza salarial, não integrando sua base de cálculo apenas as parcelas de caráter indenizatório, não salarial, como aquelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, que também não integram o salário-contribuição da contribuição previdenciária, como, por exemplo, valores recebidos a título de vale-transporte, auxílio-alimentação, diárias, licença-prêmio indenizada, dentre outros. (...) Na hipótese dos autos, observa-se que nenhuma das verbas apontadas pelos recorrentes detém natureza indenizatória, mas sim salarial, devendo, portanto, integrar a respectiva base de cálculo do FGTS." (eDOC 2, p. 3-4) Sendo assim, constata-se que eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo a quo demandaria o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, no caso, a Lei nº 8.036/90, de modo que o processamento do apelo extremo se encontra inviabilizado. Ademais, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do STF, segundo a qual o FGTS não é imposto nem contribuição previdenciária, não sendo possível equipará-los para fins tributários. Citam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: RE 913.424, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 23.09.2015; e RE 891.514, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.08.2015. Ademais, "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão

recorrida." (Enunciado da Súmula 636 do STF) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos artigos 21, §1º, do RISTF; e 557, caput, do CPC. Publique-se. Brasília, 01 de fevereiro de 2016. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (RE 916565, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 01/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03/02/2016 PUBLIC 04/02/2016) (grifei)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: "CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA. A contribuição ao FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 1990, incide sobre o terço constitucional de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador por doença ou acidente". O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 154, 195, §4º, da Constituição. Sustenta violação aos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/991. A parte recorrente afirma que para autorizar a cobrança de outras fontes de custeio é necessário Lei Complementar. Aduz, em síntese, que não se incluem no conceito de remuneração os valores pagos a título de verbas de caráter indenizatório, de forma que sobre tais valores não incide contribuição para o FGTS. Defendem a ausência de previsão legal para o cálculo do FGTS sobre tais verbas. A pretensão recursal não merece prosperar, haja vista que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem se coaduna com o posicionamento adotado por esta Suprema Corte, no sentido de que o FGTS não se trata de imposto, tampouco de contribuição previdenciária, não sendo possível equipará-lo à sistemática daqueles. Nesse sentido, destaco trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, nos autos do ARE 709.212/DF, julgado pelo Plenário: "[...] À época, ainda não havia sido solucionada antiga controvérsia jurisprudencial e doutrinária acerca da natureza jurídica do FGTS, questão prejudicial à definição do prazo aplicável à cobrança dos valores não vertidos, a tempo e modo, pelos empregadores e tomadores de serviço, ao Fundo. Em virtude do disposto no art. 20 da Lei 5.107/1966, segundo o qual a cobrança judicial e administrativa dos valores devidos ao FGTS deveria ocorrer de modo análogo à cobrança das contribuições previdenciárias e com os mesmos privilégios, o Tribunal Superior do Trabalho inclinou-se pela tese de que o FGTS teria natureza previdenciária e, portanto, a ele seria aplicável o disposto no art. 144 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que fixava o prazo de trinta anos para a cobrança das contribuições previdenciárias. Após a Constituição de 1988, foi promulgada a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que deu nova disciplina ao FGTS. No tocante ao prazo prescricional, o art. 23, § 5º, do novo diploma legal veicula a seguinte disposição: o processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. O art. 55 do Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, ato normativo que regulamenta o FGTS, possui idêntico teor. Essa foi, portanto, a gênese da tese de que o prazo para a cobrança, pelo empregado ou pelos órgãos públicos, das contribuições devidas ao FGTS seria, anteriormente e mesmo após a Constituição de 1988, de trinta anos. Ocorre que o art. 7º, III, da nova Carta expressamente arrolou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, colocando termo, no meu entender, à celeuma doutrinária acerca de sua natureza jurídica. Desde então, tornaram-se desarrazoadas as teses anteriormente sustentadas, segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização, etc. Trata-se, em verdade, de direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995). Consoante salientado por José Afonso da Silva, não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 191).

(...)

Nesse sentido, cumpre registrar que, mesmo anteriormente à Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já havia afastado a tese do suposto caráter tributário ou previdenciário das contribuições devidas ao Fundo, salientando ser o FGTS um direito de índole social e trabalhista. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 100.249-2, Rel. Min. Oscar Corrêa, Red. p/Acórdão Min. Néri da Silveira, DJ 1.7.1988, o Plenário desta Corte deixou assentado o seguinte entendimento: "Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo comparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular de direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos de FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina de Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação". Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RISTF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Documento assinado digitalmente (RE 934048, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 22/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 24/02/2016 PUBLIC 25/02/2016) (grifei)

Ante o exposto, **não admito o recuso extraordinário.**

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48233/2017
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001791-23.2002.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.08.001791-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | IND/ E COM/ DE MOVEIS SPIRART LTDA |
| ADVOGADO | : | SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR e outros(as) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

Decido.

A matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 398.365/RS, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil (Tema 844).

No referido acórdão, firmou-se o entendimento sobre a impossibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6041/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014293-81.2003.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.00.014293-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | ROTAVI COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP239253 REBECA BRAGA PEREZ e outros(as) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

DECISÃO

Cuida-se de agravo contra decisão proferida pela Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário interposto pelo contribuinte.

Autos em apenso autuados como **AGREXT nº 130735 (Reg. N.º 2008.03.00.030568-3)**. Remetido o feito ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a devolução dos autos à origem, nos termos do artigo 543-B do CPC/73, tendo em vista o RE nº 590.809.

DECIDO.

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que *"quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil."* (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

"Art. 328-A

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o

agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *iníto*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*, é a que se verifica na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 398.365, que substituiu o RE 590.809 relativamente ao tema objeto do presente recurso, assentou tese contrária à defendida pelo recorrente, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o paradigma julgado. Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, §§ 3º e 5º, do CPC/73 (artigos 1.030, I e 1.040, I, do CPC de 2015) c.c. artigo 328-A, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003790-38.2003.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.20.003790-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | TEXTIL GODOY LTDA |
| ADVOGADO | : | SP151193 ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES e outro(a) |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP |

DECISÃO

Cuida-se de agravo contra decisão proferida pela Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário interposto pelo contribuinte.

Autos em apenso autuados como **AGREXT nº 133100 (Reg. N.º 2008.03.00.044949-8)**. Remetido o feito ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a devolução dos autos à origem, nos termos do artigo 543-B do CPC/73, tendo em vista o RE nº 590.809.

DECIDO.

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que "*quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado*

especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil." (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

"Art. 328-A

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*, é a que se verifica na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 398.365, que substituiu o RE 590.809 relativamente ao tema objeto do presente recurso, assentou tese contrária à defendida pelo recorrente, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o paradigma julgado. Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, §§ 3º e 5º, do CPC/73 (artigos 1.030, I e 1.040, I, do CPC de 2015) c.c. artigo 328-A, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009942-25.2004.4.03.6102/SP

| |
|------------------------|
| 2004.61.02.009942-9/SP |
|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | SERT PLAST IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP178344 RODRIGO FREITAS DE NATALE e outro(a) |
| | : | SP227704 PATRICIA MADRID BALDASSARE |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |

DECISÃO

Cuida-se de agravo contra decisão proferida pela Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário interposto pelo contribuinte.

Autos em apenso autuados como **AGREXT nº 127071 (Reg. N.º 2008.03.00.011581-0)**. Remetido o feito ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a devolução dos autos à origem, nos termos do artigo 543-B do CPC/73, tendo em vista o RE nº 590.809.

DECIDO.

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que "*quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*" (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

"Art. 328-A

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *iníto*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*, é a que se verifica na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 398.365, que substituiu o RE 590.809 relativamente ao tema objeto do presente recurso, assentou tese contrária à defendida pelo recorrente, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o paradigma julgado. Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, §§ 3º e 5º, do CPC/73 (artigos 1.030, I e 1.040, I, do CPC de 2015) c.c. artigo 328-A, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6040/2017
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000466-85.2003.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.05.000466-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | 3M DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP099420 ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |

DECISÃO

Cuida-se de agravo contra decisão proferida pela Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário interposto pelo contribuinte.

Autos em apenso autuados como **AGREXT nº 121059 (Reg. N.º 2007.03.00.085811-4)**. Remetido o feito ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a devolução dos autos à origem, nos termos do artigo 543-B do CPC/73, tendo em vista o RE nº 590.809.

DECIDO.

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que *"quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil."* (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá

ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

"Art. 328-A

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*, é a que se verifica na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 398.365, que substituiu o RE 590.809 relativamente ao tema objeto do presente recurso, assentou tese contrária à defendida pelo recorrente, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o paradigma julgado. Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, §§ 3º e 5º, do CPC/73 (artigos 1.030, I e 1.040, I, do CPC de 2015) c.c. artigo 328-A, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003812-44.2003.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.05.003812-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | PRENSA JUNDIAI S/A e filia(l)(is) |
| ADVOGADO | : | SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |

DECISÃO

Cuida-se de agravo contra decisão proferida pela Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário interposto pelo contribuinte.

Autos em apenso autuados como **AGREXT nº 126953 (Reg. N.º 2008.03.00.011463-4)**. Remetido o feito ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a devolução dos autos à origem, nos termos do artigo 543-B do CPC/73, tendo em vista o RE nº 590.809.

DECIDO.

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que "*quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*" (redação da Emenda Regimental nº

21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

"Art. 328-A

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*, é a que se verifica na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 398.365, que substituiu o RE 590.809 relativamente ao tema objeto do presente recurso, assentou tese contrária à defendida pelo recorrente, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o paradigma julgado. Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência.

(RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, §§ 3º e 5º, do CPC/73 (artigos 1.030, I e 1.040, I, do CPC de 2015) c.c. artigo 328-A, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012136-23.2003.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.05.012136-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS GERMANIA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP081024 HENRIQUE LEMOS JUNIOR e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |

DECISÃO

Cuida-se de agravo contra decisão proferida pela Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário interposto pelo contribuinte.

Autos em apenso autuados como **AGREXT nº 121642 (Reg. N.º 2007.03.00.088691-2)**. Remetido o feito ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a devolução dos autos à origem, nos termos do artigo 543-B do CPC/73, tendo em vista o RE nº 590.809.

DECIDO.

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que "*quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*" (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

"Art. 328-A

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*, é a que se verifica na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 398.365, que substituiu o RE 590.809 relativamente ao tema objeto do presente recurso, assentou tese contrária à defendida pelo recorrente, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o paradigma julgado. Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, §§ 3º e 5º, do CPC/73 (artigos 1.030, I e 1.040, I, do CPC de 2015) c.c. artigo 328-A, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.10.009904-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | CIPATEX IMPREGNADORA DE PAPEIS E TECIDOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP |

DECISÃO

Cuida-se de agravo contra decisão proferida pela Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário interposto pelo contribuinte.

Autos em apenso atuados como **AGREXT nº 123653 (Reg. N.º 2007.03.00.098343-7)**. Remetido o feito ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a devolução dos autos à origem, nos termos do artigo 543-B do CPC/73, tendo em vista o RE nº 590.809.

DECIDO.

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que *"quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil."* (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

"Art. 328-A

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*, é a que se verifica na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 398.365, que substituiu o RE 590.809 relativamente ao tema objeto do presente recurso, assentou tese contrária à defendida pelo recorrente, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o paradigma julgado. Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, §§ 3º e 5º, do CPC/73 (artigos 1.030, I e 1.040, I, do CPC de 2015) c.c. artigo 328-A, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002511-14.2003.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.21.002511-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A |
| ADVOGADO | : | SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a) |

DECISÃO

Cuida-se de agravo contra decisão proferida pela Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário interposto pelo contribuinte.

Autos em apenso autuados como **AGREXT nº 126397 (Reg. N.º 2008.03.00.007628-1)**. Remetido o feito ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a devolução dos autos à origem, nos termos do artigo 543-B do CPC/73, tendo em vista o RE nº 590.809.

DECIDO.

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que "*quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*" (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

"Art. 328-A

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada

por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*, é a que se verifica na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 398.365, que substituiu o RE 590.809 relativamente ao tema objeto do presente recurso, assentou tese contrária à defendida pelo recorrente, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o paradigma julgado. Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, §§ 3º e 5º, do CPC/73 (artigos 1.030, I e 1.040, I, do CPC de 2015) c.c. artigo 328-A, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48247/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011057-39.1994.4.03.6100/SP

| | |
|--|-------------------|
| | 97.03.035016-0/SP |
|--|-------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| APELANTE | : | CEBRAF SERVICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP208449 WAGNER SILVA RODRIGUES |
| SUCEDIDO(A) | : | CBB INSTRUMENTACAO E CONTROLE LTDA |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 94.00.11057-0 20 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 282, 283, 284, 300, 301, 302, 303, 304 e 535, todos do Código de Processo Civil de 1973, 225, do Código Civil e 66, da Lei nº 8.383/91.

Aduz, outrossim, a existência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

O recurso especial não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

No mérito, observo que a pretexto de alegar infrações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Tratando-se de pedido de compensação de valores pagos a título de contribuição ao FINSOCIAL, é indispensável a comprovação do recolhimento através de DARF, original ou em cópia autenticada.

2. Ausentes tais documentos, deve-se extinguir o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

3. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, limitados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4. Remessa oficial provida.

5. Apelações prejudicadas

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE GUIAS DARF. APRESENTAÇÃO NA AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. AUTOS ARQUIVADOS. OBRIGATORIDADE DO AUTOR DE INSTRUIR A AÇÃO PRINCIPAL COM OS DOCUMENTOS ESSENCIAIS À DEMONSTRAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. ART. 282, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PEDIDO PARA O TRASLADO PARA OS AUTOS PRINCIPAIS. OMISSÃO DO JULGADO NÃO DEMONSTRADA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A fundamentação adotada no acórdão é suficiente para respaldar a conclusão alcançada, pelo quê ausente pressuposto a ensejar a oposição de embargos de declaração.

II - Cabe ao Autor instruir a ação principal com os documentos essenciais à comprovação da verdade dos fatos alegados, nos termos do art. 282, VI, do Código de Processo Civil, providenciando o seu traslado na hipótese de terem sido oferecidos anteriormente em outros autos, como na hipótese da ação cautelar preparatória.

III - Não há, na decisão recorrida, a ocorrência de qualquer obscuridade, contradição ou omissão que justificasse a oposição de embargos de declaração.

IV - Embargos rejeitados.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Sob o fundamento da alínea "c", na espécie, a incidência da Súmula 7/STJ, impede a análise do dissídio jurisprudencial.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. REVISÃO DE REFORMA. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. CAPACIDADE LABORATIVA. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA PELA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 83 /STJ.

1. (...)

3. Quanto à alínea "c" do permissivo constitucional, não é possível conhecer da divergência jurisprudencial, seja porque os recorrentes não demonstraram a divergência jurisprudencial nos moldes legais e regimentais, seja porque a incidência das Súmulas 7 e 83/STJ impedem a análise do dissídio.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1560302/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016) - grifei.

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO CIVIL DE DANOS POR ATO ILÍCITO - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO PARA FIXAR OS JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54 DO STJ - INSURGÊNCIA RECURSAL DO REQUERENTE.

1. (...)

3. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1308453/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016) - grifei.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034961-78.2000.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.00.034961-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | CONFAB INDL/ S/A |
| ADVOGADO | : | SP143225B MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão que considerou válida a vedação imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96 à dedução do valor da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSL na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da própria CSL. Sustenta, em síntese, além da repercussão geral da matéria, a violação dos artigos 145, § 1º, 146, inciso III, alínea *a*, 150, inciso IV, 153, inciso III, e 195, inciso I, da Constituição Federal, bem como dos princípios da segurança e da tipologia jurídica.

Contrarrazões apresentadas às fls. 231/235.

Decido.

A controvérsia acerca da dedução do valor pago a título de CSL na apuração das bases de cálculo do IRPJ e da própria CSL foi resolvida pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 582.525/SP, restando assentado o entendimento no sentido de que é constitucional a vedação imposta pelo art. 1º da Lei nº 9.316/96, como se denota das conclusões do aludido julgado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DEVIDO PELA PESSOA JURÍDICA (IRPJ). APURAÇÃO PELO REGIME DE LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. PROIBIÇÃO.

ALEGADAS VIOLAÇÕES DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 153, III), DA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR DE NORMAS GERAIS (ART. 146, III, A), DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA (ART. 145, § 1º) E DA ANTERIORIDADE (ARTS. 150, III, A E 195, § 7º).

1. O valor pago a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL não perde a característica de corresponder a parte dos lucros ou a renda do contribuinte pela circunstância de ser utilizado para solver obrigação tributária.

2. É constitucional o art. 1º e par. ún. da Lei 9.316/1996, que proíbe a dedução do valor da CSLL para fins de apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ.

Recurso extraordinário conhecido, mas ao qual se nega provimento.

(STF, Plenário, RE nº 582.525/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 07/02/14)

No mais, o colendo Supremo Tribunal Federal também firmou entendimento no sentido de que o julgamento do aludido repetitivo abarcou a controvérsia acerca da dedutibilidade da CSL na sua base de cálculo, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. CONSTITUCIONALIDADE DA INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE ECONÔMICA.

O Plenário desta Corte, nos autos do RE 582.525/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, concluiu pela impossibilidade de dedução do valor equivalente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL da respectiva base de cálculo e da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ.

Agravo regimental a que se nega provimento.

Dessa forma, a pretensão destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, pelo que resta prejudicado o recurso interposto, nos termos do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004999-15.2002.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.08.004999-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | MASTER PLASTICOS BAURU IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

Decido.

A matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 398.365/RS, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil (Tema 844).

No referido acórdão, firmou-se o entendimento sobre a impossibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.05.012017-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | ECOPUR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP128341 NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

Decido.

A matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 398.365/RS, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil (Tema 844).

No referido acórdão, firmou-se o entendimento sobre a impossibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.06.008357-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | RIO CAIXAS E EMBALAGENS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto contra decisão monocrática.

Decido.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de

"causas decididas, em única ou última instância (...)"

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do § 1º do mesmo dispositivo legal, é cabível a interposição de agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira-se a orientação firmada na Súmula 282 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008357-86.2005.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.06.008357-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | RIO CAIXAS E EMBALAGENS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** contra decisão monocrática.

Decido.

Verifica-se que, embora presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, restou descumprida a disciplina prevista no inciso III do art. 105 da Constituição Federal, a qual exige como requisito específico o esgotamento das vias recursais ordinárias.

A presente interposição deu-se em face de decisão singular, proferida nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil. O § 1º desse dispositivo, prevê o cabimento do recurso de agravo. Configurado, assim, o não exaurimento da instância ordinária, hipótese de não admissibilidade do recurso excepcional.

Nesse sentido, o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. DECISÃO SINGULAR. RECURSO ESPECIAL. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA.

1. Nosso sistema processual impõe o esgotamento das vias recursais de segundo grau para a interposição de recurso às Cortes superiores, consoante preconiza a Súmula 281/STF.

2. Caberia ao recorrente esgotar a instância ordinária, com a interposição de agravo previsto no artigo 557, § 1º, do CPC contra a decisão monocrática.

3. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 41.123/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 02/02/2012, DJe 17/02/2012).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024993-43.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.024993-2/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|---|
| APELANTE | : BASF S/A |
| ADVOGADO | : SP246127 ORLY CORREIA DE SANTANA e outro(a) |
| APELADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : 00249934320084036100 11 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação ao art. 31, § 3º, da Lei nº 8.212/91 e aos arts. 142, I, e 156 do Código Tributário Nacional.

Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

O presente recurso não deve ser admitido.

Quanto ao mérito do recurso, tem-se que a pretensão do recorrente destoa do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PRESTADOR E TOMADOR DE SERVIÇOS DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. ART. 31 DA LEI 8.212/1991. AFERIÇÃO INDIRETA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.711/1998. IMPOSSIBILIDADE. ART. 124 DO CTN. CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ

1. Trata-se de demanda referente à contribuições previdenciárias relativas ao período de 11/1996 a 07/1997, 01/1999 a 06/2001 e 01/1999 a 05/2000. Quanto aos Fatos Geradores ocorridos antes da Lei 9.711/1998, aplica-se o art. 31 da 8.212/1991 na sua redação original. Após o dia 1º.02.1999, adota-se a redação dada pela Lei 9.711/1998.

2. o acórdão recorrido não nega a existência de responsabilidade solidária pelo recolhimento das contribuições entre tomadora e prestadora dos serviços. O que sustenta o acórdão é que a responsabilidade solidária supõe a existência de regular constituição do crédito tributário, que não teria ocorrido. In casu, como bem fundamentou o acórdão recorrido, a constituição do crédito tributário, referente ao período anterior a 1º.02.1999, não poderia ser feita por meio da aferição indireta nas contas do tomador dos serviços. Precedentes: REsp 1.175.075/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.5.2011; AgRg no REsp 1.142.065/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.6.2011; REsp 1.174.976/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11.5.2010.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

4. Acrescente-se que, nos contratos de cessão de mão de obra, a responsabilidade do tomador do serviço pelas contribuições previdenciárias é solidária, conforme consignado na redação original do art. 31 da Lei 8.212/91, não comportando benefício de ordem, nos termos do art. 124 do Código Tributário Nacional. Precedentes: AgRg no REsp 1.213.709/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.12.2012, DJe 8.02.2013; REsp 1.281.134/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13.12.2011, DJe 19.12.2011; AgRg no REsp 1.142.065/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7.6.2011, DJe 10.6.2011.

5. Por fim, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

6. Recursos Especiais não providos."

(Recurso Especial nº 1.518.887/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 28/04/2015, DJ 30/06/2015)

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...);

d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas nem com a indicação de repositório oficial correspondente, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Não basta, para tanto, a transcrição das ementas.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008319-78.2008.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.03.008319-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | VALTRA DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00083197820084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial manejado pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega-se, em suma, violação aos artigos 467, 473, 474 e 535, I e II, todos do Código de Processo Civil de 1973, 97, VI, 111, I, 151, V e X e 174, todos do Código Tributário Nacional, bem como à Lei Complementar nº 70/91, ao Decreto-lei nº 1.940/82 e Lei nº 7.689/88.

Decido.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que *"não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes"* (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Em relação à extinção do crédito tributário pela prescrição, entendeu o Tribunal pela sua inoccorrência, nos seguintes termos:

"Inoccorrência de prescrição do crédito fazendário: ao discutir-se em Juízo a incidência contribuição, tornou-se litigiosa a relação jurídica e com isso houve a suspensão do prazo prescricional; ademais, o depósito judicial da exação guerreada, como causa de suspensão da exigibilidade da mesma (art. 151, II, CTN), importou na suspensão do prazo prescricional existente em desfavor do

Fisco. Isso é evidente, pois se o Fisco está inibido de exercitar qualquer ato de cobrança de seu crédito, é óbvio que não pode - ao mesmo tempo - ser penalizado pela prescrição, pois essa figura jurídica pressupõe a inércia voluntária do titular do direito".

O entendimento exarado no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO FEITO. CABIMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. (...)

7. O ajuizamento de ação de conhecimento ou impetração do writ of mandamus, com o escopo de discutir os créditos lançados mediante a DCTF ou depósito do montante integral da dívida, previne a prescrição. 8. In casu, o crédito tributário de PIS quedou lançado pelo contribuinte, por meio da DCTF, em abril de 1990. Impetrado mandado de segurança em 10.04.1990 para ver reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança; com o depósito dos montantes discutidos em Juízo, o pleito restou parcialmente acolhido, para dispor o impetrante apenas de parte do montante consignado. Após o trânsito em julgado da ação em 26.04.1996 (fls. 56), no qual foram anulados os créditos de PIS devidos em razão dos Decretos 2.445/88 e 2.449/88, restaram ainda rígidos os créditos relativos à Lei Complementar 07/70, cuja prescrição quedou obstada em razão da impetração do writ; em 19.03.04, as recorrentes requereram o levantamento dos depósitos, mas sem verificar que o montante consignado continha valores que deveriam ser convertidos em renda (cobrados com fulcro na LC 7/70) e outros repetidos (arrecadados com supedâneo nos 2.445/88 e 2.449/88). Daí, correto o julgamento do Juízo a quo ao declarar a inocorrência da decadência ou prescrição dos valores e determinar a apuração dos créditos que deverão ser convertidos em renda e daqueles que serão levantados pela ora recorrente. Na realidade, entre 1996 e 2004, quando pendia a obrigação do impetrante de requerer a apuração do montante a ser levantado e aquele que deveria converter-se em renda, não correu prazo prescricional, por inexistir inércia do Fisco. 9. Recurso especial desprovido, para manter a determinação de apuração dos valores a serem convertidos em renda da União e daqueles a serem levantados pela recorrente, nos termos do acórdão recorrido."

(REsp 859.855/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 19/02/2009) - destaque nosso. Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).

Quanto à extinção do crédito tributário em razão de haver coisa julgada, observo que a parte, a pretexto de alegar infrações à lei federal, pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Com efeito, o acórdão recorrido, atento às peculiaridades dos autos, assim decidiu:

"A ordem emanada no mandado de segurança nº 91.0009663-6 não possui a amplitude desejada pela recorrente. Ao contrário do afirmado no recurso, a r. sentença manteve a exigibilidade do FINSOCIAL, contudo adstrita à incidência da alíquota de 0,5% sobre o faturamento. Na verdade, em nenhum momento foi garantido à impetrante o direito de não recolher a contribuição destinada ao FINSOCIAL".

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008319-78.2008.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.03.008319-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-----------------------------------|
| APELANTE | : | VALTRA DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP026750 LEO KRAKOWIAK e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |

| | | |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00083197820084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa:

- i) aos artigos 5º, XXXV, LIV, LV e 93, IX, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante.
- ii) ao artigo 5º, *caput*, II, XXII, LIV, da Constituição Federal, tendo em vista a ocorrência de prescrição e;
- iii) ao artigo 5º, *caput*, II e XXXVI, em razão de violação à coisa julgada.

Foram apresentadas contrarrazões.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias, não se pode dizer o mesmo quanto ao prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão, sobre teses invocadas pela embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre a matéria. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO ELEITORAL. DOAÇÃO DE RECURSOS. CAMPANHA ELEITORAL. VALOR ACIMA DO LIMITE LEGAL. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279/STF. PRECEDENTES. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER INFRINGENTE. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. Embargos de declaração rejeitados. (STF, ARE 853453 AgR-ED/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 03/11/2015, Publicação: DJe-232 18/11/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. DANO MORAL. IMPUTAÇÃO FALSA DO CRIME DE FURTO. INCURSIONAMENTO NO CONTEXTO PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DESTA CORTE. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. (...) 3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 4. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que a mesma se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. (...) (STF, AI 749008 AgR/PA, 1ª Turma, Luiz Fux, Julgamento: 20/08/2013, Publicação: DJe-172 02/09/2013)

Outrossim, ainda segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o art. 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à sua adoção. A título de exemplo, colaciona-se o seguinte acórdão:

EMENTA DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7º, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o

exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJe-254 16/12/2015)

E esse é justamente o caso dos autos, motivo pelo qual o recurso não pode ser admitido no que tange a essa alegação.

Por fim, as demais violações indicadas pelo recorrente somente podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE E COISA JULGADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA MAGNA CARTA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 26.11.2014. 1. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Lei Maior, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Magna Carta. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 3. Agravo regimental conhecido e não provido".

(RE 868297 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 10-06-2015 PUBLIC 11-06-2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE CDA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEGALIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. RAZÕES DE DECIDIR EXPLICITADAS PELO ÓRGÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 18.12.2013. Inexiste violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal entende que o referido dispositivo constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitasse as razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Lei Maior, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Magna Carta. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. Agravo regimental conhecido e não provido".

(ARE 835143 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 28/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 11-11-2014 PUBLIC 12-11-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48229/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.00.021376-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| APELANTE | : | VELLOZA E GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| ADVOGADO | : | SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO |
| | : | SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE AUTORA | : | BANCO COML/ E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S/A |
| ADVOGADO | : | SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00213761220074036100 1 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos arts. 86, 489, §1º, 1.021, § 3º, e 1.022, II, do Código de Processo civil (Lei nº 13.105/15).

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

Incabível o recurso por eventual violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "juizador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

No tocante aos honorários advocatícios, tem-se que o acórdão recorrido, atento às peculiaridades do caso concreto e à prova dos autos, concluiu pela aplicação do art. 21 do CPC/73 (art. 86 do CPC/15), quanto aos honorários advocatícios. Revisitar a conclusão do acórdão não é dado à instância superior, por implicar revolvimento do substrato fático-probatório da demanda, inviável nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. A verificação de sucumbência mínima ou recíproca da parte, bem como a necessidade de redimensionamento da verba honorária, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é defeso a esta Corte, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 779.330/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª Turma, j. 16/06/2016, DJ 22/06/2016)

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED****DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA****RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000537-82.2007.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.26.000537-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | SUZANO PETROQUIMICA SA |
| ADVOGADO | : | SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR e outros(as) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

Decido.

A matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 398.365/RS, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil (Tema 844).

No referido acórdão, firmou-se o entendimento sobre a impossibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48256/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0106171-69.1999.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.03.99.106171-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
|---------|---|--|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | HABASTOS COML/ LTDA e outros(as) |
| | : | HELIO MANOEL GRADELLA BASTOS |
| ADVOGADO | : | SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ |
| CODINOME | : | HELIO DE ALMEIDA BASTOS |
| APELADO(A) | : | HEDER LUIZ GRADELLA BASTOS |
| ADVOGADO | : | SP084042 JOSE RUBENS HERNANDEZ |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 96.00.00009-7 2 Vr BEBEDOURO/SP |

DESPACHO

Conforme certificado à fl. 533, o i. causídico Dr. Jamol Anderson Ferreira de Mello, OAB/SP nº 226.577, subscritor das contrarrazões ao recurso excepcional interposto, não se encontra devidamente constituído nestes autos.

No prazo de 10 (dez), supra a parte autora a irregularidade apontada, sob pena de não conhecimento das referidas contrarrazões e de modo a assegurar providências quanto ao pedido de fl 532.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008101-37.2014.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.04.008101-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO |
| APELANTE | : | BDP SOUTH AMERICA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP117183 VALERIA ZOTELLI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00081013720144036104 1 Vr SANTOS/SP |

DESPACHO

Conforme certificado à fl. 270, a i. causídica Dra. Ana Paula Rodrigues Lima, OAB/SP nº 329.816, subscritora do recurso excepcional interposto, não se encontra devidamente constituída nestes autos, bem como, deixou o outro subscritor do recurso de identificar seu número de registro na OAB.

No prazo de 10 (dez), supra a parte autora a irregularidade apontada, sob pena de não conhecimento do recurso de fls.250/261.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48250/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCEd
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016201-32.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.016201-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | SINOREG/SP SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SAO PAULO |
| ADVOGADO | : | SP122874 PAULO DE BARROS CARVALHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00162013220104036100 8 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal, que, no julgamento de apelação em mandado de segurança, entendeu que os notários e oficiais de registro, embora exerçam função pública, não ocupam cargos públicos, sendo-lhes aplicável, portanto, as regras do regime geral da previdência social.

Sustenta, em suma: (i), negativa de vigência aos arts. 40, parágrafo único; 48, § 2.º e 51, § 2.º da Lei n.º 8.935/94; e (ii) a existência de dois regimes previdenciários distintos a que estariam submetidos os notários e oficiais de registro, na dependência de estarem ou não em atividade quando da regulamentação do art. 236 da CF pela norma infraconstitucional.

É o relatório.

DECIDO.

O presente recurso não deve ser admitido.

Tem-se que a pretensão do Recorrente, em verdade, destoa do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: *PROCESSIONAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. SERVIÇOS. CONCESSÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO EM REGIME DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual a equiparação dos notários e registradores a servidores públicos somente ocorreu na vigência da redação original da Carta Política de 1988 (antes da EC 20/1998) e somente para fins de incidência da regra de aposentadoria compulsória, não havendo direito adquirido à manutenção em regime de previdência próprio dos servidores públicos.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1346916, Rel. Min. Maria Helena Costa, Primeira Turma, DJe 19/04/2016) (Grifei)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.016201-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | SINOREG/SP SINDICATO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SAO PAULO |
| ADVOGADO | : | SP122874 PAULO DE BARROS CARVALHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00162013220104036100 8 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega o Recorrente, em suma, violação aos arts. 2.º; 5.º, II; 146, III; 149; 150, I e III, "a" e "b" e 196, § 6.º da CF.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso extraordinário não merece admissão.

No que tange à alegação de violação ao art. 2.º da CF, verifico que o Recorrente pretende efetuar indevida inovação recursal, posto que não prequestionada a matéria. Nesse sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - (LEI Nº 12.322/2010) - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 279/STF - APELO EXTREMO DEDUZIDO TAMBÉM COM FUNDAMENTO EM SUPOSTA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO - ACÓRDÃO QUE NÃO DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DE QUALQUER ATO ESTATAL - INVIABILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - RECURSO IMPROVIDO. - A ausência de efetiva apreciação do litígio constitucional, por parte do Tribunal de que emanou o acórdão impugnado, não autoriza - ante a falta de prequestionamento explícito da controvérsia jurídica - a utilização do recurso extraordinário. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório. Precedentes. - Mostra-se processualmente inviável o recurso extraordinário, quando, interposto com fundamento em alegada violação ao art. 97 da Carta Política, impugna acórdão que não declarou a inconstitucionalidade de qualquer ato estatal. Precedentes.

(ARE 940084 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 16-03-2016 PUBLIC 17-03-2016)(Grifei)

No que diz respeito à alegação de violação do art. 5.º, II da CF, a Corte Suprema já consignou o descabimento do recurso extraordinário em situações nas quais a verificação da alegada ofensa ao texto constitucional depende de cotejo com a legislação infraconstitucional. Confira-se:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. DECISÃO REGIONAL FUNDAMENTADA EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. As razões do agravo não são aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, mormente no que se refere ao âmbito infraconstitucional do debate, a inviabilizar o trânsito do recurso extraordinário. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de ensejar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. Agravo conhecido e não provido." (ARE 676563 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 10-12-2012 PUBLIC 11-12-2012).(Grifei)

Neste caso, a verificação da alegada ofensa aos dispositivos constitucionais invocados demanda prévia incursão pela legislação ordinária (arts. 40, parágrafo único; 48, § 2.º e 51, § 2.º da Lei n.º 8.935/94), o que desvela o descabimento do extraordinário interposto.

Por fim, no que toca ao núcleo da pretensão recursal, constato que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVENTIAS JUDICIAIS. NOTÁRIOS E REGISTRADORES. APOSENTADORIA.

VINCULAÇÃO AO REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 09.8.2011. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o regime previdenciário próprio dos servidores públicos não se aplica aos escreventes juramentados e demais serventuários de cartórios extrajudiciais. 2. Para se chegar à conclusão acerca do preenchimento dos requisitos para aposentadoria em data anterior à EC 20/1998 demandaria a reelaboração da moldura fática delineada no acórdão de origem, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 766825 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, DJe-171, Divulg 31-08-2015 Public 01-09-2015). (Grifei)

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013311-29.2011.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.19.013311-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | OCA TRABALHO TEMPORARIO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP143250 RICARDO OLIVEIRA GODOI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00133112920114036119 4 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo **contribuinte**, em face de decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento ao seu Recurso Especial, com base no decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n.º 1.141.065/SC, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Alega, o recorrente, que o paradigma utilizado não trata da matéria debatida nos autos, pois lá se discutiu a inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS dos valores recebidos pelas prestadoras de serviços de mão de obra temporária, enquanto aqui se discute o direito de utilização dos valores pagos a título de mão de obra (salários) como crédito (insumos) para fins de apuração do PIS e da COFINS, nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03.

Decido.

Assiste razão à recorrente, quanto à divergência entre o paradigma aplicado e a matéria tratada nos presentes autos, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 317/320 e passo à nova admissibilidade do recurso especial.

Quanto ao mérito, o recurso não merece admissão.

denota das conclusões dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. CARÁTER INFRINGENTE.

INTUITO PROTETELÁRIO. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Hipótese em que se consignou expressamente que: a) "para fins de creditamento de PIS e Cofins (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18.9.2013" (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21.11.2013, DJe 29.11.2013);

b) a mão de obra de pessoa física não gera direito a creditamento, ante a expressa vedação contida no art. 3º, § 2º, inciso I, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

2. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento, ausentes in casu.

3. O inconformismo da embargante busca emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal.

4. Por fim, a alegação de ofensa ao art. 3º, § 8º, II, da Lei 10.637/2002 consiste em inovação recursal com a finalidade exclusiva de obter efeito modificativo do julgado, o que não se admite no âmbito restrito dos aclaratórios.

5. A insurgência revela propósito manifestamente protelatório e utilização abusiva dos aclaratórios, justificando a incidência da sanção prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

6. Embargos de Declaração rejeitados, com fixação de multa de 1% sobre o valor da causa.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1238358/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 22/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CREDITAMENTO. INSUMOS. ATIVIDADE FIM. MÃO DE OBRA PESSOA FÍSICA. VEDAÇÃO.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou que os valores relativos à mão de obra empregada no processo produtivo ou na prestação de serviços não se enquadram dentro da definição de insumos, o que os impossibilitam de serem descontados da base de cálculo das contribuições PIS e Cofins.

2. "Para fins de creditamento de PIS e Cofins (art. 3º, II, da Leis 10.637/02 e 10.833/03), a idéia de insumos, ainda que na sua acepção mais ampla, está relacionada com os elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18.9.2013" (AgRg no REsp 1.244.507/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21.11.2013, DJe 29.11.2013).

3. A mão de obra de pessoa física não gera direito a creditamento, ante a expressa vedação contida no art. 3º, § 2º, inciso I, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1238358/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 27/11/2014)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA. CREDITAMENTO EM RAZÃO DE DESPESAS TAIS COMO: VALE-TRANSPORTE, VALE-ALIMENTAÇÃO E UNIFORME. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE INSUMO. DESPESAS QUE SOMENTE PODEM SER CREDITADAS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.898/2009.

1. O conceito de insumo para fins de creditamento de PIS e de COFINS diz respeito àqueles elementos essenciais à realização da atividade fim da empresa, não alcançando os itens solicitados pela impetrante, sendo que o direito de crédito sobre as despesas relativas a vale-transporte, a vale-alimentação e a uniforme custeadas por empresa que explore prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção somente veio a ser possível após a edição da Lei 11.898/09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.230.441/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 18/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1281990/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 08/08/2014)

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 317/320 que negou seguimento ao recurso especial, julgo prejudicado o agravo regimental e, em novo juízo de admissibilidade, **não o admito.**

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010458-70.2012.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.010458-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | LUCIO ANDRE CORREIA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP154399 FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00104587020124036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo **contribuinte**, em face de decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento ao seu Recurso Especial, com base no decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp n.º 1.112.745/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Alega, o recorrente, que o paradigma utilizado não tratou da verba denominada 13º indenizado, razão pela qual não poderia ser utilizado para negativa de seguimento do recurso.

Decido.

Assiste razão à recorrente, quanto à divergência entre o paradigma aplicado e a verba denominada 13º salário indenizado, razão pela qual reconsidero em parte a decisão de fls. 277/278 e passo à nova admissibilidade do recurso especial.

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, dado que o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Assim, conclui-se que os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Ademais, quanto à verba denominada 13º salário indenizado, o entendimento exarado no acórdão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os valores recebidos a título de décimo terceiro salário (gratificação natalina) são de caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1489525/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014)

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (aplicável também aos recursos especiais interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional).

Ante o exposto, mantenho a negativa de seguimento de fls. 277/278 em relação à verba denominada "gratificação" (a qual não foi objeto do recurso de agravo) e, em relação ao artigo 535, CPC/73 e à verba denominada 13º salário indenizado, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002218-59.2012.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.11.002218-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | DORI ALIMENTOS S/A |
| ADVOGADO | : | SP210507 MARCOS VINICIUS GONÇALVES FLORIANO e outro(a) |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00022185920124036111 2 Vr MARILIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação aos arts. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil/1973.

Decido.

O presente recurso não merece admissão.

No que tange à violação indicada, o E. Superior Tribunal de Justiça entende que a fixação de honorários, na forma dos §§ 3º e 4º do dispositivo legal invocado, depende da análise de matéria fática, sendo inviável a sua reapreciação em recurso especial. Nesse sentido, são os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7 /STJ.

1. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Ressalta-se ainda que o óbice da súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

2. O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática.

3. Recurso Especial não conhecido."

(REsp 1528585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 04/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005.

DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ.

(...)

7. O reexame dos critérios fáticos, sopesados de forma equitativa e levados em consideração para fixar os honorários advocatícios, nos termos das disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 20, do CPC, em princípio, é inviável em sede de recurso especial, nos termos da jurisprudência dominante desta Corte. Isto porque a discussão acerca do quantum da verba

honorária encontra-se no contexto fático-probatório dos autos, o que obsta o revolvimento do valor arbitrado nas instâncias ordinárias por este Superior Tribunal de Justiça. (Precedentes: REsp 638.974/SC, DJ 15.04.2008; AgRg no REsp 941.933/SP, DJ 31.03.2008 ; REsp 690.564/BA, DJ 30.05.2007).

8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida."

(REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010)

Dessarte, aplica-se o entendimento cristalizado na Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005187-85.2014.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.08.005187-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OMI DO BRASIL TEXTIL S/A |
| ADVOGADO | : | SP221204 GILBERTO ANDRADE JUNIOR e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00051878520144036108 3 Vr BAURU/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Sustenta o Recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido: (i) negou vigência ao art. 2.º da Lei n.º 11.457/01 e ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96; (ii) ao limitar o seu direito à compensação, violou ainda o art. 150, II da CF, uma vez que o Decreto-lei n.º 2.287/86, em seu art. 7.º, § 2.º (na redação da Lei n.º 11.196/05), determina obrigatoriamente a realização de compensação de tributos com débitos de contribuições previdenciárias em nome do contribuinte.

A União ofereceu contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

A pretensão do recorrente destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já se manifestou no sentido da legalidade da compensação das contribuições previdenciárias em conformidade com o artigo 26 da Lei 11.457/07, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE.

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

*II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual: i) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária; ii) **há vedação expressa, prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07, de compensação de débitos de contribuições previdenciárias quando efetuados na forma do art. 74 da Lei n.***

9.430/96; iii) o regime de compensação tributária deduzida em juízo deve ser examinado à luz da legislação vigente no momento da propositura da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios; e iv) é pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o art. 170-A do Código Tributário Nacional exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, aplicando-se às demandas ajuizadas após a vigência da LC 104/01, ou seja, a partir de 11.01.2001, bem como às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - As Agravantes não apresentam, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V - Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1573297/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 13/05/2016) (Grifei)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, incide contribuição previdenciária sobre horas extras, salário maternidade e férias gozadas. Precedentes.

3. Não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), e vice-versa, ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07.

4. Desse modo, a compensação mostra-se viável apenas entre as contribuições previdenciárias de mesma categoria e desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda, nos termos do art. 170-A do CTN.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1562174/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015) (Grifei)

Tampouco deve ser admitido o apelo pela alegação de violação ao princípio da isonomia tributária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da inviabilidade de sua análise em recurso especial. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL . EXAME NO APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O Recurso especial, interposto pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da constituição Federal, necessita de indicação de dispositivo federal violado para a exata compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. É inviável pelo STJ analisar a matéria de fundo de ordem constitucional (princípios: proporcionalidade, razoabilidade, legalidade tributária, hierarquia das leis, separação dos poderes, moralidade e eficiência), uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRf no REsp 1438487/SC; Rel: Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; publicação: DJe 23/05/2014) (Grifei)

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6043/2017
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028810-62.2001.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.00.028810-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | HUTCHINSON DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : | SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

DECISÃO

Cuida-se de agravo contra decisão proferida pela Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário interposto pelo contribuinte.

Autos em apenso autuados como **AGREXT nº 126409 (Reg. N.º 2008.03.00.007807-1)**. Remetido o feito ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a devolução dos autos à origem, nos termos do artigo 543-B do CPC/73, tendo em vista o RE nº 590.809.

DECIDO.

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que *"quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil."* (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

"Art. 328-A

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido

os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*, é a que se verifica na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 398.365, que substituiu o RE 590.809 relativamente ao tema objeto do presente recurso, assentou tese contrária à defendida pelo recorrente, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o paradigma julgado. Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, §§ 3º e 5º, do CPC/73 (artigos 1.030, I e 1.040, I, do CPC de 2015) c.c. artigo 328-A, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009553-33.2001.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.06.009553-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | MOVEIS SIPIOLLI IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP |

DECISÃO

Cuida-se de agravo contra decisão proferida pela Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário interposto pelo contribuinte.

Autos em apenso autuados como **AGREXT nº 122422 (Reg. N.º 2007.03.00.091484-1)**. Remetido o feito ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a devolução dos autos à origem, nos termos do artigo 543-B do CPC/73, tendo em vista o RE nº 590.809.

DECIDO.

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que "*quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*" (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF,

de seguinte teor:

"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

"Art. 328-A

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*, é a que se verifica na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 398.365, que substituiu o RE 590.809 relativamente ao tema objeto do presente recurso, assentou tese contrária à defendida pelo recorrente, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o paradigma julgado. Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, §§ 3º e 5º, do CPC/73 (artigos 1.030, I e 1.040, I, do CPC de 2015) c.c. artigo 328-A, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033688-16.1990.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.03.99.022796-6/SP |
|--|------------------------|

| | |
|----------|-----------------------------|
| APELANTE | : ROHM AND HAAS BRASIL LTDA |
|----------|-----------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP117750 PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 90.00.33688-0 8 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o Juízo de retratação da decisão outrora proferida.

Com efeito, o recurso apresentado encontra-se prejudicado, pois a decisão recorrida foi substituída pelo Juízo de retratação exercido pela Turma Julgadora, o que evidencia, em suma, a superveniente ausência de interesse da parte recorrente no julgamento do recurso interposto, sem embargo de que a recorrente não reiterou o recurso anteriormente interposto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000984-64.2002.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.20.000984-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | CARLOS GALUBAN E CIA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP |

DECISÃO

Cuida-se de agravo contra decisão proferida pela Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário interposto pelo contribuinte.

Autos em apenso autuados como **AGREXT nº 122022 (Reg. N.º 2007.03.00.090072-6)**. Remetido o feito ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a devolução dos autos à origem, nos termos do artigo 543-B do CPC/73, tendo em vista o RE nº 590.809.

DECIDO.

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que *"quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil."* (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

"Art. 328-A

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*, é a que se verifica na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 398.365, que substituiu o RE 590.809 relativamente ao tema objeto do presente recurso, assentou tese contrária à defendida pelo recorrente, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o paradigma julgado. Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, §§ 3º e 5º, do CPC/73 (artigos 1.030, I e 1.040, I, do CPC de 2015) c.c. artigo 328-A, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003216-18.2003.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.19.003216-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | RIO NEGRO COM/ E IND/ DE ACO S/A |
| ADVOGADO | : | SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |

DECISÃO

Cuida-se de agravo contra decisão proferida pela Vice-Presidência consistente em negativa de admissibilidade a recurso extraordinário interposto pelo contribuinte.

Autos em apenso autuados como **AGREXT nº 130985 (Reg. N.º 2008.03.00.032110-0)**. Remetido o feito ao Supremo Tribunal Federal, deu-se a devolução dos autos à origem, nos termos do artigo 543-B do CPC/73, tendo em vista o RE nº 590.809.

DECIDO.

O artigo 328, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal estabelece que "*quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.*" (redação da Emenda Regimental nº 21/2007).

Posteriormente, por força da Emenda Regimental nº 23, de 11.03.2008, foi acrescentado o artigo 328-A ao Regimento Interno do STF, de seguinte teor:

"Art. 328-A. Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados na hipótese do art. 543-B, § 2º.

§ 2º Julgado o mérito do recurso extraordinário em sentido contrário ao dos acórdãos recorridos, o Tribunal de origem remeterá ao Supremo Tribunal Federal os agravos em que não se retratar."

Finalmente, o artigo 328-A, § 1º, do RISTF teve sua redação alterada pela Emenda Regimental nº 27, de 28.11.2008, *verbis*:

"Art. 328-A

§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º."

De todo o exposto, infere-se que está o Tribunal de origem autorizado, *por delegação regimental do STF*, a declarar prejudicado o agravo interposto no RE sobrestado na origem, sempre que negada a repercussão geral ao recurso extraordinário paradigma e que deu causa ao sobrestamento (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *initio*); bem como quando coincidentes o julgamento do STF no extraordinário paradigma e o julgamento emanado do acórdão recorrido, do qual tirado o extraordinário que já fora inadmitido por decisão já desafiada por agravo (hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*).

A hipótese do artigo 328-A, § 1º, *fine*, é a que se verifica na espécie.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 398.365, que substituiu o RE 590.809 relativamente ao tema objeto do presente recurso, assentou tese contrária à defendida pelo recorrente, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com o paradigma julgado. Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 543-B, §§ 3º e 5º, do CPC/73 (artigos 1.030, I e 1.040, I, do CPC de 2015) c.c. artigo 328-A, § 1º do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, **JULGO PREJUDICADO** o agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso extraordinário.

Oportunamente, restitua-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48251/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCEd
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003437-74.2002.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.06.003437-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | ESTOFADOS PLASTILAR LTDA |
| ADVOGADO | : | SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.134.903/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento quanto a não gerar direito ao crédito de IPI na saída de produto industrializado os valores relativos aos insumos não tributados ou com alíquota zero. Confirma-se, no particular:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. *A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).*

2. *É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.*

3. *Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.*

4. *Entretantes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal.*

(...)

(REsp 1134903/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003437-74.2002.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.06.003437-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | ESTOFADOS PLASTILAR LTDA |
| ADVOGADO | : | SP035900 ADOLFO NATALINO MARCHIORI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

Decido.

A matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 398.365/RS, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil (Tema 844).

No referido acórdão, firmou-se o entendimento sobre a impossibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016139-36.2003.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.00.016139-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA |
| APELANTE | : | PAULO ROMA |
| ADVOGADO | : | SP050657 PAULO ROMA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **impetrante** contra decisão que não admitiu seu recurso especial.

O acórdão que julgou o agravo legal decidiu ter sido regular a quebra de sigilo bancário do impetrante. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Contra essa decisão, foi interposto recurso especial, no qual o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 363, IV, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, ao art. 197, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e ao art. 7º, II, da Lei n.º 8.906/1994, pois a quebra de sigilo bancário, no caso, seria vedada; e
- ii) ofensa ao princípio da irretroatividade da lei complementar;
- iii) ofensa ao art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, uma vez que o crédito tributário estaria prescrito ou decaído;
- iv) ofensa ao art. 557 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois a apelação não poderia ter sido julgada monocraticamente; e
- v) dissídio jurisprudencial com relação a diversos julgados que adotariam as teses invocadas pelo recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, o recurso especial não foi admitido, tendo em vista que o acórdão recorrido estava em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Contra a decisão de não admissão do recurso especial foram opostos os presentes embargos de declaração, ao argumento de que não foi analisada a interposição fundamentada na alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Saliente-se, inicialmente, que os presentes embargos de declaração obedecem ao rito do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, uma vez que foram opostos ainda durante a vigência desse diploma legal.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Assiste parcial razão ao embargante. Com efeito, não foi analisada a interposição baseada na divergência jurisprudencial. Assim, passo a fazer análise da admissibilidade nesse tocante.

No que tange à alegação de que a quebra de sigilo bancário afrontaria o sigilo profissional do advogado, frise-se que tal tema não foi tratado no acórdão que julgou o agravo legal nem foi objeto dos embargos de declaração opostos pela parte. Assim, nesse tocante, não houve o necessário prequestionamento, motivo pelo qual o recurso não pode ser admitido. Acrescente-se que a ausência de prequestionamento impede a admissão do recurso mesmo pela divergência jurisprudencial.

Quanto às demais alegações, houve o prequestionamento.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que é possível o afastamento do sigilo bancário para fins fiscais, mesmo sem autorização judicial. Ademais, essa mesma Corte firmou o entendimento no sentido de que o afastamento pode abarcar fatos ocorridos anteriormente ao início da vigência da Lei n.º 8.021/90 e da Lei Complementar n.º 105/2001. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN. 2. O § 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados. 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8º, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de ofício (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64. 4. O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/02/2017 420/1567

Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente. 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, § 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002). 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalmente movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5º, § 2º, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6º, da lei complementar em tela, determina que: "Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária." 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN). 9. O artigo 144, § 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato impositivo, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos impositivos a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006). 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1º). 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto. 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. 16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001." 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

No que diz respeito à prescrição e à decadência, o acórdão que julgou o agravo legal consignou que "No tocante à prescrição, cabe salientar que a sua contagem apenas ocorre a partir da constituição definitiva do crédito tributário que, sabidamente, não ocorre a partir da data do fato gerador (1997) nem à luz do critério do artigo 150, § 4º, do CTN. Tampouco cabe cogitar de decadência, pois o quinquênio tenha início no 'primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado', devendo ser considerado, porém, no cômputo, a 'data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento' (artigo 173, I, e parágrafo único, CTN). Na hipótese não houve o decurso de mais de cinco anos entre o termo inicial, em 01.01.98, e o termo de início de fiscalização, em 16.09.02, do qual foi notificado o contribuinte, que se manifestou a respeito em 27.10.02 (f. 57/8)" (fl. 452-verso).

Assim, o acórdão recorrido reconheceu que, tendo ocorrido omissão de receitas, aplica-se o prazo decadencial regula-se pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Também esse entendimento é conforme a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, firmada sob o rito dos recursos repetitivos, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inoocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 163/210). 3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, ineludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Ressalte-se que as questões referentes à efetiva inexistência de pagamento antecipado ou omissão de receita e às datas de início do curso do lapso e da efetivação da autuação dizem respeito à matéria fática e não podem ser objeto de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n.º 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça é de que eventual nulidade em virtude da prolação de decisão monocrática é superada pelo julgamento colegiado do agravo legal. Ademais, ainda segundo essa Corte, não é possível verificar-se, em recurso especial, se havia jurisprudência dominante sobre um determinado tema, de modo a permitir a aplicação do art. 557, *caput* ou § 1º-A, do Código de Processo Civil brasileiro. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONFISSÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO APRESENTADA APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 173, I, DO CTN. OCORRÊNCIA DE DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. Não cumpre ao Superior Tribunal de Justiça analisar a existência de "jurisprudência dominante do respectivo tribunal" para fins da correta aplicação do art. 557, *caput*, do CPC, pela Corte de Origem, por se tratar de matéria de fato, obstada em sede especial pela Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 2. É pacífica a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental convalida eventual ofensa ao art. 557, *caput*, do CPC, perpetrada na decisão monocrática. Precedentes de todas as Turmas: AgRg no AREsp 176890 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 18.09.2012; AgRg no REsp 1348093 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2013; AgRg no AREsp 266768 / RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.02.2013; AgRg no AREsp 72467 / SP, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 23.10.2012; AgRg no RMS 33480 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, Des. conv., julgado em 27.03.2012; AgRg no REsp 1244345 / RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.11.2012. (...) (STJ, REsp 1355947/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julgamento: 12/06/2013, Fonte: DJe 21/06/2013)

Em suma, constata-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Consequentemente, no que tange ao dissídio jurisprudencial, deve-se notar que com a pacificação dos temas no E. Superior Tribunal de Justiça, não se reconhece a divergência, segundo entende essa mesma Corte, *in verbis*:

Súmula 83. Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE** e, sanando as omissões existentes, **NEGAR SEGUIMENTO** ao recurso especial no que diz respeito à possibilidade de quebra de sigilo bancário sem autorização judicial e para apurar fatos anteriores ao início da vigência da Lei n.º 8.021/90 e da Lei Complementar n.º 105/2001; e à decadência e prescrição e **NÃO O ADMITIR** pelos demais fundamentos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034505-26.2003.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.00.034505-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | ORSI E BARRETO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA |
| ADVOGADO | : | SP130370 UBIRAJARA DE LIMA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em suma: (i) negativa de vigência ao art. 22, III da Lei n.º 8.212/91; (ii) negativa de vigência aos arts. 97 e 99 do CTN; e (iii) que o Decreto n.º 4.729/03, ao alterar o art. 201, § 5.º do Decreto n.º 3.048/99 (RPS), equiparando dividendos e *pro labore*, efetuou uma indevida ampliação da base de cálculo da contribuição questionada ao arrepio do princípio da legalidade (art. 150, I da CF).

Foram apresentadas contrarrazões pela **União**.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Confiro que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade das alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.729/03:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMIDADE ATIVA. OAB/PR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA (ART. 22, INC. III, DA LEI N. 8.212/91). SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. ADIANTAMENTO AOS SÓCIOS. INCIDÊNCIA. ART. 97 DO CTN. TRIBUTAÇÃO DO LUCRO. INEXISTÊNCIA.

1. Não se depreende do acórdão recorrido o necessário prequestionamento do dispositivo legal supostamente violado, tampouco da tese jurídica aventada nas razões recursais. Apesar disso, a parte também não logrou opor embargos declaratórios a fim de provocar a indispensável manifestação da Corte de origem, deixando de atender ao comando constitucional que exige a

presença de causa decidida como requisito para a interposição do apelo nobre (art. 105, inc. III, da CR/88). Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal (STF), por analogia.

2. A contribuição a cargo da empresa tem a base de cálculo definida no art. 22, inc. III, da Lei n. 8.212/91, qual seja, "o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços".

3. A redação atual do Decreto n. 4.729/03 apenas acresceu a possibilidade de a alíquota incidir, também, sobre o "adiantamento de resultado ainda não apurado por meio de demonstração de resultado do exercício".

4. Não há ofensa ao art. 97 do CTN na medida em que tudo o que fora pago aos sócios antes da apuração do resultado se enquadra no conceito de "remunerações pagas ou creditadas a qualquer título" (aspecto material da hipótese de incidência).

5. Nada impede que, após a apuração do resultado do exercício, constate-se que tenha havido lucro e seja afastada eventual cobrança sobre as parcelas adiantadas a título de participação no lucro.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (Grifei).

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre as alegações de violação ao princípio constitucional, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da inviabilidade de sua análise em recurso especial. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NO APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O Recurso especial, interposto pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da constituição Federal, necessita de indicação de dispositivo federal violado para a exata compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. É inviável pelo STJ analisar a matéria de fundo de ordem constitucional (princípios: proporcionalidade, razoabilidade, legalidade tributária, hierarquia das leis, separação dos poderes, moralidade e eficiência), uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRf no REsp 1438487/SC; Rel: Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; publicação: DJe 23/05/2014) (Grifei)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034505-26.2003.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.00.034505-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | ORSI E BARRETO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA |
| ADVOGADO | : | SP130370 UBIRAJARA DE LIMA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, que a exigência de recolhimento da contribuição social devida por força do art. 22, III da Lei n.º 8.212/91, ao incidir sobre o adiantamento de resultado ainda não apurado ao final do exercício, fruto da alteração do art. 201, § 5.º, II do Decreto n.º 3.048/99 pelo Decreto n.º 4.729/03, viola os arts. 150, I, 154, I e 195, § 4.º da Constituição Federal.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O presente recurso deve ser admitido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil de 1973.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O acórdão recorrido está assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO "PRO LABORE" A RECAIR SOBRE OS TOTAIS VALORES PAGOS "A QUALQUER TÍTULO" AOS SÓCIOS DA PRESTADORA DE SERVIÇOS (INCISO III DO ART. 22, LEI 8.212/91), ASSIM AUSENTE ILEGITIMIDADE NO REGRAMENTO TRAÇADO PELO DECRETO 4.729/03 SOBRE O DECRETO 3.048/99, INCISO II DO § 5º DO ART. 201 DESTA - ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA OBSERVADA - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

- 1. Presente todo o nexo de vertical legitimidade, sim, quanto à combatida parte final do inciso II do § 5º do art. 201, Decreto 3.048, também sob a redação do Decreto 4.729, à luz do inciso III do art. 22, Lei 8.212, sob a redação da lei 9.876/99, tanto quanto consoante art. 195, Lei Maior.*
- 2. Com efeito, cristalina a dicção em lei (não em ato do Executivo, exclusivamente, como se advoga em contraposição contribuinte) a estabelecer incidência da contribuição relativa ao pro- labore sobre o total da remuneração paga aos sócios, em si inconfundível com o lucro ao final do exercício apurado, assim não existindo seja instituição, seja majoração, com a disciplina veiculada em tela.*
- 3. É dizer, dito Regulamento detalha o quanto já em Lei fixado, recair retratada contribuição sobre os valores totais pagos aos sócios, a qualquer título, diploma legal aquele que, objetivamente, não condicionou o adiantamento de resultado em questão devesse previamente ser apurado por meio de contábil demonstração: em outros termos, efetivado o adiantamento de resultado em foco, portanto, valor pago ou creditado ao sócio da sociedade civil prestadora de serviço, ainda que como antecipação de lucro da pessoa jurídica - insista-se, tributação sobre dito signo de riqueza "a qualquer título", império da lei - nenhuma ilicitude na combatida previsão.*
- 4. Dessa forma, recaindo enfocada contribuição sobre os pagamentos efetuados aos sócios, nenhum desando nem excedimento se flagra no regramento atacado, assim aliás se posicionando a v. jurisprudência pátria. Precedentes.*
- 5. Em tudo e por tudo, pois, presente observância estatal à estrita legalidade tributária, inciso I do art. 150, Lei Maior, e inciso I do art. 97 do CTN, de rigor a denegação da segurança, tal qual lançada pela r. sentença, assim improvido o interposto apelo, refutados preceitos em dito recurso invocados (arts. 150, I e 195, § 4º, CF, bem como art. 97, CTN), os quais a não protegerem ao pólo vencido, consoante os autos e o quanto julgado.*
- 6. Apelação improvida.*

Por sua vez, em pesquisa realizada junto aos repositórios de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não se localizou, a princípio, precedente sobre o tema tratado no acórdão recorrido, razão pela qual merece trânsito o recurso excepcional para que a Corte Suprema exerça a sua função constitucional.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031005-40.2008.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.00.031005-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| AGRAVANTE | : | MARA MANRUBIA TRAMA |
| ADVOGADO | : | SP221611 EULO CORRADI JUNIOR e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE RÉ | : | S/C ATENEU BRASIL e outros(as) |
| | : | CELIANE TRAMA |
| | : | NIVALDO RUBENS TRAMA |
| | : | LEONARDO PROTA |
| ADVOGADO | : | SP091052 TERCILIA DA COSTA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 2006.61.82.046912-1 9F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **agravante** contra decisão que negou seguimento a seu recurso especial.

O acórdão que julgou o agravo de instrumento decidiu que, se o nome do sócio consta da certidão de inscrição em dívida ativa da União, não é possível sua exclusão por meio de exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade de dilação probatória.

Contra essa decisão, foi interposto recurso especial, no qual a recorrente alega ofensa ao art. 153, III, do Código Tributário Nacional, pois somente o diretor presidente poderia ser responsável tributário e a agravante era apenas vice-presidente, não tendo poderes de gerência.

Foram apresentadas contrarrazões.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, foi negado seguimento ao recurso especial, tendo em vista que o acórdão recorrido estava em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

Contra a decisão de não admissão do recurso especial foram opostos os presentes embargos de declaração, ao argumento de que haveria omissão, pois a agravante era apenas vice-presidente, não tendo poderes de gerência.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Inicialmente, ressalte-se que os presentes embargos de declaração seguem o rito do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque foram opostos ainda durante a vigência desse diploma legal.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Não assiste razão à embargante. Com efeito, o acórdão objeto do recurso especial considerou que a questão referente à eventual ausência de poderes de gestão demanda dilação probatória, não podendo ser discutida em exceção de pré-executividade. A decisão que negou seguimento ao recurso especial considerou que esse entendimento já foi sedimentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento submetido ao rito dos recursos repetitivos. Assim, percebe-se que a parte simplesmente não concordou com a decisão recorrida.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Por tais fundamentos, conheço dos embargos de declaração, para **REJEITÁ-LOS**.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028958-25.2010.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.00.028958-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | S C S EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA e outro(a) |
| | : | HEBER SPINA BORLENGHI |
| ADVOGADO | : | SP064654 PEDRO ANDRE DONATI e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00031471520084036182 6F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **contribuinte** contra decisão que julgou prejudicado seu recurso especial.

O acórdão que julgou o agravo de instrumento decidiu que os embargos do devedor não tinham o condão de suspender o andamento da execução fiscal. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Contra essa decisão, foi interposto recurso especial, no qual a recorrente alega ofensa à Lei de Execuções Fiscais, na medida em que os embargos deveriam suspender o curso da execução fiscal.

Foram apresentadas contrarrazões.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, o recurso especial foi julgado prejudicado, tendo em vista que o acórdão recorrido estava em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmada sob o rito dos recursos repetitivos.

Contra a decisão de não admissão do recurso especial foram opostos os presentes embargos de declaração, ao argumento de que a decisão embargada teria julgado o mérito do recurso especial, usurpando competência do E. Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Inicialmente, ressalte-se que os presentes embargos de declaração devem seguir o rito do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, na medida em que foram opostos ainda durante a vigência desse diploma legal.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, não assiste razão ao embargante. Com efeito, segundo a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, caso o acórdão objeto do recurso especial esteja em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmada sob o rito dos recursos repetitivos, cabe ao Tribunal de origem negar seguimento ou julgar prejudicado o recurso.

Ademais, no presente caso há ainda outra circunstância a ser considerada: os embargos do devedor já foram julgados e encontram-se com baixa-findo, conforme se verifica em consulta ao sistema processual. Assim sendo, o presente agravo de instrumento, no qual se discute os efeitos de tais embargos, perdeu o seu objeto e encontra-se igualmente prejudicado.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Por tais fundamentos, conheço dos embargos de declaração, para **REJEITÁ-LOS**.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000929-07.2011.4.03.6118/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.18.000929-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE GUARATINGUETA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP018823 RENATO RIBEIRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00009290720114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega ofensa ao artigo 489, §1º, IV, do Código de Processo Civil brasileiro, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pelo embargante.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 1.029 do Código de Processo Civil brasileiro.

Foram devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao artigo 489 do Código de Processo Civil brasileiro. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pelo embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende dos seguintes julgados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso. 2. No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo CPC, pois o acórdão embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão. (...) (EDcl no AgRg no AREsp 823.796/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 24/06/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA EM VIRTUDE DO CARÁTER PROTELATÓRIO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. De acordo com o NCPC, considera-se omissa a decisão que deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ou incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, do NCPC. 3. Não foi demonstrado nenhum vício na decisão embargada a ensejar a integração do julgado, porquanto a fundamentação adotada no acórdão é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada quanto à deserção do apelo nobre. 4. Os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. No caso em apreço, verifica-se a oposição dos segundos aclaratórios com manifesto intuito protelatório, já que as omissões apontadas foram expressamente decididas pela decisão embargada. 6. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa em virtude do caráter protelatório. (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 743.156/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016)

Por tais fundamentos, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000929-07.2011.4.03.6118/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.18.000929-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE GUARATINGUETA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP018823 RENATO RIBEIRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00009290720114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Decido.

O recurso não merece admissão.

O recorrente não atendeu ao comando do artigo 1.035, § 2º, do Código de Processo Civil, que impõe o ônus de demonstrar a existência de repercussão geral da matéria deduzida.

A ausência dessa preliminar permite a negativa de trânsito ao recurso extraordinário, bem como, ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, negar seguimento monocraticamente ao extraordinário ou ao agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso na origem

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido da inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto sem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. Precedente: AI-QO 664.567, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 06.09.2007. 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF. 3. Não atende ao pressuposto de ofensa constitucional apta a ensejar o conhecimento do recurso extraordinário nesta Corte a alegação de ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, quando sua verificação depender da análise de normas infraconstitucionais. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AI 860165 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 20-11-2015 PUBLIC 23-11-2015)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002832-06.2013.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.19.002832-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | VIPOL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00028320620134036119 6 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** (fls. 190/203) com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação aos arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sustenta, também, a existência de dissídio jurisprudencial.

Pleiteia, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

DECIDO.

O presente recurso não deve ser admitido.

Quanto ao mérito do recurso, tem-se que a pretensão do recorrente, em verdade, destoa do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM A SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual incabível a equiparação da sistemática de incidência da contribuição ao FGTS com a sistemática utilizada para efeito de incidência das contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, porquanto irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória. Com efeito, de acordo com o disposto no art. 15, caput, e parágrafo 6º, da Lei n. 8.036/90, apenas as parcelas taxativamente arroladas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS. Tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição em comento sobre essas verbas.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido."

(Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.488.558/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 18/10/2016, DJ 27/10/2016)

Ademais, sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas nem com a indicação de repositório oficial correspondente, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Não basta, para tanto, a transcrição das ementas.

Em decorrência do entendimento da Corte Superior, resta prejudicado o pedido de compensação tributária.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005959-28.2013.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.26.005959-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | BOHM TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA -ME |
| ADVOGADO | : | SP185856 ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00059592820134036126 1 Vt SANTO ANDRE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em síntese, que: (i) por ser empresa que não possui empregados, não era sujeito passivo de contribuição previdenciária patronal antes da alteração promovida pela Lei n.º 12.546/11, e que, no seu caso, não haveria o que substituir e, portanto, não se sujeitaria ao que entende ser uma nova exação, cuja aplicação iria de encontro ao desiderato de sua instituição; (ii) faz jus à compensação do que entende ser um indébito tributário, corrigido pela taxa Selic.

A União apresentou contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Evidencia-se que o recorrente limitou-se a externar o seu inconformismo com o acórdão impugnado, não tendo apontado qual o dispositivo de lei federal que entende ter sido violado no aresto, em desatenção ao art. 541 do Código de Processo Civil de 1973, do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela **Súmula n.º 284 do STF**:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

A fundamentação é necessária para se demonstrar o cabimento do recurso, seja por violação, negativa de vigência ou divergência interpretativa da norma legal devidamente indicada, sendo insuficiente, portanto, a formulação de alegações genéricas.

Nesse sentido a jurisprudência pacífica do STJ, como pode ser constatado no aresto abaixo:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME NO APELO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. O Recurso Especial, interposto pela alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, necessita de indicação de dispositivo federal violado para a exata compreensão da controvérsia. Incidência, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. É inviável pelo STJ analisar a matéria de fundo de ordem constitucional (princípios: proporcionalidade, razoabilidade, legalidade tributária, hierarquia das leis, separação dos poderes, moralidade e eficiência), uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRf no REsp 1438487/SC; Rel: Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; publicação: DJe 23/05/2014) (Grifei)

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005959-28.2013.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.26.005959-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | BOHM TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA -ME |
| ADVOGADO | : | SP185856 ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00059592820134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese: (i) a existência de inconstitucionalidade incidental no art. 7.º da Lei n.º 12.546/11, por violação aos arts. 154, I; 195, I e § 4.º da CF; e (ii) faz jus à compensação do que entende ser um indébito tributário, corrigido pela taxa Selic.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

DECIDO.

O presente recurso deve ser admitido.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil de 1973.

Atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

O acórdão recorrido está assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. LEI Nº12.546/11. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. IMPOSSIBILIDADE DE ESCOLHA PELO CONTRIBUINTE DE LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO FATO IMPONÍVEL

- 1. Com o advento da Lei 12.546/11 não houve alteração da base de cálculo das contribuições elencadas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, mas, isto sim, substituição destas por outra, sendo desnecessária sua veiculação por lei complementar em razão da autorização expressamente consignada no art. 195, 3º, da Constituição Federal, que já possibilitou a substituição das contribuições sobre a folha de pagamentos pela incidente sobre a receita ou o faturamento.*
- 2. Em substituição ao mencionado dispositivo, sobreveio o artigo 8º da Lei nº 12.546/11, o qual alterou a alíquota incidente sobre a contribuição destinada à Seguridade Social para 1% e a base de cálculo para o faturamento da empresa.*
- 3. Não compete ao sujeito passivo a faculdade de escolher qual regramento incidirá sob o fato imponível por ele praticado. Pelo contrário: uma vez praticado o ato jurídico há incidência imediata da lei em vigor.*
- 4. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, "favor fiscal decorre do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Portanto, é ato discricionário que foge ao controle do Poder Judiciário, envolvendo juízo de mera conveniência e oportunidade do Poder Executivo." (ADI-MC 1643/UF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 30.10.1997, DJ 19.12.1997).*
- 5. O sistema da seguridade social brasileiro encontra fundamento nos Princípios da Obrigatoriedade, Universalidade e Solidariedade, este último que, em síntese, constitui a ajuda mútua em benefício da coletividade, ou seja, todos contribuem financeiramente para que o sistema funcione e seja viável economicamente, garantindo ao trabalhador segurado benefícios ou serviços nas hipóteses de acidente, idade, tempo de serviço, entre outros.*
- 6. Apelação da impetrante a que se nega provimento.*

Por sua vez, em pesquisa realizada junto aos repositórios de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não se localizou, a princípio, precedente sobre o tema tratado no acórdão recorrido, razão pela qual merece trânsito o recurso excepcional para que a Corte Suprema exerça a sua função constitucional.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001229-18.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.001229-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | ATENTO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : | SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00012291820144036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** (fls. 190/203) com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação aos arts. 489, § 1º, IV e V, e 1.022, *caput*, II, e parágrafo único, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15); aos arts. 22, I e II, da Lei nº 8.212/91; aos arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho; ao art. 3º, § 2º, da Lei nº 11.457/07; ao art. 71 da Lei nº 8.213/91; ao art. 4º da Lei nº 10.887/04; ao art. 2º da Lei nº 8.844/94 e ao art. 15, § 6º, da Lei nº 8.036/90.

DECIDO.

O presente recurso não deve ser admitido.

Incabível o recurso por eventual violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "juizador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do juiz apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Quanto ao mérito do recurso, tem-se que a pretensão do recorrente destoa do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM A SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

*II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual incabível a equiparação da sistemática de incidência da contribuição ao FGTS com a sistemática utilizada para efeito de incidência das contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, porquanto irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória. Com efeito, de acordo com o disposto no art. 15, *caput*, e parágrafo 6º, da Lei n. 8.036/90, apenas as parcelas taxativamente arrolados no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS. Tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição em comento sobre essas verbas.*

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido."

(Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.488.558/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 18/10/2016, DJ 27/10/2016)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001229-18.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.001229-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | ATENTO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : | SP222832 CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00012291820144036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** (fls. 211/227) com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte Regional.

Alega, em síntese, violação aos arts. 5º, II e LV; 7º, XVII e XVIII; 146; 149; 150, IV; 151, IV; 154, *caput* e I; 195, *caput*, I, "a" e §§ 4º e 5º, da Constituição Federal.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, já se manifestou sobre o tema, por meio de decisões monocráticas, no sentido de que o FGTS não se confunde com imposto ou contribuição previdenciária e que a divergência relativa às verbas sobre as quais ele incide tem natureza infraconstitucional, *verbis*:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. 1. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não têm natureza jurídica tributária. Trata-se de fundo criado especificamente com o objetivo de proteger o trabalhador, constituído pelo depósito mensal correspondente a 8% (oito por cento) do respectivo salário em conta vinculada, cujos valores pertencem exclusivamente ao empregado, que poderá levá-los no momento de sua dispensa ou diante de outras situações previstas em lei. 2. A teor do art. 15, §6º, da Lei 8.036/90, o FGTS incide sobre todos os pagamentos de natureza salarial, não integrando sua base de cálculo apenas as parcelas de caráter indenizatório, como aquelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei 8.212/1991. 3. In casu, verifica-se que nenhuma das verbas apontadas pelos recorrentes detém natureza indenizatória, mas sim salarial, devendo, portanto, integrar a respectiva base de cálculo do FGTS, visto que o terço constitucional de férias não se confunde com o abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT, integrando a remuneração do empregado para todos os fins de direito. 4. As horas-extras, por sua vez, integram o salário de contribuição, configurando verbas de natureza eminentemente remuneratória, não figurando entre as hipóteses de exclusão preconizadas no art. 28, §9º, da Lei 8.212/91. 5. A suspensão do contrato de trabalho decorrente de licença por acidente de trabalho não isenta o empregador da obrigação de depositar os valores relativos ao FGTS na conta vinculada do empregado, uma vez que tal obrigação está expressamente inserida no §5º do artigo 15 da Lei 8.036/90. 6. 'Somente as gratificações não habituais deixam de ser consideradas como salário para todos os fins de direito. A Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem com em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento.' (STJ, Resp 389.979, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 08.04.2002). 7. Apelação improvida." (eDOC 2, p. 8-9) Embargos de declaração rejeitados. (eDOC 12) No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se o não recolhimento do FGTS sobre as verbas pagas pelo empregador aos seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias, horas-extras, os quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e acidente e o aviso prévio indenizado. É o relatório. Decido. A irresignação não merece prosperar. Inicialmente, convém reproduzir o assentado pelo Tribunal de origem: "Percebe-se, destarte, que o FGTS incide sobre todos os pagamentos de natureza salarial, não integrando sua base de cálculo apenas as parcelas de caráter indenizatório, não salarial, como aquelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, que também não integram o salário-contribuição da contribuição previdenciária, como, por exemplo, valores recebidos a título de vale-transporte, auxílio-alimentação, diárias, licença-prêmio indenizada, dentre outros. (...) Na hipótese dos autos, observa-se que nenhuma das verbas apontadas pelos recorrentes detém natureza indenizatória, mas sim salarial, devendo, portanto, integrar a respectiva base de cálculo do FGTS." (eDOC 2, p. 3-4) Sendo assim, constata-se que eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo a quo, demandaria o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, no caso, a Lei nº 8.036/90, de modo que o processamento do apelo extremo se encontra inviabilizado. Ademais, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do STF.

segundo a qual o FGTS não é imposto nem contribuição previdenciária, não sendo possível equipará-los para fins tributários. Citam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: RE 913.424, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 23.09.2015; e RE 891.514, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.08.2015. Ademais, "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressupõe rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida." (Enunciado da Súmula 636 do STF) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos artigos 21, §1º, do RISTF; e 557, caput, do CPC. Publique-se. Brasília, 01 de fevereiro de 2016. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (RE 916565, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 01/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03/02/2016 PUBLIC 04/02/2016) (grifei)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: "CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA. A contribuição ao FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 1990, incide sobre o terço constitucional de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador por doença ou acidente". O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 154, 195, §4º, da Constituição. Sustenta violação aos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/991. A parte recorrente afirma que para autorizar a cobrança de outras fontes de custeio é necessária Lei Complementar. Aduz, em síntese, que não se incluem no conceito de remuneração os valores pagos a título de verbas de caráter indenizatório, de forma que sobre tais valores não incide contribuição para o FGTS. Defendem a ausência de previsão legal para o cálculo do FGTS sobre tais verbas. A pretensão recursal não merece prosperar, haja vista que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem se coaduna com o posicionamento adotado por esta Suprema Corte, no sentido de que o FGTS não se trata de imposto, tampouco de contribuição previdenciária, não sendo possível equipará-lo à sistemática daqueles. Nesse sentido, destaco trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, nos autos do ARE 709.212/DF, julgado pelo Plenário: "[...] À época, ainda não havia sido solucionada antiga controvérsia jurisprudencial e doutrinária acerca da natureza jurídica do FGTS, questão prejudicial à definição do prazo aplicável à cobrança dos valores não vertidos, a tempo e modo, pelos empregadores e tomadores de serviço, ao Fundo. Em virtude do disposto no art. 20 da Lei 5.107/1966, segundo o qual a cobrança judicial e administrativa dos valores devidos ao FGTS deveria ocorrer de modo análogo à cobrança das contribuições previdenciárias e com os mesmos privilégios, o Tribunal Superior do Trabalho inclinou-se pela tese de que o FGTS teria natureza previdenciária e, portanto, a ele seria aplicável o disposto no art. 144 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que fixava o prazo de trinta anos para a cobrança das contribuições previdenciárias. Após a Constituição de 1988, foi promulgada a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que deu nova disciplina ao FGTS. No tocante ao prazo prescricional, o art. 23, § 5º, do novo diploma legal veicula a seguinte disposição: o processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. O art. 55 do Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, ato normativo que regulamenta o FGTS, possui idêntico teor. Essa foi, portanto, a gênese da tese de que o prazo para a cobrança, pelo empregado ou pelos órgãos públicos, das contribuições devidas ao FGTS seria, anteriormente e mesmo após a Constituição de 1988, de trinta anos. Ocorre que o art. 7º, III, da nova Carta expressamente arrolou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, colocando termo, no meu entender, à celeuma doutrinária acerca de sua natureza jurídica. Desde então, tornaram-se desarrazoadas as teses anteriormente sustentadas, segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida, tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização, etc. Trata-se, em verdade, de direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995). Consoante salientado por José Afonso da Silva, não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 191).

(...)

Nesse sentido, cumpre registrar que, mesmo anteriormente à Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já havia afastado a tese do suposto caráter tributário ou previdenciário das contribuições devidas ao Fundo, salientando ser o FGTS um direito de índole social e trabalhista. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 100.249-2, Rel. Min. Oscar Corrêa, Red. p/Acórdão Min. Néri da Silveira, DJ 1.7.1988, o Plenário desta Corte deixou assentado o seguinte entendimento: 'Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo comparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular de direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos de FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina de Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação'. Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Documento assinado digitalmente

Ante o exposto, **não admito o recuso extraordinário.**

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001573-72.2014.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.08.001573-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA e filia(l)(is) |
| | : | AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00015737220144036108 3 Vr BAURU/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** (fls. 190/203) com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Sustenta, em síntese, a existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

O presente recurso não deve ser admitido.

Quanto ao mérito do recurso, tem-se que a pretensão do recorrente, em verdade, destoa do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM A SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual incabível a equiparação da sistemática de incidência da contribuição ao FGTS com a sistemática utilizada para efeito de incidência das contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, porquanto irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória. Com efeito, de acordo com o disposto no art. 15, caput, e parágrafo 6º, da Lei n. 8.036/90, apenas as parcelas taxativamente arrolados no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS. Tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de

insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição em comento sobre essas verbas.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido."

(Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.488.558/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 18/10/2016, DJ 27/10/2016)

Ademais, na espécie, a incidência da súmula 83/STJ impede a análise do dissídio jurisprudencial:

"NÃO SE CONHECE DO RECURSO ESPECIAL PELA DIVERGENCIA, QUANDO A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA."

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001573-72.2014.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.08.001573-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA e filia(l)(is) |
| | : | AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | AMIGAOLINS SUPERMERCADO LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP055388 PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00015737220144036108 3 Vr BAURU/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** (fls. 249/257) com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte Regional.

Alega, em síntese, violação aos arts. 7º, I e XXI, e 195, I e II, da Constituição Federal.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, já se manifestou sobre o tema, por meio de decisões monocráticas, no sentido de que o FGTS não se confunde com imposto ou contribuição previdenciária e que a divergência relativa às verbas sobre as quais ele incide tem natureza infraconstitucional, *verbis*:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região - TRF5, assim ementado: "ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI 8.036/90. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DISTINTA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. 1. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, as contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) não têm natureza jurídica tributária. Trata-se de fundo criado especificamente com o objetivo de proteger o trabalhador, constituído pelo depósito mensal correspondente a 8% (oito por cento) do respectivo salário em conta vinculada, cujos valores pertencem exclusivamente ao empregado, que poderá levá-los no momento de sua dispensa ou diante de outras situações previstas em lei. 2. A teor do art. 15, §6º, da Lei 8.036/90, o FGTS

incide sobre todos os pagamentos de natureza salarial, não integrando sua base de cálculo apenas as parcelas de caráter indenizatório, como aquelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei 8.212/1991. 3. In casu, verifica-se que nenhuma das verbas apontadas pelos recorrentes detém natureza indenizatória, mas sim salarial, devendo, portanto, integrar a respectiva base de cálculo do FGTS, visto que o terço constitucional de férias não se confunde com o abono pecuniário de que trata o art. 143 da CLT, integrando a remuneração do empregado para todos os fins de direito. 4. As horas-extras, por sua vez, integram o salário de contribuição, configurando verbas de natureza eminentemente remuneratória, não figurando entre as hipóteses de exclusão preconizadas no art. 28, §9º, da Lei 8.212/91. 5. A suspensão do contrato de trabalho decorrente de licença por acidente de trabalho não isenta o empregador da obrigação de depositar os valores relativos ao FGTS na conta vinculada do empregado, uma vez que tal obrigação está expressamente inserida no §5º do artigo 15 da Lei 8.036/90. 6. 'Somente as gratificações não habituais deixam de ser consideradas como salário para todos os fins de direito. A Lei deve ser aplicada tendo em vista os fins sociais a que se destina. Exegese que conspira em favor dos interesses do FGTS e de suas nobres finalidades, bem com em prol do empregado que vai recolher importância um pouco maior quando do advento de causas viabilizadoras do levantamento.' (STJ, Resp 389.979, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 08.04.2002). 7. Apelação improvida." (eDOC 2, p. 8-9) Embargos de declaração rejeitados. (eDOC 12) No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, "a", do permissivo constitucional, aponta-se ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição Federal. Nas razões recursais, sustenta-se o não recolhimento do FGTS sobre as verbas pagas pelo empregador aos seus empregados a título de adicional de 1/3 de férias, horas-extras, os quinze primeiros dias de afastamento em decorrência do auxílio-doença e acidente e o aviso prévio indenizado. É o relatório. Decido. A irresignação não merece prosperar. Inicialmente, convém reproduzir o assentado pelo Tribunal de origem: "Percebe-se, destarte, que o FGTS incide sobre todos os pagamentos de natureza salarial, não integrando sua base de cálculo apenas as parcelas de caráter indenizatório, não salarial, como aquelas elencadas no §9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, que também não integram o salário-contribuição da contribuição previdenciária, como, por exemplo, valores recebidos a título de vale-transporte, auxílio-alimentação, diárias, licença-prêmio indenizada, dentre outros. (...) Na hipótese dos autos, observa-se que nenhuma das verbas apontadas pelos recorrentes detém natureza indenizatória, mas sim salarial, devendo, portanto, integrar a respectiva base de cálculo do FGTS." (eDOC 2, p. 3-4) Sendo assim, constata-se que eventual divergência ao entendimento adotado pelo juízo a quo, demandaria o reexame da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, no caso, a Lei nº 8.036/90, de modo que o processamento do apelo extremo se encontra inviabilizado. Ademais, o acórdão recorrido não diverge da jurisprudência do STF, segundo a qual o FGTS não é imposto nem contribuição previdenciária, não sendo possível equipará-los para fins tributários. Citam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: RE 913.424, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 23.09.2015; e RE 891.514, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.08.2015. Ademais, "não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida." (Emunciado da Súmula 636 do STF) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, nos termos dos artigos 21, §1º, do RISTF; e 557, caput, do CPC. Publique-se. Brasília, 01 de fevereiro de 2016. Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (RE 916565, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 01/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03/02/2016 PUBLIC 04/02/2016) (grifei)

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: "CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA. A contribuição ao FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 1990, incide sobre o terço constitucional de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador por doença ou acidente". O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 154, 195, §4º, da Constituição. Sustenta violação aos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/991. A parte recorrente afirma que para autorizar a cobrança de outras fontes de custeio é necessária Lei Complementar. Aduz, em síntese, que não se incluem no conceito de remuneração os valores pagos a título de verbas de caráter indenizatório, de forma que sobre tais valores não incide contribuição para o FGTS. Defendem a ausência de previsão legal para o cálculo do FGTS sobre tais verbas. A pretensão recursal não merece prosperar, haja vista que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem se coaduna com o posicionamento adotado por esta Suprema Corte, no sentido de que o FGTS não se trata de imposto, tampouco de contribuição previdenciária, não sendo possível equipará-lo à sistemática daqueles. Nesse sentido, destaco trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, nos autos do ARE 709.212/DF, julgado pelo Plenário: "[...] É época, ainda não havia sido solucionada antiga controvérsia jurisprudencial e doutrinária acerca da natureza jurídica do FGTS, questão prejudicial à definição do prazo aplicável à cobrança dos valores não vertidos, a tempo e modo, pelos empregadores e tomadores de serviço, ao Fundo. Em virtude do disposto no art. 20 da Lei 5.107/1966, segundo o qual a cobrança judicial e administrativa dos valores devidos ao FGTS deveria ocorrer de modo análogo à cobrança das contribuições previdenciárias e com os mesmos privilégios, o Tribunal Superior do Trabalho inclinou-se pela tese de que o FGTS teria natureza previdenciária e, portanto, a ele seria aplicável o disposto no art. 144 da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que fixava o prazo de trinta anos para a cobrança das contribuições previdenciárias. Após a Constituição de 1988, foi promulgada a Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, que deu nova disciplina ao FGTS. No tocante ao prazo prescricional, o art. 23, § 5º, do novo diploma legal veicula a seguinte disposição: o processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. O art. 55 do Decreto 99.684, de 8 de novembro de 1990, ato normativo que regulamenta o FGTS, possui idêntico teor. Essa foi, portanto, a gênese da tese de que o prazo para a cobrança, pelo empregado ou pelos órgãos públicos, das contribuições devidas ao FGTS seria, anteriormente e mesmo após a Constituição de 1988, de trinta anos. Ocorre que o art. 7º, III, da nova Carta expressamente arrolou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, colocando termo, no meu entender, à celeuma doutrinária acerca de sua natureza jurídica. Desde então, tornaram-se desarrazoadas as teses anteriormente sustentadas, segundo as quais o FGTS teria natureza híbrida,

tributária, previdenciária, de salário diferido, de indenização, etc. Trata-se, em verdade, de direito dos trabalhadores brasileiros (não só dos empregados, portanto), consubstanciado na criação de um pecúlio permanente, que pode ser sacado pelos seus titulares em diversas circunstâncias legalmente definidas (cf. art. 20 da Lei 8.036/1995). Consoante salientado por José Afonso da Silva, não se trata mais, como em sua gênese, de uma alternativa à estabilidade (para essa finalidade, foi criado o seguro-desemprego), mas de um direito autônomo (SILVA, José Afonso. Comentário Contextual à Constituição. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 191).

(...)

Nesse sentido, cumpre registrar que, mesmo anteriormente à Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já havia afastado a tese do suposto caráter tributário ou previdenciário das contribuições devidas ao Fundo, salientando ser o FGTS um direito de índole social e trabalhista. Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 100.249-2, Rel. Min. Oscar Corrêa, Red. p/Acórdão Min. Néri da Silveira, DJ 1.7.1988, o Plenário desta Corte deixou assentado o seguinte entendimento: "Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo comparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular de direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos de FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina de Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação". Diante do exposto, com base no art. 557 do CPC e no art. 21, § 1º, do RI/STF, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Brasília, 22 de fevereiro de 2016. Ministro Luís Roberto Barroso Relator Documento assinado digitalmente (RE 934048, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 22/02/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 24/02/2016 PUBLIC 25/02/2016) (grifei)

Ante o exposto, **não admito o recuso extraordinário.**

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004311-27.2014.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.10.004311-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00043112720144036110 1 Vr SOROCABA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação ao art. 15, § 6º, da Lei nº 8.036/90 e aos arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

O presente recurso não deve ser admitido.

Quanto ao mérito do recurso, tem-se que a pretensão do recorrente destoa do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO DOENÇA OU ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. EQUIPARAÇÃO COM A SISTEMÁTICA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual incabível a equiparação da sistemática de incidência da contribuição ao FGTS com a sistemática utilizada para efeito de incidência das contribuições previdenciárias e do imposto sobre a renda, porquanto irrelevante a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória. Com efeito, de acordo com o disposto no art. 15, caput, e parágrafo 6º, da Lei n. 8.036/90, apenas as parcelas taxativamente arrolados no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS. Tendo em vista que o legislador não excluiu da base de cálculo as parcelas relativas aos valores pagos a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional noturno, impõe-se reconhecer a validade da incidência da contribuição em comento sobre essas verbas.

III - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido."

(Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.488.558/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 18/10/2016, DJ 27/10/2016)

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas nem com a indicação de repositório oficial correspondente, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Não basta, para tanto, a transcrição das ementas.

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.
Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6046/2017

CAUTELAR INOMINADA Nº 0021675-09.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.021675-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| REQUERENTE | : | CONCREPAV S/A PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO |
| ADVOGADO | : | SP293296 MAURICIO MELLO KUBRIC |
| REQUERIDO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO |
| PARTE AUTORA | : | EMPATE ENGENHARIA E COM/ LTDA e outros(as) |
| | : | EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCCOL |
| | : | AGROPAV AGROPECUARIA LTDA |
| | : | EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM/ |
| ADVOGADO | : | SP023087 PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00020967519954036100 13 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Concrepav S/A Participação e Administração, com o fito de obter a atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos da ação declaratória sob Reg. nº 0002096.75.1995.403.6100, que tem por objeto a correção monetária das demonstrações financeiras, relativamente ao período-base de 1989, com a utilização do IPC-IBGE, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto Sobre a Renda e da Contribuição Social Sobre o Lucro.

A liminar foi deferida, porquanto o recurso excepcional interposto naqueles autos trataria de questão decidida favoravelmente à Requerente no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. DECIDO.

Em consulta ao sistema de gerenciamento de fases processuais, deste E. Tribunal, constato que, tendo em vista o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 221.142/RS, os autos da ação declaratória foram encaminhados à Turma Julgadora para os fins previstos no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em juízo positivo de retratação, a respectiva Turma negou provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação da autora para reconhecer a incidência dos índices de 42,72% para janeiro/89 e 10,14% em fevereiro/89.

Os autos da ação originária (Ação declaratória Reg. nº 0002096-75.1995.4.03.6100) se encontram com baixa definitiva à Seção de origem, desde 08.08.2016.

Por conseguinte, exaurida a jurisdição desta Vice-Presidência, a evidenciar a superveniente perda do interesse de agir do Requerente, impõe-se a extinção da presente medida, nos termos do disposto no artigo. 485, VI, do CPC/2015, ficando prejudicado o agravo regimental de fls. 226/233.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48173/2017

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0200358-27.1993.4.03.6104/SP

| | |
|--|-------------------|
| | 94.03.032314-0/SP |
|--|-------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | ADEMAR DE MATOS |
| ADVOGADO | : | SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 93.02.00358-2 6 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, nesta oportunidade, equívoco na decisão de fl. 499.

Com efeito, melhor analisando os autos, verifico que o recurso excepcional interposto pelo INSS não versa sobre matéria idêntica ao do

paradigma que ensejou a suspensão.

Desse modo, torno sem efeito aquele *decisum*.

Decido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041756-19.1995.4.03.9999/SP

| | |
|--|-------------------|
| | 95.03.041756-2/SP |
|--|-------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MANOEL LOPES e outros. e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP306776 FABIANA LOPES PEREIRA KALLAS |
| No. ORIG. | : | 93.00.00058-1 1 Vr TATUI/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nºs 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011229-11.2000.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.03.99.011229-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | PULQUERIA NOVIKOVAS ROSSI |
| ADVOGADO | : | SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 99.00.00022-5 2 Vr DIADEMA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS (vinculado ao tema 291), que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011229-11.2000.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.03.99.011229-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | PULQUERIA NOVIKOVAS ROSSI |
| ADVOGADO | : | SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 99.00.00022-5 2 Vr DIADEMA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044908-72.1998.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.03.99.051642-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP074543 LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | GINEZIO BARBI |
| ADVOGADO | : | SP148686 JOAO PAULO DE NARDI MACIEJEZACK |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 98.00.44908-6 3V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, nesta oportunidade, equívoco na decisão de fls. 147.

Com efeito, melhor analisando os autos, verifico que o recurso excepcional interposto pelo INSS não versa sobre matéria idêntica ao do paradigma que ensejou a suspensão.

Desse modo, torno sem efeito aquele *decisum*.

Decido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005950-88.2002.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.14.005950-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | RAIMUNDO PAIXAO DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | SP140771 MAURILIO PIRES CARNEIRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 296/299, a qual julgou prejudicado o recurso especial interposto pela parte autora.

Decido.

Verifico, nesta oportunidade, equívoco na decisão de fls. 296/299, razão pela qual a torno sem efeito.

A matéria veiculada no recurso especial - inclusão de juros de mora entre a data de homologação da conta de liquidação e a inscrição do precatório no orçamento - corresponde à tratada no REsp nº 1.143.677/RS (vinculado ao tema 291), recurso submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73 (sobrestado no aguardo do julgamento, pelo E. STF, do RE nº 579.431/RS).

Nesse passo, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS (vinculado ao tema 291), ficando prejudicados os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007826-08.2003.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.26.007826-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP353209 MELISSA AUGUSTO BENEVIDES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MAIARA GOMES OLIVEIRA incapaz e outro(a) |
| | : | ALISSON GOMES OLIVEIRA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP070789 SUELI APARECIDA FREGONEZI e outro(a) |

| | | |
|---------------|---|---|
| REPRESENTANTE | : | REGIANE GOMES DA CRUZ |
| ADVOGADO | : | SP070789 SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, nesta oportunidade, equívoco na decisão de fls. 400.

Com efeito, melhor analisando os autos, verifico que o recurso excepcional interposto pelo INSS não versa sobre matéria idêntica ao do paradigma que ensejou a suspensão.

Desse modo, torno sem efeito aquele *decisum*.

Decido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001454-66.2004.4.03.6107/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.07.001454-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP087673 CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | SEBASTIANA ISAC DA ROCHA |
| ADVOGADO | : | SP158939 HELOISA HELENA DA SILVA |
| | : | SP158939 HELOISA HELENA DA SILVA e outro(a) |

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, nesta oportunidade, equívoco na decisão de fl. 200.

Com efeito, melhor analisando os autos, verifico que o recurso excepcional interposto pelo INSS não versa sobre matéria idêntica ao do paradigma que ensejou a suspensão.

Desse modo, torno sem efeito aquele *decisum*.

Decido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005162-18.2004.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.10.005162-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP172203 CECILIA DA COSTA DIAS GROHMANN DE CARVALHO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | HUGO EDUARDO OKOMOTO NEGRELLI |
| ADVOGADO | : | SP118529 ANDRE FERREIRA LISBOA e outro(a) |

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, nesta oportunidade, equívoco na decisão de fl. 166.

Com efeito, melhor analisando os autos, verifico que o recurso excepcional interposto pelo INSS não versa sobre matéria idêntica ao do paradigma que ensejou a suspensão.

Desse modo, torno sem efeito aquele *decisum*.

Decido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002522-80.2005.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.83.002522-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | PEDRO JORGE VIEIRA |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00025228020054036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo exequente, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS, vinculado ao tema 291, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013158-33.2005.4.03.6304/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.63.04.013158-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | VERA ALICE KLEIN |
| ADVOGADO | : | SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013158-33.2005.4.03.6304/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.63.04.013158-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | VERA ALICE KLEIN |
| ADVOGADO | : | SP173909 LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que

versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038798-74.2006.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.03.99.038798-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP081812 GILSON RODRIGUES DE LIMA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANTONIA ALBINO FERREIRA GOMES |
| ADVOGADO | : | SP158637 CAROLINA DE MOURA CAMPOS |
| No. ORIG. | : | 05.00.00005-2 1 Vr SAO MANUEL/SP |

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Verifico, nesta oportunidade, equívoco na decisão de fl. 172.

Com efeito, melhor analisando os autos, verifico que o recurso excepcional interposto pelo INSS não versa sobre matéria idêntica ao do paradigma que ensejou a suspensão.

Desse modo, torno sem efeito aquele *decisum*.

Decido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002202-97.2006.4.03.6117/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.17.002202-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE LUIZ BORGES CAMPOS |
| ADVOGADO | : | SP145484 GERALDO JOSE URSULINO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP |

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, nesta oportunidade, equívoco na decisão de fl. 379.

Com efeito, melhor analisando os autos, verifico que o recurso excepcional interposto pelo INSS não versa sobre matéria idêntica ao do paradigma que ensejou a suspensão.

Desse modo, torno sem efeito aquele *decisum*.

Decido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00015 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0009426-76.2007.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.09.009426-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| PARTE AUTORA | : | AVELINO DOMINGOS RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | SP228754 RENATO VALDRIGHI e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP |

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, nesta oportunidade, equívoco na decisão de fl. 290.

Com efeito, melhor analisando os autos, verifico que o recurso excepcional interposto pelo INSS não versa sobre matéria idêntica ao do paradigma que ensejou a suspensão.

Desse modo, torno sem efeito aquele *decisum*.

Decido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013551-78.2007.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.12.013551-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ADELINA DA SILVA GUIRADO |
| ADVOGADO | : | SP253361 MARCELIO DE PAULO MELCHOR e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP |

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, nesta oportunidade, equívoco na decisão de fls. 152.

Com efeito, melhor analisando os autos, verifico que o recurso excepcional interposto pelo INSS não versa sobre matéria idêntica ao dos paradigmas que ensejaram a suspensão.

Desse modo, torno sem efeito aquele *decisum*.

Decido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006534-57.2008.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.00.006534-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---|
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | BA023963 ROBERTO D OLIVEIRA VIEIRA e outro(a) |

| | | |
|-------------|---|--|
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | LUIZ VICARI e outros(as) |
| | : | JOSE NABUCO GALVAO DE BARROS |
| | : | JOSE CANDIDO MARI |
| | : | LEONARDO WASHINGTON TUMULO SOBRINHO |
| | : | MIGUEL TIAGO |
| ADVOGADO | : | SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 2001.61.17.000109-4 1 Vr JAU/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020170-17.1994.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.002533-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP |
| ADVOGADO | : | RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | NOVA BESELGA LANCHES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP022156 ALCEBIADES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 94.00.20170-2 14 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por UNIFESP, o qual foi admitido em 11/15, consoante decisão de fl. 491.

Consoante decisão de fls. 504/505 do c. STJ, a matéria foi afetada à Primeira Seção do STJ pelo rito do artigo 543-C do CPC (REsp 1.495.144/RS, 1.495.146/MG e 1.492.221/PR).

Dessarte, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos Recursos Especiais mencionados, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.018293-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE LUIZ DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI |
| No. ORIG. | : | 05.00.00090-6 3 Vr MATAO/SP |

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, nesta oportunidade, equívoco na decisão de fl. 334.

Com efeito, melhor analisando os autos, verifico que o recurso excepcional interposto pelo INSS não versa sobre matéria idêntica ao do paradigma que ensejou a suspensão.

Desse modo, torno sem efeito aquele *decisum*.

Decido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.036941-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP020284 ANGELO MARIA LOPES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OSVALDO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP210226 MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JACAREI SP |
| No. ORIG. | : | 06.00.00113-4 2 Vr JACAREI/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0053923-14.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.053923-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | LUIZ CARLOS PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP |
| No. ORIG. | : | 08.00.00041-5 1 Vr TAMBAU/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002376-38.2008.4.03.6117/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.17.002376-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | JULIO BARBOSA FILHO |
| ADVOGADO | : | SP144037 SANDRO ROGERIO SANCHES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP |

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, nesta oportunidade, equívoco na decisão de fls. 306.

Com efeito, melhor analisando os autos, verifico que o recurso excepcional interposto pela parte autora não versa sobre matéria idêntica ao do paradigma que ensejou a suspensão.

Desse modo, torno sem efeito aquele *decisum*.

Decido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038997-18.2009.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.00.038997-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | AMARILDO ANTONIO DA SILVA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP068754 NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA |
| REPRESENTANTE | : | MARIA DE PAULA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP068754 NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIRAJU SP |
| No. ORIG. | : | 99.00.00064-8 2 Vr PIRAJU/SP |

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, nesta oportunidade, equívoco na decisão de fls. 207.

Com efeito, melhor analisando os autos, verifico que o recurso excepcional interposto pelo INSS não versa sobre matéria idêntica ao do paradigma que ensejou a suspensão.

Desse modo, torno sem efeito aquele *decisum*.

Decido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004860-83.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.004860-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | TARCISO SOARES DA ROSA |
| ADVOGADO | : | SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | |
|-----------|-------------------------------------|
| No. ORIG. | : 07.00.00076-9 2 Vr PORTO FELIZ/SP |
|-----------|-------------------------------------|

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, nesta oportunidade, equívoco na decisão de fls. 338.

Com efeito, melhor analisando os autos, verifico que o recurso excepcional interposto pelo INSS não versa sobre matéria idêntica ao do paradigma que ensejou a suspensão.

Desse modo, torno sem efeito aquele *decisum*.

Decido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024266-90.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.024266-4/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|---|
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP125904 AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES |
| | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : ROSEMEIRE AUGUSTA DE MELO |
| ADVOGADO | : SP250510 NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR |
| | : SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA |
| SUCEDIDO(A) | : SATURNINO AUGUSTO DE MELO falecido(a) |
| No. ORIG. | : 08.00.00012-4 2 Vr SAO VICENTE/SP |

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, nesta oportunidade, equívoco na decisão de fl. 127.

Com efeito, melhor analisando os autos, verifico que o recurso excepcional interposto pela parte exequente não versa sobre matéria idêntica ao do paradigma que ensejou a suspensão.

Desse modo, torno sem efeito aquele *decisum*.

Decido.

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte exequente, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040490-06.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.040490-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP081864 VITORINO JOSE ARADO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | SERVINO SARAIVA (= ou > de 60 anos) e outro(a) |
| | : | JULIA FERNANDES OCANHA SARAIVA |
| ADVOGADO | : | SP272035 AURIENE VIVALDINI |
| No. ORIG. | : | 08.00.00161-0 3 Vr VOTUPORANGA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040490-06.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.040490-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP081864 VITORINO JOSE ARADO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | SERVINO SARAIVA (= ou > de 60 anos) e outro(a) |
| | : | JULIA FERNANDES OCANHA SARAIVA |
| ADVOGADO | : | SP272035 AURIENE VIVALDINI |
| No. ORIG. | : | 08.00.00161-0 3 Vr VOTUPORANGA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020500-86.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.020500-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | ROSA DE JESUS |
| ADVOGADO | : | SP271612 TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal) |
| | : | DPU (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00205008620094036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009074-65.2009.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.04.009074-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | ANA KELLI DA SILVA LOPES MARTINS |
| ADVOGADO | : | SP303137 KAROLINE DA CUNHA ANTUNES (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP163190 ALVARO MICHELUCCI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00090746520094036104 3 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, nesta oportunidade, equívoco na decisão de fls. 317.

Com efeito, melhor analisando os autos, verifico que o recurso excepcional interposto pelo INSS não versa sobre matéria idêntica ao do paradigma que ensejou a suspensão.

Desse modo, torno sem efeito aquele *decisum*.

Decido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.12.000332-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| APELANTE | : | VITOR HUGO SOARES DA SILVA incapaz e outro(a) |
| | : | ISABELLI CRISTINE SOARES DA SILVA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP271113 CLAUDIA MOREIRA VIEIRA e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | JESSICA CRISTINA SOARES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP271113 CLAUDIA MOREIRA DE SOUZA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00003322720094036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.485.416/SP e RESP 1.485.417/MS, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.12.008773-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | CASSIANO MACHADO |
| ADVOGADO | : | SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00087739420094036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.17.003004-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | JOSIAS DIAS LIMEIRA |
| ADVOGADO | : | SP128933 JULIO CESAR POLLINI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00030049020094036117 1 Vr JAU/SP |

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, nesta oportunidade, equívoco na decisão de fl. 218.

Com efeito, melhor analisando os autos, verifico que o recurso excepcional interposto pelo INSS não versa sobre matéria idêntica ao do paradigma que ensejou a suspensão.

Desse modo, torno sem efeito aquele *decisum*.

Decido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003300-11.2009.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.83.003300-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| APELANTE | : | ANTONIO FERNANDES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00033001120094036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004658-11.2009.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.83.004658-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | DJALMA GOFFINET |
| ADVOGADO | : | SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00046581120094036183 4V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004856-48.2009.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.83.004856-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | LEONILDA STEVANI |
| ADVOGADO | : | SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006338-31.2009.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.83.006338-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | RAIMUNDO EPIFANIO DA SILVA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00063383120094036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.205.946/SP, vinculado aos temas nºs 491 e 492, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006338-31.2009.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.83.006338-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | RAIMUNDO EPIFANIO DA SILVA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00063383120094036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009584-35.2009.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.83.009584-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | MARCUS RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP177891 VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00095843520094036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010014-84.2009.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.83.010014-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | ELIO RIBEIRO DE OLIVEIRA BARROS |
| ADVOGADO | : | SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | MS007764 ANA AMELIA ROCHA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010028-68.2009.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.83.010028-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | BARUCH SCHINAZI |
| ADVOGADO | : | SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00100286820094036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010752-72.2009.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.83.010752-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | CARLOS CRISTIANO PINHEIRO MARQUES |
| ADVOGADO | : | SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00107527220094036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011338-12.2009.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.83.011338-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | VARLEI FRANCISCO MARTINS (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00113381220094036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011344-19.2009.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.83.011344-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | ODAIR HUGO PAPA |
| ADVOGADO | : | SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00113441920094036183 6V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013157-81.2009.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.83.013157-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | ALICE PIRES ORSI |
| ADVOGADO | : | SP222663 TAIS RODRIGUES DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00131578120094036183 9V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013419-31.2009.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.83.013419-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | THEMISTOCLES BRAZ SACCHI |
| ADVOGADO | : | SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00134193120094036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014292-31.2009.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.83.014292-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | JOAO LAZARINI |
| ADVOGADO | : | SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00142923120094036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015360-16.2009.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.83.015360-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | ANTONIO CARLOS DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00153601620094036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015533-40.2009.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.83.015533-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | CANDIDO JOSE DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00155334020094036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016498-18.2009.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.83.016498-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| APELANTE | : | JOSE GARCIA CUESTA |
| ADVOGADO | : | SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a) |

| | | |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00164981820094036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017032-59.2009.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.83.017032-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | JOSE MARIO DA SILVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a) |
| CODINOME | : | JOSE MARIO SILVEIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00170325920094036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017140-88.2009.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.83.017140-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | INES CARON |
| ADVOGADO | : | SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00171408820094036183 6V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017282-92.2009.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.83.017282-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | JOSEPH MARIA GUILLAUME JEUKENS |
| ADVOGADO | : | SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00172829220094036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003524-26.2009.4.03.6319/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.63.19.003524-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | GEORGINA PEREIRA DO AMARAL (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|---|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00035242620094036319 2 Vr BAURU/SP |

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003524-26.2009.4.03.6319/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.63.19.003524-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | GEORGINA PEREIRA DO AMARAL (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP092010 MARISTELA PEREIRA RAMOS e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00035242620094036319 2 Vr BAURU/SP |

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REX 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031467-02.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.031467-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | QUEMLE CHALA |
| ADVOGADO | : | SP078016 SURIA TINEUE ATTAR |
| CODINOME | : | QUEMLE CHALA TINAUI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 08.00.00065-1 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP |

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, nesta oportunidade, equívoco na decisão de fl. 160.

Com efeito, melhor analisando os autos, verifico que o recurso excepcional interposto pelo INSS não versa sobre matéria idêntica ao do paradigma que ensejou a suspensão.

Desse modo, torno sem efeito aquele *decisum*.

Decido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039687-86.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.039687-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MAURA DE AZEVEDO DA SILVA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP |
| No. ORIG. | : | 08.00.00079-8 1 Vr BORBOREMA/SP |

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, nesta oportunidade, que houve equívoco na prolação da certidão de fl. 154. Melhor analisando os autos, verifico que o recurso excepcional interposto pelo INSS, não versam matéria idêntica ao do paradigma pelo qual ocorreu a suspensão.

Desse modo, torno sem efeito aquele *decisum*.

Decido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RESP nº 1505140/SP, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010909-51.2010.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.05.010909-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | GENTIL GOMES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00109095120104036105 6 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, nesta oportunidade, equívoco na decisão de fls. 554.

Com efeito, melhor analisando os autos, verifico que o recurso excepcional interposto pela parte autora não versa sobre matéria idêntica ao do paradigma que ensejou a suspensão.

Desse modo, torno sem efeito aquele *decisum*.

Decido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015967-35.2010.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.05.015967-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | BEATRIZ CAZZARO FERNANDEZ |
| ADVOGADO | : | SP259455 MARIA CRISTINA LEME GONÇALVES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00159673520104036105 6 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, nesta oportunidade, equívoco na decisão de fls. 266.

Com efeito, melhor analisando os autos, verifico que o recurso excepcional interposto pelo INSS não versa sobre matéria idêntica ao do paradigma que ensejou a suspensão.

Desse modo, torno sem efeito aquele *decisum*.

Decido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005809-09.2010.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.08.005809-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP205671 KARLA FELIPE DO AMARAL e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | NOEL JOSE PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP157623 JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00058090920104036108 3 Vr BAURU/SP |

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, nesta oportunidade, equívoco na decisão de fl. 222.

Com efeito, melhor analisando os autos, verifico que o recurso excepcional interposto pelo INSS não versa sobre matéria idêntica ao do paradigma que ensejou a suspensão.

Desse modo, torno sem efeito aquele *decisum*.

Decido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001826-68.2010.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.83.001826-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | ANTONIO CARLOS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00018266820104036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010225-86.2010.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.83.010225-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | CLODOALDO ORTEGA |
| ADVOGADO | : | SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00102258620104036183 3V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00062 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013865-97.2010.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.83.013865-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| PARTE AUTORA | : | TOSHIO KATAGUIRI |
| ADVOGADO | : | SP212583A ROSE MARY GRAHL e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00138659720104036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015528-81.2010.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.83.015528-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| APELANTE | : | ANTONIO OLAIR GIATTI |
| ADVOGADO | : | SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00155288120104036183 3V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026552-94.2011.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.00.026552-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | HERMANO RODRIGUES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP178647 RENATO CAMARGO ROSA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00053034920044036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Verifico, nesta oportunidade, equívoco na decisão de fls. 111.

Com efeito, melhor analisando os autos, verifico que o recurso excepcional interposto pelo INSS não versa sobre matéria idêntica ao do paradigma que ensejou a suspensão.

Desse modo, torno sem efeito aquele *decisum*.

Decido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022510-75.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.022510-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | JOSE WILSON BORTOLOTTO |
| ADVOGADO | : | SP107238 FERNANDO TADEU MARTINS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10.00.00086-2 1 Vr TAMBAU/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005602-19.2011.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.26.005602-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE PEREIRA DE CASTRO |
| ADVOGADO | : | SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00056021920114036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006248-29.2011.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.26.006248-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | TARCISIO CELSO NEGRETTI |
| ADVOGADO | : | SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00062482920114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00068 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001199-62.2011.4.03.6140/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.40.001199-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| PARTE AUTORA | : | ANTONIO OSMAR BARBOSA |
| ADVOGADO | : | SP089805 MARISA GALVANO MACHADO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00011996220114036140 1 Vr MAUA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional

Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00069 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001199-62.2011.4.03.6140/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.40.001199-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| PARTE AUTORA | : | ANTONIO OSMAR BARBOSA |
| ADVOGADO | : | SP089805 MARISA GALVANO MACHADO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00011996220114036140 1 Vr MAUA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003655-50.2011.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.83.003655-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | ANGELO POSOCCO |
| ADVOGADO | : | SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP218640 RAFAEL MICHELSON e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00036555020114036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema

nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.
Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008214-50.2011.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.83.008214-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | JOSE SALVADOR TRENTINO |
| ADVOGADO | : | SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00082145020114036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008215-35.2011.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.83.008215-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | DALVINO DANTAS DE AZEVEDO |
| ADVOGADO | : | SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00082153520114036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008224-94.2011.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.83.008224-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | NECLAIR FALCONI |
| ADVOGADO | : | SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00082249420114036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008371-23.2011.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.83.008371-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | JOSE JOAQUIM DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00083712320114036183 6V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008380-82.2011.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.83.008380-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | JOSE PEREIRA LIMA |
| ADVOGADO | : | SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00083808220114036183 6V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013377-96.2012.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.00.013377-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE | : | JOAO JAIME DA CUNHA |
| ADVOGADO | : | SP090781 APARECIDA BENEDITA CANCIAN |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE RIO CLARO SP |
| No. ORIG. | : | 11.00.00215-8 4 Vr RIO CLARO/SP |

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, nesta oportunidade, equívoco na decisão de fls. 314.

Com efeito, melhor analisando os autos, verifico que o recurso excepcional interposto pelo INSS não versa sobre matéria idêntica ao do paradigma que ensejou a suspensão.

Desse modo, torno sem efeito aquele *decisum*.

Decido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017023-17.2012.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.00.017023-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS |

| | | |
|-------------|---|--|
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | APARECIDA DE LOURDES GAZETA |
| ADVOGADO | : | SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00120884320114036183 2 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, nesta oportunidade, equívoco na decisão de fls. 139.

Com efeito, melhor analisando os autos, verifico que o recurso excepcional interposto pelo INSS não versa sobre matéria idêntica ao do paradigma que ensejou a suspensão.

Desse modo, torno sem efeito aquele *decisum*.

Decido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033037-52.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.033037-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | VICTOR BOZIO |
| ADVOGADO | : | SP099641 CARLOS ALBERTO GOES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP207593 RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 12.00.00001-2 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037613-88.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.037613-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | JOVELINA ZANCHETA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP277178 DANIELA MARIM ROSSETO |
| CODINOME | : | JOVELINA ZANCHETTA DE OLIVEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | VALERIA DE SOUZA MARTINS BRAGA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 11.00.00057-0 1 Vr BILAC/SP |

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Verifico, nesta oportunidade, equívoco na decisão de fl. 134.

Com efeito, melhor analisando os autos, verifico que o recurso excepcional interposto pelo INSS não versa sobre matéria idêntica ao do paradigma que ensejou a suspensão.

Desse modo, torno sem efeito aquele *decisum*.

Decido.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos recursos especiais interpostos nos autos dos processos de nº 2008.61.08.005416-0, 2010.61.10.012759-4, 2011.03.99.029959-0 e 2012.61.19.004399-7, que tratam da matéria discutida nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002003-80.2012.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.12.002003-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | ADEILDO SANTOS DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP269016 PEDRO LUIS MARICATTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00020038020124036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003561-81.2012.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.14.003561-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELANTE | : | MANOEL MESSIAS FERNANDES |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00035618120124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DECISÃO

A questão tratada no presente recurso extraordinário é objeto do **RE nº 579.431/RS**, admitido pelo Supremo Tribunal Federal como representativo de controvérsia (**tema n. 96**), ainda pendente de julgamento.

No citado recurso, discute-se, à luz do art. 100, §§ 1º e 4º, da Constituição Federal, se são devidos, ou não, os juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a expedição do precatório ou requisitório.

Ademais, cumpre destacar que houve admissão dos Recursos Extraordinários n. 2003.03.00.000848-4; 2004.03.00.036468-2; 2004.03.00.050867-9; e 2008.03.00.047137-6, que tem por objeto o mesmo tema tratado no presente recurso, e sua remessa ao STF como repercussão geral.

Ante o exposto, **determino o sobrestamento do recurso extraordinário** até o julgamento do mencionado recurso representativo de controvérsia.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003561-81.2012.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.14.003561-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELANTE | : | MANOEL MESSIAS FERNANDES |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00035618120124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.143.677/RS (vinculado ao tema 291) e no REsp 1.205.946/SP (vinculado aos temas 491 e 492), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000026-38.2012.4.03.6117/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.17.000026-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | PEDRO WALDYR BALTHAZAR |
| ADVOGADO | : | SP128933 JULIO CESAR POLLINI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00000263820124036117 1 Vr JAU/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002850-40.2012.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.26.002850-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | JORGE JOSE DE SOUSA |
| ADVOGADO | : | SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00028504020124036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002431-43.2012.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.83.002431-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | JOSE ELIAS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00024314320124036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007582-87.2012.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.83.007582-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | JOAO RAYMUNDO PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00075828720124036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036472-97.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.036472-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| APELANTE | : | CESIRA NEUBE NONATO |
| ADVOGADO | : | SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 13.00.00035-8 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000307-60.2013.4.03.6116/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.16.000307-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | LAUDELINO NUNES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP388886 LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP288428 SERGIO BARREZI DIANI PUPIN e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00003076020134036116 1 Vr ASSIS/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004424-84.2014.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.08.004424-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | PEDRO THEODORO DA CRUZ |
| ADVOGADO | : | SP128933 JULIO CESAR POLLINI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP121553 PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00044248420144036108 2 Vr BAURU/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema

nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003433-02.2014.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.11.003433-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CICERO TEIXEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00034330220144036111 3 Vr MARILIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000817-21.2014.4.03.6122/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.22.000817-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | ILDA CAETANO |
| ADVOGADO | : | SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00008172120144036122 1 Vr TUPA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINÁRIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REX 870.947/SE.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000817-21.2014.4.03.6122/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.22.000817-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | ILDA CAETANO |
| ADVOGADO | : | SP192619 LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00008172120144036122 1 Vr TUPA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REsp 1.492.221/PR.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00093 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007376-05.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.007376-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | MARIA DE LOURDES DAL ROVERE GARBI (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00073760520144036183 4V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00094 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007376-05.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.007376-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | MARIA DE LOURDES DAL ROVERE GARBI (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00073760520144036183 4V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010698-33.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.010698-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | WALDOMIRO DARIN (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP172065 JULIANA CANOVA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00106983320144036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO EXTRAORDINARIO** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do RE 870.947/SE, vinculado ao tema 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00096 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010698-33.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.010698-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|-------------------------------------|
| APELANTE | : | WALDOMIRO DARIN (= ou > de 60 anos) |
|----------|---|-------------------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP172065 JULIANA CANOVA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00106983320144036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016280-75.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.016280-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | OTONE MOREIRA DE ARAUJO |
| ADVOGADO | : | SP033166 DIRCEU DA COSTA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 10019117620148260604 3 Vr SUMARE/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040516-91.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.040516-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | JOSE MAURILIO MARQUES |
| ADVOGADO | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI |
| | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR |

| | | |
|-----------|---|---------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00013018220158260025 1 Vr ANGATUBA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040516-91.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.040516-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | JOSE MAURILIO MARQUES |
| ADVOGADO | : | SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI |
| | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00013018220158260025 1 Vr ANGATUBA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001066-46.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.001066-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | VALTER JESUS TAVARES |
| ADVOGADO | : | SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|--|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00010664620154036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões nos Resp's nºs 1.205.946/SP, 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, vinculados aos temas nºs 491, 492 e 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00101 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001066-46.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.001066-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | VALTER JESUS TAVARES |
| ADVOGADO | : | SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00010664620154036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007820-65.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.007820-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | LEONILDO ANTONIO DE PAULA |
| ADVOGADO | : | SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP163382 LUIS SOTELO CALVO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | | |
|-----------|---|------------------------------------|
| No. ORIG. | : | 10021417920158260347 1 Vr MATAO/SP |
|-----------|---|------------------------------------|

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015245-46.2016.4.03.9999/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2016.03.99.015245-0/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP288428 SERGIO BARREZI DIANI PUPIN |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MANOEL LUIZ LOPES NETO |
| ADVOGADO | : | SP287285 VIVIANE BALLATORI ARIS |
| No. ORIG. | : | 14.00.00167-3 1 Vr PEDREGULHO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015245-46.2016.4.03.9999/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2016.03.99.015245-0/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP288428 SERGIO BARREZI DIANI PUPIN |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MANOEL LUIZ LOPES NETO |
| ADVOGADO | : | SP287285 VIVIANE BALLATORI ARIS |
| No. ORIG. | : | 14.00.00167-3 1 Vr PEDREGULHO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015561-59.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.015561-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | DALVA COTINHO ZEMANTASKAS |
| ADVOGADO | : | SP131302 GIL DONIZETI DE OLIVEIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 13.00.00040-6 1 Vr MORRO AGUDO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015561-59.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.015561-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | DALVA COTINHO ZEMANTASKAS |
| ADVOGADO | : | SP131302 GIL DONIZETI DE OLIVEIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 13.00.00040-6 1 Vr MORRO AGUDO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.020205-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | PATRICIA CARRIEL CARDOSO |
| ADVOGADO | : | SP312936 DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP |
| No. ORIG. | : | 30036141820138260030 1 Vr APIAI/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisões no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.020205-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | PATRICIA CARRIEL CARDOSO |
| ADVOGADO | : | SP312936 DANILO CLEBERSON DE OLIVEIRA RAMOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE APIAI SP |
| No. ORIG. | : | 30036141820138260030 1 Vr APIAI/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000149-67.2016.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.26.000149-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | SILVIO FERRARESI |
| ADVOGADO | : | SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00001496720164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48241/2017

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033056-87.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.033056-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| APELANTE | : | DANIELA CRISTINA RAMOS DO NASCIMENTO incapaz e outro(a) |
| | : | CAMILA RAMOS DO NASCIMENTO incapaz |
| ADVOGADO | : | SP247618 CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA |
| REPRESENTANTE | : | SEBASTIANA LIMA DOS SANTOS DA MATA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00051025720128260236 1 Vr IBITINGA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de **RECURSO ESPECIAL** interposto pelo INSS em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino a suspensão do feito, até o julgamento final do REsp 1.411.258/RS (TEMA 732).

Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48170/2017

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033387-54.1999.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.61.00.033387-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | BRF BRASIL FOODS S/A |
| ADVOGADO | : | SP115828 CARLOS SOARES ANTUNES |
| SUCEDIDO(A) | : | PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

DECISÃO

Fls. 384/385: cuida-se de requerimento do contribuinte para que seja feita a vinculação dos recursos pendentes de julgamento a novos paradigmas ou, ainda, que se proceda ao seu processamento.

Decido.

De fato, verifica-se que o recurso repetitivo tema 390, correspondente ao REsp nº 1.149.100/RJ, teve sua afetação cancelada.

Relativamente ao RE nº 596.286, vinculado ao tema de repercussão geral nº 185, embora o Relator do processo, Ministro Marco Aurélio, tenha observado a necessidade de substituição do paradigma, o tema não foi cancelado e, por ora, o recurso ainda não foi substituído.

Ante o exposto, **mantenho o sobrestamento do feito**, com base no RE nº 596.286, vinculado ao tema nº 185 de repercussão geral. Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0053928-41.2000.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.03.00.053928-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | CENTRO DE PROMOCAO SOCIAL DE BARRA BONITA |
| ADVOGADO | : | SP011178 IVES GANDRA DA SILVA MARTINS |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARRA BONITA SP |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 99.00.00016-9 1 Vr BARRA BONITA/SP |

DECISÃO

Tendo em vista a existência de erro material, julgo prejudicados os embargos de declaração de fls. 432/440 e 441/444 e reconsidero as decisões de fls. 428 e 429.

Outrossim, determino o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, vinculado ao Tema 32 ("Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social").

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009812-74.2000.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.02.009812-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | UNIODONTO DE SAO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO |
| ADVOGADO | : | SP165161 ANDRE BRANCO DE MIRANDA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 672.215/CE - tema 536: Incidência de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009812-74.2000.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.02.009812-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | UNIODONTO DE SAO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO |
| ADVOGADO | : | SP165161 ANDRE BRANCO DE MIRANDA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE 672.215/CE - tema 536: Incidência de COFINS, PIS e CSLL sobre o produto de ato cooperado ou cooperativo**, representativo de controvérsia.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000259-49.2000.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.19.000259-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | PERFORMA IND/ E COM/ LTDA e outros(as) |
| | : | GUILHERME GARGANTINI |
| | : | ESTEVAO BIZELLI JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP116175 FERNANDO GILBERTO BELLON e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00002594920004036119 3 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000721-06.2000.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.19.000721-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | CALAFI MATERIAL HOSPITALAR LTDA |
| | : | MAURO GIACONIA NETO |
| | : | LOURDES APARECIDA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00007210620004036119 3 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020432-93.1996.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.03.99.033649-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | SCHAHIN CURY CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A |
| ADVOGADO | : | SP088601 ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 96.00.20432-2 19 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **União** Federal (fls. 285/297) e pelo **contribuinte** (fls. 313/326) com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Às fls. 382/383, esta Vice-Presidência negou seguimento aos recursos interpostos, porquanto o acórdão recorrido estivesse em consonância com o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 587.008/SP, pelo rito do art. 543-B do Código de Processo Civil. O contribuinte pleiteou a reforma dessa decisão (fls. 385/389).

Intimada, a União Federal apresentou resposta (fl. 393).

DECIDO.

Reconsidero as decisões de fls. 382/383.

No entanto, determino o sobrestamento dos recursos extraordinários interpostos, até o julgamento final dos Recursos Extraordinários 578.846/SP, vinculado ao **Tema 665** ("Constitucionalidade das modificações efetuadas na base de cálculo e na alíquota da contribuição ao PIS, destinada à composição do Fundo Social de Emergência e devida pelos contribuintes a que se refere o § 1º do art. 22 da Lei 8.212/1991, no período de vigência do art. 72, V, do ADCT.") e 599.309/SP, vinculado ao **Tema 470** ("Contribuição adicional de 2,5% sobre a folha de salários de instituições financeiras estabelecida antes da EC 20/98.").

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005428-25.2001.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.05.005428-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | BRASFIO IND/ E COM/ S/A |
| ADVOGADO | : | SP182646 ROBERTO MOREIRA DIAS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário **592.891/SP** vinculado ao **tema 322 - "Creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus"** - matéria tratada nos presentes autos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002720-81.2001.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.11.002720-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | BEBIDAS SCARAMUCCI LTDA |
| ADVOGADO | : | SP141611 ALESSANDRO GALLETI e outros(as) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Vieram os autos à conclusão em razão do julgamento do RE 590.809, pelo qual encontrava-se sobrestada a análise do extraordinário nos presentes autos.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário **592.891/SP** vinculado ao **tema 322 - "Creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus"** - matéria tratada nos presentes autos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000801-41.2002.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.05.000801-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | WEILL IND/ E COM/ LTDA |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário **592.891/SP** vinculado ao **tema 322 - "Creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus"** - matéria tratada nos presentes autos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003397-77.2002.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.11.003397-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MÁRCIO MORAES |
| APELANTE | : | ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro(a) |

| | | |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela **União Federal**, em face da decisão que determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão a ser proferida no Recurso Extraordinário vinculado ao Tema 322, matéria tratada nos presentes autos.

DECIDO.

Inicialmente, verifico incorreção na decisão de fl. 651, relativa à identificação do número do tema da repercussão geral.

Desse modo, corrijo o erro material para que o segundo parágrafo passe a ter a seguinte redação:

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário n.º 592.891 vinculado ao Tema 322 - Creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus - matéria tratada nos presentes autos.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, no ato impugnado, obscuridade, contradição ou omissão passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. Diversamente, busca-se por esta via estreita a reforma da decisão, manifestando discordância em relação a seus fundamentos.

Com efeito, o Recurso Extraordinário 592.891 encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Não sendo, pois, do interesse da parte embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, impõe-se seja desprovido o recurso interposto.

Ante o exposto, corrijo o erro material e **rejeito** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027075-23.2003.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.00.027075-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A |
| ADVOGADO | : | SP156028 CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 609.096/RS (tema nº 372 - a) Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras** que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027075-23.2003.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.00.027075-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A |
| ADVOGADO | : | SP156028 CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela **União Federal**, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE nº 609.096/RS**, representativo de controvérsia.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015241-17.2003.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.02.015241-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário **592.891/SP** vinculado ao **tema 322 - "Creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus"** - matéria tratada nos presentes autos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003811-59.2003.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.05.003811-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MÁRCIO MORAES |
| APELANTE | : | PRENSA JUNDIAI S/A |
| ADVOGADO | : | SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outros(as) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

DESPACHO

Verifico, nesta oportunidade, incorreção na decisão de fl. 284, relativa à identificação do número do tema da repercussão geral.

Desse modo, corrijo o erro material para que o segundo parágrafo passe a ter a seguinte redação:

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário n.º 592.891 vinculado ao Tema 322 - Creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus - matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00016 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003595-86.2003.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.09.003595-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| EMBARGADO(A) | : | TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP125645 HALLEY HENARES NETO |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA |
| ADVOGADO | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 630.898 - **tema 495**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028673-57.2003.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.82.028673-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| APELANTE | : | NATIVE IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP272099 GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA |

| | | |
|------------|---|---|
| | : | SP267107 DAVID DE ALMEIDA |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 630.898 - **tema 495**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003596-64.2004.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.00.003596-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A |
| ADVOGADO | : | SP156028 CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **União Federal** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 609.096/RS (tema nº 372 - a) Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras** que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003596-64.2004.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.00.003596-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A |
| ADVOGADO | : | SP156028 CAMILLA CAVALCANTI VARELLA G JUNQUEIRA FRANCO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

DECISÃO

Cuida-se de recursos especiais interpostos pela **União Federal** e pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário pela União Federal, cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE nº 609.096/RS**, representativo de controvérsia.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação aos presentes recursos especiais até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010022-24.2006.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.00.010022-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELANTE | : | Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária INCRA |
| ADVOGADO | : | MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE e outro(a) |
| | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |
| APELADO(A) | : | CONSTRUTORA COWAN S/A |
| ADVOGADO | : | SP076687 LUIZ FERNANDO MIORIM |
| | : | SP083847 TANIA REGINA SOARES MIORIM |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 630.898 - **tema 495**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009344-45.2007.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.09.009344-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| APELANTE | : | JULIO SIMOES LOGISTICA S/A |
| ADVOGADO | : | SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | LUBIANI TRANSPORTES LTDA |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00093444520074036109 2 Vr PIRACICABA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 574.706/PR - tema 69: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009344-45.2007.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.09.009344-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO |
| APELANTE | : | JULIO SIMOES LOGISTICA S/A |
| ADVOGADO | : | SP234573 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | LUBIANI TRANSPORTES LTDA |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00093444520074036109 2 Vr PIRACICABA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE 574.706/PR - tema 69: Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**.

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030745-60.2008.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.00.030745-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE | : | VICTOR JOSE VELO PEREZ e outro(a) |
| | : | RENATO SALLES DOS SANTOS CRUZ |
| ADVOGADO | : | SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| PARTE RÉ | : | INDUSTRIAS MATARAZZO DE ARTEFATOS DE CERAMICA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP141946 ALEXANDRE NASRALLAH |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP |
| No. ORIG. | : | 95.00.00185-0 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001053-40.2008.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.03.001053-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | ENGEPACK EMBALAGENS SAO PAULO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP131441 FLAVIO DE SA MUNHOZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário **592.891/SP** vinculado ao **tema 322 - "Creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus"** - matéria tratada nos presentes autos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033206-44.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.033206-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| APELANTE | : | MARCIO ANTONIO ANDRADE |
| ADVOGADO | : | SP017356 NORBERTO AGOSTINHO |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| INTERESSADO(A) | : | P K C M CONSTRUCAO E COM/ LTDA e outros(as) |
| | : | PAULO SERGIO DE OLIVEIRA |
| | : | JOSE LUIZ KOUSURIAN RIBEIRO |
| No. ORIG. | : | 00.00.00007-5 1 Vr BOITUVA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte lavrado em agravo de instrumento.

O presente recurso não foi admitido por decisão desta Vice Presidência. O que ensejou o manejo de embargos de declaração.

Decido.

Primeiramente reconsidero a decisão que não admitiu o recurso especial e por consequência julgo prejudicados os embargos de declaração.

Com efeito, verifico que o acórdão proferido por esta Corte reconheceu a fraude à execução fiscal.

Dessa forma, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do **REsp 1.141.990/PR** vinculado ao tema **290**.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008935-28.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.008935-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | H STERN COM/ E IND/ S/A e outro(a) |
| | : | HSJ COML/ S/A |
| ADVOGADO | : | SP129279 ENOS DA SILVA ALVES |
| | : | SP154016 RENATO SODERO UNGARETTI |
| No. ORIG. | : | 00089352820094036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Fls. 543/544: cuida-se requerimento do contribuinte para a aplicação do artigo 1040 do Código de Processo Civil.

Salienta que houve o julgamento do REsp 1.230.957/RS pelo Superior Tribunal de Justiça e alega que o julgamento do recurso extraordinário da União restringe-se à discussão sobre o terço constitucional de férias e seu resultado não interferirá no entendimento sobre o aviso prévio indenizado.

Decido.

Primeiramente, reconsidero o sobrestamento do feito com base no REsp nº 1.230.957 (fl. 535).

No mais, **determino o sobrestamento do recurso extraordinário** interposto pelo **contribuinte** até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011652-13.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.011652-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS SEBRAE |
| ADVOGADO | : | SP248429 ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO e outro(a) |
| APELANTE | : | Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC |
| ADVOGADO | : | SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | CASA BAHIA COML/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP124993 ALBERTO QUARESMA NETTO |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA |
| ADVOGADO | : | SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO e outro(a) |
| | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |
| PARTE RÉ | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE |
| ADVOGADO | : | SP145410 HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Servico Social do Comercio SESC |
| ADVOGADO | : | SP212118 CHADYA TAHA MEI |
| No. ORIG. | : | 00116521320094036100 12 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela **União** (Fazenda Nacional) contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Por ora, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20, que versa sobre a matéria tratada nos autos.**

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035259-03.2009.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.82.035259-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO |
| ADVOGADO | : | SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00352590320094036182 5F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que, entre outros pontos, se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do **REsp 1.156.668/DF** vinculado ao tema **378**.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001922-50.2010.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.60.00.001922-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | ZORTEA CONSTRUCOES LTDA |
| ADVOGADO | : | MS005758 TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00019225020104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 677.725, vinculado ao tema nº 554. Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005555-69.2010.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.60.00.005555-8/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | JOAO CESAR ALMEIDA CASSIANO |
| ADVOGADO | : | MS004000 ROBERTO ALVES VIEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00055556920104036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874 - **tema 669**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009925-91.2010.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.60.00.009925-2/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|------------------------|
| APELANTE | : | JOSE COELHO LIMA FILHO |
|----------|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| ADVOGADO | : | MS008107 JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00099259120104036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874 - **tema 669**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002505-29.2010.4.03.6002/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.60.02.002505-5/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | DECIO IZEPE (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | MS012731 PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00025052920104036002 1 Vr DOURADOS/MS |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874 - **tema 669**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002669-91.2010.4.03.6002/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.60.02.002669-2/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | RAINEDES TORMENA JUNIOR |
| ADVOGADO | : | MS008586 JADER EVARISTO TONELLI PEIXER e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00026699120104036002 1 Vr DOURADOS/MS |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874 - **tema 669**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001006-07.2010.4.03.6003/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.60.03.001006-1/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | PAULO BENTIVOGLIO |
| ADVOGADO | : | SP229210 FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00010060720104036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874 - **tema 669**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001290-15.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.001290-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DO ESTADO DE SAO PAULO SINCOVAGA |
| ADVOGADO | : | SP203853 ALEXANDRE DIAS DE ANDRADE FURTADO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00012901520104036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 677.725, vinculado ao tema nº 554.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002889-86.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.002889-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP194905 ADRIANO GONZALES SILVERIO |
| | : | SP184549 KATHLEEN MILITELLO |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00028898620104036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 677.725, vinculado ao tema nº 554. Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012860-95.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.012860-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A |
| ADVOGADO | : | SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00128609520104036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Fls. 420/421: cuida-se requerimento do contribuinte para que seja inadmitido o recurso extraordinário interposto pela União, ante a inexistência de repercussão geral e o caráter infraconstitucional dos temas nele discutidos.

Aduz que houve o sobrestamento do feito com base nos REs nºs 564.160, 576.967, 593.068, e no REsp nº 1.230.957.

Alega que no RE 564.160 o STF reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.

Ademais, no RE nº 892.238 o Supremo Tribunal Federal declarou a ausência de repercussão geral acerca da discussão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre diversas verbas pagas ao empregado.

Decido.

Primeiramente, reconsidero o sobrestamento do feito com base no RE 593.068 e no REsp nº 1.230.957 (fl. 419).

O RE nº 564.160, conforme pesquisa efetuada no sítio do Supremo Tribunal Federal trata de matéria diversa da debatida nestes autos.

Esclareço que o RE nº 892.238, tema de repercussão geral nº 908, aplica-se à contribuição previdenciária paga pelo empregado, ao passo que a questão relativa às verbas pagas pelo empregador ao contribuinte, ou seja, sobre a folha de salário, encontra-se sobrestada com base no tema nº 20, RE 565.160.

Dessa forma, **mantenho o sobrestamento** do feito com base nos REs nºs 565.160 e 576.967, vinculados respectivamente aos temas 20 e 72 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012861-80.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.012861-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| APELANTE | : | THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00128618020104036100 9 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Fls. 526/527: cuida-se de requerimento do contribuinte para que seja inadmitido o recurso extraordinário interposto pela União, ante a inexistência de repercussão geral e o caráter infraconstitucional dos temas nele discutidos.

Alega que houve o sobrestamento do feito com base no RE nº 564.160 e no REsp nº 1.230.957 e que no RE 564.160 o STF reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.

Sustenta, ainda, que no RE nº 892.238 o Supremo Tribunal Federal declarou a ausência de repercussão geral acerca da discussão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre diversas verbas pagas ao empregado.

Decido.

Primeiramente, reconsidero o sobrestamento do feito com base no REsp nº 1.230.957 (fl. 535).

O RE 564.160, conforme pesquisa efetuada no sítio do Supremo Tribunal Federal, trata de matéria diversa a debatida nestes autos. Esclareço que o RE nº 892.238, tema de repercussão geral nº 908, aplica-se à contribuição previdenciária paga pelo empregado, ao passo que a questão relativa às verbas pagas pelo empregador ao contribuinte, ou seja, sobre a folha de salário, encontra-se sobrestada com base no tema nº 20, RE 565.160.

No mais, **determino o sobrestamento dos recursos extraordinários** interpostos pela **União**, bem como pelo **contribuinte** até o julgamento final dos Recursos Extraordinários nºs 565.160 e 576.967, vinculados aos temas nºs 20 e 72.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012862-65.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.012862-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| APELANTE | : | OSESP COML/ E ADMINISTRADORA LTDA e outro(a) |
| | : | OSESP COML/ E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00128626520104036100 21 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Fls. 543/544: cuida-se requerimento do contribuinte para que seja inadmitido o recurso extraordinário interposto pela União, ante a inexistência de repercussão geral e o caráter infraconstitucional dos temas nele discutidos.

Aduz que houve o sobrestamento do feito com base nos REs nºs 564.160, 576.967 e no REsp nº 1.230.957.

Alega-se que no RE 564.160 o STF reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Ademais, no RE nº 892.238 o Supremo Tribunal Federal declarou a ausência de repercussão geral acerca da discussão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre diversas verbas pagas ao empregado.

Decido.

Primeiramente, reconsidero o sobrestamento do feito com base no REsp nº 1.230.957 (fl. 542v).

O RE nº 564.160, conforme pesquisa efetuada no sítio do Supremo Tribunal Federal trata de matéria diversa da debatida nestes autos. Esclareço que o RE nº 892.238, tema de repercussão geral nº 908, aplica-se à contribuição previdenciária paga pelo empregado, ao passo que a questão relativa às verbas pagas pelo empregador ao contribuinte, ou seja, sobre a folha de salário, encontra-se sobrestada com base no tema nº 20, RE 565.160.

Dessa forma, **mantenho o sobrestamento** do feito com base nos REs 565.160 e 576.967, vinculados respectivamente aos temas 20 e 72 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00040 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004537-83.2010.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.06.004537-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| EMBARGANTE | : | CARLOS FRANCISCO |
| ADVOGADO | : | SP236956 RODRIGO FRESCHI BERTOLO e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00045378320104036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874 - **tema 669**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002651-46.2010.4.03.6107/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.07.002651-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELANTE | : | OLIMPIA CARENO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP036489 JAIME MONSALVARGA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00026514620104036107 1 Vr ARACATUBA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874 - **tema 669**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005411-59.2010.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.09.005411-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | GUITON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP |
| No. ORIG. | : | 00054115920104036109 1 Vr PIRACICABA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 574.706/PR - tema 69**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004188-56.2010.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.14.004188-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | THYSSENKRUPP AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00041885620104036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DECISÃO

Fls. 424/425: cuida-se requerimento do contribuinte para que seja inadmitido o recurso extraordinário interposto pela União, ante a inexistência de repercussão geral e o caráter infraconstitucional dos temas nele discutidos.

Houve o sobrestamento do feito com base nos REs nºs 576.967, 593.068 e no REsp nº 1.230.957.

Alega-se que o RE 593.068 versa sobre as contribuições dos servidores públicos federais, situação diversa da ora discutida e que no RE

564.160 o STF reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional. Ademais, no RE nº 892.238 o Supremo Tribunal Federal declarou a ausência de repercussão geral acerca da discussão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre diversas verbas pagas ao empregado.

Decido.

Primeiramente, reconsidero o sobrestamento do feito com base no RE 593.068 e no REsp nº 1.230.957 (fl. 423v).

O RE nº 564.160, conforme pesquisa efetuada no sítio do Supremo Tribunal Federal trata de matéria diversa da debatida nestes autos. Esclareço que o RE nº 892.238, tema de repercussão geral nº 908, aplica-se à contribuição previdenciária paga pelo empregado, ao passo que a questão relativa às verbas pagas pelo empregador ao contribuinte, ou seja, sobre a folha de salário, encontra-se sobrestada com base no tema nº 20, RE 565.160.

Dessa forma, **mantenho o sobrestamento** do feito com base no RE 576.967, vinculado ao tema 72, bem como **determino seu sobrestamento** também com fundamento no RE 565.160, vinculado ao tema nº 20 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020356-44.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.020356-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | RFS BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP157768 RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE |
| ADVOGADO | : | SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELANTE | : | Servico Social da Industria SESI |
| ADVOGADO | : | SP096960 MARCELO CAMARGO PIRES e outro(a) |
| APELANTE | : | Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI |
| ADVOGADO | : | SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro(a) |
| APELANTE | : | Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP |
| ADVOGADO | : | SP302648 KARINA MORICONI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA |
| PROCURADOR | : | SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00203564420114036100 11 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela **Fazenda Nacional**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.30.001755-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| APELANTE | : | POLYNT COMPOSITES BRAZIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP260465 MARCOS RODRIGUES PEREIRA |
| SUCEDIDO(A) | : | CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA |
| | : | HUTCHINSON DO BRASIL S/A |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00017559420114036130 2 Vr OSASCO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 565.160, vinculado ao tema nº 20. Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.00.024502-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | TERUYUKI ONIZUKA e outro(a) |
| | : | TISATOMI ONIZUCA |
| PARTE RÉ | : | SUPERMERCADOS ONITSUKA LTDA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 05069370419954036182 3F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.041498-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | ANA MARIA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP250745 FABIANO VARNES |
| INTERESSADO(A) | : | MEGATEC INFORMATICA LTDA e outros(as) |
| | : | DAVID CLAYTON DE SANDRE |
| | : | DAISY MARIA REGODANSO DE SANDRE |
| No. ORIG. | : | 11.00.00001-2 1 Vr GUARARAPES/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que, entre outros pontos, se discute a ocorrência de fraude à execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do **REsp 1.141.990/PR** vinculado ao tema **290**.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00048 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007499-29.2012.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.007499-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | UNIDAS COML/ DE VEICULOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP114521 RONALDO RAYES e outro(a) |
| | : | SP154384 JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00074992920124036100 24 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos Recursos Extraordinários nºs 565.160 e 576.967, vinculados aos temas nºs 20 e 72.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00049 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0013697-82.2012.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.013697-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| PARTE AUTORA | : | SABO IND/ E COM/ DE AUTOPECAS LTDA |
| ADVOGADO | : | RS040911 RAFAEL FERREIRA DIEHL e outro(a) |
| | : | RS088840 ALEXANDRE EIRAS DOS SANTOS |
| PARTE RÉ | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00136978220124036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 574.706/PR - tema 69**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000431-19.2012.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.03.000431-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | MARCELLO KRAUSS FERRAZ |
| ADVOGADO | : | SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00004311920124036103 4 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão nos Recursos Especiais 1.622.683/RS, 1.396.488/SC e 1.570.531/CE vinculados ao **tema 695 - "incidência ou não de IPI na importação de veículo por pessoa física, destinada a uso próprio"** - matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000431-19.2012.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.03.000431-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | MARCELLO KRAUSS FERRAZ |
| ADVOGADO | : | SP202052 AUGUSTO FAUVEL DE MORAES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00004311920124036103 4 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 723.651/PR vinculado ao **tema 643 - "Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas operações de importação de veículos automotores por pessoa natural para uso próprio"** - matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001552-57.2013.4.03.6003/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.60.03.001552-7/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | JOAO DA COSTA MOURA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP257644 FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00015525720134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874 - **tema 669**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007536-22.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.007536-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | MC MARCHESONI LTDA |
| ADVOGADO | : | SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00075362220134036100 1 Vr OSASCO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 574.706/PR - tema 69**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00054 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022849-23.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.022849-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | AFINA SISTEMAS SOCIEDADE LTDA |
| ADVOGADO | : | SP203014B ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00228492320134036100 22 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 592.616 vinculado ao **tema 118**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011803-25.2013.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.04.011803-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP114521 RONALDO RAYES e outro(a) |
| | : | SP154384 JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00118032520134036104 2 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional**, bem como pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos Recursos Extraordinários nºs 565.160 e 576.967, vinculados aos temas nºs 20 e 72.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005609-91.2013.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.09.005609-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| APELANTE | : | ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP165345 ALEXANDRE REGO e outro(a) |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP |
| No. ORIG. | : | 00056099120134036109 1 Vr PIRACICABA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional**, bem como pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos Recursos Extraordinários nºs 565.160 e 576.967, vinculados aos temas nºs 20 e 72.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002116-06.2013.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.10.002116-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | FADEL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP223886 THIAGO TABORDA SIMOES e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00021160620134036110 2 Vr SOROCABA/SP |

DECISÃO

Fls. 499/500: cuida-se requerimento do contribuinte para que seja inadmitido o recurso extraordinário interposto pela União, ante a inexistência de repercussão geral e o caráter infraconstitucional dos temas nele discutidos.

Aduz que houve o sobrestamento do feito com base nos REs nºs 564.160, 576.967 e no REsp nº 1.230.957.

Alega que no RE 564.160 o STF reconheceu a inexistência de repercussão geral da questão, por não se tratar de matéria constitucional.

Ademais, no RE nº 892.238 o Supremo Tribunal Federal declarou a ausência de repercussão geral acerca da discussão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre diversas verbas pagas ao empregado.

Decido.

Primeiramente, reconsidero o sobrestamento do feito com base no REsp nº 1.230.957 (fl. 498v).

O RE nº 564.160, conforme pesquisa efetuada no sítio do Supremo Tribunal Federal trata de matéria diversa da debatida nestes autos.

Esclareço que o RE nº 892.238, tema de repercussão geral nº 908, aplica-se à contribuição previdenciária paga pelo empregado, ao passo que a questão relativa às verbas pagas pelo empregador ao contribuinte, ou seja, sobre a folha de salário, encontra-se sobrestada com base no tema nº 20, RE 565.160.

Dessa forma, **mantenho o sobrestamento** do feito com base nos REs 565.160 e 576.967, vinculados respectivamente aos temas 20 e 72 de repercussão geral.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005494-55.2013.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.14.005494-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | ESPERANCA IND/ E COM/ DE FORJADOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP173477 PAULO ROBERTO VIGNA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00054945520134036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 630.898 - **tema 495**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003612-22.2013.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.26.003612-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP182696 THIAGO CERAVOLO LAGUNA e outro(a) |
| | : | SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00036122220134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE nº 841.979/PE** (substitutivo do ARE 790.928/PE - tema 756 - Alcance do art. 195, § 12, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS), que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003612-22.2013.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.26.003612-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA |
| APELANTE | : | BRIDGESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP182696 THIAGO CERAVOLO LAGUNA e outro(a) |
| | : | SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

| | |
|-----------|--|
| No. ORIG. | : 00036122220134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |
|-----------|--|

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, nos termos do art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

DECIDO.

Do compulsar dos autos, denota-se também ter sido interposto recurso extraordinário cujo sobrestamento foi determinado até o julgamento do **RE nº 841.979/PE** (substitutivo do ARE 790.928/PE - tema 756 - Alcance do art. 195, § 12, da Constituição federal, que prevê a aplicação do princípio da não-cumulatividade à Contribuição ao PIS e à COFINS).

Dessarte, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos repetitivos, nada há que ser decidido em relação ao presente recurso especial até que seja definitivamente solucionada a questão atinente ao recurso extraordinário interposto.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002418-72.2013.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.30.002418-2/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|---|
| APELANTE | : EMPRESA SAO JOSE LTDA |
| ADVOGADO | : SP220843 ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM |
| APELANTE | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : OS MESMOS |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : 00024187220134036130 2 Vr OSASCO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos Recursos Extraordinários nºs 565.160 e 576.967, vinculados aos temas nºs 20 e 72.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035851-66.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.035851-0/SP |
|--|------------------------|

| | |
|----------|--|
| APELANTE | : VALMIR TARDIN e outros(as) |
| | : ANA CECILIA RODELLA CANISARES TARDIN |
| | : EDGAR TARDIN |

| | | |
|----------------|---|---|
| | : | SANDRA APARECIDA PERRUD |
| | : | JORGE TARDIN |
| | : | ROZILDA ALENCAR TARDIN |
| | : | MARISA IZABEL TARDIN |
| ADVOGADO | : | SP158795 LEONARDO POLONI SANCHES |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| INTERESSADO(A) | : | ACOUGUE AVENIDA DE MARTINOPOLIS LTDA -ME e outros(as) |
| | : | ELOI EUGENIO TARDIN |
| | : | IZABEL PASCHOAL TARDIN |
| No. ORIG. | : | 00543447720118260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a ocorrência de fraude à execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do **REsp 1.141.990/PR** vinculado ao tema **290**.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003696-76.2014.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.60.00.003696-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A |
| ADVOGADO | : | SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a) |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00036967620144036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pelo **contribuinte**, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Por ora, **determino o sobrestamento do feito** até o trânsito em julgado da decisão do **Recurso Extraordinário n.º 565.160**, vinculado ao **tema n.º 20, que versa sobre a matéria tratada nos autos**.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003594-45.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.003594-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | DEAL CONSULTING TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e outro(a) |
| | : | DEAL TECHNOLOGIES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP207541 FELLIPE GUIMARAES FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00035944520144036100 24 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 878.313, vinculado ao tema nº 846. Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003914-95.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.003914-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | THE MARKETING STORE WORLDWIDE LATIN AMERICA CONSULTING LTDA e outro(a) |
| | : | THE MARKETING STORE WORLDWIDE CONSUMER PRODUCTS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP182696 THIAGO CERAVOLO LAGUNA |
| | : | SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| | : | SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00039149520144036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos Recursos Extraordinários nºs 565.160 e 576.967, vinculados aos temas nºs 20 e 72.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012071-57.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.012071-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | REPLAS COM/ DE RESINAS PLASTICAS E BOPP LTDA |
| ADVOGADO | : | SP060745 MARCO AURELIO ROSSI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00120715720144036100 1 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário **592.891/SP** vinculado ao **tema 322 - "Creditamento de IPI na entrada de insumos provenientes da Zona Franca de Manaus"** - matéria tratada nos presentes autos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015572-19.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.015572-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | SALUSSE MARANGONI LEITE PARENTE JABUR KLUG E PERILLIER ADVOGADOS |
| ADVOGADO | : | SP174081 EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE |
| | : | SP117752 SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00155721920144036100 17 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 878.313, vinculado ao tema nº 846. Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00068 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018929-07.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.018929-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL LTDA |

| | | |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP249766 DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00189290720144036100 13 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 592.616 vinculado ao **tema 118**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020282-82.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.020282-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | CLANAP COM,IMP/, EXP/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP180747 NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00202828220144036100 12 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 574.706/PR - tema 69**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022369-11.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.022369-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | ARCELORMITTAL CONTAGEM S/A |
| ADVOGADO | : | MG072840 JULIAN CARLO SIMOES MATOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00223691120144036100 2 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 878.313, vinculado ao tema nº 846.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025314-68.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.025314-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | SAINT-GOBAIN S/A |
| ADVOGADO | : | SP084786 FERNANDO RUDGE LEITE NETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00253146820144036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos Recursos Extraordinários nºs 565.160 e 576.967, vinculados aos temas nºs 20 e 72.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007454-24.2014.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.10.007454-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | AUTO ONIBUS SAO JOAO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP154074 GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00074542420144036110 2 Vr SOROCABA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 574.706/PR - tema 69**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002877-88.2014.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.14.002877-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | BORELLI BRASIL EXPRESS TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP140684 VAGNER MENDES MENEZES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00028778820144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Decido.

Discute-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuição previdenciária.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 574.706/PR - **tema 69** que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos, conforme decisão do E. STF sobre o tema:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto por José Osvaldo de Oliveira - TRANSOLIVEIRA contra acórdão que, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado: "TRIBUTÁRIO. LEI Nº 12.546/2011. ICMS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta) que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva em discussão. 2. Incabível excluir o valor atinente ao ICMS da base de cálculo da contribuição de que trata o art. 8º da Lei n. 12.546/2011." A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República. Cabe registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, que coincide com a mesma controvérsia jurídica também versada na presente causa, fazendo-o em acórdão assim ementado: "Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785." Isso significa que se impõe, nos termos do art. 328 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, a devolução destes autos ao Tribunal de origem, para que, neste, seja observado o disposto no art. 1.040 do CPC/15. Publique-se." (RE 997121, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 29/09/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 05/10/2016 PUBLIC 06/10/2016)

No mesmo sentido, destaco: RE nº 863.236/RS, Relator Min. LUIZ FUX, Julgamento 28/10/2016 e RE nº 985.252/RS, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 25/08/2016.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010019-31.2014.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.19.010019-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | SULTANTEX IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP211705 THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00100193120144036119 5 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 574.706/PR - tema 69**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005461-13.2014.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.20.005461-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | RODOVIARIO MORADA DO SOL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP118679 RICARDO CONCEICAO SOUZA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00054611320144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 878.313, vinculado ao tema nº 846.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003645-63.2014.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.30.003645-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA. |
| ADVOGADO | : | SP065330 SILVANA BUSSAB ENDRES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00036456320144036130 1 Vr OSASCO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 574.706/PR - tema 69**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000786-35.2014.4.03.6143/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.43.000786-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | R C O IND/ COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00007863520144036143 1 Vr LIMEIRA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 677.725, vinculado ao terra nº 554. Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00078 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002204-70.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.002204-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| PARTE RÉ | : | GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA e outros(as) |
| | : | ARLINDO FERREIRA BATISTA |
| | : | MARIO FERREIRA BATISTA |
| ADVOGADO | : | SP084539 NOBUAKI HARA |
| PARTE RÉ | : | BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO e outro(a) |
| | : | JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO |
| ADVOGADO | : | SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR |
| PARTE RÉ | : | EDUARDO FERREIRA BATISTA e outros(as) |
| | : | MARIO FERREIRA BATISTA JUNIOR |
| | : | SANDRA FERREIRA BATISTA |
| ADVOGADO | : | SP142262 ROGERIO CELESTINO FIUZA |
| PARTE RÉ | : | JOAQUIM PACCA JUNIOR |
| | : | MOACIR JOAO BELTRAO BREDI |
| | : | JUBSON UCHOA LOPES |

| | | |
|-----------|---|--|
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP |
| No. ORIG. | : | 08042166619974036107 2 Vr ARACATUBA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00079 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014612-93.2015.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.014612-3/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| AGRAVANTE | : | PAULO PAGNONCELLI |
| ADVOGADO | : | MS006795 CLAINE CHIESA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00090769520054036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Fls. 312/317: cuida-se de manifestação de **ESPÓLIO DE PAULO PAGNONCELLI** em face de decisão que determinou o sobrestamento do feito.

Alega a petionária que a matéria discutida nos presentes autos não se identifica com o debate travado no representativo da controvérsia em questão.

Cumpra-se destacar que no **REsp 1.141.990/PR, tema 290** discute-se a ocorrência de fraude à execução fiscal.

Por sua vez, o acórdão impugnado afastou a ocorrência de fraude a execução fiscal.

O referido paradigma já foi julgado, porém ainda não teve o trânsito em julgado da decisão. Dessa forma, de rigor o sobrestamento do feito.

Devolvam-se, portanto, os autos ao NUGEP (atual denominação do NURER), nos termos da decisão de fl. 309.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.005270-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | LUBPAR COM/ ATACADISTA DE LUBRIFICANTES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00052709120154036100 8 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recursos extraordinários interpostos pela **Fazenda Nacional**, bem como pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final dos Recursos Extraordinários nºs 565.160 e 576.967, vinculados aos temas nºs 20 e 72.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009181-14.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.009181-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| APELANTE | : | PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ e filia(l)(is) |
| | : | PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ filial |
| ADVOGADO | : | SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a) |
| APELANTE | : | PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ filial |
| ADVOGADO | : | SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a) |
| APELANTE | : | PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ filial |
| ADVOGADO | : | SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a) |
| APELANTE | : | PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ filial |
| ADVOGADO | : | SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a) |
| APELANTE | : | PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ filial |
| ADVOGADO | : | SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a) |
| APELANTE | : | PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ filial |
| ADVOGADO | : | SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a) |
| APELANTE | : | PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ filial |
| ADVOGADO | : | SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a) |
| APELANTE | : | PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ filial |
| ADVOGADO | : | SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a) |
| APELANTE | : | PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ filial |
| ADVOGADO | : | SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a) |
| APELANTE | : | PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ filial |
| ADVOGADO | : | SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a) |
| APELANTE | : | PRODUTOS ALIMENTICIOS ORLANDIA S/A COM/ E IND/ filial |
| ADVOGADO | : | SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a) |

| | | |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00091811420154036100 4 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 878.313, vinculado ao tema nº 846. Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017402-83.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.017402-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA e filia(l)(is) |
| | : | MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP069530 ARIOVALDO LUNARDI e outro(a) |
| APELANTE | : | MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP069530 ARIOVALDO LUNARDI e outro(a) |
| APELANTE | : | MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP069530 ARIOVALDO LUNARDI e outro(a) |
| APELANTE | : | MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP069530 ARIOVALDO LUNARDI e outro(a) |
| APELANTE | : | MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP069530 ARIOVALDO LUNARDI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00174028320154036100 12 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 878.313, vinculado ao tema nº 846. Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005580-91.2015.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.02.005580-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | JOSE RIBEIRO DE MENDONCA |
| ADVOGADO | : | SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00055809120154036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário 723.651/PR vinculado ao **tema 643 - "Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI nas operações de importação de veículos automotores por pessoa natural para uso próprio"** - matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008268-17.2015.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.05.008268-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | FERRAMENTARIA METHODO LTDA -EPP |
| ADVOGADO | : | SP307887 BRUNO MARTINS LUCAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00082681720154036105 6 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 574.706/PR - tema 69**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000304-61.2015.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.08.000304-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | TRANSPORTADORA RISSO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP188544 MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00003046120154036108 2 Vr BAURU/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Decido.

Discute-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuição previdenciária.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 574.706/PR - **tema 69** que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos, conforme decisão do E. STF sobre o tema:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto por José Osvaldo de Oliveira - TRANSOLIVEIRA contra acórdão que, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado: "TRIBUTÁRIO. LEI Nº 12.546/2011. ICMS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta) que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva em discussão. 2. Incabível excluir o valor atinente ao ICMS da base de cálculo da contribuição de que trata o art. 8º da Lei n. 12.546/2011." A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República. Cabe registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, que coincide com a mesma controvérsia jurídica também versada na presente causa, fazendo-o em acórdão assim ementado: "Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785." Isso significa que se impõe, nos termos do art. 328 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, a devolução destes autos ao Tribunal de origem, para que, neste, seja observado o disposto no art. 1.040 do CPC/15. Publique-se." (RE 997121, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 29/09/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 05/10/2016 PUBLIC 06/10/2016)

No mesmo sentido, destaque: RE nº 863.236/RS, Relator Min. LUIZ FUX, Julgamento 28/10/2016 e RE nº 985.252/RS, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 25/08/2016.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000614-67.2015.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.08.000614-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e filia(l)(is) |
| | : | RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro(a) |
| APELANTE | : | RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro(a) |
| APELANTE | : | RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro(a) |
| APELANTE | : | RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro(a) |
| APELANTE | : | RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro(a) |
| APELANTE | : | RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro(a) |
| APELANTE | : | RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro(a) |
| APELANTE | : | RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro(a) |
| APELANTE | : | RODOGARCIA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP208638 FABIO MAIA DE FREITAS SOARES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00006146720154036108 3 Vr BAURU/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea a, da Constituição

Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Extraordinário nº 878.313, vinculado ao tema nº 846. Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00087 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000802-27.2015.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.19.000802-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | DAMAPEL IND/ COM/ E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP099663 FABIO BOCCIA FRANCISCO e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00008022720154036119 1 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no **RE 574.706/PR - tema 69**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002180-94.2015.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.26.002180-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | VERZANI E SANDRINI ADMINISTRACAO DE MAO DE OBRA EFETIVA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP211334 LUZIA CORRÊA RABELLO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00021809420154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 592.616 vinculado ao **tema 118**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.28.002180-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | GRAMMER DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP333438 IVETE DE ANDRADE SILVA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00021808820154036128 1 Vr JUNDIAI/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Decido.

Discute-se a inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuição previdenciária.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 574.706/PR - **tema 69** que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos, conforme decisão do E. STF sobre o tema:

"Trata-se de recurso extraordinário interposto por José Osvaldo de Oliveira - TRANSOLIVEIRA contra acórdão que, proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, está assim ementado: "TRIBUTÁRIO. LEI Nº 12.546/2011. ICMS. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1. Os valores relativos ao ICMS ingressam no patrimônio da empresa e constituem em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta) que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva em discussão. 2. Incabível excluir o valor atinente ao ICMS da base de cálculo da contribuição de que trata o art. 8º da Lei n. 12.546/2011." A parte ora recorrente, ao deduzir o presente recurso extraordinário, sustentou que o Tribunal "a quo" teria transgredido preceitos inscritos na Constituição da República. Cabe registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, apreciando o RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, reconheceu existente a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada, que coincide com a mesma controvérsia jurídica também versada na presente causa, fazendo-o em acórdão assim ementado: "Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785." Isso significa que se impõe, nos termos do art. 328 do RISTF, na redação dada pela Emenda Regimental nº 21/2007, a devolução destes autos ao Tribunal de origem, para que, neste, seja observado o disposto no art. 1.040 do CPC/15. Publique-se." (RE 997121, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 29/09/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-214 DIVULG 05/10/2016 PUBLIC 06/10/2016)

No mesmo sentido, destaco: RE nº 863.236/RS, Relator Min. LUIZ FUX, Julgamento 28/10/2016 e RE nº 985.252/RS, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 25/08/2016.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000679-66.2015.4.03.6139/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.39.000679-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | CEREALISTA ESPLANADA DE BURI EIRELI-EPP e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP160182 FABIO RODRIGUES GARCIA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00006796620154036139 3 Vr SOROCABA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no Recurso Extraordinário nº 718.874 - **tema 669**, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00091 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000541-52.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.000541-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | VALDEMAR JOSE MANCINI JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP123479 LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | ARZUL SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA e outros(as) |
| | : | PEDRO MANCINI NETO |
| | : | JOAO CARLOS MANCINI |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00048934920074036182 10F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00092 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002732-70.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.002732-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO |
| AGRAVANTE | : | ALVORADA DO BEBEDOURO S/A ACUCAR E ALCOOL - em recuperação judicial |
| ADVOGADO | : | SP120415 ELIAS MUBARAK JUNIOR |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| PARTE RÉ | : | AGRICOLA MONCOES LTDA |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP |
| No. ORIG. | : | 00023252620098260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP |

DECISÃO

Fls. 376/378: cuida-se de manifestação de **ALVORADA DO BEBEDOURO S/A AÇUCAR E ALCOOL - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em face de decisão que determinou o sobrestamento do feito.

Alega a peticionária que a matéria discutida nos presentes autos não se identifica com o debate travado nos recursos representativos da controvérsia em questão.

Verifico que a decisão determinou o sobrestamento do feito até julgamento definitivo nos **Recursos Especiais 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP.**

Os recursos acima foram remetidos por esta Vice Presidência para serem admitidos pelo Superior Tribunal de Justiça como representativos de controvérsia. No entanto, aguardam decisão de afetação pela Corte Superior.

Ao contrário do que foi alegado, a matéria debatida nos autos guarda relação com o quanto a ser decidido nos representativos da controvérsia. Assim de rigor aguardar a decisão de afetação e o julgamento definitivo dos aludidos recursos.

Devolvam-se, portanto, os autos ao NUGEP (atual denominação do NURER), nos termos da decisão de fl. 374.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00093 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012568-67.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.012568-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | I C B C IND/ E COM/ DE BEBIDAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000011 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP |
| PARTE RÉ | : | IND/ E COM/ DE BEBIDAS CONQUISTA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP067217 LUIZ FERNANDO MAIA |
| No. ORIG. | : | 00.00.00011-9 2 Vr PALMITAL/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00094 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013690-18.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.013690-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | PEDRO SERGIO BERNARDO |
| ADVOGADO | : | SP218684 ANDRE LUIS PIMENTA E SOUZA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| PARTE RÉ | : | CAMAFEU SUPERMERCADOS LTDA |
| | : | PAULO ESTEVAM DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP218684 ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | NEUSA APARECIDA DONATO DE ANDRADE NEVES |
| ADVOGADO | : | SP127512 MARCELO GIR GOMES e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00042417820074036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute, entre outras questões, a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.201.993, vinculado ao Tema 444.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48271/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029287-85.2001.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.00.029287-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | ELENA MISAKO INOUE NAGASE |
| ADVOGADO | : | SP071068 ANA REGINA GALLI INNOCENTI |
| CODINOME | : | ELENA MISAKO INOUE |

| | |
|-----------|---|
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
|-----------|---|

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte apelada contra o indeferimento do pedido de republicação da decisão de fls. 249/250, que negou seguimento a recurso especial por ela interposto, porquanto a intimação da referida decisão teria sido efetivada em nome de advogada não mais integrante do quadro societário do escritório de advocacia.

Alega presente o vício de omissão na decisão recorrida, porquanto teria deixado de considerar que a publicação da decisão que negou seguimento ao recurso excepcional não poderia ter sido efetivada somente em nome da Dra. Claudia Timóteo, porquanto teria sido substabelecida nos autos somente como estagiária.

Postula a reconsideração do *decisum* e a republicação da decisão de fls.249/250, de modo a possibilitar a interposição de recurso cabível.

Decido.

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verificam, no ato impugnado vícios passíveis de superação pela via estreita dos embargos declaratórios. Diversamente, busca-se por esta via estreita a reforma da decisão, manifestando discordância em relação aos seus fundamentos.

Conquanto a Dra. Claudia Timóteo tenha sido substabelecida às fls. 70/71, na condição de estagiária de Direito, conforme se verifica dos autos, praticou atos processuais sozinha, como se observa às fls. 167/168, 171/179, já na condição de advogada. Aliás, em consulta ao sítio eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, a i. causídica teve sua inscrição definitiva efetivada em 19/04/04 (OAB/SP nº 221.586).

Conforme destacado à fl. 263, a informação de que a Dra. Claudia Timóteo não mais integra o quadro societário do Escritório, não foi trazida aos autos, tampouco foi solicitado que as publicações deixassem de ser realizadas em seu nome ou fossem feitas também em nome de outro advogado.

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim, a sua revisão e reforma, impõe-se seja desprovido o recurso interposto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000646-53.2002.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.00.000646-2/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| APELANTE | : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SAO PAULO APEOESP |
| ADVOGADO | : SP084253 LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO e outro(a) |
| | : SP137057 EDUARDO GUTIERREZ |
| APELADO(A) | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ENTIDADE | : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE |
| PROCURADOR | : SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ENTIDADE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **impetrante** contra decisão que negou seguimento a seu recurso especial.

O acórdão que julgou a apelação decidiu que o impetrante, entidade sindical, deve pagar a contribuição denominada salário-educação. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Contra essa decisão, foi interposto recurso especial, no qual o recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 195 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, pois as entidades sindicais seriam imunes ao pagamento de contribuições para a previdência social; e
- ii) que a contribuição denominada salário-educação seria inconstitucional.

Foram apresentadas contrarrazões.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, foi negado seguimento ao recurso especial, tendo em vista que o acórdão recorrido estava em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmada sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Contra a decisão de não admissão do recurso especial foram opostos os presentes embargos de declaração, ao argumento de que haveria contradição, na medida em que a o acórdão paradigma se refere a associações desportivas, mas o impetrante é entidade sindical.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Inicialmente, ressalte-se que os presentes embargos de declaração devem seguir o rito do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois foram opostos ainda na vigência desse diploma legal.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

No caso não assiste razão ao embargante. Com efeito, no REsp n.º 1.162.307/RJ foi firmada a seguinte tese: "a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006" (tema n.º 362 do STJ).

Verifica-se, assim, claramente, que a tese não se limita às associações desportivas, mas engloba todas as pessoas jurídicas com fins lucrativos ou não. Assim, percebe-se que a parte simplesmente não concordou com a decisão recorrida.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Por tais fundamentos, conheço dos embargos de declaração, para **REJEITÁ-LOS**.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0031441-96.2008.4.03.0000/SP

| |
|------------------------|
| 2008.03.00.031441-6/SP |
|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | PLINIO OSWALDO ASSMANN |
| ADVOGADO | : | MG082955 MELISSA FUCCI LEMOS ASSMANN e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| PARTE RÉ | : | AMPARO MATERNAL e outros(as) |
| | : | LYDIA SERRACHIOLI GOMES |
| | : | EMILIO FERRANDA FILHO |
| | : | MARIA ENIR LOUBET |
| | : | IVANI TEREZINHA BAL BIANO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 2006.61.82.045957-7 5F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **agravante** contra decisão que negou seguimento a seu recurso especial.

O acórdão que julgou o agravo de instrumento decidiu que, se o nome do sócio consta da certidão de inscrição em dívida ativa, eventual exclusão do polo passivo da execução fiscal não pode ser efetuada por meio de exceção de pré-executividade, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

Contra essa decisão, foi interposto recurso especial, no qual a recorrente alega:

- i) ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante; e
- ii) ser cabível exceção de pré-executividade no presente caso, pois haveria prova pré-constituída da ausência de responsabilidade do recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, foi negado seguimento ao recurso especial, tendo em vista que o acórdão recorrido estava em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmada sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Contra a decisão de negativa de seguimento do recurso especial foram opostos os presentes embargos de declaração, ao argumento de que haveria omissão, pois não teria sido analisada a alegação de que o agravante não era sócio nem administrador da pessoa jurídica.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Inicialmente, ressalte-se que os presentes embargos de declaração devem seguir o rito do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, na medida em que foram opostos ainda na vigência daquele diploma legal.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, não assiste razão ao embargante. Com efeito, ao efetuar o juízo de admissibilidade, apenas se verificou que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que se o nome do sócio consta da certidão de inscrição em dívida ativa, eventual exclusão do polo passivo da execução fiscal não pode ser efetuada por meio de exceção de pré-executividade, tendo em vista a necessidade de dilação probatória.

Ademais, ressalte-se que a verificação da posição do agravante, como sócio ou administrador, não pode ser objeto de recurso especial, tendo em vista os óbices das Súmulas n.º 5 e 7 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Por tais fundamentos, conheço dos embargos de declaração, para **REJEITÁ-LOS**.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0040299-19.2008.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.00.040299-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| AGRAVANTE | : | FERNANDO SALAZAR |
| ADVOGADO | : | SP166178 MARCOS PINTO NIETO |
| | : | SP253730 REGIANE DA SILVA NASCIMENTO |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| PARTE RÉ | : | ENGEVILL IND/ METALURGICA LTDA e outros(as) |
| | : | JOAO JOSE MUCCIOLO JUNIOR |
| | : | ALMIR BONTEMPO |
| | : | IVAN LOPES SANCHES espólio |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 2003.61.82.067688-5 13F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **agravante** contra decisão que não admitiu recurso especial interposto pela União.

O acórdão que julgou o agravo de instrumento decidiu não haver prova de causa que justificasse o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios administradores da pessoa jurídica. Os embargos de declaração tiveram o seu seguimento negado, por serem intempestivos.

Contra essa decisão, foi interposto recurso especial, no qual a União alega ofensa ao art. 135, III, do Código Tributário Nacional, pois haveria responsabilidade tributária dos sócios administradores.

Foram apresentadas contrarrazões.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, foi negado seguimento ao recurso especial da União, tendo em vista que o acórdão recorrido estava em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmada sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Contra a decisão de não admissão do recurso especial foram opostos os presentes embargos de declaração, ao argumento de que

haveria omissão no que tange à condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Inicialmente, ressalte-se que os presentes embargos de declaração devem seguir o rito do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, na medida em que foram opostos ainda na vigência desse diploma legal.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Não assiste razão ao embargante. Com efeito, a decisão de fl. 336 apenas efetuou a admissibilidade do recurso especial da União, não cabendo, nesse âmbito, decidir acerca da condenação de qualquer parte ao pagamento de honorários advocatícios, mas tão somente verificar a presença dos pressupostos de admissibilidade do recurso.

Por fim, não se pode deixar de notar que, havendo recurso apenas da União, não poderia ser esta condenada ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a proibição de *reformatio in pejus*.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Por tais fundamentos, conheço dos embargos de declaração, para **REJEITÁ-LOS**.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004291-38.2011.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.00.004291-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA |
| AGRAVANTE | : | CPS CENTRAL DE PRESTACAO DE SERVICOS E MARKETING LTDA |
| ADVOGADO | : | SP098953 ACHILES AUGUSTUS CAVALLO |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE BARUERI SP |
| No. ORIG. | : | 07.00.29875-1 1FP Vr BARUERI/SP |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **contribuinte** contra decisão que não admitiu seu recurso especial.

denegatória ainda não transitada em julgado, não acarreta a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nem impede o ajuizamento da execução fiscal.

Contra essa decisão, foi interposto recurso especial, no qual o recorrente alega:

- i) ofensa aos arts. 104 e 105 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque haveria continência ou conexão entre o mandado de segurança e a execução fiscal; e
- ii) dissídio jurisprudencial com julgados que adotariam tese favorável aos interesses do recorrente.

Foram apresentadas contrarrazões.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, o recurso especial foi julgado prejudicado, tendo em vista que o acórdão recorrido estava em conformidade com a Súmula n.º 235 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Contra essa decisão foram opostos os presentes embargos de declaração, ao argumento de que haveria contradição, na medida em que a decisão no mandado de segurança ainda não teria transitado em julgado.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Inicialmente, ressalte-se que os presentes embargos de declaração devem seguir o rito previsto no Código de Processo Civil brasileiro de 1973, na medida em que foram opostos ainda na vigência desse diploma legal.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

Não assiste parcial ao embargante. Com efeito, a decisão embargada foi clara ao considerar que se aplica ao caso a Súmula n.º 235 do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado". Assim, percebe-se que a parte simplesmente não concordou com a decisão recorrida.

Acrescente-se apenas que o E. Superior Tribunal de Justiça reconhece que a aplicação da mencionada Súmula independe do trânsito em julgado da decisão em um dos processos, como se depreende do seguinte julgado:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 105 E 106, AMBOS DO CC. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO DE UM DOS PROCESSOS. SÚMULA 235/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 2. OFENSA AOS ARTS. 290, 292, 347, I, E 348, TODOS DO CC. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE OS AGRAVANTES TINHAM CIÊNCIA DA CESSÃO DE CRÉDITOS PACTUADA EM CASO DE INADIMPLENTO DO FINANCIAMENTO. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. 4. RECURSO IMPROVIDO. 1. É cediça a compreensão desta Corte, materializada no enunciado n. 235, de que "a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado", entendimento este que não exige a ocorrência do trânsito em julgado, tampouco um lapso de tempo existente entre as duas ações. Incidência do enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 584.440/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 27/03/2015)

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Por tais fundamentos, conheço dos embargos de declaração, para **REJEITÁ-LOS**.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.00.034540-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | NORMA KAYAT NIGRI e outros(as) |
| | : | NASSIM ELIAS NIGRI NETO |
| | : | MARY NIGRI |
| | : | JAYME KAYAT NIGRI |
| ADVOGADO | : | SP041830 WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| PARTE RÉ | : | PAPY 5 MODAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP181721A PAULO DURIC CALHEIROS |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00230564820054036182 10F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelos **agravantes** contra decisão que negou seguimento a seu recurso especial.

O acórdão que julgou o agravo legal considerou, entre outros pontos, não ter ocorrido a prescrição intercorrente do redirecionamento da execução fiscal.

Contra essa decisão, foi interposto recurso especial, no qual os recorrentes alegam ofensa:

- i) ao art. 174 do Código Tributário Nacional, pois teria ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios;
- ii) ao art. 135 do Código Tributário Nacional, uma vez que não haveria nos autos prova de causa de responsabilidade tributária dos sócios administradores;
- iii) ao art. 185-A do Código Tributário Nacional, porque não seria possível o bloqueio de ativos financeiros por meio do Bacenjud antes de esgotados os meios ordinários para a localização de bens; e
- iv) ao art. 620 do Código de Processo Civil brasileiro, pois teria sido desrespeitado o princípio da menor onerosidade.

Foram apresentadas contrarrazões.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, foi negado seguimento ao recurso especial, tendo em vista que o acórdão recorrido estava em conformidade com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmada sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Contra a decisão de negativa de seguimento do recurso especial foram opostos os presentes embargos de declaração, ao argumento de que haveria omissão, pois nem todas as alegações do recorrente haviam sido apreciadas.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Inicialmente, ressalte-se que os presentes embargos de declaração devem seguir o rito do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, na medida em que foram opostos ainda durante a vigência desse diploma legal.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, assiste parcial razão à embargante. Com efeito, a questão referente à prescrição do redirecionamento da execução fiscal encontra-se afetada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para **ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE**, sanar a omissão e determinar o sobrestamento do feito até o julgamento do REsp n.º 1.201.993/SP (tema n.º 444 do STJ).

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045542-75.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.045542-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | GAZETA DE LIMEIRA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP064398 JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE |
| No. ORIG. | : | 08.00.00829-2 1 Vt LIMEIRA/SP |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **contribuinte** contra decisão que não admitiu seu recurso especial.

Por decisão monocrática (fls. 283-284), proferida nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, foi dado provimento à apelação. Os embargos de declaração foram rejeitados, também monocraticamente.

Contra essa decisão, foi interposto recurso especial.

Por decisão da Vice-Presidência deste Tribunal, o recurso especial não foi admitido, tendo em vista que não haviam sido esgotadas as instâncias ordinárias.

Contra a decisão de não admissão foram opostos os presentes embargos de declaração, ao argumento de que haveria omissão e contradição, pois teria sido julgado o mérito do recurso especial e estariam presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo.

Inicialmente, ressalte-se que os presentes embargos de declaração devem seguir o rito previsto no Código de Processo Civil brasileiro de 1973, pois foram opostos ainda durante a vigência desse diploma legal.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, não assiste razão ao embargante. Com efeito, a decisão embargada é clara ao mencionar que, não esgotadas as vias ordinárias, não é cabível a interposição de recursos excepcionais. Ressalte-se, ademais, que contra decisão monocrática que dava provimento ao recurso era cabível a interposição de agravo legal, na forma do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, vigente à época. Assim, percebe-se que o embargante simplesmente não se conformou com a decisão embargada.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Por tais fundamentos, conheço dos embargos de declaração, para **REJEITÁ-LOS**.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002120-10.2012.4.03.6003/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.60.03.002120-1/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| APELANTE | : | FATEX IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA e outros(as) |
| | : | AVANTI IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA |
| | : | ADAR IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00021201020124036003 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Fls. 1.545/1.546: insurge-se o contribuinte contra a decisão de fl. 1.543, proferida nos seguintes termos:

"Cuida-se de pedido de retratação formulado com fundamento no artigo 1.042, § 2º, do novo CPC, contra decisão que inadmitiu o recurso excepcional.

Intimada, a União Federal manifestou desinteresse em apresentar resposta (fl. 1.542).

Decido.

A decisão impugnada foi proferida com base na jurisprudência dos Tribunais Superiores. Nesse sentido, mantenho a decisão pelos próprios fundamentos.

Cumpra-se o disposto no artigo 1.042, § 4º, do novo CPC.

Int."

Assevera, em síntese, que a r. decisão, ao negar o pedido de reconsideração formulado no bojo do agravo de fls. 1.532/1.538, interposto em face da decisão que não admitiu o recurso especial, deixou de apreciar a petição de fls. 1.539/1.541, na qual apontou-se a existência de erro material na decisão que não admitiu o recurso especial.

Sustenta consistir o erro material na impossibilidade de utilização da Súmula 7 como fundamento para a não admissão do recurso especial, na medida em que se discute exclusivamente matéria de direito, *in casu*, a "possibilidade de creditamento da majoração em 1% da COFINS-Importação, com base nas medidas provisórias e Leis que acresceram o parágrafo 21 ao artigo 8º da Lei nº 10.865/04" (fl. 1.540).

DECIDO.

Recebo a petição de fls. 1.539/1.541 como embargos de declaração e passo a apreciá-los.

Os embargos de declaração não devem ser acolhidos.

A despeito das razões invocadas pela embargante, não se verifica, na decisão embargada, erro material passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios. Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infringente e protelatório dos embargos.

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Cumpra-se o disposto no art. 1.042, § 4º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.015/15), encaminhando-se os autos ao E. Superior Tribunal de Justiça.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6049/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009847-86.2004.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.04.009847-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | INSTITUTO DE RADIOLOGIA DE RIBEIRAO PRETO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP170183 LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** (fls. 257/274), com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma Julgadora exerceu o Juízo de retratação da decisão outrora proferida, para reformar o acórdão anterior e dar provimento à apelação.

Com efeito, o recurso apresentado encontra-se prejudicado, pois a decisão recorrida fora substituída pelo Juízo de retratação exercido pela Turma Julgadora, o que evidencia, em suma, a superveniente ausência de interesse da parte recorrente no julgamento do recurso interposto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário.

Certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à origem.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035252-30.2009.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.00.035252-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE | : | INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS |
| ADVOGADO | : | SP150185 RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP |
| No. ORIG. | : | 09.00.00076-3 A Vr DIADEMA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS** contra acórdão lavrado em agravo de instrumento.

Os recorrentes foram intimados por duas vezes a se manifestar se persiste interesse no processamento do feito. No entanto, após devidamente intimados não se manifestaram.

Em consulta ao sistema processual de 1ª instância não foi encontrada a Carta Precatória distribuída na 1ª Vara da Fazenda Pública de Diadema que deu origem ao presente agravo de instrumento, o que presume que já tenha sido devidamente cumprida e baixada à vara deprecante. Em razão disso e considerando a ausência de manifestação de interesse no processamento do feito, de rigor a declaração de prejudicialidade do presente feito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III do NCPC e art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento e, por conseguinte, **nego seguimento** ao recurso excepcional interposto.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035255-82.2009.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.00.035255-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS |
| ADVOGADO | : | SP150185 RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DA FAZENDA PUBLICA DE DIADEMA SP |
| No. ORIG. | : | 09.00.00074-4 1FP Vr DIADEMA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por **INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS** contra acórdão lavrado em agravo de instrumento.

Os recorrentes foram intimados por duas vezes a se manifestar se persiste interesse no processamento do feito. No entanto, após devidamente intimados não se manifestaram.

Em consulta ao sistema processual de 1ª instância não foi encontrada a Carta Precatória distribuída na 1ª Vara da Fazenda Pública de Diadema que deu origem ao presente agravo de instrumento, o que presume que já tenha sido devidamente cumprida e baixada à vara deprecante. Em razão disso e considerando a ausência de manifestação de interesse no processamento do feito, de rigor a declaração de prejudicialidade do presente feito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III do NCPC e art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento e, por conseguinte, **nego seguimento** ao recurso excepcional interposto.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018897-37.2012.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.00.018897-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | LITO PRODUCOES E EVENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP147607B LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| PARTE RÉ | : | PAULO VIEIRA DE CAMPOS |
| | : | JOSE FRANCISCO VIEIRA DE CAMPOS |
| | : | MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO |
| ADVOGADO | : | SP207746 TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00287015420054036182 1F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo **CONTRIBUINTE** contra decisão que negou seguimento ao seu recurso especial.

Alega omissão na decisão quanto à análise de suposta violação aos artigos 165, 458 e 535 do CPC/73.

Decido.

No caso em comento, a decisão proferida pela turma julgadora afastou a ocorrência da prescrição afirmando que não decorreu o prazo prescricional entre a constituição definitiva do crédito e a data da efetiva citação que retroage à data de ajuizamento da execução fiscal, porquanto interposta antes da vigência da LC 118/05. Logo a matéria de mérito no presente recurso adequa-se perfeitamente ao quanto decidido nos recursos repetitivos 1.120.295/SP e 1.102.431/RJ, exatamente nos termos da decisão proferida por esta Vice Presidência.

No tocante à suposta violação aos artigos 165, 458 e 535 do CPC/73, de fato a decisão que negou seguimento ao recurso não se pronunciou, merecendo reparo apenas nesse ponto.

Pacífico o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça a afirmar que não cabe o recurso especial por eventual violação ao art. 535 do CPC/73, dado que o v. acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para decisão da questão jurídica foram analisados.

De outra parte, inexistente ofensa aos artigos 165 e 458 do CPC/73, encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado.

Nesse sentido, destaco:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165 E 458 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. BENFEITORIAS. AUSÊNCIA DE INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola os arts. 165 e 458 do CPC o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 39.373/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 18/02/2016)

Dessa forma, reconsidero a decisão agravada apenas para integrar a fundamentação nos termos acima em nada alterando seu resultado. Devendo assim, o dispositivo da decisão constar: "**NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no tocante à alegação de prescrição e no mais **NÃO O ADMITO**."

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo regimental com a reconsideração em parte da decisão agravada.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020800-73.2013.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.020800-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO |
| ADVOGADO | : | SP187456 ALEXANDRE FELICIO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 05055903819924036182 1F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de agravo regimental manejado pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 250 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, em face da decisão que não admitiu o seu recurso especial.

Decido.

O recurso não é de ser conhecido.

Com efeito, o recurso contra a decisão de não admissibilidade dos recursos excepcionais, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos, é o agravo, nos próprios autos, a ser apreciado pelos Tribunais Superiores, consoante disciplina expressa do art. 1.042 do Código de Processo Civil.

Na hipótese vertente, a decisão recorrida não se fundamentou em orientação firmada em sede de recurso representativo de controvérsia, razão pela qual a parte autora veiculou sua irresignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição de agravo legal, regimental ou interno em hipóteses como a dos autos.

Aduza-se, também, que a interposição de agravo interno no caso caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do C. STJ, "a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009845-75.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.009845-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN |
| ADVOGADO | : | SP103745 JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00232167620154036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE** contra acórdão lavrado em agravo de instrumento.

Verifica-se, todavia, conforme noticiado nos autos (fls. 402/408), que foi proferida sentença nos autos originários, causa superveniente que fulminou o interesse recursal da parte recorrente.

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO.

1. Tendo em conta o caráter manifestamente infringente, e em face do princípio da fungibilidade recursal, recebem-se os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que resta prejudicado, pela perda de objeto, o recurso especial interposto contra acórdão que examinou agravo de instrumento, quando se verifica a prolação da sentença de mérito, haja vista que nela a cognição é exauriente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (destaquei)

(EDcl no REsp 1338242/PE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015)

Em razão disso, com fulcro no art. 932, III do NCPC e art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **julgo prejudicado** o agravo de instrumento e, por conseguinte, **nego seguimento** ao recurso excepcional interposto.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48283/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005389-85.2001.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.83.005389-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANTONIO AMERICO BORGES |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00053898520014036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006619-29.2002.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.03.99.006619-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP059021 PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MANOEL MESSIAS DE LIMA |
| ADVOGADO | : | SP133791B DAZIO VASCONCELOS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP |
| No. ORIG. | : | 98.00.00001-8 1 Vr PITANGUEIRAS/SP |

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003846-42.2004.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.83.003846-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| APELANTE | : | OSVALDO PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006877-70.2004.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.83.006877-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | WALTER PEREIRA TAVARES |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP162974 BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002267-25.2005.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.83.002267-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO |
| APELANTE | : | ADENILDE EMIDIO DA CONCEICAO |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | NATASHA MACHADO FRACALANZA PILA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00022672520054036183 3V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.
Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006104-54.2006.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.83.006104-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | JOSE ELIAS DOS SANTOS FILHO |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00061045420064036183 9V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000620-98.2007.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.26.000620-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WALTER DO AMARAL |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELANTE | : | CLAUDIO APARECIDO DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003550-16.2012.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.26.003550-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | | |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | ALBERTO MIGUEL SOBRINHO |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00035501620124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012881-72.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.012881-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | BOAVENTURA PAZ SOARES |
| ADVOGADO | : | SP122246 ADELICIO CARLOS MIOLA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 13.00.00033-8 1 Vr DIADEMA/SP |

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 221/225: Ciência ao autor.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DESPACHO(S) PROFERIDO(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004635-20.2014.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.09.004635-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| APELANTE | : | JOAO ANDREZA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP156309 MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00046352020144036109 2 Vr PIRACICABA/SP |

DESPACHO

Vistos, etc.

Requer a parte autora a desistência do recurso de apelação.

Nada a prover. Com efeito, as instâncias ordinárias foram esgotadas, encontrando-se pendentes de apreciação os recursos excepcionais interpostos pelo INSS.

Int. Após, tornem ao NUGE.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Nro 2751/2017

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013620-98.1997.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.03.99.073155-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | INSTALAPOSTO WISCHOSKI LTDA |
| ADVOGADO | : | SP096155 JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR e outro(a) |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 97.00.13620-5 13 Vr SAO PAULO/SP |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015090-23.2004.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.00.015090-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | NORTEL NETWORKS TELECOMUNICACOES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA massa falida |
| ADVOGADO | : | SP081665 ROBERTO BARRIEU |
| | : | SP132306 CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA |
| SINDICO(A) | : | ALFREDO LUIZ KUGELMAS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003655-40.2004.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.04.003655-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | CAIXA SEGURADORA S/A |
| ADVOGADO | : | SP022292 RENATO TUFI SALIM e outro(a) |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MARIA CIDALIA LIMA CERQUEIRA e outros(as) |
| | : | ALEXSANDRA LIMA CERQUEIRA |
| | : | IZABELA LIMA CERQUEIRA |
| ADVOGADO | : | SP065741 MARIA LUCIA DE ALMEIDA ROBALO e outro(a) |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012753-27.2005.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.00.012753-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outro(a) |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00127532720054036100 8 Vr SAO PAULO/SP |

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005016-46.2005.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.08.005016-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP087317 JOSE ANTONIO ANDRADE |
| APELADO(A) | : | CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU |
| ADVOGADO | : | SP209157 KAREN VIEIRA MACHADO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | JOSE LUIZ PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP150163 MARCO ANTONIO COLENCI e outro(a) |

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000804-75.2007.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.19.000804-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | CARLOS EDUARDO CARDOSO e outro(a) |
| | : | MARTA MARIA SILVESTRE CARDOSO |
| ADVOGADO | : | SP252331A MARCIO CROCIATI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP230827 HELENA YUMY HASHIZUME e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00008047520074036119 2 Vr GUARULHOS/SP |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012174-88.2010.4.03.6105/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2010.61.05.012174-7/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | ANTONIO CARLOS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00121748820104036105 8 Vr CAMPINAS/SP |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021756-93.2011.4.03.6100/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2011.61.00.021756-5/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA DE FATIMA PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP110007 MARIA DE FATIMA PEREIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00217569320114036100 2 Vr OSASCO/SP |

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021863-40.2011.4.03.6100/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2011.61.00.021863-6/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | MMC AUTOMOTORES DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : | SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00218634020114036100 1 Vr SAO PAULO/SP |

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001695-65.2012.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.05.001695-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | POSTO JARDIM DO TREVO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP122475 GUSTAVO MOURA TAVARES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP |
| ADVOGADO | : | SP166098 FABIO MUNHOZ e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00016956520124036105 2 Vr CAMPINAS/SP |

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007459-68.2013.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.14.007459-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | YOKI ALIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP183257 TATIANA MARANI VIKANIS e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00074596820134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023235-83.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.023235-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | GUMERCINDO CORDEIRO DE MATOS |
| ADVOGADO | : | SP199532B DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00013713620134036139 1 Vr ITAPEVA/SP |

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008590-31.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.008590-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | JOSE CARLOS THEODORICO GOMES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00085903120144036183 3V Vr SAO PAULO/SP |

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040993-17.2015.4.03.9999/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2015.03.99.040993-5/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA HELENA DA COSTA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP188825 WELLINGTON ROGERIO BANDONI LUCAS |
| CODINOME | : | MARIA HELENA DA COSTA |
| No. ORIG. | : | 14.00.00103-8 2 Vr CAPAO BONITO/SP |

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041693-90.2015.4.03.9999/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2015.03.99.041693-9/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA LUCIA LUCAS |
| ADVOGADO | : | SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 15.00.00024-8 1 Vr CAPAO BONITO/SP |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008836-48.2015.4.03.6100/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2015.61.00.008836-9/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA |
| APELANTE | : | KATIA MARIA PRATT |
| ADVOGADO | : | SP185665 KÁTIA MARIA PRATT e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP121488 CHRISTIANNE MARIA F PASCHOAL PEDOTE e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00088364820154036100 2 Vr SAO PAULO/SP |

Nos processos abaixo relacionados, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem resposta aos agravos interpostos, nos termos do art. 1021, § 2º, do CPC / art. 1042, § 3, do CPC.

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.42.000749-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES |
| APELANTE | : | ZULEICA VIEIRA BARBOSA |
| ADVOGADO | : | SP268044 FÁBIO NILTON CORASSA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP137635 AIRTON GARNICA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00007497420154036142 1 Vr LINS/SP |

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48288/2017

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPOD

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA RETIRADA DE CÓPIAS DO PROCESSO, APRESENTADAS INDEVIDAMENTE.

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002125-22.2000.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.10.002125-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| RECORRENTE | : | Justica Publica |
| RECORRIDO(A) | : | IVAN LUIZ PAES |
| ADVOGADO | : | SP080253 IVAN LUIZ PAES e outro(a) |

CERTIDÃO

Certifico que os autos em epígrafe encontram-se com vista ao recorrente, para **RETIRADA**, no **prazo de 5 (cinco) dias**, das cópias reprográficas apresentadas, indevidamente, como instrumento de agravo em recurso excepcional (art. 1042 do CPC). Após o término do prazo, as referidas peças serão eliminadas.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.
Lucas Madeira de Carvalho
Assistente I

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48266/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005859-11.2000.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.00.005859-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : | SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a) |
| | : | SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega-se violação aos arts. 60, § 4º, IV; 150, I e III, "a"; 154, I e 195, § 4º, da Constituição Federal.

DECIDO.

O presente recurso não deve ser admitido.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração ou retribuição paga ou creditada aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84/96, *verbis*:

"Constitucional. Tributário. Previdenciário. Contribuições sociais. Empresários, autônomos e avulsos. Lei Complementar nº 84/96. Constitucionalidade. Imunidade tributária recíproca para impostos. Não incidência na hipótese. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356 desta Corte.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição paga ou creditada aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 84/96, contribuição essa a cargo das empresas e pessoas jurídicas, incluindo nesse rol as cooperativas.

2. A imunidade tributária, inclusive a recíproca, restringe-se aos impostos, não abrangendo as contribuições.

3. A alegação referente à não incidência da referida contribuição, na hipótese dos autos, para os municípios, pelo fundamento de se tratar de ente público, não restou prequestionada, incidindo, na espécie, a Súmula nº 282 desta Corte.

4. Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 450.314/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 25/09/2012, DJ 11/10/2012)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005859-11.2000.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.61.00.005859-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| APELANTE | : | YASUDA MARITIMA SEGUROS S/A |
| ADVOGADO | : | SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro(a) |
| | : | SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |

| | | |
|----------|---|---|
| | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

DESPACHO

Verifico, nesta oportunidade, incorreção na decisão de fl. 373, relativa à identificação da parte recorrente.

Desse modo, corrijo o erro material para que o primeiro parágrafo passe a ter a seguinte redação:

"Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, com fundamento no art. 102, III, 'a', da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal."

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023040-54.2002.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.00.023040-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ALDA BASTO |
| APELANTE | : | FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO |
| ADVOGADO | : | REINALDO PISCOPO e outro |
| APELADO | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE |
| ADVOGADO | : | EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Embargos de Declaração opostos pela Federação dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de São Paulo, a fls. 532/542, em face do r. "decisum" à fl. 530, que julgou prejudicado o Recurso Extraordinário interposto pela ora Embargante, dada a adequação do V. aresto à orientação firmada pelo E. STF em sede de repercussão geral.

Sustenta, em síntese, omissão na r. decisão, dado que inexistente relação jurídico-tributária que obrigue a Embargante ao recolhimento da contribuição ao Salário Educação.

É o suficiente relatório.

A suscitada omissão denota o caráter infringente dos embargos, bem como a pretensão de reanálise fática da matéria, vedada via da Súmula 279, do E. STF. Por outro lado, não se vislumbra a existência de omissão, contradição ou obscuridade da decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos declaratórios.

Publique-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004149-25.2002.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.19.004149-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | REICHHOLD DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP186010A MARCELO SILVA MASSUKADO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

Decido.

A matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 398.365/RS, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil (Tema 844).

No referido acórdão, firmou-se o entendimento sobre a impossibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004904-12.2003.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.20.004904-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | PHOENIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP128515 ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

Decido.

A matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 398.365/RS, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil (Tema 844).

No referido acórdão, firmou-se o entendimento sobre a impossibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032553-75.2004.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.00.032553-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | MOLTEC IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

Decido.

A matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 398.365/RS, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil (Tema 844).

No referido acórdão, firmou-se o entendimento sobre a impossibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032553-75.2004.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.00.032553-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | MOLTEC IND/ E COM/ DE MOLDES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP122663 SOLANGE CARDOSO ALVES |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.134.903/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento quanto a não gerar direito ao crédito de IPI na saída de produto industrializado os valores relativos aos insumos não tributados ou com alíquota zero. Confira-se, no particular:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal):

(RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.

3. Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.

4. Entretantes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal.

(...)

(REsp 1134903/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054133-12.2004.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.82.054133-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S A |
| ADVOGADO | : | PR025250 JOSE RENATO GAZIERO CELLA e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado, em face de decisão que julgou prejudicado seu recurso especial adesivo em virtude da não admissão do recurso especial da União.

É o breve relatório.

Chamo o feito à ordem.

Em que pese a decisão de fls. 344-345, contra a qual foram opostos os presentes embargos de declaração, verifico que não foi efetuado o juízo de admissibilidade do recurso especial da União. Assim, o fundamento fático-processual da decisão embargada não existe.

Por tal motivo, anulo a decisão mencionada e passo a proceder ao juízo de admissibilidade do recurso especial da União.

O recurso especial em tela foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O acórdão que julgou a apelação condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 50.000,00. Os embargos de declaração foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a recorrente alega ofensa:

- i) ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, porque o acórdão que julgou os embargos de declaração não teria sanado todas as omissões apontadas pela embargante; e
- ii) ao art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil brasileiro de 1973, uma vez que os honorários advocatícios teriam sido fixados em valor exorbitante.

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Passo a decidir.

Recurso tempestivo, além de estarem preenchidos os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973.

Atendido o requisito do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Não se verifica a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil brasileiro de 1973. A omissão apontada diria respeito à ausência de manifestação expressa, pelo acórdão que julgou a apelação, sobre teses invocadas pela embargante.

O acórdão que julgou os embargos de declaração reconheceu não haver qualquer omissão a ser sanada, tratando-se de mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada, colacionando a jurisprudência existente sobre o tema. Com efeito, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica tratada nos autos foram analisados.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido do acórdão recorrido, como se depreende do seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. 1. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO VISLUMBRADA. 2. DECISÃO UNIPessoal CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. AFASTADA OFENSA AO ART. 557 DO CPC. 3. COTEJO ANALÍTICO. NÃO DEMONSTRADO. 4. REQUISITOS DO ART. 1.102-A DO CPC. NÃO PREENCHIDOS. DÍVIDA ILÍQUIDA. SÚMULA 83/STJ. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Consta-se que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da recorrente. Não se vislumbra ofensa ao art. 535 do CPC. 2. "A confirmação de decisão unipessoal do Relator pelo órgão colegiado sana eventual violação ao art. 557 do CPC" (AgRg no ARESp n. 391.844/MS, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 28/3/2014). 3. A divergência jurisprudencial não foi devidamente comprovada, uma vez que a ora recorrente deixou de proceder à confrontação analítica dos julgados, exigida nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ. 4. O Colegiado estadual consignou que a ação monitoria exige prova escrita de dívida líquida, o que não ficou demonstrado no caso. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no ARESp 781714/GO, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Data do Julgamento: 24/11/2015, Fonte: DJe 10/12/2015)

Ademais, E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que o valor dos honorários é fixado com base na avaliação de elementos de natureza fática, não podendo ser reapreciado por meio de recurso especial, *in verbis*: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. 1. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República. 2. O STJ pacificou a orientação de que o quantum dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência processual, está sujeito a critérios de valoração previstos na lei processual, e sua fixação é ato próprio dos juízos das instâncias ordinárias, às quais competem a cognição e a consideração das situações de natureza fática. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1528585/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 04/08/2015)

Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial da União e **JULGO PREJUDICADOS** os embargos de declaração.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004128-74.2005.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.09.004128-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | PERFORTEX IND/ DE RECOBRIMENTO DE SUPERFICIE LTDA |
| ADVOGADO | : | SP152328 FABIO GUARDIA MENDES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

Decido.

A matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 398.365/RS, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil (Tema 844).

No referido acórdão, firmou-se o entendimento sobre a impossibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002776-05.2010.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.10.002776-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : | SP093254 CLAUDIO MAURICIO ROBORTELLA BOSCHI PIGATTI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00027760520104036110 2 Vr SOROCABA/SP |

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em síntese, que houve violação ao art. 22, § 3.º da Lei n.º 8.212/91, no que tange à reforma do Anexo V do Regulamento Geral da Previdência Social por ato do Poder Executivo independentemente da realização de análise estatística baseada em inspeção.

Sustenta ainda a existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Verifico que o Recorrente, em última análise, questiona a constitucionalidade das alterações efetuadas pelo Poder Executivo do Anexo V do Regulamento Geral da Previdência Social por ato do Poder Executivo.

O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada sobre o tema. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 NÃO CONFIGURADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE RELEVÂNCIA DA PROVA INDEFERIDA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT, A PARTIR DE PARÂMETROS ESTABELECIDOS POR REGULAMENTAÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Não se acolhe a alegação de ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC quando a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pela parte e as questões postas a debate foram efetivamente decididas, como no caso dos autos.
2. Esta Corte Superior já firmou a orientação de que não ocorre cerceamento de defesa na hipótese de julgamento antecipado da lide, tendo em vista o princípio do livre convencimento motivado do Juiz.
Precedentes: AgRg no REsp. 1.574.755/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 9.3.2016; AgRg no REsp. 1.185.079/AM, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, DJe 26.10.2011; AgRg no AREsp. 38.512/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.10.2011.
3. A discussão sobre a alteração de alíquota da Contribuição ao SAT, em função do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), por norma constante de ato infralegal, é estritamente de natureza constitucional, entendimento reforçado pela circunstância de o Plenário do Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a repercussão geral do tema, nos autos do RE 684.261/RS (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 1.7.2013). Precedentes: AgRg no AREsp. 507.664/RN, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.10.2014; AgRg no AREsp. 417.936/MG, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 3.11.2014; AgRg no REsp. 1.367.863/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.12.2014; AgRg no REsp. 1.343.220/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.2.2013 e AgRg no REsp. 1.290.475/RS, Rel. Min. ASSULETE MAGALHÃES, DJe 10.3.2015.
4. Em relação à aventada divergência jurisprudencial, cabe ressaltar que não compete ao STJ apreciar e julgar Recurso Especial interposto com amparo na alínea c do permissivo constitucional, quando o tema é decidido pela Corte de origem com fundamentos eminentemente constitucionais.
5. Agravo Regimental interposto por Rádio Verdes Mares Ltda. desprovido.

O presente recurso também não merece admissão pela alegação de dissídio jurisprudencial.

Com efeito, sob o fundamento do art. 105, III, "c" da Constituição Federal, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos:

"a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado".
(REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007) (Grifei)

Ante o exposto, **não admito** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054078-80.2012.4.03.6182/SP

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | INDUSMEK S/A IND/ E COM/ |
| ADVOGADO | : | SP128086 ALEXANDRE DE CALAIS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00540788020124036182 4F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, ofensa aos dispositivos legais envolvendo a presunção de certeza e liquidez da CDA e a constituição do crédito tributário.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, quanto à alegação de eventual violação aos dispositivos de lei federal, destaco a ementa do acórdão recorrido:

" PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CDA CONSOANTE OS REQUISITOS LEGAIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DIRETO. AUSÊNCIA DE PROVA. VEDAÇÃO PELA LEI 8.036/90.

1 - A CDA e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980, de maneira que o título goza de presunção de veracidade e legitimidade.

2 - Não há prova do efetivo pagamento dos créditos trabalhistas executados.

3 - A competência exequenda mais antiga data de 10/2000 e, desde o advento da Lei nº 9.491/97, que deu nova redação ao art. 18 da Lei 8.036/90, é vedado ao empregador realizar o pagamento dos depósitos diretamente aos empregados, devendo, necessariamente, os valores serem veiculados às respectivas contas.

4 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno."

Dessa forma, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, são os precedentes da Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO E MATÉRIA DE DIREITO. DISTINÇÃO: CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA, OU INEXISTÊNCIA, DO REQUISITO LEGAL, E CONTROVÉRSIA SOBRE O ATENDIMENTO, OU NÃO ATENDIMENTO, DO REQUISITO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O atendimento a requisitos formais, pela Certidão de Dívida Ativa (CDA), é matéria, em princípio, atinente à prova. Uma vez negado, nas instâncias ordinárias, que a CDA tenha descumprido formalidades estabelecidas em lei, e recaído, a discussão posta no Especial, não sobre a existência, em tese, das formalidades, mas sobre o atendimento concreto dessas, segue-se a impossibilidade do reexame da questão, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ. Precedentes.

II. Não é possível, em sede de Especial, rever o juízo de valor, exarado nas instâncias ordinárias, acerca da existência da dívida consignada na CDA, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ.

III. Na forma da jurisprudência, "não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua Súmula 7, cuja incidência é invidiosa no caso" (STJ, AgRg no AREsp 582.345/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2014).

IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 407.207/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015)

" PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que até as matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas, de modo a viabilizar o acesso à via especial.

2. O Tribunal de origem entendeu ausente causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 447504 / RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu que o título extrajudicial consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa, embora tenha preenchido os requisitos de certeza e liquidez, não atendeu à exigência de exigibilidade, uma vez presente a interposição de procedimento administrativo que resultou na suspensão do crédito tributário.

2. Inaférvel eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se faça nova análise do conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice em sua Súmula 7.

3. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

4. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 398123 / RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. FGTS. MATÉRIA DOS ARTS. 620 E 659 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. APRESENTAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ART. 614, II, DO CPC. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA ESPECIALIDADE DA LEF.

1. Não emitiu juízo interpretativo o acórdão de origem sobre a matéria dos arts. 620 e 659, do CPC, mesmo com a oposição de embargos declaratórios, pelo que incide a Súmula 211 do STJ.

2. O acórdão recorrido reportou válida a cobrança da dívida ao entendimento de que a CDA que embasa o feito fiscal atende todos os requisitos legais, gozando de presunção de certeza e liquidez, nos termos da LEF. A revisão do entendimento referido encontra óbice na Súmula 7 deste Tribunal.

3. Pela sistemática do art. 543-C, do CPC, a Primeira Seção do STJ decidiu: "é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles.

Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC." (REsp 1.138.202-ES, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJ de 01/02/2010).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1213672/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)

Identifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002031-50.2013.4.03.6003/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.60.03.002031-6/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | AMIN JOSE IRABI |
| ADVOGADO | : | MS013342 JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |

| | | |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00020315020134036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, ofensa aos dispositivos legais envolvendo a presunção de certeza e liquidez da CDA e a constituição do crédito tributário.

DECIDO.

O recurso não merece admissão.

Com efeito, quanto à alegação de eventual violação aos dispositivos de lei federal, destaco a ementa do acórdão recorrido:

" EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: MANTIDA - PERMITIDA A AUSÊNCIA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - JUROS DE MORA: REGULARIDADE - VERBA HONORÁRIA: SUBSTITUIÇÃO PELO ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69 - APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca em sentido contrário.

2. A ausência, no processo judicial, da cópia do procedimento administrativo, não caracteriza cerceamento de defesa.

3. Não procede a insurgência contra a cobrança dos juros, na certidão da dívida ativa.

4. É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

5. Apelação desprovida."

Dessa forma, ao analisar a insurgência apresentada no recurso, verifico que o recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, demandando-se, pois, a análise do conteúdo fático-probatório dos autos, defesa em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse sentido, são os precedentes da Corte Superior:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS FORMAIS. REJEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME, EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE FATO E MATÉRIA DE DIREITO. DISTINÇÃO: CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA, OU INEXISTÊNCIA, DO REQUISITO LEGAL, E CONTROVÉRSIA SOBRE O ATENDIMENTO, OU NÃO ATENDIMENTO, DO REQUISITO LEGAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O atendimento a requisitos formais, pela Certidão de Dívida Ativa (CDA), é matéria, em princípio, atinente à prova. Uma vez negado, nas instâncias ordinárias, que a CDA tenha descumprido formalidades estabelecidas em lei, e recaindo, a discussão posta no Especial, não sobre a existência, em tese, das formalidades, mas sobre o atendimento concreto dessas, segue-se a impossibilidade do reexame da questão, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ. Precedentes.

II. Não é possível, em sede de Especial, rever o juízo de valor, exarado nas instâncias ordinárias, acerca da existência da dívida consignada na CDA, ante a vedação estabelecida na Súmula 7/STJ.

III. Na forma da jurisprudência, "não há como aferir eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se analise o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice na sua Súmula 7, cuja incidência é indubitosa no caso" (STJ, AgRg no AREsp 582.345/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/12/2014).

IV. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 407.207/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 15/09/2015)

" PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que até as matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas, de modo a viabilizar o acesso à via especial.

2. O Tribunal de origem entendeu ausente causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário. Nesse contexto, infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido demandaria a incursão na seara fático-probatória dos autos, tarefa essa soberana às instâncias ordinárias, o que impede o reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 447504 / RJ, Relator Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2014)

" PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO.

SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo decidiu que o título extrajudicial consubstanciado na Certidão de Dívida Ativa, embora tenha preenchido os requisitos de certeza e liquidez, não atendeu à exigência de exigibilidade, uma vez presente a interposição de procedimento administrativo que resultou na suspensão do crédito tributário.

2. Inaférível eventual concordância da CDA com os requisitos legais exigidos sem que se faça nova análise do conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional do STJ, encontra óbice em sua Súmula 7.

3. Com relação ao dissídio jurisprudencial, a divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

4. Ressalta-se ainda que o óbice da Súmula 7 do STJ é aplicável também ao Recurso Especial interposto com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição da República.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 398123 / RJ, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 22/05/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA E OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Inafastável a incidência da Súmula 7/STJ ao caso dos autos, porquanto consoante fixado na monocrática ora agravada, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial.

2. A alegação acerca da ocorrência do pagamento encontra óbice no mesmo conceito de súmula.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 467.225/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014)

Identifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024652-07.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.024652-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | COLEGIO BANDEIRANTES LTDA e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP163223 DANIEL LACASA MAYA |
| | : | SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA |
| APELANTE | : | EDUCARE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e filia(l)(is) |
| | : | EDUCARE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP163223 DANIEL LACASA MAYA e outro(a) |
| | : | SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00246520720144036100 21 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** (fls. 311/342), com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal.

Alega violação aos arts. 489 e 1.022 do código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15); aos arts. 457 e 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e aos arts. 11, 20, 22, I, e 28, da Lei nº 8.212/91.

DECIDO.

O presente recurso não merece admissão.

Incabível o recurso por eventual violação do artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "juizador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016). Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados.

Quanto ao mérito do recurso, tem-se que a pretensão do recorrente destoa do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A Primeira Seção/STJ, ao acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, ressaltou que os embargos de declaração constituem uma via estreita, que visa ao aperfeiçoamento da decisão, eliminando-se omissão, obscuridade e/ou contradição, na forma prevista no art. 535 do CPC, não sendo a via adequada para o simples rejuízo da causa. Não obstante tal ressalva, entendeu-se que, no caso, excepcionalmente, "mostra-se necessário preservar a segurança jurídica, evitando-se a manutenção de um único precedente desta Seção, cujo entendimento está em descompasso com os inúmeros precedentes das Turmas que a compõem, bem como em flagrante divergência com o entendimento prevalente entre os Ministros que atualmente a integram". Assim, o acolhimento de tais embargos não implicou ofensa ao disposto no art. 535 do CPC.

2. Considerando a existência de precedentes da própria Primeira Seção/STJ, no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente às férias gozadas, não há falar em ofensa à função uniformizadora da Primeira Seção/STJ em relação às Turmas que a integram.

3. Tendo em vista a não ocorrência de trânsito em julgado do acórdão de fls. 714/732 (que proveu o recurso especial), não há falar em preclusão que obstasse o acolhimento dos embargos de declaração pelo acórdão ora embargado.

4. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos.

5. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1322945/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/06/2016, DJe 30/06/2016) (grifei)

Nesse sentido também os seguintes julgados, que expressam o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83 DO STJ.

1. A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias gozadas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. p/ acórdão o Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 04/08/2015).

2. A competência do STJ se restringe à suposta violação de matéria infraconstitucional, não cabendo a essa Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, o exame de suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. À vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 877.030/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 15/09/2016) (grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEQUINTE VERBAS: FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE E ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS E TRANSFERÊNCIA. DIREITO À COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

2. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.230.957/RS (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 18.3.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o salário maternidade.

3. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min.

Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras (Informativo 540/STJ).

4. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferência, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014).

5. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1566395/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 18/12/2015) (grifei)

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024652-07.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.024652-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | COLEGIO BANDEIRANTES LTDA e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP163223 DANIEL LACASA MAYA |
| | : | SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA |
| APELANTE | : | EDUCARE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA e filia(l)(is) |
| | : | EDUCARE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP163223 DANIEL LACASA MAYA e outro(a) |
| | : | SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00246520720144036100 21 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** (fls. 347/386), com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão que não afastou a incidência de contribuições previdenciárias incidentes sobre as férias usufruídas. Alega, primeiramente, além da repercussão geral da matéria, a ofensa aos artigos 149, 154, I, 195, I, a, 201, § 11, e 240, da Constituição Federal, pois a contribuição em questão deve incidir somente sobre valores pagos ao empregado de natureza salarial e a verba paga a título de férias usufruídas não remuneraram o trabalho, já que não existe a prestação de serviços.

DECIDO.

Os dispositivos constitucionais invocados não foram objeto do acórdão recorrido e tampouco suscitados nos embargos declaratórios. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto, a teor das Súmulas 282 e 356 do STF, *verbis*:

"Súmula 282: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada."

"Súmula 356: O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Por outro lado, o colendo Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a controvérsia apontada pela recorrente, já se manifestou no sentido de que a violação à Constituição Federal, neste caso, é indireta, afigurando-se descabida a discussão em sede de Recurso Extraordinário, como se denota das conclusões do seguinte julgado:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 11.6.2014.

1. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior.

2. A jurisprudência desta corte não admite recurso extraordinário contra acórdão que contém fundamento infraconstitucional suficiente e este se torna imodificável. Aplicação da Súmula 283/STF: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.* Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido."

(AgRgRE 851201, Rel. Min. ROSA WEBER DJe 04/03/2015) (grifei)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056943-71.2015.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.82.056943-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | M FERNANDES E FERNANDES LTDA -EPP |
| ADVOGADO | : | SP111074 ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00569437120154036182 10F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos legais relacionados com a aplicabilidade da SELIC.

Afirma haver dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

A jurisprudência do C. STJ é firme no sentido da não admissão do recurso especial quando o Acórdão recorrido não diverge de seus precedentes.

Nesse sentido, sobre o tema impugnado no presente recurso, confira-se:

" **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VALIDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça reconhece a validade da incidência da taxa Selic para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, bem como a validade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 565.102/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

No mesmo sentido, destaco: REsp 1234108, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Data da Publicação 19/12/2016; AREsp 252841,

Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data da Publicação 01/12/2016.

Identifica-se, pois, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do C. STJ, incidindo-se, pois, o óbice da Súmula 83 do C. STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Por fim, a incidência da Súmula 83 do C. STJ obsta o conhecimento do recurso especial, seja pela alínea 'a', seja pela 'c', do artigo 105, III, da Constituição Federal de 1988. (AgRg no Ag 860.562/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 10/9/2007). Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48293/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004993-78.2015.4.03.6002/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.60.02.004993-8/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| RECORRENTE | : | Justica Publica |
| RECORRIDO(A) | : | EDIVAN DE PAULA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | MS017605 LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00049937820154036002 2 Vr DOURADOS/MS |

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Jurema Rita Mola e Dias

Servidora da Secretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48294/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013380-40.2009.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.81.013380-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| RECORRIDO(A) | : | GILBERTO GANHITO |
| | : | RONALDO BARBOSA VALENTE |
| ADVOGADO | : | SP152177 ALEXANDRE JEAN DAOUN e outro(a) |
| RECORRENTE | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00133804020094036181 10P Vr SAO PAULO/SP |

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Jurema Rita Mola e Dias
Servidora da Secretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48295/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0015865-37.2014.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.81.015865-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| RECORRENTE | : | MARA REGINA BERTINI |
| ADVOGADO | : | SP130714 EVANDRO FABIANI CAPANO |
| | : | SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO |
| RECORRIDO(A) | : | PAULO CESAR DRUZIAN DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP157499 PAULO CESAR DRUZIAN DE OLIVEIRA e outro(a) |
| | : | SP254748 CLAUDIO CESAR DE CAMILO DINIZ |
| No. ORIG. | : | 00158653720144036181 3P Vr SAO PAULO/SP |

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Jurema Rita Mola e Dias

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48296/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0016582-83.2013.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.81.016582-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| RECORRENTE | : | Justica Publica |
| RECORRIDO(A) | : | FLAVIO COLEONE REIS |
| ADVOGADO | : | GO032885 LEOSON CARLOS RODRIGUES |
| No. ORIG. | : | 00165828320134036181 9P Vr SAO PAULO/SP |

CERTIDÃO

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para que apresente(m) contrarrazões no prazo legal, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s).

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

Jurema Rita Mola e Dias

Servidora da Secretaria

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48297/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001237-35.2005.4.03.6124/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.24.001237-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | REINALDO TADEU CANGUEIRO |
| ADVOGADO | : | SP115840 JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00012373520054036124 1 Vr JALES/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por Reinaldo Tadeu Cangueiro em face de decisão monocrática que não conheceu da apelação defensiva, ante a ausência de interesse recursal decorrente da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Decido.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "*causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Federais (...)*".

Verifica-se, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no art. 932, III do Código de Processo Civil/2015.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo dispositivo legal, contra a decisão proferida pelo relator é cabível a interposição de agravo interno para o respectivo órgão colegiado. Sendo assim, não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido, confira a orientação firmada no enunciado de Súmula n. 281/STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Confirmam-se, nesta mesma esteira, os seguintes arestos do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NECESSIDADE. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 281/STF.

1. É incabível o recurso especial interposto impugnando decisão contra a qual caberia recurso na origem, nos termos do § 1º do art.

557 do CPC/1973, porquanto não exaurida a instância ordinária (Súmula nº 281/STF).

2. Nos termos da jurisprudência deste tribunal, para o exaurimento das instâncias ordinárias, é necessária a interposição do agravo do art. 557, § 1º, do CPC/1973 contra a decisão monocrática prolatada nos embargos de declaração opostos a acórdão. Precedentes.

3. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 950.170/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 15/12/2016)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. SÚMULA 115/STJ. ART. 13 DO CPC/1973. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. FALTA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 281/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

2. Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.

Precedentes.

3. Inaplicável, nesta instância, a providência prevista no art. 13 do CPC/1973, considerando-se não sanável tal vício por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, pois a regularidade da representação processual é aferida no momento da interposição do recurso especial.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não cabe recurso especial interposto contra decisão monocrática, na medida em que um dos pressupostos para sua admissibilidade é o exaurimento das instâncias ordinárias. Entendimento da Súmula 281 do STF, aplicada por analogia. Precedentes.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0008416-09.2006.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.81.008416-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------------------|---|---|
| APELANTE | : | ELIZABETH DE SOUZA |
| | : | NEIVE DE SOUZA GONCALVES |
| ADVOGADO | : | SP159997 ISAAC CRUZ SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| ABSOLVIDO(A) | : | ALEXANDRE MONTEIRO DOS ANJOS |
| EXTINTA A PUNIBILIDADE | : | TEODORO BISPO DOS SANTOS |
| No. ORIG. | : | 00084160920064036181 1P Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Elizabeth de Souza e Neive de Souza Gonçalves, com fundamento no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento às apelações das defesas. Alega, em síntese, ter havido negativa de vigência ao artigo 386 do CPP, uma vez que inexistem nos autos provas suficientes a demonstrar a autoria delitiva e, portanto, para a condenação das rés.

Em contrarrazões, o MPF postula, preliminarmente, o início da execução provisória da pena e, no mais, sustenta o não conhecimento do recurso e, no mérito, o seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, nada a prover com relação ao pleito de execução provisória da pena formulado pelo MPF, tendo em vista que aludida pretensão foi acolhida à fl. 705 do voto que deu ensejo ao acórdão.

Presentes os pressupostos genéricos.

O recurso não comporta admissibilidade em virtude da manifesta e intransponível deficiência de fundamentação.

Com efeito, muito embora o recorrente aponte o preceito normativo que teria sido violado pelo *decisum* recorrido, não argumenta de modo claro e coeso, à luz da hipótese fática posta a deslinde, de que forma teria ocorrido a pretensa negativa de vigência à legislação federal.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "*a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das*

razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se, nesses casos, por analogia, as súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. CHEQUE. PRESCRIÇÃO. PRAZO.

APREENSÃO DA CÁRTULA DE CRÉDITO PELO JUÍZO CRIMINAL. ARTIGO 200, DO CC. NÃO CONSTATADA.

APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7/STJ. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF.

1. Quando as conclusões da Corte de origem resultam da estrita análise das provas carreadas aos autos e das circunstâncias fáticas que permearam a demanda, não há como rever o posicionamento por aplicação da Súmula nº 7/STJ.

2. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a", quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Há deficiência na fundamentação recursal quando, além de ser incapaz de evidenciar a violação dos dispositivos legais invocados, as razões apresentam-se dissociadas dos motivos espostos pelo Tribunal de origem. Incidem, nesse particular, por analogia, os rigores das Súmulas nºs 283 e 284/STF.

4.3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 679647/DF, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 18.06.2015, DJe 05.08.2015)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA.

ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA.

SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO

INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório.

Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Não obstante, é de se salientar que toda a discussão pretendida, concernente à infração praticada, à existência ou não de dolo, demandam análise de circunstâncias fáticas, inviável em sede de recurso especial nos termos da súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, relativamente à questão da absolvição nos termos do artigo 386 do CPP, sua análise implica o reexame da matéria fático-probatória constante dos autos, também a incidir no óbice da aludida Súmula nº 07. A respeito disso, já se pronunciou a Corte Superior: "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 171 DO CP E 386, III E VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA OU POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a tipicidade da conduta descrita, bem como proceder à análise da existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório ou a ensejar a absolvição, porquanto é vedado na instância especial o reexame do caderno fático probatório dos autos. Incidência da Súmula 07 do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 452.867/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 14/04/2014)

Ante o exposto, não admito o recurso.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004333-29.2007.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.11.004333-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | WASHINGTON DA CUNHA MENEZES |
| ADVOGADO | : | SP138628 CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |

DESPACHO

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "*a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*" (REsp nº 1384124/SE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: REsp nº 1299025/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ de 17/2/2014; REsp nº 1310898/SP, Rel. Min. Marilza Maynard, DJ de 14/3/2014; REsp nº 1389464/AC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 23/9/2013; REsp nº 1298602/MS, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJ de 5/3/2012.

Assim sendo, intime-se o advogado do réu para que apresente contrarrazões ao recurso especial interposto pelo *parquet*, no prazo legal, sob pena de abandono de causa.

Caso não oferecidas as contrarrazões, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo advogado para defender-lhe nestes autos.

Decorrido o prazo legal e inerte o réu, encaminhem-se imediata e urgentemente os autos à Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003348-47.2008.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.04.003348-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | SANDRA HELENA TORRES LOMBARDI |
| ADVOGADO | : | SP191770 PATRICK RAASCH CARDOSO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00033484720084036104 5 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Sandra Helena Torres Lombardi, com fulcro no art. 105, III, "*c*", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao apelo defensivo.

Sustenta-se, em síntese, dissídio jurisprudencial em relação ao reconhecimento da causa supralegal de inexigibilidade de conduta diversa para o delito do art. 337-A, do CP.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Decido.

O recurso não preenche o requisito genérico de admissibilidade referente à tempestividade.

De início, impende ressaltar que a tempestividade recursal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, constitui matéria de ordem pública - logo, não sujeita a preclusão -, suscetível de apreciação *ex officio* em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTATAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

(...) 3. Compulsando os autos, verifica-se que, consoante certificado às fls. 255, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Federal de 10.11.2005 (quinta-feira). Nos termos do art. 508 do CPC, o prazo recursal teve início em 11.11.2013 (sexta-feira), findando em 25.11.2005 (sexta-feira). Contudo, a petição de Recurso Especial só foi protocolizada em 16.1.2016 (segunda-feira), conforme registro do protocolo à fls. 265. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida no art. 508 do CPC.

4. Cumprir lembrar que a tempestividade do Recurso Especial é matéria de ordem pública podendo ser aferido a qualquer tempo antes do trânsito em julgado.

5. Por fim, quanto aos argumentos lançados na Impugnação aos embargos de Declaração, é certo que a alegação de ocorrência da dilação do prazo para interposição do Recurso Especial, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão, por maioria de votos somente ocorre por ocasião do término do último prazo para a interposição de embargos infringentes, é totalmente dissociada, porquanto sequer houve o cabimento de tal recurso e seu manejo.

6. Embargos de Declaração acolhidos para emprestar-lhes efeitos infringentes.

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 862581/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julgamento: 09/06/2015, Fonte: DJe 22/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECONHECIMENTO POSTERIOR. 1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEAEG 200401526200, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/03/2006)

No caso dos autos, o julgamento do acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 14/12/2016 (quarta-feira), consoante certidão à fl. 242-v.

À luz do comando inserto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06 - segundo o qual se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no diário eletrônico - tem-se como data da publicação da decisão o dia 15/12/2016 (quinta-feira).

Logo, o prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º do CPP c/c. o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015) de que dispunha a parte para a interposição do recurso especial encerrou-se em 09/01/2017 (segunda-feira).

Todavia, o presente recurso foi interposto apenas na data de 19/01/2017 (fl. 244), quando já esgotado o prazo para sua interposição, conforme bem anotado pela zelosa serventia cartorária, que já certificara a intempestividade do recurso à fl. 264.

A esse respeito, oportuno destacar que, embora o art. 62, I, da Lei nº 5.010/66 estabeleça ser feriado "na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores (...) os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive", em se tratando de feito de natureza criminal "todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado", conforme determina o art. 798 do Código de Processo Penal. O § 3º do mesmo dispositivo prescreve, ainda, a prorrogação "até o dia útil imediato" do prazo que "terminar em domingo ou dia feriado".

Colho na jurisprudência do STJ precedentes que reforçam o teor dos preceitos normativos citados (grifei):

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECESSO FORENSE. CONTAGEM DO PRAZO. NÃO INTERRUPTÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Embora não pacificada a questão, subsiste a disciplina do artigo 798 do Código de Processo Penal, segundo o qual todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado.

2. Não tendo o acusado, efetivamente, interposto o recurso da decisão impugnada, deixando transitar em julgado o decisum, não há como proceder-se à anulação da certidão que atesta a fluência in albis do prazo recursal.

3. Ordem denegada.

(STJ, HC 28.179/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJ 06/02/2006)

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTAGEM DE PRAZO.

1. O membro do Ministério Público possui prerrogativa de que o prazo para a interposição de recurso comece a fluir a partir de sua intimação pessoal (LC n.º 75/93, art. 18, II, "h", e Lei 8.625/93, art. 41, IV);

2. O prazo recursal do Ministério Público começa a fluir da data em que os autos deram entrada no protocolo administrativo daquele órgão (RESP 628621/DF, Corte Especial, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 06.09.2004);

3. Por outra volta, tem-se presente que o entendimento que predomina nessa Corte Superior é o de que o recesso forense, em matéria criminal, não suspende ou interrompe a contagem dos prazos processuais, conforme o disposto no artigo 798 do Código

de Processo Penal:

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 514.690/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2005, DJ 11/04/2005)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES INTEMPESTIVOS. PRAZO. FÉRIAS FORENSES. APLICAÇÃO DO ART. 798 DO CPP, SEM INTERFERÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 68 DA LOMAN.

1. A despeito de ter havido inicialmente alguma vacilação na jurisprudência, e bastante controvérsia, ainda hoje, na doutrina, o entendimento predominante nesta Corte aponta no sentido de que a regra insculpida no art. 798 do CPP subsiste, isto é, os prazos para a interposição de recursos criminais são fatais: contínuos e peremptórios, não sendo interrompidos ou suspensos por férias, domingos ou feriados, ressalvadas as excepcionalidades previstas no próprio dispositivo legal em comento, ou, ainda, obviamente, no caso de o respectivo Tribunal, no período de recesso, não ter disponível o serviço de protocolo geral.

2. Nesse contexto, mostra-se escorreita a decisão recorrida ao declarar a intempestividade dos embargos infringentes, opostos após o transcurso do decêndio legal, considerando o disposto no art. 798 do CPP.

3. Recurso especial não conhecido.

(REsp 511.100/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 330)

Outrossim, cumpre salientar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se aplica aos processos criminais a regra da contagem dos prazos em dias úteis prevista no CPC/2015. Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 5 DIAS. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. ART. 258 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISTJ. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental que não observa o prazo de interposição de 5 dias, conforme art. 39 da Lei 8.038/90 e art. 258 do RISTJ.

2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que em ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as novas regras do CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015).

Agravo regimental não conhecido.

(AgInt no AREsp 581.478/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 15/08/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do entendimento desta Corte, nas ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as regras do artigo 219 do novo Código de Processo Civil, referente à contagem dos prazos em dias úteis, porquanto o Código de Processo Penal, em seu artigo 798, possui disposição específica a respeito da contagem dos prazos, in verbis: "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado".

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 962.681/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000055-17.2009.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.10.000055-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------------------|---|--|
| APELANTE | : | LAILTON BONI |
| ADVOGADO | : | SP225617 CARLOS HENRIQUE DE MORAES CAMPOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| NÃO OFERECIDA DENÚNCIA | : | JOSE CARLOS VENTRI |
| | : | SEBASTIAO DONIZETTI RODRIGUES |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Lailton Boni com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento ao recurso da defesa.

Alega-se negativa de vigência ao art. 2º da Lei nº 8.176/91, pois a conduta imputada ao réu não se amoldaria ao tipo penal inscrito no referido dispositivo, eis que a expressão "*matéria-prima pertencentes à União*" abrangeria apenas combustíveis ou derivados de petróleo.

Em contrarrazões o MPF pugna pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Quanto à alegação de violação do art. 2º da Lei nº 8.176/91, sob o fundamento de atipicidade da conduta, o recurso não comporta trânsito, porquanto sobressai manifesto o intento do recorrente de promover o reexame de provas e fatos.

Com efeito, a turma julgadora, à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, concluiu no sentido de estar demonstrada a tipicidade da conduta imputada ao acusado, consoante se extrai do trecho abaixo transcrito:

"Da materialidade e da autoria.

A materialidade e a autoria do delito previsto no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91 restaram demonstradas através das Peças Informativas n.º 1.34.016.000385/2008-68 (Apenso I), do Termo de Declarações de LAILTON BONI (fls. 18/19), da Declaração da Prefeitura da Estância Turística de Itu/SP (fl. 22), do Laudo de Exame de Meio Ambiente (Extração Mineral) (fls. 32/40), do Ofício SMJC/GS nº 069/2009 do Município da Estância Turística de Itu/SP (fls. 42/43), do Relatório de Vistoria do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) (fls. 54/58), do Ofício 058/2009 - CJI da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) (fls. 63/64), do Termo de Declarações de José Carlos Ventri (fl. 82), do Termo de Declarações de Sebastião Donizetti Rodrigues (fl. 87), dos documentos juntados pela defesa às fls. 197/214, das oitivas das testemunhas (fls. 248/249, 296 e 322/323 e mídia à fl. 275) e interrogatório do réu (fls. 324/325).

Ao contrário do que sustenta a defesa, o conjunto probatório nos autos não deixa dúvidas a respeito da responsabilidade do apelante pelos fatos narrados na denúncia.

Insta salientar que, apesar dos apontamentos da defesa no sentido de que os laudos técnicos do DNPM e da CETESB estariam equivocados, a defesa não apresentou elemento de prova compatível que os contrariasse, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, visto que o réu e as testemunhas de defesa apenas fizeram menção à extração de "terra", de forma genérica, negando a extração de minério da União, enquanto que o Laudo de Exame de Meio Ambiente (Extração Mineral) (fls. 32/40), o Relatório de Vistoria do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) (fls. 54/58) e o Ofício 058/2009 - CJI da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB) (fls. 63/64) descreveram pormenorizadamente a área de extração e concluíram que havia retirada de matéria-prima da União (areia e saibro) sem autorização do DNPM.

Outrossim, a extração irregular foi narrada em juízo pelas testemunhas Pilar Martin Pi Lopez (fl. 249) e Ana Cristina Magalhães Szejnsznajd (mídia à fl. 275).

Quanto às demais alegações da defesa, observo que o tipo penal do artigo 2º da Lei n.º 8.176/91 abrange o patrimônio da União de modo geral e não apenas combustíveis ou derivados do petróleo. Nesse sentido, diversos precedentes desta E. Corte, pela aplicação do tipo penal a fatos semelhantes aos dos presentes autos: ACR 00087982720064036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2014, ACR 00045888320094036121, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014, ACR 00137207120074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013, ACR 00010575720074036121, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013, ACR 00033436620014036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 169.

No tocante à alegação de que não teria havido exploração econômica da matéria-prima, esta também não procede, visto que restou demonstrado que o acusado recebeu valores pelo fornecimento do material à empresa EPPO, concessionária de serviço público municipal, conforme declarações das testemunhas José Carlos Ventri e Sebastião Donizetti Rodrigues e documentação juntada aos autos pela própria defesa (fl. 207).

Também não restou caracterizado nos autos o erro de proibição alegado pela defesa, pois José Carlos Ventri declarou à autoridade policial que a família BONI afirmou à empresa EPPO que apresentaria a documentação referente à autorização para a extração de "terra" em sua propriedade, mas nunca o fez:

"QUE é um dos proprietários da empresa EPPO, sendo o diretor executivo da empresa desde sua fundação; QUE a empresa

EPPO jamais utilizaria areia ou argila para o aterro sanitário da prefeitura de Itú; QUE no entanto adquiriu, salvo engano, três caminhões de terra de propriedade de LAILTON BONI; QUE esta terra foi utilizado no aterro sanitário de Itú; QUE o declarante não participou diretamente da negociação da citada terra; QUE quem tratou do negócio foi o engenheiro ambiental da empresa; QUE não se recorda quem era o engenheiro responsável, no entanto, compromete-se a informar até amanhã; QUE o engenheiro disse ao declarante que negociou diretamente com os "BONI"; QUE os "BONI", quando da negociação, se comprometeram a apresentar a documentação referente a autorização para extração de terra em sua propriedade; QUE após a retirada dos três caminhões de terra, nenhuma autorização foi apresentada, motivo pelo qual a empresa EPPO não mais adquiriu terra dos "BONI"; QUE a empresa jamais foi autuada por ano ao meio ambiente" - fl. 82

Sebastião Donizetti Rodrigues, por sua vez, afirmou à autoridade policial:

"QUE é engenheiro civil e trabalha para a empresa EPPO Ambiental desde o ano de 2002; QUE a empresa EPPO presta serviços para a prefeitura de Itú na área de coleta de lixo e na operação do aterro sanitário; QUE eventualmente adquire terra da propriedade do senhor LAILTON BONI; QUE o senhor LAILTON dizia que possuía autorização para extração de terra na sua propriedade; QUE foi o próprio declarante quem tratou com o senhor LAILTON a aquisição da terra; QUE comprou terra do senhor LAILTON uma única vez; QUE desconhecia que o senhor LAILTON não possuía autorização dos órgãos competentes para extração de terra em sua propriedade; QUE, na época, pagou pela terra o preço de mercado; QUE adquiriu terra do senhor LAILTON em virtude da proximidade com o aterro sanitário; QUE é exigência da CETESB para funcionamento do aterro a utilização de terra extraída de áreas legalizadas; QUE não solicitou ao senhor LAILTON apresentação da documentação de autorização para extração de terra, tendo em vista que adquiriu pouca quantidade e tinha necessidade urgente do material para utilização na cobertura do aterro para plantio de grama; QUE a EPPO jamais foi autuada por infração ambiental." - fl. 87

Demais disso, a testemunha Ana Cristina Magalhães Szejnsznajd, engenheira do DNPM, afirmou em juízo que, ao conversar com o responsável pela lavra a respeito da necessidade de regularização, pode observar que ele possuía certo conhecimento do assunto (mídia à fl. 275).

Logo, restou comprovado o dolo do acusado e a ciência de que praticava ato ilegal ao proceder à extração de areia e saibro sem as necessárias autorizações.

Assim, sendo de rigor a manutenção da condenação do acusado pela prática do delito previsto no artigo 2º, caput, da Lei n.º 8.176/91, passo a verificar a dosimetria da pena."

Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

No mesmo sentido (grifei):

PENAL E E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 309 DA LEI Nº 9.503/97. CRIME DE PERIGO CONCRETO. ATIPICIDADE MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos dos precedentes desta Corte, o crime tipificado no art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo concreto, sendo necessária a ocorrência de perigo real ou concreto, diante de exigência contida no próprio texto do dispositivo.

2. O pleito de reconhecimento da atipicidade material da conduta esbarra, no caso dos autos, no óbice consubstanciado na Súmula 7/STJ, pois tal perigo concreto foi reconhecido pelas instâncias ordinárias, soberanas na análise da prova.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 615.500/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016) *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Tendo o eg. Tribunal a quo concluído pelo enquadramento da conduta no tipo penal descrito no art. 299 do Código Penal a partir do acervo probatório carreado aos autos, não há como infirmar tal conclusão sem fazer novo exame dos fatos e das provas, providência inviável a teor do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.*

Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AgRg no AREsp 781.961/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 09/09/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- A Corte de origem, apreciando o conjunto probatório, reconheceu que o fato imputado ao réu era típico. Rever essa premissa importa em incursão no conteúdo fático-probatório carreado aos autos, tarefa inviável em recurso especial, ex vi do Verbetes n. 7 da Súmula deste Tribunal. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 701.748/PR, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 16/03/2016)

Demais disso, a pretensão deduzida no presente reclamo, amparada no argumento de que a expressão "matéria-prima pertencentes à União" contida no art. 2º da Lei nº 8.176/91 abrangeria apenas combustíveis ou derivados de petróleo, destoa do expresso comando contido no preceito normativo - que não estabelece qualquer restrição no tocante ao conteúdo do termo -, bem como da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme demonstram os julgados que trago à colação (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. EXPLORAÇÃO MINERÁRIA. EXTRAÇÃO DE GRANITO SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL OU EM DESACORDO COM AS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS PELO TÍTULO AUTORIZATIVO. MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO. TIPICIDADE. ART. 2º DA LEI 8.176/1991. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. CONFISSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A condenação do agravante está pautada no fato de que, enquanto administrador de sociedade empresária, por meio de atividade de lavra, extraiu minério (granito) do subsolo sem a indispensável autorização do Poder Público. A infração penal, conforme o acórdão recorrido, aconteceu no período de 20/6 a 18/7/2006.*
- 2. O comportamento se amolda ao tipo penal do art. 2º da 8.176/1991, porquanto, consoante o art. 20, IX, c/c o art. 176, § 1º, da CF, as jazidas e demais recursos minerais constituem propriedade da União e a lavra dessa matéria-prima somente pode ser efetuada mediante autorização ou permissão do referido ente federativo. No caso, a exploração mineral se deu sem o respaldo do devido título autorizativo, razão por que não há se falar em atipicidade da conduta.*
- 3. Verificado que o acórdão recorrido se funda em amplo e profundo exame de matéria fático-probatória, a pretensão deduzida pela defesa não deve prosperar, pois, em sede de recurso especial, incide o óbice da Súmula 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial).*
- 4. O pleito de reconhecimento e aplicação da atenuante da confissão ressent-se do indispensável prequestionamento perante a instância ordinária. Nada foi tratado sobre o assunto no acórdão recorrido, sendo certo que a defesa nem sequer cuidou de aviar embargos de declaração para suprir eventual omissão da Corte de origem. Desse modo, inviável considerá-lo nesse momento, sob pena de inaceitável supressão de instância. Incide ao caso, por analogia, a orientação da Súmula 356/STF.*
- 5. A alegada demonstração do dissídio jurisprudencial quanto à interpretação da norma do art. 65, III, d, do CP, mostra-se despicienda, pois, ainda que a insurgência esteja fundada na alínea "c" do permissivo constitucional, o prequestionamento da matéria debatida é requisito indispensável ao exame da pretensão recursal nesta instância extraordinária.*
- 6. Agravo regimental não provido.*

(STJ, AgRg no AREsp 966.032/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 09/11/2016)

CRIMINAL. HC. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE COM FINALIDADE MERCANTIL. USURPAÇÃO X EXTRAÇÃO. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. INOCORRÊNCIA. CONCURSO FORMAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO-EVIDENCIADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO-DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciado na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.

II - Noticiada a existência de crime em tese, bem como indícios de autoria há necessidade de apuração a respeito do ocorrido, o que só será possível no transcurso da respectiva ação penal, sendo despicienda a alegação de isenção de apresentação de licença ambiental para exploração de areia.

III - A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

IV - Ordem denegada.

(STJ, HC 30.852/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2004, DJ 24/05/2004)

Nesse particular, o trânsito do recurso fica obstado também por conta do enunciado sumular nº 83 do STJ.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.02.002287-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------------------|---|---|
| APELANTE | : | RUBENS ABRAHAO CHAUD |
| ADVOGADO | : | SP170235 ANDERSON PONTOGLIO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| NÃO OFERECIDA DENÚNCIA | : | PATRICIA CLAUDIA LOPEZ DE CARVALHO CHAUD |
| No. ORIG. | : | 00022878920104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Rubens Abrahão Chaud com fundamento no art. 105, III, "a", contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação.

Alega-se:

- que a decisão recorrida seria despida de fundamentação suficiente e idônea;
 - ausência de dolo e de provas suficientes para prolação de decreto condenatório em desfavor do réu, bem como atipicidade da conduta;
 - inexistência dos documentos solicitados pelo Fisco, "o que implica ausência de fato típico, ausência de conduta, ausência de subsunção do fato à norma";
 - violação do art. 17 do CP, diante da configuração de crime impossível;
 - necessidade de aplicação do princípio da consunção, sob pena de *bis in idem*, ao argumento de que o "crime de sonegação absorve o crime de não apresentação de documento solicitado";
 - negativa de vigência ao art. 388 do CPP, porquanto não rubricadas todas as folhas da sentença pelo magistrado de primeira instância;
 - ilicitude da prova que amparou a condenação, obtida mediante quebra de sigilo fiscal e bancário do recorrente sem autorização judicial.
- Postula-se, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao reclamo.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

Quanto aos itens "a", "b", "c", "e", e "g", simples leitura das razões recursais evidencia que o recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde

correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, *mutatis mutandis*, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.

4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório.

Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Cumprе ressaltar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

No tocante à suposta negativa de vigência ao art. 17 do CP, o recurso também não comporta trânsito à instância superior em virtude da ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como violado.

Verifica-se que a sustentada negativa de vigência do dispositivo legal não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso interposto.

De acordo com o teor da súmula nº 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira-se o enunciado do verbete:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Em relação à pretensa vulneração do art. 388 do CPP, assim manifestou-se o colegiado (destaques no original):

"1- Alega a parte ré em primeiro lugar:

Da inobservância do quanto disposto no art. 388 do CPP. O descumprimento do quanto disposto no art. 388 do CPP, por parte do Magistrado "a quo", invalida a respeitável sentença, de sorte que os autos devem voltar à origem para que seja atendida à formalidade legal com a assinatura de todas as folhas da respeitável sentença, sendo o que fica desde já expressamente requerido.

Conclusão:

Sem razão a parte ré.

Prevê o artigo 388 do CPP:

Art. 388. A sentença poderá ser datilografada e neste caso o juiz a rubricará em todas as folhas.

Em relação ao artigo 388 do CPP, não há cominação de nulidade. Além disso, se não há dúvidas quanto à autenticidade da peça, não há prejuízo para o réu.

Confira-se:

Direito Constitucional, Penal e Processual Penal. Tráfico de entorpecente. Regime fechado de cumprimento de pena: Constitucionalidade. Nulidades. Provas. "Habeas Corpus". Alegações de: a) - falta de provas para a condenação; b) - de nulidade da sentença porque não rubricada em todas as folhas (art. 388 do Código de Processo Penal); c) - de nulidade do processo, porque não intimado da sentença o paciente, nem para apresentar contra-razões a apelação do Ministério Público; d) - de descabimento do regime fechado de cumprimento de pena. Alegações repelidas. 1. Não é o "Habeas Corpus" instrumento processual adequado para o reexame de provas em que se assenta a condenação. 2. **Se o Juiz deixa de lancar a rubrica em algumas folhas da sentença datilografada, nem por isso esta se torna nula, pois, além de não cominada nulidade (art. 388 do C.P.Penal), não há prejuízo para o réu, se não põe em dúvida a autenticidade de tal peça do processo.** 3. Não podem ser acolhidas as alegações de que o réu não foi pessoalmente intimado da sentença nem para apresentar razões para o Ministério Público, se a impetração do "habeas corpus" vem desacompanhada de provas a respeito. Além disso, se o advogado do réu apela da sentença, pleiteando absolvição, não sofre este prejuízo com a falta de sua intimação. E para contra-razões ao recurso do Ministério Público, basta a intimação do Defensor do réu, não sendo necessária a deste último. 4. Tendo sido o delito de tráfico de entorpecentes praticado durante a vigência da Lei n. 8.072, de 25.7.1990, correto o acórdão impugnado, ao acolher o

recurso do Ministério Público e aplicar o regime integralmente fechado previsto no art. 2., PAR. 1., cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Plenário do S.T.F. 5. "H.C." indeferido.(HC 72214, SYDNEY SANCHES, STF.)"

Com efeito, a pretensão do recorrente, direcionada a invalidar ou nulificar a sentença de fls. 423/431 em razão da ausência de rubrica do magistrado em todas as suas folhas, revela-se manifestamente descabida.

Não obstante o art. 388 do CPP determine que o juiz rubriche as folhas da sentença datilografada, o dispositivo não comina nulidade ou qualquer outra consequência em virtude da inobservância de seu comando, como bem destacou a turma julgadora. Demais disso, verifica-se que a sentença está devidamente assinada pelo magistrado.

Nesse contexto, a falta de aposição de rubrica em todas as folhas do *decisum* configura mera irregularidade, consoante ressalta o membro do *parquet* federal em sua contrarrazões.

Impende salientar, ainda, que o recorrente, em nenhum momento, desincumbe-se do ônus de indicar qualquer circunstância apta a comprometer a integridade ou a autenticidade da decisão *a quo*. Ao revés, limita-se a alegar que, por não estar rubricada, a decisão deve ser invalidada, a fim de que "*não restem dúvidas acerca do conteúdo de todas as folhas da r. sentença*".

Não se pode deixar de considerar, também, que, nos termos da remansosa jurisprudência dos tribunais superiores, não se proclama nulidade - relativa ou absoluta - em sede de processo penal se não demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo à parte, à luz do que preceitua o princípio do *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do CPP ("*Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.*").

Sobre o tema, colho na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes julgados (grifei):

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 397 DO CPP. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. 2. EVENTUAL PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ART. 563 DO CPP. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Encontram-se devidamente refutadas todas as matérias apresentadas pela defesa, a qual, ademais, terá todo o processo para sustentar suas teses e fazer prova de suas alegações, as quais serão efetivamente analisadas por ocasião da sentença de mérito. Não é possível abrir muito o espectro de análise da resposta à acusação, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento. Portanto, mostrar-se-ia temerário analisar certas teses, quer para acolher quer para rejeitar, antes da colheita de provas.

*2. Prevalece no moderno sistema processual penal que eventual alegação de nulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo, o que não se verificou no caso. De fato, os recorrentes não se desincumbiram de demonstrar qual tese apresentada na defesa preliminar poderia efetivamente ensejar a absolvição sumária sem necessidade de dilação probatória. Como é cediço, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio *pas de nullité sans grief*, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo os recorrentes logrado êxito em demonstrar efetivo prejuízo acarretado pela referida decisão, não há se falar em nulidade.*

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no RHC 74.709/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CRIME DE ABORTO. DENÚNCIA. RECEBIMENTO SEM FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ACEITE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, inviável o seu conhecimento.

*2. Como regra geral adotada pelo sistema brasileiro, a anulação de ato processual depende da demonstração de efetivo prejuízo, nos termos do artigo 563 do Estatuto Processual Repressivo - *pas de nullité sans grief*.*

3. In casu, embora a decisão preliminar de recebimento da inicial acusatória contra a qual se insurge tenha, de fato, se valido de argumentos demasiadamente sucintos, não deixou, por outro lado, de apontar o preenchimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como de afirmar ausentes as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP.

4. De se notar, ainda, que houve o aceite à proposta de suspensão condicional do processo, o que, em última ratio, revela a ausência de qualquer prejuízo na forma como ocorreu o recebimento da denúncia.

5. Impetração substitutiva de recurso ordinário não conhecida.

(STJ, HC 354.841/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 24/08/2016)

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. IMPRESCINDIBILIDADE DE REEXAME DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICO-PROBATÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. SÚMULA 83 DO STJ.

1. Se o Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela existência de indícios suficientes de autoria e materialidade que ensejam a pronúncia do réu pela prática de homicídio qualificado, com fundamento nas provas produzidas no processo, o acolhimento da pretensão recursal para modificar tal entendimento implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

2. Na fase do iudicium accusationis, não se admite a incursão sobre o mérito da acusação, sob pena de usurpar a competência do Tribunal do Júri, juízo natural constitucionalmente instituído para julgar os crimes dolosos contra a vida.

*3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em obediência ao princípio *pas de nullité sans grief*, que vigora em nosso ordenamento, não se declara nulidade de ato se dele não resulta prejuízo para nenhuma das partes. Precedentes.*

4. Ao afastar a nulidade da sentença de pronúncia, uma vez que não se vislumbrou a alegada ocorrência de prejuízo, o Tribunal

de origem revelou perfeita sintonia com o que vem sendo reiteradamente decidido por esta Corte. Aplicação do enunciado da Súmula 83 desta Corte.

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 675.964/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 04/02/2016)

Aplica-se, nesse particular, o teor da súmula nº 83 do STJ.

Por fim, quanto ao pleito de concessão de efeito suspensivo ao presente reclamo, destaco, inicialmente, competir ao Tribunal de origem analisar e decidir pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso excepcional na pendência de juízo de admissibilidade, à luz do disposto no art. 1.029, III, do CPC/2015.

O acolhimento da referida pretensão, conquanto analisado em sede de cognição sumária, reclama a presença conjunta e concomitante da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) - relacionado à própria admissibilidade dos recursos excepcionais - e da situação objetiva de perigo (*periculum in mora*). Ou seja, além da excepcionalidade da situação, deve-se demonstrar também a possibilidade de êxito do recurso, sob pena de se revelar inviável o acolhimento do pleito de concessão de efeito suspensivo.

No caso dos autos, tendo em vista a inadmissão do recurso, fica evidente a não demonstração da possibilidade de êxito do recurso, carecendo de plausibilidade jurídica a pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial.

Ante o exposto, não admito o recurso especial, ficando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002287-89.2010.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.02.002287-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------------------|---|---|
| APELANTE | : | RUBENS ABRAHAO CHAUD |
| ADVOGADO | : | SP170235 ANDERSON PONTOGLIO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| NÃO OFERECIDA DENÚNCIA | : | PATRICIA CLAUDIA LOPEZ DE CARVALHO CHAUD |
| No. ORIG. | : | 00022878920104036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Rubens Abraão Chaud com fundamento no art. 102, III, "a", contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação.

Alega-se:

- a) violação do art. 93, IX, da CF, porquanto a decisão recorrida seria despida de fundamentação suficiente e idônea;
- b) ausência de dolo e de provas suficientes para prolação de decreto condenatório em desfavor do réu, bem como atipicidade da conduta;
- c) necessidade de aplicação do princípio da consunção, sob pena de *bis in idem*, ao argumento de que o "*crime de sonegação absorve o crime de não apresentação de documento solicitado*";
- d) negativa de vigência ao art. 388 do CPP, porquanto não rubricadas todas as folhas da sentença de primeira instância, e ao art. 17 do CP, diante da configuração de crime impossível;
- e) ilicitude da prova que amparou a condenação, obtida mediante quebra de sigilo fiscal e bancário do recorrente sem autorização judicial.
- f) contrariedade aos arts. 5º, X, XII, LVI e LVII, e 60, § 4º, ambos da CF.

Postula-se, ainda, a concessão de efeito suspensivo ao reclamo.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovemento.

É o relatório.

Decido.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

No tocante à suposta negativa de vigência a dispositivos da legislação infraconstitucional, evidencia-se a manifesta inadequação da presente via recursal. Para este tipo de irrisignação há recurso específico, a saber, o recurso especial.

Quanto aos itens "b", "c" e "e", o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais dispositivos da Constituição teriam sido violados e, conseqüentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

O recurso extraordinário, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo constitucional específico. Em casos como este o Supremo Tribunal Federal não tem admitido o reclamo extraordinário, conforme revelam os precedentes a seguir transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA CRIMINAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES.

1. A agravante não indicou, nas razões do extraordinário, quais dispositivos constitucionais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a manifestar sua irrisignação contra o julgado, o que torna inviável o apelo extremo.

2. Nos termos do consolidado magistério jurisprudencial da Corte, "o recurso extraordinário é inviável se a questão constitucional não é posta com clareza, com a indicação expressa das normas constitucionais que se dizem ofendidas" (AI nº 527.232/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/8/05).

3. O tribunal a quo, ao decidir a questão, se ateu ao exame da legislação infraconstitucional. Por conseqüência, a violação à Constituição, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(STF, ARE 692714 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 04/06/2013)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 27.3.2008.

Ausente a indicação dos dispositivos constitucionais tidos por violados pelo acórdão, incide, na espécie, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 284/STF. Agravo regimental conhecido e não provido. "

(STF, AI 792033 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, j. 04/06/2013)

Imperioso anotar que na via estreita do recurso extraordinário, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão constitucional, pois o extraordinário não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas constitucionais.

Quanto ao mais, simples leitura da decisão impugnada evidencia que a celeuma trazida a apreciação foi decidida unicamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional. Possível aferir, portanto, que as alegadas ofensas à Constituição teriam ocorrido, em tese, apenas de forma indireta ou reflexa.

A Corte Suprema já consignou o descabimento do recurso extraordinário em situações nas quais a verificação da alegada ofensa ao texto constitucional depende de cotejo com a legislação infraconstitucional.

Exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, a jurisprudência do STF firmou-se já no sentido de que "a alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a arguição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (STF, RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462).

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. VALIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL.

1. A validade da citação, quando sub judice a controvérsia, demanda a análise de normas infraconstitucionais. Precedentes: ARE 683.456-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 2/5/2013 e RE 708.883-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 5/12/2012.

2. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário.

3. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob

a ótica infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes.

4. Os embargos de declaração opostos objetivando reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. Precedentes: Pet 4.837-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 14.3.2011; Rcl 11.022-ED, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 7.4.2011; AI 547.827-ED, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 9.3.2011; e RE 546.525-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 5.4.2011.

5. In casu, o acórdão recorrido assentou: "Citação. Edital. Admissibilidade. Ato processual deferido após serem infrutíferas diversas tentativas de localização dos réus. Nulidade inócua. Preliminar repelida. Contrato. Conta corrente. Apresentação de diversos extratos de movimentação da conta e evolução do saldo devedor. Ausência de impugnação específica. Cabimento do julgamento antecipado da lide. Ação procedente em relação à pessoa jurídica. Recurso parcialmente provido". 6. Agravo regimental DESPROVIDO.

(STF, ARE 660307 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013)

PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

III. - Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5º, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário, que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2º, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005)

Não se vislumbra, outrossim, a apontada violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, porquanto o acórdão recorrido revela-se devidamente fundamentado. Com efeito, segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o aludido dispositivo constitucional, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à formação do convencimento do julgador. Nesse sentido, colacionam-se as seguintes ementas:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A decisão do Tribunal de origem contém fundamentação suficiente, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da Constituição. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, a pretensão voltada a demonstrar pretensão equívoca na imputação de irregularidade na propaganda eleitoral não encontra ressonância constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que nega provimento. (ARE 948189 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016)

EMENTA DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INOCUA. ART. 7º, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJe-254 16/12/2015)

Por fim, quanto ao pleito de concessão de efeito suspensivo ao presente reclamo, destaco, inicialmente, competir ao Tribunal de origem analisar e decidir pedido de atribuição de efeito suspensivo a recurso excepcional na pendência de juízo de admissibilidade, à luz do disposto no art. 1.029, III, do CPC/2015.

O acolhimento da referida pretensão, conquanto analisado em sede de cognição sumária, reclama a presença conjunta e concomitante da plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) - relacionado à própria admissibilidade dos recursos excepcionais - e da situação objetiva de perigo (*periculum in mora*). Ou seja, além da excepcionalidade da situação, deve-se demonstrar também a possibilidade de êxito do recurso, sob pena de se revelar inviável o acolhimento do pleito de concessão de efeito suspensivo.

No caso dos autos, tendo em vista a inadmissão do recurso, fica evidente a não demonstração da possibilidade de êxito do recurso, carecendo de plausibilidade jurídica a pretensão de atribuição de efeito suspensivo ao recurso extraordinário.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário, ficando prejudicado o pedido de efeito suspensivo.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009993-83.2011.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.04.009993-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | EDIVALDO HORTENCIO PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP270677 LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00099938320114036104 6 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Edivaldo Hortêncio Pereira com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso da defesa.

Alega-se, em síntese, que o acórdão "violou e infringiu a lei Federal", incorreu em cerceamento de defesa, haja vista que inexistem nos autos elementos informativos aptos a impedir a proposta de suspensão condicional do processo. Assevera, ainda, a atipicidade da conduta, pois que esta não se amoldaria ao tipo penal, bem assim porque se houvesse sido realizada a avaliação dos cigarros apreendidos, constatar-se-ia a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.

Em contrarrazões, o MPF sustenta o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO CONTRA OS CORREIOS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. REPARAÇÃO DE DANOS. PENA DE PERDIMENTO.

- 1. Ante o princípio constitucional da presunção de inocência, inquéritos e processos criminais em curso não legitimam a exasperação da pena (STF, RE 591054; STJ, Súmula nº 444).*
- 2. O fato de o agente encontrar-se desempregado à época do crime não admite necessariamente valoração negativa de sua conduta social, uma vez que se trata de situação que pode não se encontrar sob sua esfera de determinação e nem guardar direta relação com o delito praticado.*
- 3. A reparação de danos prevista no art. 397, IV, do CPP exige pedido expresso na denúncia, para a garantia dos princípios do*

contraditório e do devido processo legal (cf. STF, RvC 5437; STJ, AGRESP 1206643, AGARESP 311784, AGRESP 1428570).
4. Recurso de defesa parcialmente provido. Pena reduzida de ofício.

O recurso não comporta admissão.

Com efeito, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente defende sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

(...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.
4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

(...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.

4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.

5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Ademais, quanto às alegações de atipicidade e contrariedade da decisão condenatória aos elementos constantes dos autos, a pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido demanda o reexame dos pressupostos fático-probatórios, procedimento incompatível com a restrita cognição desenvolvida no recurso especial, a teor do disposto na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, no que diz respeito à suspensão condicional do processo prevista no art. 89 da Lei nº 9.099 /95, o voto que ensejou o acórdão asseverou:

"Todavia, EDVALDO não faz jus à proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, vez que constam outros registros criminais em seu nome (fl.141/142). Perícias criminais efetuadas pela Secretaria de Segurança do Estado de São Paulo (fl.121/145) constata a expedição de mandado de prisão cumprido em 14/08/2007 (fl. 148) e sentença condenatória nos autos de nº 000002407/2005 à pena de 06 anos e 05 meses de reclusão. Ademais, verifica-se que não houve manifestação da defesa em relação ao conteúdo da certidão de objeto e pé acostada à fl. 159."

Destarte, cumpre esclarecer que o dispositivo estabelece que, nos crimes apenados com sanção mínima não superior a 01 (um) ano, o "Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena" (destaquei).

Assim, constata-se que o pleito foi indeferido pelo colegiado em razão de o recorrente figurar como réu em outras ações penais, motivo por que não preenche os requisitos legais necessários para obtenção da benesse, não se vislumbrando, portanto, plausibilidade recursal.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009993-83.2011.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.04.009993-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | EDIVALDO HORTENCIO PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP270677 LUIZ HENRIQUE CHEREGATO DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00099938320114036104 6 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Fl. 264: Defiro, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016, e nas medidas cautelares nas ADCs nº 43 e 44, de relatoria do Min. Marco Aurélio Mello, julgadas em 05.10.2016.

Encaminhe a Secretaria as cópias necessárias para que o juízo de origem proceda à execução da pena.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005226-28.2012.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.81.005226-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| APELANTE | : | ROGERIO AUGUSTO MOREIRA MAGALHAES |
| ADVOGADO | : | SP104409 JOÃO IBAIXE JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| EXCLUÍDO(A) | : | INACIO LEITE DOS ANJOS (desmembramento) |
| No. ORIG. | : | 00052262820124036181 4P Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Rogério Augusto Moreira Magalhães, com fulcro no art. 102, III, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que conheceu parcialmente do recurso e, na parte conhecida, acatou parcialmente as preliminares arguidas, apenas para afastar a multa aplicada por litigância de má-fé ao réu, e negou provimento ao recurso interposto pela defesa, corrigindo, de ofício, erro matemático na dosimetria da pena e alterando, também de ofício, a pena de multa, fixando definitivamente a pena em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, mantendo-se, no mais, a sentença.

Sustenta-se, em síntese, a ocorrência da prescrição.

É o relatório.

Decido.

O recurso não preenche o requisito genérico de admissibilidade referente à tempestividade.

De início, impende ressaltar que a tempestividade recursal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, constitui matéria de ordem pública - logo, não sujeita a preclusão -, suscetível de apreciação *ex officio* em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTATAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

(...) 3. Compulsando os autos, verifica-se que, consoante certificado às fls. 255, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Federal de 10.11.2005 (quinta-feira). Nos termos do art. 508 do CPC, o prazo recursal teve início em 11.11.2013 (sexta-feira), findando em 25.11.2005 (sexta-feira). Contudo, a petição de Recurso Especial só foi protocolizada em 16.1.2016 (segunda-feira), conforme registro do protocolo à fls. 265. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida no art. 508 do CPC.

4. Cumpre lembrar que a tempestividade do Recurso Especial é matéria de ordem pública podendo ser aferido a qualquer tempo antes do trânsito em julgado.

5. Por fim, quanto aos argumentos lançados na Impugnação aos embargos de Declaração, é certo que a alegação de ocorrência da dilação do prazo para interposição do Recurso Especial, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão, por maioria de votos somente ocorre por ocasião do término do último prazo para a interposição de embargos infringentes, é totalmente dissociada, porquanto sequer houve o cabimento de tal recurso e seu manejo.

6. Embargos de Declaração acolhidos para emprestar-lhes efeitos infringentes.

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 862581/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julgamento: 09/06/2015, Fonte: DJe 22/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECONHECIMENTO POSTERIOR. 1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEAEG 200401526200, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/03/2006)

No caso dos autos, o julgamento do acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 02.12.2016 (sexta-feira), consoante certidão à fl. 740.

À luz do comando inserto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06 - segundo o qual se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no diário eletrônico - tem-se como data da publicação da decisão o dia 05.12.2016 (segunda-feira).

Logo, o prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º do CPP c. c. o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015) de que dispunha a parte para a interposição do recurso extraordinário encerrar-se-ia em 20.12.2016 (terça-feira).

A esse respeito, oportuno destacar que, embora o art. 62, I, da Lei nº 5.010/66 estabeleça ser feriado "na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores (...) os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive", em se tratando de feito de natureza criminal "todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado", conforme determina o art. 798 do Código de Processo Penal. O § 3º do mesmo dispositivo prescreve, ainda, a prorrogação "até o dia útil imediato" do prazo que "terminar em domingo ou dia feriado".

Assim sendo, o termo final para a interposição do recurso findou-se no dia 09.01.2017.

Todavia, o presente recurso foi interposto apenas na data de 20.01.2017 (fl. 745), quando já esgotado o prazo para sua interposição, conforme bem anotado pela zelosa serventia cartorária, que já certificara a intempestividade do recurso à fl. 754.

De outro lado, a despeito da extemporaneidade do reclamo, de rigor a análise da alegada ocorrência da prescrição, por se tratar de matéria de ordem pública.

Com efeito, nos termos da Súmula Vinculante n. 24/STF, "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º incisos I a IV da lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo".

Na hipótese, ainda que considerada como termo *a quo* do prazo prescricional a data de 27.06.2010, apontada pelo réu e a ele mais favorável, verifica-se que a denúncia foi recebida em 28.05.2012 (fls. 308/309), e a sentença condenatória foi publicada em 28.08.2014 (fl. 511).

O prazo prescricional, por sua vez, operar-se-ia em 08 (oito) anos, a teor do art. 109, inciso IV, do CP, eis que o réu foi condenado a 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão, que deve ser reduzido pela metade, no entanto, tendo em vista que já havia completado 70 (setenta) anos à época em que proferida a sentença condenatória, nos termos do art. 115 do CP.

Desse modo, não houve transcurso de lapso superior a 04 (quatro) anos entre os marcos interruptivos da prescrição - a saber: constituição definitiva do crédito tributário, decisão de recebimento da denúncia e publicação da sentença condenatória -, bem como entre o último marco e a presente data.

Logo, descabida a alegação de ocorrência da prescrição.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.
Intimem-se.
São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005577-85.2015.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.19.005577-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| APELANTE | : | BRUNA SAMANTA CRUZ LIMA |
| ADVOGADO | : | MUSA MAXIMO GOMES FERRAZ (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELANTE | : | THIAGO CANFULUNELLI reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP348209 EDILSON RODRIGUES QUEIROZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00055778520154036119 2 Vr GUARULHOS/SP |

DESPACHO

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "*a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.*" (REsp nº 1384124/SE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: REsp nº 1299025/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ de 17/2/2014; REsp nº 1310898/SP, Rel. Min. Marilza Maynard, DJ de 14/3/2014; REsp nº 1389464/AC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 23/9/2013; REsp nº 1298602/MS, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJ de 5/3/2012.

Assim sendo, intime-se o advogado do réu THIAGO CANFULUNELLI - considerando-se que a irresignação do órgão ministerial volta-se apenas contra o referido acusado - para que apresente contrarrazões ao recurso especial interposto pelo *parquet* no prazo legal, sob pena de abandono de causa.

Caso não oferecidas as contrarrazões, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo advogado para defender-lhe nestes autos.

Decorrido o prazo legal e inerte o réu, encaminhem-se imediata e urgentemente os autos à Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.81.014842-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RECORRENTE | : | Justica Publica |
| RECORRIDO(A) | : | FREDERICO JARDIM BUFFE CHAMONE |
| ADVOGADO | : | MG083123 BRUNO CESAR GONCALVES DA SILVA |
| No. ORIG. | : | 00148422220154036181 9P Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por maioria, negou provimento ao seu recurso em sentido estrito. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se dissídio jurisprudencial e contrariedade ao art. 334 do CPP, pois a conduta de importar sementes de maconha configuraria crime de contrabando. Ademais, inaplicável o princípio da insignificância a esse delito.

Em contrarrazões o recorrido pugna pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Os pressupostos recursais genéricos encontram-se preenchidos na espécie.

A esse respeito, ressalte-se que, embora o acórdão não seja unânime, é inviável exigir o esgotamento da instância ordinária, pois os embargos infringentes consubstanciam recurso exclusivo da defesa. Logo, inaplicável o teor da súmula nº 207 da Corte Superior.

Nesse sentido a pacífica jurisprudência do STJ:

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA. JULGADO POR MAIORIA NA ORIGEM. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. SÚMULA N. 207 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS APENAS COM EFEITO INTEGRATIVO.

1. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, não se exige o esgotamento da instância antecedente, com oposição de embargos infringentes pela acusação, a fim de agravar a situação do réu, quando o julgado na origem se dá por maioria. O recurso é exclusivo da defesa.

2. Embargos de declaração acolhidos tão somente no efeito integrativo, a fim de afastar a incidência da Súmula n. 207 do STJ. (EDcl no REsp 1582603/MT, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. EXIGÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES PELA ACUSAÇÃO. SÚMULA 207/STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. LATROCÍNIO TENTADO. CONFIGURAÇÃO INDEPENDENTE DA NATUREZA DAS LESÕES SOFRIDAS PELA VÍTIMA.

1. Os embargos infringentes, a teor do disposto no art. 609, parágrafo único, do CPP, são recursos exclusivos da defesa, não da acusação. Com efeito, mostra-se incabível exigir-se o esgotamento da instância ordinária quando o inconformismo do Ministério Público objetiva situação mais gravosa ao acusado, razão pela qual não se aplica o enunciado da Súmula 207 do STJ.

2. O acórdão recorrido diverge da orientação da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual, o crime de latrocínio tentado se configura independentemente da natureza das lesões sofridas, bastando provas no sentido de que o agente, no decorrer do roubo, atentou contra a vítima, com o desígnio de matá-la.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1472403/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 23/02/2016)

Verifico, também, o prequestionamento da matéria ventilada nas razões de recurso especial, porquanto a tese referente à aplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de contrabando foi abordada pelo voto condutor do acórdão, que assim manifestou-se sobre o tema

(destaques no original):

"No entanto, no caso dos autos, as sementes foram apreendidas ainda no curso do seu trajeto, vez que foram apreendidas no setor alfandegário da Receita Federal de São Paulo, não tendo sido semeadas.

Assim, a conduta praticada pelo recorrido, tal como posta, não se enquadra em quaisquer dos dispositivos da Lei 11.343/2006. De outro lado, embora as sementes ainda não estivessem semeadas, e da forma como posta não pudessem ser consideradas drogas ou matéria-prima destinada à produção de drogas, não há como negar que são de uso, importação, exportação, manipulação e comércio proibido, não podendo, portanto, ser importadas.

Nessa esteira, a Lei 10.711/03, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudanças, em seu artigo 34, verbis:

"Art. 34. Somente poderão ser importadas sementes ou mudas de cultivares inscritas no Registro Nacional de Cultivares.

Parágrafo único. Ficam isentas de inscrição no RNC as cultivares importadas para fins de pesquisa, de ensaios de valor de cultivo e uso, ou de reexportação."

Haure-se da norma legal que a importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares configura, em tese, o crime de contrabando, o qual não admite a incidência do princípio da insignificância.

Todavia, cumpre examinar as peculiaridades do caso concreto para verificar a possibilidade de incidência do referido princípio, sob pena de se punir condutas que, não obstante formalmente típicas, não causam lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal.

No caso concreto, a conduta consistiu na importação de poucas sementes de maconha, a denotar a presença dos parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica.

Nesse sentido:

"RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA - RECLASSIFICAÇÃO DO FATO - EMENDATIO LIBELLIS - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - POSSIBILIDADE - DENÚNCIA REJEITADA - ATIPICIDADE DA CONDUTA.

1. O recurso em sentido estrito foi interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão que rejeitou a denúncia de acusado da prática do crime previsto no artigo 33, §1º, inciso I, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/06.

2. Em sede policial, o denunciado - que é estudante do terceiro grau declarou que não efetuou a compra das sementes de maconha apreendida nos autos e não sabe que efetuou a compra em seu nome, vez que morava em uma "república" com mais cinco colegas e que não é usuário de maconha. (fls. 32).

3. As sementes de maconha, no estado em que se encontravam, não poderiam ser consideradas drogas, uma vez que não possuíam tetrahydrocannabinol (THC) em sua composição segundo consta do Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) de fls. 15/19.

4. No caso dos autos, as sementes foram apreendidas ainda no curso do seu trajeto, vez que foram apreendidas no setor alfandegário da Receita Federal de São Paulo, não chegando sequer a ser semeadas, assim, a conduta praticada pelo recorrido, tal como posta, não se enquadra em quaisquer dos dispositivos da Lei 11.343/2006.

5. Por tais fundamentos, em sede de juízo de admissibilidade, o decisum entendeu que os fatos se amoldam em tese ao crime de contrabando.

6. O Juízo de origem rejeitou a denúncia por falta de justa causa da ação penal, caracterizada pela irrelevância penal da conduta delitiva do recorrido, vez que a lei penal não deve ser invocada para atuar em hipóteses desprovidas de significação social, ou quando a lesão ao bem jurídico protegido for irrelevante.

7. Sendo inaplicável, em regra, o princípio da insignificância para os crimes de contrabando, penso que no caso em tela não há como entender que 11 (onze) sementes de maconha seriam capazes de colocar minimamente em risco a saúde pública.

8. Ademais, o recorrido aduz não ter importado e não saber quem importou em seu nome as sementes e pela pequena quantidade ou pela forma de aquisição e por não haver indicações de reiteração em sua conduta, resta evidente a ausência de propósito comercial.

9. Das informações dos autos colhe-se que as sementes foram apreendidas na sede dos Correios na capital de São Paulo junto ao Serviço de Remessas Postais Internacional da Alfândega de São Paulo dentro da referida zona primária aduaneira, local onde se concebe, em tese, a possibilidade de ocorrência da tentativa, porquanto apesar de estar no território nacional, por razões de política de comércio exterior e relações internacionais, a internação efetiva da mercadoria é postergada após a atuação, eficaz ou potencial, da fiscalização, presente, portanto, a situação de tentativa, prevista no artigo 14, inciso II, do Código Penal.

10. Diante da pequena quantidade e ausência de propósito comercial em sua aquisição e afronta aos interesses de toda a sociedade, cabendo invocar, no específico caso, o princípio da insignificância.

11. Recurso a que se nega provimento." (g.n.) (RSE nº 0007841-20.2014.4.03.6181, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 28/04/2015)"

Superadas essas questões, a admissão do recurso é medida imperativa, pois envolve questão de direito, prescindindo de reexame fático.

Com efeito, o STJ admite que a reavaliação de fatos explicitamente admitidos e delineados na própria decisão recorrida não importa na reapreciação do contexto probatório. É o que se denomina de reavaliação jurídica dos elementos fáticos delineados pela decisão *a quo* (precedente: REsp nº 1.151.884/ SC).

Leitura do acórdão recorrido evidencia que a turma julgadora entendeu que a conduta de importar sementes de maconha "configura, em tese, o crime de contrabando", por se tratar de "importação de sementes não inscritas no Registro Nacional de Cultivares". Não

obstante, o colegiado reputou estarem presentes, no caso em tela, os "parâmetros considerados pelos Tribunais Superiores para o reconhecimento da insignificância: a) mínima ofensividade da conduta; b) ausência de periculosidade do agente; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) inexpressividade da lesão jurídica".

A decisão proferida pelo órgão fracionário, contudo, destoava da jurisprudência do STJ.

Com efeito, no tocante ao crime de contrabando, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se pela inaplicabilidade do princípio da insignificância, pois não se trata de mera supressão de tributos, mas importação de produto proibido em território nacional. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A importação não autorizada de cigarros constitui crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância.

2. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 402354/PR, 6ª Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, j. 16.06.2015, DJe 26.06.2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da pacífica orientação da Terceira Seção desta Corte, a importação não autorizada de cigarros constitui o crime de contrabando, insuscetível de aplicação do princípio da insignificância.

2. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1488690/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 11.06.2015, DJe 17.06.2015)

Desse modo, diante da existência de precedentes contrários, da plausibilidade da alegação e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre determinado dispositivo legal, de rigor a admissibilidade do recurso.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000020-47.2016.4.03.6131/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.31.000020-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| APELANTE | : | CLAYTON HERZOGUE PEYROT reu/ré preso(a) |
| | : | JOHNNY DA SILVA PINTO reu/ré preso(a) |
| | : | JOAO CARLOS DE LARA reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP303194 IAIR JOSÉ BUBMAN e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00000204720164036131 1 Vr BOTUCATU/SP |

DESPACHO

Inicialmente, consigna-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de nulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal." (REsp nº 1384124/SE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: REsp nº 1299025/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ de 17/2/2014; REsp nº 1310898/SP, Rel. Min. Marilza Maynard, DJ de 14/3/2014; REsp nº 1389464/AC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 23/9/2013; REsp nº 1298602/MS, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJ de 5/3/2012.

Assim sendo, intime-se o advogado do réu CLAYTON HERZOGUE PEYROT - considerando-se que o recurso ministerial volta-se apenas contra esse acusado - para que apresente contrarrazões ao recurso especial interposto pelo *parquet*, no prazo legal, sob pena de abandono de causa.

Caso não oferecidas as contrarrazões, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo advogado para defender-lhe nestes autos.

Decorrido o prazo legal e inerte o réu, encaminhem-se imediata e urgentemente os autos à Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48301/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012377-16.2010.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.81.012377-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | LEONEL JUSTINO DOMINGUES |
| ADVOGADO | : | SP279719 ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR e outro(a) |
| APELANTE | : | MOACIR D ASSUMPCAO DOMINGUES |
| ADVOGADO | : | SP289486 RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00123771620104036181 3P Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento à apelação defensiva para reconhecer extinta a punibilidade dos réus quanto ao crime do art. 168-A, § 1º, I, do CP, nas competências de 13/1997 a 02/1999, nos termos do art. 107, IV c.c. o art. 109, III, ambos do CP e, com fundamento no art. 386, V, do CPP, absolveu os acusados da prática dos crimes descritos na denúncia, julgando prejudicado, por conseguinte, o recurso da acusação interposto com o fim exclusivo de aumentar a pena imposta em primeiro grau.

Alega-se, em síntese, divergência jurisprudencial quanto ao termo *a quo* do prazo prescricional dos crimes de não recolhimento de contribuições previdenciárias, na medida em que o acórdão recorrido - ao considerar o delito como crime formal, computando-se o

termo inicial da prescrição a partir das datas em que omitidos os repasses à previdência social - contraria a jurisprudência pacificada no sentido de que o crime previsto no art. 168-A do CP possui natureza de crime omissivo material, cujo lapso prescricional somente inicia-se após a constituição definitiva do crédito tributário.

Em contrarrazões, os recorridos sustentam a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Com relação ao termo inicial para a contagem do prazo prescricional, plausíveis as alegações apresentadas pelo *parquet* federal, na medida em que a tese adotada pelo *decisum* - no sentido de considerar o crime de apropriação indébita previdenciária como sendo de natureza formal, inclusive para fins de cálculo da prescrição da pretensão punitiva - mostra-se contrária a precedentes do STJ.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça - acolhendo o posicionamento da Suprema Corte cristalizado na súmula vinculante nº 24, segundo a qual "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo" - tem decidido de modo pacífico que "os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, por se tratarem de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas" (STJ, HC 200901044305, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 07.12.2010).

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes da Corte Superior:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OBSTÁCULO PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos dos precedentes da Corte, os crimes de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária são delitos materiais, exigindo portanto a constituição definitiva do débito tributário perante o âmbito administrativo para configurar-se como conduta típica.

2. A pendência de discussão judicial sobre o crédito tributário não obsta a persecução criminal quando presentes indícios de autoria e materialidade.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 44.669/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 18/04/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CRIME MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, o crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, ostenta natureza de delito material. Portanto, o momento consumativo do delito em tela corresponde à data da constituição definitiva do crédito tributário, com o exaurimento da via administrativa.

II - In casu, a constituição definitiva do tributo apenas ocorreu depois do oferecimento da denúncia, o que torna inviável o prosseguimento da ação penal.

Recurso ordinário provido para determinar o trancamento do Processo nº 2009.71.00.004841-7.

(RHC 36.704/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 26/02/2016)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. WRIT IMPETRADO COMO SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO-CABIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. (ART. 168-A, § 1º, I, DO CPB). NATUREZA. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO. CRIME MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PECULIARIDADES DO CASO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CÍVEL. DESCONSTITUIÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO E ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DO RESPECTIVO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO (ART. 93, DO CPP). SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 116, I, DO CP). HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

(...) III - No que toca aos crimes contra a ordem tributária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário, com o conseqüente reconhecimento de sua exigibilidade, configura condição objetiva de punibilidade, necessária para o início da persecução criminal (cf.: HC 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.05.2005; e ADI 1571, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 30.04.2004). IV - Tal entendimento foi consolidado pelo Excelso Pretório na súmula vinculante 24, do seguinte teor: "Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo." V - Na esteira dessa orientação, o Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que o delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, do Código Penal, é crime omissivo material e não formal, de modo que o prévio exaurimento da via administrativa em que se discute a exigibilidade do tributo constitui condição de procedibilidade da ação penal (AgRg no Inq 2.537/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 13-06-2008). VI - Antes de tal julgado, prevalecia, neste Tribunal, o entendimento segundo o qual a sonegação e a

apropriação indébita previdenciária eram crimes formais, não exigindo para a respectiva consumação a ocorrência do resultado naturalístico consistente no dano para a Previdência, sendo caracterizados com a simples supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo, pois, necessidade de esgotamento da via administrativa quanto ao reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário. VII - A partir do precedente da Excelsa Corte (AgRg no Inq 2.537/GO), a jurisprudência deste Tribunal orientou-se no sentido de considerar tais delitos como materiais, sendo imprescindível, para respectiva consumação, a constituição definitiva do crédito tributário, com o esgotamento da via administrativa. (...)

(STJ, HC nº 266462, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 25.02.2014, DJe 12.03.2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. EXIGÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

(...) 3. O exaurimento da esfera administrativa é condição para a deflagração da ação penal e tal situação é verificada apenas quando há o lançamento definitivo do crédito. 4. Na hipótese, a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito foi objeto de recurso administrativo e o referido processo aguardava julgamento no momento em que foi recebida a denúncia. Verificando-se que não foram esgotadas as vias administrativas, obstáculo ao prosseguimento da ação penal. 5. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para trancar a ação penal."

(STJ, HC nº 186200, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 14.05.2013, DJe 23.05.2013)

Na linha desse entendimento, o termo *a quo* do prazo de prescrição da pretensão punitiva só começa a fluir a partir do instante em que consumada a infração penal, ou seja, tão somente após o lançamento definitivo do crédito tributário. Dessa forma, a conclusão enunciada pelo acórdão discrepa da jurisprudência do STJ (sublinhei):

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.

2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRIMES MATERIAIS. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA A DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL E INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TRANSCURSO DE PRAZO SUFICIENTE PARA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE PELA PRESCRIÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. 1. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pacificou o entendimento de que os crimes de sonegação e apropriação indébita previdenciária, a exemplo dos delitos previstos no artigo 1º da Lei 8.137/1990, também são materiais. 2. Por esta razão, os ilícitos em questão não se configuram enquanto não lançado definitivamente o crédito previdenciário, o que também impede o início da contagem do prazo prescricional. Precedente. 3. No caso dos autos, os débitos previdenciários objeto da denúncia ofertada contra o paciente foram consolidados em 13.12.2015, o que revela que entre tal data e 16.8.2006, dia em que recebida a denúncia, não transcorreu lapso temporal suficiente para o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que impede a extinção de sua punibilidade, como pretendido na impetração. (...)

(STJ, HC 324.131/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 23/09/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. CRÉDITO COM INEXIGIBILIDADE SUSPensa POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA. REFLEXO NA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. FLUÊNCIA DO PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO 438 DA SÚMULA DO STJ. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA, ERRO DE PROIBIÇÃO INVENCÍVEL E CAUSA SUPRALEGAL EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO.

(...) IV - Se o crédito tributário permaneceu com a exigibilidade suspensa em razão de antecipação dos efeitos da tutela, a prescrição da pretensão punitiva também deve permanecer suspensa, tendo em vista que a decisão cível acerca da exigibilidade do crédito tributário repercute diretamente no reconhecimento da própria existência do tipo penal, visto ser o crime de apropriação indébita previdenciária um delito de natureza material, que "pressupõe, para sua consumação, a realização do lançamento tributário definitivo, momento a partir do qual começa a contagem do prazo prescricional" (HC n. 209712/SP, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 23/5/2013). (...)

(STJ, RHC 51.596/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 24/02/2015)

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSUMAÇÃO DO CRIME NA DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Pacientes condenados, cada um, às penas de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, como incurso no art. 168-A, caput, c.c. art. 71 do Código Penal.

2. Esta Corte Superior, alinhada à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, tem, em reiteradas decisões, sustentado que o crime de apropriação indébita previdenciária, por ser delito material, pressupõe para sua consumação a realização do lançamento tributário definitivo, momento a partir do qual começa a contagem do prazo prescricional.

3. "Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o

acrécimo decorrente da continuação" (Súmula n.º 497/STF).

4. O intervalo entre a consumação do crime e o recebimento da denúncia, descontada a suspensão da pretensão punitiva em razão do parcelamento do débito fiscal, não ultrapassa os 04 (quatro) anos, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva.

5. Ordem de habeas corpus denegada.

(STJ, HC 209.712/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 23/05/2013)

Desse modo, diante da existência de precedentes contrários, da plausibilidade da alegação e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre determinado dispositivo legal, de rigor a admissibilidade do recurso.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004040-56.2011.4.03.6002/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.60.02.004040-1/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | BRUNO ENRIQUE DE LIMA |
| ADVOGADO | : | MS012394 WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00040405620114036002 2 Vr DOURADOS/MS |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento aos recursos.

Alega-se, em síntese, divergência jurisprudencial e contrariedade ao art. 62, IV, do CP, porquanto compatível a agravante referente à prática do crime mediante paga ou promessa de recompensa com o delito previsto no art. 334 do CP.

Em contrarrazões o recorrido sustenta a inadmissibilidade do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

PENAL. DELITO DE CONTRABANDO/DESCAMINHO. PROVA. PENA.

- *Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual.*
- *Rejeitada pretensão de aplicação da agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal porquanto inerente à deliberação delitosa o recebimento de remuneração.*
- *Rejeitada a pretensão de aplicação de efeito da condenação consistente em inabilitação para dirigir veículo.*
- *Determinado o início de cumprimento da pena. Precedente do STF.*
- *Recursos desprovidos.*

O recurso merece ser admitido para apreciação da suposta contrariedade ao art. 62, IV, do CP.

Oportuno salientar que a matéria posta à apreciação diz respeito a questão de direito e não de fato, descartando-se, assim, a necessidade de reexame fático-probatório, à vista de não haver controvérsia sobre esses elementos, mas acerca de sua valoração jurídica.

Assim dispõe o art. 62, IV, do CP:

"Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

(...)

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa."

A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de ser cabível, em tese, a aplicação da agravante inscrita no art. 62, IV, do CP às infrações penais de descaminho ou contrabando, desde que configurada a paga ou promessa de recompensa, eis que referidas circunstâncias não consubstanciam elementares constitutivas do respectivo tipo penal.

Destaco, a propósito, precedentes emanados da Corte Superior em casos análogos:

PENAL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRADO IMPROVIDO.

- 1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal.*
- 2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014).*
- 3. Agravo interno improvido.*

(AgInt no REsp 1457834/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE CIGARROS. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECONHECIMENTO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE.

- 1. É cabível a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal a incidir no delito de descaminho, quando caracterizado que o crime ocorreu mediante paga ou promessa de pagamento, por não constituir elementar do tipo previsto no artigo 334 do Código Penal.*
- 2. Inexistindo recurso de apelação perante o Tribunal de origem, a questão estará preclusa para apreciação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial.*
- 3. Todavia, verificada a flagrante ilegalidade, observadas as peculiaridades do caso, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal" (REsp n. 1.154.752/RS, 3ª Seção, DJe 4/9/2012 e RESP. n. 1.341.370/MT, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, 3ª Seção, DJe 17/4/2013).*
- 4. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para reconhecer a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal e não conhecer do recurso especial interposto por Ilton Mendes Ferraz. Habeas corpus concedido de ofício para, na segunda fase da dosimetria da pena, proceder à compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, tornando a reprimenda definitiva em 1 ano e 6 meses de reclusão. (STJ, REsp 1317004/PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. 23/09/2014)*

Desse modo, à vista da plausibilidade da alegação e constituindo finalidade do recurso a uniformização interpretativa, afigura-se razoável a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a questão.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004312-79.2013.4.03.6002/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.60.02.004312-5/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELADO(A) | : | ALFREDO LUIZ BATISTA DA CRUZ |
| ADVOGADO | : | MS014433 EDSON ALVES DO BONFIM e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00043127920134036002 2 Vr DOURADOS/MS |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao recurso da acusação.

Alega-se, em síntese, divergência jurisprudencial e contrariedade ao art. 62, IV, e 334, § 1º, *b*, do CP, porquanto compatível a agravante referente à prática do crime mediante paga ou promessa de recompensa com o delito previsto no art. 334 do CP.

Em contrarrazões, o recorrido sustenta o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CONTRABANDO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PROMESSA DE RECOMPENSA COMO ELEMENTAR DO TIPO. RECURSO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO.

1. Materialidade, autoria e dolo comprovados.

2. A paga e a promessa de recompensa são ínsitas ao crime de contrabando. Não incidência da agravante do artigo 62, inciso IV, do Código Penal.

3. Pena corretamente fixada pelo juiz de primeiro grau.

4. Recurso da acusação desprovido. Mantida sentença em sua integralidade.

O recurso merece ser admitido.

Oportuno salientar que a matéria posta à apreciação diz respeito a questão de direito e não de fato, descartando-se, assim, a necessidade de reexame fático-probatório, à vista de não haver controvérsia sobre esses elementos, mas acerca de sua valoração jurídica.

Assim dispõe o art. 62, IV, do CP:

"Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:

(...)

IV - executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa."

A recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de ser cabível, em tese, a aplicação da agravante inscrita no art. 62, IV, do CP às infrações penais de descaminho ou contrabando, desde que configurada a paga ou promessa de recompensa, eis que referidas circunstâncias não consubstanciam elementares constitutivas do respectivo tipo penal.

Destaco, a propósito, precedentes emanados da Corte Superior em casos análogos:

PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE DESCAMINHO E CONTRABANDO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NÃO INERENTES AO TIPO. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Admite-se a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do CP ao delito do art. 334 do CP, se caracterizada a paga ou promessa de recompensa, por não se tratarem de circunstâncias inerentes ao tipo penal.
2. Quem deixa de recolher os tributos aduaneiros, cometendo o ilícito do descaminho, pode perfeitamente assim o executar, por meio de paga, ato que antecede ao cometimento do crime, ou por meio de recompensa, ato posterior à execução do crime, ou até mesmo desprovido de qualquer desses propósitos (REsp 1317004/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 09/10/2014).
3. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1457834/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 25/05/2016)
RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. TRANSPORTE DE CIGARROS. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. AGRAVANTE. ARTIGO 62, IV, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECONHECIMENTO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. POSSIBILIDADE.

1. É cabível a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal a incidir no delito de descaminho, quando caracterizado que o crime ocorreu mediante paga ou promessa de pagamento, por não constituir elementar do tipo previsto no artigo 334 do Código Penal.
2. Inexistindo recurso de apelação perante o Tribunal de origem, a questão estará preclusa para apreciação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial.
3. Todavia, verificada a flagrante ilegalidade, observadas as peculiaridades do caso, "é possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, por serem igualmente preponderantes, de acordo com o artigo 67 do Código Penal" (EREsp n. 1.154.752/RS, 3ª Seção, DJe 4/9/2012 e RESP. n. 1.341.370/MT, julgado pelo rito dos recursos repetitivos, 3ª Seção, DJe 17/4/2013).
4. Recurso especial do Ministério Público Federal provido para reconhecer a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal e não conhecer do recurso especial interposto por Ilton Mendes Ferraz. Habeas corpus concedido de ofício para, na segunda fase da dosimetria da pena, proceder à compensação entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, tornando a reprimenda definitiva em 1 ano e 6 meses de reclusão.
(STJ, REsp 1317004/PR, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, j. 23/09/2014)

Desse modo, à vista da plausibilidade da alegação e constituindo finalidade do recurso a uniformização interpretativa, afigura-se razoável a pretensão de que o Superior Tribunal de Justiça se pronuncie sobre a questão.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004312-79.2013.4.03.6002/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.60.02.004312-5/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELADO(A) | : | ALFREDO LUIZ BATISTA DA CRUZ |
| ADVOGADO | : | MS014433 EDSON ALVES DO BONFIM e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00043127920134036002 2 Vr DOURADOS/MS |

DECISÃO

Fl. 282: Defiro, à luz do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no HC nº 126.292/SP, de relatoria do Min. Teori Zavascki, julgado em 17.02.2016, e nas medidas cautelares nas ADCs nº 43 e 44, de relatoria do Min. Marco Aurélio Mello, julgadas em 05.10.2016.

Encaminhe a Secretaria as cópias necessárias para que o juízo de origem proceda à execução da pena.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001074-04.2013.4.03.6115/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.15.001074-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | JESUS MARTINS |
| ADVOGADO | : | SP076337 JESUS MARTINS |
| | : | SP082826 ARLINDO BASILIO |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00010740420134036115 1 Vr SAO CARLOS/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu provimento à apelação defensiva para declarar a nulidade do processo *ab initio*, determinando o trancamento da ação penal, por ausência de justa causa, assim como o desentranhamento dos documentos obtidos ilícitamente.

Alega-se negativa de vigência aos arts. 1º, § 3º, IV, e 6º, ambos da LC n. 105/01, eis que inexistente óbice ao compartilhamento das informações obtidas diretamente pela Receita Federal com o Ministério Público Federal para fins penais.

Em contrarrazões, pugna o recorrida pelo desprovimento do recurso ministerial.

É o relatório.

Decido.

Presentes pressupostos genéricos do recurso.

Defende o recorrente a possibilidade de que os dados bancários requisitados diretamente pelas autoridades fiscais, no bojo de processos administrativos fiscais, sejam remetidos ao Ministério Público Federal e utilizados para fins penais, sem prévia autorização judicial, tendo em vista o dever que toca às autoridades em geral quanto à comunicação de ilícitos penais constatados no bojo de suas atividades.

Ocorre, contudo, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que os dados bancários requisitados diretamente pelas autoridades fiscais, nos termos do art. 6º da LC n. 105/01, não podem ser compartilhados para fins penais, sem prévia autorização judicial, já que o sigilo bancário está protegido pelo art. 5º da Constituição Federal, inferindo-se também do teor do art. 1º, §4º, da LC n. 105/01 a necessidade de decretação de quebra do sigilo para fim de investigação criminal. Confirmam-se os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SONEGAÇÃO FISCAL. COMPARTILHAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS PELA RECEITA FEDERAL PARA FINS PENAIS. EXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL NO CASO CONCRETO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL ANTES DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SUSPENSÃO DA AÇÃO NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. DESCABIMENTO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

2. Consoante precedentes da Sexta Turma, para fins penais, a Receita Federal não pode compartilhar os dados bancários dos contribuintes obtidos sem prévia autorização judicial. Na espécie, porém, a sentença condenatória asseverou expressamente que houve decisão de quebra do sigilo bancário pela Justiça Federal.

3. Considerando que o crime imputado ao recorrente consuma-se com a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do Enunciado n.º 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, impossível se cogitar do início do curso do prazo prescricional, como pretendido na inicial da insurgência, em momento anterior. Precedentes.

4. Esta Corte de Justiça tem jurisprudência uniforme no sentido de que a pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Poder Judiciário não obriga a suspensão da ação penal, dada a independência entre as esferas.

5. O simples fato de a pessoa jurídica da qual a paciente era sócia ter tido sua falência decretada não a impedia de realizar o

pagamento ou o parcelamento de suas próprias obrigações tributárias.

6. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, 6ª Turma, HC n. 351035, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 09.08.16, unânime)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ILICITUDE DAS PROVAS QUE DERAM ENSEJO À INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL CONTRA O RECORRENTE. DADOS BANCÁRIOS QUE TERIAM SIDO OBTIDOS DIRETAMENTE PELA AUTORIDADE FISCAL. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INFORMANDO QUE OS EXTRATOS BANCÁRIOS E NOTAS FISCAIS TERIAM SIDO ENTREGUES PELA EMPRESA FISCALIZADA APÓS SER REGULARMENTE INTIMADA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. A 1ª Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp 1.134.655/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário é autorizada pela Lei 8.021/1990 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais cuja aplicação é imediata.

2. Contudo, conquanto atualmente este Sodalício admita a quebra de sigilo bancário diretamente pela autoridade fiscal para fins de constituição do crédito tributário, o certo é que tal entendimento não se estende à utilização de tais dados para que seja deflagrada ação penal, por força do artigo 5º da Constituição Federal, e nos termos do artigo 1º, § 4º da Lei Complementar 105/2001.

3. No caso dos autos, embora a defesa alegue tratar-se de afirmação falsa, consta de termo de constatação, retenção e intimação firmado por auditor fiscal que a empresa administrada pelo recorrente apresentou diversas notas fiscais e cópias dos extratos bancários das contas por ela movimentadas, o que afasta a ilicitude das provas que deram ensejo à instauração da persecução penal.

4. Para afastar, sem sombra de dúvidas, a presunção de veracidade da declaração da autoridade fiscal responsável pelo termo de constatação, retenção e intimação seria imprescindível a análise de matéria fático-probatória, providência incompatível com a via eleita.

5. Recurso desprovido.

(STJ, 6ª Turma, RHC n. 66520, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 02.02.16, unânime)

Logo, o acórdão recorrido não comporta trânsito à instância superior, pois se encontra em conformidade com o posicionamento do STJ, incidindo, *in casu*, o obstáculo contido na súmula nº 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6051/2017

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004585-33.2010.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.09.004585-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | WAGNER FERNANDO TROYA |
| ADVOGADO | : | SP069239 SERGIO DAGNONE JUNIOR |
| | : | SP136380 MARCELO TADEU PAJOLA |
| | : | SP364499 HUMBERTO VICENTE DA SILVA |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00045853320104036109 1 Vr PIRACICABA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno manejado por Wagner Fernando Troya em face de decisão desta Vice-Presidência que não admitiu recurso excepcional por ele interposto.

DECIDO.

Nos termos do artigo 22, II, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compete à Vice-Presidência "*decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários*".

Trata-se de atuação deste órgão decorrente de *delegação* da competência estabelecida para as Cortes Superiores, razão pela qual, das decisões proferidas pela Vice-Presidência a implicar inadmissão de recurso excepcional, prevê o sistema processual o cabimento de *agravo* nos próprios autos, a ser julgado pelo Tribunal ao qual dirigido (art. 544 do CPC/73 e 1.042 do CPC/15).

A citada regra de recorribilidade foi parcialmente derogada por conta de pronunciamentos do STF (*Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 760.358, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 12/02/2010*) e do STJ (*Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 1.154.599, Corte Especial, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 12/05/2011*). Com efeito, por construção jurisprudencial e à míngua de previsão regimental, pontificou-se que quando a decisão da Vice-Presidência do Tribunal *a quo* promove a negativa de seguimento a recurso excepcional ao fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com paradigma julgado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, tal pronunciamento não mais enseja a interposição do agravo submetido às Cortes Superiores, mas sim *agravo interno ou regimental*, a ser resolvido pelo próprio Tribunal local, por competência própria e com vistas a corrigir eventuais equívocos na aplicação do caso paradigmático à espécie.

Referido recurso, vale frisar, passou a contar com expressa previsão no vigente Código de Processo Civil, abrangendo, ademais, as decisões de suspensão ou sobrestamento (art. 1.030, § 2º, c/c art. 1.021).

Aqui, todavia, não se cuida de decisão a negar trânsito a recurso excepcional por estar a tese recursal em confronto com entendimento consolidado em recurso representativo de controvérsia, tampouco a impugnar decisão de sobrestamento, o que afasta, por conseguinte, a invocação do entendimento jurisprudencial acima citado para alicerçar o cabimento do agravo regimental na espécie.

Assim sendo, deflui ter a parte autora veiculado sua irrisignação mediante interposição de recurso que não consubstancia modalidade adequada para o alcance da sua pretensão.

À luz do princípio da taxatividade, aplicável em sede de teoria geral dos recursos, verifica-se que não há previsão no Código de Processo Civil de interposição de agravo de interno ou regimental em hipóteses como a dos autos.

Aduza-se, dessarte, que a interposição do presente recurso caracteriza manifesto erro grosseiro, sendo certo que, consoante a Jurisprudência do C. STJ, "a aplicação do princípio da fungibilidade recursal pressupõe dúvida objetiva a respeito do recurso a ser interposto, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto, o que não ocorre na espécie" (AgRg nos EREsp 1.357.016/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Ari Pargendler, DJe de 2/8/2013).

Ante o exposto, não conheço do agravo interno.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48290/2017

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004652-28.2001.4.03.6104/SP

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA |
| APELANTE | : | BUSSOLA COML/ EXP/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP080600 PAULO AYRES BARRETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP |

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **contribuinte** (fls. 426/432) visando à integração da decisão de fls. 420/421, que não admitiu o seu recurso extraordinário.

Alega-se, em suma, omissão por não terem sido analisadas as alegações acerca da violação aos princípios da irretroatividade e anterioridade tributária.

Decido.

Assiste razão ao embargante, sendo imperioso acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada.

A questão envolvendo a violação aos princípios da irretroatividade e anterioridade já foi decidida pelo colendo Supremo Tribunal Federal, como se denota das conclusões dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITO TRIBUTÁRIO. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR. LEI 8383/91. VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE DA LEI. INEXISTÊNCIA. É legítima a utilização da UFIR como indexador da atualização monetária do débito tributário constituído no exercício de 1991, dado que sua instituição, em 31/12/91, por meio da Lei nº 8.383, não configurou majoração de tributos ou modificação de base de cálculo. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AI 256138 AgR, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 14/03/2000, DJ 07-04-2000 PP-00059 EMENT VOL-01986-10 PP-2210)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ATUALIZAÇÃO PELA UFIR. LEI Nº 8.383/91. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE. Não há inconstitucionalidade na utilização da UFIR, prevista na Lei nº 8.383/91, para atualização monetária da contribuição social sobre o lucro, por não representar majoração de tributo ou modificação da base de cálculo e do fato gerador. A alteração operada foi somente quanto ao índice de conversão, pois persistia a indexação dos tributos conforme prevista em norma legal. Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 201618, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 20/05/1997, DJ 01-08-1997 PP-33488 EMENT VOL-01876-08 PP-01691)

Portanto, a pretensão destoa da orientação firmada pelo C. STF, razão pela qual de rigor a inadmissão do recurso também nesse ponto.

No mais, mantenho a decisão tal como lançada.

Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para integrar a decisão embargada nos termos supramencionados, mantendo-se os demais termos da decisão de fls. 420/421.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.09.004488-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | INFIBRA LTDA e outro(a) |
| | : | PERMATEX LTDA |
| ADVOGADO | : | SP152328 FABIO GUARDIA MENDES e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

Decido.

A matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 398.365/RS, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil (Tema 844).

No referido acórdão, firmou-se o entendimento sobre a impossibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.09.004488-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | INFIBRA LTDA e outro(a) |
| | : | PERMATEX LTDA |
| ADVOGADO | : | SP152328 FABIO GUARDIA MENDES e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

Alega a recorrente ofensa aos artigos 535, II do CPC; 74 da Lei 9.430/96; 49 da Lei 10.637/02; bem como 150, § e 4º e 168 do Código Tributário Nacional.

Decido.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes. Nesse sentido, já se decidiu que "não prospera o recurso por violação do art. 535, II, quando o acórdão recorrido, ainda que de modo sucinto, dá resposta jurisdicional suficiente à pretensão das partes" (STJ, RESP nº 1.368.977/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25.03.2013). Ademais, "inexiste violação do art. 535 do CPC quando o acórdão apresenta-se adequadamente fundamentado. O simples fato de as teses apresentadas não serem integralmente repelidas não significa, por si só, irregularidade, pois o juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos suscitados pelas partes" (STJ, Segunda Turma, AgRg no RESP nº 1.345.266/SC, Relator Min. Og Fernandes, j. 11.02.2014, DJe 06.03.2014).

No tocante aos dispositivos legais mencionados - artigos 74 da Lei 9.430/96; 49 da Lei 10.637/02; bem como 150, § e 4º e 168 do Código Tributário Nacional - como supostamente violados, destaco que estes não foram apreciados, sequer implicitamente, na fundamentação do acórdão recorrido.

Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira:

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra a observância a todos estes requisitos, providência imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Assim tem decidido o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. Para afastar a conclusão adotada pelo Tribunal a quo no sentido de que "sendo os créditos objeto de parcelamento de 30/06/2003 a 06/11/2009, com o ajuizamento da execução em 10/11/2011, e a citação determinada em 01/12/2011, inexistiu lapso temporal para configuração da prescrição", é imprescindível novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial pelo óbice da Súmula 7/STJ".

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1462195/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESp 1.134.903/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento quanto a não gerar direito ao crédito de IPI na saída de produto industrializado os valores relativos aos insumos não tributados ou com alíquota zero. Confira-se, no particular:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. *É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.*
3. *Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.*
4. *Entretantes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como designio a consagração da Isonomia Fiscal.*
- (...)

(REsp 1134903/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial no tocante a alegação de violação aos artigos 535, II do CPC; 74 da Lei 9.430/96; 49 da Lei 10.637/02; bem como 150, § e 4º e 168 do Código Tributário Nacional e no mais, **nego seguimento** ao recurso.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006270-56.2002.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.09.006270-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP152328 FABIO GUARDIA MENDES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESp 1.134.903/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento quanto a não gerar direito ao crédito de IPI na saída de produto industrializado os valores relativos aos insumos não tributados ou com alíquota zero. Confirma-se, no particular:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. *A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).*

2. *É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.*

3. *Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.*

4. *Entretantes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como designio a consagração da Isonomia Fiscal.*

(...)

(REsp 1134903/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se

prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.
Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.
Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006270-56.2002.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.09.006270-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP152328 FABIO GUARDIA MENDES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

Decido.

A matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 398.365/RS, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil (Tema 844).

No referido acórdão, firmou-se o entendimento sobre a impossibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003576-10.2003.4.03.6100/SP

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | SAO PAULO TRANSPORTES S/A |
| ADVOGADO | : | SP180579 IVY ANTUNES SIQUEIRA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega violação ao art. 31 da Lei nº 8.212/91.

Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

O presente recurso não deve ser admitido.

Quanto ao mérito do recurso, tem-se que a pretensão do recorrente destoa do entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTROVÉRSIA ACERCA DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE PRESTADOR E TOMADOR DE SERVIÇOS DE CESSÃO DE MÃO DE OBRA. ART. 31 DA LEI 8.212/1991. AFERIÇÃO INDIRETA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 9.711/1998. IMPOSSIBILIDADE. ART. 124 DO CTN. CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ

1. Trata-se de demanda referente à contribuições previdenciárias relativas ao período de 11/1996 a 07/1997, 01/1999 a 06/2001 e 01/1999 a 05/2000. Quanto aos Fatos Geradores ocorridos antes da Lei 9.711/1998, aplica-se o art. 31 da 8.212/1991 na sua redação original. Após o dia 1º.02.1999, adota-se a redação dada pela Lei 9.711/1998.

2. o acórdão recorrido não nega a existência de responsabilidade solidária pelo recolhimento das contribuições entre tomadora e prestadora dos serviços. O que sustenta o acórdão é que a responsabilidade solidária supõe a existência de regular constituição do crédito tributário, que não teria ocorrido. In casu, como bem fundamentou o acórdão recorrido, a constituição do crédito tributário, referente ao período anterior a 1º.02.1999, não poderia ser feita por meio da aferição indireta nas contas do tomador dos serviços. Precedentes: REsp 1.175.075/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31.5.2011; AgRg no REsp 1.142.065/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10.6.2011; REsp 1.174.976/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11.5.2010.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento deste Tribunal Superior, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ.

4. Acrescente-se que, nos contratos de cessão de mão de obra, a responsabilidade do tomador do serviço pelas contribuições previdenciárias é solidária, conforme consignado na redação original do art. 31 da Lei 8.212/91, não comportando benefício de ordem, nos termos do art. 124 do Código Tributário Nacional. Precedentes: AgRg no REsp 1.213.709/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.12.2012, DJe 8.02.2013; REsp 1.281.134/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 13.12.2011, DJe 19.12.2011; AgRg no REsp 1.142.065/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 7.6.2011, DJe 10.6.2011.

5. Por fim, constata-se que não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13.8.2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28.6.2007.

6. Recursos Especiais não providos."

(Recurso Especial nº 1.518.887/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 28/04/2015, DJ 30/06/2015)

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007). Na espécie, não se demonstra o dissenso pretoriano com a juntada dos arestos paradigmas nem com a indicação de repositório oficial correspondente, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio.

Não basta, para tanto, a transcrição das ementas.
Por tais fundamentos, **NÃO ADMITO** o recurso especial.
Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011206-93.2003.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.08.011206-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | LC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA |
| | : | SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESp 1.134.903/SP, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, prevista no artigo 543-C do CPC/73, consolidou o entendimento quanto a não gerar direito ao crédito de IPI na saída de produto industrializado os valores relativos aos insumos não tributados ou com alíquota zero. Confirma-se, no particular:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO DECORRENTE DO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE. INSUMOS OU MATÉRIAS-PRIMAS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO OU NÃO TRIBUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A aquisição de matéria-prima e/ou insumo não tributados ou sujeitos à alíquota zero, utilizados na industrialização de produto tributado pelo IPI, não enseja direito ao creditamento do tributo pago na saída do estabelecimento industrial, exegese que se coaduna com o princípio constitucional da não-cumulatividade (Precedentes oriundos do Pleno do Supremo Tribunal Federal: (RE 370.682, Rel. Ministro Ilmar Galvão, julgado em 25.06.2007, DJe-165 DIVULG 18.12.2007 PUBLIC 19.12.2007 DJ 19.12.2007; e RE 353.657, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 25.06.2007, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

2. É que a compensação, à luz do princípio constitucional da não-cumulatividade (erigido pelo artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), dar-se-á somente com o que foi anteriormente cobrado, sendo certo que nada há a compensar se nada foi cobrado na operação anterior.

3. Deveras, a análise da violação do artigo 49, do CTN, revela-se insindicável ao Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista sua umbilical conexão com o disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição (princípio da não-cumulatividade), matéria de índole eminentemente constitucional, cuja apreciação incumbe, exclusivamente, ao Supremo Tribunal Federal.

4. Entrementes, no que concerne às operações de aquisição de matéria-prima ou insumo não tributado ou sujeito à alíquota zero, é mister a submissão do STJ à exegese consolidada pela Excelsa Corte, como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da Common Law e que tem como designio a consagração da Isonomia Fiscal.

(...)

(REsp 1134903/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 24/06/2010)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada nos julgados representativos de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso especial, nos termos do art. 543-C, § 7º, I, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso especial.
Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011206-93.2003.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.08.011206-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | LC IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP260465A MARCOS RODRIGUES PEREIRA |
| | : | SP189545 FABRICIO DALLA TORRE GARCIA |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte** com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal, que reconheceu não gerar a operação antecedente desonerada direito ao crédito de IPI na saída de produtos industrializados tributados.

Decido.

A matéria em discussão foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 398.365/RS, submetido à sistemática prevista no art. 543-B do Código de Processo Civil (Tema 844).

No referido acórdão, firmou-se o entendimento sobre a impossibilidade de creditamento de IPI pela aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero. Confira-se:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência. (RE 398365 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Dessa forma, por destoar a pretensão recursal da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia, encontra-se prejudicado o recurso extraordinário, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao recurso extraordinário.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024047-76.2005.4.03.6100/SP

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADO | : | SP077583 VINICIUS BRANCO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte** (fls. 492/513), com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal.

Alega, em síntese, violação ao art. 535, II, do Código de Processo Civil; aos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91; ao art. 144 da Consolidação das Leis do Trabalho; e ao art. 97 do Código Tributário Nacional.

Sustenta, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos genéricos do art. 541 do Código de Processo Civil de 1973. Por sua vez, devidamente atendidos os requisitos do esgotamento das vias ordinárias e do prequestionamento.

Com efeito, vislumbro a pertinência intrínseca do recurso excepcional, em face da controvérsia instalada sobre os dispositivos legais questionados, conforme precedentes temáticos favoráveis do Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO POSTULANDO A INCORPORAÇÃO DO AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO E DA PARCELA DENOMINADA ABONO SALARIAL ÚNICO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECLAMO INTERPOSTO PELA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

1. Recurso da entidade de previdência privada: 1.1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. Em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade, admite-se o recebimento, como agravo regimental, de embargos declaratórios opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito, quando manifesto o caráter infringencial do reclamo. 1.2. Incorporação do abono salarial único nos proventos da aposentadoria complementar. 1.2.1. A análise da controvérsia prescinde de interpretação de cláusula contratual e reexame de prova, motivo pelo qual não incidem, na espécie, as Súmulas 5 e 7 do STJ. Fatos incontroversos delimitados no acórdão recorrido. Não há divergência sobre o teor das normas coletivas (que concedem abono único aos bancários ativos em determinados períodos), mas apenas acerca da definição da natureza jurídica da citada verba para fins de incorporação ou não no benefício previdenciário complementar. 1.2.2. O "abono único", concedido aos empregados em atividade, mediante convenção coletiva de trabalho, não ostenta caráter salarial, mas, sim, indenizatório, malgrado o disposto no § 1º do artigo 457 da Consolidação das Leis do Trabalho, na linha da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial 346 da Seção de Dissídios Individuais I). Ademais, a determinação de pagamento de valores sem respaldo no plano de custeio implica desequilíbrio econômico atuarial da entidade de previdência privada com prejuízo para a universalidade dos participantes e assistidos, o que fere o princípio da primazia do interesse coletivo do plano (exegese

defluente da leitura do artigo 202, caput, da Constituição da República de 1988 e da Lei Complementar 109/2001). Existência de proibição expressa da incorporação do abono nos proventos de complementação de aposentadoria no parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar 108/2001 (específica para entidades fechadas de previdência privada). Precedente da Segunda Seção: REsp 1.281.690/RS, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, julgado em 26.09.2012, DJe 02.10.2012.

2. Recurso dos autores. A jurisprudência da Segunda Seção, firmada no âmbito de recurso especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC), é no sentido da impossibilidade de extensão do auxílio cesta-alimentação aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada, em razão de sua natureza eminentemente indenizatória (e não salarial), da ausência de inclusão prévia no cálculo do valor da contribuição para o plano de custeio do benefício e da vedação expressa contida no artigo 3º da Lei Complementar 108/2001 (REsp 1.207.071/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27.06.2012, DJe 08.08.2012).

3. Embargos de declaração da entidade de previdência privada recebidos como regimental, ao qual se dá provimento. Agravo regimental dos autores desprovido.

(AgRg no REsp 1075908 / RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 26/02/2013) - grifei.

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. PRETENSÃO RECURSAL DE AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ABONOS DECORRENTES DE ACORDOS

COLETIVOS DE TRABALHO. ACÓRDÃOS CONFRONTADOS NÃO PROFERIDOS NO MESMO GRAU DE COGNIÇÃO. CONFIRMAÇÃO DO INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

1. Impõe-se o indeferimento liminar dos embargos de divergência quando os acórdãos confrontados não forem proferidos no mesmo grau de cognição, como no caso, em que a Primeira Turma, por considerar inadmissível o recurso especial ante a incidência da Súmula 7/STJ, manteve a negativa de provimento do agravo de instrumento, ao passo que a Segunda Turma, no acórdão paradigma, adentrou diretamente o mérito da causa para afirmar que, por expressa determinação legal, o abono único decorrente de convenção ou acordo coletivo de trabalho não integra a base de cálculo do salário-de-contribuição.

2. Agravo regimental não provido.'

(AgRg nos EAg 1421738 / PE, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 20/03/2012)- grifei.

Por seu turno, o conhecimento dos demais argumentos defendidos pelo recorrente será objeto de exame pelo E. Superior Tribunal de Justiça, porquanto aplicáveis ao caso as Súmulas n.º 292 e 528 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024047-76.2005.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.00.024047-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | ABN AMRO REAL S/A |
| ADVOGADO | : | SP077583 VINICIUS BRANCO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 102, III, "a", em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em síntese, violação aos artigos 5º, II, 84, IV, 149, 150, I, 195, I, "a", e 201, § 11, da Constituição Federal.

DECIDO.

Encontra-se assentado o entendimento de que a verificação, no caso concreto, da ocorrência de afronta a dispositivos constitucionais, se dependente da análise prévia da legislação infraconstitucional, configura ofensa constitucional reflexa ou indireta, cuja análise é vedada no âmbito do extraordinário. Nesse sentido, destaco:

"EMENTA DIREITO MATERIAL E PROCESSUAL DO TRABALHO. ACORDO COLETIVO. JORNADA DE TRABALHO E PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. ART. 7º, XXVI, DA LEI MAIOR. INTERPRETAÇÃO DE PRECEITO NORMATIVO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT). ALEGAÇÃO DE OFENSA AO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014.

1. O exame da alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna Carta. 3. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 4. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, mormente no que se refere à ausência de ofensa direta e literal a preceito da Constituição da República. 5. Agravo regimental conhecido e não provido."

(ARE 914359 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 24/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 09-12-2015 PUBLIC 10-12-2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012.

Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicitasse as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes.

O exame da alegada ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos

anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5º, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes.

Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 795712 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014)

Ante o exposto, **não admito** o recurso extraordinário.

In.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028402-91.2008.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.00.028402-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | MERCANTIL BARRETO LTDA |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP |
| No. ORIG. | : | 06.00.00095-6 1 Vr SAO MANUEL/SP |

DESPACHO

Intime-se o agravado, para que ofereça resposta aos embargos de declaração.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000897-81.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.000897-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | CERAMICA CHIARELLI S/A - em recuperação judicial |
| ADVOGADO | : | SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP |
| No. ORIG. | : | 00089696820128260362 A Vr MOGI GUACU/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que

deferiu a penhora dos bens indicados pela União Federal e rejeitou os bens indicados pela executada.

Alega a recorrente, em suma, violação ao art. 620 do CPC/73.

Decido.

No caso em comento, discute-se a possibilidade de recusa da exequente de bens ofertados pela executada.

O debate travado nos autos foi definitivamente resolvido pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Por oportuno, confira:

A Corte Superior no julgamento do **REsp 1.337.790/PR, tema 578**, alçado como representativo de controvérsia, assentou o entendimento que "*Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.*"

O precedente, transitado em julgado em 13/11/2013, restou assim ementado, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. *Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.*
2. *Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.*
3. *Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".*
4. ***A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.***
5. ***A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.***
6. *Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. **Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.***
7. *Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.*
8. *Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) " - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.*
9. *Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (destaquei) (REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)*

Desse modo, a pretensão recursal, destoando da orientação firmada no julgado representativo da controvérsia, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 1.040, I do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007411-50.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.007411-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE | : | MECALESTE MECANICA E COM/ DE PECAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00522305820124036182 6F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **CONTRIBUINTE**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, confirmou a decisão singular que, na execução fiscal originária, rejeitou a exceção de pré-executividade ofertada, bem como deferiu o pedido da União de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud) da empresa executada.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 620 do CPC/73, bem como 161 do CTN.

Decido.

Primeiramente, reconsidero a decisão de fls. 203/204, para adequação do julgado ao previsto no art. 543-C do CPC/73 (1.040 do NCCP). Por consequência resta prejudicado o agravo nos próprios autos previsto no art. 544 do CPC/73.

No tocante ao deferimento da penhora via Bacenjud, cumpre destacar que o debate encontra-se definitivamente pacificado no STJ por julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Por oportuno, confira:

O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do **REsp nº 1.184.765/PA, tema 425**, alçado como representativo da controvérsia e submetido à sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento que *"É possível a quebra de sigilo bancário em execução fiscal, por meio do sistema BACEN-JUD, o qual viabiliza o bloqueio eletrônico de depósitos ou ativos financeiros do executado, sendo desnecessário, a partir da vigência da Lei 11.382/2006 (21/01/2007), o exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente."*

O precedente, transitado em julgado em 17/08/2012, restou assim ementado, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: EREsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2017 635/1567

julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis: "Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. (...) Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

(...)" 6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos EREsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e EREsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis: "Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado) e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC,

autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequiente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequiente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

De outra parte, a Corte Superior no julgamento do repetitivo REsp 1.337.790/PR, tema 578, consolidou o entendimento que "Em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.", in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.

3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".

4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.

5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.

6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.

7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.

8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...) " - fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.

9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1337790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Desse modo, a pretensão recursal, destoando da orientação firmada nos julgados representativos da controvérsia, deve ter seu seguimento negado, nos termos do art. 1.040, I do Novo Código de Processo Civil.

Com relação à incidência da taxa Selic, pacífica a jurisprudência do c. STJ acerca da legitimidade de sua aplicação nos executivos fiscais.

A propósito do tema:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VALIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça reconhece a validade da incidência da taxa Selic para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, bem como a validade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 565.102/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014)

Constata-se, portanto, que o v. acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no tocante à penhora via Bacenjud e a suposta violação ao art. 620 do CPC/73 e no mais **NÃO O ADMITO**.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001604-15.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.001604-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| AGRAVADO(A) | : | ASSOCIACAO BENEFICENTE PROVIDENCIA AZUL |
| ADVOGADO | : | SP147390 EDSON ALMEIDA PINTO e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00222606020154036100 4 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo **contribuinte**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte que, em agravo de instrumento, reformou a decisão singular no feito originário para indeferir os benefícios da justiça gratuita.

Alega a recorrente, em suma, violação aos artigos 150, VI alínea. "c" da Constituição Federal, bem como o artigo 9º do CTN.

Decido.

Primeiramente, destaco a inviabilidade do manejo de recurso especial para alegação de violação a dispositivos e/ou princípios constitucionais.

Assim é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. NOMEAÇÃO DE DEBÊNTURES DA VALE DO RIO DOCE. POSSIBILIDADE DE RECUSA. **IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PRECEDENTES DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.***

I. (...).

II. *É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que "não cabe a esta Corte, em recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna" (STJ, AgRg no AREsp 470.765/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2014).*

III. *Agravo Regimental improvido. (destaquei)*

(AgRg no AREsp 518.102/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 03/09/2014)

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. **ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS.***

1. É inviável ao STJ apreciar ofensa aos artigos da Carta Magna, uma vez que compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal o exame de violação a dispositivo da Constituição da República, nos termos do seu art. 102, III, "a".

(...)

3. Recurso Especial não conhecido. (destaquei)

(REsp 1539905/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

No mérito, sobre a questão em debate, destaco o seguinte precedente do Superior do Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. **GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. ÔNUS DE PROVAR QUE NÃO DISPÕE DE RECURSOS SUFICIENTES.***

(...)

3. A jurisprudência da Corte Especial do STJ é pacífica no sentido de que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, tem o ônus de comprovar que não dispõe de meios suficientes para arcar com as custas judiciais como condição para que possa obter o benefício da gratuidade da justiça (AgRg no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 518.908/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 2/2/2015; AgRg nos EREsp 1.103.391/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 23/11/2010).

4. Agravo Regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (destaquei)

(AgRg nos EAgr 1242728/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/03/2016, DJe 20/06/2016)

Por sua vez, o acórdão impugnado consignou que:

*"Por outro lado, a lei prevê a possibilidade do oponente provar o contrário do alegado (art. 7º da Lei nº 1.060/50). Na hipótese, a agravante indicou a existência de bens em nome da agravada (fls. 11/13). Ainda, compulsando os autos, verifica-se que a recorrida requereu a gratuidade da justiça, "considerando a imunidade latu sensu para fins judiciais". Em que pese tal motivação, nos termos supra explanados, **para a concessão do benefício da justiça gratuita, deve ser comprovada sua situação de necessidade.**" (destaquei)*

Logo, rever tal entendimento requer invariavelmente revolvimento do conteúdo fático-probatório.

Dessa forma, analisando a insurgência apresentada no recurso, verifico que a recorrente pretende, na verdade, a rediscussão do mérito da causa, encontrando óbice, portanto, na Súmula 7 do STJ, *in verbis*:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Nesse sentido já decidiu a Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **DEFERIMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13 DO STJ.**

1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise de elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

2. Aplica-se a Súmula 13 do STJ quando a divergência jurisprudencial é baseada em acórdãos proferidos pelo mesmo tribunal prolator do acórdão recorrido.

3. Agravo regimental desprovido. (destaquei)

(AgRg no AREsp 835.592/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016)

Constata-se, portanto, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial. Ante o exposto, **não admito** o recurso especial.

Int.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48223/2017

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0030374-57.2012.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.00.030374-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| AUTOR(A) | : | FERNANDO BATISTA RAMOS |
| ADVOGADO | : | DF029790 NATALIA ROS FERNANDES LIMA |
| RÉU/RÉ | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| RÉU/RÉ | : | EDUARDO DUTRA VAZ espólio |
| ADVOGADO | : | DF005008 JOSE ROBERTO FIGUEIREDO SANTORO |
| REPRESENTANTE | : | ROBERTO D UTRA VAZ |
| PARTE RÉ | : | VALENCIA PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA |
| ADVOGADO | : | DF010621 ROBERTO LOUZADA |
| INTERESSADO(A) | : | COOPERVILLE COOPERATIVA HABITACIONAL |
| No. ORIG. | : | 01120068219684036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Fls. 5855/5860.

Manifestem-se os réus quanto à impugnação apresentada por Fernando Batista Ramos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007605-21.2013.4.03.0000/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2017 640/1567

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.007605-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR |
| AUTOR(A) | : | CLAUDIO ROBERTO MARQUES |
| ADVOGADO | : | SP162080 STEFANO RICCIARDONE |
| RÉU/RÉ | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI |
| No. ORIG. | : | 00253162920004036100 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Fls. 246/247: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias.

Oportunamente, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013544-74.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.013544-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| AUTOR(A) | : | ADROALDO SILVEIRA RODRIGUES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP052340 JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO e outro(a) |
| RÉU/RÉ | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00057296920104036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Especifiquem as partes se têm outras provas a produzir, justificando-as no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SOUZA RIBEIRO

Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000105-59.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000105-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO |
| AUTOR(A) | : | GIANCARLOS GONCALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP336048 ANDERSON SEGURA DELPINO e outro(a) |
| RÉU/RÉ | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00040247620144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DESPACHO

À vista da informação de fls. 275, providencie o autor as cópias reprográficas necessárias à citação da ré, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48224/2017

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004355-48.2011.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.00.004355-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| AUTOR(A) | : | ALEXANDRO MANOEL DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP014853 JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO e outro(a) |
| RÉU/RÉ | : | Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP |
| ADVOGADO | : | SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE |
| No. ORIG. | : | 00210249320034036100 22 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Examinando-se os autos, evidente a ausência de documento essencial, qual seja, procuração original e específica, com outorga de poderes ao advogado para a propositura da presente ação rescisória.

Nesse sentido, entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e acompanhado por esta Corte Regional:

AGRAVO REGIEMNTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. JUNTADA DE CÓPIA AUTENTICADA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. INADMISSIBILIDADE. AÇÕES AUTÔNOMAS. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS.

- 1. A ação rescisória, por se tratar de demanda de caráter excepcional (uma vez que tem por escopo a desconstituição de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada), há de ser postulada por representante processual devidamente amparado por mandato judicial que lhe confira poderes específicos para tanto.*
- 2. Em se tratando de ação autônoma, o mandato originário não se estende à proposição de ação rescisória. Os efeitos das procurações outorgadas se exaurem com o encerramento definitivo daquele processo.*
- 3. Exigência que não constitui formalismo extremo, mas cautela que, além de condizente com a natureza especial e autônoma da ação rescisória, visa resguardar os interesses dos próprios autores.*
- 4. Agravo Regimental a que se nega provimento.*

(AR 2196 AgR/SC, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/06/2010, DJe 02/09/2010)

Diante disso, determino a intimação de ALEXANDRO MANOEL DE OLIVEIRA para que regularize sua representação processual no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação do parágrafo único do referido dispositivo.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031668-13.2013.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.031668-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| AUTOR(A) | : | JOSE LUIZ DE CARRA |
| ADVOGADO | : | SP233668 MARCOS BORGES ANANIAS e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|--------------------------------------|
| RÉU/RÉ | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| No. ORIG. | : | 00064570520094036114 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Intime-se José Luiz de Carra, na pessoa de seu advogado, a fim de que promova, no prazo de quinze dias, o pagamento de honorários advocatícios conforme requerido na petição de fls. 174/177, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022165-94.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.022165-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| AUTOR(A) | : | DISMALT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro(a) |
| RÉU/RÉ | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO |
| No. ORIG. | : | 00007501720044036119 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Intime-se a autora a fim de que proceda à realização do depósito prévio de que trata o art. 968, II, do Código de Processo Civil, por meio de Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação do parágrafo único do referido dispositivo.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00004 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0007301-17.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.007301-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| SUSCITANTE | : | FUJIKO YAMAOKA DE CARVALHO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP166592 NILCE DE SOUZA MARTINS RODRIGUES |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SOROCABA >10ªSSJ>SP |
| | : | JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE SOROCABA > 10ªSSJ> SP |
| PARTE RÉ | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO |
| No. ORIG. | : | 00013772820164036110 4 Vr SOROCABA/SP |

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal MARCELO SARAIVA (Relator):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado por FUJIKO YAMAOKA DE CARVALHO, em 13.04.2016, contra o r. Juízo Federal da 4ª Vara de Sorocaba/SP, nos autos de ação (Processo nº 0001377-28.2016.403.6110), ajuizada pela ora suscitante, na qual objetiva a condenação da União Federal à regularização do CPF e do Título de Eleitor, além de indenização por danos morais. Ante a certidão de fl. 108, determinei a intimação da suscitante para regularizar o recolhimento das custas processuais (fl. 110). A suscitante, em petição de fls. 111/122, postula a reconsideração de tal decisão, bem como o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita.

Posteriormente, em petição de fl. 125, requer a suscitante a desistência do conflito de competência, ante a resolução, na esfera

administrativa, do pleito deduzido na ação originária. Requer, também, a retirada do conflito da Pauta de Julgamento do dia 07 de fevereiro de 2017.

É o breve relato. Decido.

Homologo o pedido de desistência do conflito de competência, deduzido pela suscitante (fl. 125), para que produza seus regulares efeitos, e julgo **extinto** o processo, sem resolução do mérito, no termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, com a **retirada** do feito da Pauta de Julgamento do dia 07 de fevereiro de 2017.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à suscitante, nos termos da Lei nº 12.060/50, e **reconsidero** a decisão de fl. 110, que determinou o recolhimento das custas processuais.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão ao r. Juízo suscitado.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009603-19.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.009603-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| AUTOR(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP162329 PAULO LEBRE e outro(a) |
| RÉU/RÉ | : | Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP |
| No. ORIG. | : | 00072397020074036182 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos.

Fls. 211/213: Ante a interposição do agravo, intime-se o agravado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.021, §2º, do Código de Processo Civil.

Fls. 191/210: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação da parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00006 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0011340-57.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.011340-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| PARTE AUTORA | : | Conselho Regional de Psicologia da 6ª Região CRP6 |
| ADVOGADO | : | SP218591 FABIO CESAR GUARIZI |
| PARTE RÉ | : | TANIA CARDOZO DA SILVA |
| SUSCITANTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ > 26ª SSJ > SP |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00085251520154036114 1 Vr SANTO ANDRE/SP |

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre Juízos Federais, da Subseção Judiciária no Estado de São Paulo.

A divergência diz respeito ao conhecimento e julgamento de execução fiscal.

A execução fiscal foi extinta, por pagamento. Foi determinada a certificação do trânsito em julgado e o arquivamento do feito (fl. 10v).

Julgo prejudicado o conflito de competência.

Comunique-se.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Ciência à Procuradoria Regional da República.

Após, arquivem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014508-67.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.014508-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| AUTOR(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| RÉU/RÉ | : | KATIA REGINA POLEZI CLARO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP112626 HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI |
| | : | SP259755 THIAGO LUIS EVANGELISTA DE SOUZA CAVALCANTI |
| No. ORIG. | : | 00174261019984036100 9 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos.

Estando o processo em ordem e não havendo nulidades a sanar, dou o feito por saneado.

Tratando-se de matéria apenas de direito, desnecessária produção de provas.

Dê-se vista à parte autora e à ré, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões finais, nos termos do artigo 973 do Código de Processo Civil de 2015, c.c. art. 199 do Regimento Interno desta Corte.

Após, ao Ministério Público Federal para manifestar se tem interesse no feito e, em caso positivo, ofertar parecer.

Após, tornem conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00008 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0019996-03.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.019996-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| PARTE AUTORA | : | AMERICAN AIRLINES INC |

| | | |
|--------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP269140 LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS |
| PARTE RÉ | : | PRESIDENTE DA 3º TURMA DA CAMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS CARF |
| SUSCITANTE | : | AMERICAN AIRLINES INC |
| ADVOGADO | : | SP269140 LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CÍVEL DE SAO PAULO |
| No. ORIG. | : | 00209828720164036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pela empresa American Airlines Inc. em face do Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo/SP nos autos do Mandado de Segurança n.º 0020982-87.2016.4.03.6100 impetrado pela ora suscitante em razão de suposto ato ilegal praticado pelo Presidente da Terceira Turma da Câmara Superior do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF). Distribuídos os autos ao Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo/SP, este declarou a sua incompetência absoluta, haja vista que a autoridade impetrada possui sede funcional em Brasília/DF, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Recebida a petição fls. 143/145 como aditamento à inicial.

Intimada a suscitante (American Air Lines Inc.) a instruir os autos, no prazo de 15 (quinze dias), com cópia da decisão proferida pelo Juízo ao qual os autos foram redistribuídos, reconhecendo a sua incompetência, a fim de comprovar a existência do aludido conflito negativo (fls. 147/147vº).

Requeru a suscitante, à fl. 149, a desistência do conflito de competência.

Assim, homologo, para que produza seus regulares efeitos o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do novo CPC.

Ressalto que a procuração acostada às fls. 22/22vº confere ao advogado da parte autora poderes expressos para desistir.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado às fls. 149, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do novo CPC.

Intime-se. Oficie-se.

Oportunamente, arquivem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001672-74.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN

AUTOR: EVERSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO TARDELLI DA SILVA NETO - SP291134

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação (ID-375619).

Intime-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5002752-73.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AUTOR: GERALDO MAGELA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifico que a presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 16/10/2015 (ID-320274) e a inicial foi protocolizada em 25/11/2016.

Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A 3ª Seção deste E. Tribunal já pacificou entendimento no sentido de que os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inc. II do art. 968 do CPC/2015

Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do artigo 970 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48227/2017

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0040188-16.2000.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.03.00.040188-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| AUTOR(A) | : | NELSON JOAO PEREIRA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP105089 MOACIR JESUS BARBOZA |
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP018333 VILMA WESTMANN ANDERLINI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 96.03.044605-0 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Conforme explicitado às fls. 193/194, a liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação - deverão ser realizadas no bojo da ação subjacente, perante o Juízo de origem, o qual já foi devidamente cientificado do teor do *decisum* proferido nestes autos, conforme se verifica da certidão de fl. 160. Por conseguinte, não se há falar em encaminhamento dos presentes autos ao Juízo de origem, tampouco em extração de cópias, conforme postulado.

Ao arquivo, como determinado às fls 193/195.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006960-79.2002.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.03.00.006960-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELSON PORFIRIO |
| EMBARGANTE | : | IZABEL MARTINS ZACHEO |
| ADVOGADO | : | SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 1999.03.99.057754-0 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Diante da ausência de manifestação da parte interessada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035172-13.2002.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.03.00.035172-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| AUTOR(A) | : | JOEL CARLOS FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP068493 ANA MARIA ARANTES KASSIS |
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 1999.03.99.094317-8 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por JOEL CARLOS FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fundamento em violação a literal disposição de lei e erro de fato (artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil de 1973).

Em síntese, a parte autora alega fazer jus ao reconhecimento do exercício de atividade rural, no período de 01.01.1968 a 31.01.1972, lapso que, somado aos períodos de atividade urbana, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Por outro lado, o acórdão rescindendo deu parcial provimento à remessa oficial e ao recurso da autarquia previdenciária, a fim de determinar a averbação do período compreendido entre 01.01.1968 a 31.12.1968, julgando, todavia, improcedente o requerimento de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 29/35).

Na oportunidade, a decisão rescindenda consignou que somente restara demonstrado o trabalho rural no ano de 1968. Asseverou às fls. 32/33 que "*quanto à atividade rural pretensamente compreendida nos anos de 1969 a 1972 constata-se a total inexistência de prova material, senão vejamos: É início de prova material o livro de registro de empregados em que consta a Fazenda Boa Vista Dos Castilhos, no município de José Bonifácio, como residência dos pais do autor, demonstrando serem os mesmos moradores em região rural (sic), sendo, assim, indício suficiente de que exerciam atividade compatível com a referida área. Ocorre, porém, que o referido documento faz prova tão somente do período compreendido entre 1966 e 1968, sendo certo, dessa forma, não abranger todo o tempo alegado pelo autor, qual seja, de 1968 a 1972*".

Como se pode perceber do excerto acima transcrito, a razão da improcedência do pleito formulado na ação subjacente está relacionada à insuficiência da prova material para demonstrar o labor campesino no período compreendido entre os anos de 1969 a 1972.

Todavia, esse elemento de prova não foi colacionado aos autos da presente rescisória, bem como os depoimentos testemunhais que

poderiam corroborá-lo, além de eventuais outros elementos probatórios.

A análise do pedido de desconstituição do julgado, bem como do pleito originário, em caso de procedência do juízo rescindendo, deverá valer-se necessariamente da integralidade do processo primitivo, de modo que se mostra imprescindível sua juntada aos autos da presente Ação Rescisória.

Ante o exposto, determino a intimação da parte autora para que providencie a juntada de cópia integral da ação subjacente, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012348-02.2007.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.06.012348-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Ministerio Publico Federal |
| PROCURADOR | : | MARIA LUISA RODRIGUES DE LIMA CARVALHO |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| PARTE AUTORA | : | MARA CRISTINA DOS SANTOS SILVA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP135029 ALCINO FELICIO SANTANA e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | APARECIDO ALVES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP135029 ALCINO FELICIO SANTANA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00123480220074036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 1.023, § 2º do Código de Processo intime-se a parte embargada para apresentar contra-razões aos embargos de declaração, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Relator

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027734-23.2008.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.00.027734-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| AUTOR(A) | : | MARIA APARECIDA ABRA CAVALLARI |
| ADVOGADO | : | SP098647 CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES |
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP019703 VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 2001.61.24.001482-5 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0043368-59.2008.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.00.043368-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| AUTOR(A) | : | LOURDES DE SOUZA ANDREASSA |
| ADVOGADO | : | SP098048 APARECIDA VOINE DE SOUZA NERI |
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP043137 JOSE LUIZ SFORZA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 2006.03.99.017592-3 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra o v. aresto de fls. 259/276-verso destacando a omissão ante a ausência do voto vencido no julgamento do agravo de modo a prejudicar ou impossibilitar sua defesa para eventual interposição de embargos infringentes.

Pelo despacho de fl. 284 os autos foram encaminhados ao Gabinete da Exma. Desembargadora Federal Marisa Santos para juntada do voto vencido.

O voto vencido foi engastado nas folhas 286/288.

Posto isso, nos termos do art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado os embargos de declaração.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0044592-32.2008.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.00.044592-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | CINTHYA DE CAMPOS MANGIA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | MARIENEZ PEDRO MANTOVANI |
| ADVOGADO | : | SP132171 AECIO LIMIERI DE LIMA |
| | : | SP265196 RENATO DE PAIVA GRILO |
| SUCEDIDO(A) | : | GERSON MANTOVANI falecido(a) |
| No. ORIG. | : | 2006.03.99.023578-6 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito.

Silente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007269-68.2008.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.83.007269-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | SANDRA VITORIA MARCASSA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a) |

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, vinha adotando entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que '*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991*'.

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS**, para que prevaleça o voto vencido.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0001496-30.2009.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.00.001496-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | | |
|-----------|---|---------------------------------------|
| RÉU/RÉ | : | HILDA NICOLAU CASSIANO |
| ADVOGADO | : | SP217366 PATRICIA GOMES ANDRADE COSSI |
| No. ORIG. | : | 2007.03.99.049878-9 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Trata-se de ação rescisória em que foi proferida decisão de improcedência, com trânsito em julgado (fl. 463).

A parte ré foi intimada a se manifestar a respeito do desentranhamento de fotos, antes da remessa do feito ao arquivo (fl. 464).

A segurada apresentou a manifestação no seguinte sentido:

"Requer, sempre respeitosamente, antes do arquivamento do feito, a intimação da Autarquia Federal para comprovar nos autos a implantação do benefício, bem como apresentar a planilha dos cálculos dos valores atrasados".

O INSS apresentou cota no sentido de que o pedido deve ser deduzido na ação subjacente (fl. 467-verso).

Tendo em vista a improcedência da presente rescisória, com a consequente manutenção do julgado cuja rescisão se pretendia, a sua execução deve se dar na ação em que se formou o título executivo judicial, ou seja, no feito originário.

Aqui, findou-se o ofício jurisdicional.

Determino a remessa dos autos ao arquivo.

Ciência ao digno Juízo de 1º grau.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014629-42.2009.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.00.014629-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | VANDA CASARINI DOS REIS |
| ADVOGADO | : | SP110521 HUGO ANDRADE COSSI |
| No. ORIG. | : | 2005.03.99.039243-7 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo legal pela autarquia, dê-se vista ao agravado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.021, § 2º, do CPC).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003410-41.2009.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.08.003410-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ALINNE LUISE CAVALCANTI DA SILVA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | RUBENS APARECIDO XAVIER |
| ADVOGADO | : | SP100053 JOSE ROBERTO DE MATTOS e outro(a) |

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, vinha adotando entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991'*.

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS**, para que prevaleça o voto vencido.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00012 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000458-32.2009.4.03.6127/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.27.000458-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | DORIVAL APARECIDO MALVAZI |
| ADVOGADO | : | SP206225 DANIEL FERNANDO PIZANI e outro(a) |

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, vinha adotando entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar

indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que '*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991*'.

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS**, para que prevaleça o voto vencido.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00013 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0015087-37.2009.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.83.015087-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP172114 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | ROBERTO JOSE IANNICELLI |
| ADVOGADO | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00150873720094036183 3V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, vinha adotando entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que '*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991*'.

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS**, para que prevaleça o voto vencido.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00014 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006004-91.2010.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.08.006004-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP159103 SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | MANUEL FERNANDES BIDU |
| ADVOGADO | : | SP264862 ANTONIO FLÁVIO DE SOUZA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00060049120104036108 1 Vr BAURU/SP |

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, vinha adotando entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que '*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991*'. Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS**, para que prevaleça o voto vencido.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00015 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005413-96.2010.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.19.005413-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP280495 ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | GENECI BEZERRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP317629 ADRIANA LINO ITO e outro(a) |

| | |
|-----------|--|
| No. ORIG. | : 00054139620104036119 1 Vr GUARULHOS/SP |
|-----------|--|

DECISÃO

Trata-se de julgamento de eventual juízo de retratação decorrente da interposição de recurso excepcional contra acórdão da 3ª Seção, em ação ajuizada com vistas à "desaposentação" do segurado, mediante a renúncia de benefício vigente e a concessão de benefício mais vantajoso.

Retornaram os autos, nos termos do artigo 543-B, §3º, do CPC/73, em face do julgamento do RE nº 661.256/SC, pelo Supremo Tribunal Federal.

Decido.

A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.

Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia" (grifos nossos).

Cumprе ressaltar que o § 11, do artigo 1.035 do CPC dispõe que: "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Assim, em respeito ao precedente firmado, decido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, no exercício do juízo de retratação e nos termos do artigo 932 do CPC, **dou provimento aos embargos infringentes** opostos pelo INSS, para prevalecer o voto vencido que dava provimento ao agravo legal da autarquia e, em novo julgamento, negava provimento à apelação do(a) autor(a).

Na hipótese de já ter sido implantado o novo benefício, revogo os efeitos de eventual tutela antecipada concedida e, de acordo com a orientação arrimada no precedente do STJ proferido em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT), condeno a parte autora na devolução das prestações mensais recebidas a esse título, conforme inteligência dos artigos 273, § 3º, e 475-O do CPC/73, aplicável à época, limitando-se o ressarcimento a 30% (trinta por cento) do valor do benefício previdenciário a que faz jus, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei nº 8.213/91.

Por fim, ficam **prejudicadas as interposições e análises dos recursos excepcionais** existentes nos autos.

Comunique-se a Vice-Presidência.

Após, com a certificação do trânsito em julgado, tornem os autos à origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00016 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007601-64.2010.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.83.007601-9/SP |
|--|------------------------|

| | |
|--------------|---|
| EMBARGANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP156412 JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA |
| | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : GERALDO JUSTO DA PAIXAO |
| ADVOGADO | : SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a) |

| | |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 00076016420104036183 6V Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, vinha adotando entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que '*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991*'. Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS**, para que prevaleça o voto vencido.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00017 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0013634-70.2010.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.83.013634-0/SP |
|--|------------------------|

| | |
|--------------|--|
| EMBARGANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a) |
| | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : IONE PEDRAZA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO |
| | : SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA |
| No. ORIG. | : 00136347020104036183 4V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, vinha adotando entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma

prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991'. Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS**, para que prevaleça o voto vencido.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035096-71.2011.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.00.035096-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | ROSA MARIA RINALDI RIQUETO |
| ADVOGADO | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI |
| No. ORIG. | : | 99.00.03129-1 2 Vr TAQUARITINGA/SP |

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo legal pela autarquia, dê-se vista ao agravado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.021, § 2º, do CPC).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035641-44.2011.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.00.035641-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | JOAO FATOBENE e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP150867 LUCIANA ZACARIOTTO RICCI |
| | : | SP150867 LUCIANA ZACARIOTTO |
| RÉU/RÉ | : | NEMESIO FILETI |
| | : | GENESIO DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP150867 LUCIANA ZACARIOTTO RICCI |
| No. ORIG. | : | 2000.03.99.014787-1 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeiram os Réus o que de direito.
Silente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0035642-29.2011.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.00.035642-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | APARECIDA CRIVELARO DALALANA |
| ADVOGADO | : | SP247639 DOUGLAS APARECIDO SIMÃO |
| No. ORIG. | : | 00636258120084039999 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito.
Silente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00021 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0039447-87.2011.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.00.039447-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DALDICE SANTANA |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | DALVA GIBERTONI CALANCA |
| ADVOGADO | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI e outro(a) |
| | : | SP254557 MARIA SANTINA CARRASQUI AVI |
| No. ORIG. | : | 00238915520104039999 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito.
Silente, arquivem-se os autos.
Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.83.000713-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | HORLANDO GONCALVES PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00007134520114036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, vinha adotando entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que '*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991*'.

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS**, para que prevaleça o voto vencido.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.83.005233-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP165962 ANA PAULA MICHELE DE A C FERRAZ DE ALMEIDA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | VERA REGINA ROSSI DA SILVA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00052334820114036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controverso, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, vinha adotando entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que '*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991*'. Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS**, para que prevaleça o voto vencido.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00024 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000696-94.2012.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.00.000696-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| AUTOR(A) | : | FLORINDA VIEIRA |
| ADVOGADO | : | SP110352 ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI |
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 2009.03.99.026693-0 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória aforada por Florinda Vieira, em 17.01.2012 (art. 485, inc. V, CPC), contra aresto da 7ª Turma que negou provimento ao apelo da parte autora - fls. 123/129.

Trânsito em julgado: 30.03.2010 (fl. 135).

Em resumo, sustenta que:

- quer renunciar à benesse que percebe, a fim de obter outra mais vantajosa, que lhe garanta a subsistência e o amparo na velhice, tudo em obediência ao princípio constitucional da legalidade;
- o intuito de todo trabalhador é aposentar com dignidade e usufruir de sua aposentadoria. No caso dos autos, o benefício percebido pelos requerentes são insuficientes para suprir as suas necessidades essenciais, tanto que precisaram trabalhar por todo esse tempo, com o objetivo de ter a contra-partida dos valores recolhidos ;
- o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 não veda expressamente a pretensão deduzida pela parte autora;
- o art. 181-B do Decreto 3.048/99 não possui o condão de acrescentar à lei dispositivo que não está expresso", porquanto "não pode ultrapassar os limites impostos pela lei (princípio da hierarquia das leis);
- "tendo em vista que o intuito da aposentadoria é possuir caráter essencialmente alimentar, nada mais correto, legal e humano que o requerente possa renunciar a sua aposentadoria e usufruir de uma nova considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos após a data de sua aposentadoria.

Quer, assim, cumular juízos *rescindens* e *rescissorium*, afora obtenção de gratuidade de Justiça.

Documentos.

Deferida Justiça gratuita e dispensada a parte autora do depósito do art. 488, inc. II, do Código de Processo Civil (fl. 143).

Contestação (fls. 150/170):

- a) a inicial é inepta, pois a parte autora não menciona quais os dispositivos legais tidos por violados;
- b) argui o INSS a prescrição de todo e qualquer direito porventura reconhecido pelo autor, anterior ao quinquênio contado para trás do ajuizamento da presente ação;
- c) há carência da ação, haja vista que a parte autora pleiteia "a rediscussão da causa";
- d) necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 381.367;
- e) desaposentação não é legalmente viável (arts. 12, § 4º, da Lei 8.212/91; 11, § 3º, 18, § 2º, Lei 8.213/91; arts. 194, parágrafo único e incs. V e VI, 195, *caput*, e 40 da Constituição Federal) e
- f) no caso de procedência do pedido, "seja determinada a devolução das quantias pagas à Autora".

Réplica (fls. 179/194).

Saneador (fl. 200).

Razões finais da parte autora (fls. 207/231). Sem razões finais da autarquia federal (fl. 232).

Parquet Federal (fls. 233/236): opina pela improcedência da ação.

É o relatório. Decido.

INTRODUÇÃO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO

A priori, dispõe o art. 932, inc. V, alínea b, do *Codex* Processual Civil que:

"Art. 932. Incumbe ao Relator:

(...)

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

(...)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

(...)." (g. n.)

Entendo ser esse o caso, isto é, que a resolução da *quaestio* pode ocorrer por *decisum* singular, haja vista o deliberado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, que resolveu a controvérsia acerca da viabilidade ou não de **desaposentação**, à luz dos arts. 1.035, § 11, e 1.036 e seguintes do CPC/2015.

A propósito, a doutrina:

"17. Provimento. O Relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior, bem como o acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos ou de assunção de competência. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado. O texto normativo autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 1021). O dispositivo comentado se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso." (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. *Código de Processo Civil Comentado*, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1980)

MATÉRIA PRELIMINAR

Inépcia da Inicial

Consigne-se, também, que não se há falar em inépcia da inicial. A peça em alusão, de maneira bastante a concordar com o art. 282 do Estatuto de Ritos, organizou os fundamentos fáticos e jurídicos tendentes a formar o convencimento do julgador, bem como exteriorizou pretensão de rescisão do acórdão e de novo julgamento, agora, pela procedência do que requereu na ação subjacente. Há, inclusive, menção à desconformidade do decidido com princípios tais como o da dignidade da pessoa humana, da legalidade e da contrapartida, que entende ofendidos (art. 485, inc. V, CPC).

Aliás, já se decidiu que:

"Indicação da disposição de lei violada: 'Se a petição inicial indica os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido não necessita indicar o artigo de lei violado' (RT 808/458). No mesmo sentido, porque o dispositivo violado pela decisão rescindenda era notoriamente conhecido: JTJ 158/271." (NEGRÃO, Theotônio; FERREIRA GOUVÊA, José Roberto; AIDAR BONDIOLI, Luis Guilherme; NAVES DA FONSECA, João Francisco. *Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor*, 44ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 601)

Carência de ação

De se afastar, também, o argumento de existência de carência da ação. Não há falta de interesse de agir. Está suficientemente demonstrada a necessidade de a parte autora rescindir o *decisum* que lhe foi desfavorável, no tocante ao indeferimento do benefício

postulado, e a via escolhida ajusta-se à finalidade em alusão.

Prescrição

Inoportuna a arguição de ocorrência de prescrição quinquenal para o caso, uma vez que o pedido formulado na ação originária fora julgado improcedente.

Sobrestamento

Não se observa, também, necessidade de suspensão do processo, conforme orientação jurisprudencial infra:

"PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA NO PERÍODO POSTERIOR À DATA DE APRESENTAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

*Os artigos 543-B, parágrafo 1º e 543-C, parágrafo 1º ambos do Código de Processo Civil, determinam apenas, o **sobrestamento** dos recursos especiais e extraordinários, quando repetitivos e submetidos à análise de repercussão geral. Preliminar rejeitada. (...)" (TRF - 3ª Região, 8ª Turma, AC nº 9216, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta Nascimento, v. u., TRF3, e-DJF3 Judicial 1, 14/05/2013)*

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. INEXIGIBILIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ARCÓRDÃO PROFERIDO NO STJ. DECISÃO AMPARADA EM JURISPRUDÊNCIA AMPLAMENTE DOMINANTE NO C. STJ E NESTA CORTE.

*O trâmite de um recurso especial nos termos do artigo 543-C, do CPC não enseja, necessariamente, a suspensão dos recursos ordinários (apelação e agravo de instrumento) que versem sobre a mesma matéria, já que não existe qualquer comando legal nesse sentido. O artigo 543-C, § 1º do CPC, estabelece que apenas os recursos especiais que versem sobre matéria que esteja sendo enfrentada sob tal sistemática no STJ é que devem ser objeto de **sobrestamento**. Tal dispositivo acima faz referência apenas a 'recursos especiais', não estabelecendo, pois, que os recursos ordinários devam ser sobrestados. (...)" (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 425331, rel. Des. Fed. Cecília Mello, v. u., TRF-3 e-DJF3 Judicial 1, 19/12/2011)*

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. **sobrestamento E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.***

Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. (...)" (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC nº 1510849, rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., TRF-3, e-DJF Judicial 1, 30/08/2010)

A 3ª Seção desta Casa igualmente já deliberou sobre o tema:

*"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. **sobrestamento DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO PROVIDO.***

*1. Não há previsão legal que autorize o **sobrestamento** do processo por ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se de providência a ser avaliada quando do exame de possível **recurso extraordinário**.*

2. Não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data de inscrição do precatório no orçamento, em consonância com precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.

3. Embargos infringentes providos." (EI 877138, proc. 0010980-68.2002.4.03.6126, rel. Des. Fed. Daldice Santana, maioria, e-DJF3 30.09.2011, p. 92)

É direito da parte autora a propositura da vertente demanda rescisória contra pronunciamento judicial que lhe foi desfavorável; entende o o autor que ocorrente, in casu, uma das hipóteses do art. 485 do Codex Processual Civil (hoje, art. 966 do CPC/2015), não se havendo falar em inviabilidade do ajuizamento porquanto, teoricamente, a expressar mera rediscussão da causa. Para se chegar a tal conclusão, i. e, se presente ou não uma das máculas do dispositivo em alusão, faz-se necessária inserção relativamente ao mérito propriamente dito.

Por fim, tal discussão resta prejudicada ante o julgamento Recurso Extraordinário 661.256/SC, em 26.10.2016, ao apreciar o "tema 503 da repercussão geral".

FUNDAMENTAÇÃO

Assevera a autarquia federal existir vedação legal à **desapontação** (art. 18, § 2º, Lei 8.213/91).

Não obstante entendimento pessoal deste Relator, contrário à argumentação do Instituto, o Supremo Tribunal Federal, nos autos Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, em 26.10.2016, ao apreciar o "tema 503 da repercussão geral", por maioria, deu provimento ao recurso em alusão e fixou a seguinte tese (DJe 27.10.2016):

*"O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por hora, previsão legal do direito à **desapontação**', sendo*

constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91." (Ata 31, de 26 de outubro de 2016, DJe 234, divulgação: 03.11.2016) Se assim o é, faz-se necessária a observância do regramento contido no referido art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, que preceitua: "Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

De modo que, em que pese a viabilidade de renúncia ao benefício previdenciário, dado seu caráter patrimonial, há de ser observada a vedação legal imposta ao segurado que, após a conclusão do ato administrativo de concessão da aposentadoria vigente, buscar revogá-lo para, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição já considerado para a obtenção da benesse originária que pretende renunciar, acrescer contribuições recolhidas após a primeira inativação, a fim de viabilizar a concessão de novo benefício, sob condições mais vantajosas e sem a restituição dos valores recebidos a título daquele a que renunciou.

Forçoso, ainda, considerar que, além da referida proibição legal imposta à renúncia do benefício previdenciário em prol de nova benesse, no julgamento do Recurso Extraordinário 437.640/RS, o Pretório Excelso já havia pacificado a questão atinente à constitucionalidade da cobrança de contribuições previdenciárias dos aposentados que optam pela retomada de atividade laboral remunerada (art. 11, § 3º, da Lei 8.213/91), sob o entendimento de que tais valores decorrem do princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195, CF/88), não gerando, portanto, qualquer direito à contraprestação pessoal que lhe favoreça, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado (arts. 12, § 4º, Lei 8.212/91; 18, § 2º, Lei de Benefícios).

Portanto, restando aceito que a **desaposentação**, tal como pretendida, acaba por descompassar-se com a normatização em epígrafe, de rigor o provimento da *actio rescisória*, no tocante ao *iudicium rescindens*, com a desconstituição do acórdão da 10ª Turma deste Regional, que a permitiu.

Nesse sentido, à guisa de exemplos:

"PROC. -:- 2014.03.00.015666-5 AR 9916

D.J. -:- 19/12/2016

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015666-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015666-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR(A) : JOSE DURVAL DA SILVA

ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)

RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00021884120084036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **ação rescisória** proposta com fundamento no Art. 485, V, do Código de Processo Civil/1973, com o objetivo de rescindir a decisão monocrática proferida nos autos do processo nº 2008.61.83.002188-7, que negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de **desaposentação**.

O agravo regimental posteriormente interposto não foi conhecido (fls. 201/202 dos autos em apenso).

A r. decisão transitou em julgado em 06/07/2012 (fl. 204). Esta ação foi ajuizada em 25/06/2014.

Requer o autor a rescisão do julgado e que, em novo julgamento da causa, seja reconhecido o seu direito à renúncia de seu benefício previdenciário para a concessão de um outro, mais vantajoso.

Sustenta que a decisão rescindenda interpretou os dispositivos legais aplicáveis de forma conflitante com o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, na sistemática dos recursos repetitivos.

Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, no dia 26/06/2014.

Em 15/07/2014, determinei a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, complementasse a inicial, juntando aos autos cópias das peças principais da ação originária, entre as quais, petição inicial, documentos que a instruíram, sentença, decisão rescindenda e certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 106).

Aos 30/07/2014, o autor protocolizou petição requerendo a dilação de prazo por sessenta dias para cumprimento da diligência (fls. 107/108).

O pedido foi deferido (fl. 110).

Em 29/09/2014, houve a juntada das cópias integrais da ação originária, mediante a petição de fl. 111.

Aos 30/09/2014, a Subsecretaria da Terceira Seção informou que a petição inicial não continha a assinatura do subscritor (fl. 112).

Concedi o prazo de dez dias para a devida regularização, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 113).

Foi juntado o instrumento de substabelecimento de fls. 115/116.

Na data de 14.10.2014, os autos foram retirados em carga por um dos advogados então substabelecidos, sendo devolvidos aos 30/10/2014.

Protocolizada, em 22/10/2014, petição noticiando a regularização da inicial (fl. 118).

À vista da juntada de declaração de hipossuficiência econômica, concedi ao autor os benefícios da Justiça gratuita.

Oportunamente, determinei a citação do réu (fl. 121).

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, arguindo as preliminares de decadência e carência da ação. No mérito, sustentou que não houve violação a literal disposição de lei no julgado (fls. 125/134).

Réplica da parte autora a fls. 140/163.

Por se tratar de questão eminentemente de direito, foi dispensada a produção de novas provas, determinando-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer (fl. 166). O MPF opinou pela extinção da ação da rescisória, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, IV, do CPC (fls. 168/172vº).

É o relatório. Decido.

Rejeito a matéria preliminar.

A parte autora ajuizou tempestivamente a ação, no prazo previsto no Art. 495 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época dos fatos, e cumpriu todas as diligências determinadas no sentido de viabilizar a citação do réu.

Aplica-se, portanto, o enunciado da Súmula 106/STJ, segundo o qual 'proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência'.

Por sua vez, a preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito, âmbito em que deverá ser analisada.

Passo a examinar a matéria de fundo.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção desta Corte tem autorizado a aplicação do Art. 285-A do CPC/73 à ação rescisória (equiparado ao Art. 332 do estatuto processual em vigor), desde que verse a causa matéria unicamente de direito e existam precedentes do colegiado pela impropriedade do pedido.

Ademais, no caso, incide a hipótese prevista no inciso II do Art. 332 do atual Código de Processo Civil, como se observa das razões expostas a seguir.

À pretensão de 'renúncia ao benefício de aposentadoria' a doutrina denominou de desaposentação, definida como 'a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.' (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª Edição).

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91'. Destarte, não configurada a violação a literal disposição de lei, na forma em que exigido pelo estatuto processual civil, uma vez que a decisão rescindenda encontra respaldo na jurisprudência pacificada pela E. Suprema Corte, de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, nos termos do Art. 332, II, do CPC, julgo improcedente o pedido de rescisão do julgado, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do Art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AR 9916, proc. 2014.03.00.015666-5, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 19.12.2016)

"PROC. -:- 2014.03.00.011644-8 AR 9848

D.J. -:- 19/12/2016

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011644-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011644-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR(A) : THEREZINHA CUBAS DE SOUZA

ADVOGADO : SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO e outro(a)

RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00139383520114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta com fundamento no Art. 485, V e VII, do Código de Processo Civil/1973, com o objetivo de rescindir julgado que não reconheceu o direito da parte autora à desaposentação. Alega a autora que a decisão rescindenda contrariou as disposições contidas nos Arts. 5º, II, 37, caput, 201 e 202, todos da Constituição Federal, e que depois da prolação da decisão rescindenda obteve documento novo, apto à desconstituição do julgado, concernente à decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, em que reconhecido o direito do segurado à renúncia de seu benefício para a obtenção de outro, mais vantajoso, com o cômputo das contribuições posteriores à aposentação. Requer, pois, a desconstituição do julgado para que, em novo julgamento da causa, seja reconhecido o direito pleiteado.

Foram-lhe concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 98).

Citado, o réu suscitou as preliminares de decadência da ação, de decadência do direito à revisão do benefício originário e de prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da demanda. No mérito, sustentou a

inexistência de documento novo, bem como a ilegalidade da pretendida desaposentação (fls. 101/124).

Réplica da autora a fls. 127/153.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação rescisória (fls. 157/165).

É o relatório. Decido.

Rejeito a matéria preliminar.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 16/05/2012 (fl. 73vº), e a presente ação foi ajuizada em 14/05/2014 (fl. 02), portanto, não houve a expiração do prazo bienal previsto no Art. 495 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época dos fatos.

No que se refere à preliminar de decadência do direito à revisão do benefício, entendo que os julgados colacionados, na linha do precedente do E. STJ (REsp 1303988), não se aplicam ao caso, vez que não trata de revisão de ato de concessão, mas de desfazimento do ato em razão de circunstâncias motivadoras não preexistentes, mas encetadas posteriormente, ou seja, por direito derivado de fatos que não serviram de substrato àquele ato de concessão e que produzirá efeitos para o futuro, razão por que afasto a prejudicial de mérito.

Passo a examinar a matéria de fundo.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção desta Corte tem autorizado a aplicação do Art. 285-A do CPC/73 à ação rescisória (equiparado ao Art. 332 do estatuto processual em vigor), desde que verse a causa matéria unicamente de direito e existam precedentes do colegiado pela improcedência do pedido.

Ademais, no caso, incide a hipótese prevista no inciso II do Art. 332 do atual Código de Processo Civil, como se observa das razões expostas a seguir.

À pretensão de 'renúncia ao benefício de aposentadoria' a doutrina denominou de desaposentação, definida como 'a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.' (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª Edição).

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos: 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91'.

Destarte, não configurada a violação a literal disposição de lei, na forma em que exigido pelo estatuto processual civil, uma vez que a decisão rescindenda encontra respaldo na jurisprudência pacificada pela E. Suprema Corte, e que a decisão juntada a título de documento novo não está apta a viabilizar, por si só, a reversão do julgado, de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, nos termos do Art. 332, II, do CPC, julgo improcedente o pedido de rescisão do julgado, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do Art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos." (TRF - 3ª Região, AR 9848, proc. 2014.03.00.011644-8, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 19.12.2016)

"PROC. -:- 2014.03.00.011644-8 AR 9848

D.J. -:- 19/12/2016

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011644-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011644-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR(A) : THEREZINHA CUBAS DE SOUZA

ADVOGADO : SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO e outro(a)

RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

São Paulo, 25 de novembro de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

"PROC. -:- 2015.03.00.021849-3 AR 10709

D.J. -:- 19/12/2016

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021849-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021849-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU/RÉ : ELISEO MARIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA

DECISÃO

Extrato: ação rescisória em que se pleiteia a rescisão da decisão que reconheceu o direito ao cômputo de período trabalhado posteriormente à concessão de aposentadoria, que possibilitará a majoração do coeficiente de cálculo da verba - desaposentação descabida, matéria apreciada sob o âmbito da Repercussão Geral pela Suprema Corte, RE 661256 - Procedência ao pedido. Cuida-se de ação rescisória, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra Eliseo Mariano de Oliveira, objetivando a rescisão do v. acórdão que julgou procedente o pedido de desaposentação do segurado.

Em despacho inicial, fora deferida a antecipação da tutela para suspender a execução do julgado até julgamento final desta ação rescisória e determinada a citação do réu.

Citado, o réu contestou o feito (fls. 104/111).

Concedidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 116).

Sem réplica.

Razões finais da parte autora à fl. 124vº.

O MPF pugnou pela suspensão do feito até que a Suprema Corte module os efeitos de sua recente decisão.

É o relatório.

Inicialmente, registra-se que as ações rescisórias ajuizadas com fundamento no CPC/73, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do Emunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STF em 09/03/2016 (Resp. 1.578.539/SP).

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adotar-se-á e se passa a decidir a presente lide seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em precedente julgado sob o âmbito de Repercussão Geral e em texto de norma legal, conforme se depreende a seguir.

A manifestação volitiva do ente demandante, de pleitear desaposentação, revela-se inoponível ao vertente caso.

Realmente, lúcido o histórico legislativo lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intentasse o segurado, após sua inatividade voluntária, galgar efeitos financeiros em razão do decurso de tempo em labor enquanto já aposentado, nos termos do § 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o (amiúde) invocado 'pecúlio' também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 2000, no qual (voluntariamente, reitere-se) se aposentou a parte demandante.

Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações, recolhidas no novo trabalho do aqui aposentado, para impulsionar o intentado 'desfazimento' de seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa o segurado em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de 'aproveitamento' aos valores almejados em assim insubsistente nova concessão).

Em outras palavras, o gesto genuíno da abrangida inatividade foi voluntário, anímico, com todas as decorrências jurídicas daí advindas, não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, data venia.

Em suma, não guarda suporte no sistema a intenção ajuizada, superior o desígnio constitucional da equidade participativa no custeio/solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo. Sobremais, correta e tecnicamente a Suprema Corte, sob o prisma da Repercussão Geral, RE 661256, fixou a tese de que 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991'.

Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída.

Condeno o réu em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 116.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos." (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, AR 10709, proc. 2015.03.00.021849-3, rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, e-DJF3 19.12.2016)

Sob outro aspecto, já em sede de *iudicium rescissorium*, o pedido subjacente, dadas as razões alinhavadas por ocasião da rescindência do ato decisório, deve ser julgado improcedente.

Ad argumentandum tantum, eventual devolução de valores percebidos (julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.401.560/MT), não se afigura factível.

O caso enfocado pela Corte Superior versou recebimento de importâncias por força de decisão precária, v. g., concessão de medida antecipatória, em meio ao trâmite processual, circunstância diversa da especificamente retratada neste processo, em que, teoricamente, quantias podem ter sido pagas, mas após o trânsito em julgado de um pronunciamento judicial.

Não bastasse isso, o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de ser desnecessária a restituição de valores recebidos de boa-fé, mediante decisão judicial, devido ao caráter alimentar a permeá-los (princípio da irrepetibilidade dos alimentos), conforme arestos abaixo transcritos:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA - FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.
2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgRE 734242, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 04.08.2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04.09.2015 PUBLIC 08.09.2015)"

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010).
2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.
3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgMS 25921, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 01.12.2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01.04.2016 PUBLIC 04.04.2016)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA E PADRÃO - URP DE 26,05%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. No julgamento do RE 596.663-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 26.11.2014, o Tribunal reconheceu que o provimento jurisdicional, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação.

2. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus).

3. Inexiste ofensa à coisa julgada na decisão do Tribunal de Contas da União que determina a glosa de parcela incorporada aos proventos por decisão judicial, se, após o provimento, há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte.

4. Ordem denegada." (MS 25430, Tribunal Pleno, rel. Min. Eros Grau, rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, j. 26.11.2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11.05.2016 PUBLIC 12.05.2016)

Reproduzo, também, excerto da Decisão de Julgamento (de 26.11.2015) do Mandado de Segurança 25430/DF, igualmente do STF:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, em denegar a segurança, vencido o Ministro Eros Grau (Relator), que a concedia. Também por maioria, o Tribunal entendeu que as verbas recebidas até o momento do julgamento, tendo em conta o princípio da boa-fé e da segurança jurídica, não terão que ser devolvidas, vencido, em parte, o Ministro Teori Zavascki, nos termos do seu voto." (MS 25430/DF, rel. Min. Eros Grau, rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 26.11.2015, Pleno, DJe-095, DIVULG 11.05.2016, PUBLIC 12.05.2016)

Não bastasse, consigno, ainda, que o mesmo Pleno do Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário 638.115, decidiu, mais uma vez, pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, até a data do julgamento. Vejamos:

"Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 395 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário, vencidos os Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Em seguida, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. O Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da decisão para desobrigar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até esta data, nos termos do voto do relator, cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.03.2015." (RE 638.115, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19.03.2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - Mérito DJe-151 DIVULG 31.07.2015 PUBLIC 03.08.2015).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo improcedente o pedido formulado na presente *actio rescissoria*. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Compêndio de Processo Civil/2015, em atenção à condição de hipossuficiência da parte autora, devendo ser observado, ademais, o art. 98, §§ 2º e 3º, do referido CPC/2015, inclusive no que concerne às despesas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

DAVID DANTAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2017 668/1567

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012588-97.2012.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.00.012588-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP297583 ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| | : | SP260140 FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA |
| | : | SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA |
| RÉU/RÉ | : | OSMAIR ARAUJO |
| ADVOGADO | : | SP260140 FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA |
| | : | SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA |
| No. ORIG. | : | 00419713320114039999 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

O Exmo. Senhor Desembargador Federal Gilberto Jordan (Relator):

Trata-se de Ação Rescisória ajuizada em 24/04/2012 pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fulcro no art. 485, V, do CPC/2015, em face de Osmair Araujo, objetivando rescindir a r. decisão terminativa proferida nos autos nº 150.01.2009.000312-3 (nº de ordem 153/2009), que tramitou perante a Vara Única da comarca de Cosmópolis-SP, que reconheceu o direito do autor (ora réu) e condenou o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez permanente, desde a data do ajuizamento da ação.

Este E. Tribunal negou seguimento à remessa oficial.

A decisão transitou em julgado em 28 de novembro de 2011, fl. 115.

Em despacho inicial, a E. Des. Fed. Marisa Santos deferiu a antecipação de tutela para suspender a execução do julgado, fls. 120/122.

Alega o INSS, em síntese, que a r. decisão rescindenda não observou o disposto no art. 17, da Lei 10.910/04, que impõe a intimação pessoal do Procurador Federal; aduz, ainda, que o INSS ficou impossibilitado de recorrer da sentença que concedeu o benefício de aposentadoria por invalidez sem a realização de perícia médica.

O réu fora citado por Edital, fl. 145.

Decorrido o prazo para contestação, fora nomeado curador especial e expedido ofício à Defensoria Pública da União.

Contestação às fls. 153/161.

O INSS apresentou réplica às fls. 164/166.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, a douta Procuradoria Regional da República, em parecer de fls. 170/173, manifestou-se pela procedência da presente ação rescisória.

Intimadas as advogadas contratadas - que atuaram na lide originária - para informar o atual endereço do réu e agendar perícia médica junto ao setor de perícias do INSS.

Foi o INSS intimado a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, ante a notícia de que a decisão rescindenda, objeto deste feito, fora anulada, por decisão deste E. Tribunal, proferida em 29/04/2013 e transitada em julgado em 03/06/2013.

Às fls. 224/225 o INSS, ante a decisão que declarou a nulidade da decisão rescindenda, requereu a extinção do feito, sem julgamento de mérito, por falta de interesse, em razão da perda do objeto da ação.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que a r. decisão rescindenda transitou em julgado em 28 de novembro de 2011, fl. 115.

Por consequência, tendo a presente demanda sido ajuizada em 24/04/2012, conclui-se que não foi ultrapassado o prazo decadencial de 02 (dois) anos para a propositura da ação rescisória, previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil/1973.

No presente caso, a parte ré teve reconhecido judicialmente o direito à aposentadoria por invalidez, com tutela antecipada, sem a realização de perícia médica oficial.

Ocorre que, durante o curso da presente ação rescisória, este E. Tribunal, apreciando apelação interposta pelo INSS, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa, anulou a sentença, declarou a nulidade dos atos processuais a partir de fl. 87 e determinou o retorno dos autos à Vara de origem para prosseguimento da fase instrutória, notadamente para realização de perícia.

Intimado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o INSS requereu a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a carência superveniente da ação.

Desse modo, verifica-se que, ante a anulação da decisão rescindenda, que ensejou a propositura da presente ação rescisória, é de se reconhecer que não resta mais interesse no prosseguimento da presente rescisória por parte do INSS.

Com efeito, o interesse processual (CPC/2015, arts. 17 e 485, VI) se consubstancia na necessidade de o autor buscar no Poder Judiciário a satisfação da sua pretensão, bem como na utilidade prática decorrente do provimento jurisdicional almejado.

No caso, o pedido formulado é desnecessário, eis que a decisão proferida por esta E. Corte, ao apreciar o recurso de apelação do INSS, já determinou a anulação da decisão rescindenda.

Logo, resta patente que o INSS é carecedor de ação, por ausência de interesse processual.

Diante disso, entendo que a presente ação rescisória deve ser extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da ausência de interesse de agir por parte do INSS.

Considerando que a perda do interesse de agir foi superveniente ao ajuizamento da presente demanda, não há que se falar em condenação da parte autora nas verbas de sucumbência, tampouco em honorários advocatícios, na medida em que a defesa fora promovida pela Defensoria Pública da União.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932 do CPC, julgo extinta a presente ação rescisória, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Oficie-se o MM. Juízo de origem do processo originário, comunicando o inteiro teor desta presente decisão.

Cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

GILBERTO JORDAN

Desembargador Federal

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0023088-28.2012.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.00.023088-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | DANTE BORGES BONFIM |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | EMA BASSETO FORMENTAO |
| ADVOGADO | : | SP122588 CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA |
| No. ORIG. | : | 00330685820014039999 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029826-32.2012.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.00.029826-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| AUTOR(A) | : | GILBERTO PICCOLO |
| ADVOGADO | : | SP279661 RENATA DE CÁSSIA ÁVILA e outro(a) |
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00001701820124036115 1 Vr SAO CARLOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória aforada por Gilberto Piccolo, em 15.10.2012 (art. 485, inc. V, CPC), contra sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação - fls. 56-61.

Em resumo, sustenta que:

a) quer renunciar à benesse que percebe, a fim de obter outra mais vantajosa, que lhe garanta a subsistência e o amparo na velhice, tudo em obediência ao princípio constitucional da legalidade;

- b) o intuito de todo trabalhador é aposentar com dignidade e usufruir de sua aposentadoria. No caso dos autos, o benefício percebido pelos requerentes são insuficientes para suprir as suas necessidades essenciais, tanto que precisara trabalhar por todo esse tempo, com o objetivo de ter a contra-partida dos valores recolhidos ;
- c) o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 não veda expressamente a pretensão deduzida pela parte autora;
- d) o art. 181-B do Decreto 3.048/99 não possui o condão de acrescentar à lei dispositivo que não está expresso", porquanto "não pode ultrapassar os limites impostos pela lei (princípio da hierarquia das leis);
- e) "tendo em vista que o intuito da aposentadoria é possuir caráter essencialmente alimentar, nada mais correto, legal e humano que o requerente possa renunciar a sua aposentadoria e usufruir de uma nova considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos após a data de sua aposentadoria.

Quer, assim, cumular juízos *rescindens* e *rescissorium*, afora obtenção de gratuidade de Justiça.

Documentos.

Deferida Justiça gratuita e dispensada a parte autora do depósito do art. 488, inc. II, do Código de Processo Civil (fl. 71).

Contestação (fls. 76-111):

- a) há carência da ação, haja vista que a parte autora não postulou administrativamente o pedido antes do ajuizamento da ação rescisória;
- b) ocorrente, na hipótese, a decadência (art. 103, Lei 8.213/91);
- c) a desaposeição não é legalmente viável (arts. 12, § 4º, da Lei 8.212/91; 11, § 3º, 18, § 2º, Lei 8.213/91; arts. 194, parágrafo único e incs. V e VI, 195, *caput*, e 40 da Constituição Federal) e
- d) no caso de procedência do pedido, "seja determinada a devolução das quantias pagas ao Autor".

Réplica (fls. 114-118).

Saneador (fl. 124).

Razões finais da parte autora (fls. 125-127) e da autarquia federal (fl. 129).

Parquet Federal (fls. 131-153): opina pelo sobrestamento do feito para que se proceda ao exame da rescindibilidade do julgado quanto a matéria constitucional ou mesmo ao rejuizamento da causa após decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário com repercussão geral (RE n. 381.367).

É o relatório. Decido.

INTRODUÇÃO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO

A priori, dispõe o art. 932, inc. V, alínea *b*, do *Codex* Processual Civil que:

"Art. 932. Incumbe ao Relator:

(...)

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

(...)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

(...)." (g. n.)

Entendo ser esse o caso, isto é, que a resolução da *quaestio* pode ocorrer por *decisum* singular, haja vista o deliberado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, que resolveu a controvérsia acerca da viabilidade ou não de **desaposeição**, à luz dos arts. 1.035, § 11, e 1.036 e seguintes do CPC/2015.

A propósito, a doutrina:

"**17. Provimento.** O Relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior, bem como o acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos ou de assunção de competência. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado.

O texto normativo autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 1021). O dispositivo comentado se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso." (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1980)

MATÉRIA PRELIMINAR

Carência de ação

De se afastar, também, o argumento de existência de carência da ação. Não há falta de interesse de agir. Está suficientemente demonstrada a necessidade de a parte autora rescindir o *decisum* que lhe foi desfavorável, no tocante ao indeferimento do benefício postulado, e a via escolhida ajusta-se à finalidade em alusão.

Decadência

Referentemente à decadência, o art. 103 da Lei 8.213/91, na redação original, verberava:

"Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."

O dispositivo em epígrafe, no texto primitivo em pauta, dispunha acerca da prescrição. Nada referia, porém, quanto à decadência do direito de requerer revisão de benefício. Destaque-se que as legislações pretéritas (Lei 3.807/60, Decreto 83.080/79 e Decreto 89.312/84) pautavam-se pela mesma diretriz.

Somente com o advento da nona reedição da Medida Provisória 1.523, de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528, de

10.12.1997, foi instituído prazo decadencial para revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, por meio da alteração do art. 103 da Lei 8.213/91, cujo *caput* passou a vigorar com o seguinte texto, nos termos do art. 2º da referida MP, *verbis*:

"Art. 2º. Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, 'caput', 96, 102, 103, 107, 124, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

(...)

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

No caso concreto, a parte autora pleiteia a "*desaposentação*" e posterior jubilação, contado interstício maior de labuta, não se tratando, assim, de ação em que se reivindica revisão de benefício, como expressamente disciplina o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

Sobrestamento

Não se observa, também, necessidade de suspensão do processo, conforme orientação jurisprudencial infra:

"PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA NO PERÍODO POSTERIOR À DATA DE APRESENTAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

Os artigos 543-B, parágrafo 1º e 543-C, parágrafo 1º ambos do Código de Processo Civil, determinam apenas, o **sobrestamento** dos recursos especiais e extraordinários, quando repetitivos e submetidos à análise de repercussão geral. Preliminar rejeitada. (...)" (TRF - 3ª Região, 8ª Turma, AC nº 9216, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta Nascimento, v. u., TRF3, e-DJF3 Judicial 1, 14/05/2013)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. INEXIGIBILIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ARCÓRDÃO PROFERIDO NO STJ. DECISÃO AMPARADA EM JURISPRUDÊNCIA AMPLAMENTE DOMINANTE NO C. STJ E NESTA CORTE.

O trâmite de um recurso especial nos termos do artigo 543-C, do CPC não enseja, necessariamente, a suspensão dos recursos ordinários (apelação e agravo de instrumento) que versem sobre a mesma matéria, já que não existe qualquer comando legal nesse sentido. O artigo 543-C, § 1º do CPC, estabelece que apenas os recursos especiais que versem sobre matéria que esteja sendo enfrentada sob tal sistemática no STJ é que devem ser objeto de **sobrestamento**. Tal dispositivo acima faz referência apenas a 'recursos especiais', não estabelecendo, pois, que os recursos ordinários devam ser sobrestados. (...)" (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 425331, rel. Des. Fed. Cecília Mello, v. u., TRF-3 e-DJF3 Judicial 1, 19/12/2011)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. **sobrestamento** E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. (...)" (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC nº 1510849, rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., TRF-3, e-DJF Judicial 1, 30/08/2010)

A 3ª Seção desta Casa igualmente já deliberou sobre o tema:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. **sobrestamento** DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO PROVIDO.

1. Não há previsão legal que autorize o **sobrestamento** do processo por ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se de providência a ser avaliada quando do exame de possível **recurso extraordinário**.
2. Não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data de inscrição do precatório no orçamento, em consonância com precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.
3. Embargos infringentes providos." (EI 877138, proc. 0010980-68.2002.4.03.6126, rel. Des. Fed. Daldice Santana, maioria, e-DJF3 30.09.2011, p. 92)

É direito da parte autora a propositura da vertente demanda rescisória contra pronunciamento judicial que lhe foi desfavorável; entende o autor que ocorrente, *in casu*, uma das hipóteses do art. 485 do *Codex* Processual Civil (hoje, art. 966 do CPC/2015), não se havendo falar em inviabilidade do ajuizamento porquanto, teoricamente, a expressar mera rediscussão da causa. Para se chegar a tal conclusão, *i. e*, se presente ou não uma das máculas do dispositivo em alusão, faz-se necessária inserção relativamente ao mérito propriamente dito. Por fim, tal discussão resta prejudicada ante o julgamento Recurso Extraordinário 661.256/SC, em 26.10.2016, ao apreciar o "*tema 503 da repercussão geral*".

FUNDAMENTAÇÃO

Assevera a autarquia federal existir vedação legal à **desaposentação** (art. 18, § 2º, Lei 8.213/91).

Não obstante entendimento pessoal deste Relator, contrário à argumentação do Instituto, o Supremo Tribunal Federal, nos autos Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, em 26.10.2016, ao apreciar o "*tema 503 da repercussão geral*", por maioria, deu provimento ao recurso em alusão e fixou a seguinte tese (DJe 27.10.2016):

"O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por hora, previsão legal do direito à '**desaposentação**', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.'" (Ata 31, de 26 de outubro de 2016, DJe 234, divulgação: 03.11.2016)

Se assim o é, faz-se necessária a observância do regramento contido no referido art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, que preceitua:

"Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele

retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

De modo que, em que pese a viabilidade de renúncia ao benefício previdenciário, dado seu caráter patrimonial, há de ser observada a vedação legal imposta ao segurado que, após a conclusão do ato administrativo de concessão da aposentadoria vigente, buscar revogá-lo para, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição já considerado para a obtenção da benesse originária que pretende renunciar, acrescer contribuições recolhidas após a primeira inativação, a fim de viabilizar a concessão de novo benefício, sob condições mais vantajosas e sem a restituição dos valores recebidos a título daquele a que renunciou.

Forçoso, ainda, considerar que, além da referida proibição legal imposta à renúncia do benefício previdenciário em prol de nova benesse, no julgamento do Recurso Extraordinário 437.640/RS, o Pretório Excelso já havia pacificado a questão atinente à constitucionalidade da cobrança de contribuições previdenciárias dos aposentados que optam pela retomada de atividade laboral remunerada (art. 11, § 3º, da Lei 8.213/91), sob o entendimento de que tais valores decorrem do princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195, CF/88), não gerando, portanto, qualquer direito à contraprestação pessoal que lhe favoreça, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado (arts. 12, § 4º, Lei 8.212/91; 18, § 2º, Lei de Benefícios).

Portanto, restando aceito que a **desaposentação**, tal como pretendida, acaba por descompassar-se com a normatização em epígrafe, de rigor o provimento da *actio rescisória*, no tocante ao *iudicium rescindens*, com a desconstituição do acórdão da 10ª Turma deste Regional, que a permitiu.

Nesse sentido, à guisa de exemplos:

"PROC. -:- 2014.03.00.015666-5 AR 9916

D.J. -:- 19/12/2016

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015666-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015666-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR(A) : JOSE DURVAL DA SILVA

ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)

RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00021884120084036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **ação rescisória** proposta com fundamento no Art. 485, V, do Código de Processo Civil/1973, com o objetivo de rescindir a decisão monocrática proferida nos autos do processo nº 2008.61.83.002188-7, que negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de **desaposentação**.

O agravo regimental posteriormente interposto não foi conhecido (fls. 201/202 dos autos em apenso).

A r. decisão transitou em julgado em 06/07/2012 (fl. 204). Esta ação foi ajuizada em 25/06/2014.

Requer o autor a rescisão do julgado e que, em novo julgamento da causa, seja reconhecido o seu direito à renúncia de seu benefício previdenciário para a concessão de um outro, mais vantajoso.

Sustenta que a decisão rescindenda interpretou os dispositivos legais aplicáveis de forma conflitante com o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, na sistemática dos recursos repetitivos.

Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, no dia 26/06/2014.

Em 15/07/2014, determinei a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, complementasse a inicial, juntando aos autos cópias das peças principais da ação originária, entre as quais, petição inicial, documentos que a instruíram, sentença, decisão rescindenda e certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 106).

Aos 30/07/2014, o autor protocolizou petição requerendo a dilação de prazo por sessenta dias para cumprimento da diligência (fls. 107/108).

O pedido foi deferido (fl. 110).

Em 29/09/2014, houve a juntada das cópias integrais da ação originária, mediante a petição de fl. 111.

Aos 30/09/2014, a Subsecretaria da Terceira Seção informou que a petição inicial não continha a assinatura do subscritor (fl. 112).

Concedi o prazo de dez dias para a devida regularização, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 113).

Foi juntado o instrumento de substabelecimento de fls. 115/116.

Na data de 14.10.2014, os autos foram retirados em carga por um dos advogados então substabelecidos, sendo devolvidos aos 30/10/2014.

Protocolizada, em 22/10/2014, petição noticiando a regularização da inicial (fl. 118).

À vista da juntada de declaração de hipossuficiência econômica, concedi ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Oportunamente, determinei a citação do réu (fl. 121).

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, arguindo as preliminares de decadência e carência da ação. No mérito, sustentou que não houve violação a literal disposição de lei no julgado (fls. 125/134).

Réplica da parte autora a fls. 140/163.

Por se tratar de questão eminentemente de direito, foi dispensada a produção de novas provas, determinando-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer (fl. 166). O MPF opinou pela extinção da ação da rescisória, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, IV, do CPC (fls. 168/172vº).

É o relatório. Decido.

Rejeito a matéria preliminar.

A parte autora ajuizou tempestivamente a ação, no prazo previsto no Art. 495 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época dos fatos, e cumpriu todas as diligências determinadas no sentido viabilizar a citação do réu.

Aplica-se, portanto, o enunciado da Súmula 106/STJ, segundo o qual 'proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência'.

Por sua vez, a preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito, âmbito em que deverá ser analisada.

Passo a examinar a matéria de fundo.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção desta Corte tem autorizado a aplicação do Art. 285-A do CPC/73 à **ação rescisória** (equiparado ao Art. 332 do estatuto processual em vigor), desde que verse a causa matéria unicamente de direito e existam precedentes do colegiado pela improcedência do pedido.

Ademais, no caso, incide a hipótese prevista no inciso II do Art. 332 do atual Código de Processo Civil, como se observa das razões expostas a seguir.

À pretensão de 'renúncia ao benefício de aposentadoria' a doutrina denominou de **desaposentação**, definida como 'a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.' (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição).

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada **desaposentação**. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à '**desaposentação**', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91'.

Destarte, não configurada a violação a literal disposição de lei, na forma em que exigido pelo estatuto processual civil, uma vez que a decisão rescindenda encontra respaldo na jurisprudência pacificada pela E. Suprema Corte, de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, nos termos do Art. 332, II, do CPC, julgo improcedente o pedido de rescisão do julgado, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do Art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AR 9916, proc. 2014.03.00.015666-5, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 19.12.2016)

"PROC. -:- 2014.03.00.011644-8 AR 9848

D.J. -:- 19/12/2016

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011644-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011644-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR(A) : THEREZINHA CUBAS DE SOUZA

ADVOGADO : SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO e outro(a)

RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00139383520114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **ação rescisória** proposta com fundamento no Art. 485, V e VII, do Código de Processo Civil/1973, com o objetivo de rescindir julgado que não reconheceu o direito da parte autora à **desaposentação**. Alega a autora que a decisão rescindenda contrariou as disposições contidas nos Arts. 5º, II, 37, caput, 201 e 202, todos da Constituição Federal, e que depois da prolação da decisão rescindenda obteve documento novo, apto à desconstituição do julgado, concernente à decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, em que reconhecido o direito do segurado à renúncia de seu benefício para a obtenção de outro, mais vantajoso, com o cômputo das contribuições posteriores à aposentação. Requer, pois, a desconstituição do julgado para que, em novo julgamento da causa, seja reconhecido o direito pleiteado.

Foram-lhe concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 98).

Citado, o réu suscitou as preliminares de decadência da ação, de decadência do direito à revisão do benefício originário e de prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da demanda. No mérito, sustentou a inexistência de documento novo, bem como a ilegalidade da pretendida **desaposentação** (fls. 101/124).

Réplica da autora a fls. 127/153.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da **ação rescisória** (fls. 157/165).

É o relatório. Decido.

Rejeito a matéria preliminar.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 16/05/2012 (fl. 73vº), e a presente ação foi ajuizada em 14/05/2014 (fl. 02), portanto, não houve a expiração do prazo bienal previsto no Art. 495 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época dos fatos.

No que se refere à preliminar de decadência do direito à revisão do benefício, entendo que os julgados colacionados, na linha do precedente do E. STJ (REsp 1303988), não se aplicam ao caso, vez que não trata de revisão de ato de concessão, mas de desfazimento do ato em razão de circunstâncias motivadoras não preexistentes, mas encetadas posteriormente, ou seja, por direito derivado de fatos que não serviram de substrato àquele ato de concessão e que produzirá efeitos para o futuro, razão por que afasto a prejudicial de mérito. Passo a examinar a matéria de fundo.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção desta Corte tem autorizado a aplicação do Art. 285-A do CPC/73 à **ação rescisória**

(equiparado ao Art. 332 do estatuto processual em vigor), desde que verse a causa matéria unicamente de direito e existam precedentes do colegiado pela improcedência do pedido.

Ademais, no caso, incide a hipótese prevista no inciso II do Art. 332 do atual Código de Processo Civil, como se observa das razões expostas a seguir.

À pretensão de 'renúncia ao benefício de aposentadoria' a doutrina denominou de **desaposentação**, definida como 'a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.' (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição).

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada **desaposentação**. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos: 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à '**desaposentação**', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91'.

Destarte, não configurada a violação a literal disposição de lei, na forma em que exigido pelo estatuto processual civil, uma vez que a decisão rescindendo encontra respaldo na jurisprudência pacificada pela E. Suprema Corte, e que a decisão juntada a título de documento novo não está apta a viabilizar, por si só, a reversão do julgado, de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, nos termos do Art. 332, II, do CPC, julgo improcedente o pedido de rescisão do julgado, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do Art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos." (TRF - 3ª Região, AR 9848, proc. 2014.03.00.011644-8, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 19.12.2016)

"PROC. -:- 2014.03.00.011644-8 AR 9848

D.J. -:- 19/12/2016

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011644-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011644-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR(A) : THEREZINHA CUBAS DE SOUZA

ADVOGADO : SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO e outro(a)

RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

São Paulo, 25 de novembro de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

"PROC. -:- 2015.03.00.021849-3 AR 10709

D.J. -:- 19/12/2016

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021849-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021849-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU/RÉ : ELISEO MARIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA

No. ORIG. : 00214941820134039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: **ação rescisória** em que se pleiteia a rescisão da decisão que reconheceu o direito ao cômputo de período trabalhado posteriormente à concessão de aposentadoria, que possibilitará a majoração do coeficiente de cálculo da verba - **desaposentação** descabida, matéria apreciada sob o âmbito da Repercussão Geral pela Suprema Corte, RE 661256 - Procedência ao pedido.

Cuida-se de **ação rescisória**, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra Eliseo Mariano de Oliveira, objetivando a rescisão do v. acórdão que julgou procedente o pedido de **desaposentação** do segurado.

Em despacho inicial, fora deferida a antecipação da tutela para suspender a execução do julgado até julgamento final desta **ação rescisória** e determinada a citação do réu.

Citado, o réu contestou o feito (fls. 104/111).

Concedidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 116).

Sem réplica.

Razões finais da parte autora à fl. 124vº.

O MPF pugnou pela suspensão do feito até que a Suprema Corte module os efeitos de sua recente decisão.

É o relatório.

Inicialmente, registra-se que as ações rescisórias ajuizadas com fundamento no CPC/73, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a teor

do Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STF em 09/03/2016 (Resp. 1.578.539/SP).

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adotar-se-á e se passa a decidir a presente lide seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em precedente julgado sob o âmbito de Repercussão Geral e em texto de norma legal, conforme se depreende a seguir.

A manifestação volitiva do ente demandante, de pleitear **desaposentação**, revela-se inoponível ao vertente caso.

Realmente, lúcido o histórico legislativo lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intentasse o segurado, após sua inatividade voluntária, galgar efeitos financeiros em razão do decurso de tempo em favor enquanto já aposentado, nos termos do § 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o (amíde) invocado 'pecúlio' também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 2000, no qual (voluntariamente, reitera-se) se aposentou a parte demandante.

Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações, recolhidas no novo trabalho do aqui aposentado, para impulsionar o intentado 'desfazimento' de seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa o segurado em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de 'aproveitamento' aos valores almeçados em assim insubsistente nova concessão).

Em outras palavras, o gesto genuíno da abrangida inatividade foi voluntário, anímico, com todas as decorrências jurídicas daí advindas, não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, data venia.

Em suma, não guarda suporte no sistema a intenção ajuizada, superior o desígnio constitucional da equidade participativa no custeio/solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo.

Sobremais, correta e tecnicamente a Suprema Corte, sob o prisma da Repercussão Geral, RE 661256, fixou a tese de que 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à '**desaposentação**', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991'.

Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída.

Condeno o réu em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 116.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos." (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, AR 10709, proc. 2015.03.00.021849-3, rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, e-DJF3 19.12.2016)

Sob outro aspecto, já em sede de *iudicium rescissorium*, o pedido subjacente, dadas as razões alinhavadas por ocasião da rescidência do ato decisório, deve ser julgado improcedente.

Ad argumentandum tantum, eventual devolução de valores percebidos (julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.401.560/MT), não se afigura factível.

O caso enfocado pela Corte Superior versou recebimento de importâncias por força de decisão precária, v. g., concessão de medida antecipatória, em meio ao trâmite processual, circunstância diversa da especificamente retratada neste processo, em que, teoricamente, quantias podem ter sido pagas, mas após o trânsito em julgado de um pronunciamento judicial.

Não bastasse isso, o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de ser desnecessária a restituição de valores recebidos de boa-fé, mediante decisão judicial, devido ao caráter alimentar a permeá-los (princípio da irrepetibilidade dos alimentos), conforme arestos abaixo transcritos:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA - FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgRE 734242, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 04.08.2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04.09.2015 PUBLIC 08.09.2015)"

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%), EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010).

2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgMS 25921, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 01.12.2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01.04.2016 PUBLIC 04.04.2016)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA E PADRÃO - URP DE 26,05%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. No julgamento do RE 596.663-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 26.11.2014, o Tribunal reconheceu que o provimento jurisdicional, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação.

2. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus).

3. Inexiste ofensa à coisa julgada na decisão do Tribunal de Contas da União que determina a glosa de parcela incorporada aos proventos por decisão judicial, se, após o provimento, há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte.

4. Ordem denegada." (MS 25430, Tribunal Pleno, rel. Min. Eros Grau, rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, j. 26.11.2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11.05.2016 PUBLIC 12.05.2016)

Reproduzo, também, excerto da Decisão de Julgamento (de 26.11.2015) do Mandado de Segurança 25430/DF, igualmente do STF: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, em denegar a segurança, vencido o Ministro Eros Grau (Relator), que a concedia. Também por maioria, o Tribunal entendeu que as verbas recebidas até o momento do julgamento, tendo em conta o princípio da boa fé e da segurança jurídica, não terão que ser devolvidas, vencido, em parte, o Ministro Teori Zavascki, nos termos do seu voto." (MS 25430/DF, rel. Min. Eros Grau, rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 26.11.2015, Pleno, DJe-095, DIVULG 11.05.2016, PUBLIC 12.05.2016)

Não bastasse, consigno, ainda, que o mesmo Pleno do Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário 638.115, decidiu, mais uma vez, pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, até a data do julgamento. Vejamos:

"Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 395 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário, vencidos os Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Em seguida, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. O Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da decisão para desobrigar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até esta data, nos termos do voto do relator, cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.03.2015." (RE 638.115, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19.03.2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - Mérito DJe-151 DIVULG 31.07.2015 PUBLIC 03.08.2015)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo improcedente o pedido formulado na presente *actio rescissoria*. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Compêndio de Processo Civil/2015, em atenção à condição de hipossuficiência da parte autora, devendo ser observado, ademais, o art. 98, §§ 2º e 3º, do referido CPC/2015, inclusive no que concerne às despesas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00028 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007332-97.2012.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.04.007332-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | HENRIQUE CELSO MESCHINI (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a) |
| | : | SP098327 ENZO SCIANNELLI |
| No. ORIG. | : | 00073329720124036104 6 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art.

181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, vinha adotando entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991'*. Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS**, para que prevaleça o voto vencido.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00029 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004436-69.2012.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.08.004436-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | DF013997 TATIANA TASCETTO PORTO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | SOLANGE MENEGON SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP223559 SANER GUSTAVO SANCHES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00044366920124036108 2 Vr BAURU/SP |

DECISÃO

Trata-se de julgamento de eventual juízo de retratação decorrente da interposição de recurso excepcional contra acórdão da 3ª Seção, em ação ajuizada com vistas à "desaposentação" do segurado, mediante a renúncia de benefício vigente e a concessão de benefício mais vantajoso.

Retornaram os autos, nos termos do artigo 543-B, §3º, do CPC/73, em face do julgamento do RE nº 661.256/SC, pelo Supremo Tribunal Federal.

Decido.

A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.

Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia" (grifos nossos).

Cumprе ressaltar que o § 11, do artigo 1.035 do CPC dispõe que: *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão"*.

Assim, em respeito ao precedente firmado, decido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, no exercício do juízo de retratação e nos termos do artigo 932 do CPC, **dou provimento aos embargos infringentes** opostos pelo INSS, para prevalecer o voto vencido que negava provimento à apelação do(a) autor(a).

Na hipótese de já ter sido implantado o novo benefício, revogo os efeitos de eventual tutela antecipada concedida e, de acordo com a orientação arrimada no precedente do STJ proferido em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT), condeno a parte autora na devolução das prestações mensais recebidas a esse título, conforme inteligência dos artigos 273, § 3º, e 475-O do CPC/73, aplicável à época, limitando-se o ressarcimento a 30% (trinta por cento) do valor do benefício previdenciário a que faz jus, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei nº 8.213/91.

Por fim, ficam **prejudicadas as interposições e análises dos recursos excepcionais** existentes nos autos.

Comunique-se a Vice-Presidência.

Após, com a certificação do trânsito em julgado, tornem os autos à origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00030 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004240-45.2012.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.26.004240-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP244438 MARIANA TAVARES DE MATTOS e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | JOSE GOMES DA SILVA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00042404520124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, vinha adotando entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que '*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991*'. Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS**, para que prevaleça o voto vencido.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00031 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0008953-86.2012.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.83.008953-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| EMBARGANTE | : | JACYRA GOMES DA SILVA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00089538620124036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, vinha adotando entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que '*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991*'. Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, nego provimento aos embargos infringentes interpostos pela parte autora**, para que prevaleça o voto vencedor.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00032 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0009382-53.2012.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.83.009382-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| EMBARGANTE | : | DOMINGOS RAIMUNDO TEIXEIRA GONCALVES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP204827 MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO e outro(a) |

| | | |
|--------------|---|--|
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ALINNE LUISE CAVALCANTI DA SILVA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00093825320124036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Cuida-se de embargos infringentes opostos por DOMINGOS RAIMUNDO TEIXEIRA GONÇALVES em face de acórdão não unânime, proferido pela 9ª Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de decadência e, por maioria, deu provimento ao agravo legal interposto pela Autarquia Previdenciária, para **julgar improcedente o pedido de desaposentação**.

Protesta a parte autora pela prevalência do voto vencido, alegando, em apertada síntese, que o ordenamento jurídico brasileiro confere ao segurado a possibilidade de renunciar à aposentadoria recebida, haja vista tratar-se de um direito patrimonial disponível, não implicando em devolução dos valores percebidos.

Embargos infringentes interpostos, às fls. 139/144, admitidos, à fl. 163, e redistribuídos para minha relatoria, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Decurso de prazo para contrarrazões às fls. 162.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 932, inciso V, alínea "c", do NCPC, autoriza o Relator a julgar de plano o recurso se a decisão recorrida for contrária a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Esta é a hipótese dos autos.

Objetiva a parte autora como pedido principal a renúncia da aposentadoria, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, com o cômputo das contribuições posteriores à jubilação, sem que tenha que devolver os proventos já recebidos.

A respeito da arguição de decadência, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo de controvérsia nº 134830/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 27/11/2013, DJe 24/03/2014, firmou entendimento de que a norma extraída do "caput" do art. 103 da Lei 8.213/1991 não se aplica à desaposentação. Todavia, verifico que a preliminar de decadência foi rejeitada à unanimidade, restringindo-se os embargos infringentes aos limites da divergência.

Quanto ao mérito entendo que o INSS é uma Autarquia Federal regendo-se pelas regras do Direito Administrativo e Direito da Previdência Social, pertencendo à Administração Pública Indireta.

A exigência da contribuição previdenciária pelo lançamento bem como o pagamento dos benefícios previdenciários são atos administrativos sob regime jurídico de direito público e sujeitos a controle pelo Poder Judiciário como espécies de atos jurídicos, dos quais se diferenciam como uma categoria informada pela finalidade pública.

Assim sendo, o questionamento da desaposentação não poderia ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Tenho firme o entendimento que o desfazimento do ato administrativo que aposentou a parte autora encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo.

Cumprе ressaltar que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

Em matéria de Direito Previdenciário, vigora o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo

Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade.

Meu entendimento é no sentido de que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfça o referido ato.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Observo que a referida regra é assim expressa:

Art. 18, § 2º: § 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, deixo de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência.

Assim sendo, nos termos do artigo 932, V, "c" e do artigo 1.035, § 11, do NCPC, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00033 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000502-60.2013.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.000502-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | FRANCISCA DE CANINDE SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI |
| | : | SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA |
| No. ORIG. | : | 00011459820104036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:

Trata-se de ação rescisória devolvida pela Vice Presidência desta Corte, com vistas ao reexame da controvérsia, *ex vi* do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e 1.040, inc. II, do Estatuto de Ritos de 2015, *in verbis* (fl. 305-verso):

"Tendo em vista a decisão proferida pelo C. STF no julgamento do RE 661.256/SC e, nos termos do disposto na Ordem de

Serviço nº 2/2016 (DJe 18/11/2016), remetam-se os autos à Turma julgadora, para os fins dos arts. 543-B, § 3º, do CPC/73 e 1.040, II, do CPC/2015."

Registro que a demanda foi promovida pelo INSS, em 11.01.2013, com pedido de antecipação da tutela (art. 485, inc. V, CPC/1973; art. 966, inc. V, CPC/2015), contra acórdão da 10ª Turma, complementado por aresto de rejeição de embargos declaratórios, de provimento à apelação da então parte autora, reformada sentença de improcedência de pedido de desaposentação, sem devolução de valores.

Em 10.09.2015, a 3ª Seção desta Corte decidiu, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar (aplicação da Súmula 343 do STF à espécie) e, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória (fls. 266-274-verso).

A autarquia federal apresentou Recursos Especial (fls. 276/282) e Extraordinário (fls. 282-298).

É o Relatório.

Decido.

INTRODUÇÃO

A 3ª Seção desta Casa vinha entendendo ser aplicável às ações rescisórias, desde que satisfeitos os requisitos respectivos, o art. 285-A do Compêndio Processual Civil de 1973, permissivo de solução da lide por decisão monocrática do Relator, *verbis*:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso."

À guisa de exemplos: (AR 7083, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., e-DJF3 06.11.2013); (AR 6186, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, maioria, e-DJF3 23.10.2013); (AR 1682, rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, v. u., e-DJF3 25.09.2013); (AR 9289, rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., e-DJF3 21.08.2013); (AR 8385, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, v. u., e-DJF3 26.06.2012) e (AR 7881, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., e-DJF3 30.11.2011).

O novel Caderno Processual Civil (Lei 13.105/15) trouxe dispositivo legal equiparado, a saber, o art. 332, *in litteris*:

"Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º. Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º. Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º. Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias."

Entendo ser esse o caso, isto é, que a resolução da *vexata quaestio* pode ocorrer por *decisum* singular, haja vista o deliberado pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, resolutivo da controvérsia acerca da viabilidade ou não de desaposentação, à luz dos arts. 1.035, § 11, e 1.036 e seguintes do CPC/2015.

FUNDAMENTAÇÃO

Afirma a autarquia federal existir vedação legal à desaposentação (art. 18, § 2º, Lei 8.213/91).

Não obstante entendimento pessoal deste Relator, contrário à argumentação do Instituto, o Supremo Tribunal Federal, nos autos Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, em 26.10.2016, ao apreciar o "tema 503 da repercussão geral", por maioria, deu provimento ao recurso em alusão e fixou a seguinte tese (DJe 27.10.2016):

"O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por hora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.'" (Ata 31, de 26 de outubro de 2016, DJe 234, divulgação: 03.11.2016)

Se assim o é, faz-se necessária a observância do regramento contido no referido art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, que preceitua:

"Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

De modo que, em que pese a viabilidade de renúncia ao benefício previdenciário, dado seu caráter patrimonial, há de ser observada a vedação legal imposta ao segurado que, após a conclusão do ato administrativo de concessão da aposentadoria vigente, buscar revogá-lo para, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição já considerado para a obtenção da benesse originária que pretende

renunciar, acrescer contribuições recolhidas após a primeira inativação, a fim de possibilitar a concessão de novo benefício, sob condições mais vantajosas e sem a restituição dos valores recebidos a título daquele a que renunciou.

Forçoso, ainda, considerar que, além da referida proibição legal imposta à renúncia do benefício previdenciário em prol de nova benesse, no julgamento do Recurso Extraordinário 437.640/RS, o Pretório Excelso já havia pacificado a questão atinente à constitucionalidade da cobrança de contribuições previdenciárias dos aposentados que optam pela retomada de atividade laboral remunerada (art. 11, § 3º, da Lei 8.213/91), sob o entendimento de que tais valores decorrem do princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195, CF/88), não gerando, portanto, qualquer direito à contraprestação pessoal que lhe favoreça, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado (arts. 12, § 4º, Lei 8.212/91; 18, § 2º, Lei de Benefícios).

Portanto, restando aceito que a desaposentação, tal como pretendida, acaba por descompassar-se com a normatização em epígrafe, de rigor o provimento da *actio rescisória*, no tocante ao *iudicium rescindens*, com a desconstituição do acórdão da 10ª Turma deste Regional, que a permitiu.

Nesse sentido, à guisa de exemplos:

"PROC. -:- 2014.03.00.015666-5 AR 9916

D.J. -:- 19/12/2016

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015666-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015666-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR(A) : JOSE DURVAL DA SILVA

ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)

RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00021884120084036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta com fundamento no Art. 485, V, do Código de Processo Civil/1973, com o objetivo de rescindir a decisão monocrática proferida nos autos do processo nº 2008.61.83.002188-7, que negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação.

O agravo regimental posteriormente interposto não foi conhecido (fls. 201/202 dos autos em apenso).

A r. decisão transitou em julgado em 06/07/2012 (fl. 204). Esta ação foi ajuizada em 25/06/2014.

Requer o autor a rescisão do julgado e que, em novo julgamento da causa, seja reconhecido o seu direito à renúncia de seu benefício previdenciário para a concessão de um outro, mais vantajoso.

Sustenta que a decisão rescindenda interpretou os dispositivos legais aplicáveis de forma conflitante com o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, na sistemática dos recursos repetitivos.

Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, no dia 26/06/2014.

Em 15/07/2014, determinei a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, complementasse a inicial, juntando aos autos cópias das peças principais da ação originária, entre as quais, petição inicial, documentos que a instruíram, sentença, decisão rescindenda e certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 106).

Aos 30/07/2014, o autor protocolizou petição requerendo a dilação de prazo por sessenta dias para cumprimento da diligência (fls. 107/108).

O pedido foi deferido (fl. 110).

Em 29/09/2014, houve a juntada das cópias integrais da ação originária, mediante a petição de fl. 111.

Aos 30/09/2014, a Subsecretaria da Terceira Seção informou que a petição inicial não continha a assinatura do subscritor (fl. 112).

Concedi o prazo de dez dias para a devida regularização, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 113).

Foi juntado o instrumento de substabelecimento de fls. 115/116.

Na data de 14.10.2014, os autos foram retirados em carga por um dos advogados então substabelecidos, sendo devolvidos aos 30/10/2014.

Protocolizada, em 22/10/2014, petição noticiando a regularização da inicial (fl. 118).

À vista da juntada de declaração de hipossuficiência econômica, concedi ao autor os benefícios da Justiça gratuita.

Oportunamente, determinei a citação do réu (fl. 121).

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, arguindo as preliminares de decadência e carência da ação. No mérito, sustentou que não houve violação a literal disposição de lei no julgado (fls. 125/134).

Réplica da parte autora a fls. 140/163.

Por se tratar de questão eminentemente de direito, foi dispensada a produção de novas provas, determinando-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer (fl. 166). O MPF opinou pela extinção da ação da rescisória, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, IV, do CPC (fls. 168/172vº).

É o relatório. Decido.

Rejeito a matéria preliminar.

A parte autora ajuizou tempestivamente a ação, no prazo previsto no Art. 495 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época dos fatos, e cumpriu todas as diligências determinadas no sentido viabilizar a citação do réu.

Aplica-se, portanto, o enunciado da Súmula 106/STJ, segundo o qual 'proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência'.

Por sua vez, a preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito, âmbito em que deverá ser analisada. Passo a examinar a matéria de fundo.

A jurisprudência da Egrêgia Terceira Seção desta Corte tem autorizado a aplicação do Art. 285-A do CPC/73 à ação rescisória (equiparado ao Art. 332 do estatuto processual em vigor), desde que verse a causa matéria unicamente de direito e existam precedentes do colegiado pela improcedência do pedido.

Ademais, no caso, incide a hipótese prevista no inciso II do Art. 332 do atual Código de Processo Civil, como se observa das razões expostas a seguir:

À pretensão de 'renúncia ao benefício de aposentadoria' a doutrina denominou de desaposentação, definida como 'a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.' (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª Edição).

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91'. Destarte, não configurada a violação a literal disposição de lei, na forma em que exigido pelo estatuto processual civil, uma vez que a decisão rescindenda encontra respaldo na jurisprudência pacificada pela E. Suprema Corte, de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, nos termos do Art. 332, II, do CPC, julgo improcedente o pedido de rescisão do julgado, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do Art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AR 9916, proc. 2014.03.00.015666-5, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 19.12.2016)

"PROC. -:- 2014.03.00.011644-8 AR 9848

D.J. -:- 19/12/2016

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011644-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011644-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR(A) : THEREZINHA CUBAS DE SOUZA

ADVOGADO : SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO e outro(a)

RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00139383520114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta com fundamento no Art. 485, V e VII, do Código de Processo Civil/1973, com o objetivo de rescindir julgado que não reconheceu o direito da parte autora à desaposentação. Alega a autora que a decisão rescindenda contrariou as disposições contidas nos Arts. 5º, II, 37, caput, 201 e 202, todos da Constituição Federal, e que depois da prolação da decisão rescindenda obteve documento novo, apto à desconstituição do julgado, concernente à decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, em que reconhecido o direito do segurado à renúncia de seu benefício para a obtenção de outro, mais vantajoso, com o cômputo das contribuições posteriores à aposentação. Requer, pois, a desconstituição do julgado para que, em novo julgamento da causa, seja reconhecido o direito pleiteado.

Foram-lhe concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 98).

Citado, o réu suscitou as preliminares de decadência da ação, de decadência do direito à revisão do benefício originário e de prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da demanda. No mérito, sustentou a inexistência de documento novo, bem como a ilegalidade da pretendida desaposentação (fls. 101/124).

Réplica da autora a fls. 127/153.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação rescisória (fls. 157/165).

É o relatório. Decido.

Rejeito a matéria preliminar.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 16/05/2012 (fl. 73vº), e a presente ação foi ajuizada em 14/05/2014 (fl. 02), portanto, não houve a expiração do prazo bienal previsto no Art. 495 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época dos fatos.

No que se refere à preliminar de decadência do direito à revisão do benefício, entendo que os julgados colacionados, na linha do precedente do E. STJ (REsp 1303988), não se aplicam ao caso, vez que não trata de revisão de ato de concessão, mas de desfazimento do ato em razão de circunstâncias motivadoras não preexistentes, mas encetadas posteriormente, ou seja, por direito derivado de fatos que não serviram de substrato àquele ato de concessão e que produzirá efeitos para o futuro, razão por que afastado a prejudicial de mérito.

Passo a examinar a matéria de fundo.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção desta Corte tem autorizado a aplicação do Art. 285-A do CPC/73 à ação rescisória (equiparado ao Art. 332 do estatuto processual em vigor), desde que verse a causa matéria unicamente de direito e existam precedentes do colegiado pela improcedência do pedido.

Ademais, no caso, incide a hipótese prevista no inciso II do Art. 332 do atual Código de Processo Civil, como se observa das razões expostas a seguir.

À pretensão de 'renúncia ao benefício de aposentadoria' a doutrina denominou de desaposentação, definida como 'a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.' (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição).

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos: 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91'.

Destarte, não configurada a violação a literal disposição de lei, na forma em que exigido pelo estatuto processual civil, uma vez que a decisão rescindenda encontra respaldo na jurisprudência pacificada pela E. Suprema Corte, e que a decisão juntada a título de documento novo não está apta a viabilizar, por si só, a reversão do julgado, de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, nos termos do Art. 332, II, do CPC, julgo improcedente o pedido de rescisão do julgado, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do Art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos." (TRF - 3ª Região, AR 9848, proc. 2014.03.00.011644-8, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 19.12.2016)

"PROC. -:- 2015.03.00.021849-3 AR 10709

D.J. -:- 19/12/2016

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021849-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021849-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU/RÉ : ELISEO MARIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA

No. ORIG. : 00214941820134039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Ação rescisória em que se pleiteia a rescisão da decisão que reconheceu o direito ao cômputo de período trabalhado posteriormente à concessão de aposentadoria, que possibilitará a majoração do coeficiente de cálculo da verba - Desaposentação descabida, matéria apreciada sob o âmbito da Repercussão Geral pela Suprema Corte, RE 661256 - Procedência ao pedido.

Cuida-se de ação rescisória, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra Eliseo Mariano de Oliveira, objetivando a rescisão do v. acórdão que julgou procedente o pedido de desaposentação do segurado.

Em despacho inicial, fora deferida a antecipação da tutela para suspender a execução do julgado até julgamento final desta ação rescisória e determinada a citação do réu.

Citado, o réu contestou o feito (fls. 104/111).

Concedidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 116).

Sem réplica.

Razões finais da parte autora à fl. 124vº.

O MPF pugnou pela suspensão do feito até que a Suprema Corte module os efeitos de sua recente decisão.

É o relatório.

Inicialmente, registra-se que as ações rescisórias ajuizadas com fundamento no CPC/73, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STF em 09/03/2016 (Resp. 1.578.539/SP).

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adotar-se-á e se passa a decidir a presente lide seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em precedente julgado sob o âmbito de Repercussão Geral e em texto de norma legal, conforme se depreende a seguir.

A manifestação volitiva do ente demandante, de pleitear desaposentação, revela-se inoponível ao vertente caso.

Realmente, lúcido o histórico legislativo lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intentasse o segurado, após sua inatividade voluntária, galgar efeitos financeiros em razão do decurso de tempo em labor enquanto já aposentado, nos termos do § 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o (amiúde) invocado 'pecúlio' também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 2000, no qual (voluntariamente, reiterar-se) se aposentou a parte demandante.

Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações, recolhidas no novo trabalho do aqui aposentado, para impulsionar o intentado 'desfazimento' de seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa o segurado em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de 'aproveitamento' aos valores almejados em assim insubsistente nova concessão).

Em outras palavras, o gesto genuíno da abrangida inatividade foi voluntário, anímico, com todas as decorrências jurídicas daí advindas, não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, data venia.

Em suma, não guarda suporte no sistema a intenção ajuizada, superior o desígnio constitucional da equidade participativa no custeio/solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo. Sobremais, correta e tecnicamente a Suprema Corte, sob o prisma da Repercussão Geral, RE 661256, fixou a tese de que 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991'.

Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída.

Condeno o réu em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 116.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos." (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, AR 10709, proc. 2015.03.00.021849-3, rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, e-DJF3 19.12.2016)

Sob outro aspecto, já em sede de *judicium rescissorium*, o pedido subjacente, dadas as razões alinhavadas por ocasião da rescidência do ato decisório, deve ser julgado improcedente.

Ad argumentandum tantum, eventual devolução de valores percebidos (julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.401.560/MT), não se afigura factível.

O caso enfocado pela Corte Superior versou percebimento de importâncias por força de decisão precária, v. g., concessão de medida antecipatória, em meio ao trâmite processual, circunstância diversa da especificamente retratada neste processo, em que, teoricamente, quantias podem ter sido pagas, mas após o trânsito em julgado de um pronunciamento judicial.

Não bastasse isso, o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de ser desnecessária a restituição de valores recebidos de boa-fé, mediante decisão judicial, devido ao caráter alimentar a permeá-los (princípio da irrepetibilidade dos alimentos), conforme arestos abaixo transcritos:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA - FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgRE 734242, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 04.08.2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04.09.2015 PUBLIC 08.09.2015)"

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTA A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010).

2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgMS 25921, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 01.12.2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01.04.2016 PUBLIC 04.04.2016)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA E PADRÃO - URP DE 26,05%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. No julgamento do RE 596.663-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 26.11.2014, o Tribunal reconheceu que o provimento jurisdicional, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no

momento da sua prolação.

2. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus).

3. Inexiste ofensa à coisa julgada na decisão do Tribunal de Contas da União que determina a glosa de parcela incorporada aos proventos por decisão judicial, se, após o provimento, há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte.

4. Ordem denegada." (MS 25430, Tribunal Pleno, rel. Min. Eros Grau, rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, j. 26.11.2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11.05.2016 PUBLIC 12.05.2016)

Reproduzo, também, excerto da Decisão de Julgamento (de 26.11.2015), do Mandado de Segurança 25.430/DF, igualmente do STF: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, em denegar a segurança, vencido o Ministro Eros Grau (Relator), que a concedia. Também por maioria, o Tribunal entendeu que as verbas recebidas até o momento do julgamento, tendo em conta o princípio da boa fé e da segurança jurídica, não terão que ser devolvidas, vencido, em parte, o Ministro Teori Zavascki, nos termos do seu voto." (MS 25.430/DF, rel. Min. Eros Grau, rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 26.11.2015, Pleno, DJe-095, DIVULG 11.05.2016, PUBLIC 12.05.2016)

Consigno, ainda, que o Pleno do Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário 638.115, decidiu, mais uma vez, pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, até a data do julgamento. Vejamos:

"Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 395 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário, vencidos os Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Em seguida, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. O Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da decisão para desobrigar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até esta data, nos termos do voto do relator, cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.03.2015." (RE 638.115, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19.03.2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - Mérito DJe-151 DIVULG 31.07.2015 PUBLIC 03.08.2015)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em sede de juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC/1973, atual art. 1.040, inc. II, do CPC - Lei 13.105/15, c. c. art. 332 do mesmo novel diploma processual), reformo o acórdão sob censura (art. 485, inc. V, CPC/1973; hoje: art. 966, inc. V, CPC/2015) e, em sede de juízo rescisório, julgo improcedente o pedido subjacente de desaposentação. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Compêndio de Processo Civil/2015, em atenção à condição de hipossuficiência da parte ré, devendo ser observado, ademais, o art. 98, §§ 2º e 3º, do referido CPC/2015, inclusive no que concerne às despesas processuais.

Intimem-se. Publique-se.

Recursos Especial e Extraordinário prejudicados.

Decorrido, porventura, prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00034 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0003758-11.2013.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.003758-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | DANIEL VITORIO DURVALDO |
| ADVOGADO | : | SP009912 GUILHERME DE CARVALHO SERRA |
| | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO |
| No. ORIG. | : | 00011562820104036119 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo legal pela autarquia, dê-se vista ao agravado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.021, § 2º, do CPC).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00035 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009004-85.2013.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.009004-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | CLAUDIO FABRIS |
| ADVOGADO | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA |
| | : | SP252447 HELOISA GOUDEL GAINO COSTA |
| No. ORIG. | : | 00037289820084036127 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo legal pela autarquia, dê-se vista ao agravado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.021, § 2º, do CPC).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00036 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0022459-20.2013.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.022459-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| AUTOR(A) | : | AURELIO GRATTI (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP213049 SABRINA BULGARI DE OLIVEIRA |
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00141543320074039999 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que entendeu pela ocorrência de violação ao disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição da República e no art. 458 do CPC/1973 em decisão rescindenda que deixou de se pronunciar acerca de pretensão deduzida na inicial, consistente na conversão de aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de serviço e, em sede de juízo rescisório, julgou procedente o pedido formulado na ação subjacente, a fim de reconhecer o seu direito à renúncia da aposentadoria por idade anteriormente concedida, com a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, descontando-se as prestações pagas a título do benefício concedido na esfera administrativa.

De início, cumpre esclarecer que o objeto da retratação diz respeito à matéria tratada em sede do juízo rescisório (desapontação).

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, vinha adotando entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma

prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991'.

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade da conversão da aposentadoria por idade em aposentadoria por tempo de serviço por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido formulado na ação subjacente.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, c/c o art. 927, III, ambos do CPC de 2015, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação subjacente.** Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00037 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0024040-70.2013.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.024040-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | LAURA FERREIRA MACIEL |
| ADVOGADO | : | SP140470 PATRICIA CRISTINA MANDALHO |
| No. ORIG. | : | 00316478120114039999 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Ação rescisória de julgado cujo inteiro teor está vazado nos seguintes termos:

"APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031647-81.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.031647-2/SP

RELATOR[Tab]:[Tab]Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE[Tab]:[Tab]Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO[Tab]:[Tab]SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: [Tab]HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO[Tab]:[Tab]LAURA FERREIRA MACIEL

ADVOGADO[Tab]:[Tab]THIAGO DAMASIO BARINI

No. ORIG.[Tab]:[Tab]10.00.00202-9 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida em ação previdenciária em que se pleiteia a concessão de pensão por morte na qualidade de companheira, a partir da data do óbito, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora até a data do efetivo pagamento.

Antecipação dos efeitos da tutela deferida em 15.10.2010 (fls. 62).

O MM. Juízo 'a quo' procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a partir do requerimento administrativo (08.03.2009) e a pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos da Lei 11.960/09, e honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a data da sentença.

Em apelação, o INSS pugna pela reforma da sentença, requerendo seja o termo inicial do benefício fixado a partir da data do segundo requerimento administrativo. Sustenta que a ação que reconheceu a união estável foi posterior a data do requerimento administrativo. Caso assim não se entenda, requer seja fixado o termo inicial dos juros de mora na data da citação e que os honorários advocatícios compreendam as prestações vencidas até a data da sentença.

Sem a interposição de contrarrazões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

A controvérsia se restringe quanto ao termo inicial de implantação do benefício de pensão por morte.

O óbito ocorreu em 18.02.2000 (fl. 12) e o requerimento administrativo foi formulado em 08.03.2009 (fls. 11).

Não merece acolhida a absurda alegação do réu de que a decisão que reconheceu a união estável é posterior ao requerimento administrativo, porquanto a sentença judicial, que tem natureza jurídica declaratória, reconheceu a existência da união estável entre a autora e o segurado falecido, desde janeiro de 1995. Vale dizer, a relação jurídica já existia antes de ser declarada por sentença.

Desta forma, o termo inicial do benefício, a teor da previsão expressa no Art. 74, I, da Lei 8.213/91, será a data do falecimento do segurado, quando o requerimento administrativo ocorrer dentro do prazo de 30 dias a contar do óbito.

Conforme se extrai dos autos, houve requerimento administrativo em 08.03.2009 (fl. 11), ao passo que o óbito ocorreu em 18.02.2000 (fl. 12), sendo, portanto, fora do prazo previsto no Art. 74, I, da Lei 8.213/91.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do Colendo STJ, conforme ilustra o seguinte acórdão:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. ART. 74 DA LEI Nº 8.213/1991.

1. Segundo a compreensão firmada neste Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de benefício de pensão por morte cujo requerimento tenha sido formulado após o decurso do prazo de trinta dias do óbito, o seu termo inicial deve ser fixado na data do pleito administrativo.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (grifo nosso).

(STJ, SEXTA TURMA, AGRESP 201000304978, relator Ministro HAROLDO RODRIGUES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE, Data do Julgamento 05.08.10, DJE DATA 30.08.10).

Seguindo tal orientação, decidiu esta Corte Regional:

"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 E SEQUENTES DA LEI 8.213/91. ÓBITO, CONDIÇÃO DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. CUMULAÇÃO DE PENSÕES.

1. A Justiça Estadual tem competência para julgar ações visando concessão de pensão por morte quando na comarca não houver vara da Justiça Federal, na forma do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, já que o pleito se insere no contexto da Previdência Social e dele deve fazer parte o INSS.

2. Não há inépcia quando a inicial é clara e precisa visando pensão, estando também presentes os demais pressupostos de formação e desenvolvimento da relação jurídica processual.

3. A análise em concreto acerca da comprovação dos requisitos exigidos para o benefício pugnado é matéria de mérito, não sendo o caso de se falar em previsão abstrata em lei reconhecendo a possibilidade do pedido e carência de ação.

4. A mera impugnação a documento, por falta de autenticação, não leva a sua desconsideração se o seu conteúdo não é colocado em dúvida.

5. A justificação judicial julgada por sentença (CPC, art. 866) não faz coisa julgada e pode ser recusada pela Previdência Social, pois o juiz nela não se manifesta sobre o mérito da prova, limitando-se a analisar aspectos formais de sua produção. Em ação visando pensão por morte, cabe verificar se há provas acostadas à justificação judicial para reconhecimento do direito ao benefício.

6. A condição de segurado do "de cujus" resta devidamente provada nos autos, sendo que as disposições do art. 24, § único, da Lei 8.213/91, são inaplicáveis à pensão por morte, tendo em vista que esse benefício independe de carência, ao teor do art. 26, I, da mesma lei.

7. Pelo que consta dos autos, verifica-se que a parte-requerente e o "de cujus" viviam maritalmente, em coabitação e formando uma unidade familiar, na qual verificava-se dependência econômica mútua, do que resulta união estável para fins do art. 226, § 3º, da Constituição Federal e da lei previdenciária.

8. Conforme o art. 16, I, e § 4º, da Lei 8.213/91, presume-se dependência econômica da companheira em relação ao segurado falecido, mesmo que essa dependência não seja exclusiva, pois a mesma persiste ainda que os dependentes tenham meios de complementação de renda. Súmula 229, do extinto E.TFR.

9. Esse benefício é devido ao conjunto de dependentes do "de cujus" que reúnam as condições previstas nos art. 77 da Lei 8.213/91, não obstante o pagamento a constatação de ausência de filho ou cônjuge, assegurado o direito à eventual habilitação posterior.

10. Embora seja possível acumular pensão e aposentadoria, nos termos do art. 124 da Lei 8.213/91, proíbe-se o pagamento de mais de uma pensão pela morte do marido ou companheiro a um único beneficiário, assegurada a opção pela mais vantajosa, motivo pelo qual a parte-requerente não pode acumular o presente benefício com a pensão que vem recebendo pelo falecimento de seu ex-marido. No entanto, considerando que a legislação de regência admite a opção pela pensão mais vantajosa, e atentando aos termos dos autos, é nítido que a parte-requerente tem interesse na pensão em tela em detrimento daquela que vem recebendo.

11. A pensão deve ser calculada segundo a legislação vigente ao tempo do óbito (independentemente da data de seu requerimento ou de seu termo inicial), incidindo reajustes na forma das normas previdenciárias, rateando-se o montante igualmente entre todos os dependentes, revertendo em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar na forma do § 2º do art. 77 da Lei 8.213/91. É também devido o abono anual.

12. Cumpre manter a concessão do benefício em tela desde o requerimento administrativo (conforme fixado pelo juízo singular, inexistente recurso da parte-requerente, compensando-se os valores já pagos a título da pensão pelo óbito de seu ex-marido), sendo os valores em atraso acrescidos de correção monetária (na forma do art. 1º, II, da Portaria DFSJ/SP nº 92, de 23.10.2001 - DOE de 1º.11.2001, Caderno 1 - Parte II, pág. 02/04, e da Súmula 08 desta Corte), e juros 0,5% (meio) ao mês a partir da citação válida (calculados de forma global sobre o valor atualizado de cada prestação vencida anterior à citação, e decrescente

após a citação, observada a Súmula 204 do E.STJ).

13. INSS é isento de custas, mas não de honorários advocatícios, fixados com moderação pelo juízo monocrático, excluídas as parcelas vincendas em conformidade com a Súmula 111 do E.STJ, ao teor do art. 21, § único do CPC.

14. Apelação do INSS e remessa oficial às quais se dá parcial provimento." (grifo nosso).

(2ª Turma, AC 199903990654107, Relator Juiz Federal Convocado CARLOS FRANCISCO, DJU DATA 21.10.02, p. 365).

Destarte, é de rigor a manutenção da sentença que fixou como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo. Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV, não incidindo entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637).

O percentual da verba honorária deve ser mantido, porquanto fixado de acordo com os §§ 3º e 4º, do Art. 20, do CPC, e a base de cálculo deve observar a Súmula STJ 111, segundo a qual se considera apenas o valor das prestações até a data da sentença. Posto isto, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação interposta, nos termos em que explicitado.

Presentes os requisitos, mantenho a tutela anteriormente concedida, e independentemente do trânsito em julgado desta decisão, determino seja enviado e-mail ao INSS, instruído com os documentos da pensionista Laura Ferreira Maciel, em cumprimento ao Provimento Conjunto 69/06, alterado pelo Provimento Conjunto 71/06, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata concessão do benefício especificado, conforme os dados do tópico síntese do julgado abaixo transcrito, com observância, inclusive, das disposições do Art. 461 e §§ 4º e 5º, do CPC.

Se no curso do processo o INSS tiver concedido administrativamente à parte autora o amparo social ao idoso (espécie 88) ou à pessoa portadora de deficiência (espécie 87), será feita a implantação benefício previdenciário e se cancelará o benefício assistencial (Lei 8.742/93, Art. 20, § 4º).

Tópico síntese do julgado:

a) nome do beneficiário: Laura Ferreira Maciel;

b) benefício: pensão por morte;

c) renda mensal: RMI a ser calculada pelo INSS;

d) DIB: 08.03.2009;

e) número do benefício: a ser indicado pelo INSS.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 24 de agosto de 2011.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal"

(Fls. 148/153)

A autarquia sustenta que, tal como apurado no inquérito policial federal que conduziu a denominada Operação El Cid II, as provas que embasaram a concessão do benefício em questão são falsas, uma vez que o falecido não mantinha relação de união estável com a ré e o vínculo laboral afirmado com a empresa CONSTRUTORA GOMEZ MORALES LTDA, que conferiria ao falecido a condição de segurado, era inexistente.

O senhor magistrado que me antecedeu na relatoria deste feito deferiu, parcialmente, a antecipação da tutela para suspender a execução do julgado apenas no que pertine à obrigação de pagar (as parcelas vencidas até a implantação do benefício), mantendo o pagamento do benefício (fls. 553/553-v).

A autarquia renovou o pedido de antecipação da tutela (fls. 617/622), mas o pleito foi indeferido (fls. 624).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 631/646), na qual sustenta que, efetivamente, foi companheira do falecido, tal como já esclareceu em depoimento perante a autoridade policial. Aduz que é pessoa simples que foi ao INSS requerer seu benefício, mas, como teve a sua pretensão negada, foi ao escritório do advogado (investigado no referido inquérito) para fazer o pleito judicialmente. Para tanto, entregou todos os documentos que tinha em mãos ao escritório de advocacia (três carteiras de trabalho do Sr. BENEDITO LOPES DE OLIVEIRA, RG, CPF, certidão de óbito, algumas fotografias do casal, recibos de aluguel e cópias de seus documentos pessoais). Durante a tramitação do feito, às vezes, era procurada pelo escritório de advocacia para assinar documentos em seu local de trabalho (um bar), o que acreditava ser uma situação normal. Esclarece que, embora o falecido tivesse o vício da bebida, efetivamente com ele conviveu, e se, eventualmente, alguma fraude ocorreu na concessão do benefício, para ela não concorreu. Pede, enfim, seja julgado im procedente o pedido.

A autarquia pediu, novamente, a antecipação da tutela, desta feita apresentando, dentre outras, documentação comprobatória do falecimento do titular da empresa (em 2003) antes da data em que foi elaborado documento em que ele afirma a existência do vínculo laboral ora questionado (em 2005), o que demonstraria a inexistência do vínculo (fls. 656/687).

Foi dada vista à ré, que voltou a afirmar que entregou toda a documentação que tinha ao seu antigo advogado. Afirmando que seu falecido

companheiro era ótimo profissional, mas devido ao uso da bebida pouco parava em seus empregos e que, por tal razão, não se lembra de nenhum local de trabalho pelo qual ele passara. Aduz que, em nenhum momento concorreu para com qualquer ato ilícito e, por isso, não pode ser punida por conduta para a qual não concorreu. Afirma que nunca foi beneficiária do convênio UNIMED, pois não tinha meios para tal, e que sua participação nos episódios ora investigados se limitou à entrega dos documentos ao advogado. Assim, como não conhece os documentos que foram apreendidos no inquérito policial e que, em tese, seriam aptos a comprovar possível fraude, requer seja mantido o pagamento do benefício, pois não participou de qualquer ato praticado pelos investigados.

É o relatório.

Com a devida *venia* ao senhor magistrado que me antecedeu na relatoria deste feito, penso que a petição inicial da autarquia já apresentava robustos elementos de convicção que recomendavam, também, a suspensão do pagamento do benefício, notadamente porque, na sua concessão, percorreu-se todo o *modus operandi* utilizado pela quadrilha investigada no âmbito da chamada "Operação El Cid II".

Resumindo os acontecimentos, verifica-se que BENEDITO LOPES DE OLIVEIRA faleceu em 21-02-2000 (fls. 45). Cerca de nove anos depois, ou seja, em 08-03-2009 (fls. 44), a autora, LAURA FERREIRA MACIEL, formulou pedido administrativo de pensão por morte, que foi indeferido por falta de prova da união estável. Em 30-07-2010, ingressou com ação judicial pleiteando a concessão do benefício (fls. 35). Para tanto, juntou cópias dos seguintes documentos:

- (1) RG e CPF;
- (2) certidão de nascimento;
- (3) comunicado da decisão do INSS;
- (4) certidão de óbito de BENEDITO LOPES DE OLIVEIRA;
- (5) RG e CPF de BENEDITO LOPES DE OLIVEIRA;
- (6) páginas 8, 12, 13 e 37 da CTPS de BENEDITO LOPES DE OLIVEIRA;
- (7) ata da audiência realizada nos autos da ação declaratória de união estável entre BENEDITO LOPES DE OLIVEIRA e a autora, LAURA FERREIRA MACIEL;
- (8) sentença proferida naqueles autos;
- (9) depoimento da testemunha JOSÉ ADEMIR CECON nos autos da ação declaratória de união estável;
- (10) interrogatório do réu ALESSANDRO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (filho de BENEDITO) nos autos da ação declaratória de união estável;
- (11) páginas do Livro de Registro de Empregados (LRE) da empresa CONSTRUTORA GOMEZ MORALES LTDA, descrevendo o vínculo laboral existente entre BENEDITO LOPES DE OLIVEIRA e a referida empresa, na função de encarregado de obras, percebendo salário de R\$ 1.300,00, no período de 03-05-1999 a 10-02-2000;
- (12) carteirinha de convênio, solicitação de adesão, cadastramento de usuário e recibo de pagamento efetuado à empresa UNIMED - Bragança Paulista;
- (13) contrato de locação residencial celebrado entre terceiro e o casal - BENEDITO LOPES DE OLIVEIRA e a autora, LAURA FERREIRA MACIEL (fls. 35/78).

Inicialmente, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido, mas concedeu-se à autora o prazo de 45 dias para que o pleito fosse renovado na via administrativa, pois a sentença que reconheceu a união estável foi posterior ao pedido administrativo (fls. 79).

Indeferido, novamente, o pleito, e pela mesma razão, a autora, por meio de seu advogado (THIAGO DAMASIO BARINI - OAB SP 272.767), renovou o pedido de antecipação da tutela, desta feita trazendo mais cópias de documentos, quais sejam:

- (1) comunicado de indeferimento segundo requerimento;
- (2) protocolo do benefício;
- (3) declaração do empregador, assinada em 27-12-2005, mas sem reconhecimento da firma, corroborando o vínculo laboral em questão;
- (4) termo de rescisão do contrato de trabalho entre a empresa CONSTRUTORA GOMEZ MORALES LTDA e BENEDITO LOPES DE OLIVEIRA;
- (5) páginas do Livro de Registro de Empregados (LRE) da empresa CONSTRUTORA GOMEZ MORALES LTDA, descrevendo o vínculo laboral existente entre a referida empresa e ANTONIO GALVÃO DA SILVA PORTO - contratado em 03-05-1999, com encerramento em 10-08-1999 - e JOÃO JESUS DE OLIVEIRA - contratado em 10-09-1999, com encerramento em 20-12-1999 -, além do próprio BENEDITO LOPES DE OLIVEIRA;
- (6) Carteira de trabalho (CTPS) de ANTONIO GALVÃO DA SILVA PORTO - contratado em 03-05-1999, com encerramento em 10-08-1999 - e JOÃO JESUS DE OLIVEIRA - contratado em 10-09-1999, com encerramento em 20-12-1999;
- (7) Informações do Vínculo/Empregador - PREVCidadão - de BENEDITO LOPES DE OLIVEIRA, com a relação de remunerações do trabalhador, quais sejam R\$ 1.300,00 (empresa CONSTRUTORA GOMEZ MORALES LTDA.), no período de 05/1999 a 01/2000; Cr\$ 166.000,35, Cr\$ 333.000,07 e Cr\$ 600.000,00 (empresa PENTAGON PROJETO PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S C LTDA.); e
- (7) certidão de objeto e pé da ação declaratória de união estável. (fls. 83/101).

Diante de tão robusta documentação, a magistrada deferiu, de próprio punho, a antecipação da tutela, determinando a imediata implantação do benefício (fls. 102).

O procedimento seguiu o seu curso até a sentença que confirmou a antecipação da tutela (fls. 131/132), sendo que a apelação questionou, somente, o termo inicial do benefício e consectários.

Verifica-se, portanto, um longo período entre o óbito do segurado e os pedidos judicial e administrativo de concessão do benefício.

Uma atenta leitura do relatório produzido no Inquérito Policial Federal nº 1015/2011-DPF/CAS/SP - SRLSP - DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS - (fls. 233/406) revela que os fatos aqui narrados fazem parte de um complexo maior de atividades a partir das quais se descobriu inúmeras fraudes perpetradas contra os cofres da Previdência Social, cujos interesses são aqui defendidos pela autarquia previdenciária.

Transcrevo parte do referido relatório:

"I. HISTÓRICO DA INVESTIGAÇÃO

O IPL foi instaurado para apurar a possível ocorrência dos delitos previstos nos artigos 171, §3º, 299, 297, 304 e 288, todos do Código Penal, tendo em vista que AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, AMADEU RICARDO PARODI, SAMUEL FERREIRA DOS PASSOS, LUÍS FERNANDO DALCIN, LUÍS CARLOS RIBEIRO, TUTOMU SASSAKA e outros agiram no intuito de obterem vantagem ilícita, em prejuízo da União, induzindo ou mantendo em erro entidade de direito público (INSS), com uso de documentos, material e ideologicamente, falsos a fim de que fossem concedidos benefícios de natureza previdenciária.

O IPL teve início com os trabalhos realizados pela APEGR, a qual formalizou o relatório de fls. 04/62. O mencionado relatório constatou a existência de vínculos mendazes no Cadastro Nacional de Previdência Social - CNIS - com a utilização de diversas empresas, tendo o escopo de obter fraudulentamente benefícios previdenciários.

Em resumo, o modus operandi é descrito abaixo:

- 1) A quadrilha utiliza empresas inativas, muitas vezes substituindo os sócios por pessoas já falecidas;*
- 2) Por meio destas empresas, são fabricados vínculos empregatícios falsos que são enviados através de GFIP (disquete) e GFIP WEB (internet), sendo, por consequência, inseridos no CNIS. O envio, em geral, ocorre de maneira extemporânea.*
- 3) Em decorrência dos vínculos falsos, muitos benefícios previdenciários foram concedidos administrativamente.*
- 4) Quando os benefícios são negados administrativamente, a quadrilha pleiteia intervenção judicial. Os magistrados, levados a erro, determinam o reconhecimento do vínculo falso e pagamento do benefício pleiteado.*
- 5) Em todos os casos verifica-se a participação integrada de proprietários/responsáveis de escritórios de contabilidade em conluio com procuradores (advogados) atuantes para requerer ou pleitear benefícios previdenciários em sede administrativa ou judicial.*

6) Para a obtenção dos benefícios, tanto administrativamente quanto no judiciário, a quadrilha falsificava documentos (CTPS, RGs, fichas de empregados, contatos de aluguel e cartões de planos de saúde), forjando vínculos empregatícios e até mesmo afetivos (união estável).

Em 05/12/2012 [a sentença foi proferida em 24-02-2011 e a decisão monocrática do TRF foi proferida em 24-08-2011] foi deflagrada a Operação EI Cid II, a qual teve êxito em prender os principais membros do grupo criminoso, apreendendo os objetos e documentos utilizados na atividade criminosa. A representação feita por esta autoridade policial, bem como a manifestação do membro do MPF e a decisão do MM. Juízo, foi apensada aos autos (apenso IV). Obs: o cumprimento das prisões e buscas foram acompanhadas por representantes da OAB (fls. 666) e por servidores da APE-GR (fls. 667).

As empresas utilizadas e beneficiários serão analisados individualmente abaixo:

II. EMPRESAS UTILIZADAS NA FRAUDE E VÍNCULOS FALSOS

1. ITA SOMDISCOS E FITAS LTDA ME (apenso II - volume I)

...

2. SERRARIA E CARVOARIA GMINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA. - ME (apenso II - volume IV)

...

3. SOS RESIDÊNCIA EMPREITEIRA LTDA (apenso II - volume V)

...

4. PROGRESSO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA (apenso II - volume VI)

...

5. DE PALMA [RESTAURANTE LTDA ME]

...

6. USIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

...

7. TRANSPORTADORA DAGIFER LTDA ME

...

8. BERTO & SANTOS

...

9. TRANSVOLT ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME

...

10. HOSSOE & CIA LTDA

...
11. VEMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VELAS LTDA

...
12. BRASSERO E SILVA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

...
13. MANOEL PINHEIRO BRAGANÇA PAULISTA ME

...
14. SANTA CECILIA TERRAPLANAGEM IND. DE ART. DE CIMENTO LTDA

...
15. HYPERACTIVE DEALER DO BRASIL LTDA

...
16. SERIMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOPEÇAS LTDA

...
17. PATHAKA COMÉRCIO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA

...
18. SANTA ROSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

II. PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVAS E INDÍCIOS DA AUTORIA

...
Quanto à autoria, verifica-se que a quadrilha se divide em três grupos:

A) GRUPO PRINCIPAL: composto pelos advogados AGUINALDO e SAMUEL, com a participação de LUÍS CARLOS RIBEIRO;

B) CONTADORES: Encabeçada principalmente por LUIS FERNANDO DALCIN, com a participação de TUTOMU SASSAKA, JOSÉ NEVIO CANAL e RODOLFO PRADO (que utilizava a conectividade de JOSÉ DA SILVA PINTO);

C) LARANJAS e COLABORADORES: composta por sócios de empresas, intermediários, parentes das pessoas do grupo principal e pelo advogado AMADEU PARODI.

GRUPO PRINCIPAL:

1) AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA:

AGUINALDO é o chefe do grupo criminoso, tendo o controle de todos os procedimentos para a consumação da fraude.

...
No apuratório restou claro o comando de AGUINALDO: 1) Era sócio oculto de empresas (vide exemplo na BERTHO e SANTOS); enviou GFIPs (vide exemplo na Itasom); 3) foi procurador em benefícios previdenciários, administrativamente; 4) Negado o benefício na esfera administrativa, interpunha ação judicial, manipulando documentos falsos e testemunhas; Interferiu nas investigações dos inquéritos policiais (IPLs 0489/2008-DPF/CAS/SP e 63/2008- DPF/CAS/SP); 6) Ficava na posse dos cartões para recebimento dos benefícios após a concessão, apenas repassando parte dos valores aos beneficiários. A tabela a seguir resume as condutas ilícitas praticadas por AGUINALDO (leva-se em consideração apenas os crimes consumados ou tentados):

...
Obs: Vários dos interessados possuem vínculos com mais de uma empresa.

GRUPO DOS CONTADORES

...
6) JOSÉ NEVIO CANAL

Em seu interrogatório (fls. 824/827) JOSÉ NEVIO CANAL admitiu que fazia trabalhos para LUÍS CARLOS RIBEIRO (CARLINHOS) e AGUINALDO DOS PASSOS, consistentes em alterações contratuais e envios de GFIPs.

Alegou que CARLINHOS se dizia advogado e que trabalhava com AGUINALDO, mas que os trabalhos solicitados por ambos não eram registrados em seu escritório.

JOSÉ NEVIO CANAL encaminhou GFIP para as empresas SOS RESIDÊNCIA, USIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e BERTHO e SANTOS.

Na casa de CARLINHOS foram encontrados documentos que mostram NEVIO CANAL como responsável da USIN (fls. 2193), envio da GFIP para a empresa L GODOI - DAGIFER - fls. 2274, envio de GFIP para a empresa CONSTRUTORA GOMEZ MORALES LTDA - fls. 2296/2301.

Obs: a construtora GOMEZ não fez parte da investigação, contudo há indícios que a mesma também seja utilizada para a prática de fraudes.

A tabela abaixo mostra a relação de CANAL com as seguintes empresas que geraram benefícios previdenciários:

IV. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

O pouco tempo para a conclusão da investigação não permitiu a oitiva de todos os sócios das empresas, bem como a oitiva dos beneficiários. Foi dada prioridade para as oitivas de possíveis envolvidos nas fraudes, retirando uma pequena amostra dos beneficiários sem envolvimento com a quadrilha.

...
Campinas, 03 de janeiro de 2013." (fls. 233/406)

El Cid II".

O advogado AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA (OAB 220.605) patrocinou a ação declaratória de reconhecimento da união estável entre BENEDITO LOPES DE OLIVEIRA e a então autora, LAURA FERREIRA MACIEL (fls. 50 e 446/451).

Indeferido o pleito na via administrativa, outro advogado (THIAGO DAMASIO BARINI, OAB 272.767) ingressou-se com a ação judicial apresentando farta documentação sobre a qual pesa - pelos elementos até agora coletados - seríssimas suspeitas de falsidade, conforme passo a expor.

O primeiro aspecto que se ressalta do relatório elaborado no referido IPL é que a empresa com a qual o falecido (instituidor da pensão) supostamente manteve vínculo empregatício (CONSTRUTORA GOMEZ MORALES LTDA) não fez parte das investigações, mas o *modus operandi* da quadrilha revelou a maneira como os documentos eram produzidos, como as informações eram introduzidas no CNIS e o período de maturação delimitado para que o requerimento do benefício não despertasse a investigação pelas autoridades previdenciárias, elementos que, em tudo, são semelhantes aos contatados nesta demanda.

No caso, a utilização de empresa inativa está razoavelmente documentada.

Primeiro, pela utilização de documento comprobatório de vínculo empregatício (fls. 87), qual seja, a declaração assinada por MARCELO BARBOSA GOMEZ - sócio da empresa CONSTRUTORA GOMEZ MORALES LTDA - assinada em 27-12-2005, sem firma reconhecida, mas com autenticação da cópia em 06-10-2010, na qual afirma que BENEDITO LOPES DE OLIVEIRA (falecido, instituidor da pensão) pertenceu ao quadro de funcionários daquela empresa no período de 03-05-1999 a 10-02-2000, exercendo a função de ENCARREGADO DE OBRAS.

A assinatura de MARCELO BARBOSA GOMEZ, subscritor do documento, parece ter sido carimbada, nos mesmos moldes da técnica utilizada na assinatura do falecido BENEDITO LOPES DE OLIVEIRA - conforme se verá adiante. O carimbo utilizado para autenticar a cópia (o documento foi fornecido por cópia, nos autos da ação originária) é bastante semelhante ao que foi apreendido nos autos do inquérito policial acima referido (v. fls. 418 - 1º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE ITATIBA - ERNANI FRANCISCO MARCONDES - Tabelião Designado - ...).

Por outro lado, a profissão que se atribui ao falecido - ENCARREGADO DE OBRAS, com remuneração equivalente ao teto de benefícios daquela época 1999 (remuneração de R\$ 1.300,00; o teto de contribuições no período variou de R\$ 1.200,00 a R\$ 1.255,32) - em nada se coaduna com aquelas constantes de documentos contemporâneos ao período em que ele desempenhava o seu labor. Nesse passo, observe-se que, nos autos da ação originária, o advogado preocupou-se em mostrar ao magistrado apenas a página que ostentava a profissão de encarregado de obras, vale dizer, da página 8 "pulou-se" para a página 12 (v. fls. 47/49), que ostenta o vínculo ora questionado, sem revelar os vínculos anteriores. As informações constantes do CNIS (fls. 222) revelam que, em 1985 (vínculo imediatamente anterior ao ora questionado), o falecido recebia em torno de um salário mínimo, que é remuneração compatível com a profissão que o seu próprio filho declarou ser a de seu pai em 2000, época do seu falecimento (fls. 45 - certidão de óbito de BENEDITO LOPES DE OLIVEIRA, falecido no dia 18 de fevereiro de 2000, ... ajudante geral).

Observa-se, ainda, que o documento foi firmado por MARCELO BARBOSA GOMEZ, sócio da empresa CONSTRUTORA GOMEZ MORALES LTDA (v. fls. 216/217), em 27-12-2005, mas as informações constantes do sistema de óbitos da Previdência Social revelam que ao subscrever o referido documento o mencionado empresário já era falecido desde 02-09-2003 (fls. 620/622 - CPF 262.071.818-08).

Embora a empresa CONSTRUTORA GOMEZ MORALES LTDA não fosse objeto da investigação do referido IPL, verificou-se, ali, que tal empresa era utilizada para "esquentar" vínculos empregatícios, tal como ocorreu com as informações inseridas no CNIS por JOSÉ NÉVIO CANAL (fls. 438 - 04-07-2005) e pela empresa LOTUS CONTABILIDADE (fls. 444) - investigados naquela operação -, mediante utilização de senha de conectividade social (fls. 444 - em 25-08-2005), que inseriram informações relativas aos supostos vínculos existentes entre supostos segurados e a referida empresa CONSTRUTORA GOMEZ MORALES LTDA.

Nesse contexto, verifica-se o mesmo modo de atuar no caso ora analisado (v. informações constantes do CNIS), em que as informações relativas ao vínculo laboral aqui questionado foram inseridas em 07-07-2005 (v. fls. 224/227), portanto, mais de cinco anos após o óbito de BENEDITO.

Tais informações são reforçadas por aquelas constantes do referido IPL, em que se verifica um leque de empresas fictícias utilizadas para "esquentar" informações previamente inseridas em carteiras de trabalho de "candidatos" a concessão do mais diversos benefícios previdenciários.

Tomemos como exemplo os "colegas de trabalho" de BENEDITO LOPES DE OLIVEIRA (ANTONIO GALVÃO DA SILVA PORTO e JOÃO JESUS DE OLIVEIRA - v. Livro de Registro de Empregados da empresa CONSTRUTORA GOMEZ MORALES LTDA - fls. 90/95).

ANTONIO GALVÃO DA SILVA PORTO, servente de pedreiro, que teria laborado no período de 03/05/1999 a 10/08/1999 (fls. 90-
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/02/2017 696/1567

91) na mesma empresa de BENEDITO (CONSTRUTORA GOMEZ MORALES LTDA), teve vínculos laborais inseridos extemporaneamente no CNIS com as empresas SANTA CECILIA TERRAPLANAGEM E IND. DE ART. DE CIMENTO LTDA (de 01/01/2007 a 30/12/2010), BRASSERO E SILVA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA (11/02/2009 a maio/09) e PROGRESSO MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA (de 01/06/2009 a maio/10) (fls. 192/194), investigadas no âmbito daquela operação policial.

Embora nenhum benefício previdenciário tenha sido concedido a ANTONIO GALVÃO DA SILVA PORTO - atualmente recebe amparo social ao idoso desde 18/06/2013 (NB 6114453143) -, observa-se que os atos preparatórios para tanto estavam em pleno andamento, uma vez que as informações já constavam da carteira de trabalho aguardando o momento propício para o requerimento do benefício. Destaque-se, a propósito, a informação constante do relatório policial de que tais vínculos se deram em três cidades diferentes e ao mesmo tempo (item 18.2 do relatório policial - fls. 366/367).

Observa-se, portanto, que, para a quadrilha, pouco importava a quantidade de empresas fictícias que seriam utilizadas na fraude, pois, para a concessão judicial do benefício bastava que os vínculos inseridos na CTPS fossem confirmados pelas anotações constantes do CNIS - ainda que extemporâneas -, uma vez que há presunção de veracidade das anotações constantes daquele banco de dados ("*Art. 29-A - Lei 8213/91 - a O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.*")

JOÃO JESUS DE OLIVEIRA, pedreiro, que teria laborado no período de 10/09/1999 a 20/12/1999 (fls. 92-93) na mesma empresa de BENEDITO (CONSTRUTORA GOMEZ MORALES LTDA), também teve vínculo laboral inserido extemporaneamente no CNIS com a empresa SANTA CECILIA TERRAPLANAGEM E IND. DE ART. DE CIMENTO LTDA (de 01/07/2009 a nov/09) (fls. 189).

Embora nenhum benefício previdenciário tenha sido concedido a JOÃO JESUS DE OLIVEIRA - atualmente recebe pensão por morte de sua esposa concedida em 26/04/2013 (NB 1652759210) -, observa-se que os atos preparatórios para tanto estavam em pleno andamento, pois as informações já constavam da carteira de trabalho aguardando o momento propício para o requerimento do benefício. Destaque-se, a propósito, a informação constante do relatório policial de que JOÃO JESUS possui vínculo, mas não foi requerido benefício (fls. 344).

Não bastasse isso, as assinaturas de BENEDITO LOPES DE OLIVEIRA constantes do Livro de Registro de Empregados (LRE) da referida empresa - CONSTRUTORA GOMEZ MORALES LTDA (fls. 94/95) -, no campo "assinatura do empregado", são absolutamente iguais, o que reforça a argumentação da autarquia no sentido de que foram, na verdade, carimbadas. Nesse passo, observe-se que no âmbito daquele IPL, foi apreendido carimbo com a referida assinatura (fls. 419), o que vem a revelar que o reconhecimento da firma aposto no contrato de locação (destinado a comprovar a existência da união estável - fls. 77) é de difícil credibilidade, pois, como é sabido, é praticamente impossível ao ser humano conseguir reproduzir sua assinatura da mesma forma em documentos diferentes, conforme se observa dos mencionados documentos (fls. 77 e 94/95).

Tais elementos, por si sós, já são suficientes para demonstrar que o vínculo fazia parte do "esquema" previamente montado para futuro requerimento de benefício, como de fato ocorreu e acabou por ser concedido.

Sendo relevantes, portanto, as afirmações da autarquia no sentido da falsidade do vínculo, irrelevante se torna discutir a qualidade de dependente da ré, pois a pensão só pode ser concedida aos dependentes do falecido que seja segurado da Previdência Social.

Embora os fundamentos acerca da falsidade dos documentos destacados pela autarquia em sua esclarecedora petição e documentos de fls. 656/687 sejam bastante relevantes, desnecessário, por ora, adentrar tais elementos, pois que, desaparecida a condição de segurado - o óbito se deu em 2000 e o último vínculo laboral conhecido é de 1985 - o indeferimento do pleito de concessão da pensão já seria de rigor, razão pela qual deve ser suspenso o pagamento do benefício.

Havendo, portanto, elementos que evidenciam a altíssima probabilidade de reconhecimento do direito postulado pela autarquia - rescisão do julgado - é de se antecipar a tutela jurisdicional (art. 300, CPC/2015).

O *periculum in mora* é evidente, pois a própria ré esclarece que é pessoa de poucos recursos e a recomposição do patrimônio da autarquia, em situações tais, é de difícil consecução.

Posto isso, presentes os pressupostos, defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata suspensão do pagamento do benefício.

Oficie-se à APS ITATIBA (OL Mantenedor: 21.0.26.040) para a imediata suspensão do pagamento do benefício (NB 1523747347 - PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIARIA concedida a LAURA FERREIRA MACIEL - fls. 172/173).

Comunique-se o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITATIBA - SP, por onde tramitam os autos de nº 2029/10, dando-lhe ciência do inteiro teor desta decisão.

Quanto à produção das provas requeridas pela autarquia, por ora oficie-se ao JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP, por onde tramitam os autos da ação penal nº 0013711-51.2012.403.6105, solicitando cópia do inteiro teor dos depoimentos

(fases policial e judicial) de AGUINALDO DOS PASSOS FERREIRA, JOSÉ NÉVIO CANAL e LAURA FERREIRA MACIEL, bem como do inteiro teor da sentença condenatória recentemente proferida naquele feito.

Após, apreciarei os requerimentos de produção das demais provas.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00038 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0018688-10.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.018688-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | LUIS PEREIRA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO |
| | : | SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA |
| CODINOME | : | LUIZ PEREIRA (= ou > de 65 anos) |
| No. ORIG. | : | 11.00.00208-2 3 Vr EMBU DAS ARTES/SP |

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, vinha adotando entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que '*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991*'.

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS**, para que prevaleça o voto vencido.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.02.005141-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | MARIA DA APARECIDA SILVA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP178874 GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00051415120134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Aforada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em resumo, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Neste Tribunal, submetido o recurso à Turma Julgadora, foi-lhe dado provimento, por maioria de votos, ensejando a agilização de embargos infringentes por parte do INSS, nos quais, preambularmente, agita-se a questão da decadência, batendo-se, no mais, pela prevalência do posicionamento minoritário, contrário à postulação do demandante.

Este, em síntese, o relatório.

Nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática. Com efeito, no aludido preceito consagra-se a possibilidade de desfecho singular do recurso pelo Relator, negando-lhe provimento (inc. IV), ou, uma vez facultada apresentação de contrarrazões, dando-lhe provimento (inc. V), desde que existente, a respeito da matéria, súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Demais disso, sob a égide do CPC/73, bem assentada estava a possibilidade de deslinde singular de embargos infringentes, em conformidade com o artigo 557 daquele diploma legal, como, de resto, já decidido pela e. Terceira Seção deste Tribunal (v.g. Ag. Legal em E. n. 2010.61.83.001054-9/SP, Relator Desembargador Federal Gilberto Jordan, julgado em 23/07/2015, DE 05/08/2015).

Primeiramente, de se destacar que a Terceira Seção desta Corte vem se posicionando no sentido da viabilidade do exame da alegação de decadência, ainda que o referido tema não esteja inserido dentro dos limites da divergência, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública (v.g. E. 2010.61.83.003164-4, Rel. JF Rodrigo Zacharias, 3ªS, maioria, j. 14.4.16, DJe 09.05.16).

Analiso, portanto, a alegada decadência, para rejeitá-la, uma vez que não se vislumbra pretensão de revisão da renda mensal inicial do benefício anterior, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991, e sim o cancelamento da aposentadoria e ulterior concessão de novo benefício mais favorável ao segurado.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lanço, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobretudo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubramento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos ulteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação

original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".

(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descumprindo-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

(AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C

[Tab]Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10 p.p., contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10 p.p., houve por fixar a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que "Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos".

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido, motivo por que comporta manutenção a sentença de improcedência objeto do recurso autoral.

Em face do quanto se expôs, rejeito a arguição de decadência e dou provimento aos embargos infringentes do INSS, para que prevaleça o voto vencido que não reconheceu o direito à desaposentação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

ANA PEZARINI

00040 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001920-24.2013.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.14.001920-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP166077 WENDEL GOLFETTO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | MARIO ANGELINO FILHO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00019202420134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, vinha adotando entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma

prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que '*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991*'. Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS**, para que prevaleça o voto vencido.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00041 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001174-50.2013.4.03.6117/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.17.001174-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP232734 WAGNER MAROSTICA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | NELSON DE LIMA |
| ADVOGADO | : | SP263953 MARCELO ALBERTIN DELANDREA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00011745020134036117 1 Vr JAU/SP |

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, vinha adotando entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que '*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991*'. Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS**, para que prevaleça o voto vencido.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.19.006364-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | ABEL JOSE LARINI |
| ADVOGADO | : | SP271118 FABIANA ALVES DA SILVA MATTEO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00063648520134036119 2 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, vinha adotando entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que '*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991*'. Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS**, para que prevaleça o voto vencido.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.20.013620-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP203752B PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | MARCIO DE ALMEIDA LIBANIO |
| ADVOGADO | : | SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00136207620134036120 2 Vr ARARAQUARA/SP |

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, vinha adotando entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que '*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991*'. Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS**, para que prevaleça o voto vencido.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00044 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0015298-29.2013.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.20.015298-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | SEBASTIAO JOSE DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP103039 CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00152982920134036120 1 Vr ARARAQUARA/SP |

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo legal pela autarquia, dê-se vista ao agravado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.021, § 2º, do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00045 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0003383-62.2013.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.26.003383-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | | |
|--------------|---|--|
| EMBARGADO(A) | : | JAIRO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP152315 ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00033836220134036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

DESPACHO

Fls. 200-202: requer o segurado o cumprimento do julgado no que tange ao início do procedimento de reabilitação profissional.

Conforme decisão monocrática de fls. 160-163 dos autos principais, o INSS foi condenado ao cumprimento de distintas obrigações, quais sejam: (i) obrigação de fazer, relativa à implantação do benefício de auxílio-doença, com data de início a partir da citação; (ii) obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, referente ao pagamento dos valores atrasado (da DIB até o início do pagamento administrativo) com os consectários legais definidos no julgado; e, (iii) obrigação de fazer, consistente na prestação do serviço de reabilitação profissional.

Com a implantação do benefício (NB 31/552.691.840-4), requereu o segurado a execução dos valores atrasados, tendo sido opostos embargos à execução pela autarquia, os quais aguardam julgamento de embargos infringentes.

Assim, a pretensão do segurado para cumprimento da obrigação de fazer relativa à prestação do serviço de reabilitação profissional deve ser direcionada ao Juízo da execução, conforme disposição expressa no artigo 516, II, do CPC.

Defiro ao segurado, desde já, a realização de carga de autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para extração de cópias necessárias à instrução do pedido de cumprimento definitivo de sentença, a ser formulado perante o Juízo de 1ª Instância.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para julgamento dos embargos infringentes opostos pela autarquia.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00046 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002470-77.2013.4.03.6127/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.27.002470-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP210116 MARCIUS HAURUS MADUREIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | ANTONIO CARLOS CANTOS |
| ADVOGADO | : | SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00024707720134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo legal pela autarquia, dê-se vista ao agravado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.021, § 2º, do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00047 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000731-30.2013.4.03.6140/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.40.000731-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
|------------|---|--|

| | | |
|--------------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | GILBERTO APARECIDO BALBE |
| ADVOGADO | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a) |
| | : | SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA |
| No. ORIG. | : | 00007313020134036140 1 Vr MAUA/SP |

DECISÃO

Trata-se de julgamento de eventual juízo de retratação decorrente da interposição de recurso excepcional contra acórdão da 3ª Seção, em ação ajuizada com vistas à "desaposentação" do segurado, mediante a renúncia de benefício vigente e a concessão de benefício mais vantajoso.

Retornaram os autos, nos termos do artigo 543-B, §3º, do CPC/73, em face do julgamento do RE nº 661.256/SC, pelo Supremo Tribunal Federal.

Decido.

A situação dos autos adequa-se àquela apreciada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 661.256/SC, sob o instituto da repercussão geral, e, portanto, permite o julgamento monocrático, conforme previsão contida no artigo 932 do CPC.

Na recente análise do tema ventilado (julgamento plenário de 26.10.2016), o E. STF, nos termos da Ata de Julgamento nº 35, de 27/10/2016, publicada em 08/11/2016 (DJe nº 237, divulgado em 07/11/2016), fixou a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à "desaposentação", sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91". O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia" (grifos nossos).

Cumprе ressaltar que o § 11, do artigo 1.035 do CPC dispõe que: "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão".

Assim, em respeito ao precedente firmado, decido pela impossibilidade de renúncia ao benefício previdenciário já implantado em favor do segurado ou dos seus dependentes, incidindo, na hipótese do segurado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS, o disposto no art. 18, §2º da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, no exercício do juízo de retratação e nos termos do artigo 932 do CPC, **dou provimento aos embargos infringentes** opostos pelo INSS, para prevalecer o voto vencido que rejeitava a preliminar e, no mérito, dava provimento ao agravo legal da autarquia e, em novo julgamento, negava provimento à apelação do(a) autor(a).

Inverto, por conseguinte, o ônus sucumbencial, condenando a parte autora no ressarcimento das despesas processuais eventualmente desembolsadas pela autarquia, bem como nos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa (CPC/73, art. 20, §3º). Havendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto nos arts. 11, §2º, e 12, ambos da Lei nº 1.060/50, reproduzidos pelo §3º do art. 98 do CPC, ficará a exigibilidade suspensa por 5 (cinco) anos, desde que inalterada a situação de insuficiência de recursos que a fundamentou.

Na hipótese de já ter sido implantado o novo benefício, revogo os efeitos de eventual tutela antecipada concedida e, de acordo com a orientação arrimada no precedente do STJ proferido em sede de recurso representativo de controvérsia (REsp autuado sob o nº 1.401.560/MT), condeno a parte autora na devolução das prestações mensais recebidas a esse título, conforme inteligência dos artigos 273, § 3º, e 475-O do CPC/73, aplicável à época, limitando-se o ressarcimento a 30% (trinta por cento) do valor do benefício previdenciário a que faz jus, nos termos do artigo 115, II e §1º da Lei nº 8.213/91.

Por fim, ficam **prejudicadas as interposições e análises dos recursos excepcionais** existentes nos autos.

Comunique-se a Vice-Presidência.

Após, com a certificação do trânsito em julgado, tornem os autos à origem, com as cautelas de praxe.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.000911-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | JARBAS ROMEIRO GUILMARAES |
| ADVOGADO | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO |
| No. ORIG. | : | 00009111420134036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, vinha adotando entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que '*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991*'. Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS**, para que prevaleça o voto vencido.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.002775-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP156412 JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | MARTHA SCHUSTER |
| ADVOGADO | : | SP160397 JOAO ALEXANDRE ABREU e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00027758720134036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo legal pela autarquia, dê-se vista ao agravado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias

(artigo 1.021, § 2º, do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00050 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004470-76.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.004470-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | JOSE MANUEL MOREIRA REIS |
| ADVOGADO | : | SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00044707620134036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, vinha adotando entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991'*.

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS**, para que prevaleça o voto vencido.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00051 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0007956-69.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.007956-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a) |

| | | |
|--------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | NEWTON JORGE KEHDY |
| ADVOGADO | : | SP055820 DERMEVAL BATISTA SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00079566920134036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Aforada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em resumo, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Neste Tribunal, submetido o recurso à Turma Julgadora, foi-lhe dado provimento, por maioria de votos, ensejando a agilização de embargos infringentes por parte do INSS, nos quais, preambularmente, agita-se a questão da decadência, batendo-se, no mais, pela prevalência do posicionamento minoritário, contrário à postulação do demandante.

Este, em síntese, o relatório.

Nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática. Com efeito, no aludido preceito consagra-se a possibilidade de desfecho singular do recurso pelo Relator, negando-lhe provimento (inc. IV), ou, uma vez facultada apresentação de contrarrazões, dando-lhe provimento (inc. V), desde que existente, a respeito da matéria, súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Demais disso, sob a égide do CPC/73, bem assentada estava a possibilidade de deslinde singular de embargos infringentes, em conformidade com o artigo 557 daquele diploma legal, como, de resto, já decidido pela e. Terceira Seção deste Tribunal (v.g. Ag. Legal em Ei n. 2010.61.83.001054-9/SP, Relator Desembargador Federal Gilberto Jordan, julgado em 23/07/2015, DE 05/08/2015).

Primeiramente, de se destacar que a Terceira Seção desta Corte vem se posicionando no sentido da viabilidade do exame da alegação de decadência, ainda que o referido tema não esteja inserido dentro dos limites da divergência, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública (v.g. EI 2010.61.83.003164-4, Rel. JF Rodrigo Zacharias, 3ªS, maioria, j. 14.4.16, DJe 09.05.16).

Analiso, portanto, a alegada decadência, para rejeitá-la, uma vez que não se vislumbra pretensão de revisão da renda mensal inicial do benefício anterior, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991, e sim o cancelamento da aposentadoria e ulterior concessão de novo benefício mais favorável ao segurado.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobretudo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubramento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos ulteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber

benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".

(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descumprindo-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

(AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

[Tab]Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/02/2017 710/1567

não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10 p.p., contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10 p.p., houve por fixar a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão"*, preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preceitizar que *"Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"*.

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido, motivo por que comporta manutenção a sentença de improcedência objeto do recurso autoral.

Em face do quanto se expôs, rejeito a arguição de decadência e dou provimento aos embargos infringentes do INSS, para que prevaleça o voto vencido que não reconheceu o direito à desaposentação.

Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

ANA PEZARINI

00052 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0010123-59.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.010123-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP203752B PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | RUVEN KATZ (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP173399 MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS SALVATERRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00101235920134036183 3V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, vinha adotando entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que *'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991'*. Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS**, para que prevaleça o voto vencido.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00053 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0011682-51.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.011682-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | JOSE ADILAR ANDRADE DE JESUS |
| ADVOGADO | : | SP151943 LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00116825120134036183 9V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, vinha adotando entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que '*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991*'. Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS**, para que prevaleça o voto vencido.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00054 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011389-69.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.011389-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| AUTOR(A) | : | EDSON DE SOUZA LIMA |
| ADVOGADO | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO |

| | | |
|-----------|---|--|
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10.00.00240-9 1 Vr DIADEMA/SP |

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória aforada por Edson de Souza Lima, em 15.05.2014 (art. 485, inc. V, CPC), contra sentença que julgou improcedente a pretensão do autor e, em consequência, julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - fls. 79/80.

Trânsito em julgado: 11.10.2012 (fl. 82).

Em resumo, sustenta que:

- quer renunciar à benesse que percebe, a fim de obter outra mais vantajosa, que lhe garanta a subsistência e o amparo na velhice, tudo em obediência ao princípio constitucional da legalidade;
- o intuito de todo trabalhador é aposentar com dignidade e usufruir de sua aposentadoria. No caso dos autos, o benefício percebido pelos requerentes são insuficientes para suprir as suas necessidades essenciais, tanto que precisaram trabalhar por todo esse tempo, com o objetivo de ter a contra-partida dos valores recolhidos ;
- o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 não veda expressamente a pretensão deduzida pela parte autora;
- o art. 181-B do Decreto 3.048/99 não possui o condão de acrescentar à lei dispositivo que não está expresso", porquanto "não pode ultrapassar os limites impostos pela lei (princípio da hierarquia das leis);
- "tendo em vista que o intuito da aposentadoria é possuir caráter essencialmente alimentar, nada mais correto, legal e humano que o requerente possa renunciar a sua aposentadoria e usufruir de uma nova considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos após a data de sua aposentadoria.

Quer, assim, cumular juízos *rescindens* e *rescissorium*, afora obtenção de gratuidade de Justiça.

Documentos.

Deferida Justiça gratuita e dispensada a parte autora do depósito do art. 488, inc. II, do Código de Processo Civil (fl. 85).

Contestação (fls. 91-111v):

- a inicial é inepta, pois a parte autora não menciona quais os dispositivos legais tidos por violados;
- argui o INSS a prescrição de todo e qualquer direito porventura reconhecido pelo autor, anterior ao quinquênio contado para trás do ajuizamento da presente ação;
- há carência da ação, haja vista que a parte autora pleiteia "*a rediscussão da causa*";
- ocorrente, na hipótese, a decadência (art. 103, Lei 8.213/91);
- a desaposentação não é legalmente viável (arts. 12, § 4º, da Lei 8.212/91; 11, § 3º, 18, § 2º, Lei 8.213/91; arts. 194, parágrafo único e incs. V e VI, 195, *caput*, e 40 da Constituição Federal)
- necessidade de sobrestamento do feito até o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 381.367 e
- no caso de procedência do pedido, "seja determinada a devolução das quantias pagas ao Autor".

Réplica (fls. 117/142).

Saneador (fl. 145).

Razões finais da parte autora (fls. 146/150) e da autarquia federal (fl. 153).

Parquet Federal (fls. 155-160v): opina pelo sobrestamento do feito para que se proceda ao exame da rescindibilidade do julgado quanto a matéria constitucional ou mesmo ao rejuizamento da causa após decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário com repercussão geral.

É o relatório. Decido.

INTRODUÇÃO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO

A priori, dispõe o art. 932, inc. V, alínea b, do *Codex* Processual Civil que:

"Art. 932. Incumbe ao Relator:

(...)

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

(...)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

(...)." (g. n.)

Entendo ser esse o caso, isto é, que a resolução da *quaestio* pode ocorrer por *decisum* singular, haja vista o deliberado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, que resolveu a controvérsia acerca da viabilidade ou não de **desaposentação**, à luz dos arts. 1.035, § 11, e 1.036 e seguintes do CPC/2015.

A propósito, a doutrina:

"17. Provimento. O Relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior, bem como o acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos ou de assunção de competência. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado.

O texto normativo autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 1021). O dispositivo comentado se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de

qualquer recurso." (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1980)

MATÉRIA PRELIMINAR

Inépcia da Inicial

Consigne-se, também, que não se há falar em inépcia da inicial. A peça em alusão, de maneira bastante a concordar com o art. 282 do Estatuto de Ritos, organizou os fundamentos fáticos e jurídicos tendentes a formar o convencimento do julgador, bem como exteriorizou pretensão de rescisão do acórdão e de novo julgamento, agora, pela procedência do que requereu na ação subjacente. Há, inclusive, menção à desconformidade do decidido com princípios tais como o da dignidade da pessoa humana, da legalidade e da contrapartida, que entende ofendidos (art. 485, inc. V, CPC).

Aliás, já se decidiu que:

"Indicação da disposição de lei violada: 'Se a petição inicial indica os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido não necessita indicar o artigo de lei violado' (RT 808/458). No mesmo sentido, porque o dispositivo violado pela decisão rescindenda era notoriamente conhecido: JTJ 158/271." (NEGRÃO, Theotônio; FERREIRA GOUVÊA, José Roberto; AIDAR BONDIOLI, Luis Guilherme; NAVES DA FONSECA, João Francisco. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 44ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 601)

Carência de ação

De se afastar, também, o argumento de existência de carência da ação. Não há falta de interesse de agir. Está suficientemente demonstrada a necessidade de a parte autora rescindir o *decisum* que lhe foi desfavorável, no tocante ao indeferimento do benefício postulado, e a via escolhida ajusta-se à finalidade em alusão.

Decadência

Referentemente à decadência, o art. 103 da Lei 8.213/91, na redação original, verberava:

"Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."

O dispositivo em epígrafe, no texto primitivo em pauta, dispunha acerca da prescrição. Nada referia, porém, quanto à decadência do direito de requerer revisão de benefício. Destaque-se que as legislações pretéritas (Lei 3.807/60, Decreto 83.080/79 e Decreto 89.312/84) pautavam-se pela mesma diretriz.

Somente com o advento da nona reedição da Medida Provisória 1.523, de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, foi instituído prazo decadencial para revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, por meio da alteração do art. 103 da Lei 8.213/91, cujo *caput* passou a vigorar com o seguinte texto, nos termos do art. 2º da referida MP, *verbis*:

"Art. 2º. Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, 'caput', 96, 102, 103, 107, 124, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

(...)

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

No caso concreto, a parte autora pleiteia a "*desaposentação*" e posterior jubilação, contado interstício maior de labuta, não se tratando, assim, de ação em que se reivindica revisão de benefício, como expressamente disciplina o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

Prescrição

Inoportuna a arguição de ocorrência de prescrição quinquenal para o caso, uma vez que o pedido formulado na ação originária fora julgado improcedente.

Sobrestamento

Não se observa, também, necessidade de suspensão do processo, conforme orientação jurisprudencial infra:

"PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA NO PERÍODO POSTERIOR À DATA DE APRESENTAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

Os artigos 543-B, parágrafo 1º e 543-C, parágrafo 1º ambos do Código de Processo Civil, determinam apenas, o **sobrestamento** dos recursos especiais e extraordinários, quando repetitivos e submetidos à análise de repercussão geral. Preliminar rejeitada. (...)" (TRF - 3ª Região, 8ª Turma, AC nº 9216, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta Nascimento, v. u., TRF3, e-DJF3 Judicial 1, 14/05/2013)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. INEXIGIBILIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ARCÓRDÃO PROFERIDO NO STJ. DECISÃO AMPARADA EM JURISPRUDÊNCIA AMPLAMENTE DOMINANTE NO C. STJ E NESTA CORTE.

O trâmite de um recurso especial nos termos do artigo 543-C, do CPC não enseja, necessariamente, a suspensão dos recursos ordinários (apelação e agravo de instrumento) que versem sobre a mesma matéria, já que não existe qualquer comando legal nesse sentido. O artigo 543-C, § 1º do CPC, estabelece que apenas os recursos especiais que versem sobre matéria que esteja sendo enfrentada sob tal sistemática no STJ é que devem ser objeto de **sobrestamento**. Tal dispositivo acima faz referência apenas a 'recursos especiais', não estabelecendo, pois, que os recursos ordinários devam ser sobrestados. (...)" (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 425331, rel. Des. Fed. Cecília Mello, v. u., TRF-3 e-DJF3 Judicial 1, 19/12/2011)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. **sobrestamento E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.**

Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros

recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. (...)" (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC nº 1510849, rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., TRF-3, e-DJF Judicial 1, 30/08/2010)

A 3ª Seção desta Casa igualmente já deliberou sobre o tema:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. **sobrestamento** DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO PROVIDO.

1. Não há previsão legal que autorize o **sobrestamento** do processo por ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se de providência a ser avaliada quando do exame de possível **recurso extraordinário**.
2. Não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data de inscrição do precatório no orçamento, em consonância com precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.
3. Embargos infringentes providos." (EI 877138, proc. 0010980-68.2002.4.03.6126, rel. Des. Fed. Dalci Santana, maioria, e-DJF3 30.09.2011, p. 92)

É direito da parte autora a propositura da vertente demanda rescisória contra pronunciamento judicial que lhe foi desfavorável; entende o autor que ocorrente, *in casu*, uma das hipóteses do art. 485 do *Codex* Processual Civil (hoje, art. 966 do CPC/2015), não se havendo falar em inviabilidade do ajuizamento porquanto, teoricamente, a expressar mera rediscussão da causa. Para se chegar a tal conclusão, *i. e*, se presente ou não uma das máculas do dispositivo em alusão, faz-se necessária inserção relativamente ao mérito propriamente dito. Por fim, tal discussão resta prejudicada ante o julgamento Recurso Extraordinário 661.256/SC, em 26.10.2016, ao apreciar o "*tema 503 da repercussão geral*".

FUNDAMENTAÇÃO

Assevera a autarquia federal existir vedação legal à **desaposentação** (art. 18, § 2º, Lei 8.213/91).

Não obstante entendimento pessoal deste Relator, contrário à argumentação do Instituto, o Supremo Tribunal Federal, nos autos Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, em 26.10.2016, ao apreciar o "*tema 503 da repercussão geral*", por maioria, deu provimento ao recurso em alusão e fixou a seguinte tese (DJe 27.10.2016):

"O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por hora, previsão legal do direito à '**desaposentação**', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.'" (Ata 31, de 26 de outubro de 2016, DJe 234, divulgação: 03.11.2016)

Se assim o é, faz-se necessária a observância do regramento contido no referido art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, que preceitua:

"Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

De modo que, em que pese a viabilidade de renúncia ao benefício previdenciário, dado seu caráter patrimonial, há de ser observada a vedação legal imposta ao segurado que, após a conclusão do ato administrativo de concessão da aposentadoria vigente, buscar revogá-lo para, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição já considerado para a obtenção da benesse originária que pretende renunciar, acrescer contribuições recolhidas após a primeira inativação, a fim de viabilizar a concessão de novo benefício, sob condições mais vantajosas e sem a restituição dos valores recebidos a título daquele a que renunciou.

Forçoso, ainda, considerar que, além da referida proibição legal imposta à renúncia do benefício previdenciário em prol de nova benesse, no julgamento do Recurso Extraordinário 437.640/RS, o Pretório Excelso já havia pacificado a questão atinente à constitucionalidade da cobrança de contribuições previdenciárias dos aposentados que optam pela retomada de atividade laboral remunerada (art. 11, § 3º, da Lei 8.213/91), sob o entendimento de que tais valores decorrem do princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195, CF/88), não gerando, portanto, qualquer direito à contraprestação pessoal que lhe favoreça, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado (arts. 12, § 4º, Lei 8.212/91; 18, § 2º, Lei de Benefícios).

Portanto, restando aceito que a **desaposentação**, tal como pretendida, acaba por desconpassar-se com a normatização em epígrafe, de rigor o provimento da *actio rescisória*, no tocante ao *iudicium rescindens*, com a desconstituição do acórdão da 10ª Turma deste Regional, que a permitiu.

Nesse sentido, à guisa de exemplos:

"PROC. -:- 2014.03.00.015666-5 AR 9916

D.J. -:- 19/12/2016

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015666-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015666-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR(A) : JOSE DURVAL DA SILVA

ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)

RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00021884120084036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **ação rescisória** proposta com fundamento no Art. 485, V, do Código de Processo Civil/1973, com o objetivo de rescindir a decisão monocrática proferida nos autos do processo nº 2008.61.83.002188-7, que negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de **desaposentação**.

O agravo regimental posteriormente interposto não foi conhecido (fls. 201/202 dos autos em apenso).

A r. decisão transitou em julgado em 06/07/2012 (fl. 204). Esta ação foi ajuizada em 25/06/2014.

Requer o autor a rescisão do julgado e que, em novo julgamento da causa, seja reconhecido o seu direito à renúncia de seu benefício previdenciário para a concessão de um outro, mais vantajoso.

Sustenta que a decisão rescindenda interpretou os dispositivos legais aplicáveis de forma conflitante com o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, na sistemática dos recursos repetitivos.

Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, no dia 26/06/2014.

Em 15/07/2014, determinei a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, complementasse a inicial, juntando aos autos cópias das peças principais da ação originária, entre as quais, petição inicial, documentos que a instruíram, sentença, decisão rescindenda e certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 106).

Aos 30/07/2014, o autor protocolizou petição requerendo a dilação de prazo por sessenta dias para cumprimento da diligência (fls. 107/108).

O pedido foi deferido (fl. 110).

Em 29/09/2014, houve a juntada das cópias integrais da ação originária, mediante a petição de fl. 111.

Aos 30/09/2014, a Subsecretaria da Terceira Seção informou que a petição inicial não continha a assinatura do subscritor (fl. 112).

Concedi o prazo de dez dias para a devida regularização, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 113).

Foi juntado o instrumento de substabelecimento de fls. 115/116.

Na data de 14.10.2014, os autos foram retirados em carga por um dos advogados então substabelecidos, sendo devolvidos aos 30/10/2014.

Protocolizada, em 22/10/2014, petição noticiando a regularização da inicial (fl. 118).

À vista da juntada de declaração de hipossuficiência econômica, concedi ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Oportunamente, determinei a citação do réu (fl. 121).

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, arguindo as preliminares de decadência e carência da ação. No mérito, sustentou que não houve violação a literal disposição de lei no julgado (fls. 125/134).

Réplica da parte autora a fls. 140/163.

Por se tratar de questão eminentemente de direito, foi dispensada a produção de novas provas, determinando-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer (fl. 166). O MPF opinou pela extinção da ação da rescisória, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, IV, do CPC (fls. 168/172vº).

É o relatório. Decido.

Rejeito a matéria preliminar.

A parte autora ajuizou tempestivamente a ação, no prazo previsto no Art. 495 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época dos fatos, e cumpriu todas as diligências determinadas no sentido de viabilizar a citação do réu.

Aplica-se, portanto, o enunciado da Súmula 106/STJ, segundo o qual 'proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência'.

Por sua vez, a preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito, âmbito em que deverá ser analisada.

Passo a examinar a matéria de fundo.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção desta Corte tem autorizado a aplicação do Art. 285-A do CPC/73 à **ação rescisória** (equiparado ao Art. 332 do estatuto processual em vigor), desde que verse a causa matéria unicamente de direito e existam precedentes do colegiado pela improcedência do pedido.

Ademais, no caso, incide a hipótese prevista no inciso II do Art. 332 do atual Código de Processo Civil, como se observa das razões expostas a seguir.

À pretensão de 'renúncia ao benefício de aposentadoria' a doutrina denominou de **desaposentação**, definida como 'a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.' (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição).

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada **desaposentação**. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à '**desaposentação**', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91'.

Destarte, não configurada a violação a literal disposição de lei, na forma em que exigido pelo estatuto processual civil, uma vez que a decisão rescindenda encontra respaldo na jurisprudência pacificada pela E. Suprema Corte, de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, nos termos do Art. 332, II, do CPC, julgo improcedente o pedido de rescisão do julgado, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do Art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AR 9916, proc. 2014.03.00.015666-5, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 19.12.2016)

"PROC. -:- 2014.03.00.011644-8 AR 9848

D.J. -:- 19/12/2016

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011644-27.2014.4.03.0000/SP
2014.03.00.011644-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR(A) : THEREZINHA CUBAS DE SOUZA

ADVOGADO : SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO e outro(a)

RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00139383520114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **ação rescisória** proposta com fundamento no Art. 485, V e VII, do Código de Processo Civil/1973, com o objetivo de rescindir julgado que não reconheceu o direito da parte autora à **desaposentação**. Alega a autora que a decisão rescindenda contrariou as disposições contidas nos Arts. 5º, II, 37, caput, 201 e 202, todos da Constituição Federal, e que depois da prolação da decisão rescindenda obteve documento novo, apto à desconstituição do julgado, concernente à decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, em que reconhecido o direito do segurado à renúncia de seu benefício para a obtenção de outro, mais vantajoso, com o cômputo das contribuições posteriores à aposentação. Requer, pois, a desconstituição do julgado para que, em novo julgamento da causa, seja reconhecido o direito pleiteado.

Foram-lhe concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 98).

Citado, o réu suscitou as preliminares de decadência da ação, de decadência do direito à revisão do benefício originário e de prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da demanda. No mérito, sustentou a inexistência de documento novo, bem como a ilegalidade da pretendida **desaposentação** (fls. 101/124).

Réplica da autora a fls. 127/153.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da **ação rescisória** (fls. 157/165).

É o relatório. Decido.

Rejeito a matéria preliminar.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 16/05/2012 (fl. 73vº), e a presente ação foi ajuizada em 14/05/2014 (fl. 02), portanto, não houve a expiração do prazo bial previsto no Art. 495 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época dos fatos.

No que se refere à preliminar de decadência do direito à revisão do benefício, entendo que os julgados colacionados, na linha do precedente do E. STJ (REsp 1303988), não se aplicam ao caso, vez que não trata de revisão de ato de concessão, mas de desfazimento do ato em razão de circunstâncias motivadoras não preexistentes, mas encetadas posteriormente, ou seja, por direito derivado de fatos que não serviram de substrato àquele ato de concessão e que produzirá efeitos para o futuro, razão por que afasto a prejudicial de mérito. Passo a examinar a matéria de fundo.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção desta Corte tem autorizado a aplicação do Art. 285-A do CPC/73 à **ação rescisória** (equiparado ao Art. 332 do estatuto processual em vigor), desde que verse a causa matéria unicamente de direito e existam precedentes do colegiado pela improcedência do pedido.

Ademais, no caso, incide a hipótese prevista no inciso II do Art. 332 do atual Código de Processo Civil, como se observa das razões expostas a seguir.

À pretensão de 'renúncia ao benefício de aposentadoria' a doutrina denominou de **desaposentação**, definida como 'a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.' (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição).

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada **desaposentação**. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos: 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à '**desaposentação**', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91'.

Destarte, não configurada a violação a literal disposição de lei, na forma em que exigido pelo estatuto processual civil, uma vez que a decisão rescindenda encontra respaldo na jurisprudência pacificada pela E. Suprema Corte, e que a decisão juntada a título de documento novo não está apta a viabilizar, por si só, a reversão do julgado, de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, nos termos do Art. 332, II, do CPC, julgo improcedente o pedido de rescisão do julgado, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do Art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos." (TRF - 3ª Região, AR 9848, proc.

2014.03.00.011644-8, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 19.12.2016)

"PROC. -:- 2014.03.00.011644-8 AR 9848

D.J. -:- 19/12/2016

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011644-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011644-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR(A) : THEREZINHA CUBAS DE SOUZA

ADVOGADO : SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO e outro(a)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2017 717/1567

RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
São Paulo, 25 de novembro de 2016.
BAPTISTA PEREIRA
Desembargador Federal
"PROC. -:- 2015.03.00.021849-3 AR 10709
D.J. -:- 19/12/2016

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021849-81.2015.4.03.0000/SP
2015.03.00.021849-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ELISEO MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
No. ORIG. : 00214941820134039999 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Extrato: **acção rescisória** em que se pleiteia a rescisão da decisão que reconheceu o direito ao cômputo de período trabalhado posteriormente à concessão de aposentadoria, que possibilitará a majoração do coeficiente de cálculo da verba - **desaposentação** descabida, matéria apreciada sob o âmbito da Repercussão Geral pela Suprema Corte, RE 661256 - Procedência ao pedido. Cuida-se de **acção rescisória**, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra Eliseo Mariano de Oliveira, objetivando a rescisão do v. acórdão que julgou procedente o pedido de **desaposentação** do segurado.

Em despacho inicial, fora deferida a antecipação da tutela para suspender a execução do julgado até julgamento final desta **acção rescisória** e determinada a citação do réu.

Citado, o réu contestou o feito (fls. 104/111).

Concedidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 116).

Sem réplica.

Razões finais da parte autora à fl. 124vº.

O MPF pugnou pela suspensão do feito até que a Suprema Corte module os efeitos de sua recente decisão.

É o relatório.

Inicialmente, registra-se que as ações rescisórias ajuizadas com fundamento no CPC/73, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STF em 09/03/2016 (Resp. 1.578.539/SP).

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adotar-se-á e se passa a decidir a presente lide seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em precedente julgado sob o âmbito de Repercussão Geral e em texto de norma legal, conforme se depreende a seguir.

A manifestação volitiva do ente demandante, de pleitear **desaposentação**, revela-se inoponível ao vertente caso.

Realmente, lúcido o histórico legislativo lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intentasse o segurado, após sua inatividade voluntária, galgar efeitos financeiros em razão do decurso de tempo em labor enquanto já aposentado, nos termos do § 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o (amiúde) invocado 'pecúlio' também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 2000, no qual (voluntariamente, reitera-se) se aposentou a parte demandante.

Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações, recolhidas no novo trabalho do aqui aposentado, para impulsionar o intentado 'desfazimento' de seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa o segurado em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de 'aproveitamento' aos valores almejados em assim insubsistente nova concessão).

Em outras palavras, o gesto genuíno da abrangida inatividade foi voluntário, anímico, com todas as decorrências jurídicas daí advindas, não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, data venia.

Em suma, não guarda suporte no sistema a intenção ajuizada, superior o desígnio constitucional da equidade participativa no custeio/solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo. Sobremais, correta e tecnicamente a Suprema Corte, sob o prisma da Repercussão Geral, RE 661256, fixou a tese de que 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à '**desaposentação**', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991'.

Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída.

Condeno o réu em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 116.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos." (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, AR 10709, proc. 2015.03.00.021849-3, rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, e-DJF3 19.12.2016)

Sob outro aspecto, já em sede de *iudicium rescissorium*, o pedido subjacente, dadas as razões alinhavadas por ocasião da rescindência

do ato decisório, deve ser julgado improcedente.

Ad argumentandum tantum, eventual devolução de valores percebidos (julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.401.560/MT), não se afigura factível.

O caso enfocado pela Corte Superior versou percebimento de importâncias por força de decisão precária, v. g., concessão de medida antecipatória, em meio ao trâmite processual, circunstância diversa da especificamente retratada neste processo, em que, teoricamente, quantias podem ter sido pagas, mas após o trânsito em julgado de um pronunciamento judicial.

Não bastasse isso, o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de ser desnecessária a restituição de valores recebidos de boa-fé, mediante decisão judicial, devido ao caráter alimentar a permeá-los (princípio da irrepetibilidade dos alimentos), conforme arestos abaixo transcritos:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA - FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgRE 734242, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 04.08.2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04.09.2015 PUBLIC 08.09.2015)"

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgrR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010).

2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgMS 25921, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 01.12.2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01.04.2016 PUBLIC 04.04.2016)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA E PADRÃO - URP DE 26,05%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. No julgamento do RE 596.663-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 26.11.2014, o Tribunal reconheceu que o provimento jurisdicional, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação.

2. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus).

3. Inexiste ofensa à coisa julgada na decisão do Tribunal de Contas da União que determina a glosa de parcela incorporada aos proventos por decisão judicial, se, após o provimento, há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte.

4. Ordem denegada." (MS 25430, Tribunal Pleno, rel. Min. Eros Grau, rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, j. 26.11.2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11.05.2016 PUBLIC 12.05.2016)

Reproduzo, também, excerto da Decisão de Julgamento (de 26.11.2015) do Mandado de Segurança 25430/DF, igualmente do STF:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, em denegar a segurança, vencido o Ministro Eros Grau (Relator), que a concedia. Também por maioria, o Tribunal entendeu que as verbas recebidas até o momento do julgamento, tendo em conta o princípio da boa fé e da segurança jurídica, não terão que ser devolvidas, vencido, em parte, o Ministro Teori Zavascki, nos termos do seu voto." (MS 25430/DF, rel. Min. Eros Grau, rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 26.11.2015, Pleno, DJe-095, DIVULG 11.05.2016, PUBLIC 12.05.2016)

Não bastasse, consigno, ainda, que o mesmo Pleno do Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário 638.115, decidiu, mais uma vez, pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, até a data do julgamento. Vejamos:

"Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 395 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário, vencidos os Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Em seguida, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. O Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da decisão para desobrigar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até esta data, nos termos do voto do relator, cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.03.2015." (RE 638.115, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19.03.2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - Mérito DJe-151 DIVULG 31.07.2015 PUBLIC 03.08.2015)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo improcedente o pedido formulado na presente *actio rescissoria*. Honorários

advocáticos de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Compêndio de Processo Civil/2015, em atenção à condição de hipossuficiência da parte autora, devendo ser observado, ademais, o art. 98, §§ 2º e 3º, do referido CPC/2015, inclusive no que concerne às despesas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00055 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0012561-46.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.012561-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SONIA MARIA CREPALDI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | JOAO PEREIRA DE SOUSA |
| ADVOGADO | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00100462120114036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

1) Mantenho a decisão de f. 163/164 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a oportuna apresentação do agravo regimental em mesa.

2) À parte autora para manifestação em réplica. Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00056 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016513-33.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.016513-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| AUTOR(A) | : | SIDNEY ANTONIO SENRA e outro(a) |
| | : | GILBERTO BONAZZA |
| ADVOGADO | : | SP193762A MARCELO TORRES MOTTA e outro(a) |
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00042972920134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP |

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória aforada por Sidney Antônio Senra e Gilberto Bonazza, em 07.07.2014 (art. 485, inc. V, CPC), contra sentença que denegou a segurança tendo em vista que não restou comprovada a ilegalidade do ato impugnado, pelo que julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - fls. 130-132 do apenso.

Trânsito em julgado: 21.01.2014 (fl. 138 do apenso).

Em resumo, sustentam que:

- querem renunciar à benesse que percebem, a fim de obter outra mais vantajosa, que lhe garanta a subsistência e o amparo na velhice, tudo em obediência ao princípio constitucional da legalidade;
- o intuito de todo trabalhador é aposentar com dignidade e usufruir de sua aposentadoria. No caso dos autos, o benefício percebido

pelos requerentes são insuficientes para suprir as suas necessidades essenciais, tanto que precisaram trabalhar por todo esse tempo, com o objetivo de ter a contra-partida dos valores recolhidos ;

c) o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 não veda expressamente a pretensão deduzida pela parte autora;

d) o art. 181-B do Decreto 3.048/99 não possui o condão de acrescentar à lei dispositivo que não está expresso", porquanto "não pode ultrapassar os limites impostos pela lei (princípio da hierarquia das leis);

e) "tendo em vista que o intuito da aposentadoria é possuir caráter essencialmente alimentar, nada mais correto, legal e humano que o requerente possa renunciar a sua aposentadoria e usufruir de uma nova considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos após a data de sua aposentadoria.

Quer, assim, cumular juízos *rescindens* e *rescissorium*, afora obtenção de gratuidade de Justiça.

Documentos.

Regularizada a representação processual (fls. 43-44).

Deferida Justiça gratuita e dispensada a parte autora do depósito do art. 488, inc. II, do Código de Processo Civil (fl. 46).

Contestação (fls. 51-72):

a) a inicial é inepta, pois a parte autora não menciona quais os dispositivos legais tidos por violados;

b) argui o INSS a prescrição de todo e qualquer direito porventura reconhecido pelo autor, anterior ao quinquênio contado para trás do ajuizamento da presente ação;

c) há carência de ação, haja vista que a parte autora pleiteia "*a rediscussão da causa*";

d) ocorrente, na hipótese, a decadência (art. 103, Lei 8.213/91);

e) a desaposeição não é legalmente viável (arts. 12, § 4º, da Lei 8.212/91; 11, § 3º, 18, § 2º, Lei 8.213/91; arts. 194, parágrafo único e incs. V e VI, 195, *caput*, e 40 da Constituição Federal) e

f) no caso de procedência do pedido, "seja determinada a devolução das quantias pagas ao Autor".

Decorrido o prazo para apresentação da réplica (fl. 75).

Saneador (fl. 76).

Transcorrido *in albis* o prazo para razões finais da parte autora (fl. 77).

Razões finais da autarquia federal (fl. 77).

Parquet Federal (fls. 78-80): opina pela extinção do feito sem exame do mérito por carência de ação em razão da incidência da Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório. Decido.

INTRODUÇÃO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO

A priori, dispõe o art. 932, inc. V, alínea *b*, do *Codex* Processual Civil que:

"Art. 932. Incumbe ao Relator:

(...)

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

(...)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

(...)." (g. n.)

Entendo ser esse o caso, isto é, que a resolução da *quaestio* pode ocorrer por *decisum* singular, haja vista o deliberado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, que resolveu a controvérsia acerca da viabilidade ou não de **desaposeição**, à luz dos arts. 1.035, § 11, e 1.036 e seguintes do CPC/2015.

A propósito, a doutrina:

"**17. Provimento.** O Relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior, bem como o acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos ou de assunção de competência. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado.

O texto normativo autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 1021). O dispositivo comentado se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso." (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1980).

Súmula n. 343 do Supremo Tribunal Federal.

Embora não tenha sido alegada como matéria preliminar, a argumentação do *Parquet* Federal quanto ao descabimento da *rescissoria* por versar tema controverso deve ser entendida como tal.

Explicado isso, afasto-a.

A Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal aplica-se às ações rescisórias em que se pretende a desconstituição de julgados fundamentados em normatização meramente infraconstitucional. *A contrariu sensu*, para hipóteses que envolvem preceitos constitucionais, como no caso dos autos, não possui cabimento.

A convergir com a tese em testilha, julgados da 3ª Seção desta Casa, *in litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA DO INSS. SÚMULA 343, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DESCABIMENTO. DECADÊNCIA: NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. ART. 485, INC. V, CPC: NÃO OCORRÊNCIA. **desaposeição** :

POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES: DESNECESSIDADE.

- A Súmula 343 do STF aplica-se às ações rescisórias em que se pretende a desconstituição de julgados fundamentados em normatização meramente infraconstitucional. A contrariu sensu, para hipóteses que envolvam preceitos constitucionais, como no caso dos autos, não possui cabimento.

- Não há decadência na hipótese. No caso concreto, o pleito é para '**desaposentação**' e posterior jubilação, contado interstício maior de labuta. Não se cuida, assim, de ação em que se pretende revisão de benesse, como expressamente disciplina o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

- É possível a renúncia à aposentadoria para que outra com renda mensal maior seja concedida, levando-se em conta o período de labor exercido após a outorga da inativação, tendo em vista que a natureza patrimonial do benefício previdenciário não obsta a renúncia a este, porquanto disponível o direito do segurado (arts. 18, § 2º, Lei 8.213/91; 5º, inc. XXXVI, CF).

- A devolução de valores não se mostra factível. Preenchidos os requisitos à aposentação, é devida ao segurado a contraprestação respectiva. Não se há de olvidar do caráter alimentício da verba em comento. Para além, ao voltar a exercer atividade laborativa, foram-lhe descontadas contribuições à Previdência (art. 195, § 5º, CF).

- Condenado o INSS na verba honorária advocatícia de R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerados o valor, a natureza e as exigências da causa (art. 20, §§ 3º e 4º, CPC), corrigidos monetariamente (Provimento 'COGE' 64/05). Custas ex vi legis.

- Matéria preliminar rejeitada. Pedido formulado na ação rescisória julgado improcedente." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 9089, rel. Des. Fed. David Dantas, v. u. para rejeição da matéria preliminar, e-DJF3 22.09.2015)

"AÇÃO RESCISÓRIA. **desaposentação**. DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA.

I. No tocante à decadência do direito, cabe anotar que tal instituto não estava contemplado na redação original da Lei n. 8.213/91, que previa, em seu art. 103, somente a prescrição das prestações não pagas na época própria. Por sua vez, o aludido art. 103 teve, por diversas vezes, a sua redação alterada, de modo a estabelecer, a partir da MP n. 1.523/97, um prazo decadencial, ora de 10 anos, ora de 05 anos, para a revisão do ato de concessão de benefício. Depreende-se, portanto, que a decadência refere-se apenas e tão-somente ao direito à revisão do ato de concessão de benefício, e não ao ato de concessão em si, daí não ser aplicável ao caso em exame.

II. Inaplicabilidade da Súmula nº 343 do STF, uma vez que a questão envolve a interpretação de preceitos constitucionais.

III. Ausente a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do artigo 485 do CPC, pois a v. decisão rescindenda não veiculou interpretação absolutamente errônea da norma regente da matéria, não configurando violação à literal disposição de lei a mera injustiça ou o entendimento contrário ao defendido pelo INSS, parte autora da presente demanda.

IV. A Autarquia Previdenciária está se valendo da presente ação rescisória para reabrir uma discussão amplamente aforada e debatida, o que não se pode admitir, uma vez que a ação rescisória não se presta a socorrer o inconformismo do sucumbente, consoante vasta jurisprudência desta E. Corte Regional e do C. STJ.

V. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória julgada improcedente." (AR 8919, rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, v. u. quanto à rejeição da matéria preliminar, e-DJF3 25.03.2015)

"AÇÃO RESCISÓRIA. **desaposentação**. DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA.

I. Os artigos 543-B, parágrafo 1º e 543-C, parágrafo 1º, ambos do Código de Processo Civil, determinam apenas o **sobrestamento** dos recursos especiais e extraordinários, quando repetitivos e submetidos à análise de Repercussão Geral, razão pela qual é desnecessária tal medida nesta instância recursal.

II. No tocante à decadência, cabe anotar que tal instituto não estava contemplado na redação original da Lei n. 8.213/91, que previa, em seu art. 103, somente a prescrição das prestações não pagas na época própria. Por sua vez, o aludido art. 103 teve, por diversas vezes, a sua redação alterada, de modo a estabelecer, a partir da MP n. 1.523/97, um prazo decadencial, ora de 10 anos, ora de 05 anos, para a revisão do ato de concessão de benefício. Depreende-se, portanto, que a decadência refere-se apenas e tão-somente ao direito à revisão do ato de concessão de benefício, e não ao ato de concessão em si, daí não ser aplicável ao caso em exame.

III. Não vislumbro a mencionada ausência de interesse de agir, haja vista que a existência de previsão legal para a desconstituição do título executivo em sede de embargos à execução (art. 741, parágrafo único, do CPC) não obsta o manejo da via rescisória, sendo este, inclusive, o instrumento processual propício para a desconstituição da coisa julgada, nos termos do artigo 485 da Lei Processual Civil.

IV. Inaplicabilidade da Súmula nº 343 do STF, uma vez que a questão envolve a interpretação de preceitos constitucionais.

V. Ausente a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso V do artigo 485 do CPC, pois a v. decisão rescindenda não veiculou interpretação absolutamente errônea da norma regente da matéria, não configurando violação à literal disposição de lei a mera injustiça ou o entendimento contrário ao defendido pelo INSS, parte autora da presente demanda.

VI. A Autarquia Previdenciária está se valendo da presente ação rescisória para reabrir uma discussão amplamente aforada e debatida, o que não se pode admitir, uma vez que a ação rescisória não se presta a socorrer o inconformismo do sucumbente, consoante vasta jurisprudência desta E. Corte Regional e do C. STJ.

VII. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória julgada improcedente." (AR 9296, rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, v. u. quanto à rejeição da matéria preliminar, e-DJF3 25.03.2015)

MATÉRIA PRELIMINAR

Inépcia da Inicial

Consigne-se, também, que não se há falar em inépcia da inicial. A peça em alusão, de maneira bastante a concordar com o art. 282 do Estatuto de Ritos, organizou os fundamentos fáticos e jurídicos tendentes a formar o convencimento do julgador, bem como exteriorizou pretensão de rescisão do acórdão e de novo julgamento, agora, pela procedência do que requereu na ação subjacente. Há, inclusive, menção à desconformidade do decidido com princípios tais como o da dignidade da pessoa humana, da legalidade e da contrapartida, que entende ofendidos.

Aliás, já se decidiu que:

"Indicação da disposição de lei violada: 'Se a petição inicial indica os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido não necessita indicar o artigo de lei violado' (RT 808/458). No mesmo sentido, porque o dispositivo violado pela decisão rescindenda era notoriamente conhecido: JTJ 158/271." (NEGRÃO, Theotonio; FERREIRA GOUVÊA, José Roberto; AIDAR BONDIOLI, Luis Guilherme; NAVES DA FONSECA, João Francisco. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 44ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 601)

Carência de ação

De se afastar, também, o argumento de existência de carência da ação. Não há falta de interesse de agir. Está suficientemente demonstrada a necessidade de a parte autora rescindir o *decisum* que lhe foi desfavorável, no tocante ao indeferimento do benefício postulado, e a via escolhida ajusta-se à finalidade em alusão.

Decadência

Referentemente à decadência, o art. 103 da Lei 8.213/91, na redação original, verberava:

"Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."

O dispositivo em epígrafe, no texto primitivo em pauta, dispunha acerca da prescrição. Nada referia, porém, quanto à decadência do direito de requerer revisão de benefício. Destaque-se que as legislações pretéritas (Lei 3.807/60, Decreto 83.080/79 e Decreto 89.312/84) pautavam-se pela mesma diretriz.

Somente com o advento da nona reedição da Medida Provisória 1.523, de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, foi instituído prazo decadencial para revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, por meio da alteração do art. 103 da Lei 8.213/91, cujo *caput* passou a vigorar com o seguinte texto, nos termos do art. 2º da referida MP, *verbis*:

"Art. 2º. Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, 'caput', 96, 102, 103, 107, 124, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

(...)

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

No caso concreto, a parte autora pleiteia a "*desaposentação*" e posterior jubilação, contado interstício maior de labuta, não se tratando, assim, de ação em que se reivindica revisão de benefício, como expressamente disciplina o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

Prescrição

Inoportuna a arguição de ocorrência de prescrição quinquenal para o caso, uma vez que fora denegada a segurança pleiteada pelos impetrantes.

FUNDAMENTAÇÃO

Assevera a autarquia federal existir vedação legal à **desaposentação** (art. 18, § 2º, Lei 8.213/91).

Não obstante entendimento pessoal deste Relator, contrário à argumentação do Instituto, o Supremo Tribunal Federal, nos autos Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, em 26.10.2016, ao apreciar o "*tema 503 da repercussão geral*", por maioria, deu provimento ao recurso em alusão e fixou a seguinte tese (DJe 27.10.2016):

"O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por hora, previsão legal do direito à '**desaposentação**', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.'" (Ata 31, de 26 de outubro de 2016, DJe 234, divulgação: 03.11.2016)

Se assim o é, faz-se necessária a observância do regramento contido no referido art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, que preceitua:

"Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

De modo que, em que pese a viabilidade de renúncia ao benefício previdenciário, dado seu caráter patrimonial, há de ser observada a vedação legal imposta ao segurado que, após a conclusão do ato administrativo de concessão da aposentadoria vigente, buscar revogá-lo para, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição já considerado para a obtenção da benesse originária que pretende renunciar, acrescer contribuições recolhidas após a primeira inativação, a fim de viabilizar a concessão de novo benefício, sob condições mais vantajosas e sem a restituição dos valores recebidos a título daquele a que renunciou.

Forçoso, ainda, considerar que, além da referida proibição legal imposta à renúncia do benefício previdenciário em prol de nova benesse, no julgamento do Recurso Extraordinário 437.640/RS, o Pretório Excelso já havia pacificado a questão atinente à constitucionalidade da cobrança de contribuições previdenciárias dos aposentados que optam pela retomada de atividade laboral remunerada (art. 11, § 3º, da Lei 8.213/91), sob o entendimento de que tais valores decorrem do princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195, CF/88), não gerando, portanto, qualquer direito à contraprestação pessoal que lhe favoreça, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado (arts. 12, § 4º, Lei 8.212/91; 18, § 2º, Lei de Benefícios).

Portanto, restando aceito que a **desaposentação**, tal como pretendida, acaba por descompassar-se com a normatização em epígrafe, de rigor o provimento da *actio rescisória*, no tocante ao *iudicium rescindens*, com a desconstituição do acórdão da 10ª Turma deste Regional, que a permitiu.

Nesse sentido, à guisa de exemplos:

"PROC. -:- 2014.03.00.015666-5 AR 9916

D.J. -:- 19/12/2016

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015666-31.2014.4.03.0000/SP
2014.03.00.015666-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR(A) : JOSE DURVAL DA SILVA

ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)

RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00021884120084036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **ação rescisória** proposta com fundamento no Art. 485, V, do Código de Processo Civil/1973, com o objetivo de rescindir a decisão monocrática proferida nos autos do processo nº 2008.61.83.002188-7, que negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de **desaposentação**.

O agravo regimental posteriormente interposto não foi conhecido (fls. 201/202 dos autos em apenso).

A r. decisão transitou em julgado em 06/07/2012 (fl. 204). Esta ação foi ajuizada em 25/06/2014.

Requer o autor a rescisão do julgado e que, em novo julgamento da causa, seja reconhecido o seu direito à renúncia de seu benefício previdenciário para a concessão de um outro, mais vantajoso.

Sustenta que a decisão rescindenda interpretou os dispositivos legais aplicáveis de forma conflitante com o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, na sistemática dos recursos repetitivos.

Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, no dia 26/06/2014.

Em 15/07/2014, determinei a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, complementasse a inicial, juntando aos autos cópias das peças principais da ação originária, entre as quais, petição inicial, documentos que a instruíram, sentença, decisão rescindenda e certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 106).

Aos 30/07/2014, o autor protocolizou petição requerendo a dilação de prazo por sessenta dias para cumprimento da diligência (fls. 107/108).

O pedido foi deferido (fl. 110).

Em 29/09/2014, houve a juntada das cópias integrais da ação originária, mediante a petição de fl. 111.

Aos 30/09/2014, a Subsecretaria da Terceira Seção informou que a petição inicial não continha a assinatura do subscritor (fl. 112).

Concedi o prazo de dez dias para a devida regularização, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 113).

Foi juntado o instrumento de substabelecimento de fls. 115/116.

Na data de 14.10.2014, os autos foram retirados em carga por um dos advogados então substabelecidos, sendo devolvidos aos 30/10/2014.

Protocolizada, em 22/10/2014, petição noticiando a regularização da inicial (fl. 118).

À vista da juntada de declaração de hipossuficiência econômica, concedi ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Oportunamente, determinei a citação do réu (fl. 121).

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, arguindo as preliminares de decadência e carência da ação. No mérito, sustentou que não houve violação a literal disposição de lei no julgado (fls. 125/134).

Réplica da parte autora a fls. 140/163.

Por se tratar de questão eminentemente de direito, foi dispensada a produção de novas provas, determinando-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer (fl. 166). O MPF opinou pela extinção da ação da rescisória, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, IV, do CPC (fls. 168/172vº).

É o relatório. Decido.

Rejeito a matéria preliminar.

A parte autora ajuizou tempestivamente a ação, no prazo previsto no Art. 495 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época dos fatos, e cumpriu todas as diligências determinadas no sentido viabilizar a citação do réu.

Aplica-se, portanto, o enunciado da Súmula 106/STJ, segundo o qual 'proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência'.

Por sua vez, a preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito, âmbito em que deverá ser analisada.

Passo a examinar a matéria de fundo.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção desta Corte tem autorizado a aplicação do Art. 285-A do CPC/73 à **ação rescisória** (equiparado ao Art. 332 do estatuto processual em vigor), desde que verse a causa matéria unicamente de direito e existam precedentes do colegiado pela improcedência do pedido.

Ademais, no caso, incide a hipótese prevista no inciso II do Art. 332 do atual Código de Processo Civil, como se observa das razões expostas a seguir.

À pretensão de 'renúncia ao benefício de aposentadoria' a doutrina denominou de **desaposentação**, definida como 'a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.' (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição).

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada **desaposentação**. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que

os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à '**desaposentação**', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91'.

Destarte, não configurada a violação a literal disposição de lei, na forma em que exigido pelo estatuto processual civil, uma vez que a decisão rescindenda encontra respaldo na jurisprudência pacificada pela E. Suprema Corte, de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, nos termos do Art. 332, II, do CPC, julgo improcedente o pedido de rescisão do julgado, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do Art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AR 9916, proc. 2014.03.00.015666-5, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 19.12.2016)

"PROC. -:- 2014.03.00.011644-8 AR 9848

D.J. -:- 19/12/2016

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011644-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011644-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR(A) : THEREZINHA CUBAS DE SOUZA

ADVOGADO : SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO e outro(a)

RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00139383520114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **ação rescisória** proposta com fundamento no Art. 485, V e VII, do Código de Processo Civil/1973, com o objetivo de rescindir julgado que não reconheceu o direito da parte autora à **desaposentação**. Alega a autora que a decisão rescindenda contrariou as disposições contidas nos Arts. 5º, II, 37, caput, 201 e 202, todos da Constituição Federal, e que depois da prolação da decisão rescindenda obteve documento novo, apto à desconstituição do julgado, concernente à decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, em que reconhecido o direito do segurado à renúncia de seu benefício para a obtenção de outro, mais vantajoso, com o cômputo das contribuições posteriores à aposentação. Requer, pois, a desconstituição do julgado para que, em novo julgamento da causa, seja reconhecido o direito pleiteado.

Foram-lhe concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 98).

Citado, o réu suscitou as preliminares de decadência da ação, de decadência do direito à revisão do benefício originário e de prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da demanda. No mérito, sustentou a inexistência de documento novo, bem como a ilegalidade da pretendida **desaposentação** (fls. 101/124).

Réplica da autora a fls. 127/153.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da **ação rescisória** (fls. 157/165).

É o relatório. Decido.

Rejeito a matéria preliminar.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 16/05/2012 (fl. 73vº), e a presente ação foi ajuizada em 14/05/2014 (fl. 02), portanto, não houve a expiração do prazo bial previsto no Art. 495 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época dos fatos.

No que se refere à preliminar de decadência do direito à revisão do benefício, entendo que os julgados colacionados, na linha do precedente do E. STJ (REsp 1303988), não se aplicam ao caso, vez que não trata de revisão de ato de concessão, mas de desfazimento do ato em razão de circunstâncias motivadoras não preexistentes, mas encetadas posteriormente, ou seja, por direito derivado de fatos que não serviram de substrato àquele ato de concessão e que produzirá efeitos para o futuro, razão por que afãsto a prejudicial de mérito. Passo a examinar a matéria de fundo.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção desta Corte tem autorizado a aplicação do Art. 285-A do CPC/73 à **ação rescisória** (equiparado ao Art. 332 do estatuto processual em vigor), desde que verse a causa matéria unicamente de direito e existam precedentes do colegiado pela improcedência do pedido.

Ademais, no caso, incide a hipótese prevista no inciso II do Art. 332 do atual Código de Processo Civil, como se observa das razões expostas a seguir.

À pretensão de 'renúncia ao benefício de aposentadoria' a doutrina denominou de **desaposentação**, definida como 'a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.' (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição).

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada **desaposentação**. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos: 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à '**desaposentação**', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91'.

Destarte, não configurada a violação a literal disposição de lei, na forma em que exigido pelo estatuto processual civil, uma vez que a

decisão rescindenda encontra respaldo na jurisprudência pacificada pela E. Suprema Corte, e que a decisão juntada a título de documento novo não está apta a viabilizar, por si só, a reversão do julgado, de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, nos termos do Art. 332, II, do CPC, julgo improcedente o pedido de rescisão do julgado, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do Art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos." (TRF - 3ª Região, AR 9848, proc. 2014.03.00.011644-8, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 19.12.2016)

"PROC. -:- 2014.03.00.011644-8 AR 9848

D.J. -:- 19/12/2016

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011644-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011644-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR(A) : THEREZINHA CUBAS DE SOUZA

ADVOGADO : SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO e outro(a)

RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

São Paulo, 25 de novembro de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

"PROC. -:- 2015.03.00.021849-3 AR 10709

D.J. -:- 19/12/2016

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021849-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021849-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU/RÉ : ELISEO MARIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA

No. ORIG. : 00214941820134039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: **ação rescisória** em que se pleiteia a rescisão da decisão que reconheceu o direito ao cômputo de período trabalhado posteriormente à concessão de aposentadoria, que possibilitará a majoração do coeficiente de cálculo da verba - **desaposentação** descabida, matéria apreciada sob o âmbito da Repercussão Geral pela Suprema Corte, RE 661256 - Procedência ao pedido.

Cuida-se de **ação rescisória**, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra Eliseo Mariano de Oliveira, objetivando a rescisão do v. acórdão que julgou procedente o pedido de **desaposentação** do segurado.

Em despacho inicial, fora deferida a antecipação da tutela para suspender a execução do julgado até julgamento final desta **ação rescisória** e determinada a citação do réu.

Citado, o réu contestou o feito (fls. 104/111).

Concedidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 116).

Sem réplica.

Razões finais da parte autora à fl. 124vº.

O MPF pugnou pela suspensão do feito até que a Suprema Corte module os efeitos de sua recente decisão.

É o relatório.

Inicialmente, registra-se que as ações rescisórias ajuizadas com fundamento no CPC/73, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STF em 09/03/2016 (Resp. 1.578.539/SP).

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adotar-se-á e se passa a decidir a presente lide seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em precedente julgado sob o âmbito de Repercussão Geral e em texto de norma legal, conforme se depreende a seguir.

A manifestação volitiva do ente demandante, de pleitear **desaposentação**, revela-se inoponível ao vertente caso.

Realmente, lúcido o histórico legislativo lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intentasse o segurado, após sua inatividade voluntária, galgar efeitos financeiros em razão do decurso de tempo em lavor enquanto já aposentado, nos termos do § 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o (amiúde) invocado 'pecúlio' também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 2000, no qual (voluntariamente, reitera-se) se aposentou a parte demandante.

Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações, recolhidas no novo trabalho do aqui aposentado, para impulsionar o intentado 'desfazimento' de seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa o segurado em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de 'aproveitamento' aos valores almeçados em assim insubsistente nova concessão).

Em outras palavras, o gesto genuíno da abrangida inatividade foi voluntário, anímico, com todas as decorrências jurídicas daí advindas,

não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, data venia.

Em suma, não guarda suporte no sistema a intenção ajuizada, superior o desígnio constitucional da equidade participativa no custeio/solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo. Sobremais, correta e tecnicamente a Suprema Corte, sob o prisma da Repercussão Geral, RE 661256, fixou a tese de que 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991'. Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída.

Condeno o réu em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 116.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos." (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, AR 10709, proc. 2015.03.00.021849-3, rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, e-DJF3 19.12.2016)

Sob outro aspecto, já em sede de *iudicium rescissorium*, o pedido subjacente, dadas as razões alinhavadas por ocasião da rescisão do ato decisório, deve ser julgado improcedente.

Ad argumentandum tantum, eventual devolução de valores percebidos (julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.401.560/MT), não se afigura factível.

O caso enfocado pela Corte Superior versou percebimento de importâncias por força de decisão precária, v. g., concessão de medida antecipatória, em meio ao trâmite processual, circunstância diversa da especificamente retratada neste processo, em que, teoricamente, quantias podem ter sido pagas, mas após o trânsito em julgado de um pronunciamento judicial.

Não bastasse isso, o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de ser desnecessária a restituição de valores recebidos de boa-fé, mediante decisão judicial, devido ao caráter alimentar a permeá-los (princípio da irrepetibilidade dos alimentos), conforme arestos abaixo transcritos:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA - FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgRE 734242, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 04.08.2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04.09.2015 PUBLIC 08.09.2015)"

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010).

2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgMS 25921, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 01.12.2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01.04.2016 PUBLIC 04.04.2016)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA E PADRÃO - URP DE 26,05%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. No julgamento do RE 596.663-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 26.11.2014, o Tribunal reconheceu que o provimento jurisdicional, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação.

2. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus).

3. Inexiste ofensa à coisa julgada na decisão do Tribunal de Contas da União que determina a glosa de parcela incorporada aos proventos por decisão judicial, se, após o provimento, há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte.

4. Ordem denegada." (MS 25430, Tribunal Pleno, rel. Min. Eros Grau, rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, j. 26.11.2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11.05.2016 PUBLIC 12.05.2016)

Reproduzo, também, excerto da Decisão de Julgamento (de 26.11.2015) do Mandado de Segurança 25430/DF, igualmente do STF:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, em denegar a segurança, vencido o Ministro Eros Grau (Relator), que a concedia. Também por maioria, o Tribunal DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/02/2017 727/1567

entendeu que as verbas recebidas até o momento do julgamento, tendo em conta o princípio da boa fé e da segurança jurídica, não terão que ser devolvidas, vencido, em parte, o Ministro Teori Zavascki, nos termos do seu voto." (MS 25430/DF, rel. Min. Eros Grau, rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 26.11.2015, Pleno, DJe-095, DIVULG 11.05.2016, PUBLIC 12.05.2016)

Não bastasse, consigno, ainda, que o mesmo Pleno do Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário 638.115, decidiu, mais uma vez, pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, até a data do julgamento. Vejamos:

"Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 395 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário, vencidos os Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Em seguida, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. O Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da decisão para desobrigar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até esta data, nos termos do voto do relator, cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.03.2015." (RE 638.115, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19.03.2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - Mérito DJe-151 DIVULG 31.07.2015 PUBLIC 03.08.2015)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo improcedente o pedido formulado na presente *actio rescissoria*. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Compêndio de Processo Civil/2015, em atenção à condição de hipossuficiência da parte autora, devendo ser observado, ademais, o art. 98, §§ 2º e 3º, do referido CPC/2015, inclusive no que concerne às despesas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00057 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029274-96.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.029274-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| AUTOR(A) | : | ANGELO COMPRI MARCOLA |
| ADVOGADO | : | SP279661 RENATA DE CÁSSIA ÁVILA e outro(a) |
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00069124420124036120 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória aforada por Angelo Compri Marcola, em 18.11.2014 (art. 485, inc. V, CPC), contra decisão terminativa que deu provimento à remessa oficial e ao recurso do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de desaposentação - fls. 121-125.

Trânsito em julgado: 31.03.2014 (fl. 182).

Em resumo, sustenta que:

- quer renunciar à benesse que percebe, a fim de obter outra mais vantajosa, que lhe garanta a subsistência e o amparo na velhice, tudo em obediência ao princípio constitucional da legalidade;
- o intuito de todo trabalhador é aposentar com dignidade e usufruir de sua aposentadoria. No caso dos autos, o benefício percebido pelos requerentes são insuficientes para suprir as suas necessidades essenciais, tanto que precisara trabalhar por todo esse tempo, com o objetivo de ter a contra-partida dos valores recolhidos ;
- o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 não veda expressamente a pretensão deduzida pela parte autora;
- o art. 181-B do Decreto 3.048/99 não possui o condão de acrescentar à lei dispositivo que não está expresso", porquanto "não pode ultrapassar os limites impostos pela lei (princípio da hierarquia das leis);
- "tendo em vista que o intuito da aposentadoria é possuir caráter essencialmente alimentar, nada mais correto, legal e humano que o requerente possa renunciar a sua aposentadoria e usufruir de uma nova considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos após a data de sua aposentadoria.

Quer, assim, cumular juízos *rescindens* e *rescissorium*, afora obtenção de gratuidade de Justiça.

Documentos.

Deferida Justiça gratuita e dispensada a parte autora do depósito do art. 488, inc. II, do Código de Processo Civil (fl. 193).

Contestação (fls. 197/200):

- a) a inicial é inepta, pois a parte autora não menciona quais os dispositivos legais tidos por violados;
- b) há carência da ação, haja vista que a parte autora não postulou administrativamente o pedido antes do ajuizamento da ação rescisória;
- c) ocorrente, na hipótese, a decadência (art. 103, Lei 8.213/91);
- d) incidência dos termos da Súmula n.343 do Supremo Tribunal Federal;
- e) a desaposeição não é legalmente viável (arts. 12, § 4º, da Lei 8.212/91; 11, § 3º, 18, § 2º, Lei 8.213/91; arts. 194, parágrafo único e incs. V e VI, 195, *caput*, e 40 da Constituição Federal) e
- f) no caso de procedência do pedido, "seja determinada a devolução das quantias pagas ao Autor".

Réplica (fls. 223-229).

Saneador (fl. 231).

Razões finais da autarquia federal (fl. 131v) e da parte autora (fls. 232-234).

Parquet Federal (fls. 236-240): opina pelo sobrestamento do feito para que se proceda ao exame da rescindibilidade do julgado quanto a matéria constitucional ou mesmo ao rejuizamento da causa após decisão do Pleno do Supremo Tribunal Federal em recurso extraordinário com repercussão geral (RE n. 661.256).

É o relatório. Decido.

INTRODUÇÃO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO

A priori, dispõe o art. 932, inc. V, alínea b, do *Codex* Processual Civil que:

"Art. 932. Incumbe ao Relator:

(...)

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

(...)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

(...)." (g. n.)

Entendo ser esse o caso, isto é, que a resolução da *quaestio* pode ocorrer por *decisum* singular, haja vista o deliberado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, que resolveu a controvérsia acerca da viabilidade ou não de **desaposeição**, à luz dos arts. 1.035, § 11, e 1.036 e seguintes do CPC/2015.

A propósito, a doutrina:

"17. Provimento. O Relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior, bem como o acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos ou de assunção de competência. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado.

O texto normativo autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 1021). O dispositivo comentado se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso." (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1980)

MATÉRIA PRELIMINAR

Inépcia da Inicial

Consigne-se, também, que não se há falar em inépcia da inicial. A peça em alusão, de maneira bastante a concordar com o art. 282 do Estatuto de Ritos, organizou os fundamentos fáticos e jurídicos tendentes a formar o convencimento do julgador, bem como exteriorizou pretensão de rescisão do acórdão e de novo julgamento, agora, pela procedência do que requereu na ação subjacente. Há, inclusive, menção à desconformidade do decidido com princípios tais como o da dignidade da pessoa humana, da legalidade e da contrapartida, que entende ofendidos (art. 485, inc. V, CPC).

Aliás, já se decidiu que:

"Indicação da disposição de lei violada: 'Se a petição inicial indica os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido não necessita indicar o artigo de lei violado' (RT 808/458). No mesmo sentido, porque o dispositivo violado pela decisão rescindenda era notoriamente conhecido: JTJ 158/271." (NEGRÃO, Theotônio; FERREIRA GOUVÊA, José Roberto; AIDAR BONDIOLI, Luis Guilherme; NAVES DA FONSECA, João Francisco. Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 44ª ed., São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 601)

Carência de ação

De se afastar, também, o argumento de existência de carência da ação. Não há falta de interesse de agir. Está suficientemente demonstrada a necessidade de a parte autora rescindir o *decisum* que lhe foi desfavorável, no tocante ao indeferimento do benefício postulado, e a via escolhida ajusta-se à finalidade em alusão.

Decadência

Referentemente à decadência, o art. 103 da Lei 8.213/91, na redação original, verberava:

"Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."

O dispositivo em epígrafe, no texto primitivo em pauta, dispunha acerca da prescrição. Nada referia, porém, quanto à decadência do direito de requerer revisão de benefício. Destaque-se que as legislações pretéritas (Lei 3.807/60, Decreto 83.080/79 e Decreto 89.312/84) pautavam-se pela mesma diretriz

Somente com o advento da nona reedição da Medida Provisória 1.523, de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, foi instituído prazo decadencial para revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, por meio da alteração do art. 103 da Lei 8.213/91, cujo *caput* passou a vigorar com o seguinte texto, nos termos do art. 2º da referida MP, *verbis*:

"Art. 2º. Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, 'caput', 96, 102, 103, 107, 124, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

(...)

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

No caso concreto, a parte autora pleiteia a "*desaposentação*" e posterior jubilação, contado interstício maior de labuta, não se tratando, assim, de ação em que se reivindica revisão de benefício, como expressamente disciplina o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

Súmula 343

A Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal aplica-se às ações rescisórias em que se pretende a desconstituição de julgados fundamentados em normatização meramente infraconstitucional. *A contrariu sensu*, para hipóteses que envolvam preceitos constitucionais, como no caso dos autos, não.

A convergir com a tese em testilha, julgados da 3ª Seção desta Casa, *in litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA DO INSS. SÚMULA 343, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DESCABIMENTO. DECADÊNCIA: NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. ART. 485, INC. V, CPC: NÃO OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO: POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES: DESNECESSIDADE.

- A Súmula 343 do STF aplica-se às ações rescisórias em que se pretende a desconstituição de julgados fundamentados em normatização meramente infraconstitucional. *A contrariu sensu*, para hipóteses que envolvam preceitos constitucionais, como no caso dos autos, não possui cabimento.

(...). " (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 9089, rel. Des. Fed. David Dantas, v. u. para rejeição da matéria preliminar, e-DJF3 22.09.2015)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

II. Inaplicabilidade da Súmula nº 343 do STF, uma vez que a questão envolve a interpretação de preceitos constitucionais.

(...)

V. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória julgada improcedente." (AR 8919, rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, v. u. quanto à rejeição da matéria preliminar, e-DJF3 25.03.2015)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

IV. Inaplicabilidade da Súmula nº 343 do STF, uma vez que a questão envolve a interpretação de preceitos constitucionais.

(...)

VII. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória julgada improcedente." (AR 9296, rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, v. u. quanto à rejeição da matéria preliminar, e-DJF3 25.03.2015).

Sobrestamento

Não se observa, também, necessidade de suspensão do processo, conforme orientação jurisprudencial infra:

"PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA NO PERÍODO POSTERIOR À DATA DE APRESENTAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

Os artigos 543-B, parágrafo 1º e 543-C, parágrafo 1º ambos do Código de Processo Civil, determinam apenas, o **sobrestamento** dos recursos especiais e extraordinários, quando repetitivos e submetidos à análise de repercussão geral. Preliminar rejeitada. (...)." (TRF - 3ª Região, 8ª Turma, AC nº 9216, rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta Nascimento, v. u., TRF3, e-DJF3 Judicial 1, 14/05/2013)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. INEXIGIBILIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DO ARCÓRDÃO PROFERIDO NO STJ. DECISÃO AMPARADA EM JURISPRUDÊNCIA AMPLAMENTE DOMINANTE NO C. STJ E NESTA CORTE.

O trâmite de um recurso especial nos termos do artigo 543-C, do CPC não enseja, necessariamente, a suspensão dos recursos ordinários (apelação e agravo de instrumento) que versem sobre a mesma matéria, já que não existe qualquer comando legal nesse sentido. O artigo 543-C, § 1º do CPC, estabelece que apenas os recursos especiais que versem sobre matéria que esteja sendo enfrentada sob tal sistemática no STJ é que devem ser objeto de **sobrestamento**. Tal dispositivo acima faz referência apenas a 'recursos especiais', não estabelecendo, pois, que os recursos ordinários devam ser sobrestados. (...)." (TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 425331, rel. Des. Fed. Cecília Mello, v. u., TRF-3 e-DJF3 Judicial 1, 19/12/2011)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. **sobrestamento** E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. (...)." (TRF-3ª Região, 3ª Turma, AC nº 1510849, rel. Des. Fed. Carlos Muta, v. u., TRF-3, e-DJF Judicial 1, 30/08/2010)

A 3ª Seção desta Casa igualmente já deliberou sobre o tema:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. **sobrestamento** DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. RECURSO PROVIDO.

1. Não há previsão legal que autorize o **sobrestamento** do processo por ter sido reconhecida a repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Trata-se de providência a ser avaliada quando do exame de possível **recurso extraordinário**.
2. Não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da conta e a data de inscrição do precatório no orçamento, em consonância com precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.
3. Embargos infringentes providos." (EI 877138, proc. 0010980-68.2002.4.03.6126, rel. Des. Fed. Dalci Santana, maioria, e-DJF3 30.09.2011, p. 92)

É direito da parte autora a propositura da vertente demanda rescisória contra pronunciamento judicial que lhe foi desfavorável; entende o autor que ocorrente, *in casu*, uma das hipóteses do art. 485 do *Codex* Processual Civil (hoje, art. 966 do CPC/2015), não se havendo falar em inviabilidade do ajuizamento porquanto, teoricamente, a expressar mera rediscussão da causa. Para se chegar a tal conclusão, *i. e*, se presente ou não uma das máculas do dispositivo em alusão, faz-se necessária inserção relativamente ao mérito propriamente dito. Por fim, tal discussão resta prejudicada ante o julgamento Recurso Extraordinário 661.256/SC, em 26.10.2016, ao apreciar o "*tema 503 da repercussão geral*".

FUNDAMENTAÇÃO

Assevera a autarquia federal existir vedação legal à **desaposentação** (art. 18, § 2º, Lei 8.213/91).

Não obstante entendimento pessoal deste Relator, contrário à argumentação do Instituto, o Supremo Tribunal Federal, nos autos Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, em 26.10.2016, ao apreciar o "*tema 503 da repercussão geral*", por maioria, deu provimento ao recurso em alusão e fixou a seguinte tese (DJe 27.10.2016):

"O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por hora, previsão legal do direito à '**desaposentação**', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.'" (Ata 31, de 26 de outubro de 2016, DJe 234, divulgação: 03.11.2016)

Se assim o é, faz-se necessária a observância do regramento contido no referido art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, que preceitua:

"Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

De modo que, em que pese a viabilidade de renúncia ao benefício previdenciário, dado seu caráter patrimonial, há de ser observada a vedação legal imposta ao segurado que, após a conclusão do ato administrativo de concessão da aposentadoria vigente, buscar revogá-lo para, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição já considerado para a obtenção da benesse originária que pretende renunciar, acrescer contribuições recolhidas após a primeira inativação, a fim de viabilizar a concessão de novo benefício, sob condições mais vantajosas e sem a restituição dos valores recebidos a título daquele a que renunciou.

Forçoso, ainda, considerar que, além da referida proibição legal imposta à renúncia do benefício previdenciário em prol de nova benesse, no julgamento do Recurso Extraordinário 437.640/RS, o Pretório Excelso já havia pacificado a questão atinente à constitucionalidade da cobrança de contribuições previdenciárias dos aposentados que optam pela retomada de atividade laboral remunerada (art. 11, § 3º, da Lei 8.213/91), sob o entendimento de que tais valores decorrem do princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195, CF/88), não gerando, portanto, qualquer direito à contraprestação pessoal que lhe favoreça, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado (arts. 12, § 4º, Lei 8.212/91; 18, § 2º, Lei de Benefícios).

Portanto, restando aceito que a **desaposentação**, tal como pretendida, acaba por descompassar-se com a normatização em epígrafe, de rigor o provimento da *actio rescisória*, no tocante ao *iudicium rescindens*, com a desconstituição do acórdão da 10ª Turma deste Regional, que a permitiu.

Nesse sentido, à guisa de exemplos:

"PROC. -:- 2014.03.00.015666-5 AR 9916

D.J. -:- 19/12/2016

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015666-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015666-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR(A) : JOSE DURVAL DA SILVA

ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)

RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00021884120084036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **ação rescisória** proposta com fundamento no Art. 485, V, do Código de Processo Civil/1973, com o objetivo de rescindir a decisão monocrática proferida nos autos do processo nº 2008.61.83.002188-7, que negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de **desaposentação**.

O agravo regimental posteriormente interposto não foi conhecido (fls. 201/202 dos autos em apenso).

A r. decisão transitou em julgado em 06/07/2012 (fl. 204). Esta ação foi ajuizada em 25/06/2014.

Requer o autor a rescisão do julgado e que, em novo julgamento da causa, seja reconhecido o seu direito à renúncia de seu benefício previdenciário para a concessão de um outro, mais vantajoso.

Sustenta que a decisão rescindenda interpretou os dispositivos legais aplicáveis de forma conflitante com o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, na sistemática dos recursos repetitivos.

Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, no dia 26/06/2014.

Em 15/07/2014, determinei a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, complementasse a inicial, juntando aos autos cópias das peças principais da ação originária, entre as quais, petição inicial, documentos que a instruíram, sentença, decisão rescindenda e certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 106).

Aos 30/07/2014, o autor protocolizou petição requerendo a dilação de prazo por sessenta dias para cumprimento da diligência (fls. 107/108).

O pedido foi deferido (fl. 110).

Em 29/09/2014, houve a juntada das cópias integrais da ação originária, mediante a petição de fl. 111.

Aos 30/09/2014, a Subsecretaria da Terceira Seção informou que a petição inicial não continha a assinatura do subscritor (fl. 112).

Concedi o prazo de dez dias para a devida regularização, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 113).

Foi juntado o instrumento de substabelecimento de fls. 115/116.

Na data de 14.10.2014, os autos foram retirados em carga por um dos advogados então substabelecidos, sendo devolvidos aos 30/10/2014.

Protocolizada, em 22/10/2014, petição noticiando a regularização da inicial (fl. 118).

À vista da juntada de declaração de hipossuficiência econômica, concedi ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Oportunamente, determinei a citação do réu (fl. 121).

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, arguindo as preliminares de decadência e carência da ação. No mérito, sustentou que não houve violação a literal disposição de lei no julgado (fls. 125/134).

Réplica da parte autora a fls. 140/163.

Por se tratar de questão eminentemente de direito, foi dispensada a produção de novas provas, determinando-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer (fl. 166). O MPF opinou pela extinção da ação da rescisória, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, IV, do CPC (fls. 168/172vº).

É o relatório. Decido.

Rejeito a matéria preliminar.

A parte autora ajuizou tempestivamente a ação, no prazo previsto no Art. 495 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época dos fatos, e cumpriu todas as diligências determinadas no sentido viabilizar a citação do réu.

Aplica-se, portanto, o enunciado da Súmula 106/STJ, segundo o qual 'proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência'.

Por sua vez, a preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito, âmbito em que deverá ser analisada.

Passo a examinar a matéria de fundo.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção desta Corte tem autorizado a aplicação do Art. 285-A do CPC/73 à **ação rescisória** (equiparado ao Art. 332 do estatuto processual em vigor), desde que verse a causa matéria unicamente de direito e existam precedentes do colegiado pela improcedência do pedido.

Ademais, no caso, incide a hipótese prevista no inciso II do Art. 332 do atual Código de Processo Civil, como se observa das razões expostas a seguir.

À pretensão de 'renúncia ao benefício de aposentadoria' a doutrina denominou de **desaposentação**, definida como 'a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.' (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição).

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada **desaposentação**. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à '**desaposentação**', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91'.

Destarte, não configurada a violação a literal disposição de lei, na forma em que exigido pelo estatuto processual civil, uma vez que a decisão rescindenda encontra respaldo na jurisprudência pacificada pela E. Suprema Corte, de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, nos termos do Art. 332, II, do CPC, julgo improcedente o pedido de rescisão do julgado, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do Art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AR 9916, proc. 2014.03.00.015666-5, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 19.12.2016)

"PROC. -:- 2014.03.00.011644-8 AR 9848

D.J. -:- 19/12/2016

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011644-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011644-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR(A) : THEREZINHA CUBAS DE SOUZA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2017 732/1567

ADVOGADO : SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO e outro(a)

RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00139383520114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **ação rescisória** proposta com fundamento no Art. 485, V e VII, do Código de Processo Civil/1973, com o objetivo de rescindir julgado que não reconheceu o direito da parte autora à **desaposentação**. Alega a autora que a decisão rescindenda contrariou as disposições contidas nos Arts. 5º, II, 37, caput, 201 e 202, todos da Constituição Federal, e que depois da prolação da decisão rescindenda obteve documento novo, apto à desconstituição do julgado, concernente à decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, em que reconheceu o direito do segurado à renúncia de seu benefício para a obtenção de outro, mais vantajoso, com o cômputo das contribuições posteriores à aposentação. Requer, pois, a desconstituição do julgado para que, em novo julgamento da causa, seja reconhecido o direito pleiteado.

Foram-lhe concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 98).

Citado, o réu suscitou as preliminares de decadência da ação, de decadência do direito à revisão do benefício originário e de prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da demanda. No mérito, sustentou a inexistência de documento novo, bem como a ilegalidade da pretendida **desaposentação** (fls. 101/124).

Réplica da autora a fls. 127/153.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da **ação rescisória** (fls. 157/165).

É o relatório. Decido.

Rejeito a matéria preliminar.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 16/05/2012 (fl. 73vº), e a presente ação foi ajuizada em 14/05/2014 (fl. 02), portanto, não houve a expiração do prazo bienal previsto no Art. 495 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época dos fatos.

No que se refere à preliminar de decadência do direito à revisão do benefício, entendo que os julgados colacionados, na linha do precedente do E. STJ (REsp 1303988), não se aplicam ao caso, vez que não trata de revisão de ato de concessão, mas de desfazimento do ato em razão de circunstâncias motivadoras não preexistentes, mas encetadas posteriormente, ou seja, por direito derivado de fatos que não serviram de substrato àquele ato de concessão e que produzirá efeitos para o futuro, razão por que afasta a prejudicial de mérito. Passo a examinar a matéria de fundo.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção desta Corte tem autorizado a aplicação do Art. 285-A do CPC/73 à **ação rescisória** (equiparado ao Art. 332 do estatuto processual em vigor), desde que verse a causa matéria unicamente de direito e existam precedentes do colegiado pela improcedência do pedido.

Ademais, no caso, incide a hipótese prevista no inciso II do Art. 332 do atual Código de Processo Civil, como se observa das razões expostas a seguir.

À pretensão de 'renúncia ao benefício de aposentadoria' a doutrina denominou de **desaposentação**, definida como 'a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.' (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição).

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada **desaposentação**. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos: 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à '**desaposentação**', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91'.

Destarte, não configurada a violação a literal disposição de lei, na forma em que exigido pelo estatuto processual civil, uma vez que a decisão rescindenda encontra respaldo na jurisprudência pacificada pela E. Suprema Corte, e que a decisão juntada a título de documento novo não está apta a viabilizar, por si só, a reversão do julgado, de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, nos termos do Art. 332, II, do CPC, julgo improcedente o pedido de rescisão do julgado, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do Art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos." (TRF - 3ª Região, AR 9848, proc. 2014.03.00.011644-8, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 19.12.2016)

"PROC. -:- 2014.03.00.011644-8 AR 9848

D.J. -:- 19/12/2016

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011644-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011644-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR(A) : THEREZINHA CUBAS DE SOUZA

ADVOGADO : SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO e outro(a)

RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

São Paulo, 25 de novembro de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2017 733/1567

Desembargador Federal

"PROC. -:- 2015.03.00.021849-3 AR 10709

D.J. -:- 19/12/2016

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021849-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021849-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU/RÉ : ELISEO MARIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA

No. ORIG. : 00214941820134039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: **ação rescisória** em que se pleiteia a rescisão da decisão que reconheceu o direito ao cômputo de período trabalhado posteriormente à concessão de aposentadoria, que possibilitará a majoração do coeficiente de cálculo da verba - **desaposentação** descabida, matéria apreciada sob o âmbito da Repercussão Geral pela Suprema Corte, RE 661256 - Procedência ao pedido.

Cuida-se de **ação rescisória**, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra Eliseo Mariano de Oliveira, objetivando a rescisão do v. acórdão que julgou procedente o pedido de **desaposentação** do segurado.

Em despacho inicial, fora deferida a antecipação da tutela para suspender a execução do julgado até julgamento final desta **ação rescisória** e determinada a citação do réu.

Citado, o réu contestou o feito (fls. 104/111).

Concedidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 116).

Sem réplica.

Razões finais da parte autora à fl. 124vº.

O MPF pugnou pela suspensão do feito até que a Suprema Corte module os efeitos de sua recente decisão.

É o relatório.

Inicialmente, registra-se que as ações rescisórias ajuizadas com fundamento no CPC/73, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STF em 09/03/2016 (Resp. 1.578.539/SP).

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adotar-se-á e se passa a decidir a presente lide seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em precedente julgado sob o âmbito de Repercussão Geral e em texto de norma legal, conforme se depreende a seguir.

A manifestação volitiva do ente demandante, de pleitear **desaposentação**, revela-se inoponível ao vertente caso.

Realmente, lúcido o histórico legislativo lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intentasse o segurado, após sua inatividade voluntária, galgar efeitos financeiros em razão do decurso de tempo em lavor enquanto já aposentado, nos termos do § 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o (amiúde) invocado 'pecúlio' também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 2000, no qual (voluntariamente, reitera-se) se aposentou a parte demandante.

Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações, recolhidas no novo trabalho do aqui aposentado, para impulsionar o intentado 'desfazimento' de seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa o segurado em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de 'aproveitamento' aos valores almeçados em assim insubsistente nova concessão).

Em outras palavras, o gesto genuíno da abrangida inatividade foi voluntário, anímico, com todas as decorrências jurídicas daí advindas, não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, data venia.

Em suma, não guarda suporte no sistema a intenção ajuizada, superior o desígnio constitucional da equidade participativa no custeio/solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo.

Sobremais, correta e tecnicamente a Suprema Corte, sob o prisma da Repercussão Geral, RE 661256, fixou a tese de que 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à '**desaposentação**', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991'.

Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída.

Condeno o réu em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 116.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos." (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, AR 10709, proc. 2015.03.00.021849-3, rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, e-DJF3 19.12.2016)

Sob outro aspecto, já em sede de *iudicium rescissorium*, o pedido subjacente, dadas as razões alinhavadas por ocasião da rescindência do ato decisório, deve ser julgado improcedente.

Ad argumentandum tantum, eventual devolução de valores percebidos (julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.401.560/MT), não se afigura factível.

O caso enfocado pela Corte Superior versou recebimento de importâncias por força de decisão precária, v. g., concessão de medida

antecipatória, em meio ao trâmite processual, circunstância diversa da especificamente retratada neste processo, em que, teoricamente, quantias podem ter sido pagas, mas após o trânsito em julgado de um pronunciamento judicial.

Não bastasse isso, o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de ser desnecessária a restituição de valores recebidos de boa-fé, mediante decisão judicial, devido ao caráter alimentar a permeá-los (princípio da irrepetibilidade dos alimentos), conforme arestos abaixo transcritos:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA - FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgRE 734242, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 04.08.2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04.09.2015 PUBLIC 08.09.2015)"

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-Agr, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010).

2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgMS 25921, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 01.12.2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01.04.2016 PUBLIC 04.04.2016)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA E PADRÃO - URP DE 26,05%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. No julgamento do RE 596.663-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 26.11.2014, o Tribunal reconheceu que o provimento jurisdicional, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação.

2. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus).

3. Inexiste ofensa à coisa julgada na decisão do Tribunal de Contas da União que determina a glosa de parcela incorporada aos proventos por decisão judicial, se, após o provimento, há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte.

4. Ordem denegada." (MS 25430, Tribunal Pleno, rel. Min. Eros Grau, rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, j. 26.11.2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11.05.2016 PUBLIC 12.05.2016)

Reproduzo, também, excerto da Decisão de Julgamento (de 26.11.2015) do Mandado de Segurança 25430/DF, igualmente do STF:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, em denegar a segurança, vencido o Ministro Eros Grau (Relator), que a concedia. Também por maioria, o Tribunal entendeu que as verbas recebidas até o momento do julgamento, tendo em conta o princípio da boa fé e da segurança jurídica, não terão que ser devolvidas, vencido, em parte, o Ministro Teori Zavascki, nos termos do seu voto." (MS 25430/DF, rel. Min. Eros Grau, rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 26.11.2015, Pleno, DJe-095, DIVULG 11.05.2016, PUBLIC 12.05.2016)

Não bastasse, consigno, ainda, que o mesmo Pleno do Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário 638.115, decidiu, mais uma vez, pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, até a data do julgamento. Vejamos:

"Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 395 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário, vencidos os Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Em seguida, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. O Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da decisão para desobrigar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até esta data, nos termos do voto do relator, cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.03.2015." (RE 638.115, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19.03.2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - Mérito DJe-151 DIVULG 31.07.2015 PUBLIC 03.08.2015)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo improcedente o pedido formulado na presente *actio rescissoria*. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Compêndio de Processo Civil/2015, em atenção à condição de hipossuficiência da parte autora, devendo ser observado, ademais, o art. 98, §§ 2º e 3º, do referido CPC/2015, inclusive no que concerne às despesas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.
DAVID DANTAS
Desembargador Federal

00058 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032449-98.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.032449-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP202214 LUCIANE SERPA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | LAERCIO TAGLIARI |
| ADVOGADO | : | SP136146 FERNANDA TORRES |
| No. ORIG. | : | 2013.03.99.043065-4 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo legal pela autarquia, dê-se vista ao agravado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.021, § 2º, do CPC).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00059 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001551-78.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.001551-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | MARCOS ANTONIO MOLINA |
| ADVOGADO | : | SP282182 MARIA THEREZA RICCI SARTORI |
| No. ORIG. | : | 13.00.00022-3 1 Vr GARCA/SP |

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, vinha adotando entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que '*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991*'.

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS**, para que prevaleça o voto vencido.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00060 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0031644-24.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.031644-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | OSCAR ANTONIO DE JESUS MORAES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP212795 MARIA AUGUSTA FORTUNATO MORAES |
| No. ORIG. | : | 10009867520148260347 3 Vr MATAO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra o v. Acórdão da 8ª Turma desta E. Corte, que julgou procedente o pedido do segurado para reconhecer seu direito à desaposentação.

Em suas razões recursais, sustenta, preliminarmente, o decurso do prazo decadencial e, no mérito, a violação dos princípios da legalidade, da segurança jurídica e da solidariedade caso admitido o direito à renúncia da aposentadoria com aproveitamento de contribuições posteriores para concessão de novo benefício.

Intimado o segurado para contrarrazões (fl. 229), foi certificado o decurso de prazo (fl. 231).

O Ministério Público Federal opinou pela perda de objeto do recurso (fl. 233).

É o relatório. Decido.

Verifica-se que contra o Acórdão ora recorrido também foram opostos embargos de declaração pelo segurado (fls. 176-181), sustentando que não requereu o reconhecimento do direito à desaposentação, mas, sim, à revisão de benefício previdenciário já implantado, mediante a sua substituição por outro mais favorável, observado direito adquirido à época do requerimento administrativo.

Conforme Acórdão de fl. 196, os embargos declaratórios foram parcialmente providos, apenas para esclarecer que se trata de pedido de revisão do benefício, objetivando a alteração da DIB para 02/07/1989, momento em que já preenchia os requisitos para a aposentação, bem como para alterar a decisão embargada para reconhecer a decadência do direito de ação, extinguindo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. Contra o referido Acórdão, o segurado interpôs recurso especial (fls. 198-227).

Ante a integral modificação do Acórdão que se pretendia reformar pela via dos embargos infringentes, em decorrência do julgamento dos embargos de declaração, reconheço a perda do objeto recursal, razão pela qual **julgo prejudicados os embargos infringentes**.

Retornem os autos à 8ª Turma deste E. Tribunal para prosseguimento do feito na forma do artigo 1.030 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00061 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0034901-57.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.034901-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | EDUARDO RAMOS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP210961 REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO |
| No. ORIG. | : | 11.00.00039-6 1 Vr CRUZEIRO/SP |

DECISÃO

Aforada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em resumo, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Neste Tribunal, submetido o recurso à Turma Julgadora, foi-lhe dado provimento, por maioria de votos, ensejando a agilização de embargos infringentes por parte do INSS, nos quais, preambularmente, agita-se a questão da decadência, batendo-se, no mais, pela prevalência do posicionamento minoritário, contrário à postulação do demandante.

Este, em síntese, o relatório.

Nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática. Com efeito, no aludido preceito consagra-se a possibilidade de desfecho singular do recurso pelo Relator, negando-lhe provimento (inc. IV), ou, uma vez facultada apresentação de contrarrazões, dando-lhe provimento (inc. V), desde que existente, a respeito da matéria, súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Demais disso, sob a égide do CPC/73, bem assentada estava a possibilidade de deslinde singular de embargos infringentes, em conformidade com o artigo 557 daquele diploma legal, como, de resto, já decidido pela e. Terceira Seção deste Tribunal (v.g. Ag. Legal em Ei n. 2010.61.83.001054-9/SP, Relator Desembargador Federal Gilberto Jordan, julgado em 23/07/2015, DE 05/08/2015).

Primeiramente, de se destacar que a Terceira Seção desta Corte vem se posicionando no sentido da viabilidade do exame da alegação de decadência, ainda que o referido tema não esteja inserido dentro dos limites da divergência, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública (v.g. EI 2010.61.83.003164-4, Rel. JF Rodrigo Zacharias, 3ªS, maioria, j. 14.4.16, DJe 09.05.16).

Analiso, portanto, a alegada decadência, para rejeitá-la, uma vez que não se vislumbra pretensão de revisão da renda mensal inicial do benefício anterior, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991, e sim o cancelamento da aposentadoria e ulterior concessão de novo benefício mais favorável ao segurado.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobretudo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubramento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos ulteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE -

CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".

(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descumprindo-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

(AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo

e posterior jubilamento. Precedentes do STJ.

4. *Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsps 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.*
5. *No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.*
6. *Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".*

[Tab]Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10 p.p., contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10 p.p., houve por fixar a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão"*, preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo *Codex*, a preconizar que *"Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"*.

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido, motivo por que comporta manutenção a sentença de improcedência objeto do recurso autoral.

Em face do quanto se expôs, rejeito a arguição de decadência e dou provimento aos embargos infringentes do INSS, para que prevaleça o voto vencido que não reconheceu o direito à desaposentação.

Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

ANA PEZARINI

00062 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0036362-64.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.036362-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | WLADIMIR MARQUES PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO |
| No. ORIG. | : | 13.00.00159-1 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |

DECISÃO

Aforada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença que acolheu a alegação do INSS de decadência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em resumo, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Neste Tribunal, submetido o recurso à Turma Julgadora, foi-lhe dado provimento, por maioria de votos, ensejando a agilização de

embargos infringentes por parte do INSS, nos quais, preambularmente, agita-se a questão da decadência, batendo-se, no mais, pela prevalência do posicionamento minoritário, contrário à postulação do demandante.

Este, em síntese, o relatório.

Nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática. Com efeito, no aludido preceito consagra-se a possibilidade de desfecho singular do recurso pelo Relator, negando-lhe provimento (inc. IV), ou, uma vez facultada apresentação de contrarrazões, dando-lhe provimento (inc. V), desde que existente, a respeito da matéria, súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Demais disso, sob a égide do CPC/73, bem assentada estava a possibilidade de deslinde singular de embargos infringentes, em conformidade com o artigo 557 daquele diploma legal, como, de resto, já decidido pela e. Terceira Seção deste Tribunal (v.g. Ag. Legal em E1 n. 2010.61.83.001054-9/SP, Relator Desembargador Federal Gilberto Jordan, julgado em 23/07/2015, DE 05/08/2015).

Primeiramente, de se destacar que a Terceira Seção desta Corte vem se posicionando no sentido da viabilidade do exame da alegação de decadência, ainda que o referido tema não esteja inserido dentro dos limites da divergência, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública (v.g. E1 2010.61.83.003164-4, Rel. JF Rodrigo Zacharias, 3ªS, maioria, j. 14.4.16, DJe 09.05.16).

Analisando, portanto, a alegada decadência, para rejeitá-la, uma vez que não se vislumbra pretensão de revisão da renda mensal inicial do benefício anterior, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991, e sim o cancelamento da aposentadoria e ulterior concessão de novo benefício mais favorável ao segurado.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobretudo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubileamento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos ulteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".

(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo

103 da Lei 8.213/91. 2.A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3.Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4.A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontre em situação menos favorável que a sua. 5.A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6.Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil. (AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

- 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.*
- 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.*
- 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.*
- 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.*
- 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.*
- 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".*

[Tab]Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10 p.p., contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10 p.p., houve por fixar a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPD, mercê do qual "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/02/2017 742/1567

mesmo *Codex*, a preconizar que "Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos".

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido, motivo por que o pleito improcede.

Em face do quanto se expôs, rejeito a arguição de decadência e dou provimento aos embargos infringentes do INSS, para que prevaleça o voto vencido que não reconheceu o direito à desaposentação.

Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

ANA PEZARINI

00063 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002904-89.2014.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.08.002904-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP237446 ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | JOSE CARLOS FACCIN |
| ADVOGADO | : | SP095031 ELISABETE DOS SANTOS TABANES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00029048920144036108 2 Vr BAURU/SP |

DECISÃO

Aforada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em resumo, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Neste Tribunal, submetido o recurso à Turma Julgadora, foi-lhe dado parcial provimento, por maioria de votos, ensejando a agilização de embargos infringentes por parte do INSS, nos quais, preambularmente, agita-se a questão da decadência, batendo-se, no mais, pela prevalência do posicionamento minoritário, contrário à postulação do demandante.

Este, em síntese, o relatório.

Nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática. Com efeito, no aludido preceito consagra-se a possibilidade de desfecho singular do recurso pelo Relator, negando-lhe provimento (inc. IV), ou, uma vez facultada apresentação de contrarrazões, dando-lhe provimento (inc. V), desde que existente, a respeito da matéria, súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Demais disso, sob a égide do CPC/73, bem assentada estava a possibilidade de deslinde singular de embargos infringentes, em conformidade com o artigo 557 daquele diploma legal, como, de resto, já decidido pela e. Terceira Seção deste Tribunal (v.g. Ag. Legal em Ei n. 2010.61.83.001054-9/SP, Relator Desembargador Federal Gilberto Jordan, julgado em 23/07/2015, DE 05/08/2015). Primeiramente, de se destacar que a Terceira Seção desta Corte vem se posicionando no sentido da viabilidade do exame da alegação de decadência, ainda que o referido tema não esteja inserido dentro dos limites da divergência, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública (v.g. EI 2010.61.83.003164-4, Rel. JF Rodrigo Zacharias, 3ªS, maioria, j. 14.4.16, DJe 09.05.16).

Analiso, portanto, a alegada decadência, para rejeitá-la, uma vez que não se vislumbra pretensão de revisão da renda mensal inicial do benefício anterior, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991, e sim o cancelamento da aposentadoria e ulterior concessão de novo benefício mais favorável ao segurado.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lanço, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobremodo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubramento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária

decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos posteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".

(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descumprindo-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

(AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilação. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

[Tab]Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10 p.p., contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10 p.p., houve por fixar a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que "Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos".

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido, motivo por que comporta manutenção a sentença de improcedência objeto do recurso autoral.

Em face do quanto se expôs, rejeito a arguição de decadência e dou provimento aos embargos infringentes do INSS, para que prevaleça o voto vencido que não reconheceu o direito à desaposentação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

ANA PEZARINI

00064 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001144-05.2014.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.09.001144-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | LUDMAR NAVAJAS MACHADO |
| ADVOGADO | : | SP118641 AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00011440520144036109 2 Vr PIRACICABA/SP |

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na concessão de nova aposentadoria, vinha adotando entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que '*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991*'. Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS**, para que prevaleça o voto vencido.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00065 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002130-50.2014.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.11.002130-7/SP |
|--|------------------------|

| | |
|--------------|--|
| RELATOR | : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO |
| EMBARGANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP294881 FRANCISCO IVO AVELINO e outro(a) |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : CECILIA FRANCISCA CALEGARI |
| ADVOGADO | : SP269661 PEDRO IVO MARQUES RANGEL ALVES e outro(a) |
| No. ORIG. | : 00021305020144036111 3 Vr MARILIA/SP |

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo legal pela autarquia, dê-se vista ao agravado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.021, § 2º, do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00066 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005454-21.2014.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.20.005454-5/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|--|
| RELATORA | : Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| EMBARGANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|--------------|---|---|
| PROCURADOR | : | SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | DEMESIO LOURENCO DE JESUS |
| ADVOGADO | : | SP167934 LENITA MARA GENTIL FERNANDES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00054542120144036120 2 Vr ARARAQUARA/SP |

DECISÃO

Aforada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em resumo, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Neste Tribunal, submetido o recurso à Turma Julgadora, foi-lhe dado provimento, por maioria de votos, ensejando a agilização de embargos infringentes por parte do INSS, nos quais, preambularmente, agita-se a questão da decadência, batendo-se, no mais, pela prevalência do posicionamento minoritário, contrário à postulação do demandante.

Este, em síntese, o relatório.

Nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática. Com efeito, no aludido preceito consagra-se a possibilidade de desfecho singular do recurso pelo Relator, negando-lhe provimento (inc. IV), ou, uma vez facultada apresentação de contrarrazões, dando-lhe provimento (inc. V), desde que existente, a respeito da matéria, súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Demais disso, sob a égide do CPC/73, bem assentada estava a possibilidade de deslinde singular de embargos infringentes, em conformidade com o artigo 557 daquele diploma legal, como, de resto, já decidido pela e. Terceira Seção deste Tribunal (v.g. Ag. Legal em Ei n. 2010.61.83.001054-9/SP, Relator Desembargador Federal Gilberto Jordan, julgado em 23/07/2015, DE 05/08/2015).

Primeiramente, de se destacar que a Terceira Seção desta Corte vem se posicionando no sentido da viabilidade do exame da alegação de decadência, ainda que o referido tema não esteja inserido dentro dos limites da divergência, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública (v.g. EI 2010.61.83.003164-4, Rel. JF Rodrigo Zacharias, 3ªS, maioria, j. 14.4.16, DJe 09.05.16).

Analisando, portanto, a alegada decadência, para rejeitá-la, uma vez que não se vislumbra pretensão de revisão da renda mensal inicial do benefício anterior, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991, e sim o cancelamento da aposentadoria e ulterior concessão de novo benefício mais favorável ao segurado.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobretudo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubileamento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos ulteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições

para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".

(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descuidando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

(AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.
2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.
3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.
4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.
5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.
6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

[Tab]Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2017 748/1567

sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10 p.p., contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10 p.p., houve por fixar a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que "Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos".

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido, motivo por que comporta manutenção a sentença de improcedência objeto do recurso autoral.

Em face do quanto se expôs, rejeito a arguição de decadência e dou provimento aos embargos infringentes do INSS, para que prevaleça o voto vencido que não reconheceu o direito à desaposentação.

Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

ANA PEZARINI

00067 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001561-80.2014.4.03.6133/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.33.001561-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | SERGIO DE SOUZA MELLO |
| ADVOGADO | : | SP200420 EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00015618020144036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP |

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo legal pela autarquia, dê-se vista ao agravado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.021, § 2º, do CPC).

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00068 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000268-72.2014.4.03.6134/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.34.000268-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP210429 LIVIA MEDEIROS DA SILVA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | PEDRO PEREIRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP223525 RAQUEL JAQUELINE DA SILVA e outro(a) |

DECISÃO

Aforada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em resumo, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Neste Tribunal, submetido o recurso à Turma Julgadora, foi-lhe dado parcial provimento, por maioria de votos, ensejando a agilização de embargos infringentes por parte do INSS, nos quais, preambularmente, agita-se a questão da decadência, batendo-se, no mais, pela prevalência do posicionamento minoritário, contrário à postulação do demandante.

Este, em síntese, o relatório.

Nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática. Com efeito, no aludido preceito consagra-se a possibilidade de desfecho singular do recurso pelo Relator, negando-lhe provimento (inc. IV), ou, uma vez facultada apresentação de contrarrazões, dando-lhe provimento (inc. V), desde que existente, a respeito da matéria, súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Demais disso, sob a égide do CPC/73, bem assentada estava a possibilidade de deslinde singular de embargos infringentes, em conformidade com o artigo 557 daquele diploma legal, como, de resto, já decidido pela e. Terceira Seção deste Tribunal (v.g. Ag. Legal em E. n. 2010.61.83.001054-9/SP, Relator Desembargador Federal Gilberto Jordan, julgado em 23/07/2015, DE 05/08/2015).

Primeiramente, de se destacar que a Terceira Seção desta Corte vem se posicionando no sentido da viabilidade do exame da alegação de decadência, ainda que o referido tema não esteja inserido dentro dos limites da divergência, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública (v.g. E. 2010.61.83.003164-4, Rel. JF Rodrigo Zacharias, 3ªS, maioria, j. 14.4.16, DJe 09.05.16).

Analiso, portanto, a alegada decadência, para rejeitá-la, uma vez que não se vislumbra pretensão de revisão da renda mensal inicial do benefício anterior, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991, e sim o cancelamento da aposentadoria e ulterior concessão de novo benefício mais favorável ao segurado.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobretudo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubramento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos ulteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de

análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".

(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descuidando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

(AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

- 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.*
- 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.*
- 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.*
- 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.*
- 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.*
- 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".*

[Tab]Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10 p.p., contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10 p.p., houve por

fixar a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que "Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos".

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido, motivo por que comporta manutenção a sentença de improcedência objeto do recurso autoral.

Em face do quanto se expôs, rejeito a arguição de decadência e dou provimento aos embargos infringentes do INSS, para que prevaleça o voto vencido que não reconheceu o direito à desaposentação.

Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

ANA PEZARINI

00069 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001504-32.2014.4.03.6143/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.43.001504-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | ANA MARIA DE LUCA D ONOFRIO |
| ADVOGADO | : | SP184488 ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00015043220144036143 2 Vr LIMEIRA/SP |

DECISÃO

Aforada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em resumo, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Neste Tribunal, submetido o recurso à Turma Julgadora, foi-lhe dado parcial provimento, por maioria de votos, ensejando a agilização de embargos infringentes por parte do INSS, nos quais, preambularmente, agita-se a questão da decadência, batendo-se, no mais, pela prevalência do posicionamento minoritário, contrário à postulação do demandante.

Este, em síntese, o relatório.

Nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática. Com efeito, no aludido preceito consagra-se a possibilidade de desfecho singular do recurso pelo Relator, negando-lhe provimento (inc. IV), ou, uma vez facultada apresentação de contrarrazões, dando-lhe provimento (inc. V), desde que existente, a respeito da matéria, súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Demais disso, sob a égide do CPC/73, bem assentada estava a possibilidade de deslinde singular de embargos infringentes, em conformidade com o artigo 557 daquele diploma legal, como, de resto, já decidido pela e. Terceira Seção deste Tribunal (v.g. Ag. Legal em E. n. 2010.61.83.001054-9/SP, Relator Desembargador Federal Gilberto Jordan, julgado em 23/07/2015, DE 05/08/2015).

Primeiramente, de se destacar que a Terceira Seção desta Corte vem se posicionando no sentido da viabilidade do exame da alegação de decadência, ainda que o referido tema não esteja inserido dentro dos limites da divergência, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública (v.g. EI 2010.61.83.003164-4, Rel. JF Rodrigo Zacharias, 3ªS, maioria, j. 14.4.16, DJe 09.05.16).

Analiso, portanto, a alegada decadência, para rejeitá-la, uma vez que não se vislumbra pretensão de revisão da renda mensal inicial do benefício anterior, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991, e sim o cancelamento da aposentadoria e ulterior concessão de novo benefício mais favorável ao segurado.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lanço, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes

autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobretudo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubileamento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um benelácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos posteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".

(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descurando-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

(AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

- 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.*
- 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.*
- 3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ.*
- 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.*
- 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.*
- 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".*

[Tab]Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10 p.p., contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10 p.p., houve por fixar a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual *"A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão"*, preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo *Codex*, a preconizar que *"Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"*.

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido, motivo por que comporta manutenção a sentença de improcedência objeto do recurso autoral.

Em face do quanto se expôs, rejeito a arguição de decadência e dou provimento aos embargos infringentes do INSS, para que prevaleça o voto vencido que não reconheceu o direito à desaposentação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

ANA PEZARINI

00070 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000882-15.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.000882-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| AUTOR(A) | : | PAULO ANSELMO RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a) |
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00103005720124036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que entendeu pela ocorrência de violação a dispositivo legal em decisão rescindenda que não reconheceu o direito do segurado à desaposentação e, em sede de juízo rescisório, julgou procedente o pedido formulado na ação subjacente, a fim de reconhecer o seu direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com a implantação de novo benefício a ser calculado pelo INSS, desde a data da citação, sem a necessidade da restituição de valores já recebidos.

A princípio, filia-me à orientação de que enquanto não houvesse pronunciamento definitivo do E. STF acerca da matéria em debate, dever-se-ia observar a interpretação dada pelo E. STJ, a quem cabe dar a última palavra no âmbito do direito infraconstitucional.

No caso vertente, em face de a r. decisão rescindenda ter sido prolatada em 16.12.2013, ou seja, após a publicação do acórdão que serviu como paradigma (REsp n. 1.334.488/SC; 14.05.2013), nos termos do art. 543-C do CPC/1973, vislumbrava-se a ocorrência da hipótese prevista no art. 485 do CPC/1973, a autorizar a abertura da via rescisória.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que '*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991*'.

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inexistência de violação à literal disposição de lei na decisão rescindenda, que não reconheceu o direito da parte autora à desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, c/c o art. 927, III, ambos do CPC de 2015, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação rescisória.** Deixo de condenar o autor ao pagamento das verbas de sucumbência por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00071 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002908-83.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.002908-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | DF013997 TATIANA TASCETTO PORTO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | JOAO GAVIOLI |
| ADVOGADO | : | SP191247 VIVIANE COELHO DE CARVALHO VIANA |
| | : | SP162121 ALESSANDRO RANGEL VERISSIMO DOS SANTOS |
| | : | SP069835 JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 00065207520134036183 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:

Trata-se de ação rescisória devolvida pela Vice Presidência desta Corte, com vistas ao reexame da controvérsia, *ex vi* do art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973 e 1.040, inc. II, do Estatuto de Ritos de 2015, *in verbis* (fl. 411).

Registro que a demanda foi promovida pelo INSS, em 12.02.2015, com pedido de antecipação da tutela (art. 485, inc. V, CPC/1973; art. 966, inc. V, CPC/2015), contra acórdão da 10ª Turma, que desproveu agravo que interpôs para atacar decisão monocrática de parcial provimento à apelação da então parte autora, reformada sentença de improcedência de pedido de desaposentação, sem devolução de valores.

Em 10.03.2016, a 3ª Seção desta Corte decidiu, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar (inépcia da inicial) e, por maioria, no mérito, julgar improcedente o pedido formulado na ação rescisória (fls. 321/332-verso).

O ente público opôs embargos declaratórios (fls. 334/356) em que reiterou argumentação acerca da inviabilidade da desaposentação. O recurso em evidência foi rejeitado (fls. 373/381-verso).

A autarquia federal, então, apresentou Recurso Extraordinário (fls. 384/392-verso).

É o Relatório.

Decido.

INTRODUÇÃO

A 3ª Seção desta Casa vinha entendendo ser aplicável às ações rescisórias, desde que satisfeitos os requisitos respectivos, o art. 285-A do Compêndio Processual Civil de 1973, permissivo de solução da lide por decisão monocrática do Relator, *verbis*:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso."

À guisa de exemplos: (AR 7083, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., e-DJF3 06.11.2013); (AR 6186, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, maioria, e-DJF3 23.10.2013); (AR 1682, rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, v. u., e-DJF3 25.09.2013); (AR 9289, rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., e-DJF3 21.08.2013); (AR 8385, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, v. u., e-DJF3 26.06.2012) e (AR 7881, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., e-DJF3 30.11.2011).

O novel Caderno Processual Civil (Lei 13.105/15) trouxe dispositivo legal equiparado, a saber, o art. 332, *in litteris*:

"Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º. Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º. Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º. Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias."

Entendo ser esse o caso, isto é, que a resolução da *vexata quaestio* pode ocorrer por *decisum* singular, haja vista o deliberado pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, resolutivo da controvérsia acerca da viabilidade ou não de desaposentação, à luz dos arts. 1.035, § 11, e 1.036 e seguintes do CPC/2015.

FUNDAMENTAÇÃO

Afirma a autarquia federal existir vedação legal à desaposentação (art. 18, § 2º, Lei 8.213/91).

Não obstante entendimento pessoal deste Relator, contrário à argumentação do Instituto, o Supremo Tribunal Federal, nos autos Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, em 26.10.2016, ao apreciar o "tema 503 da repercussão geral", por maioria, deu provimento ao recurso em alusão e fixou a seguinte tese (DJe 27.10.2016):

"O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por hora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91." (Ata 31, de 26 de outubro de 2016, DJe 234, divulgação: 03.11.2016)

Se assim o é, faz-se necessária a observância do regramento contido no referido art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, que preceitua:

"Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

De modo que, em que pese a viabilidade de renúncia ao benefício previdenciário, dado seu caráter patrimonial, há de ser observada a

vedação legal imposta ao segurado que, após a conclusão do ato administrativo de concessão da aposentadoria vigente, buscar revogá-lo para, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição já considerado para a obtenção da benesse originária que pretende renunciar, acrescer contribuições recolhidas após a primeira inativação, a fim de possibilitar a concessão de novo benefício, sob condições mais vantajosas e sem a restituição dos valores recebidos a título daquele a que renunciou.

Forçoso, ainda, considerar que, além da referida proibição legal imposta à renúncia do benefício previdenciário em prol de nova benesse, no julgamento do Recurso Extraordinário 437.640/RS, o Pretório Excelso já havia pacificado a questão atinente à constitucionalidade da cobrança de contribuições previdenciárias dos aposentados que optam pela retomada de atividade laboral remunerada (art. 11, § 3º, da Lei 8.213/91), sob o entendimento de que tais valores decorrem do princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195, CF/88), não gerando, portanto, qualquer direito à contraprestação pessoal que lhe favoreça, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado (arts. 12, § 4º, Lei 8.212/91; 18, § 2º, Lei de Benefícios).

Portanto, restando aceito que a desaposentação, tal como pretendida, acaba por descompassar-se com a normatização em epígrafe, de rigor o provimento da *actio rescisória*, no tocante ao *iudicium rescindens*, com a desconstituição do acórdão da 10ª Turma deste Regional, que a permitiu.

Nesse sentido, à guisa de exemplos:

"PROC. -:- 2014.03.00.015666-5 AR 9916

D.J. -:- 19/12/2016

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015666-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015666-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR(A) : JOSE DURVAL DA SILVA

ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)

RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00021884120084036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta com fundamento no Art. 485, V, do Código de Processo Civil/1973, com o objetivo de rescindir a decisão monocrática proferida nos autos do processo nº 2008.61.83.002188-7, que negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação.

O agravo regimental posteriormente interposto não foi conhecido (fls. 201/202 dos autos em apenso).

A r. decisão transitou em julgado em 06/07/2012 (fl. 204). Esta ação foi ajuizada em 25/06/2014.

Requer o autor a rescisão do julgado e que, em novo julgamento da causa, seja reconhecido o seu direito à renúncia de seu benefício previdenciário para a concessão de um outro, mais vantajoso.

Sustenta que a decisão rescindenda interpretou os dispositivos legais aplicáveis de forma conflitante com o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, na sistemática dos recursos repetitivos.

Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, no dia 26/06/2014.

Em 15/07/2014, determinei a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, complementasse a inicial, juntando aos autos cópias das peças principais da ação originária, entre as quais, petição inicial, documentos que a instruíram, sentença, decisão rescindenda e certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 106).

Aos 30/07/2014, o autor protocolizou petição requerendo a dilação de prazo por sessenta dias para cumprimento da diligência (fls. 107/108).

O pedido foi deferido (fl. 110).

Em 29/09/2014, houve a juntada das cópias integrais da ação originária, mediante a petição de fl. 111.

Aos 30/09/2014, a Subsecretaria da Terceira Seção informou que a petição inicial não continha a assinatura do subscritor (fl. 112).

Concedi o prazo de dez dias para a devida regularização, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 113).

Foi juntado o instrumento de substabelecimento de fls. 115/116.

Na data de 14.10.2014, os autos foram retirados em carga por um dos advogados então substabelecidos, sendo devolvidos aos 30/10/2014.

Protocolizada, em 22/10/2014, petição noticiando a regularização da inicial (fl. 118).

À vista da juntada de declaração de hipossuficiência econômica, concedi ao autor os benefícios da Justiça gratuita.

Oportunamente, determinei a citação do réu (fl. 121).

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, arguindo as preliminares de decadência e carência da ação. No mérito, sustentou que não houve violação a literal disposição de lei no julgado (fls. 125/134).

Réplica da parte autora a fls. 140/163.

Por se tratar de questão eminentemente de direito, foi dispensada a produção de novas provas, determinando-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer (fl. 166). O MPF opinou pela extinção da ação da rescisória, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, IV, do CPC (fls. 168/172vº).

É o relatório. Decido.

Rejeito a matéria preliminar.

A parte autora ajuizou tempestivamente a ação, no prazo previsto no Art. 495 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época dos fatos, e cumpriu todas as diligências determinadas no sentido viabilizar a citação do réu.

Aplica-se, portanto, o enunciado da Súmula 106/STJ, segundo o qual 'proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a

demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência'.

Por sua vez, a preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito, âmbito em que deverá ser analisada.

Passo a examinar a matéria de fundo.

A jurisprudência da Egrêgia Terceira Seção desta Corte tem autorizado a aplicação do Art. 285-A do CPC/73 à ação rescisória (equiparado ao Art. 332 do estatuto processual em vigor), desde que verse a causa matéria unicamente de direito e existam precedentes do colegiado pela improcedência do pedido.

Ademais, no caso, incide a hipótese prevista no inciso II do Art. 332 do atual Código de Processo Civil, como se observa das razões expostas a seguir:

À pretensão de 'renúncia ao benefício de aposentadoria' a doutrina denominou de desaposentação, definida como 'a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.' (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª Edição).

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91'. Destarte, não configurada a violação a literal disposição de lei, na forma em que exigido pelo estatuto processual civil, uma vez que a decisão rescindenda encontra respaldo na jurisprudência pacificada pela E. Suprema Corte, de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, nos termos do Art. 332, II, do CPC, julgo improcedente o pedido de rescisão do julgado, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do Art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AR 9916, proc. 2014.03.00.015666-5, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 19.12.2016)

"PROC. -:- 2014.03.00.011644-8 AR 9848

D.J. -:- 19/12/2016

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011644-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011644-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR(A) : THEREZINHA CUBAS DE SOUZA

ADVOGADO : SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO e outro(a)

RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00139383520114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta com fundamento no Art. 485, V e VII, do Código de Processo Civil/1973, com o objetivo de rescindir julgado que não reconheceu o direito da parte autora à desaposentação. Alega a autora que a decisão rescindenda contrariou as disposições contidas nos Arts. 5º, II, 37, caput, 201 e 202, todos da Constituição Federal, e que depois da prolação da decisão rescindenda obteve documento novo, apto à desconstituição do julgado, concernente à decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, em que reconhecido o direito do segurado à renúncia de seu benefício para a obtenção de outro, mais vantajoso, com o cômputo das contribuições posteriores à aposentação. Requer, pois, a desconstituição do julgado para que, em novo julgamento da causa, seja reconhecido o direito pleiteado.

Foram-lhe concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 98).

Citado, o réu suscitou as preliminares de decadência da ação, de decadência do direito à revisão do benefício originário e de prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da demanda. No mérito, sustentou a inexistência de documento novo, bem como a ilegalidade da pretendida desaposentação (fls. 101/124).

Réplica da autora a fls. 127/153.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação rescisória (fls. 157/165).

É o relatório. Decido.

Rejeito a matéria preliminar.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 16/05/2012 (fl. 73vº), e a presente ação foi ajuizada em 14/05/2014 (fl. 02), portanto, não houve a expiração do prazo bienal previsto no Art. 495 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época dos fatos.

No que se refere à preliminar de decadência do direito à revisão do benefício, entendo que os julgados colacionados, na linha do precedente do E. STJ (REsp 1303988), não se aplicam ao caso, vez que não trata de revisão de ato de concessão, mas de desfazimento do ato em razão de circunstâncias motivadoras não preexistentes, mas encetadas posteriormente, ou seja, por

direito derivado de fatos que não serviram de substrato àquele ato de concessão e que produzirá efeitos para o futuro, razão por que afastado a prejudicial de mérito.

Passo a examinar a matéria de fundo.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção desta Corte tem autorizado a aplicação do Art. 285-A do CPC/73 à ação rescisória (equiparado ao Art. 332 do estatuto processual em vigor), desde que verse a causa matéria unicamente de direito e existam precedentes do colegiado pela improcedência do pedido.

Ademais, no caso, incide a hipótese prevista no inciso II do Art. 332 do atual Código de Processo Civil, como se observa das razões expostas a seguir.

À pretensão de 'renúncia ao benefício de aposentadoria' a doutrina denominou de desaposentação, definida como 'a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.' (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª Edição).

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos: 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91'.

Destarte, não configurada a violação a literal disposição de lei, na forma em que exigido pelo estatuto processual civil, uma vez que a decisão rescindenda encontra respaldo na jurisprudência pacificada pela E. Suprema Corte, e que a decisão juntada a título de documento novo não está apta a viabilizar, por si só, a reversão do julgado, de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, nos termos do Art. 332, II, do CPC, julgo improcedente o pedido de rescisão do julgado, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do Art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos." (TRF - 3ª Região, AR 9848, proc. 2014.03.00.011644-8, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 19.12.2016)

"PROC. -:- 2015.03.00.021849-3 AR 10709

D.J. -:- 19/12/2016

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021849-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021849-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU/RÉ : ELISEO MARIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA

No. ORIG. : 00214941820134039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Ação rescisória em que se pleiteia a rescisão da decisão que reconheceu o direito ao cômputo de período trabalhado posteriormente à concessão de aposentadoria, que possibilitará a majoração do coeficiente de cálculo da verba - Desaposentação descabida, matéria apreciada sob o âmbito da Repercussão Geral pela Suprema Corte, RE 661256 - Procedência ao pedido.

Cuida-se de ação rescisória, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra Eliseo Mariano de Oliveira, objetivando a rescisão do v. acórdão que julgou procedente o pedido de desaposentação do segurado.

Em despacho inicial, fora deferida a antecipação da tutela para suspender a execução do julgado até julgamento final desta ação rescisória e determinada a citação do réu.

Citado, o réu contestou o feito (fls. 104/111).

Concedidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 116).

Sem réplica.

Razões finais da parte autora à fl. 124vº.

O MPF pugnou pela suspensão do feito até que a Suprema Corte module os efeitos de sua recente decisão.

É o relatório.

Inicialmente, registra-se que as ações rescisórias ajuizadas com fundamento no CPC/73, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STF em 09/03/2016 (Resp. 1.578.539/SP).

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adotar-se-á e se passa a decidir a presente lide seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em

precedente julgado sob o âmbito de Repercussão Geral e em texto de norma legal, conforme se depreende a seguir.

A manifestação volitiva do ente demandante, de pleitear desaposentação, revela-se inoponível ao vertente caso.

Realmente, lúcido o histórico legislativo lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intentasse o segurado, após sua inatividade voluntária, galgar efeitos financeiros em razão do decurso de tempo em labor enquanto já aposentado, nos termos do § 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o (amiúde) invocado 'pecúlio' também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 2000, no qual (voluntariamente, reitera-se) se aposentou a parte demandante.

Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações, recolhidas no novo trabalho do aqui aposentado, para impulsionar o intentado 'desfazimento' de seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa o segurado em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de 'aproveitamento' aos valores almejados em assim insubsistente nova concessão).

Em outras palavras, o gesto genuíno da abrangida inatividade foi voluntário, anímico, com todas as decorrências jurídicas daí advindas, não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, data venia.

Em suma, não guarda suporte no sistema a intenção ajuizada, superior o desígnio constitucional da equidade participativa no custeio/solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo. Sobremais, correta e tecnicamente a Suprema Corte, sob o prisma da Repercussão Geral, RE 661256, fixou a tese de que 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991'.

Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída.

Condeno o réu em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 116.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos." (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, AR 10709, proc. 2015.03.00.021849-3, rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, e-DJF3 19.12.2016)

Sob outro aspecto, já em sede de *judicium rescissorium*, o pedido subjacente, dadas as razões alinhavadas por ocasião da rescisão do ato decisório, deve ser julgado improcedente.

Ad argumentandum tantum, eventual devolução de valores percebidos (julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.401.560/MT), não se afigura factível.

O caso enfocado pela Corte Superior versou percebimento de importâncias por força de decisão precária, v. g., concessão de medida antecipatória, em meio ao trâmite processual, circunstância diversa da especificamente retratada neste processo, em que, teoricamente, quantias podem ter sido pagas, mas após o trânsito em julgado de um pronunciamento judicial.

Não bastasse isso, o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de ser desnecessária a restituição de valores recebidos de boa-fé, mediante decisão judicial, devido ao caráter alimentar a permeá-los (princípio da irrepetibilidade dos alimentos), conforme arestos abaixo transcritos:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado,

em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgRE 734242, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 04.08.2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04.09.2015 PUBLIC 08.09.2015)"

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010).

2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgMS 25921, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 01.12.2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01.04.2016 PUBLIC 04.04.2016)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA E PADRÃO - URP DE 26,05%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. No julgamento do RE 596.663-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 26.11.2014, o DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2017 760/1567

Tribunal reconheceu que o provimento jurisdicional, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação.

2. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus).

3. Inexiste ofensa à coisa julgada na decisão do Tribunal de Contas da União que determina a glosa de parcela incorporada aos proventos por decisão judicial, se, após o provimento, há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte.

4. Ordem denegada." (MS 25430, Tribunal Pleno, rel. Min. Eros Grau, rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, j. 26.11.2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11.05.2016 PUBLIC 12.05.2016)

Reproduzo, também, excerto da Decisão de Julgamento (de 26.11.2015), do Mandado de Segurança 25.430/DF, igualmente do STF: "Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, em denegar a segurança, vencido o Ministro Eros Grau (Relator), que a concedia. Também por maioria, o Tribunal entendeu que as verbas recebidas até o momento do julgamento, tendo em conta o princípio da boa fé e da segurança jurídica, não terão que ser devolvidas, vencido, em parte, o Ministro Teori Zavascki, nos termos do seu voto." (MS 25.430/DF, rel. Min. Eros Grau, rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 26.11.2015, Pleno, DJe-095, DIVULG 11.05.2016, PUBLIC 12.05.2016)

Consigno, ainda, que o Pleno do Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário 638.115, decidiu, mais uma vez, pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, até a data do julgamento. Vejamos:

"Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 395 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário, vencidos os Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Em seguida, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. O Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da decisão para desobrigar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até esta data, nos termos do voto do relator, cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.03.2015." (RE 638.115, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19.03.2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - Mérito DJe-151 DIVULG 31.07.2015 PUBLIC 03.08.2015)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em sede de juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC/1973, atual art. 1.040, inc. II, do CPC - Lei 13.105/15, c. c. art. 332 do mesmo novel diploma processual), reformo o acórdão sob censura (art. 485, inc. V, CPC/1973; hoje: art. 966, inc. V, CPC/2015) e, em sede de juízo rescisório, julgo improcedente o pedido subjacente de desaposentação. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Compêndio de Processo Civil/2015, em atenção à condição de hipossuficiência da parte ré, devendo ser observado, ademais, o art. 98, §§ 2º e 3º, do referido CPC/2015, inclusive no que concerne às despesas processuais.

Intimem-se. Publique-se.

Recurso Extraordinário prejudicado.

Decorrido, porventura, prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00072 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004517-04.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.004517-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | MARIA HELENA CIVIDANES |
| ADVOGADO | : | SP229461 GUILHERME DE CARVALHO |
| No. ORIG. | : | 00012850620084036183 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo legal pela autarquia, dê-se vista ao agravado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.021, § 2º, do CPC).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.
São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00073 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006858-03.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.006858-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | MARISILIA APARECIDA RAVAGNANI |
| ADVOGADO | : | SP198803 LUCIMARA PORCEL |
| No. ORIG. | : | 00075586520134036105 8 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente **AÇÃO RESCISÓRIA**, com pedido de antecipação de tutela, em face de **MARILISIA APARECIDA RAVAGNANI** com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão do acórdão proferido pela 7ª Turma desta Corte, reproduzido às fls. 107/113, que negou provimento ao agravo do INSS e deu provimento ao agravo da então parte autora para reconhecer o direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com a implantação de novo jubramento a ser calculado pelo INSS, sem necessidade de restituição dos valores já recebidos.

Alega a autarquia, em síntese, que o acórdão em questão deve ser rescindido por violar literal dispositivo de lei, considerando a impossibilidade de desaposeção diante da sistemática jurídica em vigor. Afirma, ainda, que à época em que ajuizado o feito subjacente, já havia decorrido o prazo decadencial para a revisão do benefício inicialmente concedido ao ora réu.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 126/127). Contra esta decisão o INSS interpôs agravo regimental (fls. 161/168).

Contestação às fls. 138/157.

Réplica às fls. 172/178.

As partes apresentaram alegações finais (fl. 181 e fls. 183/186).

O Ministério Público Federal opinou pela inexistência de hipótese de intervenção ministerial e regular prosseguimento do feito.

É o relatório.

A 3ª Seção desta Corte vinha admitindo o julgamento monocrático das ações rescisórias, nos termos dos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil, quando as questões discutidas no feito fossem unicamente de direito, estando pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

O artigo 332 do CPC/2015 trouxe dispositivo legal equiparado, in litteris:

"Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º. Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º. Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º. Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias."

Nesses termos, entendo que a presente demanda comporta julgamento singular, tendo em vista o deliberado pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, resolutivo da controvérsia acerca da viabilidade ou não de desaposentação, à luz dos arts. 1035, § 11, e 1.036 e seguintes do CPC/2015. Nesse sentido: AR 0015666-31.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 19/12/2016; AR 2015.03.00.028199-3, Relator Des. Fed. David Dantas, j. em 16/01/2017; AR 2016.03.00.000876-4; Relator Des. Fed. Gilberto Jordan, j. em 19/12/2016).

Passo à análise dos autos.

Cuida-se de ação rescisória com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei), do anterior CPC/1973, visando desconstituir acórdão que negou provimento ao agravo do INSS e deu provimento ao agravo da então parte autora para reconhecer o direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com a implantação de novo jubramento a ser calculado pelo INSS, sem necessidade de restituição dos valores já recebidos.

A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 20/03/2014 (fl. 114) e o presente feito foi distribuído em 31/03/2015.

Não há falar em decadência, pois, o *caput* do artigo 103, da Lei 8.213/91 aplica-se em casos de revisão de ato de concessão de benefício, hipótese diversa dos autos, haja vista que *in casu*, se trata de desaposentação, ou seja, objetiva-se a renúncia do benefício que a parte autora vem recebendo para a concessão de uma nova aposentadoria.

O INSS é uma Autarquia Federal regendo-se pelas regras do Direito Administrativo e Direito da Previdência Social, pertencendo à Administração Pública Indireta.

A exigência da contribuição previdenciária pelo lançamento bem como o pagamento dos benefícios previdenciários são atos administrativos sob regime jurídico de direito público e sujeitos a controle pelo Poder Judiciário como espécies de atos jurídicos, dos quais se diferenciam como uma categoria informada pela finalidade pública.

Assim sendo, o questionamento da desaposentação não poderia ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "*sub judice*" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "*in litteram*":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Assim sendo, concretizada a hipótese de rescisão prevista no art. 485, inciso V, do CPC/73, impõe-se a procedência do pedido rescisório e improcedência do pedido na ação subjacente, conforme explicitado acima.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a ré nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Por derradeiro, cabe ressaltar que os valores recebidos por força de título judicial gerador do benefício que ora se rescinde, não se sujeitam à restituição, pois possuem natureza claramente alimentar, tendo como destinação o atendimento de necessidades básicas da ora

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/02/2017 763/1567

ré. Importante salientar que a percepção do benefício em comento decorreu de decisão judicial, com trânsito em julgado, não se vislumbrando, no caso concreto, qualquer ardil ou manobra da parte autora na ação subjacente com o escopo de atingir tal desiderato, motivo pelo qual não se aplica o julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.401.560/MT. (AgRgRE 734242, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 04.08.2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04.09.2015 PUBLIC 08.09.2015; MS 25430, Tribunal Pleno, rel. Min. Eros Grau, rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, j. 26.11.2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11.05.2016 PUBLIC 12.05.2016).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, em juízo rescindente, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC/1973 (art. 966, inc. V, CPC/2015) e art. 332 do novel diploma processual, desconstituir o v. acórdão da 7ª Turma desta Corte, proferido na Apelação Cível nº 2013.61.05.007558-1 e, em juízo rescisório, julgo improcedente o pedido de desaposentação. Resta prejudicado o agravo regimental de fls. 161/168. Os valores recebidos por força do r. julgado rescindendo não se sujeitam à devolução. Não há condenação da demandante nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00074 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010578-75.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.010578-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| AUTOR(A) | : | ALCIONE ZAZINI |
| ADVOGADO | : | SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO |
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00484521220114039999 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória aforada por Alcione Zanini, em 21.05.2015 (art. 485, inc. V, CPC), contra acórdão prolatado pela Sétima Turma desta Corte que negou provimento ao agravo legal interposto em face da decisão terminativa que deu provimento ao apelo do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de desaposentação - fls. 238-242.

Trânsito em julgado: 14.05.2014 (fl. 286).

Em resumo, sustenta que:

- quer renunciar à benesse que percebe, a fim de obter outra mais vantajosa, que lhe garanta a subsistência e o amparo na velhice, tudo em obediência ao princípio constitucional da legalidade;
- o intuito de todo trabalhador é aposentar com dignidade e usufruir de sua aposentadoria. No caso dos autos, o benefício percebido pelos requerentes são insuficientes para suprir as suas necessidades essenciais, tanto que precisara trabalhar por todo esse tempo, com o objetivo de ter a contra-partida dos valores recolhidos;
- o art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91 não veda expressamente a pretensão deduzida pela parte autora;
- o art. 181-B do Decreto 3.048/99 não possui o condão de acrescentar à lei dispositivo que não está expresso", porquanto "não pode ultrapassar os limites impostos pela lei (princípio da hierarquia das leis);
- "tendo em vista que o intuito da aposentadoria é possuir caráter essencialmente alimentar, nada mais correto, legal e humano que o requerente possa renunciar a sua aposentadoria e usufruir de uma nova considerando-se todos os salários de contribuição recolhidos após a data de sua aposentadoria.

Quer, assim, cumular juízos *rescindens* e *rescissorium*, afora obtenção de gratuidade de Justiça.

Documentos.

Deferida Justiça gratuita e dispensada a parte autora do depósito do art. 488, inc. II, do Código de Processo Civil (fl. 296).

Contestação (fls. 301-320):

- há carência da ação, haja vista que a parte autora não postulou administrativamente o pedido antes do ajuizamento da ação rescisória;
- ocorrente, na hipótese, a decadência (art. 103, Lei 8.213/91);

- c) incidência dos termos da Súmula n.343 do Supremo Tribunal Federal;
- d) a desaposentação não é legalmente viável (arts. 12, § 4º, da Lei 8.212/91; 11, § 3º, 18, § 2º, Lei 8.213/91; arts. 194, parágrafo único e incs. V e VI, 195, *caput*, e 40 da Constituição Federal) e
- e) no caso de procedência do pedido, "seja determinada a devolução das quantias pagas ao Autor".

Réplica (fls. 327-332).

Saneador (fl. 334).

Razões finais da parte autora (fls. 336-352) e do INSS (fl. 353).

Parquet Federal (fls. 355-359): opina pela rejeição da preliminares e, no mérito, pela procedência da ação.

É o relatório. Decido.

INTRODUÇÃO - JULGAMENTO MONOCRÁTICO

A priori, dispõe o art. 932, inc. V, alínea *b*, do *Codex* Processual Civil que:

"Art. 932. Incumbe ao Relator:

(...)

V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a:

(...)

b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

(...)" (g. n.)

Entendo ser esse o caso, isto é, que a resolução da *quaestio* pode ocorrer por *decisum* singular, haja vista o deliberado na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, que resolveu a controvérsia acerca da viabilidade ou não de **desaposentação**, à luz dos arts. 1.035, § 11, e 1.036 e seguintes do CPC/2015.

A propósito, a doutrina:

"17. Provimento. O Relator pode dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em desacordo com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal ou de tribunal superior, bem como o acórdão proferido pelo STF ou STJ em julgamento de recursos repetitivos ou de assunção de competência. Esse poder é faculdade conferida ao relator, que pode, entretanto, deixar de dar provimento ao recurso, colocando-o em mesa para julgamento pelo órgão colegiado.

O texto normativo autoriza o relator, enquanto juiz preparador do recurso, a julgá-lo pelo mérito, em decisão singular, monocrática, sujeita a agravo interno para o órgão colegiado (CPC 1021). O dispositivo comentado se aplica ao relator, de qualquer tribunal e de qualquer recurso." (NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Código de Processo Civil Comentado, 16ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1980)

MATÉRIA PRELIMINAR

Carência de ação

De se afastar, também, o argumento de existência de carência da ação. Não há falta de interesse de agir. Está suficientemente demonstrada a necessidade de a parte autora rescindir o *decisum* que lhe foi desfavorável, no tocante ao indeferimento do benefício postulado, e a via escolhida ajusta-se à finalidade em alusão.

Decadência

Referentemente à decadência, o art. 103 da Lei 8.213/91, na redação original, verberava:

"Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes."

O dispositivo em epígrafe, no texto primitivo em pauta, dispunha acerca da prescrição. Nada referia, porém, quanto à decadência do direito de requerer revisão de benefício. Destaque-se que as legislações pretéritas (Lei 3.807/60, Decreto 83.080/79 e Decreto 89.312/84) pautavam-se pela mesma diretriz.

Somente com o advento da nona reedição da Medida Provisória 1.523, de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, foi instituído prazo decadencial para revisão dos critérios de cálculo da renda mensal inicial de benefício concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, por meio da alteração do art. 103 da Lei 8.213/91, cujo *caput* passou a vigorar com o seguinte texto, nos termos do art. 2º da referida MP, *verbis*:

"Art. 2º. Ficam restabelecidos o § 4º do art. 86 e o art. 122, e alterados os arts. 11, 16, 48, 55, 57, 58, 75, 86, 'caput', 96, 102, 103, 107, 124, 130 e 131 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

(...)

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

No caso concreto, a parte autora pleiteia a "*desaposentação*" e posterior jubilação, contado interstício maior de labuta, não se tratando, assim, de ação em que se reivindica revisão de benefício, como expressamente disciplina o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97.

Súmula 343

A Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal aplica-se às ações rescisórias em que se pretende a desconstituição de julgados fundamentados em normatização meramente infraconstitucional. *A contrariu sensu*, para hipóteses que envolvam preceitos constitucionais, como no caso dos autos, não.

A convergir com a tese em testilha, julgados da 3ª Seção desta Casa, *in litteris*:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA DO INSS. SÚMULA 343, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: DESCABIMENTO.

DECADÊNCIA: NÃO OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE. ART. 485, INC. V, CPC: NÃO OCORRÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO: POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES: DESNECESSIDADE.

- A Súmula 343 do STF aplica-se às ações rescisórias em que se pretende a desconstituição de julgados fundamentados em normatização meramente infraconstitucional. A contrariu sensu, para hipóteses que envolvam preceitos constitucionais, como no caso dos autos, não possui cabimento.

(...). " (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, AR 9089, rel. Des. Fed. David Dantas, v. u. para rejeição da matéria preliminar, e-DJF3 22.09.2015)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

II. Inaplicabilidade da Súmula nº 343 do STF, uma vez que a questão envolve a interpretação de preceitos constitucionais.

(...)

V. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória julgada improcedente." (AR 8919, rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, v. u. quanto à rejeição da matéria preliminar, e-DJF3 25.03.2015)

"AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

IV. Inaplicabilidade da Súmula nº 343 do STF, uma vez que a questão envolve a interpretação de preceitos constitucionais.

(...)

VII. Matéria preliminar rejeitada. Ação rescisória julgada improcedente." (AR 9296, rel. Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos, v. u. quanto à rejeição da matéria preliminar, e-DJF3 25.03.2015).

FUNDAMENTAÇÃO

Assevera a autarquia federal existir vedação legal à **desaposentação** (art. 18, § 2º, Lei 8.213/91).

Não obstante entendimento pessoal deste Relator, contrário à argumentação do Instituto, o Supremo Tribunal Federal, nos autos Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, em 26.10.2016, ao apreciar o "*tema 503 da repercussão geral*", por maioria, deu provimento ao recurso em alusão e fixou a seguinte tese (DJe 27.10.2016):

"O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por hora, previsão legal do direito à '**desaposentação**', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.'" (Ata 31, de 26 de outubro de 2016, DJe 234, divulgação: 03.11.2016)

Se assim o é, faz-se necessária a observância do regramento contido no referido art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, que preceitua:

"Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

De modo que, em que pese a viabilidade de renúncia ao benefício previdenciário, dado seu caráter patrimonial, há de ser observada a vedação legal imposta ao segurado que, após a conclusão do ato administrativo de concessão da aposentadoria vigente, buscar revogá-lo para, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição já considerado para a obtenção da benesse originária que pretende renunciar, acrescer contribuições recolhidas após a primeira inativação, a fim de viabilizar a concessão de novo benefício, sob condições mais vantajosas e sem a restituição dos valores recebidos a título daquele a que renunciou.

Forçoso, ainda, considerar que, além da referida proibição legal imposta à renúncia do benefício previdenciário em prol de nova benesse, no julgamento do Recurso Extraordinário 437.640/RS, o Pretório Excelso já havia pacificado a questão atinente à constitucionalidade da cobrança de contribuições previdenciárias dos aposentados que optam pela retomada de atividade laboral remunerada (art. 11, § 3º, da Lei 8.213/91), sob o entendimento de que tais valores decorrem do princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195, CF/88), não gerando, portanto, qualquer direito à contraprestação pessoal que lhe favoreça, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado (arts. 12, § 4º, Lei 8.212/91; 18, § 2º, Lei de Benefícios).

Portanto, restando aceito que a **desaposentação**, tal como pretendida, acaba por descompassar-se com a normatização em epígrafe, de rigor o provimento da *actio rescisória*, no tocante ao *iudicium rescindens*, com a desconstituição do acórdão da 10ª Turma deste Regional, que a permitiu.

Nesse sentido, à guisa de exemplos:

"PROC. -:- 2014.03.00.015666-5 AR 9916

D.J. -:- 19/12/2016

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015666-31.2014.4.03.0000/SP
2014.03.00.015666-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR(A) : JOSE DURVAL DA SILVA

ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)

RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00021884120084036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **ação rescisória** proposta com fundamento no Art. 485, V, do Código de Processo Civil/1973, com o objetivo de rescindir

a decisão monocrática proferida nos autos do processo nº 2008.61.83.002188-7, que negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de **desaposentação**.

O agravo regimental posteriormente interposto não foi conhecido (fls. 201/202 dos autos em apenso).

A r. decisão transitou em julgado em 06/07/2012 (fl. 204). Esta ação foi ajuizada em 25/06/2014.

Requer o autor a rescisão do julgado e que, em novo julgamento da causa, seja reconhecido o seu direito à renúncia de seu benefício previdenciário para a concessão de um outro, mais vantajoso.

Sustenta que a decisão rescindenda interpretou os dispositivos legais aplicáveis de forma conflitante com o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, na sistemática dos recursos repetitivos.

Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, no dia 26/06/2014.

Em 15/07/2014, determinei a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, complementasse a inicial, juntando aos autos cópias das peças principais da ação originária, entre as quais, petição inicial, documentos que a instruíram, sentença, decisão rescindenda e certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 106).

Aos 30/07/2014, o autor protocolizou petição requerendo a dilação de prazo por sessenta dias para cumprimento da diligência (fls. 107/108).

O pedido foi deferido (fl. 110).

Em 29/09/2014, houve a juntada das cópias integrais da ação originária, mediante a petição de fl. 111.

Aos 30/09/2014, a Subsecretaria da Terceira Seção informou que a petição inicial não continha a assinatura do subscritor (fl. 112).

Concedi o prazo de dez dias para a devida regularização, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 113).

Foi juntado o instrumento de substabelecimento de fls. 115/116.

Na data de 14.10.2014, os autos foram retirados em carga por um dos advogados então substabelecidos, sendo devolvidos aos 30/10/2014.

Protocolizada, em 22/10/2014, petição noticiando a regularização da inicial (fl. 118).

À vista da juntada de declaração de hipossuficiência econômica, concedi ao autor os benefícios da Justiça gratuita. Oportunamente, determinei a citação do réu (fl. 121).

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, arguindo as preliminares de decadência e carência da ação. No mérito, sustentou que não houve violação a literal disposição de lei no julgado (fls. 125/134).

Réplica da parte autora a fls. 140/163.

Por se tratar de questão eminentemente de direito, foi dispensada a produção de novas provas, determinando-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer (fl. 166). O MPF opinou pela extinção da ação da rescisória, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, IV, do CPC (fls. 168/172vº).

É o relatório. Decido.

Rejeito a matéria preliminar.

A parte autora ajuizou tempestivamente a ação, no prazo previsto no Art. 495 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época dos fatos, e cumpriu todas as diligências determinadas no sentido de viabilizar a citação do réu.

Aplica-se, portanto, o enunciado da Súmula 106/STJ, segundo o qual 'proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência'.

Por sua vez, a preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito, âmbito em que deverá ser analisada.

Passo a examinar a matéria de fundo.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção desta Corte tem autorizado a aplicação do Art. 285-A do CPC/73 à **ação rescisória** (equiparado ao Art. 332 do estatuto processual em vigor), desde que verse a causa matéria unicamente de direito e existam precedentes do colegiado pela improcedência do pedido.

Ademais, no caso, incide a hipótese prevista no inciso II do Art. 332 do atual Código de Processo Civil, como se observa das razões expostas a seguir.

À pretensão de 'renúncia ao benefício de aposentadoria' a doutrina denominou de **desaposentação**, definida como 'a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.' (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição).

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada **desaposentação**. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à '**desaposentação**', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91'.

Destarte, não configurada a violação a literal disposição de lei, na forma em que exigido pelo estatuto processual civil, uma vez que a decisão rescindenda encontra respaldo na jurisprudência pacificada pela E. Suprema Corte, de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, nos termos do Art. 332, II, do CPC, julgo improcedente o pedido de rescisão do julgado, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do Art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AR 9916, proc. 2014.03.00.015666-5, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 19.12.2016)

"PROC. -:- 2014.03.00.011644-8 AR 9848

D.J. -:- 19/12/2016

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011644-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011644-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR(A) : THEREZINHA CUBAS DE SOUZA

ADVOGADO : SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO e outro(a)

RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00139383520114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de **ação rescisória** proposta com fundamento no Art. 485, V e VII, do Código de Processo Civil/1973, com o objetivo de rescindir julgado que não reconheceu o direito da parte autora à **desaposentação**. Alega a autora que a decisão rescindenda contrariou as disposições contidas nos Arts. 5º, II, 37, caput, 201 e 202, todos da Constituição Federal, e que depois da prolação da decisão rescindenda obteve documento novo, apto à desconstituição do julgado, concernente à decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, em que reconhecido o direito do segurado à renúncia de seu benefício para a obtenção de outro, mais vantajoso, com o cômputo das contribuições posteriores à aposentação. Requer, pois, a desconstituição do julgado para que, em novo julgamento da causa, seja reconhecido o direito pleiteado.

Foram-lhe concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 98).

Citado, o réu suscitou as preliminares de decadência da ação, de decadência do direito à revisão do benefício originário e de prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da demanda. No mérito, sustentou a inexistência de documento novo, bem como a ilegalidade da pretendida **desaposentação** (fls. 101/124).

Réplica da autora a fls. 127/153.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da **ação rescisória** (fls. 157/165).

É o relatório. Decido.

Rejeito a matéria preliminar.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 16/05/2012 (fl. 73vº), e a presente ação foi ajuizada em 14/05/2014 (fl. 02), portanto, não houve a expiração do prazo bial previsto no Art. 495 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época dos fatos.

No que se refere à preliminar de decadência do direito à revisão do benefício, entendo que os julgados colacionados, na linha do precedente do E. STJ (REsp 1303988), não se aplicam ao caso, vez que não trata de revisão de ato de concessão, mas de desfazimento do ato em razão de circunstâncias motivadoras não preexistentes, mas encetadas posteriormente, ou seja, por direito derivado de fatos que não serviram de substrato àquele ato de concessão e que produzirá efeitos para o futuro, razão por que afasto a prejudicial de mérito. Passo a examinar a matéria de fundo.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção desta Corte tem autorizado a aplicação do Art. 285-A do CPC/73 à **ação rescisória** (equiparado ao Art. 332 do estatuto processual em vigor), desde que verse a causa matéria unicamente de direito e existam precedentes do colegiado pela improcedência do pedido.

Ademais, no caso, incide a hipótese prevista no inciso II do Art. 332 do atual Código de Processo Civil, como se observa das razões expostas a seguir.

À pretensão de 'renúncia ao benefício de aposentadoria' a doutrina denominou de **desaposentação**, definida como 'a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.' (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição).

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada **desaposentação**. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos: 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à '**desaposentação**', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91'.

Destarte, não configurada a violação a literal disposição de lei, na forma em que exigido pelo estatuto processual civil, uma vez que a decisão rescindenda encontra respaldo na jurisprudência pacificada pela E. Suprema Corte, e que a decisão juntada a título de documento novo não está apta a viabilizar, por si só, a reversão do julgado, de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, nos termos do Art. 332, II, do CPC, julgo improcedente o pedido de rescisão do julgado, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do Art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos." (TRF - 3ª Região, AR 9848, proc.

2014.03.00.011644-8, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 19.12.2016)

"PROC. -:- 2014.03.00.011644-8 AR 9848

D.J. -:- 19/12/2016

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011644-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011644-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2017 768/1567

AUTOR(A) : THEREZINHA CUBAS DE SOUZA
ADVOGADO : SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO e outro(a)
RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
São Paulo, 25 de novembro de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

"PROC. -:- 2015.03.00.021849-3 AR 10709

D.J. -:- 19/12/2016

ACÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021849-81.2015.4.03.0000/SP
2015.03.00.021849-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU/RÉ : ELISEO MARIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA

No. ORIG. : 00214941820134039999 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: **ação rescisória** em que se pleiteia a rescisão da decisão que reconheceu o direito ao cômputo de período trabalhado posteriormente à concessão de aposentadoria, que possibilitará a majoração do coeficiente de cálculo da verba - **desaposentação** descabida, matéria apreciada sob o âmbito da Repercussão Geral pela Suprema Corte, RE 661256 - Procedência ao pedido.

Cuida-se de **ação rescisória**, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra Eliseo Mariano de Oliveira, objetivando a rescisão do v. acórdão que julgou procedente o pedido de **desaposentação** do segurado.

Em despacho inicial, fora deferida a antecipação da tutela para suspender a execução do julgado até julgamento final desta **ação rescisória** e determinada a citação do réu.

Citado, o réu contestou o feito (fls. 104/111).

Concedidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 116).

Sem réplica.

Razões finais da parte autora à fl. 124vº.

O MPF pugnou pela suspensão do feito até que a Suprema Corte module os efeitos de sua recente decisão.

É o relatório.

Inicialmente, registra-se que as ações rescisórias ajuizadas com fundamento no CPC/73, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STF em 09/03/2016 (Resp. 1.578.539/SP).

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adotar-se-á e se passa a decidir a presente lide seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em precedente julgado sob o âmbito de Repercussão Geral e em texto de norma legal, conforme se depreende a seguir.

A manifestação volitiva do ente demandante, de pleitear **desaposentação**, revela-se inoponível ao vertente caso.

Realmente, lúcido o histórico legislativo lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intentasse o segurado, após sua inatividade voluntária, galgar efeitos financeiros em razão do decurso de tempo em labor enquanto já aposentado, nos termos do § 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o (amiúde) invocado 'pecúlio' também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 2000, no qual (voluntariamente, reitera-se) se aposentou a parte demandante.

Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações, recolhidas no novo trabalho do aqui aposentado, para impulsionar o intentado 'desfazimento' de seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa o segurado em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de 'aproveitamento' aos valores almeçados em assim insubsistente nova concessão).

Em outras palavras, o gesto genuíno da abrangida inatividade foi voluntário, anímico, com todas as decorrências jurídicas daí advindas, não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, data venia.

Em suma, não guarda suporte no sistema a intenção ajuizada, superior o desígnio constitucional da equidade participativa no custeio/solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo.

Sobremais, correta e tecnicamente a Suprema Corte, sob o prisma da Repercussão Geral, RE 661256, fixou a tese de que 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à '**desaposentação**', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991'.

Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída.

Condeno o réu em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 116.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos." (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, AR 10709, proc. 2015.03.00.021849-3, rel. Juiz Fed. Conv. Silva
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/02/2017 769/1567

Neto, e-DJF3 19.12.2016)

Sob outro aspecto, já em sede de *iudicium rescissorium*, o pedido subjacente, dadas as razões alinhavadas por ocasião da rescisão do ato decisório, deve ser julgado improcedente.

Ad argumentandum tantum, eventual devolução de valores percebidos (julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.401.560/MT), não se afigura factível.

O caso enfocado pela Corte Superior versou sobre recebimento de importâncias por força de decisão precária, v. g., concessão de medida antecipatória, em meio ao trâmite processual, circunstância diversa da especificamente retratada neste processo, em que, teoricamente, quantias podem ter sido pagas, mas após o trânsito em julgado de um pronunciamento judicial.

Não bastasse isso, o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de ser desnecessária a restituição de valores recebidos de boa-fé, mediante decisão judicial, devido ao caráter alimentar a permeá-los (princípio da irrepetibilidade dos alimentos), conforme arestos abaixo transcritos:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA - FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.

2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgRE 734242, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 04.08.2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04.09.2015 PUBLIC 08.09.2015)"

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUÇÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgrR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010).

2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgMS 25921, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 01.12.2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01.04.2016 PUBLIC 04.04.2016)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA E PADRÃO - URP DE 26,05%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. No julgamento do RE 596.663-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 26.11.2014, o Tribunal reconheceu que o provimento jurisdicional, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação.

2. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus).

3. Inexiste ofensa à coisa julgada na decisão do Tribunal de Contas da União que determina a glosa de parcela incorporada aos proventos por decisão judicial, se, após o provimento, há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte.

4. Ordem denegada." (MS 25430, Tribunal Pleno, rel. Min. Eros Grau, rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, j. 26.11.2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11.05.2016 PUBLIC 12.05.2016)

Reproduzo, também, excerto da Decisão de Julgamento (de 26.11.2015) do Mandado de Segurança 25430/DF, igualmente do STF:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, em denegar a segurança, vencido o Ministro Eros Grau (Relator), que a concedia. Também por maioria, o Tribunal entendeu que as verbas recebidas até o momento do julgamento, tendo em conta o princípio da boa fé e da segurança jurídica, não terão que ser devolvidas, vencido, em parte, o Ministro Teori Zavascki, nos termos do seu voto." (MS 25430/DF, rel. Min. Eros Grau, rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 26.11.2015, Pleno, DJe-095, DIVULG 11.05.2016, PUBLIC 12.05.2016)

Não bastasse, consigno, ainda, que o mesmo Pleno do Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário 638.115, decidiu, mais uma vez, pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, até a data do julgamento. Vejamos:

"Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 395 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário, vencidos os Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Em seguida, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. O Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da decisão para desobrigar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até esta data, nos termos do voto do relator, cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.03.2015." (RE 638.115, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19.03.2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - Mérito DJe-151 DIVULG 31.07.2015 PUBLIC 03.08.2015)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo improcedente o pedido formulado na presente *actio rescissoria*. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Compêndio de Processo Civil/2015, em atenção à condição de hipossuficiência da parte autora, devendo ser observado, ademais, o art. 98, §§ 2º e 3º, do referido CPC/2015, inclusive no que concerne às despesas processuais.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

DAVID DANTAS

Desembargador Federal

00075 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010580-45.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.010580-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| AUTOR(A) | : | ELISABETH APARECIDA GOMES |
| ADVOGADO | : | SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO e outro(a) |
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00036699720124036183 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00076 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011751-37.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.011751-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| AUTOR(A) | : | JOSE TEREZO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP127068 VALTER RODRIGUES DE LIMA e outro(a) |
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00006788320114039999 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora): Ação rescisória ajuizada por José Terezo dos Santos, com fundamento no art. 485, inciso IX, do CPC/1973, visando desconstituir decisão monocrática que deu parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para excluir o cômputo de tempo de atividade especial no período de 18.03.1978 a 01.06.1978, restando mantida a sentença quanto ao reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais nos períodos de 26.11.1973 a 30.01.1975, 01.10.1976 a 20.01.1978 e 01.01.1979 a 31.01.1980.

A título de preliminar, alega que não houve recurso de apelação de sua parte por "*não haver intimação da sentença, induzindo o advogado em erro*". Esse, por sua vez, foi acometido de grave doença, motivo pelo qual se limitou a apresentar contrarrazões ao recurso do INSS, sem ter conhecimento da íntegra da sentença.

Sustenta que o julgado incorreu em erro de fato ao indicar sua ocupação como operário em novembro de 1973, ignorando o início de prova material da atividade rural, qual seja, o certificado de dispensa de incorporação.

Quanto à atividade especial, assevera que a decisão rescindenda não considerou a existência de documentos que comprovam a exposição a agentes agressivos.

Requer a rescisão do julgado, nos termos do inciso IX do art. 485 do CPC/1973, e, em novo julgamento, a concessão do benefício de "pensão por morte, com o pagamento de um salário mínimo por mês" (*rectius*: aposentadoria por tempo de serviço), com termo inicial na data do requerimento administrativo.

Pede, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 13/140.

Regularizada a representação processual, às fls. 147/148.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 150).

Citada (fl. 150 v.), a autarquia ofertou contestação (fls. 152/161), sustentando que as provas apresentadas foram apreciadas e que os fundamentos de fato e de direito foram objeto de controvérsia e manifestação judicial, o que permite afastar a alegação de erro de fato.

Requer seja julgado improcedente o pedido. Caso acolhido o pedido da parte autora, pede a fixação do termo inicial do benefício na data da citação da rescisória, ou, subsidiariamente, na data do ajuizamento dessa ação.

Em réplica, o autor alega a ocorrência de revelia, visto que ultrapassado o prazo fixado para a apresentação da contestação. No mais, reitera os termos da inicial (fls. 164/169).

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção, por se tratar, a parte autora, de pessoa maior e capaz (fls. 173/174).

A decisão rescindenda transitou em julgado em 08.05.2014 (fl. 136) e esta ação rescisória foi ajuizada em 26.05.2015 (fl. 02).

É o relatório.

Analisou a questão sob a ótica do CPC/1973, vigente à época do julgado rescindendo.

O réu foi regularmente citado (fl. 150 v.), tendo apresentado contestação intempestiva, conforme certidão de decurso de prazo à fl. 151.

Contudo, é entendimento pretoriano que não incidem no âmbito da ação rescisória os efeitos da revelia, previstos no art. 319 do CPC, por força do princípio da preservação da coisa julgada.

Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CABIMENTO. ERRO DE FATO. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. I. Inaplicável os efeitos da revelia, previstos no art. 319 do Código de Processo Civil, uma vez que esses não alcançam a demanda rescisória, pois a coisa julgada envolve direito indisponível, o que impede a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora. (...)."

(STJ, AR 200901539082, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, DJE 08/08/2012).

Prossigo.

Na ação originária, o autor pleiteou o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 01.11.1966 a 20.11.1973 e de atividade especial nos interregnos de 26.11.1973 a 30.01.1975, 01.10.1976 a 20.01.1978, 16.03.1978 a 01.06.1978, 01.10.1979 a 31.01.1980, 28.08.1978 a 16.05.1979, 01.04.1980 a 31.08.1984, 01.09.1984 a 01.08.1985, 02.09.1985 a 26.11.1986 e 02.12.1992 a 07.03.2002 (fls. 13/25).

A sentença, na parte que interessa, apreciou o pedido nos seguintes termos (fls. 109/115):

"O autor não trouxe aos autos documentos que demonstram início de prova material, não comprovando que exercia atividade rural. O Certificado de Dispensa de Incorporação, 03 de janeiro de 1974 (fls. 18) não é hábil a provar seu labor como rurícola, vez que o autor em 26/11/73 já se encontrava como operário (empregado) em zona urbana (fls. 27).

Não há qualquer indício de prova material de que o autor era trabalhador rural no período referido na inicial.

(...)

Há comprovação que nos períodos 26 de novembro de 1973 a 30 de janeiro de 1975; e 01 de outubro de 1976 a 20 de janeiro de 1978; 01 de janeiro de 1979 a 31 de janeiro de 1980; (fls. 42/43) e 18 de março de 1978 a 01 de junho de 1978 (fls. 53) trabalhou em condições especiais. Contudo, não há qualquer indício de prova material de que o autor trabalhou sob condições especiais em outras datas, o que impede o reconhecimento de todas as datas apontadas na inicial.

3. Em relação à aposentadoria por tempo de serviço.

O benefício requerido tem como requisitos o cumprimento da carência legal e o cumprimento de atividade laboral pelo período de 30 (trinta) anos, se mulher, ou 35 (trinta e cinco anos), se homem, conforme previsão do art. 201, §7º, I, da Constituição Federal.

Como se observa nos autos, o autor comprovou ter trabalhado, em períodos descontínuos, com registro em carteira. Porém, não constam nos autos documentos suficientes para que o tempo de contribuição seja computado corretamente.

Computando-se o tempo reconhecido, já considerando-se o tempo especial convertido em comum, tem-se que o autor não preenche o período exigido de atividade laboral, 35 anos, como dispõe o artigo 201, §7º, I, da Constituição Federal.

Desta forma, não obstante ser possível a conversão de tempo especial em comum, não há provas seguras nos autos que demonstrem o preenchimento dos demais requisitos à concessão do benefício pleiteado, em especial o lapso temporal, o que leva a improcedência no tocante ao capítulo da condenação do instituto requerido à implementação do benefício pleiteado, o que poderá ser objeto de apreciação pelo posto local do INSS quando do pedido administrativo de aposentadoria.

Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar que o autor trabalhou em condições especiais no período de 26 de novembro de 1973 a 30 de janeiro de 1975; 01 de outubro de 1976 a 20 de janeiro de 1978; 01 de janeiro de 1979 a 31 de

janeiro de 1980; (fls. 42/43) e 18 de março de 1978 a 01 de junho de 1978 (fls. 53), determinando que o INSS promova a sua conversão em tempo de serviço em condições comuns, períodos estes que deverão ser computados pelo INSS para efeito de concessão de quaisquer benefícios previdenciários. Contudo deixo de condenar o INSS à implantação do benefício por não preencher o autor aos requisitos para a concessão daquele.

Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas custas e despesas processuais, sem condenação em verba honorária (ressalvada a concessão de assistência judiciária).

P.R.I.C."

A sentença foi registrada em livro próprio na data de 05.07.2010, conforme certidão de fl. 116; os autos foram retirados pelo procurador do INSS em 12.07.2010, tendo sido devolvidos em 23.07.2010 (fl. 117).

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença (fls. 118/122).

O autor apresentou contrarrazões (fls. 125/130).

Sobreveio decisão monocrática, conforme segue (132/134):

"Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento do exercício de atividade rural, de 01/01/1966 a 20/11/1973 e do labor em condições especiais.

A sentença de fls. 99/105, proferida em 24/06/2010, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer a especialidade dos interregnos de 26/11/1973 a 30/01/1975, 01/10/1976 a 20/01/1978, 01/01/1979 a 31/01/1980 e de 18/03/1978 a 01/06/1978.

Tido por interposto o reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando que o autor não trouxe elementos hábeis a demonstrar o exercício de atividade especial.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, tem-se que o MM. Juiz a quo não reconheceu todos os períodos de atividade insalubre pretendidos na inicial, bem como o exercício de atividade rural e não houve apelo da parte autora. Assim, a questão em debate restringe-se aos interregnos de labor insalubre reconhecidos na sentença, respeitando-se, assim, o princípio da devolutividade dos recursos ou tantum devolutum quantum appellatum.

Por outro lado, o tema - o trabalho desenvolvido em condições especiais e sua conversão, palco de debates infundáveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS.

Esclareça-se que a possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o § 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º hoje tem a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

Não obstante o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado.

Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

Fica afastado, nessa trilha, inclusive, o argumento, segundo o qual, somente em 1980 surgiu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, pois o que interessa é a natureza da atividade exercida em determinado período, sendo que as regras de conversão serão aquelas em vigor à data em que se efetive o respectivo cômputo.

Na espécie, questionam-se os períodos de 26/11/1973 a 30/01/1975, 01/10/1976 a 20/01/1978, 01/01/1979 a 31/01/1980 e de 18/03/1978 a 01/06/1978, pelo que a antiga CLPS, com as suas alterações incide sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de:

- 26/11/1973 a 30/01/1975, 01/10/1976 a 20/01/1978 e de 01/10/1979 a 31/01/1980 - operário - Nome do empregador: Indústria e Comércio de Cal Supercal Ltda - ramo de atividade que explora: indústria de cal - descrição da atividade: "o segurado trabalhava em local fechado, dentro da fábrica e em local aberto, ao ar livre, e exercia diversas funções com a cal. Estava sujeito a agentes agressivos como poeira, calor e fadiga, de modo habitual e permanente" - formulários (fls. 42/43).

Há previsão expressa no item 1.2.10, do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, item 1.2.12 do Anexo I, do Decreto nº 83.80/79 e item 1.0.18 Decreto nº 2.172/87 das operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - sílica, carvão, cimento, asbesto e talco, de modo que é inegável a natureza especial da ocupação do autor.

Assim, o autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, nos interstícios mencionados.

Nesse sentido, destaco:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. (...)

3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP 200301094776 - RESP - Recurso Especial - 551917 - Sexta Turma - DJE DATA: 15/09/2008 - rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura)

É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos.

Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguardar-se de um mal maior.

A orientação desta Corte tem sido firme neste sentido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - (...)

V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VIII - Não faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço, vez que não atinge o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício.

IX - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 936417; Processo: 199961020082444; UF: SP; Órgão Julgador: Décima Turma; Data da decisão: 26/10/2004; Fonte: DJU, Data: 29/11/2004, página: 397. Data Publicação: 29/11/2004; Relator: Juiz SERGIO NASCIMENTO).

Cabe esclarecer que, para o enquadramento como especial se faz necessário ficar demonstrada a exposição do segurado a ambiente de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Quanto ao período de 18/03/1978 a 01/06/1978, em que trabalhou para a empresa Mag Construções e Comércio Ltda, no ramo de construção civil, elétrica e telefonia, como servente, não restou comprovada a especialidade da atividade, uma vez que o formulário de fls. 53 limita-se a afirmar genericamente que "o segurado sempre trabalhou em locais descobertos, tais como carregamento e transporte de materiais de construção civil, limpeza de obra, escavação de valas e aterros. Agentes agressivos: o segurado estava exposto ao sol, chuva, frio poeira e ruídos". Assim, tendo em vista que o formulário não elenca qualquer agente agressivo previsto na legislação, impossível o reconhecimento da especialidade da atividade.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS apenas para excluir o reconhecimento do exercício de atividade especial, no período de 18/03/1978 a 01/06/1978, mantendo, no mais, o decisum.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 12 de março de 2014.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal"

A decisão monocrática transitou em julgado em 08.05.2014 (fl. 136).

Na presente ação, o autor esclarece, "a título de preliminar", que não houve intimação da sentença, motivo pelo qual não apresentou recurso de apelação. Ressalta que o advogado foi acometido de grave doença (infarto do miocárdio), limitando-se a contra-arrazoar o

recurso "sem ter conhecimento da íntegra da sentença" (fl. 03).

Quanto à alegada enfermidade do advogado, inexistente nos autos da ação originária quaisquer referências nesse sentido; caberia ao autor, por meio de seu procurador, informar a situação ao juízo, em momento oportuno. Descabe, em sede de ação rescisória, ajuizada com fundamento em erro de fato, debater tal questão, que restou preclusa.

Com relação à intimação, verifico que, conforme alegado, a sentença não foi publicada no Diário Oficial. Contudo, há de se reconhecer a ciência inequívoca do autor acerca da existência da decisão de primeiro grau, visto que devidamente intimado para apresentação de contrarrazões ao recurso de apelação, providência levada a cabo às fls. 125/130 (fls. 115/120 dos autos originários).

Embora pudesse ter retirado os autos, a fim de tomar conhecimento dos conteúdos da sentença e da apelação e, diligentemente, requerer ao juízo uma eventual devolução de prazo recursal, o advogado da parte autora reconhece que se limitou a "contra-arrazoar o recurso, sem ter conhecimento da íntegra da sentença".

Aqui, mais uma vez, descabe o debate da questão dentro dos estreitos limites de cabimento da ação rescisória.

Ou seja, de todo o narrado, entendo que não se justifica a aplicação dos brocardos *da mihi factum dabo tibi ius e iura novit curia*, a fim de analisar eventual pretensão amparada na ocorrência de violação a literal disposição de lei, pois, da causa de pedir da presente ação, não é possível extrair o respectivo fundamento.

Quanto à alegação de ocorrência de erro de fato, entendo ser o caso de indeferimento da petição inicial.

Em segundo grau, conforme se pode observar das transcrições, a Relatora limitou-se a analisar o recurso interposto pela autarquia e, por força da remessa oficial, os demais temas relativos à sua condenação.

Nesse aspecto, nada disse acerca do alegado exercício de labor rural ou dos interregnos de atividade supostamente insalubre que não foram reconhecidos em sentença. E nem poderia, pois ausente recurso específico com esse propósito.

É sabido que, em tema de jurisdição, vige o princípio dispositivo:

"Art. 262 - CPC/1973. O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial."

De modo que, seja ao ajuizar a demanda, seja ao interpor o recurso, cabe à parte prejudicada - pelo ato praticado pela parte contrária e que lhe trouxe prejuízo ou pela sentença que não atendeu sua pretensão - manifestar, expressamente, o seu inconformismo, e, no caso dos recursos, pedir a modificação da decisão, na parte que lhe for desfavorável, expondo os fatos e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, tendo em vista que, quanto ao tema de jurisdição, vige o brocardo *"ne procedat iudex ex officio"*.

NELSON NERY JUNIOR (*Teoria geral dos recursos*, 6ª ed., São Paulo, RT, 2004), ao descrever os contornos do princípio da voluntariedade em matéria recursal, ensina:

"O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo).

Essa insatisfação, geradora da vontade em recorrer, nada mais é do que uma manifestação do princípio dispositivo na fase recursal. Esta é a razão pela qual se aplica aos recursos o princípio ne procedat iudex ex officio.

Recurso que fora interposto sem o conhecimento e vontade da parte recorrente não pode ser conhecido. Evidentemente, deve este expressar sua vontade em não recorrer, desistindo do recurso já interposto, pois ainda que o cliente declare expressamente haver desautorizado o advogado a interpor o recurso, deve ser conhecido se não houve desistência regular.

O juiz não pode, de ofício, interpor recurso pela parte, ainda que se trate de incapaz ou hipossuficiente de maneira geral. A vontade de recorrer deve ser indubitavelmente manifestada pela que teria interesse na reforma ou invalidação do ato judicial impugnável.

Manifestação do princípio da voluntariedade é, por exemplo, o não conhecimento do recurso, quando houver fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tal como a renúncia ou desistência do recurso, ou ainda aquiescência à decisão que se pretenda ver modificada ou invalidada: faltaria a "vontade" inequívoca de recorrer.

Por essa razão, não se pode conferir à remessa obrigatória o caráter de recurso, pois o juiz não manifesta "vontade em recorrer" ao determinar a subida dos autos à superior instância para o reexame necessário (CPC 475).

Aliás, as leis processuais mencionam a voluntariedade, nem sempre com propriedade, como é o caso do antigo texto do CPC 475 par. ún., que falava em apelação voluntária, como se outra houvesse que fosse obrigatória. A impropriedade é repetida no CPP 574. (pgs. 179/180)

Ao discorrer sobre o efeito devolutivo dos recursos - que somente autorizaria o tribunal a conhecer da matéria efetivamente impugnada -, o autor traz fundamentos que reforçam as lições já mencionadas acerca da voluntariedade recursal:

"O efeito devolutivo é manifestação do princípio dispositivo, e não mera técnica do processo, princípio esse fundamental do direito processual civil brasileiro. Como o juiz, normalmente, não pode agir de ofício, devendo aguardar a provocação da parte ou interessado (CPC 2º), deve, igualmente, julgar apenas nos limites do pedido (CPC 460), que são fixados na petição inicial pelo autor (CPC 128), não podendo o juiz julgar extra, ultra ou infra petita. Se o fizer, estará cometendo excesso de poder.

Transportando esses fundamentos para a esfera recursal, que é uma espécie de renovação do direito de ação em outra fase do procedimento, verificamos que o recurso interposto devolve ao órgão ad quem o conhecimento da matéria impugnada. O juízo destinatário do recurso somente poderá julgar o que o recorrente tiver requerido nas suas razões de recurso, encerradas com o pedido de nova decisão. É esse pedido de nova decisão que fixa os limites e o âmbito de devolutividade de todo e qualquer recurso (tantum devolutum quantum appellatum). Daí a razão pela qual o efeito devolutivo pressupõe sempre o ato de impugnação - a interposição do recurso -, não se podendo falar em efeito devolutivo na remessa necessária do CPC 475, mas sim de consequência análoga ao denominado efeito translativo, como veremos no n. 3.5.4, abaixo. De consequência, não se pode

falar em reformatio in peius na remessa necessária, porque a proibição da reforma para pior é decorrência da aplicação do princípio dispositivo, pois não se pode conceder vantagem ao recorrido se este nada pediu ao tribunal ad quem. Na remessa necessária não há pedido de ninguém, mas apenas a translação de toda a matéria constante da sentença para o tribunal superior para que reexamine tudo o que foi decidido na instância inferior. Da mesma forma que somente se admite a dedução de pretensão genérica em juízo nos casos expressos na lei (CPC 286), o recurso não pode ser interposto de forma genérica. O recorrente deve indicar as razões pelas quais pretende ver reformada ou anulada a decisão impugnada e fazer pedido de nova decisão. Somente assim poderá o órgão ad quem apreciar o mérito do recurso, já que é o recorrente quem delimita o âmbito de devolutividade do recurso. (fls. 428/433)

Importa ressaltar que a devolutividade, nos limites da voluntariedade já mencionada, é atenuada nos casos em que o colegiado tenha de apreciar as matérias de ordem pública, aqui atuando, em sua inteireza, o parágrafo primeiro do art. 515 do CPC/1973.

Quanto à remessa oficial, a jurisprudência do STJ vem reafirmando o seu caráter protetivo do ente público, resultando, inclusive, na edição da Súmula 325 dessa Corte:

"A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado."

Observe-se: "*todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública*", não pela parte contrária ao ente público.

Logo, não vejo como seja possível extrair a conclusão (pedido) exposta pelo autor em sua inicial, visto que, inexistindo recurso da parte prejudicada, ao tribunal é vedado proferir decisão que prejudique a única recorrente (*reformatio in peius*), incidindo a mesma proibição em tema de remessa oficial.

A ação rescisória tem pressupostos específicos, cujo processamento só pode ser deferido nos expressos casos do art. 485 do CPC/1973.

Por isso, é necessário que os fatos e fundamentos jurídicos pelos quais se pede a rescisão tenham um mínimo de viabilidade de discussão. Assim, concluo que os fatos narrados na inicial não autorizam as conseqüências jurídicas pretendidas pelo autor, o que me leva a tê-la por inepta, nos termos do art. 295, I, e seu parágrafo único, II, do CPC/1973.

E aqui não cabe falar em defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, a que se refere o art. 284 do CPC/1973, de modo a autorizar a emenda da inicial, pois a conseqüência jurídica extraída pelo autor não tem pertinência com os fatos apresentados, como se viu.

Neste sentido, a doutrina de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

15. Conclusão ilógica. Outra causa de inépcia é a falta de conclusão lógica, comparada com a narração. A petição inicial é um silogismo composto da premissa maior, premissa menor e da conclusão. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a conclusão deve decorrer logicamente da premissa menor subsumida à maior. Não se pode narrar, por exemplo, um fato que nulificaria o contrato e pedir-se o cumprimento do contrato.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 295, I, c/c parágrafo único, II, e 490, I, do CPC/1973, indefiro a petição inicial e extingo a presente ação rescisória, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC/1973.

Intime-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00077 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013738-11.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.013738-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | FRANCISCO CAMPOS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO |
| No. ORIG. | : | 00033877820134036133 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente **AÇÃO RESCISÓRIA**, com pedido de antecipação de tutela, em face de **FRANCISCO CAMPOS DA SILVA** com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão de julgado reproduzido às fls. 85v/87, que deu provimento à apelação da então parte autora para reconhecer o direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com a implantação de novo jubramento a ser calculado pelo INSS, sem necessidade de restituição dos valores já recebidos.

Alega a autarquia, em síntese, que o acórdão em questão deve ser rescindido por violar literal dispositivo de lei, considerando a impossibilidade de desaposeição diante da sistemática jurídica em vigor. Afirma, ainda, que à época em que ajuizado o feito subjacente, já havia decorrido o prazo decadencial para a revisão do benefício inicialmente concedido ao ora réu.

Contestação às fls. 101/116.

Réplica às fls. 123/129.

As partes apresentaram alegações finais (fl. 132 e fls. 134/148).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação rescisória (fls. 150/153).

É o relatório.

A 3ª Seção desta Corte vinha admitindo o julgamento monocrático das ações rescisórias, nos termos dos artigos 285-A e 557 do Código de Processo Civil, quando as questões discutidas no feito fossem unicamente de direito, estando pacificadas pela jurisprudência, sendo possível antever sua conclusão, se submetidas à apreciação do Colegiado, com base em julgamentos proferidos em casos análogos.

O artigo 332 do CPC/2015 trouxe dispositivo legal equiparado, in litteris:

"Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º. Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º. Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º. Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias."

Nesses termos, entendo que a presente demanda comporta julgamento singular, tendo em vista o deliberado pelo Supremo tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, resolutivo da controvérsia acerca da viabilidade ou não de desaposeição, à luz dos arts. 1035, § 11, e 1.036 e seguintes do CPC/2015. Nesse sentido: AR 0015666-31.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 19/12/2016; AR 2015.03.00.028199-3, Relator Des. Fed. David Dantas, j. em 16/01/2017; AR 2016.03.00.000876-4; Relator Des. Fed. Gilberto Jordan, j. em 19/12/2016).

Passo à análise dos autos.

A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 13/02/2015 (fl. 88v) e o presente feito foi distribuído em 18/06/2015.

Não há falar em decadência, pois, o *caput* do artigo 103, da Lei 8.213/91 aplica-se em casos de revisão de ato de concessão de benefício, hipótese diversa dos autos, haja vista que *in casu*, se trata de desaposeição, ou seja, objetiva-se a renúncia do benefício que a parte autora vem recebendo para a concessão de uma nova aposentadoria.

O INSS é uma Autarquia Federal regendo-se pelas regras do Direito Administrativo e Direito da Previdência Social, pertencendo à Administração Pública Indireta.

A exigência da contribuição previdenciária pelo lançamento bem como o pagamento dos benefícios previdenciários são atos administrativos sob regime jurídico de direito público e sujeitos a controle pelo Poder Judiciário como espécies de atos jurídicos, dos

quais se diferenciam como uma categoria informada pela finalidade pública.

Assim sendo, o questionamento da desaposentação não poderia ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Assim sendo, concretizada a hipótese de rescisão prevista no art. 485, inciso V, do CPC/73, impõe-se a procedência do pedido rescisório e improcedência do pedido na ação subjacente, conforme explicitado acima.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a ré nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Por derradeiro, cabe ressaltar que os valores recebidos por força de título judicial gerador do benefício que ora se rescinde, não se sujeitam à restituição, pois possuem natureza claramente alimentar, tendo como destinação o atendimento de necessidades básicas da ora ré. Importante salientar que a percepção do benefício em comento decorreu de decisão judicial, com trânsito em julgado, não se vislumbrando, no caso concreto, qualquer ardil ou manobra da parte autora na ação subjacente com o escopo de atingir tal desiderato, motivo pelo qual não se aplica o julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.401.560/MT. (AgRgRE 734242, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 04.08.2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-175 DIVULG 04.09.2015 PUBLIC 08.09.2015; MS 25430, Tribunal Pleno, rel. Min. Eros Grau, rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, j. 26.11.2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-095 DIVULG 11.05.2016 PUBLIC 12.05.2016).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, em juízo rescindente, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC/1973 (art. 966, inc. V, CPC/2015) e art. 332 do novel diploma processual, desconstituir o julgado proferido na Apelação Cível nº 2013.61.33.003387-2 e, em juízo rescisório, julgo improcedente o pedido de desaposentação. Os valores recebidos por força do r. julgado rescindendo não se sujeitam à devolução. Não há condenação da demandante nos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal Relatora

00078 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0025633-66.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.025633-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal DAVID DANTAS |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|--|
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | MARIA FATIMA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 00101669320134036183 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS:

Trata-se de ação rescisória do Instituto, de 04.11.2015, com pedido de antecipação de tutela, contra aresto da 7ª Turma, que rejeitou a matéria preliminar e negou provimento ao agravo legal do INSS.

Trânsito em julgado (fl. 118): 06.08.2015.

Em resumo, refere a autarquia federal ocorrência de afronta a artigos tais como 18, § 2º, da Lei 8.213/91 e 5º, inc. XXXVI, 194 e 195 da Constituição Federal de 1988 (art. 485, inc. V, CPC/1973; art. 966, inc. V, CPC/2015).

Pugna, outrossim, pela dispensa do depósito do art. 488, inc. II, do Estatuto de Ritos de 1973.

Documentos.

Dispensa do depósito em referência e indeferimento da medida antecipatória (fls. 134-135).

Contestação sem preliminares (fls. 140-150).

Concessão de gratuidade de Justiça à parte ré (fl. 156).

Réplica (fl. 156v).

Saneador (fl. 160).

Razões finais do INSS (fl. 160v).

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de razões finais pela parte ré (fl. 161).

Parquet Federal (fls. 162-162v): "(...) *desnecessidade de intervenção ministerial no feito*".

É o relatório.

Decido.

INTRODUÇÃO

A 3ª Seção desta Casa vinha entendendo ser aplicável às ações rescisórias, desde que satisfeitos os requisitos respectivos, o art. 285-A do Compêndio Processual Civil de 1973, permissivo de solução da lide por decisão monocrática do Relator, *verbis*:

"Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.

§ 1º. Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

§ 2º. Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso."

À guisa de exemplos: (AR 7083, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, v. u., e-DJF3 06.11.2013); (AR 6186, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, maioria, e-DJF3 23.10.2013); (AR 1682, rel. Des. Fed. Lucia Ursaiá, v. u., e-DJF3 25.09.2013); (AR 9289, rel. Des. Fed. Marisa Santos, v. u., e-DJF3 21.08.2013); (AR 8385, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, v. u., e-DJF3 26.06.2012) e (AR 7881, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v. u., e-DJF3 30.11.2011).

O novel Caderno Processual Civil (Lei 13.105/15) trouxe dispositivo legal equiparado, a saber, o art. 332, *in litteris*:

"Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local.

§ 1º. O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição.

§ 2º. Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241.

§ 3º. Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias.

§ 4º. Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias."

Entendo ser esse o caso, isto é, que a resolução da *vexata quaestio* pode ocorrer por *decisum* singular, haja vista o deliberado pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, resolutivo da controvérsia acerca da viabilidade ou não de desaposentação, à luz dos arts. 1035, § 11, e 1.036 e seguintes do CPC/2015.

FUNDAMENTAÇÃO

Assevera a autarquia federal existir vedação legal à desaposentação (art. 18, § 2º, Lei 8.213/91).

Não obstante entendimento pessoal deste Relator, contrário à argumentação do Instituto, o Supremo Tribunal Federal, nos autos Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 661.256/SC, em 26.10.2016, ao apreciar o "tema 503 da repercussão geral", por maioria, deu provimento ao recurso em alusão e fixou a seguinte tese (DJe 27.10.2016):

"O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por hora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91.' (Ata 31, de 26 de outubro de 2016, DJe 234, divulgação: 03.11.2016)

Se assim o é, faz-se necessária a observância do regramento contido no referido art. 18, § 2º, da Lei 8.213/91, que preceitua:

"Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)

§ 2º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

De modo que, em que pese a viabilidade de renúncia ao benefício previdenciário, dado seu caráter patrimonial, há de ser observada a vedação legal imposta ao segurado que, após a conclusão do ato administrativo de concessão da aposentadoria vigente, buscar revogá-lo para, mediante o cômputo do tempo de serviço/contribuição já considerado para a obtenção da benesse originária que pretende renunciar, acrescer contribuições recolhidas após a primeira inativação, a fim de viabilizar a concessão de novo benefício, sob condições mais vantajosas e sem a restituição dos valores recebidos a título daquele a que renunciou.

Forçoso, ainda, considerar que, além da referida proibição legal imposta à renúncia do benefício previdenciário em prol de nova benesse, no julgamento do Recurso Extraordinário 437.640/RS, o Pretório Excelso já havia pacificado a questão atinente à constitucionalidade da cobrança de contribuições previdenciárias dos aposentados que optam pela retomada de atividade laboral remunerada (art. 11, § 3º, da Lei 8.213/91), sob o entendimento de que tais valores decorrem do princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (art. 195, CF/88), não gerando, portanto, qualquer direito à contraprestação pessoal que lhe favoreça, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado (arts. 12, § 4º, Lei 8.212/91; 18, § 2º, Lei de Benefícios).

Portanto, restando aceito que a desaposentação, tal como pretendida, acaba por descompassar-se com a normatização em epígrafe, de rigor o provimento da *actio rescisória*, no tocante ao *iudicium rescindens*, com a desconstituição do acórdão da 10ª Turma deste Regional, que a permitiu.

Nesse sentido, à guisa de exemplos:

"PROC. -:- 2014.03.00.015666-5 AR 9916

D.J. -:- 19/12/2016

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015666-31.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.015666-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR(A) : JOSE DURVAL DA SILVA

ADVOGADO : SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)

RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00021884120084036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta com fundamento no Art. 485, V, do Código de Processo Civil/1973, com o objetivo de rescindir a decisão monocrática proferida nos autos do processo nº 2008.61.83.002188-7, que negou provimento à apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação.

O agravo regimental posteriormente interposto não foi conhecido (fls. 201/202 dos autos em apenso).

A r. decisão transitou em julgado em 06/07/2012 (fl. 204). Esta ação foi ajuizada em 25/06/2014.

Requer o autor a rescisão do julgado e que, em novo julgamento da causa, seja reconhecido o seu direito à renúncia de seu benefício previdenciário para a concessão de um outro, mais vantajoso.

Sustenta que a decisão rescindenda interpretou os dispositivos legais aplicáveis de forma conflitante com o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, na sistemática dos recursos repetitivos.

Os autos vieram-me conclusos, por distribuição, no dia 26/06/2014.

Em 15/07/2014, determinei a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, complementasse a inicial, juntando aos autos cópias das peças principais da ação originária, entre as quais, petição inicial, documentos que a instruíram, sentença, decisão rescindenda e certidão de trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 106).

Aos 30/07/2014, o autor protocolizou petição requerendo a dilação de prazo por sessenta dias para cumprimento da diligência (fls. 107/108).

O pedido foi deferido (fl. 110).

Em 29/09/2014, houve a juntada das cópias integrais da ação originária, mediante a petição de fl. 111.

Aos 30/09/2014, a Subsecretaria da Terceira Seção informou que a petição inicial não continha a assinatura do subscritor (fl. 112).

Concedi o prazo de dez dias para a devida regularização, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 113).

Foi juntado o instrumento de substabelecimento de fls. 115/116.

Na data de 14.10.2014, os autos foram retirados em carga por um dos advogados então substabelecidos, sendo devolvidos aos 30/10/2014.

Protocolizada, em 22/10/2014, petição noticiando a regularização da inicial (fl. 118).

À vista da juntada de declaração de hipossuficiência econômica, concedi ao autor os benefícios da Justiça gratuita.

Oportunamente, determinei a citação do réu (fl. 121).

Regularmente citado, o réu ofereceu contestação, arguindo as preliminares de decadência e carência da ação. No mérito, sustentou que não houve violação a literal disposição de lei no julgado (fls. 125/134).

Réplica da parte autora a fls. 140/163.

Por se tratar de questão eminentemente de direito, foi dispensada a produção de novas provas, determinando-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer (fl. 166). O MPF opinou pela extinção da ação da rescisória, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, IV, do CPC (fls. 168/172vº).

É o relatório. Decido.

Rejeito a matéria preliminar.

A parte autora ajuizou tempestivamente a ação, no prazo previsto no Art. 495 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época dos fatos, e cumpriu todas as diligências determinadas no sentido viabilizar a citação do réu.

Aplica-se, portanto, o enunciado da Súmula 106/STJ, segundo o qual 'proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência'.

Por sua vez, a preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito, âmbito em que deverá ser analisada.

Passo a examinar a matéria de fundo.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção desta Corte tem autorizado a aplicação do Art. 285-A do CPC/73 à ação rescisória (equiparado ao Art. 332 do estatuto processual em vigor), desde que verse a causa matéria unicamente de direito e existam precedentes do colegiado pela improcedência do pedido.

Ademais, no caso, incide a hipótese prevista no inciso II do Art. 332 do atual Código de Processo Civil, como se observa das razões expostas a seguir.

À pretensão de 'renúncia ao benefício de aposentadoria' a doutrina denominou de desaposentação, definida como 'a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.' (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição).

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91'. Destarte, não configurada a violação a literal disposição de lei, na forma em que exigido pelo estatuto processual civil, uma vez que a decisão rescindenda encontra respaldo na jurisprudência pacificada pela E. Suprema Corte, de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, nos termos do Art. 332, II, do CPC, julgo improcedente o pedido de rescisão do julgado, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do Art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos." (TRF - 3ª Região, 10ª Turma, AR 9916, proc. 2014.03.00.015666-5, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 19.12.2016)

"PROC. -:- 2014.03.00.011644-8 AR 9848

D.J. -:- 19/12/2016

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011644-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011644-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR(A) : THEREZINHA CUBAS DE SOUZA

ADVOGADO : SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO e outro(a)

RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00139383520114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta com fundamento no Art. 485, V e VII, do Código de Processo Civil/1973, com o objetivo de rescindir julgado que não reconheceu o direito da parte autora à desaposentação. Alega a autora que a decisão rescindenda contrariou as disposições contidas nos Arts. 5º, II, 37, caput, 201 e 202, todos da Constituição Federal, e que depois da prolação da decisão rescindenda obteve documento novo, apto à desconstituição do julgado, concernente à decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo da controvérsia, em que reconhecido o direito do segurado à renúncia de seu benefício para a obtenção de outro, mais vantajoso, com o cômputo das contribuições posteriores à aposentação. Requer, pois, a desconstituição do julgado para que, em novo julgamento da causa, seja reconhecido o direito pleiteado.

Foram-lhe concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 98).

Citado, o réu suscitou as preliminares de decadência da ação, de decadência do direito à revisão do benefício originário e de prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da demanda. No mérito, sustentou a inexistência de documento novo, bem como a ilegalidade da pretendida desaposentação (fls. 101/124).

Réplica da autora a fls. 127/153.

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da ação rescisória (fls. 157/165).

É o relatório. Decido.

Rejeito a matéria preliminar.

A decisão rescindenda transitou em julgado em 16/05/2012 (fl. 73vº), e a presente ação foi ajuizada em 14/05/2014 (fl. 02), portanto, não houve a expiração do prazo bienal previsto no Art. 495 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época dos fatos.

No que se refere à preliminar de decadência do direito à revisão do benefício, entendo que os julgados colacionados, na linha do precedente do E. STJ (REsp 1303988), não se aplicam ao caso, vez que não trata de revisão de ato de concessão, mas de desfazimento do ato em razão de circunstâncias motivadoras não preexistentes, mas encetadas posteriormente, ou seja, por direito derivado de fatos que não serviram de substrato àquele ato de concessão e que produzirá efeitos para o futuro, razão por que afasto a prejudicial de mérito.

Passo a examinar a matéria de fundo.

A jurisprudência da Egrégia Terceira Seção desta Corte tem autorizado a aplicação do Art. 285-A do CPC/73 à ação rescisória (equiparado ao Art. 332 do estatuto processual em vigor), desde que verse a causa matéria unicamente de direito e existam precedentes do colegiado pela improcedência do pedido.

Ademais, no caso, incide a hipótese prevista no inciso II do Art. 332 do atual Código de Processo Civil, como se observa das razões expostas a seguir.

À pretensão de 'renúncia ao benefício de aposentadoria' a doutrina denominou de desaposentação, definida como 'a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário.' (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª Edição).

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661256 e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos: 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91'.

Destarte, não configurada a violação a literal disposição de lei, na forma em que exigido pelo estatuto processual civil, uma vez que a decisão rescindenda encontra respaldo na jurisprudência pacificada pela E. Suprema Corte, e que a decisão juntada a título de documento novo não está apta a viabilizar, por si só, a reversão do julgado, de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, nos termos do Art. 332, II, do CPC, julgo improcedente o pedido de rescisão do julgado, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, a teor do Art. 98, § 3º, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos." (TRF - 3ª Região, AR 9848, proc. 2014.03.00.011644-8, rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 19.12.2016)

"PROC. -:- 2014.03.00.011644-8 AR 9848

D.J. -:- 19/12/2016

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011644-27.2014.4.03.0000/SP

2014.03.00.011644-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR(A) : THEREZINHA CUBAS DE SOUZA

ADVOGADO : SP154380 PATRICIA DA COSTA CACAO e outro(a)

RÉU/RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

São Paulo, 25 de novembro de 2016.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

"PROC. -:- 2015.03.00.021849-3 AR 10709

D.J. -:- 19/12/2016

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021849-81.2015.4.03.0000/SP

2015.03.00.021849-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal GILBERTO JORDAN

AUTOR(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES

ADVOGADO : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ : ELISEO MARIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SP150161 MARCEL AFONSO BARBOSA MOREIRA
No. ORIG. : 00214941820134039999 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Extrato: Ação rescisória em que se pleiteia a rescisão da decisão que reconheceu o direito ao cômputo de período trabalhado posteriormente à concessão de aposentadoria, que possibilitará a majoração do coeficiente de cálculo da verba - Desaposentação descabida, matéria apreciada sob o âmbito da Repercussão Geral pela Suprema Corte, RE 661256 - Procedência ao pedido.

Cuida-se de ação rescisória, ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra Eliseo Mariano de Oliveira, objetivando a rescisão do v. acórdão que julgou procedente o pedido de desaposentação do segurado.

Em despacho inicial, fora deferida a antecipação da tutela para suspender a execução do julgado até julgamento final desta ação rescisória e determinada a citação do réu.

Citado, o réu contestou o feito (fls. 104/111).

Concedidos ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 116).

Sem réplica.

Razões finais da parte autora à fl. 124vº.

O MPF pugnou pela suspensão do feito até que a Suprema Corte module os efeitos de sua recente decisão.

É o relatório.

Inicialmente, registra-se que as ações rescisórias ajuizadas com fundamento no CPC/73, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a teor do Emunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do STF em 09/03/2016 (Resp. 1.578.539/SP).

Logo, por comungar inteiramente dos fundamentos exarados na v. decisão supramencionada, adotar-se-á e se passa a decidir a presente lide seguindo a mesma linha, ou seja, monocraticamente, mormente por estarem presentes os requisitos estabelecidos na Súmula/STJ n. 568 e nos limites defluentes da interpretação sistemática das normas fundamentais do processo civil (artigos 1º ao 12) e artigo 932, todos do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), uma vez que esta decisão está amparada em precedente julgado sob o âmbito de Repercussão Geral e em texto de norma legal, conforme se depreende a seguir.

A manifestação volitiva do ente demandante, de pleitear desaposentação, revela-se inoponível ao vertente caso.

Realmente, lúcido o histórico legislativo lançado, jamais autorizou o sistema previdenciário intentasse o segurado, após sua inatividade voluntária, galgar efeitos financeiros em razão do decurso de tempo em labor enquanto já aposentado, nos termos do § 2º do art. 18, Lei 8.213/91, aliás até o (amiúde) invocado 'pecúlio' também sepultado/revogado, em sua admissibilidade fruidora, antes do ano de 2000, no qual (voluntariamente, reiterar-se) se aposentou a parte demandante.

Ou seja, de fato não se presta o conjunto de prestações, recolhidas no novo trabalho do aqui aposentado, para impulsionar o intentado 'desfazimento' de seu benefício - ausente qualquer vício concessório, que nos autos restasse revelado - carecendo por completo de autorização legislativa o segurado em foco (é dizer, ausente fundamental vestimenta de 'aproveitamento' aos valores almejados em assim insubsistente nova concessão).

Em outras palavras, o gesto genuíno da abrangida inatividade foi voluntário, anímico, com todas as decorrências jurídicas daí advindas, não subsistindo, no sistema, tão inventivo quanto frágil propósito, data venia.

Em suma, não guarda suporte no sistema a intenção ajuizada, superior o desígnio constitucional da equidade participativa no custeio/solidariedade contributiva, tanto quanto o da diversidade financiadora, incisos V e VI do art. 194, do Texto Supremo. Sobremais, correta e tecnicamente a Suprema Corte, sob o prisma da Repercussão Geral, RE 661256, fixou a tese de que 'No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991'.

Por conseguinte, em âmbito de prequestionamento, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consocante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF).

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma aqui estatuída.

Condeno o réu em honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00, observando-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 116.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos." (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, AR 10709, proc. 2015.03.00.021849-3, rel. Juiz Fed. Conv. Silva Neto, e-DJF3 19.12.2016)

Sob outro aspecto, já em sede de iudicium rescissorium, o pedido subjacente, dadas as razões alinhavadas por ocasião da rescindência do ato decisório, deve ser julgado improcedente.

Ad argumentandum tantum, eventual devolução de valores percebidos (julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.401.560/MT), não se afigura factível.

O caso enfocado pela Corte Superior versou recebimento de importâncias por força de decisão precária, v. g., concessão de medida antecipatória, em meio ao trâmite processual, circunstância diversa da especificamente retratada neste processo, em que, teoricamente, quantias podem ter sido pagas, mas após o trânsito em julgado de um pronunciamento judicial.

Não bastasse isso, o Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de ser desnecessária a restituição de valores recebidos de boa-fé, mediante decisão judicial, devido ao caráter alimentar a permeá-los (princípio da irrepetibilidade dos alimentos), conforme arestos abaixo transcritos:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA - FÉ EM DECORRÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes.
2. Decisão judicial que reconhece a impossibilidade de descontos dos valores indevidamente recebidos pelo segurado não implica declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei nº 8.213/1991. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgRE 734242, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 04.08.2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04.09.2015 PUBLIC 08.09.2015)"

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DO TCU QUE DETERMINOU A IMEDIATA INTERRUPTÃO DO PAGAMENTO DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). EXCLUSÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA RECONHECIDA POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. NATUREZA ALIMENTAR E A PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ AFASTAM A RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS ATÉ A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido do descabimento da restituição de valores percebidos indevidamente em circunstâncias, tais como a dos autos, em que o servidor público está de boa-fé. (Precedentes: MS 26.085, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 13/6/2008; AI 490.551-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe 3/9/2010).

2. A boa-fé na percepção de valores indevidos bem como a natureza alimentar dos mesmos afastam o dever de sua restituição.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRgMS 25921, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Fux, j. 01.12.2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 01.04.2016 PUBLIC 04.04.2016)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. APOSENTADORIA. EXAME. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIREITO AO PAGAMENTO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA E PADRÃO - URP DE 26,05%, INCLUSIVE PARA O FUTURO, RECONHECIDO POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. No julgamento do RE 596.663-RG, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. para o Acórdão Min. Teori Zavascki, DJe 26.11.2014, o Tribunal reconheceu que o provimento jurisdicional, ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a sentença leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação.

2. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da sentença permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus).

3. Inexiste ofensa à coisa julgada na decisão do Tribunal de Contas da União que determina a glosa de parcela incorporada aos proventos por decisão judicial, se, após o provimento, há alteração dos pressupostos fáticos e jurídicos que lhe deram suporte.

4. Ordem denegada." (MS 25430, Tribunal Pleno, rel. Min. Eros Grau, rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, j. 26.11.2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11.05.2016 PUBLIC 12.05.2016)

Reproduzo, também, excerto da Decisão de Julgamento (de 26.11.2015) do Mandado de Segurança 25430/DF, igualmente do STF:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria e nos termos do voto do Relator, em denegar a segurança, vencido o Ministro Eros Grau (Relator), que a concedia. Também por maioria, o Tribunal entendeu que as verbas recebidas até o momento do julgamento, tendo em conta o princípio da boa fé e da segurança jurídica, não terão que ser devolvidas, vencido, em parte, o Ministro Teori Zavascki, nos termos do seu voto." (MS 25430/DF, rel. Min. Eros Grau, rel. p/ acórdão Min. Edson Fachin, j. 26.11.2015, Pleno, DJe-095, DIVULG 11.05.2016, PUBLIC 12.05.2016)

Não bastasse, consigno, ainda, que o mesmo Pleno do Pretório Excelso, ao julgar o Recurso Extraordinário 638.115, decidiu, mais uma vez, pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé, até a data do julgamento. Vejamos:

"Decisão: Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, apreciando o tema 395 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário, vencidos os Ministros Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. Em seguida, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Luiz Fux, Cármen Lúcia e Celso de Mello. O Tribunal, por maioria, modulou os efeitos da decisão para desobrigar a devolução dos valores recebidos de boa-fé pelos servidores até esta data, nos termos do voto do relator, cessada a ultra-atividade das incorporações concedidas indevidamente, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não modulava os efeitos da decisão. Impedido o Ministro Roberto Barroso. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 19.03.2015." (RE 638.115, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19.03.2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - Mérito DJe-151 DIVULG 31.07.2015 PUBLIC 03.08.2015)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em juízo rescindens (art. 485, inc. V, do CPC/1973 (atualmente, art. 966, inc. V, CPC/2015), c. c. art. 332 do novel diploma processual - Lei 13.105/15), reformo o ato decisório sob censura e, em sede de juízo rescisório, julgo improcedente o pedido subjacente de desaposentação. Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Compêndio de Processo Civil/2015, em atenção à condição de hipossuficiência da parte ré, devendo ser observado, ainda, o art. 98, §§ 2º e 3º, do referido CPC/2015, inclusive no que concerne às despesas processuais.

Intimem-se. Publique-se.

Decorrido, porventura, prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

00079 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0006052-41.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.006052-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal ANA PEZARINI |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | CE020483 MARCELA ESTEVES BORGES NARDI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | ANTONIO CARLOS GALASSI (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP033166 DIRCEU DA COSTA |
| No. ORIG. | : | 12.00.00169-3 1 Vr SUMARE/SP |

DECISÃO

Aforada ação de *desaposentação*, em que se busca a cessação de benefício previdenciário já percebido e *incontinenti* implemento de nova benesse, mediante aproveitamento de contribuições ulteriormente recolhidas, independentemente da devolução das quantias até então recebidas, sobreveio sentença de improcedência, oportunizando a interposição de apelo autoral, a sustentar, em resumo, a aceitabilidade jurídica da pretensão deduzida.

Neste Tribunal, submetido o recurso à Turma Julgadora, foi-lhe dado provimento, por maioria de votos, ensejando a agilização de embargos infringentes por parte do INSS, nos quais, preambularmente, agita-se a questão da decadência, batendo-se, no mais, pela prevalência do posicionamento minoritário, contrário à postulação do demandante.

Este, em síntese, o relatório.

Nos termos do artigo 932 do Código de Processo Civil, estão presentes os requisitos para o julgamento por decisão monocrática. Com efeito, no aludido preceito consagra-se a possibilidade de desfecho singular do recurso pelo Relator, negando-lhe provimento (inc. IV), ou, uma vez facultada apresentação de contrarrazões, dando-lhe provimento (inc. V), desde que existente, a respeito da matéria, súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Demais disso, sob a égide do CPC/73, bem assentada estava a possibilidade de deslinde singular de embargos infringentes, em conformidade com o artigo 557 daquele diploma legal, como, de resto, já decidido pela e. Terceira Seção deste Tribunal (v.g. Ag. Legal em Ei n. 2010.61.83.001054-9/SP, Relator Desembargador Federal Gilberto Jordan, julgado em 23/07/2015, DE 05/08/2015).

Primeiramente, de se destacar que a Terceira Seção desta Corte vem se posicionando no sentido da viabilidade do exame da alegação de decadência, ainda que o referido tema não esteja inserido dentro dos limites da divergência, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública (v.g. EI 2010.61.83.003164-4, Rel. JF Rodrigo Zacharias, 3ªS, maioria, j. 14.4.16, DJe 09.05.16).

Analisando, portanto, a alegada decadência, para rejeitá-la, uma vez que não se vislumbra pretensão de revisão da renda mensal inicial do benefício anterior, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/1991, e sim o cancelamento da aposentadoria e ulterior concessão de novo benefício mais favorável ao segurado.

Acerca da temática em debate, cumpre ponderar, num primeiro lance, que sempre reputei inexitosas pretensões como a enfocada nestes autos, forte na convicção de que as contribuições vertidas pelo inativo destinam-se, sobretudo, ao custeio de todo o sistema previdenciário, que, por essência, é contributivo e solidário (art. 195 da CR/88), motivo por que, à luz das regras vigentes, o aposentado que delibera seguir em atividade após o jubileamento somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, de molde a não lhe ser devido o incremento de seus proventos - *ou mesmo um beneplácito mais vantajoso financeiramente* - valendo-se dos importes adimplidos após sua inativação.

Desta feita, compartilho do posicionamento segundo o qual o bem da vida perseguido em ações que tais - fulcrado, sobretudo, na (falsa) premissa acerca da possibilidade de aproveitamento das contribuições efetivadas pós-aposentadoria - carece de respaldo legal e certamente esbarraria no óbice estampado no art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Demais, de simples renúncia certamente não se trata, pois condicionada à obtenção de nova benesse, sendo certo, lado outro, que a devolução de numerários, que seria premissa necessária decorrente da nova opção do segurado - com o cômputo de todos os recolhimentos até então - nem sempre é aceita pela parte autora. Ainda quando o fosse, a ordem jurídica assim não previu e, como dito, os valores despendidos ulteriormente canalizaram-se à manutenção de todo o sistema previdenciário.

Anote-se ser essa a posição preponderante na egrégia Nona Turma, conforme arestos que a seguir reproduzo, cujos fundamentos bem sintetizam meu modo de pensar sobre a questão:

"PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, § 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. - A apelação já foi recebida no juízo a quo (fls. 159). - A remessa oficial é tida por interposta, nos termos do art. 495, I, § 3º do CPC/2015. - Não há

que se falar em decadência ou em prescrição. O prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação dada pelas Leis 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004), incide somente para os pedidos de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso dos autos. A prescrição, nas relações jurídicas de natureza continuativa, não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do STJ). O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O § 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) autor(a) não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, § 2º, da Lei n. 8.213/91. - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. - Providas a apelação e a remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem honorários advocatícios e custas processuais, por ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita".

(AC 00301367220164039999, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. REJEITADA. ATIVIDADE REMUNERADA EXERCIDA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO POR OUTRO MAIS VANTAJOSO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Quanto à alegação de decadência do direito, cujo reconhecimento se pretende, há que ser afastada, pois não se trata de revisão do atual benefício, mas de renúncia deste para eventual percepção de outro mais vantajoso, assim, não incide a regra prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91. 2. A contribuição individual dos segurados que integram a Seguridade Social, conforme decorre do nosso ordenamento jurídico, não se destina somente e a qualquer custo à satisfação dos interesses particulares, especialmente se desprovidos de amparo legal. Nunca é demais lembrar que o financiamento aos benefícios geridos pela Seguridade Social decorre do princípio da solidariedade social estabelecido no art. 195 da CF/88. 3. Nossos legisladores consagraram a cooperação mútua para a busca da satisfação de todos os cidadãos e é dessa estrutura jurídica influenciadora do Direito da Seguridade, que o pretendente à desaposentação tenta se desviar pedindo o retorno de tudo o que oferecera aos cofres previdenciários após dele se tornar beneficiário, unicamente em proveito próprio. 4. A desaposentação proposta pelo autor representa uma forma de fazer prevalecer o seu interesse individual em detrimento do interesse da coletividade, descumprindo-se do dever cívico, moral e jurídico de participar da garantia dos direitos sociais e, inclusive, da manutenção da dignidade da pessoa humana que se encontra em situação menos favorável que a sua. 5. A aposentadoria é um direito patrimonial e, portanto, disponível. Não obstante, as prestações previdenciárias recolhidas após a sua concessão não dão direito a qualquer benefício, exceto ao salário família e à reabilitação profissional, em face do § 2º do art. 18, da Lei 8.213/91. 6. Não se trata de renúncia, uma vez que a parte autora não pretende deixar de receber o benefício previdenciário, mas sim trocar o que vem recebendo por outro mais vantajoso. 7. Condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, mas suspensa a sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a teor do disposto no artigo 98, § 3º, do novo Código de Processo Civil.

(AC 00291822620164039999, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3, NONA TURMA, e-DJF3 03/11/2016).

Todavia, esse ponto de vista foi desacolhido pela jurisprudência majoritária, chegando o assunto em referência a experimentar apaziguamento no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto, especificamente no bojo do REsp nº 1.334.488/SC, submetido à sistemática dos recursos representativos de controvérsia (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 08/05/2013, DJe 14/05/2013), em cuja apreciação se assegurou o direito à desaposentação, dispensado o estorno de numerários, verbis:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

3. Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme

votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução.

6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

[Tab]Com supedâneo no precedente transcrito, a egrégia Terceira Seção deste Tribunal, em sem-número de julgados tirados em ações rescisórias e embargos infringentes, fincou o direito à desaposentação, arredada a devolução de valores. E, em atenção aos princípios da colegialidade e da segurança jurídica, posto cuidar-se de matéria até então indubitavelmente assentada no Sodalício, quando instada a votar em algumas dessas espécies, curvei-me ao posicionamento majoritário, gizando textual ressalva quanto à minha compreensão pessoal acerca do tema.

Nesse cenário, certo é que a problemática vertida nestes autos remanesce pendente de definição perante o e. STF, no RE 661.256/SC, sob relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, com averbação de repercussão geral da questão constitucional, circunstância que, a bem ver, não determinava o sobrestamento de outros processos versando a matéria.

Em sessão levada a efeito em 26/10 p.p., contudo, a egrégia Corte Superior, por maioria, deu provimento ao reportado recurso extraordinário, vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso, Rosa Weber e Marco Aurélio e, na sessão de 27/10 p.p., houve por fixar a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91".

Relevante registrar que, conforme se colhe de consulta efetivada junto ao sistema de andamento informatizado daquele Tribunal, referida ata foi publicada no DJE nº 237, divulgado, a seu turno, em 07/11 p.p., cumprindo não delongar a observância à orientação emanada do Excelso Pretório, na conformidade do § 11 do art. 1.035 do NCPC, mercê do qual "A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no diário oficial e valerá como acórdão", preceito a ser conjugado com o art. 927, inciso III, do mesmo Codex, a preconizar que "Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos".

Daí concluir-se que, em linha de princípio, não mais existe margem a discussões relativamente ao assunto em voga, dado o advento, na Corte Suprema, de deslinde adverso ao segurado, a ser adotado por todos os órgãos jurisdicionais, na forma do preceito aludido, motivo por que comporta manutenção a sentença de improcedência objeto do recurso autoral.

Em face do quanto se expôs, rejeito a arguição de decadência e dou provimento aos embargos infringentes do INSS, para que prevaleça o voto vencido que não reconheceu o direito à desaposentação.

Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

ANA PEZARINI

00080 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0012756-70.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.012756-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | PEDRO ROSA |
| ADVOGADO | : | SP106940 ELISABETE PERISSINOTTO |
| No. ORIG. | : | 10061736920148260604 2 Vr SUMARE/SP |

DECISÃO

Trata-se de reexame previsto art. 1.040, II, do CPC de 2015, de decisão que reconheceu o direito da parte autora à renúncia de sua aposentadoria, com o cômputo das contribuições vertidas após a jubilação, para fins de concessão de benefício mais vantajoso.

A princípio, o tema em comento mostrava-se controvertido, havendo decisões de Tribunais, às quais me filiava, no sentido de que, possuindo o direito ao benefício de aposentadoria nítida natureza patrimonial, podendo, por conseguinte, ser objeto de renúncia, o art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. No que concerne à necessidade de restituição dos valores recebidos para que o tempo pudesse ser reutilizado na

concessão de nova aposentadoria, vinha adotando entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolveria a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida.

Todavia, o E. STF, em 26.10.2016, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256, com repercussão geral reconhecida, na forma prevista no art. 1.036 do CPC de 2015 (artigo 543-B, do CPC de 1973), assentou o entendimento de que '*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991*'.

Sendo assim, curvo-me ao entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, concluindo pela inviabilidade do recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, impondo-se, assim, a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **em juízo de retratação, nos termos do art. 1.040, II e III, do CPC de 2015, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS**, para que prevaleça o voto vencido.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00081 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0027987-40.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.027987-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| EMBARGANTE | : | LEONEL ALVES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PE031934 SHEILA ALVES DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00034391320148260104 1 Vr CAFELANDIA/SP |

DECISÃO

Cuida-se de embargos infringentes opostos por LEONEL ALVES DE OLIVEIRA em face de acórdão não unânime, proferido pela 9ª Turma desta Corte que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de decadência e, por maioria, deu provimento ao agravo legal interposto pela Autarquia Previdenciária, para **julgar improcedente o pedido de desaposentação**.

Protesta a parte autora pela prevalência do voto vencido, alegando, em apertada síntese, que o ordenamento jurídico brasileiro confere ao segurado a possibilidade de renunciar à aposentadoria recebida, haja vista tratar-se de um direito patrimonial disponível, não implicando em devolução dos valores percebidos.

Embargos infringentes interpostos, às fls. 139/144, admitidos, à fl. 145, e redistribuídos para minha relatoria, nos termos do art. 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Decurso de prazo para contrarrazões às fls. 150.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 932, inciso V, alínea "c", do NCPC, autoriza o Relator a julgar de plano o recurso se a decisão recorrida for contrária a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas.

Esta é a hipótese dos autos.

Objetiva a parte autora como pedido principal a renúncia da aposentadoria, para fins de obtenção de outra mais vantajosa, no mesmo regime previdenciário, com o cômputo das contribuições posteriores à jubilação, sem que tenha que devolver os proventos já recebidos.

A respeito da arguição de decadência, o STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo de controvérsia nº 134830/SC, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 27/11/2013, DJe 24/03/2014, firmou entendimento de que a norma extraída do "caput" do art. 103 da Lei 8.213/1991 não se aplica à desaposentação. Todavia, verifico que a preliminar de decadência foi rejeitada à unanimidade, restringindo-se os embargos infringentes aos limites da divergência.

Quanto ao mérito entendo que o INSS é uma Autarquia Federal regendo-se pelas regras do Direito Administrativo e Direito da Previdência Social, pertencendo à Administração Pública Indireta.

A exigência da contribuição previdenciária pelo lançamento bem como o pagamento dos benefícios previdenciários são atos administrativos sob regime jurídico de direito público e sujeitos a controle pelo Poder Judiciário como espécies de atos jurídicos, dos quais se diferenciam como uma categoria informada pela finalidade pública.

Assim sendo, o questionamento da desaposentação não poderia ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Tenho firme o entendimento que o desfazimento do ato administrativo que aposentou a parte autora encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo.

Cumprе ressaltar que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria.

Em matéria de Direito Previdenciário, vigora o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade.

Meu entendimento é no sentido de que não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaza o referido ato.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661256/SC reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Observo que a referida regra é assim expressa:

Art. 18, § 2º: § 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em RE nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), e considerando ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, deixo de condená-la ao pagamento das verbas de sucumbência.

Assim sendo, nos termos do artigo 932, V, "c" e do artigo 1.035, § 11, do NCPC, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00082 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002431-15.2015.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.26.002431-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO(A) | : | SEVERINO FRANCISCO DA SILVA FILHO |
| ADVOGADO | : | SP204892 ANDREIA KELLY CASAGRANDE e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00024311520154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP |

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela parte autora contra decisão monocrática proferida a fls. 227/227-v que, nos termos do artigo 1.022, parágrafo único, inciso I, c.c artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC/2015, deu provimento aos embargos de declaração opostos pelo INSS, para dar provimento aos embargos infringentes e julgar improcedente o pedido de desaposentação.

Sustenta o embargante, em síntese, a existência de contradição e omissão na decisão quanto ao caráter solidário do Regime Geral da Previdência Social e as contribuições pós-aposentação que não podem ser usufruídas pelo segurado. Alega que a contrapartida é obrigação constitucional, não podendo ser invocada a sua supressão com base no artigo 18, § 2º da Lei de Benefícios, sob pena de incorrer em afronta direta a Constituição Federal.

Requer sejam supridas as falhas apontadas e ressalta a pretensão de estabelecer o prequestionamento da matéria.

Contrarrazões a fls. 245/248.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 1.024, §2º, do CPC/2015, decido:

Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os seus pressupostos legais.

De acordo com o artigo 1.022, do Código de Processo Civil/2015, *verbis*:

Art. 1022. *Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. *Considera-se omissa a decisão que:*

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

A finalidade dos embargos declaratórios é integrativa, porquanto visa a completar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, resolvendo eventuais obscuridades ou contradições constatadas entre premissas e conclusão.

Conquanto seja meio específico para escoimar o acórdão dos vícios que possam ser danosos ao cumprimento do julgado, não se constata a presença de obscuridades, contradições ou omissões a serem supridas, uma vez que a decisão impugnada, de forma clara e precisa, entendeu que com o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 661.256**, em 26/10/2016, pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em sede de **Repercussão Geral**, reconhecendo a impossibilidade de renúncia de benefício previdenciário, nos seguintes termos: "*No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91*", as decisões contrárias ao que foi decidido pela Suprema Corte não podem mais subsistir, a teor do disposto no artigo 927, inciso III, do CPC/2015.

Logo, a argumentação se revela de caráter infringente, buscando a modificação do Julgado, não sendo esta a sede adequada para acolhimento de pretensão, produto de inconformismo com o resultado desfavorável da demanda.

Da mesma forma, a pretensão do embargante de apreciação detalhada das razões expendidas para fins de prequestionamento, visando justificar a interposição de eventual recurso, merece ser afastada. A finalidade do prequestionamento não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1024, §2º, c.c artigo 932, inciso IV, alínea "b", do CPC/2015, nego provimento aos embargos de declaração.

P. I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

TÂNIA MARANGONI
Desembargadora Federal

00083 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000580-49.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.000580-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | HELENA JOSE DOS SANTOS NUNES |
| ADVOGADO | : | SP190813 WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS |
| No. ORIG. | : | 00106527620134039999 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, com fulcro no artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil, objetivando rescisão de acórdão que deu provimento à apelação da parte autora para condenar o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença.

Alega a autarquia, em síntese, que o acórdão em questão deve ser rescindido por violar literalmente o disposto no artigo 5º, LIV, LV da Constituição Federal; bem como artigos 128 e 460 do CPC/1973, uma vez que o julgado rescindendo configura-se ultra petita ao fixar o termo inicial do benefício de auxílio-doença em data anterior ao solicitado na petição inicial, que se referia a pedido indeferido judicialmente, com trânsito em julgado. Requer, assim, a concessão de tutela antecipada para a imediata suspensão da execução e dos pagamentos decorrentes da decisão rescindenda.

Contestação apresentada às fls. 125/126.

É o breve relato. Decido.

A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 12/08/2015 (fl. 113) e o presente feito foi distribuído em 21/01/2016.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré Helena José dos Santos Nunes.

A parte autora da ação originária recebeu o benefício de auxílio-doença de 17/12/2004 a 25/01/2006. Após inúmeros indeferimentos do restabelecimento do benefício na via administrativa (02/03/2006; 19/06/2006; 04/07/2006; 20/07/2006; 11/08/2006; 12/09/2006; 13/11/2006; 24/01/2008 - fls. 75/79), por parecer contrário da perícia médica, a segurada ingressou com o Processo nº 126/2008, cuja avaliação médica, realizada em 31/08/2009, concluiu "*que a autora apresenta quadro de osteoartrose da coluna vertebral cervical e lombar, de caráter degenerativo, de forma incipiente e compatível com sua faixa etária e sexo. Não possui comprometimento neurológico em membros superiores e inferiores. Estabelecido nexa com doença de caráter degenerativo. Não possui incapacidade laborativa.*"

A sentença foi julgada improcedente (fl. 93) e os autos foram arquivados (fl. 94).

Em 2012 foi intentada uma nova ação pela segurada (Processo nº 695/2012) após outro indeferimento administrativo realizado em 15/05/2012, e nova perícia médica concluiu (fls. 33/34): "*Frente aos documentos apresentados pela pericianda e exame clínico por mim realizado, concluo que a mesma está apta a trabalhos que não requeiram grandes esforços. Não há restrições ao trabalho doméstico ou ao de costureira, por exemplo.*" A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 48/49) e, em sede de apelação, a

Autarquia foi condenada a restabelecer o pedido de auxílio-doença a partir de 25/01/2006 - cessação na via administrativa (fls. 56/58).

Insurge-se o INSS contra o julgado rescindendo no tocante à fixação do termo inicial do benefício a partir de 25/01/2006.

Nos termos do artigo 969 CPC/2015, verifica-se ser possível a concessão de tutela provisória de urgência antecipada, em casos excepcionais, em sede de ação rescisória, em vista da intangibilidade e presunção de legitimidade da coisa julgada material, impondo-se a demonstração concreta de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme exigido no *caput* do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil.

No caso, o exame da petição inicial do processo originário mostra que a então autora fixou seu pedido tomando por base o indeferimento do último requerimento administrativo, realizado em 15/05/2012, ainda que tenha mencionado o recebimento do benefício de auxílio-doença desde 17/12/2004.

Assim, vislumbro fundado receio de dano de difícil reparação, posto que na hipótese de acolhimento do pedido por esta Seção, haveria dificuldade em reaver os valores que eventualmente fossem levantados, já que estes seriam imediatamente consumidos, dada a sua natureza alimentar

Importante salientar que o objeto da presente rescisória se atém ao termo inicial do benefício, razão pela qual deve ser mantido o pagamento do auxílio-doença em comento em favor da ora ré.

Diante do exposto, defiro a tutela requerida, para que seja suspensa a execução do julgado apenas em relação aos atrasados devidos anteriormente à 15/05/2012.

Oficie-se ao Juízo de origem dando ciência desta decisão.

No mais, tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas.

Manifestem-se autor e ré, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno desta Corte e artigo 973 do Código de Processo Civil de 2015.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00084 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0002667-75.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.002667-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | NELSON INACIO BUENO |
| ADVOGADO | : | SP145382 VAGNER GOMES BASSO |
| No. ORIG. | : | 00028974720064036183 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão de tutela antecipada, com fundamento nos artigos 273 e 489 do Código de Processo Civil de 1973, formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em Ação Rescisória ajuizada em face de NELSON INÁCIO BUENO, com arrimo em violação a literal disposição de lei (artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973).

O ente previdenciário assevera que fora condenado ao pagamento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 19.04.2002. No tocante aos juros e correção monetária incidentes sobre os valores atrasados, fora determinada a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça

Federal, com o afastamento da aplicação da Taxa Referencial - TR.

Todavia, no curso da lide, foi deferido administrativamente à parte ré o benefício de aposentadoria especial (NB 46/160.446.116-80), com DIB fixada em 21.04.2012. Tendo em vista que este benefício lhe era mais vantajoso, ela optava pelo seu recebimento, requerendo tão somente a execução do julgado, relativamente ao interregno compreendido entre 19.04.2002 e 20.04.2012.

Em razão desses fatos, a autarquia previdenciária pugna pela impossibilidade de recebimento dos valores atrasados do benefício concedido judicialmente, visto que configuraria desaposentação indireta, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico.

Além disso, a não aplicação da Taxa Referencial - TR como fator de atualização monetária das parcelas em atraso também violaria literal disposição de lei.

Ao final, a autarquia previdenciária requer *"a antecipação dos efeitos da tutela, em caráter excepcional, para o fim de suspender a execução nos autos do processo nº 0002897-47.2006.4.03.6183, que tramita na Segunda Vara Federal de São Paulo/SP, até final decisão da ação rescisória"* (fl. 17).

A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergado para depois da apresentação da resposta pela parte ré (fl. 283).

O pedido de antecipação da tutela foi reiterado às fls. 294/295.

A parte ré foi devidamente citada, conforme atesta o Aviso de Recebimento acostado à fl. 325.

A parte ré apresentou contestação às fls. 326/351, instruída com os documentos acostados às fls. 352/382.

É o breve relatório.

Decido.

A concessão da tutela de urgência somente será possível *"quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"* (artigo 300, caput, do CPC).

Por outro lado, o artigo 969 do Código de Processo Civil é expresso no sentido de que *"a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória"*.

No caso específico dos autos, em exame de cognição sumária, entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Inicialmente, destaco a existência de entendimento no âmbito da Terceira Seção desta Corte, no sentido de ser possível a execução dos valores atrasados do benefício previdenciário concedido judicialmente até o momento imediatamente anterior à implantação da benesse concedida administrativamente.

Nessa esteira, destaco o julgado abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RECONVENÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI CONFIGURADA. ERRO DE FATO NÃO CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. I - Tempestividade da presente ação rescisória, ajuizada em 17/08/2011, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença rescindenda em 25/03/2011, bem como a tempestividade da reconvenção, protocolada em 26/10/2011, com aditamento formulado em 16/12/2011, ambas dentro do interregno de 2 (dois) anos estabelecido pelo artigo 495, do CPC e, ainda, a reconvenção, no prazo regular para a defesa. II - Pretende o autor, com a presente ação rescisória, ver desconstituído em parte julgado que deixou de lhe conceder a aposentadoria proporcional por tempo de serviço, vez que restou reconhecido mais de 30 (trinta) anos de tempo de serviço, até 15.12.1998, invocando violação ao disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 20/98, artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91 e artigos 286 e 293 do CPC. III - A Autarquia Federal, em sua reconvenção, pede a rescisão do julgado, sustentando violação aos artigos 55, §3º, e 108 da Lei nº 8.213/91, além da ocorrência de erro de fato, porque o interstício de labor rural de 01.01.1983 a 31.12.1987 foi reconhecido com base em prova exclusivamente testemunhal, tendo o decisum erroneamente assentado a existência de início de prova material. IV - A expressão "violar literal disposição de lei" está ligada a preceito legal de sentido unívoco e incontroverso, merecendo exame cuidadoso em prol da segurança e estabilidade das decisões judiciais. V - O julgado rescindendo analisou a prova produzida nos autos e concluiu pelo reconhecimento do exercício de atividade rural também no período de 01/01/83 a 31/12/87, com base em início de prova material, corroborado pela prova testemunhal. VI - O decisum não aceitou como início de prova material a declaração do sindicato rural, bem como a ficha de inscrição no referido sindicato, mas reconheceu expressamente como prova material as anotações em CTPS. E, neste aspecto, consta um vínculo do autor com Amádio Bolini, em estabelecimento agrícola (Fazenda S. Paschoal), na condição de sócio-meeiro, no período de 01/10/81 a 29/09/88. VII - Correto ou não, adotou uma das soluções possíveis ao caso concreto, enfrentando os elementos de prova presentes no processo originário, sopesando-os e concluindo pelo reconhecimento do tempo rural. VIII - A decisão foi proferida segundo o princípio do livre convencimento motivado, amparado

pelo conjunto probatório, e recorrendo a uma das interpretações possíveis. IX - Da mesma forma, quanto ao alegado erro de fato, o julgado não admitiu um fato inexistente, nem considerou inexistente um fato efetivamente ocorrido. X - O que pretende a Autarquia Federal é o reexame da causa, o que, mesmo que para correção de eventuais injustiças, é incabível em sede de ação rescisória. XI - O entendimento esposado pelo julgado rescindendo não implicou em violação aos dispositivos de lei apontados pelo reconvinte, nos termos do inciso V do artigo 485, do CPC, bem como no alegado erro de fato (inciso IX do artigo 485, do CPC), pelo que de rigor o decreto de improcedência da reconvenção. XII - Quanto ao pedido formulado na ação rescisória, analisando a petição inicial da ação subjacente, verifica-se que, embora tenha o autor sustentado ter laborado por mais de 36 anos, até 15/12/98, formulou pedido genérico de aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo, em 17/10/2000. XIII - Antes da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, ao dispor a respeito dos requisitos para a concessão da referida aposentadoria, nos artigos 52 e 53, a própria Lei nº 8.213/91 falava genericamente em aposentadoria por tempo de serviço. XIV - Como o autor pretende a concessão de aposentadoria, com o reconhecimento de tempo de serviço laborado até 12/98, entendo ser possível apreciar, neste caso, se preenche os requisitos para a concessão da aposentaria tanto integral, como proporcional. XV - Tendo em vista o reconhecimento de 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço, até 15/12/98, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, eis que respeitando-se as regras anteriores à Emenda 20/98, o requerente deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de serviço. XVI - Ao indeferir a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, o decísum rescindendo incidiu em violação aos dispositivos de lei apontados pela parte autora, sendo de rigor a rescisão em parte do julgado, com fulcro no inciso V do artigo 485, do CPC. XVII - No juízo rescisório, o pedido dever ser julgado parcialmente procedente, fazendo jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, eis que comprovou o labor pelo período de 30 (trinta) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço, até 15/12/98, anterior à Emenda Constitucional 20/98. XVIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 17/10/2000, momento em que a Autarquia tomou conhecimento de sua pretensão. XIX - O autor recebe a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde 27/11/2011. Ao segurado é facultada a possibilidade de opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, o que se dará por ocasião da liquidação da presente decisão. XX - São devidas as parcelas atrasadas, referentes à aposentadoria concedida no âmbito judicial, no período anterior à concessão do benefício implantado no âmbito administrativo, caso a opção seja pelo benefício administrativo, sendo vedado tão-somente o recebimento conjunto. Precedentes desta E. Terceira Seção. XXI - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor por ocasião da execução do julgado. XXII - Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV. XXIII - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão. XXIV - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. XIV - Rescisória julgada procedente. Reconvenção julgada improcedente." (grifei)(AR 00242612420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, consigno haver controvérsia no meio jurídico acerca da incidência ou não da Lei n.º 11.960/2009 no tocante ao critério de incidência de correção monetária dos valores em atraso.

Nesse sentido, o próprio Colendo Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema em 16.04.2015, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 870947 (Tema 810), a fim de aferida a "validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009".

Assim, a existência de repercussão geral sobre o tema, de modo a demonstrar a existência de posicionamentos divergentes no meio jurídico, afasta, em princípio, a alegada violação a literal disposição de lei.

Desse modo, em exame perfunctório, entende que falece às alegações do ente previdenciário o requisito da verossimilhança, o que constitui fator impeditivo à concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência para suspensão da execução da decisão rescindenda.

Tendo em vista o requerimento formulado pela parte ré à fl. 353, defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a presente Ação Rescisória foi ajuizada com fundamento no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, mostra-se despicie da produção de provas.

Portanto, dê-se vista à parte autora e à parte ré, sucessivamente, pelo prazo de dez dias, para que ofereçam suas razões finais, a teor do disposto no artigo 973, *caput*, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, para elaboração de Parecer.

Publique-se. Intime-se.

00085 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007856-34.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.007856-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | MATHEUS ALVES GOES incapaz |
| REPRESENTANTE | : | MARIA APARECIDA MORENO GIACOMELLI |
| ADVOGADO | : | SP270968 CAMILA MATHEUS GIACOMELLI |
| No. ORIG. | : | 00026976720128260553 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP |

DECISÃO

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** ajuizou a presente **AÇÃO RESCISÓRIA**, com pedido de antecipação de tutela, em face de **MATHEUS ALVES GÓES**, representado por **MARIA APARECIDA MORENO GIACOMELLI**, com fulcro no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão de sentença que julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo.

Alega a autarquia, em síntese, que o julgado subjacente viola norma jurídica, em vista da ausência de dependência previdenciária do autor da ação originária para com o segurado falecido. Aduz que a pretensão autoral encontra óbice na modificação introduzida no § 2º do art. 16 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523 e, após, pela Lei nº 9.528/97, que excluiu o menor sob guarda do rol de dependente dos segurados da Previdência Social. Sustenta ainda que a dependência econômica do menor não restou comprovada, como exige o § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91, sendo de rigor a improcedência do pedido. Requer, assim, a concessão de tutela antecipada para a imediata suspensão da execução da decisão rescindenda.

Citada, o réu apresentou contestação às fls. 42/84.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 975 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 33v.

Nos termos artigo 969 do Código de Processo Civil, verifica-se ser possível a concessão de tutela provisória, em casos excepcionálíssimos, em sede de ação rescisória.

O *caput* do artigo 300 do CPC/2015 prevê que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo."

Todavia, no caso dos autos não se constata, ao primeiro exame, a configuração da alegada hipótese de rescisão do julgado.

Isso porque a decisão rescindenda, ao analisar o pedido de pensão por morte, aplicou orientação de que ao menor sob guarda deve ser assegurado o benefício de pensão por morte em face da prevalência do disposto no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente sobre norma previdenciária de natureza específica, tese que possui respaldo jurisprudencial na Corte Superior:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA JUDICIAL DA FALECIDA. SERVIDORA PÚBLICA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PROTEÇÃO INTEGRAL A CRIANÇAS E ADOLESCENTES (CF, ART. 227). PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O menor sob guarda judicial de servidor público do qual dependa economicamente no momento do falecimento do responsável tem direito à pensão temporária de que trata o art. 217, II, b, da Lei 8.112/90. 2. O art. 5º da Lei 9.717/98 deve ser interpretado em conformidade com o princípio constitucional da proteção integral à criança e ao adolescente

(CF, art. 227), como consectário do princípio fundamental da dignidade humana e base do Estado Democrático de Direito, bem assim com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, art. 33, § 3º). 3. Segurança concedida. ..EMEN: (MS 201303751710, RAUL ARAÚJO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:02/02/2016 ..DTPB:.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MENOR SOB GUARDA. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TEMPUS REGIT ACTUM. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. SÚMULA 7. CRIANÇA E ADOLESCENTE. NORMA ESPECÍFICA. LEI Nº 8.069/90. 1. O benefício da pensão temporária por morte foi conferido à parte ora agravada com lastro no princípio do tempus regit actum. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte. 3. Uma vez reconhecido que foram preenchidos os requisitos para concessão da pensão por morte, ao tempo de sua instituição, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, na estreita via do Recurso Especial, adotar posicionamento diverso, pois, para isso, é necessário adentrar no contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Ainda se assim não fosse, "A criança e adolescente tem norma específica, o Estatuto da Criança e do Adolescente que confere ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei n.º 8.069/90), norma que representa a política de proteção ao menor, embasada na Constituição Federal que estabelece o dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3º, inciso II) (...)" (RMS 36.034/MT, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 26/2/2014, DJe 15/4/2014). 5. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:

(AGARESP 201500947640, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2015 ..DTPB:.)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MENOR SOB GUARDA DA AVÓ. INCLUSÃO COMO DEPENDENTE. APLICABILIDADE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. INTERPRETAÇÃO COMPATÍVEL COM A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E COMO PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Entendimento nesta corte no sentido de que ao menor sob guarda deve ser assegurado o benefício de pensão por morte em face da prevalência do disposto no artigo 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA sobre norma previdenciária de natureza específica. Precedente: RMS 36.034/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/04/2014. 2. Nas razões do agravo regimental, a parte agravante combateu apenas o mérito do acórdão anterior, furtando-se de rebater especificamente os fundamentos da decisão agravada. Nesse sentido, é entendimento pacífico deste Superior Tribunal sobre a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 3. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:

(AGRESP 201402164343, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/10/2014 ..DTPB:.)
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO-OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. DEPENDENTE DO SEGURADO. EQUIPARAÇÃO A FILHO. LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AO MENOR E ADOLESCENTE. OBSERVÂNCIA. 1. Incabível ação rescisória quando inexistente ofensa a literal disposição de lei (art. 485, inciso V, do CPC). 2. A Lei n.º 9.528/97, dando nova redação ao art. 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social, suprimiu o menor sob guarda do rol de dependentes do segurado. 3. Ocorre que, a questão referente ao menor sob guarda deve ser analisada segundo as regras da legislação de proteção ao menor: a Constituição Federal? dever do poder público e da sociedade na proteção da criança e do adolescente (art. 227, caput, e § 3º, inciso II) e o Estatuto da Criança e do Adolescente? é conferido ao menor sob guarda a condição de dependente para todos os efeitos, inclusive previdenciários (art. 33, § 3º, Lei n.º 8.069/90). Precedentes da Quinta Turma. 4. Recurso especial desprovido. ..EMEN:

(RESP 200600249868, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:01/08/2006 PG:00537 ..DTPB:.)

Conclui-se, nesta primeira análise, que a autarquia, ao postular a rescisão do julgado, na verdade busca a reapreciação das teses debatidas na ação subjacente, pois não apresentou recurso de apelação da sentença.

Verifica-se que a matéria versada nesta demanda constitui ainda questão controvertida, não pacificada na jurisprudência, de forma que não é possível constatar, de plano, a configuração da alegada violação manifesta à norma jurídica a ensejar a rescisão do julgado.

Contudo, não se pode perder de vista que a ação rescisória não é via apropriada para corrigir eventual injustiça, não se prestando, enfim, à simples rediscussão da lide, uma vez que não se pode fazer da ação rescisória uma nova instância recursal, com prazo de dois anos.

Assim, neste momento, não se vislumbra a existência de prova inequívoca do direito invocado a sustentar a tutela antecipada almejada, mostrando-se conveniente o prosseguimento do feito para que possam ser elucidadas as questões controvertidas nesta rescisória. Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tratando-se de matéria apenas de direito, desnecessária produção de provas.

Dê-se vista ao autor e ao réu, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para o oferecimento de razões finais, ex vi do art. 973 do Código de Processo Civil de 2015, c.c. o art. 199 do Regimento Interno desta Corte.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2016.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

00086 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0008626-27.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.008626-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| PARTE AUTORA | : | JOAO SANTANA |
| ADVOGADO | : | SP270968 CAMILA MATHEUS GIACOMELLI |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| SUSCITANTE | : | JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP |
| No. ORIG. | : | 00022023120154036328 JE Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DESPACHO

Vistos.

Considerando o julgamento definitivo do presente conflito de competência pelo C. Superior Tribunal de Justiça, atuado naquela E. corte sob o nº 147.783/SP, conforme noticiado a certidão de fls. 53/54, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00087 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010866-86.2016.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.010866-7/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| AUTOR(A) | : | MARIA LOURDES OLIVEIRA SILVA |
| ADVOGADO | : | MS011217 ROMULO GUERRA GAI |
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00002102820154036007 1 Vr COXIM/MS |

DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e ao réu para a apresentação das razões finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 973, *caput* do Código de Processo Civil, c/c o art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Int.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Relator

00088 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013451-14.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.013451-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| AUTOR(A) | : | MARIA IGNEIS FAVERO BARBOSA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP132900 VALDIR BERNARDINI |
| CODINOME | : | MARIA FAVERO IGNEIS BARBOSA |
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 11.00.01726-5 1 Vr NHANDEARA/SP |

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Relator

00089 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0013651-21.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.013651-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| AUTOR(A) | : | JOAO VICENTE ALVES FILHO |
| ADVOGADO | : | SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a) |
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00024816820104036109 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora): Ação rescisória ajuizada por João Vicente Alves Filho, com fundamento no art. 966, VII, do CPC/2015 (art. 485, VII, do CPC/1973), visando desconstituir acórdão da 8ª Turma que negou provimento ao agravo legal interposto pelo INSS, conservando decisão monocrática que negou seguimento à apelação autárquica e deu parcial provimento ao reexame necessário para fixar critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, restando mantida sentença que reconheceu o exercício de atividade especial nos períodos de 14.12.1998 a 02.05.2000 e 19.04.2006 a 09.06.2006 e determinou o recálculo da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor narra que o período de 03.05.2000 a 18.04.2006 não foi considerado como laborado em condições especiais, sob o fundamento de que esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário e não acidentário. Argumenta que obteve documento novo, apto a reverter a conclusão do julgado, consistente em laudo médico pericial produzido em sede de ação trabalhista, o qual concluiu pela existência de nexo de causalidade entre a atividade laboral e a patologia apresentada.

Requer a rescisão do julgado, nos termos do inciso VII do art. 966 do CPC/2015, e, em novo julgamento, o reconhecimento da atividade especial exercida no período de 03.05.2000 a 18.04.2006 e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Pede, por fim, os benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 10/384.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 387).

Citada (fl. 387 v.), a autarquia ofertou contestação (fls. 388/394), sustentando que o laudo pericial ora apresentado não deve ser admitido como prova, pois foi produzido perante a justiça trabalhista, em lide da qual não participou. Ainda que admitido, não tem o condão de autorizar a rescisão do julgado, pois "*se extrai, com segurança, a existência de concausas à lesão cervical do autor adquirida ao longo de inúmeros anos de trabalho*", o que deu ensejo à concessão de auxílio-doença previdenciário, adequado à situação, não havendo que se falar em reconhecimento de atividade especial no período de gozo desse benefício. Requer seja julgado improcedente o pedido.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção, nos termos do art. 967, parágrafo único, do CPC/2015, uma vez que o objeto da demanda abrange direito individual e disponível.

O acórdão rescindendo transitou em julgado em 18.05.2015 (fl. 302) e esta ação rescisória foi ajuizada em 20.07.2016 (fl. 02).

É o relatório.

Analiso a questão sob a ótica do CPC/1973, vigente à época do julgado rescindendo.

Na ação originária, o autor pleiteou o reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas no período de 14.12.1998 a

09.06.2006, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou revisão da RMI daquele benefício (fls. 17/25).

A sentença, na parte que interessa, apreciou o pedido nos seguintes termos (fls. 241/247):

"Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social não reconheceu como trabalhado em condições especiais o período de: 14/12/1998 a 09/06/2006, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo.

Reconheço como laborado em condições especiais os períodos de 14/12/1998 a 02/05/2000 e de 19/04/2006 a 09/06/2006, laborados na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., haja vista que o autor, durante sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente ruído, nas intensidades de 91,9dB(A), 86,3dB(A) e 86,5 dB(A), as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo item 2.0.1, letra "a" do Decreto nº 4.882/03, conforme faz prova o formulário DSS -8030, o laudo técnico pericial e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50-54.

(...)

Aponto, ainda, que não merece prosperar o argumento do INSS de que tal período não poderia ser considerado como laborado em condições especiais em face do uso de equipamento de proteção individual.

Isto porque apesar do uso de equipamentos de proteção amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre o ambiente de trabalho do autor, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais.

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não eliminam os danos que podem decorrer de seu exercício.

A jurisprudência já sedimentou seu entendimento neste sentido:

"(...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...)". (AC - Apelação Cível - 936962. Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho. TRF 3ª Região - 7ª Turma. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514).

Há que se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos.

Com razão o INSS, porém, quando alega que o período de 03/05/2000 a 18/04/2006 não pode ser computado como especial, uma vez que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, o qual não se enquadra como especial, salvo se se tratasse de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho (fl. 55).

Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 14/12/1998 a 02/05/2000 e de 19/04/2006 a 09/06/2006, pelas razões antes já explicitadas.

Considerando-se tais períodos como trabalhados em condições especiais e somando-o ao período já enquadrado como especial pelo INSS, concluo que o autor logrou comprovar de plano o tempo de contribuição de 22 anos e 28 dias, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, insuficiente para a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Tem o autor, porém, direito à conversão dos períodos de 14/12/1998 a 02/05/2000 e de 19/04/2006 a 09/06/2006, em tempo de serviço comum, o qual se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:

(...)

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 14/12/1998 a 02/05/2000 e de 19/04/2006 a 09/06/2006, laborados na empresa Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., bem como a proceder à conversão desse tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, recalculando-se, conseqüentemente, o tempo de contribuição do autor e o valor da RMI do benefício previdenciário por ele recebido, NB 42/139.921.143-6.(...)(grifei)

O *decisum* foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 11.10.2010 (fl. 253); os autos foram retirados pela advogada da parte autora em 13.10.2010 (fl. 256) e, após devolução, saíram em carga para o procurador do INSS em 10.11.2010 (fl. 257).

O INSS apelou, requerendo a reforma integral da sentença.

Sobreveio decisão monocrática, conforme segue (271/275):

"Cuida-se de pedido de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de revisão do benefício.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça como tempo especial sujeito à conversão em comum, o trabalho nos períodos de 14/02/1998 a 02/05/2000 e de 19/04/2006 a 09/06/2006, determinando a revisão do benefício de aposentadoria deferido administrativamente, desde 27/11/2009. Com juros e correção monetária. Sem condenação em honorários, diante da sucumbência recíproca.

O reexame necessário foi tido por interposto.

Inconformada, apela a Autarquia Federal alegando que não restou comprovada a especialidade da atividade e que a utilização

de Equipamento de Proteção Individual - EPI descaracteriza a insalubridade do labor.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer o trabalho especificado na inicial em condições especiais e a sua conversão, para somados aos demais lapsos de trabalho em regime comum, propiciar a revisão da aposentadoria por tempo de serviço.

O tema - atividade especial e sua conversão -, palco de debates infundáveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS.

Observe-se que a possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o § 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º hoje tem a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

Não obstante o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado.

Por outro lado, o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, e mesmo em se tratando de direitos de aquisição complexa a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança jurídica.

Fica afastado, ainda, o argumento, segundo o qual somente em 1980 surgiu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, pois o que interessa é a natureza da atividade exercida em determinado período, sendo que as regras de conversão serão aquelas em vigor à data em que se efetive o respectivo cômputo.

Na espécie, questionam-se os períodos de 14/12/1998 a 02/05/2000 e de 19/04/2006 e de 09/06/2006, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de:

- 14/12/1998 a 02/05/2000 - agente agressivo: ruído de 91,9 db(A), de modo habitual e permanente - formulário (fls. 50) e laudo técnico (fls. 51);

- 19/04/2006 a 09/06/2006 - agente agressivo: ruído de 86,5 db(A), de modo habitual e permanente - perfil profissiográfico previdenciário (fls. 52/54);

A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos.

Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBA), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79.

Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA".

A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 db(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

Assim, o autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, nos períodos mencionados.

Nesse sentido, destaco:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. (...)

3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP 200301094776 - RESP - Recurso Especial - 551917 - Sexta Turma - DJE DATA: 15/09/2008 - rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura)

É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a

diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos.

Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior.

A orientação desta Corte tem sido firme neste sentido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - (...)

VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VIII - Não faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço, vez que não atinge o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício.

IX - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 936417; Processo: 199961020082444; UF: SP; Órgão Julgador: Décima Turma; Data da decisão: 26/10/2004; Fonte: DJU, Data: 29/11/2004, página: 397. Data Publicação: 29/11/2004; Relator: Juiz SERGIO NASCIMENTO).

Assentados esses aspectos, o requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial.

A renda mensal inicial revisada deve ter seu termo inicial mantido em 27/11/2009, data do pedido de revisão na esfera administrativa.

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Mantida a sucumbência recíproca.

As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso.

Pelas razões expostas, com fulcro no artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário, para fixar os critérios de cálculo da correção monetária e dos juros de mora, na forma acima explicitada. Nego seguimento ao apelo autárquico.

O benefício a ser revisado é de aposentadoria por tempo de serviço, desde 27/11/2009 (data do requerimento administrativo de revisão), considerados especiais os períodos de 14/12/1998 a 02/05/2000 e de 19/04/2006 a 09/06/2006.

P.L., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 03 de outubro de 2014.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal"

*A Oitava Turma negou provimento ao agravo legal interposto pelo INSS, restando mantida a decisão *supra* (fls. 290/300).*

Na presente ação, conforme sua petição inicial, o autor objetiva rescindir o acórdão "apenas com relação ao período de 03/05/2000 a 18/04/2006, para que seja enquadrado como especial e conseqüentemente a aposentadoria seja convertida em especial" (fl. 03).

Trata-se de interregno que, em primeiro grau, não foi considerado como laborado em condições especiais.

Em segundo grau, conforme se pode observar das transcrições, o órgão julgador limitou-se a analisar o recurso interposto pela autarquia e, por força da remessa oficial, os demais temas relativos à sua condenação.

Nesse aspecto, a Oitava Turma nada disse acerca do período de 03.05.2000 a 18.04.2006. E nem poderia, pois ausente recurso específico com esse propósito.

É sabido que, em tema de jurisdição, vige o princípio dispositivo:

"Art. 262 - CPC/1973. O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial."

De modo que, seja ao ajuizar a demanda, seja ao interpor o recurso, cabe à parte prejudicada - pelo ato praticado pela parte contrária e que lhe trouxe prejuízo ou pela sentença que não atendeu sua pretensão - manifestar, expressamente, o seu inconformismo, e, no caso dos recursos, pedir a modificação da decisão, na parte que lhe for desfavorável, expondo os fatos e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, tendo em vista que, quanto ao tema de jurisdição, vige o brocardo "ne procedat iudex ex officio".

NELSON NERY JUNIOR (Teoria geral dos recursos, 6ª ed., São Paulo, RT, 2004), ao descrever os contornos do princípio da voluntariedade em matéria recursal, ensina:

"O recurso se compõe de duas partes distintas sob o aspecto de conteúdo: a) declaração expressa sobre a insatisfação com a decisão (elemento volitivo); b) os motivos dessa insatisfação (elemento de razão ou descritivo).

Essa insatisfação, geradora da vontade em recorrer, nada mais é do que uma manifestação do princípio dispositivo na fase recursal. Esta é a razão pela qual se aplica aos recursos o princípio ne procedat iudex ex officio.

Recurso que fora interposto sem o conhecimento e vontade da parte recorrente não pode ser conhecido. Evidentemente, deve este expressar sua vontade em não recorrer, desistindo do recurso já interposto, pois ainda que o cliente declare expressamente haver desautorizado o advogado a interpor o recurso, deve ser conhecido se não houve desistência regular.

O juiz não pode, de ofício, interpor recurso pela parte, ainda que se trate de incapaz ou hipossuficiente de maneira geral. A vontade de recorrer deve ser indubitavelmente manifestada pela que teria interesse na reforma ou invalidação do ato judicial impugnável.

Manifestação do princípio da voluntariedade é, por exemplo, o não conhecimento do recurso, quando houver fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, tal como a renúncia ou desistência do recurso, ou ainda aquiescência à decisão que se pretenda ver modificada ou invalidada: faltaria a "vontade" inequívoca de recorrer.

Por essa razão, não se pode conferir à remessa obrigatória o caráter de recurso, pois o juiz não manifesta "vontade em recorrer" ao determinar a subida dos autos à superior instância para o reexame necessário (CPC 475).

Aliás, as leis processuais mencionam a voluntariedade, nem sempre com propriedade, como é o caso do antigo texto do CPC 475 par. ún., que falava em apelação voluntária, como se outra houvesse que fosse obrigatória. A impropriedade é repetida no CPP 574. (pgs. 179/180)

Ao discorrer sobre o efeito devolutivo dos recursos - que somente autorizaria o tribunal a conhecer da matéria efetivamente impugnada -, o autor traz fundamentos que reforçam as lições já mencionadas acerca da voluntariedade recursal:

"O efeito devolutivo é manifestação do princípio dispositivo, e não mera técnica do processo, princípio esse fundamental do direito processual civil brasileiro. Como o juiz, normalmente, não pode agir de ofício, devendo aguardar a provocação da parte ou interessado (CPC 2º), deve, igualmente, julgar apenas nos limites do pedido (CPC 460), que são fixados na petição inicial pelo autor (CPC 128), não podendo o juiz julgar extra, ultra ou infra petita. Se o fizer, estará cometendo excesso de poder. Transportando esses fundamentos para a esfera recursal, que é uma espécie de renovação do direito de ação em outra fase do procedimento, verificamos que o recurso interposto devolve ao órgão ad quem o conhecimento da matéria impugnada. O juízo destinatário do recurso somente poderá julgar o que o recorrente tiver requerido nas suas razões de recurso, encerradas com o pedido de nova decisão. É esse pedido de nova decisão que fixa os limites e o âmbito de devolutividade de todo e qualquer recurso (tantum devolutum quantum appellatum). Daí a razão pela qual o efeito devolutivo pressupõe sempre o ato de impugnação - a interposição do recurso -, não se podendo falar em efeito devolutivo na remessa necessária do CPC 475, mas sim de consequência análoga ao denominado efeito translativo, como veremos no n. 3.5.4, abaixo. De consequência, não se pode falar em reformatio in peius na remessa necessária, porque a proibição da reforma para pior é decorrência da aplicação do princípio dispositivo, pois não se pode conceder vantagem ao recorrido se este nada pediu ao tribunal ad quem. Na remessa necessária não há pedido de ninguém, mas apenas a translação de toda a matéria constante da sentença para o tribunal superior para que reexamine tudo o que foi decidido na instância inferior. Da mesma forma que somente se admite a dedução de pretensão genérica em juízo nos casos expressos na lei (CPC 286), o recurso não pode ser interposto de forma genérica. O recorrente deve indicar as razões pelas quais pretende ver reformada ou anulada a decisão impugnada e fazer pedido de nova decisão. Somente assim poderá o órgão ad quem apreciar o mérito do recurso, já que é o recorrente quem delimita o âmbito de devolutividade do recurso. (fls. 428/433)

Importa ressaltar que a devolutividade, nos limites da voluntariedade já mencionada, é atenuada nos casos em que o colegiado tenha de apreciar as matérias de ordem pública, aqui atuando, em sua inteireza, o parágrafo primeiro do art. 515 do CPC/1973.

Quanto à remessa oficial, a jurisprudência do STJ vem reafirmando o seu caráter protetivo do ente público, resultando, inclusive, na edição da Súmula 325 dessa Corte:

"A remessa oficial devolve ao Tribunal o reexame de todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública, inclusive dos honorários de advogado."

Observe-se: "todas as parcelas da condenação suportadas pela Fazenda Pública", não pela parte contrária ao ente público.

Logo, não vejo como seja possível extrair a conclusão (pedido) exposta pelo autor em sua inicial, visto que, inexistindo recurso da parte prejudicada, ao tribunal é vedado proferir decisão que prejudique a única recorrente (*reformatio in peius*), incidindo a mesma proibição em tema de remessa oficial.

A ação rescisória tem pressupostos específicos, cujo processamento só pode ser deferido nos expressos casos do art. 485 do CPC/1973.

Por isso, é necessário que os fatos e fundamentos jurídicos pelos quais se pede a rescisão tenham um mínimo de viabilidade de discussão. A questão é que os alegados documentos novos trazidos - e quaisquer outros que se pudesse apresentar - não teriam aptidão para desconstituir o julgado, pois, se autor não recorreu, como poderia pretender que o tribunal analisasse provas que dizem respeito justamente ao período de trabalho que não foi reconhecido como especial pelo magistrado de primeiro grau e que, sem apelação da parte prejudicada, tornou-se incontroverso?

Assim, concluo que os fatos narrados na inicial não autorizam as consequências jurídicas pretendidas pelo autor, o que me leva a tê-la por

inepta, nos termos do art. 295, I, e seu parágrafo único, II, do CPC/1973.

E aqui não cabe falar em defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, a que se refere o art. 284 do CPC/1973, de modo a autorizar a emenda da inicial, pois a consequência jurídica extraída pelo autor não tem pertinência com os fatos apresentados, como se viu.

Neste sentido, a doutrina de NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY:

15. Conclusão ilógica. Outra causa de inépcia é a falta de conclusão lógica, comparada com a narração. A petição inicial é um silogismo composto da premissa maior, premissa menor e da conclusão. Narrando o autor uma situação e concluindo de forma ilógica relativamente à narração, tem-se a inépcia da petição inicial, pois a conclusão deve decorrer logicamente da premissa menor subsumida à maior. Não se pode narrar, por exemplo, um fato que nulificaria o contrato e pedir-se o cumprimento do contrato.

Incabível o arbitramento de verbas de sucumbência por não ter ocorrido citação.

Ante o exposto, nos termos dos arts. 295, I, c/c parágrafo único, II, e 490, I, do CPC/1973, indefiro a petição inicial e extingo a presente ação rescisória, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC/1973.

Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00090 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014050-50.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.014050-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | PEDRO HENRIQUE FLAMINIO |
| ADVOGADO | : | SP191681 CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO |
| No. ORIG. | : | 00027553620144036127 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifico que a contestação de fls. 152/171 não veio acompanhada da procuração outorgada ao advogado pela parte ré para representá-la na presente ação rescisória.

Por esta razão, determino que a parte ré regularize sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato específico para a presente ação rescisória, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento da contestação.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00091 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014190-84.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.014190-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| AUTOR(A) | : | JOAO GILBERTO LUCHESI (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a) |
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | |
|-----------|--|
| No. ORIG. | : 00019794220134036104 Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|--|

DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00092 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014494-83.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.014494-5/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-----------|--|
| RELATORA | : Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| AUTOR(A) | : RAIMUNDO TEREZA DA MATA |
| ADVOGADO | : SP211416 MÁRCIA PISCIOLARO e outro(a) |
| RÉU/RÉ | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : 00051006920124036183 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Diga o autor sobre a contestação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00093 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014571-92.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.014571-8/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-----------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| AUTOR(A) | : DIONISIO OLIVA |
| ADVOGADO | : SP090530 VALTER SILVA DE OLIVEIRA e outro(a) |
| RÉU/RÉ | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : 00023970520114036183 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação rescisória proposta por DIONÍSIO OLIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 966, V e VIII, do CPC, objetivando rescindir Acórdão, de forma a rever benefício previdenciário já implantado, mediante a sua substituição por outro mais favorável. Requer, em tutela provisória de urgência ou de evidência, a imediata implantação da renda mensal inicial de seu benefício, computando-se os salários de contribuição de 29.06.1986 a 29.06.1989 e utilizando-se o teto de 20 salários mínimos previsto na Lei n.º 6.950/81.

Aduz que no julgado rescindendo foi reconhecida a incidência da decadência do direito à revisão de seu benefício previdenciário.

É o relatório. Decido.

Verifico que a presente demanda foi ajuizada em 03.08.2016, observado o prazo decadencial previsto no artigo 975 do CPC, dado o trânsito em julgado no processo originário ocorrido em 24.06.2016 (fl. 451).

Ante a declaração de hipossuficiência econômica (fl. 41), defiro à parte autora os benefícios da Gratuidade da Justiça, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a parte autora está dispensado do depósito prévio de que trata o artigo 968, II, do CPC (nesse sentido: STJ, 3ª Seção, AR 2628, relator Ministro Nefi Cordeiro, DJe 22.08.2014).

Tendo em vista que o autor deixou de atribuir valor à causa, na forma do artigo 292, § 3º do CPC, fixo-o, de ofício, em R\$ 50.000,00, qual o seja o mesmo valor atribuído (fl. 55) à ação subjacente (nesse sentido: STJ, S2, AgRg/Pet 5144, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 24.05.2007).

Aplico ao caso a solução normatizada nos artigos 332, inciso II, e 968, § 4º, ambos do CPC, eis que o julgamento da causa dispensa a produção de provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, bem como pelo fato da tese advogada colidir frontalmente com a jurisprudência firmada em sede de recurso repetitivo de controvérsia, no âmbito do C. STJ, conforme adiante se demonstrará.

O autor fundamenta o ajuizamento da presente rescisória no artigo 966, inciso VIII, do CPC, sob a alegação de não ocorrência de decadência do direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Sustenta distinção entre a revisão do ato concessório do benefício, que estaria sujeito ao lapso decadencial, e a substituição da apuração da renda mensal inicial de forma mais vantajosa segundo direito adquirido, o que afastaria a decadência. Aduz, ainda, que não tendo sido objeto de apreciação da Administração, a revisão da renda mensal mais favorável não estaria sujeita à decadência, razões pelas quais entende ter o julgado cuja rescisão se pretende incidido em erro de fato, eis que, no seu entender, inaplicável à sua situação o disposto no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação alterada pela Lei n.º 9.528/97.

No que tange ao erro de fato, para que dê ensejo à rescisão do julgado, além de se tratar de fato objeto da demanda originária aferível de plano com a análise do quanto processado na ação subjacente, tem-se que a decisão rescindenda deve ter admitido fato inexistente ou ter considerado como inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado (artigo 966, VIII e § 1º, do CPC). Logo, o erro de fato deve se caracterizar como erro de percepção do julgador, não decorrendo de critério adotado pelo juiz na interpretação e valoração da prova (nesse sentido: STJ, S1, AR 4555, relator Ministro Humberto Martins, DJe 07.10.2016).

Em 1ª Instância, o pedido de revisão da renda mensal inicial foi julgado procedente (fls. 129-134/142), sentença modificada, em 2ª Instância, com o provimento da remessa oficial para reconhecer a decadência (fls. 153-155), tendo sido negado provimento ao agravo legal (fl. 173). Ante o julgamento do RE n.º 626.489, na forma do artigo 543-B do CPC/1973 e dos REsp n.ºs 1.309.529 e 1.326.114, na forma do artigo 543-C do CPC/1973, foi negado seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos (fls. 287-290 e 291-292). Aos agravos regimentais interpostos foi negado provimento, condenando-se a autora no pagamento de multa por litigância de má-fé (fl. 340). Os agravos de instrumento interpostos não foram conhecido (fl. 413 e 414), assim como os agravos regimentais que os seguiram (fls. 448 e 449).

Conforme exsurge patente, o julgado rescindendo se encontra fundamentado em Acórdãos proferidos pelo E. Supremo Tribunal Federal e pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, os quais passo a reproduzir, de sorte que não há qualquer respaldo para reconhecimento de violação literal da lei:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991. BENEFÍCIO CONCEDIDO POSTERIORMENTE AO ADENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. O Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que tem natureza infraconstitucional a controvérsia sobre a decadência do pedido de revisão relativo aos benefícios concedidos após a edição da MP nº 1.523-9, de 27.06.1997. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, Pleno, RE 626489, relator Ministro Roberto Barroso, DJe 22.09.2014)

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPTS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO 'AMICUS CURIAE' E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB [...] RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/02/2017 805/1567

ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). [...] 18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, 1ª Seção, REsp 1309529, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04.06.2013)

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC [...] RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento - com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios - de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). [...] 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ." (STJ, 1ª Seção, REsp 1326114, relator Ministro Herman Benjamin, DJe 13.05.2013)

A frágil argumentação deduzida na inicial para distinguir o escopo da demanda subjacente do ato concessório do benefício não guarda qualquer amparo jurídico. O artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre o lapso decadencial de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário de revisão do ato de concessão de benefício. O objeto da ação subjacente, cujo rejuízo se pretende, é justamente a alteração do ato concessório do benefício, com a substituição dos critérios de concessão por outros que entende mais vantajosos, com o conseqüente recálculo da renda mensal inicial, diverso daquele originalmente observado, argumentado com a "tese do benefício mais vantajoso".

Resalto a distinção estabelecida nos votos condutores dos ilustres Ministros Roberto Barroso e Herman Benjamin, no julgamento, respectivamente, do Recurso Extraordinário n.º 626.489 e do Recurso Especial n.º 1.309.529:

Ministro Roberto Barroso (RE 626489): "7. Cabe distinguir, porém, entre o direito ao benefício previdenciário em si considerado - isto é, o denominado fundo do direito, que tem caráter fundamental - e a graduação pecuniária das prestações. Esse segundo aspecto é fortemente afetado por um amplo conjunto de circunstâncias sociais, econômicas e atuariais, variáveis em cada momento histórico. Desde a pirâmide etária e o nível de poupança privada praticado pelo conjunto de cidadãos até a conjuntura macroeconômica, com seu impacto sobre os níveis de emprego e renda.

[...]

9. Entendo que a resposta é negativa. No tocante ao direito à obtenção de benefício previdenciário, a disciplina legislativa não introduziu prazo algum. Vale dizer: o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário. Esse ponto é reconhecido de forma expressa no art. 102, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, bem como em diversas passagens em que a referida lei apenas dispõe que o atraso na apresentação do requerimento fará com que o benefício seja devido a contar do pedido, sem efeito retroativo. Nesse sentido, permanecem perfeitamente aplicáveis as Súmulas 443/STF5 e 85/STJ6, na medida em que registram a imprescritibilidade do fundo de direito do benefício não requerido.

10. A decadência instituída pela MP nº 1.523-9/1997 atinge apenas a pretensão de rever benefício previdenciário. Em outras palavras: a pretensão de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. Como é natural, a instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações devidas. Em rigor, essa é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a continuidade da própria Previdência, não apenas para a geração atual, mas também para as que se seguirão.

11. Com base nesse raciocínio, não verifico inconstitucionalidade na criação, por lei, de prazo de decadência razoável para o questionamento de benefícios já reconhecidos. Essa limitação incide sobre o aspecto patrimonial das prestações. Não há nada de revolucionário na medida em questão. É legítimo que o Estado-legislador, ao fazer a ponderação entre os valores da justiça e da segurança jurídica, procure impedir que situações geradoras de instabilidade social e litígios possam se eternizar. [...]"

Ministro Herman Benjamin (REsp 1309529): "Primeiramente cabe definir sobre o que incide o prazo decadencial em comento. Para isso, imprescindível uma distinção entre o **direito ao benefício** e o **direito à revisão do benefício**, o que também é fundamental para averiguar o respeito ao direito adquirido.

O direito ao benefício nasce com a implementação do respectivo suporte fático e se materializa com o ato de concessão.

Nenhuma lei poderia desconstituir um benefício concedido sob a égide de lei anterior, o que é garantido pelo princípio

constitucional do direito adquirido.

Já o direito de revisão dos benefícios é a prerrogativa do segurado de provocar a modificação do ato concessório. Esse direito não se confunde com o próprio direito ao benefício. Consiste na possibilidade de provocar revisão.

A decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991 incide sobre esse direito exercitável de natureza contínua, que, por conseguinte, está sujeito à alteração de regime jurídico. Uma vez não exercido no prazo, **extingue-se o direito de revisão, e não o direito ao benefício.**

Diante da distinção acima, fica afastada qualquer possibilidade de violação do direito adquirido, pois este não abrange a garantia a regime jurídico." (grifo no original)

O imperativo legal relativo ao prazo decadencial do direito à revisão do ato concessório não é modificado ou relevado pelo fato de o autor fundamentar seu direito à revisão em alegações de direito adquirido à época da implementação dos requisitos para concessão do benefício e de ausência de manifestação administrativa sobre o benefício mais vantajoso. Ao contrário, o prazo decadencial é previsto justamente para proteger o ato jurídico perfeito (ato concessório), ainda que supostamente praticado de forma menos favorável ao segurado, garantindo a estabilidade das relações entre a Administração e administrados e, com isso, a segurança jurídica.

Ademais, a questão foi apreciada na ação subjacente por meio de cognição exauriente, com diversos pronunciamentos judiciais referentes aos inúmeros recursos interpostos pela parte autora, não restando maiores dilações a respeito do tema, o que, por si só, afasta a caracterização de erro de fato.

Em *iudicium rescindens*, portanto, não reconheço a ocorrência de quaisquer das hipóteses legais autorizadas da desconstituição da coisa julgada.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 332, II, e 968, § 4º, ambos do Código de Processo Civil, **julgo liminarmente improcedente o pedido.**

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00094 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015018-80.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.015018-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | EVA DE LOURDES CUNHA CLARO KOENIG |
| ADVOGADO | : | SP056072 LUIZ MENEZELLO NETO |
| | : | SP221167 CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA e outros(as) |
| No. ORIG. | : | 00002784320134036105 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos.

Tratando-se de ação rescisória fundamentada nos termos do artigo 966, inciso V, do CPC de 2015, entendo ser desnecessária a dilação probatória.

Desse modo, prossiga o feito nos termos do artigo 973 do CPC de 2015, abrindo-se vista, sucessivamente, à parte autora e à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

00095 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015020-50.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.015020-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSIAIA |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | ELAINE CRISTINA MOCO ALVES DOS SANTOS |
| No. ORIG. | : | 00048307320124036109 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, com fulcro no artigo 966, incisos V e VIII, com pedido de antecipação de tutela, movida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando desconstituir decisão que deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta, somente para alterar os consectários de sucumbência, mantendo sentença que julgou procedente o pedido de ELAINE CRISTINA MOCO ALVES DOS SANTOS para determinar o cancelamento da cobrança relativa ao auxílio-doença da autora, motivados por pagamentos indevidos decorrentes de erro administrativo praticado pela autarquia previdenciária no momento da concessão do benefício, bem como condenar o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial, tendo em vista a majoração dos salários-de-contribuição realizada em virtude de decisão proferida na Justiça do Trabalho e, ainda, que em razão do novo valor da renda mensal, considere os reajustamentos posteriores ocorridos no benefício.

Sustenta o INSS que a decisão rescindenda violou normas jurídicas (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/1991 e arts. 408 e 506 do NCPC c/c art. 464 da CLT). Aduz que não há como proceder ao reconhecimento pleiteado com base em sentença trabalhista, uma vez que a Autarquia dela não fez parte e que a sentença foi meramente homologatória de acordo, sem análise de qualquer início de prova material. Requer, assim, a concessão de tutela antecipada para a imediata suspensão da execução da decisão rescindenda.

Citada, a parte Ré apresentou contestação às fls. 206/222.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ré (fl. 224).

Verifico que foi obedecido o prazo de dois anos estabelecido pelo artigo 975 do Código de Processo Civil, considerando a certidão de fl. 141v.

Decido.

Anoto que, nos termos artigo 969 do Código de Processo Civil, verifica-se ser possível a concessão de tutela provisória, em casos excepcionálíssimos, em sede de ação rescisória.

O *caput* do artigo 300 do CPC/2015 prevê que "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*"

Todavia, no caso dos autos, não verifico presentes os requisitos autorizadores da tutela antecipada, uma vez que a matéria versada nesta demanda - aceitar decisão proferida no âmbito trabalhista para fins previdenciários - constitui questão controvertida, ainda não pacificada na jurisprudência, de forma que não é possível constatar, ao primeiro exame, a configuração da alegada violação manifesta à norma jurídica a ensejar a rescisão do julgado.

Assim, diante da ausência de norma legal sobre o tema em questão, conclui-se, a princípio, que o julgado rescindendo adotou uma das soluções possíveis para a demanda. Contudo, não se pode perder de vista que a ação rescisória não é via apropriada para corrigir eventual injustiça decorrente de equivocada valoração de prova, não se prestando, enfim, à simples rediscussão da lide, uma vez que não se pode fazer da ação rescisória uma nova instância recursal, com prazo de dois anos.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Tratando-se de matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de outras provas.

Manifistem-se autor e ré, sucessivamente, no prazo de dez dias, em alegações finais, nos termos do artigo 199 do Regimento Interno

desta Corte e artigo 973 do Novo Código de Processo Civil.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Comunique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

LUCIA URSAIA

Desembargadora Federal

00096 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0015685-66.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.015685-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA |
| AUTOR(A) | : | SONIA ELI PUGLAS DE OLIVEIRA e outro(a) |
| | : | JOSE CARLOS DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP379471 MATHEUS HENRIQUE SANTOS CONTIERO |
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00275818720134039999 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Nos termos do Art. 351 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as preliminares arguidas pelo réu, em contestação.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

BAPTISTA PEREIRA

Desembargador Federal

00097 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016798-55.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.016798-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| RÉU/RÉ | : | FRANCISCO DIAS DA CUNHA |
| ADVOGADO | : | SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS |
| No. ORIG. | : | 00118773620134036183 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Fls. 217/219 - Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a suspensão da execução da sentença que concedeu à parte ré a desaposentação.

É o Relatório. Decido.

A mera propositura da ação rescisória, nos moldes do artigo 969 do Código de Processo Civil, não tem o condão de suspender os efeitos do julgamento rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindível e verificados os pressupostos legais, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória.

O ordenamento jurídico permite ao julgador a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a pedido da parte, com a suspensão da eficácia da decisão rescindenda, nos termos do artigo 300 Código de Processo Civil.

Assim, a concessão de tutela antecipada, em ação rescisória, é medida a ser adotada em situações excepcionais, observada a verossimilhança do alegado, sob pena de tornar inócua a regra inserta no artigo 969 do CPC.

Destarte, o convencimento do magistrado acerca da verossimilhança da alegação deve decorrer da existência de "prova inequívoca".

Essa, inclusive, consubstancia-se em requisito necessário à concessão dos efeitos da tutela requerida.

Com relação à matéria de mérito propriamente dita, vale dizer que vinha entendendo pelo cabimento da desaposentação, em respeito ao que havia decidido o C. STJ, no julgamento do REsp 1.334.488/SC, ocasião em que foi firmado o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. Todavia, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 661.256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a seguinte tese:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91." (ATA Nº 31, de 26/10/2016, DJE nº 234, divulgado em 03/11/2016)

Desse modo, revendo meu posicionamento anterior, e em respeito ao quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 661.256/SC, o pedido de desaposentação deve ser julgado improcedente.

Em razão disso, ao menos nesta cognição sumária, entendo assistir razão ao autor desta rescisória quanto à suspensão da execução do r. julgado rescindendo.

Nesse diapasão, o *periculum in mora* desponta evidente *in casu*, haja vista que, executado o julgado com o pagamento dos valores devidos, será extremamente difícil à Autarquia reavê-los.

Antevejo também, ao menos neste exame perfunctório, a verossimilhança das alegações do INSS, em razão da violação, em tese, das normas de regência do caso concreto.

Diante do exposto, **defiro a concessão da tutela provisória de urgência**, para determinar a suspensão da execução do r. julgado rescindendo até o julgamento definitivo da presente ação rescisória.

No mais, prossiga o feito abrindo-se vista à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00098 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0017758-11.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.017758-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| AUTOR(A) | : | MARIA DE JESUS ROCHA |
| ADVOGADO | : | SP251787 CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO |
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00027860320148260333 1 Vr MACATUBA/SP |

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo desnecessário, portanto, o depósito prévio previsto no artigo 968, inciso II, do CPC/2015 (STJ; AR n.º 941/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 27/09/2000, DJ 16/10/2000, p. 281).

Considerando os termos do artigo 970 do CPC/2015 e o artigo 196 do Regimento Interno desta Corte, cite-se o INSS para que, caso queira, apresente sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

LUCIA URSAIA

00099 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018005-89.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.018005-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| AUTOR(A) | : | JOSE JACINTO FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP128366 JOSE BRUN JUNIOR |
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00402293120154039999 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

I - Considerando que a questão de mérito é exclusivamente de direito (pedido de rescisão do julgado com fundamento no inciso VIII (erro de fato), do art. 966, do CPC/2015), não há provas a serem produzidas.

II - Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais.

III - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

TÂNIA MARANGONI

Desembargadora Federal

00100 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019377-73.2016.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.019377-4/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| AUTOR(A) | : | MARISETE SANTOS DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | MS011217 ROMULO GUERRA GAI e outro(a) |
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00004834120144036007 1 Vr COXIM/MS |

DESPACHO

À parte autora, para manifestação em réplica.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para apreciação da impugnação ao valor da causa.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00101 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021148-86.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021148-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| AUTOR(A) | : | ZENEIDE MARCOLINO DE BRITO |
| ADVOGADO | : | SP153037 FABIO BORGES BLAS RODRIGUES e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|--|
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00002477520144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP |

DESPACHO

Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Relator

00102 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021492-67.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021492-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal GILBERTO JORDAN |
| AUTOR(A) | : | ELZA MARIA DIAS FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA |
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00337461920144039999 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Verifico que a presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 02/02/2015 (fl. 159) e a inicial foi protocolizada em 24/11//2016.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

A 3ª Seção deste E. Tribunal já pacificou entendimento no sentido de que os beneficiários da assistência judiciária gratuita encontram-se dispensados do depósito previsto no inc. II do art. 968 do CPC/2015

Cite-se o réu para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do artigo 970 do novel CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2016.

SILVA NETO

Juiz Federal Convocado

00103 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009581-55.2016.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.12.009581-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| AUTOR(A) | : | JOSE CRISTIANO ALVES |
| ADVOGADO | : | SP269016 PEDRO LUIS MARICATTO e outro(a) |
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00095815520164036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DESPACHO

Vistos.

À luz do princípio do efetivo acesso à justiça, defiro o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando a parte autora isenta do recolhimento das custas processuais, bem como da realização do depósito prévio previsto no artigo 968, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do disposto no artigo 970 do Código de Processo Civil e artigo 196 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00104 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000061-40.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000061-7/SP |
|--|------------------------|

| | |
|--------------|--|
| RELATOR | : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| PARTE AUTORA | : JOAO DELLA MATRICE |
| ADVOGADO | : SP202142 LUCAS RAMOS TUBINO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| SUSCITANTE | : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| SUSCITADO(A) | : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS>5ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : 00067074320154036303 4 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo DD. Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas em face do DD. Juizado Especial Federal Cível de Campinas, a fim de ser firmada a competência para processar e julgar a ação de natureza previdenciária. O processo foi originariamente distribuído ao DD. Juizado Especial Federal Cível de Campinas, a qual se declarou incompetente para o deslinde da controvérsia e remeteu os autos à Justiça Federal, sob o argumento de o valor da causa suplantarem os 60 (sessenta) salários mínimos, considerado o pedido que engloba parcelas vencidas e vincendas.

Contra essa orientação, insurgiu-se o DD. Juízo Federal, pois, a seu ver, por se tratar de pedido de revisão, sem pedido administrativo antecedente, o critério do valor da alçada deve ser definido com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze), nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/01.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 955, parágrafo único, II, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento monocrático da causa.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal, no qual o cerne da questão discutida diz respeito ao valor da causa.

Nesse ponto, cumpre assinalar a importância da fixação correta do valor da causa, que ganhou relevância com a criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, § 3º) por constituir fator determinante de sua competência, ontologicamente absoluta.

À determinação do valor da causa, deve-se considerar o valor econômico pretendido, conforme disposto no artigo 291 do NCPC.

Ressalte-se ser o valor da causa a expressão monetária da vantagem econômica procurada, pelo processo, como resultado da composição da lide. Ele é o reflexo do pedido deduzido na petição inicial.

A jurisprudência do C. STJ já se posicionou no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ARTS. 258 E 259 DO CPC. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. 2. Em face da cumulação dos pedidos de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, é de aplicar-se o art. 259, II, CPC, quanto ao valor da causa. 3. Recurso especial provido." (STJ - RESP - 200401327582; QUARTA TURMA; Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ:14/04/2008; PÁGINA:1)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DETERMINADOS E GENÉRICOS. APLICAÇÃO DO ART. 259, II, DO CPC. I - Entre os pedidos efetuados pelos autores, os que apontam valores determinados, ainda que de forma mínima, refletem o benefício econômico pretendido na demanda. Assim, deve seu somatório ser fixado como valor da causa (art. 259, II, do CPC). Recurso especial não conhecido." (STJ - RESP 200500015224; TERCEIRA TURMA; Relator SIDNEI BENETI; DJ:01/04/2008; PÁGINA:1)

Frise-se que o valor da causa, em se tratando de ação previdenciária, deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Assim, o Ordenamento Jurídico atribui ao magistrado o poder/dever de fiscalização e adequação do valor da causa, quando a parte não tenha indicado critério objetivo plausível.

Transcrevo, nesse sentido, os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO. 1. O magistrado pode alterar, de ofício, o valor dado à causa, sobretudo se a parte

pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ). 2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC. 3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos." (TRF - QUARTA REGIÃO; AG - 200704000326040; TURMA SUPLEMENTAR; Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 10/01/2008)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa. 2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas. 3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda. 4. Agravo de instrumento improvido." (TRF - QUARTA REGIÃO; AG - 200704000285001; QUINTA TURMA; Relator LUIZ ANTONIO BONAT; D.E. 17/12/2007)

No caso, a parte autora pleiteou o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, com aproveitamento de todos os salários-de-contribuição, inclusive os anteriores a julho de 1994, e pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo (31/03/2006). Denota-se, portanto, que pretende receber parcelas vencidas e vincendas, devendo ser considerados, para a fixação do valor da causa, todos os pedidos formulados.

Em se tratando de pedido de revisão de benefício previdenciário, a competência pelo critério de valor de alçada deve observar o entendimento consolidado no Enunciado n. 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo:

"24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze)".

Sendo assim, deve ser considerada, para a fixação do valor da causa, a soma das parcelas vincendas, relativas às diferenças entre os valores da aposentadoria atual e da pretendida, mais as parcelas vencidas.

Em cálculo simulado, no mês de competência do ajuizamento da ação (set/2015), apurou-se a quantia de R\$ 2.917,01, correspondente à diferença entre o valor que se recebia e o que se pretende receber, o qual multiplicado por 12 e somado às prestações vencidas, dá um total acima de R\$ 170.000,00.

Com isso, o valor da causa supera, e muito, o parâmetro dos Juizados Especiais, estabelecido no artigo 3º, § 2º, da Lei n.10.259/01, destacando-se a ausência de manifestação da parte autora sobre eventual renúncia aos créditos excedentes.

Diante do exposto, **julgo improcedente** este conflito negativo de competência, para declarar competente o MM Juízo Federal da 4ª Vara de Campinas/SP.

Oficiem-se e Intimem-se

Em seguida, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
É o voto.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Convocado

00105 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000178-31.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000178-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| AUTOR(A) | : | ALICE MAGALHAES MELLO |
| ADVOGADO | : | SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA |
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | |
|-----------|--|
| No. ORIG. | : 00237469120134039999 Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|--|

DESPACHO

Fls. 207-208: dada a necessidade de desarquivamento dos autos da ação subjacente, bem como comprovado o protocolo do seu requerimento, defiro à autora a dilação de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00106 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000301-29.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000301-1/SP |
|--|------------------------|

| | |
|--------------|--|
| RELATORA | : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| PARTE AUTORA | : CLAUDIO ROBERTO GOLLA |
| ADVOGADO | : SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR |
| PARTE RÉ | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| SUSCITANTE | : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP |
| SUSCITADO(A) | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP |
| No. ORIG. | : 10010215320168260480 JE Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DECISÃO

Trata-se de Conflito Negativo de Competência em que figura como suscitante o Juizado Especial Federal de Presidente Prudente e como suscitado o Juízo de Direito da Vara de Presidente Bernardes/SP.

O Juízo Suscitado concluiu pela sua incompetência absoluta para o julgamento do feito subjacente, sob o entendimento de que a ação deveria ser ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Presidente Prudente, nos termos do artigo 109, I, da CF.

O Juízo Suscitante, por seu turno, aduz que a Constituição Federal em seu art. 109, § 3º, anui ao segurado ingressar com demanda judicial em face da Autarquia Previdenciária perante o Juízo de Direito de seu domicílio, quando o Município não for sede de Vara Federal.

É o relatório.

Decido.

O artigo 955, parágrafo único, inciso I, do NCPC, autoriza o Relator a julgar de plano o conflito de competência, dentre outras hipóteses, quando sua decisão se fundar em súmula do próprio Tribunal.

Esta é a hipótese dos autos.

O caso sob análise versa sobre a competência da Justiça Federal Cível para o processamento de ação previdenciária quando o autor residir em Comarca que não é sede de Justiça Federal.

Conforme consta dos autos, a parte autora reside em Emilianópolis/SP, município atualmente abrangido pela 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente, mas que não é sede de Justiça Federal.

A regra a ser aplicada na espécie é a do § 3º do artigo 109 da Constituição Federal/88, a qual determina o julgamento das ações previdenciárias na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado ou beneficiário, quando a Comarca não for sede de Vara do Juízo Federal.

Neste sentido já se posicionou a Suprema Corte, ao proclamar que o artigo 109, § 3º, da Constituição Federal vem conferir ao segurado ou beneficiário uma faculdade de propor o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio ou perante as Varas Federais da Capital (STF, RE nº 223.139-9/RS).

Objetiva a norma abrigar o interesse do segurado ou beneficiário da Previdência Social, presumidamente hipossuficiente, facultando-lhe propor a ação no foro de seu domicílio, permitindo-se o acesso ao Judiciário de forma menos onerosa, mais fácil ao jurisdicionado, diante da desnecessidade de se deslocar para um outro município para o fim de exercer seu direito postulatório.

Assim, tendo a parte autora optado por ajuizar a ação perante o Juízo de Direito de Presidente Bernardes, permanece a Justiça Estadual competente para julgar as causas de natureza previdenciária relativas aos segurados e beneficiários domiciliados no âmbito territorial daquela Comarca.

Diante do que dispõe o § 3º do artigo 109 da Constituição Federal/88, não tem amparo a declinação de competência, de ofício, efetuada pelo Juízo suscitado.

Este é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA. COMPETENCIA. - AS CAUSAS EM QUE FOREM PARTE INSTITUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E SEGURADO SERÃO PROCESSADOS E JULGADOS PELO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DO DOMICÍLIO DO BENEFICIÁRIO OU SEGURADO, DESDE QUE ESTA NÃO SEJA SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL (CF, ART. 109, PARÁGRAFO 3.). - CONFLITO CONHECIDO. COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL".

(CC nº 1995.00.59668-7, Relator Ministro Vicente Leal, DJ 29/04/1996, p. 13394).

No mesmo sentido tem se posicionado pacificamente a Terceira Seção desta Corte Regional Federal, conforme se verifica da seguinte ementa de acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO SEGURADO. ARTIGO 109 §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP.

I - A regra de competência do art. 109, §3º, da Constituição da República objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, permitindo sua propositura na Justiça Estadual, quando corresponder ao foro do seu domicílio e não for sede de Vara Federal.

II - Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

III - O ajuizamento da demanda previdenciária, no foro estadual do seu domicílio, constitui uma faculdade do autor, representando simples eleição de foro, plenamente aceita no direito processual pátrio.

IV - A Lei nº 10.259/01 que instituiu o Juizado Especial Federal tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, de tal sorte que não pode ser invocada como uma limitação aos seus próprios fins.

V - Nos termos do §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

VI - Atentando para o fato de a parte autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial, tem-se de rigor que remanesce a possibilidade de opção preceituada no art. 109, §3º, da Constituição da República.

VII - Tratando-se de competência de natureza relativa, ao Juiz é defeso decliná-la de ofício, de acordo com a orientação emanada da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça.

VIII - Conflito negativo de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Bárbara D'Oeste/SP.

(CC n.º 2016.03.00.005461-0, Relatora Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, j. 14/07/2016, DE 26/07/2016, p. 112).

Acresce relevar que esta Corte Regional tem entendimento pacífico de que a divisão territorial da Justiça Federal em subseções constitui critério de natureza territorial, sendo, portanto, de competência relativa, de forma que não pode ser declinada de ofício.

Nesse sentido, é o teor da Súmula n.º 23 do TRF 3ª Região, a seguir transcrita:

É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ.

E, ainda, o teor da Súmula nº 24, também desta Eg. Corte:

É facultado aos segurados ou beneficiários da Previdência Social ajuizar ação na Justiça Estadual de seu domicílio, sempre que esse não for sede de Vara da Justiça Federal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 955, parágrafo único, inciso I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o presente Conflito de Competência, a fim de declarar competente o Juízo de Direito de Presidente Bernardes.
Comunique-se aos Juízos em conflito.

Após, arquivem-se os autos.

00107 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000302-14.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000302-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| PARTE AUTORA | : | EDNALDO RODRIGUES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| SUSCITANTE | : | JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP |
| No. ORIG. | : | 10009479620168260480 JE Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal do Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente - SP, em face do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes - SP, com o fim de definir a competência para o julgamento da ação previdenciária ajuizada por Ednaldo Rodrigues da Silva contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, versando a concessão de aposentadoria por invalidez.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual da Comarca de Presidente Bernardes - SP em 30.08.2016, município do domicílio da parte autora, tendo aquele Juízo declinado a competência para o julgamento do feito, reconhecendo a incompetência absoluta para processar e julgar a ação subjacente, por versar a lide pedido de concessão de benefício de natureza previdenciária, para o qual competente o Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente - SP, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/11, órgão com jurisdição sobre o município de Presidente Bernardes.

Distribuído o feito ao Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de Presidente Prudente - SP, o Juízo Federal daquela Subseção Judiciária suscitou conflito negativo de competência, invocando a competência federal delegada do Juízo suscitado conforme prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal, constituindo faculdade/direito do segurado autor da ação a propositura da demanda no local do seu domicílio, em hipótese de competência territorial, de natureza relativa, pelo que incabível sua declinação de ofício.

Feito o breve relatório, decido.

Com fundamento no art. 955, parágrafo único, I, do Novo Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido de plano o presente conflito de competência.

Razão assiste ao MM. Juiz Federal suscitante.

A regra de competência prevista pelo art. 109, § 3º, da Constituição da República dispõe expressamente que:

"Art. 109 (...)

...

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que for parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas na justiça estadual".
(grifei)

A norma autoriza a Justiça Comum Estadual a processar e julgar as causas que menciona, viabilizando, deste modo, o exercício de competência federal delegada quando o foro do domicílio do autor da demanda previdenciária não for sede de Vara Federal. Tal prerrogativa visa a facilitar ao segurado a obtenção da efetiva tutela jurisdicional, evitando deslocamentos que poderiam onerar e mesmo dificultar excessivamente o acesso ao Judiciário, confirmando o espírito de proteção ao hipossuficiente que permeia todo o texto constitucional.

Assim, conclui-se que o ajuizamento de demanda previdenciária contra o INSS perante a Justiça Estadual do foro do domicílio do segurado constitui uma faculdade processual da parte autora, desde que este não seja sede de Vara Federal, tratando-se de hipótese de competência de natureza relativa, a qual é defeso ao Juiz declinar de ofício mas somente mediante arguição do réu, na contestação, consoante a orientação emanada do enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, do teor seguinte:

"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

(Súmula 33, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/1991, DJ 29/10/1991 p. 15312)

Na mesma linha a orientação perfilhada perante a Egrégia 3ª Seção desta C. Corte Regional, conforme os precedentes seguintes: Conflito de Competência nº 0023646-63.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, Conflito de Competência nº 0002206-74.2014.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, Conflito de Competência nº 0023647-48.2013.4.03.0000/SP, Rel. Des. Federal Lucia Ursaia.

A proximidade entre as cidades de Presidente Prudente e Presidente Bernardes não exclui a incidência da regra delegação de competência federal à justiça estadual prevista no art. 109, § 3º da Constituição Federal, prevalecendo o sobredito enunciado sumular a vedar a declinação *ex officio* da competência territorial. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA VIZINHA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. CONFLITO NÃO-CONHECIDO.

1. A criação de Vara Federal em comarca vizinha não acaba com a competência federal delegada à Justiça Estadual. Entendimento firmado por esta Corte Superior.

2. Não se forma o conflito de competência apenas com a irresignação do magistrado em cumprir decisão de Tribunal que reconhece a competência do suscitante.

3. Conflito de competência não-conhecido."

(CC 66.322/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 26/03/2007, p. 201)

Desta forma, conclui-se que o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes - SP (suscitado) é o competente para o julgamento da ação previdenciária subjacente ao presente conflito, por ser o município de Presidente Bernardes o local da residência da parte autora e pelo fato de não ser ele sede de Vara da Justiça Federal, nos termos do que dispõe o art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Ante o exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o presente conflito negativo de competência para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes - SP, o suscitado.

Comunique-se o teor da presente decisão aos Juízos suscitante e suscitado.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Int.

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Relator

00108 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000322-05.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000322-9/SP |
|--|------------------------|

| | |
|--------------|--|
| RELATOR | : Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias |
| PARTE AUTORA | : MARIA DE SOUZA SANTOS |
| ADVOGADO | : SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR |
| PARTE RÉ | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| SUSCITANTE | : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP |
| SUSCITADO(A) | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP |
| No. ORIG. | : 10008275320168260480 JE Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente/SP em face do MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP, para ver declarado o Juízo competente para processar e julgar a ação na qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

Ajuizada a ação perante a Justiça Comum Estadual, o MM. Juízo da Vara de Presidente Bernardes/SP declarou-se incompetente para o deslinde da controvérsia e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal.

Contra essa orientação, insurge-se o MM. Juízo Federal suscitante, com amparo no que dispõe o artigo 109, § 3º, da Carta Magna, que assegura o ajuizamento de ação de natureza previdenciária no foro onde domiciliado o segurado ou beneficiário, ainda que não seja sede de vara federal.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 955, parágrafo único, II, do Novo Código de Processo Civil, passo ao julgamento monocrático da causa.

O art. 109, § 3º, da Constituição Federal dispõe que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal" (pois, se for, nele será ajuizada a ação, como é óbvio). Assim, o dispositivo facultou ao segurado o ajuizamento da ação no foro do seu domicílio, podendo ele optar por ajuizá-la em quaisquer dos demais foros competentes, se assim lhe convier, pois a prerrogativa foi instituída em seu benefício, e tem cunho social, com o objetivo de facilitar o seu acesso à Justiça (a propósito, entre outros: STF, Ministro Sepúlveda Pertence, RE n. 223.139-RS, DJU 18/9/98, p. 20; RTJ 171/1062; RE 117.707, Ministro Moreira Alves, DJU 5/8/94, p. 19.300; STF, RE 287.351-RS, Plenário, em 2/8/01, in: Theotonio Negrão, CPC, 35ª ed., Saraiva, p. 66, nota 27c ao art. 109 da CF).

O Constituinte, portanto, entendeu tão relevante assegurar a possibilidade de o segurado propor ação de natureza previdenciária em seu domicílio, à sua opção, que a admitiu mesmo quando não há sede de juízo federal na comarca, instituindo, com essa finalidade, competência federal delegada, com recurso cabível para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do Juízo de Primeira Instância (art. 109, § 4º, CF).

Na hipótese é relevante o fato de a parte autora da ação, que versa sobre matéria previdenciária, ser domiciliada em Emilianópolis, - localidade que não é sede de Vara do Juizado Especial ou Vara da Justiça Federal-, o que lhe assegura a possibilidade da opção preceituada no art. 109, § 3º, da Constituição da República.

Este também é o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e por esta Egrégia Corte, consoante os seguintes arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. TRIBUNAL ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AJUIZADA PERANTE VARA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, §§ 3º E 4º, DA CF/1988. APELAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CORTE REGIONAL. 1. O benefício pleiteado apresenta duas causas de pedir, uma de natureza previdenciária e outra de natureza acidentária: a) episódio depressivo grave; b) síndrome do túnel do carpo. Diante da circunstância de que a primeira causa de pedir indica moléstia sem relação aparente com o trabalho da parte autora, a denotar a sua natureza previdenciária, incumbe à Justiça Federal apreciar a presente ação. 2. O aforamento da ação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Videira, que não é sede de vara federal, revela circunstância que espelha a regra constitucional dos §§ 3º e 4º do art. 109 da CF/88. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitado."

(STJ, CC 104508 / SC, Processo n. 2009/0060564-7, Terceira Seção, rel. Jorge Misi, j. 3/9/2009, Dje 30/9/2009)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA VIZINHA. IMPOSSIBILIDADE DE DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. CONFLITO NÃO-CONHECIDO. 1. A criação de Vara Federal em comarca vizinha não acaba com a competência federal delegada à Justiça Estadual. Entendimento firmado por esta Corte Superior. 2. Não se forma o conflito de competência apenas com a irrisignação do magistrado em cumprir decisão de Tribunal que reconhece a competência do suscitante. 3. Conflito de competência não-conhecido."

(STJ, CC 66322 / SP, Processo n. 2006/0153739-0, Terceira Seção, rel. MariaThereza de Assis Moura, j. 28/2/2007, DJ 26/3/2007 p. 201)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, § 3º, DA CF. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1) A regra de competência, nas hipóteses em que for parte instituição de previdência social e segurado, vem firmada no art. 109, § 3º, da CF, que confere aos segurados e beneficiários do INSS, sempre que a comarca de seu domicílio não for sede de vara do juízo federal, a faculdade de propor ação judicial perante a Justiça Estadual de seus respectivos domicílios ou perante a Subseção Judiciária correspondente. 2) Assim, era facultada à parte autora, conforme sua melhor conveniência e facilidade, a opção de propor a demanda subjacente na Justiça Estadual da Comarca de Potirendaba, município em que ela reside, no qual, ademais, inexistia sede de vara federal, ou na Justiça Federal de São José do Rio Preto, a qual, embora instalada na cidade de São José do Rio Preto, possui competência territorial sobre seu domicílio. 3) Tendo escolhido a agravante ajuizar a sua ação previdenciária junto ao Juízo a quo, resta determinado o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Potirendaba como competente para processar e julgar o feito originário. 4) Agravo de instrumento provido."

(TRF-3ª Região, AG 200303000714690, Sétima Turma, Des. Fed. Leide Polo, DJU 24/4/2008 p. 697)

"AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O AUTOR. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua

competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistir vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária autos nº 791/02."

(TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Conflito de Competência 4422, Processo 200303000008265-SP, DJU 04/11/2003, p. 112, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, decisão unânime)

Diante o exposto, julgo **procedente** este conflito negativo de competência, para declarar competente o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Presidente Bernardes/SP.

Oficie-se aos Doutos Juízos.

Depois de cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00109 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000324-72.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000324-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARISA SANTOS |
| PARTE AUTORA | : | JOAO BATISTA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP145799 MARCIA GALDIKS GARDIM |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| SUSCITANTE | : | JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP |
| No. ORIG. | : | 10010925520168260480 JE Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DECISÃO

Conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Presidente Prudente em face do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes/SP.

O conflito foi instaurado em sede de ação ajuizada contra o INSS em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário.

A ação foi originariamente distribuída ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes/SP, que declinou da competência para processar e julgar o feito, sob fundamento de que "*Presidente Bernardes pertence à 12ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, que conta com Juizado Especial Federal, com competência para apreciar matéria previdenciária, instalado em 30/08/2013, não podendo esta Vara conhecer e processar ações previdenciárias após essa data*".

O Juízo suscitante reconhece, a teor do disposto no art. 109, § 3º, da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, que ambos os juízos encontram-se investidos de competência federal. Porém, "*considerando que o dispositivo constitucional prevalece sobre as disposições da Lei nº 10.259/2001, por se tratar de norma hierarquicamente superior*", é de se reconhecer a incompetência do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Estes autos estão instruídos com cópias de peças gravadas em mídia "CD".

É o relatório. Decido.

[Tab]

Observo, inicialmente, não ser caso de remessa dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, c/c art. 951, do CPC/2015.

Decido monocraticamente, nos termos do art. 955, parágrafo único, I, do CPC/2015.

Assiste razão ao Juízo suscitante.

A controvérsia reside na interpretação divergente que os juízos em conflito conferem ao disposto no parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal, *verbis*:

"§ 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

O objetivo do normativo constitucional é facilitar o acesso à Justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal, posto que a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município.

Como se pode aferir dos autos, a parte autora reside em Presidente Bernardes, município atualmente abrangido pela 12ª Subseção Judiciária de Presidente Prudente, mas que não é sede da Justiça Federal.

A orientação do Juízo suscitado vai de encontro à opção da parte autora do feito principal, que preferiu o ajuizamento da ação em sua própria cidade, perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes/SP, opção que não pode ser recusada, eis que albergada pelo art. 109, § 3º, CF, não existindo, outrossim, qualquer restrição legal à eleição de foro levada a cabo na espécie.

Nesse sentido, é a orientação pacífica da 3ª Seção desta Corte, em processo de minha relatoria, segundo se verifica de acórdão que recebeu a seguinte ementa:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBJETIVANDO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADA A PARTE AUTORA. ART. 109, § 3º, CF. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001.

I - A norma posta no art. 109, § 3º, CF, teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo Juízo suscitado, cuja consequência seria a de obrigar a autora a litigar perante juízo diverso daquele onde reside, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O § 3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, § 3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e varas da Justiça Estadual em que domiciliada a parte autora.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.259/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pela parte autora, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido alterá-la, como equivocadamente entendeu o Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Sertãozinho/SP para processar e julgar a ação originária (autos nº 830/2003."

(CC nº 2004.03.00.000199-8, Relatora Des. Fed. Marisa Santos, unânime, DJU de 09.6.2004).

Confira-se ainda julgados mais recentes no mesmo sentido: CC 2012.03.00.000240-9, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j 14-01-12; CC 2012.03.00.000224-0, Rel. Juíza Fed. Conv. Márcia Hoffmann, j 13-01-12, e CC 2012.03.00.000042-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Rubens Calixto, j 12-1-12.

Julgo **procedente** este conflito negativo de competência, com fundamento no art. 955, parágrafo único, I, do CPC, a fim de firmar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Presidente Bernardes/SP.

Comunique-se aos Juízos em conflito.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00110 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000493-59.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000493-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal LUCIA URSAIA |
| PARTE AUTORA | : | JOAO BATISTA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP259024 ANA PAULA SILVA OLIVEIRA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| SUSCITANTE | : | JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE CAMPINAS->5ª SJJ->SP |
| SUSCITADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00090164920154036105 JE Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado pelo Juizado Especial Federal de Campinas/SP, em autos de ação previdenciária proposta com vista à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O processo foi distribuído perante a 4ª. Vara Federal de Campinas/SP, que declinou da competência para ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP, sob o fundamento de que a diferença entre a RMI atual e revisionada multiplicada por 12 não supera a quantia equivalente a 60 salários mínimos (fls. 163/164 mídia encartada).

Os autos foram redistribuídos à 1ª. Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Campinas/SP, que, por sua vez, entendeu que, na hipótese dos autos conforme cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, na data do ajuizamento da ação, o valor das parcelas vencidas com doze prestações vincendas corresponde a R\$ 125.034,96, ou seja, superior a competência do JEF.

É o relatório.

Decido.

O julgamento do presente conflito negativo de competência faz-se por decisão monocrática, mediante aplicação do artigo 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Art. 955. O relator poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, determinar, quando o conflito for positivo, o sobrestamento do processo e, nesse caso, bem como no de conflito negativo, designará um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Parágrafo único. O relator poderá julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em:

I - súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

II - tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência.

Esta é a hipótese dos autos.

É cediço que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, ou seja, ao êxito material perseguido pelo autor da ação. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ou superior ao de um valor mínimo desde logo estimável.

O Art. 3º, caput, da Lei 10.259/01, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Por sua vez, o § 2º do mesmo dispositivo prevê que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de definição da competência, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de alçada do JEF.

De outra parte, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que, na hipótese do pedido englobar parcelas prestações vencidas e vincendas, deve incidir a regra do Art. 260 do CPC/73, equiparado ao Art. 292, §§1º e 2º, do Novo CPC (aplicado subsidiariamente ao regime dos Juizados Especiais), em conjugação com o Art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, de forma a efetuar-se a soma das prestações vencidas mais dozes parcelas vincendas, para efeito de verificação do conteúdo econômico pretendido e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC C.C. ART. 3º, § 2º, DA LEI N.º 10.259/2001 PARA A FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. FEITO QUE ULTRAPASSA O VALOR DE SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO FEDERAL ESPECIAL. DOMICÍLIO DA PARTE AUTORA NÃO É SEDE DE VARA DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO DE FORO. ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA N.º 33/STJ. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Conforme entendimento desta Corte, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da competência do juizado especial federal, nas ações em que há pedido englobando prestações vencidas e também vincendas, como no caso dos autos, incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil interpretada conjuntamente com o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001.

2. O crédito apurado a favor do Autor é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, evidenciando-se, portanto, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito.

3. Sendo absolutamente incompetente o Juizado Especial Federal, e não possuindo o domicílio do segurado sede de Vara Federal, tendo ele optado por ajuizar a presente ação no Juízo Estadual do seu Município, conforme faculdade prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, impõe reconhecer tratar-se de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício, nos termos da Súmula n.º 33/STJ.

4. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 103.789/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/06/2009, DJe 01/07/2009);
CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 10259/01. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS - SOMATÓRIO. VALOR DE ALÇADA.

Do exame conjugado da Lei 10259/01 com o art. 260 do CPC, havendo parcelas vincendas, tal valor deve ser somado às vencidas para os fins da respectiva alçada.

Conflito conhecido declarando-se a competência da Justiça Federal.

(CC 46.732/MS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2005, DJ 14/03/2005, p. 191).

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DA 4ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP.

I - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

II - Nos termos do §3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal somente é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

III - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas, os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceituava o artigo 260 do anterior CPC/1973, hoje previsto no artigo 292, §§ 1º e 2º do Novo CPC/2015, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pela parte autora da demanda originária.

V - Presentes os elementos concretos que auxiliem na formação de sua convicção, o Juiz da causa pode, de ofício, corrigir o valor consignado na petição inicial, quando esse for taxativamente previsto em lei.

VI - O autor da ação originária, ajuizada em 2015, pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário (DIB em 15/03/91) com a aplicação do coeficiente teto após o primeiro reajuste (art. 26 da Lei 8.870/94 ou art. 21, § 3º, da Lei 8.880/94) e a aplicação dos novos valores dos tetos previdenciários definidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/1998 e 41/2003.

VII - Conforme cálculo elaborado pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal, a soma da diferença entre o valor devido e o valor recebido das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, mais as doze parcelas vincendas, acrescidas dos consectários legais, resulta em valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

VIII - Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Campinas/SP. (CC 2016.03.00.010967-2/SP; Relatora Des. Fed. Tânia Marangoni, j. em 08/09/2016, v.u., D.E. 20/09/2016)

No presente caso, o autor da ação originária, ajuizada em 2015, pleiteia a revisão pela conversão da atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumulada com cobrança de diferenças em atraso desde outubro/2009.

Nesse contexto, conforme planilha de cálculos elaborada pela Contadoria Judicial, a soma da diferença entre o valor devido e o valor recebido das prestações vencidas, acrescida de doze vincendas, correspondem a R\$ 125.034,96, ou seja, quantia que excede o limite de alçada do JEF.

Destarte, inarredável a competência da Justiça Comum Federal para o julgamento da ação.

Ante o exposto, com fundamento no art. 955, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o conflito de competência, para declarar competente o MM. Juízo suscitado.**

Comuniquem-se os juízes em conflito e intime-se, dando ciência oportunamente ao MPF.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.
LUCIA URSAIA
Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48284/2017

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0096227-86.2007.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.00.096227-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| AUTOR(A) | : | JOANA FERREIRA PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP113231 LEONARDO GOMES DA SILVA |
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP008708 ROBERTO DE LIMA CAMPOS |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 2006.03.99.007350-6 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos.

Ante a impugnação apresentada pelo INSS em relação à habilitação das cônjuges dos herdeiros necessários da parte falecida, manifestem-se os autores.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Relator

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0016154-59.2009.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.00.016154-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| AUTOR(A) | : | ALEXANDRE LUIZ VERSUTI |
| ADVOGADO | : | SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFFAILE |
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 07.00.00045-0 1 Vr TANABI/SP |

DECISÃO

O Exmo. Desembargador Federal Toru Yamamoto (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 237/247) em 07/11/2016, em face de v. acórdão proferido por esta E. Terceira Seção, que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, julgou procedente o pedido de desconstituição do julgado, com fundamento no artigo 485, V, do CPC de 1973 (art. 966, V, do CPC de 2015) e, em juízo rescisório, julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer seu direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição a partir da citação da ação originária.

Alega a parte autora que o v. acórdão embargado apresenta omissão e erro material, pois deixou de considerar como especial o período de 01/05/1981 a 31/03/1982, assim como o período posterior a 20/06/2006, o que lhe garantiria a concessão da aposentadoria especial. Assim, requer seja acolhido o recurso, para que sejam sanados os vícios apontados, bem como para fins de prequestionamento. É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, inciso III, do CPC de 2015, tendo em vista ser o presente recurso intempestivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o v. acórdão embargado, que julgou a ação rescisória, foi publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 04/07/2016 (fls. 206), sendo considerada como data de efetiva publicação o primeiro dia útil subsequente (05/07/2016), nos termos do artigo 4º, §§3º e 4º da Lei nº 11.419/2006.

Diante disso, o autor tinha até o dia 12/07/2016 para interpor embargos de declaração, e não o fez, sendo que em 25/07/2016 interpôs recurso especial (fls. 208/214).

Portanto, tendo em vista que os presentes embargos de declaração foram interpostos somente em 07/11/2016, forçoso concluir serem eles intempestivos.

E nem se argumente que os presentes embargos de declaração foram opostos contra o acórdão que rejeitou os embargos de declaração opostos pelo INSS (fls. 230/234).

Com efeito, no acórdão que rejeitou os embargos de declaração do INSS foram tratadas apenas as questões relativas à correção monetária e juros de mora, assim como a possibilidade de execução dos valores em atraso decorrentes do julgamento da ação rescisória, mesmo em caso de opção pelo benefício concedido administrativamente à parte autora.

Já nos embargos de declaração da parte autora a matéria impugnada diz respeito ao reconhecimento do exercício de atividades especiais e ao preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria, as quais foram tratadas apenas pelo acórdão de fls. 237/247, que julgou a ação rescisória.

Ainda que assim não fosse, mesmo considerando que os embargos de declaração da parte autora foram interpostos contra o v. acórdão que rejeitou os embargos de declaração do INSS, tal recurso também pode ser considerado intempestivo.

Isto porque os embargos de declaração do INSS foram julgados e rejeitados de forma unânime pela Terceira Seção desta E. Corte, conforme acórdão de fls. 234, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21/10/2016, sendo considerada como data de efetiva publicação o primeiro dia útil subsequente (24/10/2016), nos termos do artigo 4º, §§3º e 4º da Lei nº 11.419/2006.

Desse modo, o autor tinha até o dia 03/11/2016 para interpor embargos de declaração, sendo que o recurso em questão foi interposto apenas em 07/11/2016.

Por fim, não assiste razão ao autor no que se refere à alegação de erro material, o qual, a princípio, poderia ser corrigido a qualquer tempo e grau de jurisdição.

De fato, o período de 01/05/1981 a 31/03/1982 foi considerado como tempo de serviço comum, em razão do autor ter trabalhado como recepcionista, e não atendente ou auxiliar de enfermagem, conforme consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 44/46.

Por seu turno, como o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/48 foi emitido em 20/06/2006, não há comprovação do exercício de atividade especial em data posterior a essa.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 932, III, do CPC, não conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora às fls. 237/247.

Tendo em vista a interposição de recursos especiais e extraordinários pelas partes, encaminhem-se aos autos à Vice-Presidência desta E. Corte.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009656-97.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.009656-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| AUTOR(A) | : | LAZARA DE OLIVEIRA SANTOS e outro(a) |
| | : | APARECIDA DOS SANTOS |

| | | |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP129377 LICELE CORREA DA SILVA FERNANDES |
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00175888320144039999 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos.

Intimadas as partes à especificação de provas, a parte autora se manifesta a fls. 146, protestando pela produção de todos os meios de prova, especialmente a prova documental e pericial "se necessário se fizer".

Decido.

Do teor da manifestação da parte autora, constata-se não ter esta se desincumbido de seu ônus processual de especificar as provas com que pretende ver solucionados os pontos controvertidos estabelecidos na lide, limitando-se a formular pedido genérico de produção probatória futura, cujo momento processual adequado é o da petição inicial (artigo 319, VI do CPC), consoante a orientação jurisprudencial no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS. INÉRCIA DAS PARTES. INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. O requerimento de provas divide-se em duas fases: (i) protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, art. 282, VI); (ii) após eventual contestação, quando intimada a parte para a especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, art. 324).

2. Não obstante o requerimento tenha-se dado por ocasião da petição inicial ou da contestação, entende-se precluso o direito à prova, na hipótese de a parte omitir-se quando intimada para sua especificação. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa."

(AgRg nos EDcl no REsp 1176094/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 15/06/2012)

"PROCESSUAL CIVIL - PROVA - MOMENTO DE PRODUÇÃO - AUTOR - PETIÇÃO INICIAL E ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - PRECLUSÃO.

- O requerimento de provas divide-se em duas fases: na primeira, vale o protesto genérico para futura especificação probatória (CPC, Art. 282, VI); na segunda, após a eventual contestação, o Juiz chama à especificação das provas, que será guiada pelos pontos controvertidos na defesa (CPC, Art. 324).

- O silêncio da parte, em responder ao despacho de especificação de provas faz precluir do direito à produção probatória, implicando desistência do pedido genérico formulado na inicial."

(REsp 329.034/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 263)

"PROCESSUAL CIVIL. ESPECIFICAÇÃO DE PROVA S. MANIFESTAÇÃO A CONSIDERAR. PRECLUSÃO.

I. Prechi o direito à especificação de provas se a parte, instada a requerê-la por despacho posterior à contestação, deixa de fazê-lo, dando margem ao julgamento antecipado da lide por se cuidar de matéria de direito.

II. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 206.705/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/02/2000, DJ 03/04/2000, p. 155)

Ante o exposto, reconheço a preclusão do direito à produção probatória requerida pela parte autora.

Dê-se vista, sucessivamente, à parte autora e ao réu para a apresentação das razões finais, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 973, caput do Código de Processo Civil, c/c o art. 199 do Regimento Interno desta C. Corte.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Relator

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011337-05.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.011337-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| AUTOR(A) | : | MARIA BENEDITA FRANCO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP366595 NELSON BRILHANTE |
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|-----------|---|--------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00141658620124039999 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos.

Da análise dos autos, verifica-se que a autora pretende a desconstituição do r. julgado rescindendo, para que seja reconhecido o seu direito à concessão do benefício de pensão por morte, na condição de companheira do *de cujus*, Sr. José Espedito da Silva, a partir da data do óbito (30/05/1996).

Ocorre que os filhos do *de cujus*, Emerson Chagas da Silva e Gisele Franco da Silva, foram beneficiários da pensão por morte nos períodos de 30/05/1996 a 07/03/2005 e de 30/05/1996 a 20/08/2013, respectivamente, conforme demonstram os documentos de fls. 188/225.

Por esta razão, o INSS arguiu em preliminar de contestação a necessidade de citação dos filhos do *de cujus* na condição de litisconsortes passivos necessários, visto que eventual procedência da presente demanda implicaria alteração da cota-parte nos benefícios recebidos por eles.

Não obstante tenha sido devidamente intimada, a parte autora não apresentou manifestação (fls. 227vº).

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 228/230, opinou pelo não acolhimento da preliminar arguida pelo INSS.

É o Relatório. Decido.

Entendo não assistir razão ao INSS.

Inicialmente, cumpre observar que os filhos do *de cujus* não integraram a ação originária, motivo pelo qual não se faz necessária a sua participação na ação rescisória.

Ademais, os filhos do *de cujus* não são mais beneficiários da pensão por morte, em razão de terem completado 21 (vinte e um) anos de idade.

Vale ressaltar ainda que Gisele Franco da Silva é filha em comum do *de cujus* com a autora, ou seja, ambas pertencem ao mesmo núcleo familiar.

Portanto, inexistente qualquer prejuízo no caso concreto à não participação de Gisele Franco da Silva na presente demanda, já que os valores recebidos por ela a título de pensão por morte reverteram ao mesmo núcleo familiar da autora.

Diante disso, rejeito a preliminar arguida pelo INSS.

No mais, tratando-se de ação rescisória ajuizada com fulcro no artigo 966, inciso V (violação à norma jurídica), do CPC de 2015, não há necessidade de dilação probatória. Desse modo, prossiga o feito nos termos do artigo 973 do CPC de 2015, abrindo-se vista, sucessivamente, à parte autora e à parte ré pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de suas razões finais.

Após, ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019376-88.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.019376-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal TORU YAMAMOTO |
| AUTOR(A) | : | MANOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | MS011217 ROMULO GUERRA GAI e outro(a) |
| RÉU/RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00000061820144036007 1 Vr COXIM/MS |

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 219/226, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

TORU YAMAMOTO

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48272/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017248-95.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.017248-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | CIA EXCELSIOR DE SEGUROS |
| ADVOGADO | : | PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | MARISTELA CRISTINA SCAPIM |
| ADVOGADO | : | SP168419 KAREN BRUNELLI e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00041334720164036130 1 Vr OSASCO/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016323-02.2016.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.016323-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | Fundacao Nacional do Indio FUNAI e outro(a) |
| | : | COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE |
| PROCURADOR | : | RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI |
| AGRAVADO(A) | : | JOSE ODONEL VIEIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | MS012509 LUANA RUIZ SILVA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Estado do Mato Grosso do Sul |
| PROCURADOR | : | MS009779 MARIO AKATSUKA JUNIOR |
| PARTE RÉ | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00029755020164036002 1 Vr DOURADOS/MS |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019526-69.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.019526-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | DANILO VALDEMAR CARIGNATTO e outros(as) |
| | : | DIONISIO COUTINHO DA ROCHA |
| | : | ELISABETE POSSIDONIO |
| | : | EUCLIDES THIMOTEO FILHO |
| | : | GERALDO SANTORO JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP168472 LUIZ CARLOS SILVA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS |
| ADVOGADO | : | SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU > 17ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00010428520164036117 1 Vr JAU/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018373-98.2016.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.018373-2/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | PAULO CESAR DONINHO PELLEGRINI e outro(a) |
| | : | FABIA ADRIANA DE ASSIS E SILVA |
| ADVOGADO | : | MS018367 EUDES JOAQUIM DE LIMA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA |
| ADVOGADO | : | MS002884 ADAO FRANCISCO NOVAIS |
| | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00012243420164036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013108-18.2016.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.013108-2/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | Fundacao Nacional do Indio FUNAI |
| ADVOGADO | : | DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO |
| AGRAVADO(A) | : | BEATRIZ FIGUEIREDO DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | MS013295 JOAO WAIMER MOREIRA FILHO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA |
| ADVOGADO | : | RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI |
| PARTE RÉ | : | Ministerio Publico Federal |
| PROCURADOR | : | MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA |
| PARTE RÉ | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00011342020164036002 2 Vr DOURADOS/MS |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013111-70.2016.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.013111-2/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | Fundacao Nacional do Indio FUNAI |
| ADVOGADO | : | RJ143936 DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO |
| AGRAVADO(A) | : | ANNA MOREIRA DA SILVA LUIZ |
| ADVOGADO | : | MS013295 JOAO WAIMER MOREIRA FILHO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| PARTE RÉ | : | Ministerio Publico Federal |
| | : | COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA |
| AGRAVADO(A) | : | CACIQUE CATALINO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00011368720164036002 2 Vr DOURADOS/MS |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013113-40.2016.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.013113-6/MS |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : Fundacao Nacional do Indio FUNAI |
| ADVOGADO | : PR046525 RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI |
| AGRAVADO(A) | : ROSANGELA CRISTINA DOS SANTOS RICCI e outro(a) |
| | : ADEMIR RICCI |
| ADVOGADO | : MS013295 JOAO WAIMER MOREIRA FILHO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : Uniao Federal |
| ADVOGADO | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| PARTE RÉ | : Ministerio Publico Federal |
| | : COMUNIDADE INDIGENA YVU VERA |
| AGRAVADO(A) | : CACIQUE CATALINO |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : 00011350520164036002 2 Vr DOURADOS/MS |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017633-43.2016.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.017633-8/MS |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : Fundacao Nacional do Indio FUNAI |
| ADVOGADO | : RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI |
| AGRAVADO(A) | : FELISBERTA NUNES DE CARVALHO espolio |
| ADVOGADO | : SP154316 LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : Uniao Federal |
| PROCURADOR | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| PARTE RÉ | : COMUNIDADE IVU VERA |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : 00012312020164036002 2 Vr DOURADOS/MS |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017523-44.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.017523-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | CIA EXCELSIOR DE SEGUROS |
| ADVOGADO | : | SP229058 DENIS ATANAZIO |
| | : | PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA |
| AGRAVADO(A) | : | SANDRA MARIA DE OLIVEIRA e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP342785A ADILSON DALTOÉ e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | VALDECI MARIA DA SILVA GONCALVES |
| | : | VANDERLEIA CRISTINA MENDES |
| | : | VERA LUCIA DE ALMEIDA |
| | : | VERA LUCIA DOS SANTOS |
| | : | WENDEL FABIANO CORREA |
| | : | WILSON DUMAS NEVES |
| | : | MARIA INES DE BARROS NEVES |
| | : | ZILDA DA GAMA |
| ADVOGADO | : | SP342785A ADILSON DALTOÉ |
| PARTE RÉ | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00017158820154036125 1 Vr OURINHOS/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020526-07.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.020526-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | NATALIA TAVARES |
| ADVOGADO | : | SP140318 FERNANDO DO AMARAL PERINO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT |
| ADVOGADO | : | SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | BRISA INDL/ DE PLASTICOS LTDA e outro(a) |
| | : | MARIO MOREIRA TAVARES |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00566334619804036100 10 Vr SAO PAULO/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007730-81.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.007730-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| AGRAVANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP143135 JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | RAFAEL DA SILVA FONDA |
| ADVOGADO | : | SP360279 JORGE EDUARDO AZEVEDO CORNÉLIO e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00003793620164036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019098-87.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.019098-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | CLINICA E HOSPITAL SAO BERNARDO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP127680 ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00111399320104036105 3 Vr CAMPINAS/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE

Diretora de Divisão

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016869-57.2016.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.016869-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | LIGIA PEDROSA ESPINOCA |
| ADVOGADO | : | MS018965 TASSIA JULIANA DA SILVA ISHY e outro(a) |
| REPRESENTADO(A) | : | SATURNINO ESPINOCA |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00098781020164036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009696-79.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.009696-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros(as) |
| | : | ENIO PINZAN |
| | : | RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA |
| | : | ALEXANDRE PALHARES DE OLIVEIRA SILVA |
| | : | LIVIO SERGIO GUARDA |
| ADVOGADO | : | SP088395 FERNANDO ARENALES FRANCO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | RICARDO JOSE DE OLIVEIRA e outros(as) |
| | : | HELDER MIGUEL FERREIRA |
| | : | LUIZ YASUHIRO SATO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00029461520034036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

00015 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005278-73.1998.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 1998.60.00.005278-6/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| PARTE AUTORA | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE RÉ | : | ADEMIR PERONDI e outros(as) |
| | : | JAMIL ROSSETO SCHELELA |
| | : | MR WEST COM/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : | MS005858 PEDRO MARTINS VERAO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00052787319984036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000333-36.2014.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.12.000333-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | ESPERANZA DE LA IGLESIA PARPINELI |
| ADVOGADO | : | SP329364 LUCAS MATHEUS MOLINA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP243106B FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE |
| INTERESSADO(A) | : | SUPER LANCHES PANIFICADORA LTDA |
| No. ORIG. | : | 00003333620144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

CERTIDÃO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
ANDRÉIA JAQUELINE ATHAYDE
Diretora de Divisão

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48225/2017

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0057282-69.2003.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.03.00.057282-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| AUTOR(A) | : | ANTONIO MARCOS FARIA DE LIMA e outros(as) |
| | : | EDUARDO CARDOSO DE SA |
| | : | ELIANE CLEANTE GONCALVES |
| ADVOGADO | : | SP094322 JORGE KIANEK e outro(a) |
| RÉU/RÉ | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outros(as) |
| No. ORIG. | : | 98.00.08983-7 5 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

1. Fls. 335/336: Reitere-se a intimação da parte autora para efetivação do pagamento da verba honorária, fixada na presente ação rescisória, conforme pleiteado pela Caixa Econômica Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Na ausência de manifestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido relativo à penhora de seus ativos financeiros pelo sistema BACEN-JUD, para fins de adimplemento da obrigação.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA

Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004642-11.2011.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.00.004642-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| AUTOR(A) | : | ALBERTO MAYER DOUEK |
| ADVOGADO | : | SP200040 OSVALDO FERNANDES FILHO |
| RÉU/RÉ | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI |
| INTERESSADO(A) | : | CONSTECCA CONSTRUCOES S/A |
| | : | JOSE CARLOS VENTRI |
| | : | OSWALDO JOSE STECCA |
| | : | WASHINGTON ADALBERTO MASTROCINQUE MARTINS |
| No. ORIG. | : | 00180587519944036100 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Satisfeita a obrigação, declaro extinta a execução dos honorários advocatícios.
Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e demais cautelas legais.
Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0008303-90.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.008303-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| AUTOR(A) | : | DEVILBISS EQUIPAMENTOS PARA PINTURA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP204208 RAPHAEL DOS SANTOS SALLES e outro(a) |
| RÉU/RÉ | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO |
| No. ORIG. | : | 00499116319984036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

1. Às fls. 258/259, a Ré, Caixa Econômica Federal, deu início à execução do valor a que foi condenada a parte adversa a título de verba honorária.

Intimada, a parte devedora não ofereceu impugnação ao valor indicado. Contudo, ao proceder ao recolhimento o fez em montante inferior, o que ensejou a manifestação de fls. 272/273.

Intime-se a parte autora para que efetive o recolhimento da diferença devida.

2. Expeça a Secretaria o necessário para o levantamento pela CEF do valor depositado à fl. 266.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.
MAIRAN MAIA
Vice-Presidente

00004 REVISÃO CRIMINAL Nº 0016273-73.2016.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.016273-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| REQUERENTE | : | JOSE PEREIRA PINTO reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | MS119643 LUIZ EUGENIO MOREIRA FREIRE |
| CODINOME | : | JOSE BARRETO PINTO |
| REQUERIDO(A) | : | Justica Publica |
| CO-REU | : | RAIMUNDO DE SOUZA VIEIRA |
| No. ORIG. | : | 00015854520164036002 2 Vr DOURADOS/MS |

DESPACHO

Trata-se de REVISÃO CRIMINAL inicialmente distribuída como *Habeas Corpus* impetrado pelo advogado Luiz Eugênio Moreira Freire em favor de JOSÉ PEREIRA PINTO em que se requer o deferimento da "medida liminar para que seja determinado o imediato livramento do requerente, com a revogação do presente regime fechado no qual foi sentenciado."

Distribuídos os autos ao Eminentíssimo Desembargador Federal José Lunardelli foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações requisitadas (fl. 14).

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 17/20).

O Eminentíssimo Desembargador Federal José Lunardelli verificou que a revisão criminal seria a via adequada para análise da pretensão, por se tratar de condenação transitada em julgado, reconhecendo a incompetência da 11ª Turma deste Tribunal e determinando a redistribuição a um dos Desembargadores desta 4ª Seção, a quem cabe o juízo de admissibilidade e o processamento (fls. 22/23).

Diante disso, intime-se a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, providenciando a juntada aos autos de procuração, instrua o requerimento devidamente, nos termos do art. 625, § 1º, do Código de Processo Penal, e, ainda, esclareça fundamento da presente revisão criminal (CPP, art. 621) considerado o fato de o sentenciado haver manifestado o desinteresse em recorrer da sentença (fl. 19v)

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 19016/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012964-93.1987.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1987.61.00.012964-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto de Administracao da Previdencia e Assistencia Social IAPAS/INSS |
| APELADO(A) | : | TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A |
| ADVOGADO | : | SP257841 BRUNA MARGENTI GALDÃO e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | TECHINT CIA TECNICA INTERNACIONAL |
| PARTE RÉ | : | LODOVICO GAVASSI e outro(a) |
| | : | GIORGIO ANNIBALE GRAS |
| No. ORIG. | : | 00129649319874036100 11F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A DEFESA DO EXECUTADO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É bem verdade que o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, dispensa as partes dos ônus sucumbenciais quando execução fiscal for extinta em razão do cancelamento da inscrição da Dívida Ativa. Todavia, a hipótese de liberação sucumbencial prevista neste artigo pressupõe que, de *motu proprio*, a exequente dê ensejo à extinção administrativa do crédito, com reflexos no processo executivo, o que não se equipara aos casos em que a Fazenda, reconhecendo a nulidade da dívida, desista da execução.
2. Nesta última hipótese, a condenação da exequente deve ser considerada à luz do princípio da causalidade, onde aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o exequente, pelo indevido ajuizamento, seja o executado, pela inadimplência ou atuação omissiva ou culposa.
3. No caso em comento, a execução foi extinta depois de citada a parte executada, que se viu impelida a contratar advogado para defendê-la, razão pela qual se revela cabível a condenação da exequente em honorários advocatícios.
4. Com relação ao valor da condenação, considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, os honorários sucumbenciais devem ser fixados com base em apreciação equitativa, incidindo, na espécie, o artigo 20, § 4º, do CPC/73. Assim, apresenta-se razoável o montante fixado na sentença, de R\$ 1.042,00, adequado ao entendimento desta Turma, mormente considerando que a solução da questão não envolveu grande complexidade bem como o valor executado, de R\$ 10.423,79 (atualizado para 03/2011).
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038426-86.2013.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.82.038426-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | BIOSEV S/A |
| ADVOGADO | : | SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00384268620134036182 9F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A DEFESA DO EXECUTADO. ANTECEDENTE APRESENTAÇÃO DE PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É bem verdade que o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, dispensa as partes dos ônus sucumbenciais quando execução fiscal for extinta em razão do cancelamento da inscrição da Dívida Ativa. Todavia, a hipótese de liberação sucumbencial prevista neste artigo pressupõe que, de *motu proprio*, a exequente dê ensejo à extinção administrativa do crédito, com reflexos no processo executivo, o que não se equipara aos casos em que a Fazenda, reconhecendo a nulidade da dívida, desista da execução.
2. Nesta última hipótese, a condenação da exequente deve ser considerada à luz do princípio da causalidade, onde aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o exequente, pelo indevido ajuizamento, seja o executado, pela inadimplência ou atuação omissiva ou culposa.
3. No caso em comento, *"ainda que o ajuizamento da presente execução tenha ocorrido por conta de conduta da parte executada (erro no preenchimento da Guia da Previdência Social), o pedido de revisão de débitos realizou-se em 18.04.2013 (fls. 44 e 55), ou seja, em data anterior a propositura da presente execução fiscal"*.
4. Deveras, tendo a execução sido extinta depois de citada a parte executada, que se viu impelida a contratar advogado para defendê-la, não pode a exequente se furtar à responsabilidade pelo indevido ajuizamento da ação, haja vista a antecedente apresentação do pedido de revisão de débito pelo contribuinte. Orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.111.002-SP, sob o rito dos recursos repetitivos (artigo 543-C do CPC/73).
5. Com relação ao valor da condenação, considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, os honorários sucumbenciais devem ser fixados com base em apreciação equitativa, incidindo, na espécie, o artigo 20, § 4º, do CPC/73. Assim, tendo em vista que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sendo, ademais, vencida a Fazenda Pública, afigura-se razoável fixar a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

6. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0071145-73.2003.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.82.071145-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | JACOB KLABIN LAFER espolio |
| ADVOGADO | : | SP017012 LEANDRO GASPARINO BITENCOURT COSTA e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | MIGUEL LAFER |
| No. ORIG. | : | 00711457320034036182 11F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A DEFESA DO EXECUTADO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É bem verdade que o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, dispensa as partes dos ônus sucumbenciais quando execução fiscal for extinta em razão do cancelamento da inscrição da Dívida Ativa. Todavia, a hipótese de liberação sucumbencial prevista neste artigo pressupõe que, de *motu proprio*, a exequente dê ensejo à extinção administrativa do crédito, com reflexos no processo executivo, o que não se equipara aos casos em que a Fazenda, reconhecendo a nulidade da dívida, desista da execução.
2. Nesta última hipótese, a condenação da exequente deve ser considerada à luz do princípio da causalidade, onde aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o exequente, pelo indevido ajuizamento, seja o executado, pela inadimplência ou atuação omissiva ou culposa.
3. Desta forma, tendo a parte executada, depois de citada, sido impelida a contratar advogado para defendê-la, evidentemente não pode a exequente se furtar à responsabilidade pelo indevido ajuizamento da ação, devendo assim arcar com os honorários advocatícios, sendo impertinente a invocação do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/1997 em sede de execução fiscal.
4. Com relação ao valor da condenação, considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, os honorários sucumbenciais devem ser fixados com base em apreciação equitativa, incidindo, na espécie, o artigo 20, § 4º, do CPC/73. Assim, apresenta-se razoável o montante fixado na sentença de R\$ 5.000,00, adequado ao entendimento desta Turma, mormente considerando que a solução da questão não envolveu grande complexidade bem como o valor executado de R\$ 878.583,22 (em 1º/12/2003).
5. Apelação e recurso adesivo desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054880-78.2012.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.82.054880-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A |
| ADVOGADO | : | SP188841 FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00548807820124036182 13F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A DEFESA DO EXECUTADO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É bem verdade que o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, dispensa as partes dos ônus sucumbenciais quando execução fiscal for extinta em razão do cancelamento da inscrição da Dívida Ativa. Todavia, a hipótese de liberação sucumbencial prevista neste artigo pressupõe que, de *motu proprio*, a exequente dê ensejo à extinção administrativa do crédito, com reflexos no processo executivo, o que não se equipara aos casos em que a Fazenda, reconhecendo a nulidade da dívida, desista da execução.
2. Nesta última hipótese, a condenação da exequente deve ser considerada à luz do princípio da causalidade, onde aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o exequente, pelo indevido ajuizamento, seja o executado, pela inadimplência ou atuação omissiva ou culposa.
3. No caso em comento, insurgem-se as apelantes tão-somente contra o valor da verba honorária.
4. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, os honorários sucumbenciais devem ser fixados com base em apreciação equitativa, incidindo na espécie o artigo 20, § 4º, do CPC/73. Assim, apresenta-se razoável o montante fixado na sentença, de R\$50.000,00, pois adequado ao entendimento desta Turma, mormente considerando que a solução da questão não envolveu grande complexidade bem como o valor executado, de R\$ 14.675.439,74 (em 23/11/2012).
5. Apelações desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041073-45.1999.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.61.82.041073-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | MANOEL CLEMENTE DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP108137 MARCIA DAS NEVES PADULLA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| PARTE RÉ | : | MBM GRAFICA E EDITORA LTDA e outro(a) |
| | : | MANOEL CASIMIRO DE SOUZA |
| No. ORIG. | : | 00410734519994036182 4F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. MAJORAÇÃO.

1. Acerca do valor dos honorários advocatícios, não deve ser fixado de maneira desproporcional - seja em montante manifestamente exagerado seja em quantia irrisória - distanciando-se da finalidade da lei.
2. A condenação deve observar o princípio da razoabilidade, bem como os contornos fáticos da demanda, não estando o magistrado adstrito aos percentuais apontados no caput do artigo 20 do CPC/73, somente à apreciação equitativa.
3. Este é o entendimento sedimentado no REsp nº 1.155.125/MG, julgado sob o rito do art. 543-C, do CPC, pela Primeira Seção do

STJ nos seguintes termos: "Está assentado na jurisprudência desta Corte que, vencida a Fazenda Pública, aplica-se o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, devem ser fixados os honorários segundo apreciação equitativa do juiz".

4. À causa foi atribuído o valor de R\$ 83.424,72 (oitenta e três mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos, fl. 3), de modo que a fixação da verba honorária no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) mostra-se razoável e adequada ao entendimento deste Tribunal Regional.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002778-04.2013.4.03.6131/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.31.002778-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP252129 ELISE MIRISOLA MAITAN e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LUIZ BENATTI NETO |
| ADVOGADO | : | SP324335 TIAGO RODRIGUES EMILIO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00027780420134036131 1 Vr BOTUCATU/SP |

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO IRREGULARMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VALOR NÃO COMPREENDIDO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão que se coloca nos autos do presente recurso de apelação é a de se saber se o procedimento previsto pela Lei n. 6.830/1980, referente às execuções fiscais, pode ser validamente utilizado para cobrança de valores indevidamente concedidos pelo INSS aos contribuintes, a título de benefícios previdenciários, ou se, ao revés, tal procedimento não se mostra compatível com a pretensão deduzida em juízo.

- O C. STJ firmou entendimento pela sistemática dos recursos repetitivos no sentido de que a inscrição em Dívida Ativa não representa a forma de cobrança adequada de valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013).

- O meio processual mais adequado à cobrança dos valores devidos pelo contribuinte refere-se à ação ordinária de indenização, e não a execução fiscal, pois o título executivo apresentado pelo INSS em tais situações não atende ao necessário requisito da certeza.

- O valor supostamente devido à Fazenda Pública em virtude de benefício previdenciário indevidamente recebido não pode ser incluído no conceito de Dívida Ativa, o que enseja a impossibilidade de se utilizar da execução fiscal com o fito de reavê-lo.

- Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031292-86.2005.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.82.031292-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OPERA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA massa falida e outros(as) |
| | : | RENE DE LIMA YAZAKI FILHO |
| | : | MOZART PASSOS SILVA |
| ADVOGADO | : | SP066803 LUIS HENRIQUE SILVA CORIGLIANO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00312928620054036182 12F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DEFINITIVO DA FALÊNCIA A ENVOLVER A EXECUTADA. EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO À DEVEDORA PRINCIPAL. VIABILIDADE. DECURSO INTEGRAL DO PRAZO A QUE SE REFERE O ART. 135, III E IV, DO DECRETO-LEI N. 7.661/45 E ART. 158, III E IV, DA LEI N. 11.101/05. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE CRIME FALIMENTAR OU DE INFRAÇÕES A QUE SE REFERE O ART. 135 DO CTN. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O art. 135, III e IV, do Decreto-Lei n. 7.661/45 e o art. 158, III e IV, da Lei n. 11.101/05, preceituam que as obrigações do falido se extinguem quando decorrido o prazo de cinco anos, contado do encerramento da falência, caso o falido não tenha sido condenado por prática de crime prevista no diploma legal em referência, ou quando decorrido o prazo de dez anos, contado do encerramento da falência, caso o falido tenha sido condenado.

- No caso em comento, observo que a sentença que encerrou o processo de falência foi prolatada em 30/04/2004. Por conseguinte, a essa altura, já transcorreram integralmente os prazos a que aludem os arts. 135, III e IV, do Decreto-Lei n. 7.661/45 e 158, III e IV, da Lei n. 11.101/05, pelo que a execução fiscal, em relação à devedora principal, de fato não poderia prosseguir.

- Quanto à alegada responsabilidade dos sócios, verifico que em nenhum momento ficou demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do CTN ou de crime falimentar. Muito pelo contrário: há notícia nos autos de que a sociedade empresária executada teve sua falência decretada, hipótese esta que, como se sabe, consubstancia dissolução regular.

- Nem se alegue que os sócios devem responder ante a instauração de inquérito falimentar. A Certidão de Objeto e Pé acostada aos autos atesta inequivocamente que foi instaurado um inquérito com o fito de apurar a ocorrência de eventuais crimes falimentares, mas que, ao final, este mesmo inquérito foi juntado aos autos do processo falimentar, tendo em vista o Ministério Público não encontrou indícios prestantes de autoria e materialidade, e bem assim, não denunciou os falidos.

- Pode-se concluir, portanto, que não existem razões para se manter a execução fiscal tramitando quer contra a pessoa jurídica (em função do decurso do prazo a que alude o art. 158, III e IV, da Lei n. 11.101/05), quer contra os sócios que a compunham (em virtude da inoccorrência de infrações mencionadas pelo art. 135 do CTN e/ou de crimes falimentares).

- Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1103476-63.1996.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1996.61.09.103476-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | FEMHIL OLEODINAMICA LTDA e outros(as) |

| | | |
|-----------|---|---|
| | : | NADIR RAZERA |
| | : | LILIAN MARIA ZANIN RENSI RAZERA |
| No. ORIG. | : | 11034766319964036109 4 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DEFINITIVO DA FALÊNCIA A ENVOLVER A EXECUTADA. EXTINÇÃO DO FEITO EM RELAÇÃO À DEVEDORA PRINCIPAL. VIABILIDADE. DECURSO INTEGRAL DO PRAZO A QUE SE REFERE O ART. 158, III E IV, DA LEI N. 11.101/05. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DE CRIME FALIMENTAR OU DE INFRAÇÕES A QUE SE REFERE O ART. 135, III, DO CTN. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O art. 158, III e IV, da Lei n. 11.101/05, preceitua que as obrigações do falido se extinguem quando decorrido o prazo de cinco anos, contado do encerramento da falência, caso o falido não tenha sido condenado por prática de crime prevista no diploma legal em referência, ou quando decorrido o prazo de dez anos, contado do encerramento da falência, caso o falido tenha sido condenado.
- No caso em comento, observo que a sentença extintiva da execução fiscal, prolatada em 28/09/2011, atestava o encerramento definitivo do processo falimentar, conforme informação contida nos autos de outro processo. De lá para cá, passaram-se mais de cinco anos. Por conseguinte, a essa altura, mesmo à falta de elementos que indiquem com precisão a data do encerramento definitivo da falência, pode-se afirmar com segurança que já transcorreram integralmente os prazos a que alude o artigo 158, III e IV, da Lei n. 11.101/05, pelo que a execução fiscal, em relação à devedora principal, de fato não poderia prosseguir.
- Quanto à alegada responsabilidade dos sócios, verifico que em nenhum momento ficou demonstrada a ocorrência de uma das hipóteses do artigo 135 do CTN ou de crime falimentar. Muito pelo contrário: há notícia nos autos de que a sociedade empresária executada teve sua falência decretada, hipótese esta que, como se sabe, consubstancia dissolução regular.
- Pode-se concluir, portanto, que não existem razões para se manter a execução fiscal tramitando quer contra a pessoa jurídica (em função do decurso do prazo a que alude o art. 158, III e IV, da Lei n. 11.101/05), quer contra os sócios que a compunham (em virtude da inoccorrência de infrações mencionadas pelo art. 135 do CTN e/ou de crimes falimentares).
- Recurso de apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043612-03.2007.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.82.043612-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | ACESSO TELECOM LTDA massa falida e outros(as) |
| | : | EDSON OTSUBO |
| | : | FABIO OSSAMU NAKASATO |
| No. ORIG. | : | 00436120320074036182 12F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DEFINITIVO DA FALÊNCIA A ENVOLVER A EXECUTADA. EXTINÇÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE SE APURAR A NOTÍCIA DE CRIME FALIMENTAR, EM VISTA DO PRAZO A QUE SE REFERE O ART. 158, III E IV, DA LEI N. 11.101/05. APELAÇÃO PROVIDA.

- A questão que se coloca nos autos do presente recurso de apelação é a que se refere à possibilidade ou impossibilidade de a execução fiscal de origem, diante da notícia do encerramento definitivo do processo falimentar a envolver a executada, prosseguir em seus ulteriores termos.
- O artigo 158, III e IV, da Lei n. 11.101/05, preceitua que as obrigações do falido se extinguem quando decorrido o prazo de cinco anos, contado do encerramento da falência, caso o falido não tenha sido condenado por prática de crime prevista no diploma legal em referência, ou quando decorrido o prazo de dez anos, contado do encerramento da falência, caso o falido tenha sido condenado.

- Diante da clareza do dispositivo transcrito, deve-se concluir que o encerramento definitivo do processo de falência não tem o condão de, por si só, acarretar a extinção da execução fiscal que tramite paralelamente. Em realidade, somente após o decurso dos prazos acima especificados é que o juízo competente para processar a execução fiscal estará autorizado a extinguir o feito. Precedentes.
- No caso em comento, observo que a exequente estava a apurar a existência de crime falimentar, quando sobreveio a sentença extintiva do feito. Sendo assim, a anulação da sentença recorrida é medida que se impõe. De fato, competia ao juízo de primeiro grau aguardar a confirmação de crime falimentar, para, ato contínuo, aplicar o prazo cabível do art. 158 da Lei n. 11.101/2005 (o de cinco anos, previsto no inciso III, caso não houvesse efetiva confirmação da condenação; ou o de dez anos, previsto no inciso IV, caso houvesse). Não estava o juízo de primeira instância, por outras palavras, autorizado a extinguir o feito automaticamente em função da mera notícia do encerramento da falência, uma vez que as obrigações do falido só estão extintas após os prazos acima assinalados, e a aplicação destes depende fundamentalmente da apuração ou não dos noticiados crimes falimentares.
- Recurso de apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011254-46.2012.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.05.011254-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | EMBALATEC INDL/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP234188 ANTONIO LUIZ ROVEROTO e outro(a) |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP074928 EGLE ENIANDRA LAPRESA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00112544620124036105 4 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91. FÉRIAS INDENIZADAS. VALE TRANSPORTE EM PECÚNIA.

I. Entendo que deve ser reconhecida a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, arguida na apelação, com sua exclusão da lide.

II. A legitimidade para fiscalizar o recolhimento das contribuições ao FGTS, efetuar as respectivas cobranças e exigir os créditos tributários é do Ministério do Trabalho e da Procuradoria da Fazenda Nacional, ainda que seja permitido celebrar convênio para tanto.

III. Observo, também, que se por um lado a CEF, que é operadora do sistema e tem como uma de suas atribuições a manutenção e controle das contas vinculadas (artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036/90), tem legitimidade para responder às ações em que os titulares das referidas contas questionam os critérios de correção monetária e juros (Súmula 249 do Superior Tribunal de Justiça), de outro isso não atribui legitimidade para responder às ações em que os contribuintes do FGTS questionam a própria contribuição ou seus acessórios.

IV. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.

V. Decorre de previsão legal no artigo §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.

VI. Das verbas requeridas pelo impetrante, apenas as importâncias pagas a título de férias indenizadas e vale transporte em pecúnia não compõem a base de cálculo da contribuição ao FGTS, por força do disposto no § 6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, c/c o disposto nas alíneas "d" e "f", do artigo 28, da Lei nº 8.212/91.

VII. No que se refere às demais verbas, o pedido é improcedente, à falta de permissivo legal a afastar sua incidência da base de cálculo da contribuição.

VIII. Remessa oficial e Apelações da CEF e União Federal parcialmente providas. Apelação da impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações da CEF e União Federal e negar provimento à apelação da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001401-26.2016.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.20.001401-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | ELAINE CRISTIANE PARIZ HERNANDES MANZOLLI e outro(a) |
| | : | PARIZ E HERNANDES SUPERMERCADO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP249116 MAYRA CRISTINA BAGLIOTTI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00014012620164036120 2 Vr ARARAQUARA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÁLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO §9º, DO ARTIGO 28, DA LEI Nº 8.212/91.

I. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias.

II. Decorre de previsão legal no artigo §6º, do artigo 15, da Lei nº 8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS.

III. No caso dos autos, segundo informado pela autoridade coatora e ressaltado pelo magistrado na sentença, das verbas requeridas pelo impetrante, apenas o abono pecuniário de férias - 50% - acordo coletivo, é excluído da base de cálculo do FGTS nos termos da IN-99-2012.

IV. Assim, impõe-se a incidência do FGTS sobre todas as verbas pleiteadas, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência.

V. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000220-89.2012.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.000220-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| PARTE AUTORA | : | ROSELI SIQUEIRA MARTINS |
| ADVOGADO | : | SP150011 LUCIANE DE CASTRO MOREIRA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

| | | |
|---------------|---|---|
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00002208920124036100 17 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que incabível a restituição ao erário de valores percebidos pelos servidores públicos em decorrência de erro da Administração Pública, inadequada ou errônea interpretação da lei, desde que constatada a boa-fé do beneficiado, pois diante do princípio da legítima confiança, o servidor, em regra, tem a justa expectativa de que são legais os valores pagos pela Administração Pública, pois gozam de presunção de legalidade.

2. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004013-25.2015.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.02.004013-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | ZULMIRA ACHITTE CARREIRA E FILHOS LTDA e filia(l)(is) |
| | : | ZULMIRA ACHITTE CARREIRA E FILHOS LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP297615 IVAN MARCHINI COMODARO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00040132520154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. RECURSO ADESIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS GOZADAS. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13º SALÁRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE.

- O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.

- Já no que toca às férias gozadas, tenho que estas constituem licença autorizada do empregado expressamente previstas pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legítima.

- Por outro lado, no que atine aos reflexos do aviso-prévio indenizado sobre o 13º salário, a iterativa jurisprudência do STJ e do TRF-3 firmou-se segundo a orientação de que os valores pagos a este título integram a remuneração do empregado.

- Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de restituição ou compensação com outras contribuições da mesma espécie, observada a prescrição dos recolhimentos (quinquênio que antecede o ajuizamento), após o trânsito em julgado, conforme prevê o artigo 170-A, do CTN, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG).

- Remessa necessária e apelação parcialmente providas. Recurso adesivo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, bem como negar provimento ao recurso adesivo interposto pelas impetrantes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025066-68.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.025066-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | PLURI SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP132203 PATRICIA HELENA NADALUCCI e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00250666820154036100 9 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

- O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, ao terço constitucional de férias e aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie.
- Remessa necessária e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016605-10.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.016605-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | ITAQUERA INFORMATICA LTDA -EPP |
| ADVOGADO | : | SP360521 ANDREI DA SILVA DOS REIS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00166051020154036100 12 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO DE CDA. ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.492/97. POSSIBILIDADE.

I - Com a edição da Lei nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 1º, da lei nº 9.492/1997, houve previsão expressa da possibilidade do protesto de CDA da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

II - A legalidade do protesto de CDA restou reconhecida pelo Colendo STJ, no julgamento do Resp nº 1.126.515/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos.

III - A questão restou definitivamente decidida no julgamento da ADI 5.135, em sessão plenária de 09.11.2016, em que se fixou a tese

de que o protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0095586-98.2007.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.00.095586-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| AGRAVANTE | : | MAURICIO CURY DE VECCHI e outro(a) |
| | : | MARTHA DE CASTRO BERTOLASO DE VECCHI |
| ADVOGADO | : | SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVANTE | : | MAVECCHI CONSTRUÇOES COMERCIO REPRESENTACOES E SERVCOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a) |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS 115/117 |
| No. ORIG. | : | 2006.61.25.000709-8 1 Vr OURINHOS/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. DECADÊNCIA. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA.

1. Agravo legal interposto em 22/10/2012 contra a decisão de fls. 115/117, que deu parcial provimento ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, §1º-A do CPC/73.
2. Quando não se tratar de hipótese de modificação do sujeito passivo da execução ou da norma legal que tenha servido de fundamento ao lançamento tributário, pacífica é a jurisprudência sobre a possibilidade de substituição da CDA antes de proferida a sentença de eventuais embargos à execução.
3. No tocante à apuração do valor exequendo, cuidando-se o caso em comento de reconhecimento parcial de decadência, dá-se mediante simples cálculo aritmético, sendo dispensável novo lançamento, emenda ou substituição da certidão de Dívida Ativa, cuja liquidez permanece inalterada, sendo passível de ser executado com simples exclusão da parcela expurgada pela decisão de primeiro grau.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001050-83.2012.4.03.6123/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.23.001050-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | PRIMAX SERVICOS TEMPORARIOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP075095 ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00010508320124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP |

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. O artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, dispensa as partes dos ônus sucumbenciais quando a execução fiscal for extinta em razão do cancelamento da inscrição da Dívida Ativa.
2. Todavia, a citada hipótese de liberação sucumbencial prevista neste artigo pressupõe que, de *motu proprio*, a exequente dê ensejo à extinção administrativa do crédito, com reflexos no processo executivo, o que não se equipara aos casos em que a Fazenda, reconhecendo a nulidade da dívida, desista da execução, hipótese esta em que a condenação da exequente deve ser considerada à luz do princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Exequente, pelo indevido ajuizamento, seja o Executado, pela inadimplência ou atuação omissiva ou culposa.
3. Caso concreto em que se verifica que o pedido de revisão do débito foi protocolado perante a Receita Federal após o ajuizamento da execução e depois de citada a executada, não se podendo falar em condenação da exequente aos encargos de sucumbência. Também não há de se falar em condenação da executada ao pagamento de honorários, à mingua de pedido da União Federal nesse sentido.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001043-91.2012.4.03.6123/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.23.001043-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | PRIMAX ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP075095 ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00010439120124036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP |

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. O artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, dispensa as partes dos ônus sucumbenciais quando a execução fiscal for extinta em razão do cancelamento da inscrição da Dívida Ativa. Todavia, a citada hipótese de liberação sucumbencial prevista neste artigo pressupõe que, de *motu proprio*, a exequente dê ensejo à extinção administrativa do crédito, com reflexos no processo executivo, o que não se equipara aos casos em que a Fazenda, reconhecendo a nulidade da dívida, desista da execução, hipótese esta em que a condenação da exequente deve ser considerada à luz do princípio da causalidade, segundo o qual, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Exequente, pelo indevido ajuizamento, seja o Executado, pela inadimplência ou atuação omissiva ou culposa.
3. Caso concreto em que se verifica que o pedido de revisão do débito foi protocolado perante a Receita Federal após o ajuizamento da execução e depois de citada a executada, não se podendo falar em condenação da exequente aos encargos de sucumbência. Também não há de se falar em condenação da executada ao pagamento de honorários, à mingua de pedido da União Federal nesse sentido.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 1105376-13.1998.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1998.61.09.105376-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | CASA PERIANES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA e outros(as) |
| | : | ANTONIO RODRIGUES GOMES PERIANES |
| | : | NILZA SOARES RODRIGUES GOMES PERIANES |
| ADVOGADO | : | SP105004 ERMELINDA VENDEMIATTI PIESKE e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 11053761319984036109 4 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. FALÊNCIA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA.

I - O artigo 174 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 5 (cinco) anos para propositura de ação de cobrança por parte do Fisco, contado da constituição definitiva do crédito tributário, que se opera pela notificação do lançamento fiscal. Todavia, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, opera-se a constituição no momento em que a declaração do contribuinte é entregue ao Fisco ou no do vencimento da respectiva obrigação, a depender do que for posterior.

II - Após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o despacho que determina a citação passou a ser o marco que interrompe a prescrição (REsp n. 999.901). Por outro lado, naqueles casos em que o despacho citatório tenha sido proferido antes da vigência da LC nº 118/2005, é a efetiva citação que tem o condão de interromper a prescrição.

III - Na hipótese, o despacho ordinatório da citação deu-se em 11.12.1998, portanto anteriormente à Lei Complementar nº 118/2005 e, por conseguinte, apenas a citação efetiva tem o condão de suspender o lustro do prazo prescricional.

IV - Conforme se infere dos autos às fls. 26/30, a decretação de falência data de 20.07.1998, antes do ajuizamento da execução fiscal, sem que tenha se concretizado a citação da massa falida ou da pessoa jurídica até o presente.

V - Não havendo hipótese para redirecionamento do feito aos sócios, seja porque não restou demonstrada a infração à lei, tampouco a dissolução irregular da empresa, seja porque indevida sua menção no título executivo como co-devedor, na medida em que a solidariedade prevista no artigo 13, da Lei 8.620/93 foi julgada inconstitucional, não há nos autos citação válida de qualquer devedor, não se aplicando à espécie o invocado artigo 125, inciso II, do CTN. Prescrição que se reconhece.

VI - Remessa oficial e apelação da União desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003122-65.2015.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.14.003122-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
|---------|---|------------------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| APELANTE | : | WOW NUTRITION IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP162201 PATRICIA CRISTINA CAVALLO |
| SUCEDIDO(A) | : | GOLD NUTRITION IND/ E COM/ LTDA |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00031226520154036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios.
2. À causa foi atribuído o valor de R\$ 479.710,54 (quatrocentos e setenta e nove mil, setecentos e dez reais e cinquenta e quatro centavos, fl. 3), de modo que a fixação da verba honorária no percentual de 8% (oito por cento) sobre esse montante mostrar-se-ia excessiva e inadequada ao entendimento deste Tribunal Regional, motivo pelo qual arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000772-02.2012.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.82.000772-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | LEANDRO S ITAIM BAR E LANCHES LTDA -EPP |
| ADVOGADO | : | SP237866 MARCO DULGHEROFF NOVAIS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00007720220124036182 13F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios.
2. À causa foi atribuído o valor de R\$ 195.527,30 (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e vinte e sete reais e trinta centavos, fl. 3), de modo que a fixação da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre esse montante mostrar-se-ia excessiva e inadequada ao entendimento deste Tribunal Regional, motivo pelo qual arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021683-45.2006.4.03.6182/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2017 851/1567

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.82.021683-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OCTAVIO E PEROCCO S/C LTDA |
| ADVOGADO | : | SP026454 OCTAVIO TINOCO SOARES e outro(a) |
| EXCLUIDO(A) | : | SERGIO PEROCCO |
| | : | OCTAVIO TINOCCO SOARES |
| ADVOGADO | : | SP026454 OCTAVIO TINOCO SOARES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00216834520064036182 12F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

MEDIDA CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Aquele que deu causa à instauração da demanda deve arcar com as custas e os honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade, considerando, ainda mais que a parte contrária foi citada, constituiu advogado e participou do processo para defender-se.
2. O processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios. Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
3. À causa foi atribuído o valor de R\$ 27.424,36 (vinte e sete mil quatrocentos e vinte e quatro reais e trinta e seis centavos, fl. 3, em 10.05.06), de modo que a fixação da verba honorária no montante de R\$ 3.000,00 mostra-se razoável e adequada ao entendimento deste Tribunal Regional.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002290-88.2014.4.03.6139/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.39.002290-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU e outro(a) |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00022908820144036139 1 Vr ITAPEVA/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ARQUIVAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Deste modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz

à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento" (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012).

2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no §4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04.
3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do §4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, *verbis*: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."
4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicienda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública.
5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito.
6. "É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados" (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012).
7. Verba honorária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em substituição ao arbitrado na sentença.
8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039974-59.2007.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.82.039974-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | PEDRALIX S/A IND/ E COM/ e outros(as) |
| | : | LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA |
| | : | JOSE CARLOS VALENTE DA CUNHA |
| | : | RENATO ANTUNES PINHEIRO |
| | : | RENATO PAULO HENRY NETO |
| ADVOGADO | : | SP092234 MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00399745920074036182 8F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ANTECEDENTE PEDIDO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Apelação interposta pela exequente, UNIÃO (Fazenda Nacional), contra sentença que, ao acolher exceção de pré-executividade, extinguiu a execução fiscal ante a ocorrência da prescrição.
2. No caso em comento, denota-se que o provimento jurisdicional encontra-se em confronto com pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, porquanto não considerada a existência de causa interruptiva do prazo prescricional, consubstanciada em antecedente pedido de parcelamento do débito ao ajuizamento da ação, no período de 1º/11/2000 a 1º/09/2006, informação esta corroborada pelo documento trazido em sede de apelação. Desta forma, uma vez demonstrada a existência de causa interruptiva do prazo, impõe-se a reforma da r. sentença.
3. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018798-53.2009.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.82.018798-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | SOCIEDADE REUNIDA DE RESTAURANTES LTDA massa falida |
| No. ORIG. | : | 00187985320094036182 12F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DEFINITIVO DA FALÊNCIA A ENVOLVER A EXECUTADA. EXTINÇÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. DECURSO NÃO INTEGRAL DO PRAZO A QUE SE REFERE O ART. 158, III E IV, DA LEI N. 11.101/05. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A questão que se coloca nos autos do presente recurso de apelação é a que se refere à possibilidade ou impossibilidade de a execução fiscal de origem, diante da notícia do encerramento definitivo do processo falimentar a envolver a executada, prosseguir em seus posteriores termos.
- O artigo 158, III e IV, da Lei n. 11.101/05, preceitua que as obrigações do falido se extinguem quando decorrido o prazo de cinco anos, contado do encerramento da falência, caso o falido não tenha sido condenado por prática de crime prevista no diploma legal em referência, ou quando decorrido o prazo de dez anos, contado do encerramento da falência, caso o falido tenha sido condenado.
- Diante da clareza do dispositivo transcrito, deve-se concluir que o encerramento definitivo do processo de falência não tem o condão de, por si só, acarretar a extinção da execução fiscal que tramite paralelamente. Em realidade, somente após o decurso dos prazos acima especificados é que o juízo competente para processar a execução fiscal estará autorizado a extinguir o feito. Precedentes.
- No caso em comento, observo que não há elementos seguros a indicar quando a falência a envolver a empresa executada foi encerrada definitivamente (ante a impossibilidade de se localizar o processo no sítio informatizado de andamento processual do TJSP). Constatado que o síndico da massa falida foi intimado para informar o andamento da ação falimentar, e que apenas nesta oportunidade (23/10/2012) é que houve a confirmação de que a falência havia se encerrado.
- Em face da ausência de maiores informações, há de se tomar a data da confirmação do encerramento definitivo da falência pelo síndico da massa falida como o momento em que de fato ocorreu o encerramento definitivo da falência. Por conseguinte, a essa altura, ainda não transcorreram integralmente os prazos a que aludem os dispositivos legais acima reproduzidos, pelo que a execução fiscal de fato deveria prosseguir em trâmite.
- Recurso de apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2017 854/1567

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007835-12.2013.4.03.6128/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.28.007835-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | ESPLENDOR TRANSPORTES LTDA |
| | : | LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA |
| No. ORIG. | : | 00078351220134036128 2 Vr JUNDIAI/SP |

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. ART. 158, III E IV, DA LEI N. 11.101/05. APELAÇÃO PROVIDA.

- A questão que se coloca nos autos do presente recurso de apelação é a que se refere à possibilidade ou impossibilidade de a execução fiscal de origem, diante da notícia da decretação de falência da executada, prosseguir em seus ulteriores termos.
- O artigo 158, III e IV, da Lei n. 11.101/05, preceitua que as obrigações do falido se extinguem quando decorrido o prazo de cinco anos, contado do encerramento da falência, caso o falido não tenha sido condenado por prática de crime prevista no diploma legal em referência, ou quando decorrido o prazo de dez anos, contado do encerramento da falência, caso o falido tenha sido condenado.
- Diante da clareza do dispositivo referido, deve-se concluir que a decretação de falência da sociedade executada não tem o condão de, por si só, acarretar a extinção da execução fiscal que tramite paralelamente. Em realidade, somente após o decurso dos prazos acima especificados (que são contados após o encerramento da falência, e não apenas de sua decretação) é que o juízo competente para processar a execução fiscal estará autorizado a extinguir o feito.
- No caso em comento, observo que a sentença que decretou a falência foi prolatada em 15/09/2008. Em consulta ao sistema informatizado de andamento processual do TJSP, constato que a falência, até o presente momento, não foi encerrada definitivamente. Ora, se após o encerramento da falência ainda assim devem-se observar os prazos a que se refere o artigo 158, III e IV, da Lei n. 11.101/05 antes de extinguir a execução fiscal, com muito mais razão ainda não se pode extinguir o feito nas condições aqui colocadas, nas quais a falência prossegue tramitando.
- Recurso de apelação a que se se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023179-51.2002.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.82.023179-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | MPCA PARTICIPACOES SOCIETARIAS S/A e outros(as) |
| | : | MICHAEL WILLIAN LIDDLE |
| | : | CLAUDIO ROBERTO CENTENO DE CASTRO |
| ADVOGADO | : | SP039792 YOSHISHIRO MINAME e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00231795120024036182 11F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A DEFESA DO EXECUTADO. ARTIGO 26 DA LEI Nº 6.830/80. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. É bem verdade que o artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, dispensa as partes dos ônus sucumbenciais quando execução fiscal for extinta em razão do cancelamento da inscrição da Dívida Ativa. Todavia, a hipótese de liberação sucumbencial prevista neste artigo pressupõe que, de *motu proprio*, a exequente dê ensejo à extinção administrativa do crédito, com reflexos no processo executivo, o que não se equipara aos casos em que a Fazenda, reconhecendo a nulidade da dívida, desista da execução.
2. Nesta última hipótese, a condenação da exequente deve ser considerada à luz do princípio da causalidade, onde aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o exequente, pelo indevido ajuizamento, seja o executado, pela inadimplência ou atuação omissiva ou culposa.
3. Desta forma, tendo a executada, depois de citada, sido impelida a contratar advogado para defendê-la, evidentemente não pode a exequente se furtar à responsabilidade pelo indevido ajuizamento da ação, devendo assim arcar com os honorários advocatícios, sendo impertinente a invocação do artigo 1º-D da Lei nº 9.494/1997 em sede de execução fiscal.
4. Com relação ao valor da condenação, considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, os honorários sucumbenciais devem ser fixados com base em apreciação equitativa, incidindo, na espécie, o artigo 20, § 4º, do CPC/73. Assim, apresenta-se razoável o montante fixado na sentença de R\$ 500,00, adequado ao entendimento desta Turma, mormente considerando que a solução da questão não envolveu grande complexidade bem como o valor executado de R\$ 11.681,88 (em 14/06/2002).
5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00028 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004446-90.2009.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.82.004446-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| PARTE AUTORA | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE RÉ | : | HORTENCIO JOSE VIEIRA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00044469020094036182 8F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EXTINTA NA BASE CIDA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DESCABIMENTO DA REMESSA OFICIAL.

1. "*Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito*" (REsp 675.363/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2004, DJ 14/02/2005, p. 194).
2. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034874-26.2007.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.82.034874-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | KMZTA ARTES EM CONFECÇÕES LTDA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP176881 JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI |
| APELADO(A) | : | JANUARIO LUIZ VAIANO |
| ADVOGADO | : | SP176881 JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00348742620074036182 8F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO COM FUNDAMENTO NA SUPOSTA SATISFAÇÃO INTEGRAL DA DÍVIDA. INVIABILIDADE. ANTERIOR MANIFESTAÇÃO DA EXEQUENTE DANDO CONTA DE QUE SE FAZIA NECESSÁRIA VERIFICAÇÃO DA IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Recurso interposto pela Fazenda Nacional em face de sentença que, nos autos da execução fiscal de origem, declarou extinto o feito, com esteio no então aplicável art. 794, I, do CPC/73, ao fundamento de que o crédito tributário estaria integralmente satisfeito ou adimplido.
- A insurgência da exequente merece prosperar. Extinguir a execução fiscal sem que a exequente manifeste certeza quanto à imputação do pagamento revela-se medida prematura. A se manter a sentença, a exequente, verificando a insuficiência dos valores recolhidos, seria obrigada a propor nova execução fiscal, apenas para complementar o montante remanescente, situação esta atentatória dos princípios da celeridade e economia processuais.
- Recurso de apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002964-66.2014.4.03.6139/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.39.002964-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP137378 ALEXANDRE OGUSUKU e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00029646620144036139 1 Vr ITAPEVA/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. AUTOS ARQUIVADOS HÁ MAIS DE CINCO ANOS. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE EM RELAÇÃO AO ARQUIVAMENTO. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SENTENÇA. EXTINÇÃO. ARTIGO 40, §4º, DA LEI Nº 6.830/80. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ARQUIVAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente" (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em

harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. O enunciado sumular busca assegurar a estabilização das relações pessoais e princípio da segurança jurídica. Desse modo, a norma do art. 40, caput, e parágrafos da Lei 6.830/80 conduz à prescrição se, ultrapassados cinco anos do arquivamento, não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente resultam infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento" (REsp 1245730/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012).

2. Para as hipóteses de decretação de ofício da prescrição intercorrente, atente-se quanto à imprescindibilidade de prévia oitiva da Fazenda Pública exequente face o disposto no §4º do artigo 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº 11.051/04.

3. No que tange aos atos processuais ocorridos antes da entrada em vigor do §4º do artigo 40 da LEF, importa considerar não ter havido qualquer inovação em relação à prescrição intercorrente, porquanto a novidade legislativa cingiu-se à possibilidade de o magistrado reconhecer de ofício a consumação da prescrição, a partir do arquivamento dos autos, isto conforme regramento normativo preexistente, cujo termo inicial estava pacificado pela interativa jurisprudência cristalizada na Súmula 314/STJ, *verbis*: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente."

4. Nesta senda, há de se ponderar quanto à desnecessidade de intimação da exequente sobre a suspensão do feito quando ela própria a tenha requerido. De igual forma, é despicienda eventual exigência de intimação do arquivamento, posto se tratar o referido ato processual de decorrência lógica e legal do decurso do prazo de um (1) ano de suspensão, razão pela qual, sob este aspecto, encontra-se prejudicada a análise de alegação de ausência de inércia da Fazenda Pública.

5. Portanto, para fins de contagem do prazo, considera-se como termo inicial o transcurso do prazo de um (1) ano da suspensão do feito, contada a suspensão a partir da decisão ou do pedido da exequente, conforme o caso concreto, em consonância com a Súmula nº 314/STJ, sendo de se ressaltar que a aferição do prazo prescricional deve observar a legislação vigente ao tempo do arquivamento do feito.

6. "É cabível a decretação da prescrição intercorrente por inércia da Fazenda Pública, mesmo em hipótese diversa daquela regulada na Lei de Execuções Fiscais. O art. 40 da LEF tão somente disciplina o procedimento para decretar-se a prescrição contra a Fazenda Pública quando não encontrado o devedor ou bens para serem penhorados" (AgRg no REsp 1.284.357/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/8/2012, DJe 4/9/2012).

7. Verba honorária fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em substituição ao arbitrado na sentença.

8. Apelação desprovida e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, desprover a apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002983-29.2014.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.21.002983-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | J M C FORMATURAS E EVENTOS LTDA -ME |
| No. ORIG. | : | 00029832920144036121 1 Vr TAUBATE/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL APÓS A CITAÇÃO DA EXECUTADA. CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.

1. A condenação da exequente deve ser considerada à luz do princípio da causalidade, onde aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o exequente, pelo indevido ajuizamento, seja o executado, pela inadimplência ou atuação omissiva ou culposa.

2. No caso em comento, tem-se que não pode a exequente se furtar à responsabilidade pelo indevido ajuizamento da ação, uma vez que a execução foi extinta depois de citada a executada, que teve ainda de suportar a construção de seus ativos financeiros via sistema BACENJUD.

3. Assim, "já tendo ocorrido a citação do devedor, ainda que sem resposta, a extinção do feito implica a condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios" (REsp 1016065/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 16/04/2008).

4. Note-se que entre o ajuizamento da execução e o pedido de extinção da execução, protocolizado em 18/11/2015, decorreram mais de onze meses, e somente depois instada a exequente para se manifestar sobre os documentos apresentados pela parte executada é que sobreveio o pedido de extinção aos autos.

5. Com relação ao valor da condenação, considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, os honorários sucumbenciais devem ser fixados com base em apreciação equitativa, incidindo, na espécie, o artigo 20, § 4º, do CPC/73. Assim, tendo em vista que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sendo, ademais, vencida a Fazenda Pública, afigura-se razoável o percentual de 1% sobre o valor do débito atualizado fixado na r. sentença.

6. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0480073-80.1982.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1982.61.82.480073-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | ORLANDO ALVES FILHO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 04800738019824036182 13F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO DE FGTS. NÃO LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. INTERRUPTÃO. ARTIGO 8º, §2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Referindo-se o feito à execução fiscal, de crédito não tributário de FGTS, a utilização do Código de Processo Civil ocorre somente de forma subsidiária "ex vi" do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.830/80.

2. "Nas execuções fiscais de créditos não tributários, aplicam-se as causas suspensivas e interruptivas da prescrição preconizadas na Lei 6.830/80" (REsp 981.480/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009), "sendo certo que a Lei de Execuções Fiscais é lei especial em relação ao art. 219 do CPC" (REsp 1133696/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 17/12/2010).

3. Assim, em execução fiscal, enquanto não localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, cabível somente a suspensão e posterior arquivamento do feito em conformidade com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

4. Apelação provida e remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005731-96.2011.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.02.005731-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | ANODIAL ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP201474 PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00057319620114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, VI, DO CTN. APELAÇÃO PROVIDA.

- A questão que se coloca nos autos do presente recurso de apelação interposto é a de se saber se o processo executivo de origem pode ou não pode seguir em seus ulteriores termos.
- Dizendo o mesmo por outras palavras, cumpre averiguar se o parcelamento tributário acarreta a suspensão do crédito tributário ou a sua extinção, como propugnou o juízo de primeira instância.
- Dispõe o artigo 151, VI, do CTN que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, pelo que a reforma da sentença é, de fato, medida que se impõe. Precedentes.
- Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016913-85.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.016913-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | OSVALDO FABBRINI |
| ADVOGADO | : | SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP215219B ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO e outro(a) |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS 104/109 |
| No. ORIG. | : | 00169138520114036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. AGRAVO DO §1º DO ART. 557, DO CPC. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INAPLICABILIDADE.

1. A teor do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a parte agravante deve fazer prova de que a decisão agravada está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.
2. Os documentos de fls. 21 e 38 fazem prova de que o autor foi admitido e optou pelo FGTS em 15.05.72, quando já vigia a Lei nº 5.705/71, ocasião em que as contas vinculadas eram submetidas à taxa fixa de juros, de 3% (três por cento) ao ano.
3. A Lei nº 5.958, de 10.12.73 somente permitiu aos que estavam empregados àquela data o direito de optar pelo FGTS retroativamente a 01.01.67 ou à data de admissão do emprego, e desde que houvesse concordância por parte do empregador.
4. Quanto à abrangência dessa opção, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o regime progressivo é aplicável apenas às contas de todos os empregados contratados antes de 22.09.71, isto é, durante a vigência do art. 4º da Lei nº 5.107/66 em sua redação original.
5. Apenas os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a

não ser essa forma de correção.

6. Sem condenação do agravante ao pagamento da multa de que trata o § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, haja vista que o agravo legal foi interposto sob a égide do CPC/73, bem como em face dos termos do Enunciado nº 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça na sessão de 09.03.16, *verbis*: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previstas, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

7. Agravo legal não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005750-46.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.005750-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP230443 BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ELIAS DE MORAES |
| ADVOGADO | : | SP302381 JOSÉ MILTON GALINDO JUNIOR (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 12.00.00000-8 1 Vr ELDORADO-SP/SP |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO IRREGULARMENTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VALOR NÃO COMPREENDIDO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela sistemática dos recursos repetitivos no sentido de que a inscrição em Dívida Ativa não representa a forma de cobrança adequada de valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário (REsp 1350804/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013).

2. Assim, o valor supostamente devido à Fazenda Pública em virtude de benefício previdenciário indevidamente recebido pelo contribuinte não pode ser incluído no conceito de Dívida Ativa, o que enseja a impossibilidade de se utilizar da execução fiscal com o fito de reavê-lo.

3. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em conformidade com precedentes desta Corte regional.

4. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 19012/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1304715-53.1998.4.03.6108/SP

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATORA | : | Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA |
| APELANTE | : | U F (N |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REPRESENTANTE | : | C E F - C |
| ADVOGADO | : | SP137187 JULIO CANO DE ANDRADE (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | M V M |
| ADVOGADO | : | SP129231 REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA |
| APELADO(A) | : | D C C D B L e o |
| | : | A A B N |
| No. ORIG. | : | 13047155319984036108 2 Vr BAURU/SP |

EMENTA

TRIBUTÁRIO. FGTS. COBRANÇA DE VALORES NÃO PAGOS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR SOBRE PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. REPERCUSSÃO GERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 23, §5º, DA LEI 8.036/1990 E 55 DO REGULAMENTO DO FGTS APROVADO PELO DECRETO 99.684/1990. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO.

I. O cerne da presente controvérsia diz respeito à definição do prazo prescricional aplicável à cobrança judicial dos valores devidos pelos empregadores e pelos tomadores de serviço ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

II. O Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilegio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.

III. Com efeito, consoante a fundamentação do relator, Ministro Gilmar Mendes, a natureza jurídica do FGTS consiste em um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, tendo em vista ter sido expressamente arrolado pela CF/1988 em seu art. 7º, III. Nesta senda, considerando a norma prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela E. Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

IV. Todavia, o E. STF, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator: "A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão".

IV. No caso, a certidão de dívida inscrita data de 06/08/1998 e refere-se a contribuições para o FGTS relativas à competência de maio e junho de 1983, março a maio de 1984, janeiro a abril de 1985 e outubro de 1985. A execução fiscal foi ajuizada em 13/11/1998 e, na data de 18/11/1998, foi proferido o despacho ordenando a citação. Desta forma, não se consumou o prazo prescricional trintenário, contado da data do despacho que ordenou a citação, ou o prazo quinquenal, a partir da decisão da STF.

V. Assim, tendo em vista que as contribuições para o FGTS constituem Dívida Ativa Não Tributária, deve-se observar o disposto na Lei nº 6.830/80, que dispõe em seu art. 8º, § 2º, que "*O despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição*", salientando-se, no mais, a não incidência do art. 219, §§ 2º a 4º, do CPC/1973, posto que a aplicação do Código de Processo Civil se dá apenas subsidiariamente (art. 1º da Lei nº 6.830/80), razão pela qual não há de se falar em consumação da prescrição do crédito fiscal em cobro no caso vertente.

VI. Por fim, atente-se que não pode ser incluído na contagem do prazo prescricional o interregno entre a extinção do feito pelo juízo *a quo* e o retorno dos autos à primeira instância, para prosseguimento da execução, ante a impossibilidade de imputação de inércia à exequente durante esse período (AgRg no REsp 1450731/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015).

VII. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.12.004307-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA |
| APELANTE | : | LUIZ TERTO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP273464 ANDRE LUIS FROLDI |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP113107 HENRIQUE CHAGAS e outro(a) |

EMENTA

APELAÇÃO. EXECUÇÃO. FGTS. EXTRATOS BANCÁRIOS. RESPONSABILIDADE DA CEF. RECURSO PROVIDO.

I. Inicialmente, observa-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos das contas em sede de execução do julgado, incluindo aqueles de período anterior à sua gestão, pois tem a prerrogativa legal de exigí-los dos bancos depositários (artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90).

II. Assim sendo, a executada deve ser intimada para a apresentação dos referidos extratos, para que se verifique o montante devido pela CEF.

III. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.00.008931-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | ADALBERTO FERNANDO LINHARES e outros(as) |
| | : | SILVIO COMBA ESTEVES |
| | : | CRISTINA MURIANO ROGERIO |
| | : | LUZIA CELIA GOMES |
| | : | MARISA APARECIDA COSTA |
| | : | SUZETE CARVALHO |
| | : | CARLA LISBOA DE LIMA |
| | : | LEONARDO JOSE DE ASSIS |
| | : | FABIO DE ALENCAR MENEZES |
| ADVOGADO | : | SP187264A HENRIQUE COSTA FILHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00089319320064036100 22 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR. URV. LEI 8.880/94. TÍTULO EXECUTIVO OMISSO. JUROS DE MORA. SÚMULA 254 DO STF. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Serão objeto de compensação todos os valores pagos na esfera administrativa que estejam abrangidos pela condenação fixada no título executivo judicial, independentemente do momento em que foram realizados, evitando-se assim o pagamento em duplicidade.

II - São devidos juros de mora até a data do efetivo pagamento dos valores na esfera administrativa. Na hipótese de distinção em relação aos juros de mora, os valores já pagos a este título poderão ser compensados do montante total da condenação, ainda que o título

executivo judicial tenha fixado valor inferior neste tópico. Nesta situação, os valores pagos "a maior" poderão ser compensados em relação a eventuais quantias ainda devidas com fundamento no título executivo judicial.

III - É possível que os cálculos apontem a ausência de valores a serem pagos aos embargados, seja em função do índice reconhecido no título executivo, seja em função de juros ou correção monetária. É de se destacar, no entanto, que uma vez apurada quantia negativa, é dizer, se a embargante já realizou pagamento em valor superior àquele a que foi condenada, não terá o direito de requerer a restituição desta diferença. Este entendimento justifica-se pela constatação de que estes pagamentos tiveram fundamento ou justa causa em legislação ou ato administrativo específico, não se configurando o enriquecimento sem causa nesta hipótese.

IV - A aplicação do princípio *tempus regit actum* aos juros de mora em cotejo com a proteção da coisa julgada, só é possível quando o título executivo judicial prevê a aplicação de "juros legais" ou quando os fixa em patamar correspondente ao previsto na legislação específica e vigente à época da prolação da decisão. Do contrário, a alteração dependeria de iniciativa oportuna da parte prejudicada na fase de conhecimento. A alteração em sede de execução, neste caso, violaria frontalmente a coisa julgada.

V - Se o título executivo é omissão em relação aos juros de mora, incide o teor da Súmula 254 do STF, devendo ser aplicados os critérios definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

VI - Apelação parcialmente provida para fixar os critérios de incidência e compensação dos juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento para fixar os critérios de incidência e compensação dos juros de mora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005060-72.2008.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.04.005060-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTANA |
| ADVOGADO | : | SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| PARTE AUTORA | : | CARLOS LOPES e outros(as) |
| | : | CIRO ALENCAR DE JESUS E SILVA |
| | : | JULIO GALLANI DA CUNHA |
| | : | MIGUEL ALONSO GONZALEZ NETO |
| ADVOGADO | : | SP174922 ORLANDO FARACCO NETO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00050607220084036104 2 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE ÍNDICE 28,86%. LEI 8.622/93. LEI 8.627/93. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. COISA JULGADA. CONTRADITÓRIO. ISONOMIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - O princípio da congruência ou da adstrição, artigos 128 e 460 do CPC/73, atuais artigos 141 e 492 do novo CPC, não é critério absoluto para a decisão proferida em sede de execução que tem como parâmetro basilar o título executivo judicial ou extrajudicial. Assim como os cálculos apresentados pelo exequente não devem representar um teto absoluto para a obrigação, os cálculos da executada também não devem servir necessariamente como um piso para a mesma.

II - A aplicação do princípio da congruência não pode implicar em enriquecimento sem causa nem do executante, nem da executada, ou mesmo atentar contra a coisa julgada, o que se garante por meio do exercício do contraditório e pela aplicação do princípio da isonomia. Não há que se cogitar de qualquer violação ao princípio da congruência se a execução observou os termos do título executivo e da legislação aplicável à matéria, levando em consideração os cálculos das partes e notadamente os cálculos elaborados pela contadoria judicial, órgão de confiança do juízo e equidistante das partes.

III - Por todas essas razões o magistrado, ao sentenciar em fase de execução, não está adstrito aos cálculos apresentados pelo executante, pelo executado, ou mesmo aos cálculos apresentados pela contadoria, em homenagem ao princípio do livre convencimento motivado insculpido no artigo 131 do CPC/73, atual artigo 371 do novo CPC, não sendo possível apontar por essas razões que a sentença tenha sido proferida *citra*, *extra* ou *ultra* *petita*.

IV - Caso em que a apelante limita-se a apontar que os cálculos da contadoria apresentaram valores inferiores aos cálculos apresentados

pela executada, sem, no entanto, discriminar por que razões aqueles estariam equivocados e por que razões os cálculos da executada seriam os corretos considerando todos os parâmetros da execução.

V - Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005274-36.2012.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.005274-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA |
| APELANTE | : | FATIMA REGINA SILVEIRA DE LIMA |
| ADVOGADO | : | DF017184 MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00052743620124036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CEF. AGENTE OPERADOR. RESPONSABILIDADE SOBRE O CONTROLE DAS CONTAS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEMBOLSO DAS CUSTAS JUDICIAIS ADIANTADAS PELA PARTE VENCEDORA.

- I. Inicialmente, verifica-se que a Caixa Econômica Federal - CEF possui legitimidade para atuar nas causas em que se discute a atualização monetária de depósitos em contas vinculadas ao FGTS. A questão foi pacificada no E. STJ, com a edição da Súmula 249.
- II. A legitimidade será exclusivamente da Caixa Econômica Federal - CEF mesmo se à época dos expurgos os depósitos do FGTS foram feitos em bancos privados, na medida em que, com a extinção do BNH, e ao teor das Leis 7.839/89 e 8.036/90 (artigo 7º, I), tomou-se responsabilidade da CEF, na qualidade de agente operador do FGTS, a manutenção e o controle das contas vinculadas do Fundo.
- III. No entanto, apesar de possui a responsabilidade sobre o controle das contas, cabe salientar que os valores depositados são patrimônio do trabalhador, não podendo a CEF dispor sobre eles.
- IV. Ainda, no que concerne a forma de incidência dos juros de mora, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido da desinflação do levantamento ou não de cotas para a incidência dos juros moratórios.
- V. Com relação aos honorários advocatícios, o seu arbitramento pelo magistrado fundamenta-se no princípio da razoabilidade, devendo, como tal, pautar-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos §§ 3.º e 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, evitando-se que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo.
- VI. Ademais, estabelece a lei processual civil que, nos casos de decisão condenatória, como é na hipótese dos autos, os honorários advocatícios deverão ser fixados sobre o valor da condenação, e não sobre o valor da causa, dentro dos patamares de 10% a 20% indicados no referido §3º.
- VII. Destarte, a sentença deve ser alterada para adotar como critério de pagamento de verbas honorárias o patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
- VIII. Por fim, no que diz respeito às custas processuais, registro que apesar da CEF, na qualidade de representante do FGTS, ser isenta do pagamento de custas e emolumentos na Justiça Federal, nos termos da Lei nº 9.028/95, tal isenção não dispensa o reembolso das custas processuais adiantadas pela parte vencedora.
- IX. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.11.002311-3/SP |
|--|------------------------|

| | |
|--------------|---|
| RELATORA | : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA |
| PARTE AUTORA | : EDRA FERREIRA DE ARAUJO |
| ADVOGADO | : SP315053 LIS MARIA BONADIO PRECIPITO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : 00023112220124036111 3 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO.

- I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).
- II. Pedido administrativo protocolizado no ano de 2010 e não analisado até a data da impetração do *writ*, em 25/06/2012.
- III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.
- IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei n.º 11.457/07).
- V. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrera, *in casu*, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.
- VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.
- VII. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020929-78.2013.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.020929-0/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI |
| AGRAVANTE | : União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADA | : DECISÃO DE FOLHAS 170/173 |
| AGRAVADO(A) | : RICARDO ARTONI FONSECA |
| ADVOGADO | : SP138071 IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS |
| AGRAVADO(A) | : FERNANDO ANTONIO BARBOSA TAMASSIA |
| ORIGEM | : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JACAREI SP |
| No. ORIG. | : 04.00.18012-9 A Vr JACAREI/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. Importante consignar, *in casu*, que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constem da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos.
5. Deste modo, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução.
6. *In casu*, os nomes de RICARDO ARTONI FONSECA e FERNANDO ANTONIO BARBOSA TAMASSIA constam das CDA's de fls. 08. Tratando-se de documento que goza da presunção de certeza e liquidez, deve ser reconhecida a legitimidade passiva "ad causam" do sócio, ao qual compete o ônus da prova de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária, nos termos do artigo 204, do Código Tributário Nacional c. c. o artigo 3º da Lei n. 6.830/80.
7. Ressalta-se que este entendimento, se mantém mesmo com a revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/93, posto que a jurisprudência do STJ, ainda durante a sua vigência, era no sentido da aplicação conjunta com o art. 135 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: *AI 201003000308198, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, DJF3 CJI DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 428.*
8. No tocante a extinção do crédito tributário pela prescrição, cumpre sublinhar que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem prevalecido o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica.
9. Nota-se neste ponto, que o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 resolveu a questão atinente ao marco interruptivo da prescrição.
10. O texto anterior dizia que a interrupção se dava pela citação pessoal do devedor. Tal dispositivo já conflitava com a Lei de Execuções Fiscais, que em seu artigo 8º, § 2º, reproduz a nova redação o artigo 174, I, do CTN.
11. Antes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005, entendia-se como termo interruptivo a citação pessoal, consoante determinado pelo Código Tributário Nacional, e não o despacho do juiz, vez que se dava prevalência ao CTN, por ter status de lei complementar.
12. Pacificou-se o entendimento de que parágrafo 2º do art. 8º da Lei 6.830/80 era inaplicável para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, dada a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar (Precedentes AgRg no Resp 896.374/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 20.9.2007, p. 249; REsp 754.020/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.6.2007, p. 364).
13. Assim, no caso dos autos, é pela aplicação do regramento anterior, segundo o qual o marco interruptivo da prescrição dava-se tão somente pela citação válida, e não meramente pelo despacho que ordenava a citação.
14. Desta maneira, depreende-se dos autos, a execução fiscal foi distribuída aos 29.11.2004 (fls. 07) e a empresa citada em 27.07.2005 (fls. 21vº), enquanto citação dos corresponsáveis RICARDO ARTONI FONSECA e FERNANDO ANTONIO BARBOSA TAMASSIA deu-se em 03.02.2012 (fls. 96), vale dizer, após o decurso de mais de 5 anos do marco interruptivo, o que aponta para a ocorrência da prescrição intercorrente.
15. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00008 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004485-03.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.004485-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATORA | : | Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA |
| PARTE AUTORA | : | CONVIDA ALIMENTACAO S/A |

| | | |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP248291 PIERO HERVATIN DA SILVA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00044850320134036100 1 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. PARCELAMENTO. CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

I. A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito constitucionalmente assegurado que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, b.

II. O direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo Código Tributário Nacional, em seus artigos 205 e 206.

III. Há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal.

IV. Se não existe a exigibilidade do crédito tributário, não há causa impeditiva à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

V. No caso em tela, verifica-se que os débitos relativos às contribuições previdenciárias nos meses de julho de 2011 a fevereiro de 2012, que impediram a expedição da certidão negativa de débitos, foram parcelados, consoante as informações prestadas pela Receita Federal.

VI. Vale ressaltar que a autoridade impetrada afirma que a parte impetrante não apresenta qualquer pendência que impeça a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.

VII. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007603-38.2014.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.04.007603-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATORA | : | Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA |
| APELANTE | : | RENATO HIDEKI SANTOS OMAE e outro(a) |
| | : | RICARDO HIROSHI SANTOS OMAE |
| ADVOGADO | : | SP254750 CRISTIANE TAVARES MOREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP245936 ADRIANA MOREIRA LIMA e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | ENEIDA DE NAPOLI |
| ADVOGADO | : | SP263230 ROGERIO BOGGIAN e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00076033820144036104 1 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. MÚTUO PARA COMPRA E VENDA DE IMÓVEL COM HIPOTECA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. RECURSO IMPROVIDO.

I. O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1º), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dívidas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1º, 2º e 3º da Lei 9.514/97.

II. Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.

III. A matéria é objeto de ampla e pacífica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

IV. No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação

pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.

V. É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.

VI. Em suma, não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.

VII. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei nº 9.514/97 com a Constituição Federal.

VIII. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004716-03.2014.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.30.004716-2/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : ABL OLEO E GAS LTDA e outros(as) |
| | : CONSORCIO INTEGRADORA URC ENGEVIX/NIPLAN/NM |
| | : RG ESTALEIRO ERGI S/A |
| | : CONSORCIO SUPERVISOR VIA EXPRESSA PORTO DE SALVADOR |
| | : CONSORCIO ENGEVIX UFC PARA APOIO AO GERENCIAMENTO DE INTERVENCOES EM AREAS CARENTES |
| | : CONSORCIO SUPERVISOR TUCANO I |
| | : CONSORCIO SUPERVISOR CEHOP |
| | : CONSORCIO CONSTRUTOR SAO DOMINGOS |
| | : CONSORCIO RNEST O C EDIFICACOES |
| | : CONSORCIO CONSTRUTOR HELVIX |
| | : ENGEVIX SISTEMAS DE DEFESA LTDA |
| | : CONSORCIO CONSTRUTOR ENGEPORT |
| | : ENGEVIX CONSTRUCOES LTDA |
| | : SAO ROQUE ENERGETICA S/A |
| | : ENEX O E M DE SISTEMAS ELETRICOS LTDA |
| | : DESENVIX ENERGIAS RENOVAVEIS S/A |
| ADVOGADO | : SP205034 RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI e outro(a) |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : 00047160320144036130 2 Vr OSASCO/SP |

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INEXIGIBILIDADE. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA UNIÃO IMPROVIDA.

I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente .

II. O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da

Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

III. No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

IV - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

VI. Apelação da União improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000683-43.2014.4.03.6138/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.38.000683-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA |
| APELANTE | : | MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA COSTA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP310280 ADRIANO MALAQUIAS BERNARDINO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP249680 ANDERSON CHICÓRIA JARDIM e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00006834320144036138 1 Vr BARRETOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. FGTS. TERMO DE ADESÃO. LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. VALIDADE. PRECEDENTES. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DESCARACTERIZADA.

I. Segundo entendimento jurisprudencial dominante, o acordo firmado entre as partes, nos termos da LC n.º 110/2001, reputa-se válido e eficaz, sendo dispensada, por ocasião da transação, a anuência do advogado, porquanto, em razão de sua autonomia da vontade, a parte pode transigir livremente sobre os seus direitos, dada a sua natureza disponível.

II. Outrossim, conforme expressamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, "as condições estabelecidas no termo de adesão devem ser cumpridas porquanto inseridas em negócio jurídico válido que não pode ser alterado ou invalidado pelo Poder Judiciário, exceto se ilícito seu objeto, incapazes as partes ou irregular o ato", tratando-se de situações que não se constata no caso dos autos.

III. No que concerne à condenação ao pagamento de multa, cumpre ressaltar que se entende por litigante de má-fé aquele que utiliza procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito.

IV. No presente caso, não percebo nas manifestações da parte autora a intenção de alterar os fatos ou de praticar atos desnecessários à defesa de seu direito, pois o objeto de sua impugnação, qual seja, a correção do saldo da conta vinculada ao FGTS, justifica-se em razão da compreensível expectativa dos correntistas na recuperação das perdas advindas de sucessivos planos econômicos. Assim sendo, deve ser excluída a condenação às penas decorrentes de litigância de má-fé.

V. Apelação a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001777-09.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.001777-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP e outros. e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP244363 ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP149173 OLGA SAITO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00017770920154036100 24 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA HOMOLOGADO. VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. ARTIGO 20, § 4º, DO CPC/1973. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo.

II - Afirma-se razoável a fixação da verba honorária em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

III. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00013 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0000497-49.2015.4.03.6117/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.17.000497-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATORA | : | Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA |
| PARTE AUTORA | : | MARIA ANTONIA SANTANNA GALVAO PINHO espólio |
| ADVOGADO | : | SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | EDSON PINHO RODRIGUES |
| | : | ANA LUCIA GALVAO PINHO |
| | : | LUIZ FERNANDO GALVAO PINHO |
| | : | EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP159451 EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00004974920154036117 1 Vr BAURU/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO.

I. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF).

II. Pedido administrativo protocolizado no dia 13/02/2014 e não analisado até a data da impetração do *writ*, em 08/04/2015.

III. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo.

IV. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07).

V. A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, *in casu*, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo.

VI. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição.

VII. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001390-24.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.001390-5/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-----------|--|
| RELATOR | : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : VALDINEI GONCALES |
| ADVOGADO | : SP287225 RENATO SPARN e outro(a) |
| AGRAVADA | : DECISÃO DE FOLHAS 115/117 |
| AGRAVANTE | : Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : SP272805 ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ e outro(a) |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : 00031350420154036134 1 Vr AMERICANA/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO DE MÚTUO. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. A CEF requer que o agravo seja provido, para que lhe seja autorizada a continuidade do procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade, com a alienação do imóvel em leilão, nos termos da Lei 9.514/97, e a inscrição do nome do agravado, nos cadastros de inadimplentes. Sendo assim, a r. decisão agravada foi proferida: "*Considerando a reversibilidade da medida antecipatória formulada, e, de outro lado, a dificuldade de restauração - se o caso - do status quo ante em caso de alienação do bem, bem como a intenção da parte autora em permanecer no imóvel mediante a purgação da mora, **DEFIRO** o pedido liminar para que a Caixa Econômica Federal não leiloe o imóvel objeto do contrato discutido até eventual deliberação ulterior em sentido contrário*" (fl. 38).
5. Para determinar os critérios que ensejam este tema, o C. Superior Tribunal de Justiça apreciou recurso especial nos moldes do artigo 543-C do CPC (recursos repetitivos).
6. Sendo assim, é necessário o preenchimento de alguns requisitos para a suspensão da execução extrajudicial, a saber, discussão judicial acerca da existência integral ou parcial do débito e demonstração de que a discussão se funda na aparência do bom direito (*fumus boni iuris*) e em jurisprudência do STF ou STJ. A agravada não logrou êxito em demonstrar o preenchimento de tais requisitos.
7. O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a compatibilidade da execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66 com a Constituição Federal, não se podendo falar em inconstitucionalidade ou não recepção pela nova ordem constitucional.
8. Assim sendo, embora compreensível a preocupação com "a dificuldade de restauração - se o caso - do status quo ante em caso de alienação do bem", externada na r. decisão recorrida, em especial, devido ao elevado conteúdo humanitário que o caso encerra, o fato é que, em sendo legal e constitucional a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, nos termos da Lei nº. 9.514/97, não se pode impedir a este o exercício de um direito que lhe cabe.
9. É certo que, de acordo com a jurisprudência dominante, inclusive desta E. Corte, em situações da espécie, a purgação da mora pode

ocorrer, em princípio, até o ato de ultimação do leilão; mas isso não significa que credor terá que esperar até que o devedor fiduciante ou quem lhe fizer as vezes tenham condições para realizar essa purgação. Estes é que terão que agir antes do aperfeiçoamento do ato de leilão, para o qual, repito, o credor tem ampla liberdade.

10. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001724-58.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.001724-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | PEM ENGENHARIA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP111399 ROGERIO PIRES DA SILVA e outro(a) |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS 246/249 |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00125447120154036144 2 Vr BARUERI/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. A exceção ou objeção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, opera-se quanto às matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, que possam ser comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, mediante prova pré-constituída, dispensando-se a garantia prévia do juízo para que essas alegações sejam suscitadas.
5. A parte agravante alega a nulidade das CDAs 39.950.138-0 e 39.950.137-1, uma vez que os créditos tributários nelas constantes foram constituídos por DCG, sendo que *"a simples leitura do DCG confirma que aquele documento não se presta a constituir o crédito tributário, e a data da sua emissão coincide com aquela apontada nas certidões de dívida ativa como sendo a data do lançamento; ratificando as nulidades dos títulos executivos na medida em que estes não trouxeram informação correta a respeito data do lançamento e do documento que constituiu o crédito tributário, fato que, por si só, não permite o prosseguimento da execução fiscal"* (fl. 07).
6. O STJ já decidiu, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, que *"a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, § 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual "o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-infração, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte"*, de modo que *"na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal"*.
7. Desta maneira, não prospera a alegação da parte agravante com relação à impossibilidade de constituição dos créditos tributários constantes das CDAs 39.950.138-0 e 39.950.137-1, por ausência de declaração por parte do contribuinte, tendo em vista que a Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP é documento fiscal declaratório suficiente para a constituição do crédito e inscrição em dívida ativa, se verificada a ausência de pagamento ou pagamento a menor.
8. Além disso, é cediço que a certidão de dívida ativa goza de presunção de legalidade, não tendo a parte executada logrado comprovar, de plano, a existência de vícios nos títulos executivos objeto da execução fiscal, tornando inviável o acolhimento da exceção de pré-

executividade.

9. Por outro lado, o crédito em cobro refere-se ao débito não pago na competência compreendida nos períodos de 12/2006 a 01/2007, cujo prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que, a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174, do Código Tributário Nacional, que prevê: "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

10. O artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação atual, modificada pela Lei Complementar nº 118/2005, estabelece que o prazo de prescrição seja interrompido por meio do despacho que determina a citação.

11. Todavia, importante relatar que, antes da edição da LC nº 118/2005, cuja vigência teve início em 09 de junho de 2005, a causa de interrupção da prescrição era a própria citação, consoante a redação anterior do dispositivo.

12. Sendo a norma de natureza processual, tal alteração deve ser aplicada aos processos em curso, mesmo que ajuizados em data anterior à edição da referida lei. Contudo, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua vigência, sob pena de retroação da nova legislação.

13. O STJ, no julgamento representativo de controvérsia do REsp 999.901/RS, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou seu entendimento no sentido de que a alteração promovida no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, pela Lei Complementar nº 118/2005, tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. Bem assim, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, sob a mesma sistemática dos recursos repetitivos, pacificou o entendimento de que os efeitos da interrupção da prescrição devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

14. No presente caso, o despacho que ordenou a citação foi exarado em 21/01/2013 (fls. 59), já na vigência da LC nº 118/05.

15. Deste modo, a hipótese interruptiva a ser considerada é a data do despacho que ordenou a citação, nos termos da redação atual do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.

16. Ponderando que a execução fiscal foi ajuizada em 17/01/2013, e que a constituição definitiva do crédito tributário deu-se com a notificação do lançamento, em 10/11/2011 (fls. 45 e 51), a prescrição do crédito pode ser de plano afastada, sendo despicando perquirir sobre eventuais causas interruptivas.

17. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003636-90.2016.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.003636-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | MS019819 SILVIO ALBERTIN LOPES e outro(a) |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS 156/159 |
| AGRAVADO(A) | : | CLAUDIO ROGERIO BALBUENA LEO |
| ADVOGADO | : | MS009820 ANDERSON PIRES RIBEIRO e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00075452220154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil

de 2015.

4. Destaca-se que já se encontra sedimentado o entendimento acerca da possibilidade de purgação da mora mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

5. Outrossim, embora a questão ainda não tenha sido decidida pela instância de origem, já que o MM. Juiz esclareceu que será objeto de análise na sentença, vem sendo reconhecida a utilização de saldo do FGTS para quitação de parcelas de financiamento imobiliário.

6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000853-61.2016.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.000853-6/SP |
|--|------------------------|

| | |
|--------------|--|
| RELATORA | : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA |
| APELANTE | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA |
| ADVOGADO | : SP227686 MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO e outro(a) |
| PARTE AUTORA | : ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA filial e outro(s) |
| | : ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA filial |
| ADVOGADO | : SP227686 MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO e outro(a) |
| PARTE AUTORA | : ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA filial |
| ADVOGADO | : SP227686 MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO e outro(a) |
| PARTE AUTORA | : ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA filial |
| ADVOGADO | : SP227686 MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO e outro(a) |
| PARTE AUTORA | : ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA filial |
| ADVOGADO | : SP227686 MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO e outro(a) |
| PARTE AUTORA | : ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA filial |
| ADVOGADO | : SP227686 MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO e outro(a) |
| PARTE AUTORA | : ABE ASSESSORIA BRASILEIRA DE EMPRESAS LTDA filial |
| ADVOGADO | : SP227686 MARIA ANGÉLICA PROSPERO RIBEIRO e outro(a) |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : 00008536120164036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NATUREZA TRIBUTÁRIA. TRIBUTOS NÃO-VINCULADOS. CONSTITUCIONALIDADE.

I. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).

II. Assim, tem-se que as contribuições instituídas pela LC 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.

III. Entretanto, não verifico a presença do *fumus boni iuris* em relação à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade em junho de 2012, motivo pelo qual a sua manutenção configura desvio de finalidade.

IV. A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

V. Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF.

VI. Remessa oficial e apelação da União Federal providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48282/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002484-81.2015.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.30.002484-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA |
| ADVOGADO | : | PR036647 CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00024848120154036130 1 Vr OSASCO/SP |

DESPACHO

Fls. 219: Defiro, uma vez que constou equivocadamente a União (Fazenda Nacional), ora requerente, como embargante no cabeçalho do relatório/voto e acórdão de fls. 199/202.

Assim, retifique-se o cabeçalho dos documentos acima indicados, para que conste **New Space Processamento e Sistemas Ltda** como embargante, procedendo-se, ainda, à republicação do aresto (fls. 202), a fim de se evitar a ocorrência de qualquer prejuízo.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Vice Presidência, tendo em vista a interposição de Recursos Especial e Extraordinário às fls. 204/217.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014568-72.2015.4.03.6144/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.44.014568-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | RUBI CONCRETO LTDA e outros(as) |
| | : | ARENITO CONCRETO LTDA |
| | : | ARDOSIA CONCRETO LTDA |
| | : | CRISTAL CONCRETO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP206593 CAMILA ANGELA BONOLO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00145687220154036144 2 Vr BARUERI/SP |

DESPACHO

Fls. 477: Defiro, uma vez que constou equivocadamente a União (Fazenda Nacional), ora requerente, como embargante no cabeçalho do relatório/voto e acórdão de fls. 291/293.

Assim, retifique-se o cabeçalho dos documentos acima indicados, para que conste **Rubi Concreto Ltda e outros** como embargante, procedendo-se, ainda, à republicação do aresto (fls. 293), a fim de se evitar a ocorrência de qualquer prejuízo.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Vice Presidência, tendo em vista a interposição de Recursos Especial e Extraordinário às fls. 294/475.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005944-02.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.005944-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | ADILSON PAULO DINNIES HENNING e outros(as) |
| | : | ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE |
| | : | OTTO LESK |
| ADVOGADO | : | SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE RÉ | : | NEXTTEC PROJETOS E ENGENHARIA LTDA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00062734220114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP |

DESPACHO

Fls. 225: Defiro, uma vez que constou equivocadamente a União (Fazenda Nacional), ora requerente, como embargante no cabeçalho do relatório/voto e acórdão de fls. 199/202.

Assim, retifique-se o cabeçalho dos documentos acima indicados, para que conste **Adilson Paulo Dinnies Henning e outros** como embargante, procedendo-se, ainda, à republicação do aresto (fls. 202), a fim de se evitar a ocorrência de qualquer prejuízo.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Vice Presidência, tendo em vista a interposição de Recurso Especial às fls. 203/221.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 19020/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022564-59.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.022564-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | B K O ENGENHARIA E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP062385 SALVADOR FERNANDO SALVIA e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |

| | |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 00225645920154036100 25 Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INEXIGIBILIDADE. SALÁRIO MATERNIDADE E PATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE. INSALUBRIDADE. NOTURNO E HORAS-EXTRAS. COMISSÕES. GRATIFICAÇÕES. BÔNUS. PRÊMIOS. ADICIONAL DE PERMANÊNCIA. EXIGIBILIDADE. APELAÇÕES DA PARTE IMPETRANTE E DA UNIÃO DESPROVIDAS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de auxílio-doença/acidente.

II. O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

III. No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

IV - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

V. Apelações da parte impetrante e da União desprovidas. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações da União e da parte impetrante, e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00002 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005372-62.2010.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.09.005372-8/SP |
|--|------------------------|

| | |
|---------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| PARTE AUTORA | : SOCIEDADE OPERARIA HUMANITARIA |
| ADVOGADO | : SP092354 IVANILDO APARECIDO MACHADO SIQUEIRA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : 00053726220104036109 3 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO. PARCELAMENTO. CAUSA EXTINTIVA DA EXIGIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito constitucionalmente assegurado que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, b.

2. O direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo Código Tributário Nacional, em seus artigos 205 e 206

3. Há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal.

4. Se não existe a exigibilidade do crédito tributário, não há causa impeditiva à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

5. Se não existe a exigibilidade do crédito tributário, não há causa impeditiva à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.

6. Verifica-se que o débito nº 352352124 encontra-se suspenso, eis que está sendo pago de forma parcelada, conforme verifica-se no

documento de fl. 61, assim como na informação de fl. 169, consoante o disposto no art. 151, VI, do CTN, por conseguinte, não existe óbice à expedição da certidão pleiteada.

7. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009820-27.2009.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.05.009820-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | TELE DESIGN SERVICOS E COM/ DE TELECOMUNICACOES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP199629 ELISSANDRA LOPES MALANDRIN |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00098202720094036105 4 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE DESPROVIDA.

1. Referentes aos critérios a serem observados na compensação, a *legislação que rege o instituto* sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009.

2. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte).

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. Confira-se:

4. Apelação da parte impetrante desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00004 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006116-16.2012.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.006116-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| PARTE AUTORA | : | TONICA DE COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA. |
| ADVOGADO | : | SP053478 JOSE ROBERTO LAZARINI e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00061161620124036100 1 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO.

PAGAMENTO. CAUSA EXTINTIVA DA EXIGIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.

1. A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito constitucionalmente assegurado que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, b.
2. O direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo Código Tributário Nacional, em seus artigos 205 e 206
3. Há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal.
4. Se não existe a exigibilidade do crédito tributário, não há causa impeditiva à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.
5. Se não existe a exigibilidade do crédito tributário, não há causa impeditiva à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.
6. Verifica-se que os débitos relativos às contribuições previdenciárias nos meses de julho e novembro de 2004, e maio de 2007, que impediu a expedição da certidão negativa de débitos, foram quitados, consoante as Guias de Previdência Social (GPS) de fls. 27/30.
7. Vale ressaltar que a autoridade impetrante, em suas informações de fls. 71/74, afirma que a parte impetrante não apresenta qualquer pendência que impeça a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos.
8. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00005 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0016502-03.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.016502-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| PARTE AUTORA | : | EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO MUNICIPIO DE SAO PAULO PRODAM SP S/A |
| ADVOGADO | : | SP132479 PRISCILA UNGARETTI DE GODOY e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00165020320154036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA**MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITO. PARCELAMENTO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA.**

1. A certidão é ato administrativo declaratório e sua obtenção é direito constitucionalmente assegurado que, inclusive, prescinde do pagamento de taxa, nos termos do art. 5º, XXXIV, b.
2. O direito à expedição de certidão de situação fiscal vem regulado pelo Código Tributário Nacional, em seus artigos 205 e 206
3. Há direito à expedição de certidão negativa de débito quando inexistir crédito tributário constituído relativamente ao cadastro fiscal do contribuinte, ou de certidão positiva de débito com efeitos de negativa quando sua exigibilidade estiver suspensa, ou que tenha sido efetivada penhora suficiente em execução fiscal, nos termos do art. 206 do mesmo diploma legal.
4. Se não existe a exigibilidade do crédito tributário, não há causa impeditiva à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.
5. Se não existe a exigibilidade do crédito tributário, não há causa impeditiva à emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional.
6. Verifica-se que os débitos nºs 318560194 e 355111713 encontra-se suspenso, em razão da adesão da parte impetrante ao parcelamento especial, conforme consta no documento de fls. 22, consoante o disposto no art. 151, VI, do CTN, por conseguinte, não existe óbice à expedição da certidão pleiteada.
7. O débito relativo ao processo administrativo nº 10880.720.678/2010-88, encontra-se parcelado (fl. 26), nos termos da Lei nº 11.941/2009.
8. No tocante ao débito objeto do processo administrativo nº 16306.000299/2009-44, constato que o parcelamento está sendo quitado, consoante as Darfs acostadas às fls. 36/56.
9. Vale ressaltar que os débitos relativos aos processos administrativos nºs 10880.720.174-43 e 10880.721.864/2008-10, encontram-se suspensos, haja vista as decisões judiciais proferidas nos autos dos Mandados de Segurança nºs 0010186-18.2008.4.03.6100 e

0022283-50.2008.4036100 (fls. 24/25 e 71/78), razão pela qual a impetrante faz jus a certidão pleiteada.

10. Remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010162-29.2004.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.00.010162-5/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|---|
| RELATORA | : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA |
| APELANTE | : ELECTRO PLASTIC S/A |
| ADVOGADO | : SP215716 CARLOS EDUARDO GONCALVES e outro(a) |
| APELADO(A) | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : 00101622920044036100 24 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI 8.212/91, ART. 22, I. LEI COMPLEMENTAR 84/96. EC 20/98. LEI 9.876/99. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. CONSTITUCIONALIDADE.

I. No mister de garantir a manutenção da seguridade social e com o firme propósito de materializar o exercício da competência residual da União, foi editada a Lei Complementar nº 84/96, respeitando-se o § 4º do artigo 195 da Constituição Federal.

II. Posteriormente, a EC 20/98 ampliou a incidência da contribuição previdenciária do empregador, empresa ou entidade a ela equiparada (art. 195, I, "a" da CF), para todo e qualquer pagamento de serviços, inclusive sem vínculo empregatício, tornando viável sua regulamentação por lei ordinária, o que foi feito pela Lei nº 9.876/99.

III. A Lei nº 9.876/99 não instituiu novo tributo, mas regulamentou a contribuição prevista na LC 84/96 quanto à alíquota, elevando-a de 15% para 20%.

IV. A majoração da alíquota supra não feriu o princípio da hierarquia das leis, pois, com as alterações efetuadas pela EC 20/98, a matéria não mais se encontra reservada à lei complementar, razão pela qual se entende que a LC 84/96 foi materialmente recepcionada como lei ordinária.

V. Não padece de qualquer vício de inconstitucionalidade a Lei nº 9.876/99.

VI. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012785-80.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.012785-5/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|--|
| RELATORA | : Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA |
| APELANTE | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : ABRACE ASSOCIACAO BRASILEIRA PARA O ADOLESCENTE E A CRIANCA ESPECIAL |
| ADVOGADO | : SP303172 ELIZABETH PARANHOS ROSSINI e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|---|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00127858020154036100 11 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. PARCELAMENTO. REGULARIDADE.

- I. No caso dos autos, verifico que a agravada ABRACE - Associação Brasileira para o Adolescente e a Criança Especial impetrou, anteriormente, Mandado de Segurança nº 0022777-07.2011.4.03.6100, objetivando a regularização da Debcad nº 37.111.184-2 no parcelamento instituído pela Lei nº 11941/09.
- II. Distribuído a Quinta Turma desta Seção, foi proferido o acórdão no sentido da possibilidade de expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa, tendo em vista a adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, com base nos seus artigos 1º e 3º.
- III. O presente acórdão foi publicado em 08/01/2013. Foram opostos pela União Federal embargos de declaração, os quais foram rejeitados. Tal decisão foi publicada em 09/11/2015.
- IV. Logo, há amparo legal para afastar a DEBCAD nº 37.011.184-2 como impeditivo à emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.
- V. Remessa oficial e apelação da União Federal improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000252-48.2014.4.03.6125/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.25.000252-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | INDL/ E COML/ MARVI LTDA |
| ADVOGADO | : | SP102546 PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00002524820144036125 1 Vr OURINHOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO EM DISCUSSÃO. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO.

1. No que se refere ao pedido de produção de prova pericial contábil, entendo que a sentença que a indeferiu não merece reforma, pois o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição), não havendo motivo para que seja deferida a produção de tal prova.
2. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.
3. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.
4. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
5. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a

controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.

6. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.

7. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.

8. Os honorários advocatícios não devem ser fixados de maneira desproporcional - seja em montante manifestamente exagerado seja em quantia irrisória - distanciando-se da finalidade da lei. Por outro lado, a fixação deve ser justa e adequada às circunstâncias de fato, consoante iterativa jurisprudência.

9. No caso dos autos infere-se que o trabalho desempenhado pelo Procurador da União foi concluído exclusivamente com base nas informações constantes dos autos, sequer apresentando complexidade elevada ou necessidade de dilação probatória. Portanto, a fixação dos honorários em 10% sobre o valor da causa se mostra excessiva, devendo ser reduzidos para R\$ 5.000,00.

10. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001602-34.2010.4.03.6118/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.18.001602-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | ROSEMARY DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00016023420104036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE PENSÃO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada (AgRg no AREsp nº 820.085/PE, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 16.02.16).

2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008990-97.2010.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.14.008990-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | BRUNO LUIZ ZANON (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Econômica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP245553 NAILA HAZIME TINTI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00089909720104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. EXTRATOS. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Restou consolidado no Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo, o entendimento de que cabe à Caixa Econômica Federal comprovar a regularidade da aplicação das taxa de juros remuneratórios dos depósitos do FGTS.
2. Os trabalhadores que optaram pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107, de 13/09/66, e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 22/09/71, foram beneficiados pela progressividade dos juros no tempo. Isso porque, por tratar-se de opção originária da parte autora, era obrigação legal da ré aplicar os juros de forma progressiva, sendo certo que, nessa ocasião, não havia outra alternativa a não ser essa forma de correção.
3. Na hipótese, observa-se que o autor optou em 23.10.68 pelo regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na vigência da Lei nº 5.107/66, ocasião em que as contas vinculadas eram submetidas à taxa progressiva de juros, conforme disciplinado pelo artigo 4º de referida lei, permanecendo na mesma empresa por período suficiente à aquisição do direito à aplicação da progressividade no cômputo dos juros (fls. 95/123).
4. Conquanto os extratos trazidos aos autos pela CEF demonstrem que a partir de janeiro de 1983 a conta vinculada de titularidade do autor foi remunerada à taxa de 6% ao ano, não fazem prova da regular progressividade da referida taxa de juros desde o seu início, motivo pelo qual o acolhimento do pedido inicial é medida que se impõe.
5. O Excelso Pretório, fundado no princípio segundo o qual não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu pela não aplicação dos percentuais medidos pelo IPC nos meses de junho de 1987 (Plano Bresser), de maio de 1990 (Collor I) e de fevereiro de 1991 (Collor II) e, com relação aos percentuais atinentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e de abril de 1990 (44,80%), reconheceu que a discussão deveria ser solucionada no terreno legal (infraconstitucional).
6. A aplicação dos juros remuneratórios, simples ou progressivos, incidentes sobre os depósitos nas contas vinculadas do FGTS decorrem de previsão do artigo 13, da Lei nº 8.036/90 e da própria sistemática do Fundo, regido pela Lei nº 5.0107/66.
7. Apuradas judicialmente diferenças não creditadas às contas, sobre tais valores também devem incidir os juros remuneratórios, cuja aplicação não afasta a incidência de juros moratórios, uma vez que tais acréscimos possuem finalidades diversas.
8. O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal hoje vigente, aprovado pela Resolução nº 267 de 02.12.13 do Conselho da Justiça Federal, tem previsão específica quanto aos indexadores a serem utilizados nos cálculos dos valores devidos nas ações relativas ao FGTS, que seguem os mesmos critérios adotados para as contas fundiárias.
9. A atual Resolução compila legislação e jurisprudência atuais sobre a correção monetária, representando a melhor remuneração do capital, de modo que não tendo havido discussão específica sobre a questão, não há óbice à sua aplicação na hipótese.
10. Quanto à incidência dos juros de mora sobre a diferença apurada, a matéria foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.110.547/PE, submetido ao regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil vigente à época, no qual se pleiteava a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Firmou-se o entendimento de que os juros de mora incidem a partir da citação nos termos da taxa SELIC (REsp nº 1.110.547/PE, Rel. Min. Castro Meira, j. 22.04.09).
11. A respeito dos honorários advocatícios referentes às ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, em 24.08.01, foi editada a Medida Provisória nº 2.164, cujo art. 9º introduziu o art. 29-C na Lei nº 8.036/90, segundo o qual *nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios.*
12. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, na data de 08.09.10, por unanimidade, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.736/DF para declarar a inconstitucionalidade do referido art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41/01.
13. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 581160/MG, sob a sistemática da repercussão geral, aplicou o entendimento firmado em citada ADI, concernente à inconstitucionalidade da norma que veda a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas (RE nº 581160/MG, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 20.06.12).
14. Com base no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, é de rigor imposição do pagamento de honorários advocatícios pelo vencido.
15. Considerando que o recurso foi interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, fica condenada a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre valor da condenação.
16. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001567-22.2015.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.11.001567-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | ONIX SEGURANCA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP223575 TATIANE THOME e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00015672220154036111 1 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/01. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INOCORRÊNCIA.

1. A contribuição a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 foi instituída por tempo indeterminado concluindo-se que a apelante só poderia se furtar ao seu pagamento caso uma lei posterior revogasse o dispositivo ou procedesse à extinção da exação em comento, o que não ocorreu na espécie.
2. Descabe ao Poder Judiciário firmar o exaurimento finalístico da contribuição social a que alude o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, pois tal medida representaria irrogar-se titular de função inerente ao Poder Legislativo, a quem compete o exercício desta espécie de valoração, destacando-se ainda que o Colendo Superior Tribunal de Justiça teve oportunidade de sedimentar entendimento no sentido de que a contribuição social ora discutida não exauriu sua finalidade.
3. Não merece acolhida, ainda, a alegação de que, desaparecidos os motivos ensejadores da edição da LC 110/2001, com a equalização do déficit do Fundo, perderia ela sua validade, eximindo-se os contribuintes do recolhimento da contribuição. Isso porque apesar de as motivações políticas na edição de determinada lei serem relevantes para se entender a vontade do legislador, o que põe termo a vigência da norma, como dito, é eventual prazo de validade que venha nela previsto, edição de norma posterior revogadora ou reconhecimento de sua inconstitucionalidade.
4. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Recurso Extraordinário 878.313, a repercussão geral sobre a controvérsia relativa ao exaurimento da finalidade da norma, de modo que, enquanto não sobrevier decisão daquela Corte Suprema, a norma permanece hígida.
5. Por fim, deve ser rechaçada a alegação de inconstitucionalidade superveniente em razão da posterior edição da Emenda Constitucional 33/2001, que promoveu alterações nas disposições do artigo 149, da Constituição - no sentido de que as contribuições sociais com alíquotas ad valorem somente poderiam incidir sobre o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro, e não sobre base de cálculo diversa.
6. Isso porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição em questão por ocasião do julgamento da ADI 2556/DF, quando já estava em vigor o artigo 149, da Constituição, com a redação dada pela EC 33/2001, deixando de tecer qualquer consideração acerca da apontada inconstitucionalidade superveniente.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014631-74.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.014631-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MIRANTE DA LAPA |
| ADVOGADO | : | SP099915 NILSON ARTUR BASAGLIA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP321730B TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00146317420114036100 4 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO ATUAL. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE. REGISTRO IMOBILIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ALEGADA PELA DEFESA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS DE REDARDAMENTO.

1. Tratando-se de despesas condominiais, tem-se há muito sedimentado, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que se está diante da denominada obrigação *propter rem* cuja característica principal a ser destacada é que a obrigação acompanha a coisa (*ambulat cum domino*), vinculando o respectivo dono, independente da convenção entre as partes ou da prévia ciência do adquirente a respeito das dívidas existentes.
2. Uma vez operada a transmissão da propriedade, as respectivas dívidas porventura existentes, atreladas ao imóvel, acompanharão o bem, passando a ser devidas pelo novo proprietário. Assim, o débito decorre, como já afirmado, da propriedade real, encontrando-se o adquirente sub-rogado na respectiva obrigação em virtude da transferência imobiliária.
3. Não há como se acolher que possa a ré ser demandada para o pagamento das despesas condominiais, visto que não é ela a proprietária do imóvel, segundo dados extraídos da certidão de registro imobiliário do bem, sendo o caso de se reconhecer, na espécie, a sua ilegitimidade passiva para a causa.
4. A Medida Provisória n.º 2.196, previu que a EMGEA poderia contratar diretamente instituições financeiras federais para gerir seus bens, direitos e obrigações e representá-la judicialmente, nas questões a eles relativas (art. 11), havendo a CEF firmado contrato de prestação de serviços para exercer a mencionada representação processual. Todavia, tem-se muito nítida a impossibilidade de substituição processual posto que em nenhum de seus dispositivos determina a substituição *ex lege* das partes.
5. A hipótese prevista na segunda parte do citado § 3º do artigo 267 do CPC de 1973 amolda-se perfeitamente ao presente caso uma vez que a CEF, ao apresentar contestação, deixou de alegar como matéria defesa sua ilegitimidade em face da propriedade da Emgea, devendo agora responder pelas custas de retardamento.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006838-21.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.006838-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO |
| APELADO(A) | : | NOEMY CARLOTINA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP176977 MAXIMILIANO TRASMONTI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00068382120104036100 10 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FIES- FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS - CONTRATO. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA NOS TERMOS DO CONTRATO CELEBRADO.

1. O termo de contrato firmado entre as partes não constitui elemento essencial e indispensável para a comprovação da relação jurídica e das obrigações dela decorrente. Isto porque, mesmo diante da ausência do indigitado contrato, os demais documentos e circunstâncias trazidas aos autos, inclusive o reconhecimento tácito do devedor, não deixam dúvidas acerca da existência da relação jurídica e mesmo da inadimplência do devedor.
2. Alegações genéricas de incorreção dos valores cobrados não possuem o condão de deconstituir o título uma vez que a regra geral é

que o ônus da prova incumbe a quem alega os fatos constitutivos de seu direito. Esta era a dicção do artigo 333 do CPC/73, atual artigo 373, I, do CPC/2015.

3. Não tendo a autora logrado êxito em fazer prova da incorreção do montante cobrado pela exequente, ou mesmo apresentar os cálculos que entende corretos, resta-nos acolher os que foram apresentados pela credora.

4. Em razão da ausência do contrato firmado entre as partes e a impossibilidade de conhecer quais foram os critérios de correção lá fixados, aplicáveis os critérios estipulados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal cujo objetivo é exatamente oferecer subsídios para a liquidação da sentença ou para o julgamento de eventuais embargos.

5. Apelações de ambas as partes improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação de ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010009-49.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.010009-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO e outro(a) |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS 463/465 |
| APELADO(A) | : | JAIME CORREIA DA SILVA e outro(a) |
| | : | MARLI SILVA |
| ADVOGADO | : | SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a) |
| ASSISTENTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00100094920114036100 13 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).

3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.

4. Nas ações referentes ao Sistema Financeiro da Habitação, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade como sucessora do Banco Nacional da Habitação.

5. É pacífico o entendimento de que a parte final do artigo 3º da Lei 8.100/90, em sua redação original, não deve ser aplicada, restando inequívoca a possibilidade de cobertura de mais de um saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei nº 8.100/90. Tal entendimento tornou-se mais evidente com a conversão da Medida Provisória 1.981-54/00 na Lei nº 10.150/2000, que por meio de seu artigo 4º alterou a redação do artigo 3º da Lei nº 8.100/90.

6. Mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, não há como se inferir que a vedação originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64, posteriormente revogada pela MP 2.197-43/01, teria como consequência a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista. REsp 1133769/RN julgado nos termos do artigo 543-C do CPC/73.

7. No contrato de mútuo acostados aos autos, constata-se que o mesmo fora firmado em 18 de junho de 1981, portanto antes da data limite fixada no texto legal acima transcrito, provando, deste modo, o enquadramento na hipótese legal.

8. Impende notar que a parte autora não se encontra inadimplente, haja vista que os valores depositados nos autos da execução hipotecária nº 2003.61.00.007238-5, teriam sido suficientes para quitar as prestações atrasadas, conforme se verifica na petição de fl. 404.

9. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013212-91.2012.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.60.00.013212-4/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO MATO GROSSO DO SUL SINDSEP MS |
| ADVOGADO | : | DF017183 JOSE LUIS WAGNER |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA |
| ADVOGADO | : | MS002884 ADAO FRANCISCO NOVAIS |
| | : | SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS 139/141 |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00132129120124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. Nos termos do art. 40, §19 da Constituição Federal, sobre o abono de permanência dispõe: *§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II.*
5. Na sentença recorrida foi ressaltado que há vasta jurisprudência no sentido de que não é necessário que o servidor formule requerimento administrativo para que tenha direito ao recebimento de tal verba.
6. Com efeito, o simples fato de o servidor que faz jus a aposentadoria não requerê-la já indica que ele pretende permanecer em serviço, motivo pelo qual faz jus desde então ao abono.
7. Com relação às custas processuais, é verdade que o INCRA, como autarquia, é, a princípio, delas isento. Entretanto, tratando-se de custas adiantadas pelo autor, elas devem ser reembolsadas.
8. Cabe destacar que quanto aos honorários sucumbenciais, tratando-se de condenação da Fazenda Pública não há obrigação de que eles sejam fixados entre 10% e 20% do valor da condenação, como disposto no art. 20 § 4º.
9. Com efeito, a Primeira Seção do STJ, quando do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, **"vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade."** (AgRg no AREsp nº 30.346/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/10/2011).
10. Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016496-07.2008.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.00.016496-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS 206/207 |
| AGRAVANTE | : | JUDITH ALTIT (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP026774 CARLOS ALBERTO PACHECO |
| PARTE RÉ | : | METALURGICA ALVY COM/ IND/ LTDA e outro(a) |
| | : | ZAKI ISAAC ALTIT |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00.05.03565-1 2F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No caso dos autos, cumpre frisar que é uníssona a orientação jurisprudencial no sentido de que o reconhecimento do prazo prescricional intercorrente dos sócios de empresa executada em razão de débitos relativos ao FGTS, em razão da sua natureza social, não tributária, deve levar em consideração o prazo de 30 (trinta anos), tendo em conta a inaplicabilidade das disposições insertas nos art. 173 e 174 do CTN.
5. Com relação ao tema, O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-2, em 02/12/1987, havia pacificado o entendimento, sob o pálio da Constituição então vigente, de que as contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis, possuindo natureza social e, portanto, sujeitas ao prazo prescricional trintenário.
6. Após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, o referido entendimento quanto à prescrição trintenária continuou sendo aplicada pelos Tribunais, com amparo no disposto no art. 20 da Lei n.º 5.107/1966, segundo o qual a cobrança judicial e administrativa dos valores devidos ao FGTS deveria ocorrer de modo análogo à cobrança das contribuições previdenciárias e com os mesmos privilégios, e no art. 144 da Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), que fixava o prazo de trinta anos para a cobrança das contribuições previdenciárias e, posteriormente, no art. 23, § 5º, da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, promulgada após a Constituição de 1988, que deu nova disciplina ao FGTS, e no art. 55 do Decreto n.º 99.684, de 08 de novembro de 1990, que preveem que "o processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas rege-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária".
7. No entanto, em decisão do Plenário de 13/11/2014, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvam o "privilégio do FGTS à prescrição trintenária", haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988.
8. Com efeito, consoante a fundamentação do relator, Ministro Gilmar Mendes, a natureza jurídica do FGTS consiste em um direito dos trabalhadores urbanos e rurais, tendo em vista ter sido expressamente arrolado pela CF/1988 em seu art. 7º, III. Nesta senda, considerando a norma prevista no art. 7º, XXIX, da CF/88, que prevê expressamente que o prazo prescricional aplicável às ações referentes a créditos resultantes das relações de trabalho é de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, é incabível a aplicação do prazo prescricional trintenário para a cobrança do FGTS, restando decidido pela E. Corte, assim, a aplicação do prazo de prescrição quinquenal à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.
9. Todavia, o E. STF, ponderando a respeito do longo intervalo de tempo no qual vigorou o posicionamento jurisprudencial de que o prazo prescricional para a cobrança do FGTS era trintenário, modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos, nas palavras do relator: "A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por

outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão".

10. Assim, no caso dos autos, observo que o lapso temporal entre a determinação da citação da empresa executada, 02/09/2002 (fls. 60), a prescrição se operou para os créditos cujos fatos geradores ocorreram anteriormente a setembro de 1972, pois decorrido o lapso temporal superior a 30 anos.

11. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026255-48.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.026255-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS 303/306 |
| AGRAVANTE | : | SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA |
| ADVOGADO | : | SP054195 MARIA BETANIA RODRIGUES BARBOSA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | ESTEVAN ROBERTO SERAFIM e outro(a) |
| | : | WALTER DOS SANTOS FASTERRA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00621247820004036182 1F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. O STJ tem posicionamento consolidado de que para que seja autorizada a penhora sobre faturamento da empresa devem ser observadas cautelas específicas quanto à comprovação da inexistência de outros bens passíveis de garantir a execução ou os indicados sejam de difícil alienação; a nomeação de administrador, ao qual incumbirá a apresentação das formas de administração e pagamento e a fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa.
5. Na linha da jurisprudência firmada nesta Corte, admite-se a penhora sobre o faturamento da empresa somente em situações excepcionais, as quais devem ser avaliadas pelo magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da execução fiscal.
6. É fato que se deve atentar ao descrito no artigo 620, do Código de Processo Civil, é dizer, a execução deve desenvolver-se da maneira menos gravosa ao devedor. Contudo, não se pode perder de vista a satisfação do credor, devendo ser adotadas constrições que assegurem o êxito do processo executivo.
7. Assim, desde que a situação seja excepcional e uma vez que não comprometa a atividade empresarial, deve ser admitida a penhora sobre o faturamento.
8. *In casu*, inobstante o caráter excepcional da constrição, ao compulsar dos autos nota-se que a parte agravante não possui bens penhoráveis suficientes para o adimplemento do débito fiscal, mormente diante da existência de outras ações de execução fiscal, nas quais também foi deferida a penhora sobre o seu faturamento mensal, salientando-se, ainda, que a parte executada não nomeou outros bens à penhora.
9. Deste modo, resta configurada a hipótese de deferimento de penhora sobre o faturamento da executada.
10. No tocante ao percentual que deve incidir sobre o faturamento, considerando o deferimento de penhora sobre o faturamento da executada em outras ações de execução fiscal, e procurando evitar que o somatório dessas penhoras acabe inviabilizando o

funcionamento da empresa, entendendo ser razoável a incidência de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal da mesma.
6. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004859-05.2007.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.08.004859-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a) |
| AGRAVANTE | : | CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU |
| ADVOGADO | : | SP209157 KAREN VIEIRA MACHADO |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS 185/187 |
| APELANTE | : | UMBERTO FRANCISCO LOPES |
| ADVOGADO | : | SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO e outro(a) |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. O FCVS, foi criado pelas Resoluções do Conselho da Administração do extinto Banco Nacional da Habitação, RC nº 25/67 e RC nº 36/69, com a finalidade de garantir limite de prazo para amortização da dívida aos adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação.
5. Assim, os contratos vinculados ao fundo, ao término do prazo contratual, podem subsistir saldo devedor residual, em decorrência das condições de reajuste da prestação e amortização da dívida em contraste com a correção do saldo devedor. Nestas condições, se o contrato for vinculado ao fundo, e uma vez pagas todas as prestações a que inicialmente se obrigara o mutuário, os recursos do FCVS garantem a liquidação do saldo devedor junto ao credor mutuante.
6. É pacífico o entendimento de que a parte final do artigo 3º da Lei 8.100/90, em sua redação original, não deve ser aplicada, restando inequívoca a possibilidade de cobertura de mais de um saldo devedor pelo Fundo de Compensação de Valores Salariais - FCVS, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei nº 8.100/90. Tal entendimento tornou-se mais evidente com a conversão da Medida Provisória 1.981-54/00 na Lei nº 10.150/2000, que por meio de seu artigo 4º alterou a redação do artigo 3º da Lei nº 8.100/90.
7. Mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, não há como se inferir que a vedação originalmente contida no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 4.380/64, posteriormente revogada pela MP 2.197-43/01, teria como consequência a perda da cobertura do FCVS que foi contratualmente prevista. REsp 1133769/RN julgado nos termos do artigo 543-C do CPC/73.
8. No contrato de mútuo acostados aos autos, constata-se que o mesmo fora firmado em 06-01-1989 - fl. 28, portanto antes da data limite fixada no texto legal acima transcrito, provando, deste modo, o enquadramento na hipótese legal.
9. Presentes os requisitos legais, e, em se observando o pagamento de todas as prestações inicialmente contratadas, há que se reconhecer a utilização do FCVS para quitação do saldo devedor remanescente e, por conseguinte, a expedição do termo de quitação do contrato.
10. Agravos legais desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010438-90.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.010438-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS 109/111 |
| APELANTE | : | OXIQUIMICA AGROCIENCIA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP080833 FERNANDO CORREA DA SILVA |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 02.00.00193-7 A Vr JABOTICABAL/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. LEI Nº 11.941/09. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. *In casu*, o pedido de renúncia ao direito, no qual se funda os embargos à execução, ocorreu tendo em vista a adesão da apelante ao parcelamento especial instituído pela Lei nº 10.684/2003.
5. Nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC/73, dispõe que os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
6. Ressalta-se, no entanto, que o § 4º do referido artigo enuncia que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do parágrafo anterior.
7. Assim, a fixação dos honorários, mediante apreciação equitativa, não autoriza, contudo, sejam eles arbitrados em valor exagerado ou irrisório, em flagrante violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
8. Por seu turno, a fixação da verba honorária em percentual menor que o mínimo previsto no § 3º do artigo 20 encontra-se em excepcionalidade legalmente permitida, posto que a norma não faz qualquer referência ao limite a que deve restringir-se o julgador quando do arbitramento, conquanto não se afigure excessivo ou aviltante.
9. Observa-se para o primado legal na hipótese dos autos, mormente em se considerando que houve pedido de renúncia, em razão de parcelamento.
10. Desta forma, é que, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação dos honorários, arbitro-os em 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, atendendo-se à equidade.
11. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.03.99.109151-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | CIRUESTE MATERIAIS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP079230 PAULO SERGIO RIGUETI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a) |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 98.10.01955-6 1 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRATO BANCÁRIO - EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - NOTA PROMISSÓRIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - ABUSIVIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
- Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
- Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
 - É nula a cláusula contratual que autoriza o banco a emitir nota de crédito em desfavor do devedor. Tal cláusula não se coaduna com o contrato de mandato, que pressupõe a inexistência de conflitos entre mandante e mandatário.
 - Orientação jurisprudencial pacífica, pela nulidade de cláusula contratual que permite a emissão de nota de crédito pelo devedor em favor do credor, ante a sua natureza abusiva. Código de Defesa do Consumidor. Precedentes.
 - Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.001235-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | TATI FERRO E ACO LTDA -EPP e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP182200 LAUDEVI ARANTES |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS 168/170 |
| AGRAVANTE | : | TATIANA DO AMARAL FERNANDES |
| | : | CARLOS FAHED SARRAF |
| | : | MARIA DE LOURDES REVOLTA falecido(a) |
| ADVOGADO | : | SP182200 LAUDEVI ARANTES |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP234570 RODRIGO MOTTA SARAIVA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00018334220154036100 22 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio *tempus regit actum*, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. No que concerne à exceção de pré-executividade, observa-se que ela é uma forma de defesa do executado, admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, na qual se admite apenas a discussão de matérias de ordem pública, comprovadas de plano e cognoscíveis de ofício pelo juiz, dispensando-se a garantia prévia do Juízo para que sejam suscitadas.
5. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.
6. As alegações deduzidas pela parte demandam amplo exame da prova documental, com instauração do contraditório, a questão não pode ser dirimida na via estreita da exceção de pré-executividade, devendo ser veiculada por meio dos embargos à execução.
7. Relativamente ao óbito da executada Maria de Lourdes Revolta, o MM Juízo *a quo* consignou no sentido de que "(...) a morte, por si só não acarreta a extinção das obrigações de cunho patrimonial, as quais se transferem ao espólio até o limite da herança. Assim, resta ao juízo tão somente regularizar o polo passivo da presente ação, para dele constar o espólio de Maria de Lourdes Revolta".
8. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011599-52.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.011599-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | JOSE SOARES DA SILVA e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro(a) |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS 69/70 |
| AGRAVANTE | : | VINICIUS DE MORAES SILVA |
| | : | MERCADO J S SOARES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP135631 PAULO SERGIO DE ALMEIDA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00124757420154036100 11 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. ART. 932, IV, DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "*mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*", presumindo-se "*pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*".
3. *In casu*, ainda que superada a questão da possibilidade de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, não há como dar guarida à pretensão, uma vez que não logrou a agravante comprovar a insuficiência de recursos.
5. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009616-18.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.009616-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | ELEVADORES VILLARTA LTDA e filia(l)(is) |
| | : | ELEVADORES VILLARTA LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro(a) |
| AGRAVANTE | : | ELEVADORES VILLARTA LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro(a) |
| AGRAVANTE | : | ELEVADORES VILLARTA LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro(a) |
| AGRAVANTE | : | ELEVADORES VILLARTA LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro(a) |
| AGRAVANTE | : | ELEVADORES VILLARTA LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro(a) |
| AGRAVANTE | : | ELEVADORES VILLARTA LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro(a) |
| AGRAVANTE | : | ELEVADORES VILLARTA LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP137864 NELSON MONTEIRO JUNIOR e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00031799120164036100 10 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE.

1. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição).
2. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002.
3. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada.
4. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.
5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014190-21.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.014190-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | TREELOG S/A LOGISTICA E DISTRIBUICAO |
| ADVOGADO | : | SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a) |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS 364/366 |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00037977720154036130 1 Vr OSASCO/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. ADEQUAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. Nos termos dos artigos 258 e 259 do Código de Processo Civil/73 estabelece-se a fixação do montante de acordo com o benefício econômico pretendido na demanda, não comportando a atribuição de modo livre.
5. Deste modo, o valor da causa deve expressar, sempre que possível, o conteúdo econômico imediato da demanda, devendo ser afastada a atribuição de valor ínfimo ou excessivo.
6. É lícito ao magistrado determinar emenda à inicial, quando o valor da causa não corresponda ao benefício buscado, ou ainda, corrigi-lo de ofício, determinando o recolhimento complementar das custas, por constituir matéria de ordem pública.
7. Logo, com razão assiste ao MD. Juízo *a quo* ao determinar à parte autora que especifique os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo. Isso porque, ainda que não seja exato, deve ser indicado o valor mais próximo do conteúdo econômico almejado na ação, uma vez que a competência para o julgamento do feito é determinada pelo valor dado à causa.
8. Agravo legal desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001045-04.2011.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.21.001045-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS SP |
| ADVOGADO | : | SP188320 ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO e outro(a) |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |

| | | |
|-----------|---|--------------------------------------|
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS 613/623 |
| No. ORIG. | : | 00010450420114036121 2 Vr TAUBATE/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO DA UNIÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDA DA PARTE IMPETRANTE.

1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
4. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 incidem sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação às adicionais noturno, periculosidade e insalubridade e bônus, prêmios e gratificações.
5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação aos primeiros quinze dias de afastamento por doença/acidente, férias indenizadas/pecúnia, salário-educação, auxílio-creche, vale transporte, aviso prévio indenizado e abono assiduidade.
6. Agravo legal desprovido da União.
7. Agravo legal da parte impetrante parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da União e dar parcial provimento ao agravo legal da parte impetrante para declarar a não incidência de verba de abono-assiduidade, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 19019/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002484-81.2015.4.03.6130/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2015.61.30.002484-1/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA |
| ADVOGADO | : | CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00024848120154036130 1 Vr OSASCO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002484-81.2015.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.30.002484-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA |
| APELANTE | : | NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA |
| ADVOGADO | : | PR036647 CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00024848120154036130 1 Vr OSASCO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inócuentes na espécie.
2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de novembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014568-72.2015.4.03.6144/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.44.014568-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | RUBI CONCRETO LTDA e outros(as) |
| | : | ARENITO CONCRETO LTDA |
| | : | ARDOSIA CONCRETO LTDA |
| | : | CRISTAL CONCRETO LTDA |
| ADVOGADO | : | CAMILA ANGELA BONOLO |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00145687220154036144 2 Vr BARUERI/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de novembro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014568-72.2015.4.03.6144/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.44.014568-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | RUBI CONCRETO LTDA e outros(as) |
| APELANTE | : | RUBI CONCRETO LTDA e outros(as) |
| | : | ARENITO CONCRETO LTDA |
| | : | ARDOSIA CONCRETO LTDA |
| | : | CRISTAL CONCRETO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP206593 CAMILA ANGELA BONOLO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00145687220154036144 2 Vr BARUERI/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005944-02.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.005944-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | ADILSON PAULO DINNIES HENNING e outros(as) |
| | : | ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE |
| | : | OTTO LESK |

| | | |
|-------------|---|--|
| ADVOGADO | : | JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE RÉ | : | NEXTTEC PROJETOS E ENGENHARIA LTDA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00062734220114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inócuentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005944-02.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.005944-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | ADILSON PAULO DINNIES HENNING e outros(as) |
| AGRAVANTE | : | ADILSON PAULO DINNIES HENNING e outros(as) |
| | : | ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE |
| | : | OTTO LESK |
| ADVOGADO | : | SP103918 JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE RÉ | : | NEXTTEC PROJETOS E ENGENHARIA LTDA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00062734220114036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, inócuentes na espécie.
2. Ainda que se pretenda a análise da matéria destacada para fins de pré-questionamento, em momento algum ficou demonstrada a existência de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC/2015, de modo que se impõe a rejeição dos presentes embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 25 de outubro de 2016.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48286/2017

00001 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0008613-87.2005.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.19.008613-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| EMBARGANTE | : | CHRISTIAN POLO |
| ADVOGADO | : | SP114166 MARIA ELIZABETH QUEIJO |
| | : | SP157274 EDUARDO MEDALJON ZYNGER |
| | : | SP343426 RICARDO NACARINI |
| EMBARGANTE | : | ANTONIO CARLOS PIVA DE ALBUQUERQUE |
| ADVOGADO | : | SP208324 ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE |
| | : | RJ005468 EDUARDO GALIL |
| EMBARGANTE | : | ANDRE DE MOURA BEUKERS |
| ADVOGADO | : | SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO e outro(a) |
| | : | SP285881 MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA |
| EMBARGADO(A) | : | Justica Publica |
| CO-REU | : | CELSO DE LIMA |
| ADVOGADO | : | SP107106 JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA |
| ABSOLVIDO(A) | : | ROBERTO FAKHOURI JUNIOR |
| | : | RODRIGO NARDY FIGUEIREDO |
| ADVOGADO | : | SP111893 RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO e outro(a) |
| | : | SP169064 PAULA SION DE SOUZA NAVES |
| EXTINTA A PUNIBILIDADE | : | ELIANA MARIA PIVA DE ALBUQUERQUE TRANCHESI |

DESPACHO

Fls. 14.024/14.030: André de Moura Beukers, por seus advogados, requer não se aplique o novo entendimento do Supremo Tribunal Federal relativo à execução provisória da condenação, ante as peculiaridades do caso.

Aguarde-se o julgamento designado para 16.02.17 (cfr. fl. 14.020).

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48274/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006279-74.2004.4.03.6100/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2017 901/1567

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.00.006279-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP205411B RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00062797420044036100 10 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Fls. 590/591:

1. Intime-se a CEF, para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, toda a documentação pertinente ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial.
2. Após, em homenagem ao contraditório, e em observância do disposto nos artigos 10 e 933 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional discutido nestes autos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004523-21.2009.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.11.004523-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00045232120094036111 1 Vr MARILIA/SP |

DESPACHO

Fls. 283/284: Considerando o teor do artigo 523, *caput* e § 1º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da interposição do recurso, incabível o agravo retido contra a decisão que recebeu a apelação em seu efeito meramente devolutivo, ensejando seu não conhecimento.

Em vista disso, intime-se a CEF a dar cumprimento à sentença confirmatória da tutela antecipada, para que, "no prazo de 30 (trinta) dias, analise motivadamente a pretensão da autora de ser incluída no programa de arrendamento residencial preconizado pela Lei 10.188/01, com base nos requisitos legais exigidos no referido programa, sendo vedado à CEF usar como motivo de indeferimento o fato de o imóvel objeto destes autos ter sido objeto de contrato de cessão de direitos à autora" (fl. 251).

Tão logo disponha a CEF do resultado da análise empreendida, deverá comunicá-lo.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001971-17.2004.4.03.6125/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.25.001971-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | ARY GODOY e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP217145 DANTE RAFAEL BACCILI (Int.Pessoal) |
| APELANTE | : | MARIA RITA GARCIA GODOY |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência, por se tratar de questão essencial para a compreensão da lide, intemem-se as partes para juntar nos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014666-92.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.014666-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | MARIA SALONEDE DE AQUINO LEAO e outro(a) |
| | : | MANOEL MOTA SARAIVA LEAO |
| ADVOGADO | : | SP160377 CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00146669220154036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelos autores contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV do CPC/73. A ação anulatória foi interposta pelos cessionários de um contrato de financiamento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com objetivo de desconstituir os atos de alienação efetuados pela ré.

Em razões de apelação, sustentam a legitimidade *ad causam* para figurarem no processo e, ao fim, pedem a reforma da sentença para que ação seja admitida e, como corolário, seja dado regular processamento ao feito.

É o relatório.

DECIDO.

De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo **Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos**, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões.

As obrigações contratadas entre dois ou mais sujeitos de direito são expressão da autonomia da vontade dos mesmos, que podem negociar e fixar as condições do contrato levando em consideração razões das mais diversas como, por exemplo, a natureza do objeto, o contexto sócio econômico, as condições de vida dos contratantes, as garantias oferecidas, entre tantas outras.

Por essa razão, a regra para a transmissão das obrigações, seja para a cessão de crédito, seja para a assunção de dívida, nos termos adotados pelo Código Civil, é o consentimento da parte contrária, seja credor ou devedor. São os termos dos artigos 299 e 303 do CC:

Art. 299. É facultado a terceiro assumir a obrigação do devedor, com o consentimento expresso do credor, ficando exonerado o devedor primitivo, salvo se aquele, ao tempo da assunção, era insolvente e o credor o ignorava.

Art. 303. O adquirente de imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em trinta dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento.

A autonomia contratual, que já é sensivelmente diminuída num contexto de relações jurídicas padronizadas e massificadas, encontra, além disso, suas limitações nas normas cogentes do ordenamento jurídico.

A prática dos chamados "contratos de gaveta" no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é aquela pela qual o mutuário original transmite a terceiro o imóvel e a responsabilidade pelo pagamento da dívida contratada com o agente financeiro mutuante, sem a ciência e

o consentimento do mesmo.

Tal situação pode prejudicar o mutuante, uma vez que não teve a oportunidade de avaliar, por exemplo, a renda e as condições de solvência do terceiro que assume a dívida, pode prejudicar o mutuário, que corre o risco de ter seu nome inscrito em cadastros de proteção ao crédito caso o novo devedor se torne inadimplente, e pode prejudicar o próprio novo devedor que pode ser considerado parte ilegítima para pleitear administrativamente ou em juízo a revisão do contrato, a suspensão de execução ou a própria quitação indevidamente negada pelo credor.

A despeito de ser, num primeiro momento, uma prática irregular, diante de sua frequência e do grande número de "gaveteiros" impedidos de defender seus interesses no Judiciário, além dos grandes riscos e prejuízos a que estão sujeitos quando se trata de direito à moradia e direitos imobiliários, notadamente em financiamentos contratados em contexto de hiperinflação, foi aprovada a Lei 10.150/00 que regularizou a situação nos seguintes termos:

Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei.

Deste modo são considerados regulares os contratos "de gaveta" firmados pelo mutuário e pelo adquirente até 25 de outubro de 1996, independentemente da anuência do credor mutuante, suprida por expressa e cogente previsão legal, mantida a regra do Código Civil para os contratos posteriores à referida data. Pela hipótese de incidência do artigo 20, o adquirente substitui o mutuário na relação obrigacional e pode desfrutar das posições jurídicas previstas no contrato original, como, por exemplo, a cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS, havendo disposição expressa para tanto no artigo 22 da Lei 10.150/00:

Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos §§ 1o, 2o e 3o do art. 2o desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990.

Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça em Recurso Especial julgado pelo rito dos recursos representativos de controvérsia, previsto no artigo 543-C do CPC:

RECURSO ESPECIAL. REPETITIVO. RITO DO ART. 543-C DO CPC. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 10.150/2000. REQUISITOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1 Tratando-se de contrato de mútuo para aquisição de imóvel garantido pelo FCVS, avençado até 25/10/96 e transferido sem a interveniência da instituição financeira, o cessionário possui legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.

1.2 Na hipótese de contrato originário de mútuo sem cobertura do FCVS, celebrado até 25/10/96, transferido sem a anuência do agente financiador e fora das condições estabelecidas pela Lei nº 10.150/2000, o cessionário não tem legitimidade ativa para ajuizar ação postulando a revisão do respectivo contrato.

1.3 No caso de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25/10/1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquira legitimidade ativa para requerer revisão das condições ajustadas, tanto para os contratos garantidos pelo FCVS como para aqueles sem referida cobertura.

2. Aplicação ao caso concreto:

2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte provido. Acórdão sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ nº 8/2008.

(STJ, REsp 1150429 / CE, RECURSO ESPECIAL 2009/0131063-8, CORTE ESPECIAL, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 10/05/2013)

No caso dos autos, o contrato de "gaveta" foi assinado, segundo os autores, em dezembro de 2006, data posterior a 25 de outubro de 1996, restando inequívoca, portanto, a ilegitimidade ativa do adquirente "gaveteiro" para pleitear em juízo quaisquer bens e direitos em face do mutuante, no caso, a Caixa Econômica Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, IV, b do novo Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, na forma da fundamentação acima.

P.I.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2017 904/1567

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002538-95.2015.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.14.002538-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | ANDRE JEFFERSON DANTAS |
| ADVOGADO | : | SP282631 LADISLAU BOB |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP334882B MICHELLE DE SOUZA CUNHA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00025389520154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DESPACHO

Fls. 123/136. Indefiro o pleito de sobrestamento, nos termos do despacho de fls. 113.

Int.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001243-92.2012.4.03.6125/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.25.001243-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | LAERTE BERTANI e outros(as) |
| | : | JOSE JACINTHO BERTANI |
| | : | MARTA DE ALMEIDA BERTANI |
| ADVOGADO | : | SP297736 CLOVIS FRANCO PENTEADO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP174460 VALDIR BENEDITO RODRIGUES |
| No. ORIG. | : | 00012439220124036125 1 Vr OURINHOS/SP |

DESPACHO

Fls. 156/157. Intime-se o patrono dos apelantes para que se manifeste, em 10 dias, quanto ao disposto no despacho de fls. 159.

Após, à UFOR para retificar a autuação, conforme fls. 151/155.

Cumpra-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018719-83.2015.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.018719-8/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | Ministerio Publico Federal |
| PROCURADOR | : | RICARDO PAEL ARDENGHI |
| AGRAVADO(A) | : | POMPILIO CABRAL DE JESUS e outro(a) |

| | | |
|---------------|---|---|
| ADVOGADO | : | MS011748 JULIO CESAR MARQUES e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | POMPILIO CABRAL DE JESUS JUNIOR |
| ADVOGADO | : | MS011748 JULIO CESAR MARQUES |
| PARTE RÉ | : | Uniao Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| PARTE RÉ | : | Fundacao Nacional do Indio FUNAI |
| PROCURADOR | : | CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND |
| PARTE RÉ | : | COMUNIDADE INDIGENA GUAYVIRY |
| PROCURADOR | : | CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO |
| REPRESENTANTE | : | Fundacao Nacional do Indio FUNAI |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SJJ - MS |
| No. ORIG. | : | 00013483620154036005 1 Vr PONTA PORA/MS |

DESPACHO

Homologo a desistência formulada.

Baixem os autos à vara de origem.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005377-26.2015.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.04.005377-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|-------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP166349 GIZA HELENA COELHO |
| APELADO(A) | : | FRANCIANE BARBOZA DA SILVA |
| No. ORIG. | : | 00053772620154036104 4 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

O pedido de extinção da ação, nos termos do art. 485, VI do NCPC, formulado pelo autor/apelante, importa em renúncia tácita à vontade de submeter o recurso, por ele aparelhado, à Corte resultando, de conseguinte, na aceitação dos termos da sentença, que foi de indeferimento da petição inicial.

Assim, com fundamento no artigo 1.000 do CPC c.c. art. 932, III, declaro prejudicado o conhecimento do recurso, pela renúncia do recorrente.

Intimem-se.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, devolva-se à origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

WILSON ZAUHY

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017364-57.2004.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.00.017364-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | ELAINE SIQUEIRA e outro(a) |
| | : | EDNEIA SIQUEIRA |
| ADVOGADO | : | SP196450 EVANILDO ALCANTARA DE SOUZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | RIZKAL S/A ENGENHARIA E COM/ |

| | | |
|------------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP108120 BRANCA LESCHER FACCIOLLA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00173645720044036100 24 Vr SAO PAULO/SP |

Renúncia

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença que, em sede de ação revisional, julgou parcialmente procedente o pedido.

Às fls. 995/997, os autores Elaine Siqueira e Edneia Siqueira apresentaram acordo formulado com a Caixa Econômica Federal, com a consequente renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo, assim, a extinção do processo.

Regularmente formulado, entendo por acolher o pedido, restando prejudicada a apelação em relação aos autores supra mencionados.

Pelo exposto, **HOMOLOGO A RENÚNCIA** ao direito sobre que se funda a ação, com fundamento no artigo 487, III, c/c artigo 932, I e III, do Código de Processo Civil/2015.

Após retornem para julgamento em relação à empresa Rizkal S/A Engenharia e Comércio.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020992-05.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.020992-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP |
| PROCURADOR | : | SP196326 MAURICIO MARTINS PACHECO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | DANIELA EVANGELISTA DA SILVA e outro(a) |
| | : | RICARDO EVANGELISTA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a) |
| | : | SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA |
| No. ORIG. | : | 00209920520144036100 1 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Fls. 84. Defiro o pedido de "vista" dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 107, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, conclusos.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011410-12.2004.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.06.011410-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | BRENO ORTEGA FERNANDEZ |
| ADVOGADO | : | SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP109735 ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para ciência da decisão monocrática de fls. 252/255.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem

P.I.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002344-46.2006.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.03.002344-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO e outro(a) |
| | : | IVAN TREVISAN |
| ADVOGADO | : | SP157831B MARCELO MENEZES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

DESPACHO

Intime-se a parte embargante para apresentar cópia integral da ação de execução fiscal no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos para julgamento.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011595-19.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.011595-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A e filia(l)(is) |
| | : | CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S/A filial |
| ADVOGADO | : | MG081444 RENATO BARTOLOMEU FILHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00115951920144036100 4 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Fls. 237/239 e 276/277: Trata-se de pedido de desistência parcial da ação com relação aos pedidos de não incidência da contribuição social previdenciária sobre as verbas de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.

Homologo a desistência parcial da ação para que produza seus efeitos legais e jurídicos.

Intimem-se.

Após, retornem os autos para apreciação da apelação interposta.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021116-81.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021116-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | TAIDEN EQUIPAMENTOS ELETROHIDRAULICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP071721 DANIEL SOARES DE ARRUDA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00020016520164036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DESPACHO

A Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 5 de 26/02/2016 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 31).

No caso, a agravante não apresentou as guias originais de preparo, nos termos do art. 2º da referida Resolução, *in verbis*:
"Art. 2º O recolhimento das custas, preços e despesas será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, juntando-se, obrigatoriamente, aos autos, via original com autenticação bancária ou acompanhada do comprovante do pagamento." (g. n.)

Assim, promova a parte agravante a regularização do preparo mediante a juntada das vias originais das guias de recolhimento, com o comprovante de pagamento.

Prazo: **05 (cinco) dias improrrogáveis**, sob pena de não conhecimento do Agravo (art. 932, § único, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.
 VALDECI DOS SANTOS
 Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000695-36.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000695-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | SIV AUTOMACAO E INSTRUMENTACAO INDL/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP213821 WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00055080420154036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *União Federal* contra decisão que, em sede de embargos à execução, determinou que a agravante juntasse cópia do processo administrativo.

A agravante sustenta, em síntese, que tal providência é ônus da agravada, tratando-se, portanto, de inversão irregular do ônus da prova.

Requer a concessão de feito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

O artigo 373 do Novo Código de Processo Civil regula a distribuição das provas:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§ 4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

Desta forma, a teoria dinâmica da distribuição do ônus da prova só será aplicável em situações excepcionais, isto é, quando houver excessiva dificuldade para que o autor prove o ato constitutivo de seu direito ou para que o réu prove fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Apesar do artigo 438, II do novo diploma processual facultar ao juiz o pedido às repartições públicas de cópia dos procedimentos administrativos, não poderá o magistrado fazê-lo com o fim de desincumbir a parte do ônus que lhe é próprio, sem comprovação da recusa da repartição em fornecer os documentos solicitados. Interpretação contrária resultaria na obrigação da Fazenda Nacional de fazer prova contra si mesma.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. PRODUÇÃO DE CÓPIAS. ÔNUS DO EMBARGANTE. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E DE LIQUIDEZ DA CDA. QUESTÃO EMINENTEMENTE JURÍDICA. 1. Inicialmente, não se pode conhecer novamente do pleito pela retenção do Recurso Especial, uma vez que a agravante se limitou a reiterar o aludido requerimento, mas não impugnou especificamente a fundamentação apresentada na decisão agravada (Súmula 182/STJ). 2. A matéria controvertida é eminentemente jurídica e consiste em definir se a Fazenda Pública exequente, ré nos Embargos à Execução, pode ser compelida a produzir cópias de processo administrativo-fiscal em favor da parte executada, razão pela qual não incide o disposto na Súmula 7/STJ. 3. Consoante a jurisprudência assentada pelo STJ, a presunção de certeza e de liquidez da CDA transfere à parte executada o ônus probatório nos Embargos correspondentes, razão pela qual não se pode impor à Fazenda Pública o dever de produzir cópias em favor do devedor (REsp 1.239.257/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 31/3/2011; AgRg no Ag 1.251.810/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/5/2010). 4. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido. (STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de julgamento: 21/08/2014, Segunda Turma)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CURADOR ESPECIAL DE DEVEDOR REVEL CITADO POR EDITAL. PEDIDO DE CÓPIAS DE AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 41 DA LEI N. 6.830/80. IMPOSSIBILIDADE DE INSTAR O FISCO A FAZER PROVA CONTRA SI MESMO, HAJA VISTA A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA A SER ILIDIDA PELA PARTE CONTRÁRIA. ART. 204 DO CTN. 1. Discute-se nos autos se é lícito ao juízo determinar a apresentação de cópias de autos de processo administrativo fiscal, a pedido do curador especial do devedor revel citado por edital, para fins de possibilitar o contraditório e a ampla defesa em autos de embargos à execução. 2. Não é possível conhecer de violação a dispositivo constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que as cópias do processo administrativo fiscal não são imprescindíveis para a formação da certidão de dívida ativa e, conseqüentemente, para o ajuizamento da execução fiscal. Assim, o art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia. Contudo, o ônus de tal juntada é da parte embargante, haja vista a presunção de certeza e liquidez de que goza a CDA, a qual somente pode ser ilidida por prova em contrário a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, nos termos do art. 204 do CTN. 4. A despeito da possibilidade de o magistrado determinar a exibição de documentos em poder das partes, bem como a requisição de processos administrativos às repartições públicas, nos termos dos arts. 355 e 399, II, do CPC, não é possível instar a Fazenda Pública a fazer prova contra si mesma, eis que a hipótese dos autos trata de execução fiscal na qual há a presunção de certeza e liquidez da CDA a ser ilidida por prova a cargo do devedor. Por outro lado, o Fisco não se negou a exhibir o processo administrativo fiscal para o devedor, ou seu curador especial, o qual poderá dirigir-se à repartição competente e dele extrair cópias, na forma do art. 41 da Lei n. 6.830/80. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/03/2011, T2 - SEGUNDA TURMA)

Desta forma, numa análise perfunctória, vislumbro presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo.

Com tais considerações, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012466-45.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.012466-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal WILSON ZAUHY |
| AGRAVANTE | : | GRANJA SAITO S/A |
| ADVOGADO | : | SP147015 DENIS DONAIRE JUNIOR e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE RÉ | : | YOSHITERU SAITO e outros(as) |
| | : | NELSON MASSAYOSHI SAITO |
| | : | OCTAVIO KAZUYOSHI SAITO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00433377820124036182 12F Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Considerando o pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração opostos pela agravante, e em atenção ao quanto disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil de 2015, faz-se necessária a abertura de vista dos autos para manifestação. Dessa forma, intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente resposta aos embargos de declaração opostos.

Após, tomem os autos conclusos para julgamento dos aclaratórios.

São Paulo, 11 de janeiro de 2017.
WILSON ZAUHY
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018936-92.2016.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.018936-9/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial |
| ADVOGADO | : | RJ132101 JOSEMAR LAURIANO PEREIRA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | LUIZ CARLOS ARANTES FABRIS |
| ADVOGADO | : | MS009999 KARYNA HIRANO DOS SANTOS e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | MS005107 MILTON SANABRIA PEREIRA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00066341520124036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **FEDERAL DE SEGUROS S/A em liquidação extrajudicial**, contra a decisão de fls. 841/846 que, nos autos de ação ajuizada por **LUIZ CARLOS ARANTES FABRIS**, objetivando a condenação da ré no impleto da cobertura de seguro de imóvel financiado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, não admitiu a intervenção da CEF na lide e reconheceu a incompetência da Justiça Federal.

Alega a agravante, em síntese, que a apólice em questão foi contratada com natureza pública, pertencente ao "ramo 66", configurando, por conseguinte, a responsabilidade do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais pela cobertura securitária, com efetivo

comprometimento do mencionado fundo. Logo, há interesse da CEF na lide, na qualidade de gestora do FCVS, atraindo a competência para processar e julgar o feito para a Justiça Federal.

Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo às fls. 1.043.

Com contraminuta da CEF às fls. 1.044/1.052.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Com efeito, na hipótese, a decisão recorrida entendeu que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, devendo ser excluída do polo passivo, com a consequente remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, **em julgamento pela sistemática do artigo 543-C do CPC/73**, no sentido de que, para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade "pública"; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade "pública" (ramo 66), ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS.

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11.

1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelo autor no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora.
2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta, desde a edição do Decreto-lei 2.476/88 e da Lei 7.682/88 garante o equilíbrio da Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (Ramo 66), assumindo integralmente os seus riscos. A seguradora privada contratada é mera intermediária, prestando serviço mediante remuneração de percentual fixo dos prêmios de seguro embutidos nas prestações.
3. Diversamente, no caso de apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, o resultado da atividade econômica e o correspondente risco é totalmente assumido pela seguradora privada, sem possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.
4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal.
5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional da única autora foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH. Inexistência de interesse jurídico da CEF. Competência da Justiça Estadual.
6. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos modificativos do julgado no caso concreto, apenas para fazer integrar os esclarecimentos acima à tese adotada para os efeitos do art. 543-C, do CPC. (STJ, EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011).

No mesmo sentido, o entendimento desta Corte Regional:

AGRAVO LEGAL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INGRESSO/MANUTENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA LIDE. REQUISITOS. RESP 1.091.393. COMPROMETIMENTO DO FCVS. ATENDIMENTO. PROVIMENTO.

1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça acabou por fixar entendimento de que o ingresso da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute indenização do seguro habitacional no âmbito do SFH não é automático, estabelecendo requisitos para que possa figurar na lide (Resp 1.091.393).
2. Depreende-se da referida decisão que é fundamental para a configuração do interesse: que o contrato tenha sido celebrado entre 02.12.1988 e 29.12.2009; que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), bem como a demonstração cabal do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

3. No caso dos autos os documentos demonstram que os contratos pertencem ao ramo 66 (público), bem como que foram assinados no ano de 1991.
 4. Reconhecido o comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento deve ser reformada para manter a Caixa Econômica Federal na lide.
 5. Agravo legal provido.
- (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0003067-94.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 19/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2014).

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO ADJETO AO PACTO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. APÓLICE PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO COM COBERTURA PELO FCVS.

1. Vindicado ingresso da CEF, empresa pública federal, numa causa gera a incompetência absoluta da Justiça Estadual, pois não se inclui na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e Tribunais estaduais o poder para aferir a legitimidade do interesse da empresa pública em determinada lide.
 2. Cuidando-se de pedido que envolva o acionamento do contrato de seguro habitacional faz-se necessária a análise detida do ramo ao qual está vinculada a apólice do seguro contratado, bem como de eventual alteração por ocasião da sua renovação anual.
 3. A questão foi objeto de análise pelo e. STJ que assim se pronunciou: Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).
 4. No caso dos autos o contrato de financiamento foi firmado em período quando somente poderia ser contratado seguro habitacional do ramo 66 - público, evidenciando o interesse da CEF na lide. Ademais, não demonstrado que o mutuário tenha optado pela contratação de novo seguro migrando para o ramo privado, é de se interpretar que o ramo da apólice se manteve.
 5. O agravo legal, em especial, visa submeter ao órgão colegiado a legalidade da decisão monocrática proferida, afora isso, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
 6. Agravo legal ao qual se nega provimento.
- (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AI 0015298-22.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 12/08/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2014).

Entretanto, na hipótese, o contrato foi firmado em 29.12.1982 (fls. 50), anteriormente à vigência da Lei 7.682 de 02/12/1988, pela qual a apólice pública passou a ser garantida pelo FCVS.

Assim, se o contrato não tem cobertura pelo FCVS, resta evidenciada a ausência de interesse da Caixa Econômica Federal na lide, com a consequente incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a ação originária.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento com fundamento no artigo 932, IV, "b", do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006703-85.2006.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.20.006703-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | SADIESEL MECANICA LTDA e outros(as) |
| | : | ZILDA SOLCI HADDAD |
| | : | JORGE LUIZ HADDAD |

| | | |
|----------|---|--|
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

DECISÃO

Trata-se de apelação em face da r. sentença que extinguiu a presente execução fiscal interposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

O MM. Juiz *a quo* entendeu que, entre a data em que os autos foram remetidos ao arquivo e a data do efetivo desarquivamento, transcorreu prazo superior a cinco anos sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada. Assim, decretou a prescrição intercorrente e extinguiu o processo nos termos do art. 40, § 4º da Lei 6.830/80.

Apela o INSS, requerendo a reforma total da r. sentença, sustentando a não ocorrência da prescrição intercorrente.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC/2015.

O artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 é claro ao dispor que o juiz suspenderá a execução enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. De igual forma o parágrafo 3º do artigo mencionado dispõe que, encontrados a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para o prosseguimento da execução.

Esse entendimento outrora consagrado era no sentido de que, entendida a prescrição como a perda do direito de ação, não cabia se cogitar de prescrição no curso do processo, pois, se houve processo, é porque a ação já fora exercida.

Contudo, a edição da Lei n.º 11.051, de 29 de dezembro de 2004, incluindo parágrafo 4º ao artigo 40 da Lei de execução fiscal, ademais de admitir o reconhecimento da prescrição de ofício pelo julgador, veio permitir a prescrição intercorrente nos executivos fiscais, alcançando, inclusive, os processos em curso, já que se trata de norma que dispõe sobre matéria processual.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.

1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.

3. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

4. Recurso especial a que se dá provimento".

(STJ, RESP 773199/PE, Processo: 200501332950, 1ª Turma, Relator Teori Albino Zavascki, Data da decisão: 13/09/2005 DJ DATA:26/09/2005) g.n

"EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO NOS TERMOS DO ART.20, DA LEI 10522/02. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/2004. OUVIDA PREVIAMENTE A FAZENDA PÚBLICA.

1- A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, contados da sua constituição definitiva, nos termos do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional.

2- A jurisprudência, em período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que, tratando-se de direito patrimonial, o juiz não poderia conhecer da prescrição de ofício sob pena de afronta ao artigo 166 do Código Civil, e artigo 219, §5º do CPC, e aplicava tal raciocínio à prescrição intercorrente.

3- O parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, acrescentado pela Lei 11.051/2004, permite o reconhecimento, de ofício, da prescrição intercorrente, com a condição de ser ouvida previamente a Fazenda Pública.

4- Tratando-se de norma que dispõe sobre matéria processual sua aplicação é imediata, alcançando os processos em curso, porém, a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial deverá, por força da referida lei, ser precedida de audiência da Fazenda Pública, condição que, no presente caso, foi atendida e, como se verifica terminou a exequente pugnano pela manutenção da suspensão, a teor do disposto no art. 20, da Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei n.º 11.033/04.

5- Assim, do dies a quo considerado pelo Juízo a quo (21/08/2000, data da ciência do arquivamento) até a decisão ora combatida (19/09/2005) decorreu o prazo necessário para a decretação da prescrição intercorrente, porquanto não é o caso de aplicação da Súmula 314 do STJ, vez que não se aplica a suspensão do processo por um ano, para depois iniciar o quinquênio intercorrente, em razão do arquivamento operado nos termos do artigo 20, da Lei 10.522/02.

6- Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) improvida."

(TRF 3ª Região, AC 1132625/SP, Processo: 200603990273982, 6ª Turma, Relator Juiz Lazarano Neto, Data da decisão: 21/03/2007 DJU DATA:07/05/2007)

Tratando-se de crédito previdenciário em cobrança, como no caso em apreço, a Lei n.º 3.807/60, dispôs no artigo 144, que o prazo prescricional para receber as importâncias devidas é de 30 (trinta) anos.

Por sua vez, a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174, do Código Tributário Nacional, que prevê: "a ação para a cobrança do

crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva".

Vale destacar que para a contagem do prazo prescricional intercorrente, deve-se levar em conta a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça que a seguir transcrevo:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEGISLAÇÃO VIGENTE NA DATA DO ARQUIVAMENTO. FATO GERADOR POSTERIOR À EC 8/77 E ANTERIOR À CR/88. IRRELEVANTE.

1. Está assentado na jurisprudência desta Corte que, para a contagem do prazo da prescrição intercorrente, deve-se levar em consideração a lei vigente à época do arquivamento da execução fiscal. Precedentes.

2. In casu, o despacho de arquivamento foi proferido em 2.10.2000, à luz da legislação que estabelece o prazo prescricional quinquenal, sendo irrelevante tratar-se de crédito decorrente de fato gerador posterior à EC n. 8/1977 e anterior à Constituição da República vigente, quando o lapso prescricional era trintenário.

3. Agravo regimental não provido.

(AGA 201000486021, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/09/2010 - grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO DE NOVEMBRO/1979 A AGOSTO/1980. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PRAZO QUINQUENAL.

1. "Para a decretação da prescrição intercorrente, deve-se levar em conta o prazo de prescrição conforme a lei vigente ao tempo do arquivamento da execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980." (REsp nº 1.015.302/PE, Relator Ministro Herman Benjamin, in DJe 19/12/2008).

2. Agravo regimental improvido.

(AGA 201000386895, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/06/2010 - grifei)

No caso dos autos, o Juízo *a quo*, em 06.05.1998, deferiu o pedido de sobrestamento da execução por sessenta dias (fl. 28), decorrido o prazo de suspensão em 07.07.1998 (fl. 30), a exequente intimada a se manifestar permaneceu inerte, retomando os autos ao arquivamento em 26.07.1999, sendo que o INSS requereu o desarquivamento da execução somente em 06.06.2006, vale dizer, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do marco interruptivo, o que aponta para a ocorrência da prescrição intercorrente.

Neste sentido, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEF. APLICABILIDADE.

1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada.

2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados.

4. O § 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, § 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança.

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil, **nego provimento ao recurso de apelação.** Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002164-87.2002.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.60.00.002164-3/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO |

| | | |
|------------|---|---|
| ADVOGADO | : | MS007660 ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OPERARIO FUTEBOL CLUBE |
| No. ORIG. | : | 00021648720024036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social sucedido nos autos pela União Federal, em face da sentença proferida em ação de execução fiscal que acolheu a alegação de prescrição e julgou procedente a exceção de pré-executividade, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC/1973.

A União Federal alega a inocorrência da prescrição.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

O caso dos autos comporta julgamento nos termos do art. 932, IV, "a" do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributado para cobrar judicialmente o débito. Diversamente do que ocorre com os prazos decadenciais, o prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

O parágrafo único, inciso I, do mencionado dispositivo legal, antes da alteração introduzida pela Lei Complementar 118/2005 estabelecia que somente a citação do devedor interrompe a prescrição. Ressalte-se que, anteriormente, à alteração introduzida pela LC 118/2005 no CTN, apenas a Lei 6.830, no art. 8.º, §2º, fixava como marco interruptivo da prescrição, o despacho que ordena a citação, regra essa de constitucionalidade duvidosa, em face do art. 18, §1.º, da Constituição de 1969 que reservou à lei complementar as normas gerais de direito tributário.

Sendo assim, proposta a ação de execução fiscal e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05 ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer de o processo ficar paralisado, o que dá causa à prescrição intercorrente.

Ora, é pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 174 do Código Tributário Nacional (*AgRg no REsp 734.867/SC*, Rel. Ministra Denise Arruda, Órgão Julgador Primeira Turma, julgado em 23/09/2008, DJE 02/10/2008).

No caso dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 17/04/2002, tendo os mandados de citação retornados negativos, em razão da sede do Operário Futebol Clube estar visivelmente abandonada, sem ninguém para atender, e pelo fato do co-executado Esacheu Cipriano Nascimento não residir mais no local indicado (fls. 24/25 v.).

O exequente indicou na petição de fls. 27/29, um novo endereço para fins de citação do executado e do seu representante legal do executado, que foi deferida, sendo que as cartas de citação retornaram negativas (fls. 43 e 45 - 30.11.2002).

Entretanto, o executado Esacheu Cipriano Nascimento, conforme petição de fl. 46, requereu a sua exclusão do processo, por ter vencido o período do mandato que exerceu na presidência do clube. Assim, o seu comparecimento espontâneo nos autos supriu a falta de citação, nos termos do art. 214 do CPC/73, considerando-se citado em 12/11/2002, data do protocolo da referida petição.

Destarte, do estudo dos períodos e requerimentos formulados pela exequente constata-se que não se operou o lustro prescricional. Aliás, a análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, requerendo a reconsideração do despacho que excluiu o dirigente da empresa executada do polo passivo da execução (fl. 52 - 25.09.2003), o qual foi deferido em 28.03.2008 (fls. 61/63), haja vista que seu nome consta da Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário.

Posteriormente, foi expedido um novo mandado de citação em nome do executado Esacheu Cipriano Nascimento e, após o seu cumprimento (fl. 67 - 12.02.2009), foi apresentada a exceção de pré-executividade (26.01.2009), que foi impugnada pela União (fl. 111 - 13.07.2009), e acolhida pelo Juízo *a quo*, o qual reconheceu a prescrição.

Deste modo, aplicável à espécie o teor da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "*proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência*".

Ora, a mera paralisação da execução fiscal por determinado período não autoriza a extinção do feito, mormente se a exequente, como no presente caso, não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor.

O entendimento do STJ em julgamento de recurso repetitivo é no sentido de que o mero decurso de lapso temporal não caracteriza o lustro prescricional quando não restar verificada a inércia do exequente.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DA FAZENDA DA SUSPENSÃO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRECEDENTES. RECURSO JULGADO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CPC. (...)

3. Saliente-se que a jurisprudência do STJ reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. Nesse diapasão, se a conclusão do Tribunal a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente - que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora -, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, porquanto demandaria reexame da seara fático-probatória dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Recurso representativo de controvérsia (REsp 1.102.431/RJ, Relator Min. Luiz Fux). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 11/03/2015).

Sendo assim, descabida a extinção do processo, impõe-se o restabelecimento da execução.

Com tais considerações, com fulcro no art. 932, V, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação da União Federal, para determinar o prosseguimento da execução fiscal, afastando a extinção do feito, nos termos da fundamentação supra.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034269-41.2011.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.82.034269-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | ISAAC AZAR e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP222187 NELSON DA SILVA ALBINO NETO e outro(a) |
| APELANTE | : | EBRB TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP222187 NELSON DA SILVA ALBINO NETO |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00342694120114036182 13F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo apelante contra a decisão que, com supedâneo no art. 932, IV, do CPC, deu parcial provimento à apelação, para fixar a verba honorária nos termos da fundamentação.

A embargante sustenta a ocorrência de erro material no "*decisum*", a fim de que os honorários advocatícios sejam fixados entre o percentual de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) do proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil. Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do Código de Processo Civil).

Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omissivo ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerreado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DJU 26/06/2002, p. 446); " EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842); " EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO

STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejulgamento do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subsequente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados."

(STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09).

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Cumprе salientar o disposto no Enunciado administrativo nº 7 do C. STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, §11, do novo CPC."

No caso vertente, a r. sentença recorrida foi publicada em 11/11/2015, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual os critérios de arbitramento da verba sucumbencial devem ser analisados consoante as normas processuais então vigentes.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

É o voto.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004007-23.2012.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.02.004007-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP241804 PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | SONIA RICI PEREIRA |
| PROCURADOR | : | SP257834 ANDRE LUIS RODRIGUES (Int.Pessoal) |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00040072320124036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, nos termos do art. 267, V, do CPC/1973.

Inconformada, apela o INSS, alegando que não são devidos os honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, em virtude de confusão patrimonial, decorrente de condenação contra pessoa jurídica de direito público.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o breve relatório.

Decido.

A questão posta a exame comporta julgamento nos termos do art. 932 do CPC.

No sentido da impossibilidade de condenação ao pagamento dos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atuar contra pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante, firmou-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, **em sede de recurso**

repetitivo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CÓDIGO CIVIL, ART. 381 (CONFUSÃO). PRESSUPOSTOS. 1. Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor. 2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação. 3. Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. 4. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução nº 8/2008-STJ."

(REsp 1.108.013, Rel. Min. ELIANA CALMON, Corte Especial, julgado, DJe 22/06/2009)

No mesmo sentido, confira os seguintes precedentes daquela Corte:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR. ORIENTAÇÃO DO STJ FIRMADA EM JULGAMENTO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante. 2. Entendimento sedimentado nesta Corte quando do julgamento do REsp 1.108.013/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, com base na lei dos recursos repetitivos. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag n. 1127892/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 05/08/2010, DJE 30/09/2010).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL. LIDE CONTRA INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008. 1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" - Súmula 421/STJ. 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. 3. Orientação reafirmada pela Corte Especial, no julgamento do REsp. 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGARESP n. 201400658185, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 20/06/2014).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. SÚMULA 421/STJ. APLICAÇÃO. 1. "Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública, como ocorre na espécie, em que se tem a pessoa assistida pela DPU litigando contra autarquia federal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP n. 201401534860, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 06/02/2015).

Aplica-se, portanto, o disposto no artigo 381 do CC/2002 e o entendimento consignado na Súmula 421/STJ, de forma que inexistente possibilidade de fixação de honorários advocatícios:

"Art. 381. Extingue-se a obrigação, desde que na mesma pessoa se confundam as qualidades de credor e devedor."

"Súmula 421. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença."

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, alínea a e b, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao recurso de apelação, para afastar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Respeitadas as cautelas legais, tomem os autos à origem.

P.I.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002921-92.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.002921-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP318875 ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | GISELE DOMINGOS BORGES |
| ADVOGADO | : | SP318575 EDSON LUIZ MARTINS PEREIRA JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 00092739720138260664 4 Vr VOTUPORANGA/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexigibilidade de restituição de benefício previdenciário. Condenou a demanda ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). (fls. 158/159)

Concluiu o MM juízo *a quo* ser indevida a restituição de auxílio-doença correspondente ao período em que exerceu atividade laborativa, tendo em vista que, diante da inércia da Autarquia na implantação de benefício previdenciário judicialmente reconhecido, não houve alternativa à demandante senão regressar ao labor para prover sua subsistência.

Em suas razões recursais, o INSS reitera a previsão de devolução de benefício pago indevidamente, conforme art. 115, II da Lei nº 8.213/91, ainda que recebido de boa-fé. Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária. (fls. 161/166).

Com contrarrazões (fls. 170/176), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, inciso III do CPC.

De antemão, constata-se da exegese do presente recurso que as razões apontadas pelo recorrente não tangenciam as premissas e fundamentos da decisão a impedir o conhecimento do recurso.

Não obstante a proeminência da motivação no julgamento da ação, a apelante limitou-se a repisar sobre a permissão legal de devolução de benefício previdenciário recebido indevidamente, nos moldes do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, sem enfrentar, entretanto, efetivamente as razões da decisão impugnada.

A apelação não confrontou as razões de decidir, não teceu sequer uma linha sobre os fundamentos lançados na sentença, que concluiu pela inexigibilidade da cobrança fiscal, porquanto, mesmo que reconhecido judicialmente o direito da autora ao recebimento de auxílio-doença desde 17/10/2010 "[...] a autarquia-ré só implantou o benefício por meio de decisão judicial no dia 26/09/2012, logo nesse período a autora ficou sem nenhum amparo previdenciário, tendo como única saída trabalhar para sua subsistência. Conforme entendimento majoritário, diante da inércia da implantação do benefício devidamente concedido, o INSS não poderia esperar outra atitude da autora, senão o exercício de atividade laboral, já que a função do auxílio doença é substituir o salário e apresenta caráter alimentício." (fls. 158v.).

Não há como conhecer do recurso cujas razões estão dissociadas da sentença vergastada. A falta de impugnação ao fundamento essencial da decisão inviabiliza a apelação, conforme consagrado na jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE ATIVIDADE (QUINQUÊNIO) SOBRE A TOTALIDADE DOS SEUS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PEÇA RECURSAL QUE SE MOSTRA CÓPIA LITERAL DA PETIÇÃO INICIAL. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 514, II DO CPC. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. É entendimento desta Corte que "as razões de apelação dissociadas do que decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação" (AgRg no REsp 1381583/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013).

2. No presente caso, os recorrentes, nas razões do recurso de apelação, limitaram-se a defender o recálculo de seus vencimentos, a fim de que os quinquênios incidam sobre todas as vantagens pecuniárias, ou seja, o mérito da ação ordinária proposta. **Entretanto, deixaram de impugnar, de modo específico, os fundamentos da sentença apelada, além de reproduzir *ipsis literis* a petição inicial.**

3. Não se pode conhecer do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional quando a recorrente não realiza o necessário cotejo analítico, bem como não apresenta, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. Apesar da transcrição de ementa, não foram demonstradas as circunstâncias identificadoras da divergência entre o caso confrontado e o aresto paradigma.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 505.273/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 12/06/2014). - **g.n.**

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE DISCUTIDO EM JUÍZO NA PETIÇÃO INICIAL E NA SENTENÇA. NEGATIVA DE CONHECIMENTO. ART. 514, II, CPC. 1. Não viola o art. 535, CPC, o acórdão que, muito embora suficientemente fundamentado, não tenha exaurido as teses e os artigos de lei invocados pelas partes. 2. As razões de apelação dissociadas do que levado a juízo pela petição inicial e decidido pela sentença equiparam-se à ausência de fundamentos de fato e de direito, exigidos pelo art. 514, II, do CPC, como requisitos de regularidade formal da apelação. 3. Não se conhece de apelação cujas razões estão dissociadas da sentença que a decidiu. 4. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1209978 RJ 2010/0159396-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 03/05/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de

Publicação: DJe 09/05/2011).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, **não conheço** do recurso de apelação.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033331-36.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.033331-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CRISTINA NUNES DE SOUZA e outros(as) |
| | : | ELI ANTONIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR |
| | : | ANA ANGELICA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP120179 ROSANA SILVIA JACOBS ALVES |
| INTERESSADO(A) | : | ELI ANTONIO PEREIRA DE SOUZA E OUTRO |
| EXCLUÍDO(A) | : | MARIA DE OLIVEIRA ESPIGOTTI |
| | : | JOCELINO SPIGOTTI |
| No. ORIG. | : | 11.00.08858-5 1 Vr DRACENA/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação em face de sentença que julgou procedentes embargos de terceiro a fim de desconstituir penhora sobre bem imóvel dos autores. Condenou o embargado/exequente ao pagamento das verbas sucumbenciais arbitradas em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa. (fls. 140/141)

Requer o embargado o afastamento da condenação pelas verbas sucumbenciais, sob o fundamento de que a constrição que deu origem à demanda recaiu sobre o bem quando ainda estava registrado em nome do devedor, anteriormente a sua remição em hasta pública e consequente registro no Cartório de Imóveis. Assim, em face do princípio da causalidade, não há que se falar em sua condenação nos ônus sucumbenciais. Subsidiariamente, requer a redução do valor dos honorários. (fls. 144/146)

Com contrarrazões (fls. 153/157), subiram os autos a esta Corte Regional.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta julgamento na forma do art. 932, IV, "a" e "b" do Código de Processo Civil.

Não assiste razão assiste ao apelante.

Embora a constrição recaída sobre o imóvel tenha antecedido à remição do bem em hasta pública, oportunidade em que ainda figurava em registro público o devedor executado como proprietário do bem, é de se ressaltar que fora dada ciência à União Federal e ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, nos autos de ação trabalhista, sobre a remição do bem constrito (fls. 25), entretanto, passados quase oito anos da regular averbação da Carta de Remição na Matrícula do Imóvel, a Fazenda Nacional ainda não havia providenciado o levantamento da penhora.

Assim, em observância ao princípio da causalidade, prestigiado pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, adequado imputar ao credor o ônus da sucumbência, porquanto sua desídia contribuiu fundamentalmente para a perpetração do incidente. A constrição, em si, não decorreu de má-fé ou erro da Administração Fazendária, contudo, a sua permanência irregular, mesmo depois de cientificada da remição do imóvel, deriva da sua incúria.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que aquele que deu causa à constrição indevida deve arcar com as verbas de sucumbência em embargos de terceiro.

"Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios." (Súmula 303/STJ)

Ademais, houve resistência em sede de contestação ao pedido dos embargos (fls. 53/56). Deste modo, aplica-se o entendimento do STJ, consolidado em julgamento de recurso repetitivo, no sentido de que existindo resistência da parte embargada ao pedido realizado nos embargos de terceiro, em caso de acolhimento, deve suportar os ônus da sucumbência. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC/1973.*
- 2. "É admissível a oposição de Embargos de Terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóveis, ainda que desprovido do registro" (Súmula 84/STJ).*
- 3. A sucumbência, para fins de arbitramento dos honorários advocatícios, tem por norte a aplicação do princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula 303/STJ dispôs especificamente: "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios".*
- 4. O adquirente do imóvel, ao não providenciar a transcrição do título na repartição competente, expõe o bem à indevida constrição judicial em demandas ajuizadas contra o antigo proprietário. As diligências realizadas pelo oficial de Justiça ou pela parte credora, destinadas à localização de bens, no caso específico daqueles sujeitos a registro (imóveis, veículos), são feitas mediante consulta aos Cartórios de Imóveis (Detran, no caso de veículos), razão pela qual a desatualização dos dados cadastrais fatalmente acarretará a efetivação da indevida penhora sobre o bem.*
- 5. Nessas condições, não é lícito que a omissão no cumprimento de um dever legal implique, em favor da parte negligente, que esta deve ser considerada vencedora na demanda, para efeito de atribuição dos encargos de sucumbência.*
- 6. Conforme expressamente concluiu a Corte Especial do STJ, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 490.605/SC: "Não pode ser responsabilizado pelos honorários advocatícios o credor que indica à penhora imóvel transferido a terceiro mediante compromisso de compra e venda não registrado no Cartório de Imóveis. Com a inércia do comprador em proceder ao registro não havia como o exequente tomar conhecimento de uma possível transmissão de domínio".*
- 7. Para os fins do art. 1040 do CPC/2015 (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/1973), consolida-se a seguinte tese: "Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro".*
- 8. Precedentes: AgRg no REsp 1.282.370/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 06/03/2012; EDcl nos EDcl no REsp 375.026/PR, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz Federal convocado do TRF 1ª Região), Segunda Turma, DJe 15/04/2008; REsp 724.341/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 158; AgRg no REsp 462.647/SC, Rel. Ministro Castro Meira, SEGUNDA TURMA, DJ 30/08/2004, p. 244.*
- 9. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem concluiu que "a Fazenda Nacional, ao se opor à pretensão do terceiro embargante, mesmo quando cristalinas as provas de sua posse sobre o imóvel constrito, atraiu para si a aplicação do princípio da sucumbência".*
- 10. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973). (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016) - g.n.*

Quanto ao valor dos honorários, não merece reparo a sentença. Observando o artigo 20, §4º, do CPC/1973, a quantia de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da execução, atende aos critérios legais, nem representando valor exorbitante, nem acarretando aviltamento à dignidade profissional do Advogado.

Ante do exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação com fundamento no artigo 932, IV, *a e b*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de apelação da União Federal.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2017 922/1567

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015895-87.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.015895-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | ZANINI CURTIS E CIA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP026765 ULISSES MARIO DE CAMPOS PINHEIRO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| No. ORIG. | : | 00158958720154036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA (RELATOR):

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente medida cautelar ajuizada por ZANINI CURTIS CIA LTDA, através da qual objetiva a suspensão e posterior cancelamento de débito tributário, sob o argumento de ilegitimidade passiva. (fls. 59/59v)

Sustenta, em síntese, em suas razões recursais, cerceamento de defesa face ao indeferimento de perícia. No mérito, repisa os fundamentos na peça preambular, requerendo a procedência da ação com a expedição de Certidão Negativa de Débito - CND. (fls. 62/66)

Com contrarrazões (fls. 72/77), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta julgamento na forma do art. 932, III do CPC.

O processo cautelar tem por finalidade única garantir o resultado útil da ação principal, desta sendo dependente, de tal sorte que, extinta a demanda principal, perde-se o objeto da cautelar. (art. 808 do CPC/73)

No caso, tendo sido julgado improcedente o pleito contido no processo principal (0018346-85.2015.403.6100), cujo resultado útil esta cautelar buscava assegurar, impõe-se reconhecer a perda do objeto desta ação, com a consequente extinção sem resolução do mérito, em razão da ausência superveniente do interesse processual da parte.

Nesse sentido, já se posicionou o C. Superior Tribunal de Justiça e esta Corte, conforme se infere dos acórdãos a seguir transcritos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO PRINCIPAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. 1. "A finalidade da ação cautelar é garantir o resultado da ação principal ou do respectivo recurso, mantendo situação de fato incólume, de modo a garantir o necessário equilíbrio entre as partes, sem o que os efeitos da sentença ou da decisão do recurso perderiam sua utilidade" (AgRg na MC 14.326/PE, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 26/4/11). 2. Transitada em julgado a sentença de improcedência do pedido formulado na ação principal, há a perda do objeto da ação cautelar. Precedente: REsp 1.242.450/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 9/8/11. 3. Agravo regimental prejudicado. (AgRg no REsp 1266641/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 20/08/2012).

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. I - As medidas cautelares, sejam instauradas antes ou no curso do processo principal, deste são sempre dependentes (CPC, art. 796). II - Decidida a causa originária, desaparece o indispensável vínculo de instrumentalidade a justificar a análise desta medida cautelar. III - Ademais, a improcedência da ação principal afeta o resultado da cautelar na medida em que torna manifesta a ausência do fumus boni iuris, isto é, não há plausibilidade do direito substancial invocado, necessário ao seu ajuizamento. IV - Agravo legal improvido. (AC 00102060920084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/07/2015).

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR INOMINADA INCIDENTAL. JULGAMENTO DA APELAÇÃO NA AÇÃO PRINCIPAL POR DECISÃO MONOCRÁTICA. PERDA DE OBJETO DA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. 1. Agravo legal recebido como agravo regimental, previsto no artigo 250 e seguintes do Regimento Interno do TRF da 3ª

Região, em prestígio ao princípio da fungibilidade. 2. A apelação na ação ordinária da qual a presente cautelar é dependente teve desate monocrático, tendo sido negado seguimento ao apelo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 3. A cautelar incidental perdeu o seu objeto, em decorrência da ausência de interesse processual superveniente, razão pela qual foi extinta sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por meio de decisão monocrática. 4. O julgamento de improcedência da pretensão deduzida nos autos principais afasta o "fumus boni iuris", pressuposto essencial à procedência do pedido cautelar. Precedentes. 5. O agravo inominado contra a decisão que negou seguimento à apelação interposta nos autos principais está sendo julgado pela Terceira Turma em conjunto com este recurso, não havendo qualquer pendência de julgamento quanto ao mérito. 6. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de serem cabíveis honorários advocatícios nas ações cautelares, desde que haja litigiosidade hábil a ensejar sucumbência. 7. Agravo regimental não provido. (CAUINOM 00353712520084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2013)

Quanto às verbas sucumbenciais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que são devidos honorários advocatícios mesmo nos casos em que extinta medida cautelar em virtude da perda superveniente do objeto, respondendo pelos ônus da sucumbência aquele que deu causa à demanda, em cumprimento ao princípio da causalidade.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR EXTINTA EM RAZÃO DA SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. ART. 20 DO CPC: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO.

1. Os honorários advocatícios serão devidos nos casos de extinção do feito pela perda superveniente do objeto, como apregoa o princípio da causalidade, pois a ratio desse entendimento está em desencadear um processo sem justo motivo e mesmo que de boa-fé (AgRg no REsp.1.458.304/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 3.12.2014).

2. Recurso Especial provido.

(REsp 1526978/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 06/08/2015).

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À AÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. CABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA.

1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos.

2. As medidas cautelares são autônomas e contenciosas, submetendo-se aos princípios comuns da sucumbência e da causalidade, cabendo ao sucumbente, desde logo, os ônus das custas processuais e dos honorários advocatícios, por serem as cautelares individualizadas em face da ação principal.

3. Ainda que se esvazie o objeto da apelação por superveniente perda do objeto da cautelar, desaparece o interesse da parte apelante na medida pleiteada, mas remanescem os consectários da sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, contra a parte que deu causa à demanda.

4. Os honorários advocatícios serão devidos nos casos de extinção do feito pela perda superveniente do objeto, como apregoa o princípio da causalidade, pois a ratio desse entendimento está em desencadear um processo sem justo motivo e mesmo que de boa-fé.

5. São devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, devendo as custas e a verba honorária ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, em observância ao princípio da causalidade. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1458304/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 03/12/2014).

Ante o exposto, **julgo extinto** o presente feito, em razão da perda superveniente do seu objeto e conseqüente falta de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, restando prejudicada a apelação interposta, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a autora ao pagamento das verbas sucumbenciais nos termos da sentença recorrida.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo legal, baixem-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007875-44.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.007875-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| APELADO(A) | : | 2N ENGENHARIA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP298210 FÁBIO AUGUSTO COSTA ABRAHÃO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00078754420144036100 13 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que julgou procedente ação declaratória de crédito fiscal c.c. pedido de restituição tributária. Condenou a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. (fls. 72/75)

Em face do reconhecimento do crédito em favor da parte autora pela Receita Federal, requer a apelante, em síntese, a redução dos honorários advocatícios para patamar inferior ao mínimo legal de 10% (dez por cento), à vista do que dispõe o art. 20, §4º do CPC/73. (fls. 103/105)

Com contrarrazões (fls. 84/88), subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, V, "b" do CPC.

Merece reparo a r. sentença.

De antemão, considerando que o presente recurso foi interposto sob a égide do CPC/73, deixo de aplicar o art. 85 do Novo Código de Processo Civil, porquanto a parte não pode ser surpreendida com a imposição de condenação não prevista no momento em que apresentou contrarrazões ao recurso, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido, orienta o Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para nortear a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, o qual concluiu que nos casos de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.

Superada questão preliminar, passo à análise do recurso.

No presente caso, observa-se que a verba honorária sucumbencial foi fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (R\$ 1.059.062,39), em dissonância com o estabelecido pela legislação processual no art. 20, §4º, do CPC/73.

Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou **for vencida a Fazenda Pública**, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários devem ser fixados consoante apreciação **equitativa do juiz**, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior, podendo fixar valor certo.

Nesse sentido se pacificou o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1155125, sujeito ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.

*1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo **um valor fixo, segundo o critério de equidade.***

2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.

3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção...

5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.

(STJ, REsp 1155125/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010). - g.n.

Outrossim, para a fixação dos honorários, o julgador deve se pautar nos parâmetros descritos no art. 20, § 3º, "a", "b" e "c", do CPC/73, quais sejam, grau de zelo do profissional, lugar da prestação de serviço, natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo

advogado e o tempo exigido para o serviço.

Na hipótese, considerando os critérios supramencionados, percebe-se que o valor fixado em sentença absolutamente exorbitante (R\$ 105.906,23 - ainda a ser atualizado).

Trata-se de causa de baixa complexidade, versando unicamente sobre questão jurídica pacificada, em que a Fazenda reconheceu a procedência do pedido de restituição fiscal e o tempo exigido para o julgamento da demanda em primeira instância foi de apenas seis meses, não demandando maiores esforços técnicos.

Ademais, tendo presente que a lide envolve um ente público, a moderação deve imperar, adotando-se valor que não onere demasiadamente o vencido e remunere merecidamente o patrono do vencedor na demanda. Portanto atendendo aos postulados legais e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, numa avaliação equitativa, arbitro a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Diante do exposto, **dou provimento** ao recurso de apelação com fundamento no artigo 932, V, *b*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Publique-se. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008300-28.2006.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.08.008300-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| APELANTE | : | AIRTON APARECIDO FONSECA |
| ADVOGADO | : | SP139903 JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO |
| APELADO(A) | : | CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU |
| ADVOGADO | : | SP118175 ROBERTO ANTONIO CLAUS |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Airton Aparecido Fonseca contra a Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB e a Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pretende a quitação pelo FCVS do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

Às fls. 249/257, a COHAB atravessa petição, na qual informa ter sido o contrato quitado por sinistro de invalidez permanente. Instado a manifestar-se a respeito, o autor quedou-se inerte (fls. 259/260).

Procedeu-se à intimação pessoal do patrono da parte autora, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como concordância tácita com a desistência do recurso (fl. 261). Não tendo sido localizado (fl. 270), foi determinada a intimação pessoal do autor (fl. 272).

Intimado (fl. 284), o autor quedou-se inerte (fl. 285).

Ante o exposto, **homologo a desistência** do recurso, com fundamento no artigo 998 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000388-82.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000388-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
|---------|---|--------------------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVANTE | : | União Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | JOSEFINA VIDELIS CAETANO |
| ADVOGADO | : | SP159490 LILIAN ZANETTI e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00055388720164036108 2 Vr BAURU/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), impugnando decisão que deferiu a tutela provisória em ação ajuizada por JOSEFINA VIDELIS CAETANO para o restabelecimento do benefício da pensão por morte em favor da autora.

Em suas razões, a agravante sustenta que a agravada não tem direito ao recebimento da pensão por morte, que a administração tem o direito de rever o ato de concessão pois ainda não tinha havido homologação pelo TCU. Aduz, outrossim, que não houve decadência ou prescrição administrativa.

Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 995, parágrafo único do Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção dos seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Na hipótese, a partir de uma análise perfunctória do recurso, verifico que não houve demonstração do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a agravante sequer alega qual o risco de dano iminente a ensejar a concessão do efeito suspensivo a recurso que originariamente não o tem.

Sobre os requisitos para antecipação da tutela recursal, ainda sob a égide do CPC/1973, mas perfeitamente aplicável à espécie, destaco a jurisprudência desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEBÊNTURES. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ IMEDIATA E COTAÇÃO EMBOLSA DE VALORES. 1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC. (...)

(AI 00185714320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

A ausência de um dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo - *perigo de dano* - já é suficiente para seu indeferimento, sendo desnecessário, nesse momento, a análise da probabilidade do direito.

Diante do exposto, **indeferir** o pedido de efeito suspensivo.

Após, voltem conclusos para deliberação.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017429-96.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.017429-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | CELSO WIEZEL e outro(a) |
| | : | SAMUEL WIEZEL |
| ADVOGADO | : | SP294952 WILIAN HENRIQUE WIEZEL |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| PARTE RÉ | : | W T TEXTIL LTDA |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP |
| No. ORIG. | : | 00057141120098260394 1 Vr NOVA ODESSA/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CELSO WIEZEL E OUTRO contra a decisão de

fls. 62 que deferiu a inclusão dos agravantes no polo passivo da execução fiscal, na condição de sócios da empresa executada, cuja dissolução irregular fora constatada por Oficial de Justiça.

Sustentam os agravantes, em síntese, que não é possível na hipótese o redirecionamento da execução fiscal porque a empresa não se encontra dissolvida irregularmente.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo às fls. 100/100vo.

Contraminuta apresentada às fls. 102/108vo.

É o relatório.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal. O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "a", do CPC.

Na hipótese, a certidão de fl. 44, lavrada em 19.05.2011, por Oficial de Justiça, atesta que a pessoa jurídica executada estava com suas atividades temporariamente suspensas, mas que, segundos seus sócios, elas seriam retomadas em breve, com a mudança de sua atividade principal.

Posteriormente, em 17.10.2012, foi feita nova constatação na sede da empresa por Oficial de Justiça (fls. 49vo), tendo sido verificado que a empresa continuava com suas atividades paralisadas e, agora, o imóvel encontrava-se fechado.

Assim, a situação se enquadra naquela retratada na Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

Ademais, os sócios agravantes figuram na qualidade de administradores, na Ficha Cadastral da JUCESP (fls. 60/61).

Assim, havendo elementos que permitam presumir irregularmente dissolvida a empresa executada, justifica-se a inclusão dos sócios administradores no polo passivo da execução fiscal, ressalvando-lhes o direito de defesa pela via adequada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Intimem-se. Comuniquem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000378-38.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000378-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| AGRAVADO(A) | : | J C DURIGAM COM/ DE AUTOPECAS EIRELi |
| ADVOGADO | : | PR047266 FELIPE CORDEIRO e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00228361920164036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo por instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), impugnando decisão que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado por J. C. DURIGAM COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS EIRELI, no que diz respeito à suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais sobre os valores pagos nos 15 (quinze) dias que antecedem o recebimento do auxílio-doença e auxílio doença e sobre o terço constitucional de férias.

Em suas razões, a agravante sustenta a necessidade de reforma da decisão, tendo-se em vista que referidas contribuições, relativas ao auxílio doença e terço constitucional sobre as férias seriam devidas por se tratarem de verbas de caráter remuneratório e não indenizatório.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do art. 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil incumbe ao relator, por meio de decisão monocrática, negar provimento ao recurso que for contrário a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932, IV, "b", do CPC.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Na redação original do dispositivo, anterior à EC n. 20/98, a contribuição em tela podia incidir apenas sobre a folha de salários. Vê-se, pois, que a ideia que permeia a hipótese de incidência constitucionalmente delimitada para a contribuição social em exame é a abrangência daquelas verbas de caráter remuneratório pagas àqueles que, a qualquer título, prestem serviços à empresa.

O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26/11/99)."

Claramente, portanto, busca-se excluir a possibilidade de incidência da contribuição sobre verbas de natureza indenizatória. Tanto é assim, que a tentativa de impor a tributação das parcelas indenizatórias, levada a cabo com a edição da MP n. 1.523-7 e da MP n. 1.596-14, restou completamente afastada pelo STF no julgamento da ADIN n. 1.659-6/DF, bem como pelo veto ao § 2º, do artigo 22 e ao item 'b', do § 8º, do artigo 28, ambos da Lei n. 8.212/91, dispositivos incluídos pela Lei n. 9.528/97.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC/1973, acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador a título de terço constitucional de férias e pelos primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente. Confira-se:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(...)

(REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

Assim, na esteira do julgado, afetado à sistemática dos recursos repetitivos, é inexigível a exação sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e pela quinzena que antecede a concessão de auxílio-doença/acidente.

Civil.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 19024/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013623-23.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.013623-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA |
| APELANTE | : | CONSAGRO AGROQUIMICA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP011760 SYDNEY SANCHES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Junta Comercial do Estado de Sao Paulo JUCESP |
| ADVOGADO | : | SP085374 ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS |
| No. ORIG. | : | 00136232320154036100 10 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE EMPRESA. EXIGÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. SOCIEDADES DE GRANDE PORTE NÃO CONSTITUÍDAS SOB A FORMA DE S/A. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

I. O artigo 3º da Lei 11.638/07 limitou-se a estender às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, apenas no que tange à "escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários".

II. Deste modo, exorbita da referida legislação (art. 3º da Lei 11.638/07), impor, por meio da Deliberação JUCESP nº 02/2015, às sociedades de grande porte, não sujeitas ao regime da Lei nº 6.404/76, a obrigatoriedade de publicação Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado.

III. Dessa forma, não havendo menção no artigo 3º, da Lei nº 11.638/07 quanto à publicação destes, inviável a ampliação da norma por parte da JUCESP.

IV. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0029919-63.2010.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.00.029919-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| EMBARGANTE | : | APARECIDO CARDOSO DA SILVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP186391 FERNANDO MEINBERG FRANCO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MAUA SP |
| PARTE RÊ | : | SUPERMERCADO TRES SINOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP186391 FERNANDO MEINBERG FRANCO |
| No. ORIG. | : | 99.00.01670-3 A Vr MAUA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, ou omissão, conforme artigo 535, I e II, do CPC ou, por construção jurisprudencial, erro material, incorrentes na espécie.
2. Cumpre observar que, nos termos do artigo 1025 do Novo Código de Processo Civil, a interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção.
3. Os demais argumentos aduzidos nos recursos dos quais foram tirados os presentes embargos de declaração não têm o condão de modificar, nem mesmo em tese, o acórdão combatido, de vez que aqueles de maior relevância à elucidação do julgado foram devidamente apreciados (artigo 1022, parágrafo único, inciso II, do CPC/2015).
4. Saliento que não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o AI nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003161-09.2014.4.03.6143/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.43.003161-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA |
| EMBARGANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | RICEL ENGENHARIA E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00031610920144036143 1 Vr LIMEIRA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material, incorrentes na espécie.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar** os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

HÉLIO NOGUEIRA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025095-02.2007.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.00.025095-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | ANDREA BUGANO PASSANEZI MARTINS e outros(as) |
| | : | CASTRINALDA VENDRAMINI COSTA |
| | : | CLAUDIA BEATRIZ PACE ALBUQUERQUE SILVESTRINI |
| | : | LEDA REGINA VIEIRA LUCAS |
| | : | LUCILENA CARROGI |
| | : | MARCOS CEZAR BRAMBILA DE BARROS |
| | : | MARIA DE FREITAS |
| | : | REGINA MARCIA LANA NEMI PORTA |
| | : | ROSINEI SILVA |
| | : | VALDECI BARREIRA ESPINELLI |
| ADVOGADO | : | SP151439 RENATO LAZZARINI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00250950220074036100 6 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. LEI 8.880/64. PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. APELAÇÃO PROVIDA.

I - É pacífico o entendimento de que é possível fixar honorários advocatícios em embargos à execução, tendo em vista que representam ação autônoma e não meramente um acerto de contas. Tese já esposada pelo STJ segundo a qual sua fixação deve ter por base a apreciação equitativa do juiz, já que essa ação não possui natureza condenatória, mas caráter constitutivo-negativo (STJ, EDRESP 200900980960, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1141554, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DATA:30/09/2014).

II - Caso em que as executantes realizam seus cálculos com base no título executivo judicial, e somente com os embargos à execução a União apresenta prova dos pagamentos realizados administrativamente, quando se torna possível mensurar as quantias efetivamente devidas. Considerando que a União, ao realizar pagamentos administrativos, reconheceu a existência da obrigação, considerando ainda que pretendeu limitar a condenação à edição da Lei 9.421/96, entendendo restar configurada a sucumbência recíproca nos embargos à execução, devendo cada parte arcar com os honorários de seu próprio advogado.

III - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035695-98.2005.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.82.035695-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA |
| APELANTE | : | VELLOZA GIROTTO E LINDENBOJM ADVOGADOS ASSOCIADOS |
| ADVOGADO | : | SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO |
| | : | SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO |
| ENTIDADE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| PARTE RÉ | : | BANCO SANTANDER BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : | SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA |
| PARTE RÉ | : | SERGIO WOLKOFF e outros(as) |
| | : | CARLOS AUGUSTO MEINBERG |
| | : | GILBERTO GREGORI |
| | : | ALTINO CUNHA |
| | : | PAULO GARCIA DE ANDRADE |
| No. ORIG. | : | 00356959820054036182 6F Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ÔNUS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Os honorários advocatícios são devidos por força da sucumbência, segundo a qual o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios.

II. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária.

III. No caso, verifica-se que a exequente, tendo dado causa a ação, saiu vencida ao final, sendo extinta a ação em virtude do reconhecimento por esta da decadência dos créditos em cobro.

IV. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

VALDECI DOS SANTOS

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003710-61.2008.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.003710-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | PETER DANCS GUERRA e outros(as) |
| | : | CLEONICE HELENA ZECHIN |
| | : | DELZA MARIA DA SILVA ANASTACIO |
| | : | DIRCE BISSETTI |

| | | |
|------------|---|---|
| | : | ELI DANTAS TEIXEIRA |
| | : | ELIANA DE SOUZA |
| | : | ESCOLASTICA AUXILIADORA DE ALMEIDA |
| | : | EUZA RAIMUNDA DE AQUINO MURICY |
| | : | IRENE TERUCO YOSHIHARA IDE |
| | : | JOSE HORACIO PRATA |
| ADVOGADO | : | SP187265A SERGIO PIRES MENEZES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| No. ORIG. | : | 00037106120084036100 10 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. LEI 8.880/64. JUROS DE MORA. TRANSAÇÃO E PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

I - Serão objeto de compensação todos os valores pagos na esfera administrativa que estejam abrangidos pela condenação fixada no título executivo judicial, independentemente do momento em que foram realizados, evitando-se assim o pagamento em duplicidade.

II - São devidos juros de mora até a data do efetivo pagamento dos valores e estes compõem o total da condenação. Na hipótese de distinção em relação aos juros de mora, os valores já pagos a este título poderão ser compensados do montante total da condenação, ainda que o título executivo judicial tenha fixado valor inferior neste tópico. Nesta situação, os valores pagos "a maior" poderão ser compensados em relação a eventuais quantias ainda devidas com fundamento no título executivo judicial.

III - É possível que os cálculos apontem a ausência de valores a serem pagos aos embargados, seja em função do índice reconhecido no título executivo, seja em função de juros ou correção monetária. É de se destacar, no entanto, que uma vez apurada quantia negativa, é dizer, se a embargante já realizou pagamento em valor superior àquele a que foi condenada, não terá o direito de requerer a restituição desta diferença. Este entendimento justifica-se pela constatação de que estes pagamentos tiveram fundamento ou justa causa em legislação ou ato administrativo específico, não se configurando o enriquecimento sem causa nesta hipótese.

IV - O artigo 5º, XXXVI da CF protege igualmente o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por essa razão, não ofende a coisa julgada a decisão proferida em sede de execução que homologa a transação realizada antes do ajuizamento ou no curso da ação, já que reconhece igualmente a eficácia preclusiva do ato jurídico perfeito, em respeito à previsibilidade e segurança das relações jurídicas. Mesmo após a formação do título executivo judicial, é lícito às partes transacionarem sobre o seu teor, já que a eficácia da coisa julgada não tem o condão de transformar direitos disponíveis em direitos indisponíveis.

V - Se o título executivo judicial é omissivo em relação aos honorários advocatícios, não é possível fixá-los em execução, já que não é possível ampliar a condenação em desrespeito à coisa julgada.

VI - Os honorários advocatícios, uma vez reconhecidos por título executivo judicial, tem nele o seu fundamento e representam direito autônomo dos patronos que atuaram no processo/fase de conhecimento, e não serão atingidos por notícia de transação da qual não participaram. Irrelevante que o acordo tenha sido realizado antes do ajuizamento da ação, durante o seu desenvolvimento, ou após a formação do título executivo judicial, já que ninguém pode transigir sobre direito do qual não dispõe.

VII - O acordo firmado entre as partes sem a participação dos advogados, dispondo que cada uma delas irá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, não impede que os mesmos promovam execução fundada em título executivo judicial, nos termos do artigo 24, §§ 3º e 4º, do Estatuto da Advocacia, Lei nº 8.906/94, por uma lógica análoga a da norma prevista no artigo 299 do CC.

VIII - Nem mesmo o falecimento ou incapacidade civil do advogado tem o condão de retirar o direito aos honorários de sua esfera jurídica. Este direito passará de imediato, na primeira hipótese, a compor o patrimônio de seus sucessores, conforme artigo 24, § 2º da Lei 8.906/94.

IX - O artigo 6º, § 2º da Lei nº 9.469/97, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.226/01, foi revogado pelo artigo 48 da Lei 13.140/15.

X - Quando o título executivo judicial especificar que a verba honorária deve incidir sobre o total da condenação, as verbas transacionadas ou já pagas espontaneamente na esfera administrativa não devem ser excluídas da base de cálculo dos honorários advocatícios, Súmulas 53 e 66 da AGU. É irrelevante a eventual constatação no curso da execução de que os executantes não terão qualquer proveito econômico em virtude de pagamentos administrativos realizados no curso da ação, em respeito aos princípios da causalidade e à coisa julgada, não se cogitando de base de cálculo nula nesta hipótese.

XI - A validade, a eficácia e a eventual execução de acordo firmado entre a parte e seu advogado, dispondo a respeito da divisão de honorários advocatícios fixados judicialmente, não será objeto de discussão na execução do título executivo judicial que fundamenta aquele acordo. Nestas execuções, o pagamento dos honorários advocatícios será feito aos advogados que atuaram no processo/fase de conhecimento e qualquer divergência entre a exequente e seus patronos deverá ser objeto de ação própria.

XII - Os advogados que passam a atuar somente na execução só terão direito a eventuais honorários fixados na própria execução, sem qualquer pretensão quanto ao montante fixado na fase de conhecimento.

XIII - Apelação parcialmente provida para esclarecer os critérios de incidência dos juros de mora e de execução dos honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para esclarecer os critérios de incidência dos juros de mora e de execução dos honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001874-53.2004.4.03.6113/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.13.001874-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | IVETE MENEZES |
| ADVOGADO | : | DF022256 RUDI MEIRA CASSEL |
| | : | SP139088 LEONARDO BERNARDO MORAIS |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. LEI 8.880/64. COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- I - Serão objeto de compensação todos os valores pagos na esfera administrativa que estejam abrangidos pela condenação fixada no título executivo judicial, independentemente do momento em que foram realizados, evitando-se assim o pagamento em duplicidade.
- II - É possível que os cálculos apontem a ausência de valores a serem pagos aos embargados, seja em função do índice reconhecido no título executivo, seja em função de juros ou correção monetária. É de se destacar, no entanto, que uma vez apurada quantia negativa, é dizer, se a embargante já realizou pagamento em valor superior àquele a que foi condenada, não terá o direito de requerer a restituição desta diferença. Este entendimento justifica-se pela constatação de que estes pagamentos tiveram fundamento ou justa causa em legislação ou ato administrativo específico, não se configurando o enriquecimento sem causa nesta hipótese.
- III - É pacífico o entendimento de que é possível fixar honorários advocatícios em embargos à execução, tendo em vista que representam ação autônoma e não meramente um acerto de contas. Tese já esposada pelo STJ segundo a qual sua fixação deve ter por base a apreciação equitativa do juiz, já que essa ação não possui natureza condenatória, mas caráter constitutivo-negativo (STJ, EDRESP 200900980960, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1141554, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DATA:30/09/2014).
- IV - Caso em que as executantes realizam seus cálculos com base no título executivo judicial, e somente com os embargos à execução a União apresenta prova dos pagamentos realizados administrativamente, quando se torna possível mensurar as quantias efetivamente devidas. Considerando que a União ao realizar pagamentos administrativos por um lado reconhece a existência da obrigação, mas por outro obtém a procedência parcial dos embargos à execução diante do montante pretendido pelos executantes, não há razão para majorar a quantia fixada a título de honorários advocatícios nos embargos à execução.
- III - Apelação parcialmente provida para esclarecer os critérios de compensação dos valores pagos na esfera administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para esclarecer os critérios de compensação dos valores pagos na esfera administrativa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.
VALDECI DOS SANTOS
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 4ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48292/2017

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.008396-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| REQUERENTE | : | VALDIR SILVA DE JESUS |
| ADVOGADO | : | SP204309 JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO e outro(a) |
| REQUERIDO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00004258020064036116 1 Vr ASSIS/SP |

DESPACHO

Dê-se ciência às partes que o pedido de vista formulado no presente feito será apresentado na sessão de julgamento da 4ª Seção deste e. Tribunal a ser realizada no dia 16/02/2017.

São Paulo, 08 de fevereiro de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000330-91.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE:

AGRAVADO: COMPANHIA ENERGETICA DO JARI - CEJA, ECE PARTICIPACOES S.A., INSTITUTO EDP ENERGIAS DO BRASIL, LAJEADO ENERGIA S/A

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752

Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRINI - SP246752

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão proferida em sede de mandado de segurança impetrado por Companhia Energica do Jari - CEJA e outros, que deferiu a liminar visando afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei-8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de adicional de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente.

A agravante pleiteia, em síntese, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja afastada a inexigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre as rubricas acima nominadas, tendo em vista sua natureza remuneratória.

É o relatório. Decido.

O fato gerador e a base de cálculo da cota patronal da contribuição previdenciária encontram-se previstos no art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos:

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou

do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)."

Assim, impõe-se verificar se a verba trabalhista em comento possui natureza remuneratória, sobre a qual deverá incidir contribuição previdenciária, ou natureza indenizatória, que deverá ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:

"TRIBUTÁRIO- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO- AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - "VALE-TRANSPORTE" - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ.

1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória.

(...)"

(STJ, 2ª Turma, REsp 664258/RJ, Ministra Eliana Calmon, DJ 31/05/2006)

Outrossim, ressalto que o mesmo raciocínio aplica-se à contribuição para terceiros. Esse é o entendimento adotado pelas Cortes Regionais, inclusive por este E. Tribunal, no sentido dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. As contribuições de terceiros têm base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições a terceiros, consoante precedentes.

3. Agravo a que se nega provimento. (AI 200903000139969, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 18/03/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES. QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. INCRA. SEBRAE.

1- O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2 - As contribuições de terceiros têm como base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária e, logo, a dispensa da contribuição à Seguridade Social sobre a verba paga a título dos primeiros quinze dias do auxílio-doença também implica na inexigibilidade das contribuições ao INCRA e ao SEBRAE, consoante precedentes dos Tribunais Regionais Federais.

3- Agravo a que se nega provimento. (AMS 200161150011483, JUIZ ALEXANDRE SORMANI, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 24/09/2009)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DEVIDAS A TERCEIROS (SEBRAE, SAT, SESC, ETC). AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS 15 DIAS - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A verba recebida pelo empregado doente, nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, não tem natureza salarial, sobre ela não incidindo a contribuição previdenciária, nem as contribuições devidas a terceiros, pois estas têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, quem não estiver obrigado a recolher a contribuição previdenciária, também não estará obrigado a recolher as contribuições para terceiros. Precedentes.

2. Assim, sendo verificada a existência de recolhimentos indevidos pela apelante, assiste-lhe o direito à repetição de tais valores, ou, como pedido na exordial, à compensação deles com débitos vencidos ou vincendos, administrados pela Secretaria da Receita Previdenciária, nos dez últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda, observando-se os limites e condições legais.

3. Remessa Oficial e Apelações não providas. (AMS 200438010046860, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, 26/06/2009)

TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.

1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária.

2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.

4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 07/04/2010)".

Do Adicional De Terço Constitucional De Férias

No que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, depois de acirrada discussão, no sentido de julgar indevida a sua exigibilidade.

Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.

1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AGA nº 1358108, 1ª Turma, Benedito Gonçalves, DJE :11/02/2011)

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA.

1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ.

3. Agravos Regimentais não providos." (STJ, AGRESP nº 12105147, 2ª Turma, Herman Benjamin, DJE 04/02/2011)

Dos Primeiros 15 (quinze) Dias de Afastamento (Auxílio-doença ou acidente)

No tocante a tal rubrica, há entendimento pacificado na jurisprudência pátria que não deve incidir contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, uma vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

Anoto que, no período de quinze dias que antecede o benefício previdenciário, o empregado não trabalha, não havendo, portanto, uma remuneração à prestação de serviços.

Destarte, não há, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual tal exação não é exigível.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS. AUXÍLIO - DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. INOCORRÊNCIA.

1. Esta Corte assentou que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, porque estes, por não representarem contraprestação a trabalho, não possuem natureza salarial. Precedentes.

2. Na hipótese, não se afastou a aplicação de norma por incompatibilidade com a Constituição da República, nem se deixou de aplicar lei incidente ao caso, uma vez que essas circunstâncias ofenderiam a Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1074103, Rel. Min. Castro Meira, DJE 16.04.2009, unânime).
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 1187282, Rel. Min. Castro Meira, DJE 18.06.2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS BENEFÍCIOS DE AUXÍLIO - DOENÇA E AUXÍLIO - ACIDENTE.

1. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença.

2. Contudo, o auxílio - acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da

produtividade em razão das seqüelas.

3. No auxílio - acidente, dada sua natureza indenizatória, e sendo devido após a cessação do auxílio-doença, não cabe à discussão quanto às contribuições relativas aos quinze dias anteriores à sua concessão.

4. Agravo a que se nega provimento. (TRF3ª Região, Segunda Turma, AI 394859, Rel. Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 04.03.2010, p. 306).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

(...)

3. Os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado em razão de doença ou incapacidade por acidente não têm natureza salarial, porque no período não há prestação de serviços e tampouco recebimento de salário, mas apenas verba de caráter previdenciário pago pelo empregador. Precedente do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).

(...)

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, com parcial revogação do efeito suspensivo anteriormente concedido. (TRF3ª Região, Primeira Turma, AI 370487, Rel. Des. Vesna Kolmar, DJF3 03.02.2010, p. 187).

Do Aviso Prévio Indenizado

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, os arestos:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ, RESP 201001995672, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 14/12/2010, DJE 04/02/2011);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI N. 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido."

(Segunda Turma, RESP nº 201001778592, Rel. Min. Castro Meira, j. 16/11/2010, DJE 01/12/2010);

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). PREVISÃO EXPRESSA. ART. 28, § 7º, DA LEI N. 8.212/91. INCIDÊNCIA. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. Precedente: REsp n. 1198964/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.9.2010, à unanimidade. 3. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedente: REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. 4. Recurso especial do INSS parcialmente provido. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELA ORIGEM ACÓRDÃO NÃO MODIFICADO. RATIFICAÇÃO DO APELO NOBRE. NECESSIDADE. SÚMULA N. 418 DO STJ. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. 1. "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação" (Súmula n. 418 do STJ). 2. A necessidade de ratificação do recurso especial não depende da alteração do acórdão com o julgamento dos embargos de declaração (efeitos infringentes). Precedente: REsp 776265/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 6.8.2007. 3. Recurso especial da empresa não conhecido."

(Segunda Turma, RESP nº 200600142548, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/10/2010, DJE 25/10/2010);

No mesmo sentido, é o pacífico entendimento deste E. Tribunal Regional Federal, consoante se verifica dos julgados que seguem:

LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2017 939/1567

INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.

(...)

13. Previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

(...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1292763/SP, Processo nº 200061150017559, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, Julgado em 10/06/2008, DJF3 DATA: 19/06/2008).

TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP"s 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811/SP, Processo nº 199903990633050, Rel. JUIZA CECILIA MELLO, Julgado em 03/04/2007, DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885).

Por derradeiro, anoto que, em recente decisão proferida no REsp nº 1230957/RS, julgado pela 1ª Seção do C. STJ, acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos, restou firmado o entendimento da não incidência da contribuição sobre o aviso prévio:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTEVERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

(...)

2.2 aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador; não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador; nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. (...)

3. Conclusão.

(...)"

(STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ 18/03/2014).

Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária.

Assim, ante a fundamentação acima, verifica-se o acerto da decisão agravada que afastou a exigibilidade das rubricas acima explicitadas.

Diante do exposto, processe-se sem efeito suspensivo.

Comunique-se a agravada para contraminuta.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002992-62.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: CADA O LOCACOES E EVENTOS LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que, em sede de execução fiscal, designou a hasta pública de máquina Escavadeira Caterpillar de propriedade da executada, para satisfazer o crédito exequendo de R\$ 350.165,48.

Requer a agravante a desconstituição da penhora realizada ou, alternativamente, suspender a designação de sua hasta pública, até que se aprecie o mérito dos embargos opostos, por se tratar de tese prescricional, capaz de fulminar o crédito exequendo.

Argumenta que a realização de hasta pública traz à Embargante/Agravante, excessivo ônus, sendo prejudicial ao seu próprio sustento e de sua família, haja vista, a máquina objeto do penhor conforme contrato social em anexo, tratar-se de bem essencial para a Empresa executada, podendo se deteriorar caso venha a ficar parada e exposta ao tempo.

Alega a impenhorabilidade do bem por ser máquina necessária ao exercício da profissão da executada.

Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo, por haver garantia apenas parcial do débito.

É o relatório.

Decido.

A execução fundada em título extrajudicial ou em sentença judicial transitada em julgado é definitiva e prossegue em todos os seus atos, ante a presunção de certeza e legitimidade de seu título.

Havendo a oposição de embargos, o andamento da execução apenas será obstado se aqueles forem recebidos com efeito suspensivo, atendendo aos requisitos do artigo nº 919, §1º, do CPC/2015 (artigo nº 739-A do antigo CPC).

Sendo os embargos recebidos sem efeito suspensivo ou sendo recebida a apelação sem efeito suspensivo contra sentença de improcedência, a execução prossegue em todos os seus atos expropriatórios, inclusive, se necessário, com alienação de bens em hasta pública.

Nesses termos é a Súmula 317/STJ: "É definitiva a execução de título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos".

Saliente-se que a ausência de efeito suspensivo na apelação é a regra no STJ: "a apelação interposta contra embargos à execução fiscal julgados parcialmente procedente deve ser recebida apenas no efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa parte, como definitiva" (AgRg no REsp 1468832/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 12/02/2015), sendo que "tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação" (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 01.02.1999).

A continuidade da execução mesmo diante da existência de embargos não provoca incerteza jurídica porque “eventual modificação do título executivo, em grau de recurso, não afeta a alienação, porquanto será considerada perfeita e acabada sob tais aspectos”. “Por outro lado, em sendo favorável o desfecho dos embargos à execução, resolve-se em perdas e danos” (AI 00238512420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2016).

Embora a regra seja que a apelação contra a sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal seja recebida apenas no efeito devolutivo, conforme Jurisprudência do STJ, ela poderá ser recebida no duplo efeito quando, relevante o fundamento, houver fundando receio de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do art. 558, parágrafo único, do antigo Código de Processo Civil (art. Art. 1.012, §4º, do CPC) (AI 00255479520154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2016) (TRF 3 - TERCEIRA TURMA, AI Nº 0002492-18.2015.4.03.0000/SP, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR).

Nesse sentido é o entendimento desta Corte e do STJ:

AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - LEILÃO - AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DA AÇÃO - PROSSEGUIMENTO. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em execução fiscal, designou data para a realização de leilão do veículo penhorado. 3. Toda execução fundada em título extrajudicial é definitiva, conforme disposição expressa do artigo 587 do CPC. Assim, ainda que na pendência de julgamento do recurso de apelação, ao qual não se emprestou efeito suspensivo, não há óbice para o prosseguimento da execução, com a alienação dos bens penhorados a fim de satisfazer o crédito executado, porquanto não houve desconstituição do título objeto da execução proposta. Precedentes. 4. Ausente causa de suspensão ou impedimento ao prosseguimento da ação executiva decorrente do processamento da apelação interposta contra a sentença de improcedência dos embargos à execução, porquanto foi recebida somente no efeito devolutivo.

(AI 00087236120154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

TRIBUTÁRIO – PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO CAUTELAR – EFEITO SUSPENSIVO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – JULGADOS IMPROCEDENTES – IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO PRETENDIDO EFEITO SUSPENSIVO. 1. As razões recursais apresentadas pela agravante nada acrescentam, para a modificação do julgado, que se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte, conforme se observa do trecho da decisão proferida pela Min. DENISE ARRUDA nos autos do REsp 613222:“... no caso da execução fiscal fundada em título judicial transitado em julgado ou por título extrajudicial, sendo definitiva, podem ser praticados todos os atos, até mesmo a praça ou o leilão de bens. Isso porque o referido título tem eficácia plena e goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Caso, ao final, o ente público saia vencido, resolve-se a lide em perdas e danos em favor do executado.”(Data da Publicação DJ 27.10.2006). Agravo regimental improvido. (AGRMC 200602130800, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/03/2007 PG:00248)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. LEILÃO. CABIMENTO. EXECUÇÃO DEFINITIVA. PRECEDENTES. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, I, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas foram examinadas no acórdão embargado. 2. A execução fundada em título extrajudicial é definitiva, não assumindo natureza provisória, ainda que haja recurso de apelação no caso de improcedência dos embargos opostos pelo devedor. 3. A execução fiscal deve prosseguir, inclusive, com a realização de leilão dos bens penhorados. 4. Caso a solução final do recurso de apelação interposto da sentença de improcedência dos embargos, recebido apenas no efeito devolutivo, seja favorável ao executado, resolver-se-á em perdas e danos. 5. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 200200903607, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:04/08/2006 PG:00297)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – EMBARGOS À EXECUÇÃO IMPROCEDENTES – INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO – EXECUÇÃO DEFINITIVA – AUTORIZAÇÃO DO LEILÃO. O caráter definitivo da execução fiscal não é modificado pela interposição de recurso contra sentença que julgar improcedentes os embargos. “Tal definitividade abrange todos os atos, podendo realizar-se praça para a alienação do bem penhorado com a expedição da respectiva carta de arrematação” (REsp 144.127/SP, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU 1.2.1999). Se, ao término do julgamento dos recursos interpostos da sentença de improcedência dos embargos, recebidos apenas no efeito devolutivo, a solução da lide for favorável ao executado resolve-se em perdas e danos. Precedentes. Agravo regimental provido, para declarar que a execução fiscal em questão é definitiva e autorizar o leilão do bem penhorado. (AGRESP 200200341799, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:05/12/2005 PG:00267)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESTRIÇÃO A ATOS DE ALIENAÇÃO DE DOMÍNIO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 182/STJ. 1. Na execução fiscal fundada em título extrajudicial, sendo definitiva, podem ser praticados todos os atos, até mesmo a praça ou o leilão de bens. Isso porque o referido título tem eficácia plena e goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Caso, ao final, o ente público saia vencido, resolve-se a lide em perdas e danos em favor do executado. 2. Encontrando-se o acórdão impugnado em conformidade com a orientação deste Tribunal Superior, inclusive com a manifestação de sua Corte Especial, não deve o recurso especial ser conhecido pelo dissídio jurisprudencial, nos termos da Súmula 83/STJ. Ademais, cabe ao relator decidir a lide monocraticamente, em atenção ao art. 557 do CPC. 3. Atrai a incidência da Súmula 182/STJ o agravo regimental que repete os fundamentos do recurso especial, sem apresentar objeção à decisão agravada, com elementos que permitam a sua reconsideração, ou que necessitem da manifestação do Colegiado. 4. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200301938254, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:03/10/2005 PG:00125)

Ressalte-se que a definitividade da execução não abrange a conversão em renda dos valores arrecadados, por expressa previsão em contrário do artigo 32, §2º, da Lei nº 6.830/1980:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVERSÃO EM RENDA DE VALORES BLOQUEADOS. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO. REGIME DE EXECUÇÃO DEFINITIVA COMUM. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. O regime aplicável à execução comum apenas alcança a cobrança judicial de Dívida Ativa, na ausência de regulamentação da matéria pela Lei nº 6.830/1980. II. Se o tema recebe tratamento em lei especial, a incidência de norma geral não encontra justificativa. III. A apropriação de depósitos garantidores de crédito reflete justamente essa relação. IV. A Lei nº 6.830/1980 exige o trânsito em julgado de decisão para a conversão dos valores em renda da Fazenda Pública (artigo 32, §2º), ao passo que o artigo 587 do CPC de 1973 permite a medida como simples consequência da instauração de execução definitiva. V. A preponderância da norma especial faz com que o processamento dos embargos de devedor sem efeito suspensivo seja indiferente para o pagamento do crédito do Poder Público, que depende necessariamente da formação de coisa julgada formal. VI. Segundo os autos do agravo de instrumento, Derco Comércio e Representação de Produtos Alimentícios Ltda. opôs embargos à execução fiscal após a penhora de ativos financeiros. Enquanto eles não forem definitivamente julgados - já consta a prolação de sentença -, a conversão em renda do montante depositado não se viabiliza. VII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00292414320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PROSEGUIMENTO DA AÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS SOBRE A PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS QUE INDICA - EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. 1. A decisão que recebe os embargos à execução fiscal é caracterizada pela provisoriedade, modificabilidade e revogabilidade. Nesse sentido, é provisória a decisão por subsistir até o momento em que proferida a sentença acolhendo ou rejeitando a pretensão deduzida em Juízo, caso por outro motivo não venha a ser antes desse momento, modificada ou revogada. 2. A provisoriedade da decisão é aferida em razão da decisão definitiva que a substituirá, ou seja, a sentença proferida no processo. Nos precisos termos do artigo 162, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, a sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 do Código de Processo Civil. 3. Com o julgamento do feito (sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal), não há como subsistir a decisão provisoriamente tomada, cuja eficácia estava delimitada até o exame do mérito da lide principal. A decisão de recebimento dos embargos à execução fiscal fora substituída pela sentença. Precedentes. 4. Eventual conversão em renda dos depósitos depende do trânsito em julgado no Tribunal, por força da Lei 6830/80. 5. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00120049320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014)

Passo a analisar a penhorabilidade do bem

O artigo 833, V, do CPC/2015 (artigo 649, V, do antigo CPC), considera impenhoráveis "os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado".

A extensão desse artigo às pessoas jurídicas foi tema de árdua discussão no Superior Tribunal de Justiça, culminando com o julgamento, sob regime de recursos repetitivos, do REsp 1114767/RS, de relatoria do Ministro LUIZ FUX.

No referido julgado, decidiu-se que "a interpretação teleológica do artigo 649, V, do CPC, em observância aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV, da CRFB/88) e do direito fundamental de propriedade limitado à sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da CRFB/88), legitima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual".

Porém, no mesmo julgado, decidiu a Corte Superior que “a penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida (artigo 11, §1º, da Lei nº 6.830/1980), quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família (AgRg nos EDeI no Ag 746.461/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 04.06.2009; REsp 857.327/PR, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 05.09.2008; REsp 994.218/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.12.2007, DJe 05.03.2008; AgRg no Ag 723.984/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006; e REsp 354.622/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 05.02.2002, DJ 18.03.2002) (REsp 1114767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010).

Concluindo, "a regra geral é a da penhorabilidade dos bens das pessoas jurídicas, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, inciso VI, do CPC, nos casos em que os bens alvo da penhora revelem-se indispensáveis à continuidade das atividades de micro-empresa ou de empresa de pequeno porte" (REsp 755.977/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007) (AgRg no REsp 903.666/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 12/04/2007; REsp 686.581/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/04/2005; REsp 749.081/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 05/09/2005) (RESP 200701165712, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/11/2007 PG:00208).

Portanto, para a aplicação da impenhorabilidade do inciso V do Artigo nº 833 do CPC, são necessários dois requisitos: 1) os bens precisam ser considerados indispensáveis ao exercício da atividade do executado (AI 00839348420074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2016) e 2) o executado precisa ser empresa de pequeno porte, micro empresa ou empresa individual.

Nesse sentido, a Jurisprudência tem afastado a penhora de bens indispensáveis à atividade de microempresas e empresas de pequeno porte (AI 00301459220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016), tais como máquinas de costura de empresa familiar de costureiras (RESP 200500910899, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/04/2007 PG:00237) (AC 00205102920164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016), mas tem autorizado a penhora de bens industriais (RE 88795, SOARES MUNOZ, STF.) e de máquinas necessárias ao agronegócio:

EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS. EXECUTADOS PROPRIETÁRIOS DE EXTENSA ÁREA RURAL, EXPLORADORES DA ATIVIDADE ECONÔMICA NO CAMPO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 649, VI, DO CPC.– Não se tratando de pequeno trabalhador rural que exerça a sua profissão para prover à própria subsistência, inaplicável é a norma do art. 649, VI, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP 200201646430, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00398)

EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS. EXECUTADOS PROPRIETÁRIOS DE EXTENSA ÁREA RURAL, EXPLORADORES DA ATIVIDADE ECONÔMICA NO CAMPO. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 649, VI, DO CPC.– Não se tratando de pequeno trabalhador rural que exerça a sua profissão para prover à própria subsistência, inaplicável é a norma do art. 649, VI, do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ. Recurso especial não conhecido. (RESP 200201646430, BARROS MONTEIRO, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00398)

No caso, não há comprovação de ambos os requisitos para a aplicação do referido artigo.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se a agravada para contraminuta.

Publique-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000434-83.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. NERY JÚNIOR

AGRAVANTE: GABRIELA DODT DOS SANTOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: TIHAYA SASAKI GODEGUEZ COELHO - SP359773, CAIO SASAKI GODEGUEZ COELHO - SP318391

AGRAVADO: FUNDACAO DO ABC

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto para reformar decisão que, em sede de mandado de segurança impetrado a fim de garantir a matrícula da Agravante no 3.º ano do curso regular de medicina na Faculdade de Medicina do ABC, postergou a apreciação da liminar para depois das informações.

Pugna a agravante pela antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte para que esta possa frequentar as aulas, que terão início no dia 06/02/2017, até o julgamento final do processo ou, ao menos, até que sejam prestadas as informações pela autoridade coatora.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, saliento que a gratuidade da Justiça já foi deferida na decisão agravada, considerando que a agravante faz parte do PROUNI e é favorecida pela presunção do artigo 99, §3º, do CPC/2015.

Na ação principal, as informações foram prestadas e a liminar foi apreciada, o que extingue, supervenientemente, qualquer interesse recursal na apreciação deste agravo de instrumento.

O artigo 932 do Código de Processo Civil atribui ao relator a incumbência de não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Nesses termos, **com fulcro no artigo 932 do CPC, julgo prejudicado o agravo de instrumento.**

Publique-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000059-19.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: JOSE PITOL

Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Pitol contra decisão que rejeitou de plano exceção de pré-executividade.

Inicialmente, requer seja deferida a assistência judiciária gratuita.

Contudo, entendo não ser o caso de concessão do benefício.

O artigo 4º da Lei n. 1.060/50 dispõe:

Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

§ 2º. A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados.

§ 3º. A apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, onde o juiz verificará a necessidade da parte, substituirá os atestados exigidos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

A declaração de hipossuficiência tem presunção relativa, admitindo prova em contrário. Havendo documentos nos autos acerca da capacidade econômica do requerente, é facultado ao Juiz analisá-los a fim de decidir pela concessão ou não do benefício da justiça gratuita.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de o Magistrado avaliar a condição econômica daquele que requer o benefício da justiça gratuita:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 2. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrente, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

(AGARESP 201201225435, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:04/09/2012)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA (LEI N. 1.060/50) - DECORRÊNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - FORMULAÇÃO DO PEDIDO A QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO, MEDIANTE SIMPLES PETIÇÃO - PRESUNÇÃO (RELATIVA) DE MISERABILIDADE EM FAVOR DO POSTULANTE - AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - PRESUNÇÃO FAVORÁVEL AO REQUERENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO E CASSAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO - NECESSIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA TAIS FINS, COM APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE (ART. 257 DO RISTJ). I - Em decorrência do princípio constitucional da inafastabilidade da prestação jurisdicional, é admitida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes, nos termos da Lei n. 1.060/50; II - O benefício da assistência judiciária pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física (ou entidade filantrópica ou de assistência social), afirme não possuir condição de arcar com as despesas do processo, havendo presunção legal juris tantum (relativa) de miserabilidade em favor do postulante; III - É certo que a parte ex adversa, contudo, pode demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade, ou mesmo o Magistrado ou Tribunal indeferir o benefício, caso encontrem elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente, não sendo esse o caso dos autos; IV - Na falta de exame expresso, pelo Juiz ou Tribunal, do pedido de justiça gratuita, e, aplicando-se o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, tem-se por deferido o benefício, em favor da facilitação do acesso à Justiça; V - Recurso especial provido. ..EMEN:

(RESP 1185599, MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:24/05/2012)

No caso, o alto valor da dívida cobrada, bem como o relatório constante do Termo de Verificação Fiscal evidenciam que o executado possui condições de arcar com as custas judiciais, tanto que o fez até o presente momento perante o Juízo de primeiro grau.

Assim, intime-se o agravante para que proceda ao recolhimento das custas sob pena de não conhecimento do recurso, conforme artigo 1.017, §1º e 3º, do CPC/2015.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001926-47.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE: OBRAFINA CONSTRUCOES LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Obrafina Construções Ltda – EPP contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Ocorre que, em se tratando de pessoa jurídica, o ônus da demonstração da hipossuficiência fica por conta da requerente, não servindo apenas a mera declaração exigida quando de pessoa física.

Tampouco são suficientes as alegações genéricas no sentido de que a agravante está passando por dificuldades financeiras.

Assim, não constando dos autos nenhuma prova a justificar o pedido de assistência judiciária, é de rigor o seu indeferimento.

[...] Com relação à pessoa jurídica a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Precedente: AGEDAG 200802589839, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 18/11/2010. No caso em apreço, a agravante não trouxe qualquer prova que amparasse sua pretensão, de modo que deve ser mantida a rejeição do benefício da justiça gratuita. [...]

TRF 3, AI 00210588320134030000, Quinta Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, 11/02/2014.

Assim, intime-se a agravante para proceder à juntada das custas processuais sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 1.017, §1º e §3º, do CPC/2015.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000135-43.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: LIBRA NACIONAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME
Advogados do(a) AGRAVANTE: DOUGLAS PUCCIA FILHO - SP284412, DENNIS OLIMPIO SILVA - SP182162
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fl. 163 integrada pela decisão de embargos de declaração de fls. 169/170.

A agravante procedeu à juntada apenas da decisão que apreciou o recurso de embargos, sendo, no entanto, imprescindível para a análise da questão a juntada da decisão de fl. 163.

Destarte, intime-se a agravante para proceder à juntada da decisão de fl. 163, no prazo de 5 dias, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 1.017, §3º, do CPC/2015.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48169/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010973-62.1999.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.61.00.010973-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | Banco Central do Brasil |
| ADVOGADO | : | SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | RENATO ALVES RABELLO |
| ADVOGADO | : | SP010305 JAYME VITA ROSO e outro(a) |

DESPACHO

Intimem-se os apelantes e o apelado nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002466-93.2015.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.19.002466-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A PROGUARU |
| ADVOGADO | : | SP125204 ALEXANDRE CADEU BERNARDES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00024669320154036119 4 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Realmente, entre o que reversível e o irreversível, presentes suficientes elementos a tanto, risco de incontável dano e jurídica plausibilidade aos invocados fundamentos, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, nos termos do robusto texto sentenciador em fundamentação e conclusão de procedência, quanto aos débitos ali alvejados, vº de fl. 594, deve prevalecer em concreto o princípio encartado no *caput* do art 995, CPC, de imediatidade das decisões judiciais.

Ou seja, para fins de emissão de CPEND, art. 206 CTN, urge seja deferida a medida incidental recursal postulada, para os fins de intimar-se à PFN, por sua Chefia oficiante perante essa E. Corte, a oportunamente emitir dita Certidão, acaso únicos a tanto os óbices

identificados no dispositivo da r. sentença em tela e até que venha de ser julgado o apelo em questão, por esse E. Tribunal. Ante o exposto, **defiro** a medida recursal aviada, na forma aqui estabelecida. Intimação ao Poder Público até esta quinta-feira, dia 02/02/2017. Após, intimação ao polo apelado. Por fim, conclusos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.
Silva Neto
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027855-90.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.027855-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | MARILDA DE LOURDES LOCATELLI ROTELLI |
| ADVOGADO | : | SP096858 RUBENS LOPES |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00.00.00509-2 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |

DESPACHO

Em face da afirmação fazendária de fls. 135, penúltimo parágrafo, intime-se a mesma para esclarecer quando e como ocorreu a formalização dos créditos em pauta, conduzindo aos autos os elementos do procedimento administrativo implicado, bem como os marcos temporais da afirmada impugnação administrativa, em até dez dias.

A seguir, ciência à parte executada, por cinco dias.

Intimações sucessivas.

Após, à conclusão.

São Paulo, 26 de agosto de 2016.
NERY JÚNIOR
Desembargador Federal Relator

00004 TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 0000649-47.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000649-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA |
| REQUERENTE | : | ANTONIO MANUEL TEIXEIRA MENDES |
| ADVOGADO | : | SP286654 MARCIO ABBONDANZA MORAD e outro(a) |
| REQUERIDO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00222845420164036100 26 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de atribuição de efeito suspensivo, nos termos dos artigos 300 e 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC/2015, à apelação interposta nos autos do mandado de segurança 0022284-54.2016.4.03.6100, impetrado objetivando o cancelamento de arrolamento de bens lavrado em desfavor do recorrente no bojo do processo administrativo 19515.720509/2016-76.

Alegou-se, em síntese, que: (1) o valor do débito em cobrança não excede 30% do patrimônio somado dos sujeitos passivos definidos pelo

Fisco (o recorrente e a Empresa Folha da Manhã S.A. - EFM), como exige o artigo 64 da Lei 9.532/1997; (2) não obstante a cobrança em questão seja de R\$ 27.730.636,54, o valor do arrolamento efetuado é de R\$ 212.548.232,85; (3) O patrimônio conhecido da EFM (R\$ 688.891.000,00) supera em muito o valor exigido; (4) inexistindo risco à quitação do débito, os arrolamentos de bens de pessoas físicas constituem "verdadeiro terrorismo" e revelam-se incongruentes à finalidade que se destinam, em malferimento ao princípio da proporcionalidade; (5) na medida em que o Fisco dispõe de meios idôneos para cobrança de crédito tributário, não lhe é facultado valer-se de métodos coercitivos indiretos, com o que há violação do devido processo legal substancial; (6) não há qualquer demonstração de responsabilidade do recorrente em relação aos débitos em cobro, para fim de ser indicado como responsável tributário, e tampouco existe previsão legal para arrolamento de bens de terceiros entendidos como responsáveis; e (7) o arrolamento acarreta, na prática, restrições aos direitos de propriedade, submetendo o contribuinte ao talante do Fisco e, por consequência, ao risco de indisponibilidade de bens a partir do ajuizamento de cautelar fiscal, além da possibilidade de ineficácia de eventual alienação de bens.

DECIDO.

Na sumária cognição pertinente ao presente momento processual, não se verifica, *prima facie*, a presença dos requisitos condicionantes da tutela pretendida.

Com efeito, o arrolamento de bens, por si, não evidencia qualquer risco de dano agravado ou irreversível, a ensejar provimento a título de cautelaridade, para fim de resguardar o resultado útil de eventual decisão de mérito favorável. Neste sentido, a alegação de futuro e teórico abuso a ser praticado pelo Fisco *se e quando* exsurgir intenção de alienação de bem por parte do agravante não satisfaz, evidentemente, o imperativo legal de prejuízo iminente e concreto a que vinculada a tutela requerida.

Ausente, assim, demonstração cabal do *periculum in mora*, inviável o provimento jurisdicional pretendido.

Ante ao exposto, nego a antecipação de tutela.

Publique-se.

Oportunamente, apensem-se os autos à apelação.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007792-73.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.007792-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | OFELIA SARRI MORETE |
| ADVOGADO | : | SP272902 JOÃO PAULO ESTEVES |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 06.00.00037-8 1 Vr HORTOLANDIA/SP |

DESPACHO

F. 245-290. Dê-se ciência à embargante, ora apelante, dos documentos juntados pela União (Fazenda Nacional).

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003403-73.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.003403-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | DECIO DONAIRE (=ou> de 65 anos) e outros(as) |
| | : | ITALO BERTINATO (= ou > de 65 anos) |
| | : | RINA MONTESANTI GRAFF (= ou > de 65 anos) |

| | | |
|-----------|---|---|
| | : | PAULO ROBERTO BUZZONE |
| | : | MANUEL ANTONIO GONCALVES |
| | : | MARIA THEREZA DE OLIVEIRA GOLANDA (= ou > de 65 anos) |
| | : | LAERTE RIBEIRO MALTA (= ou > de 60 anos) |
| | : | LAZARO OLYNTHO ALVES (= ou > de 65 anos) |
| | : | ANTONIO MANGIULLO (= ou > de 65 anos) |
| | : | JUSTINO DE MORAES |
| ADVOGADO | : | PR026446 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00034037320094036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

F. 340-341. Abra-se vista à parte contrária.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00007 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0000465-91.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000465-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| REQUERENTE | : | VIMASTER IND/ E COM/ DE COMPONENTES DE VIDRO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP159123 GLAUCO GUMERATO RAMOS e outro(a) |
| REQUERIDO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| REQUERIDO(A) | : | POTTERS INDL/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP194905 ADRIANO GONZALES SILVERIO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00085571220144036128 2 Vr JUNDIAI/SP |

DECISÃO

Vistos etc.

De início, registro que mencionado recurso encontra-se em fase de processamento na instância singular, tendo sido distribuído este pleito por prevenção ao Agravo de Instrumento n.º 0020126-61.2014.4.03.0000.

Pretende a apelante, ora requerente, a suspensão da eficácia da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e, mais, em tutela provisória, determinou *"que a ré Vimaster indústrias e Comércio de Componentes de Vidro Ltda. passe a adotar a classificação sugerida pela Receita Federal do Brasil (NCM 7002.10.00 e NCM 7018.20.00) para esferas e microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1mm, a partir da intimação desta decisão"*, o que, na sua óptica, advirá *"indevidos prejuízos"* à requerente.

A recorrente afirma, além disso, que a magistrada sentenciou o feito, sem prova técnica, mesmo estando a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, SP, persuadida da necessidade da referida prova, com vistas à correta classificação a ser seguida pela empresa aos produtos por ela comercializados, concernente ao código TIPI (Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados).

Na exordial, a autora **Potters Industrial Limitada** finca a sua pretensão no sentido de que a sociedade empresarial, ora vindicante, *"reclassifique as mercadorias por ela produzidas e comercializadas - esferas e microesferas de vidro - respectivamente no NCM 7002.10.00 - alíquota de IPI 10% e no NCM 7018.20.00 - alíquota de IPI 20% e que a União seja compelida a fiscalizá-la, lançando de ofício o IPI não recolhido"*. Por fim, pede a condenação da mencionada empresa, a título de indenização por perdas e danos, decorrente da venda de produto de mesma natureza com menor custo, ou melhor, com alíquotas diferentes do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

Sustenta ainda a reclamante que tal prática implica prejuízo aos concorrentes na competição, *maxime* em procedimento licitatório, porquanto, repisa a autora, a parte ré aplica alíquota tributária reduzida mais vantajosa.

Decido.

A pretensão merece prosperar.

À primeira vista, não se pode garantir que os produtos comercializados por ambas as empresas são similares, quer dizer, em condições de incidência de mesma alíquota, diante dos termos da informação de f. 13-14, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, SP - Serviço de Fiscalização - SEFIS, destacando que, sem a confecção de parecer técnico não se pode cravar com segurança se o produto classificado com o código NCM 7014.00.00 (Ex. 01) é de vidro óptico ou de vidro comum, sendo necessários "*testes conclusivos de laboratório para a verificação das suas propriedades intrínsecas*" (f. 14).

A corroborar a informação da Receita Federal, a União (Fazenda Nacional), em seu recurso de apelação, igualmente em processamento na instância *a quo*, manifestou-se também na mesma direção, isto é, de que realmente é impossível distinguir "*as pequenas esferas de vidro óptico e comum*" (f. 25), o que poderia ser facilmente aclarado mediante laudo técnico elaborado por órgão competente para tal.

Assim, por cautela, confiro efeito suspensivo ao recurso.

Intimem-se.

Com a vinda dos autos principais ao Tribunal, apense-se este expediente ao aludido feito, certificando-se o cumprimento.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023562-27.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.023562-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | FORTENGE EMPREENDIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP114521 RONALDO RAYES e outro(a) |
| | : | SP154384 JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00235622720154036100 17 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência formulado por **Fortenge Empreendimentos Ltda.**, com intuito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Processo Administrativo de nº 10880.720215/2014-40 e com a consequente expedição de certidão de regularidade fiscal.

Alega o requerente que o presente mandado de segurança visa o reconhecimento da prescrição do crédito tributário constante no processo administrativo acima mencionado, haja vista o transcurso de prazo superior ao lustro prescricional entre o momento do início da exigibilidade do referido crédito e a presente data.

Narra que o crédito tributário em cobrança refere-se ao PIS e à COFINS constituídos através de declaração de contribuições e tributos federais (DCTF) pelo requerente, porém, mantiveram-se com a exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da ação ordinária de nº 0004382-21.1998.4.03.6100, que ocorreu em 26.02.2002.

Afirma que o entendimento da administração tributária de que o prazo prescricional fora interrompido e suspenso, em razão da adesão do contribuinte ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03, é equivocado, pois a inclusão do crédito tributário em comento se deu por ato unilateral da Receita Federal e, portanto, não teve o condão de produzir os efeitos adrede mencionados.

Saliento que a discussão acerca da correção da inclusão dos créditos tributários no parcelamento é realizada no mandado de segurança de nº 0021294-97.2015.4.03.6100 e, nestes autos, a discussão se adstringe à prescrição do crédito tributário.

Assim, pede-se seja concedida a tutela antecipada de urgência, ao fim de suspender-se a exigibilidade do débito constante no

mencionado processo administrativo, de modo que não seja óbice para a expedição da certidão de regularidade fiscal.

Intimada a se manifestar, a União reafirma que o requerente aderiu ao parcelamento da Lei nº 10.684/03 e juntou documentos.

É o sucinto relatório. Decido.

Os créditos tributários do processo administrativo de nº 10880.720215/2014-40 não foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03 pela requerente, conforme decidido no mandado de segurança de nº 0021294-97.2015.4.03.6100, em decisão desta E. Terceira Turma, por unanimidade. Trago à colação o referido acórdão:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO ESPECIAL. LEI Nº10.684/2003. ABRANGÊNCIA.

1. Afasto a preliminar de ausência de direito líquido e certo da impetrante, uma vez que ela pretende o reconhecimento da inclusão indevida e por parte da apelante de débitos adicionais ao Programa de Parcelamento Especial - PAES, os quais não constavam no detalhamento de débitos apresentados pela apelada em 31.07.2003 quando da consolidação do parcelamento, realizada regularmente nos exatos moldes do previsto no art. 1º, §3º da Lei nº 10.684/03.

2. O Parcelamento Especial - PAES a que alude a Lei nº 10.684/2003, diversamente do que ocorreria com o REFIS (Lei 9.964/2000), não obriga a inclusão de todos os débitos da optante no parcelamento. 3. Apelação e remessa oficial não providas" (AMS 00212949720154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ressalto que, em juízo de cognição sumária, não há como verificar a ocorrência da interrupção e suspensão da prescrição, conforme afirmado pela União.

Assevero que os documentos trazidos pela requerida não demonstram quais débitos do contribuinte foram inseridos no parcelamento (PAES), não restando demonstrada a possibilidade de interrupção e suspensão do prazo prescricional dos créditos tributários aqui debatidos.

Assim, encontra-se verossímil a alegação da requerente, com a forte plausibilidade do direito vindicado.

A par disso, revela-se quadro de efetiva urgência, uma vez que a perda de regularidade fiscal, é capaz de causar graves danos à atividade operacional do requerente, haja vista que ficaria impedido de contratar com a Administração Pública, impactando diretamente nas linhas de crédito com instituições financeiras.

Desse modo, levando-se em conta a relevância da tese apresentada, bem assim a premência na obtenção da medida, caso é de deferir-se a tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, suspendo a exigibilidade do crédito constante no processo administrativo de nº 10880.720215/2014-40, não podendo ser óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, desde que este seja o único apontamento que impede a expedição daquela.

Intimem-se.

Após, voltem conclusos para julgamento.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO

Juíza Federal Convocada

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001140-18.2016.4.03.6005/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.60.05.001140-1/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | ADEMARO JOSE DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP128184 JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00011401820164036005 2 Vr PONTA PORA/MS |

DESPACHO

Intime-se o impetrante, ora apelante, para que, em cinco dias, recolha integralmente as custas de preparo e porte de remessa e de retorno, nos termos dos §§ 2º e 4º do art. 1.007 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033530-39.2009.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.82.033530-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | FORTE S SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA e outro(a) |
| | : | ANTOINE GEBRAN |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00335303920094036182 6F Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para os fins do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000244-44.2009.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.26.000244-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | MANUEL ROMAN LOPEZ |
| ADVOGADO | : | SP210881 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP218575 DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 0000244420094036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

DESPACHO

F. 105-106. Abra-se vista à parte contrária.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009899-43.2008.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.04.009899-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|-----------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | MUNICIPIO DE SANTOS |

| | | |
|-------------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP269082 GILMAR VIEIRA DA COSTA e outro(a) |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| SUCEDIDO(A) | : | Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00098994320084036104 5 Vr SANTOS/SP |

DESPACHO

Nos termos do artigo 1023, § 2.º do novo CPC, intime-se a parte embargada, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001469-55.2016.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.26.001469-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| APELADO(A) | : | MAX TEC IND/ E MANUTENCAO INDL/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP210909 GILBERTO ABRAHAO JUNIOR e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00014695520164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

Decisão

Trata-se de agravo interno, interposto em face de acórdão que, por unanimidade, negou provimento à apelação e deu parcial provimento à remessa oficial.

Contra decisão colegiada não cabe o recurso do artigo 1.021, do CPC/2015, evidenciando, pois, a manifesta falta de interesse-adequação.

Ante o exposto, não conheço do recurso de f. 126/9.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002012-49.2010.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.002012-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | BO RA AN |
| ADVOGADO | : | SP136225B VILMAR VASCONCELOS DO CANTO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00020124920104036100 24 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Proceda a Subsecretaria à juntada da Portaria nº 171/2011, publicada no DOU, para dela terem ciência ambos os litigantes no comum

prazo de 5 (cinco) dias, intimando-se.

A seguir, pronta conclusão.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019489-86.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.019489-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | HUMBERTO APARECIDO LIMA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | GUILHERME SANGALI DOS SANTOS incapaz |
| ADVOGADO | : | SP300268 DEMETRIO FELIPE FONTANA |
| REPRESENTANTE | : | JULIANE ALVES SANGALI |
| No. ORIG. | : | 00016289820138260218 2 Vr GUARARAPES/SP |

DESPACHO

Intime-se a parte privada para que se manifeste sobre a petição da União de fls. 148/149.

Por igual, em relação ao pleito de indenização por danos morais em face do INSS, manifestem-se os contendores sobre a competência estadual para apreciação da celeuma.

Estabelecido prazo de até cinco dias para cada ente.

Com ou sem manifestação, rumem os autos ao MPF, diante da presença de menor à causa, para sua intervenção, fls. 15.

Intimações sucessivas.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007145-33.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.007145-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| APELANTE | : | TRADE HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA |
| ADVOGADO | : | SP057648 ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região em São Paulo CRECI/SP |
| ADVOGADO | : | SP194527 CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00071453320144036100 17 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de pedido de homologação de transação entre a parte autora, ora apelante, **Trade House Empreendimentos Imobiliários Ltda.**, e o réu, **Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região - CRECI/SP**, em demanda declaratória de nulidade de multa.

Assim, HOMOLOGO o acordo de fls. 200-205 e extingo o feito com fulcro no Art. 487, III, "b", do NCPC (Lei nº 13.105/2015), restando prejudicado o exame do recurso interposto pela empresa imobiliária às fls. 182-189.

O pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais deve ser suportado pela autora, ora apelante, conforme estipulado pelas partes.

Intimem-se.

Decorridos os prazos recursais e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à origem.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000528-57.2010.4.03.6113/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.13.000528-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| APELANTE | : | PAULO SERGIO PIRES |
| ADVOGADO | : | SP157790 LAVINIA RUAS BATISTA |
| APELADO(A) | : | Ministerio Publico Federal |
| PROCURADOR | : | JOAO BERNARDO DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA |
| ADVOGADO | : | MG102154 ILO WILSON MARINHO GONCALVES JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00005285720104036113 2 Vr FRANCA/SP |

DESPACHO

Fls. 993 e seguintes: deferido o prazo de até 45 dias para que o MPF se manifeste conclusivamente.

Sobrevindo a sua intervenção, vistas ao IBAMA e ao polo privado, pelo prazo de até 10 dias cada um.

Intimações sucessivas.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041558-06.2003.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.82.041558-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | RODORIBER TRANSPORTES IMP/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP145061 MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00415580620034036182 3F Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Intime-se a embargante, ora apelante, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do interesse no prosseguimento do recurso de apelação interposto, haja vista os documentos juntados às f. 118-121.

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042117-74.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.042117-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP |
| ADVOGADO | : | SP242185 ANA CRISTINA PERLIN ROSSI |
| APELADO(A) | : | DROGARIA MOREIRA RAMOS LTDA -EPP |
| ADVOGADO | : | SP220008A JOSEANE APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA RAMOS |
| No. ORIG. | : | 06.00.00009-1 1 Vr BANANAL/SP |

DESPACHO

F. 150. Intime-se o advogado para que regularize a sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003906-91.2015.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.30.003906-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| APELANTE | : | VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A |
| ADVOGADO | : | SP203653 FRANCINE TAVELLA DA CUNHA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00039069120154036130 1 Vr OSASCO/SP |

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de pedido de "*Tutela Antecipada Provisória de Urgência de Caráter Incidental*", requerida por **VGP Serviços e Investimentos S/A**.

Sustenta a requerente que, não obstante os termos da sentença, a empresa está ativa, cujo patrimônio está estimado em R\$ 155.808.000,00 (cento e cinquenta e cinco milhões, oitocentos e oito mil reais).

Afirma, ainda, a postulante, que não foi intimada do procedimento administrativo n.º 16095.72016/2014-19, que decidiu pela inexistência de fato da empresa, dando baixa no número de Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (f. 56), em nome da sociedade empresarial.

Narra a empresa que, com desígnio de contratar uma funcionária, ficou impossibilitada de registrá-la, porquanto tendo sido baixado o CNPJ da postulante, o sistema não admite qualquer anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, da recente contratada, bem como "*a demora*" no julgamento do recurso, acarretará, por certo, possível sanção do Ministério do Trabalho e Previdência Social, não se olvidando de eventual demanda trabalhista a ser proposta pela contratada.

De maneira que, é de rigor a antecipação da tutela antecipada a fim de restabelecer o número do CNPJ da empresa, possibilitando, por sua vez, o registro da funcionária.

Decido.

A empresa, ora Apelante busca tutela antecipada, com vistas a restabelecer o número do CNPJ, ato contínuo, proceder ao registro de funcionária recém-contratada para o quadro da empresa, o que demandaria forte probabilidade de provimento da apelação e a comprovação de possível dano irreparável ou de difícil reparação.

Da leitura da petição de f. 417-421, denota-se que a impetrante persegue um provimento judicial com nítido caráter satisfativo, já que a pretensão almejada está imbricada com o mérito deste *writ*, o que não se pode consentir.

Com efeito, não há como acolher o pleito, até porque, caso se fizesse, esvaziaria por completo o debate, quando certamente os fundamentos da sentença é que devem receber, por ora, maior relevância, em face da cognição exauriente realizada pelo MM. Juízo *a quo*.

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Int.

Após, venham os autos para julgamento.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000684-73.2009.4.03.6115/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.15.000684-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA |
| APELANTE | : | JESUS MARTINS |
| ADVOGADO | : | SP076337 JESUS MARTINS e outro(a) |
| | : | SP359892 JEFFERSON HENRIQUE MARTINS |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| No. ORIG. | : | 00006847320094036115 2 Vr SAO CARLOS/SP |

Decisão

Trata-se de agravo interno, interposto em face de acórdão que, por unanimidade, negou provimento à apelação.

Contra decisão colegiada não cabe o recurso do artigo 1.021, do CPC/2015, evidenciando, pois, a manifesta falta de interesse-adequação.

Ante o exposto, não conheço do recurso de f. 783/863.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL Nº 0013089-12.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.013089-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO |
| EMBARGANTE | : | ANA ALVES BARBOSA |

| | | |
|----------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP189372 ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO |
| EMBARGADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| INTERESSADO(A) | : | RAIMUNDO BORGES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP189372 ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO |
| No. ORIG. | : | 00054085620144036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DECISÃO

Ana Alves Barbosa interpôs agravo interno em face de decisão que indeferiu a petição inicial de embargos de terceiro, opostos com o propósito de inibir a construção do imóvel matriculado sob o nº 49.292 no 2º CRI da Comarca de Presidente Prudente/SP durante o processamento do agravo de instrumento nº 0015976-03.2015.4.03.0000.

A Terceira Turma julgou o recurso, negando a prática de fraude à execução na alienação do bem e favorecendo os interesses da agravante. O acórdão transitou em julgado.

A decisão colegiada tornou prejudicado o agravo interno, tanto que Ana Alves Barbosa, após intimação para indicação de interesse recursal, silenciou.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do CPC, julgo prejudicado o recurso.

Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48220/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012713-60.2015.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.012713-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | NELSON HIROSHI OSHIRO e outro(a) |
| | : | MORITA E OSHIRO LTDA -ME |
| ADVOGADO | : | MS007807 FLAVIO FREITAS DE LIMA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Ministerio Publico Federal |
| PROCURADOR | : | MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIRA |
| PARTE RÉ | : | FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS e outros(as) |
| | : | JOSE BOSCO FERREIRA DOS SANTOS |
| | : | GRANILITE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00045211920114036002 2 Vr DOURADOS/MS |

DESPACHO

Tendo em vista o conteúdo da procuração de f. 23 deste instrumento, intime-se o subscritor da petição de f. 207 para que comprove haver recebido de ambos os recorrentes (Nelson Hiroshi Oshiro e Morita & Oshiro Ltda-ME) poderes para desistir do recurso.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017583-51.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.017583-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | ARTE GRAFICA ALVORADA LTDA -ME |
| ADVOGADO | : | SP088082 AUTONILIO FAUSTO SOARES e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00506838020124036182 12F Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Intime-se a agravante para que informe se possui interesse no prosseguimento do recurso, tendo em vista comunicação do MM. Juiz de primeira instância dando conta da existência de parcelamento do crédito.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014986-75.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.014986-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| AGRAVADO(A) | : | EKOFLEX IND/ E COM/ DE TUBOS E CONEXOES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00066817820164036119 6 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **União**, em face da r. decisão proferida às f. 49-50 dos autos do mandado de segurança nº 0006681-78.2016.403.6119.

Comunica o MM. Juiz de primeira instância haver proferido sentença nos autos de origem.

Considerando que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que deferira a liminar, julgo-o prejudicado, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017884-61.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.017884-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT |
| ADVOGADO | : | SP215467 MÁRCIO SALGADO DE LIMA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | MARIE ESMERALDE JOSEE GERMAINE GERARD ABREU -ME |
| ADVOGADO | : | SP336391 WILSON LUIS VOLLET FILHO e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00059502420164036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **Empresa Brasileira de correios e Telégrafos - ECT**, em face da r. decisão proferida às f. 179 dos autos do mandado de segurança nº 0005950-24.2016.4.03.6106.

Comunica o MM. Juiz de primeira instância haver proferido sentença nos autos de origem.

Considerando que o agravo de instrumento foi interposto contra decisão que determinara o cumprimento de liminar anteriormente deferida, julgo-o prejudicado, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, remetam-se os autos à origem, dando-se baixa na Distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021717-87.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021717-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA |
| AGRAVANTE | : | NATALINA PETRILLI MILORI |
| ADVOGADO | : | SP208989 ANA CAROLINA SCOPIN CHARNET e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00161494520154036105 8 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento à decisão que, em ação anulatória, rejeitou o oferecimento de bem imóvel como caução para a emissão de certidão de regularidade fiscal, sob fundamento de desobediência à ordem de preferência estabelecida no artigo 835, CPC, assim como a propriedade não-exclusiva do bem, que reduziria seu grau de liquidez em eventual alienação.

DECIDO.

No caso, não se vislumbram requisitos à concessão de antecipação de tutela, pois, conforme consulta ao sistema informatizado, após oferecimento da caução na origem (f. 322), foi ajuizada execução fiscal dos débitos discutidos na anulatória (EF 0013586-44.2016.4.03.6105), a demonstrar que não se trata mais de antecipar penhora, mas de oferecer o bem diretamente na execução fiscal para, a partir daí, extrair os efeitos desejados, inclusive a emissão de CPDEN.

Ante o exposto, nego a antecipação de tutela.

Peço dia.

Publique-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022470-44.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022470-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| AGRAVADO(A) | : | ZOOMP S/A |
| ADVOGADO | : | SP199906 DANIEL GLAESSEL RAMALHO e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARUERI > 44ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00441285920154036144 1 Vr BARUERI/SP |

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000449-40.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000449-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS |
| AGRAVANTE | : | Prefeitura Municipal de Jundiaí SP |
| PROCURADOR | : | SP218590 FABIANO PEREIRA TAMATE |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | ALBERTO PINTO FILHO e outro(a) |
| | : | ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00070724020154036128 1 Vr JUNDIAI/SP |

DESPACHO

Intime-se a parte agravada nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

ELIANA MARCELO
Juíza Federal Convocada

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000669-38.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000669-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|-----------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |

| | | |
|-------------|---|---|
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| AGRAVADO(A) | : | FABIANO LOPES PEREIRA e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP058240 BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA |
| AGRAVADO(A) | : | SCHERLIE IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA |
| | : | HERIKA ANDREZA |
| | : | DOGENES FLORIANO DOS SANTOS |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ITU SP |
| No. ORIG. | : | 00130926620008260286 A Vr ITU/SP |

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000729-11.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000729-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NERY JUNIOR |
| AGRAVANTE | : | CBDL CAMARA BRASILEIRA DE DIAGNOSTICO LABORATORIAL |
| ADVOGADO | : | SP166611 RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA |
| ADVOGADO | : | SP158831 SANDRA TSUCUDA SASAKI |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00105718220164036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Extrato : litude da cobrança referente ao CBT - Certificado de Boas Práticas - Indeferida a liminar postulada.

Exuberante a r. decisão recorrida, que, com profundidade, firmou pela litude da exação em comento.

De fato, objetiva a sintonia entre o que em Lei fixado e a Resolução combatida, não se pondo esta em relação de cunho *contra legem nem praeter legem*, porém, sim, *secundum legem*.

Ou seja, guarda o presente cenário estrita consonância com o inciso II do único parágrafo do artigo 87, Lei Maior, tanto quanto com o inciso I do artigo 100, CTN.

Nessa toada, também sem espaço o tema da exigência quanto a entes estrangeiros, a uma porque sequer dotada a parte autora de legitimação extraordinária ou substituição processual a tanto, conforme o artigo 18 do Código de Processo Civil, bem assim, a duas - ainda que assim não fosse - porque de toda a litude a preocupação globalizadora e universal do legislador brasileiro, acerca do ingresso de produtos alienígenas sob efetivo controle (recentemente, recorde-se, a Rússia exigiu certificação da - e decorrente restrição à - carne brasileira, lá em seu ingresso, *ie*).

Por igual, toda a estrutura da Regra-Matriz vem a repousar plena na receita sob combate, de modo que também não subsiste a insurgência, neste ângulo, art. 23 Lei 9.782/99.

Outrossim, não se trata de "repetição" a exigência do Certificado em tela, em relação aos cotejados documentos de Autorização e de Licença, cada qual com seu objeto próprio e bem delineado pelo ordenamento :

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA. ARTIGO 23, LEI 9.782/1999. FATO GERADOR. EMISSÃO DE CERTIFICADO. TERRITORIALIDADE DA EXAÇÃO. PODER DE POLÍCIA. CUSTO DA FISCALIZAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. A taxa de fiscalização sanitária não constitui tributo veiculado por decreto, mas por lei "stricto sensu" (Lei 9.782/1999), não

havendo ofensa à legalidade e a instituição de poder de polícia sobre fatos irregulares, mesmo porque a análise desta presunção a incursão em questão não impugnada no recurso.

2. Inexiste fato gerador a ser realizado no exterior, pois a emissão do certificado, que constitui, efetivamente, hipótese de incidência, ocorre integralmente em território nacional, sendo infundada, além do mais, a alegação de que a taxa de fiscalização não retrata o custo do exercício da atividade, por partir de fato hipotético e abstrato, embora evidenciado que o exercício do poder de polícia, ainda que tenha como premissa e base o processo produtivo no exterior, não se limita apenas à análise da situação da fabricante estrangeira, vez que incorpora, igualmente, o controle da condição própria de cada empresa, distribuidora ou comercializadora, em território nacional.

3. Confirmada a sucumbência recíproca, por decaimento da autora quanto à invalidade da taxa de fiscalização sanitária, prejudicado o pedido de majoração da verba honorária a ser imposta em caso de reversão de condenação exclusiva da ré.

4. Apelação provida e recurso adesivo desprovido.

(Ap. Cível. 2012.61.00.022946-8/SP. TRF3 Órgão Julgador: Terceira Turma. Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA Data de Julgamento: 18/8/2016).

Por igual, acertou o r. decisório ao não constatar mora na apreciação dos protocolos internos, tema a ser entregue assim ao oportuno lastro probante, para que a causa (neste flanco, ao futuro) se revele madura.

Em suma, ausente jurídica plausibilidade aos fundamentos invocados, imperativa a denegação da liminar.

Ante o exposto, **indefero** a antecipação postulada.

Comunique-se ao E. Juízo "a quo".

Após, intimação ao polo agravante e, então, ao agravado, este inclusive para contrarrazões.

Ao depois, ao MPF, diante dos contornos de Saúde Pública, aqui envolvidos.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

Silva Neto

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000813-12.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000813-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA |
| AGRAVANTE | : | THAINA DE LIMA CABRAL |
| ADVOGADO | : | SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00099511320164036119 4 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra negativa de antecipação de tutela, em ação de obrigação de fazer para determinar à União o fornecimento de medicamento ECULIZUMAB (SOLIRIS), de acordo com a prescrição médica, pelo período necessário à realização do tratamento da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (SHUa).

Alegou, em suma, que (1) padece de Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (SHUa), doença genética, rara, grave e crônica, que afeta adultos e crianças, "com um prognóstico devastador", causada por ativação complementar crônica não controlada, que leva a diversas trombozes (coágulos sanguíneos) e inflamação (microangiopatia trombótica sistêmica), que ocorre em todo corpo e pode levar a várias lesões (cérebro, rins, coração e órgãos gastrointestinais), com "risco para a vida toda de uma morte súbita e dano irreversivelmente a órgãos vitais devido a complicações repentinas e progressivas desta doença"; (2) a doença foi constatada por meio de exames laboratoriais, clínicos e biópsia renal, por isso, já se encontra em programa de hemodiálise por insuficiência crônica, secundária à SHUa, razão pela qual sua médica, atenta aos avanços da medicina e às necessidades de seus pacientes, prescreveu o uso do SOLIRIS® (Eculizumab), como a única forma de tratamento existente; (3) o fármaco é tido como o único do mundo indicado para o tratamento da SHUa, designado, por este motivo, de "MEDICAMENTO ÓRFÃO", sendo capaz de "inibir justamente a ativação da via terminal do complemento C5, reduzindo, COMPROVADAMENTE, o quadro de hemólise e os eventos trombóticos, melhorando e

mantendo na função renal e dos medidores de hipertensão pulmonar, diminuindo a necessidade de transfusional, além de melhorar a qualidade de vida e, principalmente, aumentar a sobrevivência dos pacientes"; (4) o medicamento é de uso não proibido, com eficácia comprovada, apesar de não possuir registro na ANVISA, não havendo nenhum outro com o mesmo princípio ativo, similar ou genérico a substituí-lo, destacando-se que será sempre do médico a eventual responsabilidade quanto à indicação, prescrição, eficácia e aplicabilidade do medicamento; (5) porém, tem preço elevado, sendo inviável para a situação financeira da autora, que sobrevive com benefício de R\$880,00; (6) a requerida, entretanto, nega o fornecimento, ante ao argumento de que ele não está contemplado na rede pública de saúde e não possui registro na ANVISA, entretanto, não há disponibilidade de alternativas terapêuticas para a SHUa no âmbito do SUS; (7) o fato do procedimento possuir larga aceitação da comunidade médica internacional impede que seja classificado como procedimento experimental; e (8) encontra-se presente o binômio premência e gravidade, vez que consubstanciado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, impondo-se a concessão da antecipação da tutela, sem a qual *"não haverá possibilidade de impedir o acelerado agravamento do estado de saúde da agravante, que necessita ser, **IMEDIATAMENTE SUBMETIDA AO TRATAMENTO PROPOSTO**, conforme prescrição médica, sem o que, evidentemente, acarretará dano irreparável à sua saúde, e até mesmo, a sua morte"*.

DECIDO.

Os autos vieram-me conclusos em 03/02/2017 (f. 272v).

Com efeito, firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

ARE-AgR 744170, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe 31/01/2014: "SAÚDE - FORNECIMENTO DE REMÉDIOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos necessitados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde."

RE-AgR 716777, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJe 15/05/2013: "PACIENTE PORTADORA DE DOENÇA ONCOLÓGICA - NEOPLASIA MALIGNA DE BAÇO - PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEIOS INDISPENSÁVEIS AO TRATAMENTO E À PRESERVAÇÃO DA SAÚDE DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS PESSOAS POLÍTICAS QUE INTEGRAM O ESTADO FEDERAL BRASILEIRO - CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES ESTATAIS - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO."

Na espécie, conforme documentado (f. 58/103), há relatório médico descrevendo o estado da agravante que, naquele momento (16/06/2016) estava internada na UTI do Hospital Municipal Dr. Carmino Carichio, e, ainda em 22/09/2016, se encontrava hospitalizada no mesmo nosocômio, *"sem previsão de alta hospitalar"* (f. 213/4), e que revela ser a demandante portadora da Síndrome Hemolítica-Urêmica Atípica (SHUa), declarando que considera *"A TERAPIA PRECOCE COMECULIZUMAB IMPRESCINDÍVEL NESTE ESTÁGIO DA DOENÇA"*, com receita do médico nefrologista, o que se revela relevante e suficiente, por ora, para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, vez que inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu sob a responsabilidade legal de seu grau e que responde, pois, pelo tratamento indicado, e eventual irregularidade, se vier a ser apurada.

Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado.

A fundamentação da decisão agravada, de falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da suficiente comprovação do risco à saúde e vida, se mantido o estado atual, sem utilização e fornecimento do medicamento.

Neste sentido, precedente específico de que fui relator:

AI 0008714-65.2016.4.03.0000, e-DJF3 29/07/2016: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN). MEDICAMENTO ECULIZUMAB - SOLIRIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 2. A prescrição médica demonstrando a necessidade e urgência do medicamento e sua adequação ao tratamento é relevante e suficiente para impor a obrigação de fornecimento ao Poder Público, diante do custo do produto, e inexistente comprovação de abuso, fraude ou ilegalidade na prescrição por profissional, que subscreveu o medicamento e responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 3. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou

da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado. 4. As alegações fazendárias de elevado custo, falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento, existência de medicamentos alternativos ou similares, entre outras, não podem ser acolhidas, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito da autora à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde. 5. Agravo de instrumento desprovido."

Ante o exposto, verificada a situação de urgência, com fundamento no artigo 1019, CPC/2015, concedo a medida postulada, para garantir imediatamente o fornecimento do medicamento, conforme prescrição médica indicada.

Oficie-se com a máxima urgência.

Publique-se.

Intime-se a agravada para contraminuta.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000839-10.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000839-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS MUTA |
| AGRAVANTE | : | VEGA VALORIZACAO DE RESIDUOS S/A VVR |
| ADVOGADO | : | SP217026 GLAUCO SANTOS HANNA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00005440620174036100 6 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos etc.

F. 148: Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos do artigo 998, CPC/2015, para que produza seus regulares efeitos.

Oportunamente, baixem os autos ao Juízo de origem, para as providências cabíveis.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

CARLOS MUTA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001562-75.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA

AGRAVANTE: AGROPECUARIA SCHIO LTDA

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AGROPECUÁRIA SCHIO LTDA contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar, cujo objeto era a determinação à autoridade administrativa para que procedesse a análise, no prazo de 30 dias, dos processos administrativos protocolados há mais de 360 dias.

Conforme consta do banco de dados desta Corte, o juiz monocrático proferiu sentença de procedência, razão pela qual verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002822-90.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE

AGRAVANTE: GRAFICA CAMPINAS E EDITORA LTDA - EPP

Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO DE ALVARENGA CAMPOS - SP201388

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

Agravo de instrumento interposto por Gráfica Campinas e Editora Ltda. contra decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o desbloqueio de valores penhorados pelo sistema BACEN-JUD, ao fundamento de que a nomeação de bens foi intempestiva e, assim, houve preclusão desse direito, razão pela qual o devedor não pode opor-se à livre penhora de bens, além do que o bem oferecido não obedece a ordem legal e é passível de natural desgaste e célere desvalorização (págs. 13/14 do Id 348203).

Pleiteia a antecipação da tutela recursal, a fim de determinar o levantamento dos valores bloqueados nas contas bancárias e aceitar o bem de valor superior ao da dívida ofertado. Aduz, relativamente ao perigo de dano, que a medida causa-lhe sérios prejuízos, relativos ao pagamento de obrigações trabalhistas (primeira parcela do 13º salário) e outros débitos. Requer, por fim, o provimento do recurso naqueles termos.

Nesta fase de cognição da matéria posta, não está justificada a concessão da providência pleiteada. Acerca da antecipação de tutela recursal em agravo de instrumento, assim dispõe o Código de Processo Civil:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

[...]

Quanto à antecipação da tutela, os artigos 300 (tutela de urgência) e 311, inciso II (tutela de evidência), da lei processual civil estabelecem:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer; podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

[...]

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

[...]

A outorga da antecipação da tutela recursal, portanto, é exceção e, para o seu deferimento, é imprescindível que se verifiquem, acerca da tutela de urgência, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, quanto à tutela de evidência, que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documentalmente e que haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

In casu, à falta de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante relativamente à matéria, conforme artigo 311 do CPC (saliente-se que há representativo acerca da desnecessidade de esgotamento das diligências para a busca de bens antes de ser determinada a penhora *on line*, mas inexistente quanto à recusa de patrimônio oferecido e à desobediência à ordem de preferência legal no caso de o devedor passar por dificuldades financeiras), passa-se à análise nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

No que se refere ao *periculum in mora*, a recorrente desenvolveu os seguintes argumentos (pág. 11 do Id 325810):

[...] *em sendo mantida a decisão trará grandes prejuízos, não permitindo o pagamento correto do 13º salário de seus funcionários, bem como honrar com demais débitos.*

O dano precisa ser atual, presente e concreto, o que não ocorre no caso em análise, em que a agravante afirma que a penhora dos seus ativos financeiros causar-lhe-á prejuízos, especialmente porque não poderia pagar a primeira parcela do 13º salário de seus funcionários. Entretanto, o documento apresentado quanto ao valor a ser quitado nesse sentido aponta para uma dívida de R\$ 19.610,35 (pág. 6 do Id 348203), ao passo que o juízo *a quo* determinou o desbloqueio dos montantes encontrados no Banco Bradesco e na Caixa Econômica Federal (pág. 1 do mesmo Id), os quais, somados, chegam a R\$ 90.503,77 (págs. 9/10 do citado Id), ou seja, superam muito as parcelas do 13º salário. Relativamente a demais débitos, o argumento é genérico e não foram especificados e sequer comprovados quais seriam. Meras alegações desprovidas de prova não justificam a urgência. Desse modo, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, desnecessária a apreciação da probabilidade do direito, pois, por si só, não legitima a providência almejada.

Ante o exposto, **INDEFIRO a antecipação da tutela recursal.**

Intime-se a agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, da lei processual civil.

Publique-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2017.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48287/2017

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0022972-90.1991.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.03.99.007006-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| PARTE AUTORA | : | IZAIA LUIZ GALLANI e outro(a) |
| | : | LIDIA RIBEIRO GALLANI |
| ADVOGADO | : | SP071080 HELENA MARIA DE GODOY MARTINHO |
| PARTE RÉ | : | Banco Central do Brasil |
| ADVOGADO | : | SP024859 JOSE OSORIO LOURENCAO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 91.00.22972-5 21 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, objetivando a imediata conversão em cruzeiros e a liberação das importâncias retidas atingidas pela constrição da Lei nº 8.024/90, alegando-se, para tanto, a inconstitucionalidade e a ilegalidade do ato.

A sentença julgou o pedido procedente para confirmar a ordem liminar de liberação dos ativos financeiros sem limitações ou descontos e com todos os acréscimos legais, inclusive a correção monetária de 84,32% referente a março de 1990, se ainda não creditada. Condenou, ainda, o BACEN ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Sem interposição de recursos voluntários, o feito foi encaminhado ao arquivo.

Por força do acórdão proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 190.853 interposto no agravo de instrumento nº 95.03.047703-4 manejado pelo BACEN, o feito foi submetido ao reexame necessário, vindo os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Desde logo ressalte-se que o presente recurso foi interposto antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, razão pela qual será apreciado de acordo com a forma prevista no CPC de 1973, "com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (enunciado nº 2º do E. STJ).

O feito comporta julgamento na forma do artigo 932 do CPC.

Com efeito, a matéria não comporta mais discussão, pois a inconstitucionalidade dos arts. 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90 já foi declarada pelo Plenário deste Tribunal, no julgamento da arguição de inconstitucionalidade na apelação em mandado de segurança nº 90.03.32177-9, de que foi relator o Des. Fed. Américo Lacombe.

Ademais, em face da liberação dos valores bloqueados, prejudicado o exame da questão por manifesta falta de interesse superveniente.

Nessa linha de exegese é o entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, *verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PLANO COLLOR - BLOQUEIO. Ante a liberação dos depósitos bloqueados, há o prejuízo do recurso interposto pelo Banco Central."

(RE 190034/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe-07/08/2014)

"Mandado de segurança relativo a bloqueio de ativos financeiros para conversão parcelada de cruzeiros. - Sendo notório que acaba de ser liberada a última parcela de devolução dos ativos financeiros bloqueados para conversão parcelada em cruzeiros, o presente recurso extraordinário, que ataca o acórdão recorrido que concedeu a segurança para a liberação dos ativos financeiros do impetrante por entender inconstitucional o bloqueio dos cruzados determinado pela lei 8.024/90, perdeu o seu objeto (restauração do bloqueio) por fato superveniente a referida decisão. recurso extraordinário que se julga prejudicado (art. 1.030, V, do CPC)."

462 do CPC)."

(RE 149587 QO/SP, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ 04/09/1992, p. 14094)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - LIBERAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS - PERDA DE OBJETO DA AÇÃO - PREJUDICIALIDADE.

- Liberada a última parcela dos ativos financeiros bloqueados, perde o objeto a ação ajuizada visando ao desbloqueio dos valores retidos.

- Recurso especial prejudicado."

(REsp 213948/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 11/03/2002, p. 221)

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso III do CPC, julgo prejudicada a remessa oficial.

Transitada em julgado, baixem os autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014110-03.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.014110-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | LIDIA YOSHIE NIWA OTA |
| ADVOGADO | : | PR026446 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00141100320094036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Fls. 101/102: manifeste-se a ré/apelante no prazo de cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002753-08.2009.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.06.002753-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| APELANTE | : | JOSE ANTONIO PURCINO espolio |
| ADVOGADO | : | SP210881 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | QUITERIA DOS SANTOS PURCINO e outros(as) |
| REPRESENTANTE | : | LUCIANA PURCINO TEIXEIRA |
| | : | CRISTIANE PURCINO |
| | : | ALMIR ROGERIO PURCINO |
| ADVOGADO | : | PR026446 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00027530820094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DESPACHO

Fls. 52/53: manifeste-se a ré/apelada no prazo de cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003878-14.2010.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.26.003878-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP245676 TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | GINO LUCONI |
| ADVOGADO | : | PR026446 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00038781420104036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP |

DESPACHO

Fls. 140/141: manifeste-se a ré/apelante no prazo de cinco dias.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005850-53.2009.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.26.005850-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| APELANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP164141 DANIEL POPOVICS CANOLA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | MARIA FERREIRA PETINARI e outros(as) |
| | : | REGINA PETINARI FERREIRA DIAS |
| | : | VALERIA PETINARI |
| | : | HENRIQUE PETINARI NETO |
| ADVOGADO | : | SP210881 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | GERALDO JOSE PETINARI espolio |
| No. ORIG. | : | 00058505320094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP |

DESPACHO

Fls. 146/147: manifeste-se a ré/apelante no prazo de cinco dias.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000903-53.2009.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.26.000903-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| APELANTE | : | ELVIRA BIANCHINI PORTA |
| ADVOGADO | : | SP210881 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a) |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP182321 CLAUDIA SOUSA MENDES e outro(a) |

DESPACHO

Fls. 126/127: manifeste-se a ré/apelada no prazo de cinco dias.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002718-61.2012.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.002718-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| APELANTE | : | ALAYDE GRECO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP154499 GIULIANO GUERREIRO GHILARDI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| ADVOGADO | : | SP143684 RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00027186120124036100 21 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente verifico que o espólio de **Alayde Greco** requereu às fls. 843/866, em razão do seu falecimento, providência cautelar a fim de que o IBAMA promova o recolhimento dos animais objeto da discussão nos autos e que estavam depositados.

Alega que o falecimento implicou no cancelamento da pensão recebida pela falecida, inviabilizando a continuidade das atividades do criadouro conservacionista.

Instado a se manifestar, o IBAMA aduz que compete à Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SMA promover o controle e autorização de manejo de fauna, nos termos da Lei Complementar nº 141 de 2011, cabendo à parte autora endereçar seu pedido administrativo de encerramento do criadouro à aquele órgão, observada a Instrução Normativa nº 7, de 30 de abril de 2015.

Às fls. 943/952 a parte autora também formulou pedido com o objetivo de suspender a cobrança da multa imposta pelo IBAMA, objeto de discussão nos autos.

Decido.

Em meu sentir, o falecimento da autora interfere substancialmente nos pedidos formulados na inicial, subsistindo unicamente interesse na anulação da multa, pois com a abertura da sucessão da autora não vislumbro resultado útil no pleito quanto à anulação do cancelamento do registro de Criadouro Conservacionista.

Dessa forma, a remoção dos animais pelo IBAMA é consequência lógica da penalidade imposta, cabendo-lhe exclusivamente conferir a necessária excoercedade à medida administrativa.

Tanto que a própria sentença de improcedência, malgrado tenha sido anulada em razão da ausência da produção de provas, concluiu pela entrega dos animais ao IBAMA no prazo de vinte dias, não fazendo qualquer ressalva em relação à intervenção da Secretaria de Meio Ambiente - SMA.

Portanto, não se trata propriamente de um pedido de encerramento da atividade do criadouro, como quer fazer crer o IBAMA, mas de **cancelamento de registro imposto como penalidade administrativa**, de modo que não há como aplicar o artigo 23 da IN IBAMA nº 7, de 30 de abril de 2015.

Ressalte-se que o relatório de vistoria 630/2010 (fls. 72/84) que determinou a "**apreensão e retirada de todos os animais do criadouro**" foi devidamente homologado pelo Superintendente do IBAMA no Estado de São Paulo (fls. 87).

Assim, fixo o prazo improrrogável de 15 dias para o recolhimento pelo IBAMA de **todas** as espécies mantidas no criadouro, devendo ser adotadas todas as medidas necessárias à identificação e preservação dos animais.

Passo à análise do pedido de suspensão da multa (fls. 943/952).

Além da anulação dos procedimentos administrativos que culminara no cancelamento do registro do criadouro, busca a autora também a anulação das multas inicialmente fixadas em R\$ 44.000,00 e R\$ 375.000,00, agravadas pela autoridade administrativa (fls. 105/108).

Iniciada a discussão na esfera administrativa, a autora foi intimada do julgamento de seu recurso administrativo, que fixou em R\$ 734.000,00, o montante devido, aplicado o agravamento de reincidência genérica (fls. 947/952).

A confissão dos fatos na inicial (fls. 13) que ensejaram a imposição das multas pelo IBAMA impede o afastamento completo da multa. Contudo, dispõe a Lei nº 9.605/98 acerca das infrações administrativas:

"CAPÍTULO VI

DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;
II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4º A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do caput obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do caput serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência."

Desta forma, a ausência de previsão na Lei nº 9.605/98 acerca do agravamento da infração administrativa pela reincidência caracteriza a ilegalidade da duplicação da multa imposta com fundamento no artigo 11 do Decreto nº 6.514/2008.

Diante dos fatos narrados pelo requerente, e considerando a relevância dos fundamentos e a existência de dano grave ou de difícil reparação diante do não recolhimento da multa integral, concedo parcialmente efeito suspensivo à apelação para impedir a cobrança integral do montante de R\$ 734.000,00, limitando a exigibilidade da multa a R\$ 367.000,00 e respectivos encargos.

Oficie-se com urgência.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002718-61.2012.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.00.002718-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| APELANTE | : | ALAYDE GRECO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP154499 GIULIANO GUERREIRO GHILARDI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis IBAMA |
| ADVOGADO | : | SP143684 RODRIGO GAZEBAYOUKIAN e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00027186120124036100 21 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo IBAMA a fim de que a parte autora traga relação atualizada dos animais existentes no local pelo técnico responsável pelo criadouro, bem como o estado em que se encontram. Requer ainda a inclusão da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo - SMA/SP para que participe da operação de retirada dos animais. Por fim, requer a dilação de, no mínimo, mais 60 dias para cumprimento da determinação.

Decido.

Com efeito, o artigo 8º da Lei Complementar nº 140/2011 dispõe sobre as ações dos Estados:

"Art. 8º São ações administrativas dos Estados:

(...)

*XVII - elaborar a relação de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção no respectivo território, mediante laudos e estudos técnico-científicos, fomentando as atividades que conservem essas espécies **in situ**;*

XVIII - controlar a apanha de espécimes da fauna silvestre, ovos e larvas destinadas à implantação de criadouros e à pesquisa científica, ressalvado o disposto no inciso XX do art. 7º;

XIX - aprovar o funcionamento de criadouros da fauna silvestre;"

Considerando que as penalidades administrativas foram impostas antes da entrada em vigor da referida lei complementar, e que não houve alteração da competência do IBAMA, entendo que o cumprimento da ordem incumbe exclusivamente à autarquia que poderá valer-se da Secretaria do Meio Ambiente para auxílio nos trabalhos de remoção e destinação de acordo com eventuais convênios firmados.

Por tal fundamento, indefiro o pedido de inclusão no feito da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo.

No que se refere à listagem dos animais que serão objeto da remoção não vislumbro qualquer possibilidade de transferência do cumprimento da ao particular, haja vista tratar-se, como já dito na decisão anteriormente proferida, de penalidade imposta pelo IBAMA, cabendo-lhe exclusivamente a adoção de **todas** as medidas executórias.

Por fim, considerando a relevância do pedido de dilação de prazo em razão da quantidade de animais envolvidos na remoção, defiro o acréscimo de 20 dias aos já definidos na decisão de fls. 954/956.

Oficie-se com urgência.

Int.

São Paulo, 19 de dezembro de 2016.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020802-38.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.020802-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| AGRAVANTE | : | ADELMIR FAUSTINO DOS SANTOS e outros(as) |
| | : | ELICIO DIAS DE CARVALHO |
| | : | TOMIO HIRANO |
| ADVOGADO | : | SP160198 AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| PARTE RÉ | : | HORTI CENTER JAGUARE COM/ IMP/ E EXP/ LTDA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00532584220044036182 1F Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Providencie a parte agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso, cópia da procuração outorgada aos patronos signatários das razões recursais, nos termos dos artigos 1.017, inciso I e § 3º, c/c o 932, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000393-07.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000393-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | VESPER TRANSPORTES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP196459 FERNANDO CESAR LOPES GONCALES e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SJJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00039200220164036143 1 Vr LIMEIRA/SP |

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000382-75.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000382-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| AGRAVANTE | : | Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP |
| ADVOGADO | : | SP159080 KARINA GRIMALDI e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | CLISPIM VALLADARES DO NASCIMENTO e outros(as) |
| | : | DENIZE COELHO DE ANDRADE |
| | : | ERICH MARQUES |

| | | |
|------------|---|--|
| | : | MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA |
| | : | MARIA DO CARMO BARBOSA DAMASIO |
| | : | MARTA SONHA GOMES TEIXEIRA VALLADARES |
| | : | NANCY SPEKLA GRANDE DE FREITAS |
| | : | NATALICIA APARECIDA DA SILVA LACERDA |
| | : | REGINA CELIA DOS SANTOS |
| | : | RENATA SANTOS SANTANA |
| ADVOGADO | : | SP235183 RODRIGO SILVA ROMO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00203237820164036100 21 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do artigo 1019, II, do CPC.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016524-91.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.016524-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| AGRAVADO(A) | : | SINDICATO DOS PERMISSIONARIOS E MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL METROPOLITANO DA BAIXADA SANTISTA E VALE DO RIBEIRA |
| ADVOGADO | : | SP272997 ROGERIO BRAZ MEHANNA KHAMIS e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00047699120164036104 4 Vr SANTOS/SP |

DESPACHO

Intime-se a parte agravada da decisão de fls. 86/90 para, querendo, apresentar contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MARCELO GUERRA
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011740-51.2001.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.26.011740-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | SERMAX DIESEL PECAS E SERVICOS LTDA e outros(as) |
| | : | SERGO KERTISCHKA |
| | : | MAKSON APARECIDO DE LIMA |
| ADVOGADO | : | SP178013 FLAVIO MARTINS DA SILVA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP |

DESPACHO

Às fls. 310/311 o C. STJ conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial interposto pela União Federal e determinou o retorno dos autos a este Tribunal para que se pronuncie sobre a matéria suscitada nos embargos de declaração de fls. 237/247. Assim, intime-se a executada para se manifestar sobre os referidos aclaratórios, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0900894-86.2005.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.00.900894-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MARLI FERREIRA |
| APELANTE | : | ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA HOSPITAL SAO PAULO |
| ADVOGADO | : | SP105435 JOSE MARCELO MARTINS PROENCA |
| APELANTE | : | Universidade Federal de Sao Paulo UNIFESP |
| ADVOGADO | : | SP186872 RODRIGO PEREIRA CHECA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | JOSE FERREIRA FERRO (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP200736 SILVIA FERNANDES CHAVES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 09008948620054036100 2 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Providencie a Subsecretaria a retificação da numeração dos autos a partir da fl. 629.

Intime-se o apelado para manifestar-se acerca dos embargos de declaração interpostos por associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - Hospital São Paulo e pela Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.

MARCELO GUERRA

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005710-68.2012.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.08.005710-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | HOSPITAL SAO CAMILO DE LELIS LTDA -ME |
| ADVOGADO | : | SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00057106820124036108 3 Vr BAURU/SP |

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 96/97: os patronos da apelante apresentaram extrato de rastreamento de entrega pelos Correios no intuito de comprovar a comunicação da renúncia ao mandato. Contudo, não consta do referido documento o endereço de destino da correspondência enviada. Diante disso, comprovem os advogados da recorrente que encaminharam comunicação da renúncia ao mandato para o endereço da empresa.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019633-16.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.019633-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | ADRIANO PENNA GONCALVES FILHO |
| ADVOGADO | : | SP141510 GESIEL DE SOUZA RODRIGUES e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00057584920164036120 1 Vr ARARAQUARA/SP |

DESPACHO

Esclareça o agravante se MM. Juízo "a quo" reexaminou a r. decisão agravada após a juntada da contestação, conforme consignado às fls. 271v.

Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002527-41.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.002527-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP |
| ADVOGADO | : | SP181374 DENISE RODRIGUES |
| AGRAVADO(A) | : | ASSOCIACAO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DE SAO PAULO ATAESP |
| ADVOGADO | : | SP333657 MARCIO LIMBERGER e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00217972120154036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA-SP, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que, em sede de embargos de declaração opostos em face da r. decisão proferida nos autos da ação de cumprimento de sentença nº. 0021797-21.2015.403.6100, acabou por aplicar a sentença aos Técnicos de Zootecnia, afirmando que o Técnico Agrícola seria o profissional que teria como objetivo por em prática, de maneira correta, as atividades realizadas nos campos tanto da agricultura como da agropecuária.

Alega, em síntese, que a r. decisão agravada julgou além do pedido da Associação de Classe agravada, violando, por consequência, o direito à ampla defesa, já que da r. sentença apelou o Conselho agravante.

Aduz, ainda, que a prestação jurisdicional somente pode ser concedida se requerida, cabendo ao requerente da ação delimitar o objeto de apreciação pelo Juízo, sendo este objeto que vinculará o Magistrado para prolatar a sentença, de modo que não pode conceder menos, mais ou o que não foi requerido.

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretenção recursal, comunicando ao Juiz sua decisão a plausibilidade de direito nas alegações da Agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Forçoso reconhecer assistir, em princípio, razão à agravante quanto às alegações formuladas, tendo em vista que na r. sentença que objetivou a interposição dos embargos de declaração e o presente recurso, apesar de haver menção a profissão de Técnico de Agroecologia, Técnico de Agricultura e Técnico em Zootecnia, não estendeu seu alcance às referidas atividades na sua parte dispositiva. A extensão dos efeitos e alcance da r. sentença, através da inclusão de eventuais partes ou situações, porventura inexistentes no bojo dos autos onde foi proferida, não poderia, em tese, ter sido realizada através de embargos de declaração, eis que é a ferramenta jurídica adequada para eventualmente aclarar decisões omissas, contraditórias ou obscuras, jamais para criar novas situações que parecem não ter sido objeto de questionamento na relação jurídica formada pelas partes.

De todo o modo, tal situação deverá ser bem delineada por ocasião da apreciação da apelação interposta pela agravante.

Por outro lado, inegável a ocorrência de prejuízo para a agravante diante do fato de ter apelado da r. sentença nos moldes e fundamentos em que foi proferida, cujos termos do pedido de revisão e reforma se referiam aos egressos de cursos que conferiram o título de Técnico Agrícola, sem a abrangência das demais carreiras contempladas em sede de embargos de declaração.

A própria legislação profissional estabelece a necessidade de compatibilização das atribuições profissionais com o perfil formativo, é certo que o deferimento automático de atribuições afasta por parte do Conselho competente a devida análise e restrição pautadas no currículo formativo.

Isto posto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo" o teor da presente decisão.

Intime(m)-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017444-65.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.017444-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | LIBRAPORT CAMPINAS S/A |
| ADVOGADO | : | SP082329 ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria ANVISA |
| PROCURADOR | : | SP232477 FELIPE TOJEIRO e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00054246020164036105 8 Vr CAMPINAS/SP |

DESPACHO

Manifeste-se a agravante acerca da preliminar arguida pela agravada em sua contraminuta de recurso.

Intime(m)-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006854-29.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.006854-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sao Paulo CREA/SP |
| ADVOGADO | : | SP181374 DENISE RODRIGUES |
| AGRAVADO(A) | : | REGINALDO MANRIQUE PALMA |
| ADVOGADO | : | SP100426 MARCOS ANTONIO COELHO e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|---|
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00085036620154036110 22 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo CREA S/P, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", que deferiu o pedido do impetrante, ora agravante, nos autos do mandado de segurança nº.00085036620154036110, determinando que a agravante se abstenha de cancelar o registro do agravado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo como Engenheiro de Segurança do Trabalho. Alega que a r. decisão agravada não pode prevalecer, na medida em que o curso feito pelo agravado não possui formativo que atenda a própria norma do MEC, o que, independentemente da verificação de eventual equívoco pelo órgão responsável pelo reconhecimento do curso e sua autorização de funcionamento, não constitui razão para permitir o exercício ilegal da profissão com a segurança mínima exigida, cujo fundamento restritivo principal encontra total respaldo na Constituição Federal que restringe a liberdade de escolha da profissão ao atendimento das qualificações profissionais estabelecidas pela lei (artigo 5º, inciso XIII).

Decido.

Nos termos do artigo 1.019, do CPC, recebido o agravo de instrumento no Tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o Relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico a plausibilidade do direito invocado nas alegações do agravante, de modo a justificar o deferimento do efeito suspensivo ativo.

A questão dos autos cinge acerca de eventual validade do curso de pós graduação em engenharia de segurança do trabalho cursado na Faculdade Anhanguera de Sorocaba, concluído pelo agravado, Reginaldo Manrique Palma e, conseqüentemente seu registro perante o CREA/SP como profissional nessa área.

Inicialmente, destaco dispositivo constitucional consagrado no art. 5º, inciso XIII da Constituição Federal:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"

Como é bem de ver, é livre o exercício de qualquer trabalho, desde que atendidas às qualificações profissionais exigidas em lei, na forma consagrada pelo legislador constituinte.

No caso, o agravante é portador de registro como Engenheiro de Produção e Tecnólogo em Mecânica-Modalidade Manutenção de Máquinas e Equipamentos, requerendo posteriormente a anotação do curso de Especialização em Engenharia do Trabalho..

A Lei n. 7.410/85 preceitua no seu arts. 1º e 3º que:

Art.1º- "O exercício da especialização em Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I- ao Engenheiro ou Arquiteto portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de Pós Graduação".

(...)

Art. 3º- O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.

Denota-se que a lei que prevê a necessidade de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho como requisito para o exercício da profissão é de 1985, ou seja, anteriormente à existência de cursos específicos de Engenheiro de Segurança do Trabalho devidamente reconhecidos pelo MEC, como no caso dos autos.

Não se pode olvidar que o MEC entendeu por bem autorizar cursos de graduação e pós graduação específicos na área de Engenharia de Segurança do Trabalho provavelmente para atender ao anseio de inúmeros setores do mercado que reivindicaram uma formação mais completa e extensa naquele ramo da engenharia, quer dizer, percebeu-se a necessidade de que tal atividade profissional não poderia ficar restrita aos engenheiros e arquitetos que optassem por se especializar em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Atente-se, bem assim, que é a Lei nº 9.394/96 quem estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e determina, em seu artigo 9º, que compete a União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo ao órgão fiscalizador tão somente expedir o registro do impetrante.

Atente-se que aos Conselhos profissionais, de forma geral, cabem tão somente à fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica, sem prejuízo do papel fiscalizador do CREA, sob pena de se mitigar o princípio constitucional da liberdade de profissão.

Assim, considero haver ilegalidade, em tese, no ato do Presidente do CREA/SP que cancelou o registro profissional do ora agravado, vez que o reconhecimento da validade do curso realizado compete ao Ministério da Educação e não ao órgão de fiscalização profissional (CREA).

Desse modo, considerando que o agravado conclui o curso de Especialização em Segurança do Trabalho, conforme reconhecido pelo próprio Conselho agravante, faz jus à obtenção do registro perante o CREA/SP.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado.

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCRENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL PELO CONFEA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA. CANCELAMENTO DE ESPECIALIZAÇÃO EM

ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA. ATO ILEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. À luz do que dispõe a Lei 9.394/96, em seus arts. 9º., inciso IX, e 80, § 2º., a União é o Ente Público responsável por autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino, bem como regulamentar os requisitos para o registro de diplomas de cursos de educação à distância. Estas funções são desempenhas pelo Ministério da Educação, pelo Conselho Nacional de Educação - CNE, pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP, e pela Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior - CONAES, nos termos do Decreto 5.773/06.

2. Aos conselhos profissionais, de forma geral, cabem tão-somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica. Esta compreensão não retira o papel fiscalizador do CONFEA e dos CREA's no tocante aos cursos superiores de Engenharia e Agronomia; muito pelo contrário, esta tarefa é deveras relevante, porquanto qualquer irregularidade descoberta deve ser imediatamente comunicada ao Ministério da Educação, a fim de que tome as atitudes pertinentes.

3. Recurso Especial conhecido e provido.

(RESP 201401075271-RESP - RECURSO ESPECIAL - 1453336- Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-STJ-PRIMEIRA TURMA-DJE DATA:04/09/2014)

Assim, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se o MM. Juízo "a quo".

Vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000539-48.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000539-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP120518 JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00082162120164036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP |

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte agravante para que proceda ao recolhimento do porte de remessa e retorno, utilizando o código 18730-5 (porte de remessa e retorno), junto à Caixa Econômica Federal-CEF, bem como a indicação da unidade gestora (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região (código 090029), conforme disposto na Tabela V (Anexo I), da Resolução n. 5/2016, da Presidência desta Corte, c/c art. 1.007, do CPC.

Acrescento, ainda, que deve ser juntado aos autos à guia original (porte de remessa e retorno), sob pena de não conhecimento do recurso.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001368-63.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.001368-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | PAFIR AGROPECUARIA E PARTICIPACOES LTDA e outro(a) |
| | : | ARISTIDES PAVAN |
| ADVOGADO | : | SP158735 RODRIGO DALLA PRIA |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| PARTE RÉ | : | WLAMA AGRO INDL/ LTDA |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE PORTO FERREIRA SP |
| No. ORIG. | : | 00027704020028260472 A Vr PORTO FERREIRA/SP |

DESPACHO

Vistos, etc.

Fls. 531/544 - Intime-se a parte agravada (Pafir Agropecuária e Participações Ltda. e Aristides Pavan) para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, do CPC.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004600-29.2006.4.03.6113/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.13.004600-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | Fazenda do Estado de Sao Paulo |
| ADVOGADO | : | SP074947 MAURO DONISETE DE SOUZA e outro(a) |
| APELANTE | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA SP |
| ADVOGADO | : | SP233804 RONALDO XISTO DE PADUA AYLON |
| APELANTE | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | ANA LIDIA FICO DE AMORIM |
| ADVOGADO | : | SP201494 RODRIGO MARCIO DE SOUZA e outro(a) |

VISTA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal Relator(a), de acordo com o artigo 1º da Ordem de Serviço nº 1/2016 - PRESI/DIRG/SEJU/UTU4, faço abertura de vista para que o agravado, querendo, manifeste-se nos termos do § 2º do art. 1021 da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente ao dia de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

WILSON SEIXAS DE CARVALHO FILHO
Diretor de Divisão

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000232-94.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000232-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP |
| ADVOGADO | : | SP231355 ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | YARA COUTRIM BUENO |

| | | |
|-----------|---|---|
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00240565220164036100 25 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Seção de São Paulo contra a r.decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo" que, em sede de execução de título extrajudicial, determinou o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, conforme o disposto na Lei nº 9.289/96 e Resolução Pres. nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência do TRF da 3ª Região.

Alega a agravante, em síntese, que a Lei nº 8.906/94 atribui-lhe caráter de serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, constituindo entidade "sui generis" e, portanto, amparada pela imunidade e/ou isenção do pagamento das custas processuais. Sustenta que a jurisprudência do C. STJ entende que a OAB tem natureza jurídica de regime especial, prestadora de serviço público de natureza indireta, equiparada a autarquia federal, gozando de isenção, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do parágrafo único do artigo 995 do Novo Código de Processo Civil, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e se ficar demonstrada a probabilidade de provimento de recurso.

No caso, não vislumbro a presença dos requisitos que autorizam o deferimento do pedido liminar requerido pela agravante.

Cuida-se, a hipótese, de decisão proferida em sede de execução de título extrajudicial ajuizada para haver débitos decorrentes de anuidade (fls. 27), na qual se determinou o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ora, a jurisprudência dessa Corte Regional consolidou o entendimento de que a natureza "sui generis" da Ordem dos Advogados do Brasil não é suficiente para afastar a conclusão de que, por expressa previsão legal, não está isenta do recolhimento de custas em virtude de sua função como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, nos termos do parágrafo único, do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, *in verbis*:

"Art. 4º São isentos de pagamento de custas :

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

II - os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;

III - o Ministério Público;

IV - os autores nas ações populares, nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora." (grifei)

A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. SUJEIÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

- O decisum recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que a isenção das custas processuais para as autarquias e demais pessoas jurídicas de direito público mencionadas no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996 não se aplica às entidades fiscalizadoras do exercício profissional, conforme o disposto no parágrafo único do mesmo dispositivo. Por sua vez, a Ordem dos Advogados do Brasil, a despeito de desempenhar serviço público (artigo 45, § 5º, da Lei nº 8.906/1994), é entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado e não tem qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a administração, a teor do artigo 44 da Lei nº 8.906/1994. Assim, é alcançada pela exceção do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/1996, razão pela qual está sujeita ao recolhimento de custas judiciais. Precedentes desta corte: AI 00899750420064030000 e AI 00809099720064030000.

- Inalterada a situação fática e jurídica, a irrisignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

(AI 00275981620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS AFASTADA. INAPLICABILIDADE DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289/96.

1. Encontra-se consolidada jurisprudência firme quanto à necessidade de recolhimento de custas pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Precedentes iterativos desta Corte. 3. Agravo inominado desprovido.

(AI 00294533020144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CUSTAS PROCESSUAIS. LEI Nº 9.289/96. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO.

I - O art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96 prevê isenção das custas processuais para as autarquias, dentre outras pessoas jurídicas de direito público, excepcionando, no parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

II - A OAB desempenha atividade que constitui serviço público, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou

hierárquico com a Administração, nos termos do § 1º do art. 44 da Lei nº 8.906/94.

III - Como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a OAB está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes desta corte: AG 288549, Rel. Fabio Prieto, publicado em 28.11.07; AG 288482, Rel. Mairan Maia, publicado em 16.07.07; AG 276261; Rel. Consuelo Yoshida, publicado em 18.02.08; AMS 20066000092242, Rel. Juiz Cláudio Santos, publicado em 23/03/2010.

IV - Agravo de instrumento desprovido.

(AI 00899750420064030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2011 PÁGINA: 228 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Colaciono, ainda, trecho da decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento nº 0027413-75.2014.4.03.0000, pela I. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, em caso semelhante ao do presente recurso:

"A Ordem dos Advogados do Brasil foi criada em 18/11/1930, através do Decreto nº 19.408. Atualmente seu estatuto encontra-se consolidado pela Lei nº 8.906, de 04/07/1994, que a define como serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa (art. 44, caput).

Trata-se, portanto, de entidade jurídica sui generis, que desempenha serviço público, cujas atribuições não se restringem à representação, à disciplina e à defesa dos interesses da classe dos advogados, mas abarcam também a defesa da Constituição e da ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, comprometendo-se na promoção da justiça social, boa aplicação das leis e célere administração da justiça.

No julgamento da ADI nº 3026/DF, proposta pelo Procurador-Geral da República, em que se foi questionada a constitucionalidade do trecho final do § 1º do art. 79 da Lei nº 8.906/94, o E. Supremo Tribunal Federal acenou quanto à natureza jurídica da OAB, concebendo-a como entidade corporativa autônoma e independente, que, embora investida de função pública, não integra os órgãos da Administração nem a ela se vincula.

O E. Relator, Ministro Eros Grau assim se pronunciou:

17. Ora, a OAB não é, evidenciadamente, uma entidade da Administração Indireta. Não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada.

18. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça, nos termos do que dispõe o artigo 133 da Constituição do Brasil. Entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados não poderia vincular-se ou subordinar-se a qualquer órgão público.

19. A Ordem dos Advogados do Brasil é, em verdade, entidade autônoma, porquanto autonomia e independência são características próprias dela, que, destarte, não pode ser tida como congênera dos demais órgãos de fiscalização profissional. Ao contrário deles, a Ordem dos Advogados do Brasil não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas, mas, nos termos do art. 44, I da lei, tem por finalidade "defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado Democrático de Direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas". Esta é, iniludivelmente, finalidade institucional e não corporativa. (Plenário, ADI 3026/DF, Relator Min. Eros Grau, j. 08/06/2006, DJ 29/09/2006, p. 31)

Paulo Luiz Netto Lobo, ao tecer comentários sobre a Lei nº 8.906/94, assim expressa o perfil dessa instituição:

Em suma, a OAB não é nem autarquia nem entidade genuinamente privada, mas serviço público independente, categoria sui generis, submetida fundamentalmente ao direito público, na realização de atividades administrativas e jurisdicionais, e ao direito privado, no desenvolvimento de suas finalidades institucionais e de defesa da profissão.

(Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 235)

De outra parte, o art. 4º, da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, que dispõe sobre as custas devidas à União, na Justiça Federal de primeiro e segundo graus estabelece que:

Art. 4º São isentos de pagamentos de custas :

I-a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;

(...)

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exige as pessoas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora. (grifei)

Dessa forma, considerando que a agravante possui a atribuição de fiscalizar o exercício profissional e que não se enquadra como entidade da administração indireta, está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96.

Nesse sentido, já se posicionou esta Corte Regional:

(...)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo."

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal, consoante fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz a quo.

Considerando a não realização do recolhimento das custas, intime-se a agravante para que proceda à regularização, nos termos da Resolução nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência desta Corte Regional, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento do recurso.

Intime-se a agravada para que se manifeste nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020818-26.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.020818-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | CAMARGO CORREA S/A |
| ADVOGADO | : | SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00132742020154036100 24 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Camargo Corrêa S/A em face do v. acórdão de fls. 184/186 que negou provimento ao agravo de instrumento.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 17 de novembro de 2016.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027841-23.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.027841-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | STARSOM COM/ E SONORIZACAO LTDA -EPP |
| ADVOGADO | : | SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO |
| ADVOGADO | : | SP162431 ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00095274420144036182 10F Vr SAO PAULO/SP |

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE STARSOM COM/ E SONORIZACAO LTDA -EPP, com PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O Excelentíssimo Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, Relator da Subsecretaria da Quarta Turma, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Tribunal Regional Federal da Terceira Região processam-se os autos do Agravo de Instrumento supracitado, sendo este para INTIMAR STARSOM COM/ E SONORIZACAO LTDA -EPP, que se encontra em lugar incerto e não sabido, da r. decisão de folhas 162, para que, querendo, manifeste-se nos termos e para os efeitos do art. 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de vencimento deste. E, para que chegue ao

conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se o presente **EDITAL**, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, cientificando-o que esta Corte tem sua sede na Av. Paulista, nº 1842, Torre Sul, Bairro Cerqueira César, São Paulo- SP e funciona no horário das 9:00 às 19:00 horas, estando o referido processo afeto à competência desta Subsecretaria da Quarta Turma.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
MARCELO MESQUITA SARAIVA
Desembargador Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000765-53.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000765-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | GEMA COM/ IMP/ E EXP/ DE ALIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP137563 SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Agencia Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00001326320174036104 3 Vr SANTOS/SP |

DESPACHO

Tendo em vista a Certidão de fls. 85, providencie a agravante a imediata regularização.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021506-89.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.021506-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | WIREX CABLE S/A - em recup. judic. e outro(a) |
| | : | WIREX CONDUTORES DO BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : | SP235177 RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00215068920134036100 6 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Da análise dos autos, verifica-se que as empresas impetrantes possuem endereço diverso.

Comprove o patrono subscritor da petição de fl. 187 que encaminhou comunicação da renúncia ao mandato a ambas as empresas, nos respectivos endereços.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.
MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005909-91.2014.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.82.005909-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | JOAO PAULO CRESPO |
| ADVOGADO | : | SP114577 LILYAN MARIA DE ALMEIDA MARINHO e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | LACERDA AUTO CENTER LTDA |
| No. ORIG. | : | 00059099120144036182 3F Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora, ora apelada, para manifestar-se sobre a habilitação de eventuais sucessores, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002236-56.2007.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.11.002236-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | MOREIRA ESTRUTURAS METALICAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| PARTE RÉ | : | HENRIQUE MOISES CARDOSO |

DESPACHO

Vistos,

A fim de possibilitar o julgamento do recurso, determino à embargante que junte cópia integral da execução fiscal nº 2004.61.11.002588-5, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016016-33.2006.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.00.016016-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Tecnicos em Radiologia da 5 Regiao CRTR/SP |
| ADVOGADO | : | SP190040 KELLEN CRISTINA ZANIN |
| APELADO(A) | : | RODRIGO TOZETTE REIS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP148801 MARCIA CABRAL HENRIQUE e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, em sede de mandado de segurança, impetrado contra ato do Presidente do Conselho Regional de

Técnicos em Radiologia da 5ª Região do Estado de São Paulo, em face de r. sentença de fls. 61/63, na qual o MM. Juiz Federal da 19ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheceu o direito do impetrante de se inscrever nos quadros do impetrado, como Técnico em Radiologia.

A liminar foi deferida às fls. 20/24.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 32/49.

O representante do Ministério Público na Vara de manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 58/59).

Às fls. 61/63, sobreveio a r. sentença concessiva de segurança.

Apela o Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª. Região, às fls. fls.77/92, sustentando a impossibilidade de inscrição, tendo em vista que o curso de técnico em radiologia somente poderá ser oferecido àqueles com idade mínima de 18 (dezoito) anos completos até a data do início das aulas em atendimento a Recomendação nº 115/60 da Organização Internacional do Trabalho, conforme entendimento proferido pela Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e do Parecer CNE nº 09/2001, aprovado em 13 de março de 2001. Sustenta que o apelado ingressou no curso de técnico em radiologia sendo menor de 18 anos e por isso não pode ser inscrito no Conselho apelante.

Sem as contrarrazões subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal nesta instância opinou pelo não provimento da apelação.

É o breve relatório.

Decido.

De início, necessário se faz ressaltar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, por oportuno, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da interposição dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença.

Assim, esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo Diploma Processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*".

A propósito, a doutrina já abordou esse tema:

"Rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer" (Nery Junior, Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. *Comentários ao Código de Processo Civil. Novo CPC. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2.235*)

"Em direito intertemporal, a regra básica no assunto é que a lei do recurso é a lei do dia da sentença" (Lacerda, Galeno. *O novo direito processual civil e os efeitos pendentes. Rio de Janeiro: Forense, 1974, p. 68*)

É bem de ver que a questão também foi objeto dos Enunciados Administrativos ns.º 2 e 5 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

"Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC."

O egrégio Superior Tribunal de Justiça também já admitiu a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à admissibilidade dos recursos, conforme as seguintes ementas, *in verbis*:

Embargos infringentes. Art. 530 do Código de Processo Civil. Alteração pela Lei nº 10.352/01. Direito intertemporal. Precedentes da Corte.

1. O recurso rege-se pela lei do tempo em que proferida a decisão, assim considerada nos órgãos colegiados a data da sessão de julgamento em que anunciado pelo Presidente o resultado, nos termos do art. 556 do Código de Processo Civil. É nesse momento que nasce o direito subjetivo à impugnação.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EREsp 649.526/MG, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/06/2005, DJ 13/02/2006, p. 643)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO PROFERIDO POR MAIORIA. AUSÊNCIA DE

INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 207/STJ. APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO.

1. É assente na doutrina que o direito de recorrer nasce com o julgamento que em segundo grau se completa com a divulgação do resultado (art. 556, do CPC - Lição de Galeno Lacerda in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", p. 68-69).

2. Conseqüentemente, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível (Pontes de Miranda, in "Comentários ao Código Processual Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44).

3. É cediço na Corte que: "PROCESSO CIVIL. PREPARO. O recurso é aquele previsto na data da sentença, mas seu procedimento está sujeito às regras vigentes na data da respectiva interposição, inclusive a que eventualmente tenha alterado a forma do preparo. Hipótese em que, interposto o recurso já na vigência da Lei nº 8.950, de 1994, o respectivo preparo deveria ter sido comprovado desde logo. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos." (ERESP 197.847/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 12.08.2002) "DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO CABÍVEL. PRAZO. A Corte Especial, por maioria, decidiu que, ex vi do art. 556 do CPC, o prazo para interposição do recurso cabível de decisão judicial por órgão colegiado rege-se pela lei vigente na data da sessão em que ela foi proferida. EREsp 649.526-MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 15/6/2005." (Informativo nº 251, do STJ, período de 13 a 17 de junho de 2005)

4. Precedentes desta relatoria (Resp 660.380, DJ de 17/02/2005; REsp 602916, DJ de 28/02/2005 e REsp 574.255, DJ de 29/11/2004)

5. À época, o acórdão da Ação Rescisória foi proferido na sessão de 08/02/2002, data anterior à reforma engendrada pela Lei 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e deu nova redação ao art. 530, do CPC ("Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.").

6. A ausência de interposição de Embargos Infringentes contra acórdão proferido por maioria de votos na Ação Rescisória configura o não-esgotamento da instância a quo, de modo a impedir o manejo de Recurso Especial. Incidência da Súmula nº 207/STJ.

7. Ademais, concluído o julgamento, a decisão é irretroatável, o que reforça a tese de que a sua impugnação deve ser engendrada pelo recurso cabível nesse momento processual.

8. Nada obstante, e ad argumentandum tantum, mister observar sob o ângulo do interesse processual e da efetividade do processo, o retorno dos autos para julgamento meritório da rescisória, porquanto a tese da ação fulcra-se na má-avaliação da prova. Sob esse enfoque, assentou o voto condutor do acórdão da rescisória: "O perito (e, por conseqüência, a juíza), pode ter errado: a) quanto ao método, quando, segundo afirma, não tendo sido atendida solicitação feita diretamente à então FAE, em vez de noticiar o fato ao juiz, pedindo providências, utilizou documentação fornecida pelas empresas ou, para as empresas que não forneceram documentação, presumiu que a entrega da mercadoria tenha-se dado cinco dias corridos após a emissão da nota fiscal; b) quanto à substância, ao considerar como marco inicial para a contagem de dez dias úteis de carência a data de entrega da mercadoria e não a data da efetiva apresentação do documento de cobrança (também segundo suas próprias palavras). Mas por este ângulo, se erro houve, foi de direito (dos critérios lógico-jurídicos empregados) e não erro de fato. Em nenhuma oportunidade foi afirmada a existência de fato existente. Conforme a doutrina de Pontes de Miranda, "má apreciação da prova não basta para justificar a rescisão da sentença. Ai, só se daria ferimento do direito em hipótese (Comentários ao Código de Processo Civil, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, t. VI, p.231). Na mesma linha, Sérgio Rizzi: "Dessas exigências (para a configuração do erro de fato) a primeira circunscreve o objeto do erro ao (s) fato (s). A contrario sensu, o erro de direito não autoriza a ação rescisória sob este fundamento. O erro no art. 485, IX, não é error iuris, mas só error facti" (Ação rescisória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1979, p. 119)." 9. Recursos Especiais não conhecidos.

(REsp 615.226/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 129)

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(ERESP 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, há de se frisar que os Tribunais Superiores vem aplicando o artigo 557 do CPC/1973, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo colendo Supremo Tribunal Federal e egrégio Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

O artigo 557, do CPC/73, possui a seguinte redação:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 1998)

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 1998)

A questão dos autos cinge-se acerca de eventual possibilidade do impetrante Rodrigo Tozette Reis da Silva se inscrever perante o Conselho Regional de Radiologia, cuja solicitação foi indeferida pela autoridade impetrada sob o fundamento de que não foram cumpridas as exigências da Lei 7.394/85, do Decreto 92.790/86 e dos Pareceres CNE/CEB nº 09/2001 e nº 31/2003, porquanto tenha ingressado no curso profissionalizante de Técnico em Radiologia, quando ainda menor de 18 anos.

Inicialmente, convém citar a Lei nº 7.394/85, que regula o exercício profissional de Técnico em Radiologia e dispõe:

"Art. 2º- São condições para o exercício da profissão de Técnico em radiologia:

I- ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia; (Redação dada pela Lei nº 10.508, de 10.7.2002)

(...)

Art. 4º - As Escolas Técnicas de Radiologia só poderão ser reconhecidas se apresentarem condições de instalação satisfatórias e corpo docente de reconhecida idoneidade profissional, sob a orientação de Físico Tecnólogo, Médico Especialista e Técnico em Radiologia. Ver tópico (233 documentos)

§ 1º - Os programas serão elaborados pela autoridade federal competente e válidos para todo o Território Nacional, sendo sua adoção indispensável ao reconhecimento de tais cursos.

§ 2º - Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente.(...)

(...)

Art. 6º - A admissão à 1ª série da Escola Técnica de Radiologia dependerá:

I - do cumprimento do disposto no § 2, do Art. 4, desta Lei;

II - de aprovação em exame de saúde, obedecidas as condições estatuídas no parágrafo único, do Art. 46, do Decreto número 29.155, de 17 de janeiro de 1951.

(...)

Art. 8º - Os diplomas expedidos por Escolas Técnicas de Radiologia, devidamente reconhecidos, têm âmbito nacional e validade para o registro de que trata o inciso II, do Art. 2, desta Lei.

Parágrafo único. Concedido o diploma, fica o Técnico em Radiologia obrigado a registrá-lo, nos termos desta Lei".

Já por sua vez, a Lei nº Lei 9.364/96 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), Seção IV-A, da Educação Profissional Técnica de Nível Médio (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008), dispõe:

"Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas.

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional.

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o ensino médio;

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio.

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar:

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino;

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

Art. 36-C. A educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no inciso I do caput do art. 36-B desta Lei, será desenvolvida de forma:

I - integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio, na mesma instituição de ensino, efetuando-se matrícula única para cada aluno;

II - concomitante, oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando, efetuando-se matrículas distintas para cada curso, e podendo ocorrer: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; (grifo nosso)

No caso dos autos, verifica-se que a formação do impetrante encontra suporte nos ditames legais, uma vez que concluiu o ensino médio no final de 2002 dando início ao curso profissionalizante em 04.08/2003, o qual somente foi concluído em 14.11.2005 (fls. 12^v), quando já contava com quase 20 anos de idade

Pois bem, atendida a formação geral do educando, não poderia o Conselho Regional de Técnico em Radiologia indeferir seu pedido, com base tão somente em parecer do CNE, extrapolando o princípio da legalidade, porquanto, a limitação que alega não permitir a inscrição

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/02/2017 991/1567

do profissional em seus quadros, além de não estar lastreada em legislação pertinente, não se afigurou significativo o fato do impetrante não possuir 18 anos completos quando iniciou o curso profissionalizante.

Ademais, o parágrafo único do artigo 39 da LDB define que:

"o aluno matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio e superior, bem como o trabalhador em geral, contará com a possibilidade de acesso à educação profissional".

Outrossim, vale destacar trecho do parecer CNE/CEB nº 16/99, que dispõe:

"A superação de discriminações e privilégios no âmbito do trabalho é sobremaneira importante numa sociedade como a brasileira, que ainda apresenta traços pré-industriais no que se refere aos valores que orientam as relações de trabalho e a relação das pessoas com o trabalho: clientelismo, corporativismo, nepotismo, coronelismo, machismo, marcam muitos dos processos pelos quais os profissionais - competentes ou não - acedem a postos, cargos, atividades, posições e progridem - ou não - nas distintas carreiras e atividades.

Esse padrão, dominante em algumas regiões ou áreas de atividade produtiva e já minoritário em outras, vai perdendo hegemonia na medida em que a sociedade se moderniza. Uma educação profissional comprometida com os direitos da cidadania deverá contribuir para a superação dessas formas arcaicas de relação com o trabalho que, em geral, se associam a relações de trabalho também arcaicas e discriminatórias, até mesmo em ambientes tecnologicamente avançados de produção".

Destarte, uma vez concluído o curso médio, bem como o curso profissionalizante de Técnico em Radiologia, ainda que tenha iniciado pouco antes de completar 18 anos, não retira do impetrante a possibilidade de inscrição perante o Conselho de Classe, ante o princípio da razoabilidade e da legalidade.

O egrégio Superior Tribunal de Justiça já concluiu pela possibilidade de obtenção de registro profissional em técnico em radiologia, não obstante a realização do curso técnico tenha se realizado concomitante com o ensino médio, a saber:

EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. CURSO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL.

POSSIBILIDADE. 1. É possível a obtenção de registro profissional de Técnico em Radiologia na respectiva entidade de classe, não obstante tenha cursado concomitantemente o ensino médio e o profissionalizante. Precedentes: REsp 1.244.114/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5/5/2011; REsp 1.402.731/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2013. 2. Aplicabilidade da Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 3. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN:(RESP 201001805532, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014 ..DTPB:.)

"ADMINISTRATIVO. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CURSO PROFISSIONALIZANTE E ENSINO MÉDIO. REALIZAÇÃO CONCOMITANTE. DIREITO À INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL.

I. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96) expressamente assegura a possibilidade de acesso do aluno matriculado no Ensino Médio a Curso profissionalizante.

II. Hipótese em que o curso técnico teve início antes da conclusão do ensino médio, sem que esta exigência fosse reclamada quando da matrícula no curso profissionalizante, descabendo ao Conselho Profissional, em razão de tal fato, negar, ao profissional já aprovado, o ingresso em seus quadros. Precedente: TRF5. Quarta Turma. APELREEX5515/PE. Rel. Des. Fed. Edilson Nobre. Julg. 06/09/2012. DJe 09/09/2012.

III. Remessa oficial improvida".

(REO 00032879220124058400- REO - Remessa Ex Offício - 549331-Relator(a) Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho-Quarta Turma-DJE - Data::22/11/2012)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. CURSO TÉCNICO REALIZADO CONCOMITANTEMENTE COM O ENSINO MÉDIO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. POSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 5.154/04, regulamentando os dispositivos referentes à educação profissional previstos na Lei n. 9.394/96, determinou que a atividade técnica será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, articulação esta que se dará de forma integrada, concomitante ou subsequente. 2. O art. 2º da Lei 7.394/1985 impõe o porte do certificado de conclusão do ensino médio para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, de modo que nenhuma restrição traz quanto à realização concomitante do ensino médio e do ensino profissionalizante. 3. A propósito, a Lei n. 9.394/96, com a inclusão do seu art. 36-C, inc. II, por meio da Lei n. 11.741, de 16 de julho de 2008, a fim de solapar qualquer dúvida a respeito da questão, passou a prever expressamente que a educação profissional técnica de nível médio poderá ser oferecida a quem ingresse no ensino médio ou já o esteja cursando. 4. Não seria demais consignar que não parece razoável exigir que o recorrido realize novamente o Curso Técnico para obter a inscrição junto ao Conselho Profissional em tela, tendo em vista a própria escola técnica ter aceito a matrícula daquele, que já concluiu ambos os cursos e, portanto, satisfaz os requisitos exigidos à obtenção do registro. Até porque, as circunstâncias presentes na hipótese geram a presunção de que o recorrido está tecnicamente habilitado a exercer regularmente a profissão. 5. Precedente: REsp 1244114/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 6. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201303007530, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/10/2013 ..DTPB:.)

E não é outro o entendimento desta e. Corte:

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE TÉCNICO EM RADIOLOGIA. REQUISITOS COMPROVADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O autor requer a inscrição no Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, alegando que cumpriu todos os requisitos necessários. 3. Em conformidade com o Parecer CNE/CEB nº 16/99, homologado pelo Ministro da Educação em 26 de novembro de 1999, e com a Resolução CNE/CEB nº 4/99, de 8 de dezembro de 1999, o Curso de Técnico em Radiologia pode ser oferecido a quem tenha 18 anos completos e também tenha completado o ensino médio. 4. Por outro lado, o curso deverá ter carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas, acrescidas das horas destinadas ao estágio profissional supervisionado. 5. Por fim, o aludido curso deve ser oferecido por estabelecimento devidamente autorizado pelo respectivo Sistema de Ensino e deve restringir-se a uma das cinco funções técnicas definidas no art. 1º da Lei nº 7.394/1985. 6. Cumpridos estes requisitos, a inscrição do Técnico em Radiologia não pode ser negada pelo Conselho Regional respectivo. 7. Agravo improvido. (AC 00135716120144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. INCLUSÃO DO CONTER. DESCABIMENTO. CRTR/SP. CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO. REGISTRO. CURSO TÉCNICO E MÉDIO SIMULTÂNEOS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.- Declaro prejudicado o pleito de atribuição de efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação.- Quanto ao requerimento de inclusão do CONTER - Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia na lide, observe que não merece acolhimento, uma vez que o indeferimento da inscrição foi determinado pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região, no exercício de suas atribuições, o qual prestou informações e defendeu a legitimidade de seu ato. Assim, não há que se falar na inclusão requerida. Precedentes.- Cinge-se a controvérsia à questão da possibilidade de inscrição do impetrante no Conselho Regional de Técnicos de Radiologia da 5ª Região -CRTR/SP, não obstante tenha realizado o curso técnico concomitantemente com o ensino médio.- No caso concreto, o ora impetrante formou-se no ensino médio no Centro Estadual de Educação Supletiva D. Clara Mantelli e no curso técnico em Radiologia no Colégio Paschoal Dantas e teve negada a sua inscrição junto ao conselho impetrado, sob a justificativa do não preenchimento dos requisitos legais exigidos, notadamente por ter cursado o ensino médio e o técnico de forma concomitante. Verifica-se, contudo, que a concomitância das graduações do autor não pode constituir óbice para o registro requerido, dado que inexistente na legislação (Lei n.º 7.394/85, art. 2º, incisos I e II) tal impedimento, bem como que a escola de radiologia aceitou a matrícula independentemente de prévia comprovação da conclusão do ensino médio e descabe penalizar o impetrante por tal fato, como bem salientou o Ministério Público Federal em 1º grau de jurisdição, em parecer do qual se destaca o seguinte trecho, in verbis: Isto não significa, porém que as Escolas Técnicas de Radiologia estão livres para admitir a matrícula de alunos que não concluíram o nível médio, posto que os dispositivos que impõem esta condição estão em vigor e não contrariam a LDB, face à sua especialidade. Significa, sim, que eventual ilegalidade praticada pelas instituições de ensino devem ser apuradas e punidas pelo órgão competente, que, no caso, é o Estado, por intermédio da respectiva Secretaria da Educação (art. 10, IV, e 17, LDB).- Ademais, o Conselho Nacional de Educação, ao homologar o Parecer CNE/CNB n.º 31/2003, também mencionado na manifestação ministerial citada, ressaltou o direito de inscrição no concernente conselho aos alunos matriculados simultaneamente nos cursos técnico e médio, até a data da homologação. Nesse contexto, não merece reforma a sentença, ao determinar ao diretor da entidade impetrada que proceda à inscrição definitiva do impetrante Eduardo Dias Ferreira nos quadros da entidade impetrada/apelante. Precedentes.- As argumentações relativas à Lei n.º 9.394/86 (LDB), artigo 2º e inciso da LICC, artigo 4º do Decreto n.º 5.154/04, bem como ao Parecer CNE n.º 09/2001, Parecer CNE/CEB n.º 16/99, Resoluções CNE/CEB n.º 04/99 e OIT n.º 115/60 não se afiguram aptas a infirmar o entendimento exarado.- Apelo e reexame necessário a que se nega provimento. (AMS 00013133420054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso dos autos, conforme os documentos de fls. 14 e 16, o impetrante concluiu o ensino médio no final de 2002, dando início ao curso profissionalizando em 04/08/2003, portanto, após a conclusão daquele, não podendo que se alegar contra isso o fato de não possuir dezoito anos completos.

Se é possível a formação técnica concomitante com o ensino médio, não há relevante justificativa quanto a idade no início do curso profissionalizante, ainda mais quando não se parece razoável exigir que o recorrido realize novamente o Curso Técnico para obter a inscrição junto ao Conselho Profissional em tela, tendo em vista a própria escola técnica ter aceito a matrícula daquele, que já concluiu ambos os cursos e, portanto, satisfaz os requisitos exigidos à obtenção do registro.

Portanto, não cabe ao Conselho de Fiscalização Profissional negar a inscrição de profissional habilitado em seus quadros, em razão da ter iniciado o curso de técnico em radiologia quando ainda não tinha 18 anos completos.

Ante o exposto, nego seguimento à apelação e ao reexame necessário.

Oportunamente, remetam-se os autos a r. Vara de Origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2017 993/1567

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004610-30.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.004610-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | LABOR ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00016276620044036115 1 Vr SAO CARLOS/SP |

DESPACHO

Tendo em vista o alegado às fls.04, bem como a pretensão de ver reconhecida a aplicação do disposto no artigo 7º, da Lei nº.9289/96, no que tange ao preparo da apelação não recebida por deserção, esclareça a agravante se houve, no caso em questão, a interposição de embargos a execução, juntando, em caso afirmativo, cópia de eventuais decisões proferidas.

Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011110-15.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.011110-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP |
| ADVOGADO | : | SP315339 LEANDRO FUNCHAL PESCUMA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Estado de Sao Paulo |
| ADVOGADO | : | SP107993 DEBORA SAMMARCO MILENA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00091583420164036100 1 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo contra a r.decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela, determinando ao réu, ora agravante, a se abster de atuar e multar os dispensários de medicamentos integrantes do Centro de Detenção Provisória de Ribeirão Preto, em razão da ausência de responsável técnico farmacêutico e do registro dessas unidades perante o Conselho Regional de Farmácia.

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2016.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000330-79.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000330-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | GUIOMAR APARECIDA MENDES e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP269863 EDUARDO MENDES BARBOSA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | MARCOESTE-COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIOS LTDA -ME |
| | : | MARCIA APARECIDA DEARO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00016647320024036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal/efeito suspensivo. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos
São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007503-91.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.007503-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO |
| PROCURADOR | : | SP126371 VLADIMIR BONONI e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Uniao Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | UNIVERSIDADE DE SAO PAULO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP |
| AGRAVADO(A) | : | M L D S J |
| ADVOGADO | : | SP340110 LILIAN FRANÇA DA SILVA |
| No. ORIG. | : | 00014768020164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP |

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em ação ordinária, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar o fornecimento da substância química manipulada, denominada "fosfoetanolamina sintética".

Em consulta ao Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que foi homologado o pedido de desistência nos autos principais, formulado pela parte autora, ora agravada, o que evidencia a perda de objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente recurso, a teor do art. 932, III, do CPC.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009002-96.2013.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.82.009002-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| APELANTE | : | MACHADO MEYER SENDACZ E OPICE ADVOGADOS |
| ADVOGADO | : | SP116343 DANIELLA ZAGARI GONCALVES |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| PARTE AUTORA | : | PREVI SIEMENS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA |
| ADVOGADO | : | SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00090029620134036182 8F Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos,

Inicialmente, determino à serventia a abertura do 4º volume.

Intime-se a embargante para juntar aos autos, em 15 dias, cópia da petição e anexos protocolados, em 21/03/2014, pela União, informando a retificação da CDA que embasa a execução fiscal que deu origem a estes embargos.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00036 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0014477-47.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.014477-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| REQUERENTE | : | MUNICIPIO DE SANTA ADELIA SP |
| ADVOGADO | : | SP121183 LUIZ SERGIO DONATO JUNIOR e outro(a) |
| REQUERIDO(A) | : | Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL |
| REQUERIDO(A) | : | Cia Paulista de Forca e Luz CPFL |
| ADVOGADO | : | SP076921 JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00013076420154036136 1 Vr CATANDUVA/SP |

DESPACHO

Manifeste-se a requerida, CPFL Paulista - Companhia Paulista de Força e Luz, sobre a petição de fl. 191.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011372-82.2009.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.19.011372-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal André Nabarrete |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | EVANDRO PINTO BARBOSA (= ou > de 60 anos) |

| | | |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP208080 DILERMANDO CRUZ OLIVEIRA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00113728220094036119 6 Vr GUARULHOS/SP |

DESPACHO

Em razão da morte do apelado, *Evandro Pinto Barbosa*, bem como da notícia de que deixou bens, conforme documentos de fls. 149/153, intime-se o advogado, Dr. Dilermando Cruz Oliveira, patrono das sucessoras do falecido, conforme procuração de fl. 147, a fim de que informe quem é a inventariante para fins de habilitação do espólio, a teor dos artigos 110, 687 a 692 do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029544-13.2001.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.00.029544-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| APELANTE | : | BUNGE FERTILIZANTES S/A |
| ADVOGADO | : | SP027821 MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |

DESPACHO

À vista da alegação da União no sentido da perda de objeto deste mandado de segurança (fls. 320/321), intime-se a parte impetrante para que se manifeste em 05 (cinco) dias.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008118-98.2013.4.03.6301/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.63.01.008118-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| APELANTE | : | JANETE FERREIRA UCHOA CASTRO |
| ADVOGADO | : | SP107108 ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT |
| ADVOGADO | : | SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00081189820134036301 1 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Recebo a apelação interposta às fls. 162/175 nos efeitos devolutivo e suspensivo, consoante o artigo 1.012 do CPC.

Publique-se. Após, conclusos.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026368-75.2010.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.00.026368-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| AGRAVANTE | : | ROSSINI DE AQUINO XAVIER e outros(as) |
| | : | JACIRA CLEMENCIA TAVARES |
| | : | MASAHIKO OSAWA |
| | : | ZELINDA CARVALHO MARTINS |
| | : | MARIA HELENA PAES MERLIN |
| ADVOGADO | : | SP159665 SIMONE QUOOS SENO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00000134720094036116 1 Vr ASSIS/SP |

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Rossino de Aquino Xavier** e **Outros** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, indeferiu pedido de juntada de documentos (fl. 110).

Não houve antecipação da tutela recursal pleiteada.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, disponibilizada no Diário Eletrônico em 5/9/2012, páginas 110/120, conforme consulta eletrônica ao andamento processual realizada no *site* da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo.

É o relatório.

Decido.

O agravo está prejudicado, porque o *decisum* interlocutório impugnado restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, **declaro prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002185-35.2013.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.002185-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| AGRAVANTE | : | ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO |
| ADVOGADO | : | SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO(A) | : | ADEMAR ANTONIO DE SOUZA JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP168797 ALESSANDRA MILANO MORAIS e outro(a) |
| PARTE RÊ | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00068591720124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO** contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido de tutela antecipada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido nesta instância.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância.

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado, pois o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025574-49.2013.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.025574-2/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| AGRAVANTE | : | DONIZETE SABINO FERREIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | MS014493 RODRIGO BATISTA MEDEIROS e outro(a) |
| | : | MS013370 MARLON RICARDO LIMA CHAVES |
| AGRAVANTE | : | ROSA GOMES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | MS014493 RODRIGO BATISTA MEDEIROS e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | SR EMPRESA DE PREST DE SERVICO DE DISTR E DIV PUBL LTDA |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00078774819994036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DESPACHO

À vista de que, em consulta eletrônica ao andamento do feito originário, verifica-se que foi proferida sentença de extinção do processo com resolução de mérito e determinado o levantamento de eventual penhora, em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Intimem-se os agravantes para que se manifestem acerca de ocasional perda de objeto deste recurso. Prazo: 5 (cinco) dias.

Se ainda houver interesse recursal, procedam os recorrentes à juntada, no mesmo prazo, de cópia das fls. 255/256 dos autos originários, cujos documentos considero essenciais para o deslinde da questão, sob pena de não conhecimento do recurso quanto ao tema.

Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011259-11.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.011259-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| AGRAVANTE | : | AILTON CARLOS DA CRUZ JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP188390 RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | CENTRO UNIVERSITARIO DE RIO PRETO UNIRP |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00023145020164036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por Ailton Carlos da Cruz Júnior contra decisão que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar requerida.

Ausente pedido de antecipação da tutela recursal.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, houve a prolação de sentença na ação mandamental originária, conforme cópia colacionada aos autos.

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos dos artigos 7º, §3º, da Lei nº 12.016/09 e 932, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014100-76.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.014100-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| AGRAVANTE | : | G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP365599A JANINNE MACIEL OLIVEIRA DE CARVALHO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Petroleo Brasileiro S/A - PETROBRAS |
| ADVOGADO | : | SP210601 VICTOR CALDAS FERREIRA DE CARVALHO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00124477220164036100 4 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

À vista da certidão de fl. 439, que noticia que os subscritores da petição de fls. 436/438 não têm procuração nos autos, intime-se a agravada, PETROBRÁS, para regularizar a representação processual.

Prazo: 15 (quinze).

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000307-36.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000307-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| AGRAVANTE | : | DEVIR LIVRARIA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP166881 JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S/A |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00135757020164036119 2 Vr GUARULHOS/SP |

DESPACHO

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.017 do Código de Processo Civil, intime-se a agravante para que junte aos autos a cópia integral da decisão agravada, peça obrigatória listada no inciso I caput do mesmo artigo.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000125-50.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000125-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| AGRAVANTE | : | MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP |
| ADVOGADO | : | SP191918 MOACYR MARGATO JUNIOR e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00027902520114036119 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP |

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e para os efeitos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.00.011895-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| AGRAVANTE | : | JOSE LUIS XAVIER ZUNDT |
| ADVOGADO | : | BA018048 DENYS ANTHONY BRANDAO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Ministerio Publico Federal |
| ADVOGADO | : | PAULO GOMES FERREIRA FILHO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | ROMMEL ALBINO CLIMACO e outros(as) |
| | : | TULIO MANOEL GALO ESPINOZA |
| | : | ITAMAR DE TOLEDO COLACO |
| | : | PAULO ARTHUR BORGES |
| | : | SHINKO NAKANDAKARI |
| | : | EDSON SIMOES |
| | : | TALUDE COML/ E CONSTRUTORA LTDA |
| | : | PEM ENGENHARIA S/A |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00015622320124036105 8 Vr CAMPINAS/SP |

DESPACHO

Uma vez constatada a intempestividade deste recurso, manifeste-se o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.00.025345-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| AGRAVANTE | : | BSH CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO |
| SUCEDIDO(A) | : | SERVI CONTINENTAL 2001 LTDA |
| | : | CONTINENTAL 2001 S/A UTILIDADES DOMESTICAS |
| | : | CONTINENTAL 2001 COM/ IND/ E PARTICIPACOES LTDA |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00405355819954036100 11 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Da análise dos documentos carreados aos autos (fls. 907/916 e 922/982) verifica-se que constam apenas comprovantes da alteração da denominação social da agravante BSH Continental Eletrodomésticos Ltda. (fl. 935) para Mabe Hortolândia Eletrodomésticos Ltda. (fls. 946 e 970). Assim, cumpra BSH Continental Eletrodomésticos Ltda. o despacho de fl. 918, mediante a demonstração da alteração da denominação social de *Mabe Hortolândia Eletrodomésticos Ltda.* para *Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda.*, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 76, §2º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
SIDMAR MARTINS
Juiz Federal Convocado

00049 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0016838-41.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.016838-5/SP |
|--|------------------------|

| | |
|--------------|---|
| RELATOR | : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS |
| PARTE AUTORA | : Ministerio Publico Federal |
| ADVOGADO | : SP121553 PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : Conselho Regional de Educacao Fisica da 4ª Regiao CREF4SP |
| ADVOGADO | : SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a) |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : 00168384120144036100 21 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Remessa oficial de sentença que julgou improcedente ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal contra o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF 4SP para o fim de impor-lhe a obrigações de fazer consistentes em:

- a) proibição de restrição aos profissionais da área de educação física graduados nos cursos de Licenciatura e determinação de expedição das correspondentes carteiras profissionais dos graduados em licenciatura sem a restrição consistente na inscrição "atuação educação básica";
- b) substituição das carteiras profissionais já emitidas com tal restrição por outras sem a citada inscrição restritiva;
- c) dar ampla publicidade acerca das obrigações de fazer das alíneas anteriores, notadamente em relação aos profissionais de educação física da 4ª Região - Estado de São Paulo.

Pleiteia também o pagamento de indenização por dano moral coletivo.

Sustenta o requerente que o conselho, com fundamento artigo 3º da Resolução CONFEF 182/09 restringe aos profissionais da área formados sob o regime de licenciatura o exercício da profissão somente na educação básica, procedimento que fere o princípio da legalidade.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, no qual opinou pela manutenção da sentença de improcedência (fls. 767/773).

É o relatório.

Decido.

A jurisprudência do STJ quando do julgamento do REsp 1361900/SP, no regime de representativo de controvérsia, pacificou entendimento no sentido de que: *as Resoluções do Conselho Nacional de Educação Física foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura). Confira-se:*

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. PROFISSIONAL FORMADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA NA MODALIDADE DE LICENCIATURA DE GRADUAÇÃO PLENA. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAR NA ÁREA DESTINADA AO PROFISSIONAL QUE CONCLUIU O CURSO NA MODALIDADE DE BACHARELADO.

1. Caso em que se discute se o profissional formado em educação física, na modalidade licenciatura de graduação plena, pode atuar, além de no ensino básico (área formal), em clubes, academias, hotéis, spas, dentre outros (áreas não formais) 2. Atualmente, existem duas modalidades de cursos para profissionais de educação física, quais sejam: o curso de licenciatura de graduação plena, para atuação na educação básica, de duração mínima de 3 anos, com carga horária mínima de 2.800 (duas mil

e oitocentas) horas/aula; e o curso de graduação/bacharelado em educação física, para atuação em áreas não formais, com duração mínima de 4 anos, com carga horária mínima de 3.200 (três mil e duzentas) horas/aula, conforme estabelecem os arts. 44, II, e 62 Lei n. 9.394/1996, regulamentados pelos arts. 5º do Decreto n. 3.276/1999, 1º e 2º da Resolução CNE/CP n. 2/2002, 14 da Resolução CNE/CES n. 7/2004 e 2º, inciso III, "a", c/c Anexo, da Resolução CNE/CES n. 4/2009.

3. O profissional de educação física o qual pretende atuar de forma plena, nas áreas formais e não formais (sem nenhuma restrição, como pretende, o recorrente), deve concluir os cursos de graduação/bacharelado e de licenciatura, já que são distintos, com disciplinas e objetivos particulares.

4. O curso concluído pelo recorrente é de licenciatura e, por isso mesmo, é permitido que ele tão somente atue na educação básica (escolas), sendo-lhe defeso o exercício da profissão na área não formal, porquanto essa hipótese está em desacordo com a formação por ele concluída.

5. As Resoluções do Conselho Nacional de Educação foram emitidas com supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, sendo certo que tais Resoluções, em momento algum, extrapolam o âmbito de simples regulação, porque apenas tratam das modalidades de cursos previstos na Lei n. 9.394/1996 (bacharelado e licenciatura).

6. Recurso especial parcialmente conhecido (ausência de prequestionamento) e, nessa extensão, não provido. Acórdão que deve ser submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

(REsp 1361900/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2014, DJe 18/11/2014)

Assim, na esteira desse entendimento, o artigo 3º da Resolução CONFEF nº 182/2009 que dispõe que: após, deferido o requerimento de inscrição, o CREF expedirá Cédula de Identidade Profissional, onde constará o campo de atuação do Profissional compatível com a documentação de formação apresentada, não extrapolou os limites legais, na medida em que encontra supedâneo no art. 6º da Lei n. 4.024/1961 (com a redação conferida pela Lei n. 9.131/1995), em vigor por força do art. 92 da Lei n. 9.394/1996, bem como no artigo 62 dessa lei, segundo o qual:

Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, em regime de colaboração, deverão promover a formação inicial, a continuada e a capacitação dos profissionais de magistério. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 2º A formação continuada e a capacitação dos profissionais de magistério poderão utilizar recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 3º A formação inicial de profissionais de magistério dará preferência ao ensino presencial, subsidiariamente fazendo uso de recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 12.056, de 2009).

§ 4º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios adotarão mecanismos facilitadores de acesso e permanência em cursos de formação de docentes em nível superior para atuar na educação básica pública. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 5º A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios incentivarão a formação de profissionais do magistério para atuar na educação básica pública mediante programa institucional de bolsa de iniciação à docência a estudantes matriculados em cursos de licenciatura, de graduação plena, nas instituições de educação superior. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 6º O Ministério da Educação poderá estabelecer nota mínima em exame nacional aplicado aos concluintes do ensino médio como pré-requisito para o ingresso em cursos de graduação para formação de docentes, ouvido o Conselho Nacional de Educação - CNE. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 7º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 8º Os currículos dos cursos de formação de docentes terão por referência a Base Nacional Comum Curricular. (Incluído pela Medida Provisória nº 746, de 2016) (Vide Medida Provisória nº 746, de 2016)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, b, do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO à remessa oficial.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00050 CAUTELAR INOMINADA Nº 0024452-40.2009.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.00.024452-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| REQUERENTE | : | MERCERPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA |
| ADVOGADO | : | SP182304 MARIA INES MURGEL |
| REQUERIDO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 2006.61.00.019433-8 26 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Dê-se vista à requerente, MERCERPREV Sociedade de Previdência Privada, sobre a petição e documentos de fls. 175/178.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026303-41.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.026303-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| AGRAVANTE | : | ULISSES SORE |
| ADVOGADO | : | SP162443 DANIEL JOSÉ DE BARROS e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| AGRAVADO(A) | : | INDARCO S/A ENGENHARIA IND/ E COM/ |
| ADVOGADO | : | SP070618 JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | DIONI FRANCISCO DA CONCEICAO e outros(as) |
| | : | ANGELA CRISTINA ARAUJO DA CRUZ |
| | : | AILTON ANTONIO MATOS |
| | : | VANIA DA CONCEICAO |
| | : | ADRIANO FRANCISCO DA CONCEICAO |
| | : | JENIFFER GABRIELLE PINNTO FERNANDES |
| | : | FABIANO FRANCISCO DA CONCEICAO |
| | : | SUSAN CLEIDE DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP140031 FABIO DAUD SALOME e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00025803619994036105 3 Vr CAMPINAS/SP |

DESPACHO

Uma vez constatada a intempestividade deste recurso, manifeste-se o agravante, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003105-04.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.003105-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal André Nabarrete |
| AGRAVANTE | : | CARTA CERTA POSTAGENS S/C LTDA -EPP |
| ADVOGADO | : | SP234721 SP234721 LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT |
| ADVOGADO | : | SP135372 SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00265684220154036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Carta Certa Postagens Ltda. - ME** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, cassou a antecipação da tutela anteriormente concedida (fl. 263).

O efeito suspensivo requerido foi deferido (fls. 279/280).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, disponibilizada no Diário Eletrônico em 3/2/2017, páginas 76/82, conforme consulta eletrônica ao andamento processual realizada no *site* da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo.

É o relatório.

Decido.

O agravo está prejudicado, porque o *decisum* interlocutório impugnado restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto. Em consequência, casso o efeito suspensivo deferido nestes autos.

Publique-se.

Intime-se.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004050-42.2012.4.03.6107/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.07.004050-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| APELADO(A) | : | CHADE E CIA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP175156 ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CRBS S/A |
| ADVOGADO | : | SP139495 ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP |
| No. ORIG. | : | 00040504220124036107 2 Vr ARACATUBA/SP |

DESPACHO

Constata-se que o recolhimento das custas juntado à fl. 1242 não foi realizado no valor correto. Assim, intime-se a apelante, **CHADE e Cia Ltda.**, para que proceda à regularização, nos termos da Resolução n.º 5 (Tabela de custas), de 26 de fevereiro de 2016, da Presidência desta corte, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.00.022657-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | PAULA APARECIDA GADELHA FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP261615 VALDENICE DOS SANTOS MOURA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Universidade Paulista UNIP |
| ADVOGADO | : | SP140951 CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA |
| | : | SP204201 MARCIA DE OLIVEIRA |

DESPACHO

Nos termos do artigo 10, do Novo Código de Processo Civil, intime-se o apelante acerca da petição de fls. 209/210. Após, tomem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.003916-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| AGRAVANTE | : | FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO |
| ADVOGADO | : | SP170526 MARIA CECILIA CLARO SILVA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | GERALDO ALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | ADERCI DA CONCEICAO FERNANDES SILVA |
| ADVOGADO | : | SP177771 IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | UNIVERSIDADE DE SAO PAULO |
| | : | MUNICIPIO DE SAO PAULO SP |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00003170520164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DE SÃO PAULO - SP em face da r. decisão de fls. 52/80, que deferiu a antecipação da tutela para determinar aos réus que adotem as providências para fornecer de forma contínua a substância "fosfoetanolamina sintética" ao autor.

Alega o agravante, em síntese, que o Estado é ilegítimo para figurar na lide, uma vez que a obrigação apenas poderia ser cumprida pela Universidade de São Paulo, na medida em que o único profissional capaz de fabricar a substância é professor vinculado ao instituto de química da referida universidade. Sustenta, ademais, que não há notícia do uso do medicamento em nenhum estudo científico realizado em pacientes humanos. Aduz, por outro lado, que sequer há, nos autos prescrição médica para amparar a administração da droga. Argumenta que o ente estatal não pode assumir a responsabilidade do uso de medicamentos que não são aprovados pela Anvisa.

A fls. 113/114 foi deferido o efeito suspensivo ao recurso.

A fls. 119/124 o agravado manifestou-se nos autos para informar que requereu nos autos principais (n. 0000317-05.2016.403.6115) a desistência da ação, e assim, requerer que este instrumento torne-se prejudicado.

Afls. 130 o agravante pugna pela aplicação do art. 932, III do Código de Processo Civil ao presente feito.

É o relatório.

Decido.

Consoante manifestação de fls. 119/124 o agravado requereu a desistência da ação nos autos n. 0000317-05.2016.403.6115, que originaram o presente agravo de instrumento, de modo que entende cabível a perda de objeto deste feito.

De fato, tendo sido homologada a desistência, este instrumento resta prejudicado pela perda do objeto.

Nesse sentido os seguintes arestos:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPERVENIENTE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. Discussão sobre a consequência jurídica do reajuste espontâneo do benefício previdenciário efetivado.

2. A prestação jurisdicional deve se dar de acordo com a situação dos fatos no momento da sentença ou do acórdão.

3. Este Superior Tribunal, reiteradamente, tem decidido que, para o reconhecimento da existência de interesse processual, é necessária a confluência de dois elementos: a utilidade e a necessidade do pronunciamento judicial.

4. Configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois os autores não tinham mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendiam quando a propuseram.

5. Não houve reconhecimento da procedência do pedido feito pelos autores (art. 269, II, do CPC), razão pela qual a extinção do processo deverá ocorrer sem resolução do mérito.

6. Aquele que deu causa à propositura de ação frustrada responde pelos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1183061/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2013, DJe 30/08/2013) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. 1. Não se vislumbra violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma motivada para a solução da lide, declinando, ainda que sucintamente, os fundamentos jurídicos que embasaram sua decisão; sendo certa a desnecessidade de que rebata um a um os argumentos do recorrente. 2. Verifica-se a existência de dois critérios para solucionar o impasse relativo à ocorrência de esvaziamento do conteúdo do recurso de agravo de instrumento em virtude da superveniência da sentença de mérito, quais sejam: a) o da cognição, segundo o qual o conhecimento exauriente da sentença absorve a cognição sumária da interlocutória, havendo perda do objeto do agravo; e b) o da hierarquia, que pressupõe a prevalência da decisão de segundo grau sobre a singular, quando então o julgamento do agravo se impõe. 3. Contudo, o juízo acerca do destino a ser dado ao agravo após a prolação da sentença não pode ser feito a partir de uma visão simplista e categórica, ou seja, a solução da controvérsia não pode ser engendrada a partir da escolha isolada de um dos referidos critérios, fazendo-se mister o cotejo com a situação fática e processual dos autos, haja vista que a pluralidade de conteúdos que pode ter a decisão impugnada, além de ensejar consequências processuais e materiais diversas, pode apresentar prejudicialidade em relação ao exame do mérito. 4. A pedra angular que põe termo à questão é a averiguação da realidade fática e do momento processual em que se encontra o feito, devendo-se sempre perquirir se remanesce interesse e utilidade no julgamento do recurso, o que, em princípio, transcende o fato de ser ou não, a questão nele discutida, pressuposto lógico da decisão de mérito. 5. No caso, conquanto a questão da produção de provas seja antecedente lógico da solução do mérito da lide, é certo que, pelas peculiaridades da situação fática e processual dos autos, não se revela nenhuma utilidade nem justo interesse no julgamento do agravo de instrumento, que perdeu, assim, o seu objeto. 6. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201102019404, LUIS FELIPE SALOMÃO - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/12/2014 ..DTPB:.)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto, negando-lhe seguimento, com fulcro no art. 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara de São Carlos, para apensamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016549-07.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.016549-3/SP |
|--|------------------------|

| | |
|---------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
|---------|---|

| | | |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE | : | Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS |
| ADVOGADO | : | SP381826A GUSTAVO VALTES PIRES e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | ENGENHO VELHO IND/ DE ALIMENTOS S/A |
| ADVOGADO | : | SP179987A GREYCIELLE DE FATIMA PERES AMARAL e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00088584820024036105 8 Vr CAMPINAS/SP |

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000286-60.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000286-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | União Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| AGRAVADO(A) | : | IRACEMA GOMES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00190047520164036100 10 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Tendo em vista a necessidade de esclarecimentos acerca da questão discutida, postergo a apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo para após a vinda da contraminuta. Assim, manifeste(m)-se o(s) agravado(s), nos termos do artigo 1019, II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se. Oportunamente, voltem-me conclusos

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

MARCELO SARAIVA
Desembargador Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022401-12.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022401-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| AGRAVANTE | : | JANCE VIEIRA |
| ADVOGADO | : | SP256161 SUELEM BORTOLUZZI GUIDETTI |
| AGRAVADO(A) | : | Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP |
| ADVOGADO | : | SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAPIVARI SP |
| No. ORIG. | : | 05.00.37782-1 1 Vr CAPIVARI/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JANCE VIEIRA contra a decisão de fls. 18 que determinou o bloqueio *on line* de ativos financeiros, pelo sistema BACEN-Jud, autorizando a transferência dos valores para conta judicial e a liberação do excedente. Decido.

O presente recurso foi interposto contra decisão proferida por Juiz Estadual, investido de competência federal delegada, em ação de execução fiscal, inicialmente protocolizado no Tribunal de Justiça de São Paulo.

Em razão do errôneo protocolo, o Tribunal de Justiça de São Paulo não conheceu do recurso e determinou a imediata remessa dos autos a este Tribunal (fls. 35 e 38).

Nesta Corte o recurso foi protocolado em 09/12/2016 (fls. 01), e considerando que o agravante teve ciência da decisão agravada em 31/07/15 (fls. 27 - manifestação sobre a penhora), o agravo é intempestivo.

Não obstante a competência da Justiça Federal para julgar tal questão, o presente agravo de instrumento foi endereçado erroneamente ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o que enseja, desde logo, o não conhecimento do recurso, ante sua intempestividade. Não há que se falar, ainda, na aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em tela, considerando que tal equívoco caracteriza erro grosseiro.

Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente. Precedentes do STJ.

2. A intempestividade do recurso na origem prejudica a análise da matéria de fundo, ante a ocorrência de preclusão.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1393874/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 05/12/2013) *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.*

1. A decisão agravada foi publicada no dia 5.12.2012, tendo sido o agravo regimental protocolizado neste Superior Tribunal de Justiça em 18.12.12. Observo que o fato de a petição ter sido encaminhada originariamente ao Supremo Tribunal Federal não é capaz de afastar a sua intempestividade, ante a ocorrência de erro grosseiro. Neste sentido, os seguintes precedentes: AgRg no REsp 1124440/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012; AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1271353/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 26/02/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se conhece do Agravo Regimental interposto fora do prazo estabelecido pelo art. 545 do CPC e 258 do RISTJ.

2. Não se exige da intempestividade a circunstância de o recurso ter sido, no prazo, protocolado erroneamente em tribunal incompetente (AgRg no Ag. 327.262/MG, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ 24.09.2001, REsp. 1.024.598/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2008 e AgRg no Ag. 1.159.366/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 14.05.2010).

3. Agravo Regimental do Município do Rio de Janeiro não conhecido.

(AgRg no REsp 1124440/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012)

É também o entendimento desta E. Quarta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇAMENTO EQUIVOCADO. JUSTIÇA ESTADUAL. PROTOCOLO INTEGRADO. INEXISTÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

- Não se constata a colisão com os incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, tampouco a incompatibilidade com os artigos 244 e 250 do Código de Processo Civil, na medida em que não se está a excluir da apreciação pelo poder judiciário de lesão ou ameaça a direito do agravante, assim como não se declara nulidade de atos praticados.

- Uma vez que o feito principal tramita em vara da Justiça estadual por delegação federal, o tribunal competente para processar e julgar a irresignação é, in casu, este Tribunal Regional Federal, para onde o recorrente deveria ter dirigido seu inconformismo.

- O protocolo equivocado no TJSP não pode ser considerado para efeito de verificação da tempestividade, ante a inexistência do serviço de protocolo integrado entre esta corte e os fóruns da Justiça estadual.

- A ausência de qualquer informação que justifique a interposição em outro tribunal resulta na falta intransponível de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.

- Inalterada a situação fática, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

- Recurso desprovido.

(TRF-3ª Região, AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AI Nº 0012515-91.2013.4.03.0000/SP, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 06/09/2013, D.E. 16/09/2013)

Assim, ante a intempestividade, o recurso interposto é inadmissível.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 932, III do Novo Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

Comunique-se ao MM. Juiz "a quo".

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à 1ª Vara de Capivari, apensando-se aos principais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018540-18.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.018540-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| AGRAVANTE | : | Ministerio Publico Federal |
| ADVOGADO | : | LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | SOBLOCO CONSTRUTORA S/A e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP026661 JOSE EMMANUEL BURLE FILHO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA |
| ADVOGADO | : | SP168164 RODRIGO JORGE MORAES e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | CETESB CIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO |
| | : | CIA FAZENDA ACARAU |
| | : | MUNICIPALIDADE DE BERTIOGA SP |
| | : | FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00049907420164036104 2 Vr SANTOS/SP |

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido de efeito suspensivo após a oitiva das partes contrárias.
Intimem-se os agravados para a apresentação da contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.
Após, voltem conclusos.

São Paulo, 07 de dezembro de 2016.
MÔNICA NOBRE
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001922-12.2014.4.03.6129/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.29.001922-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP |
| ADVOGADO | : | SP132302 PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO |
| ADVOGADO | : | SP304314 GABRIELA SAMADELLO MONTEIRO DE BARROS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00019221220144036129 19 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

De acordo com o Enunciado administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 09/03/2016, "*aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*".

Nos termos da certidão de fl. 66, a disponibilização da sentença ocorreu em 17/02/2016, assim, cabia ao juízo *a quo* o recebimento do presente recurso de apelação.

Tendo em vista a possibilidade de sanar a irregularidade nesta instância, conforme previsão contida no artigo 938, §§ 1º e 2º, do Código

de Processo Civil, passo ao exame da admissibilidade do referido recurso.

Recebo a apelação interposta pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP a fls. 67/70 no efeito devolutivo, consoante o artigo 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sentença de procedência do pedido, confirmando a tutela concedida a fls. 16/17.

Contrarrrazões de apelação apresentadas a fls. 74/77.

Intime-se. Após, voltem os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 14 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003248-90.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.003248-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE |
| AGRAVANTE | : | JORGE LUIZ NAVES |
| ADVOGADO | : | SP328233 MAILA NILCE BARBOSA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO CREA/SP |
| ADVOGADO | : | SP181374 DENISE RODRIGUES |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00063247420154036106 7 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata da mensagem eletrônica encaminhada pelo juízo *a quo*, o feito principal a que se refere o presente recurso foi julgado em primeira instância (fls. 138/141vº). Eis o dispositivo da sentença:

"(...).

Diante do exposto, CONCEDO a segurança almejada, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pelo impetrado. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. P.R.I.O.."

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Nesse sentido o seguinte aresto:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - AUSÊNCIA DE INTERESSE NO JULGAMENTO DO AGRAVO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Sentenciada a ação principal, perde o objeto o agravo de instrumento interposto contra a decisão que concede ou nega a antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, AI 0028737-42.2010.4.03.000, e-DJF3 Judicial 1 18/06/2012, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso por perda de objeto com fulcro no art. 932, III do Código de Processo Civil.

Após as formalidades cabíveis, remetam-se os autos ao Juízo Federal da 7ª Vara de São Paulo para oportuno apensamento.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2016.

MÔNICA NOBRE

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047127-46.2007.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.82.047127-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS |
| APELANTE | : | CONFECOES WAMBEL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP187358 CRISTINA CALTACCI BARTOLASSI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA |
| No. ORIG. | : | 00471274620074036182 13F Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Esclareça o apelante se remanesce o interesse recursal, considerado que o Mandado de Segurança nº 96.0038566-1, com o qual foi reconhecida a litispendência, já transitou em julgado e foi julgado favoravelmente ao contribuinte, bem como que houve inclusive a suspensão da execução fiscal.

Prazo: cinco dias.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026851-03.2013.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.026851-7/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| AGRAVANTE | : | Ministerio Publico Federal |
| PROCURADOR | : | RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA |
| AGRAVADO(A) | : | Banco do Brasil S/A |
| ADVOGADO | : | MS011443 MARCELO PONCE CARVALHO e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00101917320134036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo **Ministério Público Federal** contra decisão que, em sede de ação civil pública, indeferiu pedido de medida liminar.

A antecipação da tutela recursal foi indeferida nestes autos.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância.

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado, pois o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.024944-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| AGRAVANTE | : | Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil CFOAB |
| ADVOGADO | : | DF016275 OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR |
| AGRAVADO(A) | : | ELAINE IDALGO AULISIO |
| ADVOGADO | : | SP232594 ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00038794820134036108 3 Vr BAURU/SP |

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-CFOAB contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido de tutela antecipada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido nestes autos.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância.

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado, pois o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.007793-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS |
| AGRAVANTE | : | CRED VALLE FOMENTO MERCANTIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP119848 JOSE LUIS DIAS DA SILVA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00041888820164036100 6 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por **Cred - Valle - Fomento Mercantil Ltda.** contra decisão que, em sede de ação pelo rito ordinário, indeferiu antecipação da tutela, que objetivava a suspensão da exigibilidade da multa objeto do Auto de Infração n.º S005432 e a abstenção da ré em praticar atos de cobrança (fl. 181).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 92/94.

Em consulta eletrônica ao andamento processual realizada no *site* da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo, verifico que houve a prolação de sentença na ação originária, conforme disponibilização no Diário Eletrônico em 02/02/2017.

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado. É que a ação ordinária que lhe deu origem foi julgada parcialmente procedente, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, o provimento jurisdicional requerido neste recurso haverá de ser apreciado no âmbito da eventual apelação, porque o decisum interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026306-30.2013.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.026306-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| AGRAVANTE | : | FUNDACAO GETULIO VARGAS FGV PROJETOS |
| ADVOGADO | : | SP159295 EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA |
| AGRAVADO(A) | : | ELAINE IDALGO AULISIO |
| ADVOGADO | : | SP232594 ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA e outro(a) |
| INTERESSADO(A) | : | Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil CFOAB |
| ADVOGADO | : | DF016275 OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00038794820134036108 3 Vr BAURU/SP |

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto por FUNDACAO GETULIO VARGAS FGV PROJETOS contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido de tutela antecipada.

Constatada a ausência de risco de dano grave ou de difícil reparação, o processamento seguiu sem a apreciação do pedido de efeito suspensivo.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, conforme verificado em consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal de primeira instância.

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado, pois o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.031322-5/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|--|
| RELATOR | : Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS |
| AGRAVANTE | : INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL IPHAN |
| ADVOGADO | : SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : Ministerio Publico Federal |
| ADVOGADO | : UENDEL DOMINGUES UGATTI e outro(a) |
| PARTE RÉ | : Uniao Federal |
| ADVOGADO | : SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| PARTE RÉ | : Estado de Sao Paulo |
| ADVOGADO | : SP228257 LUCIANO ALVES ROSSATO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : MUNICIPIO DE BATATAIS |
| ADVOGADO | : SP150205 ANDREA HERMANSON BAVIERA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : IGREJA BOM JESUS DA CANA VERDE |
| ADVOGADO | : SP223586 TULIO PIRES DE CARVALHO e outro(a) |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : 00055953120134036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN contra decisão que, em sede de ação civil pública, deferiu em parte o pedido de antecipação de tutela para determinar aos réus que, no prazo de trinta dias, comprovem a contratação da empresa responsável pelo restauro do acervo de 28 obras do artista plástico Cândido Portinari (óleos sobre tela), que se encontram expostas na igreja Bom Jesus da Cana Verde, em Batatais/SP, e apresentem o cronograma de execução dos trabalhos, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por dia de atraso (fls. 260/264 v.)

Sustenta o agravante, em síntese, que se impõe a revogação da multa diária imposta, já que inexistente suporte legal ou fático para que haja a sua responsabilização no tocante à restauração, haja vista constar dos autos elementos que indicam que o proprietário (Igreja Bom Jesus de Cana Verde) já detém recursos para o custeio. Ademais consta nos autos e na decisão agravada que existe convênio entre o Estado de São Paulo e a Prefeitura de Batatais/SP para custear a restauração do acervo ora discutido.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 366/368 vº.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença de extinção da ação originária, consoante consulta ao sistema eletrônico de acompanhamento processual da Justiça Federal em primeira instância.

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado. É que a ação ordinária que lhe deu origem, cujo objeto é compelir os réus a promoverem a adequada restauração e conservação do acervo de 28 obras do artista plástico Cândido Portinari (óleos sobre tela), que se encontravam expostas na Igreja do Bom Jesus da Cana Verde, Batatais/SP, foi extinta sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Assim, o provimento jurisdicional requerido neste recurso haverá de ser apreciado no âmbito da apelação, porque o decisum interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.027100-4/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-----------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| AGRAVANTE | : MARCOS AUGUSTO CARQUEIJO |
| ADVOGADO | : SP345240 DANILLO RODRIGUES DA CRUZ e outro(a) |

| | | |
|-------------|---|---|
| AGRAVADO(A) | : | Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00195414220144036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por **MARCOS AUGUSTO CARQUELJO** contra decisão que, em sede de ação ordinária, entendeu que era necessário ouvir a parte ré antes da apreciação do deferimento ou não da tutela antecipada, ante a especificidade do caso e a possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar ao juízo e em respeito ao contraditório e à ampla defesa (fl. 39).

Em consulta eletrônica ao andamento processual realizada no *site* da Justiça Federal - Seção Judiciária em São Paulo, verifico que em razão de decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº0001277-40.2015.4.03.6100, os autos originários foram remetidos para a Subseção Judiciária de Brasília/DF.

À vista do exposto, **DECLARO PREJUDICADO o agravo de instrumento**, nos termos dos artigos 932, inciso III, do CPC.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas legais.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017835-88.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.017835-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| AGRAVANTE | : | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT |
| ADVOGADO | : | SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | DANIEL FELIX DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP262428 MARISA GIUNTA PEREGINI ANDREOLI e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00065403420124036108 3 Vr BAURU/SP |

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pela **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - DR/SPI** contra decisão que, em sede de ação ordinária, determinou à agravante que procedesse à convocação do agravado, para prosseguir no certame, inclusive em grau final de contratação, caso satisfaça os demais requisitos, ao fundamento de que a deficiência física foi comprovada por meio de perícia, bem como para que informasse nos autos o desfecho e as providências finais da questão (fls. 138/141). O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 147/148.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença de extinção da ação originária, conforme informação extraída do andamento processual no sítio eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado à vista de que foi proferida sentença na ação ordinária que lhe deu origem. Assim, o provimento jurisdicional requerido neste recurso haverá de ser apreciado no âmbito de eventual apelação, porque o *decisum* interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022835-06.2013.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.022835-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| AGRAVANTE | : | AES TIETE S/A |
| ADVOGADO | : | SP131351 BRUNO HENRIQUE GONCALVES e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Ministerio Publico Federal |
| PROCURADOR | : | ALVARO STIPP e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | CARLOS FERRARI FILHO |
| ADVOGADO | : | SP108466 JAMES DE PAULA TOLEDO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | MUNICIPIO DE CARDOSO SP |
| ADVOGADO | : | SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | ANTONIO FERREIRA HENRIQUE |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00049333120084036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto por **AES TIETÊ S.A.** contra decisão que, em sede de ação civil pública, determinou que a agravante promovesse a marcação da cota máxima *maximorum* e da cota máxima operacional na propriedade do réu, no prazo de sessenta dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, bem como que apresentasse comprovação fotográfica ou croqui da marcação, em que fosse possível estabelecer se e quais construções estão dentro da faixa da APP, conforme o novo Código Florestal, artigo 62, ao fundamento de que a concessionária tem obrigação de cuidar da área, além de já ter tomado providência análoga, em decorrência da liminar (fls. 246/251).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 329/330.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença de procedência na ação originária (fls. 375/386).

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado. É que a ação civil pública que lhe deu origem, cujo objeto é a condenação de Carlos Ferrari Filho, Antônio Ferreira Henrique, Município de Cardoso/SP e AES TIETÊ S.A à reparação de dano ambiental causado em área de preservação artificial de Água Vermelha, foi julgada parcialmente procedente. Assim, o provimento jurisdicional requerido neste recurso haverá de ser apreciado no âmbito da apelação, porque o decisum interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07.10.2015, DJe 19.11.2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023954-31.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.023954-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| AGRAVANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP259471 PATRICIA NOBREGA DIAS e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | LOTERIA LOTO AKAMINE LTDA -ME |
| ADVOGADO | : | SP216467 ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00198269820154036100 12 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela requerida, para determinar que a agravante suspendesse os atos de licitação da permissão concedida à Loteria Loto Akamine Ltda.-ME, até eventual homologação e adjudicação do objeto do certame (fls. 118/122).

O pedido de antecipação da tutela recursal foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 143/144.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença de procedência na ação originária (fls. 154/155). É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado. É que a ação ordinária que lhe deu origem, cujo objeto é prevenir a revogação da permissão de comercialização de serviços e revendedor lotérico, foi julgada improcedente. Assim, o provimento jurisdicional requerido neste recurso haverá de ser apreciado no âmbito da apelação, porque o decisum interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07.10.2015, DJe 19.11.2015).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005380-91.2014.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.005380-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Juiz Federal Convocado SIDMAR MARTINS |
| AGRAVANTE | : | Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP |
| ADVOGADO | : | SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | JOSE BARBOSA DA SILVA JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP092360 LEONEL AFFONSO JUNIOR e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00006593220144036100 9 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (fls. 02/09) contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido de antecipação da tutela recursal para que a recorrente se abstivesse de executar a pena ético-disciplinar imposta ao autor no processo n.º F00128/2011 e desobriga-lo a depositar sua carteira de identificação profissional.

Alega a agravante, em síntese, que o agravado pretende a revisão de mérito de ato administrativo pelo Judiciário, o que é vedado pelo ordenamento jurídico, ademais, a teor do artigo 5º, Inciso XIII, da CF/88, a liberdade do exercício profissional não é irrestrita, mas, sim, condicionada a parâmetros fixados em lei, que no caso dos contabilistas se dá pelo Decreto-Lei n.º 9.295/46. Afirma que somente o agravante tem legitimidade para verificar a ocorrência de infração à legislação contábil e aplicar as penalidades decorrentes, de maneira que a lide é temerária e o pedido é juridicamente impossível, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução de mérito e a antecipação de tutela deferida revogada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 514/515.

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, por meio da qual foi julgado improcedente o pedido (fls. 535/538 vº).

É o relatório. Decido.

O agravo está prejudicado. É que a ação ordinária que lhe deu origem, cujo objeto é obter a anulação da condenação imposta no processo administrativo n.º F00128/2011, foi julgada improcedente. Assim, o provimento jurisdicional requerido neste recurso haverá de ser apreciado no âmbito da apelação, porque o decisum interlocutório objeto do agravo restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015, AGRESP 201500544549, Ministro Moura Ribeiro, DJe 29/06/2016 ..DTPB.:, AERESP 201001152994, Ministro Humberto Martins, - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:06/05/2016 ..DTPB.:).

À vista do exposto, declaro prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao juízo de origem, observadas as cautelas legais.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022229-07.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.022229-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRE NABARRETE |
| AGRAVANTE | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP215219B ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | CONDOR LOTERIAS LTDA -ME |
| ADVOGADO | : | SP287686 RODRIGO NOVAES CALCAGNITO e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00162466020154036100 12 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Agravo de instrumento interposto pela **Caixa Econômica Federal** contra decisão que, em sede de ação cautelar, deferiu a medida liminar pleiteada para determinar a suspensão de atos para o cumprimento do acórdão do TCU nº 925/2013. (fls. 116/119).

A antecipação da tutela recursal pleiteada foi deferida (fls. 127/128).

Enquanto se aguardava o julgamento do recurso, sobreveio a prolação da sentença, disponibilizada no Diário Eletrônico em 16/12/2015, conforme consulta eletrônica ao andamento processual realizada no *site* da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo.

É o relatório.

Decido.

O agravo está prejudicado, porque o *decisum* interlocutório impugnado restou absorvido pela sentença, eis que prolatada em cognição exauriente, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça (EAREsp 488.188/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 07/10/2015, DJe 19/11/2015).

À vista do exposto, **declaro prejudicado o agravo de instrumento**, nos termos do artigo 932, inciso III, do CPC, ante a superveniente perda do objeto. Em consequência, cassa a tutela antecipada recursal deferida nestes autos.

Oportunamente, observadas as cautelas legais, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

SIDMAR MARTINS

Juiz Federal Convocado

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027841-23.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.027841-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MARCELO SARAIVA |
| AGRAVANTE | : | STARSOM COM/ E SONORIZACAO LTDA -EPP |
| ADVOGADO | : | SP108337 VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia INMETRO |
| ADVOGADO | : | SP162431 ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00095274420144036182 10F Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça à fl. 160, intime-se a agravante Starsom Com. e Sonorização Ltda.-EPP, por edital, para constituir novo procurador (fls. 148/152), sob pena de ser não ser conhecido o recurso, pelo prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

MARCELO SARAIVA

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48283/2017

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.60.05.000550-6/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELADO(A) | : | ODILON CARDOSO LEITE |
| ADVOGADO | : | MS010063 DANIEL REGIS RAHAL (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00005502720054036005 1 Vr PONTA PORA/MS |

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta pelo **Ministério Público Federal** contra a sentença de fls. 235/236 que julgou improcedente a ação penal ajuizada em face de **Odilon Cardoso Leite**, absolvendo-o da imputação do artigo 289, §1º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

O órgão ministerial, em razões de fls. 243/245, requer a reforma da sentença para o fim de condenar o réu ante o conjunto probatório carreado aos autos.

A defesa apresentou contrarrazões (fls.247/251).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional da República opinou pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição punitiva da pena, revelando-se prejudicado o julgamento do mérito recursal, com o arquivamento dos autos (fls. 253/254).

É o relatório.

Decido.

Está prescrita a pretensão punitiva estatal.

Consta dos autos que **Odilon Cardoso Leite** foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 289, §1º, do Código Penal porque, no dia 03/12/2004, no bar Três Irmão, em Jardim/MS, teria dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade da conduta, introduzido em circulação uma cédula de R\$ 50,00, cuja falsidade foi atestada pelo laudo de fls. 16/19.

A denúncia foi recebida em 21/07/2006 (fl.60).

A sentença absolutória foi prolatada e publicada em 08/03/2016 (fl. 236).

Na data dos fatos, o acusado contava com menos de 21 (vinte e um) anos de idade, pois nasceu em 25/12/1985, conforme folha de antecedentes criminais à fl. 37, o que por expressa determinação legal (Código Penal, art. 115), faz com que sejam reduzidos pela metade os lapsos prescricionais previstos no art. 109 do Código Penal, resultando no prazo de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso II, do Código Penal.

Portanto, verifica-se que houve o transcurso do lapso prescricional superior a 8 (oito) anos entre a **data do recebimento da denúncia** em 21/07/2006 (último marco interruptivo-fl.60) e a **presente data**, sendo forçoso concluir que está extinta a punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado.

Desta feita, em face da extinção da punibilidade, resta, portanto, prejudicada a análise do mérito das razões recursais, dada a inexistência de interesse recursal.

Ante o exposto, **acolho** o parecer ministerial para **declarar extinta a punibilidade** de **Odilon Cardoso Leite**, em razão da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso II, 110 (antiga redação), todos do Código Penal e, em consequência, **julgo prejudicada** a apelação.

Após a ocorrência do trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à vara de origem.

Publique. Intime-se. Comunique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000231-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| IMPETRANTE | : | GUNNARS SILVERIO |
| PACIENTE | : | JUAREZ DE OLIVEIRA E SILVA FILHO |
| ADVOGADO | : | SP246457 GUNNARS SILVERIO |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP |

| | | |
|-----------|---|---|
| PARTE RÉ | : | FARIA FRAGA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP246457 GUNNARS SILVERIO |
| No. ORIG. | : | 00115731920084036181 3P Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Recebo a petição de fls. 553/554 como emenda à petição inicial.

Trata-se de habeas corpus impetrado por Gunnars Silvério em favor de **Juarez de Oliveira Silva Filho**, administrador, à época, da empresa Faria Fraga Administração e Participação Ltda, denominação atual da antiga Ourominas Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., com a finalidade de obter o trancamento da Ação Penal nº 0011573-19.2008.403.6181, em trâmite na 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.

Alega o impetrante, em síntese, que:

- 1) A ação penal encontra-se concluída para sentença e é decorrente de uma representação para fins criminais, o qual teve origem na execução ajuizada pela PGFN contra a empresa do ora paciente, tendo por objeto as CDA's de nºs 80.6.10.059004-71, 80.6.10.059005-52, 80-7-10.015057-61 e 80.7.10.015060-67, às quais tem origem no Termo de Verificação Fiscal, que serviu para materializar, respectivamente, a representação fiscal ilustrada pelos PAF's de nºs 1637.000924/2009-18 e 16327.000043/2010-22 que respaldam as aludidas CDA's.
- 2) no referido Termo de Verificação Fiscal a Receita Federal entendeu que para o cálculo do PIS e da COFINS, o paciente deveria ter como base de cálculo a totalidade das receitas, e não só com base no *spread* (ganho) das operações de negociação que realizou com títulos públicos, consoante previsão do art. 2º e 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.
- 3) o paciente obteve liminar no mandado de segurança nº 2006.61.00.022857-9, que declarou inconstitucional as disposições expressas pelo § 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, afastando o recolhimento das contribuições sociais para o PIS e COFINS pela ampliação da base de cálculo da pessoa jurídica, cuja decisão transitou em 20/04/2009. Mesmo assim, a Receita manteve a base de cálculo alargada à exaço, em razão da repetição dos valores descritos no Termo de Verificação Fiscal (período de 12/2000 e 05/2001 a 12/2002).
- 4) mesmo antes de ser reconhecida a inconstitucionalidade da referida norma o paciente pagou todo o tributo com base na receita bruta, conforme comprovantes juntados aos autos, motivo pelo qual teve seu pedido de habilitação de crédito homologado pela Receita Federal, tendo em vista que pagou um valor maior de forma ilegal.
- 6) apesar de ter peticionado ao juízo *a quo* sustentando o não cumprimento pela Fazenda Nacional da ordem prescrita do mandado de segurança, este proferiu a decisão interlocutória recorrida que deu azo à descabida exigência da Fazenda Nacional de garantia da execução fiscal, para, quiçá, dar efetividade à ordem judicial do mandado de segurança.

Com base nesses fatos e argumentos, o impetrante requer seja concedida a liminar para imediata suspensão da ação penal originária e, no mérito, a concessão da ordem, a fim de determinar o trancamento da persecução penal até posterior julgamento da execução fiscal (fls. 553/554)

Juntou documentos, distribuídos em três volumes (fls. 09/548), referentes à execução fiscal nº 0002315-74.2011.403.6182 e mandado de segurança nº 2006.61.00.022857-9. Não foram juntados documentos relativos à ação penal em referência.

É o relatório.

DECIDO.

O impetrante pretende a concessão liminar da ordem de *habeas corpus* para determinar o trancamento da Ação Penal nº 0011573-19.2008.403.6181, em trâmite na 3ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, por falta de justa causa em razão da ausência de materialidade e autoria delitiva em razão da inexistência de débito tributário.

A impetração não demonstrou a inexistência de justa causa a reclamar o trancamento da ação penal.

Somente é admissível, na via estreita do *habeas corpus*, o trancamento de ação penal se evidente a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

Na ação constitucional de *habeas corpus*, a cognição é sumária, ou seja, não há fase instrutória, razão pela qual somente se admite o exame da prova pré-constituída que acompanha a impetração.

Assim, a despeito da ausência de formalismo (art. 654 do CPP), a inicial deve sempre vir acompanhada de documentos suficientes à compreensão e à comprovação do alegado.

No caso em tela, o impetrante não juntou nenhum documento relativo à ação penal que se pretende trancar para que este juízo possa averiguar a veracidade das alegações contidas na petição inicial. Não se sabe sequer por qual delito o paciente foi denunciado, muito menos se foi denunciado em razão da alegada ausência de recolhimento de tributos referente às mencionadas CDA's que originaram o Termo de Verificação Fiscal aludido. Consta dos autos apenas documentos relativos à execução fiscal nº 0002315-74.2011.403.6182 e mandado de segurança nº 2006.61.00.022857-9.

Em que pesem as alegações iniciais, os elementos constantes dos autos não demonstram com clareza a situação narrada e tampouco atestam a inexigibilidade do crédito tributário.

Consta da decisão proferida na esfera cível, nos autos da execução fiscal que gerou o agravo de instrumento, o qual se encontra pendente de julgamento:

"A executada, em manifestação às fls. 606/609 e 698/706, sustenta, em síntese, ter obtido provimento judicial, nos autos do Mandado de Segurança nº. 2006.61.00.022857-9, reconhecendo o direito de ser tributada a título de PIS e COFINS apenas com base em seu faturamento. Afirma que os valores em cobrança na presente execução fiscal têm por fundamento o 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, uma vez que tem como base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas o spread (ganho) das operações de negociação que realizou com títulos públicos. Requer o cancelamento das CDAs nº 80.6.10.059004-71,

80.6.10.059005-52, 80.7.10.015057-61 e 80.7.10.015060-67.

Instada a se manifestar, a exequente afirma que "trata-se de débitos apurados com base na receita operacional omitida/não contabilizada pelo contribuinte (faturamento), não caracterizando situação de descumprimento de decisão judicial" (fl. 780).

(grifei)

É a breve síntese do necessário.

Decido.

Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que os mesmos são ilegítimos, uma vez que tem como base de cálculo a totalidade de suas receitas e não apenas o spread (ganho) das operações de negociação que realizou com títulos públicos, violando decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 2006.61.00.022857-9, a qual reconheceu o direito da executada de ser tributada a título de PIS e COFINS apenas com base em seu faturamento.

O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução.

Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências.

Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz.

No presente caso, em síntese, o ponto controvertido é seu o crédito guerreado é advindo de receita bruta ou de faturamento.

Para a análise buscada, pensa o Estado-juiz não ser possível à executada opor-se ao crédito tributário sem o oferecimento de garantia, pois a matéria que busca ver reconhecida apesar de ser de ordem pública, demanda dilação probatória.

Assim sendo, deve ser afastada a pretensão da executada no que diz respeito à extinção dos créditos tributários inscritos nas CDAs nº 80.6.10.059004-71, 80.6.10.059005-52, 80.7.10.015057-61 e 80.7.10.015060-67, uma vez que tal matéria deve ser alegada em momento processual próprio, ou seja, em sede de embargos à execução, nos termos do artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80.

No mais, determino o prosseguimento regular do feito, com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação da empresa executada, no endereço fornecido como seu domicílio fiscal às fls. 782/783, deprecando-se se for o caso.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para constar no polo passivo a empresa FRAGA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (CNPJ nº. 62.187.307/0001-09), atual denominação de Ourominas Dist de Títulos e Valores Mobiliários Ltda."

Como se observa, se na esfera cível não há consenso se há débito devido ou não, ainda em discussão em sede de execução fiscal, não há como se verificar, por meio de habeas corpus, de plano, a inexigibilidade de crédito tributário para suspensão de ação penal que se discute provável crime contra a ordem tributária. Para haver possibilidade de concessão de liminar em *habeas corpus*, a prova deve ser sempre pré-constituída e livre de controvérsia.

Ademais, pelos documentos acostados aos autos não há como se aferir se o delito penal decorre exclusivamente dos tributos que o impetrante alega serem indevidos por força da decisão proferida no mandado de segurança nº 2006.61.00.022857-9.

Desse modo, o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).

Desse modo, não havendo prova inequívoca nos autos inexistente excesso ou constrangimento ilegal que autorize a concessão da medida requerida.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Requistem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Oportunamente encaminhem-se os autos à UFOR para retificação do polo ativo, devendo constar como paciente **Juarez de Oliveira Silva Filho**.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011815-80.2005.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.81.011815-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELADO(A) | : | SERGIO LACERDA BASILE |
| ADVOGADO | : | SP128315 FABIO ADRIANO BAUMANN |
| | : | SP321327 TIAGO MATIAS |
| No. ORIG. | : | 00118158020054036181 7P Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Fls. 1.324: Expeça-se a certidão de objeto e pé referente a estes autos, conforme requerido.
Após voltem conclusos para julgamento.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000986-35.2010.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.26.000986-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO FONTES |
| APELANTE | : | JOAO BATISTA CARDOSO MARTINS CARDOSO |
| ADVOGADO | : | SP283602 ASSIONE SANTOS e outro(a) |
| | : | SP310669 CHRISTIANE BRAMBILLA TOGNOLI |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00009863520104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

DESPACHO

Fl. 769: Expeça-se a certidão de objeto e pé referente a estes autos, conforme requerido, mediante juntada da respectiva guia de recolhimento.

Após voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0001070-37.2017.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.001070-2/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| IMPETRANTE | : | THIAGO ALVES MOREIRA |
| | : | MARCOS LOBO FELIPE |
| PACIENTE | : | MARCIO JOSE DA SILVA NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | SP384284 THIAGO ALVES MOREIRA e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| CO-REU | : | DANIEL ALEXANDRE REIS |
| No. ORIG. | : | 00004873620134036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Thiago Alves Moreira e Marcos Lobo Felipe em favor de **Marcio José da Silva Nascimento**, para que lhe seja garantido o direito de apelar em liberdade, com a consequente revogação da prisão

preventiva contra si decretada pelo Juízo Federal da 5ª Vara de Campo Grande.

Sustenta o impetrante, em síntese, que:

- a) foi decretada a prisão do paciente por ocasião da sentença penal condenatória, que será objeto de recurso de apelação, que condenou o paciente à pena privativa de liberdade a 15 (quinze) anos, 1 (um) mês de reclusão e 1848 (mil oitocentos e quarenta e oito) dias multa, pela prática dos crimes previstos no art. 33, caput, art. 35, caput, c.c art. 40, I e IV, todos da Lei 11.343/2006, além do delito previsto no art. 16 da Lei 10826/2003;
 - b) o paciente respondeu a todo o processo em liberdade e compareceu a todos os atos a que foi intimado, tanto do inquérito policial, como da ação penal;
 - c) o paciente é primário, tem bons antecedentes, possui residência fixa e exerce atividade lícita;
 - d) a decisão que decretou a prisão preventiva não possui fundamentação válida, vez que não estão presentes os requisitos do art. 312, do CPP.
 - e) a reiteração delituosa e gravidade abstrata do delito não são motivos para decretação da prisão preventiva, conforme reiterada jurisprudência, que tem admitido a liberdade provisória.
 - f) o paciente possui o direito de responder o processo em liberdade até o trânsito em julgado da sentença ou até decisão em segunda instância, conforme julgado do STJ. No mérito, deve ser concedida a ordem.
- Foram juntados documentos (fls. 10/97).

É o relatório.

Decido.

A ação de *habeas corpus* tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração *primo ictu oculi* da violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercute, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal, e do art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

A sentença, ao fixar a pena do paciente, assim dispôs (fl. 74):

"(...) condenar o réu Márcio José da Silva Nascimento, pela prática das condutas descritas (i) no art. 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.340/2006, à pena de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três dias de reclusão e 647 (seiscentos e quarenta e sete) dias-multa, (ii) artigo 35, caput, c.c artigo 40, I e IV, da Lei nº 11.343/2006 à pena de 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de reclusão e 1190 (mil cento e dezenove) dias-multa e (iii) e pela prática do crime previsto no art. 16, da Lei nº 10826/2003, à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses e reclusão e 11 (onze) dias-multa, totalizando 15 (quinze) anos e 1 (um) mês de reclusão e 1848 (mil oitocentos e quarenta e oito) dias-multa."

E os fundamentos do decreto de prisão preventiva foram:

"Os acusados não poderão apelar em liberdade, vez que presentes razões que justificam a decretação de suas prisões preventivas nesta fase processual, conforme atual entendimento das Cortes Superiores:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. RECORRENTE REINCIDENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Paciente condenado à pena de 15 anos e 06 meses de reclusão e 02 anos de detenção, como incurso nos arts. 33 e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06 e no art. 12 da Lei n.º 10.826/03. 2. A circunstância de o réu ter respondido solto ao processo não obsta que lhe seja negado o apelo em liberdade, quando a prisão preventiva, na sentença penal condenatória, é justificada em sua real indispensabilidade. In casu, o Paciente é reincidente específico no delito de tráfico e possuidor de condenações definitivas por outros crimes, fatos que denotam a necessidade da construção cautelar, como forma de resguardar a ordem pública. Incidência do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Recurso desprovido. (STJ - RHC 38101 RS 2013/0165175-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 25 de Março de 2014, Tº - QUINTA TURMA, Data da Publicação: DJe 31/03/2014) grifei

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DOS DELITOS DOS ARTS. 33 e 35 DA LEI N. 11.343/2006 E 14 DA LEI N. 10.826/2003 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). PRISÃO DECRETADA COM A PROLAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consideradas as circunstâncias do ato praticado e os fundamentos apresentados nas instâncias antecedentes, mantidos pela autoridade apontada coatora (Recorrente reincidente específico na prática do tráfico de entorpecente e preso com cento e cinquenta e nove volumes contendo cocaína e setenta e nove munições), a construção da liberdade está em harmonia com a jurisprudência deste Supremo Tribunal, assentada em ser a periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e pelo risco de reiteração delitiva, motivo idôneo para a custódia cautelar. 2. O fato de o Recorrente ter respondido em liberdade o processo na origem, não impede que o juiz, ao proferir a sentença, diante de todos os elementos e com a culpa formada, decrete a prisão preventiva, como se na espécie. 3. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (STF - RHC: 131705 AM-AMAZONAS 9032254-56.2015.1.00.0000, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 15/12/2015, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-018 01-02-2016) grifei

No caso concreto, os fatos delitivos narrados, a extensão do conteúdo decorrente das interceptações telefônicas autorizadas no bojo dos autos nº 0005788-322011.403.6000, bem como o risco de reiteração delitiva por parte dos acusados em crimes de extrema gravidade, evidenciado pela manutenção de suas ações criminais mesmo depois da perda do produto delitivo (com a prisão da mula por eles contratada), são elementos suficientes a ensejar a decretação de suas prisões preventivas para garantia da ordem pública.

Por todas essas razões é forçoso reconhecer a ineficácia de eventual aplicação de medidas cautelares diversas da prisão neste momento, razão pela qual fica decretada a prisão preventiva dos acusados Daniel Alexandre Reis e Márcio José da Silva

Nascimento, com fulcro nos arts. 312, 313, I e 387, § 1º, todos do CPP, para garantia da ordem pública. Expeçam-se os competentes mandados de prisão para cumprimento imediato. (...)"

Foi indeferido o direito de apelar em liberdade ao paciente e a outro corréu, pois estes demonstraram profundo envolvimento com a atividade criminosa.

Extraí-se dos autos que o paciente contratou uma mulher de nome MÁRCIA, que serviria de mula para transportar dois quilos de haxixe e uma submetralhadora estrangeira, calibre 9 mm (advindos do Paraguai), de Campo Grande/MS à São Paulo, cujo material ilícito foi entregue a ela, acondicionado dentro de um travesseiro, por Daniel Alexandre dos Reis, também réu na ação penal.

A ação policial para prisão em flagrante da mulher no ônibus que fazia Campo Grande/Lagoinha, bem como a apreensão da droga e arma foi possível porque estava em curso investigação, com monitoramento telefônico.

Pelas escutas telefônicas foi possível, ainda, verificar, que o paciente providenciou suporte na prisão para a mulher presa, como colchão e dinheiro para a compra de drogas, bem como novo acordo entre ele e Daniel para nova entrega de mercadoria, onde seria providenciada outra pessoa para o transporte.

De fato, na esteira do quanto consignado pela autoridade impetrada, inegável a necessidade da custódia cautelar como garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, máxime diante do fato de que o paciente faz do tráfico de drogas e armas, com habitualidade e profissionalismo, seu meio de vida, não estando apto a permanecer em liberdade, sendo recomendável impor controle estatal mais intenso, de modo que a manutenção de sua custódia é essencial para a garantia da ordem pública, com vistas à prevenção da reiteração delitiva. Assim, do quanto anotado nas decisões, verifico que não procede o argumento do impetrante, no sentido da ausência de fundamentação e de justa causa para a segregação, tendo sido discriminados os motivos da necessidade de manutenção da prisão. Ademais, descabido o pedido de liberdade formulado no presente writ, principalmente quando restou demonstrada necessidade de se acautelar a ordem pública em face da recidiva do paciente e da ausência de comprovação do exercício de atividades lícitas, ou mesmo de residência fixa, constando dos autos apenas um contrato de locação comercial vencido.

Os fundamentos utilizados pela autoridade impetrada mostram-se aptos a justificar a manutenção de segregação cautelar, tal como determinado pelo art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal e art. 93, IX, da Constituição da República.

Diante do exposto, não tendo sido demonstrada a flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetido o paciente, INDEFIRO A LIMINAR.

Requisitem-se informações à autoridade coatora.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00006 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0000954-31.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000954-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| IMPETRANTE | : | MARCELO AUGUSTO PIRES GALVAO |
| IMPETRADO | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP |
| INTERESSADO(A) | : | IVAN DE SOUZA OLIVEIRA |
| | : | EDNA TIEMI TAMASHIRO |
| | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00036701220044036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Marcelo Augusto Pires Galvão** contra ato do Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP, objetivando a suspensão dos efeitos da decisão que, fundamentada no artigo 265 do Código de Processo Penal, impôs-lhe multa de 10 (dez) salários mínimos.

O impetrante alega, em síntese, que:

- a) é advogado regularmente constituído, contratado pelo réu nos autos da ação penal nº 0003670-12.2004.403.61003;
- b) foi intimado para apresentar alegações finais em 11/09/2015, mas ficou inerte porque estava viajando ao exterior;
- c) não houve a renovação da intimação ou intimação pessoal antes da decisão que aplicou a pena de multa ao impetrado, sendo esta última publicada no DOE de 03/10/2016;
- d) que apresentou as alegações finais e pedido de reconsideração, esclarecendo que estava em mudança de escritório no final de 2015 e ficou vários dias sem internet, não tendo recebido a intimação publicada em 11/09/2015, sendo seu pedido indeferido por ausência de comprovação de justa causa;

e) o inquérito policial que originou a ação penal data do ano de 2004, com anotação na capa de prescrição para 14/02/2015, sendo que a denúncia foi ofertada em 2010, tendo comparecido a todos os atos do processo (inquérito e ação penal), como audiências, apresentação de defesa prévia, não dando azo à morosidade do processo;
Requer, assim, liminar para suspender a destituição do impetrante dos autos da ação penal supramencionada, suspensão da multa aplicada, bem como suspender o envio de Ofício à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São José dos Campos.
A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/118.

É o breve relatório.

Decido.

No âmbito da cognição sumária admitida em sede de liminar, entendo que se encontram presentes os requisitos para a sua concessão. Conforme narrado, a MM Juíza da 1ª Vara de São José dos Campos/SP, considerou a atitude do causídico em não ofertar as alegações finais, após regularmente intimado, como abandono processual e resolveu proceder com a aplicação da multa prevista no artigo 265 do CPP.

Diante de tal fato, o impetrante resolveu ingressar com o presente mandado de segurança, argumentando que a multa imposta seria ilegal, vez que não teria ocorrido efetivo abandono de causa, mas tão somente ausência formal de um ato processual, justificada nos autos. Verifico que assiste razão ao impetrante, uma vez que, de fato, a autoridade coatora considerou unicamente a ausência de apresentação das alegações finais para concluir que houve abandono de causa, aplicando, de pronto, a multa ora impugnada e desconstituindo o advogado impetrante dos autos. Vejamos, então, a r. decisão:

"Fl. 593: Muito embora a defesa do réu tenha sido regularmente intimada para apresentar alegações finais (fl. 601), não houve manifestação. Este Juízo não foi comunicado acerca de eventual renúncia do advogado constituído, não há nos autos justificativa para o abandono do processo até a presente data, razão pela qual aplico ao advogado constituído do acusado a pena de multa, que fixo em 10 (dez) salários mínimos, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação conferida pela Lei n.º 11.719/2008. Intime-se da decisão e para comprovar o recolhimento, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São José dos Campos, comunicando a conduta dos advogados, para apuração cabível, instruindo o ofício com cópia deste e de peças dos autos. Intime-se o réu para constituir novo, no prazo de 05 (cinco) dias, caso contrário passará a ser representado pela Defensoria Pública da União."

Convém salientar que a ausência formal em relação a um ato processual isolado não tem o condão de, por si só, configurar abandono de causa, devendo, para tanto, haver a existência de outros fatos ensejadores, com reiteração de atos congêneres por parte do causídico, o que não se comprovou no caso em tela.

Dessa forma, a adequada interpretação do instituto do abandono do processo, preceituado no artigo 265 do Código de Processo Penal, reclama animus de definitividade, e ocorre apenas quando advogado abstém-se de promover, à míngua de motivo imperioso, os atos e diligências que lhe competiam durante o curso processual de maneira reiterada, que se expressa pela absoluta ausência nos autos, demonstrando a vontade de não atuar em favor do mandante, não bastando uma única omissão.

Constata-se que o impetrante cuidou de anexar aos autos da ação penal as alegações finais, o que demonstra que o causídico continua atuando na defesa dos direitos do seu cliente.

Não seria razoável entender que o legislador, ao prever a referida multa, objetivaria punir o advogado que deixou de praticar um único ato processual, sem ânimo de abandono definitivo do processo, vez que tal medida seria notavelmente desproporcional.

Desta forma, estando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, defiro a liminar requerida para sustar o efeito da decisão em questão, prolatada nos autos criminais de nº 0003670-12.2004.403.61003, que tramita perante a 1ª Vara da Justiça Federal em São José dos Campos/SP.

Notifique-se a autoridade coatora para o cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

MAURICIO KATO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009921-14.2012.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.20.009921-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| APELANTE | : | NELSON CALIL JORGE |
| ADVOGADO | : | SP146754 JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |

| | |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 00099211420124036120 2 Vr ARARAQUARA/SP |
|-----------|---|

DESPACHO

1. Tendo em vista que o recurso foi incluído na pauta do dia 20 de fevereiro de 2017 (fl. 551), defiro a carga rápida destes autos para extração de cópias (Fls. 552/553), devendo ser devolvidos no mesmo dia para que fiquem disponíveis para eventual análise prévia ao julgamento.
2. Publique-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001484-88.2015.4.03.6116/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.16.001484-4/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW |
| APELANTE | : Justica Publica |
| APELANTE | : WALLACE ADRIANO DEBATIN reu/ré preso(a) |
| | : ISRAEL MATEUS SIMIAO DOS SANTOS reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : SP064625 ERNESTO BENEDITO NOBILE e outro(a) |
| APELANTE | : JULIO CEZAR GONCALVES reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : SP137370 SERGIO AFONSO MENDES e outro(a) |
| | : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : OS MESMOS |
| No. ORIG. | : 00014848820154036116 1 Vr ASSIS/SP |

DESPACHO

Tendo em vista que a apelação foi incluída na pauta do dia 20 de fevereiro de 2017 (fl. 353), prejudicado o requerimento de fls. 354/355, aguarde-se o julgamento.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004503-46.2012.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.04.004503-4/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO FONTES |
| APELANTE | : JURANDI FRANCA DE SIQUEIRA |
| ADVOGADO | : SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI e outro(a) |
| APELADO(A) | : Justica Publica |
| No. ORIG. | : 00045034620124036104 6 Vr SANTOS/SP |

DESPACHO

Intime-se a defesa do apelante Jurandi França de Siqueira para apresentação das razões recursais, na forma do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

PAULO FONTES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48289/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL N° 0023168-40.2003.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.00.023168-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | SILVIA MARCARI DOS PRAZERES |
| ADVOGADO | : | SP248504 IGOR MARCELO DE LIMA BRITO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP129673 HEROI JOAO PAULO VICENTE |

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o feito será julgado em mesa na sessão designada para o dia 20/02/2016.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL N° 0009251-51.2008.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.08.009251-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal MAURICIO KATO |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELADO(A) | : | AROLDO FLORES SOARES |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00092515120084036108 3 Vr BAURU/SP |

DESPACHO

Intimem-se as partes de que o feito será julgado em mesa na sessão designada para o dia 20/02/2016.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

MAURICIO KATO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48190/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL N° 1303342-84.1998.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1998.61.08.303342-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP231242B MICHELLE VALENTIN BUENO e outro(a) |

| | | |
|------------|---|--|
| | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | MINI MERCADO IDEAL BAURU LTDA e outro(a) |
| | : | ANTONIO MARIO RODRIGUES DA SILVA |
| | : | MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP297918B DANIELA LUIZA FORNARI e outro(a) |
| PARTE RE | : | HELENA SUELI GERVASIO e outro(a) |
| | : | ROMILDO CORTEZ |
| No. ORIG. | : | 13033428419984036108 2 Vr BAURU/SP |

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

CÁSSIO DOS SANTOS

Servidor

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015239-77.1999.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.61.05.015239-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | GALATAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP228621 HELENA AMORIN SARAIVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00152397719994036105 3 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Vistos.

Tratando-se de execução fiscal, recebo a apelação da exequente de fls. 36/39 apenas no efeito devolutivo, conforme art. 995 do Código de Processo Civil.

Contrarrazões às fls. 42/46.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000454-68.2002.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.82.000454-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | COINVEST CIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS |
| ADVOGADO | : | SP183422 LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00004546820024036182 3F Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Fls. 235/235 - verso: intime-se a embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001696-96.2003.4.03.6127/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.27.001696-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | ELFUSA GERAL DE ELETROFUSAO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP020116 DELCIO BALESTERO ALEIXO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Conselho Regional de Química da IV Região CRQ4 |
| ADVOGADO | : | SP120154 EDMILSON JOSE DA SILVA e outro(a) |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por ELFUSA GERAL DE ELETROFUSÃO LTDA. em face da r. sentença que, em sede de embargos à execução interpostos pela apelante em face do Conselho Regional de Química - CRQ, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa nº 278-015/2003 referente às anuidades de 1998 a 2002 e da multa de lançamento de ofício, com os acréscimos legais, extinguiu o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC e julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal.

Às fls. 269 a apelante e o Conselho Regional de Química da IV Região vêm "informar que as partes se compuseram amigavelmente para pôr fim à execução embargada e aos presentes embargos, dessa forma, a Embargante/Apelante ora vem desistir da presente Apelação, com a ciência do Conselho embargado."

Homologo o pedido de desistência do recurso, nos termos dos artigos 998 do Código de Processo Civil de 2015 e 33, inciso VI do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao Juízo *a quo*.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0054239-08.2003.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.82.054239-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| APELANTE | : | S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO |
| ADVOGADO | : | SP187456 ALEXANDRE FELICIO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00542390820034036182 3F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de embargos a execução fiscal.

A r. sentença julgou o pedido inicial improcedente (fls. 423/424). Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelação da embargante (fls. 430/447). Suscita preliminar de nulidade, pelo não conhecimento de matérias arguidas após a juntada do processo administrativo, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil de 1.973.

No mérito, aponta o pagamento da competência de 1989.

Sustenta a prescrição, a nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência de assinatura do termo de inscrição, a ilegalidade da incidência da TR como índice de correção monetária e a impossibilidade de sua cumulação (TR) com juros de mora.

Contrarrazões (fls. 450/457).

É o relatório.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

***** Nulidade: posterior juntada do processo administrativo *****

A preliminar não tem pertinência.

A execução fiscal objetiva a satisfação de créditos de FINSOCIAL, declarados pelo contribuinte (fls. 4/13).

Quando o tributo é objeto de declaração pelo contribuinte - como no caso concreto -, a ausência de pagamento dispensa outra formalidade, para a constituição do crédito, permitindo a imediata inscrição na dívida ativa.

Súmula 346, do Superior Tribunal de Justiça: "**A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco**".

É despicienda, portanto, a juntada de cópia do processo administrativo tributário.

Ademais, a embargante participou do processo administrativo (fls. 367/371).

Não se trata de fato novo, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil de 1.973.

***** Nulidade da Certidão de Dívida Ativa *****

O Código de Processo Civil de 1.973:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, da Lei Federal nº. 6.830/80).

É ônus do contribuinte impugnar a matéria, com a alegação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do título judicial.

No caso concreto, a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos do artigo 202, do Código Tributário Nacional, e do artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

O comprovante de pagamento não possui autenticação bancária (fls. 414). O pagamento não foi provado.

Não há nulidade.

***** Decadência e Prescrição *****

O Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Súmula 346, do Superior Tribunal de Justiça: "**A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco**".

Trata-se de execução de créditos de FINSOCIAL vencidos entre 15 de fevereiro de 1989 e 8 de janeiro de 1992 (fls. 4/13).

Os créditos foram constituídos mediante declaração do contribuinte.

A execução fiscal foi ajuizada em 13 de dezembro de 1995.

Houve prescrição dos créditos tributários vencidos antes de 13 de dezembro de 1990.

*** Incidência da TR ***

O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento no sentido da inaplicabilidade da TR, então prevista na Lei Federal nº 8.177/91, como índice de correção monetária (ADI nº 493/DF, Rel. Min. Moreira Alves).

No entanto, o artigo 30, da Lei Federal nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, ao alterar a redação do artigo 9º, da Lei Federal nº 8.177/91, previu a incidência, a partir de fevereiro de 1991, de "**juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional**".

Desta forma, entre 1º de fevereiro e 31 de dezembro de 1991, é cabível a aplicação da Taxa Referencial, não como índice de correção monetária, mas como juros de mora.

Neste sentido, a jurisprudência da Turma:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA IRRECORRIDA. MATÉRIA PRELIMINAR APRECIADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. LAUDO PERICIAL ELABORADO. QUESITOS NÃO ELABORADOS PELA EMBARGANTE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. TR/TRD COMO JUROS DE MORA (FEV./91-DEZ/91). LEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NÃO ILIDIDA. (...)

5. Não há qualquer irregularidade na utilização da Taxa Referencial - TR/TRD - como índice de juros aplicáveis aos débitos para com a Fazenda Nacional, no período de fevereiro a dezembro de 1.991, nos termos do que dispõe a legislação de regência.

6. Impossibilidade de acolhimento das alegações da apelante/embarcante, uma vez que a parte interessada, a quem cabe o ônus probatório, sequer diligenciou a juntada aos autos de cópias da certidão da dívida ativa, dos demonstrativos anexos e da exordial do feito executivo.

7. A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.

8. Diante da fragilidade e insuficiência das alegações trazidas pela apelante, está mantida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 92.03.004096-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 24.11.1999, DJ 26.01.2000, p. 108.

9. Apelação improvida.

(TRF3, AC 00056756120014039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 19/06/2015).

No caso concreto, a certidão da dívida ativa prevê a aplicação da TRD, a título de juros moratórios (fls. 3).

Fixada a sucumbência recíproca.

Por tais fundamentos, **dou parcial provimento à apelação.**

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

FÁBIO PRIETO
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000985-59.2005.4.03.6115/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.15.000985-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| APELANTE | : | COITO TRANSPORTE LTDA |
| ADVOGADO | : | SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00009855920054036115 2 Vr SAO CARLOS/SP |

DESPACHO

Fls. 114: diga a apelante. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

FÁBIO PRIETO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006800-24.2006.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.08.006800-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| APELANTE | : | R G D N |
| ADVOGADO | : | SP079247 MOACYR CARAM JUNIOR |
| APELANTE | : | N F C e o |
| | : | M L D A G |
| | : | A G D A |
| | : | M B |
| ADVOGADO | : | SP058114 PAULO ROBERTO LAURIS |
| APELANTE | : | L P |
| ADVOGADO | : | SP155025 LUIZ NUNES PEGORARO |
| APELANTE | : | E F D L |
| ADVOGADO | : | SP069568 EDSON ROBERTO REIS |
| APELANTE | : | L A G D F |
| ADVOGADO | : | SP146611 SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI |
| APELANTE | : | B B C D C D B L e o |
| | : | L M D O |
| ADVOGADO | : | SP069115 JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR |
| APELANTE | : | I C B A |
| ADVOGADO | : | SP238012 DANIEL LINI PERPETUO |
| APELADO(A) | : | Ministerio Publico Federal |
| PROCURADOR | : | PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00068002420064036108 2 Vr BAURU/SP |

DESPACHO

1. Chamo o feito à ordem.

2. Fls. 1.457/1.578, 1.600, 1.678/1.684, 2.424/2.427 e 3.130/3.138: intemem-se os apelantes BOM BIFE COMERCIAL DE CARNES DE BAURU LTDA e LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA, para a regularização da representação processual. Prazo: 5 (cinco) dias.

3. Fls. 715 e 1.600: intemem-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Procuradoria Regional Federal), para que se manifeste sobre eventual interesse em ingressar no feito, como assistente do Ministério Público Federal. Prazo: 20 (vinte) dias.

4. Após, conclusos.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056201-61.2006.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.82.056201-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | LABPLAS COML/ LTDA e outro(a) |
| | : | LUIZ EDUARDO DE NICOLA |
| ADVOGADO | : | SP156278 VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA e outro(a) |

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito apenas **devolutivo** - regra geral do CPC/15 nos termos do art. 995 - diante da EVIDENTE E CLAMOROSA falta de técnica do art. 1.012 do CPC/15, já que o efeito *suspensivo* só é possível *se houver expresso requerimento* da parte dirigido ao Tribunal (no prazo entre a interposição da apelação e sua distribuição na Corte), ou ao Relator quando a apelação já foi distribuída em 2º grau, sendo o efeito suspensivo reservado às poucas possibilidades preconizadas no § 1º.

Sem contrarrazões.

Intemem-se.

Após, tomem-me os autos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035518-66.2007.4.03.6182/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.82.035518-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| APELANTE | : | SISTEMAS E PLANOS DE SAUDE METROPOLE LTDA |
| ADVOGADO | : | SP076996 JOSE LUIZ TORO DA SILVA e outro(a) |
| | : | SP312431 SIDNEY REGOZONI JUNIOR |
| APELADO(A) | : | Agencia Nacional de Saude Suplementar ANS |
| PROCURADOR | : | OTACILIO RIBEIRO FILHO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00355186620074036182 7F Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Diante da certidão de fls. 284, diga apelante. Prazo: 10 (dez) dias.

Intime-se.

São Paulo, 13 de janeiro de 2017.
FÁBIO PRIETO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004033-57.2008.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.03.004033-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| APELANTE | : | COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS COSTA ALTO DA PONTE LTDA |
| ADVOGADO | : | SP054282 JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00040335720084036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que julgou improcedentes os embargos a execução (fls. 164/174).

A embargante, ora apelante, argumenta com a nulidade da CDA, por ausência de fundamentação legal e indicação incorreta da legislação. Sustenta que o crédito tributário está prescrito.

Alega a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº. 1.025/60 e da aplicação da Taxa Selic. Afirma a possibilidade da compensação com créditos de FINSOCIAL, porque a prescrição para restituição tributária deveria ser contada a partir da homologação ou, ainda, da declaração de inconstitucionalidade.

Contrarrazões (fls. 194/212).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

*** **Nulidade da Certidão de Dívida Ativa** ***

O Código de Processo Civil de 1.973:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I- ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º, da Lei Federal nº. 6.830/80).

É ônus do contribuinte impugnar a matéria, com a alegação de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do título judicial.

No caso concreto, a Certidão de Dívida Ativa observa os requisitos do artigo 202, do Código Tributário Nacional, e do artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

A arguição de nulidade é improcedente.

*** **Incidência da Taxa Selic** ***

É legítima a incidência da Taxa Selic, na atualização dos créditos tributários.

Jurisprudência das Cortes Superiores, no regime de que tratavam os artigos 543-B e 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade.

Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. (...). 5.

Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95. (...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).

11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.

13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.

(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009).

*** Encargo do Decreto-Lei nº. 1.025/69 ***

É exigível, na cobrança de créditos da Fazenda Nacional, o encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios.

Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação do embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. Confira-se:

Súmula 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "**O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios**".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973: *PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO CONTRIBUINTE, DA AÇÃO JUDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. (...)*

2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". (...)

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

*** Decadência e Prescrição ***

O Código Tributário Nacional:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO A MENOR. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN. EXEGESE DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RESP PARADIGMA 973.733/SC. SÚMULA 83/STJ.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, para a fixação do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, considera-se apenas a existência, ou não, de pagamento antecipado, pois é esse o ato que está sujeito à homologação pela Fazenda Pública, nos termos do art. 150, e parágrafos, do CTN. Súmula 83/STJ.

2. "Não importa, para efeitos da contagem da decadência, perquirir as circunstâncias apresentadas pelo contribuinte para justificar o pagamento a menor. A dedução aqui considerada (creditamento indevido) nada mais é do que um crédito utilizado pelo contribuinte decorrente da escrituração do tributo apurado em determinado período (princípio da não cumulatividade), que veio a ser recusada (glosada) pela administração", de modo que "houve pagamento a menor de débito tributário em decorrência de creditamento indevido. Dessa forma, deve-se observar o disposto no art. 150, § 4º, do CTN" (AgRg nos EREsp 1.199.262/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 7/11/2011.). Agravo regimental

improvido.

(AgRg no REsp 1448906/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 219, § 5º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA PÚBLICA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CTN. INAPLICABILIDADE DOS DISPOSITIVOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL.

1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via Declaração de Rendimentos, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida.

2. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. (...)

13. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1070751/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 03/06/2009).

Trata-se de execução fiscal para cobrança de créditos de COFINS, vencidos entre janeiro e abril de 1999 (fls. 42/45).

O pedido de compensação foi indeferido pela autoridade fiscal em 19 de agosto de 2002 (fls. 65/68).

A inscrição em dívida ativa ocorreu em 13 de junho de 2005 (fls. 41).

Não houve a decadência porque não decorreram mais de cinco anos entre o indeferimento da compensação e a inscrição em dívida ativa.

A execução fiscal foi distribuída em 18 de outubro de 2005 (fls. 40). Não houve a prescrição.

***** Análise da compensação nos Embargos a Execução *****

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973: *PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, § 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.*

1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. (...)

10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

No caso concreto, o pedido de compensação foi indeferido pela autoridade fiscal, com fundamento na prescrição.

O contribuinte argumenta que não houve a prescrição porque o termo inicial de contagem seria a data da homologação, ou não, da declaração de origem ou, alternativamente, a data da declaração da inconstitucionalidade do tributo que se objetiva compensar.

Sem razão.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o termo inicial da prescrição é a data do pagamento indevido.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973: *CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.*

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. **Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.**

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de

mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. O prazo de prescrição quinquenal para pleitear a repetição tributária, nos tributos sujeitos ao lançamento de ofício, é contado da data em que se considera extinto o crédito tributário, qual seja, a data do efetivo pagamento do tributo, a teor do disposto no artigo 168, inciso I, c.c artigo 156, inciso I, do CTN. (Precedentes: REsp 947.233/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 10/08/2009; AgRg no REsp 759.776/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 20/04/2009; REsp 857.464/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 02/03/2009; AgRg no REsp 1072339/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 17/02/2009; AgRg no REsp. 404.073/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJU 31.05.07; AgRg no REsp. 732.726/RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJU 21.11.05)

2. A declaração de inconstitucionalidade da lei instituidora do tributo em controle concentrado, pelo STF, ou a Resolução do Senado (declaração de inconstitucionalidade em controle difuso) é despicienda para fins de contagem do prazo prescricional tanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quanto em relação aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício. (Precedentes: EREsp 435835/SC, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 04/06/2007; AgRg no Ag 803.662/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 19/12/2007)

3. In casu, os autores, ora recorrentes, ajuizaram ação em 04/04/2000, pleiteando a repetição de tributo indevidamente recolhido referente aos exercícios de 1990 a 1994, ressoando inequívoca a ocorrência da prescrição, porquanto transcorrido o lapso temporal quinquenal entre a data do efetivo pagamento do tributo e a da propositura da ação.

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1110578/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

Por tais fundamentos, nego provimento à apelação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009350-09.2008.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.12.009350-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | LUIZ DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP139913 LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00093500920084036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

DESPACHO

Fls. 113/116: intime-se a embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002635-17.2009.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.00.002635-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES S/A |
| ADVOGADO | : | SP120807 JULIO MARIA DE OLIVEIRA |
| | : | SP163223 DANIEL LACASA MAYA |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI SP |
| No. ORIG. | : | 04.00.00628-3 A Vr JUNDIAI/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que suspendeu a exigibilidade dos créditos até o desfecho meritório da exceção de pré-executividade oposta às fls. 102/118.

Consoante se constata em consulta das informações enviadas pelo MM. Juízo *a quo* (fls. 510/513), a exceção de pré-executividade a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada exceção de pré-executividade, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015232-08.1996.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.004937-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| APELANTE | : | APF USINAGEM E MONTAGEM LTDA |
| ADVOGADO | : | SP203615 CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | NK IND/ GRAFICA LTDA e outros(as) |
| | : | ELETRODOMESTICA FAMA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP203615 CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO |
| APELADO(A) | : | FABRICA REY DE FIOS E BARBANTE LTDA |
| ADVOGADO | : | SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM |
| APELADO(A) | : | NARCHI REPRESENTACOES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP203615 CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO |
| APELADO(A) | : | SOLIRA IND/ METALURGICA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM |
| APELADO(A) | : | TECNOMATIZ RESINAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP203615 CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO |
| | : | SP185740 CARLOS EDUARDO ZAVALA |
| APELADO(A) | : | ARLINDO LEARDINI E CIA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP203615 CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO |
| APELADO(A) | : | FAISAO COM/ DE BATERIAS LTDA |

| | | |
|------------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP032886 PENIEL LOMBARDI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| ADVOGADO | : | SP203615 CARLOS EDUARDO GONZALES BARRETO |
| No. ORIG. | : | 96.00.15232-2 20 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Fls. 1.790/1.791: intime-se a embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015777-24.2009.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.00.015777-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| APELANTE | : | Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS |
| ADVOGADO | : | SP162712 ROGERIO FEOLA LENCIONI e outro(a) |
| APELANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO |
| ADVOGADO | : | SP249288 JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00157772420094036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária em que se objetiva viabilizar a cessão de créditos relativos a Empréstimo Compulsório recolhidos sobre a energia elétrica, com a condenação, das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS e da União, ao integral ressarcimento de valores, diretamente ao autor.

A r. sentença (fls. 379/383), integrada pela r. decisão em embargos de declaração (fls. 399/403), julgou o pedido inicial procedente, para declarar a validade e eficácia das cessões de crédito e condenar as rés à restituição de valores, com o acréscimo de correção monetária plena e juros remuneratórios. Honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), cujo valor deverá ser dividido entre os réus.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Apeleção da Eletrobras (fls. 413/490). Suscita preliminares de julgamento "ultra petita", pois o autor não requereu a correção monetária dos créditos e de ausência de documentação essencial. Argumenta com a ilegitimidade ativa do autor, que não era contribuinte do empréstimo compulsório. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Recurso adesivo do autor (fls. 493/495), no qual pretende a majoração da verba honorária.

Apeleção da União (fls. 541/559), na qual requer a reforma da sentença.

Contrarrazões (fls. 496/531 e 536/540).

É o relatório.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO

PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido. (ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

As preliminares não tem pertinência.

O pedido inicial (fls. 10):

"4.5. A condenação da Ré para transferir ao Autor a titularidade dos créditos, cedidos pelas empresas do anexo um, e consequentemente devolver os valores diretamente ao Autor, sejam em ações da Eletrobrás ou de outro modo permitido por Lei, acrescidos dos consectários legais, juros, dividendos, correção monetária, e o que mais de direito sobre os créditos".

Houve requerimento de devolução, com a incidência de correção monetária e juros, na forma da lei. Não houve julgamento "ultra petita".

De outro lado, o momento oportuno para a exata verificação dos montantes devidos é a liquidação do julgado.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973, pela possibilidade da cessão de créditos de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS. RESTITUIÇÃO DO VALOR RECOLHIDO PELO CONTRIBUINTE. CESSÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE. IMPEDIMENTO LEGAL. INEXISTÊNCIA. DISPONIBILIDADE DO DIREITO DE CRÉDITO. ART. 286 DO CÓDIGO CIVIL. SUBSTITUIÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS NO CONSUMO DE ENERGIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os créditos decorrentes da obrigação de devolução do empréstimo compulsório, incidente sobre o consumo de energia elétrica, podem ser cedidos a terceiros, uma vez inexistente impedimento legal expresso à transferência ou à cessão dos aludidos créditos, nada inibindo a incidência das normas de direito privado à espécie, notadamente o art. 286 do Código Civil.

2. O art. 286 do Código Civil autoriza a cessão de crédito, condicionada a notificação do devedor. Da mesma forma, a legislação processual permite ao cessionário promover ou prosseguir na execução "quando o direito resultante do título executivo lhe foi transferido por ato entre vivos" (art. 567, II, do CPC).

3. No caso em exame, a discussão envolve relação processual entre o credor (possuidor de um título judicial exequível) e o devedor, cuja obrigação originou-se de vínculo público, qual seja, o empréstimo compulsório à Eletrobrás, denominação, por si, reveladora de sua natureza publicística, cogente, imperativa, a determinar o dever de "emprestar" os valores respectivos, nas condições impostas pela legislação de regência.

4. A liberdade da cessão de crédito constitui a regra, em nosso ordenamento jurídico, tal como resulta da primeira parte do art. 286 do vigente CC, cujo similar era o art. 1.065 do CC de 1916, o que, de resto, é corroborado, em sua compreensão, pelos arts. 100, § 13, da CF e 78 do ADCT, que prevêem a cessão de créditos consubstanciados em precatórios. A natureza da obrigação, a vedação legal expressa e cláusula contratual proibitiva constituem as exceções.

5. No caso em exame, não se verifica nenhuma exceção, uma vez que a transferência ocorreu após o trânsito em julgado da ação de conhecimento.

6. A regra contida no art. 123 do CTN, que dispõe sobre a inoponibilidade das convenções particulares à Fazenda Pública, em matéria tributária, destina-se a evitar acordo entre particulares, que poderiam alterar a responsabilidade tributária para com a Fazenda. Seus destinatários são os sujeitos passivos das obrigações tributárias, o que não é o caso dos autos.

7. O art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal submete as sociedades de economia mista (natureza jurídica da ELETROBRÁS) ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários, o que robustece, mais ainda, a aplicação da regra inscrita na primeira parte do art. 286 do Código Civil ao caso, observado, obviamente, o art. 290 do mesmo código.

8. In casu, sob o manto da coisa julgada, verifica-se que no título executivo, base da execução, não se facultou à devedora a compensação dos débitos com valores resultantes do consumo de energia, o que afasta a alegação de ofensa às normas contidas nos §§ 2º e 3º do art. 2º do DL 1.512/76.

9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08.

(REsp 1119558/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 01/08/2012).

Houve a notificação dos devedores, nos termos do artigo 290, do Código Civil, no momento do requerimento de liquidação dos créditos, pelo cedente.

O autor é parte ativa legítima.

Há responsabilidade solidária entre a União e a Eletrobras, no pagamento de correção monetária e juros decorrentes do empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SIMPLES REITERAÇÃO DAS ALEGAÇÕES VEICULADAS NO RECURSO ANTERIOR. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA UNIÃO QUE NÃO SE LIMITA AO VALOR NOMINAL DOS TÍTULOS. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI.

I - A responsabilidade solidária da União não se restringe ao valor nominal dos títulos da Eletrobras, abrangendo, também, a correção monetária e os juros aplicados às obrigações relativas à devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica. II - O entendimento que não afasta a aplicação do dispositivo, mas apenas lhe dá interpretação em conformidade com as demais espécies normativas que regulam a matéria e com a Constituição da República, não demanda a realização do procedimento previsto no artigo 97 da CF/88.

III - A Agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada, reiterando apenas as alegações veiculadas no recurso anterior.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 934.282/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 23/09/2015)

As demais questões impugnadas foram objeto de análise, pelo Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973.

Segue a ementa:

TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS ? TAXA SELIC.

I. AMICUS CURIAE: As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.

II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE: Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ).

III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS

1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO: 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobras reconhecida pela CVM. 1.2. Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.

2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL: 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1º dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7º, § 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3º da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3º da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembleia de homologação.

3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS: Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2º, caput e § 2º, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3º da Lei 7.181/83).

4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA: São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2º do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.

5. PRESCRIÇÃO: 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 TERMO A QUO DA

PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor". Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.

6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: 6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembleia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 **JUROS MORATÓRIOS:** Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.

7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.

8. EMRESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).

9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.

(REsp 1003955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 27/11/2009).

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE A ENERGIA ELÉTRICA - INTERESSE DE AGIR - 143ª AGE DA ELETROBRÁS - CONVERSÃO DOS CRÉDITOS EM AÇÕES - FATO SUPERVENIENTE - APLICAÇÃO DO ART. 462 DO CPC - CONTRADIÇÃO E OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REJULGAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - SÚMULA 7/STJ.

1. Os valores referentes à 143ª Assembleia Geral Extraordinária da Eletrobrás são levados em consideração por força do disposto no art. 462 do CPC, apesar de a conversão dos créditos ter ocorrido após o ajuizamento da presente ação.

2. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nitido caráter infringente.

3. Considerando o decaimento parcial de ambas as partes, está caracterizada a sucumbência recíproca, a ser apurada por ocasião da liquidação da sentença.

4. A revisão da distribuição dos ônus sucumbências, com o intuito de perquirir eventual decaimento mínimo de algum litigante, envolve ampla análise de questões de fato e de prova, consoante as peculiaridades de cada caso concreto, o que é inadequado na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp 1003955/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 07/05/2010)

A pretensão é de recebimento de créditos cedidos, relativos a recolhimentos efetuados entre 1976 a 1994 (fls. 18/102).

A prescrição quinquenal computa-se a partir das datas de homologação, em Assembleia Geral Extraordinária, da conversão do empréstimo em ações, quais sejam:

- 72ª AGE, de 20 de abril de 1988 - Converte os créditos regulares do empréstimo compulsório constituídos no período de 1978 a 1985, referente às contas pagas de 1977 a 1984 (1ª conversão).

- 82ª AGE, de 26, de abril de 1990 - Converte os créditos regulares do empréstimo compulsório constituídos no período de 1986 a 1987, referente às contas pagas de 1985 a 1986 (2ª conversão).

- 143ª AGE, de 30 de junho 2005 - Converte os créditos regulares do empréstimo compulsório constituídos no período de 1988 a 1994, referente às contas pagas de 1987 a 1993 (3ª conversão).

- 153ª AGE, de 25 de setembro de 2008 - Converte os créditos excepcionais do empréstimo compulsório constituídos no período de 28/04/2005 (142ª AGE) a 31/12/2007, referente aos processos judiciais de pedidos de inconstitucionalidade do empréstimo compulsório (4ª conversão).

A ação foi ajuizada em **30 de novembro de 2007**.

Houve prescrição parcial, quanto aos créditos objeto das 1ª e 2ª conversões.

O pedido é procedente quanto aos créditos objeto da 3ª conversão.

A correção monetária, integral, deve observar o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na execução do julgado e deve incidir até efetiva liquidação de valores.

Aplicam-se juros remuneratórios sobre a diferença de correção monetária, no percentual de 6% ao ano, nos termos do artigo 2º, do Decreto-Lei nº. 1.512/76.

Incidem juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação sendo que, a partir da vigência do Código Civil de 2.002, aplica-se apenas a taxa Selic.

O Código de Processo Civil de 1.973:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976).

(...)

§ 3º. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994).

Trata-se de demanda tributária.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 81.169,38 (oitenta e um mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos, em 25 de agosto de 2009, fls. 145/146).

Os honorários advocatícios, em ação ordinária, devem ser fixados em 10% (dez por cento) da condenação, "pro rata", nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil de 1.973, observado o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Por tais fundamentos, **dou parcial provimento ao recurso adesivo e nego provimento às apelações e à remessa oficial.**

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.00.007169-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| APELANTE | : | FABIO RINO e outro(a) |
| | : | JOSE MARIO FERREIRA SILVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP219954 MARIA DE FÁTIMA FERRARI SILVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS |
| ADVOGADO | : | SP257114 RAPHAEL OKABE TARDIOLI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00071690320104036100 21 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Fls. 435/441: intime-se a embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007532-81.2010.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.02.007532-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP |
| ADVOGADO | : | SP104858 ANNA PAOLA NOVAES STINCHI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | GOMES E NASCIMENTO FCIA MANIPULACAO LTDA ME |
| No. ORIG. | : | 00075328120104036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP, objetivando a satisfação de créditos relativos à anuidade.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC/1973, ao fundamento de que o exequente cobra menos de 4 (quatro) anuidades, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/11. Não houve condenação em honorários.

Apelou o Conselho exequente requerendo a reforma da r. sentença, pugnano pelo prosseguimento do feito executivo.

A apelada não foi intimada para apresentação de contrarrazões em razão da ausência de advogado constituído nos autos.

Subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão ao apelante.

O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 determina que: *Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

O dispositivo legal faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, sem, no entanto, estabelecer critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei.

A par disso, consoante decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 12.514/11 somente pode alcançar as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, preservando-se as execuções propostas anteriormente, que deverão ter regular prosseguimento.

A propósito, colho o precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo

judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.404.796 - SP, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 26/03/2014)

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 02.08.2010, antes da entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, razão pela qual a execução deve ter prosseguimento.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, V, do CPC/2015, **dou provimento à apelação, para determinar o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007583-92.2010.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.02.007583-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Farmacia CRF |
| ADVOGADO | : | SP163674 SIMONE APARECIDA DELATORRE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | DROG NOVA PAULISTA RIBEIRAO PRETO LTDA |
| No. ORIG. | : | 00075839220104036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação em execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia - CRF, objetivando a satisfação de créditos relativos às anuidades profissionais.

O r. Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC/1973, ao fundamento de que o exequente cobra menos de 4 (quatro) anuidades, nos termos do art. 8º da Lei nº 12.514/11. Não houve condenação em honorários.

Apelou o Conselho exequente requerendo a reforma da r. sentença, pugnando pelo prosseguimento do feito executivo.

A apelada não foi intimada para apresentação de contrarrazões em razão da ausência de advogado constituído nos autos.

Subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos.**

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão ao apelante.

O art. 8º da Lei nº. 12.514/11 determina que: *Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.*

O dispositivo legal faz referência às execuções que serão propostas pelos conselhos profissionais, sem, no entanto, estabelecer critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei.

A par disso, consoante decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 12.514/11 somente pode alcançar as ações ajuizadas após a sua entrada em vigor, preservando-se as execuções propostas anteriormente, que deverão ter regular prosseguimento.

A propósito, colho o precedente do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. NORMA PROCESSUAL. ART. 1.211 DO CPC. "TEORIA DOS ATOS PROCESSUAIS ISOLADOS". PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM.

1. Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É inaplicável o art. 8º da Lei nº 12.514/11 ("Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente ") às execuções propostas antes de sua entrada em vigor.

3. O Art. 1.211 do CPC dispõe: "Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Pela leitura do referido dispositivo conclui-se que, em regra, a norma de natureza processual tem aplicação imediata aos processos em curso.

4. Ocorre que, por mais que a lei processual seja aplicada imediatamente aos processos pendentes, deve-se ter conhecimento que o processo é constituído por inúmeros atos. Tal entendimento nos leva à chamada "Teoria dos Atos Processuais Isolados", em que cada ato deve ser considerado separadamente dos demais para o fim de se determinar qual a lei que o rege, recaindo sobre ele a preclusão consumativa, ou seja, a lei que rege o ato processual é aquela em vigor no momento em que ele é praticado. Seria a aplicação do Princípio tempus regit actum. Com base neste princípio, temos que a lei processual atinge o processo no estágio em que ele se encontra, onde a incidência da lei nova não gera prejuízo algum às partes, respeitando-se a eficácia do ato processual já praticado. Dessa forma, a publicação e entrada em vigor de nova lei só atingem os atos ainda por praticar, no caso, os processos futuros, não sendo possível falar em retroatividade da nova norma, visto que os atos anteriores de processos em curso não serão atingidos.

5. Para que a nova lei produza efeitos retroativos é necessária a previsão expressa nesse sentido. O art. 8º da Lei nº 12.514/11, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, determina que "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente ". O referido dispositivo legal somente faz referência às execuções que serão propostas no futuro pelos conselhos profissionais, não estabelecendo critérios acerca das execuções já em curso no momento de entrada em vigor da nova lei. Dessa forma, como a Lei nº. 12.514/11 entrou em vigor na data de sua publicação (31.10.2011), e a execução fiscal em análise foi ajuizada em 15.9.2010, este ato processual (de propositura da demanda) não pode ser atingido por nova lei que impõe limitação de anuidades para o ajuizamento da execução fiscal.

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.404.796 - SP, Min. Rel. Mauro Campbell Marques, DJ 26/03/2014)

In casu, a execução fiscal foi ajuizada em 02.08.2010, antes da entrada em vigor da Lei 12.514/11, que ocorreu em 28.10.2011, razão pela qual a execução deve ter prosseguimento.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, V, do CPC/2015, **dou provimento à apelação** para determinar o regular prosseguimento da execução.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2017.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007549-14.2010.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.04.007549-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | HAMBURG SUD BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP163854 LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00075491420104036104 4 Vr SANTOS/SP |

CERTIDÃO

Certifico que foi aberta vista à parte contrária, ora agravado(a), para manifestação acerca do recurso de Agravo Interno interposto, no prazo de 15 dias (quinze), nos termos do artigo 1.021, § 2º do Código de Processo Civil, conforme expediente disponibilizado, nesta data, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (reputando-se data de efetiva publicação o 1º dia útil subsequente ao da referida disponibilização, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 224 do CPC/2015).

São Paulo, 09 de fevereiro de 2017.

Silvio Guilherme Pereira
Servidor

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010116-60.2011.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.00.010116-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | SULAMERICANA CARROCERIAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP154385 WILTON FERNANDES DA SILVA |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE POA SP |
| No. ORIG. | : | 94.00.00001-2 A Vr POA/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu pedido de devolução de prazo recursal para que a ora agravante pudesse se manifestar acerca do despacho que rejeitara a exceção de pré-executividade.

Verifico que, apesar de suas alegações, a agravante interpôs tempestivamente recurso contra o indeferimento da exceção de pré-executividade (agravo de instrumento de nº 00101157520114030000), julgado por esta Corte na sessão de julgamento de 26/01/2017.

Assim, configurada está a perda do objeto do agravo de instrumento, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

PAULO SARNO
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020872-31.2011.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.00.020872-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | BELMAR IMP/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP136357 VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|--|
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00064617720064036104 5 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade para reconhecer a *extinção dos créditos tributários com vencimento entre 15.02.2001 e 15.10.2001 (fls. 04/12) - fls. 12/22*, sob o fundamento de que se encontram prescritos.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que não ocorreu a prescrição do crédito tributário, o qual foi constituído por declaração do contribuinte, entregue em 15/02/2002 (relativa ao período de apuração do 4º trimestre de 2001) e em 01/03/2004 (para os períodos de apuração do 1º, 2º e 3º trimestres de 2001), sendo que a execução fiscal foi ajuizada em 27/07/2006. Após, sem a apresentação da contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 932, do CPC/2015 (art. 557, do CPC/73).

Assiste razão à agravante.

Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

Para a utilização dessa via processual é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo.

Tratando-se de matéria que necessita de dilação probatória, não é cabível a exceção de pré-executividade, devendo o executado valer-se dos embargos à execução, os quais, para serem conhecidos, exigem a prévia segurança do Juízo, através da penhora ou do depósito do valor discutido.

A doutrina e a jurisprudência emanada de nossos Pretórios têm admitido, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

É certo que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de liquidez e certeza, todavia, nem sempre as informações nela contidas são suficientes à apreciação das questões suscitadas pela executada em exceção de pré-executividade.

A questão pertinente ao cabimento da exceção de pré-executividade encontra-se sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: *A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.* (Súmula 393/STJ).

A matéria relativa à prescrição, desde que não demande dilação probatória, pode ser arguida e examinada em sede de exceção de pré-executividade.

No tocante à prescrição do crédito tributário, dispõe o art. 174, do Código Tributário Nacional:

Art. 174. A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

(...)

IV- por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Primeiramente, há que se considerar que nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao Fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor.

Este entendimento culminou na edição da Súmula n.º 436 do STJ: *A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco.*

Assim, a apresentação de declaração pelo contribuinte dispensa a constituição formal do crédito pelo Fisco, possibilitando, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do *quantum* em dívida ativa, e subsequente ajuizamento da execução fiscal.

Não há que se confundir a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, na medida em que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição, concedendo-lhe o lastro suficiente para o aparelhamento da execução fiscal.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, *a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da exequibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva* (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

De outra parte, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, duas situações distintas devem ser consideradas.

A primeira ocorre quando a entrega da declaração dá-se anteriormente à data de vencimento do respectivo tributo. Neste caso, o termo inicial do prazo prescricional é o dia seguinte à data do vencimento da exação, uma vez que somente a partir de então o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o Estado a pretensão executória.

Há que se ressaltar que, no período que medeia a declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial.

A segunda situação dá-se quando a entrega da declaração ocorre após o vencimento do tributo e, nesse caso, o termo inicial do lapso prescricional é o dia seguinte à data da referida entrega, pois neste momento o débito está constituído e goza de exigibilidade.

Portanto, conclui-se que o *dies a quo* da fluência do prazo prescricional, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último.

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 240, § 1º do CPC/2015.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada no entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C do CPC/1973 (art. 1.036 do CPC/2015), conforme excertos que seguem: *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GLA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

(...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GLA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o *dies a quo* do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o *dies ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

(...)

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, 1ª Seção, REsp n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010)

No caso vertente, os débitos inscritos na dívida ativa, a respeito dos quais o r. Juízo *a quo* reconheceu a prescrição, são relativos à COFINS e respectivas multas, com vencimentos entre 15/02/2001 e 15/10/2001 (fls. 12/22). A constituição do crédito deu-se mediante declaração de rendimentos apresentada pelo contribuinte em 15/02/2002 (em relação ao 4º trimestre de 2001) e em 01/03/2004 (em relação ao 1º, 2º e 3º trimestres de 2001), conforme relação de declarações do período de 01/2001 a 04/2001 colacionada às fls. 09. Portanto, não está caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 27/07/2006 (fls. 12), verifica-se a incoerência do transcurso do prazo prescricional quinquenal, razão

pela qual, deve ser reformada a r. decisão agravada.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, V, "a" e "b", do CPC/2015 (art. 557, § 1º-A, do CPC/1973), **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024777-44.2011.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.00.024777-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | EMPRESA CIRCULAR DE MARILIA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00008946820114036111 3 Vr MARILIA/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, contra a r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido formulado na exceção de pré-executividade apresentada.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que tendo sido compelida ao pagamento da COFINS, sob a égide da base de cálculo julgada inconstitucional pelo E. STF e, objetivando restituir-se do valor que entendeu recolhido indevidamente, procedeu à compensação deste com débitos próprios, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91 c/c art. 74 da Lei nº 9.430/96; que a compensação não foi homologada e, assim, apresentou a respectiva manifestação de inconformidade, que não foi apreciada pela Secretaria da Receita Federal, que passou a exigir o débito relativo ao PA nº 15901.000.139/2010-57; sustenta a nulidade do título executivo em cobrança, pois não houve o exaurimento da via administrativa, o que retira a liquidez e certeza da certidão da dívida ativa. Requer, pois, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, deferindo-se a suspensão da exigibilidade do crédito em questão, e, ao final, a determinação para seja conhecida e processada a Manifestação de Inconformidade apresentada no âmbito do PA nº 15901.000.139/2010-57, bem como seja declarada nula a certidão da dívida ativa e, por consequência, a execução fiscal originária. Regularmente processado o recurso, sobreveio a informação mediante consulta ao sistema processual informatizado desta Corte, que a executada opôs Embargos à Execução (autos nº 0001418-31.2012.4.03.6111), nos quais alegou matéria idêntica àquela aqui arguida; o pedido formulado nos embargos foi julgado improcedente e, posteriormente, negado provimento ao Recurso de Apelação, em decisão publicada no DE 28/04/2014.

Portanto, resta configurada a ausência superveniente de interesse de agir, visto que a matéria objeto da exceção de pré-executividade foi apreciada nos autos dos embargos à execução nº 0001418-31.2012.4.03.6111.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016314-89.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.016314-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| APELANTE | : | CAVEP CACAPAVA VEICULOS E PECAS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP121070 PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 03.00.00000-5 2 Vr CACAPAVA/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que julgou improcedentes os embargos a execução (fls. 321/325) e condenou a embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor dado à causa.

A embargante, ora apelante, aponta a decadência dos créditos. Sustenta, ainda, cerceamento de defesa no processo administrativo fiscal: houve a inscrição em dívida ativa antes do julgamento do recurso interposto nos termos do artigo 32 do Decreto nº. 70.235/72 e houve erro na apuração de valores, por ocasião da compensação tributária.

Contrarrazões (fls. 354/359).

É uma síntese do necessário.

Trata-se de ato judicial publicado antes de 18 de março de 2.016, sujeito, portanto, ao regime recursal previsto no Código de Processo Civil de 1.973.

A jurisprudência é pacífica, no sentido de que a eventual insurgência recursal é disciplinada pela lei processual vigente na data da publicação do ato judicial impugnável. Confira-se:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL CONTRA DECISÃO DE RELATOR NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

INVIABILIDADE. 1. O agravo das decisões de Relator no Supremo Tribunal Federal deve ser apresentado na própria Corte, nos termos do § 1º do art. 557 do CPC/1973, aplicável em razão de a decisão recorrida ser anterior a 18/3/2016 (data de vigência do Novo CPC). 2. Agravo regimental não conhecido.

(ARE 906668 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 14/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-231 DIVULG 27-10-2016 PUBLIC 28-10-2016).

***** Decadência e nulidade do processo administrativo: preclusão *****

No caso concreto, as arguições de nulidade no processo administrativo e de decadência já foram analisadas, quando do julgamento de exceção de pré-executividade (fls. 215/216 da execução, em apenso).

A matéria de ordem pública também é objeto de preclusão processual.

Não é possível a reiteração de matéria julgada.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ANTERIOR JULGAMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência firmada neste Superior Tribunal de Justiça, ocorre a preclusão consumativa mesmo quando se tratar de matéria de ordem pública (liquidez do título executivo) que tenha sido objeto de anterior decisão já definitivamente julgada.

2. O Tribunal de origem, após análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que a matéria levantada na exceção de pré-executividade foi alcançada pela coisa julgada. Assim, a pretensão de modificação do julgado envolve necessariamente reexame de prova, situação vedada em recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1487080/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 28/05/2015).

PROCESSUAL CIVIL. DISPOSITIVOS APONTADOS COMO VIOLADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Verifica-se que a Corte de origem não analisou, nem sequer implicitamente, os disposto no art. 332 do CPC. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. O STJ entende que "as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa" (AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014).

3. Ao contrário do defendido pelo agravante, que alega que a prescrição não foi devidamente analisada nos autos da exceção de pré-executividade pelo caráter restritivo da via, a prescrição foi devidamente afastada com análise dos fatos constantes dos autos.

4. Tendo sido analisada a prescrição em exceção de pré-executividade, em decisão aliás não impugnada oportunamente pela ora recorrente, a análise da matéria agora em embargos à execução, além de se encontrar preclusa, violaria o princípio da coisa julgada. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp 1526696/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 29/05/2015).

*** Análise da compensação nos Embargos a Execução ***

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973: *PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PRETÉRITA ALEGADA COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 16, § 3º, DA LEF, C/C ARTIGOS 66, DA LEI 8.383/91, 73 E 74, DA LEI 9.430/96.*

1. A compensação tributária adquire a natureza de direito subjetivo do contribuinte (oponível em sede de embargos à execução fiscal), em havendo a concomitância de três elementos essenciais: (i) a existência de crédito tributário, como produto do ato administrativo do lançamento ou do ato-norma do contribuinte que constitui o crédito tributário; (ii) a existência de débito do fisco, como resultado: (a) de ato administrativo de invalidação do lançamento tributário, (b) de decisão administrativa, (c) de decisão judicial, ou (d) de ato do próprio administrado, quando autorizado em lei, cabendo à Administração Tributária a fiscalização e ulterior homologação do débito do fisco apurado pelo contribuinte; e (iii) a existência de lei específica, editada pelo ente competente, que autorize a compensação, ex vi do artigo 170, do CTN. (...)

10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1008343/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010).

No caso concreto, há controvérsia acerca do crédito do contribuinte, fato que impediu a compensação, na esfera administrativa.

A matéria não pode ser arguida em embargos, nos termos do artigo 16, § 3º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

Mantida a verba honorária fixada.

Por tais fundamentos, **nego provimento à apelação.**

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006987-80.2011.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.00.006987-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO |
| APELANTE | : | GTI ASSESSORIA E SERVICOS POSTAIS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP024586 ANGELO BERNARDINI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| APELADO(A) | : | Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT |
| ADVOGADO | : | SP135372 MAURY IZIDORO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00069878020114036100 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DESPACHO

Fls. 757/758: manifeste-se a autora/apelante.

Prazo: cinco dias úteis.

Após, conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019175-15.2011.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.30.019175-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Serviço Social CRESS da 9 Região |

| | | |
|------------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS e outro(a) |
| | : | SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA |
| APELADO(A) | : | ROSANGELA REZENDE DE OLIVEIRA |
| No. ORIG. | : | 00191751520114036130 2 Vr OSASCO/SP |

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito apenas **devolutivo** - regra geral do CPC/15 nos termos do art. 995 - diante da EVIDENTE E CLAMOROSA falta de técnica do art. 1.012 do CPC/15, já que o efeito *suspensivo* só é possível *se houver expresso requerimento* da parte dirigido ao Tribunal (no prazo entre a interposição da apelação e sua distribuição na Corte), ou ao Relator quando a apelação já foi distribuída em 2º grau, sendo o efeito suspensivo reservado às poucas possibilidades preconizadas no § 1º.

Sem contrarrazões em face da parte contrária não ter advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

Após, tomem-me os autos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003746-43.2012.4.03.6107/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.07.003746-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | AGROPECUARIA ENGENHO PARA LTDA |
| ADVOGADO | : | SP146961 MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES e outro(a) |
| | : | DF048522 ALAN FLORES VIANA |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| INTERESSADO(A) | : | GOALCOOL DESTILARIA SERRANOPOLIS LTDA e outros(as) |
| | : | JOAQUIM PACCA JUNIOR |
| | : | JOSE SEVERINO MIRANDA COUTINHO |
| | : | BARTOLOMEU MIRANDA COUTINHO |
| | : | MOACIR JOAO BELTRAO BREDÁ |
| | : | JUBSON UCHOA LOPES |
| | : | ARLINDO FERREIRA BATISTA |
| | : | MARIO FERREIRA BATISTA |
| No. ORIG. | : | 00037464320124036107 2 Vr ARACATUBA/SP |

DESPACHO

Vistos.

Fl. 356: Consoante certificado pela Sexta Turma, o d. Procurador ALAN FLORES VIANA, OAB/DF nº 48.522, não possui poderes de representação. Intime-se a embargada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 dias, regularize.

Int.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002435-15.2012.4.03.6140/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.40.002435-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |

| | | |
|------------|---|--|
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | CIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS CBC |
| ADVOGADO | : | SP132073 MIRIAN TERESA PASCON e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00024351520124036140 1 Vr MAUA/SP |

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação (fls. 472/477) no efeito apenas **devolutivo** - regra geral do CPC/15 nos termos do art. 995 - diante da EVIDENTE E CLAMOROSA falta de técnica do art. 1.012 do CPC/15, já que o efeito *suspensivo* só é possível *se houver expresso requerimento* da parte dirigido ao Tribunal (no prazo entre a interposição da apelação e sua distribuição na Corte), ou ao Relator quando a apelação já foi distribuída em 2º grau, sendo o efeito suspensivo reservado às poucas possibilidades preconizadas no § 1º.

Contrarrazões da apelada (fls. 482/502).

Intimem-se.

Após, tomem-me os autos.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039371-41.2012.4.03.6301/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.63.01.039371-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | LOURIVALDO MARQUES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP107999 MARCELO PEDRO MONTEIRO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00393714120124036301 24 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação (fls. 168/193) no efeito apenas **devolutivo** - regra geral do CPC/15 nos termos do art. 995 - diante da EVIDENTE E CLAMOROSA falta de técnica do art. 1.012 do CPC/15, já que o efeito *suspensivo* só é possível *se houver expresso requerimento* da parte dirigido ao Tribunal (no prazo entre a interposição da apelação e sua distribuição na Corte), ou ao Relator quando a apelação já foi distribuída em 2º grau, sendo o efeito suspensivo reservado às poucas possibilidades preconizadas no § 1º.

Sem contrarrazões do apelado (fls. 196).

Intimem-se.

Após, tomem-me os autos.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012127-91.2013.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.012127-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| AGRAVANTE | : | JET TOURS PASSAGENS E TURISMO LTDA e outros(as) |
| | : | UTE HELGA EWEL SCHULKE |
| | : | KURT ARNOLD KAUSCH |
| ADVOGADO | : | SP064654 PEDRO ANDRE DONATI e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |

| | | |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 01000352720004036182 8F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JET TOURS PASSAGENS E TURISMO LTDA. e outros contra decisão proferida em 17.12.2012 que, em autos de execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade apenas da coexecutada Yvone Kazuko Rost, determinando sua exclusão do polo passivo da ação.

Sustentam os agravantes, em síntese, que o tributo objeto da execução fiscal encontra-se devidamente quitado, não havendo que se falar em prosseguimento do feito. Aduz constar da CDA que a base de cálculo utilizada para o cálculo do tributo devido foi o importe de R\$ 518.169,21, valor declarado pela própria agravante em sua DIRPJ. Alega que referida Declaração foi apresentada com erro, pois a base de cálculo apresentada como sendo a relativa ao mês de dezembro de 1996 (R\$ 518.169,21) correspondeu ao somatório das bases de cálculo de todos os meses anteriores (do ano todo de 1996), inclusive a de dezembro, no valor de R\$ 34.507,93. Esclarece que, ao notar o equívoco ocorrido, a tempo e modo apresentou retificadora da Declaração, retificando a base de cálculo referente ao mês de dezembro de 1996, a fim de que o tributo fosse calculado com base no valor correto, que seria R\$ 34.507,93. Frisa que juntou cópia do Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados pela agravante, referente ao mês de dezembro de 1996, dando conta que o somatório dos serviços prestados foi o valor total de R\$ 34.507,93, correspondente a real base de cálculo para o pagamento dos tributos naquele mês de dezembro de 1996. Conta que efetuou o pagamento do tributo, objeto do presente feito, calculado com fundamento na base de cálculo correta (no valor de R\$ 34.507,93), conforme se vê da guia, devidamente quitada.

Alega, ainda, a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, tendo em vista que transcorridos mais de 07 anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação da Sra. Ute e do Sr. Kurt. Defende que o prazo para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios é de cinco anos contados a partir da citação da empresa executada, consoante dispõe o art. 174 do CTN.

Sustenta, também, a ausência de responsabilidade dos sócios da executada, porquanto a inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal não pode advir de presunção; assim como não ocorre pelo mero inadimplemento da pessoa jurídica responsável pelo crédito tributário, e sim, somente quando da ocorrência de conduta dolosa ou culposa por parte de seus representantes legais, cuja prova é da embargada; e que tampouco tem aplicabilidade o art. 135 do CTN, por presunção de desativação irregular da empresa. Defende não haver prova da existência da ilicitude supostamente praticada pelos sócios, e que a suposta dissolução irregular da sociedade não se presume, e deve ocorrer nos casos elencados pelo art. 1033 do Código Civil.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, para que: i) seja julgada extinta a execução fiscal, em razão do pagamento do tributo, nos termos do art. 156, I, do CTN c.c o art. 794, I, do CPC, bem como a condenação da exequente no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios; ii) declarado prescrito o crédito tributário, com relação aos sócios da executada, julgando-se extinta a execução fiscal em face da ilegitimidade passiva dos agravantes UTE e KURT, com a condenação da agravada nos ônus da sucumbência; iii) determinada a exclusão dos sócios da agravante do polo passivo da execução fiscal, excluindo-se a execução fiscal com relação a eles, sem resolução de mérito, condenando-se a agravada nas verbas de estilo.

Contramina às fls. 309/316.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*". Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. *Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento,*

seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Walmbier-Nery. Recursos II, p. 546])

(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

A questão vertida nos autos consiste na análise das alegações de extinção do crédito tributário em razão do pagamento do débito, da ocorrência da prescrição intercorrente, bem como dos requisitos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada (Ute Helga Ewel Schulke e Kurt Arnold Kausch), em razão da dissolução irregular desta, a justificar a responsabilização do administrador.

Quanto à prescrição intercorrente, a E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do **REsp 1.102.431-RJ**, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é **consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário, in verbis**:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ.

(Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma

distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.
5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, **submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973**, firmou também entendimento no sentido de que **a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, in verbis:**

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.
2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, *mutatis mutandis*, também se aplica na presente lide.
3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.
4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.04.2012).

Ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata*. Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.
2. In casu, não ocorre a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.
3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.
4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi **ajuizada em 13.12.2000** (fls. 30); o despacho que determinou a citação da empresa executada, proferido em 16.05.2001 (fls. 35); a **citação postal da empresa executada ocorreu em 25.05.2001** (fls. 37). Em 29.05.2001 foi juntada a cópia das guias de pagamento do débito e do Recibo de Entrega do envio de documentos ao PAR - Programa de Auto-regularização de Situação Fiscal (fls. 38/41), sendo intimada a exequente que, em 21.08.2001, requereu a concessão do prazo

de 120 dias para realização de diligência (fls. 44/46). Em 28.08.2003, a exequente juntou Despacho Decisório da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário - DICAT/EQDAU, proferido nos autos do Processo Administrativo nº 10880.202872/00-98 (fls. 60/61). Em 11.06.2003, a exequente requereu a intimação da executada para que esta traga aos autos os documentos mencionados no Parecer da Receita Federal, a fim de comprovar a suas alegações acerca da incorreção da base de cálculo, declarada na DIRPJ/97 retificadora (fls. 62/64). **Em 27.10.2004, o Oficial de Justiça certificou haver deixado de efetuar a intimação da executada em virtude de ter sido informado na portaria do edifício que a executada mudou-se para local ignorado há mais de 2 anos (fls. 70). Em 07.03.2006, a exequente, considerando o teor da certidão de fls. 42 (fls. 70 do agravo), considerando o status cadastral da empresa devedora executada junto à Receita Federal (inapta), bem como as diligências tendentes a localizar bens penhoráveis de propriedade da executada no aplicativo DOI restarem infrutíferas, tudo a evidenciar a dissolução irregular da empresa, requereu a inclusão dos Srs. Kurt Arnold Kausch, Ute Helga Wewl Schulke e Yvone Kazuko Rost, responsáveis tributários à época do fato gerador no polo passivo do feito executivo, conforme certidão da JUCESP (fls. 73/87).** Deferido o pedido em 28.03.2007 (fls. 88). Em 25.02.2009, o Oficial de Justiça certificou haver procedido à citação do responsável tributário Kurt Arnold Kausch, deixando de proceder à penhora de bens, em razão de não os ter localizado (fls. 99).

Desse modo, observa-se que no presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data em que o Oficial de Justiça certificou não haver localizado a empresa executada porque esta "**mudou-se para local ignorado há mais de 2 anos**" (27.10.2004) e o pedido de inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal (07.03.2006), não havendo que se falar em prescrição intercorrente.

Com relação à análise dos requisitos para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, incabível seu conhecimento em exceção de pré-executividade, na hipótese dos autos.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."

(STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

No mesmo sentido, a incidência da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Com efeito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que a demonstração de inexistência de responsabilidade tributária do sócio da empresa executada, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".

2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, **o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento.**

4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009)
PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO NO PÓLO PASSIVO DE REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA CUJO NOME CONSTA DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Estadual contra decisão que acolheu exceção de pré-executividade oposta por responsável tributário constante da Certidão de Dívida Ativa, excluindo-o do pólo passivo da execução fiscal.

2. A questão controvertida desdobrou-se em dois aspectos: (i) a admissibilidade da exceção de pré-executividade para discutir a legitimidade passiva de sócio que figura como responsável tributário na CDA; (ii) a caracterização do vício em si na constituição do crédito tributário, em relação ao aludido sócio, tendo em vista a ausência de notificação deste na seara administrativa, conforme processo administrativo fiscal juntado na exceção de pré-executividade.

3. O Tribunal de origem prestou jurisdição completa, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada os pontos relevantes da controvérsia, denotando-se dos embargos de declaração mero inconformismo contra julgamento desfavorável.

4. No âmbito da exceção de pré-executividade, é possível o exame de defeitos presentes no próprio título que possam ser conhecidos de ofício pelo magistrado, além de matérias de defesa que possam ser aferidas de plano, **sem necessidade de dilação probatória**.

5. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que: (i) se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN; (ii) apesar de serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, admite-se a exceção de pré-executividade **nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado** (REsp nº 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, DJe 01/04/2009).

6. No julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, a Primeira Seção deixou assente que não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, porque a demonstração de inexistência da responsabilidade tributária cede à presunção de legitimidade assegurada à CDA, sendo inequívoca a necessidade de dilação probatória a ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

7. Sendo os embargos o meio próprio de defesa na execução fiscal, só há margem para discutir a ilegitimidade passiva em exceção de pré-executividade nas situações em que o nome dos sócios não constam da CDA e desde que não haja necessidade de dilação probatória.

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1512277/ES, Rel. Ministra MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 15/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONCLUSÃO PELA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ.

1. Consoante orientação assentada em recurso repetitivo, não cabe Exceção de Pré-Executividade quando o julgamento da questão deduzida depender de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 4.5.2009).

2. Por outro lado, tendo as instâncias ordinárias confirmado que **a prova documental apresentada não é suficiente para afastar a presunção de responsabilidade tributária, a reforma dessa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, por exigir revolvimento fático-probatório** (AgRg no REsp 1.507.216/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.3.2015; AgRg no AREsp 484.198/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 11.12.2014; AgRg no AREsp 289.365/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20.6.2014).

3. Os agravantes não impugnaram especificamente os fundamentos relacionados à aplicação da Súmula 284/STF, porquanto se limitaram a reiterar que houve violação do art. 535 do CPC, quando deveriam ter buscado demonstrar a clareza e a objetividade das razões do Recurso Especial. Incidência da Súmula 182/STJ.

4. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido.

(AgRg no REsp 1514260/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 30/06/2015)

De outra parte, os agravantes alegam que efetuaram o pagamento do débito exequendo, no valor de R\$ 34.507,93, conforme declaração retificadora enviada à Receita Federal a tempo e modo.

No entanto, consoante assinalado na r. decisão ora agravada, o pagamento alegado pelos agravantes não foi admitido, tampouco reconhecido pela exequente, o que inviabiliza sua apreciação em sede de exceção de pré-executividade, ante a evidente necessidade de dilação probatória.

Ressalte-se que no Despacho Decisório da DICAT/EQDAU (fls. 60/61), a Receita Federal informa que:

"(...) a DIRPJ/97 retificadora não produziu nenhum efeito legal em razão de ter sido apresentada em 26/10/00 (cópia do recibo às fls. 49), portanto, após o encaminhamento dos débitos para inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 24/06/00. Da análise, verifica-se que o contribuinte reduziu a base de cálculo do PIS do mês de dezembro de 1996, na DIRPJ/97 retificadora, sem a devida comprovação. (...) É indispensável, portanto, a apresentação dos documentos relacionados a seguir, para que se verifique a procedência das alterações realizadas na DIRPJ/97 retificadora (...)."

Assim, trata-se de questão reservada aos embargos à execução, sede na qual é admitida a produção probatória sob o crivo do contraditório.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020169-32.2013.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.020169-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| AGRAVANTE | : | RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS IND/ E COM/ LTDA |
| ADVOGADO | : | SP276015 DARLAM CARLOS LAZARIN e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00371986220024036182 10F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por RETIFICA PAULISTA DE ROLAMENTOS IND/ E COM/ LTDA. em face de decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de realização de nova avaliação dos bens penhorados.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, verifica-se que foram realizados leilões que restaram negativos, bem como, em 06.06.2016, houve determinação de expedição de mandado de substituição de penhora.

Assim, já tendo havido a substituição dos bens penhorados, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023515-88.2013.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.023515-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| AGRAVADO(A) | : | LUIZ CARLOS JEREMIAS e outros(as) |
| | : | LUIZ LEITE NETTO |
| | : | LUCIANO ALMEIDA DE MATTOS |
| | : | ALEXANDRE ALMEIDA DE MATTOS |
| | : | RUBENS ANTONIO ROSASCO |
| | : | MARIA BEATRIZ FERREIRA LEITE |
| | : | ADHERBAL BARALDI |

| | | |
|-----------|---|--|
| | : | PAULO MANOEL VIEIRA |
| | : | DAPHNIS THEODORO DA SILVA JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP016130 JOSE TEIXEIRA JUNIOR e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00451197619924036100 1 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que determinou ao Setor de Cálculos da Justiça Federal a indevida inclusão de juros de mora em continuação entre a conta e a expedição do precatório.

Alega a União Federal, em síntese, que paga, via de regra, o débito dentro do exercício posterior ao da inscrição no orçamento, sem que possa ser penalizada com a inclusão de juros moratórios.

Processado o recurso, com contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do CPC/2015 (art. 557 e parágrafos do CPC/1973).

Não assiste razão à União Federal.

A atual orientação, sufragada pela Corte Especial do STJ, sob o rito dos recursos repetitivos a que alude o art. 543-C do Código de Processo Civil/73, no Recurso Especial nº 1.143677/RS, julgado em 02/12/2009, de relatoria do Min. Luiz Fux, é no sentido da não incidência de juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório ou do RPV, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO.

(...)

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: "Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos."

5. Consequentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita.

8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (*Mutatis mutandis*, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).

9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV.

10. Consectariamente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução

242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).

11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, § 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, § 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária.

12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo *thema iudicandum* restou assim identificado: "precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor."

13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do *thema iudicandum*, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.

16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Seguindo a orientação firmada por nossos tribunais superiores, decide a Sexta Turma:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. - É firme o entendimento no sentido da possibilidade do relator, a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, decidir monocraticamente o mérito do recurso, aplicando o direito à espécie, amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. - A questão relativa à incidência de juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor foi decidida pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.143.677/RS, representativo da controvérsia, que fixou orientação no sentido de que não são devidos, desde que satisfeito o débito no prazo previsto no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, à vista de não caracterizar inadimplemento do ente público. - Consoante a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeatur, materializado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Precedentes. - In casu, deve ser reformada a decisão agravada a fim de afastar a incidência dos juros moratórios entre a homologação dos cálculos e a expedição do precatório. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, 6ª Turma, Des. Fed. Rel. Diva Malebri, AI 519434, j. 30/07/15, DJF3 07/08/15)

No caso vertente, compulsando os autos, verifico que o ofício precatório foi regularmente expedido dentro do prazo constitucional (fl. 108). Não obstante, por falha da Secretaria na formação do precatório, tendo em vista a falta de certidão de decurso de prazo (fl. 262), foi ele cancelado e remetido ao arquivo em 21/09/2001 (fl. 263), lá permanecendo até o ano de 2012, quando os autores requereram o desarquivamento do feito (fl. 107).

Assim, considerando que a expedição do precatório ocorreu dentro do prazo constitucional e que não houve qualquer mora imputável à Fazenda Pública, não incidem juros moratórios entre a data da elaboração da primeira conta de liquidação, a qual deu ensejo à expedição do precatório (fl. 237) e seu efetivo pagamento.

Em face de todo o exposto, com fulcro no art. 932, V, "b", do CPC/15, **dou provimento ao agravo de instrumento.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.00.027520-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP081836 LETICIA MARIA PEZZOLO GIACAGLIA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 15062692119984036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), contra decisão que, nos autos dos embargos à execução fiscal em fase de execução de sentença, indeferiu o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da execução de honorários sucumbenciais, ante a ausência pela exequente das situações previstas no art. 50 do Código Civil.

Sustenta o agravante, em síntese, tratar-se de execução de dívida não tributária, bem como o redirecionamento foi indeferido porque não estavam demonstradas as hipóteses do art. 50 do CC e a empresa estava ativa, porém, restou consignado que a dissolução irregular atestada pelo Oficial de Justiça é motivo autorizador do redirecionamento pretendido. Alega que no caso em tela, existe certidão do Oficial de Justiça atestando que a agravada não está estabelecida no seu domicílio eleito e conhecido, portanto, a situação amolda-se exatamente a hipótese prevista na Súmula 435 do STJ.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do presente recurso, reformando a decisão agravada, *"para que seja desconsiderada a personalidade jurídica da devedora com a consequente inclusão no polo passivo do cumprimento de sentença 1506269-21.1998.403.6114 dos sócios da empresa, em virtude da configuração da dissolução irregular da sociedade, aliada à impossibilidade de localização de bens da empresa executada"*.

Às fls. 67/69 foram prestadas informações pelo Juízo *a quo*.

Intimado, o agravado deixou de apresentar contraminuta (fls. 70).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio *"tempus regit actum"*, impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: *"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada"*. Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflits, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobrevigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim

Walmbier-Nery. Recursos II, p. 546])

(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

A questão vertida nos autos consiste na possibilidade de inclusão da sócia no polo passivo da execução de sentença (cumprimento de sentença) movida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face da empresa "AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA." para fins de cobrança de honorários advocatícios, em razão da dissolução irregular desta, a configurar infração à lei, apta a ensejar a responsabilização do administrador.

In casu, julgados improcedentes os embargos à execução fiscal opostos pela empresa executada, teve início a fase de cumprimento de sentença na qual a União Federal objetiva o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em seu favor.

Diante da não localização da empresa executada pelo Sr. Oficial de Justiça, a União requereu o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios-gerentes, Srs. Ary Zendron, Decio Apolinário, Santo André Participações e Empreendimentos S/A Ltda.

Com efeito, inaplicável ao caso as regras de redirecionamento da execução oriundas do artigo 135 do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto não se trata de perseguição a crédito tributário *strictu sensu* e sim a verba honorária fixada em sede de embargos à execução fiscal, ação autônoma.

Nesse sentido, trago à colação julgados desta E. Corte:

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC DE 1973. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS DA PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO COMPROVADOS OS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC.

IMPOSSIBILIDADE IN CASU. RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. O direcionamento de corresponsabilidade por dívidas patrimoniais não se faz ao bel prazer do credor, e sim conforme as regras legais. 2. É inaplicável ao caso as regras de redirecionamento da execução oriundas do Direito Tributário (artigo 135 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça), porquanto não se trata de perseguição a crédito tributário strictu sensu e sim a verba imposta em sede de ação ordinária julgada improcedente. 3. A cobrança dos créditos desta natureza se faz pela via processual cível comum, não sendo possível invocar-se em benefício do credor regras de corresponsabilidade próprias da cobrança de créditos tributários. 4. Na excepcionalidade do caso dos autos a mera não localização bens penhoráveis da empresa não é signo de prática de atos que poderiam autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da executada. 5. Não há a menor comprovação nos autos de "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial" a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil. 6. A parte inova em suas razões recursais ao alegar somente neste agravo legal que a responsabilidade do sócio também derivaria da existência de irregularidade cadastral da empresa perante a Receita Federal, aplicando-se ao caso os inúmeros preceitos legais referidos às fls. 48/49. Inovação recursal não é cognoscível (STF: ARE 755611 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 06-12-2013 PUBLIC 09-12-2013 - ARE 726663 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 10-12-2013 PUBLIC 11-12-2013 - AI 842478 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 29/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-217 DIVULG 30-10-2013 PUBLIC 04-11-2013). 7. Agravo legal a que se nega provimento na parte conhecida. (AI 00007043220164030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO**, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/06/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Emunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. **4. No caso dos autos, verifica-se dos autos que a exequente busca satisfazer o crédito relativo aos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na ação declaratória de relação jurídico-tributária, ajuizada pela sociedade empresária. Como a empresa executada não atendeu a intimação para pagamento do montante devido, requer a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil, por dissolução irregular das atividades e o redirecionamento da execução em relação aos sócios.** 5. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de inclusão do representante legal da empresa no pólo passivo da execução, para fins de cobrança de honorários advocatícios. 6. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado (CTN, art. 135, III) são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição, mas não pelo pagamento de parcela honorária em processo conexo. 7. Para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve haver prova da utilização fraudulenta da pessoa jurídica a fim de causar danos a terceiros ou seus credores (artigo 50, do Código Civil). 8. Contudo, no caso concreto, não cabe redirecionamento para executar honorários. 9. Verifica-se que execução consiste na cobrança de honorários advocatícios, portanto, dívida que possui natureza não tributária, sendo afastada, portanto, a incidência do artigo 135 do CTN, aplicando-se ao caso as disposições contidas no artigo 50 do Código Civil, que somente permite a desconsideração da personalidade jurídica em casos de comprovado abuso de direito decorrente de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial. 10. Ao requerer a inclusão dos sócios no polo passivo da execução de sentença, não apresenta a agravante indícios da ocorrência de fraude ou abuso de direito praticados por meio da sociedade, a ensejar a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a conseqüente responsabilização dos sócios, nos termos do diploma civil. Tratando-se de multa de origem não tributária, o pedido de redirecionamento, com base na não localização da empresa executada, não atende à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial previstas no artigo 50, do Código Civil. 11. Agravo legal desprovido. (AI 00088101720154030000, **DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS**, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DA SÓCIA TITULAR DA PESSOA JURÍDICA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO COMPROVADOS OS REQUISITOS DO ART. 50 DO CC. IMPOSSIBILIDADE IN CASU. RECURSO IMPROVIDO.

1. O direcionamento de corresponsabilidade por dívidas patrimoniais não se faz ao bel prazer do credor, e sim conforme as regras legais.

2. É inaplicável ao caso as regras de redirecionamento da execução oriundas do Direito Tributário (artigo 135 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça), porquanto não se trata de perseguição a crédito tributário strictu sensu e sim a verba imposta em sede de ação ordinária julgada improcedente.

3. A cobrança dos créditos desta natureza se faz pela via processual cível comum, não sendo possível invocar-se em benefício do credor regras de corresponsabilidade próprias da cobrança de créditos tributários.

4. Na excepcionalidade do caso dos autos a mera não localização bens penhoráveis da empresa não é signo de prática de atos que poderiam autorizar a desconsideração da personalidade jurídica da executada.

5. Não há a menor comprovação nos autos de "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial" a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil.

6. Agravo legal não provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0015555-13.2015.4.03.0000, Rel. **DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO**, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO VERIFICADO.

1. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado (CTN, art. 135, III) são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição, não cabendo o redirecionamento do executivo buscando pagamento de honorários advocatícios decorrente do feito.

2. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica pressupõe prova da utilização fraudulenta da pessoa jurídica a fim de causar danos a terceiros ou seus credores (art. 59 do CC), o encerramento das atividades empresárias não é suficiente a ensejar a inclusão dos sócios no polo passivo.

3. A controvérsia cinge-se à possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução de sentença (cumprimento de sentença) movida pela UNLÃO em face da empresa COMENSAL REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA. para fins de cobrança de honorários advocatícios.

4. Na espécie, não há que se falar em redirecionamento da execução. Como se pode observar, o caso em comento diz respeito a cumprimento de sentença, somente no tocante à cobrança dos honorários advocatícios fixados nos embargos, ação autônoma.

5. Não foram apresentadas quaisquer argumentações que modifiquem o entendimento deste Relator, exposto quando da prolação da decisão que analisou pedido de efeito suspensivo (fls. 138).

6. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI 0033414-81.2011.4.03.0000, Rel. **DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI**, julgado em 15/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA O REDIRECIONAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de cobrança de honorários advocatícios devidos em ação de rito ordinário, portanto, dívida ativa que, embora sujeita ao procedimento previsto na Lei nº 6.830/80, possui natureza não tributária. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o art. 135, III, do CTN é aplicável somente às dívidas tributárias.

2. A teoria da desconsideração da pessoa jurídica, cuja aplicação encontra terreno no direito brasileiro, em princípio, tem lugar quando há um desvirtuamento da função econômico-social da pessoa jurídica. Admite-se a desconsideração nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros.

3. No caso, a agravante não apresenta, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude praticada através da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, não bastando para tanto, a certidão negativa do Oficial de Justiça dando conta da não localização da pessoa jurídica.

4. Como bem ressaltou o r. Juízo a quo: A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada desde que presente, ao menos, início de prova de abuso na gestão, seja configurando desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme previsão do art. 50 do Código Civil.

5. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0007491-82.2013.4.03.0000, Rel. **DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA**, julgado em 13/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2015)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS EM FAVOR DA UNIÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM VIRTUDE DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. DESCABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Julgados improcedentes os embargos à execução fiscal opostos pela empresa executada, teve início a fase de cumprimento de sentença na qual a União objetiva o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em seu favor.

2. É inaplicável ao caso as regras de redirecionamento da execução oriundas do Direito Tributário (artigo 135 do Código Tributário Nacional e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça), porquanto não se trata de perseguição a crédito tributário strictu sensu e sim a verba honorária imposta em sede de embargos à execução julgados improcedentes.

3. A cobrança dos créditos desta natureza se faz pela via processual cível comum, não sendo possível invocar-se em benefício do credor regras de corresponsabilidade próprias da cobrança de créditos tributários.

4. Não há a menor comprovação nos autos de "abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial" a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0006917-88.2015.4.03.0000, Rel. **DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO**, julgado em 11/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores.

2. Em se tratando de débito de origem não-tributária, a desconsideração da personalidade jurídica a ensejar o redirecionamento aos sócios da empresa deve atender à observância das hipóteses de desvio de finalidade e confusão patrimonial previstas no artigo 50 do Código Civil.

3. No caso dos autos, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada, uma vez que execução consiste na cobrança de honorários advocatícios no importe de R\$ 6.014,57 em 26.02.2004 (fls. 273), portanto, dívida que possui natureza não tributária.

4. Não há comprovação nos autos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil.

5. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.

6. Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000265-55.2015.4.03.0000, Rel. **JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO**, julgado em 19/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. PRETENDIDO REDIRECIONAMENTO EM FACE DE SÓCIOS DA EMPRESA. NÃO COMPROVADO DESVIO DE FINALIDADE E DE CONFUSÃO PATRIMONIAL (ART. 50, CC). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. São inaplicáveis as regras de redirecionamento da execução oriundas do Direito Tributário (artigo 135 do Código Tributário

Nacional e Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça), porquanto não se trata de perseguição a crédito tributário strictu sensu e sim a verba imposta em sede de ação ordinária julgada improcedente.

2. Inexistente prova nos autos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, não há se falar na desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil.

3. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0006990-31.2013.4.03.0000, Rel. **DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO**, julgado em 15/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2015)

Ademais, não há comprovação nos autos de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial a ensejar a desconsideração da personalidade jurídica prevista no artigo 50 do Código Civil.

Desta forma, é de ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973, **nego seguimento** ao agravo de instrumento. Comunique-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018653-50.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.018653-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | IND/ DE MILHO SAO JOAO LTDA |
| ADVOGADO | : | SP102358 JOSE BOIMEL |
| No. ORIG. | : | 04.00.00153-9 A Vr ITATIBA/SP |

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução fiscal** opostos em 07/06/2010 por INDÚSTRIA DE MILHO SÃO JOÃO LTDA. em face de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando a cobrança de dívida ativa.

O embargante sustentou na inicial, em síntese, a *suspensão* da exigibilidade e a *extinção* do crédito tributário.

Afirmou a embargante que os valores objeto da execução embargada foram objeto de compensação administrativa no Processo nº 13839.0017770/99-63 (pedido de restituição/compensação do crédito de Finsocial reconhecido inconstitucional) que ainda não teve decisão definitiva, uma vez que a compensação foi indeferida em 1ª instância administrativa, decisão mantida em sede manifestação de inconformidade, sendo que a ora embargante interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, ao qual foi dado provimento, e em face dessa decisão a União opôs embargos de declaração, ao qual foi dado provimento e contra tal decisão a ora embargante interpôs recurso voluntário, que se encontra aguardando julgamento. Conclui que o crédito está suspenso nos termos do artigo 151, III, do CTN e Lei nº 10.833/03.

Sustentou a iliquidez e incerteza do crédito tributário.

Valor atribuído à causa: R\$ 97.095,47 (fl. 82).

A embargante pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 89).

Em sua impugnação a União sustentou que apenas com a edição da MP nº 135/03, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, alterou-se a Lei nº 9.430/96 para prever, no §9º do seu artigo 74, o instituto da "manifestação de inconformidade", ao qual foi atribuída eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151, III, do CTN e que quando este instituto adveio ao ordenamento jurídico, o pedido de compensação da embargante já havia sido negado. Conclui que quando a execução foi ajuizada não havia qualquer causa suspensiva a obstar a cobrança judicial dos débitos em discussão.

Por fim, afirmou não caber falar em extinção dos créditos pela compensação, dada ausência de homologação da atividade do embargante pela Administração Tributária (fls. 91/100 e documentos fls. 101/122).

Em 30/05/2011 sobreveio a r. sentença (fls. 124v/126) que julgou **procedente** os embargos para reconhecer a falta de exigibilidade do crédito tributário, ante a existência de causa suspensiva. Condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% do valor da execução fiscal, nos termos do artigo 2º, §4º, do CPC/73.

Assim procedeu o MM. Juiz de Direito por verificar que a execução fiscal foi indevidamente proposta uma vez que o crédito tributário está com a exigibilidade suspensa, uma vez que o recurso administrativo não foi julgado.

Inconformada, **apelou** a União, repisando os argumentos expendidos na impugnação aos embargos e requerendo a reforma da r. sentença. Subsidiariamente, requer a redução da condenação da União em honorários advocatícios (fls. 130/140).

A parte apelada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões (decisão de fl. 155).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprir recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

A matéria devolvida pela apelação diz respeito à atribuição de efeito suspensivo ao recurso voluntário interposto pela ora apelada no processo administrativo.

Sustenta a apelante que o CTN condiciona a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no caso de interposição de reclamações ou recursos administrativos à existência de lei reguladora do processo administrativo tributário que preveja dita reclamação ou recurso e, para que tenham o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, afirma ser imperioso que essas insurgências atendam às determinações constantes das leis reguladoras do processo administrativo tributário.

Afirma ainda que apenas com a edição da MP nº 135/03, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/03, alterou-se a Lei nº 9.430/96 para prever, no §9º do seu artigo 74, o instituto da "manifestação de inconformidade", ao qual foi atribuída eficácia suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151, III, do CTN e que quando este instituto adveio ao ordenamento jurídico, o pedido de compensação formulado pela embargante já havia sido negado há muito tempo.

Alega que quando da insurgência da autora no âmbito administrativo inexistia a atual previsão de efeito suspensivo aos recursos contra o indeferimento de pedido de compensação.

Ocorre que embora ainda não se encontrasse em vigor a Lei nº 10.833/03, já vigorava a IN nº 21/97, que em seu artigo 10 previa a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, sob "*as normas do processo administrativo fiscal de que trata o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972*", estas com força de lei e que atribuem expressamente efeito suspensivo aos recursos, em total subsunção ao artigo 151, III, do CTN.

Dessa forma, a inscrição do crédito é nula por desrespeitar a suspensão da exigibilidade de crédito, que permanece até a decisão sobre sua compensação com os créditos restituíveis, viciando também a CDA e a execução fiscal.

A questão é pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO-PRÊMIO. COMPENSAÇÃO. INDEFERIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO

POSITIVA COMEFEITO DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A legislação que disciplina o instituto da compensação evoluiu substancialmente a partir da edição da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em especial com a introdução no ordenamento jurídico da Lei Complementar 104/01, e das Leis 10.637/02 (conversão da MP 66, de 29.08.02), 10.833/03 (conversão da MP 135, de 30.10.03) e 11.051/04, que alteraram e incluíram dispositivos naquela lei ordinária.

2. A Primeira Seção - ao examinar a matéria à luz da redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, portanto, sem as alterações engendradas pelas Leis 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04 - concluiu que o pedido de compensação e o recurso interposto contra o seu indeferimento suspendem a exigibilidade do crédito tributário, já que a situação enquadra-se na hipótese do art. 151, III, do CTN. Precedentes. (...)

(REsp 1157847/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)
PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, NOS TERMOS DO ART. 151, III, DO CTN. NÃO INFLUÊNCIA DA LEI N. 10.833/2003, QUE ALTEROU O ART. 74 DA LEI N. 9.430/1996.

1. Caso em que se discute a atribuição do efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ao pedido de compensação formulado antes da vigência da Lei n. 10.833/2003, que alterou o art. 74 da Lei n. 9.430/1996.

2. Agravo regimental no qual se sustenta que "o pedido de compensação, bem como a manifestação contra não homologação do mesmo, devem ser analisados à luz da legislação então vigente", razão pela qual defende-se que o pedido de compensação, realizado antes da Lei n. 10.833/2003, não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

3. O art. 151, III, do CTN, cuja redação é bem anterior à Lei n. 10.833/2003, já previa que "as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário".

4. Conquanto não se desconheça as controvérsias jurisprudenciais sobre a matéria, não se pode entender como razoável a interpretação dada pela Fazenda Nacional de que o pedido de compensação só teria o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário a partir da Lei n. 10.833/2003, uma vez que esse efeito já estava previsto no art. 151, III, do CTN.

5. A Lei n. 10.833/2003 não traz nova hipótese de suspensão, mas tão somente dita, previamente, a interpretação que deve ser feita da lei. É a chamada interpretação autêntica.

6. Assim, no caso, não se está diante da hipótese da regra do tempus regit actum, pois, à época, já havia disposição legal que respaldava a atribuição do efeito de suspender à exigibilidade do crédito tributário ao pedido de compensação.

7. **O STJ já enfrentou o tema e decidiu que "o pedido de compensação na esfera administrativa, mesmo anteriormente à nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, suspende a exigibilidade do crédito tributário porque enquanto pendente discussão administrativa, a dívida carece de certeza (existência) e exigibilidade"** (REsp 972.531/AL, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6/10/2009, DJe 27/11/2009).

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1146374/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 25/02/2010 - grifei)

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE COFINS - APELAÇÃO TEMPESTIVA - SUSPENSÃO DO PRAZO - RECESSO - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ ILIDIDA PELA PARTE EMBARGANTE - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUSPENSA ATÉ DECISÃO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - HONORÁRIOS DEVIDOS EM RAZÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE E MANTIDOS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS, MANTENDO-SE A R. SENTENÇA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ("PER RELATIONEM"). 1. Alegação de intempestividade do recurso de apelação interposto pela União Federal afastada, pois o Procurador da Fazenda foi intimado pessoalmente da sentença em 10/12/2010, mediante vista dos autos (fls. 331vº), começando a contagem do prazo no primeiro dia útil subsequente, dia 13/12/2010. O prazo foi suspenso de 20/12/2010 a 06/01/2011, durante o período de recesso da Justiça Federal, disciplinado no artigo 62, I, da Lei 5.010/66. 2. Considerando-se que a União Federal tem o prazo de 30 (dias) dias para interpor o recurso de apelação, consoante dispõe o artigo 508 c/c o artigo 188, ambos do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época, tal prazo iniciou-se em 13/12/2010, com término em 29/01/2011 (sábado), descontado o período de suspensão mencionado, e o recurso foi interposto em 31/01/2011, portanto dentro do prazo legal. 3. Verifica-se dos autos que o pedido de restituição/compensação tem relação direta com o crédito em execução, bem como que a cobrança deste prosseguiu em total desconsideração da manifestação de inconformidade e do recurso voluntário interpostos em face do indeferimento da restituição, dotados de efeito suspensivo, além de que o processo se encerrou com decisão parcialmente favorável ao contribuinte e não há notícia de que sua conclusão tenha sido a ele intimada, menos de que tenha sido aplicada ao crédito ora exigido, promovendo-se a consequente compensação. 4. Proferida a decisão indeferindo a restituição, foi o embargante intimado para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade. Embora não haja prova do protocolo dos recursos, os extratos do processo indicam que foi apreciado e julgado improvido, dando ensejo ao recurso perante o Conselho de Contribuintes cujo julgamento, de 15/10/03, foi parcialmente favorável ao contribuinte. 5. Além de inexigível, por ignorar processo administrativo pendente, sem intimação da decisão sobre a restituição nem a consequente decisão quanto à compensação, o título é incerto, por desatenção à decisão administrativa do CARF. 6. Quanto à suspensão da exigibilidade, embora ainda não em vigor a Lei n. 10.833/03, já vigorava a IN n. 21/97, que em seu art. 10 previa a manifestação de inconformidade e o recurso voluntário, sob "as normas do processo administrativo fiscal de que trata o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972", estas com força de lei e que atribuem expressamente efeito suspensivo aos recursos, em total subsunção ao art. 151, III, do CTN. 7. Não obstante, antes da "ciência ao contribuinte da decisão final" de que trata o 5º do mesmo dispositivo normativo, antes mesmo da ciência da Procuradoria, o débito foi inscrito em dívida ativa. Tal inscrição, todavia, é nula por desprezar a suspensão da exigibilidade de crédito, que permanece até a decisão sobre sua compensação com os créditos restituíveis, viciando também a CDA e a

execução fiscal. 8. A CDA é ilíquida e incerta, visto que o recurso do contribuinte foi provido em parte, exatamente para afastar a decadência declarada na primeira decisão, de fls. 181/184, o que não foi considerado no título executivo. (...)

(APELREEX 00068095020064036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE ANTERIOR À MP 135/2003, CONVERTIDA NA LEI 10.833/2003. ARTIGO 74, § 11, DA LEI 9.430/96. EFEITO SUSPENSIVO. CTN, ARTIGO 151, III. RECURSO DESPROVIDO. 1. A manifestação de inconformidade interposta, ainda que antes da MP 135/2003, convertida na Lei 10.833/2003, que incluiu o § 11 ao artigo 74 da Lei 9.430/96, suspende a exigibilidade fiscal do crédito decorrente da não homologação de compensação, em razão do entendimento pretoriano de que tal defesa, independentemente da legislação mencionada, gera os efeitos pertinentes ao artigo 151, III, do Código Tributário Nacional. 2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(AC 00292723420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/11/2016)

Os argumentos expendidos pela apelante são inócuos e, dessa forma, não merece acolhida o presente recurso, devendo ser mantida a r. sentença.

Mantenho a verba honorária tal como fixada na r. sentença (5% sobre o valor da execução), por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, inexistindo razões objetivas capazes de infirmar a fixação tal como feita, pelo que nesse âmbito o recurso é de manifesta improcedência.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018655-20.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.018655-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | BEAT MUSIC PRODUCOES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP182839 MARIO ANTONIO STELLA |
| No. ORIG. | : | 00002681720098260268 A Vr ITAPECERICA DA SERRA/SP |

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução fiscal** opostos em 07/01/2009 por BEAT MUSIC PRODUÇÕES LTDA. em face de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando a cobrança de dívida ativa.

O embargante sustentou na inicial, em síntese, a pendência de processo administrativo e a ocorrência de *pagamento* dos créditos em cobro.

Valor atribuído à causa: R\$ 2.957,73 (fl. 05).

Em sua impugnação aos embargos a União aduziu a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, afirmou que a impugnação administrativa do contribuinte só ocorreu após o ajuizamento da execução e, no entanto, no processo administrativo a Receita Federal analisou os DARFs juntados pela embargante e concluiu que a arrecadação não foi confirmada nos sistemas de registros da Receita Federal e que embora o Banco do Brasil tenha sido intimado para confirmar a autenticação aposta nos DARFS e comprovar a devida prestação de contas de arrecadação, informou que dado o tempo decorrido, os registros solicitados não se encontram disponíveis em seus arquivos (fls. 33/55).

Manifestação do embargante (fls. 57/60).

Instadas a especificarem provas, a parte embargante afirma já ter apresentado prova nos autos (fl. 63) e a União pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 64).

Em 13/02/2012 sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos. Condenação da Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor atribuído aos embargos. Assim procedeu o MM. Juiz de Direito por entender que as CDAs carecem de certeza.

Inconformada, apelou a embargada requerendo a reforma da r. sentença, sustentando em síntese que as guias apresentadas não configuram prova inequívoca do pagamento dos créditos exequendos. Subsidiariamente, requer a redução da condenação referente aos honorários advocatícios (fls. 70/75).

Recurso respondido (fls. 78/83).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(EREsp 615.226/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227).

Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumpra-se recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Verifico que consta da certidão de dívida ativa os valores de **R\$ 397,44**, **R\$ 552,48** e **R\$ 216,72**, referentes a "LUCRO REAL RELATIVO AO ANO BASE/EXERCÍCIO" com datas de vencimentos em 31/07/1998, 30/10/1998 e 29/01/1999, respectivamente, todos tendo como forma de constituição a entrega de declaração (além da multa de 20%).

Ocorre que a embargante trouxe aos autos com a petição inicial cópias de comprovantes de arrecadação nos valores de **R\$ 405,12**, **R\$ 552,48** e **R\$ 216,72**, com datas de arrecadação em 31/07/1998, 30/10/1998 e 29/01/1999, respectivamente, todos recolhidos no código de receita 2372 (fls. 16/17).

A embargada em sua impugnação não contestou os documentos juntados aos autos, o que lhe caberia fazer caso tais pagamentos não fossem verídicos, apenas afirmou que no processo administrativo a Receita Federal concluiu que a arrecadação não foi confirmada em seus registros e que o Banco do Brasil informou não mais possuir os registros solicitados dado o tempo decorrido.

Dessa forma, há prova nos autos de que houve pagamento dos valores em cobro na execução fiscal embargada.

Dessa forma, a embargante obteve êxito em afastar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, pois demonstrou cabalmente o fato constitutivo de seu direito consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido há precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO, POR PARTE DA FAZENDA NACIONAL, DAS PROVAS PRODUZIDAS PELO EMBARGANTE QUANTO À OCORRÊNCIA DO

PAGAMENTO DOS DÉBITOS. RECONHECIMENTO TÁCITO DA REGULARIDADE DOS PAGAMENTOS. VEDAÇÃO AO NON LIQUET. PODER/DEVER DO JULGADOR EM SOLUCIONAR A LIDE. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. É cediço que os embargos à execução fiscal constituem processo de conhecimento, no qual aplicam-se as regras dos arts. 333 e 334 do CPC no que tange ao ônus da prova. No caso em análise, o embargante pretendeu desconstituir a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa através da juntada das guias de recolhimento do débito exequendo, as quais demonstravam que já ocorrera o pagamento dos valores cobrados, sendo que a Fazenda embargada, a despeito de ter sido intimada para se manifestar sobre as provas produzidas pela embargante, quedou-se silente sobre elas.

2. Não havendo impugnação das provas pela Fazenda, é de se reconhecer que houve a concordância da exequente com os pagamentos realizados pelo devedor, mormente porque o julgador não pode aguardar indefinidamente que a embargada se manifeste, sendo-lhe vedado o non liquet, e tendo o poder/dever de decidir o caso à luz das provas trazidas aos autos, sobretudo daquelas não contestadas.

3. Cumpre registrar que não cabe a este Tribunal Superior reexaminar o conjunto probatório dos autos, a fim de alterar o entendimento adotado na origem quanto ao acolhimento das provas produzidas pelo embargante em relação à ocorrência do pagamento dos débitos objeto da execução, haja vista o óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1191978/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 24/08/2010)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO - ÔNUS EMBARGANTE PARCIALMENTE ATENDIDO - PARCIAL PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.

1. Sendo o pagamento a forma consagrada mais satisfativa de extinção da obrigação tributária e do crédito, dela decorrente, consoante inciso I do art. 156, do CTN, revela-se manifesto o prosseguir da execução, mas tão-somente quanto à parte do débito.

2. O demonstrativo de fls. 125 e 149 aponta para as duas competências exigidas na CDA de fls. 55, sendo que somente houve aproveitamento da cifra de Cr\$ 1.607.130,39, esta recolhida consoante o DARF de fls. 29 (código da receita 3885), parte final, constando de referido demonstrativo a insuficiência do quantum adimplido para integral quitação do tributo, remanescendo a cifra de 171,41 Ufir, fls. 125 e 149, este o montante em aberto exigido na CDA para a competência com vencimento 22/11/93, assim devida a cobrança fiscal.

3. Em outras palavras, o valor do pagamento realizado pelo contribuinte não quitou a totalidade do débito, tendo a Fazenda considerado o adimplemento realizado, ao passo que ajuizou a execução apenas em relação à diferença não recolhida.

4. Em relação à competência vencida em 24/02/1993, carrou o contribuinte guia de pagamento na quantia de Cr\$ 478.103.947,00, contudo nenhum aproveitamento se extrai dos demonstrativos de fls. 125 e 149.

5. Apontou a Receita Federal, em ângulo diverso, ter alocado referido quantum, conforme o demonstrativo de fls. 151, todavia não explica, muito menos elucida, o paradeiro deste valor, laconicamente firmando pela manutenção da inscrição.

6. A guia DARF foi preenchida com o código de receita 3885, tal como aquela outra que foi considerada, inexistindo aos autos qualquer prova de configuração da imputação de pagamento permitida nos termos do art. 163, CTN.

7. Consoante o cenário dos autos, o tributo pago pela guia de fls. 59 deveria ter sido considerado para os fins a que recolhido, descabendo à Fazenda Pública "aproveitar" o montante para objetivo diverso, afinal incomprovada à causa qual a utilização do montante.

8. A execução prosseguirá tão-somente em relação ao débito com vencimento em 22/11/93, daquele originário saldo remanescente 171,40 Ufir.

9. Parcial provimento à apelação e à remessa oficial, reformada a r. sentença para julgamento de parcial procedência aos embargos, a título sucumbencial, em prol do polo embargante, fixados honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00, monetariamente atualizados até o seu efetivo desembolso, art. 20, CPC, e, em prol da União, sobre o remanescente, unicamente incidente o encargo do Decreto-Lei 1.025/69, Súmula 168, TFR.

(AC 00257921520004036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ RETIDO NA FONTE. ALEGADO PAGAMENTO DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE GUIAS DARF. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA ABALADA.

1. A apelada/embargante alega o pagamento integral dos débitos relativos ao IRPJ Retido na Fonte, mediante o recolhimento de guias DARF cujas cópias foram acostadas aos autos.

2. Diante dos comprovantes apresentados pela parte, a Fazenda Nacional, seja em sua impugnação, seja em seu recurso de apelação, não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II do CPC).

3. Restou abalada a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, pelo que deve ser mantida a r. sentença de procedência dos presentes embargos.

4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.

(AC 00396824520024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/02/2014)

Os argumentos expendidos pela apelante são inócuos e, dessa forma, não merece acolhida o presente recurso, devendo ser mantida a r. sentença.

Por fim, reduzo a condenação da embargada no pagamento de verba honorária para 10% do valor da causa devidamente atualizado, por remunerar adequadamente os serviços advocatícios prestados, o que faço em estrita observância ao que dispõe o artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos do Superior Tribunal de Justiça, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Pelo exposto, **dou parcial provimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, apenas para reduzir a condenação da embargada.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030912-77.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.030912-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO |
| APELANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | JOSE VICENTE DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP203842A NOEMI DE OLIVEIRA SERAVALLI |
| INTERESSADO(A) | : | SETE SEGURANCA TERCEIRIZADA DE MAO DE OBRA LTDA |
| No. ORIG. | : | 09.00.00096-1 1 Vr BIRIGUI/SP |

DECISÃO

Trata-se de **embargos à execução** opostos em 18/09/2009 por JOSÉ VICENTE DA SILVA em face de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de SETE SEGURANÇA TERCEIRIZADA DE MÃO DE OBRA LTDA, visando a cobrança de dívida ativa.

Na inicial a parte embargante sustenta, em síntese, ilegitimidade passiva por *cedido* suas quotas sociais integralizadas, encontrando-se ainda *ativa* a sociedade. Requer a sua exclusão da execução fiscal.

Valor atribuído à causa: R\$ 21.499,17 (fl. 07).

Em sua impugnação aos embargos a União sustentou que o embargante deve ser mantido no polo passivo da execução fiscal pois é responsável pelos valores não recolhidos *durante o período em que administrou a sociedade* (fls. 84/90).

Manifestação do embargante (fls. 92/97).

Em 30/01/2012 sobreveio a r. sentença de **procedência** dos embargos para determinar a exclusão do embargante do polo passivo da execução. Condenação da embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado dos embargos (fls. 99/102, modificada às fls. 108/109 em 05/09/2012).

Inconformada, **apela a União** requerendo a reforma da r. sentença para que o embargante seja reincluído no polo passivo da execução fiscal, repisando os argumentos expendidos na inicial dos embargos (fls. 113/118).

A parte apelada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentar contrarrazões (certidão de fl. 120v).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

Decido.

Deve-se recordar que o recurso é regido pela lei processual vigente ao tempo da publicação da decisão recorrida. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01.

JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. Na linha dos precedentes da Corte Especial, a lei vigente na data do julgamento, em que proclamado o resultado (art. 556, CPC), rege a interposição do recurso. Embargos de divergência conhecidos, mas não providos.

(*EREsp* 615.226/DF, *Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2006, DJ 23/04/2007, p. 227*). Conforme a lição de Pontes de Miranda, a lei da data do julgamento regula o direito do recurso cabível, ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 1975. T. VII, p. 44). Segue:

"O recurso interponível é aquele que a lei do momento da decisão ou da sentença, ou da deliberação do corpo coletivo, aponta como cabível. Se era irrecorrível, não se faz recorrível com a lei posterior, porque seria atribuir-se à regra jurídica retroeficácia, infringindo-se princípio constitucional. A eficácia que se reproduziu tem que ser respeitada (e.g., pode recorrer no prazo 'x'); efeito novo não é de admitir-se. Nem se faz recorrível o que não o era; nem irrecorrível o que se sujeitava a recurso. Se a lei nova diz caber o recurso 'a' e a lei da data da decisão ou da sentença ou do julgamento referia-se ao recurso 'b', não se pode interpor 'a' em vez de 'b'. Os prazos são os da data em que se julgou".

Cumprido recordar que ao contrário do que ocorre em 1ª instância, o julgamento do recurso **não tem fases**, de modo que, sem desprezar o princípio *tempus regit actum*, é possível aplicar na apreciação do recurso interposto o quanto a lei existente ao tempo da decisão recorrida preconizava em relação a ele.

Nesse cenário, não é absurdo considerar que para as decisões publicadas até 17 de março de 2016 seja possível a *decisão unipessoal* do relator no Tribunal, **sob a égide do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973**, que vigeu até aquela data. Mesmo porque o recurso possível dessa decisão monocrática continua sendo o agravo interno sob a égide do CPC/2015, como já era no tempo do CPC/73 que vigeu até bem pouco tempo.

Anoto inclusive que os Tribunais Superiores vêm aplicando o artigo 557 do CPC/73, mesmo após a vigência do CPC/2015, conforme se verifica das seguintes decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça: **RE 910.502/SP**, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 54/2016 divulgado em 22.03.2016; **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, decisão proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016.

Prossigo.

Verifico que o presente recurso veio distribuído a este Relator por dependência ao agravo de instrumento nº 2012.03.00.005997-3, interposto em 06/03/2012 pela União Federal contra a decisão do MM. Juiz *a quo* que acolheu parcialmente exceção de pré-executividade à conta do reconhecimento da ilegitimidade passiva dos sócios que não mais integravam o quadro societário da empresa quando da constatação da dissolução irregular.

Naqueles autos, neguei seguimento ao agravo de instrumento em decisão que transitou em julgado em 06/11/2015.

Como se vê, resta **preclusa** a questão da legitimidade passiva do embargante nos autos da Execução Fiscal, posto que a questão já foi analisada quando da apreciação da exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução e posterior recurso de agravo de instrumento, onde foi mantida a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva dos sócios da empresa executada, incluindo o ora apelado.

Incabível, portanto, a rediscussão acerca do mesmo tema.

A apelação da parte embargante está em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça (grifei): **PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA MESMA MATÉRIA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

1. *A preclusão não se confunde com a litispendência, porquanto, em relação ao primeiro instituto, dispõe o art. 473 do CPC: "Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão." A litispendência, por seu turno, é conceituada no art. 301, § 3º do CPC, como a repetição de ação em curso.*

2. **In casu, efetivamente ocorreu a preclusão consumativa porquanto a matéria prescricional restou deduzida em exceção de pré-executividade, reiterada nos embargos, sendo certo que aquele incidente desafia recurso próprio de agravo de instrumento, posto deduzido interinamente na execução fiscal.**

3. *Recurso especial desprovido.*

(*REsp* 893613/RS, *Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 30/03/2009*)
PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC - EXAME PREJUDICADO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - DECISÃO QUE RECONHECEU A RESPONSABILIDADE DO SÓCIO - COISA JULGADA - OCORRÊNCIA.

1. *Prequestionada, ainda que implicitamente, a tese em torno dos dispositivos legais tidos por violados, acolhe-se o pedido alternativo de exame do mérito recursal e julga-se prejudicado o exame da questão acerca da alegada violação do art. 535, II, do CPC.*

2. **Decidida a responsabilidade dos sócios em sede de exceção de pré-executividade, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada, não podendo mais ser discutida em embargos de devedor, eis que apreciada a própria relação de direito material.** 3. *Recurso especial não provido.*

(*REsp* 931.340/RS, *Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 25/03/2009*)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO ACERCA DA PRECLUSÃO, NOS AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, DE TEMA JÁ DECIDIDO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. *A Segunda Turma desta Corte, ao julgar os EDcl no REsp 795.764/PR (Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26.5.2006, p. 248), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que ementou o seguinte entendimento: "1. Determinadas*

matérias de defesa do executado podem ser aduzidas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. **Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o decurso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor.**" (grifou-se)

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 908195/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ 17/12/2007 p. 137)

Desta forma, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação**, o que faço com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973.

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022786-95.2013.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.00.022786-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO |
| APELANTE | : | CASTOR E LEO ADMINISTRACAO HOTELEIRA S/A |
| ADVOGADO | : | SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00227869520134036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação (fls. 312/343) no efeito apenas **devolutivo** - regra geral do CPC/15 nos termos do art. 995 - diante da EVIDENTE E CLAMOROSA falta de técnica do art. 1.012 do CPC/15, já que o efeito *suspensivo* só é possível *se houver expresso requerimento* da parte dirigido ao Tribunal (no prazo entre a interposição da apelação e sua distribuição na Corte), ou ao Relator quando a apelação já foi distribuída em 2º grau, sendo o efeito suspensivo reservado às poucas possibilidades preconizadas no § 1º.

Contrarrazões da apelada (fls. 346/355).

Intimem-se.

Após, tomem-me os autos.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0005977-60.2014.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.005977-5/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| AGRAVANTE | : | PLANALTO ENERGETICA S/A |
| ADVOGADO | : | PE021180 THIAGO JOSE PIMENTEL TOSCANO BARRETO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul CREA/MS |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00000367420144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Vistos.

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, o mandado de segurança a que se refere o presente agravo já foi decidido em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento do mencionado mandado, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, **julgo prejudicado** o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026026-25.2014.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.026026-2/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA |
| AGRAVADO(A) | : | MARCOS ROBERTO SIMOES JUNIOR |
| ADVOGADO | : | MS014127 RENATA TRAMONTINI FERNANDES e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE |
| ADVOGADO | : | SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00091469720144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 60/62 dos autos originários (fls. 103/105 destes autos), que deferiu o pedido de liminar em mandado de segurança, garantindo ao impetrante o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil - FIES, referente ao curso superior de Direito na Uniderp/Anhanguera (enquanto IES interveniente/mantenedora) perante o FNDE (autarquia do MEC que opera o financiamento estudantil), com o custeio das mensalidades redefinidas a partir do segundo semestre do 2014.

Regularmente processado o agravo, com contraminuta e parecer do MPF, sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema processual informatizado desta Corte Regional, que o d. magistrado de origem proferiu sentença no feito originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027640-65.2014.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.00.027640-3/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE |
| ADVOGADO | : | MS005193B JOCELYN SALOMAO |
| AGRAVADO(A) | : | MARCOS ROBERTO SIMOES JUNIOR |
| ADVOGADO | : | MS014127 RENATA TRAMONTINI FERNANDES e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP266742A SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |

| | |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 00091469720144036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |
|-----------|---|

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 60/62 dos autos originários (fls. 64/66 destes autos), que deferiu o pedido de liminar em mandado de segurança, garantindo ao impetrante o aditamento de seu contrato de financiamento estudantil - FIES, referente ao curso superior de Direito na Uniderp/Anhanguera (enquanto IES interveniente/mantenedora) perante o FNDE (autarquia do MEC que opera o financiamento estudantil), com o custeio das mensalidades redefinidas a partir do segundo semestre do 2014.

Regularmente processado o agravo, com contraminuta e parecer do MPF, sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema processual informatizado desta Corte Regional, que o d. magistrado de origem proferiu sentença no feito originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019635-87.2014.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.00.019635-6/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO |
| APELANTE | : CASTOR E LEAO ADMINISTRACAO HOTELEIRA S/A |
| ADVOGADO | : SP174040 RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA e outro(a) |
| APELADO(A) | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : 00196358720144036100 5 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação (fls. 289/316) no efeito apenas **devolutivo** - regra geral do CPC/15 nos termos do art. 995 - diante da EVIDENTE E CLAMOROSA falta de técnica do art. 1.012 do CPC/15, já que o efeito *suspensivo* só é possível *se houver expresso requerimento* da parte dirigido ao Tribunal (no prazo entre a interposição da apelação e sua distribuição na Corte), ou ao Relator quando a apelação já foi distribuída em 2º grau, sendo o efeito suspensivo reservado às poucas possibilidades preconizadas no § 1º.

Decorreu *in albis* o prazo para contrarrazões da apelada (fls. 318).

Intimem-se.

Após, tomem-me os autos.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006806-65.2014.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.03.006806-0/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|---|
| RELATORA | : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| APELANTE | : TAMIRES FATIMA DA SILVA e outro(a) |
| | : SILAS GERALDO DA SILVA INACIO |
| ADVOGADO | : SP354295 TAMIRES FATIMA DA SILVA |
| APELADO(A) | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| PARTE RÊ | : COML/ SANTA FE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA -ME |

| | | |
|-----------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP354295 TAMIRES FATIMA DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00068066520144036103 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

As fls. 27/29 a União requereu a extinção do feito executivo, nos termos do art. 26 da LEF, em virtude do cancelamento administrativo da inscrição de dívida correspondente.

O r. juízo *a quo* julgou extinto o processo nos termos dos arts. 26 da Lei n.º 6.830/80 e condenou a exequente em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Apelaram os representantes legais da parte executada pugnando tão somente pela majoração da verba honorária a um patamar entre 10% e 20% do valor do débito.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.

Assiste razão à apelante.

Assim dispunha o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil de 1973:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º. Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa pelo juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Por sua vez, o Novo Código de Processo Civil estipula:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

(...)

Ocorre que o valor do débito inscrito na dívida ativa correspondia, em 13/10/2015, a R\$ 21.106,08 (vinte e um mil, cento e seis reais e oito centavos), ao passo que o magistrado de primeiro grau condenou a exequente na verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Nesse passo, tenho que o montante fixado não corresponde ao juízo equitativo que deve nortear o magistrado em tais circunstâncias, pelo que os honorários advocatícios devem ser majorados ao percentual de 10% (dez por cento), devidamente atualizados em observância à Resolução 267/2013 do CJF, conforme autorizado pela legislação de regência e a teor da jurisprudência desta E. Turma.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, V, do CPC/2015, **dou provimento à apelação**.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000731-32.2014.4.03.6128/SP

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| APELANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : | CONSTRUTORA PRIMAZ LTDA |
| No. ORIG. | : | 00007313220144036128 2 Vr JUNDIAI/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pela União Federal (Fazenda Nacional) com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidão da dívida ativa.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal reconhecendo a ocorrência da prescrição tributária quinquenal (art. 269, IV do CPC/1973).

Apelou a exequente requerendo a reforma da r. sentença. Alega que não se justifica o decreto de prescrição, visto que não houve inércia por parte da exequente.

Não houve intimação da parte executada para contrarrazões em face da ausência de advogado constituído nos autos.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 932, III a V, do CPC/2015, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado, ao desafogar as pautas de julgamento.

Assiste razão à apelante.

De acordo com o *caput* do art. 174 do Código Tributário Nacional, *A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.*

Portanto, a partir da constituição do crédito, quando se tem por definitivo o lançamento na esfera administrativa, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para que a Fazenda ingresse em juízo para cobrança do crédito tributário, nos moldes preconizados pelo art. 174 do CTN.

Há que se ressaltar que, no período que medeia entre a constituição do crédito e a preclusão para a impugnação administrativa do débito (ou até que esta seja decidida definitivamente), não corre nenhum prazo, seja o decadencial, pois o crédito já se encontra constituído, seja o prescricional, por estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III do CTN) e, portanto, impedida a Fazenda de exercer a pretensão executiva.

Inexistindo impugnação administrativa, em princípio, a prescrição quinquenal começa a fluir imediatamente, a partir da constituição do crédito, materializado através do auto de infração ou da notificação do lançamento. O extinto TFR cristalizou este entendimento no enunciado da Súmula n.º 153: *Constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há que se falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica suspenso, até que sejam decididos os recursos administrativos.*

Confira-se, ainda, os seguintes precedentes: STJ, REsp n.º 200400839949/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 20.06.2006, v.m., DJ 05.10.2006, p. 242; TRF3, 6ª Turma, REO n.º 94030067012, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 05.12.2001, v.u., DJU 15.01.2002, p. 843.

Assim sendo, nota-se que não se confundem a constituição do crédito tributário com a inscrição do débito em dívida ativa. São atos distintos e autônomos, visto que a constituição do crédito preexiste ao ato de inscrição.

Na esteira dos ensinamentos de Hugo de Brito Machado, *a inscrição não é procedimento tributário. Presta-se apenas para dar ao crédito tributário o requisito da executibilidade, ensejando a criação do título executivo, que é a certidão da inscrição respectiva* (Curso de Direito Tributário. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 202).

O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o *dies ad quem* a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 240, § 1º do CPC/2015.

De outro lado, constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar).

Esta sistemática foi adotada no entendimento da 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, esposado em recurso especial representativo de controvérsia (art. 1.036 do CPC/2015), conforme excertos que seguem:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/02/2017 1081/1567

DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

(...)

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

(...)

16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

(...)

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n.º 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2010, v.u., DJe 21.05.2010)

Passo, assim, à análise do caso *sub judice*.

Os débitos cogitados dizem respeito à COFINS e respectivas multas, cujos créditos foram constituídos mediante lavratura de auto de infração, com notificação ao contribuinte em 27.03.2002, data a partir da qual se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade.

In casu, a meu ver, não restou configurada a inércia da exequente.

Com efeito, frustrada a citação por oficial de justiça em 23/12/2003 (fl.18, vº), a Fazenda exequente realizou diligências com vistas a proceder à citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal (fl.36 em 09/06/2004 e fl.88 em 04/04/2006), tendo havido demora no cumprimento de carta precatória (fls. 90/125).

Finalmente, em 09/04/2007, a empresa devedora foi citada na pessoa de seu representante legal (fl.127), mas a certidão do oficial de justiça, lavrada em 07/05/2007 (fl. 131), permite concluir que a citação não se efetivou na forma da lei.

Em 17/12/2007, a exequente requereu a inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal (fl.140), o que foi indeferido somente em 28/07/2010 (fl. 145), da qual o procurador fazendário teve vista somente em 03/10/2014 (fl.148).

Assim, consoante o movimento processual, não se pode atribuir inércia ou negligência da exequente no ato de promoção da citação da pessoa jurídica, mormente considerando-se que o feito não permaneceu arquivado por período superior a 5 (cinco) anos.

Portanto, não caracterizada a inércia da exequente, considera-se como termo final do lapso prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal, ocorrido em 02.12.2003, de modo que não se constata a ocorrência de prescrição.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, V, do CPC/2015, **dou provimento à apelação**, e determino o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito.

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005315-39.2014.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.30.005315-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Medicina do Estado de Sao Paulo CREMESP |
| ADVOGADO | : | SP165381 OSVALDO PIRES SIMONELLI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | CLINICA PIZELLI S/C LTDA |
| No. ORIG. | : | 00053153920144036130 2 Vr OSASCO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP objetivando a satisfação de crédito relativo às anuidades profissionais dos anos de 2010/2013.

O r. Juízo *a quo* julgou extinta a execução em relação às anuidades de 2010 e 2011 (art. 803, I c.c. art. 924, III, ambos do CPC/2015) ante a impossibilidade de fixação e majoração do valor das anuidades mediante resoluções e outros atos administrativos emanados da entidade profissional, anteriormente à edição da lei n.º 12.514/2011. Com respeito às anuidades de 2012 e 2013, julgou extinta a execução com amparo no art. 8º da Lei nº 12.514/11.

Apelou o Conselho exequente requerendo a reforma da r. sentença. Sustenta a legalidade da cobrança das anuidades anteriores à Lei n.º 12.514/2011 e, alternativamente, a suspensão do feito, pois houve reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal da existência de repercussão geral.

Não houve intimação da parte executada para contrarrazões em razão da ausência de advogado constituído nos autos.

Subiram os autos a esta Corte.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

Assiste parcial razão ao apelante.

Inicialmente, o Conselho aduz a impossibilidade de julgamento monocrático do apelo em razão da repercussão geral reconhecida no RE com Agravo nº 641.243.

Porém, a irrisignação não prospera. Em consulta ao sistema de andamento processual do Excelso Pretório constato que, embora a matéria tenha sido reconhecida de repercussão geral, no RE nº 641.243, não houve determinação para a suspensão do trâmite dos feitos que versam sobre o tema nele invocado.

Portanto, não há óbice à apreciação monocrática do pedido.

No mais, não assiste razão ao apelante.

Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei.

Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados por ato infralegal. Neste sentido, a jurisprudência do STJ:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DISSÍDIO PRETORIANO. SÚMULA N. 83/STJ. FIXAÇÃO POR RESOLUÇÃO.

1. Entendimento do STJ de que, no período de março/91 a dezembro/91, (compreendido entre a extinção do MVR e a criação da UFIR) não há por que incidir atualização monetária sobre as anuidades dos conselhos profissionais, tendo em vista a inexistência de previsão legal.

2. As anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária e, por isso, seus valores somente podem ser fixados nos limites estabelecidos em lei, não podendo ser arbitrados por resolução e em valores além dos estabelecidos pela norma legal.

(...)

(2ª Turma, REsp nº 1074932, rel. Min. Castro Meira, j. 7.10.2008, DJE 5.11.2008)

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADE. MATÉRIA ANALISADA TAMBÉM SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. MARÇO A DEZEMBRO DE 1991. NÃO-INCIDÊNCIA.

(...)

3. A jurisprudência firmou o entendimento de que, por ausência de previsão legal, é indevida a correção monetária sobre as anuidades dos Conselhos Profissionais no período de março/1991 a dezembro/1991 (compreendido entre a extinção da MVR e a criação da UFIR). Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

(2ª Turma, AgREsp nº 1047314, rel. Min. Herman Benjamin, j. 11.11.2008, DJE 9.3.2009)

Com efeito, cumpre esclarecer que a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, *caput*, da Constituição da República, a seguir exposto:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no Art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Assim, considerando que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, não podem elas ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução, com amparo no princípio da legalidade.

Corroborando tal entendimento, cumpre transcrever a seguinte ementa de julgado do E. STJ:

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONSELHOS DE PROFISSÕES - ANUIDADE - FUNDAMENTO NORMATIVO - LEI 6.994/82 - REVOGAÇÃO PELAS LEIS 8.906/94 E 9.649/98 - AUSÊNCIA DE REPRISTINAÇÃO - ACÓRDÃO - CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA.

- 1. Acórdão que explicita exhaustivamente as razões de decidir não pode ser acoimado de carente de fundamentos.*
- 2. A Lei 6.994/82 foi expressamente revogada pelas Leis 8.906/94 e 9.649/98. Precedentes do STJ.*
- 3. Salvo disposição de lei em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido vigência.*
- 4. Recurso especial não provido.*

(STJ, Segunda Turma, REsp n.º 1.120.193/PE, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 18/02/2010, DJe 26/02/2010)

A fim de suprir tal lacuna, a partir da Medida Provisória n.º 1.549-35, de 09/10/1997, sucessivamente reeditada e, posteriormente, convertida na Lei n.º 9.649, de 27 de maio de 1998, foi implementada nova disciplina aos conselhos de fiscalização de profissões, pelo que transcrevo o art. 58, § 4º, do aludido diploma:

Art. 58. Os serviços de fiscalização de profissões regulamentadas serão exercidos em caráter privado, por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

(...)

§ 4º Os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preços de serviços e multas, que constituirão receitas próprias, considerando-se título executivo extrajudicial a certidão relativa aos créditos decorrentes.

Não obstante, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do *caput* e dos §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do art. 58 da Lei n.º 9.649/1998, nos seguintes termos:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 E SEUS PARÁGRAFOS DA LEI FEDERAL Nº 9.649, DE 27.05.1998, QUE TRATAM DOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS.

- 1. Estando prejudicada a Ação, quanto ao § 3º do art. 58 da Lei nº 9.649, de 27.05.1998, como já decidiu o Plenário, quando apreciou o pedido de medida cautelar, a Ação Direta é julgada procedente, quanto ao mais, declarando-se a inconstitucionalidade do "caput" e dos § 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do mesmo art. 58.*
- 2. Isso porque a interpretação conjugada dos artigos 5º, XIII, 22, XVI, 21, XXIV, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, leva à conclusão, no sentido da indelegabilidade, a uma entidade privada, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que concerne ao exercício de atividades profissionais regulamentadas, como ocorre com os dispositivos impugnados.*
- 3. Decisão unânime.*

(STF, Tribunal Pleno, ADIn n.º 1717/DF, Relator Min. Sidney Sanches, DJ 28/03/2003, p. 61)

Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. Portanto, pelo fato de as anuidades devidas aos conselhos profissionais terem inegável natureza jurídica tributária, mais precisamente de contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais, de rigor que sejam instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade.

Neste sentido, trago à colação as seguintes ementas de julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - CARÁTER TRIBUTÁRIO DESSA CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL (CF, ART. 149, "CAPUT") - NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI FORMAL (CF, ART. 150, I) - IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE REFERIDAS EXAÇÕES TRIBUTÁRIAS MEDIANTE SIMPLES RESOLUÇÃO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(STF, RE n.º 613.799 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, j. 17/05/11, DJ. 06/06/11)

ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES POR PORTARIAS/RESOLUÇÕES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. EXIGÊNCIA DE LEI. PRECEDENTES.

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão segundo o qual "encontra-se consolidado o entendimento de que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Assim sendo, não é permitido aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos quaisquer critérios de fixação de*

amuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio contido no art. 150, I, da CF/88".

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem externado entendimento de que: - "Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. A amuidade devida aos Conselhos Regionais que fiscalizam as categorias profissionais tem natureza de contribuição social e só pode ser fixada por lei." (REsp nº 225301/RS, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 16/11/1999) - "Conforme precedentes desta Corte Especial, as amuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal." (MC nº 7123/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 22/03/2004) - "Doutrina e jurisprudência entendem ter natureza tributária, submetendo-se às limitações das demais exações, as contribuições para os Conselhos Profissionais. Excepciona-se apenas a OAB, por força da sua finalidade constitucional (art. 133)." (REsp nº 273674/RS, Rel.^a Min.^a Eliana Calmon, DJ de 27/05/2002) - "A cobrança de amuidades, conforme os valores exigidos sob a custódia da legislação de regência não revela ilegalidade." (REsp nº 93200/RN, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 02/06/1997).

3. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 652.554/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2004, DJ 16/11/2004, p. 209)

Não é outro o entendimento adotado por esta C. Sexta Turma:

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AOS CONSELHOS PROFissionais - INSTITUIÇÃO DE ANUIDADES POR MEIO DE RESOLUÇÃO OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS INCIDENTES.

1. As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária. Subordina-se sua instituição à observância dos preceitos contidos no art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição Federal.

2. A instituição de amuidades por meio de resolução viola os princípios constitucionais tributários incidentes.

(TRF3, AMS nº 0009092-74.2004.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/12/2011, e-DJF3 12/01/2012)

ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. CONSTITUCIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGADA PELA LEI N. 8.906/94. COBRANÇA DE ANUIDADE POR MEIO DE RESOLUÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Sentença que julgou a lide nos limites do pedido. Alegação de sentença ultra e extra petita rejeitada.

2. A Lei n. 3.857/60, ao regulamentar a atividade do músico, conferia ao Conselho Federal, no art. 5º, alínea "j", a atribuição de fixar a amuidade a vigorar em cada Conselho Regional.

3. Posteriormente foi editada a Lei n. 6.994/82, instituidora das amuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, fixando um limite máximo para as mesmas.

4. O art. 87 da Lei n. 8.906/94 revogou expressamente o dispositivo legal.

5. Edição da Lei n. 9.649/98, a qual no art. 58, § 4º, passou a autorizar os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas e jurídicas, bem como preço de serviços e multas.

6. Inconstitucionalidade do referido dispositivo legal declarada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1717-6.

7. A partir daí, a Ordem dos Músicos do Brasil passou a editar resoluções acerca da matéria relativa às amuidades e taxas, afrontando o princípio da legalidade, o que se mostra impossível diante da natureza tributária das amuidades devidas aos conselhos profissionais nos moldes do art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas por força de lei, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.

(TRF3, AMS nº 0028468-51.2001.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, Sexta Turma, j. 15/04/2010, e-DJF3 27/04/2010, p. 223)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

I - As amuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ.

II - Tratando-se de cobrança de amuidade devida ao Conselho Regional de Química, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário.

III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito.

IV - Prescrição da amuidade referente ao exercício de 1998.

V - A Lei n. 6.994/82, instituidora das amuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.

VII - Dada a evidente natureza tributária das amuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.

VIII - Tendo o Conselho Federal de Química fixado o valor das amuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.

IX - Inversão dos ônus de sucumbência.

X - Apelação provida.

(TRF3, AC nº 0030596-74.2007.4.03.9999, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, j. 21/10/2010, e-DJF3 03/11/2010, p. 503)

Nesse passo, tenho por indevida a cobrança das anuidades relativas aos exercícios de 2010 e 2011.

No que concerne às anuidades de 2012/2013, a execução deve prosseguir, haja vista que, ao tempo da distribuição da demanda, restou observado o parâmetro previsto na Lei nº 12.514/2011.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, V, do CPC/2015, **dou parcial provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução no que concerne às anuidades de 2012/2013.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem Intimem-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2017.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009651-12.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.009651-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| AGRAVADO(A) | : | JOSE DA SILVA CHAGAS |
| ADVOGADO | : | SP101253 MARISA DE ARAUJO ALMEIDA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00070968020144036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 257 dos autos originários (fls. 263 destes autos) que, em ação ordinária, fixou provisoriamente, nos termos do artigo 7º da Lei n. 10.559/2002, o valor da prestação mensal em um salário mínimo.

Em consulta ao sistema de andamento processual, verifico que o d. magistrado de origem proferiu sentença no feito originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015, restando prejudicado o pedido de reconsideração interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de janeiro de 2017.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027318-11.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.027318-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | SEVERINA MARIA DA SILVA e outros(as) |
| | : | JOAO NASCIMENTO MACEDO |
| | : | ALEX SELLMANN DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP227242A JOÃO FERREIRA NASCIMENTO |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal |
| PROCURADOR | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| AGRAVADO(A) | : | ELIAS TERGILENE PINTO JUNIOR e outros(as) |
| | : | PLANNER CORRETORA DE VALORES S/A |
| | : | TALISMA FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES |

| | | |
|-------------|---|---|
| | : | MAIS INVEST EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES |
| | : | RFM PARTICIPACOES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP234412 GIUSEPPE GIAMUNDO NETO |
| | : | SP305964 CAMILLO GIAMUNDO |
| AGRAVADO(A) | : | Prefeitura Municipal de Sao Paulo SP |
| ADVOGADO | : | SP278201 LUIS FELIPE FERREIRA MENDONÇA CRUZ |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00230868620154036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 548/552 dos autos originários (fls. 200/204 destes autos), que indeferiu o pedido de liminar em sede ação popular, objetivando impedir a assinatura do contrato de concessão previsto no Edital de Concorrência Pública nº 1-B/SDTE/2014.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Ofício de fls. 478/484vº, que o d. magistrado de origem proferiu sentença no feito originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028259-58.2015.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.00.028259-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO |
| ADVOGADO | : | SP147677 MONICA NICOLAU SEABRA |
| AGRAVADO(A) | : | IGOR CANO PAVESI CARDILLO |
| ADVOGADO | : | SP331084 MARCELO MARTINS ALVES |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00160273220154036105 6 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 126/126vº dos autos originários (fls. 150/150vº destes autos), que deferiu o pedido de liminar em mandado de segurança, garantindo ao impetrante a suspensão da pena aplicada pela impetrada, determinando não seja obstada a sua frequência normal às aulas ou a realização das demais atividades acadêmicas necessárias à conclusão do curso.

Regularmente processado o agravo, com contraminuta e parecer do MPF, sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema processual informatizado desta Corte Regional, que o d. magistrado de origem proferiu sentença no feito originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, **não conheço do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012851-60.2015.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.00.012851-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO |
| APELANTE | : | JOSE ROBERTO MARCONDES espolio |

| | | |
|--------------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM |
| APELADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| PARTE AUTORA | : | DIMETAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA e outros(as) |
| | : | TETRAMIR TRANSPORTE REFLORESTAMENTO LTDA |
| | : | CASIL S/A CARBURETO DE SILICIO |
| No. ORIG. | : | 00128516020154036100 1 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação (fls. 51/56) no efeito meramente devolutivo (artigo 1.012, §1º, III, do CPC/2015), porquanto interposto em face da r. sentença que julgou extintos, sem resolução do mérito, os embargos do executado.

Contrarrazões da apelada (fls. 60/61).

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000974-20.2015.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.02.000974-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP |
| ADVOGADO | : | SP246638 CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | GLAUCIA GAMBONI |
| No. ORIG. | : | 00009742020154036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação em Execução Fiscal promovida pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP com o objetivo de satisfazer créditos apurados consoante certidões da dívida ativa.

À fl. 16 o Conselho exequente requereu a suspensão do feito tendo em vista a existência de acordo de parcelamento dos débitos.

O r. juízo *a quo* julgou extinta a execução fiscal (art. 267, VI do CPC/1973).

Apelou o exequente pugnano pela reforma da r. sentença para que seja determinada tão somente a suspensão do feito executivo até o final cumprimento do parcelamento.

Não houve intimação da parte executada para contrarrazões em razão da ausência de advogado constituído nos autos.

Subiram os autos a este Tribunal.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

Ressalto a importância da utilização do dispositivo em apreço para **simplificação e agilização do julgamento dos recursos**.

Assiste razão ao apelante.

A questão aqui controversa foi dirimida pelo C. Superior Tribunal de Justiça que preconiza a suspensão do feito executivo, ante a adesão do executado a programa de parcelamento do débito, até que a exequente se manifeste, seja na hipótese de inadimplemento, a fim de prosseguir a execução pelo saldo devedor, seja no caso de quitação da dívida, a ensejar a extinção do executivo fiscal.

Confira-se o julgamento pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543 -C do CPC/1973, atual art. 1.036 do CPC/2015):

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO FISCAL (PAES) PROTOCOLIZADO ANTES DA PROPOSITURA DO EXECUTIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA À ÉPOCA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PERFECTIBILIZADA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. EXTINÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CABIMENTO.

1. O parcelamento fiscal, concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica, é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 151, VI, do CTN.

2. Conseqüentemente, a produção de efeitos suspensivos da exigibilidade do crédito tributário, advindos do parcelamento, condiciona-se à homologação expressa ou tácita do pedido formulado pelo contribuinte junto ao Fisco (Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 911.360/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 04.03.2009; REsp 608.149/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09.11.2004, DJ 29.11.2004; (REsp 430.585/RS, Rel.

Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 03.08.2004, DJ 20.09.2004; e REsp 427.358/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 27.08.2002, DJ 16.09.2002).

(...)

8. É que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perfectibilizada após a propositura da ação, ostenta o condão somente de obstar o curso do feito executivo e não de extingui-lo.

9. Outrossim, não há que se confundir a hipótese prevista no artigo 174, IV, do CTN (causa interruptiva do prazo prescricional) com as modalidades suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, do CTN).

10. Recurso especial provido, determinando-se a suspensão (e não a extinção) da demanda executiva fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, REsp n.º 957.509/RS, Rel. Min. Luís Fux, j. 09.08.10, v.u., publ. 25.08.2010)

Dessa forma, é evidente o equívoco do juízo *a quo*, haja vista que, com a notícia de parcelamento do débito no curso da demanda, a execução fiscal deve ser suspensa, com o subsequente arquivamento do processo sem baixa na distribuição, e não sua extinção.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, V, do CPC/2015, **dou provimento à apelação.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem

Intimem-se.

São Paulo, 19 de janeiro de 2017.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00048 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008517-53.2015.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.09.008517-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| PARTE AUTORA | : | RICARDO DE CAMARGO DINIZ |
| ADVOGADO | : | SP368377 SAMUEL SIQUEIRA FRANCO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00085175320154036109 17 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se da discussão sobre a submissão, ou não, da **expressão da atividade artística** à obtenção de **licença**.

A Procuradoria Regional da República apresentou parecer.

É o relatório.

O artigo 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, é **literal**: "é **livre** a expressão da atividade (...) artística, independentemente de (...) **licença**".

A Lei Federal nº 3.857/60 **não** foi objeto de **recepção** pela Constituição Federal de 1988, porque disciplina, **exatamente**, as condições para que os artistas possam alcançar a licença.

No Capítulo II da lei ordinária, sob o Título "**Das condições para o exercício profissional**", as exigências:

Art. 28. É livre o exercício da profissão de músico, em todo o território nacional, observados o requisito da capacidade técnica e demais condições estipuladas em lei;

a) aos diplomados pela Escola Nacional de Música da Universidade do Brasil ou por estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;

b) aos diplomados pelo Conservatório Nacional de Canto Orfeônico;

c) aos diplomados por conservatórios, escolas ou institutos estrangeiros de ensino superior de música, legalmente reconhecidos, desde que tenham revalidados os seus diplomas no país na forma da lei;

d) aos professores catedráticos e aos maestros de renome internacional que dirijam ou tenham dirigido orquestras ou coros oficiais;

e) aos alunos dos dois últimos anos, dos cursos de composição, regência ou de qualquer instrumento da Escola Nacional de Música ou estabelecimentos equiparados ou reconhecidos;

f) aos músicos de qualquer gênero ou especialidade que estejam em atividade profissional devidamente comprovada, na data da

publicação da presente lei;

g) os músicos que forem aprovados em exame prestado perante banca examinadora, constituída de três especialistas, no mínimo, indicados pela Ordem e pelos sindicatos de músicos do local e nomeados pela autoridade competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Se convencida do mérito artístico-musical, a corporação autoriza a concessão da licença: "**Aos músicos a que se referem as alíneas f e g deste artigo será concedido certificado que os habilite ao exercício da profissão**" (§ 1º do mesmo artigo).

A **incompatibilidade** da lei com a Constituição Federal é patente. Ocorreu a revogação da espécie normativa de gradação inferior.

O Supremo Tribunal Federal determinou a repercussão geral da matéria:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão.

2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014).

Por tais fundamentos, nego provimento à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 05 de janeiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000708-69.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.000708-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | YMIDIA SERVICOS DE SINALIZACAO DIGITAL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP139012 LAERCIO BENKO LOPES e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00238714820154036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que deferiu parcialmente a liminar em mandado de segurança.
2. A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia juntada a fls. 125/129 - substitui a liminar.
3. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
4. Intimem-se.
5. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00050 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003026-25.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.003026-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | MATTEUS OLIVEIRA MATIAS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP178403 TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA |
| AGRAVADO(A) | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE |
| ADVOGADO | : | SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP302356 AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA PERES |
| AGRAVADO(A) | : | Banco do Brasil S/A |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00077488520154036128 1 Vr JUNDIAI/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 91/92 dos autos originários (fls. 101/102 destes autos) que, em sede de ação ordinária objetivando a efetivação dos aditamentos contratuais de 2014, 2015 e 2016, do Programa FIES, indeferiu o pedido de tutela antecipada.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Ofício de fls. 180/183^{vº}, que o d. magistrado de origem proferiu sentença no feito originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, não conheço **do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015, restando prejudicado o agravo interno interposto.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004298-54.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.004298-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | CARBOTEX IND/ E COM/ DE CAL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP118164 MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ > 26ª SSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00038940720064036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

DESPACHO

Diante da certidão de fls. 386, diga a QUALLICAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2017 1091/1567

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.005853-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | EMPATI EMPRESA DE ATERRO INERTE LTDA |
| ADVOGADO | : | SP084362 EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33ºSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00004638920164036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que rejeitou o pedido liminar nos autos de ação ajuizada com o fim de cancelar protesto de CDA.

A agravante alega, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/12, que alterou o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.492/97, para autorizar o protesto do título.

Processado o recurso, foi deferida a antecipação da tutela nos termos do art. 1019, I, do CPC/15, com a determinação de sustação do protesto.

Com contraminuta, vieram-me os autos conclusos.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do CPC/2015 (art. 557 e parágrafos do CPC/1973).

O Supremo Tribunal Federal julgou improcedente o pedido consignado na ADIN nº 5135, para, por maioria, fixar a tese de que *O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.*

Ademais, cumpre observar que o STJ, em outro tempo, guardava entendimento sobre a possibilidade de protesto da CDA como medida destinada a racionalizar o acesso ao Judiciário, incentivando a composição extrajudicial. Desta forma, no regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto possui dupla finalidade, a saber: de um lado constitui o devedor em mora e prova sua inadimplência, e, de outro, consubstancia-se em modalidade alternativa para cobrança da dívida:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiais para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral

dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(STJ, 2ª Turma, Min. Rel. Herman Benjamin, REsp 1126515/PR, j. 03/12/2013, DJE 16/12/13)

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, IV, do CPC/15, **nego provimento ao agravo de instrumento e caso a tutela antecipada anteriormente deferida.**

Oportunamente, observadas as cautelas de estilo, baixem os autos à Vara de origem Intimem-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006004-72.2016.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.006004-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| AGRAVANTE | : | EMERSON CONDE DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : | MS012195 ALEXANDRE CHADID WARPECHOWSKI e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 14 Região em Mato Grosso do Sul CRECI/MS |
| ADVOGADO | : | MS014124 KELLY CANHETE ALCE e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00099641520154036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DESPACHO

1. Fls. 1.268: o artigo 112, do Código de Processo Civil de 2015, permite a renúncia do mandato ao advogado, "provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor".

2. O advogado não satisfaz a condição legal: não comprovou a comunicação da renúncia ao mandante.

3. Continua, portanto, com a responsabilidade de mandatário.

4. Intime-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009316-56.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.009316-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | MATEUS APARECIDO DA SILVA incapaz |
| ADVOGADO | : | DF263520 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | RODRIGO SEBASTIAO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | DF034942 SANDRA ORTIZ DE ABREU e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00028039620164036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 175/180 destes autos que, em sede de ação ordinária, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, *determinando à ré que forneça o medicamento "Kanuma (Sebelipase Alfa)" ao autor, em quantidade equivalente a 04 frascos mensais, conforme prescrito no relatório médico de fl. 51.* (fls. 179). Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Ofício de fls. 237/242, que o d. magistrado de origem proferiu sentença no feito originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, não conheço **do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Não obstante, tendo em vista o teor da sentença de fls. 238/243, no âmbito do poder geral de cautela, determino que a magistrada singular promova o processamento de eventual recurso de apelação do autor com a observância rígida dos prazos previstos no Código de Processo Civil, de modo a propiciar a subida dos autos a esta Corte Regional, tendo em vista que esta demanda alberga pedido de medicamento, o que pressupõe urgência e risco para a vida do paciente.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017277-48.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.017277-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| AGRAVANTE | : | Conselho Regional de Farmacia do Estado de Sao Paulo CRF/SP |
| ADVOGADO | : | SP362672A TAMIRES GIACOMITTI MURARO |
| AGRAVADO(A) | : | MARCIA FORTIN OLIVEIRA SANTOS -ME |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BIRIGUI SP |
| No. ORIG. | : | 00181848920088260077 A Vr BIRIGUI/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO CRF/SP contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o novo pedido de penhora *on line*, via sistema BACENJUD, visto que já tentada anteriormente, sendo infrutífera.

Sustenta o agravante, em síntese, a possibilidade da renovação da penhora *on line*, mesmo quando as anteriores foram negativas e infrutíferas, consoante já decidiu o C. STJ. Aduz que, diante da insuficiência do valor anteriormente bloqueado via BACENJUD em 21.05.2013 (fls. 62/72) e demais diligências infrutíferas realizadas para obter a satisfação do crédito (pesquisa RENAJUD de fl. 83, pesquisa ARISP de fl. 88) foi requerida nova tentativa de penhora "on line", via BACENJUD, em nome da titular da firma individual, considerando o tempo transcorrido desde a última tentativa de penhora "on line" efetivada nos autos da execução fiscal, em 2013.

Requer a antecipação dos efeitos decorrentes da tutela recursal pretendida e, ao final, o provimento do presente agravo, "para o fim de

ser realizada a pesquisa via BACENJUD acerca da existência de ativos financeiros em nome da executada (firma individual)". É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*". Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflicts, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobre vigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Walmbier-Nery. Recursos II, p. 546])

(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

A questão vertida nos autos cinge-se à possibilidade de renovação do pedido de penhora "on line", via sistema BACENJUD. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do **REsp nº 1184765/PA, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC**, firmou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, prescindindo do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras, *in verbis*: **"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.**

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

2. A execução judicial para a cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei 6.830/80 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

3. A Lei 6.830/80, em seu artigo 9º, determina que, em garantia da execução, o executado poderá, entre outros, nomear bens à penhora, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual o "dinheiro" exsurge com primazia.

4. Por seu turno, o artigo 655, do CPC, em sua redação primitiva, dispunha que incumbia ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a ordem de penhora, cujo inciso I fazia referência genérica a "dinheiro".

5. Entrementes, em 06 de dezembro de 2006, sobreveio a Lei 11.382, que alterou o artigo 655 e inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, verbis:

"Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - veículos de via terrestre;

III - bens móveis em geral;

IV - bens imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - ações e quotas de sociedades empresárias;

VII - percentual do faturamento de empresa devedora;

VIII - pedras e metais preciosos;

IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;

X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

XI - outros direitos.

(...)

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

(...)"

6. Deveras, antes da vigência da Lei 11.382/2006, encontravam-se consolidados, no Superior Tribunal de Justiça, os entendimentos jurisprudenciais no sentido da relativização da ordem legal de penhora prevista nos artigos 11, da Lei de Execução Fiscal, e 655, do CPC (EDcl nos REsp 819.052/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 08.08.2007, DJ 20.08.2007; e REsp 662.349/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 10.05.2006, DJ 09.10.2006), e de que o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (mediante a expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN) pressupunha o esgotamento, pelo exequente, de todos os meios de obtenção de informações sobre o executado e seus bens e que as diligências restassem infrutíferas (REsp 144.823/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.10.1997, DJ 17.11.1997; AgRg no Ag 202.783/PR, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17.12.1998, DJ 22.03.1999; AgRg no REsp 644.456/SC, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.02.2005, DJ 04.04.2005; REsp 771.838/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.09.2005, DJ 03.10.2005; e REsp 796.485/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 13.03.2006).

7. A introdução do artigo 185-A no Código Tributário Nacional, promovida pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, corroborou a tese da necessidade de exaurimento das diligências conducentes à localização de bens passíveis de penhora antes da decretação da indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado, verbis:

"Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal

e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido."

8. Nada obstante, a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo 655, I, do CPC), tornando-se prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora on line (artigo 655-A, do CPC).

9. A antinomia aparente entre o artigo 185-A, do CTN (que cuida da decretação de indisponibilidade de bens e direitos do devedor executado e os artigos 655 e 655-A, do CPC (penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira) é superada com a aplicação da Teoria pós-moderna do Diálogo das Fontes, idealizada pelo alemão Erik Jayme e aplicada, no Brasil, pela primeira vez, por Cláudia Lima Marques, a fim de preservar a coexistência entre o Código de Defesa do Consumidor e o novo Código Civil.

10. Com efeito, consoante a Teoria do Diálogo das Fontes, as normas gerais mais benéficas supervenientes preferem à norma especial (concebida para conferir tratamento privilegiado a determinada categoria), a fim de preservar a coerência do sistema normativo.

11. Deveras, a ratio essendi do artigo 185-A, do CTN, é erigir hipótese de privilégio do crédito tributário, não se revelando coerente "colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988)" (REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008).

12. Assim, a interpretação sistemática dos artigos 185-A, do CTN, com os artigos 11, da Lei 6.830/80 e 655 e 655-A, do CPC, autoriza a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras independentemente do exaurimento de diligências extrajudiciais por parte do exequente.

13. À luz da regra de direito intertemporal que preconiza a aplicação imediata da lei nova de índole processual, infere-se a existência de dois regimes normativos no que concerne à penhora eletrônica de dinheiro em depósito ou aplicação financeira: (i) período anterior à égide da Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006 (que obedeceu a vacatio legis de 45 dias após a publicação), no qual a utilização do Sistema BACEN-JUD pressupunha a demonstração de que o exequente não lograra êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens; e (ii) período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), a partir do qual se revela prescindível o exaurimento de diligências extrajudiciais a fim de se autorizar a penhora eletrônica de depósitos ou aplicações financeiras.

14. In casu, a decisão proferida pelo Juízo Singular em 30.01.2008 determinou, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (até o limite do valor exequendo), sob o fundamento de que "nos processos de execução fiscal que tramitam nesta vara, tradicionalmente, os executados têm se desfeito de bens e valores depositados em instituições bancárias após o recebimento da carta da citação".

15. Conseqüentemente, a argumentação empresarial de que o bloqueio eletrônico dera-se antes da regular citação esbarra na existência ou não dos requisitos autorizadores da medida provisória (em tese, apta a evitar lesão grave e de difícil reparação, ex vi do disposto nos artigos 798 e 799, do CPC), cuja análise impõe o reexame do contexto fático-probatório valorado pelo Juízo Singular, providência obstada pela Súmula 7/STJ.

16. Destarte, o bloqueio eletrônico dos depósitos e aplicações financeiras dos executados, determinado em 2008 (período posterior à vigência da Lei 11.382/2006), não se condicionava à demonstração da realização de todas as diligências possíveis para encontrar bens do devedor.

17. Contudo, impende ressaltar que a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC (com a redação dada pela Lei 11.382/2006), segundo a qual são absolutamente impenhoráveis "os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal".

18. As questões atinentes à prescrição dos créditos tributários executados e à ilegitimidade dos sócios da empresa (suscitadas no agravo de instrumento empresarial) deverão se objeto de discussão na instância ordinária, no âmbito do meio processual adequado, sendo certo que o requisito do prequestionamento torna inviável a discussão, pela vez primeira, em sede de recurso especial, de matéria não debatida na origem.

19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1184765/PA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 24/11/2010, DJe 03/12/2010)

Outrossim, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora online, via sistema BACENJUD, desde que observado o princípio da razoabilidade, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2017 1097/1567

535, II, DO CPC. BACENJUD. REITERAÇÃO DE DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. INTERVALO DE DOIS ANOS. ÚLTIMO REQUERIMENTO.

1. Constato que não se configurou a ofensa ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. A utilização do Bacenjud, quanto à reiteração da diligência, deve obedecer ao critério de razoabilidade. Não é o Poder Judiciário obrigado a, diariamente, consultar o referido programa informatizado. Contudo, não vejo abuso na reiteração da medida quando decorrido o prazo de dois anos, sem que tenham sido localizados bens suficientes para saldar o débito da empresa.

Portanto, é razoável o pedido de se reiterar o bloqueio de bens via Bacenjud. Precedentes: AgRg no REsp 1.471.065/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/10/2014; REsp 1.328.067/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 18/4/2013 e AgRg no REsp 1.408.333/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2013.

3. Recurso Especial provido.

(REsp 1486002/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 05/12/2014)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA DE DINHEIRO. REPETIÇÃO DE BLOQUEIO DE ATIVOS VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE.

1. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição online, considerando a existência de anterior tentativa de bloqueio infrutífera.

2. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido do IBAMA de reiteração da penhora online, por entender que houve tentativa de bloqueio infrutífera há mais de dois anos. Asseverou, ademais, que o recorrente não trouxe qualquer comprovação de alteração da situação econômica do agravante.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso.

Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1471065/PA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE IMPONHAM SEJA RENOVADA A DILIGÊNCIA. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO EM REGRA DE EXPERIÊNCIA (ART. 335 DO CPC), BEM COMO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora online, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedente: REsp. 1.323.032/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.08.2012.

3. No caso dos autos, a instância ordinária negou a reiteração da tentativa de penhora online com fundamento no princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário, considerando-se, ainda, a norma do art. 335 do CPC, segundo o qual, em falta de normas jurídicas particulares, o Juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial. Incide, assim, a Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 183.264/AC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 23.11.2012, e AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 09.02.2012.

4. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1311126 / RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, j. 14/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - BACENJUD - REITERAÇÃO DO PEDIDO - POSSIBILIDADE.

1. É possível a reiteração do pedido de penhora via BACENJUD, ante os resultados anteriores infrutíferos, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedentes.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1328067 / RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, j. 11/04/2013, DJe 18/04/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

(...)

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas

tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano. 5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 1267374 / PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 07/02/2012, DJe 14/02/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO CITADO POR EDITAL QUE NÃO PAGA, NEM NOMEIA BENS. PENHORA ON LINE FRUSTRADA. REITERAÇÃO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Turma, ao julgar o REsp 1.199.967/MG, sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (DJe de 4.2.2011), decidiu pela admissibilidade da reiteração do pedido de penhora eletrônica de dinheiro através do Sistema BacenJud. No

ordenamento jurídico pátrio, não há nenhuma exigência ou condicionante para se tentar novamente a mesma medida já deferida há mais de ano; muito pelo contrário, o atual Regulamento do BacenJud, em seu art. 13, § 2º, prevê a possibilidade de nova ordem de bloqueio de valor para o mesmo executado, no mesmo processo.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1273341 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 01/12/2011, DJe 09/12/2011)

In casu, verifica-se que foi tentado o bloqueio, pelo sistema BACENJUD, em 21.05.2013 (fls. 51/52^{vº}) tendo o agravante requerido sua reiteração em 18.05.2015 (fls. 67^{vº}/68). Assim, tendo decorrido mais de 01 ano da última tentativa, o pleito do exequente deve ser acolhido para que seja renovada a providência por meio eletrônico, a fim de que se busque dar efetividade ao processo.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar a realização de nova consulta pelo sistema BACENJUD sobre a existência de ativos financeiros em nome da executada (firma individual).

Comunique-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017451-57.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.017451-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | MARIANA DE SOUZA VASCONCELOS |
| ADVOGADO | : | SP124651 DANIEL APARECIDO RANZATTO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE e outro(a) |
| PROCURADOR | : | SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | ISCP SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA |
| ADVOGADO | : | PE023255 ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00150589520164036100 7 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

As petições de fls. 138 e 180, que noticiam eventual descumprimento de decisão desta Egrégia Corte, devem ser apresentadas perante o Juízo de origem, para devida análise.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.017467-6/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| AGRAVANTE | : | FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS UFGD |
| ADVOGADO | : | CARLOS FELIPE DA SILVA RIBEIRO |
| AGRAVADO(A) | : | FRANCISCO MARCIO CASARIM JUNIOR |
| ADVOGADO | : | MS013816 ELISON YUKIO MIYAMURA e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00031106220164036002 2 Vr DOURADOS/MS |

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão que deferiu a liminar em mandado de segurança.
2. A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme cópia juntada a fls. 98/98 - verso - substitui a liminar.
3. Julgo prejudicado o agravo de instrumento.
4. Intimem-se.
5. Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.018109-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | ARMANDO ROSA CASA DE CARNES -ME |
| ADVOGADO | : | SP231915 FELIPE BERNARDI e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00035649120124036128 2 Vr JUNDIAI/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que, em autos de execução fiscal, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários constituídos por meio das declarações de rendimento entregues em 2005, 2006 e 2007, devendo prosseguir a execução com a cobrança somente do crédito constituído pela declaração de rendimentos entregue em 2008 pelo executado.

Sustenta a agravante, em síntese, não ter havido a prescrição ordinária dos créditos tributários constantes nas CDA's nºs 80.4.09.038157-64 e 80.4.10.065867-25. Aduz que os créditos tributários em referência foram constituídos definitivamente, por meio de declarações de rendimentos, entregues entre 30.05.2005 e 30.10.2007, conforme extratos do Sistema da Dívida Ativa; que no dia 26.11.2009, a agravada formulou pedidos de parcelamento, nos termos da Lei nº 11.941/2009, o que interrompeu o prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, inc. IV, do CTN); que a execução fiscal foi ajuizada em 02.04.2012, com despacho citatório proferido em 30.05.2012 (fl. 74); que, consoante previsão expressa dos artigos 240, § 1º, e 802, parágrafo único, do CPC, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação; e que, dessa forma, o ajuizamento da execução fiscal ocorreu antes da consumação da prescrição ordinária. Frisa que o parcelamento interrompe a prescrição, conforme dispõe o art. 174, inc. IV do CTN.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e ao final o provimento do agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada,

reconhecendo-se a exigibilidade de todos os débitos previstos nas CDA's nºs 80.4.09.038157-64 e 80.4.10.065867-25, em cobro na execução fiscal.

Decorreu "in albis" o prazo para apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 1.019, *caput*, c.c. o artigo 932, V, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizou o relator, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso, por meio de decisão monocrática, se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou, ainda, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

A questão vertida nos autos cinge-se ao reconhecimento da prescrição do crédito tributário.

Com efeito, o art. 174 do Código Tributário Nacional disciplina o instituto da prescrição, prevendo a sua consumação no prazo de cinco anos contados da constituição definitiva do crédito tributário.

Consoante pacífica orientação da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, "**a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco**" (Súmula nº 436/STJ), e, "**em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação declarado e não pago, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior**" (in: AgRg no AREsp nº 302363/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 05.11.2013, DJE 13.11.2013).

Assim, apresentada a declaração e não efetuado o recolhimento do respectivo tributo, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito na dívida ativa e iniciando-se a fluência do prazo prescricional a partir da data do vencimento da obrigação assinalada no título executivo, ou da entrega da declaração, "**o que for posterior**".

Por seu turno, constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não havendo impugnação pela via administrativa, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário (AgRg no AREsp 439.781/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 10/02/2014).

Outrossim, consoante entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime do art. 543-C do CPC**, a propositura da ação é o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que deve ser interpretado conjuntamente com o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

Portanto, em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal do devedor (quando aplicável a redação original do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou a data do despacho que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar nº 118/2005); **os quais retroagem à data do ajuizamento da ação.**

Confirmam-se, a esse respeito, os arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA FUNDADA NO EXAME DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. APLICABILIDADE DO ART. 219, § 1º, DO CPC À EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.120.295/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

(...)

4. Com o julgamento do REsp n. 1.120.295/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08, restou consolidado nesta Corte Superior que o artigo 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil, sendo descabida a conclusão no sentido de tal preceito legal não aplicar-se à execução fiscal para cobrança de crédito tributário. Assim, como se concluiu no recurso especial representativo de controvérsia, "**se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição**".

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 355273/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - SITUAÇÃO FÁTICA DELINEADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ - EFEITO INFRINGENTE - ACOLHIMENTO.

1. A propositura da ação é o termo *ad quem* do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas constantes do art. 174, parágrafo único, do CTN, conforme entendimento consolidado no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010, julgado sob o rito do art. 543 - C, do CPC.

2. O Código de Processo Civil, no § 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. Em execução fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição é a citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou o despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), os quais retroagem à data do ajuizamento da execução.

3. A retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, não se aplica quando a responsabilidade pela demora na citação for atribuída ao Fisco. Precedentes.

4. Hipótese em que o Tribunal local deixou de aplicar o entendimento constante na Súmula 106/STJ e a retroação prevista no art. 219, § 1º, do CPC, em razão de o Fisco ter ajuizado o executivo fiscal em data muito próxima do escoamento do prazo prescricional.

5. Situação fática delineada no acórdão recorrido que não demonstra desídia do exequente e confirma o ajuizamento da ação executiva dentro do prazo prescricional, circunstância que autoriza a retroação do prazo prescricional.

6. Embargos de declaração acolhidos, com efeito modificativo, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional." (EDcl no AgRg no REsp 1337133/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 19/06/2013)

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

1. O prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005).

2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor."

3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Consequentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

12. Consequentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002).

13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).

14. O Codex Processual, no § 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.

15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a 'possibilidade de reviver', pois não

há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil:

'Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.'

Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.

17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, § 2º, do CPC).

18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002.

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010)

Ademais, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que "**o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN**", consoante acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. LEI N. 11.941/2009. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVISTA NO ART. 127 DA LEI N. 12.249/2010. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória.

2. **É entendimento pacífico do STJ em no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.**

3. O Tribunal de origem acolheu a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários por entender que, não obstante efetuada a adesão ao parcelamento, não foram indicados os créditos tributários por ocasião da consolidação, o que implicou o cancelamento da adesão antes realizada, por isso não tiveram a sua exigibilidade suspensa.

4. **À luz do art. 127 da Lei nº 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no respectivo regime, a lei expressamente determinou que se considerasse suspensa a exigibilidade do crédito tributário.**

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1463271/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)

No caso em tela, verifica-se que a execução fiscal tem por objeto a cobrança de débito tributário relativo ao Simples Federal (ano base/exercício 2004, 2005, 2006 e 2007), tributo sujeito a lançamento por homologação.

Integra a execução fiscal as Certidões de Dívida Ativa inscritas sob os nºs 80.4.09.038157-64 e 80.4.10.065867-25, cujos débitos apontam como datas de vencimento: 10.02.2004 a 11.06.2004, 10.08.2004 a 10.09.2004 e 10.01.2005 (fs. 19/36); e 10.02.2005, 11.04.2005 a 11.07.2005, 10.10.2005 e 12.12.2005 a 20.07.2007 (fs. 37/90), respectivamente.

Os créditos tributários foram constituídos por meio de Declarações de Rendimentos entregues pelo contribuinte em 30.05.2005 (80.4.09.038157-64 - fs. 06/08) e 27.05.2006, 30.05.2007 e 30.10.2007 (80.4.10.065867-25 - fs. 09/13vº).

Consoante se verifica da "CONSULTA AO PAEX" de fs. 14/15vº, o executada formalizou pedidos de Parcelamento (Lei 11.941/2009) dos seus débitos em **26.11.2009**, os quais **não foram validados** "POR INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DA PRIMEIRA PARCELA". Dessa forma, embora os parcelamentos requeridos não tenham se consolidado, por falta de pagamento da primeira parcela, acabaram por **interromper** o fluxo do prazo prescricional.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A jurisprudência desta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art.

174, parágrafo único, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1489548/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe

07/12/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. PARCELAMENTO. APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. REINÍCIO DA CONTAGEM PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.
II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, porquanto o pedido de parcelamento implica reconhecimento dos débitos tributários correspondentes pelo devedor, sendo causa de interrupção da prescrição, reiniciando-se a contagem do lapso prescricional a partir da apresentação desse requerimento administrativo.
III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.
IV - Agravo Regimental improvido.

(AglInt no REsp 1405175/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 12/05/2016)

Assim, ocorrido o ajuizamento da execução fiscal em 02.04.2012 (fls. 19), não se consumou, no tocante aos débitos inscritos na referida CDA, a prescrição quinquenal, porquanto não transcorridos mais de cinco anos entre o pedido de parcelamento dos débitos (26.11.2009) e o ajuizamento da execução fiscal (02.04.2012).

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.019, *caput*, c.c. o artigo 932, V, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento** ao agravo de instrumento para afastar a prescrição dos créditos tributários, declarada pelo MM. Juízo *a quo*.
Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018405-06.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.018405-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | SANTIAGO ALVES ASCENCO |
| ADVOGADO | : | SP147954 RENATA VILHENA SILVA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00099667920164036119 2 Vr GUARULHOS/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 48/49 dos autos originários (fls. 64/65 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido liminar, tão somente para determinar à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição das mercadorias apreendidas constantes do Termo de Retenção de Bens nº 081760016056341TRB01, até a decisão final neste processo.

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Ofício de fls. 118/121, que o d. magistrado de origem proferiu sentença no feito originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, não conheço **do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de janeiro de 2017.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018575-75.2016.4.03.0000/SP

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| AGRAVANTE | : | SERTFREIOS SERVICOS E PECAS LTDA -EPP |
| ADVOGADO | : | SP266740A NELSON LACERDA DA SILVA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00070376120154036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por SERTFREIOS SERVICOS E PECAS LTDA -EPP contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta pela executada, por entender que "as alegações sobre o caráter confiscatório das multas ou, subsidiariamente, a redução para o percentual de 15%; a incidência de juros sobre multa; a capitalização de juros; e a inconstitucionalidade da cobrança, são controversas e admitem amplo debate, o que transformaria o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução."

Sustenta a agravante, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade, por se tratar de matéria de ordem pública, uma vez que não carece de dilação probatória para se verificar a nulidade da CDA. Aduz que os títulos são destituídos de certeza e exigibilidade, pois as certidões de dívida ativa que integram a execução fiscal "*não trazem a devida identificação da maneira como foram calculados os encargos incidentes no débito, limitando-se apenas em apontar os dispositivos legais sobre os quais se fundamenta a cobrança, sem demonstrar especificamente sua forma aplicação no caso concreto. Afigurando-se, portanto, diversa daquilo que determina o artigo 202, inciso II, do CTN, cuja finalidade de suas regras é atribuir ao crédito tributário a certeza e liquidez*".

Aponta a ausência de liquidez e certeza do crédito tributário inscrito, vez que não se sabe a forma de incidência dos encargos sobre o principal e a multa, não havendo como se afastar a incidência do disposto no art. 203 do CTN. Ressalta que o art. 2º, §5º, IV, da Lei 6.830/80 exige que esteja expresso na CDA a indicação de que a dívida está sujeita à correção monetária, com os respectivos fundamentos legais e o termo inicial para o cálculo da correção monetária; e que, no inciso II daquele artigo, está previsto que devem estar presentes o termo inicial e a fórmula de calcular os juros de mora e demais encargos. Alega que, no caso dos autos, a CDA limita-se a mencionar os consectários aplicados e a legislação que lhes serve de suporte, razão pela qual não se constitui documento hábil para instruir a peça inicial da execução fiscal. Alega, ainda, que a falta de indicação precisa e clara da forma de cálculo dos encargos incidentes contraria o previsto em lei e, com a ausência do auto de lançamento, não se pode suprir esta omissão, o que contribui para configurar o cerceamento de defesa. Sustenta tornar-se impossível o enfrentamento direto da forma de correção do débito, o enquadramento da multa aplicada, pois não há elementos claros e determinados na CDA que possibilitem verificar a forma de incidência dos encargos, o que acaba por cercear o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, em afronta ao artigo 5º, LV da Constituição Federal.

Sustenta ainda que não foi acostada aos autos da execução fiscal a cópia do procedimento administrativo que fixou a multa moratória de 20%, impossibilitando que o contribuinte realize sua defesa, inclusive na esfera administrativa. Alega, outrossim, a inexigibilidade da multa nos percentuais pretendidos, em face de seu caráter confiscatório. Defende que, em obediência ao princípio que determina seja a norma aplicada visando seus fins sociais (LICC, art. 5º), de obrigatória aplicação o que determinam o inciso IV, do art. 108, e o artigo 112 do CTN, de maneira que seja afastada a aplicação de qualquer penalidade. Ou, caso assim não se entenda, que seja fixada no máximo legal de 15%. Cita o art. 153, § 11 da Constituição pretérita, então vigente, o qual só admitia o confisco nas hipóteses ali elencadas e sempre através de procedimento específico previsto em lei.

Aponta ser insubsistente a incidência de juros sobre a multa que se verifica na CDA em questão, porquanto o caráter penal (punitivo) da sanção administrativo-fiscal não permite a cobrança de juros sobre a multa, sob pena de confisco do patrimônio do contribuinte. Cita a incidência da Súmula nº 121 da Corte Suprema, segundo a qual "é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada."

Sustenta que está sendo executada através de lei claramente inconstitucional (Lei 10.833/03 - débitos de COFINS), a qual é tema de recursos já admitidos no C. STF a título de repercussão geral. Aduz que a Lei nº 10.833/03, em desrespeito aos critérios eleitos pelo legislador constitucional, alterou a sistemática de apuração da COFINS, majorando a alíquota de 3% para 7,6%, apenas para os contribuintes que apuram o Imposto de Renda pelo Lucro Real, incorrendo em flagrante inconstitucionalidade, ao eleger critério diverso do estabelecido no § 9º do art. 195 da CF. Aponta que a Lei nº 10.833/03, assim como a Lei nº 9.718/98, ao alterar o conceito de faturamento, infringem o artigo 110 do CTN.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ativo e ao final provido o agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, para determinar a extinção do feito executivo.

Contrainmina às fls. 125/130, alegando ser incabível na hipótese a exceção de pré-executividade, em face da necessidade de dilação probatória.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizou o relator,

desde logo, por meio de decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou, ainda, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

A questão vertida nos autos consiste na discussão, em sede de exceção de pré-executividade, acerca da inexigibilidade do crédito tributário relativo à CDA nº 80.2.11.027492-79, tendo em vista que o débito deriva de erro material no preenchimento da DCTF Original, enviada à Receita Federal do Brasil.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."

(STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

Confira-se, ainda, o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.110.925/SP PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA A MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557, DO CPC.

1. As matérias constantes dos arts. 113, §§ 1º, 2º e 3º, 114, 142, 173, I, e parágrafo único, do CTN, 10, 23, I e II, do Decreto 170.235/72 não foram debatidas pelo aresto hostilizado, de modo que não foi atendido o requisito inarredável do prequestionamento. Além disso, o ora agravante deixou de opor embargos de declaração na origem a fim de suscitar o pronunciamento a respeito dos temas.

Incide, no particular, o Enunciado Sumular n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou sobre o tema em debate quando do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, tendo consolidado entendimento no sentido de que "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória".

3. Não é de se cogitar que o juiz possa conhecer de ofício, em sede de execução fiscal, de nulidade do processo administrativo sob o qual constituiu-se o crédito exequendo, mormente pelo fato de que a execução fiscal pressupõe o encerramento daquele, possuindo, ainda, presunção de certeza e liquidez da CDA nos termos dos arts. 3º da Lei n. 6.830/80 e 204 do CTN. Dessa forma, a exceção de pré-executividade se presta a provocar o magistrado a se pronunciar sobre questão que, a rigor, não necessita de alegação das partes, visto que somente pode versar sobre questões cognoscíveis de ofício, o que efetivamente não é o caso dos autos, sendo certo que os embargos à execução são a via adequada para desconstituir a CDA com base em provas.

4. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto em período anterior ao julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 712.041/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 04/11/2009)

No mesmo sentido, a incidência da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício

pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Com efeito, averiguar acerca da nulidade da CDA em razão de vício formal em sua constituição (ilíquidez, incerteza e inexistência do crédito tributário ou vícios na formação do processo administrativo de constituição do crédito tributário), demanda necessária dilação probatória, inviável na via estreita da exceção de pré-executividade.

A esse respeito, confirmaram-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 393/STJ. CDA. PRESENÇA DE REQUISITOS. EXAME. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

2. Não merecem conhecimento as alegações trazidas a exame acerca da invalidade da Certidão de Dívida Ativa, ensejadora da execução fiscal, por demandar incursão nos elementos fáticos-probatórios dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1121342/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJE 27/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CDA. REQUISITOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a resolução do debate necessita de produção de prova impossibilita a utilização da defesa por Exceção de Pré-Executividade. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o regime do art. 543-C do CPC.

3. Não se pode conhecer da alegação acerca da nulidade da CDA decorrente de vício formal, visto que a aferição dos requisitos de validade da CDA, quais sejam a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título, demanda obrigatoriamente revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, exame que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Inviável a discussão em Recurso Especial acerca de suposta ilegalidade da multa administrativa que originou a CDA, porquanto prevista em mera resolução, uma vez que exige análise de violação de dispositivo constitucional (art. 5º, II, "da CF), cuja competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 187807/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 27/08/2012)

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ANÁLISE DE SEUS REQUISITOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS DE VALIDADE. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. NULIDADE.

1. A verificação acerca da existência dos requisitos essenciais que devem constar da certidão de dívida ativa, a fim de que fique demonstrada a legalidade do título, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. "Torna-se obrigatória a descrição do fato constitutivo da infração, não sendo suficiente a menção genérica a "multa de post geral", como origem do débito a que se refere o art. 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80" (REsp 965.223/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 137.302/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

No mesmo sentido já se pronunciou esta Egrégia Corte, *in verbis*:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA IRREGULARIDADE NA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da executada, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

3. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil.

4. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0025084-27.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

2. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

3. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a alegação de prescrição é passível de ser apreciada em referida via incidental. Precedentes: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008.

4. Na hipótese dos autos, as alegações elaboradas pela agravante exigem indubitável instrução probatória, visto que albergam pretensões no sentido de desconstituir a presunção de certeza e liquidez das CDAs que instruem a execução fiscal.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0004491-74.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

CABIMENTO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - ART. 204, CTN - ART. 2º, LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 174, CTN - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO DO SÓCIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 18, CPC - INOCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXCEÇÃO - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 20, § 4º, CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...).

7. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

(...)

10. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, CTN), contendo todos os requisitos legais (art. 2º, Lei nº 6.830/80), sendo dispensada a juntada do processo administrativo.

11. Eventual ausência de intimação na esfera administrativa deve ser deduzida em sede dos competentes embargos à execução fiscal, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, também em relação à exequente, não podendo, portanto, a questão ser apreciada pelo Juízo de origem em sede de exceção de pré-executividade.

(...)

22. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0008499-94.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NÃO JUNTADA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO (ART. 41 DA LEI N.º 6.830/80). CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. A falta do procedimento administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei n.º 6.830/80, em seu art. 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido. Precedentes desta Corte: 6ª Turma, AG n.º 2002.03.00.033961-7, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.10.2002, DJU 25.11.2002, p. 591; 3ª Turma, AC n.º 96.03.000380-8, Rel. Des. Fed. Des. Fed. Nery Junior, j. 06.11.2002, DJU 04.12.2002, p. 244.

2. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

3. Há que se destacar ser desnecessária a juntada aos autos do auto de infração que deu origem ao débito, mormente considerando-se que constam das CDA's acostadas aos autos, os números dos autos de infração que deram origem aos débitos, os números dos respectivos processos administrativos, bem como o fundamento legal da imposição das multas.

4. Diante da fragilidade e insuficiência das alegações trazidas pela apelante, está mantida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Precedente desta Corte Regional: 3ª Turma, AC n.º 97030505856, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 15.02.2006, DJU 19.04.2006, p. 278 e 3ª Turma, AC n.º 92.03.004096-0, Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes, j. 24.11.1999, DJ 26.01.2000, p. 108.

(...)

8. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0021824-59.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO

In casu, as Certidões de Dívida Ativa de fls. 43/61 foram regularmente inscritas, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

De outra parte, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da matéria, ao julgar o RE 582.461, decidiu pela legitimidade da utilização da taxa SELIC como índice de atualização de débitos tributários, bem como pelo caráter não confiscatório da multa moratória no importe de 20% (vinte por cento), *in verbis*:

1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da ADI 2.214, Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da CF/1988, c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea "i" no inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar "fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço". Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado "por dentro" em ambos os casos. 4. multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177)

No mesmo sentido, seguem julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE DAS CDAS. SÚMULA 07/STJ. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURADA. SELIC. LEGALIDADE. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Tendo em vista que as três petições de agravo regimental são idênticas, conforme certidão (e-STJ fl. 730), analisa-se apenas a de n. 345.974/2012.

2. Sob pena de não se conhecer do agravo, o agravante deve rebater efetivamente os fundamentos da decisão agravada. Na espécie, ainda que se considere a referência perfunctória aos fundamentos que alicerçaram o decisum impugnado como suficiente para afastar o óbice da Súmula 182/STJ, a pretensão não comporta acolhida.

3. A investigação acerca do preenchimento dos requisitos formais da CDA que aparelha a execução fiscal demanda, necessariamente, a revisão do substrato fático-probatório contido nos autos, providência que não se coaduna com a via eleita, conforme vedação expressa da Súmula 7/STJ.

4. Compete ao magistrado indeferir o pedido de dilação probatória, caso entenda desnecessário para o deslinde de controvérsia. No âmbito do apelo nobre, não é possível reavaliar a pertinência da produção de prova pericial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica aos casos de débito confessado, e não pago pelo contribuinte.

Precedentes.

6. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Federal.

7. O reconhecimento do caráter confiscatório da multa tributária depende da interpretação da norma prevista no artigo 150, V, da Constituição Federal, o que refoge ao âmbito do recurso especial.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 228.298/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 26/10/2012)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CDA. NULIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.

1. Não se pode conhecer da apontada violação ao art. 535 do CPC, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros ou sobre os quais tenha ocorrido erro

material. Incide, no caso, a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

2. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base nos artigos 128, 149, 295, inciso I, 267, inciso IV, §3º, e 301, incisos III e X, do CPC, ao art. 8º, §2º, da Lei nº 6830/80 e ao art. 174 do CTN e nas teses a eles vinculadas, uma vez que não foram objetos de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de questionamento. Incide ao caso a súmula 282 do STF.

3. Quanto à alínea "c", a parte não cumpriu os requisitos recursais que comprovassem o dissídio jurisprudencial nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255 e parágrafos, do RISTJ.

4. O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está de acordo com a orientação da Primeira Seção desta Corte, que se firmou no sentido de que: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ). Ressalte-se que a prescrição é matéria cognoscível de ofício pelo juiz, na forma do art. 219, § 5º, do CPC, razão pela qual se encontra entre as questões que podem ser suscitadas via exceção de pré-executividade, desde que para sua aferição não haja necessidade de dilação probatória.

5. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária (REsp 1111175/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe .1.7.2009, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ)

6. O encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ)

7. A verificação acerca da existência dos requisitos essenciais que devem constar da certidão de dívida ativa, a fim de que fique demonstrada a legalidade do título, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.

8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 36.828/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 17/11/2011)

Decidiu também esta Corte:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO NÃO AFASTADA - ARTIGO 133, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de prova pericial rechaçada. A realização de perícia é meio de prova oneroso e causador de retardo procedimental, tendo cabimento quando o fato a ser esclarecido envolver questões que não possam ser verificadas sem o conhecimento técnico que só o perito tem.

2. A ausência do processo administrativo não configura cerceamento de defesa. A Lei nº 6.830/80, em seu artigo 41, dispõe que o processo administrativo ficará na repartição competente, e dele poderão ser extraídas cópias ou certidões a requerimento da parte ou do juízo, cabendo à parte interessada diligenciar neste sentido.

3. O crédito originado do auto de infração constante à CDA n. 13.1.10.00047-58 foi objeto de impugnação, somente iniciando-se o prazo prescricional em 08.01.2009, 30 (trinta) dias após o indeferimento de recurso voluntário interposto em âmbito administrativo, enquanto o crédito originado da CDA n. 13.1.07.003051-75 foi objeto de parcelamento em 08.07.2008, oportunidade em que se interrompeu o lapso prescricional; ajuizada a execução fiscal em 16.09.2010, não há que se falar em ocorrência de prescrição.

4. Em análise às Certidões de Dívida Ativa que embasam o executivo fiscal, há expressa referência ao devedor e sua qualificação, a quantia devida e maneira de se calcular os juros e correção monetária, a natureza da dívida e sua fundamentação legal, com indicação dos dispositivos legais que evidenciam a razão da autuação fiscal, a forma de constituição do crédito e referência ao processo administrativo que a originou, estando preenchidos, portanto, os requisitos do art. 202 do CTN.

5. O embargante foi autuado por omitir rendimentos em sua declaração de imposto de renda e a alegação de que havia apenas movimentação financeira em sua conta, e não renda, como entendeu a Fazenda Nacional, não prospera, eis que nada há nos autos a indicar que de fato o dinheiro apenas "circulava" em sua conta e posteriormente era repassado aos bancos para os quais advogava.

6. Segundo o art. 42 da Lei n. 9.430/96, caracterizam-se omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

7. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que "a incompatibilidade entre os rendimentos informados na declaração de ajuste anual e valores movimentados no ano calendário caracteriza a presunção relativa de omissão de receita", cabendo ao contribuinte o ônus de provar o contrário (RMS 31980/ES. 6ª T. Min. Rel. Og Fernandes. DJ em 02.10.2012).

8. De outro lado, é firme a jurisprudência do Tribunal da Cidadania quanto à possibilidade da autuação fiscal por não recolhimento de imposto de renda com base apenas em demonstrativos de movimentação bancária, afastando o entendimento esposado pela Súmula n. 182 do TFR ante a nova legislação que rege a matéria (STJ. Resp 792812. 1ª T. Min. Rel. Luiz Fux. DJ em 02.04.2007).

9. Cabe observar que, consoante jurisprudência do E. TRF 3ª Região, a Lei Complementar n. 105/2001, a Lei n. 10.174/01 e o Decreto n. 3.724/01 não padecem de inconstitucionalidade, devendo ser mantidas hígidas em nosso ordenamento

10. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AGRESP 1266991, de relatoria do Ministro Humberto Martins e publicado no DJE em 19.03.2012, reafirmou a pacífica jurisprudência da corte quanto à possibilidade de cumulação de multa e juros moratórios, além de asseverar a legalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária para fins tributários, bem como consignou-se que o afastamento da multa moratória somente se dá com a denúncia espontânea acompanhada do imediato pagamento, o que não ocorre no caso em apreço.

11. Esta E. Corte tem entendimento pacífico quanto à possibilidade de cumulação de multa moratória, juros e correção monetária.

12. Quanto à alegada abusividade da multa imposta, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.421/SP, em 18.05.2011, afastou o caráter confiscatório da multa imposta no patamar de 20%.

13. O embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o "onus probandi", consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

14. A ausência de cópias do processo administrativo não permite examinar qualquer ilegalidade que possa ter sido perpetrada, nem mesmo há certeza se houve a alegada quebra de sigilo fiscal efetuada pelo Banco do Brasil, o qual teria fornecido ao fiscal dados bancários do embargante.

15. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0001150-47.2011.4.03.6002, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO SUBSISTE. ASSEGURADO DIREITO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. DESPACHO QUE ORDENA CITAÇÃO. CAUSAS INTERRUPTIVAS DO PRAZO PRESCRICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. INÉPCIA NÃO CONFIGURADA. ACRÉSCIMOS DEVIDOS. TAXA SELIC. CABIMENTO. MULTA DE MORA. CARÁTER NÃO CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO.

- A insurgência recursal relativa ao cerceamento de defesa por conta da não manifestação da agravante quanto ao documento apresentado na impugnação à exceção de pré-executividade não subsiste, uma vez que resta assegurado o direito de interposição do recurso cabível, objeto da presente apreciação.

(...)

- No que tange a multa moratória, destaca-se a natureza de penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal, com o fito de punir o contribuinte inadimplente com suas obrigações tributárias e, com isso, inibi-lo de tornar a incorrer em mora. Não vislumbro, por conseguinte, qualquer finalidade confiscatória da multa no percentual expressamente previsto em Lei.

- Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0022727-79.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/02/2014)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. CUMULAÇÃO DOS ACESSÓRIOS DA DÍVIDA. JUROS MORATÓRIOS. MULTA MORATÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE VEICULAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. Admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade é uma forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo.

2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

3. No caso vertente, a ora agravante opôs exceção de pré-executividade para alegar a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal, tendo em vista a inconstitucionalidade do patamar da multa fixada, sendo impraticável a cobrança da multa correspondente a 20% do valor da dívida, o que conduz ao confisco tributário; a ilegalidade/inconstitucionalidade da utilização da Taxa Selic para atualização do débito; a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, matéria pendente de análise definitiva pelo E. STF.

4. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. Precedente desta C. Turma: AC n.º 95.03.104035-3, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 20.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 788.

5. A cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no § 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios.

6. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida.

7. A imposição de multa moratória objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, e está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administradas pela Receita Federal.

8. A correção monetária tem por objetivo a manutenção do valor real da moeda em face do processo inflacionário, não tendo caráter sancionatório, devendo incidir sobre todos os componentes do débito.

9. É constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e

juros , afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003.

10. Desnecessária a edição de lei complementar para tratar da matéria, quer porque o § 1º do art. 161 do CTN não o exige, quer porque o estabelecimento de índices de correção monetária e juros dispensam tal instrumento normativo.

11. A questão jurídica envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS encontra-se pendente de julgamento perante o E. STF, sendo que os efeitos da decisão de suspensão da ADC n.º 18 expiraram em outubro de 2010. Dessa forma, nada obsta a cobrança do tributo tal como exigido.

12. Não vislumbro, prima facie, qualquer nulidade aferível de plano a macular a execução fiscal em análise. As alegações da agravante devem ser formuladas em sede de embargos à execução que possuem cognição ampla.

13. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0006842-54.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA AFERÍVEL DE PLANO - PRESCRIÇÃO - ART. 174, CTN - INOCORRÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO - ENTREGA DA DCTF - TERMO INICIAL - DESPACHO CITATÓRIO - LC 118/2005 - TERMO FINAL - MULTA DE MORA - PERCENTUAL - ART. 61, §. 2º, LEI 9.430/96 - POSSIBILIDADE - CARATER CONFISCATÓRIO NÃO CARACTERIZADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CABIMENTO - TAXA SELIC - APLICAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - MEIO PROCESSUAL ADEQUADO - RECURSO IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

3. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto.

4. Executa-se tributo sujeitos à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.

5. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

6. Segundo entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento.

7. O vencimento mais antigo operou-se em 10/3/2005 (fl. 30), para os créditos declarados através da DCTF n.º 200606637443, entregue em 29/5/2006 (fl. 104) e em 20/2/2006 (fl. 45), para os créditos declarados através da DCTF n.º 200707146599, entregue em 30/5/2007 (fl. 104). Logo, de rigor, segundo entendimento supra, adotar a data da entrega da declaração, como termo inicial do prazo prescricional.

8. O termo final, por sua vez, tendo em vista a propositura da execução fiscal (10/12/2010 - fl. 28) já na vigência da LC 118/2005, que alterou a redação do art. 174, CTN, será a data do despacho citatório, no caso, em 20/12/2010 (fl. 73), quando ocorreu a interrupção da prescrição.

9. Inocorreu a prescrição alegada, na medida em que não transcorreu o quinquênio prescricional (art. 174, CTN) entre a constituição do crédito tributário mais antigo (29/5/2006) e o despacho citatório (20/12/2010).

10. No que tange à multa de mora aplicada, verifica-se sua fundamentação legal na Lei n.º 9.430/96, que dispõe no art. 61, § 2º que "os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso e (...) o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

11. A multa foi aplicada em manifesta legalidade, não demonstrando caráter confiscatório, sendo certo que, pretendendo a executada discutir eventual inconstitucionalidade da multa de mora ou do percentual fixado, deverá buscar a via processual adequada, não se prestando a exceção de pré-executividade meio próprio para tanto.

12. Não há que se falar em "equilíbrio contratual" na relação jurídica existente entre as partes litigantes, porquanto não há contrato entre o Fisco e o contribuinte, não sendo regida a relação jurídica entre eles pelo Código Civil ou o Código de Defesa do Consumidor.

13. Imposta a penalidade, escorreita sua correção monetária no decorrer do tempo em face do não pagamento.

14. Possível a aplicação da Taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1.996.

15. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0030752-47.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013)

Na hipótese dos autos, consoante se verifica das Certidões da Dívida Ativa que compõem a execução fiscal em tela, a multa de mora foi aplicada no importe de 20% (fls. 45/61), não havendo que se falar em caráter confiscatório.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.019, caput, c.c. o art. 932, IV, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento**

ao agravo de instrumento.
Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.
Observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.
LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal Convocada

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018592-14.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.018592-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | IND/ DE PISOS TATUI LTDA |
| ADVOGADO | : | SP199879A FAUSTO GOMES ALVAREZ |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TATUI SP |
| No. ORIG. | : | 00066356620038260624 A Vr TATUI/SP |

DESPACHO

Intime-se a parte agravada, nos termos e prazo legais (CPC/2015, art. 1019, II), para oferecer contraminuta, instruindo-se adequadamente o recurso.
Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.
PAULO SARNO
Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019316-18.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.019316-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | FLEX DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00019619320164036143 1 Vr LIMEIRA/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 59/63^{vº}, destes autos, integrada pela r. decisão de fls. 105/105^{vº} destes autos que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente a liminar para determinar *que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos atribuídos à impetrante nos pedidos de compensação de nºs 14671.95866.291014.1.1.01-8010, 24521.56161.270315.1.1.01-1797 e 037779.86252.250515.1.1.01-6526, com débitos cuja exigibilidade se encontre suspensa por qualquer das hipóteses previstas no art. 151 do CTN*. Grifos originais Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante Ofício de fls. 217/222, que o d. magistrado de origem proferiu sentença no feito originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, não conheço **do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 24 de janeiro de 2017.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019664-36.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.019664-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | PRATT E WHITNEY CANADA DO BRASIL LTDA |
| ADVOGADO | : | SP173362 MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00069435520164036110 2 Vr SOROCABA/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito suspensivo contra a r. decisão de fls. 94/95º dos autos originários (fls. 11/12º destes autos) que, em sede de mandado de segurança, deferiu a liminar pleiteada para determinar *que a autoridade impetrada dê o prosseguimento ao despacho aduaneiro referente às Declarações de Importação - DI n. 16/1237409-5, 16/1233058-6 e 16/1147273-5, independentemente da exigência de pagamento da multa imposta pelo impetrado por descumprimento ao inciso III e ao §1º, inciso III do art. 711 do Regulamento Aduaneiro (Decreto n. 6.759/2009) e mediante o cumprimento, por parte da impetrante, das demais exigências formalizadas pela autoridade alfandegária.*

Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação, mediante consulta ao sistema processual informatizado desta Corte Regional, que foi proferida sentença, nos autos do processo originário.

Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.

Em face de todo o exposto, não conheço **do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019774-35.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.019774-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| AGRAVANTE | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | N S PONTES E PONTES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP095581 MANOEL FERNANDO DE SOUZA FERRAZ e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP |
| No. ORIG. | : | 00001674419994036107 2 Vr ARACATUBA/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da ação, em razão da dissolução irregular desta, ao fundamento de que houve a prescrição intercorrente, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa executada e o pedido de redirecionamento aos sócios.

Sustenta a agravante, em síntese, a inoccorrência da prescrição intercorrente para a citação dos sócios-gerentes, porquanto esta, em caso de redirecionamento, deve ser contada a partir do momento em que constatada a realidade fática que fundamenta o pedido de redirecionamento do feito, e não desde a data da citação inicial da empresa executada. Defende ser aplicável à hipótese o princípio da

"actio nata". Ressalta que a exequente não ficou inerte durante todo o processo, mantendo efetiva cobrança dos débitos exequendos e, quando constatou a viabilidade do redirecionamento, o requereu, não cabendo falar em prescrição intercorrente. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Requer a concessão de efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão agravada, para que reste afastada a prescrição intercorrente em relação aos sócios da executada, de modo que sejam incluídos no polo passivo da demanda, possibilitando que a Fazenda Nacional adote medidas executivas em relação aos mesmos com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Não houve apresentação de contraminuta (fls. 167).

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o artigo 1.019, *caput*, c.c. o artigo 932, V, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizou o relator, depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso, por meio de decisão monocrática, se a decisão recorrida for contrária a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou, ainda, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

A questão vertida nos autos consiste na análise da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios gerentes da empresa executada "N S PONTES E PONTES LTDA.", em razão da dissolução irregular desta a justificar a responsabilidade do administrador.

A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do **julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973**, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.

1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.

2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008)

3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, *verbis*: "Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução."

4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.

5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do **julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973**, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE.

ART. 219, §5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.
2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que "a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário" (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide.
3. A verificação acerca da inércia da Fazenda Pública implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ.
4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do § 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no § 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, § 5º, do CPC.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.
(REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25.04.2012).

Por fim, ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa, quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da *actio nata*. Neste sentido, segue julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA "ACTIO NATA". RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.

1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da *actio nata*.
2. In casu, não ocorre a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada.
3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial "repetitivo" 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1º.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC.
4. Incidência da Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".
Agravo regimental provido.
(AgRg no REsp 1196377/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 27/10/2010)

Ressalta-se que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que "o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN", consoante acórdão assim ementado:

TRIBUTÁRIO. LEI N. 11.941/2009. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NA CONSOLIDAÇÃO DO PARCELAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO PREVISTA NO ART. 127 DA LEI N. 12.249/2010. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição da pretensão executória.
2. É entendimento pacífico do STJ é no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.
3. O Tribunal de origem acolheu a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários por entender que, não obstante efetuada a adesão ao parcelamento, não foram indicados os créditos tributários por ocasião da consolidação, o que implicou o cancelamento da adesão antes realizada, por isso não tiveram a sua exigibilidade suspensa.
4. À luz do art. 127 da Lei nº 12.249/2010, entre o requerimento inicial do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 e a indicação dos débitos que seriam incluídos no respectivo regime, a lei expressamente determinou que se considerasse suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1463271/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)

Da análise dos autos, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 12.01.1999 (fls. 13); em 19.01.1999, retornou o Aviso de Recebimento negativo da citação postal, com a informação de que a empresa executada "mudou-se" (fls. 19vº/22). Em 13.09.1999, a exequente requereu a citação da executada na pessoa de seu representante legal, Nelson da Silva Pontes (fls. 24). Em 28.06.1999, a executada ofereceu bem à penhora (fls. 28) e, em 13.07.1999, interpôs embargos à execução (fls. 28/30). Em 28.07.1999, o Oficial de Justiça certificou haver procedido à citação da empresa executada na pessoa de seu representante legal (fls. 34vº). Em 02.09.1999, a executada nomeou bem à penhora (fls. 36/46), o qual foi aceito pela exequente em 23.03.2000 (fls. 52/52vº). Em 18.10.2001 sobreveio sentença julgando improcedentes os embargos à execução (fls. 68/77). Em 15.01.2003, a exequente requereu a constatação e reavaliação do bem penhorado (fls. 81/84). Em 10.12.2003, a exequente requereu a suspensão da execução por 180 dias, tendo em

vista que o executado aderiu ao Parcelamento Especial da Lei 10.684/2003 (fls. 90/92). Em 29.03.2010, transitou em julgado o acórdão que negou provimento à apelação oposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução (fls. 106). Em 10.02.2011, a exequente requereu a suspensão do feito por 120 dias em razão do parcelamento do débito, cujo recolhimento encontrava-se regular (fls. 108/110). Deferido o pedido (fls. 114); em 15.05.2012, a exequente requereu a expedição de mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado, tendo em vista que o débito exequendo não se encontrava mais parcelado (fls. 113); e, em 12.08.2013, a União informou que se verificam causas interruptivas da prescrição **(2003-2006- Parcelamento PAES; 2009 - Parcelamento Lei nº 11.941/2009 - fls. 115/125)**. Em 26.08.2014, a exequente requereu a expedição de mandado de constatação para verificação de continuidade de exercício empresarial por parte da executada (fls. 137/141). **Em 12.12.2014, o Oficial de Justiça certificou haver constatado que a empresa executada não se encontra em atividade há mais de 07 anos (fls. 146). Em 14.08.2015, a exequente requereu, com fundamento no art. 135, III do CTN, a inclusão dos sócios administradores da empresa executada na época do fato gerador/encerramento irregular das atividades, no polo passivo da execução fiscal (fls. 148).**

Desse modo, observa-se que no presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente; tampouco transcorreu mais de cinco anos entre o reinício da contagem do prazo prescricional e suas interrupções pelas adesões da executada a parcelamentos (2003-2009); ou entre as exclusões/rescisões destes e a retomada do curso da execução fiscal. Igualmente, não transcorreu mais de cinco anos entre a data em que constatada a dissolução irregular da executada **(12.12.2014)** e o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo da ação **(14.08.2015)**, não havendo se operado a prescrição intercorrente.

Conveniente salientar que o objeto da discussão no presente recurso diz tão somente com o afastamento da prescrição intercorrente aplicada pelo juízo agravado à hipótese de redirecionamento do processo executivo em face dos gestores da empresa originalmente devedora, e não sobre os requisitos para o redirecionamento em si, cuja questão deve ser submetida ao juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, V, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **dou provimento** ao agravo de instrumento para afastar a prescrição intercorrente decretada pelo MM. Juízo *a quo*.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00065 PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO Nº 0020274-04.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.020274-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| REQUERENTE | : | FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA e filia(l)(is) |
| | : | FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP196524 OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a) |
| REQUERENTE | : | FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP196524 OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a) |
| REQUERENTE | : | FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP196524 OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a) |
| REQUERENTE | : | FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP196524 OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a) |
| REQUERENTE | : | FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP196524 OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a) |
| REQUERENTE | : | FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA filial |
| ADVOGADO | : | SP196524 OCTÁVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a) |
| REQUERIDO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00098304620154036110 3 Vr SOROCABA/SP |

DESPACHO

Fls. 262/275: intime-se a embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020806-75.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.020806-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO |
| AGRAVANTE | : | CEREALISTA COLINENSE LTDA -EPP |
| ADVOGADO | : | SP196096 PEDRO NILSON DA SILVA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00006655120164036138 1 Vr BARRETOS/SP |

DESPACHO

Fls. 143/146:

A parte agravante pede a *reconsideração* da decisão que não conheceu do agravo de instrumento por ausência de regularização no que diz respeito ao preparo e documentos.

Anoto que foi concedido prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para regularização do recurso.

O despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 29/11/2016, terça-feira, de modo que o prazo para cumprimento da determinação judicial teve início em 01/12/2016, com término em 07/12/2016.

Certidão de fl. 134º dá conta do *decurso de prazo* para regularização.

Com efeito, a petição da agravante somente foi protocolizada em 15/12/2016, quando já esgotado o prazo assinalado.

Sendo assim, nada o que prover.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022453-08.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022453-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| AGRAVANTE | : | BANCO SANTANDER BRASIL S/A |
| ADVOGADO | : | SP128779 MARIA RITA FERRAGUT e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00050295420144036100 14 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fl. 93 dos autos originários (fl. 33 destes autos) que, em sede de ação cautelar, julgou prejudicado o pedido de substituição da garantia.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que pretende a substituição do depósito judicial por seguro garantia; que o seguro garantia também possui equivalência a dinheiro; que o pleito foi inicialmente realizado nos autos da ação de rito

ordinário), tendo sido indeferido pelo R. Juízo *a quo*; que, ao verificar que tal decisão tinha sido firmada nos autos da ação de rito ordinário, requereu que o traslado da *decisum* para a demanda cautelar, de modo a permitir a interposição do recurso cabível. Requer a reforma da decisão agravada.

Com contraminuta.

Passo a decidir com fulcro no art. 932 do Código de Processo Civil de 2015.

A ora recorrente ajuizou ação cautelar n. 0005029-54.2014.4.03.6100, objetivando suspender a exigibilidade de créditos tributários, mediante depósito judicial (fls. 14/20).

A liminar foi deferida, para admitir o depósito judicial e suspender a exigibilidade dos créditos, nos termos do art. 151, II, do CTN (fls. 94/99).

A agravante ajuizou, então, a ação de rito ordinário n. 0007365-31.2014.4.03.6100, tendo sido apensada aos autos da cautelar.

Peticionou nos autos da referida ação de rito ordinário a substituição de garantia (fls. 121/124), o que foi indeferido pelo Juízo *a quo* (fls. 127/134)

Requeru, então, nos autos da ação cautelar, a substituição da garantia ou, subsidiariamente, o traslado da decisão proferida na ação de rito ordinário, para fins de interposição de recurso (fls. 25/28)

A decisão objeto do presente recurso foi proferida nos seguintes termos:

Prejudicado o pedido de substituição da garantia, em vista do que foi decidido nos autos da ação ordinária em apenso, para o quê basta o traslado da decisão de fls. 252 dessa ação para a presente.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int. (fl. 33)

Correta a decisão de primeira instância, haja vista que, não obstante o endereçamento incorreto da petição, a controvérsia foi dirimida, sem a interposição de recurso pela parte, no tempo e modo devidos.

Com a apreciação do pedido nos autos da ação de rito ordinário, é absolutamente claro que pleito idêntico não poderia ter sido reproduzido na demanda cautelar.

De outra parte, saliento que a decisão, nos autos da ação de rito ordinário, foi proferida em 06 de novembro de 2.015 (fls. 127/134), e este recurso foi interposto em 09 de dezembro de 2.016, vale dizer, claramente a destempo.

Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932 e inciso III, do Código de Processo Civil/2015, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019433-82.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.019433-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP270022 LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | NELSON ESTANISLAU DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP325953 VAGNER FERREIRA DA SILVA |
| No. ORIG. | : | 10063659320148260606 3 Vr SUZANO/SP |

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. sentença proferida em ação ordinária, objetivando a suspensão do desconto do imposto de renda retido na fonte, na folha de pagamento do autor.

Às fls. 37/38 foi concedida a antecipação da tutela para determinar a suspensão do imposto de renda retido na fonte, na folha de pagamento do autor, por restar comprovado estar cego do olho direito.

A r. sentença, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil de 1973, julgou procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a não efetuar descontos do imposto de renda sobre a aposentadoria do autor, diante do reconhecimento da isenção nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, confirmando-se a antecipação de tutela. Condenou a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC/73. Sem custas diante da isenção legal.

Sustenta o INSS, em síntese, a incompetência absoluta da Comarca de Suzano, nos termos do art. 109, I, da CF, a ilegitimidade passiva

do INSS, tendo em vista que não é o destinatário da arrecadação de valores de imposto de renda, mas apenas o mero responsável. Afirma que a destinatária do tributo é a Receita Federal do Brasil, devendo a União Federal figurar isoladamente no polo passivo do presente feito. Aduz que ante a ilegitimidade passiva *ad quem* para a presente demanda, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/73. Requer o provimento do apelo.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, é mister pontuar que a análise do presente recurso será realizada na forma preconizada pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, que regia o procedimento recursal à época de sua interposição. Observa-se, portanto, o entendimento pacificado pela E. Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do **Recurso Especial nº 1.144.079/SP**, submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a aplicação da regra do artigo 1.211 do CPC de 1973, que tratava do princípio "*tempus regit actum*", impunha respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada, não havendo que se falar em retroação da lei nova, eis que deve prevalecer a incidência da lei vigente na data da prolação dos recursos cabíveis contra decisão ou sentença. Esse é o juízo de valor utilizado no presente caso, sob a vigência do novo diploma processual, para identificar, topicamente, uma hipótese excepcional de ultratividade do CPC de 1973, que autoriza a sua aplicação ao julgamento do presente recurso, amparada pela norma do artigo 14 do CPC de 2015, nos seguintes termos: "*A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada*". Veja-se, nesse sentido, o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, *in verbis*:

"7. Lei processual sobre recursos. No que tange aos recursos, é preciso particularizar-se a regra do comentário anterior. Duas são as situações para a lei nova processual em matéria de recursos: a) rege o cabimento e a admissibilidade do recurso a lei vigente à época da prolação da decisão da qual se pretende recorrer; b) rege o procedimento do recurso a lei vigente à época da efetiva interposição do recurso. Neste sentido: Nery. Recursos7, n. 3.7, p. 470; Stein-Jonas-Schlosser. Kommentar21, v. 7, t. II, coment. n. 2, 4, b ao § 1º da EGZPO, p. 584; Rosenberg-Schwab-Gottwald. ZPR17, § 6º, I, p. 30; Chiovenda. Istituzioni2, v.1, n. 27, p. 86; Gabba. Retroattività3, v. 4, pp. 539/541; Roubier. Conflicts, v. 2, n. 144, pp. 728/730; Roubier. Droit transitoire2, n. 105, pp. 563/565; Valladão. Coment., n. 24. p. 89 et seq.; Pimentel. Causas pendentes2, p. 24; Lacerda. Feitos pendentes, pp. 68/69; Rosas. Direito intertemporal processual (RT 559 [1982], 5, p. 11); Maximiliano. Dir. Intertemporal2, n. 238, pp. 278/279. Em sentido contrário, propondo que se aplique ao recurso a lei vigente no "dia da sentença": Wambier-Alvim Wambier-Medina. Reformas2, capítulo "direito intertemporal", nota 12, p. 321. Se, como aponta essa corrente para justificar seu entendimento, seria difícil identificar o que é procedimento, é simples e objetivo identificar o que é cabimento e admissibilidade do recurso, de modo que, até mesmo por exclusão ou por via indireta, pode-se, com extrema facilidade, chegar ao entendimento do que seria procedimento do recurso".

(...) 12. Recurso já interposto. Superveniência de lei nova. Quando o recurso já tiver sido interposto e sobrevier lei que altere o seu regime jurídico, manter-se-á eficaz a lei antiga quanto ao cabimento e ao procedimento do recurso. A este fenômeno dá-se o nome de ultratividade (Cardozo. Retroatividade, p. 296 et seq) ou sobre vigência (Cruz. Aplicação, n. 78, p. 298 et seq) da lei anterior. V. Nery. Recursos7, n. 37, pp. 470/471. Em sentido contrário: Se não se suprimiu o recurso, não há razão para que prevaleçam as regras anteriores do seu procedimento" (Sálvio de Figueiredo Teixeira. A Lei 9756/98 e suas inovações [Alvim Wambier-Nery. Recursos II, p. 546])

(Comentários ao Código de Processo Civil / Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 2235 e 2236)

Nesse diapasão, acrescente-se que, no atual contexto, o Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça fez editar, em 9.3.2016, por meio de sessão, cuja ata foi publicada em 11.3.2016, o enunciado administrativo, nos seguintes termos: "**Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**" (Enunciado Administrativo n. 2, E. Plenário do C. STJ, em 9/3/2016).

Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso, conforme a seguinte ementa, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos.

(EREsp 740.530/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/12/2010, DJe 03/06/2011)

Ademais, são dignas de nota as inúmeras manifestações do Colendo Superior Tribunal de Justiça nos termos das seguintes decisões: **ED no AG em RESP 820.839/SP**, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.248.117/RS**, Relator Min. HUMBERTO MARTINS, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.138.252/MG**, Relatora Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.330.910/SP**, Relator Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, proferida em 18.03.2016, DJE

1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.585.100/RJ**, Relatora Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, proferida em 18.03.2016, DJE 1935/2016 publicado em 22.03.2016; **RESP 1.586.254/SP**, Relatora Min. DIVA MALERBI, proferida em 05.04.2016, DJE 1956/2016 publicado em 25.04.2016.

Nesse diapasão, passemos a analisar a causa.

Com efeito, a jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que o INSS não tem a legitimidade para figurar no polo passivo de ação que discuta a repetição de valores recolhidos a título de IRPF, incidente sobre valores resultantes de recebimento de proventos da aposentadoria, que, na espécie, age como substituto tributário, retendo na fonte os valores e repassando para a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. IRPF. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS. TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. INAPLICÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SEM O EXAME DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO VI, DO CPC (ART. 267, INCISO VI, DO CPC DE 1973). APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Consoante se verifica dos autos, o autor indicou ao polo passivo da ação ordinária o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

- O INSS não tem a legitimidade para figurar no polo passivo deste processo.

- A parte ré para responder, in casu, pelas questões relativas ao imposto de renda é a União Federal.

- Incabível, outrossim, a aplicação da teoria da encampação na hipótese, para conferir legitimidade passiva ad causam à autoridade impetrada, como poderia ser cogitado à vista do fato de ser ela incumbida pela retenção da exação na fonte. No caso, a autoridade impetrada indicada pela impetrante tem, tão somente, a obrigação tributária de reter e recolher ao erário o imposto devido, ou seja, é o terceiro responsável, previsto na combinação do art. 121, II, com o art. 128 do Código Tributário Nacional, não dispondo de qualquer tipo de poder/competência para decidir quanto ao pedido de isenção tributária.

- Não há como, em consequência, ser sanada a ausência de legitimidade da parte indicada no polo passivo, do que resulta, inevitavelmente, na carência da ação.

- Mantida a decretação da extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos da r. sentença a quo.

- Apelação não provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2119389 - 0043581-94.2015.4.03.9999, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2017)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. APOSENTADORIA. CARDIOPATIA GRAVE. LEI Nº 7.713/88.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. ILEGITIMIDADE

PASSIVA DO INSS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA.

LAUDO MÉDICO OFICIAL. DESNECESSIDADE TERMO INICIAL DA ISENÇÃO. DATA DA COMPROVAÇÃO DA

DOENÇA POR DIAGNÓSTICO MÉDICO. IN CASU, DO AFORAMENTO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA

ADSTRIÇÃO DO PEDIDO. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA

PARCIALMENTE PROVIDA.

- A legitimidade das partes é condição da ação e, como tal, constitui matéria de ordem pública, que deve ser examinada pelo julgador, inclusive de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, a teor do disposto no art. 485, § 3º, do Código de Processo Civil (art. 267, § 3º, do CPC de 1973).

- A impetrante indicou ao polo passivo desta ação ordinária o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

- O INSS não tem a legitimidade para figurar no polo passivo desta ação declaratória, cumulada com pedido de repetição de indébito.

- A parte ré para responder, in casu, pelas questões relativas ao imposto de renda é a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

- Na relação jurídica tributária discutida no feito, o referenciado Instituto tem, tão somente, a obrigação tributária de reter e recolher ao erário o imposto devido, ou seja, é o terceiro responsável, previsto na combinação do art. 121, II, com o art. 128 do Código Tributário Nacional, não dispondo de qualquer tipo de poder/competência legal para decidir quanto ao pedido de isenção tributo.

- Necessária a extinção do processo, sem julgamento de mérito, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil (267, VI, do CPC de 1973).

- Ao se proceder a análise sistemática dos argumentos trazidos pela autoria, em confronto com o laudo pericial, constata-se que a cirurgia a qual se submeteu o autor, efetivamente o deixou com sequelas e mais, a doença da qual padece não pode ser considerada extinta tão só pelo fato de ter havido a revascularização cardíaca.

- A parte autora recebeu 4 (quatro) pontes de safena e sofre também de hipertensão arterial sistêmica CID-10 I. 10, havendo a necessidade de controle médico e medicamentoso rigoroso - faz uso de AAS; hidroclorotiazida; maleato de enalapril; sinvastatina; tebonin; closac - de modo a acompanhar por toda a vida se haverá, ou não, novas manifestações da doença.

- Inadequado se considerar a circunstância do controle da moléstia como impeditivo à concessão da isenção ora postulada, isso porque, antes de tudo, deve se almejar a qualidade de vida do paciente, não sendo necessário, para fazer jus ao benefício, esteja o autor adoentado ou recolhido a hospital, ainda mais se levado em consideração o fato de que algumas das doenças elencadas no artigo anteriormente mencionado possam ser debilitantes, mas não requeiram a total incapacidade do doente, a exemplo da cegueira e da síndrome de imunodeficiência adquirida. Precedentes desta Corte.

- Ainda que se alegue ter sido reparada a lesão, não apresentando o paciente os sinais de persistência ou recidiva à doença, a isenção do imposto de renda em favor dos inativos portadores de moléstia grave tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas.

- Prevalece o entendimento consolidado no âmbito do C. STJ pelo qual o laudo médico oficial para fins de reconhecimento da

isenção de imposto de renda, nos termos do previsto no artigo 30 da Lei nº 9.250/95 e inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, não tem que ser necessariamente o emitido pelo Estado, no âmbito administrativo. Vigora em nosso sistema processual o princípio da persuasão racional do Juízo à análise do acervo probatório, distanciando da prova tarifária, ora pretendida. Por outras palavras, a regra é a da liberdade do julgador em seu exercício de convencimento. E, especificamente, no caso destes autos, o laudo médico/técnico elaborado pelo perito médico do Juiz.

- Não há de se perquirir se tal isenção teria cabimento apenas a contar do requerimento expresso ou da comprovação da existência da doença perante junta médica oficial. A partir do momento em que moléstia ficar medicamente comprovada, tem direito o enfermo de invocar a seu favor o disposto no art. 6º, inc. XIV da Lei 7.713/88. Agir de maneira contrária seria onerar demasiadamente uma pessoa que já tem sobre si o peso de uma grave doença. Até mesmo porque, relativamente ao termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria, prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem decidido que a isenção deve ser reconhecida a partir da data da comprovação da doença, diga-se, do diagnóstico médico, ainda que a comprovação não esteja alicerçada, conforme já dito, em laudo médico oficial.

- No presente caso, em respeito ao princípio da adstrição ao pedido, o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria do autor será contado da data do aforamento deste processo em 05/06/2007, conforme requerido na respectiva exordial a fls. 10.

- No tocante ao pedido de condenação ao pagamento de R\$ 38.000,00 (100 salários mínimos), sob a alegação da ocorrência do dano moral vivenciado, não assiste razão à autoria. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não podem, por sua natureza, ser ressarcidos, tampouco se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária.

- Malgrado alegue ter sofrido grave angústia, o apelante não comprovou a ocorrência de dissabores além da normalidade específica para o caso, os quais insuficientes a causarem prejuízos de ordem moral, razão pela qual, não vislumbro a ocorrência do dano capaz de ensejar a indenização moral pleiteada. Precedentes do C. STJ.

- A correção do indébito deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que incluiu os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, nos termos do previsto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, determinante da incidência da referenciada taxa desde a data de cada retenção, a título de juros e correção monetária.

- Levada em conta a sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil de 1973, observado o benefício da justiça gratuita deferida ao autor, nos termos do art. 3º da Lei nº 1060/50 (fls. 65).

- Condenada a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, a serem pagos ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/INSS, observada a previsão do referenciado deferimento da assistência judiciária a fls. 65 dos autos.

- Extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

- Apelação do autor parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1816809 - 0006247-52.2007.4.03.6104, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2017)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CARDIOPATIA GRAVE. COMPROVAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. LAUDO OFICIAL E CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS RETROATIVAMENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos, a título de aposentadoria, por portador de doença grave especificada em lei, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo.

2. A regra inserta no art. 6º, XIV da Lei n.º 7.713/88 prevê a outorga de isenção às hipóteses nela descritas, entre elas, a cardiopatia grave.

3. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa a desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença.

4. Consta dos autos laudo firmado pelo Cardiologista Claudir Turra Júnior, atestando ser a parte autora portadora de cardiopatia grave, tendo realizado angioplastia com implante de stent, conforme atestado assinado por Hugo A. Ross Yokoyama, bem como laudo do perito do Juízo, Dr. Rogério Bradbury Novaes, atestando que o autor é portador de enfermidade crônica vascular, necessita de tratamento constante, regular, e de uso de medicamentos contínuos, documentos plenamente idôneos à comprovação do presente fato, em razão do art. 30, da Lei n.º 9.250/95 não exigir um número mínimo de peritos, nem que o laudo seja emitido por um determinado órgão oficial.

5. Ainda que assim não fosse, desnecessário laudo médico oficial para concessão da isenção, cabendo ao magistrado, diante das provas trazidas aos autos, formar seu convencimento livremente.

6. Não há que se falar que a isenção do imposto de renda, nos casos de moléstia grave, deve ser condicionada à manutenção da doença ou ausência de seu controle, observando-se o prazo de validade constante no laudo pericial, haja vista que é entendimento consagrado pelo E. STJ ser prescindível a comprovação da contemporaneidade dos sintomas, da recidiva da

enfermidade, bem como a indicação de validade do laudo pericial, a fim de que o contribuinte possa gozar do benefício em comento, porquanto este tem por escopo permitir que o paciente arque com os custos decorrentes do acompanhamento médico e das medicações administradas.

7. Comprovada a existência da doença grave especificada em lei, forçosa é a concessão do benefício, devendo ser restituídos os valores em questão, desde o momento de sua internação, em 29/07/2009, livres da exigência do Imposto sobre a Renda.
8. Invertidos os ônus da sucumbência para condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

9. Extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC, em relação ao INSS. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2052233 - 0006655-89.2011.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 13/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM APOSENTADORIA. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE ESPECIFICADA EM LEI. ART. 6º, INCS. XIV E XXI, DA LEI Nº 7.713/88. RECONHECIMENTO DO DIREITO. DEVOUÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS RETROATIVAMENTE. PEDIDO INOVADOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Ilegitimidade passiva ad causam do INSS, o qual figura apenas como responsável tributário pela retenção na fonte do Imposto de Renda - Pessoa Física, nos termos do art. 121, II do CTN. A controvérsia cinge-se à isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos, a título de aposentadoria, por portador de doença grave especificada em lei, questão para a qual é competente a União Federal, a se considerar a Secretaria da Receita Federal como órgão responsável pela fiscalização e arrecadação do tributo.

2. A isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, em face da existência de moléstia grave que acomete o contribuinte, visa desonerá-lo devido aos encargos financeiros relativos ao próprio tratamento da doença.

3. A autora ingressou com a presente ação objetivando a isenção do tributo sobre os proventos de aposentadoria, sendo que foi submetida à perícia médica no IMESC, em maio/2007, cujo laudo concluiu ser a autora portadora de neoplasia maligna (CID 10 C50). Dessa forma, com base no laudo médico pericial e tendo em vista a legislação que disciplina a matéria, manifestou-se favoravelmente a Delegacia da Receita Federal, reconhecendo ter a autora direito à isenção do imposto de renda.

4. Mantida a r. sentença que fundamentou-se no reconhecimento pela ré do direito da autora à isenção do tributo, conforme art. 269, II, do CPC.

5. O pleito relativo à devolução dos valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda, retroativamente a cinco anos anteriores à distribuição da ação, não integrou o pedido inicial, razão pela qual, não pode ser conhecido.

6. Redução da verba honorária ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a teor do art. 20, § 4º do CPC e consoante entendimento desta E. Sexta Turma.

7. Matéria preliminar acolhida para, em relação ao INSS, julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação da autora improvida. Apelação da União Federal e remessa oficial tida por interposta providas. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1464804 - 0034795-80.1999.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/03/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 642)

Assim, deve ser reformada a r. sentença para julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil de 1973.

No que se refere à verba honorária, esta deve ser fixada em R\$ 500,00, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil de 1973, **dou provimento** à apelação do INSS para julgar extinto o feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, VI do Código de Processo Civil de 1973.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00069 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0037036-71.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.037036-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| PARTE AUTORA | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| PARTE RÉ | : | IRMAOS CARLOS DOS SANTOS LTDA -ME |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE APARECIDA SP |

| | |
|-----------|-----------------------------------|
| No. ORIG. | : 01.00.00006-7 2 Vr APARECIDA/SP |
|-----------|-----------------------------------|

DECISÃO

O artigo 496, do Código de Processo Civil de 2015:

"Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução fiscal.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, não interposta a apelação no prazo legal, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, e, se não o fizer, o presidente do respectivo tribunal avocá-los-á.

§ 2º Em qualquer dos casos referidos no § 1º, o tribunal julgará a remessa necessária.

§ 3º Não se aplica o disposto neste artigo quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a:

I - 1.000 (mil) salários-mínimos para a União e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - 500 (quinhentos) salários-mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados;

III - 100 (cem) salários-mínimos para todos os demais Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público.

(...)"

No caso concreto, o valor da causa é R\$ 3.237,03 (fls. 02), inferior, portanto, aos 1.000 salários mínimos exigidos pelo artigo 496, do Código de Processo Civil.

Por estes fundamentos, não conheço da remessa oficial.

São Paulo, 23 de janeiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041540-23.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.041540-0/SP |
|--|------------------------|

| | |
|--------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO |
| APELANTE | : CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE SAO VICENTE |
| ADVOGADO | : SP121851 SOLEMAR NIERO |
| PORTE AUTORA | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| APELADO(A) | : NELSON ROBERTI DA COSTA |
| No. ORIG. | : 15.00.00146-1 1 Vr SERRA NEGRA/SP |

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito apenas **devolutivo** - regra geral do CPC/15 nos termos do art. 995 - diante da EVIDENTE E CLAMOROSA falta de técnica do art. 1.012 do CPC/15, já que o efeito *suspensivo* só é possível *se houver expresso requerimento* da parte dirigido ao Tribunal (no prazo entre a interposição da apelação e sua distribuição na Corte), ou ao Relator quando a apelação já foi distribuída em 2º grau, sendo o efeito suspensivo reservado às poucas possibilidades preconizadas no § 1º.

Contrarrazões às fls. 360/368.

Intimem-se.

Após, tornem-me os autos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014107-04.2016.4.03.6100/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.00.014107-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Corretores de Imóveis CRECI |
| ADVOGADO | : | SP205792B MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | JOSE CARLOS FACRI |
| No. ORIG. | : | 00141070420164036100 19 Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito apenas **devolutivo** - regra geral do CPC/15 nos termos do art. 995 - diante da EVIDENTE E CLAMOROSA falta de técnica do art. 1.012 do CPC/15, já que o efeito *suspensivo* só é possível *se houver expresse requerimento* da parte dirigido ao Tribunal (no prazo entre a interposição da apelação e sua distribuição na Corte), ou ao Relator quando a apelação já foi distribuída em 2º grau, sendo o efeito suspensivo reservado às poucas possibilidades preconizadas no § 1º.

Sem contrarrazões em face da parte contrária não ter advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

Após, tornem-me os autos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000194-82.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000194-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| AGRAVANTE | : | Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP |
| ADVOGADO | : | SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMORES e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | ANDREA MATOS DA SILVA |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00350294820154036182 11F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, reconheceu a prescrição parcial do débito referente às anuidades de 2009 e 2010.

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, agravante, sustenta que não ocorreu a prescrição, porque a executada aderiu a parcelamento.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)

VI - o parcelamento . (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. NATUREZA JURÍDICA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EFEITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não se cogita de omissão em acórdão que afirmou, expressamente, ter sido a dívida, objeto da Execução Fiscal, incluída em parcelamento .

II. *Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que "a confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado"* (STJ, REsp 1.162.026/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2010).

III. *prescrição que, no caso, tem-se por interrompida.*

IV. *Agravo Regimental improvido.*

(STJ, AgRg no AREsp 334.890/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 03/09/2015).

A agravante informa que o crédito em discussão (anuidades do conselho profissional de 2009 e 2010) foi objeto de dois parcelamentos tributários, firmados em 29 de dezembro de 2009 e 25 de fevereiro de 2014 (fls. 8).

A matéria não foi submetida ao Juízo de 1º grau de jurisdição e não pode ser analisada nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

Por tais fundamentos, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000206-96.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000206-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FÁBIO PRIETO |
| AGRAVANTE | : | Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo CRC/SP |
| ADVOGADO | : | SP227479 KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | LUCAS IDALGO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP |
| No. ORIG. | : | 00665054120144036182 11F Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, reconheceu a prescrição parcial do débito referente à anuidade de 2009.

O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, agravante, sustenta que não ocorreu a prescrição, porque a executada aderiu a parcelamento.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO. NATUREZA JURÍDICA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EFEITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não se cogita de omissão em acórdão que afirmou, expressamente, ter sido a dívida, objeto da Execução Fiscal, incluída em parcelamento.

II. Pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que "a confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado" (STJ, REsp 1.162.026/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2010).

III. prescrição que, no caso, tem-se por interrompida.

IV. Agravo Regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 334.890/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 03/09/2015).

A agravante informa que o crédito em discussão (anuidade do conselho profissional de 2009) foi objeto de parcelamento tributário firmado em 25 de junho de 2009 (fls. 8).

A matéria não foi submetida ao Juízo de 1º grau de jurisdição e não pode ser analisada nesta Corte, sob pena de supressão de instância.

Por tais fundamentos, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

FÁBIO PRIETO

Desembargador Federal

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000563-76.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000563-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO |
| AGRAVANTE | : | FERRAMENTAS LOPES LTDA |
| ADVOGADO | : | SP211495 KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ºSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00068787320114036130 1 Vr OSASCO/SP |

DESPACHO

Certidão da DIPR da UFOR dá conta de que o caso é de preparo desconforme com a Resolução nº 5 de 26/02/2016 (tabela de custas) e Anexo I, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl.185).

No caso, a parte agravante indicou erroneamente o código de recolhimento referente à guia de porte de remessa e retorno dos autos.

Assim, promova a parte agravante a regularização do preparo mediante a juntada de guia original que comprove o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos (GRU, código receita 18730-5, no valor de R\$ 8,00) junto à Caixa Econômica Federal - CEF, indicando a Unidade Favorecida (UG/Gestão): Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Código 090029/00001.

Para tanto concedo o prazo **improrrogável** de **5 (cinco) dias**, sob pena de não conhecimento do agravo (artigo 932, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000629-56.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000629-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|-------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
|----------|---|-------------------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| AGRAVANTE | : | COOPUS COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS |
| ADVOGADO | : | SP210198 GUSTAVO FRONER MINATEL e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00142631120154036105 3 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por COOPUS COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAÚDE DE CAMPINAS, contra decisão que rejeitou os embargos de declaração, mantendo a decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender ausente prova inequívoca apta a lastrear as alegações do excipiente.

Sustenta a agravante, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade, tendo em vista haver nos autos prova cabal e pré-constituída de que a exigência recai sobre débitos que ainda estão com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, III, do CTN, bem como sobre débitos extintos pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN. Alega que o título executivo que embasa a execução fiscal é manifestamente nulo, na medida em que não preenche os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade, pois os valores exigidos de CSRF estão com exigibilidade suspensa por força de discussão administrativa, na qual, apesar de a agravante ter interposto recurso voluntário, os autos injustificadamente não foram ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais; o débito de COFINS já foi liquidado pela agravante com os benefícios da Lei nº 11.941/09, estando extinto pelo pagamento; e a agravante é uma cooperativa e, como tal, não está sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS. Defende que a consulta ao andamento do Processo Administrativo nº 10830.903916/2012-46 permite concluir que ele permanece pendente de julgamento do Recurso Voluntário interposto perante o CARF; e que o pagamento do débito relativo ao Processo Administrativo nº 10830.90921/2008-40 é evidente, pois a agravante instruiu sua defesa com cópia da petição informando à Procuradoria que liquidou todos os débitos controlados nesse processo, valendo-se dos benefícios concedidos para pagamento à vista da Lei nº 11.941/09, o que está comprovado por meio de DARF. Entende não haver necessidade de dilação probatória para a comprovação do direito da agravante, bastando a confrontação dos documentos de fls. 58/81 da exceção de pré-executividade. Esclarece que, por equívoco, informou na folha de interposição do recurso voluntário número de processo administrativo diverso do devido; que em 28.07.2015 protocolou petição informando o lapso quanto ao número do processo na folha de interposição e, esclarecendo que nas razões recursais constou o número correto (10.830.903916/2012-46); no entanto, o processo administrativo não foi encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ensejando o ajuizamento da presente ação. Reitera que, em 30.12.2013, liquidou o débito de COFINS ora exigido, referente ao período de apuração novembro/2003, com vencimento em 15.12.2003, valendo-se dos benefícios concedidos para pagamento à vista da Lei nº 11.941/09; bem como que é cooperativa e, como tal, não está sujeita ao recolhimento de PIS e COFINS, devendo ser extinta a execução fiscal.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, para reformar a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade e, como consequência, extinguir a execução, com a condenação da União aos honorários de sucumbência.

É o relatório.

Decido.

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.

A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizou o relator, desde logo, por meio de decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio Tribunal; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; ou, ainda, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória, *in verbis*:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC."

(STJ, REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)

Confira-se, ainda, o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HIPÓTESES DE CABIMENTO. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO E DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.110.925/SP PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA A MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 557, DO CPC.

1. As matérias constantes dos arts. 113, §§ 1º, 2º e 3º, 114, 142, 173, I, e parágrafo único, do CTN, 10, 23, I e II, do Decreto 170.235/72 não foram debatidas pelo aresto hostilizado, de modo que não foi atendido o requisito inarredável do prequestionamento. Além disso, o ora agravante deixou de opor embargos de declaração na origem a fim de suscitar o pronunciamento a respeito dos temas.

Incide, no particular, o Enunciado Sumular n. 282 do Supremo Tribunal Federal.

2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou sobre o tema em debate quando do julgamento do REsp n. 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, introduzido pela Lei dos Recursos Repetitivos, tendo consolidado entendimento no sentido de que "a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória".

3. Não é de se cogitar que o juiz possa conhecer de ofício, em sede de execução fiscal, de nulidade do processo administrativo sob o qual constituiu-se o crédito exequendo, mormente pelo fato de que a execução fiscal pressupõe o encerramento daquele, possuindo, ainda, presunção de certeza e liquidez da CDA nos termos dos arts. 3º da Lei n. 6.830/80 e 204 do CTN. Dessa forma, a exceção de pré-executividade se presta a provocar o magistrado a se pronunciar sobre questão que, a rigor, não necessita de alegação das partes, visto que somente pode versar sobre questões cognoscíveis de ofício, o que efetivamente não é o caso dos autos, sendo certo que os embargos à execução são a via adequada para desconstituir a CDA com base em provas.

4. Tendo em vista que o presente agravo regimental foi interposto em período anterior ao julgamento do recurso representativo da controvérsia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 712.041/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 04/11/2009)

No mesmo sentido, a incidência da Súmula 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Como via especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz, bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Com efeito, averiguar acerca da nulidade da CDA em razão de vício formal em sua constituição (iliquidez, incerteza e inexigibilidade do crédito tributário ou vícios na formação do processo administrativo de constituição do crédito tributário), demanda necessária dilação probatória, inviável na via estreita da exceção de pré-executividade, consoante se infere dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 393/STJ. CDA. PRESENÇA DE REQUISITOS. EXAME. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

2. Não merecem conhecimento as alegações trazidas a exame acerca da invalidade da Certidão de Dívida Ativa, ensejadora da execução fiscal, por demandar incursão nos elementos fáticos-probatórios dos autos, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1121342/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 27/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CDA. REQUISITOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. O reconhecimento, pelo Tribunal de origem, de que a resolução do debate necessita de produção de prova impossibilita a utilização da defesa por Exceção de Pré-Executividade. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o regime do art. 543-C do CPC.

3. Não se pode conhecer da alegação acerca da nulidade da CDA decorrente de vício formal, visto que a aferição dos requisitos de validade da CDA, quais sejam a certeza, a liquidez e a exigibilidade do título, demanda obrigatoriamente revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, exame que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Inviável a discussão em Recurso Especial acerca de suposta ilegalidade da multa administrativa que originou a CDA, porquanto prevista em mera resolução, uma vez que exige análise de violação de dispositivo constitucional (art. 5º, II, "da CF), cuja competência é exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 187807/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 27/08/2012) **ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ANÁLISE DE SEUS REQUISITOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS DE VALIDADE. INVIABILIDADE NA VIA RECURSAL ELEITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DA INFRAÇÃO. PREJUÍZO À AMPLA DEFESA. NULIDADE.**

1. A verificação acerca da existência dos requisitos essenciais que devem constar da certidão de dívida ativa, a fim de que fique demonstrada a legalidade do título, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. "Torna-se obrigatória a descrição do fato constitutivo da infração, não sendo suficiente a menção genérica a "multa de post geral", como origem do débito a que se refere o art. 2º, § 5º, III, da Lei 6.830/80" (REsp 965.223/SP, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 137.302/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 28/05/2013)

No mesmo sentido já se pronunciou a E. Terceira Turma, *in verbis*:

"AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGADA IRREGULARIDADE NA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Por intermédio da exceção de pré-executividade pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de vício fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz.

2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da executada, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

3. Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil.

4. Agravo legal improvido."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0025084-27.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE.

1. A antecipação dos efeitos da tutela recursal pretendida exige que seja demonstrado, por meio de prova inequívoca e verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, sem que se configure perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, conforme inciso III do art. 527 c/c art. 273 do CPC.

2. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória.

3. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Nesse sentido, desde que atendidos os pressupostos mencionados, na linha de firme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que a alegação de prescrição é passível de ser apreciada em referida via incidental. Precedentes: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008.

4. Na hipótese dos autos, as alegações elaboradas pela agravante exigem indubitável instrução probatória, visto que albergam pretensões no sentido de desconstituir a presunção de certeza e liquidez das CDAs que instruem a execução fiscal.

5. Agravo de instrumento improvido."

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0004491-74.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, julgado em 05/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013)

Assim, em que pesem os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações ser ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo.

Com efeito, em suas razões recursais, alega o agravante que os débitos controlados por meio do Processo Administrativo nº 10830.90921/2008-40 foram quitados por meio do Parcelamento da Lei nº 11.941/2009 na modalidade de pagamento à vista; bem como que o débito controlado no Processo Administrativo nº 10830.903916/2012-46 está com a exigibilidade suspensa, em razão da

interposição do recurso voluntário perante o CARF, o qual não teria sido encaminhado para análise e julgamento perante o CARF, em razão de equívoco cometido pelo agravante na informação relativa ao número do processo apostado na peça de interposição do referido recurso.

Pois bem

Na impugnação à exceção de pré-executividade (fls. 137/142 e demais documentos), a exequente alega que:

"(...)

Os débitos executados decorrem de pedidos de compensação formalizados pelo executado e não homologados pela administração em razão do não atendimento dos requisitos previstos em lei, conforme comprova os autos PAs n°s 10830.90921/2008-40 e 10830.903916/2012-46, cuja cópia segue anexa.

Segundo o executado, o débito decorrente da não homologação da compensação formalizada nos autos do PA n° 10830.90921/2008-40 foi pago à vista com os benefícios previstos na Lei n° 11.941/2009 após a constituição definitiva.

Comprova suas alegações anexando aos autos a guia DARF de fls. 78.

No entanto, o pagamento da r. guiar DARF, embora tenha sido identificada no Sistema RFB, não diz respeito ao pagamento do débito executado, na modalidade à vista, com os benefícios da Lei n° 11.941/2009, pois o código da DARF acostada às fls. 78 revela recolhimento de receita relativa à COFINS - 2172.

Com efeito, caso o executado houvesse pago o débito inscrito na CDA n° 80.6.14.119161-95 na modalidade à vista com as deduções previstas na Lei n° 11.941/2009, a DARF revelaria um dos códigos previstos nos Atos Declaratórios Executivos n° 55 e 67/2013, dentre os quais destacam-se os seguintes para o pagamento à vista: 4094, 4104, 4110, 4127, dentre outros a depender do tributo.

Assim, o documento acostado às fls. 78 não é apto a afastar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que militam em favor da CDA n° 80.6.14.119161-95.

A mesma conclusão vale para os débitos inscritos na CDA n° 80.6.15.062.2672-08.

De acordo com o executado/excipiente, r. débitos estão com a exigibilidade suspensa em razão da pendência de julgamento de recurso voluntário por ele interposto na via administrativa. No entanto, consoante se infere da leitura do processo administrativo aonde o pedido de compensação foi formalizado - PA n° 10830.903916/2012-46, o recurso interposto pelo executado foi feito a destempo, tendo que os débitos foram encaminhados para a PSFN/Campinas para inscrição em DAU e ajuizamento do executivo fiscal.

Dessa forma, a alegação de existência de recurso administrativo pendente de julgamento não ilide, de plano, a certeza e liquidez do título executivo, motivo pelo qual a execução merece regular prosseguimento."

Verifica-se, portanto, tratar-se de questão controvertida, não aferível de plano e que demanda necessariamente dilação probatória e profunda análise do acervo probatório produzido nos documentos.

Ademais, a Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional.

Assim, não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução, não merecendo reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, nos termos do art. 1.019, *caput*, c.c. o art. 932, IV, ambos do Código de Processo Civil de 2015, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o MM. Juízo *a quo*.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos a Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00076 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000752-54.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000752-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| AGRAVANTE | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| AGRAVADO(A) | : | TCM SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI |
| ADVOGADO | : | SP216180 FERNANDO APARECIDO DE DEUS RODRIGUES e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00234858120164036100 22 Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, não se afiguram presentes, em sede de cognição sumária e sem a oitiva da parte contrária, os requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo, razão por que é de rigor submeter o presente recurso de agravo de instrumento ao devido processo legal, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00077 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000774-15.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000774-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| AGRAVANTE | : | MILTON DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP035409 ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| PARTE RÉ | : | MILTON DE CARVALHO SAO CARLOS |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00004237920074036115 1 Vr SAO CARLOS/SP |

DESPACHO

Fls. 08: Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

A ausência de condições financeiras para arcar com eventuais custas processuais não foi comprovada.

A Lei nº 1.060/50, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, foi recepcionado pelo art. 5º, LXXIV, do Texto Maior, aplicando-se à pessoa física, mediante declaração de insuficiência de recursos e desde que não hajam dúvidas a respeito de sua condição de necessitado.

In casu, embora o agravante Milton de Carvalho (pessoa física), tenha requerido a concessão dos benefícios da assistência judiciária, sequer apresentou declaração de que não possui condição de suportar as custas processuais. Observa-se, ainda, que o agravante é sócio da empresa executada, o que não demonstra, ao menos nesse juízo de cognição sumária, a sua incapacidade financeira de suportar as custas processuais e honorários advocatícios, razão pela qual não há como reconhecer o estado de pobreza do agravante e o direito à gratuidade de justiça.

Intime-se o agravante a recolher o preparo, ou seja, as custas e o porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00078 TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 0000865-08.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000865-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal DIVA MALERBI |
| REQUERENTE | : | TELHACO IND/ E COM/ LTDA e outros(as) |
| | : | GFP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA |
| | : | PATRIMONIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA |
| | : | GLORIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA |
| | : | FABIO DE ALMEIDA PIZZINATTO |
| | : | FELIPE DE ALMEIDA PIZZINATTO |
| ADVOGADO | : | SP138911 ANA CLAUDIA AKIE UTUMI e outro(a) |
| REQUERIDO(A) | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) |

| | | |
|------------|---|--|
| PROCURADOR | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00039423620144036109 4 Vr PIRACICABA/SP |

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de tutela recursal de urgência de natureza antecipada, com caráter liminar, em face de recurso de apelação interposto nos autos da Medida Cautelar Fiscal nº 0003942-36.2014.4.03.6109, ajuizado por TELHAÇO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., GFP PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., PATRIMÔNIO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., GLÓRIA PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, FÁBIO DE ALMEIDA PIZZINATTO e FELIPE DE ALMEIDA PIZZINATTO, objetivando a concessão de efeito suspensivo ativo (antecipação da tutela recursal) ao recurso de apelação, para que seja determinada a imediata liberação da indisponibilidade dos imóveis e veículos não listados na r. sentença proferida nos autos da medida cautelar fiscal.

Alegam as recorrentes, em síntese, que a medida cautelar fiscal foi ajuizada pela União Federal visando à indisponibilidade de bens e direitos dos requerentes, sob alegação de que as operações societárias realizadas por eles teriam como objetivo o esvaziamento do patrimônio e o impedimento da garantia do crédito tributário no montante de R\$ 8.379.879,24 (oito milhões, trezentos e setenta e nove mil, oitocentos e setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), atualizado para 13/10/2011.

A r. sentença proferida pelo MM. Juízo *a quo* (cópia da consulta eletrônica de fls. 239/246), " *julgou parcialmente procedente a medida cautelar fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), e o faço para acolher parcialmente a pretensão fazendária, reconsiderando em parte as decisões de fls. 47/49-v e 398/399, para manter a indisponibilidade somente quanto aos bens imóveis de matrícula sob nº 43.422, nº 43.090, nº 4.139, nº 27.719 e nº 24.948, sendo que os dois primeiros imóveis estão registrados no 2º CRI de Piracicaba, e os demais registrados no 1º CRI de Piracicaba, limitando-se assim, por consequência, ao valor suficiente à satisfação da obrigação estampada no processo administrativo nº 13888.724.080/2011-67, medida que uma vez já averbada deverá ser mantida nas matrículas dos respectivos bens. (...) Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário ao levantamento da indisponibilidade quanto aos bens alcançados pela medida liminar e não confirmados por esta decisão.*"

Aduzem os requerentes que a Secretaria da 4ª Vara Cível da Subseção Judiciária de Piracicaba informou que o Procurador da Fazenda Nacional estaria impossibilitado de retirar os autos em carga em razão de " *férias iminentes*" e que diante disso, foi proferido despacho determinando " *excepcionalmente*" a intimação por mandado, na pessoa do Procurador Seccional, acerca da r. sentença de fls. 916/923, da decisão dos embargos de declaração de fls. 936 e da decisão de fls. 1035 para apresentar contrarrazões. Afirmam que, em face do r. despacho, a Requerida opôs embargos de declaração, alegando falta de fundamentação legal para determinação de intimação por oficial de justiça, com caráter meramente protelatório.

Requerem assim, seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada a imediata liberação dos veículos e imóveis não listados na r. sentença proferida na medida cautelar fiscal.

DECIDO.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, *in verbis*

" *Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

§1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Portanto a tutela de urgência estabelece como requisitos indispensáveis e que devem ser satisfeitos cumulativamente para sua concessão: " *a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

Consoante dispõe o §§ 2º e 3º do artigo supracitado, a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia, porém não caberá o seu deferimento na hipótese de risco de irreversibilidade.

Assim, considerando todo o alegado e, em homenagem ao princípio do contraditório, postergo a análise do pedido de concessão de tutela para após a manifestação da requerida.

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 300, § 2º e 306 do CPC/2015, cite-se a União Federal.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal Convocada

00079 TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE Nº 0000871-15.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000871-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA |
| REQUERENTE | : | TELHACO CALHAS PIZZINATTO LTDA e outros(as) |

| | | |
|--------------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP138911 ANA CLAUDIA AKIE UTUMI e outro(a) |
| REQUERENTE | : | GFP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA |
| ADVOGADO | : | SP138911 ANA CLAUDIA AKIE UTUMI |
| REQUERENTE | : | PATRIMONIO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA |
| | : | GLORIA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA |
| | : | FABIO DE ALMEIDA PIZZINATTO |
| | : | FELIPE DE ALMEIDA PIZZINATTO |
| | : | VERA LUCIA DE ALMEIDA PIZZINATTO |
| | : | RODRIGO DE ALMEIDA PIZZINATTO |
| ADVOGADO | : | SP138911 ANA CLAUDIA AKIE UTUMI e outro(a) |
| REQUERIDO(A) | : | União Federal (FAZENDA NACIONAL) |
| ADVOGADO | : | SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHÃO PFEIFFER |
| No. ORIG. | : | 00046967520144036109 4 Vr PIRACICABA/SP |

DESPACHO

Trata-se de pedido de concessão de tutela recursal de urgência, para que sejam antecipados os efeitos da pretensão veiculada no recurso de apelação interposto nos autos da ação cautelar n. 0004696-75.2014.4.03.6109.

Alega a requerente estar evidenciado o intuito protelatório da União, em virtude da demora em apresentar as suas contrarrazões.

Requisitem-se informações ao r. Juízo de Primeiro Grau, acerca do andamento da ação cautelar mencionada, especialmente no tocante ao eventual decurso de prazo para manifestação da União quanto à apelação interposta pela ora requerente; se houve interposição de apelação pela União; se a sentença prolatada na referida ação foi submetida ao reexame necessário e a razão pela qual os autos ainda não foram remetidos a esta Corte de Justiça.

Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

PAULO SARNO

Juiz Federal Convocado

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001052-89.2017.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.99.001052-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO |
| APELANTE | : | Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP |
| ADVOGADO | : | SP228743 RAFAEL MEDEIROS MARTINS |
| APELADO(A) | : | CLAUDIA DOS SANTOS REIGOTA |
| No. ORIG. | : | 00050652820128260269 A Vr ITAPETININGA/SP |

DECISÃO

Recebo o recurso de apelação no efeito apenas **devolutivo** - regra geral do CPC/15 nos termos do art. 995 - diante da EVIDENTE E CLAMOROSA falta de técnica do art. 1.012 do CPC/15, já que o efeito *suspensivo* só é possível *se houver expresse requerimento* da parte dirigido ao Tribunal (no prazo entre a interposição da apelação e sua distribuição na Corte), ou ao Relator quando a apelação já foi distribuída em 2º grau, sendo o efeito suspensivo reservado às poucas possibilidades preconizadas no § 1º.

Sem contrarrazões em face da parte contrária não ter advogado constituído nos autos.

Intimem-se.

Após, tornem-me os autos.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000060-67.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2017 1134/1567

AGRAVANTE: LUIZ ANTONIO ROLIM DE CAMARGO
Advogado do(a) AGRAVANTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC/2015, art. 1019, I), nos termos que seguem.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Antonio Rolim de Camargo em face de decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido de desbloqueio dos valores depositados na conta poupança n. 60-000581-2, bem como da conta de titularidade da irmã do executado.

Pretende o agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese, que os ativos financeiros bloqueados na conta poupança nº 60-000581-2, vinculada à conta corrente nº 01- 001611-8, que o agravante mantém em conjunto com sua esposa, a aposentada Sra. Maria do Carmo Guimarães Rodrigues, na agência nº 3522 do Banco Santander, decorrem exclusivamente de créditos a título de aposentadoria da referida senhora, efetuados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região; que a conta poupança bloqueada recebeu apenas créditos inerentes à aposentadoria da esposa do agravante, inferiores a 40 salários mínimos; que o rastreamento de ativos financeiros ocorrido na Execução Fiscal originária resultou no indevido bloqueio de ativos de titularidade da irmã do agravante, Sra. Adriana Rolim C. Batistuzzo, no montante de R\$ 17.509,22, na conta do Banco Itaú nº 07371-5; que, ainda de titularidade da irmã do executado, foram penhorados fundos de investimentos atinentes à conta do Banco Itaú nº 07371-5, no montante de R\$ 82.659,26 (doc. 13), o que totaliza R\$ 100.168,48 em bloqueios indevidos sobre ativos de titularidade da irmã do agravante.

Requer seja *deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para se ordenar: (i) o imediato desbloqueio da aposentadoria da esposa do Agravante e dos ativos financeiros de sua irmã; e (ii) a paralisação dos atos constritivos na Execução Fiscal, pelo menos até o julgamento final do presente recurso, conforme art. 1.019, inc. I, do CPC* (ID Num. 359606 - Pág. 12).

Em 12/1/2017, foi proferido despacho, para que o agravante esclarecesse se a conta poupança nº 60-000581-2, vinculada à conta corrente nº 01-001611-8, de titularidade da esposa do executado, bem como a conta corrente nº 07371-5, de titularidade da irmã do executado, são contas conjuntas com o ora recorrente, juntando, ainda, documentos comprobatórios.

Petição do recorrente esclarecendo que a conta poupança nº 60-000581-2, vinculada à conta corrente nº 01-001611-8 é individual, em nome de Maria do Carmo Guimarães Rodrigues, esposa do recorrente, desde a sua exclusão da referida conta, ocorrida em 23/5/2011, conforme extrato apresentado ao presente recurso de cópia da tela sistêmica do banco Santander (ID Num. 371062 - Pág. 1/2). Quanto à titularidade da conta corrente n. 07371-5, do banco Itaú, de titularidade da irmã, o agravante afirma que não logrou êxito em obter documentos adicionais junto à instituição financeira (ID Num. 371061).

Nesse juízo preliminar, não diviso os requisitos que possibilitam a antecipação da tutela recursal, nos termos dos art. 1019 I c/c art. 294 do Código de Processo Civil/2015.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Fls. 22/134: Por ora, determino o desbloqueio do montante de R\$ 12.604,04, encontrado no Banco Santander (fls. 20), uma vez que tratam-se de valores impenhoráveis, referentes a aposentadoria da esposa do executado (fls. 104/105 e 106/111).

Indefiro o pedido de desbloqueio dos valores depositados na conta poupança n. 60-000581-2, uma vez que não houve comprovação da vinculação à conta corrente n. 01-001611-8.

Por fim, anoto que a ordem de bloqueio de valores efetivada por esse juízo foi feita exclusivamente no número do cpf do executado. Portanto, a alegação de que atingiu ativos financeiros de titularidade da irmã do executado não merece prosperar.

Em atenção ao princípio do contraditório, bem como à disposição dos arts. 9º e 10º do CPC, dê-se vista a exequente para manifestação sobre a exceção, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se (ID Num. 359621 - Pág. 15)

Tendo em vista que o Juízo *a quo* efetuou o bloqueio exclusivamente no número de CPF do executado, proféri despacho determinando que o agravante promovesse esclarecimentos acerca da existência de contas conjuntas.

Em resposta, o agravante afirmou que a conta poupança nº 60-000581-2, vinculada à conta corrente nº 01-001611-8, é individual, em nome de Maria do Carmo Guimarães Rodrigues, esposa do recorrente, desde a sua retirada da referida conta, ocorrida em 23/5/2011 (ID Num. 371061, pág. 2)

Assim, tratando-se de conta de titularidade exclusiva da esposa do recorrente, este não detém legitimidade e interesse recursais para, em nome próprio, pleitear o desbloqueio.

A legitimidade para tanto pertence à esposa, Maria do Carmo Guimarães Rodrigues, consoante art. 18 do CPC/2015 (antigo art. 6º do CPC/1973).

Confira-se, nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PARA PLEITEAR A EXCLUSÃO DO SÓCIO DO POLO PASSIVO DA LIDE 1. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima nas hipóteses de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135, III, do CTN; e de dissolução irregular da sociedade (Súmula 435 do E. Superior Tribunal de Justiça), cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. 2. O mero inadimplemento não caracteriza infração à lei e, portanto, não se presta como argumento único para o redirecionamento do processo executivo. Inteligência da Súmula 430 do C. STJ. 3. Desnecessária a instauração de um incidente de desconSIDERAÇÃO de personalidade jurídica, em observância aos termos do artigo 133 e seguintes do CPC, visto que a aferição da responsabilidade tributária tem gênese diretamente na observância dos pressupostos previstos em lei. 4. O artigo 133 é claro ao estabelecer que o incidente depende de iniciativa da parte ou do Ministério Público quando lhe couber intervir nos autos. 5. A empresa não detém legitimidade e nem interesse recursal para defender em nome próprio direito alheio. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. Agravo de instrumento não conhecido. (AI 00129211020164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/12/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. PENHORA DE CRÉDITO. QUESTÃO JÁ DECIDIDA. REQUERIMENTOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL. 1. A questão referente à penhora sobre os créditos da agravante já foi analisada no agravo de instrumento nº 0024815-85.2013.4.03.0000, não é cabível nova apreciação do mesmo fato. 2. No mais, a decisão agravada indeferiu pedido formulado por terceiros, de modo que a agravante não possui legitimidade para recorrer, faltando-lhe interesse recursal nesse ponto. 3. De acordo com o Código de Processo Civil, ninguém pode pleitear em nome próprio direito alheio, salvo quando houver autorização legal (artigo 6º do antigo CPC e artigo 18 do novo CPC). 4. Agravo desprovido. (AI 00301387120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Relativamente à conta corrente n. 07371-5, do banco Itaú, não há prova de titularidade conjunta, razão pela qual, nesta cognição sumária, não prospera o pleito de desbloqueio, consoante razões acima expostas.

Em face do exposto, **INDEFIRO** a antecipação da tutela recursal (CPC/2015, art. 1019, I).

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC/2015, para que responda, no prazo legal.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, nos termos do artigo 1019, I, do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001934-24.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRAZ CUBAS LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

Advogado do(a) AGRAVADO:

D E C I S Ã O

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento contra a r. decisão que, em sede de mandado de segurança, deferiu parcialmente o pedido de liminar. Postulou a recorrente a antecipação da tutela recursal para, especialmente, manter suspensa a exigibilidade dos débitos incluídos no "PROIES" até o efetivo encerramento da via administrativa.

Em consulta ao sistema de andamento processual desta Corte, consta informação no sentido de que o d. magistrado de origem proferiu sentença no feito originário.

Portanto, está configurada a ausência superveniente de interesse de agir.

Em face de todo o exposto, não conheço **do agravo de instrumento**, com fulcro no art. 932, inciso III, do CPC/2015.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 6 de fevereiro de 2017.

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 18975/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004488-91.2005.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.14.004488-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | JOSE BASTOS DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | MS002827 MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a

aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042679-20.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.042679-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | CLAUDIO PRIMO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP246305 JULIANO OLIVEIRA DEODATO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP |
| No. ORIG. | : | 08.00.00174-4 2 Vr MOCOCA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implimento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.
- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora, e negado à apelação do INSS e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora e NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002887-86.2010.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.10.002887-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | MANOEL DOS REIS GOMES |
| ADVOGADO | : | SP209907 JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00028878620104036110 3 Vr SOROCABA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAJINA RURAL .

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação labor al.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL . O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período labor ado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora e negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora e NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005470-34.2011.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.02.005470-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | ANGELO BEDANA |
| ADVOGADO | : | SP256762 RAFAEL MIRANDA GABARRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00054703420114036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL .

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação labor al.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL . O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007110-72.2011.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.02.007110-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA MARIANO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LUIS ANTONIO BARBOSA DE ANDRADE |
| ADVOGADO | : | SP237428 ALEX AUGUSTO ALVES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00071107220114036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL . TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL . Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial . Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Dado parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007418-11.2011.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.02.007418-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | JOSE TEIXEIRA ALVES |
| ADVOGADO | : | SP202605 FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00074181120114036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade.

Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora e à apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte Autora e à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007794-91.2011.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.03.007794-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MAURO HENRIQUE DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP263205 PRISCILA SOBREIRA COSTA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00077949120114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior

Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008226-10.2011.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.04.008226-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | JOAO FRANCISCO DE ARAUJO |
| ADVOGADO | : | SP084512 MARCIA BRUNO COUTO e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00082261020114036104 1 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a

atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, e negado provimento à apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte Autora, e NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000648-90.2011.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.05.000648-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | SEBASTIAO JORGE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP258808 NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | JULIA DE CARVALHO BARBOSA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00006489020114036105 4 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não

estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora, e negado provimento à apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora e NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005964-84.2011.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.05.005964-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | VALTERLINS SANTOS SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP284684 LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00059648420114036105 8 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO INVERSA

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implimento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- CONVERSÃO INVERSA . Em obediência ao princípio tempus regit actum, deve ser permitida a conversão do tempo comum em especial até a edição da Lei nº 9.032/95, sendo que, a partir da vigência de tal norma (em 28 de abril de 1995), vedou-se a conversão em comum, razão pela qual passou a ser indevido o cômputo daquela atividade para a concessão de aposentadoria especial.
- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte Autora e negado provimento ao recurso de apelação do INSS e ao Reexame Necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte Autora e NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010915-24.2011.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.05.010915-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LEONILDA DAN BAUER |
| ADVOGADO | : | SP030313 ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00109152420114036105 6 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL . TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR COMUM .

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL . Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- DO TEMPO DE LABOR COMUM . A comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os arts. 55 e 108 da Lei nº 8.213/1991, sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito.

- São hábeis para tal finalidade os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

- Quando da ausência de prova documental contemporânea, admite-se declaração do empregador, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput do art. 62 do Decreto 3.048, de 06.05.1999, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária.

- Negado provimento ao recurso de apelação do INSS e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ZENILDA BISPO SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP273492 CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00156795320114036105 4 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015750-55.2011.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.05.015750-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | PAULO SERGIO SEGA |
| ADVOGADO | : | SP253174 ALEX APARECIDO BRANCO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00157505520114036105 6 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR COMUM.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e

cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricitidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- DO TEMPO DE LABOR COMUM . A comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os arts. 55 e 108 da Lei nº 8.213/1991, sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito.

- São hábeis para tal finalidade os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

- Quando da ausência de prova documental contemporânea, admite-se declaração do empregador, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput do art. 62 do Decreto 3.048, de 06.05.1999, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte Autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002128-79.2011.4.03.6113/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.13.002128-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | CARLOS ANTONIO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
| | : | SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00021287920114036113 3 Vr FRANCA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL . TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL . Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a

ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora, à apelação do INSS e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora, à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008854-51.2011.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.19.008854-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | JOAO DAVID RIBEIRO BUENO (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00088545120114036119 4 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR COMUM .

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO DE LABOR COMUM . A comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os arts. 55 e 108 da Lei nº 8.213/1991, sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito.

- São hábeis para tal finalidade os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.
- Quando da ausência de prova documental contemporânea, admite-se declaração do empregador, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput do art. 62 do Decreto 3.048, de 06.05.1999, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária.
- Negado provimento ao recurso de apelação do INSS e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00016 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001041-61.2011.4.03.6122/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.22.001041-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| PARTE AUTORA | : | OSWALDO RODRIGUES RUIZ (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00010416120114036122 1 Vr TUPA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).
- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).
- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.
- Negado provimento ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001713-80.2011.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.83.001713-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | AGENOR CARDOSO DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00017138020114036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007010-68.2011.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.83.007010-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | FRANCISCO ASSIS BATISTA DE SANTANA |
| ADVOGADO | : | SP141372 ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00070106820114036183 4V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR COMUM.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade.

Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente electricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- DO TEMPO DE LABOR COMUM . A comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os arts. 55 e 108 da Lei n.º 8.213/1991, sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito.

- São hábeis para tal finalidade os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

- Quando da ausência de prova documental contemporânea, admite-se declaração do empregador, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput do art. 62 do Decreto 3.048, de 06.05.1999, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária.

- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte Autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00019 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0010887-16.2011.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.83.010887-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| PARTE AUTORA | : | MANOEL ALFREDO DE OLIVEIRA FILHO |
| ADVOGADO | : | SP220306 LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00108871620114036183 4V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL . TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL . Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.
- Negado provimento ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008483-75.2011.4.03.6317/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.63.17.008483-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | JURANDIR SABINO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00084837520114036317 9V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR COMUM.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir

os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL . Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.
- DO TEMPO DE LABOR COMUM . A comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os arts. 55 e 108 da Lei n.º 8.213/1991, sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito.
- São hábeis para tal finalidade os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.
- Quando da ausência de prova documental contemporânea, admite-se declaração do empregador, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput do art. 62 do Decreto 3.048, de 06.05.1999, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária.
- Negado provimento ao recurso de apelação da parte Autora, à apelação do INSS e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora e à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009940-18.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.009940-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | ANTONIO VIEIRA DIAS |
| ADVOGADO | : | SP263318 ALEXANDRE MIRANDA MORAES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | | |
|------------|---|------------------------------------|
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 13.00.00022-8 2 Vr ITAPETININGA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DE VÍNCULO CONSTANTE EM CTPS.

- **DA REMESSA OFICIAL.** Nos termos do REsp 1.144.079/SP (representativo da controvérsia), a adoção do princípio *tempus regit actum* impõe o respeito aos atos praticados sob o pálio da lei revogada, bem como aos efeitos desses atos, impossibilitando a retroação da lei nova, razão pela qual a lei em vigor à data da sentença é a que regula os recursos cabíveis contra o ato decisório e, portanto, a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Nesse contexto, o provimento judicial guerreado deve ser submetido ao reexame necessário (ainda que a condenação seja certamente inferior a 1.000 - mil - salários mínimos, o que permitiria afastá-lo por força do disposto no art. 496, I c.c. § 3º, I, do Código de Processo Civil), tendo como base a legislação vigente ao tempo em que proferida a r. sentença, bem como o entendimento contido na Súmula 490, do C. Superior Tribunal de Justiça.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.** O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS.** O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- A atividade de vigia deve ser considerada especial (ainda que não haja porte de arma de fogo) ante o enquadramento, por analogia, no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, diante da existência de periculosidade (presumida e constante de risco de morte) inerente às atividades de guarda, policial, bombeiros e investigadores.

- Mostra-se possível o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado na qualidade de vigilante patrimonial, por mero enquadramento da categoria profissional, até o advento do Decreto nº 2.172/97, pois, a partir da vigência de indicado Decreto, as atividades perigosas deixaram de ser consideradas especiais, devendo haver, para a sua configuração, a efetiva exposição a agente nocivo (o que não se supre pela exposição ao perigo). Precedentes da E. Turma Nacional de Uniformização.

- **DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL.** O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp

nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- **DA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DE VÍNCULO CONSTANTE EM CTPS.** Havendo contrato laboral devidamente registrado em Carteira de Trabalho, presume-se a legalidade de tal vínculo (inclusive para contagem de tempo de serviço), passível de ser afastada mediante prova em contrário.

- Dado parcial provimento tanto à remessa oficial (tida por interposta) como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e dado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **DAR PARCIAL PROVIMENTO tanto à remessa oficial (tida por interposta) como ao recurso de apelação da autarquia previdenciária e DAR PROVIMENTO ao recurso de apelação da parte autora**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 18979/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004024-94.2006.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.26.004024-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | MANOEL PINTO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR COMUM. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.
- DO TEMPO DE LABOR COMUM. A comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os arts. 55 e 108 da Lei nº 8.213/1991, sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito.
- São hábeis para tal finalidade os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.
- Quando da ausência de prova documental contemporânea, admite-se declaração do empregador, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput do art. 62 do Decreto 3.048, de 06.05.1999, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária.
- DECADÊNCIA. É possível a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/1991 na hipótese de revisão de benefício previdenciário concedido antes da vigência do referido dispositivo legal, tendo em vista que a lei nova se aplica aos atos anteriores a ela, mas nesse caso o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência.
- PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O indeferimento do requerimento administrativo formulado pela parte Autora se deu em 26/10/1998 (fls. 285), e somente em 03/03/2009 foi interposto recurso administrativo, de tal sorte que o longo tempo passado entre a ciência do indeferimento e o seu recurso interrompem o curso da prescrição quinquenal.
- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte Autora, e negado provimento à apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte Autora e NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008137-73.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.008137-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | ANA MARIA NICOLAU |
| ADVOGADO | : | SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 08.00.00067-9 3 Vr ARARAS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL . TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.
- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.
- DA APOSENTADORIA ESPECIAL . Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).
- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.
- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.
- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.
- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.
- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.
- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.
- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, e negado provimento à apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte Autora e NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006012-52.2011.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.02.006012-8/SP |
|--|------------------------|

| | |
|---------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
|---------|---|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE DIVINO DO CARMO |
| ADVOGADO | : | SP088236B ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00060125220114036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.02.007447-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELANTE | : | OLANIR JOSE DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00074476120114036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, à apelação do INSS e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte Autora, à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010123-76.2011.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.03.010123-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | JOAO JACINTO DA SILVA FILHO |
| ADVOGADO | : | SP255242 RENATA PEREIRA MONTEIRO e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00101237620114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao

trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da parte Autora e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00006 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011237-47.2011.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.04.011237-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| PARTE AUTORA | : | PRISCILLA JANDAIA DE SOUZA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP197979 THIAGO QUEIROZ e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00112374720114036104 3 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS DECORRENTES DE BENEFÍCIO A QUE FARIA JUS SEU FALECIDO PAI, REQUERIDO ADMINISTRATIVAMENTE EM VIDA. DEMONSTRADO O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. PAGAMENTOS COMPREENDIDOS ENTRE A DER E O ÓBITO DEVIDOS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA.

- Analisando os autos, é possível constatar através do documento de fls. 16 que restaram reconhecidos administrativamente pelo INSS os períodos de labor especial do falecido compreendidos entre 02/05/1998 a 08/10/2008 e 16/12/2008 a 23/02/2010.

- Ademais disso, os documentos apresentados às fls. 42/125 e 149/156, comprovam as contribuições vertidas pelo falecido genitor da Autor como contribuinte individual nos períodos de 01/1979 a 06/1985, bem como na qualidade de empregado nos períodos compreendidos entre 09/1991 a 05/2010 e 11/2010 a 02/2011.

- Considerando que seu falecimento ocorreu em 23/03/2011, a parte Autora, na qualidade de sua herdeira, faz jus ao recebimento dos valores referentes às parcelas do benefício a que teria direito seu falecido genitor.

- Negado provimento ao Reexame Necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003964-14.2011.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.05.003964-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | JULIA DE CARVALHO BARBOSA e outro(a) |

| | | |
|------------|---|---|
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANILTON GREGORIO NEPOMUCENO |
| ADVOGADO | : | SP231915 FELIPE BERNARDI e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00039641420114036105 8 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014654-05.2011.4.03.6105/SP

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | FERNANDA SOARES FERREIRA COELHO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | VALDEMIR CIRILO PIANTONI |
| ADVOGADO | : | SP070737 IVANISE ELIAS MOISES CYRINO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00146540520114036105 6 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR COMUM.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TRF. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- DO TEMPO DE LABOR COMUM. A comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os arts. 55 e 108 da Lei nº 8.213/1991, sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito.

- São hábeis para tal finalidade os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a

condição em que foi prestado.

- Quando da ausência de prova documental contemporânea, admite-se declaração do empregador, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput do art. 62 do Decreto 3.048, de 06.05.1999, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária.

- Negado provimento ao recurso de apelação do INSS e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007474-26.2011.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.08.007474-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP234567 DANIELA JOAQUIM BERGAMO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ALCIDES DE MACEDO |
| ADVOGADO | : | SP137331 ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00074742620114036108 2 Vr BAURU/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento ao recurso de apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007300-05.2011.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.12.007300-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | VALDINON RIQUETI |
| ADVOGADO | : | SP219869 MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00073000520114036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Dado provimento ao recurso de apelação da parte autora e negado provimento à Apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora e NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000310-92.2011.4.03.6113/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.13.000310-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | ULISSES APARECIDO STEFANI |
| ADVOGADO | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00003109220114036113 1 Vr FRANCA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade

como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, e negado provimento à apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte Autora e NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001299-80.2011.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.19.001299-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | CARMIRANDO RODRIGUES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00012998020114036119 4 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR COMUM.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97,

passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- DO TEMPO DE LABOR COMUM. A comprovação do tempo de serviço opera-se de acordo com os arts. 55 e 108 da Lei nº 8.213/1991, sempre necessário o início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou caso fortuito.

- São hábeis para tal finalidade os documentos relativos ao exercício de atividade nos períodos a serem contados e contemporâneos dos fatos a comprovar, com menção das datas de início e término, e, quando for caso de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

- Quando da ausência de prova documental contemporânea, admite-se declaração do empregador, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput do art. 62 do Decreto 3.048, de 06.05.1999, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização da autarquia previdenciária.

- Negado provimento ao recurso de apelação do INSS, e dado parcial provimento ao apelo da parte Autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte Autora e NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006296-09.2011.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.19.006296-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | OSORIO VIEIRA SENA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP170959 JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00062960920114036119 4 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser

convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação labor al.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido no Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora, à apelação do INSS e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário e à Apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002194-75.2011.4.03.6140/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.40.002194-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | HELENA JULIA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP092528 HELIO RODRIGUES DE SOUZA |
| SUCEDIDO(A) | : | ANTONIO ZACARIAS DA SILVA falecido(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00021947520114036140 1 Vr MAUA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar

25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, e dado provimento ao recurso de apelação da parte autora, .

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário e DAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001443-56.2011.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.83.001443-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP251178 MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ALCIDES JOAO DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP089472 ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|--|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00014435620114036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001573-46.2011.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.83.001573-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JUAREZ FERNANDES DA CUNHA |
| ADVOGADO | : | SP298281 ALEX ALEXANDRE XAVIER e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00015734620114036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.83.002274-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CARLOS ALBERTO ALVES DE CASTRO |
| ADVOGADO | : | SP138649 EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00022740720114036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE LABOR NA FAINA RURAL .

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação labor al.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL . O tempo de serviço do segurado trabalhador rural exercido antes da data de vigência da Lei nº 8.213/1991 é de ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, todavia, não se prestando para fins de carência (art. 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91). Em relação ao reconhecimento de trabalho rural posterior a novembro de 1991, faz-se necessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período (art. 60, X, do Decreto nº 3.048/99).

- A comprovação de tal tempo, nos termos do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, deve ser levada a efeito por meio de início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal (Súm. 149/STJ). De acordo com o C. Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.348.633/SP - representativo da controvérsia), é possível o reconhecimento de tempo anterior ao documento mais remoto (desde que o labor seja confirmado pela prova oral).

- Admite-se o cômputo do período laborado no campo pelo menor de idade (a partir dos 12 - doze - anos), uma vez que as regras insculpidas nos Ordenamentos Constitucionais, vedando o trabalho infantil, não podem prejudicá-lo.

- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005218-43.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.005218-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | DULCE DE SOUZA FERRAZ |
| ADVOGADO | : | SP171587 NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP264663 GUSTAVO AURÉLIO FAUSTINO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10.00.00074-2 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria

especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007220-34.2012.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.03.007220-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP153101 LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE MANOEL SOARES COUTINHO |
| ADVOGADO | : | SP204694 GERSON ALVARENGA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00072203420124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior

Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Negado provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação do INSS e ao Reexame Necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033063-11.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.033063-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | IVANITO APARECIDO DE SOUSA |
| ADVOGADO | : | SP189302 MARCELO GAINO COSTA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10006266220158260103 1 Vr CACONDE/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas.

- DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação.

- DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexiste pedágio, idade mínima e fator previdenciário).

- DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral.

- Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a

ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre.

- A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais.

- A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97.

- O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial.

- O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista.

- Dado parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à Apelação da parte Autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 19000/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007221-83.2003.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.19.007221-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OSVALDO VITOR RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | SP198419 ELISANGELA LINO e outro(a) |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005373-63.2003.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.83.005373-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | JOEL ALBINO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005678-47.2003.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.83.005678-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | SEVERINO SEBASTIAO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | ALEXANDRA KONDO SANO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

| | |
|-----------|--|
| No. ORIG. | : 00056784720034036183 10V Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|--|

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.

1. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de declaração dos períodos incontroversos.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. Preenchidos os requisitos, é devido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
8. Considerando que a prescrição não corre durante o curso do processo administrativo e que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do seu término, não se pode falar em prescrição quinquenal.
9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
11. Obrigatoriedade da dedução dos valores pagos após o termo inicial assinalado ao benefício concedido. Direito de optar pelo benefício mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91).
12. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Autor, em parte conhecida e não provida. Apelação do INSS e remessa necessária não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, não conhecer de parte da apelação do Autor, e na parte conhecida, negar-lhe provimento, e negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008237-74.2003.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.83.008237-4/SP |
|--|------------------------|

| | |
|---------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a) |
| | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : JOEL LUIZ DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011085-95.2004.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.03.99.011085-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | LEONICE GOMES FLAUZINO |
| ADVOGADO | : | SP143089 WANDER FREGNANI BARBOSA |
| INTERESSADO | : | EDILIA MARIA DE JESUS |
| ADVOGADO | : | SP189584 JOSÉ EDUARDO MIRANDOLA BARBOSA |
| No. ORIG. | : | 02.00.00037-2 1 Vr ITUVERAVA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001476-90.2004.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.83.001476-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | CELSO DEL CARMEN VENEGAS GODOY |
| ADVOGADO | : | SP122639 JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00014769020044036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002937-97.2004.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.83.002937-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | EDIMILSON VILELA |
| ADVOGADO | : | SP051466 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO e outro(a) |
| | : | SP092055 EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.

4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004686-52.2004.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.83.004686-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | ANTONIO AUGUSTO WAGNER |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª S SJ>SP |
| | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª S SJ>SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005572-51.2004.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.83.005572-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
|---------|---|---------------------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP172409 DANIELLA CARLA FLUMIAN MARQUES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | DONIZETE APARECIDO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005989-04.2004.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.83.005989-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | CELSO ZANGRANDE LEO |
| ADVOGADO | : | SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a) |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007312-50.2005.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.05.007312-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | NILSON JOSE MARCOLA |
| ADVOGADO | : | SP114397 ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE e outro(a) |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000984-64.2005.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.83.000984-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | NIVALDO MONTANI |
| ADVOGADO | : | SP094202 MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00009846420054036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA ANULADA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM.

1. Agravo retido conhecido, nos termos do caput do artigo 523 do CPC/73, vigente à época da interposição.
2. Cerceamento 'de defesa configurado, vez que a parte pugnou expressamente pela produção de provas.
3. Sentença anulada e devolvidos os autos para o Juízo de origem para que oportunize às partes a produção de provas, dando regular processamento ao feito.
4. Agravo retido da parte autora conhecido e provido. Sentença anulada. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo retido da parte autora para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, restando prejudicada a apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001522-45.2005.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.83.001522-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ISAIAS DIAS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP073524 RONALDO MENEZES DA SILVA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002418-88.2005.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.83.002418-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | JACKSON LIMA DO CARMO |
| ADVOGADO | : | SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003424-33.2005.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.83.003424-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | MAURO MELO DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00034243320054036183 3V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO RETIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. ISENÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.

1. Agravo retido não conhecido, nos termos do artigo 523, § 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição.
2. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de declaração dos períodos incontroversos.
3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio

da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97).

6. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.

7. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

8. Preenchidos os requisitos, é devido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.

9. DIB na data do requerimento administrativo (12/05/2003).

10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

11. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.

12. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.

13. Obrigatoriedade da dedução dos valores pagos após o termo inicial assinalado ao benefício concedido. Direito de optar pelo benefício mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91).

14. Agravo retido não conhecido. Apelação não conhecida em parte e, na parte conhecida, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo retido e não conhecer de parte da apelação do Autor, e na parte conhecida, dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003473-74.2005.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.83.003473-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP162974 BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ADIR GARCIA VOLCOV |
| ADVOGADO | : | SP179285 MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.

2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.

3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.

4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004332-90.2005.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.83.004332-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CARLOS ROMAO |
| ADVOGADO | : | SP277328 RAFAEL PAGANO MARTINS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. POEIRA METÁLICA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. FATOR DE CONVERSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. A exposição à poeira metálica torna a atividade especial, nos termos do código 1.2.10 do anexo do Decreto nº 53.831/64.
7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 9º da EC 20/98.
8. DIB na data do requerimento administrativo.
9. Os fatores de conversão previstos no Decreto nº 3.048/99 aplicam-se na conversão do tempo de serviço especial ao comum, realizado em qualquer época.
10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
11. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005298-53.2005.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.83.005298-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
|---------|---|---------------------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | VALDIR RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP224403 VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00052985320054036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
7. Considerando que a prescrição não corre durante o curso do processo administrativo e que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do seu término, não se pode falar em prescrição quinquenal.
8. DIB fixada na data do requerimento administrativo.
9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
11. Sentença corrigida de ofício. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, dar parcial provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006583-81.2005.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.83.006583-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | | |
|-------------|---|--|
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | ANTONIO ANDRADE |
| ADVOGADO | : | SP098181A IARA DOS SANTOS e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006871-29.2005.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.83.006871-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | JOSE MARIA MENDONCA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009504-19.2006.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.05.009504-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP163190 ALVARO MICCHELUCCI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | JOSE LUIZ MILANI |
| ADVOGADO | : | SP223403 GISELA MARGARETH BAJZA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002910-62.2006.4.03.6113/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.13.002910-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP270020B RAFAEL NIEPCE VERONA PIMENTEL e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | DINAH MARIA DIAS |
| ADVOGADO | : | SP194657 JULIANA MOREIRA LANCE e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que

consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.

2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005685-47.2006.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.14.005685-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | MARINO HERCULIN |
| ADVOGADO | : | SP180793 DENISE CRISTINA PEREIRA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024749-91.2007.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.99.024749-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP258362 VITOR JAQUES MENDES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | BENEDITO GREGORIO DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP214706 BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO |
| No. ORIG. | : | 04.00.00116-8 1 Vr ITAPEVA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025658-36.2007.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.99.025658-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | VALTER MONTEIRO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP138591 LUIZ LUCIO MARCONDES |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRUZEIRO SP |
| No. ORIG. | : | 05.00.00003-6 1 Vr CRUZEIRO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUTÔNOMO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ESCALA DE SALÁRIO-BASE. CLASSES. INTERSTÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS.

1. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 28).
2. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento (artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original).
3. Segundo a Lei nº 8.212/91 (artigo 28, inciso III, em sua redação original), para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo, entende-se por salário-de-contribuição o salário-base.
4. A escala de salário-base é estabelecida de acordo com a tabela prevista no artigo 29 da Lei nº 8.212/91 quanto à classe, salário-base e interstício.
5. É descabida a utilização dos salários-de-contribuição sem a observância do interstício mínimo legalmente exigido para cada classe de contribuição de acordo com a escala de salário-base, prevista na tabela de que tratava o artigo 29 da Lei nº 8.212/91.
6. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
7. Remessa oficial e apelação do INSS providas. Demanda julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000889-21.2007.4.03.6003/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.60.03.000889-4/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | CLEUZA PIRES FERREIRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP058428 JORGE LUIZ MELLO DIAS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | GO024568 ROBERTO INACIO DE MORAES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00008892120074036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. UNIÃO ESTÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do *de cujos* e a comprovação de dependência do pretenso beneficiário.
2. Conjunto probatório suficiente a comprovação do direito.
3. Termo inicial do benefício fixado na data da citação.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
5. Inversão do ônus da sucumbência.
6. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96.
7. A Lei Estadual nº 3.779/2009 impõe o pagamento das custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul.
8. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00027 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001168-77.2007.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.09.001168-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| PARTE AUTORA | : | JOSE CARLOS RUBIO |
| ADVOGADO | : | SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | LUIZ CLAUDIO S SALES e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|---|
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00011687720074036109 2 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. CALDEIREIRO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como caldeireiro, nos termos do código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79.8. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
5. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
6. DIB no requerimento administrativo.
7. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
8. Remessa necessária não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008218-57.2007.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.09.008218-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | ATIMIRO APARECIDO CARRARA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP049770 VANDERLEI PINHEIRO NUNES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VALORES PAGOS EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. ÍNDICES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

1. Remanesce interesse de agir à parte autora em trazer para o âmbito judicial a discussão sobre o índice de correção monetária aplicável sobre os valores recebidos em atraso na via administrativa. Preliminar arguida em contrarrazões de apelação rejeitada.
2. A correção monetária é mera recomposição da moeda corroída pela inflação e sua incidência é devida sobre os pagamentos de valores atrasados efetuados tanto na esfera administrativa quanto judicial, sendo irrelevante a apuração da responsabilidade pela culpa do atraso. Precedentes.
3. Os índices aplicados pelo INSS no âmbito administrativo para o pagamento de seus débitos são aqueles previstos na legislação previdenciária, não podendo o Poder Judiciário intervir, salvo na hipótese de ilegalidade, sob pena de ferir o princípio da tripartição de poderes.
4. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00029 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012162-58.2007.4.03.6112/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.12.012162-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | GUSTAVO AURELIO FAUSTINO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | SERGIO DOS SANTOS ARAUJO |
| ADVOGADO | : | SP092512 JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA e outro(a) |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO.

I. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, esclarecer, complementar ou retificar a decisão embargada.

II. O acórdão prolatado pela Sétima Turma deste E. Tribunal, em sua fundamentação, reconheceu o direito da parte embargada aos atrasados decorrentes da condenação judicial, no período entre o termo inicial do benefício e o dia imediatamente anterior à implantação administrativa de benefício mais vantajoso.

III. Contudo, na parte dispositiva, equivocadamente, deu provimento à apelação interposta pelo INSS, quando o correto seria negar provimento a tal apelo.

IV. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001990-38.2007.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.83.001990-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | JOSE BENEDITO MIRANDA |
| ADVOGADO | : | SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a) |

| | | |
|---------------|---|--|
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00019903820074036183 3V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.

2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.

6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 9º da EC 20/98.

8. DIB na data do requerimento administrativo.

9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.

10. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.

11. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Autor provida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, dar provimento à apelação do Autor e negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000312-49.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.000312-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | JOAO FERREIRA GRANJA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP101106 JOSE ROBERTO ORTEGA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP048873 ESMERALDO CARVALHO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 03.00.00194-3 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. ERRO MATERIAL. CONTA DE SEÇÃO DE CÁLCULOS DESTES TRF. ACOLHIMENTO DE OFÍCIO.

- I. O título executivo condenou a autarquia a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de serviço (concedida em 26/11/1983) de modo a que, na apuração do valor da renda mensal inicial, os 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição sejam atualizados monetariamente pelos índices de variação das ORTNs/OTNs/BTNs, observado o teto do salário-de-benefício.
- II. O cálculo elaborado na Primeira Instância incorreu em erro material ao computar diferenças até a competência de janeiro/2007, uma vez que a nova renda mensal inicial foi implantada em novembro/2006.
- III. A Seção de Cálculos do Tribunal retificou a conta acolhida na Primeira Instância.
- IV. Apelação da parte embargada prejudicada. De ofício, acolhida a conta elaborada pela Seção de Cálculos deste E. Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação interposta pela parte embargada e, de ofício, acolher a conta elaborada pela Seção de Cálculos deste E. Tribunal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
 PAULO DOMINGUES
 Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012584-75.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.012584-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | GELSON RODRIGUES FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP061814 JOSE RIBEIRO DOS SANTOS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP040366 MARIA AMELIA D ARCADIA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 06.00.00119-5 1 Vr CAPIVARI/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 8.213/91 (REDAÇÃO ORIGINAL). CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL CORRETAMENTE CALCULADA.

1. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente de trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 28).
2. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento (artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original).
3. O artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia que os salários-de-contribuição seriam corrigidos até o mês de início do benefício com a utilização do INPC.
4. O auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste por ano completo de atividade (Lei nº 8.213/91, artigo 61, *a*, na redação original vigente à época da concessão).
5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
 PAULO DOMINGUES
 Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014281-34.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.014281-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP089720 ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANTONIO CARLOS DE SANTIS |
| ADVOGADO | : | SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO |
| No. ORIG. | : | 03.00.00039-6 2 Vr BARRETOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA. ENGLOBADOS. DECRESCENTES. MANUAIS DE CÁLCULO DA JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA GRATUITA.

- I. A data da citação indica apenas o termo inicial de contagem dos juros, pois a sua aplicação deve ocorrer sobre todas as parcelas vencidas e não prescritas decorrentes da condenação, já que houve mora do INSS em relação ao pagamento de todas estas prestações, sejam elas anteriores ou posteriores ao ato citatório.
- II. Os juros moratórios *incidem sobre a soma das prestações (atualizadas) devidas até a citação (Prov. 24/1997)*, ou seja, de forma englobada, sobre as parcelas vencidas até o ato citatório e, de forma decrescente, mês a mês, a partir da citação, pois, quanto mais próxima a data do pagamento, menor é a mora do devedor e vice-versa.
- III. A conta elaborada pelo perito judicial não deve embasar a execução, uma vez que aplicou os juros moratórios sobre a soma das diferenças apuradas durante todo o período de cálculo, descumprindo a orientação consolidada na Justiça Federal.
- IV. Condenação da parte embargada ao pagamento de honorários de advogados, fixados em 10% do valor da causa, cuja exigibilidade fica condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, não se aplicando a sucumbência recursal prevista no artigo 85, §11º do Código de Processo Civil/2015, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal (Enunciado Administrativo nº 7/STJ), considerando que o recurso foi interposto na vigência do CPC/73.
- V. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020810-69.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.020810-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | SERGIO LAINE |
| ADVOGADO | : | SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES |
| No. ORIG. | : | 07.00.00029-4 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais

Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020896-40.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.020896-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | GERALDO FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP245400 INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO |
| | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA |
| No. ORIG. | : | 04.00.00099-4 1 Vr OLIMPIA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00036 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028702-29.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.028702-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP051835 LAERCIO PEREIRA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |

| | | |
|-------------|---|--|
| INTERESSADO | : | VALDECIR JOSE GARDINI |
| ADVOGADO | : | SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP |
| No. ORIG. | : | 07.00.00023-5 2 Vr MATAO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031241-65.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.031241-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP119665 LUIS RICARDO SALLES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP121575 LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES |
| No. ORIG. | : | 05.00.00110-0 1 Vr ROSANA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.052385-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP099886 FABIANA BUCCI BIAGINI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ANTONIO FRANCSICO CAMARGO |
| ADVOGADO | : | SP122469 SIMONE APARECIDA GOUVEIA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PONTAL SP |
| No. ORIG. | : | 07.00.00126-7 1 Vr PONTAL/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055412-86.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.055412-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | ELISABETE MORAES BATISTA DUARTE |
| ADVOGADO | : | SP249004 ANA PAULA FOLSTER MARTINS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP104881 NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 07.00.00345-6 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. LEI Nº 8.212/91, ARTIGO 28, § 3º.

1. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 28).
2. Para os benefícios de que tratam as alíneas *a, d, e e h* do inciso I do art. 18, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (Lei nº 8.213/91, artigo 29, inciso I, na redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99).

3. Nos termos do artigo 28, § 3º, da Lei nº 8.212/91, o limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês.
4. Apuração do salário-de-benefício e respectiva renda mensal inicial em conformidade com a legislação vigente à época do requerimento.
5. Apelação da autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
 PAULO DOMINGUES
 Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059604-62.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.059604-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP144097 WILSON JOSE GERMIN |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ANTONIO APARECIDO MANSATO |
| ADVOGADO | : | SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO |
| No. ORIG. | : | 03.00.00016-5 1 Vr BARIRI/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
 PAULO DOMINGUES
 Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0059869-64.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.059869-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | GELSON RODRIGUES FERREIRA |

| | | |
|------------|---|--|
| ADVOGADO | : | SP061814 JOSE RIBEIRO DOS SANTOS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 08.00.00002-5 1 Vr CAPIVARI/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 29, § 5º, DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS INTERCALADOS ENTRE OS BENEFÍCIOS.

1. O cômputo de benefício por incapacidade como salários-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial de benefícios concedidos posteriormente somente é permitido se for intercalado com períodos contributivos entre um e outro, em consonância com o disposto no artigo 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.
2. Como o afastamento da atividade deu-se por ocasião da concessão do auxílio-doença, os salários-de-contribuição já foram utilizados na composição do período básico de cálculo do salário-de-benefício, de modo que o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação será efetuado com base no salário-de-benefício daquele, não se aplicando o disposto no § 5º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 ante a inexistência de períodos contributivos intercalados entre os benefícios.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009757-45.2008.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.02.009757-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | VALMIRA TEODORO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP204047 GUSTAVO RICCHINI LEITE e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00097574520084036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. VIGIA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não

descaracteriza o tempo de serviço especial.

6. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer).

7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.

8. DIB na data do requerimento administrativo.

9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.

13. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.

14. Obrigatoriedade da dedução dos valores pagos após o termo inicial assinalado ao benefício concedido. Direito de optar pelo benefício mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91).

15. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Autor parcialmente provida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, dar parcial provimento à apelação do Autor e negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013560-36.2008.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.02.013560-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ELISEU APARECIDO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP160929 GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00135603620084036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.

5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos, sem uso de EPI eficaz, torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

7. 10. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.

8. DIB na data do requerimento administrativo (22/11/07).
9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
10. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
11. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
 PAULO DOMINGUES
 Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008300-72.2008.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.03.008300-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANA MARIA DO CARMO |
| ADVOGADO | : | SP193956 CELSO RIBEIRO DIAS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00083007220084036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Incapacidade laborativa total e permanente comprovada. Requisitos de qualidade de segurado e de carência incontroversos. Auxílio-doença concedido e convertido em aposentadoria por invalidez mantida.
2. Termo inicial do auxílio-doença mantido na data do indeferimento administrativo. Conversão em aposentadoria por invalidez a partir da apresentação da perícia médica que verificou a permanência da incapacidade.
3. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
5. Sentença corrigida de ofício. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
 PAULO DOMINGUES
 Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008786-57.2008.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.03.008786-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ISAAC CAETANO DA CRUZ |
| ADVOGADO | : | SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00087865720084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. Reconhecidas as atividades especiais deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
7. Termo inicial do pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício fixado na data do requerimento administrativo.
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
9. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
10. Sentença corrigida de ofício. Remessa oficial e apelação do INSS não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009861-28.2008.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.05.009861-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | LAERCIO MINGRONI MACHADO |
| ADVOGADO | : | SP240615 JOSE BERTULINO SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. DIB FIXADA NA DER. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, estabelece alguns princípios a que se submete a

Administração Pública, tais como os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação. Dentre estes, a observância aos princípios da eficiência, do devido processo legal e da publicidade dos atos é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza e rendimento funcional.

2. A inobservância destes princípios remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos, não pode conduzir a abusos e desrespeito aos direitos e garantias constitucionais.

3. O autor não logrou comprovar que formulou requerimento administrativo em 17.02.99, assim considerando o cunho exclusivamente declaratório da ação proposta anteriormente, constata-se que somente em 28.01.03 formulou a parte requerimento administrativo, sendo que o benefício foi concedido, não sendo possível retroagir a DIB à data anterior à DER.

4. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.

5. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010350-65.2008.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.05.010350-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | LUIS ROBERTO GIACOMETTI |
| ADVOGADO | : | SP128685 RENATO MATOS GARCIA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP222108B MANUELA MURICY MACHADO PINTO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SJJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00103506520084036105 6 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. Reconhecidas as atividades especiais deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
7. Termo inicial do pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício fixado na data da citação.
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
9. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº

111 do STJ.

10. Sentença corrigida de ofício. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002091-63.2008.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.11.002091-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | MANOEL ANTONIO RIBEIRO CAVALCANTI |
| ADVOGADO | : | SP244111 CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA e outro(a) |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004782-50.2008.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.11.004782-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ROSELY DO NASCIMENTO BASSI |
| ADVOGADO | : | SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a) |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES

PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000147-20.2008.4.03.6113/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.13.000147-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | MARTA GENOVEVA MARTINS DE CASTRO |
| ADVOGADO | : | SP171464 IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | VANESSA DE OLIVEIRA RODRIGUES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00001472020084036113 3 Vr FRANCA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
5. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente à agentes biológicos (doenças infecciosas), sem o uso de EPC e EPI eficaz (código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97).
6. Para comprovação das atividades urbanas, a CTPS constitui prova plena do período nela anotado, só afastada com apresentação de prova em contrário.
7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
8. Computado o tempo de serviço posterior ao ajuizamento. Observância da regra do artigo 493 do CPC/2015. Ausência de fato novo, tendo em vista que tal informação consta no banco de dados (CNIS) da Autarquia.
9. DIB na data em que implementou os requisitos.

10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

11. Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários por não ter dado causa à propositura da ação. A implementação dos requisitos para a concessão do benefício ocorreu após o ajuizamento.

12. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003533-46.2008.4.03.6117/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.17.003533-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | DIRCEU DE LOURENCO |
| ADVOGADO | : | SP145484 GERALDO JOSE URSULINO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | PR038140 ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. IDADE MÍNIMA E CARÊNCIA COMPROVADAS. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. O art. 48 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
2. Em relação à carência, são exigidas 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II da Lei de Benefícios).
3. No caso de segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social até 24/07/91, deve ser considerada a tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei de Benefícios.
4. Os requisitos para a concessão do benefício, quais sejam idade mínima e carência, foram preenchidos.
5. DIB na data em que formulou o pedido de transformação da espécie do requerimento.
6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
7. Inversão do ônus da sucumbência.
8. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000456-11.2008.4.03.6123/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.23.000456-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | | |
|-------------|---|---|
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ANTONIO APARECIDO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001063-38.2008.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.83.001063-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | JURANDIR RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP104773 ELISETE APARECIDA PRADO SANCHES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2017 1218/1567

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006868-69.2008.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.83.006868-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JURANDIR BALDUINO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP242307 EDISON PAVÃO JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00068686920084036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA COM REGISTRO EM CTPS. ANOTAÇÃO EXTEMPORANEA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.
2. Embora suscinta, sentença suficientemente fundamentada. Preliminar rejeitada.
3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
4. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o exercício da atividade urbana.
5. Verifica-se que à época da EC 20/98 o autor não possuía o tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional e também não completou os requisitos necessários para o seu deferimento, de acordo com as regras de transição, tampouco os requisitos para aposentadoria por tempo de serviço integral, até a data do ajuizamento da ação.
6. Inversão do ônus da sucumbência.
7. Tutela antecipada revogada. Devolução dos valores. Precedente: REsp nº 1401560/MT.
8. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. No mérito, apelação do INSS e remessa oficial tida por ocorrida providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade de sentença e, no mérito, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004596-66.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.004596-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP104172 MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | SERGIO ISSAO WASSANO (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP129874 JAIME CANDIDO DA ROCHA |
| No. ORIG. | : | 07.00.00073-0 1 Vr PACAEMBU/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004775-97.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.004775-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | CARLOS DOMINGUES FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP130239 JOSE ROBERTO RENZI |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP |
| No. ORIG. | : | 06.00.00123-2 1 Vr MARACAI/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00057 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012515-09.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.012515-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | LAERTE TRINCA |
| ADVOGADO | : | SP219556 GLEIZER MANZATTI |
| No. ORIG. | : | 07.00.00125-3 2 Vr GUARARAPES/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0601106-54.1994.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.014285-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | WALKIRIA DE BRITO BASSAN e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA e outro(a) |
| CODINOME | : | WALKIRIA DE BRITO |
| APELADO(A) | : | VALERIA DE BRITO |
| | : | ANTONIO RUY GUILHARDI |
| | : | HEITOR GIRARDI |
| | : | OSWALDO GUIMARAES |
| | : | IOLE DE CAMPOS SOUZA |
| | : | GERALDO ALVES COSTA |
| ADVOGADO | : | SP135316 PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA e outro(a) |
| EXCLUÍDO(A) | : | CARLOS AUGUSTO DE BRITO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 94.06.01106-9 6 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VALORES PAGOS EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. A correção monetária é mera recomposição da moeda corroída pela inflação e sua incidência é devida sobre os pagamentos de valores atrasados efetuados tanto na esfera administrativa quanto judicial, sendo irrelevante a apuração da responsabilidade pela culpa do atraso. Precedentes.
2. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
3. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73.
4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa necessária não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação INSS e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015761-13.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.015761-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP144097 WILSON JOSE GERMIN |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | WALDEMAR FALDA |
| ADVOGADO | : | SP056708 FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA |
| | : | SP091096 ANTONIO CARLOS POLINI |
| No. ORIG. | : | 03.00.00163-2 1 Vr BARIRI/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VALORES PAGOS EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de incidência de correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Pedido não conhecido.
2. A correção monetária é mera recomposição da moeda corroída pela inflação e sua incidência é devida sobre os pagamentos de valores atrasados efetuados tanto na esfera administrativa quanto judicial, sendo irrelevante a apuração da responsabilidade pela culpa do atraso. Precedentes.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
4. Considerando que a prescrição não corre durante o curso do processo administrativo e que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do seu término, não se pode falar em prescrição quinquenal.
5. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
6. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS parcialmente conhecida e não provida. Recurso adesivo da parte autor provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, conhecer parcialmente da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento e dar provimento ao recurso adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.016632-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP312460 REINALDO LUIS MARTINS |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | EGIDIO ANTONIO ROCHA |
| ADVOGADO | : | SP081038 PAULO FERNANDO BIANCHI |
| No. ORIG. | : | 07.00.00272-2 1 Vr LIMEIRA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL TIDA POR OCORRIDA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA SOBRE VALORES PAGOS EM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEVIDOS JUROS DE MORA SOBRE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. Valor da condenação superior a 60 salários mínimos. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida.
2. Ausência de interesse de agir quanto ao pedido de incidência de correção monetária sobre os valores pagos em atraso no âmbito administrativo. Processo extinto sem resolução de mérito quanto ao ponto. Preliminar acolhida.
3. Não há qualquer previsão de incidência de juros de mora sobre valores pagos em atraso na via administrativa, não sendo aplicável à espécie a previsão do art. 45, IV da Lei 8.212/91, que trata especificamente de custeio da seguridade.
4. Não prosperam os cálculos apresentados pela parte autora, que pretende pela via oblíqua da ação monitória, aplicar indevidamente juros de mora sobre os valores pagos administrativamente.
5. Inversão do ônus da sucumbência.
6. Matéria preliminar acolhida. No mérito, apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a matéria preliminar e, no mérito, dar provimento à apelação INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.020834-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP099886 FABIANA BUCCI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA LUCIA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP096458 MARIA LUCIA NUNES |
| No. ORIG. | : | 95.00.00030-1 1 Vr ORLANDIA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. PERITO JUDICIAL. SÚMULA Nº 111 DO STJ. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO.

- I. Comparando ambos os cálculos, constata-se que a única diferença entre eles consiste na base de cálculo da verba honorária de sucumbência, que, na conta acolhida, respeitou o teor da Súmula nº 111 do STJ.
- II. É evidente o equívoco cometido quanto à data de atualização constante na tabela da fl. 134 (janeiro/2000), uma vez que todos os demais valores apurados pelo perito na fl. 133, com exceção dos honorários, são idênticos àqueles atualizados para dezembro/2004, e tendo em vista que tal data teve como parâmetro os demais cálculos apresentados nos autos.
- III. Deve ser retificado o erro material constante na tabela da fl. 134 dos autos, apenas para constar que o cálculo acolhido na sentença recorrida, no valor total de R\$ 34.863,46 (trinta e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos), está atualizado para dezembro/2004.

IV. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021418-33.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.021418-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | ANTONIO FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP116509 ALEXANDRE ZUMSTEIN |
| No. ORIG. | : | 08.00.00104-0 1 Vr TAMBAU/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022689-77.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.022689-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | GERSINO DE OLIVEIRA |

| | | |
|-----------|---|------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 07.00.00066-7 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024228-78.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.024228-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | JOSE JULIO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP080369 CLAUDIO MIGUEL CARAM |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP |
| No. ORIG. | : | 08.00.00020-2 2 Vr TATUI/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

00065 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025471-57.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.025471-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP104172 MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OLGA PETENUCI |
| ADVOGADO | : | SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI |
| No. ORIG. | : | 07.00.00117-3 3 Vr DRACENA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026119-37.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.026119-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | JOSE CRESPO |
| ADVOGADO | : | SP148815 CLAUDIO DE SOUSA LEITE |
| No. ORIG. | : | 07.00.00112-1 3 Vr PENAPOLIS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.

3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
 PAULO DOMINGUES
 Desembargador Federal

00067 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026691-90.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.026691-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | JOSE LUIZ LEMES |
| ADVOGADO | : | SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP |
| No. ORIG. | : | 08.00.00145-0 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
 PAULO DOMINGUES
 Desembargador Federal

00068 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027367-38.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.027367-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|-------------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | LUIZ ANTONIO ALBERTINO |
| ADVOGADO | : | SP116509 ALEXANDRE ZUMSTEIN |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAMBAU SP |
| No. ORIG. | : | 09.00.00010-0 1 Vr TAMBAU/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028591-11.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.028591-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP213180 FABIO VIEIRA BLANGIS |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OSVALDO DELLAQUA |
| ADVOGADO | : | SP071904 ANTONIO ANGELO BIASI |
| No. ORIG. | : | 07.00.00079-6 1 Vr ADAMANTINA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00070 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030901-87.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.030901-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP226922 EDGARD DA COSTA ARAKAKI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | LOURIVAL ALVES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO |
| No. ORIG. | : | 08.00.00002-4 3 Vr SERTAOZINHO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00071 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037823-47.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.037823-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | DONIZETE FRANCISCO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP164257 PAULO ROBERTO MICALI |
| No. ORIG. | : | 08.00.00073-5 1 Vr LUCELIA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00072 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041949-43.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.041949-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | EMERSON LUIZ DE ALMEIDA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | REINALDO CORREIA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP230527 GISELE TELLES SILVA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP |
| No. ORIG. | : | 08.00.00110-4 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00073 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013010-83.2009.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.09.013010-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP198367 ANDERSON ALVES TEODORO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | EDSON DA COSTA MATOS |
| ADVOGADO | : | SP247582 ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP |
| No. ORIG. | : | 00130108320094036109 1 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00074 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0011850-20.2009.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.10.011850-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| PARTE AUTORA | : | PAULO JOSE DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP274212 TALMO ELBER SERENI PEREIRA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00118502020094036110 1 Vr SOROCABA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MINERAÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Comprovada a atividade em empresa de mineração, inclusive, com contato habitual e permanente com agentes químicos (pó calcário), autoriza-se o enquadramento pela categoria profissional, nos termos dos itens 1.2.11 e 2.3.3 do Decreto nº 83.080/79.
5. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
6. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do art. 52 da Lei de Benefícios.
7. DIB na data do requerimento administrativo.
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
9. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
10. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000883-98.2009.4.03.6114/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.14.000883-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | FELICIANO CASTRO |
| ADVOGADO | : | SP256767 RUSLAN STUCHI e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00008839820094036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIÍDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97).
3. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
4. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
5. A exposição habitual e permanente a agentes químicos torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.
6. A soma dos períodos redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
7. DIB na data do requerimento administrativo (17/06/2008).
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
9. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº

111 do STJ.

10. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.

11. Apelação do Autor provida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Autor e negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002207-96.2009.4.03.6123/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.23.002207-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | JOAO BERNARDO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP100097 APARECIDO ARIIVALDO LEME e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00022079620094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o exercício da atividade especial.
5. O autor não cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço.
6. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006473-07.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.006473-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | MANOEL MENDES DE SOUSA |
| ADVOGADO | : | SP104328 JOSEFA FERNANDA M F STACIARINI |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 08.00.00154-8 3 Vr MAUA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
7. O autor não cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço.
8. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
9. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007953-20.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.007953-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA JOSE DE SOUZA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES |
| CODINOME | : | MARIA JOSE DE SOUZA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP |
| No. ORIG. | : | 08.00.00097-7 3 Vr SALTO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Aplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional

20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.

6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

7. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.

8. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.

9. DIB no ajuizamento da ação.

10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.

11. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.

12. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida. Remessa necessária não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, orrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, não conhecer da remessa necessária e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00079 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014872-25.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.014872-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP122466 MARIO LUCIO MARCHIONI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | LUIS GONCALVES |
| ADVOGADO | : | SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP |
| No. ORIG. | : | 07.00.00042-2 2 Vr IBITINGA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015414-43.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.015414-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | LUIZ ANTONIO GUILHERME |
| ADVOGADO | : | SP148815 CLAUDIO DE SOUSA LEITE |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | IGOR LINS DA ROCHA LOURENCO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 08.00.00050-4 4 Vr PENAPOLIS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
8. DIB na data do requerimento administrativo (03/01/2008).
9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
10. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
11. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96.
12. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo.
13. Obrigatoriedade da dedução dos valores pagos após o termo inicial assinalado ao benefício concedido. Direito de optar pelo benefício mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91).
14. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.016874-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | JOSE NARCISO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP269447 MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 06.00.00329-6 1 Vr SUMARE/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
7. O autor não cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço.
8. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
9. Apelação parcialmente provida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.017068-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SERGIO COELHO REBOUCAS |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | VALDENIR ANTONIO CAMARGO LIMA |
| ADVOGADO | : | SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA |
| No. ORIG. | : | 08.00.00158-7 1 Vr LUCELIA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Ausência de interesse recursal quanto ao pedido de isenção de custas. Pedido não conhecido.
2. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
3. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
4. Computado o tempo de serviço posterior ao ajuizamento. Observância da regra do artigo 493 do CPC/2015. Ausência de fato novo, tendo em vista que tal informação consta no banco de dados (CNIS) da Autarquia.
5. DIB na data de implementação dos requisitos.
6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
7. Sem condenação do INSS ao pagamento de honorários por não ter dado causa à propositura da ação. A implementação dos requisitos para a concessão do benefício ocorreu após o ajuizamento.
8. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021571-32.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.021571-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP281788 ELIANA COELHO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA DO CARMO MACHADO |
| ADVOGADO | : | SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES |
| No. ORIG. | : | 06.00.00128-7 2 Vr ITAPIRA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR OCORRIDA. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATENDENTE DE ENFERMAGEM - AGENTES BIOLÓGICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).
5. Comprovado o labor no cargo de atendente/auxiliar de enfermagem, com a exposição a agentes biológicos e a material infecto-contagioso, possível o enquadramento como especial nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79.
6. Reconhecidas as atividades especiais deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
7. Termo inicial do pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício fixado na data da citação.
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal. Correção de ofício.

9. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.

10. Sentença corrigida de ofício. Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021905-66.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.021905-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | ADMIR SILVERIO FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP033166 DIRCEU DA COSTA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | RJ074285 SILVANA MARINHO DA COSTA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 09.00.00167-8 2 Vr SUMARE/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. MAGISTÉRIO. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DS DIFERENÇAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Na vigência da Lei nº 3.807/60, o item 2.1.4 do anexo a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, qualificava o exercício da atividade de magistério como penoso, prevendo aposentadoria com 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço.
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. Reconhecidas as atividades especiais deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
8. Termo inicial do pagamento das diferenças decorrentes da revisão da RMI fixado na DER.
9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
10. Inversão do ônus da sucumbência.
11. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.022102-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP148743 DINARTH FOGACA DE ALMEIDA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP204334 MARCELO BASSI |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI SP |
| No. ORIG. | : | 09.00.00073-4 1 Vr TATUI/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AVICULTURA - AGENTES BIOLÓGICOS. CONSTRUÇÃO CIVIL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Comprovado o labor no cargo de tratador de aves, com a exposição a agentes biológicos infecto-contagioso, possível o enquadramento como especial nos termos do código 1.3.1 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.1 do Decreto nº 83.080/79.
5. Devem ser reconhecidos como especiais, os períodos laborados em construção civil anteriormente à 29/04/95, em razão do enquadramento pela categoria profissional, nos termos do código 2.3.3 do Decreto nº 53.831/64.
6. Reconhecidas as atividades especiais deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
7. Termo inicial do pagamento das diferenças decorrentes da revisão do benefício fixado na data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal.
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
9. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
10. Sentença corrigida de ofício. Remessa oficial, tida por ocorrida, parcialmente provida. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.024220-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP202501 MARCIA DE PAULA BLASSIOLI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | | |
|-------------|---|--|
| APELADO(A) | : | GERUSA ALVES DA SILVA SANTIAGO |
| ADVOGADO | : | SP243447 EMILIO CESAR PUIME SILVA |
| SUCEDIDO(A) | : | OTONIEL ALVES DA SILVA SANTIAGO JUNIOR falecido(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GUARUJA SP |
| No. ORIG. | : | 09.00.00150-9 3 Vr GUARUJA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. Reconhecida a atividade especial deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
8. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
9. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, dar parcial provimento à remessa necessária e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024370-48.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.024370-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP165424 ANDRE LUIZ BERNARDES NEVES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | APARECIDO BRAZ DE LIMA |
| ADVOGADO | : | SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE NOVO HORIZONTE SP |
| No. ORIG. | : | 08.00.00039-6 2 Vr NOVO HORIZONTE/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. CALDEIREIRO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Aplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a

carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.

6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

7. É possível o enquadramento pela categoria profissional o labor como caldeireiro, nos termos do código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.2 do Decreto nº 83.080/79.

8. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.

9. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.

10. DIB na data do ajuizamento da ação.

11. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.

12. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.

13. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, não conhecer da remessa necessária e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029300-12.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.029300-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | JOAO BARBOSA |
| ADVOGADO | : | SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | CE015452 SERGIO COELHO REBOUCAS |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 07.00.00150-3 1 Vr LUCELIA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

2. É possível a admissão de tempo de serviço rural anterior à prova documental, desde que corroborado por prova testemunhal idônea. REsp n.º 1.348.633/SP, representativo de controvérsia.

3. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.

4. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.

5. DIB na data da citação.

6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.

7. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.

8. Obrigatoriedade da dedução dos valores pagos após o termo inicial assinalado ao benefício concedido. Direito de optar pelo benefício mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91).

9. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Autor não provida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031276-54.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.031276-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | INACIO GONZAGA DE LIMA |
| ADVOGADO | : | SP160800 ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 09.00.00055-4 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

4. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.

5. O autor não cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço.

6. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.

7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033030-31.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.033030-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | ALCY RIBEIRO DA CRUZ |
| ADVOGADO | : | SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 08.00.00105-5 1 Vr LUCELIA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL IMPRESCINDÍVEL PARA A COMPROVAÇÃO DO DIREITO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA.

1. Cerceamento de defesa configurado. Necessária a produção de prova pericial a fim de corroborar a prova material juntada aos autos. Inteligência do artigo 400, segunda parte, I e II, do Código de Processo Civil/73.
2. Violação ao princípio da ampla defesa. Nulidade da sentença.
3. Preliminar acolhida. Mérito da apelação prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade e julgar prejudicado o mérito da apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033746-58.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.033746-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | JOSE CARLOS RAMOS |
| ADVOGADO | : | SP127068 VALTER RODRIGUES DE LIMA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 07.00.00142-8 3 Vr ITAPEVA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. SENTENÇA *CITRA PETITA*. NULIDADE. ARTIGO 1.013, §3º, III, DO CPC/2015. JULGAMENTO DO MÉRITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. TRATORISTA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Sentença que julgou aquém do pedido inicial. *Citra petita*. Nulidade na forma do *caput* do artigo 492 do CPC/2015.
2. Condições de imediato julgamento. Aplicação da regra do inciso III do §3º do artigo 1.013 do Código de Processo Civil/2015. Exame do mérito.
3. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
4. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
5. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
6. A função de tratorista equipara-se à de motorista, para fins de especialidade, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.
7. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
8. O autor não cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço.
9. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
10. Sentença declarada nula de ofício. Pedido inicial parcialmente procedente. Apelação do INSS prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **com fulcro no caput do artigo 492 do CPC/2015, de ofício, declarar nula a sentença e, de acordo com o seu artigo 1.013, § 3º, III, julgar parcialmente procedente o pedido inicial, e julgar prejudicada a apelação do INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034216-89.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.034216-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | CE015452 SERGIO COELHO REBOUCAS |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OSCAR APARECIDO XAVIER |
| ADVOGADO | : | SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA |
| No. ORIG. | : | 10.00.00019-9 1 Vr ADAMANTINA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. AGENTES QUÍMICOS. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Aplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73.

2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.

4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.

6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.

7. A exposição à poeira metálica torna a atividade especial, nos termos do código 1.2.10 do anexo do Decreto nº 53.831/64.

8. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.

9. O autor não cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço

10. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

11. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00093 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0036955-35.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.036955-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP202705 WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | ONIVAL DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP080335 VITORIO MATTUZZI |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP |
| No. ORIG. | : | 09.00.00038-9 3 Vr SALTO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039127-47.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.039127-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | JOAO BATISTA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP188394 RODRIGO TREVIZANO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP233235 SOLANGE GOMES ROSA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 09.00.00018-6 2 Vr ITAPETININGA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS A SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).

4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
7. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
8. DIB na citação (09/03/2009)
9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
10. Inversão do ônus da sucumbência.
11. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96.
12. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo.
13. Obrigatoriedade da dedução dos valores pagos após o termo inicial assinalado ao benefício concedido. Direito de optar pelo benefício mais vantajoso (art. 124, Lei nº 8.213/91).
14. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039842-89.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.039842-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | EDGAR ROSA |
| ADVOGADO | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE OLIMPIA SP |
| No. ORIG. | : | 09.00.00112-9 3 Vr OLIMPIA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. TRATORISTA. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Aplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
5. Reconhecida a especialidade da função de tratorista, por equiparar-se à de motorista, prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e item 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.
6. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
7. O autor não cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço.

8. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
9. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida. Apelação do Autor não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação do Autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00096 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0040732-28.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.040732-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| PARTE AUTORA | : | JOSE ORLANDO CORREIA DE LIMA |
| ADVOGADO | : | SP171843 ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MAUA SP |
| No. ORIG. | : | 08.00.00075-2 3 Vr MAUA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. O autor não cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, não fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço.
7. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
8. Remessa necessária não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042460-07.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.042460-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | ELIANA GONCALVES SILVEIRA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JORGE HONORIO |
| ADVOGADO | : | SP021072 SWAMI DE PAULA ROCHA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP |
| No. ORIG. | : | 05.00.00130-8 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. CURTUME. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.
2. Considerando que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não se pode falar em prescrição quinquenal.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97).
5. A atividade laborada em indústria e curtição de couro (curtume) deve ser considerada especial, nos termos do código 2.5.7, do Decreto nº 83.080/79.
6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.
7. A soma dos períodos redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
8. DIB na data da citação (20/06/2005)
9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
10. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
11. Sentença corrigida de ofício. Preliminares rejeitadas e, no mérito, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045598-79.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.045598-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | PEDRO LUIZ VIO |
| ADVOGADO | : | SP270622 CESAR EDUARDO LEVA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10.00.00075-2 1 Vr MONTE ALTO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REQUERIMENTO PRÉVIO ADMINISTRATIVO. AÇÃO AJUIZADA EM DATA ANTERIOR À DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 631.240/MG, COM REPERCUSSÃO GERAL.

PROCESSO NÃO INSTRUÍDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA E RETORNO À VARA DE ORIGEM.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial adotado por esta Corte Regional, tratando-se de ação de cunho previdenciário, ainda que não se possa condicionar a busca da prestação jurisdicional ao exaurimento da via administrativa, tem-se por razoável exigir que o autor tenha ao menos formulado um pleito administrativo - e recebido resposta negativa - de forma a demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário ante a configuração de uma pretensão resistida (RE 631.240/MG, com repercussão geral).
2. Contudo, nas ações ajuizadas em data anterior à mencionada decisão, há que se observar as regras de transição nela estabelecidas.
3. Não contestada a ação, devem os autos ser devolvidos para o Juízo de Origem para que tome as providências devidas quanto à observância da modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF, com a intimação da parte autora para que efetue o requerimento administrativo.
4. Somente após a comprovação do prévio requerimento administrativo e subsequente negativa do pleito pelo INSS, procederá o Juízo *a quo* à citação da autarquia para responder aos termos da ação e devida instrução probatória.
5. Sentença anulada. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046096-78.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.046096-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE CARLOS DE CARLI |
| ADVOGADO | : | SP155354 AIRTON PICOLomini RESTANI |
| No. ORIG. | : | 04.00.00092-3 2 Vr MOGI GUACU/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
2. Presente o início de prova material corroborado por prova testemunhal, torna-se possível o reconhecimento da atividade urbana, sem registro em CTPS.
3. Reconhecido o labor urbano deve o INSS proceder ao recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora.
4. Termo inicial do pagamento das diferenças decorrentes da revisão fixado na data do pedido de revisão administrativa.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
6. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ
7. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.03.003059-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOEL BARRETO DOS SANTOS e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP261558 ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN |
| APELADO(A) | : | ROSANA DE ALMEIDA OLIVEIRA SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP261558 ANDRÉ SOUTO RACHID HATUN e outro(a) |
| SUCEDIDO(A) | : | LUCAS GALVAO BARRETO DOS SANTOS falecido(a) |
| No. ORIG. | : | 00030594920104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA.

1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
2. Laudo médico pericial indica a existência de impedimento de longo prazo.
3. O estudo social indica que a parte autora estava amparada pela família. O benefício assistencial não se presta a complementação de renda.
4. Inversão do ônus de sucumbência.
5. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00101 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011503-23.2010.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.19.011503-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP305943 ANDRE VINICIUS RODRIGUES CABRAL e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | DINALVA PIMENTEL GUIMARAES |
| ADVOGADO | : | SP074775 VALTER DE OLIVEIRA PRATES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00115032320104036119 5 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001453-37.2010.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.83.001453-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | OZIEL FONSECA SOUSA |
| ADVOGADO | : | SP237417 ZENILDE ARAGÃO DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00014533720104036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Preliminar rejeitada. Cerceamento de defesa não caracterizado. O laudo pericial foi elaborado por especialista, com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda.
2. A parte autora não demonstrou redução da capacidade laborativa.
3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicieinda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
3. Honorários de advogado majorados para 12% do valor da causa. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015.
4. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006128-43.2010.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.83.006128-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | ELIAS JOSE GOMES |
| ADVOGADO | : | SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00061284320104036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. TÁBUA DE MORTALIDADE. OBSERVÂNCIA DA MÉDIA NACIONAL ÚNICA PARA AMBOS OS SEXOS.

1. O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Lei nº 9.876/99, na parte em que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais.
2. Correta a Autarquia a aplicar o novo critério de apuração da renda mensal inicial, previsto no artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que determina a multiplicação da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição pelo fator previdenciário, segundo a tábua de mortalidade vigente no requerimento, fornecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, observando-se a média nacional única para ambos os sexos.
3. Não há direito adquirido à fórmula de cálculo. A Autarquia atua em conformidade com o princípio da legalidade, e ao segurado não cabe eleger o critério mais benéfico.
4. Não há previsão legal a amparar a pretensão deduzida, de conjugação de sistema híbrido, ou seja, de cálculo da renda mensal inicial com a utilização de critérios anteriores ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, e posteriores à alteração promovida pela Lei nº 9.876/99.
5. O Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio.
6. O salário-de-benefício e a renda mensal inicial foram apurados corretamente e estão em conformidade com a legislação vigente à época do requerimento.
7. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001066-83.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.001066-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | MARIA DE FATIMA DIAS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP107813 EVA TERESINHA SANCHES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 09.00.00080-6 1 Vr PEDERNEIRAS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Insuficiente o conjunto probatório a comprovar a qualidade de segurado do falecido.
2. Não comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.
3. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
4. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.003453-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | ANTONIO BENEDITO GONCALVES e outros(as) |
| | : | ROSANA FERREIRA DOS SANTOS incapaz |
| | : | PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS incapaz |
| ADVOGADO | : | SP071389 JOSE CARLOS MACHADO SILVA |
| REPRESENTANTE | : | ROSANGELA FERREIRA GONCALVES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 08.00.00093-2 1 Vr ITABERA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA. TRABALHADORA RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. ABONO ANUAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural da falecida em data próxima ao óbito e sua qualidade de segurada.
2. Comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.
3. Termo inicial do benefício do autor fixado na data da citação, uma vez que ausente requerimento administrativo. Quanto às autoras menores, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do óbito, nos termos do art. artigo 198, I, do Código Civil bem como o artigo 79 da Lei nº 8. 213/91.
4. É também devido o abono anual, a teor do art. 40 da Lei n. 8.213/91.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício
6. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
7. Sentença corrigida de ofício. Apelações da parte autora e do INSS parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e dar parcial provimento à apelação da parte autora e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.014676-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | LUIZ CARLOS CESARIO |
| ADVOGADO | : | SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 05.00.00018-0 3 Vr ARARAS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APELAÇÃO. JUROS DE MORA INCIDEM ENTRE A DATA DA

ELABORAÇÃO DO CÁLCULO E A REQUISIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL ADOTADO PELA RESOLUÇÃO Nº 267, DE 02/12/2013. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PRECATÓRIOS/RPV'S. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DAS ADIS NºS 4.357 E 4.425.

- I. O débito exequendo deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, pelos índices constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a da requisição do precatório.
- II. No interregno entre a data da inclusão do débito no orçamento e a do seu efetivo pagamento, desde que dentro do prazo estabelecido constitucionalmente, deverá incidir apenas correção monetária, uma vez que essa é a orientação do C. Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 17, estando pacificada a jurisprudência pátria nesse tocante.
- III. No pronunciamento definitivo acerca da modulação dos efeitos do julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, estabeleceu-se a manutenção da aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) nos *precatórios/RPV* expedidos até 25.03.2015.
- IV. No que tange à atualização monetária dos *atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários*, a Resolução CJF nº 134/2010 estabelecia a TR como indexador, a partir de 30/06/2009, início de vigência da Lei 11.960. Porém, após a decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, aquela norma foi revogada e substituída pela Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da Justiça Federal), que fixa outros índices para a correção do débito em questão.
- V. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela parte exequente, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00107 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038364-12.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.038364-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP222237 BRUNO WHITAKER GHEDINE |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | MARIA DE JESUS PORTO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP197643 CLEUNICE ALBINO CARDOSO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP |
| No. ORIG. | : | 07.00.00124-0 1 Vr MARACAI/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007678-67.2011.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.09.007678-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | CLAUDINEI ROBERTO GRISOTO |
| ADVOGADO | : | SP224033 RENATA AUGUSTA RE e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00076786720114036109 1 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000806-06.2011.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.19.000806-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP280495 ANDREA FARIA NEVES SANTOS e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | IZALTINA LUCIANO ALVARENGA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP181319 FLAVIA DE ALMEIDA MELO HIRATA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00008060620114036119 4 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. SUSPENSÃO DA TUTELA. REJEITADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IDOSO. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida
2. Preliminar rejeitada. A concessão da tutela antecipada de caráter alimentar torna possível o recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo nos termos do art. 520, VII, do CPC/73.
3. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
4. Requisito etário preenchido.
5. Hipossuficiência da parte autora demonstrada. Renda familiar incapaz de suprir as necessidades básicas da autora.
6. Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo.
7. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
9. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS, no mérito, não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, não conhecer da remessa necessária, rejeitar a preliminar arguida pelo INSS, e no mérito, negar provimento à sua apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004694-20.2011.4.03.6139/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.39.004694-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP269451 RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LAURIANE APARECIDA DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP061676 JOEL GONZALEZ e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00046942020114036139 1 Vr ITAPEVA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINARES REJEITADAS. TUTELA ANTECIPADA. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE CARACTERIZADA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Preliminar de suspensão da tutela rejeitada. Concedida a tutela antecipada na sentença, a apelação é dotada apenas de efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil/1973, vigente à época da sua interposição. A ação é de natureza alimentar o que por si só evidencia o risco de dano irreparável tornando viável a antecipação dos efeitos da tutela.
2. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. O conjunto probatório apresentado nos autos é suficiente para o deslinde da causa. Destarte, tendo o perito nomeado pelo Juízo "a quo" procedido ao minucioso exame da parte autora, e respondendo de forma objetiva aos quesitos formulados, é desnecessária nova perícia.
3. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada

pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

4. O laudo médico pericial indica a existência de incapacidade laboral total e permanente.

5. O laudo social indica que as necessidades básicas da parte autora não estão sendo supridas.

6. Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo.

8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.

9. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.

10. Sentença corrigida de ofício. Preliminares arguidas pelo INSS rejeitadas. Apelação do INSS e remessa necessária não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, rejeitar as preliminares arguidas pelo INSS, e, no mérito negar provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008205-88.2011.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.83.008205-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MURILO SCIGLIANO |
| ADVOGADO | : | SP073296 VANILDA CAMPOS RODRIGUES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00082058820114036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REsp nº 1.369.165/SP. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Valor da condenação superior a 60 salários mínimos. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial conhecida.

2. Incapacidade total e permanente comprovada. Qualidade de segurado e carência comprovados. Concedido auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez.

3. Termo inicial do auxílio-doença fixado na data do requerimento administrativo. Conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica que verificou a permanência da incapacidade.

4. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.

5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.

6. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não provida. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, e negar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

00112 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010385-77.2011.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.83.010385-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | VALENTINA ROSA DA CONCEICAO |
| ADVOGADO | : | SP247075 EMERSON DA SILVA |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00103857720114036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Valor da condenação superior a 60 salários mínimos. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial conhecida.
2. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo. Preliminar rejeitada.
3. Comprovada incapacidade laborativa total e permanente em perícia judicial. Restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
4. Termo inicial do auxílio-doença fixado na data da cessação administrativa. Conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica que verificou a permanência da incapacidade.
5. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
7. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir a sentença para fixar os critérios de atualização do débito; rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00113 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013881-17.2011.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.83.013881-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | ANTONIO DOS SANTOS SIMOES |
| ADVOGADO | : | SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. 125/125v |
| No. ORIG. | : | 00138811720114036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014021-15.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.014021-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | MARGARETH APARECIDA MORETTI |
| ADVOGADO | : | SP095033 HELIO BORGES DE OLIVEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10.00.00032-5 1 Vr PIRACAIA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural do falecido em data próxima ao óbito e sua qualidade de segurado.
2. Não comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.
3. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade dasucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
4. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00115 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016883-56.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.016883-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP113954 SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | JOSE RAMIRO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP059352 MARIA LUIZA CRUZ |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PINDAMONHANGABA SP |
| No. ORIG. | : | 08.00.00051-5 3 Vr PINDAMONHANGABA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029526-46.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.029526-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MOACIR PEDROSO GONCALVES |
| ADVOGADO | : | SP077363 HEIDE FOGACA CANALEZ |
| No. ORIG. | : | 11.00.00086-6 2 Vr PIEDADE/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA. TRABALHADORA RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural da falecida em data próxima ao óbito e sua qualidade de segurada.
2. Não comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.
3. Inversão do ônus da sucumbência.
4. Tutela antecipada revogada. Devolução dos valores. Precedente: REsp nº 1401560/MT.
5. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031964-45.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.031964-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP206234 EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LEONORA LUIZA ABRA |
| ADVOGADO | : | SP122588 CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA |
| No. ORIG. | : | 11.00.00051-1 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. PENSÃO POR MORTE. SÚMULA 340 DO STJ. VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Valor da condenação superior a 60 salários mínimos. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida.
2. Nos termos da Súmula 340 do STJ a lei aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.
3. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural da falecida em data próxima ao óbito e sua qualidade de segurada.
4. Comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do Decreto 89.312/84.
5. Termo inicial fixado na data do óbito do segurado nos termos do Decreto 89.312/94.
6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
7. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
8. Sentença corrigida de ofício. Remessa oficial, tida por ocorrida e apelação do INSS não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à remessa oficial, tida por ocorrida e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00118 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033136-22.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.033136-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | CLAUDINEI FRANCISCO |
| ADVOGADO | : | SP209637 JOAO LAZARO FERRARESI SILVA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP |
| No. ORIG. | : | 09.00.00066-8 2 Vr BARRA BONITA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038351-76.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.038351-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | BA021011 DANTE BORGES BONFIM |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | APARECIDA DE JESUS CAIRES |
| ADVOGADO | : | SP205976 ROGERIO CESAR NOGUEIRA |
| No. ORIG. | : | 11.00.00033-4 1 Vr AURIFLAMA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. TRABALHADOR RURAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. UNIÃO ESTÁVEL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Valor da condenação superior a 60 salários mínimos. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida.
2. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural do falecido em data próxima ao óbito e sua qualidade de segurado, bem como a união estável entre a autora e o falecido e a dependência econômica.
3. Comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.
4. Ação ajuizada há mais de 05 anos da data do óbito. Prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Artigo 103, § único, Lei nº 8.213/91.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
6. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
7. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária, tida por ocorrida, parcialmente provida. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, rejeitar a preliminar, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045773-05.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.045773-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP081864 VITORINO JOSE ARADO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | APARECIDA PEREIRA MANENTE |
| ADVOGADO | : | SP164205 JULIANO LUIZ POZETI |
| No. ORIG. | : | 11.00.00167-6 3 Vr VOTUPORANGA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural do falecido em data próxima ao óbito e sua qualidade de segurado.
2. Não comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.
3. Inversão do ônus da sucumbência.
4. Apelação do INSS provida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047750-32.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.047750-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | PB013622 LIGIA CHAVES MENDES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | FLORIZA LOPES DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP172851 ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA |
| No. ORIG. | : | 11.00.00120-5 1 Vr APIAI/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. TRABALHADOR RURAL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.
2. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural do falecido em data próxima ao óbito e sua qualidade de segurado, bem como a dependência econômica da parte autora.
3. Comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.

4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
5. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
6. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
 PAULO DOMINGUES
 Desembargador Federal

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002189-36.2012.4.03.6005/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.60.05.002189-9/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | LAURA HALLACK FERREIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OSVALDO ELIAS PEREIRA |
| ADVOGADO | : | MS010218 JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00021893620124036005 1 Vr PONTA PORA/MS |

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REsp nº 1.369.165/SP. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo. Preliminar rejeitada.
2. Incapacidade total e permanente comprovada. Qualidade de segurado e carência incontroversos. Concedida aposentadoria por invalidez.
3. Termo inicial do auxílio-doença fixado na data do requerimento administrativo.
4. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
 PAULO DOMINGUES
 Desembargador Federal

00123 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001329-35.2012.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.02.001329-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANTONIO ALBERTO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP171476 LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00013293520124036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REsp nº 1.369.165/SP. DANO MORAL. MERO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PREJUÍZO E NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

1. Valor da condenação superior a 60 salários mínimos. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73 Remessa Necessária conhecida.
2. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo. Preliminar rejeitada.
3. Incapacidade laborativa total e permanente comprovada. Requisitos de qualidade de segurado e de carência cumpridos. Aposentadoria por invalidez mantida.
4. Havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício será fixado na data do requerimento ou da cessação do benefício. O laudo pericial judicial constitui apenas prova produzida em juízo com o objetivo de constatar uma situação fática preexistente, não tendo, a princípio, o condão de estabelecer o termo *a quo* da benesse.
5. O indeferimento de pedidos administrativos, por si só, não configura o dano moral, exigindo-se a comprovação do prejuízo e do seu nexo de causalidade com o ato administrativo.
6. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
8. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.
9. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir a sentença para fixar os critérios de atualização do débito; rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00124 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002424-49.2012.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.19.002424-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | ALDO XIMENES |
| ADVOGADO | : | SP212131 CRISTIANE PINA DE LIMA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PI004179 DANILO CHAVES LIMA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |

| | | |
|-----------|---|--|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00024244920124036119 2 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REsp nº 1.369.165/SP. DANO MORAL. MERO INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. PREJUÍZO E NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

1. Valor da condenação superior a 60 salários mínimos. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária conhecida.
2. Incapacidade laborativa total e permanente comprovada. Requisitos de qualidade de segurado e de carência cumpridos. Aposentadoria por invalidez mantida.
3. Havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício será fixado na data do requerimento ou da cessação do benefício. O laudo pericial judicial constitui apenas prova produzida em juízo com o objetivo de constatar uma situação fática preexistente, não tendo, a princípio, o condão de estabelecer o termo *a quo* da benesse.
4. O indeferimento de pedidos administrativos, por si só, não configura o dano moral, exigindo-se a comprovação do prejuízo e do seu nexo de causalidade com o ato administrativo.
5. Há que se considerar, naturalmente, que diante do indeferimento de benefício, o segurado vê-se obrigado a permanecer trabalhando para sobreviver - muitas vezes à custa da própria saúde -, considerando a possibilidade de não obter êxito em seu pleito judicial. Portanto, comprovados os requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício, ainda que tenha efetivamente desempenhado suas atividades laborativas após o termo inicial do benefício judicialmente concedido.
6. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
8. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.
9. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida. Apelação do autor parcialmente provida. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir a sentença para fixar os critérios de atualização do débito; e dar parcial provimento à remessa necessária, à apelação do INSS e à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00125 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008065-18.2012.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.19.008065-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| PARTE AUTORA | : | EDILSON SILVA SENA |
| ADVOGADO | : | SP259385 CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP244438 MARIANA TAVARES DE MATTOS e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00080651820124036119 5 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA

FEDERAL.

1. Valor da condenação superior a 60 salários mínimos. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial conhecida.
2. Incapacidade laborativa total e permanente comprovada. Requisitos de qualidade de segurado e de carência cumpridos. Concedido auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez.
3. Termo inicial do auxílio-doença fixado na data do requerimento. Conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica que verificou a permanência da incapacidade.
4. Necessidade de assistência permanente de terceiros comprovada. Acréscimo de 25% concedido.
5. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
7. Remessa necessária não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00126 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001812-78.2012.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.30.001812-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | DILAIR GERALDO AUGUSTO |
| ADVOGADO | : | SP263851 EDGAR NAGY e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00018127820124036130 1 Vr OSASCO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O valor total da condenação não alcançará a importância de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecida no § 2º do art. 475 do CPC/73. Remessa necessária não conhecida.
2. Comprovada incapacidade laborativa total e permanente em perícia judicial. Mantido restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
3. Termo inicial do auxílio-doença fixado na data da cessação administrativa. Conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica que verificou a permanência da incapacidade.
4. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
6. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir a sentença para fixar os critérios de atualização do débito; não conhecer da remessa necessária e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente

julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00127 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002981-38.2012.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.83.002981-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | MARCIO ROBERTO DOS REIS |
| ADVOGADO | : | SP181108 JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00029813820124036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005445-96.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.005445-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | CICERO DONIZETE DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP266570 ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP196632 CLAUDIA VALERIO DE MORAES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 08.00.00207-7 1 Vr PINDAMONHANGABA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO e HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
2. O conjunto probatório indica a existência de impedimento de longo prazo nos termos da legislação vigente.
3. O laudo social indica que as necessidades básicas da parte autora não estão sendo supridas.
4. Termo inicial do benefício fixado na data da citação.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
6. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
7. Sentença corrigida de ofício. Apelação da parte autora provida e Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, dar provimento à apelação da parte autora e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013650-17.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.013650-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | MARIA SHIRLEY REIS GALHARDO |
| ADVOGADO | : | SP150571 MARIA APARECIDA DIAS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10.00.00030-4 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SÚMULA 340 DO STJ. VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Nos termos da Súmula 340 do STJ a lei aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.
2. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural do falecido em data próxima ao óbito e sua qualidade de segurado.
3. Não comprovado os requisitos para concessão do benefício nos termos do Decreto nº 89.312/84.
4. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
5. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00130 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022501-45.2013.4.03.9999/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.022501-3/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | MARIA APARECIDA COSTA SOBRINHO KLING |
| ADVOGADO | : | MS012732 JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | EDUARDO FERREIRA MOREIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10.00.02391-0 1 Vr MIRANDA/MS |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural do falecido em data próxima ao óbito e sua qualidade de segurado.
2. Não comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.
3. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade dasucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
4. Apelação da parte autora não provida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00131 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026674-15.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.026674-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | SINESIO VALLIM |
| ADVOGADO | : | SP162459 JANAINA DE OLIVEIRA |
| CODINOME | : | SINESIO VALLIN |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP |
| No. ORIG. | : | 12.00.00049-3 1 Vr AMPARO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. SÚMULA 340 DO STJ. VIGÊNCIA DO DECRETO 89.312/84. QUALIDADE DE SEGURADO DA FALECIDA. TRABALHADORA RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Valor da condenação inferior a 60 / 1.000 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. A pretensão ao benefício previdenciário não prescreve, mas apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, isoladamente consideradas. Preliminar rejeitada.
3. Nos termos da Súmula 340 do STJ a lei aplicável à concessão da pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.
4. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural da falecida em data próxima ao óbito e sua qualidade de segurada.
5. Comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos do Decreto 89.312/84.
6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal. Correção de ofício.

7. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.

8. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS não provida. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, não conhecer da remessa necessária, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031931-21.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.031931-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | TEREZA GOMES NUNES |
| ADVOGADO | : | SP129377 LICELE CORREA DA SILVA |
| No. ORIG. | : | 12.00.00124-7 1 Vr PILAR DO SUL/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Suficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
2. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
3. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
4. Sentença corrigida de ofício. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença, para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00133 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040788-56.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.040788-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |

| | | |
|-------------|---|--------------------------------------|
| INTERESSADO | : | CLEUZA MARIA CARDOSO BARBOZA |
| ADVOGADO | : | SP094490 ROSANGELA CAGLIARI ZOPOLATO |
| No. ORIG. | : | 08.00.00373-2 1 Vr ARTUR NOGUEIRA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042215-88.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.042215-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | EDGAR GABRIEL GIANZANTI incapaz |
| ADVOGADO | : | SP190192 EMERSOM GONCALVES BUENO |
| CODINOME | : | EDGAR GABRIEL GIANZANTI |
| REPRESENTANTE | : | CLAUDECIR GIANZANTI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10.00.00177-1 2 Vr IBITINGA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. AUTOR INCAPAZ. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULADA A SENTENÇA.

1. A intervenção do Ministério Público nos casos disciplinados na norma processual é obrigatória, sendo de rigor a anulação do processo quando ausente a participação do órgão ministerial.
2. Sentença anulada.
3. Apelação da parte autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher o parecer ministerial e anular a sentença, julgando prejudicada a apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001789-85.2013.4.03.6005/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.60.05.001789-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | ANTONIO BOIM (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | MS015101 KARINA DAHMER DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ175480 CRISTIANE GUERRA FERREIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00017898520134036005 2 Vr PONTA PORA/MS |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA. TRABALHADORA RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. O benefício de pensão por morte está disciplinado nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/1991, sendo requisitos para a sua concessão a qualidade de segurado do *de cujos* e a comprovação de dependência do pretense beneficiário.
2. Conjunto probatório suficiente a comprovação do direito.
3. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
5. Inversão do ônus da sucumbência.
6. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96.
7. A Lei Estadual nº 3.779/2009 impõe o pagamento das custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul.
8. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACORDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001975-11.2013.4.03.6005/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.60.05.001975-7/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | LUCIMAR MOREO IBANEZ |
| ADVOGADO | : | MS013446 CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00019751120134036005 2 Vr PONTA PORA/MS |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Incapacidade para o trabalho não demonstrada no momento da perícia.
2. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despiciecia a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
3. Honorários de advogado majorados para 12% do valor da causa. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, por unanimidade, negar provimento à apelação e majorar os honorários de advogado para 12% do valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001321-79.2013.4.03.6116/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.16.001321-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | JOAO RODRIGUES FAGUNDES (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00013217920134036116 1 Vr ASSIS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99.

1. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 28).
2. Para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (Lei nº 8.213/91, artigo 29, inciso I, na redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99).
3. Para os segurados que se filiaram à previdência social até 28.11.1999, o período contributivo é composto dos salários-de-contribuição posteriores a julho/1994 e o divisor não pode ser inferior a 60% (sessenta por cento) daquela data até o início do benefício, em consonância com o disposto no Decreto nº 3.048/1999, artigo 188-A, § 1º.
4. Apuração do salário-de-benefício e respectiva renda mensal inicial em conformidade com a legislação vigente à época do requerimento.
5. Apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00138 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007120-94.2013.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.19.007120-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP244438 MARIANA TAVARES DE MATTOS e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | EUNICE ALVES FEITOSA ANTONIO |
| ADVOGADO | : | SP160621 CRISTINA HARUMI TAHARA e outro(a) |

| | | |
|-----------|---|--|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00071209420134036119 6 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Valor da condenação superior a 60 salários mínimos. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial conhecida.
2. Comprovada incapacidade laborativa total e permanente em perícia judicial. Mantido restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
3. Termo inicial do auxílio-doença fixado na data da cessação administrativa. Conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica que verificou a permanência da incapacidade.
4. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
6. Remessa necessária parcialmente provida. Apelação parcialmente provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007459-78.2013.4.03.6143/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2013.61.43.007459-8/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ISABEL AIRES DE OLIVEIRA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP261765 PAULA MARCELA BERNARDO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00074597820134036143 2 Vr LIMEIRA/SP |

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REsp nº 1.369.165/SP. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Requisitos de incapacidade, com possibilidade de reabilitação, qualidade de segurado e carência presentes. Auxílio-doença mantido.
2. Havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício será fixado na data do requerimento. REsp nº 1.369.165/SP.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
4. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
5. Sentença corrigida de ofício e, no mérito, apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00140 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002041-39.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.002041-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | WINDSON SANTOS FARIAS (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP121737 LUCIANA CONFORTI SLEIMAN e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. 183/183v |
| No. ORIG. | : | 00020413920134036183 9V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. JUDICIÁRIO NÃO É ÓRGÃO DE CONSULTA. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. O órgão julgador não está obrigado a responder a questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00141 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008770-81.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.008770-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | LUCILLA SOUZA MORAES DE GRANDIS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. 119/119v |
| No. ORIG. | : | 00087708120134036183 6V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. JUDICIÁRIO NÃO É ÓRGÃO DE CONSULTA. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.

2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. O órgão julgador não está obrigado a responder a questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
 PAULO DOMINGUES
 Desembargador Federal

00142 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003117-62.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.003117-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| PARTE AUTORA | : | MARIA DE FATIMA JACOBINA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP033188 FRANCISCO ISIDORO ALOISE |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP |
| No. ORIG. | : | 00026877520098260505 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP |

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Valor da condenação superior a 60 salários mínimos. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial conhecida.
2. Agravo retido não conhecido, porque não houve recurso a reiterá-lo.
3. Comprovada incapacidade laborativa total e permanente em perícia judicial. Restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
4. Termo inicial do auxílio-doença fixado na data da cessação administrativa. Conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica que verificou a permanência da incapacidade.
5. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
7. Sentença corrigida de ofício. Agravo retido não conhecido. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, não conhecer do agravo retido e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
 PAULO DOMINGUES
 Desembargador Federal

00143 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0006237-16.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.006237-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | MANOEL BARBOSA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP088829 MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE DIADEMA SP |
| No. ORIG. | : | 10.00.00171-6 3 Vr DIADEMA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00144 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006366-21.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.006366-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | MERCEDES GREMASCO SOLERA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP220094 EDUARDO SANTIN ZANOLA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 13.00.00090-6 3 Vr OLIMPIA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural do falecido em data próxima ao óbito e sua qualidade de segurado.
2. Não comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.
3. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade dasucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
4. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014004-08.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.014004-8/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : JOSE MACHADO FILHO e outros(as) |
| | : ZULEIDE DO AMARAL SIRQUEIRA |
| | : DIONEZIA MACHADO DO AMARAL |
| | : TEREZINHA DO AMARAL SIQUEIRA |
| | : ADAUTO MACHADO DO AMARAL |
| ADVOGADO | : SP119409 WALMIR RAMOS MANZOLI |
| SUCEDIDO(A) | : JOSE MACHADO DO AMARAL falecido(a) |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : 09.00.00060-8 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural do falecido em data próxima ao óbito e sua qualidade de segurado.
2. Não comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.
3. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
4. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00146 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015792-57.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.015792-9/SP |
|--|------------------------|

| | |
|--------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : JOSE PAULO FRANCO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : SP110352 ELCIMENE APARECIDA FERRIELLO SARUBBI |
| EMBARGADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS. 101/101v |
| No. ORIG. | : 12.00.00131-4 1 Vr BOITUVA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15.

PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00147 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0020222-52.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.020222-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| PARTE AUTORA | : | MARIA ELI BELLOTTO |
| ADVOGADO | : | PR015263 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP149863 WALTER ERWIN CARLSON |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PALMITAL SP |
| No. ORIG. | : | 10.00.27764-3 2 Vr PALMITAL/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REMESSA NECESSÁRIA. INADMISSIBILIDADE.

1. O valor total da condenação não alcançará a importância de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecida no § 2º do artigo 475 do CPC/73.
2. Remessa necessária não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026097-03.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.026097-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|------------|---|---|
| PROCURADOR | : | SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LUZIA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP157178 AIRTON CEZAR RIBEIRO |
| No. ORIG. | : | 00001523420148260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DO RESP REPETITIVO 1352721/SP. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. Ante a insuficiência do início de prova material e o atual entendimento do STJ, inviável a concessão do benefício pleiteado.
2. Tutela antecipada revogada. Devolução dos valores. Precedente: REsp nº 1401560/MT.
3. De ofício, processo extinto sem resolução de mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, extinguir o processo sem resolução de mérito e julgar prejudicada a apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00149 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026544-88.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.026544-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | MARIA APARECIDA DOS SANTOS SIQUEIRA |
| ADVOGADO | : | SP311763 RICARDO DA SILVA SERRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MS011469 TIAGO BRIGITE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 13.00.00040-6 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. REVELIA. DIREITO INDISPONÍVEL. ART. 345, II, CPC/2015. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA. TRABALHADORA RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Não há como se aplicar os efeitos materiais da revelia em razão de tratar-se de direito indisponível, nos termos do art. 345, II, do CPC/2015.
2. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural da falecida em data próxima ao óbito e sua qualidade de segurada.
2. Não comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.
3. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
4. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00150 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027974-75.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.027974-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | ANA CLARA DONEGAR NASCIMENTO incapaz e outro(a) |
| | : | KAUA HENRIQUE DONEGAR NASCIMENTO incapaz |
| ADVOGADO | : | SP131804 JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO |
| REPRESENTANTE | : | ROZANIA APARECIDA DONEGAR PRUDENCIO |
| ADVOGADO | : | SP131804 JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO |
| CODINOME | : | ROZANIA APARECIDA DONEGAR |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MG138222 LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 12.00.00076-1 1 Vr AURIFLAMA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDA. TRABALHADORA RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural da falecida em data próxima ao óbito e sua qualidade de segurada.
2. Não comprovado os requisitos para concessão do benefício, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.
3. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
4. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00151 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029451-36.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.029451-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | PEDRO MARINO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP233283 JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 13.00.00079-7 1 Vr ITABERA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural do falecido em data próxima ao óbito e sua qualidade de segurado.
2. Não comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.
3. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
4. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00152 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031938-76.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.031938-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP125057 MARCOS OLIVEIRA DE MELO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ERICA GOMES DE LIMA CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP167827 MARIA RAQUEL SAUD CAVENAGUE CAPUTI |
| CODINOME | : | ERICA GOMES DE LIMA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUAIRA SP |
| No. ORIG. | : | 10.00.00164-3 1 Vr GUAIRA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E PERMANENTE CARACTERIZADO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa oficial não conhecida.
2. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
3. O laudo médico atestou a existência de incapacidade laboral total e permanente.
4. Hipossuficiência da parte autora não demonstrada. O relatório social indica que a autora está amparada pela família e que suas necessidades básicas estão sendo supridas. O benefício assistencial não se presta a complementação de renda.
5. Inversão do ônus de sucumbência.
6. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido da parte autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034576-82.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.034576-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | HELENA COSTA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP231197 ALEX TAVARES DE SOUZA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 11.00.00093-2 1 Vr APARECIDA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2017 1284/1567

DEMONSTRADO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
2. O conjunto probatório indica a existência de impedimentos de longo prazo.
3. Hipossuficiência da parte autora não demonstrada. A requerente encontra-se amparada pela família. O benefício assistencial não se presta à complementação de renda.
4. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034722-26.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.034722-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | BELIZARIO DE GRANDE |
| ADVOGADO | : | SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 11.00.00127-4 1 Vr PENAPOLIS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. REsp nº 1.369.165/SP. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O valor total da condenação não alcançará a importância de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecida no § 2º do art. 475 do CPC/73. Preliminar rejeitada.
2. Incapacidade total e permanente comprovada. Qualidade de segurado e carência comprovados. Concedido auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez.
3. Termo inicial do auxílio-doença fixado na data da citação. Conversão em aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial que verificou a permanência da incapacidade.
4. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
6. Sentença corrigida de ofício. Apelação do autor não provida. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir a sentença para fixar os critérios de atualização do débito; negar provimento à apelação do autor; rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.035936-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP135087 SERGIO MASTELLINI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARLENE ALCASSA BONATO |
| ADVOGADO | : | SP163406 ADRIANO MASSAQUI KASHIURA |
| No. ORIG. | : | 13.00.00272-8 1 Vr PACAEMBU/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUTORA RECEBE PENSÃO DO MARIDO, DECORRENTE DE ATIVIDADE COMO COMERCIÁRIO/EMPRESÁRIO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DESCARACTERIZADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. O recebimento de pensão por morte do marido, decorrente de atividade como comerciante/empresário, descaracteriza a condição de rurícola da autora.
2. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
3. Apelação provida para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.037856-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | VANDERLEI MATEUS |
| ADVOGADO | : | SP144042B MARCO ANTONIO OBA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONÇA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 12.00.00023-3 1 Vr PENAPOLIS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. CARACTERIZADO. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO EM PRIMEIRO GRAU. IRREGULARIDADE SUPERADA.

1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
2. O conjunto probatório indica a existência de impedimento de longo prazo.
3. Hipossuficiência da parte autora demonstrada. Constatada situação de vulnerabilidade socioeconômica do autor.
4. Termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal.

6. Inversão do ônus de sucumbência.

7. Arguição de nulidade rejeitada. Com o reconhecimento do direito da parte autora resta superada a falta de intervenção do Ministério Público em primeiro grau.

8. Alegação de nulidade arguida pelo MPF rejeitada. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a alegação de nulidade arguida pelo MPF e dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039900-53.2014.4.03.9999/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.039900-7/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ175480 CRISTIANE GUERRA FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE SENEVAL FERREIRA DA SILVA e outros(as) |
| | : | LUIZ PAULO FERREIRA DA SILVA incapaz |
| | : | JOAO PAULO FERREIRA DA SILVA incapaz |
| ADVOGADO | : | MS009681 LEANDRO ROGERIO ERNANDES |
| REPRESENTANTE | : | JOSE SENEVAL FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | MS009681 LEANDRO ROGERIO ERNANDES |
| No. ORIG. | : | 13.00.00022-7 1 Vr GLORIA DE DOURADOS/MS |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA DA FALECIDA. TRABALHADORA RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural da falecida em data próxima ao óbito e sua qualidade de segurada.
2. Comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
4. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
5. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96.
6. A Lei Estadual nº 3.779/2009 impõe o pagamento das custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul.
7. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.05.001843-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | ROBERTO CORREA CAMPOS |
| ADVOGADO | : | SP112591 TAGINO ALVES DOS SANTOS e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. 170/170v |
| No. ORIG. | : | 00018430820144036105 6 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. JUDICIÁRIO NÃO É ÓRGÃO DE CONSULTA. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. O órgão julgador não está obrigado a responder a questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo.
6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003840-57.2014.4.03.6127/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.27.003840-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | ROMILDO DELMINDO DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP351584 JULIANA GREGÓRIO DE SOUZA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00038405720144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NOVA PERÍCIA. PROVAS SUFICIENTES. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Preliminar rejeitada. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. O fato do perito não ser especialista na área não leva, necessariamente, à conclusão de que não tem condições de avaliar adequadamente a capacidade laborativa da parte autora.

2. Incapacidade para o trabalho não demonstrada no momento da perícia.
3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
4. Honorários de advogado majorados para 12% do valor da causa. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015.
5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
 PAULO DOMINGUES
 Desembargador Federal

00160 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003525-55.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.003525-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | RITA MARIA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. 149/149v |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00035255520144036183 9V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
 PAULO DOMINGUES
 Desembargador Federal

00161 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003657-15.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.003657-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | ANTONIO EVILASIO NUNES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a) |

| | | |
|--------------|---|--|
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. 132/132v |
| No. ORIG. | : | 00036571520144036183 3V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00162 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003933-46.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.003933-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | ORIOVALDO TUMOLI (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP161554 IDMAR JOSE DEOLINDO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. 100/100v |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00039334620144036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.004580-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | MARIA SANCHO CACERES |
| ADVOGADO | : | SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a) |
| EMBARGADO | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. 104/104v |
| No. ORIG. | : | 00045804120144036183 6V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.005530-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | NILZA BORGES SERZEDELLO (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. 142/142v |
| No. ORIG. | : | 00055305020144036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00165 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007380-42.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.007380-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | AUREA MANSANO JORENTE IZIQUE |
| ADVOGADO | : | SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. 127/127v |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| CODINOME | : | AUREA MANSANO JORENTE |
| No. ORIG. | : | 00073804220144036183 3V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007769-27.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.007769-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP296340 WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00077692720144036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NOVA PERÍCIA. PROVAS SUFICIENTES. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Preliminar rejeitada. O laudo pericial elaborado por especialista apresentou boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda.
2. Incapacidade para o trabalho não demonstrada no momento da perícia.
3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicinda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
4. Honorários de advogado majorados para 12% do valor da causa. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015.
5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00167 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008363-41.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.008363-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | ORLANDA MARIA DARIO BUSELLI |
| ADVOGADO | : | SP299898 IDELI MENDES DA SILVA e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SONIA MARIA CREPALDI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. 125/125v |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00083634120144036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00168 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011653-64.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.011653-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | LUCIA TURINO MADUREIRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. 96/96v |
| No. ORIG. | : | 00116536420144036183 2 Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00169 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012054-63.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.012054-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | MANUEL HENRIQUES LOPES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. 101/101v |
| No. ORIG. | : | 00120546320144036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.000417-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MS019239 BIANCA BORTOLAZO VICENTE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ENO ACHULZ |
| ADVOGADO | : | CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS |
| No. ORIG. | : | 11.00.00064-3 1 Vr SETE QUEDAS/MS |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADA. TRABALHADORA RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural da falecida em data próxima ao óbito e sua qualidade de segurada.
3. Não comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.
4. Inversão do ônus da sucumbência.
5. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária e dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.001976-8/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ175480 CRISTIANE GUERRA FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | VILSON DOS SANTOS ANDRADE |
| ADVOGADO | : | MS009421 IGOR VILELA PEREIRA |
| No. ORIG. | : | 08015977720138120010 2 Vr FATIMA DO SUL/MS |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002688-61.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.002688-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARILDA PEGOS DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP154965 CARLOS BRAZ PAIÃO |
| No. ORIG. | : | 13.00.00118-2 1 Vr REGENTE FELJO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORAL INCONTROVERSA. HIPOSSUFICIÊNCIA DEMONSTRADA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
2. Incapacidade laboral incontroversa.
3. Hipossuficiência da parte autora demonstrada. O laudo social indica que a renda familiar não supre as necessidades básicas da parte autora.
4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
5. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
6. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004433-76.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.004433-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP239930 RODRIGO RIBEIRO D AQUI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA |

| | | |
|-----------|---|----------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP128366 JOSE BRUN JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 13.00.00045-2 1 Vr ITAPORANGA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural do falecido em data próxima ao óbito e sua qualidade de segurado.
2. Não comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.
3. Inversão do ônus da sucumbência.
4. Apelação do INSS provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005122-23.2015.4.03.9999/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.005122-6/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | MARIA DE LOURDES DO CARMO |
| ADVOGADO | : | SP003440A RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ181148 LEONARDO SICILIANO PAVONE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 12.00.00722-8 1 Vr IGUATEMI/MS |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Insuficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural do falecido em data próxima ao óbito e sua qualidade de segurado.
2. Não comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.
3. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade dasucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
4. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006885-59.2015.4.03.9999/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.006885-8/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | ODOALDO RODRIGUES PEREIRA |

| | | |
|------------|---|--|
| ADVOGADO | : | MS001931 MARCELO BARBOSA MARTINS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | DF035104 SAYONARA PINHEIRO CARIZZI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 08003100820128120045 2 Vr SIDROLANDIA/MS |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Conjunto probatório insuficiente para demonstrar o exercício da atividade rural do falecido em data próxima ao óbito e sua qualidade de segurado.
2. Não comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.
3. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
4. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010664-22.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.010664-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA HELENA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP192882 DENNYS DAYAN DAHER |
| No. ORIG. | : | 00021161320148260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Suficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
2. Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
4. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
5. Sentença corrigida de ofício. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença, para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.011390-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MIGUEL VIEIRA DE GOES |
| ADVOGADO | : | SP277506 MARINA LEITE AGOSTINHO |
| No. ORIG. | : | 13.00.00123-1 1 Vr IBIUNA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Apelação do INSS tempestiva. Preliminar rejeitada.
2. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural do falecido em data próxima ao óbito e sua qualidade de segurado.
3. Comprovados os requisitos para concessão do benefício de pensão por morte, nos termos dos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
6. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
7. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada. No mérito, apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.014698-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP258362 VITOR JAQUES MENDES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LIVINO ANTONIO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP304318 JAMILI CORAZZA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SALTO SP |
| No. ORIG. | : | 12.00.00089-5 3 Vr SALTO/SP |

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Valor da condenação superior a 60 salários mínimos. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial conhecida.
2. Comprovada incapacidade laborativa total e permanente em perícia judicial. Restabelecimento do auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.
3. Termo inicial do auxílio-doença fixado na data da cessação administrativa. Conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica que verificou a permanência da incapacidade.

4. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
6. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
 PAULO DOMINGUES
 Desembargador Federal

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015867-62.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.015867-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LUIZ TROMBELI (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP243939 JOSÉ LUIZ MACHADO RODRIGUES |
| No. ORIG. | : | 13.00.00112-0 2 Vr PENAPOLIS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. Suficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
4. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
5. Remessa necessária não conhecida. Sentença corrigida de ofício. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, corrigir, de ofício, a sentença, para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
 PAULO DOMINGUES
 Desembargador Federal

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020623-17.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.020623-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|------------|---|---|
| PROCURADOR | : | SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA FERREIRA ROCHA |
| ADVOGADO | : | SP157178 AIRTON CEZAR RIBEIRO |
| No. ORIG. | : | 14.00.00114-8 1 Vr ALTINOPOLIS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Considerando que a prescrição não corre durante o curso do processo administrativo e que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do seu término, não se pode falar em prescrição quinquenal.
2. Suficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
4. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
5. Sentença corrigida de ofício. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022004-60.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.022004-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | CLOVIS JOAO MATTAR |
| ADVOGADO | : | SP263337 BRUNO BARROS MIRANDA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP225043 PAULO ALCEU DALLE LASTE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 10024898120138260666 1 Vr MOGI MIRIM/SP |

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Valor da condenação superior a 60 salários mínimos. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Preliminar acolhida.
2. Comprovada incapacidade laborativa total e permanente em perícia judicial. Mantido restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
3. Termo inicial do auxílio-doença fixado na data da cessação administrativa. Conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica que verificou a permanência da incapacidade.
4. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
6. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida. Apelação da parte autora parcialmente provida. Preliminar acolhida e, no mérito, apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir a sentença para fixar os critérios de atualização do débito; acolher a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à remessa necessária e às apelações do INSS e da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022016-74.2015.4.03.9999/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.022016-4/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | DANILA ALVES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | TERECIO FARINA MARTINEZ |
| ADVOGADO | : | MS002008 HERICO MONTEIRO BRAGA |
| No. ORIG. | : | 08008821520128120028 1 Vr BONITO/MS |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL MANTIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Suficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
2. Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
4. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
5. Sentença corrigida de ofício. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença, para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00183 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022677-53.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.022677-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP319719 CAIO DANTE NARDI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | | |
|------------|---|---------------------------------------|
| APELADO(A) | : | OTILIA PINHEIRO DE AZEVEDO MASCELLANI |
| ADVOGADO | : | SP277561 WILLIAM PEREIRA SOUZA |
| No. ORIG. | : | 14.00.00141-3 5 Vr VOTUPORANGA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. IDADE MÍNIMA COMPROVADA. ATIVIDADE NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO QUE COMPLETOU A IDADE MÍNIMA PARA SE APOSENTAR NÃO COMPROVADA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. Não comprovada a atividade rural no período imediatamente anterior ao que a parte autora completou a idade, torna-se inviável a concessão do benefício (REsp 1354908/SP - repetitivo).
2. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
3. Tutela antecipada revogada. Devolução dos valores. Precedente: REsp nº 1401560/MT.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00184 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023467-37.2015.4.03.9999/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.023467-9/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | LUCAS JOSE BEZERRA PINTO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | SONIA DE FATIMA ALESSIO |
| ADVOGADO | : | SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRASILANDIA MS |
| No. ORIG. | : | 12.80.04603-4 1 Vr BRASILANDIA/MS |

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Valor da condenação superior a 60 salários mínimos. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial conhecida.
2. Incapacidade laborativa total e permanente comprovada. Requisitos de qualidade de segurado e de carência cumpridos. Concedido auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez.
3. Termo inicial do auxílio-doença fixado na data da cessação administrativa. Conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica que verificou a permanência da incapacidade.
4. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
6. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, e dar parcial provimento à remessa

necessária e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00185 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030089-35.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.030089-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA NILZA ALVES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP161895 GILSON CARRETEIRO |
| No. ORIG. | : | 14.00.00088-5 2 Vr TUPI PAULISTA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. MARIDO DA AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COMO INDUSTRIÁRIO. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA DA AUTORA DESCARACTERIZADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1. O recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição por parte do marido descaracteriza a condição de rurícola da autora.
2. Inversão do ônus da sucumbência. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.
3. Apelação provida para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00186 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032461-54.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.032461-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOAO GUIMARAES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP157178 AIRTON CEZAR RIBEIRO |
| No. ORIG. | : | 00005998520158260042 1 Vr ALTINOPOLIS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Considerando que a prescrição não corre durante o curso do processo administrativo e que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do seu término, não se pode falar em prescrição quinquenal.
2. Suficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Federal. Correção de ofício.

4. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.

5. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96.

6. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo.

7. Sentença corrigida de ofício. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00187 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033746-82.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.033746-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP135327 EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE EVANGELISTA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP236837 JOSE RICARDO XIMENES |
| No. ORIG. | : | 13.00.00006-2 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.

2. Termo inicial do benefício mantido na data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.

4. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.

5. Remessa necessária não conhecida. Sentença corrigida de ofício. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa necessária, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00188 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034429-22.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.034429-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MARCELO JOSE DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ELZA ALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP129237 JOSE CICERO CORREA JUNIOR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP |
| No. ORIG. | : | 00024755120148260417 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. Suficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
4. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
5. Remessa necessária não conhecida. Sentença corrigida de ofício. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, corrigir, de ofício, a sentença, para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
 PAULO DOMINGUES
 Desembargador Federal

00189 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039084-37.2015.4.03.9999/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.039084-7/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ANDRE LUIZ G V NUNES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSEFA SOUZA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | MS011691 CLEBER SPIGOTTI |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS |
| No. ORIG. | : | 08006203720138120026 2 Vr BATAGUASSU/MS |

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. REsp nº 1.369.165/SP. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Valor da condenação superior a 60 salários mínimos. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida.
2. Incapacidade total e permanente comprovada. Qualidade de segurado e carência comprovados. Concedido auxílio-doença, posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez.
3. Termo inicial do auxílio-doença fixado na data do requerimento administrativo. Conversão em aposentadoria por invalidez a partir da perícia médica que verificou a permanência da incapacidade.
4. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.

6. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96. A Lei Estadual nº 3.779/2009 impõe o pagamento das custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul.

7. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00190 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040652-88.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.040652-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA ZILDA GARCIA BARBOSA |
| ADVOGADO | : | SP067145 CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI |
| No. ORIG. | : | 15.00.00053-4 1 Vr ALTINOPOLIS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Considerando que a prescrição não corre durante o curso do processo administrativo e que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do seu término, não se pode falar em prescrição quinquenal.

2. Suficiente o conjunto probatório a demonstrar o exercício da atividade rural.

3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.

4. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.

5. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96.

6. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo.

7. Sentença corrigida de ofício. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00191 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000374-90.2015.4.03.6007/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.60.07.000374-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | JOSE LEITE DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | MS013260 EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | ORLANDO LUIZ DE MELO NETO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00003749020154036007 1 Vr COXIM/MS |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Incapacidade para o trabalho não demonstrada no momento da perícia.
2. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
3. Honorários de advogado majorados para 12% do valor da causa. Artigo 85, § 11, Código de Processo Civil/2015. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e majorar os honorários de advogado para 12% do valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00192 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000916-11.2015.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.04.000916-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | JOSE BENTO BATISTA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. 104/104v |
| No. ORIG. | : | 00009161120154036104 4 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00193 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000754-05.2015.4.03.6140/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.40.000754-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | JOAO ARAUJO CHAVES |
| ADVOGADO | : | SP205264 DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00007540520154036140 1 Vr MAUA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ADICIONAL DE 25% NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111 STJ.

1. O valor total da condenação não alcançará a importância de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecida no § 2º do art. 475 do CPC/73.

2. Ausente o requerimento administrativo, o benefício é devido desde a data da citação, nos termos do artigo 240 do CPC/2015.

3. Ausência de recurso voluntário da parte interessada. Vedada a "reformatio in pejus". DIB mantida na data fixada no laudo pericial.

4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

5. Honorários de advogado. Súmula 111 do STJ. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.

6. Reexame necessário não conhecido e, no mérito, apelações da parte autora e do INSS não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, no mérito, negar provimento às apelações da parte autora e do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00194 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005688-03.2015.4.03.6141/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.41.005688-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | ANTONIO CELSO DE CAMARGO |
| ADVOGADO | : | SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00056880320154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES A JULHO/94. LEGALIDADE.

1. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente de trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 28).
2. Para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (Lei nº 8.213/91, artigo 29, inciso I, na redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99).
3. Para os segurados que se filiaram à previdência social até 28.11.1999, o período contributivo é composto dos salários-de-contribuição posteriores a julho/1994 e o divisor não pode ser inferior a 60% (sessenta por cento) daquela data até o início do benefício, em consonância com o disposto no Decreto nº 3.048/1999, artigo 188-A, § 1º.
4. Não há direito adquirido à fórmula de cálculo. A Autarquia atua em conformidade com o princípio da legalidade, e ao segurado não cabe eleger o critério mais benéfico.
5. O Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio.
6. Apuração do salário-de-benefício e respectiva renda mensal inicial em conformidade com a legislação vigente à época do requerimento.
7. Apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00195 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005323-17.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.005323-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | CARLOS EUZEBIO CERTO |
| ADVOGADO | : | SP157164 ALEXANDRE RAMOS ANTUNES e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. 118/118v |
| No. ORIG. | : | 00053231720154036183 6V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. JUDICIÁRIO NÃO É ÓRGÃO DE CONSULTA. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. O órgão julgador não está obrigado a responder a questionário formulado pela parte com o intuito de transformar o Judiciário em órgão consultivo.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

00196 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007439-93.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.007439-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | WALTER FERNANDES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a) |
| EMBARGADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. 99/99v |
| No. ORIG. | : | 00074399320154036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fins de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006108-64.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.006108-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| AGRAVANTE | : | ERONILDES BERNARDO SANTANA |
| ADVOGADO | : | SP161782 PAULO ANTONIO PAPINI |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP233283 JOSÉ ALFREDO GEMENTE SANCHES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBIUNA SP |
| No. ORIG. | : | 00011430420148260238 2 Vr IBIUNA/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

O magistrado deverá apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, indicando, porém, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

No caso em apreço, tendo o perito nomeado pelo Juízo "a quo" procedido com boa técnica ao exame da parte autora, respondendo de forma objetiva aos quesitos formulados, é desnecessária a sua repetição.

Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008642-78.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.008642-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| AGRAVANTE | : | WILSON DE FALCO |
| ADVOGADO | : | SP344680B FELIPE YUKIO BUENO |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI MIRIM SP |
| No. ORIG. | : | 10016052020158260363 4 Vr MOGI MIRIM/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1. Embora o artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, estabeleça que para a concessão do benefício de assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação de hipossuficiência econômica, o seu parágrafo primeiro reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, não sendo, portanto, absoluta.
2. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.
3. O agravante não logrou juntar os documentos requeridos pelo Juízo aptos a fazer a prova do seu direito.
4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009166-75.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.009166-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | SILVERIO DOS SANTOS FILHO |
| ADVOGADO | : | SP204950 KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |

| | |
|-----------|---------------------------------------|
| No. ORIG. | : 00035007120034036104 2 Vr SANTOS/SP |
|-----------|---------------------------------------|

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONCESSÃO JUDICIAL DA APOSENTADORIA. OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO IMPLANTADO ADMINISTRATIVAMENTE. DIREITO AO RECEBIMENTO DOS ATRASADOS DA CONDENAÇÃO.

I. O artigo 124, incisos I e II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, não permite o recebimento conjunto de aposentadoria e auxílio-doença tampouco de mais de uma aposentadoria.

II. A opção pela aposentadoria mais vantajosa, implantada administrativamente, não obsta a execução para o recebimento de diferenças devidas em razão do benefício concedido na via judicial, em respeito ao direito adquirido e à coisa julgada, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico.

III. Deve ser reformada a decisão agravada, que reconheceu existir óbice à execução das parcelas do benefício concedido judicialmente até a data da implantação administrativa da aposentadoria mais vantajosa.

IV. Agravo de Instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009246-39.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.009246-5/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| AGRAVANTE | : MARCELINO LOPES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : SP282875 MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ORIGEM | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : 00009831520164036306 1 Vr OSASCO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HIPOSSUFICIÊNCIA. DESEMPREGADO.

Para a concessão do benefício de assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade (Lei nº 1.060, de 05.02.1950, art. 4º, *caput*).

Da análise da documentação acostada posteriormente aos autos e do extrato do CNIS, verifica-se a situação de desemprego.

Hipossuficiência configurada.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.009878-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| AGRAVANTE | : | GERALDO MOREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a) |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00019032420034036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO. EXPEDIÇÃO. VALOR INCONTROVERSO. RESERVA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS.

I. A expedição de precatório pelo valor incontroverso é, atualmente, objeto de repercussão geral RE nº 614.819/DF no Supremo Tribunal Federal. Há, porém, inúmeras decisões favoráveis do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal.

II. Os honorários contratuais poderão ser destacados do montante da condenação, desde que juntado aos autos o respectivo contrato, antes da expedição da requisição, devendo ser somado ao valor do principal devido ao autor para fins de cálculo da parcela, não podendo ser requisitado separadamente do principal.

III. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.009900-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| AGRAVANTE | : | WILSON DE FALCO |
| ADVOGADO | : | SP071031 ANTONIO BUENO NETO |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI MIRIM SP |
| No. ORIG. | : | 10016052020158260363 4 Vr MOGI MIRIM/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DOMICÍLIO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA OU JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

O valor atribuído à causa, a princípio, enseja a observância do *caput* do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que estabelece a competência

absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

O agravante é domiciliado em cidade que não é sede de Vara da Justiça Federal ou de Juizado Especial Federal, cabendo, portanto, a aplicação da regra do §3º do artigo 109 da Constituição Federal, que atribui competência delegada à Justiça Estadual para a apreciação de causas de natureza previdenciária, sempre que a comarca não for sede de Vara Federal.

O artigo 20 da Lei 10.259/01 veda expressamente a propositura de ação previdenciária, em competência delegada, perante o Juizado Especial Estadual, cuja lei instituidora, Lei nº 9.099/95, excluiu da sua competência as ações de interesse da Fazenda Pública (§2º do artigo 3º), que tenham como parte as autarquias, pessoas jurídicas de direito público e empresas públicas da União.

A Lei nº 12.153/2009, que criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, não incluiu no rol dos legitimados a figurar no polo passivo da ação os entes federais, sendo taxativa a redação do inciso II do artigo 5º no sentido de que podem figurar como réus os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas. Precedentes. Competência da Vara do Juízo Estadual.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00203 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009934-98.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.009934-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| AGRAVANTE | : | MAGALI QUITERIO |
| ADVOGADO | : | SP344680B FELIPE YUKIO BUENO |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI MIRIM SP |
| No. ORIG. | : | 00034077020158260363 4 Vr MOGI MIRIM/SP |

EMENTA

Processual civil e previdenciário. agravo de instrumento. desaposentação. assistência judiciária gratuita. hipossuficiência não comprovada.

1. Embora o artigo 4º, caput, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, estabeleça que para a concessão do benefício de assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação de hipossuficiência econômica, o seu parágrafo primeiro reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, não sendo, portanto, absoluta.
2. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.
3. A agravante não logrou juntar os documentos requeridos pelo Juízo aptos a fazer a prova do seu direito.
4. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00204 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010055-29.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.010055-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| AGRAVANTE | : | EDMARA JANE DA COSTA MATIAS |
| ADVOGADO | : | SP201023 GESLER LEITAO |
| AGRAVADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE MOGI MIRIM SP |
| No. ORIG. | : | 10000832120168260363 4 Vr MOGI MIRIM/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Os documentos atestam a presença das doenças relatadas na inicial e constituem prova inequívoca da alegada incapacidade atual para o trabalho.
2. A natureza alimentar do benefício pleiteado evidencia o risco de dano irreparável ou de difícil reparação imputado ao agravado pela suspensão do pagamento.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00205 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012297-58.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.012297-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | JOSE MANUEL FERNANDES |
| ADVOGADO | : | SP176758 ÉRIKA CARVALHO DE ANDRADE e outro(a) |
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00009688020104036104 3 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO ATUAL MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

- I. A discussão em voga refere-se ao primeiro período citado, ou seja, à correção monetária dos *atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários*.
- II. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório.
- III. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado.
- IV. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF).
- V. Agravo de Instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00206 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013461-58.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.013461-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| AGRAVANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADO(A) | : | ROBERTO FERREIRA DUARTE |
| ADVOGADO | : | SP341807 FILIPE PELATIERI ASSUMPÇÃO |
| ORIGEM | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP |
| No. ORIG. | : | 00065843220148260022 2 Vr AMPARO/SP |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA INDEFERIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. No presente caso, a incapacidade constatada pela perícia médica ecluiu em época na qual a parte autora não mais possuía qualidade de segurado.
2. Não obstante a natureza alimentar do benefício pleiteado, que constitui no caso dos autos o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, resta impossibilitada a antecipação da tutela pretendida.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00207 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000328-22.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.000328-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | LEILA ABRAO ATIQUE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | JOSE FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP232294 SILVIO SANTOS VIEIRA JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 00010143420148260582 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/2015, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00208 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002141-84.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.002141-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | CARMEN LUCIA MOREIRA BUENO |
| ADVOGADO | : | SP159578 HEITOR FELIPPE |
| No. ORIG. | : | 00027169120128260062 1 Vr BARIRI/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.014644-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | AMADOR RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | SP286413 JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP |
| No. ORIG. | : | 14.00.00171-9 2 Vr TATUI/SP |

EMENTA

REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL E PERMANENTE COMPROVADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Valor da condenação superior a 60 salários mínimos. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial conhecida.
2. Comprovada incapacidade laborativa total e permanente em perícia judicial. Mantido restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
3. Termo inicial do auxílio-doença fixado na data da cessação administrativa. Termo inicial da conversão em aposentadoria por invalidez mantida conforme sentença, porque não houve apelação da parte autora.
4. Honorários de advogado mantidos em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
6. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não provida. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, e negar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.024417-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP198707 CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO |
| No. ORIG. | : | 10141704020158260161 2 Vr DIADEMA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ATIVIDADE LABORATIVA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A legislação previdenciária em vigor estabelece que o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade.

- II. Diante do indeferimento de benefício, naturalmente, o segurado vê-se obrigado a permanecer trabalhando para sobreviver - muitas vezes à custa da própria saúde -, considerando a possibilidade de não obter êxito em seu pleito judicial.
- III. Comprovados os requisitos legais, a parte embargada faz jus à totalidade dos atrasados da condenação, ainda que tenha efetivamente desempenhado suas atividades laborativas após o termo inicial do benefício judicialmente concedido.
- IV. Não se desconhece o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório.
- V. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.
- VI. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
 PAULO DOMINGUES
 Desembargador Federal

00211 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028148-16.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.028148-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | APARECIDA ROSA GARCIA BERTOLINI |
| ADVOGADO | : | SP103489 ZACARIAS ALVES COSTA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 11.00.00061-1 2 Vt NOVO HORIZONTE/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. INCAPACIDADE LABORAL NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

- O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.
- Lauda médico pericial indica ausência de incapacidade laboral ou deficiência. Ausência de quaisquer outros documentos a comprovar a alegada incapacidade.
- Ausente a incapacidade para o desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
- Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
- Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante

do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00212 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029323-45.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.029323-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP124375 OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | NICOLLY APARECIDO DA SILVA DOS SANTOS incapaz |
| ADVOGADO | : | SP243434 EDUARDO DA SILVA CHIMENES |
| REPRESENTANTE | : | SARA APARECIDO |
| ADVOGADO | : | SP243434 EDUARDO DA SILVA CHIMENES |
| No. ORIG. | : | 00105855520148260153 1 Vr CRAVINHOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO RECLUSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO. BAIXA RENDA. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.
2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).
3. Qualidade de segurado demonstrada. Período de graça.
4. A condição de baixa renda do segurado recluso está configurada.
5. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96.
6. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo.
7. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação, de acordo com os critérios fixados no Manual de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Fixação de ofício.
8. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
9. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrijo a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029956-56.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.029956-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ130728 GUILHERME BARBOSA FRANCO PEDRESCHI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | SERGIO GOMES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP213133 ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO |
| No. ORIG. | : | 00055899520158260438 1 Vr PENAPOLIS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ATIVIDADE LABORATIVA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO.

I. A legislação previdenciária em vigor estabelece que o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade.

II. Diante do indeferimento de benefício, o segurado vê-se obrigado a permanecer trabalhando para sobreviver - muitas vezes à custa da própria saúde -, considerando a possibilidade de não obter êxito em seu pleito judicial.

III. Não se desconhece o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório.

IV. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição.

V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF), e de acordo com o título executivo.

VI. Os honorários de advogado devem ser majorados para 12% do valor da causa, consoante o entendimento desta Turma e o disposto no §11º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015.

VII. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030009-37.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.030009-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ156357 GABRIEL MOTTA PINTO COELHO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA JOSE ANTOQUIO |
| ADVOGADO | : | SP169162 ÉRICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA |
| No. ORIG. | : | 00069270920138260072 3 Vr BEBEDOURO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CONCESSÃO INCONTROVERSA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA.

1. O benefício de prestação continuada é devido ao portador de deficiência (§2º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.470/2011) ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (artigo 34 da Lei nº 10.741/2003) que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, nos termos dos artigos 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93.

2. O termo inicial do benefício dever ser fixado na data de início da incapacidade laboral. Não restou demonstrada a existência da incapacidade no momento do pedido administrativo.

4. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.

5. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
6. Tutela antecipada mantida. A presente ação é de natureza alimentar o que por si só evidencia o risco de dano irreparável tornando viável a antecipação dos efeitos da tutela.
7. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
 PAULO DOMINGUES
 Desembargador Federal

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030611-28.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.030611-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | LEO DONIZETE NOGUEIRA - prioridade |
| ADVOGADO | : | SP256232 ANA PAULA RUIVO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10081231720158260269 2 Vr ITAPETININGA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DA REVOGAÇÃO DA TUTELA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. ADI'S Nº 4.357 E 4.425. TAXA REFERENCIAL. ÍNDICES DO ATUAL MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. Natureza precária da decisão que antecipou a tutela. Devida a devolução dos valores recebidos a esse título. Precedente do STJ, REsp 1401560/MT.

II. A discussão em voga refere-se à correção monetária dos atrasados devidos em decorrência da concessão e/ou revisão dos benefícios previdenciários.

III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório.

IV. Os Manuais de Cálculos da JF contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado.

V. É cabível a aplicação do índice INPC, em consonância com a Resolução CJF nº 267/2013 (atual Manual de Cálculos da JF).

VI. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta pela parte embargada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
 PAULO DOMINGUES
 Desembargador Federal

00216 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031576-06.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.031576-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | PB013622 LIGIA CHAVES MENDES HOSOKAWA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | GERSON DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP283394 LUIS EDUARDO FIUZA |
| REPRESENTANTE | : | BERENICE VILAS BOAS DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP283394 LUIS EDUARDO FIUZA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITARARE SP |
| No. ORIG. | : | 00045497520128260279 2 Vr ITARARE/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ADICIONAL DE 25% NA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 111 STJ.

1. O valor total da condenação não alcançará a importância de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecida no § 2º do art. 475 do CPC/73. Preliminar rejeitada.

2. Ausente o requerimento administrativo, o benefício é devido desde a data da citação, nos termos do artigo 240 do CPC/2015.

3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.

4. Honorários de advogado. Súmula 111 do STJ. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.

5. Sentença corrigida de ofício. Reexame necessário não conhecido e, no mérito, apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, não conhecer da remessa oficial e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031619-40.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.031619-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | RODRIGO PRADO MOURAO incapaz e outro(a) |
| | : | DIOGO PRADO MOURAO incapaz |
| ADVOGADO | : | SP110636 JOAO BATISTA DA SILVA |
| REPRESENTANTE | : | MARIA ALTINA DA SILVA PRADO MOURAO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP235243 THALES RAMAZZINA PRESCIVALLE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00021071020148260654 1 Vr VARGEM GRANDE PAULISTA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO RECLUSÃO. CONDIÇÃO DE BAIXA RENDA DO SEGURADO NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/1991.

2. A renda a ser aferida é a do detento e não a de seus dependentes. (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009).

3. Não configurada a condição de baixa renda do segurado recluso. Último salário de contribuição superior ao limite estabelecido na Portaria Interministerial.

4. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência

recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.

5. Apelação da parte autora não provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031803-93.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.031803-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | OSMAR PROJANTE JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP210470 EDER WAGNER GONÇALVES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00074975420148260526 3 Vr SALTO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PROVA PERICIAL SUFICIENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Preliminar rejeitada. Cerceamento de defesa não caracterizado. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. O fato do perito não ser especialista na área não leva, necessariamente, à conclusão de que não tem condições de avaliar adequadamente a capacidade laborativa da parte autora. Desnecessária a oitiva de testemunha.
2. Incapacidade para o trabalho não demonstrada no momento da perícia.
3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
4. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00219 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032226-53.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.032226-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | JOSY KELLY GOMES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|------------|---|--------------------------------------|
| PROCURADOR | : | RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10010447820158260077 2 Vr BIRIGUI/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. INCAPACIDADE LABORATIVA TOTAL COMPROVADA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Comprovada incapacidade laborativa total, com possibilidade de reabilitação. Auxílio-doença mantido.
2. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
3. Honorários de advogado majorados para 12% do valor da causa. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015.
4. Sentença corrigida de ofício e, no mérito, apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrijo a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00220 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032465-57.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.032465-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | MAURO PEREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 16.00.00001-6 1 Vr ANGATUBA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NOVA PERÍCIA. PROVAS SUFICIENTES. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Preliminar rejeitada. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. O fato do perito não ser especialista na área não leva, necessariamente, à conclusão de que não tem condições de avaliar adequadamente a capacidade laborativa da parte autora.
2. Incapacidade para o trabalho não demonstrada no momento da perícia.
3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se desprovidos a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
4. Honorários de advogado majorados para 12% do valor da causa. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015.
5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.032482-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | APARECIDA ANDRE MADEIRA PIRES |
| ADVOGADO | : | SP128366 JOSE BRUN JUNIOR |
| CODINOME | : | APARECIDA ANDRE MADEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MARCELO RODRIGUES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00032774220128260539 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PROVA PERICIAL SUFICIENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Preliminar rejeitada. Cerceamento de defesa não caracterizado. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. O fato do perito não ser especialista na área não leva, necessariamente, à conclusão de que não tem condições de avaliar adequadamente a capacidade laborativa da parte autora.
2. Incapacidade para o trabalho não demonstrada no momento da perícia.
3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicie a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
4. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.032707-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CLEUZA DE GRANDE FERRAZ |
| ADVOGADO | : | SP253664 LAIANNE LOUISE FURCO |
| No. ORIG. | : | 10018701520158260236 1 Vr IBITINGA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ATIVIDADE LABORATIVA. PERÍODO CONCOMITANTE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS ATRASADOS DA CONDENAÇÃO. LEI 11.960/09. TAXA REFERENCIAL. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

I. A legislação previdenciária em vigor estabelece que o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade.

II. Diante do indeferimento de benefício, naturalmente, o segurado vê-se obrigado a permanecer trabalhando para sobreviver - muitas

vezes à custa da própria saúde -, considerando a possibilidade de não obter êxito em seu pleito judicial.

III. Não se desconhecem o alcance e a abrangência da decisão proferida nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, nem tampouco a modulação dos seus efeitos pelo STF ou a repercussão geral reconhecida no RE 870.947 pelo E. Ministro Luiz Fux, no tocante à constitucionalidade da TR como fator de correção monetária do débito fazendário no período anterior à sua inscrição em precatório.

IV. Os Manuais de Cálculos da Justiça contêm diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, devendo, assim, ser observada a versão mais atualizada do manual, vigente na fase de execução do julgado. Fixação de ofício.

V. Apelação não provida. Sentença corrigida de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento à apelação interposta pelo INSS e, de ofício, fixar os critérios de atualização do débito de acordo com a versão mais recente do Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, em vigor na época da execução** (atual Resolução CJF nº 267/2013, ou aquela que eventualmente a suceder), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034251-39.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.034251-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP104933 ARMANDO LUIZ DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | SORAIA SANTANA CRUZ DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE |
| No. ORIG. | : | 00006124120148260294 2 Vr JACUPIRANGA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS

1. Comprovada incapacidade laborativa. Auxílio-doença mantido.
2. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
3. Honorários de advogado majorados para 12% do valor da causa. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015.
4. Sentença corrigida de ofício e, no mérito, apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00224 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034504-27.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.034504-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | LOURIVAL BALTAZAR ALVES |
| ADVOGADO | : | SP262621 EDSON GRILLO DE ASSIS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10000215520168260597 3 Vr SERTAOZINHO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Incapacidade para o trabalho não demonstrada no momento da perícia.
2. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
3. Honorários de advogado majorados. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00225 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034846-38.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.034846-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | IZAEL DE BRITO GOMES |
| ADVOGADO | : | SP284869 SUZY APARECIDA DE OLIVEIRA |
| CODINOME | : | IZABEL DE BRITO GOMES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00189-0 2 Vr PENAPOLIS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. A parte autora não comprovou o requisito de qualidade de segurado na data de início da incapacidade laborativa.
2. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00226 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035097-56.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.035097-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | JOSE CARLOS VIEL |
| ADVOGADO | : | SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP149863 WALTER ERWIN CARLSON |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 12.00.00087-7 2 Vr CANDIDO MOTA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Incapacidade para o trabalho não demonstrada no momento da perícia administrativa, ora acolhida.
2. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicie da análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
3. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035107-03.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.035107-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | VALDINEIA AMARAL DE MORAES |
| ADVOGADO | : | SP145484 GERALDO JOSE URSULINO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP171339 RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10.00.00024-2 1 Vr BROTAS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. A parte autora não comprovou o requisito de qualidade de segurado na data de início da incapacidade laborativa.
2. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035114-92.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.035114-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | NEUSA BATISTA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | SP189247 FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 12.00.00071-3 1 Vr DUARTINA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Incapacidade para o trabalho não demonstrada no momento da perícia.
2. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
3. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035240-45.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.035240-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | CELIA APARECIDA DE ARRUDA FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00127-4 1 Vr PORTO FERREIRA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA.

1. A parte autora não demonstrou incapacidade total para sua atividade habitual.

2. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despcienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035494-18.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.035494-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | APARECIDA SERRANO DA MOTA |
| ADVOGADO | : | SP260383 GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP287406 CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00016588420158260438 4 Vr PENAPOLIS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Incapacidade para o trabalho não demonstrada no momento da perícia.
2. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despcienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
3. Honorários de advogado majorados para 17% do valor da causa. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035544-44.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.035544-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | PEDRO MULLER |
| ADVOGADO | : | SP141795 MARCIO ANTONIO MOMENTI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP239163 LUIS ANTONIO STRADIOTI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | |
|-----------|---------------------------------|
| No. ORIG. | : 14.00.00200-2 1 Vr PIRANGI/SP |
|-----------|---------------------------------|

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR DE NOVA PERÍCIA. PROVAS SUFICIENTES. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Preliminar rejeitada. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. O fato do perito não ser especialista na área não leva, necessariamente, à conclusão de que não tem condições de avaliar adequadamente a capacidade laborativa da parte autora.
2. Incapacidade para o trabalho não demonstrada no momento da perícia.
3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicinda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
4. Honorários de advogado majorados para 12% do valor da causa. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015.
5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035648-36.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.035648-0/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : HELIOMAR DEVAIR DE ALMEIDA TORLINI |
| ADVOGADO | : SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS |
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : OS MESMOS |
| No. ORIG. | : 14.00.00237-0 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. INCAPACIDA TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO AUSENTE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Incapacidade total e temporária comprovada. A parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença.
2. Ausente o requerimento administrativo, o benefício é devido desde a data da citação, nos termos do artigo 240 do CPC/2015.
3. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS parcialmente provida e apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e, no mérito, dar parcial provimento à apelação do INSS e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.035695-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | MARIA CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP194451 SILMARA GUERRA SUZUKI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP287406 CAMILA DE CAMARGO SILVA VENTURELLI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00032080720148260097 1 Vr BURITAMA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Incapacidade para o trabalho não demonstrada no momento da perícia.
2. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despcienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
3. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.035784-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | CONCEICAO GOMES DE ARAUJO |
| ADVOGADO | : | SP230527 GISELE TELLES SILVA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 11.00.00121-1 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Incapacidade para o trabalho não demonstrada no momento da perícia.
2. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despcienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
3. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00235 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035878-78.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.035878-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | FERNANDO DE CAMPOS FONSECA |
| ADVOGADO | : | SP144023 DANIEL BENEDITO DO CARMO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00051668220108260286 1 Vr ITU/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. PROVA PERICIAL SUFICIENTE. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Preliminar rejeitada. Cerceamento de defesa não caracterizado. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. O fato do perito não ser especialista na área não leva, necessariamente, à conclusão de que não tem condições de avaliar adequadamente a capacidade laborativa da parte autora.
2. Incapacidade para o trabalho não demonstrada no momento da perícia.
3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicie da análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
4. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
5. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00236 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036002-61.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.036002-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | APARECIDA TERESA AMANCIO GUARIZ |
| ADVOGADO | : | SP278501 JAIRO TEIXEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP229677 RICARDO BALBINO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10013603120158260291 4 Vr JABOTICABAL/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Incapacidade para o trabalho não demonstrada no momento da perícia.

2. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despcienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
3. Honorários de advogado majorados para 12% do valor da causa. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e majorar os honorários de advogado para 12% do valor da causa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00237 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0036026-89.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.036026-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| PARTE AUTORA | : | ANTONIO PEDRO CARDOSO |
| ADVOGADO | : | SP085380 EDGAR JOSE ADABO |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPOLIS SP |
| No. ORIG. | : | 00049883320148260274 2 Vr ITAPOLIS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Valor da condenação inferior a 1000 salários mínimos. Incidência do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015.
2. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
3. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, corrigir a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e não conhecer da remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00238 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036057-12.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.036057-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | CLAUDIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP245889 RODRIGO FERRO FUZATTO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP117546 VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | |
|-----------|------------------------------------|
| No. ORIG. | : 15.00.00114-6 2 Vr ADAMANTINA/SP |
|-----------|------------------------------------|

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. Incapacidade para o trabalho não demonstrada no momento da perícia.
2. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despcienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.
3. Honorários de advogado majorados para 12% do valor da causa. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. Exigibilidade condicionada à hipótese prevista no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil/2015.
4. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00239 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002211-49.2016.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.04.002211-8/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a) |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a) |
| | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : 00022114920164036104 4 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.876/99. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES POSTERIORES A JULHO/94. LEGALIDADE.

1. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 28).
2. Para os benefícios de que tratam as alíneas *b* e *c* do inciso I do art. 18, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (Lei nº 8.213/91, artigo 29, inciso I, na redação da Lei nº 9.876, de 26.11.99).
3. Para os segurados que se filiaram à previdência social até 28.11.1999, o período contributivo é composto dos salários-de-contribuição posteriores a julho/1994 e o divisor não pode ser inferior a 60% (sessenta por cento) daquela data até o início do benefício, em consonância com o disposto no Decreto nº 3.048/1999, artigo 188-A, § 1º.
4. Não há direito adquirido à fórmula de cálculo. A Autarquia atua em conformidade com o princípio da legalidade, e ao segurado não cabe eleger o critério mais benéfico.
5. O Poder Judiciário estaria criando uma nova fórmula de cálculo de benefício, em clara afronta ao princípio da separação dos Poderes e também ao princípio da correspondente fonte de custeio.
6. Apuração do salário-de-benefício e respectiva renda mensal inicial em conformidade com a legislação vigente à época do requerimento.
7. Apelação do autor não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00240 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000903-54.2016.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.11.000903-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | MARY REGINA SIMOES LOTERIO |
| ADVOGADO | : | SP242967 CRISTHIANO SEEFELDER e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00009035420164036111 2 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA.

1. O conjunto probatório dos autos evidenciou a ausência de qualidade de segurado da parte autora.
2. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48270/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000941-64.2004.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.83.000941-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE RAIMUNDO DE MELO |
| ADVOGADO | : | SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00009416420044036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS dos embargos de declaração opostos às fls. 313/326.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022624-19.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.022624-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | SILVIA TAVARES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES |
| CODINOME | : | SILVIA TAVARES SILVA DE ALMEIDA |
| No. ORIG. | : | 07.00.00108-3 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Após, encaminhe-se ao MPF para parecer.

Tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006707-94.2012.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.26.006707-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE MANOEL DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00067079420124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP |

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
CARLOS DELGADO

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008688-84.2012.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.83.008688-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | PAULO DE SOUZA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00086888420124036183 2 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010507-90.2013.4.03.6128/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.28.010507-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | CARLOS ROBERTO DE GOIS |
| ADVOGADO | : | SP168143 HILDEBRANDO PINHEIRO e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00105079020134036128 2 Vr JUNDIAI/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000829-80.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.000829-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELANTE | : | JOSE BRAZ DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00008298020134036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011142-03.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.011142-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | CARLOS ROBERTO DO VAL |
| ADVOGADO | : | SP097980 MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00111420320134036183 6V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027402-22.2014.4.03.9999/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.027402-8/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MANOEL ANTONIO APOLONIO FILHO |
| ADVOGADO | : | MS008332 ECLAIR NANTES VIEIRA |
| No. ORIG. | : | 10.00.00102-0 1 Vr NOVA ANDRADINA/MS |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033508-97.2014.4.03.9999/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.033508-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | LEONARDO SICILIANO PAVONE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOAQUIM DA CRUZ MARTINS |
| ADVOGADO | : | PR030146B CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI |
| No. ORIG. | : | 08002024520138120044 1 Vr SETE QUEDAS/MS |

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo de Origem a fim de que seja juntado aos presentes autos o 'CD' relativo à oitiva de testemunhas, tendo em vista a audiência realizada em 24/07/2014 (fl. 65).

P.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002686-76.2014.4.03.6006/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.60.06.002686-6/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | SILMA DE FATIMA GROSSKO |
| ADVOGADO | : | MS016851A ANGELICA DE CARVALHO CIONI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00026867620144036006 1 Vr NAVIRAI/MS |

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007679-68.2014.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.02.007679-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | SEBASTIAO LUIS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP185984 JOSÉ PAULO BARBOSA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00076796820144036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000732-47.2014.4.03.6118/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.18.000732-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | PYETRO HENRIQUE ALVES DO NASCIMENTO incapaz |
| ADVOGADO | : | SP182902 ELISANIA PERSON HENRIQUE e outro(a) |
| REPRESENTANTE | : | FABIANA ALVES |
| ADVOGADO | : | SP182902 ELISANIA PERSON HENRIQUE |
| No. ORIG. | : | 00007324720144036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, encaminhem-se ao MPF para parecer.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001364-61.2014.4.03.6122/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.22.001364-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | ROGERIO BERNAVA FRANCO |
| ADVOGADO | : | SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00013646120144036122 1 Vr TUPA/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000139-17.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.000139-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | MARCOS ANTONIO RAMOS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00001391720144036183 9V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000253-53.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.000253-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | MANOEL MOREIRA DE FREITAS |
| ADVOGADO | : | SP302658 MAISA CARMONA MARQUES e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00002535320144036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008244-80.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.008244-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ESPEDITO FERMINO MOREIRA |
| ADVOGADO | : | SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00082448020144036183 3V Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

Fls. 162/164: solicita a parte autora o desentranhamento do feito principal, ante a decisão deste Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012018-72.2016.4.03.0000, que determinou, em sede de adiantamento de tutela recursal, a expedição de ofício requisitório no tocante aos valores incontroversos.

Desta feita, desentranhe-se o processo principal em apenso, nº 2003.61.83.000193-3 (0000193-66.2003.403.6183), anexando a este os autos do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.012018-7 (0012018-72.2016.4.03.0000), encaminhando-os à Vara de Origem para

cumprimento da r. decisão.

Oportunamente, retornem os autos para julgamento da apelação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020382-10.2014.4.03.6303/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.63.03.020382-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | DEZIO PRIETO GARRILHO |
| ADVOGADO | : | SP306188A JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00203821020144036303 2 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005801-63.2014.4.03.6311/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.63.11.005801-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | CINOMAR DE OLIVEIRA MONTEIRO |
| ADVOGADO | : | SP248812 ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00058016320144036311 3 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006702-88.2015.4.03.9999/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.006702-7/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | RJ185391 TIAGO ALLAM CECILIO |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | BRIGIDA GARCIA |
| ADVOGADO | : | SP272040 CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ |
| No. ORIG. | : | 08007153920138120003 1 Vr BELA VISTA/MS |

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo de Origem a fim de que seja juntado aos presentes autos a transcrição dos depoimentos das testemunhas, tendo em vista a audiência realizada em 08/04/2014 (fl. 59).

P.I.

São Paulo, 12 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028110-38.2015.4.03.9999/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.028110-4/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | CRISTIANE GUERRA FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CARLITO ANTONOW |
| ADVOGADO | : | SP272040 CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ |
| No. ORIG. | : | 08002815020138120003 1 Vr BELA VISTA/MS |

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo de Origem a fim de que seja juntada aos presentes autos a transcrição dos depoimentos das testemunhas, tendo em vista a audiência realizada em 08/10/2013 (fl. 61).

P.I.

São Paulo, 09 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003755-85.2015.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.11.003755-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | MARIA COSTA DE MELO |
| ADVOGADO | : | SP180767 PATRICIA BROIM PANCOTTI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00037558520154036111 1 Vr MARILIA/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009557-62.2015.4.03.6144/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.44.009557-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | IVALDO MENDES DE SANTANA |
| ADVOGADO | : | SP296350 ADRIANO ALVES GUIMARÃES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00095576220154036144 1 Vr BARUERI/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007150-63.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.007150-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | ANTONIO ROBERTO DARE |
| ADVOGADO | : | SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00071506320154036183 10V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039237-36.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.039237-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ALICIO MANOEL DE SA |
| ADVOGADO | : | SP169885 ANTONIO MARCOS GONCALVES |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CANDIDO MOTA SP |
| No. ORIG. | : | 00021229220158260120 2 Vr CANDIDO MOTA/SP |

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039367-26.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.039367-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | JOAO RODRIGUES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 13.00.00076-1 2 Vr IBITINGA/SP |

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039465-11.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.039465-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARINEUZA BATISTA |
| ADVOGADO | : | SP076633 CELSO ADAIL MURRA |
| No. ORIG. | : | 00041731120148260638 1 Vr TUPI PAULISTA/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039479-92.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.039479-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | BENEDITO RAIMUNDO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP132669 ANTONIO DONIZETTI RIBEIRO |
| No. ORIG. | : | 00009322620158260563 1 Vr SAO BENTO DO SAPUCAI/SP |

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s),

neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039506-75.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.039506-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | NICOLAS HEITOR NERI VASCONCELOS incapaz |
| ADVOGADO | : | SP144042B MARCO ANTONIO OBA |
| REPRESENTANTE | : | LARA CRISTINA OLIMPIA NERI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10023832220168260438 1 Vr PENAPOLIS/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Após, encaminhe-se ao MPF para parecer.

Tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039732-80.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.039732-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA DE FATIMA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP181201 EDLAINE PRADO SANCHES |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP |
| No. ORIG. | : | 00044118420148260523 1 Vr SALESOPOLIS/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039783-91.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.039783-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | ANTONIO INTERAMINENSE DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP225922 WENDELL HELIODORO DOS SANTOS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00095938220148260157 4 Vr CUBATAO/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039935-42.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.039935-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | IVO APARECIDO DE CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP274092 JOSE ENJOLRAS MARTINEZ JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 14.00.00251-4 3 Vr BEBEDOURO/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039942-34.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.039942-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | APARECIDA INES PASCHOAL ARAUJO |
| ADVOGADO | : | SP160049 CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO GALLI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 14.00.00049-8 2 Vr TUPI PAULISTA/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040084-38.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.040084-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | BERTOLDO ANTUNES DE SOUSA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP365014 IDALICE SPINELI |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP |
| No. ORIG. | : | 10039391220158260077 3 Vr BIRIGUI/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.040219-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | APARECIDA AMARO |
| ADVOGADO | : | SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS |
| No. ORIG. | : | 00043940820148260407 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.040293-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | LUIZ ANTONIO DE MIRANDA |
| ADVOGADO | : | SP265838 ADRIANA BONI BOCHINI |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP |
| No. ORIG. | : | 40029853520138260286 2 Vr ITU/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.040345-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | GIDELSON HONORIO |
| ADVOGADO | : | SP057862 ANTONIO APARECIDO PASCOTTO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RANCHARIA SP |
| No. ORIG. | : | 00022042420088260491 1 Vr RANCHARIA/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040362-39.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.040362-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | PAULO FINENCIO |
| ADVOGADO | : | SP140426 ISIDORO PEDRO AVI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00017909420138260347 3 Vr MATAO/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040422-12.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.040422-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | EUCINEIA BITANTI BASSANI |
| ADVOGADO | : | SP145877 CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | |
|-----------|--|
| No. ORIG. | : 00061878320158260168 2 Vr DRACENA/SP |
|-----------|--|

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040556-39.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.040556-9/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : SONIA APARECIDA DE OLIVEIRA MUNIZ |
| ADVOGADO | : SP133245 RONALDO FREIRE MARIM |
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : OS MESMOS |
| No. ORIG. | : 00037374520148260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040577-15.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.040577-6/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : JOAO PRAVATTO (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : SP110707 JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA |
| No. ORIG. | : 00073352820148260407 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP |

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s),

neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040583-22.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.040583-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| PARTE AUTORA | : | MARIA DE FATIMA BASTOS falecido(a) |
| APELANTE | : | CARMEN BASTOS |
| ADVOGADO | : | SP295965 SIDNEY DURAN GONÇALEZ |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00053855320148260481 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040628-26.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.040628-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | MARIA HELENA ALVES |
| ADVOGADO | : | SP149876 CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00033984520158260481 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040636-03.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.040636-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | LUISA MARIA BICUDO DELAMICO |
| ADVOGADO | : | SP188394 RODRIGO TREVIZANO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITAPETININGA SP |
| No. ORIG. | : | 10054496620158260269 2 Vr ITAPETININGA/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040684-59.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.040684-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANTONIO FIORESE |
| ADVOGADO | : | SP342609 RICARDO FRANCISCO ROQUE |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP |
| No. ORIG. | : | 00009401420138260291 3 Vr JABOTICABAL/SP |

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de

dependem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040915-86.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.040915-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | JOAO MANOEL LUIZ |
| ADVOGADO | : | SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JAGUARIUNA SP |
| No. ORIG. | : | 00034062920148260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040990-28.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.040990-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | APARECIDA DE FATIMA LORENA PERIN |
| ADVOGADO | : | SP204734 NELSON BATISTA DOS SANTOS MAURÍCIO SENTELEGHE |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10012319420158260624 2 Vr TATUI/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040996-35.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.040996-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA MADALENA ROSA |
| ADVOGADO | : | SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITU SP |
| No. ORIG. | : | 10070387620148260286 1 Vr ITU/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, encaminhem-se ao MPF para parecer.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041011-04.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.041011-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ROSANGELA ALVES LAZARO |
| ADVOGADO | : | SP141845 ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE |
| No. ORIG. | : | 15.00.00103-4 1 Vr JACUPIRANGA/SP |

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041058-75.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.041058-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | LORRAYNE MONICK SOUZA DE OLIVEIRA incapaz |
| ADVOGADO | : | SP292717 CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES |
| REPRESENTANTE | : | ROSENILDO JESUS DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP292717 CLEITON DANIEL ALVES RODRIGUES |
| No. ORIG. | : | 14.00.00228-1 4 Vr VOTUPORANGA/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, encaminhem-se ao MPF para parecer e tornem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041198-12.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.041198-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ROBERTO CARLOS ZARDETTO |
| ADVOGADO | : | SP281006A MARCELO MARTINS DE SOUZA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP |
| No. ORIG. | : | 10006954320158260120 1 Vr CANDIDO MOTA/SP |

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041262-22.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.041262-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | IZAIRA FERNANDES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP183964 TAIS CRISTIANE SIMÕES |
| No. ORIG. | : | 00003292020148260067 1 Vr BORBOREMA/SP |

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041269-14.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.041269-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | CARLOS CABRAL DE BRITO |
| ADVOGADO | : | SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA |
| No. ORIG. | : | 10007278820158260624 3 Vr TATUI/SP |

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041571-43.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.041571-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA MADALENA PIGARI SILVA |
| ADVOGADO | : | SP135477 NEUSA MAGNANI |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ADAMANTINA SP |
| No. ORIG. | : | 10001843120168260081 1 Vr ADAMANTINA/SP |

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041597-41.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.041597-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | SELMA MARIA PEREIRA VENTURA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP248179 JOSE CARLOS DA LUZ |
| No. ORIG. | : | 00540028720128260651 1 Vr VALPARAISO/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041652-89.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.041652-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP213595 ADALBERTO JOSÉ SANTOS DE ALMEIDA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACAPAVA SP |
| No. ORIG. | : | 13.00.00033-7 1 Vr CACAPAVA/SP |

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041755-96.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.041755-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA FERREIRA DOS SANTOS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 00006585820148260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041837-30.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.041837-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ROSIMAR DE JESUS ALVES MOREIRA |
| ADVOGADO | : | SP280011 JULIANA ANTONIA MENEZES PEREIRA |
| No. ORIG. | : | 14.00.00053-4 3 Vr PENAPOLIS/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041928-23.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.041928-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | SILVANA MASCARI DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP331636 VANDERLEI CARDOSO NASCIMENTO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP |
| No. ORIG. | : | 00012393020158260417 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041987-11.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.041987-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | LUIZ FRANCISCO DE QUEIROZ |
| ADVOGADO | : | SP260251 ROGERIO MENDES DE QUEIROZ |
| No. ORIG. | : | 15.00.00126-9 2 Vr CAPAO BONITO/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042184-63.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.042184-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | CLARICE MARTINS BENTO |
| ADVOGADO | : | SP122178 ADILSON GALLO |
| No. ORIG. | : | 00008193020148260459 1 Vr PITANGUEIRAS/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042272-04.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.042272-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOAO GUIMARAES |
| ADVOGADO | : | SP215392 CLAUDEMIR LIBERALE |
| No. ORIG. | : | 14.00.00251-0 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042389-92.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.042389-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | LUZIA OLIVEIRA DE MORAES |
| ADVOGADO | : | SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA |
| No. ORIG. | : | 00000285420158260450 2 Vr PIRACAIA/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, encaminhem-se ao MPF para parecer.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042966-70.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.042966-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | HERMES FERNANDES DE CAMPOS (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP360282 JOSE CARLOS DE ARAUJO |
| No. ORIG. | : | 00011772720158260534 1 Vr SANTA BRANCA/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

Boletim de Acórdão Nro 19014/2017

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0076969-47.1999.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.03.99.076969-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | CLARICE DE OLIVEIRA GOZZI e outros(as) |
| | : | MOACIR APARECIDO GOZZI |
| | : | MARCIO APARECIDO GOZZI |
| ADVOGADO | : | SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO |
| SUCEDIDO(A) | : | JOAO GOZZI NETTO falecido(a) |
| No. ORIG. | : | 97.00.00066-5 3 Vr ARARAS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000047-65.1999.4.03.6118/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.61.18.000047-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a) |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | SAVIO AUGUSTO DO AMARAL MONTEIRO e outros. e outros(as) |
| ADVOGADO | : | SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00000476519994036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000605-42.2001.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.26.000605-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ITAMAR APARECIDO DA CUNHA |
| ADVOGADO | : | SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a) |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016288-09.2002.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.03.99.016288-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP031016 JARBAS LINHARES DA SILVA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ARGEMIRO RANGEL DO CARMO e outro(a) |
| | : | GENNY GEDDA |
| ADVOGADO | : | SP085984 LUCIA HELENA MAZZI |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRASSOL SP |
| No. ORIG. | : | 00.00.00099-9 1 Vr MIRASSOL/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, CPC/2015). RESP 1.401.560/MT. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, firmou a tese de que "*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*".
2. Juízo de retratação positivo. Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.08.000960-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP169640 ANTONIO ZAITUN JUNIOR e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ELSO SALATA |
| ADVOGADO | : | SP143911 CARLOS ALBERTO BRANCO e outro(a) |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. Os embargantes não lograram demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação das partes com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.16.001177-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP098148 MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | APARECIDO DIAS DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP033501 JOSE APARECIDO BATISTA e outro(a) |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais

Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001183-87.2005.4.03.6118/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.18.001183-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP265805 EVARISTO SOUZA DA SILVA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA MARCELINA RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | SP079145 JOSE GALVAO LEITE e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00011838720054036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, CPC/2015). RESP 1.401.560/MT. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, firmou a tese de que "*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*".
2. Juízo de retratação positivo. Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001531-90.2005.4.03.6123/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.23.001531-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP196681 GUSTAVO DUARTE NORI ALVES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | NATAL BARBOSA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP150746 GUSTAVO ANDRE BUENO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA >23ª SSJ> SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, CPC/2015). RESP 1.401.560/MT. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, firmou a tese de que "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."
2. Juízo de retratação positivo. Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0002081-02.2005.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.83.002081-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | LUIZ JOSE DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002740-11.2005.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.83.002740-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
|---------|---|---------------------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | JACY DE OLIVEIRA LOPES |
| ADVOGADO | : | SP038915 EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN e outro(a) |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001052-26.2006.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.03.001052-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | DIVINO GERALDO ALVES CAETANO |
| ADVOGADO | : | SP243897 ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA e outro(a) |
| | : | SP208706 SIMONE MICHELETTO LAURINO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, CPC/2015). RESP 1.401.560/MT. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, firmou a tese de que "*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*".
2. Juízo de retratação positivo. Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002784-42.2006.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.03.002784-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CLEUSA EVARISTO FROES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP074758 ROBSON VIANA MARQUES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00027844220064036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, CPC/2015). RESP 1.401.560/MT. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, firmou a tese de que "*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*".
2. Juízo de retratação positivo. Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004045-70.2006.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.26.004045-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | JOAO PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP177966 CASSIA PEREIRA DA SILVA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. Verifica-se a ocorrência de omissão alegada pela parte autora quanto à fixação dos honorários de advogado.
3. O embargante INSS não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
4. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.

5. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
6. Embargos de declaração opostos pela parte autora acolhidos parcialmente e embargos de declaração opostos pelo INSS rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pela parte autora e rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
 PAULO DOMINGUES
 Desembargador Federal

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001512-64.2006.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.83.001512-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | JOSE FLAVIO CAPACCIOLI |
| ADVOGADO | : | SP166258 ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
 PAULO DOMINGUES
 Desembargador Federal

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002979-78.2006.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.83.002979-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP188195 RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro(a) |

| | | |
|-------------|---|--|
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | JOSE SEBASTIAO MARQUES |
| ADVOGADO | : | SP189675 RODRIGO CAMARGO FRIAS e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009793-70.2007.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.99.009793-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP104172 MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | LAURO JOSE BRONETE NICOLAU |
| ADVOGADO | : | SP136146 FERNANDA TORRES (Int.Pessoal) |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DRACENA SP |
| No. ORIG. | : | 05.00.00079-1 2 Vr DRACENA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, CPC/2015). RESP 1.401.560/MT. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, firmou a tese de que "*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*".
2. Juízo de retratação positivo. Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.99.011587-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP077361 DEONIR ORTIZ SANTA ROSA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | IRACEMA DELATIM MOREIRA |
| ADVOGADO | : | SP239564 JOSE HORACIO DE ANDRADE |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP |
| No. ORIG. | : | 06.00.00001-4 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.99.026333-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP099886 FABIANA BUCCI BIAGINI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | MILTON GUEMYTI MARYAMA |
| ADVOGADO | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 03.00.00047-7 1 Vr SERTAOZINHO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.

3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
 PAULO DOMINGUES
 Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040764-38.2007.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.03.99.040764-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | PEDRO FRANCISCO DE ALBUQUERQUE |
| ADVOGADO | : | SP210990 WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP068596 CATARINA BERTOLDI DA FONSECA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 03.00.00323-7 4 Vr DIADEMA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. GREVE. ÔNUS DA PROVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS.

1. Era ônus do Autor trazer provas de que a paralisação das Agências do requerido obstou a entrada de seu requerimento administrativo. Inteligência do artigo 333, I, do CPC/1973.
2. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
3. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
 PAULO DOMINGUES
 Desembargador Federal

00020 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005238-12.2007.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.83.005238-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | VALDIR APARECIDO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP153047 LIONETE MARIA LIMA PARENTE e outro(a) |

| | | |
|---------------|---|--|
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00021 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0005744-85.2007.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.83.005744-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| PARTE AUTORA | : | MARIA REGINA BLASI |
| ADVOGADO | : | SP130889 ARNOLD WITTAKER e outro(a) |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO INDEVIDO.

1. A presente impetração volta-se à busca de provimento jurisdicional que assegure a conclusão da análise do recurso administrativo para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. O procedimento administrativo foi extinto porque a agência executiva verificou a existência de ação judicial em curso (que visava justamente a conclusão daquele) e diante da não localização do impetrante, extinguiu o recurso.
3. Inexistência de motivo justificável para o encerramento e arquivamento do processo administrativo.
4. Reexame necessário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008004-02.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.008004-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP088884 JOSE CARLOS LIMA SILVA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | JOSE FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP154940 LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO |
| No. ORIG. | : | 06.00.00106-2 1 Vr ADAMANTINA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00023 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018461-93.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.018461-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | DOUGLAS PEREIRA GUIMARAES |
| ADVOGADO | : | SP219556 GLEIZER MANZATTI |
| No. ORIG. | : | 07.00.00013-3 2 Vr GUARARAPES/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020149-90.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.020149-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP059021 PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | BENEDITO JOSE DE MIRANDA |
| ADVOGADO | : | SP134900 JOAQUIM BAHU |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP |
| No. ORIG. | : | 06.00.00128-8 1 Vr VIRADOURO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025418-13.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.025418-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP099886 FABIANA BUCCI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | RENATO ANDRADE |
| ADVOGADO | : | SP118653 JOANILSON BARBOSA DOS SANTOS |

| | |
|-----------|-------------------------------------|
| No. ORIG. | : 04.00.00026-5 1 Vr SERTAOZINHO/SP |
|-----------|-------------------------------------|

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025981-07.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.025981-7/SP |
|--|------------------------|

| | |
|-------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP074701 ELIANE MENDONCA CRIVELINI |
| | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : LAURO RIBEIRO AVILA |
| ADVOGADO | : SP219556 GLEIZER MANZATTI |
| No. ORIG. | : 06.00.00068-9 2 Vr GUARARAPES/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033428-46.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.033428-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP035513 CARLOS PUTTINI SOBRINHO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ANTONIO MANOEL DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP141614 CARLOS ALBERTO DOS SANTOS |
| No. ORIG. | : | 07.00.00069-9 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. Os embargantes não lograram demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação das partes com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração das partes rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração das partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00028 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035884-66.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.035884-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP035513 CARLOS PUTTINI SOBRINHO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | VALDOMIRO QUAIO |

| | | |
|-----------|---|--------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM |
| No. ORIG. | : | 07.00.00105-9 2 Vr ITATIBA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036059-60.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.036059-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP171904 ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ESTHER CARDOSO DOS SANTOS (=ou> de 65 anos) e outros(as) |
| | : | MARCIA REGINA SANTOS DE SOUZA |
| | : | MIRIAM APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS |
| | : | RUBEM PEREIRA DOS SANTOS FILHO |
| | : | MARISA APARECIDA DOS SANTOS PADOVANI |
| ADVOGADO | : | SP063783 ISABEL MAGRINI |
| SUCEDIDO(A) | : | RUBEM PEREIRA DOS SANTOS falecido(a) |
| No. ORIG. | : | 87.00.00100-9 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SÚMULA 260 DO TRF. CONTA DE SEÇÃO DE CÁLCULOS DESTES TRF ACOLHIDA.

- I. O título executivo determinou a revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença, concedido à parte embargada, bem como da aposentadoria por invalidez que resultou de sua conversão, aplicando, a partir do primeiro reajuste, os índices oficiais integrais (Súmula nº 260 do extinto TFR), respeitada a prescrição quinquenal, com base na data do ajuizamento da ação, pagando-se as diferenças devidas, acrescidas dos consectários legais.
- II. Verificadas incorreções nas contas apresentadas pelas partes, bem como pelo auxiliar do Juízo, na Primeira Instância, a Seção de Cálculos do Tribunal elaborou novo cálculo de liquidação, em cumprimento ao título executivo.
- III. A Contadoria Judicial é um órgão auxiliar do Juízo, que goza de fé pública, e está equidistante das partes.
- IV. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00030 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049151-08.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.049151-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | EVILAZIO SIQUEIRA CAVALCANTI |
| ADVOGADO | : | SP159939 GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA |
| No. ORIG. | : | 07.00.00000-1 1 Vr ITABERA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00031 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051423-72.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.051423-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP201094 ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | PEDRO PAULO PEREIRA |

| | | |
|-----------|---|------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP116509 ALEXANDRE ZUMSTEIN |
| No. ORIG. | : | 07.00.00070-2 1 Vr TAMBAU/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00032 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052497-64.2008.4.03.9999/SP

| | | |
|--|--|------------------------|
| | | 2008.03.99.052497-5/SP |
|--|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | TOMAS AQUINO MARQUEZINI |
| ADVOGADO | : | SP200524 THOMAZ ANTONIO DE MORAES |
| No. ORIG. | : | 06.00.00129-1 2 Vr ITAPIRA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.055094-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP100172 JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ANERSIDIO HONORATO DE ARRUDA |
| ADVOGADO | : | SP188834 MARCIA MARIZA CIOLDIN |
| No. ORIG. | : | 06.00.00114-8 1 Vr NOVA ODESSA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055894-34.2008.4.03.9999/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.055894-8/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOVENIL FERNANDES DE LIMA |
| ADVOGADO | : | JULIO CESAR DA SILVA (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 06.05.00319-7 1 Vr ANAURILANDIA/MS |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, CPC/2015). RESP 1.401.560/MT. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, firmou a tese de que "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."
2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, acolher os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060301-83.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.060301-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP093537 MOISES RICARDO CAMARGO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | JOSE GERALDO MAXIMINO |
| ADVOGADO | : | SP119119 SILVIA WIZIACK SUEDAN |
| No. ORIG. | : | 06.00.00093-7 2 Vr OLIMPIA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0060916-73.2008.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.03.99.060916-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | AUREA CARITAS OLHER MENDONCA |
| ADVOGADO | : | SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP |
| No. ORIG. | : | 07.00.00180-9 1 Vr BIRIGUI/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, CPC/2015). RESP 1.401.560/MT. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, firmou a tese de que "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."
2. Juízo de retratação positivo. Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012083-75.2008.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.02.012083-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -EPP |
| ADVOGADO | : | SP256625B RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO (Int.Pessoal) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | PAULO ROBERTO AZEVEDO BATISTA |
| ADVOGADO | : | SP072362 SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00120837520084036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, CPC/2015). RESP 1.401.560/MT. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, firmou a tese de que "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."
2. Juízo de retratação positivo. Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000303-72.2008.4.03.6124/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.24.000303-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | ROSALINA APARECIDA DA SILVA NEVES |
| ADVOGADO | : | SP152464 SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA e outro(a) |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | MG103609 GABRIEL HAYNE FIRMO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00003037220084036124 1 Vr JALES/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS.

1. Pela análise do conjunto probatório não é possível o reconhecimento do alegado tempo de serviço rural sem registro em CTPS, uma vez que não houve a necessária complementação da prova material pelas testemunhas.
2. O período constante em consulta ao CNIS é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e tampouco a integral.
3. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001758-89.2008.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.83.001758-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE FRIZZERO JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP128323 MARIA DO SOCORRO DA SILVA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00017588920084036183 6V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, CPC/2015). RESP 1.401.560/MT. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, firmou a tese de que "*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*".
2. Juízo de retratação positivo. Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00040 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003976-90.2008.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.83.003976-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | NIVALDO JOSE GONCALVES |
| ADVOGADO | : | SP187886 MIRIAN MIRAS SANCHES e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000451-64.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.000451-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP086632 VALERIA LUIZA BERALDO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA DE CAMARGO ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP186529 CASSIA CRISTINA FERRARI |
| No. ORIG. | : | 06.00.00078-9 2 Vr CONCHAS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, CPC/2015). RESP 1.401.560/MT. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, firmou a tese de que "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."
2. Juízo de retratação positivo. Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004297-89.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.004297-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP077111 LUIZ FERNANDO SANCHES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ARGIMIRA GUARNIERI DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP213007 MARCO AURELIO CARRASCOSI DA SILVA |
| No. ORIG. | : | 07.00.00141-4 2 Vr GUARARAPES/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, CPC/2015). RESP 1.401.560/MT. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, firmou a tese de que "*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*".
2. Juízo de retratação positivo. Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012777-56.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.012777-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP104172 MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | APARECIDO DONIZETE ANTUNES e outros(as) |
| | : | ELVIRA FATIMA DE SOUZA FERREIRA |
| | : | MARIA APARECIDA DE SOUZA MOREIRA |
| | : | TEREZINHA ANTUNES DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP142788 CASSIA REGINA PEREZ DOS SANTOS FREITAS |
| No. ORIG. | : | 08.00.00017-7 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. COMPETÊNCIA. VALORES PAGOS COM ATRASO NA VIA ADMINISTRATIVA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Valor da condenação superior a 60 salários mínimos. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida.
2. Não há que se falar em incompetência da Justiça Estadual para apreciação da causa (art. 109, §3º, da CF).

3. A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, estabelece alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais como os princípios da legalidade, da supremacia do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa, da publicidade, da motivação. Dentre estes, a observância aos princípios da eficiência, do devido processo legal e da publicidade dos atos é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza e rendimento funcional.

4. A inobservância destes princípios remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, contudo, a possibilidade de revisão interna dos atos administrativos, não pode conduzir a abusos e desrespeito aos direitos e garantias constitucionais.

5. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.

6. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.

7. Sentença corrigida de ofício. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir a sentença de ofício, e dar parcial provimento à apelação e à remessa necessária, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019454-05.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.019454-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | LUIZ CAMILO GOMES |
| ADVOGADO | : | SP052715 DURVALINO BIDO |
| No. ORIG. | : | 07.00.00153-6 1 Vr AURIFLAMA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.

2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.

3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.

4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00045 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035414-98.2009.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.03.99.035414-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | MARIA APARECIDA DE LIMA CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP087169 IVANI MOURA |
| No. ORIG. | : | 06.00.00074-0 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001047-93.2009.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.04.001047-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | INALDO MARTINS MAROSTICA |
| ADVOGADO | : | SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a) |
| | : | SP251276 FERNANDA PARRINI |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 00010479320094036104 5 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97).

4. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
5. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
6. A soma dos períodos redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
7. DIB na data do requerimento administrativo (07/07/08).
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
9. Inversão do ônus da sucumbência.
10. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.
11. Remessa necessária, tida por ocorrida, não provida e apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, tida por ocorrida e dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004725-19.2009.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.04.004725-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ANTONIO ALONSO |
| ADVOGADO | : | SP018455 ANTELINO ALENCAR DORES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00047251920094036104 5 Vr SANTOS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003558-43.2009.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.11.003558-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANTONIO MENDONCA BARRETO |
| ADVOGADO | : | SP151290 HENRIQUE DE ARRUDA NEVES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00035584320094036111 1 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, CPC/2015). RESP 1.401.560/MT. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, firmou a tese de que "*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*".
2. Juízo de retratação positivo. Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004109-62.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.004109-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | JAIME REIS DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | RS070617 DIEGO PEREIRA MACHADO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 08.00.00292-4 2 Vr BIRIGUI/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a

carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.

3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
5. A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.
6. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
7. DIB no requerimento administrativo.
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
9. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
10. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96.
11. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo.
12. Apelação do Autor provida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária, tida por ocorrida, não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Autor e negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013054-38.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.013054-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | CARLOS ANDRE COUTINHO ESPINDOLA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA ESTER DE OLIVEIRA CARDOSO |
| ADVOGADO | : | SP238259 MARCIO HENRIQUE BARALDO |
| No. ORIG. | : | 08.00.00023-6 2 Vr DRACENA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, CPC/2015). RESP 1.401.560/MT. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, firmou a tese de que "*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*".
2. Juízo de retratação positivo. Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

00051 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018302-82.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.018302-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | PR043349 PATRICIA SANCHES GARCIA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | JOAO SILVA SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP143076 WISLER APARECIDO BARROS |
| No. ORIG. | : | 08.00.00103-6 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022154-17.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.022154-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SERGIO COELHO REBOUCAS |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA EVANGELISTA DE MELLO SILVA |
| ADVOGADO | : | SP131918 SILVIA HELENA LUZ CAMARGO |
| No. ORIG. | : | 04.00.00119-7 2 Vr ADAMANTINA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, CPC/2015). RESP 1.401.560/MT. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, firmou a tese de que "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."

2. Juízo de retratação positivo. Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032966-21.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.032966-8/SP |
|--|------------------------|

| | |
|--------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP252333 ADRIANA OLIVEIRA SOARES |
| | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : ROLANDO COLETTI (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : SP062280 JOSE GERALDO SIMIONI |
| PARTE AUTORA | : ANGELINA MANENTE BISONI e outros(as) |
| | : ALZIRO BIRAIA BARCA |
| | : ANTONIO SOARES DE LIMA |
| | : ALEXANDRE CIAPARIN |
| | : ADOLFO MARCHI |
| | : ARESTIDES CODARIN |
| | : ABIGAIR UBINHA |
| | : FLORINDO BARCA |
| | : GETULIO STELLA |
| | : JOSE NILMEN FREDIANI |
| | : JOSE PENEDO LARA FILHO |
| | : JOSE LUIZ ANGELON |
| | : JOSE LIBERATO MIGUEL |
| | : JOSE FERNANDES ANGELON |
| | : JOSE CESARINE |
| | : LURDES VENTURA PAPA |
| | : LUIZ CARLOS COSENZA |
| | : LUIZ DALCIN |
| | : MARIA DE LOURDES ARRUDA CONSENZA |
| | : ROLANDO COLETTI |
| | : SEBASTIAO AGOSTINHO DOS SANTOS |
| | : THEREZINHA SIMIONI FRANCISCON |
| | : VICOR HERCULANO |
| | : WAINE MARIA LOPES |
| | : JOAO PINTO |
| No. ORIG. | : 08.00.00083-0 1 Vr ITATIBA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.

2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042626-39.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.042626-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP233235 SOLANGE GOMES ROSA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | JOANI DE CAMARGO OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP199532 DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA FURTADO |
| No. ORIG. | : | 06.00.00120-4 2 Vr ITAPEVA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0044164-55.2010.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.03.99.044164-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | RODRIGO OLIVEIRA DE MELO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | FRANCISCO CARLOS FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP206042 MARCIA APARECIDA DA SILVA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP |
| No. ORIG. | : | 08.00.00081-0 1 Vr MOGI GUACU/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, CPC/2015). RESP 1.401.560/MT. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, firmou a tese de que "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."
2. Juízo de retratação positivo. Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009365-16.2010.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.09.009365-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | LUIZ FRANCISCO DE ASSIS DE PAULA |
| ADVOGADO | : | SP113875 SILVIA HELENA MACHUCA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00093651620104036109 2 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002795-24.2010.4.03.6138/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.38.002795-7/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|--|
| RELATOR | : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : PR060042 HELDER WILHAN BLASKIEVICZ e outro(a) |
| | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : MARIA APARECIDA GAMBARATO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : SP231922 GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR e outro(a) |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : 00027952420104036138 1 Vr BARRETOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, CPC/2015). RESP 1.401.560/MT. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, firmou a tese de que "*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*".
2. Juízo de retratação positivo. Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006558-56.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.006558-0/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : LAERCIO DONIZETE DE SOUZA |
| ADVOGADO | : SP128366 JOSE BRUN JUNIOR |
| APELADO(A) | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : SP149863 WALTER ERWIN CARLSON |
| | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : 07.00.00103-5 1 Vr IPAUCU/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS.

1. Pela análise do conjunto probatório não é possível o reconhecimento do alegado tempo de serviço rural sem registro em CTPS, uma vez que não houve a necessária complementação da prova material pelas testemunhas.
2. O período constante em consulta ao CNIS/CTPS é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e tampouco a integral.

3. Apelação da parte autora improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008709-92.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.008709-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP165789 ROBERTO EDGAR OSIRO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | BENEDITO FRANCISCO DE SOUZA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP167429 MARIO GARRIDO NETO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRAJUI SP |
| No. ORIG. | : | 07.00.00118-3 1 Vr PIRAJUI/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, CPC/2015). RESP 1.401.560/MT. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, firmou a tese de que "*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*".
2. Juízo de retratação positivo. Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019994-82.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.019994-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | APARECIDA SOUTO ANTUNES |
| ADVOGADO | : | SP239277 ROSANA MARIA DO CARMO NITO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10.00.00144-8 1 Vr CAPAO BONITO/SP |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REQUISITOS DIVERSOS. ANULAÇÃO DA SENTENÇA

1. Consoante o disposto no artigo 337, § 4º, do Código de Processo Civil/2015, há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.
2. A parte autora propôs ação versando sobre aposentadoria por tempo de serviço, cujos requisitos diferem dos exigidos para aposentadoria por idade rural.
3. Sentença anulada. Autos devolvidos à vara de origem para regular processamento.
4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora para anular a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024395-27.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.024395-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP210457 ANDRE LUIS TUCCI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANTONIO SERGIO VIGENTIN |
| ADVOGADO | : | SP085481 DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANDOPOLIS SP |
| No. ORIG. | : | 07.00.00029-4 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, CPC/2015). RESP 1.401.560/MT. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, firmou a tese de que "*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*".
2. Juízo de retratação positivo. Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00062 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036101-07.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.036101-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP066008 ANDRE DE CARVALHO MOREIRA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |

| | | |
|-------------|---|-------------------------------------|
| INTERESSADO | : | MAURO LOURENCO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP127831 DIVINA LEIDE CAMARGO PAULA |
| No. ORIG. | : | 09.00.00134-3 1 Vr NUPORANGA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00063 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039205-07.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.039205-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | JOSE EMIDIO PINTO |
| ADVOGADO | : | SP130996 PEDRO FERNANDES CARDOSO |
| No. ORIG. | : | 99.00.00096-2 3 Vr BOTUCATU/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042472-84.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.042472-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | VALDOMIRO JOAQUIM DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP208071 CARLOS DANIEL PIOL TAQUES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP149863 WALTER ERWIN CARLSON |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 08.00.00029-8 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.
2. Conjunto probatório suficiente para demonstrar o exercício da atividade rural.
3. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista no art. 142 da Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
4. Termo inicial fixado na data da citação
5. Correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
6. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula nº 111 do STJ).
7. Remessa necessária tida por ocorrida não provida. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, tida por ocorrida e dar provimento à apelação da parte autora nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0046896-72.2011.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.03.99.046896-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP081864 VITORINO JOSE ARADO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |

| | | |
|------------|---|--|
| APELADO(A) | : | ZILDA PEREIRA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP243970 MARCELO LIMA RODRIGUES |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ESTRELA D OESTE SP |
| No. ORIG. | : | 09.00.00010-2 1 Vr ESTRELA D OESTE/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, CPC/2015). RESP 1.401.560/MT. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, firmou a tese de que *"A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."*
2. Juízo de retratação positivo. Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006585-81.2011.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.05.006585-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | MARIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP228793 VALDEREZ BOSSO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00065858120114036105 8 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.10.007746-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | MARIA LUZIA DE MATOS MEDEIROS |
| ADVOGADO | : | SP286065 CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00077461420114036110 3 Vr SOROCABA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.10.007952-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | SILVIO ROMAO FARIA |
| ADVOGADO | : | SP286065 CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00079522820114036110 3 Vr SOROCABA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.

2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
 PAULO DOMINGUES
 Desembargador Federal

00069 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008014-68.2011.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.10.008014-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | WALDOMIRO MARCELINO DO CARMO |
| ADVOGADO | : | SP110325 MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : | 00080146820114036110 3 Vr SOROCABA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
 PAULO DOMINGUES
 Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005242-84.2011.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.26.005242-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
|---------|---|---------------------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | MAURICO PAULINO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00052428420114036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO CUSTEIO. CONVERSÃO INVERSA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.
2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85dB.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. O exercício da função de motorista (dirigindo caminhão, trator ou veículos similares) deve ser reconhecido como especial, para o período pretendido, por enquadrar-se no código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.
8. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho.
9. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho.
10. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa/nociva ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, pois o empregado não pode ser por isso prejudicado.
11. No tocante ao direito à conversão entre tempos de serviço de especial para comum e de comum para especial, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a que deve ser aplicada, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.
12. É devida a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República.
13. Inexistência de prejuízo de ordem processual, vez que tanto a aposentadoria especial como a aposentadoria por tempo de serviço são espécies do mesmo gênero. Precedentes da 7ª Turma.
14. DIB na data do requerimento administrativo (21/03/11).
15. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.
16. Inversão do ônus da sucumbência.
17. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96.
18. Remessa necessária, tida por ocorrida, e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não providas e apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, tida por ocorrida, e à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.83.002819-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JORGE JOSE DIAS |
| ADVOGADO | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00028197720114036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. Preliminar de nulidade rejeitada. Não se vislumbra a ausência da análise de qualquer questão relevante no decisor, que, embora sucinto, traz em seu bojo o necessário para a compreensão de seus fundamentos.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97).
5. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12.).
6. A ausência de comprovação do caráter permanente da exposição à eletricidade não impede o reconhecimento da atividade especial.
7. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho.
8. A soma dos períodos redonda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
9. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
10. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
11. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.
12. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, não conhecer da remessa necessária e rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
 PAULO DOMINGUES
 Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.83.003696-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANTONIO PESSOA DE PAIVA |
| ADVOGADO | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00036961720114036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.
3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97).
5. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12.).
6. A ausência de comprovação do caráter permanente da exposição à eletricidade não impede o reconhecimento da atividade especial.
7. A soma dos períodos redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
9. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
10. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, não conhecer da remessa necessária, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00073 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005402-35.2011.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.83.005402-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CARLOS JORGE POSSENTI SANTANA |
| ADVOGADO | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| VARA ANTERIOR | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |

| | |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 00054023520114036183 8V Vr SAO PAULO/SP |
|-----------|---|

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97).
4. A exposição à tensão elétrica superior a 250 volts enseja o reconhecimento do exercício do trabalho em condições especiais (Resp nº 1.306.113/SC, Lei nº 7.369/85, Decreto nº 93.412/86 e Lei nº 12.740/12.).
5. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho.
6. A soma dos períodos redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
7. Considerando que a prescrição não corre durante o curso do processo administrativo e que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do seu término, não se pode falar em prescrição quinquenal.
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
9. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
10. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo.
11. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, não conhecer da remessa necessária e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007258-34.2011.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.83.007258-4/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a) |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : FIRMINO DE JESUS |
| ADVOGADO | : SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a) |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : 00072583420114036183 1V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, CPC/2015). RESP 1.401.560/MT. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, firmou a tese de que "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."
2. Juízo de retratação positivo. Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00075 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010014-44.2011.4.03.6303/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.63.03.010014-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP202613 FLÁVIA MALAVAZZI FERREIRA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OSWALDO BATISTA |
| ADVOGADO | : | SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00100144420114036303 8 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. AGENTE NOCIVO FRIO. RUÍDO. USO DE EPI. PRÉVIO CUSTEIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. VEDAÇÃO DO §8º DO ART. 57 DA LEI 8213/91. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97).
3. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos: xileno, álcool e tolueno / fertilizantes: amônia anidra, sais ácidos derivados de amônia, sais potássios, ureia, superfosfato simples e triplo), sem o uso de EPI eficaz, torna a atividade especial, enquadrando-se nos códigos 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.
4. Condição especial de trabalho configurada. Exposição habitual e permanente à temperatura ambiente inferior à -12°C (agente nocivo frio - código 1.1.2 do Decreto nº 53.831/64 e dos itens 1.1.2 do Decreto nº 83.080/79).
5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
7. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa/nociva ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, pois o empregado não pode ser por isso prejudicado.
8. A soma dos períodos redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
9. Inaplicabilidade do art. 57, §8º, da Lei nº 8213/91, em prejuízo do trabalhador, tendo em vista seu caráter protetivo e a injustificada recusa da autarquia na concessão do benefício. Análise da constitucionalidade pendente no RE 788092/SC.
10. DIB na data do requerimento administrativo (10/06/11).
11. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
12. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
13. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015200-81.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.015200-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | LAIDE AMERICO DE MOURA |
| ADVOGADO | : | SP168970 SILVIA FONTANA FRANCO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| No. ORIG. | : | 10.00.00140-3 1 Vr POMPEIA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS.

1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida.
2. Pela análise do conjunto probatório não é possível o reconhecimento do alegado tempo de serviço rural sem registro em CTPS, uma vez que não houve a necessária complementação da prova material pelas testemunhas.
3. O período constante em consulta ao CNIS/CTPS é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e tampouco a integral.
4. Remessa necessária, tida por ocorrida, provida. Apelação da parte autora não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa necessária, tida por ocorrida e negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017897-75.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.017897-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | RODRIGO DE OLIVEIRA MELO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ROSANGELA RICCI DO COUTO |
| ADVOGADO | : | SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO |
| No. ORIG. | : | 08.00.00184-0 2 Vr MOGI MIRIM/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, CPC/2015). RESP 1.401.560/MT. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, firmou a tese de que "A reforma da decisão que antecipa

a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.".

2. Juízo de retratação positivo. Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023795-69.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.023795-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | DIRCE DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORTO FELIZ SP |
| No. ORIG. | : | 10.00.00002-1 1 Vr PORTO FELIZ/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, CPC/2015). RESP 1.401.560/MT. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, firmou a tese de que "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.".

2. Juízo de retratação positivo. Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027956-25.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.027956-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP101797 MARIA ARMANDA MICOTTI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE DIAS PEREIRA |

| | | |
|-----------|---|-------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP208934 VALDECIR DA COSTA PROCHNOW |
| No. ORIG. | : | 07.00.00200-7 2 Vr RIO CLARO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, CPC/2015). RESP 1.401.560/MT. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, firmou a tese de que "*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*".
2. Juízo de retratação positivo. Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029774-12.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.029774-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | HELOISA TERUMI TAMARIBUTI |
| ADVOGADO | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 10.00.00099-5 1 Vr CRAVINHOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. ENFERMEIRA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. CUSTAS. JUSTIÇA ESTADUAL.

1. Valor da condenação superior a 60 salários mínimos. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa oficial tida por ocorrida.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97).
4. Comprovada a exposição a agentes biológicos e a material infecto-contagioso, possível o enquadramento como especial nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79.
5. A soma dos períodos redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
6. DIB na data do requerimento administrativo (23/10/09).
7. Considerando que a prescrição não corre durante o curso do processo administrativo e que a ação foi ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do seu término, não se pode falar em prescrição quinquenal.
8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
9. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
10. A cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, rege-se pela legislação estadual. Art. 1º, §1º, da Lei 9.289/96.
11. As Leis Estaduais nºs 4.952/85 e 11.608/03 asseguram a isenção de custas processuais ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas ações que tramitam perante a Justiça Estadual de São Paulo.

12. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária, tida por ocorrida, e apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à remessa necessária, tida por ocorrida, e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039782-48.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.039782-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP210457 ANDRE LUIS TUCCI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | EUNICE NUNES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP229079 EMILIANO AURELIO FAUSTI |
| No. ORIG. | : | 09.00.00157-9 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, CPC/2015). RESP 1.401.560/MT. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, firmou a tese de que "*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*".

2. Juízo de retratação positivo. Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00082 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041320-64.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.041320-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | MARIA JOSE ANDRADE SILVA |
| ADVOGADO | : | SP163161B MARCIO SCARIOT |
| No. ORIG. | : | 11.00.00223-7 1 Vr DIADEMA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
 PAULO DOMINGUES
 Desembargador Federal

00083 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049203-62.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.049203-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP124688 ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | JUVENIL LEANDRO BRAZ |
| ADVOGADO | : | SP121709 JOICE CORREA SCARELLI |
| No. ORIG. | : | 11.00.00220-3 3 Vr ATIBAIA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. Os embargantes não lograram demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação das partes com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
 PAULO DOMINGUES
 Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003684-88.2012.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.11.003684-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | AMELIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP275618 ALINE DORTA DE OLIVEIRA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00036848820124036111 1 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES BIOLÓGICOS. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO CUSTEIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. VEDAÇÃO DO §8º DO ART. 57 DA LEI 8213/91. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Valor da condenação inferior a 60 salários mínimos. Remessa necessária não conhecida.
2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97).
4. Comprovada a exposição a agentes biológicos (sangue, secreção e excreção), nos cargos de atendente e auxiliar de enfermagem, possível o enquadramento como especial nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79.
5. Os períodos de afastamento por incapacidade devem ser computados como tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, exceto se decorrente de acidente do trabalho.
6. Inexiste vinculação do ato de reconhecimento de tempo de atividade perigosa/nociva ao eventual pagamento de encargos tributários com alíquotas diferenciadas, pois o empregado não pode ser por isso prejudicado.
7. A soma dos períodos redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
8. Inaplicabilidade do art. 57, §8º, da Lei nº 8.213/91, em prejuízo do trabalhador, tendo em vista seu caráter protetivo e a injustificada recusa da autarquia na concessão do benefício. Análise da constitucionalidade pendente no RE 788092/SC.
9. DIB na data da citação (23/10/12).
10. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
11. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
12. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária não conhecida. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito, não conhecer da remessa necessária e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001716-90.2012.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.21.001716-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
|---------|---|---------------------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | ANTONIO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP084228 ZELIA MARIA RIBEIRO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00017169020124036121 2 Vr TAUBATE/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97).
3. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.
4. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
5. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho.
6. A soma dos períodos redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
7. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
8. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015.
9. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e negar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00086 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000727-63.2012.4.03.6128/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.28.000727-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP311195B DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | NILTON SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP246051 RAFAELA BIASI SANCHEZ e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SJJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00007276320124036128 1 Vr JUNDIAI/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO

1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00087 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005920-59.2012.4.03.6128/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.28.005920-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP206395 ANTONIO CESAR DE SOUZA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | EDILSON DOS SANTOS SILVA |
| ADVOGADO | : | SP183611 SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00059205920124036128 2 Vr JUNDIAI/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000791-66.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.000791-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARTA DANTAS DEVECHI |
| ADVOGADO | : | SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP |
| No. ORIG. | : | 05.00.00037-1 3 Vr MOGI MIRIM/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, CPC/2015). RESP 1.401.560/MT. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, firmou a tese de que "*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*".
2. Juízo de retratação positivo. Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005892-84.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.005892-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP258362 VITOR JAQUES MENDES |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | CLARINDA ALICE DA CRUZ (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP216267 BIANCA CRISTINA PROSPERI |
| No. ORIG. | : | 10.00.00074-3 2 Vr CAPAO BONITO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, CPC/2015). RESP 1.401.560/MT. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, firmou a tese de que "*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*".
2. Juízo de retratação positivo. Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.006059-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | RJ149970 TATIANA KONRATH WOLFF |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | EDSON APARECIDO FLORIANO |
| ADVOGADO | : | SP212822 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA |
| No. ORIG. | : | 07.00.00279-7 1 Vr MOGI GUACU/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, CPC/2015). RESP 1.401.560/MT. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, firmou a tese de que "*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*".
2. Juízo de retratação positivo. Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012917-51.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.012917-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP318875 ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | IROTILDE PAULINO FRANCISCO |
| ADVOGADO | : | SP189352 SERGIO ANTONIO NATTES |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP |
| No. ORIG. | : | 11.00.00119-1 1 Vr CARDOSO/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, CPC/2015). RESP 1.401.560/MT. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, firmou a tese de que "*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*".
2. Juízo de retratação positivo. Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018350-36.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.018350-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | PE025031 MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | JOSE CARLOS LOPES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP213210 GUSTAVO BASSOLI GANARANI |
| No. ORIG. | : | 11.00.00025-9 1 Vr PACAEMBU/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, CPC/2015). RESP 1.401.560/MT. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, firmou a tese de que "*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*".
2. Juízo de retratação positivo. Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024503-85.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.024503-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | NAIR SCACCO CHIDEROLLI |
| ADVOGADO | : | SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA |
| No. ORIG. | : | 11.00.00087-8 3 Vr PENAPOLIS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, CPC/2015). RESP 1.401.560/MT. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, firmou a tese de que "*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*".
2. Juízo de retratação positivo. Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029056-78.2013.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.03.99.029056-0/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|--|
| RELATOR | : Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS |
| APELANTE | : IRACEMA DE ARAUJO |
| ADVOGADO | : SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE |
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : SP314515 LUIS CARVALHO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : OS MESMOS |
| No. ORIG. | : 10.00.00011-3 1 Vr MIRACATU/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, CPC/2015). RESP 1.401.560/MT. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, firmou a tese de que "*A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*".
2. Juízo de retratação positivo. Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003112-25.2013.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.03.003112-2/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : PB015714 OTACILIO DE ANDRADE SILVA JUNIOR e outro(a) |
| ADVOGADO | : SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : JUCARA INACIA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : SP186603 RODRIGO VICENTE FERNANDEZ e outro(a) |
| REMETENTE | : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : 00031122520134036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. ART. 543-C, §7º, II, DO CPC/73 (ART. 1.040, II, CPC/2015). RESP 1.401.560/MT. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RETRATAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.401.560/MT, firmou a tese de que "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos."
2. Juízo de retratação positivo. Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em juízo de retratação positivo, dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00096 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003270-08.2013.4.03.6127/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.27.003270-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | RUY DE AVILA CAETANO LEAL e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | LUCIANY SIMONE APARECIDA GAMBA |
| ADVOGADO | : | SP152813 LUIS AUGUSTO LOUP e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00032700820134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00097 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003638-05.2013.4.03.6131/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.31.003638-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | OS MESMOS |
| INTERESSADO | : | ANTONIO SERGIO GOLO |
| ADVOGADO | : | SP338909 LIVIA SANI FARIA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00036380520134036131 1 Vr BOTUCATU/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012725-23.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.012725-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | ROSANGELA SCURO |
| ADVOGADO | : | SP097967 GISELAYNE SCURO e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00127252320134036183 3V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO. LEI PROCESSUAL VIGENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS.

1. Os atos processuais praticados após a entrada em vigor do Código de Processo Civil/2015 são por ele regidos, pois suas normas de natureza procedimental tem aplicação imediata, alcançando as ações em curso.
2. Correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal
3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00099 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014035-28.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.014035-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP203136 WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | JOSE EURIPEDES DE AGUIAR |
| ADVOGADO | : | SP175073 ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA |
| No. ORIG. | : | 07.00.00063-3 1 Vr PEDREGULHO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015954-52.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.015954-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | | |
|-------------|---|---|
| PROCURADOR | : | ADRIANA DE SOUSA GOMES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | ALEXANDRE BECCHIO |
| ADVOGADO | : | SP209649 LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO |
| No. ORIG. | : | 30009321120138260218 2 Vr GUARARAPES/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00101 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0025383-43.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.025383-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| PARTE AUTORA | : | JOSE ALVES DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP125436 ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN |
| PARTE RÉ | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP236922 VICTOR CESAR BERLANDI |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP |
| No. ORIG. | : | 12.00.00076-1 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RÚIDO. USO DE EPI. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração.
2. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Profissional (a partir de 11/12/97).
3. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db.

4. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial.
5. A soma dos períodos redunda no total de mais de 25 anos de tempo de serviço especial, o que autoriza a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91.
6. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Correção de ofício.
7. Honorários de advogado fixados em 10% do valor da condenação. Artigo 20, §§ 3º e 4º, Código de Processo Civil/73 e Súmula nº 111 do STJ.
8. Sentença corrigida de ofício. Remessa necessária parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, corrigir, de ofício, a sentença para fixar os critérios de atualização do débito e dar parcial provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00102 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036695-16.2014.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.03.99.036695-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | WANDERLEA SAD BALLARINI BRENDA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | LAUDELINA DE FATIMA OZORIO FERREIRA |
| ADVOGADO | : | SP175073 ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA |
| No. ORIG. | : | 30004794720138260434 1 Vr PEDREGULHO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

00103 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006081-30.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.006081-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | RAIMUNDA SENA LOPES |
| ADVOGADO | : | SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00060813020144036183 4V Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de obscuridade ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000288-74.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.000288-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP118391 ELIANA GONCALVES SILVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | MARIA DAS DORES DA CUNHA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP175073 ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA |
| No. ORIG. | : | 30003841720138260434 1 Vr PEDREGULHO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00105 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001023-10.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.001023-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | JOSE MARIA TEMPONI |
| ADVOGADO | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR |
| No. ORIG. | : | 00034358820138260466 1 Vr PONTAL/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00106 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039914-03.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.039914-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP119743 ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | MARIA JOSE DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP164516 ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE |
| No. ORIG. | : | 00052190220148260358 1 Vr MIRASSOL/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00107 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040450-14.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.040450-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | OLAVO CORREIA JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | AURELIA APARECIDA DE MORAES CAMARGO |

| | | |
|-----------|---|--------------------------------------|
| ADVOGADO | : | SP223968 FERNANDO HENRIQUE VIEIRA |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 00002968720148260145 2 Vr CONCHAS/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA REVOGADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS.

1. Incapacidade laborativa para a atividade habitual não comprovada. Benefício Indevido.
2. O entendimento atual do STJ, expresso no Recurso Especial n. 1401560/MT, processado sob o rito dos recursos repetitivos, é no sentido de que os valores recebidos em razão da decisão que antecipou a tutela jurisdicional devem ser devolvidos se tal decisão for revogada.
3. Agravo legal da parte autora não provido. Agravo legal do INSS provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal da parte autora e dar provimento ao agravo legal do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00108 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040926-52.2015.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.03.99.040926-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | RICARDO LUIS LEOGNANO |
| ADVOGADO | : | SP221646 HELEN CARLA SEVERINO |
| No. ORIG. | : | 00000834820158260274 2 Vr ITAPOLIS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00109 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003943-20.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.003943-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| APELANTE | : | RENATO DE SOUZA CARVALHO |
| ADVOGADO | : | SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP126179 ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AGRAVADA | : | DECISÃO DE FOLHAS |
| No. ORIG. | : | 12.00.00275-7 1 Vr GUARIBA/SP |

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS.

1. Incapacidade laborativa para a atividade habitual não comprovada.
2. Agravo legal da parte autora não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.
PAULO DOMINGUES
Desembargador Federal

00110 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010116-60.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.010116-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal PAULO DOMINGUES |
| EMBARGANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | FABIANO FERNANDES SEGURA |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| EMBARGADO | : | ACÓRDÃO DE FLS. |
| INTERESSADO | : | VALDIR DONIZETI ALVES PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP262984 DIEGO RICARDO TEIXEIRA CAETANO |
| No. ORIG. | : | 00028673020158260619 1 Vr TAQUARITINGA/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. NÃO VERIFICAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. PROPÓSITO MERAMENTE MODIFICATIVO. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. De acordo com o art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração possuem função processual específica, que consiste em integrar, retificar ou complementar a decisão embargada.
2. O embargante não logrou demonstrar a existência de omissão ou de qualquer das hipóteses elencadas naquele dispositivo legal.
3. A insatisfação da parte com o resultado da decisão embargada não enseja a oposição de embargos de declaração.
4. Os embargos para fim de prequestionamento têm como pressuposto de admissibilidade a demonstração da ocorrência de qualquer das

hipóteses previstas nos incisos do art. 1.022 do CPC/15, não se fazendo necessária, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, alusão expressa a todos os dispositivos legais mencionados pelas partes.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 30 de janeiro de 2017.

PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48273/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000781-75.2010.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.03.000781-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MAURO OSSAMU AOKI |
| ADVOGADO | : | SP152149 EDUARDO MOREIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00007817520104036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008813-54.2010.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.08.008813-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
|---------|---|--------------------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JORGE JOSE FERNANDES |
| ADVOGADO | : | SP152839 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00088135420104036108 1 Vr BAURU/SP |

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002658-04.2010.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.83.002658-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | LAURI DOS SANTOS LEME |
| ADVOGADO | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00026580420104036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005510-02.2011.4.03.6139/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.39.005510-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANTONIO GALVAO |
| ADVOGADO | : | SP127068 VALTER RODRIGUES DE LIMA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39 ^o SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00055100220114036139 1 Vr ITAPEVA/SP |

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003453-73.2011.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.83.003453-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | AURELIO MORAES SILVA |
| ADVOGADO | : | SP371706 CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00034537320114036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006016-04.2012.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.03.99.006016-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
|---------|---|--------------------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOAO DE CARVALHO FILHO |
| ADVOGADO | : | SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP |
| No. ORIG. | : | 10.00.00146-7 3 Vr BIRIGUI/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001198-12.2012.4.03.6118/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.18.001198-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | GILBERTO ALVES DE LIMA |
| ADVOGADO | : | SP219202 LUCIANO DE BARROS ZAGO e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00011981220124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP |

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009126-13.2012.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.83.009126-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
|---------|---|--------------------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | IRINEU PEREIRA DA ROCHA |
| ADVOGADO | : | SP154230 CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00091261320124036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002580-21.2013.4.03.6113/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.13.002580-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | LEILA MARIA HABER |
| ADVOGADO | : | SP190205 FABRICIO BARCELOS VIEIRA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00025802120134036113 3 Vr FRANCA/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001563-32.2013.4.03.6118/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.18.001563-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | APPARECIDA BARBOZA BONIFACIO (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP156914 RILDO FERNANDES BARBOSA e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ºSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00015633220134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003205-31.2013.4.03.6121/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.21.003205-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOSE LUIZ TUAO |
| ADVOGADO | : | SP126984 ANDREA CRUZ DI SILVESTRE e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE TAUBATÉ >21ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00032053120134036121 2 Vr TAUBATE/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003717-84.2013.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.30.003717-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | ANTONIO ISIDORO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP284187 JOSE PAULO SOUZA DUTRA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00037178420134036130 2 Vr OSASCO/SP |

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o apelo do INSS,

neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o recurso em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001844-19.2013.4.03.6140/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.40.001844-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | HUMBERTO RICCI |
| ADVOGADO | : | SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ºSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00018441920134036140 1 Vr MAUA/SP |

DECISÃO

Recebo o apelo interposto pelo INSS, no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004310-51.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.004310-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | CLAUDIO APARECIDO MARTINS |
| ADVOGADO | : | SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00043105120134036183 6V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é

eminente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009213-32.2013.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.83.009213-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | TOMAS RICARDO CAPRECCI |
| ADVOGADO | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00092133220134036183 5V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008466-91.2014.4.03.6104/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.04.008466-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | HELIO VICENTE GUIMARAES (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00084669120144036104 2 Vr SANTOS/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000397-43.2014.4.03.6113/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.13.000397-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | NATANAEL JOSE DE SOUSA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00003974320144036113 3 Vr FRANCA/SP |

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001440-15.2014.4.03.6113/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.13.001440-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | JOSE PEREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00014401520144036113 3 Vr FRANCA/SP |

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002920-74.2014.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.30.002920-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | LUCIO MONTANO RODRIGUEZ |
| ADVOGADO | : | SP188799 RICHARD PEREIRA SOUZA e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ª SJJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00029207420144036130 2 Vr OSASCO/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003478-46.2014.4.03.6130/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.30.003478-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | DEUSVALDO RODRIGUES VERA |
| ADVOGADO | : | SP109729 ALVARO PROIETE e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00034784620144036130 2 Vr OSASCO/SP |

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006631-25.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.006631-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | EDIMAR BARBOSA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a) |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00066312520144036183 8V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011288-10.2014.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.83.011288-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JOCIMAR JOSE DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP227621 EDUARDO DOS SANTOS SOUSA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00112881020144036183 2V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001692-21.2014.4.03.6306/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.63.06.001692-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | IVONETE BRANDAO |
| ADVOGADO | : | SP109729 ALVARO PROJETE e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00016922120144036306 2 Vr OSASCO/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004501-50.2015.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.11.004501-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | INES MARQUES DOS SANTOS VIANA |
| ADVOGADO | : | SP263386 ELIANE CRISTINA TRENTINI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00045015020154036111 2 Vr MARILIA/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004318-57.2015.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.83.004318-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARCIA APARECIDA DE MELLO |
| ADVOGADO | : | SP290491 EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00043185720154036183 6V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002065-07.2015.4.03.6342/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.63.42.002065-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | DEISE FERDINANDO DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP337775 DULCILÉIA FERDINANDO DA COSTA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00020650720154036342 1 Vr BARUERI/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039467-78.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.039467-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | RADIR BISPO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP147808 ISABELE CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA |
| No. ORIG. | : | 10034536120148260077 1 Vr BIRIGUI/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039524-96.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.039524-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OSCARINO ALVES ABRANTES |
| ADVOGADO | : | SP233292 ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AURIFLAMA SP |
| No. ORIG. | : | 10001202120158260060 1 Vr AURIFLAMA/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039692-98.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.039692-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | EDILAINE DOS REIS RODRIGUES OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00174688220128260510 3 Vr RIO CLARO/SP |

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039820-21.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.039820-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | VALDENI ESTEVES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP262009 CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 10018985820168260038 3 Vr ARARAS/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039937-12.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.039937-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|--------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
|---------|---|--------------------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA DAS GRACAS MARTINS |
| ADVOGADO | : | SP315956 LUIZ JOSÉ RODRIGUES NETO |
| No. ORIG. | : | 15.00.00087-1 2 Vr BARRA BONITA/SP |

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040063-62.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.040063-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | FRANCISCA GONCALVES DANTAS |
| ADVOGADO | : | SP150543 IVO ALVES |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00012523020138260213 1 Vr GUARA/SP |

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040116-43.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.040116-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | LEONIDAS DE ANDRADE (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP200361 MARCO ANTONIO DOS SANTOS |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| No. ORIG. | : | 00043361920138260252 1 Vr IPAUCU/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tornem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040162-32.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.040162-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | ANTONIO CARLOS MASSUIA |
| ADVOGADO | : | SP229125 MARCELO HENRIQUE ZANONI |
| No. ORIG. | : | 10003690220168260168 1 Vr DRACENA/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040351-10.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.040351-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | ANTONIO CARLOS MACHADO DE CAMARGO |
| ADVOGADO | : | SP151205 EGNALDO LAZARO DE MORAES |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00000160920148260601 1 Vr SOCORRO/SP |

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040507-95.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.040507-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | CLERISMAR AIRES SILVA |
| ADVOGADO | : | SP253491 THIAGO VICENTE |
| No. ORIG. | : | 00002311520148260300 1 Vr JARDINOPOLIS/SP |

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, dê-se vista ao MPF e tornem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040509-65.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.040509-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | JOAO BATISTA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR |
| APELADO(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |

| | |
|-----------|---|
| No. ORIG. | : 00004417820158260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP |
|-----------|---|

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040564-16.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.040564-8/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : JOSE PEDRO VELASCO |
| ADVOGADO | : SP152848 RONALDO ARDENGHE |
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : OS MESMOS |
| REMETENTE | : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP |
| No. ORIG. | : 00083066820138260400 1 Vr OLIMPIA/SP |

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040574-60.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.040574-0/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : BENEDITA STELLA BUENO |
| ADVOGADO | : SP301975 RENATA PADILHA |

| | | |
|-----------|---|---------------------------------------|
| No. ORIG. | : | 10010223120168260450 2 Vr PIRACAIA/SP |
|-----------|---|---------------------------------------|

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040846-54.2016.4.03.9999/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2016.03.99.040846-7/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | CACILDA CARDOSO BENTELE |
| ADVOGADO | : | SP107813 EVA TERESINHA SANCHES |
| No. ORIG. | : | 10000415920168260431 1 Vr PEDERNEIRAS/SP |

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0040861-23.2016.4.03.9999/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2016.03.99.040861-3/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | APARECIDO VALERIO |
| ADVOGADO | : | SP290356 SUHAIL ZOGHAIB ELIAS SABEH |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI SP |
| No. ORIG. | : | 10046011020148260077 3 Vr BIRIGUI/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041087-28.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.041087-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | JAIR BAHU |
| ADVOGADO | : | SP209649 LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO |
| No. ORIG. | : | 15.00.00058-9 1 Vr GUARARAPES/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041420-77.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.041420-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA FERREIRA BEVILAQUA |
| ADVOGADO | : | SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES |
| No. ORIG. | : | 10005273820158260218 1 Vr GUARARAPES/SP |

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041546-30.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.041546-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | BRENO HENRIQUE FARIAS incapaz |
| | : | LEOSVALDO LEITE FARIAS NETO incapaz |
| ADVOGADO | : | SP280330 MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA |
| REPRESENTANTE | : | TAMIRES APARECIDA COSTA |
| No. ORIG. | : | 10024783420168260347 2 Vr MATAO/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, encaminhem-se ao MPF para parecer.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041579-20.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.041579-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | IOLANDA DE SOUZA PIMENTA |
| ADVOGADO | : | SP245889 RODRIGO FERRO FUZATTO |
| No. ORIG. | : | 00076705620128260168 2 Vr DRACENA/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041972-42.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.041972-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA AUGUSTA QUEIROZ DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP274027 DENIZE GOMES DE SOUZA GAZZOLA |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP |
| No. ORIG. | : | 15.00.00236-1 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP |

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042161-20.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.042161-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | RITA DE CASSIA ZUCCON |
| ADVOGADO | : | SP338297 SUZANA MACHADO LOPES |
| No. ORIG. | : | 10003283920158260372 2 Vr MONTE MOR/SP |

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de

dependem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042269-49.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.042269-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA JOSE PEREIRA (= ou > de 60 anos) |
| ADVOGADO | : | SP266570 ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI |
| No. ORIG. | : | 15.00.00098-6 1 Vr SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, encaminhem-se ao MPF para parecer.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042412-38.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.042412-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA TIAGO |
| ADVOGADO | : | SP136867 NILVA MARIA PIMENTEL |
| REMETENTE | : | JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGARAPAVA SP |
| No. ORIG. | : | 15.00.00094-4 1 Vr IGARAPAVA/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s), no que se refere à tutela antecipadamente deferida, tão somente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 1012, § 1º, V, do Código de Processo Civil - CPC.

No mais, em seus regulares efeitos, nos termos do *caput* do mesmo dispositivo.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042798-68.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.042798-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | FERNANDO TSISUKE NAKASSONI |
| ADVOGADO | : | SP320676 JEFFERSON RODRIGUES STORTINI |
| No. ORIG. | : | 00023536920158260266 3 Vr ITANHAEM/SP |

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042863-63.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.042863-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | GIVALDETE GOMES DA SILVA (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP230959 SAMUEL CAVALHEIRO |
| No. ORIG. | : | 00011195020158260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP |

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042936-35.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.042936-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | APARECIDA ANGELA DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP213860 BARBARA HELENA PRADO ROSSELLI THEZOLIN |
| No. ORIG. | : | 00003513320158260588 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP |

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tomem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042937-20.2016.4.03.9999/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.99.042937-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | CLAUDINEI VIEIRA |
| ADVOGADO | : | SP231927 HELOISA CREMONEZI PARRAS |
| No. ORIG. | : | 00048794120148260493 1 Vr REGENTE FEIJO/SP |

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001620-97.2016.4.03.6133/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.33.001620-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | NELSON RODRIGUES DA COSTA |
| ADVOGADO | : | SP340789 RAFAEL MARQUES ASSI e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00016209720164036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP |

DECISÃO

Tendo em vista que a r. sentença recorrida condenou a autarquia na implantação de benefício previdenciário, cuja natureza é eminentemente alimentar (Arts. 114 e 33 da Lei nº 8.213/91 c/c. 1012, § 1º, II, do Código de Processo Civil), recebo o(s) apelo(s), neste aspecto, tão somente no efeito devolutivo, facultando ao interessado a execução provisória, em primeiro grau de jurisdição, da obrigação de fazer.

No tocante ao pagamento das quantias atrasadas, recebo o(s) recurso(s) em ambos os efeitos legais, na medida em que, além de dependerem da expedição de precatório e, com isto, do trânsito em julgado da r. decisão, não possuem natureza alimentar, eis que se tratam de valores em atraso.

Publique-se. Intime-se.

Após, tornem conclusos.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.

CARLOS DELGADO

Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002181-68.2016.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.83.002181-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal CARLOS DELGADO |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| APELADO(A) | : | DURVAL VASCONCELOS XAVIER (= ou > de 65 anos) |
| ADVOGADO | : | SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00021816820164036183 3V Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Recebo o(s) apelo(s) interposto(s) em ambos os efeitos, nos termos do art. 1012, caput, do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Publique-se.

Após, tomem conclusos para julgamento em momento oportuno.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2017.
CARLOS DELGADO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

Boletim de Acórdão Nro 18985/2017

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002043-58.1999.4.03.6002/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 1999.60.02.002043-6/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | CECILIA PEDRO DE SOUZA |
| | : | MIGUEL JOSE DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | MS010514 MARCUS DOUGLAS MIRANDA e outro(a) |
| APELANTE | : | GERALDO PEDRO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | MS008308 OSNEY CARPES DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00020435819994036002 1 Vr NAVIRAI/MS |

EMENTA

PENAL - CRIME DE ESTELIONATO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - APOSENTADRIA POR IDADE RURAL - UTILIZAÇÃO DE NOTAS FALSAS E DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO INAUTÊNICOS.

1- Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e pelos réus: CECÍLIA, MIGUEL e GERALDO PEDRO contra sentença condenatória pela prática de crime previsto no artigo 171, §3º, c/c o artigo 14, II e artigo 71, todos do Código Penal, à pena, para cada um dos réus, de 01 (um) ano, 10 (dez) meses, 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e no pagamento de 30 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

2- Cuida-se de tentativas de crime de estelionato em face do INSS praticadas pelos indiciados: CECÍLIA, MIGUEL e GERALDO com a finalidade de requerer a aposentadoria por idade rural de Geraldo Ferreira da Silva e José Vitor da Silva.

3- Não há possibilidade, neste momento processual, de analisar eventual prescrição retroativa, vez que não se verifica o trânsito em julgado para a acusação, haja vista a interposição de recurso ministerial pendente de julgamento, nos termos do artigo 110 do Código Penal.

4- Comprovadas a materialidade e a autoria dos três réus, não se podendo falar de que não há provas suficientes da fraude praticada por eles ante o robusto conjunto probatório acostado aos autos, comprovando tanto a emissão de notas fiscais falsos, bem como a elaboração de contratos inautênicos.

5- A fixação das penas dos réus: CECILIA PEDRO DE SOUZA, MIGUEL JOSÉ DE SOUZA e GERALDO PEDRO DA SILVA e EVERALDO SILVA ARRUDA será analisada em conjunto, em razão de situação processual semelhante, não contrariando o princípio da individualização da pena. (AgRg no REsp 1569945/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016).

6- Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis aos réus, vez que a culpabilidade é normal para espécie, e não há nos autos elementos para avaliar as personalidades e conduta social deles. Por tais razões, fixada as penas-base de CECILIA, MIGUEL e GERALDO PEDRO no mínimo legal, em 01 (um) ano de reclusão, e o pagamento de 10 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, para cada réu.

7- Corrigida de ofício a pena cominada pelo Juiz de origem, na segunda fase, por equívoco no cálculo.

8- Reconhecida a atenuante da confissão para todos os réus, inclusive para o réu GERALDO PEDRO, vez que há muito se firmou o entendimento no sentido de que, uma vez utilizada como fundamento da condenação, também deve ser reconhecida e aplicada pelo Juízo como atenuante, independentemente do momento em que se efetivou, se foi total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior.

9- Todavia, a diminuição por esta atenuante não acarretará qualquer alteração na pena, eis que já fixada no mínimo legal, em conformidade com o entendimento da Súmula nº 231 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal").

10- Na terceira fase, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), nos termos do §3º, do artigo 171 do Código Penal, totalizando 01(um) ano

e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, para cada réu. Reduzida a pena em 1/3 (um terço) de todos os réus, em razão da tentativa a pena resta definitivamente em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 08 (oito) dias-multa.

11- Mantido o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, "c" do Código Penal.

12 - Recurso ministerial desprovido e recursos de GERALDO PEDRO DA SILVA, CECILIA PEDRO DE SOUZA E MIGUEL JOSÉ DE SOUZA parcialmente provido para reduzir a pena-base ao mínimo legal de 01 (um) ano. De ofício, corrigida a pena dos três réus a partir da segunda fase, por erro de cálculo, na diminuição da pena por tentativa na segunda fase, redimensionada a pena definitiva para cada um dos réus, em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial aberto, substituída a pena corporal por uma pena restritiva de direitos consistente em **uma pena de prestação de serviços** à comunidade ou a uma entidade pública a ser indicada pelo Juiz de Execução Penal para cada um dos réus. De ofício, corrigida a pena de multa em respeito ao princípio da proporcionalidade para 08 (oito) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ministerial e dar parcial provimento aos recursos de GERALDO PEDRO DA SILVA, CECILIA PEDRO DE SOUZA E MIGUEL JOSÉ DE SOUZA para reduzir a pena-base ao mínimo legal de 01 (um) ano. De ofício, corrigir a pena dos três réus a partir da segunda fase, por erro de cálculo, na diminuição da pena por tentativa na segunda fase, redimensionada a pena definitiva para cada um dos réus, em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão em regime inicial aberto, substituindo a pena corporal por uma pena restritiva de direitos consistente em **uma pena de prestação de serviços** à comunidade ou a uma entidade pública a ser indicada pelo Juiz de Execução Penal para cada um dos réus. e, corrigir de ofício a pena de multa em respeito ao princípio da proporcionalidade para 08 (oito) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001548-77.2000.4.03.6002/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.60.02.001548-2/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | JOAO TOSTA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | MS009032 ANGELA STOFFEL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | LUCIRLENE CASE DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | MS009032 ANGELA STOFFEL e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00015487720004036002 1 Vr DOURADOS/MS |

EMENTA

PENAL - CRIME DE DESCAMINHO - APARELHO CELULAR - CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL - ARTIGO 1º, II, III E IV DA Lei 8.137/90 - ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO.

1- O pedido de extinção de punibilidade da pretensão estatal em relação a JOÃO TOSTA RODRIGUES nos dois crimes a ele imputados, deve ser acolhido, vez que o recurso interposto pelo MPF não requer qualquer majoração da pena cominada ao réu, apenas pugna pela condenação da ré LUCIRLENE.

2- O réu JOÃO foi condenado pelo crime previsto no artigo 334, §1º, "d", do Código Penal à pena de 01 ano, em razão da exclusão da causa de aumento decorrente da continuidade, nos termos estabelecidos pela Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, sendo assim o lapso prescricional a ser aplicado é de 04 anos, conforme previsto no artigo 109, V, c/c o artigo 110, § 1º, ambos do Código Penal.

3- O recebimento da denúncia ocorreu em **05/04/2005** e os fatos delitivos foram praticados anteriormente à vigência da Lei 12.234/2010, Verifica-se o transcurso do lapso temporal superior a 04 anos, entre a data dos fatos (**29/11/1999**) e do recebimento da denúncia, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa para este crime em relação ao réu JOÃO, nos termos do 107, IV c/c o artigo 109, V, ambos do Código Penal. .

4- Da maneira, verifica-se a ocorrência da extinção da punibilidade em relação a JOÃO pelo crime previsto no artigo 1º, II, III e IV da lei 8.137/90, eis que o réu foi condenado há 02 anos, excluindo-se o aumento da pena decorrente a continuidade, nos termos da Súmula 597 do Supremo Tribunal Federal. O prazo prescricional entre a consolidação do débito em 29/11/1999 e o recebimento da denúncia em 05/04/2005 é **superior a 04 anos**, segundo o disposto no artigo 107, IV c/c o artigo 109, V, ambos do Código Penal,

05- A condenação do réu no pagamento de reparação dos danos determinada na r. sentença, deve ser excluída, vez que o pedido prescinde de pedido expresso na exordial.

06- No que tange a denunciada LUCIRLENE, verifica-se a interposição do recurso de apelação do MPF pugnando pela sua

condenação pelos delitos previstos no artigo 1º, II, III e IV da Lei 8.137/90 e artigo 334, §1º, "d", do Código Penal, por esta razão a análise da ocorrência da prescrição é diferenciada da análise de JOÃO.

07- Em relação a prática eventual do **crime de descaminho**, por LUCIRLENE a pena máxima deste tipo penal é de 04 anos, e o lapso prescricional para decretação da extinção da punibilidade ocorreria em 08 anos, nos termos do artigo 109, IV, do Código Penal.

08 - Mesmo se LUCIRLENE fosse condenada pela pena máxima, deste crime considerando que o fato delitivo ocorreu em **29/11/1999**, o recebimento da denúncia em **05/04/2005**, e que a sentença absolutória de primeiro grau foi publicada em **18/05/2010**, o lapso temporal entre a denúncia e o momento atual é superior ao lapso legal de 08 anos (artigo 109, IV, do Código Penal), encontrando-se prescrita na forma retroativa a punibilidade da pretensão estatal em relação à LUCIRLENE CASE DOS SANTOS referente ao crime de descaminho previsto no artigo 334, § 1º, do Código Penal.

09- No tocante ao delito de **sonegação fiscal** previsto no artigo §1º, II, III e IV, da Lei 8.137/90 a pena máxima é de 05 (cinco) anos e nesta hipótese o lapso prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal, não ocorrendo a prescrição, prescindindo de análise do recurso do MPF.

10 - A apelada desde o início da investigação penal nega qualquer participação nos delitos a ela imputados na exordial (fl. 681/682), fato corroborado pela testemunha e auditora fiscal participante das investigações naquela firma, Isis Machado Carvalho Pereira, declara que nunca viu LUCIRLENE na empresa (fl. 780/781). Ademais, pelo não acolhimento da teoria da responsabilidade objetiva em direito penal, deve-se concluir que os indícios apontados não conseguem atestar de forma peremptória a participação de LUCIRLENE, Mantida sua absolvição.

11- Recurso ministerial desprovido, mantendo a absolvição de LUCIRLENE CASE DOS SANTOS pelo crime previsto no artigo 1º, II, III e IV, da Lei 8.137/90 e dar provimento ao recurso de JOÃO TOSTA RODRIGUES para decretar a extinção de punibilidade em seu favor dos crimes previstos no artigo 1º, II, III e IV, da Lei 8.137/90 e no artigo 334, §1º, "d", do Código Penal. De ofício, decretar a extinção da punibilidade em relação à LUCIRLENE CASE DOS SANTOS pelo crime revisto no artigo 334, § 1º, "b", do Código Penal,

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ministerial, mantendo a absolvição de LUCIRLENE CASE DOS SANTOS pelo crime previsto no artigo 1º, II, III e IV, da Lei 8.137/90 e dar provimento ao recurso de JOÃO TOSTA RODRIGUES para decretar a extinção de punibilidade em seu favor dos crimes previstos no artigo 1º, II, III e IV, da Lei 8.137/90 e no artigo 334, §1º, "d", do Código Penal. De ofício, decretar a extinção da punibilidade, na forma retroativa, em relação à LUCIRLENE CASE DOS SANTOS pelo crime previsto no artigo 334, § 1º, "b", do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002254-60.2000.4.03.6002/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2000.60.02.002254-1/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | LUIZ FERNANDO COSTA reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | RJ106827 EDIR NASCIMENTO DA SILVA |
| | : | MS008195 LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL |
| APELADO(A) | : | EVELIO MERELES |
| ADVOGADO | : | MS016108 ANA PAULA VIEIRA E SILVA LEITE |
| APELADO(A) | : | ADRIANA PIROL |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| | : | SP155151 HELOISA ELAINE PIGATTO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| ABSOLVIDO(A) | : | ELVIRA HAHMANN SPRICIGO |
| | : | RAMAO ESPINDOLA |
| | : | ARLINDO LIMA |
| | : | IRINEU KRAIEVSKI |
| | : | MARIO JORGE BORDAO DIOGO |
| | : | SONIA ANGELINA LOCATELLI |
| | : | JOAO OSMAR ZEVIANI |

| | | |
|--------------|---|---|
| | : | HADLA MARIANNI SCHUCK MARIANO |
| | : | MARY VENIALGO ESCURRA |
| | : | CELSO AQUINO |
| | : | KARINA ANTUNES |
| | : | RAMAO VALFRIDO CHIMENES ESCOBAR |
| | : | SONILDA ROSSANI RIOS |
| | : | AMADO MARTINEZ |
| | : | IVONE INES BOFINGER |
| CODINOME | : | IVONI INES BOFINGER |
| ABSOLVIDO(A) | : | WANDERCY LOPES ROBALDO |
| | : | EURICO MARIANO |
| | : | HELIO ALDO DOS SANTOS |
| | : | MARIA CRISTINA QUEIROZ DOS SANTOS |
| | : | MANUEL AUGUSTIN DA SILVA LECHUGA |
| | : | ADRIANO AUGUSTIN CALONGA LECHUGA |
| No. ORIG. | : | 00022546020004036002 3 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI 9.613/98. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA, DOLO. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. CONDENAÇÕES MANTIDAS.

1. Recursos de apelação interpostos por Luiz Fernando da Costa e pelo Ministério Público Federal contra sentença em que foram condenados o primeiro apelante e outros corréus pela prática do delito tipificado no art. 1º, § 1º, I, da Lei 9.613/98[Tab](e uma das acusadas, também pela prática de crime contra a ordem tributária).

2. Inocorrência de inépcia da denúncia. A peça esclarece quais seriam os delitos ocorridos (lavagem de dinheiro e, no caso de Adriana Piroli, crime material contra a ordem tributária), quem seriam seus autores (os réus), qual o lapso temporal das supostas ocorrências e o local destas (período correspondente aos anos de 1999 e 2000, na parte brasileira da região de fronteira entre as cidades de Coronal Sapucaia/MS e Capitan Bado, esta última localizada na República do Paraguai), trazendo, ainda, elementos iniciais que permitem atestar a real possibilidade de os fatos serem verdadeiros. Preenche à saciedade, dessa feita, os requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, bem como a necessidade de lastro probatório mínimo para seu recebimento pelo órgão jurisdicional competente (existência de justa causa).

2.1 A exigência de individualização material, espacial e temporal das condutas deve ser entendida sempre tendo-se em vista a complexidade de cada delito e suas circunstâncias específicas. Não se pode conceber que a individualização da conduta em crimes complexos (como crimes societários, crimes contra o sistema financeiro e crimes de lavagem de dinheiro) tenha a mesma exatidão que a de crimes mezinhos como o furto simples e o roubo em condições comuns. É certo que os crimes citados acima costumam se prolongar no tempo, bem como que seus instrumentos de realização são melhor elaborados em relação a práticas delitivas ordinárias, de maneira que a própria individualização de papéis e condutas deve ser entendida e interpretada de maneira compatível a tal complexidade, desde que assegurada a compreensão da imputação pela defesa, assegurando ao réu os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Precedentes do C. STJ e deste E. TRF-3.

3. Denúncia anônima. Validade. Inocorrência de nulidade. A denúncia anônima não é, em si, nula ou ilegal. Porém, tendo em vista seu próprio caráter anônimo, não pode tal espécie de denúncia acarretar, por si e sem quaisquer outros elementos, a instauração de procedimento formal de investigação, sob pena de se abrir verdadeiro portal permissivo de lesões e ameaças a direitos da personalidade, tornando-se meio de vinditas pessoais e meio de ataques gerais à respeitabilidade e honra de terceiros (o que, em casos de denúncia de autoria conhecida, é punível nos termos do ordenamento). Nessa linha se consolidou a jurisprudência do E. STF a respeito do tema.

3.1 Apenas se confirmados indícios iniciais pela própria autoridade policial (ou, excepcionalmente, se a denúncia, embora anônima, venha amparada em firme acervo probatório) é que se instaura o procedimento formal de apuração, o inquérito. Desse modo, conciliam-se a possibilidade de denúncia anônima e o resguardo de quem é denunciado anonimamente, posto que, se de um lado não há possibilidade de se saber quem efetivou a denúncia (o que impede a responsabilização do denunciante leviano), de outro, a denúncia não gerará, por si, maiores consequências, em especial a instauração de investigação formal (com as consequências jurídicas e, em especial, sociais, que disso advém), necessitando-se de outras provas para que um procedimento formal seja instaurado. Estas são colhidas, em regra, por meio de diligências preliminares, ou seja, atividades da polícia que equivalem, materialmente, a apurações de rotina, informais e ainda não tomadas ao influxo de um procedimento, realizadas para que se apure a verossimilhança da informação anônima, e outros elementos que amparem a narrativa recebida de desconhecido. Tem-se, pois, apenas um impulso inicial, um ato de instigação para atividades de apuração preliminar que poderiam ser adotadas de ofício pela autoridade policial diante de indícios frágeis de ocorrência típica.

3.2 No caso dos autos, foram efetivadas diligências prévias, bem como organizado material que já havia sido previamente apurado pela autoridade policial, mas não sistematizado.

4. Inocorrência de nulidades na instrução processual.

5. Autoria, materialidade e dolo. Comprovação. Crimes antecedentes. Operações de tráfico de entorpecentes comandadas pelo primeiro apelante (conhecido como "Fernandinho Beira-Mar"). Crime de lavagem. Comprovação documental. Uso de pessoas físicas e jurídicas para ocultação e dissimulação da origem de recursos provenientes da traficância, mediante conversão em ativos com aparência formal

lícita. Anos de 1999 e 2000. Região de fronteira entre Brasil e Paraguai (cidade de Coronel Sapucaia).

6. Dosimetria. Alterações.

7. Recurso ministerial parcialmente provido. Recurso defensivo desprovido. Alterações de ofício na dosimetria penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos recursos de apelação e, no mérito, negar provimento ao interposto por Luiz Fernando da Costa, e dar parcial provimento ao interposto pelo Ministério Público Federal, para: a) Majorar as penas-base cominadas aos réus condenados em primeiro grau (e, conseqüentemente, as penas finais); b) Majorar a fração de aplicação da causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 no que tange aos corréus Evélio Mereles e Adriana Pirol. De ofício: reduzir as penas de multa, bem como a fração de aplicação da causa de aumento prevista no art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 no que tange a Luiz Fernando da Costa, tudo nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002041-65.2001.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.81.002041-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | EDUARDO ROCHA |
| ADVOGADO | : | PR027266 RICARDO KIFER AMORIM (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELANTE | : | SERGIO DA FONSECA |
| ADVOGADO | : | ANTONIO ROVERSI JUNIOR (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| ABSOLVIDO(A) | : | MARCELO RICARDO ROCHA |
| NÃO OFERECIDA DENÚNCIA | : | REGINA HELENA DE MIRANDA |
| | : | ROSELI SILVESTRE DONATO |
| | : | SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA |
| No. ORIG. | : | 00020416520014036181 8P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PENAL - ESTELIONATO MAJORADO - UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTOS FALSIFICADOS PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS INEXISTENTES - ABSOLVIÇÃO PARA UM DOS RÉUS - INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO.

- 1- Interposição de recursos contra sentença que condenou os réus EDUARDO e SÉRGIO pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código de Penal.
- 2- Os réus obtiveram vantagem ilícita mediante apresentação de documentos falsificados em prejuízo do INSS, em razão da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao segurado, cujo pagamento perdurou de 20/03/1998 a 30/04/2000, gerando um prejuízo de R\$ 23.062,32 (vinte e três mil e sessenta e dois reais e trinta e dois centavos) aos cofres do INSS.
- 3- Não há provas nos autos suficientes para condenação de SÉRGIO DA FONSECA pela prática do crime de estelionato. O principal motivo da contratação de EDUARDO, vez que conhecido como profissional especializado no assunto, ante o complexo cálculo a ser elaborado do período necessário para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço.
- 4- O apelante Sérgio merece ser absolvido ante a inexistência de provas de que haja concorrido para o crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal.
- 5- No tocante ao réu EDUARDO foram comprovadas a autoria e a materialidade através do robusto conjunto acostado aos autos suficiente para condenar o réu pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal.
- 6- Pena-base reduzida para 01 ano e 06 meses de reclusão em regime aberto e 15 dias-multa á razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos para cada dia cominado.
- 7 - Ausentes agravantes ou atenuantes na segunda fase, reconhecida apenas a causa de aumento prevista no § 3º do artigo 171 do

Código Penal, o que eleva as penas para 02 (dois) anos e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, tornando-a definitiva.

8- Mantidos o regime aberto para início de cumprimento da pena e a substituição da pena corporal tal e qual determinada pela r. sentença.

9- Recurso ministerial desprovido, recurso do **réu EDUARDO parcial provido** redimensionando a pena definitiva para 02 anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 20 dias - multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Recurso de defesa de **SÉRGIO provido absolvendo-o** pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3, do Código Penal, por inexistência de provas de que haja concorrido para o crime de estelionato, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ministerial, dar parcial provimento ao recurso do **réu EDUARDO** redimensionando a pena definitiva para 02 anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 20 dias - multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos e dar provimento ao recurso de defesa de **SÉRGIO para absolvê-lo provido absolvendo-o** pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3, do Código Penal, por inexistência de provas de que haja concorrido para o crime de estelionato, conforme o disposto, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003561-60.2001.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2001.61.81.003561-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | EDUARDO ROCHA |
| ADVOGADO | : | LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| ABSOLVIDO(A) | : | MARCELO RICARDO ROCHA |
| | : | SOLANGE APARECIDA ESPALAO FERREIRA |
| EXCLUÍDO(A) | : | REGINA HELENA DE MIRANDA (desmembramento) |
| | : | ROSELI SILVESTRE DONATO (desmembramento) |
| No. ORIG. | : | 00035616020014036181 5P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PENAL - ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - REDUÇÃO DA PENA.

1-Trata-se de recurso de apelação do réu EDUARDO ROCHA contra a r. sentença que o condenou pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal. O apelante foi absolvido pelo delito de quadrilha, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

2- Impossibilidade de reconhecimento do princípio da insignificância para o crime em comento. O estelionato praticado contra a autarquia previdenciária é delito que tutela o patrimônio público e a regularidade do trato da coisa pública, circunstância que não autorizam tratamento leniente do julgador aos acusados nesta natureza de crime,

3- Materialidade e autoria comprovadas, não podendo ser acolhida a tese da defesa de ausência de provas, haja vista o conjunto probatório suficiente acostado nos autos, suficiente para condenação do réu.

4 - A fixação da pena-base foi exasperada em patamar maior do devido, considerando que o dano ao erário foi pequeno, isto é, R\$ 2.253,60 (dois mil duzentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos). Assim, acolho em parte o apelo da defesa para reduzir a pena-base, redimensionando-a para o mínimo legal, isto é para 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Ausentes agravantes ou atenuantes na segunda fase da dosimetria. Mantido o reconhecimento da causa de aumento prevista no § 3º do artigo 171 do Código Penal, o que eleva as penas para 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, que torno definitiva.

5- Mantida a substituição da pena corporal por duas penas restritivas de direitos consistentes em: prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da pena substituída e na forma a ser designada pelo Juízo da Execução e prestação pecuniária reduzida para 01 (um) salário mínimo a pedido da defesa, por ser mais compatível com a renda declarada do réu, a ser pago à União.

6- Recurso de defesa parcialmente provido reduzindo a pena-base para o mínimo legal, tornando-a definitiva para EDUARDO ROCHA a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto e o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor de

1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Mantida as penas restritivas de direitos consistentes em: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a uma entidade pública a ser indicada pelo Juiz da Execução Penal, e uma pena pecuniária reduzida para 01 (um) salário mínimo a ser pago à União.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de defesa para reduzir a pena-base ao mínimo legal, tornando-a definitiva para EDUARDO ROCHA a pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto e o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Mantida as penas restritivas de direitos consistentes em: uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a uma entidade pública a ser indicada pelo Juiz da Execução Penal, e uma pena pecuniária reduzida para 01 (um) salário mínimo a ser pago à União, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002250-25.2002.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2002.61.08.002250-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN |
| ADVOGADO | : | SP100053 JOSE ROBERTO DE MATTOS e outro(a) |
| APELANTE | : | ODETTE LEONOR BOSO DORETTO |
| ADVOGADO | : | SP155500 CLARISSA CESQUINI BOSO GIROLDO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | APARECIDO CACIATORE |
| ADVOGADO | : | SP059376 MARCOS APARECIDO DE TOLEDO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00022502520024036108 3 Vr BAURU/SP |

EMENTA

PENAL - PROCESSO PENAL - CRIME DE ESETLIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA- ABSOLVIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA - ARTIGO 386, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1- Trata-se de recursos de apelação interpostos pelo MPF e por ERMENEGILDO E ODETE contra a r. sentença que os condenou pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, Código Penal.

2- O simples fato de a autora ter requerido o benefício previdenciário, com ou sem direito, ao ser indeferido, não pressupõe automaticamente fraude, mormente porque há provas indiciárias de que a autora era de fato rurícola na época em questão.

3- A Declaração de Exercício Rural é necessária para obtenção da aposentadoria de trabalhador rural, mas não é nem obrigatória, nem imprescindível, podendo ser substituída por outras provas e o fato mais importante depende da homologação do próprio INSS.

4- Por todos os ângulos da análise dos fatos objeto deste feito, não se vislumbra o dolo na conduta dos réus, bem como conduta praticada com a finalidade de obtenção de vantagem ilícita. Assim, a absolvição dos réus é de rigor, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.

5- Recurso interposto pelo Ministério Público Federal desprovido e recurso de ODETTE LEONOR BOSO DORETTO e de ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN providos para absolvê-los pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso ministerial e dar provimento ao recurso de ODETTE LEONOR BOSO DORETTO e ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN para absolvê-los pela prática do crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2003.61.14.003879-8/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| APELANTE | : Justiça Pública |
| APELANTE | : LAERCIO JOSE NICOLAU |
| ADVOGADO | : SP373322 LEONEL APARECIDO SOSSAI e outro(a) |
| APELADO(A) | : OS MESMOS |
| APELADO(A) | : CARLOS AUGUSTO DIAS |
| ADVOGADO | : SP041308 SONIA REGINA ARROJO E DRIGO e outro(a) |
| APELADO(A) | : GILBERTO MARTINS DA COSTA |
| ADVOGADO | : SP192189 RODRIGO GUIMARÃES VERONA |
| NÃO OFERECIDA DENÚNCIA | : ADILSON DOS SANTOS |
| | : RICARDO TRANCHESI |
| | : LUIZ FRANCISCO RODRIGUES AVILA |
| No. ORIG. | : 00038797920034036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ART. 168-A, §1º, I, CP. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. ART. 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. JUSTA CAUSA. SÚMULA VINCULANTE 24. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ABOLITIO CRIMINIS. INOCORRÊNCIA. SUCESSÃO DE LEIS PENAIS. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. PARCELA DOS ACUSADOS ABSOLVIDA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA AUTORIA DO DELITO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE QUE NÃO SE APLICA AOS CRIMES DO ART. 337-A, III, DO CP, E DO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. DEMONSTRADA PARCIALMENTE A EXCLUDENTE QUANTO AO CRIME DO ART. 168-A, §1º, I, DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA "S". PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. SUBSUNÇÃO À NORMA PENAL CONTIDA NO ART. 1º, DA LEI Nº 8.137/90. EMENDATIO LIBELLI. POSSIBILIDADE. DOLO GENÉRICO. CONCURSO DE CRIMES. DOSIMETRIA DA PENA. VALOR UNITÁRIO DA PENA DE MULTA. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO. APELO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1- Nos termos da Súmula Vinculante nº 24, os crimes materiais contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo. Idêntico raciocínio se aplica ao delito do art. 337-A, do Código Penal, por se tratar, igualmente, de crime material que somente se configura após a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.
- 2 - O crime do art. 168-A do Código Penal possui natureza formal e se consuma com a mera omissão no repasse das contribuições previdenciárias no prazo legalmente assinalado, não se lhe aplicando a Súmula Vinculante nº 24.
- 3- Crime de apropriação indébita previdenciária. Materialidade delitiva amplamente demonstrada pela prova documental produzida nos autos. Autoria do crime apenas parcialmente demonstrada.
- 4- O objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa.
- 5- Foram praticadas apropriações indébitas previdenciárias em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução, pelo que configurado o concurso de crimes na modalidade da continuidade delitiva.
- 6- Não há que se falar em *abolitio criminis*, decorrente da revogação do artigo 95 da Lei nº 8.212/91 (vigente na data do primeiro período de fatos), pois a conduta de omitir o repasse à previdência social das contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional permanece tipificada no art. 168-A do Código Penal.
- 7- A existência de dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica pode configurar causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Para que caracterizem a excludente, as adversidades devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio e apenas a absoluta impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos pode justificar a omissão nos recolhimentos.
- 8- Hipótese em que houve demonstração robusta e suficiente, ao menos em relação a parcela dos fatos descritos na denúncia, acerca da inexigibilidade de conduta diversa alegada pela defesa.
- 9- Com relação a um dos acusados, que sucedeu os corréus na sociedade empresária, não há demonstração da excludente de culpabilidade. Competia à defesa o ônus de comprovar, não apenas as dificuldades econômicas da sociedade, mas a verdadeira impossibilidade de promover o repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos segurados empregados, o que não ocorreu.
- 10- A norma prevista no art. 337-A, III, do Código Penal não se aplica à redução/supressão das contribuições sociais gerais, devidas a terceiros (sistema "S", salário-educação, INCRA, etc.), incidindo apenas para a tipificação da redução/supressão das contribuições de Seguridade Social (contribuições nominadas), previstas no art. 195, I a IV, da Constituição Federal, por força do princípio da especialidade.

11- Caso concreto em que o órgão acusatório, na exordial, embora tenha capitulado apenas o delito do art. 337-A, III, do CP, descreveu os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e o delito do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 (que abarca a sonegação de contribuições sociais).

12- A reclassificação é plenamente possível na recursal, pois não há vedação legal à aplicação do instituto da *emendatio libelli* no segundo grau de jurisdição, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, uma vez que o réu se defende de fatos e não da definição jurídica que lhes é atribuída.

13- Hipótese em que o Ministério Público Federal interpôs apelação requerendo a reclassificação de parcela dos fatos e a condenação autônoma do réu pela prática do crime do art. 1º da Lei nº 8.137/90, donde não há falar em indevida piora na situação do acusado.

14- Materialidade e autoria dos crimes do art. 337-A, III, do Código Penal, e do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, suficientemente demonstradas.

15- O dolo dos tipos penais do art. 337-A do CP e do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciado o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito.

16- A tese defensiva de que, ao tempo dos fatos, a pessoa jurídica contribuinte enfrentava sérias dificuldades financeiras, o que teria impedido o regular adimplemento das obrigações tributárias não configura a causa supralegal excludente da culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa quanto aos crimes do art. 337-A, III, do Código Penal, e do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Com efeito, não é o caso de reconhecer a inexigibilidade de conduta diversa, pois as privações financeiras não desobrigam o acusado de prestar adequadamente informações acerca das remunerações creditadas em favor de seus segurados empregados, permitindo a constituição do crédito tributário, ainda que este restasse, posteriormente, inadimplido.

17- Concurso de crimes: reconhecida a continuidade delitiva para cada um dos delitos. Entre si, tem-se que o delito do art. 337-A, III, do Código Penal, foi praticado em concurso formal próprio (art. 70, primeira parte, do Estatuto Repressivo) com o delito do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, e ambos foram cometidos em concurso material com o delito do art. 168-A, §1º, I, do Código Penal, pois se tratou de conduta autônoma (omissão no repasse das contribuições descontadas dos pagamentos efetuados aos segurados empregados e contribuintes individuais).

18- Dosimetria. Valoração negativa das consequências do crime. Valores de tributos reduzidos e de contribuições apropriadas superiores ao ordinário.

19- Continuidade delitiva. Aumento previsto no art. 71 do Código Penal fixado em maior grau, considerando o período abarcado na denúncia e a posição desta E. Corte em casos semelhantes.

20 - Valor unitário do dia-multa aumentado a fim de guardar observância com a situação econômica do acusado.

21- Apelo defensivo desprovido.

22 - Recurso ministerial parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa e dar parcial provimento ao recurso do Ministério Público Federal, apenas para condenar o réu LAÉRCIO JOSÉ NICOLAU pela prática do crime do art. 168-A, §1º, I, do Código Penal, em concurso material com o delito do 337-A, III, do CP, este em concurso formal com o crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, todos c.c. o art. 71 do Código Penal, à pena total de 06 (seis) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, no valor unitário de meio salário mínimo vigente em fevereiro de 2002, atualizado até o pagamento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003287-19.2004.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2004.61.08.003287-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------------------|---|--------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELADO(A) | : | MARIA ILZA ALVES |
| ADVOGADO | : | SP128510 SANDRO HENRIQUE ARMANDO |
| EXTINTA A PUNIBILIDADE | : | BRUNO BEGNOZZI falecido(a) |
| No. ORIG. | : | 00032871920044036108 1 Vr BAURU/SP |

EMENTA

PROCESSO PENAL. MEDIDA CAUTELAR DE HIPOTECA LEGAL. DA IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO DO PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA ADMINISTRADA PELOS RÉUS DA AÇÃO PENAL, TENDO EM VISTA QUE

A EMPRESA JÁ RESPONDE, NO PLANO CÍVEL-TRIBUTÁRIO, PELO CRÉDITO TRIBUTÁRIO AO QUAL CORRESPONDE O DANO CUJA SATISFAÇÃO SE BUSCA ASSEGURAR.

I.[Tab]A medida cautelar de hipoteca legal, via de regra, é cabível contra os réus da ação penal, sendo certo que excepcionalmente a jurisprudência permite que a constrição recaia sobre bens de pessoas jurídicas pertencentes aos réus, nomeadamente quando aquelas são utilizadas para ocultar o patrimônio destes.

II.[Tab]Considerando a pena de multa imposta aos réus - 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos (fls. 607/618) -; que a punibilidade do réu BRUNO BEGNOZZI foi extinta, em razão do seu falecimento; e que foram arrestados diversos bens de propriedade da ré MARIA ILZA ALVES, avaliados em mais de R\$200.000,00 (duzentos mil reais, conforme fls. 338 e 401/402), constata-se que tais bens já são suficientes para a satisfação da pena de multa, de sorte que não se justifica a constrição de outros bens em razão de tal verba, especialmente dos bens da pessoa jurídica apelada.

III.[Tab]A doutrina e jurisprudência pátrias têm admitido a denominada desconsideração da personalidade jurídica inversa, permitindo que se execute bens da pessoa jurídica para satisfazer débitos pessoais dos seus sócios, notadamente quando estes utilizam o ente coletivo para blindar o patrimônio individual, frustrando o cumprimento das obrigações pessoais dos sócios.

IV.[Tab]O crédito tributário subjacente à presente ação penal - ao qual corresponde o dano alegado pelo *parquet* como justificativa para a presente medida cautelar - tem por principal sujeito passivo e responsável tributário a pessoa jurídica, de sorte que a apelada por ele já responde no âmbito cível-tributário. Na execução fiscal, os bens da pessoa jurídica, no caso a apelada, podem e devem ser objeto de constrição, sendo viável, inclusive, a medida cautelar fiscal, prevista na Lei nº 8.397/92. Se os bens da apelada podem ser objeto de medida cautelar fiscal, por ser ela a devedora principal do crédito tributário configurador do dano alegado pelo *parquet*, não há porque se promover providência semelhante na esfera criminal, especialmente porque esta é subsidiária.

V.[Tab]A responsabilização criminal dos sócios pela apropriação indébita de contribuições cujo responsável principal é a pessoa jurídica nada mais é do que uma garantia adicional da satisfação da obrigação principal da empresa quanto ao crédito tributário. A constrição de bens da pessoa jurídica para o fim de assegurar a obrigação subsidiária dos seus sócios por um débito da pessoa jurídica ensejaria uma responsabilidade subsidiária circular; uma responsabilidade subsidiária da responsabilidade subsidiária, o que, a toda evidência, não faz sentido. Daí se concluir que inexistente interesse processual, na modalidade necessidade, na pretensão deduzida pelo *parquet*.

VI.[Tab]Exige-se, para a desconsideração da personalidade jurídica inversa, que se demonstre que os sócios se utilizam de uma pessoa jurídica para blindar seu patrimônio pessoal. Nesse sentido, o Enunciado nº 283 na IV Jornada de Direito Civil do CJF: "*É cabível a desconsideração da personalidade jurídica denominada 'inversa' para alcançar bens de sócio que se valeu da pessoa jurídica para ocultar ou desviar bens pessoais, com prejuízo a terceiros*". Na situação posta em deslinde, a acusação não trouxe aos autos qualquer indicativo de que os réus na ação penal utilizaram a pessoa jurídica para ocultar ou desviar seus bens pessoais, sendo de se frisar que a adoção de tal expediente fraudulento sequer faz sentido, considerando que o devedor principal do crédito tributário é a pessoa jurídica apelada.

VII.[Tab]Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000217-54.2005.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.09.000217-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| APELANTE | : | ANTONIO SERGIO DE SOUSA |
| | : | OSWALDO GARCIA DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP130585 JOSUE MASTRODI NETO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00002175420054036109 3 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRIME DO ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. REDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA E SEUS REFLEXOS. SÚMULA VINCULANTE 24. MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. DEMONSTRAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE INAPLICÁVEL AO CASO. DOSIMETRIA. REVISÃO. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Ação penal que preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual os crimes materiais contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, I a IV, da Lei nº 8.137/90, não se tipificam antes do lançamento definitivo do tributo.

2- Materialidade delitiva suficientemente demonstrada nos autos pela prova documental produzida pela acusação.

2.1- O objeto material do delito do art. 1º, I, Lei nº 8.137/90, é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa.

3- Autoria do crime. Prova documental e testemunhal. Demonstração suficiente da responsabilidade penal dos réus pela gestão das pessoas jurídicas contribuintes e pela decisão de ocultar das autoridades fazendárias parcela dos fatos geradores do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e seus reflexos.

4- As Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica são apresentadas anualmente e o foram em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, configurando a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, nos exercícios de 2003, 2004 e 2005.

5- Não se admite a tese da inexigibilidade de conduta diversa no caso dos crimes previstos no art. 337-A, III, do Código Penal, e no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, porque praticados mediante fraude, como se verifica na hipótese.

6- Dosimetria da pena. Mantida a valoração negativa da culpabilidade dos agentes e das conseqüências do crime. Fundamentação do magistrado de primeiro grau que se mostra idônea para justificar a exasperação da pena-base no patamar eleito.

6.1- Reduzida a fração de aumento pela continuidade delitiva, considerando o número de infrações cometidas (três) e o posicionamento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

6.2- Pena de multa revista a fim de que observe a devida proporcionalidade com a pena corporal imposta.

7 - Fixado o regime aberto para início de cumprimento da pena.

8 - Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, pois no caso concreto as circunstâncias judiciais desfavoráveis não apontam para a insuficiência da medida, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos.

9- Apelo defensivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso defensivo para, mantendo a condenação dos réus ANTONIO SERGIO DE SOUSA e OSWALDO GARCIA DE SOUZA pela prática do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c. o art. 71 do Código Penal, redimensionar a reprimenda fixada para 03 (três) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, mantido o valor unitário fixado em primeiro grau e substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002971-60.2005.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.11.002971-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| AUTOR(A) | : | ALEXANDRE DOS REIS ALVES SOUZA |
| ADVOGADO | : | TCHELID LUIZA DE ABREU |
| AUTOR(A) | : | JANIA DA SILVA RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | WILSON DE MELLO CAPPIA |
| | : | HEDNILSON FITIPALDI FARIAS DE VASCONCELOS |
| AUTOR(A) | : | RICARDO RIBEIRO |
| ADVOGADO | : | REINALDO CARVALHO MORENO (Int.Pessoal) |
| REU(RE) | : | Justica Publica |
| EXCLUÍDO(A) | : | JOEL SIMIAO FERREIRA AOKI MORENO |

| | | |
|-----------|---|------------------------------------|
| | : | JAIRO COSTA DA SILVA |
| | : | MARCELO FELICIANO PEREIRA |
| No. ORIG. | : | 00029716020054036111 1 Vr ASSIS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. ACÓRDÃO QUE TERIA DEIXADO DE CONHECER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA CONCRETA. INOCORRÊNCIA AO TEMPO DA DECISÃO EMBARGADA. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA E DECLARADA DE OFÍCIO.

- 1- A embargante aponta omissão e contradição no aresto, que teria deixado de apreciar matéria de ordem pública cognoscível de ofício (ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal).
- 2- Os embargos não comportam provimento, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou todas as questões colacionadas aos autos, sem incorrer em qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade.
- 3- Ao ser exarada a decisão ora embargada, não se admitia, ainda, o reconhecimento do advento prescricional com base na pena aplicada em concreto, porque o acórdão não havia transitado em julgado para a acusação, inexistindo as aventadas omissão e contradição no aresto. Embargos rejeitados.
- 4- Após o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido posteriormente à publicação do acórdão embargado, passa a prescrição a ter como parâmetro a pena aplicada, nos termos do artigo 110, § 1º, do Código Penal.
- 5- Embargos declaratórios rejeitados. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, de ofício. Declarada extinta a punibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento e, de ofício, DECLARAR EXTINTA a punibilidade da ré quanto ao crime do artigo 334, "caput", do Código Penal, nos termos da redação vigente à época dos fatos, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V, e 110, §1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006430-46.2005.4.03.6119/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2005.61.19.006430-3/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| AUTOR(A) | : | Justica Publica |
| AUTOR(A) | : | CHUNG CHOUL LEE |
| ADVOGADO | : | LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE (Int.Pessoal) |
| | : | DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| AUTOR(A) | : | FABIO SOUZA ARRUDA |
| ADVOGADO | : | JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA |
| AUTOR(A) | : | VALTER JOSE DE SANTANA |
| ADVOGADO | : | ENÉIAS PIEDADE |
| AUTOR(A) | : | MARIA DE LOURDES MOREIRA |
| ADVOGADO | : | JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO |
| REU(RE) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00064304620054036119 4 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO OVERBOX. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DESPROVIDOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA E DECLARADA DE OFÍCIO.

- 1 - Os embargos não comportam provimento, não há omissão ou contradição no julgado embargado, que decidiu de maneira clara e fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional.
- 2 - Informado pelo Ministério Público Federal que não recorrerá do acórdão cumpre analisar a ocorrência da prescrição.
- 3 - Nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal. Reconhecida a prescrição com base no referido parâmetro, prescrição que se operou

entre as datas de recebimento da denúncia e de publicação da decisão condenatória recorrível.

4 - Embargos declaratórios dos réus MARIA DE LOURDES MOREIRA e CHUNG CHOUL LEE desprovidos.

5 - Reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva relativamente aos fatos imputados aos réus CHUNG CHOUL LEE e FABIO SOUZA ARRUDA quanto ao crime do artigo 334, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios dos réus, e, no mérito, negar provimento; de ofício, DECLARAR EXTINTA a punibilidade relativamente aos fatos praticados por CHUNG CHOUL LEE e FABIO SOUZA ARRUDA, quanto ao crime do artigo 334, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V e 110, §1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006474-65.2005.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.19.006474-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| AUTOR(A) | : | Justica Publica |
| AUTOR(A) | : | FABIO SOUZA ARRUDA |
| ADVOGADO | : | JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA |
| AUTOR(A) | : | CHUNG CHOUL LEE |
| ADVOGADO | : | THIAGO ALVES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal) |
| | : | DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| AUTOR(A) | : | MARIA DE LOURDES MOREIRA |
| ADVOGADO | : | JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO |
| AUTOR(A) | : | VALTER JOSE DE SANTANA |
| ADVOGADO | : | ENÉIAS PIEDADE |
| REU(RE) | : | OS MESMOS |
| REU(RE) | : | MARCIO KNUPFER |
| ADVOGADO | : | ROGERIO NEMETI |
| | : | PRISCILLA RAMINELI LEITE PEREIRA |
| REU(RE) | : | MARCIO CHADID GUERRA |
| ADVOGADO | : | JAYME PETRA DE MELLO FILHO |
| No. ORIG. | : | 00064746520054036119 4 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO OVERBOX. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DESPROVIDOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA E DECLARADA DE OFÍCIO.

1 - Os embargos não comportam provimento, não há omissão ou contradição no julgado embargado, que decidiu de maneira clara e fundamentada a matéria, exaurindo a prestação jurisdicional.

2 - Informado pelo Ministério Público Federal que não recorrerá do acórdão cumpre analisar a ocorrência da prescrição.

3 - Nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal. Reconhecida a prescrição com base no referido parâmetro, prescrição que se operou entre as datas de recebimento da denúncia e de publicação da decisão condenatória recorrível.

4 - Embargos declaratórios dos réus VALTER JOSE DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA desprovidos.

5 - Reconhecida, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva relativamente aos fatos imputados ao réu CHUNG CHOUL LEE quanto aos crimes dos artigos 288 e 334, do Código Penal e aos fatos imputados ao réu FABIO SOUZA ARRUDA quanto aos crimes dos artigos 288 e 334, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento e, de ofício, DECLARAR EXTINTA a punibilidade relativamente aos fatos praticados por CHUNG CHOUL LEE, quanto aos crimes dos artigos 288 e 334, do Código Penal e por FABIO SOUZA ARRUDA quanto aos crimes dos artigos 288 e 334, do Código Penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso

V e VI (com a redação anterior à vigência da Lei 12.234/10), e 110, §1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006133-05.2006.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.19.006133-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | CHUNG CHOUL LEE |
| ADVOGADO | : | LIVEA CARDOSO MANRIQUE DE ANDRADE (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELANTE | : | FRANCISCO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELANTE | : | FABIO DE SOUZA ARRUDA |
| ADVOGADO | : | SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA e outro |
| APELANTE | : | MARCIO KNUPFER |
| ADVOGADO | : | SP124529 SERGIO SALGADO IVAHY BADARO e outro |
| | : | SP208529 ROGERIO NEMETI |
| | : | SP328798 PRISCILLA RAMINELI LEITE PEREIRA |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00061330520064036119 4 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO "OVERBOX". CONTRABANDO OU DESCAMINHO. FACILITAÇÃO DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ARTIGOS 334, "CAPUT", E 318, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. DE OFÍCIO, PENA DE MULTA READEQUADA. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.

1. Preliminares arguidas pelos réus rejeitadas.

2. A materialidade delitiva do crime descrito no artigo 334, "caput", do Código Penal restou comprovada nos autos. O conjunto probatório demonstra que houve a irregular internação de mercadorias estrangeiras em território nacional, originárias da China e transportadas pelo corréu FABIO SOUZA ARRUDA em 14 de agosto de 2005.

3. Não se faz necessária a apreensão dos bens para a comprovação da materialidade do delito de descaminho, uma vez que o resultado da operação policial, realizada por meio de interceptações telefônicas e vigilância/monitoramento dos acusados, somado à prova colhida em juízo a atestam.

3. O trabalho investigativo realizado na "Operação Overbox" também se dera mediante ações controladas, expediente investigativo previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº.9.034/95, precedidas de autorização judicial.

4. No transcorrer de ações controladas, pela sua própria natureza de espereita investigativa, é natural que o objeto do crime se perca, de forma a inviabilizar que a prova da materialidade do crime, se daqueles que deixam vestígio, se faça por meio de exame pericial, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, de forma a incidir o disposto no artigo 167 do citado código.

5. O crime de descaminho não é daqueles que deixam vestígios, sendo desnecessário o exame de corpo de delito.

6. Inaplicável, ao caso, o princípio da insignificância, uma vez que todo o esquema para a internação das mercadorias descaminhadas envolvia "despesas" de alto custo, como o pagamento de propina para cada mala internada, "escolta", passagem aérea e hospedagem dos "mulas", quantias estas desembolsadas pelos comerciantes, já que o valor dos bens internados fraudulentamente superava em muito o que haviam pago para fazer frentes àquelas "despesas".

7. Carece de acolhida alegação de atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da adequação social, uma vez que não há inércia ou condescendência do Estado com relação ao crime de descaminho, cujo preceito proibitivo tutela bens jurídicos de extrema relevância, tais como a proteção ao erário público, diretamente atingido pela evasão de renda derivada das operações clandestinas ou fraudulentas, a moralidade pública com punição de importação e exportação de mercadoria proibida, bem assim a indústria e a economia nacionais, fortalecendo as barreiras alfandegárias.

8. A autoria do delito de descaminho restou demonstrada. Os dados probatórios todos comprovam a participação dos denunciados na empreitada criminosa.

9. A materialidade do crime descrito no artigo 318 do Código Penal restou demonstrada pelo conjunto probatório.

10. O crime de facilitação de contrabando ou descaminho consubstancia delito de mera conduta, em que a simples violação do dever funcional já o configura, independentemente da consumação do delito de contrabando ou descaminho, restando desnecessária a apreensão das mercadorias.

11. A infração funcional, elementar do tipo penal de facilitação de contrabando ou descaminho, está caracterizada nos autos. Inconteste que o denunciado FRANCISCO DE SOUZA, Agente da Polícia Federal, concorreu diretamente para a empreitada criminosa, vez que deixou de cumprir suas funções no evento delitivo narrado na peça acusatória e, além, cooperou e tomou providências para a consumação delitiva, associado aos outros réus.

12 - Aplicação do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do HC 126.292-SP reinterpreto o princípio da presunção de inocência, reconhecendo que "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal", e em sessão de 05 de outubro de 2016 indeferiu liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, entendendo que o art. 283 do Código de Processo Penal não veda o início do cumprimento da pena após esgotadas as instâncias ordinárias.

13 - Parcialmente provido o recurso de apelação do Ministério Público Federal.

14 - Parcialmente provida as apelações dos réus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, a) rejeitar as preliminares arguidas pelos réus; b) dar parcial provimento ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a fim de elevar o valor de cada dia-multa de FRANCISCO DE SOUZA e MARCIO KNUPFER para 03 (três) salários mínimos; c) dar parcial provimento ao recurso de CHUNG CHOUL LEE, para, mantendo a condenação pela prática do crime do artigo 334 do CP, redimensionar a pena fixada em 1º grau para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consubstanciadas em uma de prestação de serviços à comunidade e uma de prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos, a ser revertida em favor da União Federal, conforme entendimento adotado por esta Turma; d) dar parcial provimento ao recurso de FABIO SOUZA ARRUDA para, mantendo a condenação pela prática do crime do artigo 334 do CP, redimensionar a pena fixada em 1º grau para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consubstanciadas em uma de prestação de serviços à comunidade e uma de prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos, a ser revertida em favor da União Federal, conforme entendimento adotado por esta Turma; e) dar parcial provimento ao recurso de MARCIO KNUPFER para, mantendo a condenação pela prática do crime do artigo 318 do CP, redimensionar a pena fixada em 1º grau para 4 (quatro) anos de reclusão em regime aberto e 13 (treze) dias multa e, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consubstanciadas em uma de prestação de serviços à comunidade e uma de prestação pecuniária, no valor de três salários mínimos, a ser revertida em favor da União Federal, conforme entendimento adotado por esta Turma; f) dar parcial provimento ao recurso de FRANCISCO DE SOUZA para, mantendo a condenação pela prática do crime do artigo 318 do CP, redimensionar a pena fixada em 1º grau para 4 (quatro) anos de reclusão em regime aberto e 13 (treze) dias multa e, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consubstanciadas em uma de prestação de serviços à comunidade e uma de prestação pecuniária, no valor de três salários mínimos, a ser revertida em favor da União Federal, conforme entendimento adotado por esta Turma, g) exauridos os recursos nesta Corte, expeça-se carta de sentença, bem como comunique-se ao juízo de origem para o início da execução das penas impostas aos réus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006279-46.2006.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.19.006279-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | VALTER JOSE DE SANTANA |
| ADVOGADO | : | SP164699 ENÉIAS PIEDADE e outro |
| APELANTE | : | CHUNG CHOUL LEE |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro |
| APELANTE | : | ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE |
| | : | FABIO DA SILVA SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |

| | | |
|------------|---|---|
| APELADO(A) | : | MARIA DE LOURDES MOREIRA |
| ADVOGADO | : | SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| EXCLUIDO | : | WANG LI MIN |
| No. ORIG. | : | 00062794620064036119 4 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO OVERBOX. QUADRILHA (ART. 288, CP). DESCAMINHO (ART. 334, "CAPUT", CP). CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA (ARTS. 317 e 333, CP). CRIME DE QUADRILHA. IDENTIDADE DE FATOS. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO QUANTO A IMPUTAÇÃO DO ART. 288, CAPUT, DO CP. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA NÃO COMPROVADA EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. ABSOLVIÇÃO. DOSIMETRIA. PENAS REDIMENSIONADAS. PENA DE MULTA READEQUADA AO SISTEMA TRIFÁSICO. MAJORAÇÃO DO VALOR DO DIA-MULTA. ART. 60 DO CP. APELAÇÃO DE CORRÉ NÃO CONHECIDA POR FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVANTE DO ART. 62, I DO CP. NÃO INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.

- A litispendência visa evitar que uma mesma pessoa seja julgada duas vezes pelo mesmo delito (non bis in idem), ou que haja duas ações ou recursos em curso com as mesmas causas de pedir, pedido e partes, ainda que sob nova tipificação penal. Configurado o delito de quadrilha em autos próprios (ações nº 0006474-65.2005.4.03.6119 e nº 0005582-25.2006.4.03.6119), incabível nova condenação dos referidos réus pelo artigo 288 do CP a cada novo processo a que forem submetidos, sob pena de bis in idem. Extinção do processo sem apreciação do mérito em relação à imputação pelo crime de quadrilha aos denunciados CHUNG, VALTER, MARIA DE LOURDES e FABIO DA SILVA SANTOS. Prejudicada a questão atinente e incidência da qualificadora de quadrilha armada.
- O delito de quadrilha é crime plurisubjetivo (ou de concurso necessário), sua configuração exige expressamente a associação de pelo menos três pessoas. Remanescendo a imputação pelo crime de quadrilha apenas em relação ao denunciado ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, o referido delito não se configura, em face da evidente ausência de tipicidade. Por fundamento diverso, mantida a absolvição do réu ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, da imputação do art. 288 do CP.
- Preliminares arguidas pelos réus rejeitadas
- Quanto aos fatos ocorridos na data de 18 de agosto 2005 e narrados na denúncia, não restaram comprovadas a autoria e materialidade delitivas em relação à imputação do crime de descaminho ao réu F.S.S..
- Absolvido o réu FABIO DA SILVA SANTOS do crime de descaminho com base no postulado do in dubio pro reo, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, haja vista não restar demonstrada a autoria delitiva.
- As provas amealhadas aos autos não deixam claro que a ré MARIA DE LOURDES MOREIRA, Auditora da Receita Federal, solicitou e/ou aceitou promessa de vantagem indevida, deixando de praticar ato de ofício, consistente em fiscalizar a contento as bagagens trazidas pelas "mulas" que estavam sendo beneficiadas pela quadrilha ao entrarem no país trazendo do exterior, mercadorias sem o pagamento dos impostos devidos.
- O conjunto probatório não é suficiente para a condenação da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA pela prática do crime de corrupção ativa. O indício e/ou suposição de oferecimento ou promessa de vantagem indevida a colega de trabalho, sem a corroboração de outros elementos durante a instrução processual, não basta para a condenação.
- O conjunto probatório não é suficiente para a condenação da acusada MARIA DE LOURDES MOREIRA pelos delitos de corrupção ativa e passiva. Mantida a absolvição
- O conjunto probatório demonstra à saciedade que houve a irregular internação de mercadorias estrangeiras em território nacional, originárias da China e transportadas pelo recorrente ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE no voo nº 8721, de 18 de agosto de 2005. Mantida a condenação pela prática do delito de descaminho.
- Para a condenação pela prática do crime previsto no artigo 333 do CP é prescindível que haja um oferecimento ou promessa expressa de vantagem, pois esta se infere do contexto da operação criminosa.
- Distintos os tipos penais de corrupção ativa e descaminho, previstos, respectivamente, nos artigos 333 e 334 do Código Penal. A corrupção ativa não pode ser considerada como crime-meio, porquanto não é necessário para a concretização do crime de descaminho. Só o fato da entrada das mercadorias no país sem o pagamento do tributo devido, que se deu por meio de "mulas", configura o delito de descaminho.
- Desnecessária a apreensão dos bens para a comprovação da materialidade do delito de descaminho e sua facilitação, uma vez que o resultado da operação policial, realizada por meio de interceptações telefônicas e vigilâncias/monitoramento dos acusados, somado à prova colhida em Juízo a atestam.
- O trabalho investigativo realizado na "Operação Overbox" também se dera mediante ações controladas, expediente investigativo previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº. 9.034/95, precedidas de autorização judicial.
- No transcorrer de ações controladas, pela sua própria natureza de espereita investigativa, é natural que o objeto do crime se perca, de forma a individualizar que a prova da materialidade do crime, se daqueles que deixam vestígio, se faça por meio de exame pericial, nos termos do artigo 158 do Código Penal, de forma a incidir o disposto no artigo 167 do citado código.
- O crime de descaminho não é daqueles que deixam vestígios, sendo desnecessário o exame de corpo de delito.
- Inaplicável o princípio da insignificância, uma vez que todo o esquema para a internação das mercadorias descaminhadas envolvia "despesas" de alto custo, como o pagamento de propina para cada mala internada, "escolta", passagem aérea e hospedagem das "mulas", quantias estas desembolsadas pelos comerciantes, já que o valor dos bens internados fraudulentamente superava em muito o que haviam pago para fazer frentes àquelas "despesas".
- Carece de acolhida alegação de atipicidade da conduta do corréu CHUNG CHOUL LEE pela aplicação da adequação social,

porquanto não há inércia ou condescendência do Estado com relação ao crime de descaminho, cujo preceito proibitivo tutela bens jurídicos de extrema relevância, tais como a proteção ao erário público, diretamente atingido pela evasão de renda derivada das operações clandestinas ou fraudulentas, a moralidade pública com punição de importação e exportação de mercadoria proibida, bem assim a indústria e a economia nacionais, fortalecendo as barreiras alfandegárias.

- O Juízo de Primeiro Grau fundamentadamente condenou o acusado CHUNG CHOUL LEE pela prática do crime de corrupção ativa. O esquema engendrado consistia, em síntese, no seguinte: o acusado mantinha contato direto com VALTER JOSÉ DE SANTANA, Agente de Polícia Federal, que em conluio com auditores da Receita Federal, agiam de forma a facilitar o contrabando/descaminho. Materialidade delitiva demonstrada.

- Autoria e materialidade delitivas comprovadas. Há provas suficientes de que o recorrente VALTER JOSÉ DE SANTANA concorreu dolosamente para a prática delitiva, recebendo vantagem em razão da sua função. Deve, pois, ser mantida a sua condenação quanto ao delito previsto no artigo 317, §1º, do Código Penal.

- Comporta provimento o apelo ministerial para elevar o valor de cada dia-multa de VALTER JOSÉ DE SANTANA para 03 (três) salários mínimos. Com efeito, à época dos fatos o acusado ocupava cargo público federal, na qualidade de agente de Polícia Federal, desfrutando de um padrão salarial consentâneo com o cargo ocupado, superior à maioria dos trabalhadores da esfera privada. Sem contar o valor auferido a cada internação irregular de mercadorias que facilitava.

- Desconsiderada a atenuante da confissão espontânea. O recorrente CHUNG CHOUL LEE não admitiu a acusação feita contra si, como claramente se observa de seu interrogatório judicial. O denunciado tentara justificar sua conduta mediante excludente de tipicidade.

- *Ex officio*, destinada a prestação pecuniária estabelecida aos acusados V.J.S. e ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, substitutiva à União.

- Aplicação do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do HC 126.292-SP reinterpreto o princípio da presunção de inocência, reconhecendo que "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal", e em sessão de 05 de outubro de 2016 indeferiu liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, entendendo que o art. 283 do Código de Processo Penal não veda o início do cumprimento da pena após esgotadas as instâncias ordinárias.

- Provida a apelação de FABIO DA SILVA SANTOS.

- Parcialmente provida a apelação do Ministério Público Federal.

- Parcialmente providas as apelações dos réus VALTER JOSÉ DE SANTANA, CHUNG CHOUL LEE e ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito em relação à imputação pelo crime de quadrilha aos denunciados CHUNG, VALTER, MARIA DE LOURDES e FABIO DA SILVA SANTOS haja vista a identidade de imputações nos autos da ação penal nº 0006474-65.2005.4.03.6119, restando prejudicada a questão atinente a incidência da qualificadora de quadrilha armada e o pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva formulado pela denunciada MARIA DE LOURDES MOREIRA; rejeitar as preliminares; dar provimento à apelação de FABIO DA SILVA SANTOS, para absolvê-lo da imputação do crime do artigo 334, "caput", do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código Penal, dar parcial provimento à apelação de ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE, para, mantendo a condenação pela prática do delito do artigo 334, caput, do Código Penal, redimensionar as penas fixadas em 1º grau para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto e, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consubstanciadas em uma de prestação de serviços à comunidade e uma de prestação pecuniária no valor de 3 (três) salários mínimos; dar parcial provimento à apelação de CHUNG CHOUL LEE, para, mantendo a condenação pela prática dos delitos dos artigos 334, caput e 333, parágrafo único, ambos do Código Penal, redimensionar as penas fixadas em 1º grau para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto e 17 (dezesete) dias multa no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do pagamento, corrigido monetariamente; dar parcial provimento à apelação de VALTER JOSÉ DE SANTANA, para, mantendo a condenação pela prática dos delitos dos artigos 317, § 1º do Código Penal, redimensionar as penas fixadas em 1º grau para 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, 17 (dezesete) dias multa e, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consubstanciadas em uma de prestação de serviços à comunidade e uma de prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos; dar parcial provimento à apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para elevar o valor do dia-multa aplicado a VALTER JOSÉ DE SANTANA para 03 (três) salários mínimos; de ofício, destinar a prestação pecuniária estabelecida aos acusados ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE e VALTER JOSÉ DE SANTANA, substitutiva à União, nos termos do voto do relator; prosseguindo, a Turma, por maioria, decidiu, de ofício, por fundamento diverso da sentença, manter a absolvição de ANTONIO HENRIQUE PEREIRA LEITE da prática do crime de quadrilha, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do relator, com quem votou a Des. Fed. Cecília Mello, vencido o Des. Fed. Nino Toldo que mantinha a absolvição desse réu, quanto à imputação de prática do crime de quadrilha ou bando (CP, art. 288), nos termos da sentença, ou seja, por insuficiência de provas (CPP, art. 386, VII).

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.19.006352-2/SP |
|--|------------------------|

| | |
|------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| APELANTE | : Justica Publica |
| APELANTE | : CHUNG CHOUL LEE |
| ADVOGADO | : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELANTE | : VALTER JOSE DE SANTANA |
| ADVOGADO | : SP164699 ENÉIAS PIEDADE e outro |
| APELANTE | : MARIA DE LOURDES MOREIRA |
| ADVOGADO | : SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO e outro |
| APELANTE | : PAI SHU HSIA |
| ADVOGADO | : SP207696 MARCELO LEE HAN SHENG e outro |
| APELANTE | : MA LI |
| ADVOGADO | : SP173643 JOSE LUIZ BATTAGLIA e outro |
| APELANTE | : VALDINEI FERREIRA DE SOUZA reu preso |
| ADVOGADO | : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELANTE | : FABRICIO ARRUDA PEREIRA |
| ADVOGADO | : SP203514 JOSE ALBERTO ROMANO e outro |
| APELANTE | : GUI JIN HUI |
| ADVOGADO | : SP268806 LUCAS FERNANDES e outro |
| APELADO(A) | : MARCIO KNUPFER |
| ADVOGADO | : SP208529 ROGERIO NEMETI e outro |
| | : SP328798 PRISCILLA RAMINELI LEITE PEREIRA |
| APELADO(A) | : OS MESMOS |
| No. ORIG. | : 00063521820064036119 4 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO OVERBOX. PRELIMINARES REJEITADAS. QUADRILHA. LITISPENDÊNCIA. BIS IN IDEM. CORRUPÇÃO PASSIVA E ATIVA NÃO CONFIGURADAS. CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ARTIGOS 334, "CAPUT", DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DELAÇÃO PREMIADA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA. REDIMENSIONADA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

1. Preliminares rejeitadas.

2. A litispendência visa evitar que uma mesma pessoa seja julgada duas vezes pelo mesmo delito (non bis in idem), ou que haja duas ações ou recursos em curso com as mesmas causas de pedir, pedido e partes, ainda que sob nova tipificação penal. Configurado o delito de quadrilha em autos próprios (ações penais nº 0006474-65.2005.4.03.6119 e 2006.61.19.002899-6), sendo incabível nova condenação dos referidos réus pelo artigo 288 do Código Penal a cada novo processo a que forem submetidos, sob pena de bis in idem. Extinção do processo sem apreciação do mérito em relação à imputação pelo crime de quadrilha aos denunciados CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MÁRCIO KNUPFER e FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA. Prejudicada neste tópico as apelações de VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA.

3. Ausentes provas contundentes acerca da prática de corrupção passiva e ativa por parte dos réus, não havendo demonstração de que, nos fatos aqui apurados, tenham solicitado ou recebido, oferecido ou prometido vantagem indevida para deixar de praticar ato de ofício infringindo dever funcional, isto é, para permitir a entrada de mercadorias em solo nacional sem o pagamento dos tributos devidos.

4. Desnecessária, no caso, a apreensão dos bens para a comprovação da materialidade do delito de descaminho, uma vez que o resultado da operação policial, realizada por meio de interceptações telefônicas e vigilâncias/monitoramentos dos acusados, somado à prova colhida em Juízo a atestam.

5. O trabalho investigativo realizado na "Operação Overbox" também se dera mediante ações controladas, expediente investigativo previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº.9.034/95, precedidas de autorização judicial.

6. No transcorrer de ações controladas, pela sua própria natureza de espreita investigativa, é natural que o objeto do crime se perca, de forma a inviabilizar que a prova da materialidade do crime, se daqueles que deixam vestígio, se faça por meio de exame pericial, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, de forma a incidir o disposto no artigo 167 do citado código.

7. O crime de descaminho não é daqueles que deixam vestígios, sendo desnecessário o exame de corpo de delito.

8. Inaplicável, ao caso, o princípio da insignificância, uma vez que todo o esquema para a internação das mercadorias descaminhadas envolvia "despesas" de alto custo, como o pagamento de propina para cada mala internada, "escolta", passagem aérea e hospedagem dos "mulas", quantias estas desembolsadas pelos comerciantes, já que o valor dos bens internados fraudulentamente superava em muito o que haviam pago para fazer frentes àquelas "despesas".

9. Carece de acolhida alegação de atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da adequação social, uma vez que não há inércia ou condescendência do Estado com relação ao crime de descaminho, cujo preceito proibitivo tutela bens jurídicos de extrema relevância, tais como a proteção ao erário público, diretamente atingido pela evasão de renda derivada das operações clandestinas ou fraudulentas, a moralidade pública com punição de importação e exportação de mercadoria proibida, bem assim a indústria e a economia nacionais, fortalecendo as barreiras alfandegárias.
10. A autoria do delito de descaminho restou demonstrada. Os dados probatórios todos comprovam a participação dos denunciados na empreitada criminosa.
11. Comprovadas a materialidade e autoria delitiva resta mantida a condenação dos réus pela prática do crime previsto no artigo 334, "caput", do Código Penal.
12. Não incide a atenuante genérica da confissão espontânea ao réu CHUNG CHOUL LEE, já que longe de se verificar espontaneidade nas assertivas do denunciado, delas se extrai que tentara justificar sua conduta mediante excludente de tipicidade.
13. Carece de acolhida o pleito de reconhecimento da delação premiada formulada pelo réu FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA. Não houve a colaboração na identificação dos demais réus, apenas a mera confissão, a qual foi devidamente considerada.
14. A defesa prévia, nos termos das normas anteriores à reforma promovida pela Lei n.º 11.719/2008, era peça facultativa, motivo porque, a sua ausência não caracteriza nulidade aduzida pela réu GUI JIN HUI.
15. Aplicação do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do HC 126.292-SP reinterpretou o princípio da presunção de inocência, reconhecendo que "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal", e em sessão de 05 de outubro de 2016 indeferiu liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, entendendo que o art. 283 do Código de Processo Penal não veda o início do cumprimento da pena após esgotadas as instâncias ordinárias.
16. De ofício, extinto o processo sem apreciação do mérito em relação à imputação pelo crime de quadrilha aos denunciados CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MÁRCIO KNUFFER e FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA.
17. Prejudicadas as apelações de VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA.
18. Desprovida a apelação do Ministério Público Federal.
19. Demais apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, 1) **rejeitar as preliminares**; 2) de ofício, **julgar extinto o processo sem apreciação do mérito em relação à imputação pelo crime de quadrilha aos denunciados CHUNG CHOUL LEE, VALTER JOSÉ DE SANTANA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MÁRCIO KNUFFER e FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA** haja vista a identidade de imputações nos autos das ações penais nº 0006474-65.2005.4.03.6119 e 2006.61.19.002899-6. **Prejudicadas neste tópico as apelações de VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA**; 3) **negar provimento à apelação do Ministério Público Federal**; 4) **dar parcial provimento ao recurso de CHUNG CHOUL LEE** para, mantendo a condenação pela prática do crime do artigo 334, do CP, redimensionar a pena fixada em 1º grau para 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consubstanciadas em uma de prestação de serviços à comunidade e uma de prestação pecuniária, no valor de 5 (cinco) salários mínimos a ser revertido em favor da União Federal; 5) **dar parcial provimento ao recurso de FABRÍCIO ARRUDA PEREIRA** para, mantendo a condenação pela prática do crime do artigo 334, do CP, redimensionar a pena fixada em 1º grau para 01 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consubstanciadas em uma de prestação de serviços à comunidade e uma de prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos a ser revertido em favor da União, conforme entendimento adotado por esta Turma; 6) **dar parcial provimento ao recurso de VALDINEI FERREIRA DE SOUZA** para, mantendo a condenação pela prática do crime do artigo 334, do CP, redimensionar a pena fixada em 1º grau para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consubstanciadas em uma de prestação de serviços à comunidade e uma de prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos a ser revertida em favor da União Federal, conforme entendimento adotado por esta Turma; 7) **dar parcial provimento ao recurso de PAI SHU HSIA** para, mantendo a condenação pela prática do crime do artigo 334, do CP, redimensionar a pena fixada em 1º grau para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consubstanciadas em uma de prestação de serviços à comunidade e uma de prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos a ser revertido em favor da União Federal, conforme entendimento adotado por esta Turma; 8) **dar parcial provimento ao recurso de MA LI** para, mantendo a condenação pela prática do crime do artigo 334, do CP, redimensionar a pena fixada em 1º grau para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consubstanciadas em uma de prestação de serviços à comunidade e uma de prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos, a ser revertida em favor da União Federal, conforme entendimento adotado por esta Turma; 9) **dar parcial provimento ao recurso de GUI JIN HUI** para, mantendo a condenação pela prática do crime do artigo 334, do CP, redimensionar a pena fixada em 1º grau para 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto e, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consubstanciadas em uma de prestação de serviços à comunidade e uma de prestação pecuniária, no valor de 3 (três) salários mínimos, a ser revertida em favor da União Federal,

conforme entendimento adotado por esta Turma, 10) exauridos os recursos nesta Corte, expeça-se Carta de Sentença, bem como comunique-se ao Juízo de Origem para o início da execução das penas impostas aos réus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006487-30.2006.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.19.006487-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | CHUNG CHOUL LEE |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELANTE | : | MARIA DE LOURDES MOREIRA |
| ADVOGADO | : | SP160186 JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO e outro(a) |
| APELANTE | : | VALTER JOSE DE SANTANA |
| ADVOGADO | : | SP164699 ENÉIAS PIEDADE e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00064873020064036119 4 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO OVERBOX. APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMIMNHO. ARTS. 334, "CAPUT" DO CP. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. ARTS. 317 E 333 DO CP. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. DE OFÍCIO, PENA DE MULTA READEQUADA AO SISTEMA TRIFÁSICO, MULTA PARA O DESCAMINHO AFASTADA. MAJORAÇÃO DO VALOR DOS DIAS-MULTA. ART. 60 DO CP. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA.

1. Preliminares rejeitadas.

2. A materialidade delitiva dos crimes descritos restou bem comprovada nos autos. O conjunto probatório demonstra que houve a irregular internação de mercadorias estrangeiras em território nacional, originárias da China e transportadas pela mula LI QI HONG, no dia 07/09/2005.

3. Desnecessária, no caso, a apreensão dos bens para a comprovação da materialidade do delito de descaminho, uma vez que o resultado da operação policial, realizada por meio de interceptações telefônicas e vigilâncias/monitoramentos dos acusados, somado à prova colhida em Juízo a atestam.

4. O trabalho investigativo realizado na "Operação Overbox" também se dera mediante ações controladas, expediente investigativo previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei nº.9.034/95, precedidas de autorização judicial.

5. No transcorrer de ações controladas, pela sua própria natureza de espreita investigativa, é natural que o objeto do crime se perca, de forma a inviabilizar que a prova da materialidade do crime, se daqueles que deixam vestígio, se faça por meio de exame pericial, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, de forma a incidir o disposto no artigo 167 do citado código.

6. O crime de descaminho não é daqueles que deixam vestígios, sendo desnecessário o exame de corpo de delito.

7. Inaplicável, ao caso, o princípio da insignificância, uma vez que todo o esquema para a internação das mercadorias descaminhadas envolvia "despesas" de alto custo, como o pagamento de propina para cada mala internada, "escolta", passagem aérea e hospedagem dos "mulas", quantias estas desembolsadas pelos comerciantes, já que o valor dos bens internados fraudulentamente superava em muito o que haviam pago para fazer frentes àquelas "despesas".

8. Descabe a alegada atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da adequação social, uma vez que não há inércia ou condescendência do Estado com relação ao crime de descaminho, cujo preceito proibitivo tutela bens jurídicos de extrema relevância, tais como a proteção ao erário público, diretamente atingido pela evasão de renda derivada das operações clandestinas ou fraudulentas, a moralidade pública com punição de importação e exportação de mercadoria proibida, bem assim a indústria e a economia nacionais, fortalecendo as barreiras alfandegárias.

9. A materialidade do crime descrito no artigo 334 do Código Penal restou demonstrada pelo conjunto probatório, assim como a autoria em face da prova colhida no transcorrer da instrução criminal.

10. Comprovadas a materialidade e autoria delitiva dos crimes de corrupção passiva e ativa previstos nos artigos 317 e 333 do Código Penal.

11 - Dosimetria. Redimensionamento das penas.

12 - A culpabilidade tida como elemento do crime não pode ser confundida com a culpabilidade prevista no artigo 59 do Código Penal, que diz respeito à reprovabilidade, à censurabilidade da conduta. Nesse diapasão, o fundamento de que os réus possuíam conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação não se presta à exasperação da pena-base.

- 13 - A culpabilidade, entendida para fins de dosimetria como reprovabilidade concreta da ação delitiva, não foge ao ordinário, assim como o motivo do crime.
- 14 - No tocante a personalidade dos réus, que deve ser avaliada de acordo com as qualidades morais do agente, inexistem nos autos elementos para fundamentar um juízo negativo.
- 15 - Quanto aos motivos do crime, consigno que a conduta dos réus ter por finalidade o lucro fácil não extrapola o ordinário em crimes dessa espécie, razão pela qual não se presta a exasperação da reprimenda base.
- 16 - Não há como se aquilatar tenham as consequências do crime ultrapassado os resultados já inerentes ao tipo penal. Afastada a valoração negativa das consequências do crime no cálculo da fixação da pena base dos crimes de descaminho, facilitação de descaminho, corrupção passiva e corrupção ativa.
- 17 - Considerados os elementos probantes colhidos nos autos, enseja dúvida se foi realmente VALTER JOSÉ DE SANTANA ou CHUNG CHOUL LEE quem promoveu, organizou a cooperação no delito ou mesmo dirigiu a atividade dos demais corréus. Diante da incerteza mencionada, não incide a agravante do artigo 62, inciso I, do Código Penal.
- 18 - O preceito secundário do artigo 334, "caput", do CP não prevê a pena de multa, razão pela qual deve ser afastada a incidência.
- 19 - À apuração da pena de multa aplicam-se os mesmos parâmetros utilizados na fixação da pena privativa de liberdade.
- 20 - O valor do dia-multa deve guardar observância ao disposto no artigo 60 do Código Penal, que estatui como norte a situação financeira dos réus.
- 21 - Aplicação do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do HC 126.292-SP reinterpreto o princípio da presunção de inocência, reconhecendo que "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal", e em sessão de 05 de outubro de 2016 indeferiu liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, entendendo que o art. 283 do Código de Processo Penal não veda o início do cumprimento da pena após esgotadas as instâncias ordinárias.
- 22 - Parcialmente provido o recurso de apelação do Ministério Público Federal.
- 23 - Parcialmente providas as apelações de VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA e CHUNG CHOUL LEE.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **rejeitar as preliminares** arguidas pelos apelantes; **dar parcial provimento ao recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, a fim de elevar o valor de cada dia-multa de VALTER JOSÉ DE SANTANA e MARIA DE LOURDES MOREIRA para 2 (dois) salários mínimos; **dar parcial provimento ao recurso de VALTER JOSÉ DE SANTANA** para, mantendo a condenação pela prática do crime do artigo 317, § 1º CP, redimensionar a pena fixada em 1º grau para 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 17 (dezesete) dias multa e, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consubstanciadas em uma de prestação de serviços à comunidade e uma de prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos, a ser destinada à União Federal, conforme entendimento adotado por esta Turma; **dar parcial provimento ao recurso de MARIA DE LOURDES MOREIRA** para, mantendo a condenação pela prática do crime do artigo 317, § 1º do CP, redimensionar a pena fixada em 1º grau para 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e 17 (dezesete) dias multa e, nos termos do art. 44 do Código Penal, substituir a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consubstanciadas em uma de prestação de serviços à comunidade e uma de prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos, a ser destinada à União Federal, conforme entendimento adotado por esta Turma; **dar parcial provimento ao recurso de CHUNG CHOUL LEE** para, mantendo a condenação pela prática dos crimes dos artigos 333, parágrafo único e 334 do Código Penal, redimensionar a pena fixada em 1º grau para 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e 17 (dezesete) dias multa; exauridos os recursos nesta Corte, expeça-se Carta de Sentença, bem como comunique-se ao Juízo de Origem para o início da execução das penas impostas aos réus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004139-47.2006.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.81.004139-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| APELANTE | : | ARTUR RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP101821 JOSE CARLOS SHEFER DA SILVA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00041394720064036181 3P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2017 1485/1567

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A, §1º, I, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO C. STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUDENTE NÃO DEMONSTRADA. DOSIMETRIA. REVISÃO DE OFÍCIO. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO.

- 1- A prescrição da pretensão punitiva estatal, reconhecida por esta Corte quando do julgamento do presente apelo foi afastada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que determinou o retorno dos autos para apreciação das demais teses defensivas.
- 2- A materialidade delitiva, que ademais restou incontroversa, foi demonstrada robustamente pela prova documental produzida pela acusação.
- 3- O objeto material do delito de apropriação indébita previdenciária é o valor recolhido e não repassado aos cofres da Previdência e não o valor do débito tributário inscrito, já incluídos os juros de mora e a multa.
- 4- Foram praticadas apropriações indébitas previdenciárias em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução, ao longo de oitenta e sete competências, entre 03/1997 e 03/2004, restando configurado o concurso de crimes na modalidade da continuidade delitiva.
- 4- A autoria do crime restou igualmente demonstrada pela prova produzida no feito, inclusive pela confissão do acusado.
- 5- O crime do art. 168-A, do Código Penal, não exige o dolo específico do agente, consistente na vontade livre e consciente de ter a coisa para si ("animus rem sibi habendi"). O elemento subjetivo do tipo em tela é o dolo genérico, assim entendida a vontade livre e consciente de descontar contribuição previdenciária da folha de salário dos empregados e deixar de repassar os valores à Previdência Social.
- 6- A existência de dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica pode, em determinados casos, configurar causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Para que caracterizem a excludente, as adversidades devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, sendo certo que apenas a absoluta impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos.
- 7- Hipótese em que não há demonstração da impossibilidade financeira alegada no período dos ilícitos, não tendo a defesa se desincumbido do ônus de provar o quanto alegado, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.
- 8- Dosimetria. Revisão de ofício da reprimenda.
- 9- Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
- 10- Determinada a expedição de carta de sentença para início da execução provisória da pena.
- 11- Apelo defensivo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, redimensionar a reprimenda fixada na sentença para, mantendo a condenação do réu ARTUR RODRIGUES pela prática do crime do art. 168-A, §1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, fixar a pena em 3 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 16 (dezesesseis) dias-multa, no mínimo legal, mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, conforme fixadas em primeiro grau, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007798-64.2006.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2006.61.81.007798-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | TOMAS LUIZ WALTER KAHN |
| ADVOGADO | : | SP141720 DENYS RICARDO RODRIGUES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00077986420064036181 8P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/1990. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. PROVA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA.

- 1 - Diante da inércia do contribuinte, a Receita Federal providenciou a emissão dos RMF para requisitar aos bancos a emissão dos extratos das contas bancárias de titularidade daquele.
- 2 - Apesar da divergência de posicionamento existente no Superior Tribunal de Justiça acerca da legitimidade da quebra do sigilo bancário requisitado diretamente pelo Fisco, sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário, deve vigor a posição de que tal ato enseja flagrante constrangimento ilegal.
- 3 - A quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a

- quem cabe motivar concretamente seu "decisum", nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal.
- 4 - Não é possível a Receita Federal - órgão interessado no processo administrativo e tributário -, sem competência constitucional específica, fornecer dados obtidos mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial, para fins penais.
- 5 - O acórdão proferido pelo E. STF - Supremo Tribunal Federal no julgamento levado a efeito no dia 24.02.2016, que tinha por objeto o RE 601314 e as ADIs 2859, 2390, 2386 e 2397, em nada socorre a pretensão da acusação, pois em tal julgamento a E. Corte limitou-se à seara tributária, não tendo assentado a questão da dispensa de exigência de prévia autorização judicial para o compartilhamento com o Ministério Público pela Receita dos dados obtidos por esta última mediante a quebra de sigilo para fins penais com base na Lei Complementar nº 105/2001. O julgamento havido no RE 389.808, de seu turno, também não ampara a pretensão ministerial, tendo em vista o seu caráter incidental e, conseqüentemente, ausência de efeito vinculante.
- 6 - Tendo em vista que o procedimento administrativo constitui a própria materialidade delitiva, estando este viciado, a persecução penal não pode iniciar.
- 7 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de apelação manejado pelo réu, para, reconhecendo a ilicitude das provas obtidas por meio da quebra de sigilo bancário verificada *in casu*, anular o processo *ab initio*, determinar o trancamento da ação penal por ausência de justa causa para persecução e o desentranhamento dos documentos obtidos ilícitamente, com a conseqüente devolução dos mesmos ao seu titular, e reputar prejudicado, no mais, o recurso da defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00019 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009796-67.2007.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.05.009796-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| AUTOR(A) | : | Justica Publica |
| AUTOR(A) | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | DIMITRI BRANDI DE ABREU |
| ADVOGADO | : | HERMES ARRAIS ALENCAR |
| AUTOR(A) | : | GERALDO PEREIRA LEITE |
| ADVOGADO | : | FERNANDA SERRANO ZANETTI NARDO (Int.Pessoal) |
| | : | DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| AUTOR(A) | : | EDNA SILVERIO DA SILVA LIMA |
| | : | EGLANTINA MARIA BARONI PEREIRA LEITE |
| | : | GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR |
| ADVOGADO | : | EDSON RICARDO SALMOIRAGHI |
| AUTOR(A) | : | JULIO BENTO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | NERY CALDEIRA |
| CODINOME | : | JULIO BENTO DOS SANTOS |
| AUTOR(A) | : | CICERO BATALHA DA SILVA |
| | : | ADRIANA DA SILVA PERUCCI DE LIMA |
| | : | MOISES BENTO GONCALVES |
| | : | DIONESIA UMBELINA |
| | : | VIVIANE DA SILVA PERUCCI DE LIMA |
| ADVOGADO | : | LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO (Int.Pessoal) |
| | : | DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| AUTOR(A) | : | EDSON SILVERIO DA SILVA |
| ADVOGADO | : | JOÃO FELIPE NASCIMENTO FRANCISCO (Int.Pessoal) |
| AUTOR(A) | : | EDENILSON ROBERTO LOPES |
| | : | CLEONICE CONCEICAO DE ANDRADE LOPES |
| ADVOGADO | : | ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA |

| | | |
|-------------|---|--|
| AUTOR(A) | : | JORGE MATSUMOTO |
| ADVOGADO | : | JAIR RATEIRO |
| | : | ADRIANA PAHIM |
| AUTOR(A) | : | RICARDO PICCOLOTTO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TEREANCIO |
| REU(RE) | : | OS MESMOS |
| REU(RE) | : | SEBASTIAO GONCALVES BARBOSA |
| ADVOGADO | : | FERNANDA SERRANO ZANETTI NARDO (Int.Pessoal) |
| | : | DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| EXCLUIDO(A) | : | ALEXANDER DA SILVA PERUCCI DE LIMA |
| | : | FABIANO DE OLIVEIRA |
| | : | BENJAMIM PEREIRA LEITE |
| No. ORIG. | : | 00097966720074036105 1 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO "EL CID". DOSIMETRIA DAS PENAS FUNDAMENTADA. PEDIDO DE REUNIFICAÇÃO DE AÇÕES INDEFERIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Conforme destacado no v.acórdão, os embargantes foram condenados pelo crime de estelionato contra o INSS, em concurso formal com o crime de quadrilha, porque comprovadamente faziam parte "*de uma estruturada organização criminosa, cuja associação destinava-se à promoção de fraudes contra a Previdência Social, em benefício próprio e de terceiros, através de diversos ardis, dentre os quais, pré constituir empresas, obter conectividades sociais com a CEF para transmissão ao INSS de dados falsos com vínculos trabalhistas mendazes, bem como obtenção de atestados e prescrições médicas ideologicamente falsos, e, dessa forma, obter a condição irreal de segurado obrigatório da Previdência Social aos interessados e, posteriormente, benefícios previdenciários, especialmente o de auxílio-doença*".

2 - Segundo constou do acórdão, apurou-se que a organização criminosa era composta basicamente de supostos empresários que "emprestavam" o nome de empresas inativas ou inexistentes, a fim de viabilizar a transmissão via *web* de vínculos empregatícios fraudulentos, sendo confeccionados pelo grupo diversos benefícios fraudulentos, concluindo-se que ao menos 500 foram concedidos, e outros tantos indeferidos pela perícia médica, datando os fatos, primordialmente, do final do ano de 2005 ao ano de 2009, anos de início e fim das investigações e dos benefícios ilícitamente implantados.

3 - No contexto da organização, os embargantes, entre outros membros e corréus, funcionavam como os aliciadores, cada um com sua tática e argumento, e saíam em busca de "possíveis clientes", normalmente, pessoas simples e em situação econômica precária.

4 - Com base nessas ponderações é que se chegou ao *quantum* das penas aplicadas a cada embargante.

5 - Dessa forma, as questões relativas à dosimetria das penas dos embargantes, ao contrário do que alegam, foram satisfatoriamente fundamentadas e mensuradas proporcionalmente aos fatos criminosos por eles praticados, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade no v.acórdão.

6 - Noutro giro, o pedido de reunificação das ações que tramitam em nomes dos embargantes resta indeferido, uma vez que compete ao Juízo das Execuções Penais decidir sobre a soma ou unificação das penas, nos termos do artigo 66, inciso III, "a", da LEP.

7 - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, indeferir o pedido de fls. 5851/5853 e rejeitar os embargos de declaração opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000563-12.2007.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2007.61.81.000563-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| APELANTE | : | ANTONIO DE SOUZA SILVA |
| | : | ELCIO SCHULER |
| | : | ROGERIO TOSHIO HONDA |
| | : | JOSE ILTON CLAUDINO |

| | | |
|------------|---|---|
| | : | ROSANA DE CASSIA BUOGO CLAUDINO |
| ADVOGADO | : | SC015422 GUSTAVO NASCIMENTO FIUZA VECCHIETTI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00005631220074036181 8P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. NULIDADE DO COMPARTILHAMENTO PARA A ESFERA PENAL DE DADOS ACOBERTADOS POR SIGILO BANCÁRIO OBTIDOS PELA RECEITA FEDERAL SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO JUÍZO COMPETENTE. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS.

1. Conforme precedentes do C. STJ e da Quarta Seção deste Regional, a quebra do sigilo bancário para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, está sujeita à prévia autorização judicial.
2. Hipótese em que a prova da materialidade encontra-se em procedimento administrativo no bojo do qual a Receita Federal, com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, obteve dados acobertados por sigilo mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial.
3. Reconhecida a ilicitude do compartilhamento de dados obtidos pela Receita Federal com o Ministério Público Federal, para fins penais, e estando a materialidade delitiva demonstrada exclusivamente com base em tais elementos (ou em provas deles derivadas), tem-se que a ação penal padece de nulidade desde o início quanto à apuração do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.
4. Mantida a sentença de primeiro grau, em sua parcela absolutória, porque acobertada pelo manto da coisa julgada, à míngua de recurso da acusação e em observância ao princípio que veda a piora da situação do réu em sede de recurso exclusivo da sentença.
5. Prejudicados os recursos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer e pronunciar a nulidade da ação penal em razão do indevido compartilhamento de dados sigilosos obtidos pela Receita Federal junto às instituições financeiras sem prévia autorização judicial e anular o feito, desde o recebimento da denúncia, quanto à imputação do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 e, por conseguinte, julgar prejudicados os recursos interpostos pela defesa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006980-05.2008.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.60.00.006980-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELADO(A) | : | ROSEMERY FLAVIO |
| ADVOGADO | : | MS007525 LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00069800520084036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. DESNECESSIDADE DE INDICIAMENTO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. PEDA DO CARGO

- 1 - Trata-se de Agente de Polícia Federal que imputou crimes a outros policiais federais que sabidamente eram inocentes.
- 2 - O fundamento adotado na r.sentença no sentido de que a ausência de indiciamento dos policiais federais vitimados impediria a configuração do tipo penal não deve prosperar. O artigo 339 do CP é claro em descrever que comete tal crime se o agente der causa à instauração de investigação policial. No caso, o relatório circunstanciado e as declarações da então APF foram suficientes para a instauração do Inquérito, que ao final foi arquivado.
- 3 - Resta claro que a calúnia era claramente dirigida a alguns membros da Polícia Federal daquela Superintendência, que, inclusive, foram interrogados a respeito dos fatos e efetivamente investigados. A ausência de indiciamento foi decorrente da própria investigação policial, que, ao final, concluiu pela falsidade das denúncias relatadas, não havendo como defender a tese adotada na sentença de que a investigação policial não era contra os referidos policiais.
- 4 - A falsidade das declarações contidas no Relatório Circunstanciado confeccionado pela ré restou absolutamente comprovada, estando

cabalmente comprovada a materialidade do delito de denunciação caluniosa.

5 - Analisada todas as provas, a autoria é indubitosa. A ré não fez mínima prova de que relatou a verdade no Relatório Circunstanciado confeccionado, ou de que o denunciante mentiu, tendo o conjunto probatório, satisfatoriamente e sem a menor dúvida, comprovado a saciedade sua autoria e dolo em imputar crimes a pessoas que sabidamente eram inocentes.

6 - A pena base deve ser fixada acima do mínimo legal, tendo em vista que a ré cometeu o crime valendo-se da qualidade de Agente de Polícia Federal, atendendo denúncias em plantão, profissional e função de extrema relevância para a sociedade e dos quais se espera proteção ou solução para os problemas.

7 - A ré, ao contrário, além de envolver seus colegas de trabalho em crime gravíssimo de que eram inocentes, causou enorme transtorno para o denunciante, que se viu envolvido em processo criminal e, por muito pouco, talvez, não tenha sido lesionado ou assassinado pelo policial caluniado, que num momento de revolta pensou em "cometer uma besteira".

8 - O motivo do crime também conta em desfavor da ré, eis que cometido por motivo fútil (vingança), já que se sentia perseguida pelos colegas, já tendo sido alvo de vários procedimentos administrativos disciplinares, tendo, inclusive, admitido a determinado Agente Policial que assim teria agido para atingir o Superintendente.

9 - A conduta social da ré também conta em seu desfavor, diante de seu péssimo comportamento na Polícia Federal relatado por determinado Delegado de Polícia Federal, seu chefe direto por vários anos.

10 - Sopesando todas as circunstâncias judiciais, a pena base deve ser majorada na metade, restando fixada em 03 anos de reclusão e 15 dias-multa, que assim fica estabelecida definitivamente, diante da ausência de agravantes, atenuantes, causas de aumento e diminuição da pena.

11 - O valor do dia-multa deve ser estabelecido no mínimo legal, uma vez que a ré foi demitida do serviço público federal (Portaria nº 1755 de 22/12/2011) e não se tem notícias de sua atual condição econômica.

12 - Diante da pena cominada, o regime inicial deve ser o aberto.

13 - Pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade ou entidade social e prestação pecuniária.

14 - A sanção de perda do cargo público encontra total amparo no artigo 92, I, a, do CP.

14 - Apelação ministerial provida. Decretada a perda do cargo com fulcro no artigo 92, I, "a", do CP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para condenar ROSEMERY FLÁVIO pela prática do crime previsto no artigo 339, *caput*, do Código Penal, à pena de 03 anos de reclusão em regime inicial aberto e 15 dias-multa no valor unitário mínimo, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direito, e decretar a perda do cargo, com fulcro no artigo 92, I, "a", do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003458-34.2008.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.08.003458-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------------------|---|--------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | DARCI PEREIRA NUNES |
| ADVOGADO | : | SP069431 OSVALDO BASQUES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| NÃO OFERECIDA DENÚNCIA | : | APARECIDA ALBERTO |
| | : | AURELIA PERGER ALBERTO |
| | : | LANCHONETE NUNES ALBERTO LTDA ME |
| No. ORIG. | : | 00034583420084036108 3 Vr BAURU/SP |

EMENTA

DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DA INADIMPLÊNCIA. EXCLUSÃO DE PARCELAMENTO. DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - CRIME OMISSIVO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO SUFICIENTEMENTE PROVADAS. DA DOSIMETRIA.

I.[Tab]Considerando que a pena privativa de liberdade definitivamente aplicada ao réu, desconsiderando o acréscimo relativo à continuidade delitiva (Súmula 497 do STF), foi de 03 anos de reclusão e que não há recurso da acusação para majorá-la (artigo 110, §1º, do Código Penal), o lapso temporal prescricional correspondente é aquele previsto no artigo 109, inciso IV, do mesmo Código (08

anos). Tendo a denúncia sido recebida em 26.02.2009 - fl. 244, seria de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal relativa ao período compreendido entre 01/1997 a 26.02.2001, eis que, para esse período, transcorreu lapso temporal superior a 08 anos entre esses dois marcos temporais. Ocorre que a decisão apelada considerou apenas os fatos ocorridos a partir de janeiro/2002, tendo em vista que fora reconhecido, no âmbito administrativo, a decadência das contribuições previdenciárias devidas no período de 01/1997 a 13/2001, conforme documento de fl. 320. Dessa forma, não há prescrição a ser reconhecida no caso vertente.

II.[Tab]Excluída a empresa do programa de parcelamento, não há como se manter a suspensão da ação penal.

III.[Tab]O artigo 168-A, do CP, pune quem não repassa à previdência social contribuição ou outra importância que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público, normalmente o empregador que não repassa à previdência social as contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos seus empregados. Trata-se de um crime omissivo próprio e não comissivo omissivo (misto), já que não se vislumbra uma ação (desconto) seguida de uma omissão (não repasse), mas simplesmente uma omissão (não repasse), pois o desconto a cargo do agente não é físico, mas meramente escritural. O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente na vontade consciente de omitir o repasse para a previdência social dos valores devidos pelos segurados. É o que basta para a configuração do delito, uma vez que a lei não exige uma finalidade específica do agente (dolo específico); o intuito de fraudar a Previdência Social, *o animus rem sibi habendi*. Por fim, é assente na jurisprudência o entendimento de que a norma inscrita nesse tipo penal é constitucional por não se confundir com prisão civil por dívida. Inexistindo provas nos autos que autorizem o reconhecimento da inexistência de conduta diversa, estando devidamente comprovados a autoria, o dolo e a materialidade delitativa, o édito condenatório em face do réu deve ser mantido.

IV.[Tab]A culpabilidade - entendida na dosimetria da pena como reprovabilidade social da conduta - é normal à espécie, não existindo nos autos qualquer elemento a demonstrar que a pena-base deva ser exacerbada sob tal argumento. O fato de o delito perpetrado pelo réu ter se perpetuado ao longo do tempo não comporta ponderação na primeira fase da dosimetria, devendo ser sopesado exclusivamente na terceira fase, quando se analisa a continuidade delitiva, sob pena de se configurar inaceitável *bis in idem*. As consequências do crime são normais à espécie, sendo de se frisar que o valor do crédito tributário subjacente à presente ação penal - valor originário de R\$10.174,32 - não é de expressividade que justifique o incremento da pena-base. Inexistindo circunstâncias judiciais negativas em desfavor do réu, de ofício, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, cada um no valor unitário mínimo legal.

V.[Tab]O réu confessou ser o administrador da empresa e os demais fatos relativos ao delito, o que, a princípio, autorizaria a aplicação da atenuante da confissão espontânea. No entanto, mantém-se a pena intermediária no mínimo legal, eis que, na segunda fase da dosimetria, não se faz possível a fixação da pena abaixo do mínimo legal, na forma da Súmula 231, do C. STJ.

VI.[Tab]Na terceira fase da dosimetria, a pena intermediária foi aumentada em 1/6, em razão da continuidade delitiva. Considerando que a continuidade delitiva se deu entre 01/2002 e 01/2007 - o que, a rigor, autorizaria a aplicação de uma fração de aumento pela continuidade delitiva maior -, mas que não houve recurso da acusação, no particular, mantida tal fração de aumento fixada na sentença. Fica a pena definitiva em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa, cada um no valor mínimo legal.

VII.[Tab]Presentes os requisitos do artigo 44, §2º, correta a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes numa pena pecuniária e numa de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas.

VIII.[Tab]A prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas deverá ser especificada pelo Juízo das Execuções, não sendo adequado, desde já, fazê-lo, tal como levado a efeito pelo MM Juízo de primeiro grau. Sucede que a prestação de serviços deve ser compatível com as circunstâncias pessoais do réu no momento do seu cumprimento. A prestação de serviços deverá atender, ainda, aos critérios estabelecidos no art. 149, §1º, da Lei de Execução Penal, que estabelece o limite de duração de 08 (oito) horas semanais e sua realização aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, nos horários estabelecidos pelo Juiz, ressaltando que a sua duração deve ser igual à pena corporal substituída. Caberá, por fim, ao MM Juízo da execução verificar se as condições de saúde do réu interditam o cumprimento da prestação de serviços, não sendo viável, desde já, alterar a pena substitutiva, tal como requerido no recurso defensivo, eis que os documentos de fls. 451/480, embora provem que o réu esteve acometido de doença, não demonstram a absoluta impossibilidade de cumprimento da pena de prestação de serviços.

IX.[Tab]A prestação pecuniária deve ser fixada num valor entre 1 (um) e 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos (artigo 45, §1º, do CP), ponderando-se (i) o caráter de reprovação e de prevenção do crime (artigo 59, do CP); e (ii) que a pena aplicada deve observar o princípio da proporcionalidade (inclusive em relação à pena substituída) e a situação econômica do réu. E o MM Juízo da execução pode, no curso desta, promover ao parcelamento da prestação pecuniária, adequando-a a realidade econômica demonstrada pelo réu. Considerando que não há nos autos quaisquer informações acerca da situação financeira do réu, o que, inclusive, levou a decisão recorrida a fixar o valor do dia-multa no mínimo legal, e que a decisão apelada não apresentou qualquer fundamentação para fixar tal valor acima do mínimo legal, deve o valor da prestação pecuniária ser reduzido para o mínimo legal, conforme se infere da jurisprudência desta C. Corte.

X.[Tab]Destinada a prestação pecuniária, de ofício, para a União, vítima do delito.

ACÓRDÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2017 1491/1567

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, (i) negar provimento ao recurso do réu, (ii) dar parcial provimento ao recurso ministerial, a fim de (a) afastar as limitações impostas na sentença quanto à prestação de serviços aos finais-de-semana e à limitação de quatro horas de labor por jornada; e (b) afastar o parcelamento da pena pecuniária fixado na sentença, deixando tal providências a cargo do MM Juízo da Execução; e (iii) de ofício, fixar a pena-base no mínimo legal, redimensionando a pena do réu que passa a ser de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituindo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à sociedade e uma prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, na forma delineada no voto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006120-68.2008.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.08.006120-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | ADRIANO JOSE FIRMINO |
| ADVOGADO | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00061206820084036108 1 Vr BAURU/SP |

EMENTA

DA SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARTIGO 337-A, DO CP - FRAUDE NÃO DEMONSTRADA - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR ARBITRAMENTO BASEADO EXCLUSIVAMENTE EM PRESUNÇÃO NORMATIVA - ABSOLVIÇÃO DO RÉU.

I.[Tab]O tipo penal do artigo 337-A, incisos III, do CP, pune aquele que suprime contribuição previdenciária, valendo-se, para tanto, de um expediente fraudulento.

II.[Tab]No caso concreto, a materialidade delitiva não ficou devidamente comprovada pela acusação, eis que a prova residente nos autos não autoriza concluir que o réu tenha utilizado um expediente fraudulento para suprimir contribuições previdenciárias.

III.[Tab]O crédito tributário subjacente à presente ação penal não está lastreado em dados concretos que demonstre a existência de uma fraude praticada pelo réu, mas sim numa ficção jurídico-normativa. A autuação fiscal não aponta quais receitas, lucros, remunerações ou outro fato gerador de contribuições previdenciárias foram realmente pagos pela empresa administrada pelo réu e omitidos em GFIP. Não se demonstrou que o réu tenha se valido de um expediente fraudulento para suprimir contribuições previdenciárias, como por exemplo, deixado de declarar em GFIP um empregado que lhe prestara serviços ou nela declarado valores menores do que o efetivamente pago. O crédito tributário em tela foi constituído por arbitramento, pelo simples fato de os valores declarados em GFIP pela empresa administrada pelo réu não ter atingido 40% (quarenta por cento) do valor do seu faturamento a título de prestação de serviços. Não se constatou uma fraude concreta por parte do réu, tendo o crédito tributário decorrido apenas e tão-somente da presunção, ficção jurídica estabelecida em instrução normativa do órgão previdenciário, de que 40% do faturamento da empresa do réu deveria corresponder a não-de obra (art. 600, inc. I, da Instrução Normativa - IN SRP n. 03/2005).

IV.[Tab]O órgão previdenciário presumiu que o réu teria praticado uma fraude - prestação de informações incorretas na GFIP - apenas pelo fato de a empresa por ele administrada não ter uma folha de pagamento cujo valor alcançasse 40% do seu faturamento. Ainda que se repute que tal presunção tenha validade no âmbito tributário, não há como se impor uma condenação penal apenas com base numa ficção jurídica, pois o processo penal está fundado no princípio da busca da verdade, almejando a maior proximidade possível com a realidade dos fatos, o que torna obrigatória a comprovação da fraude. Seria necessário, portanto, que a acusação fizesse prova de que a empresa administrada pelo réu realmente fez pagamentos a segurados do INSS e não os declarou em GFIP, não sendo possível concluir que o réu praticou o delito previsto no artigo 337-A, do CP, apenas porque os valores que ele declarou em GFIP como pagos aos segurados não atingiu 40% do seu faturamento. Afinal, é plenamente possível que uma empresa, sobretudo pequena, tenha uma folha de pagamento que não atinja 40% do seu faturamento. Logo não se pode concluir pelo uso de um expediente fraudulento apenas com base em tal premissa.

V.[Tab]De notar, ainda, que no DAD - Discriminativo Analítico de Débito de fls. 36/62 não se especificou quais segurados teriam recebido quaisquer verbas da empresa administrada pelo réu, ou quais segurados teriam recebido valores maiores do que os declarados pela empresa em GFIP. Isso só vem a reforçar a inexistência de fraude, no caso concreto. É que apesar de a vítima imediata do delito em

tela ser o INSS/União, o segurado é a vítima mediata do delito, pois as declarações incorretas lançadas na GFIP lhe geram prejuízos, já que o seu futuro benefício previdenciário, como se sabe, é calculado com base nos valores das suas remunerações informadas em tais declarações. Logo, a não indicação, na autuação, dos segurados que teriam sido prejudicados revela que não houve vítima secundária, o que é outro indicativo de que o crime não se perfectibilizou.

VI.[Tab]Não tendo a acusação feito prova de que a empresa gerida pelo réu, de fato, pagou valores a segurados e os omitiu nas GFIP's apresentadas, estando a imputação lastreada apenas e tão-somente numa presunção normativa, verdadeira ficção jurídica - que embora possa ser válida no âmbito tributário, não autoriza uma condenação no âmbito penal -, forçoso é concluir que a materialidade delitiva não restou devidamente comprovada.

VII.[Tab]Réu absolvido, nos termos do artigo 386, II, do CPP.

VIII. Apelação defensiva provida. Apelação ministerial prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da defesa, para, com base no artigo 386, II, do CPP, absolver o réu da imputação da prática do delito do artigo 337-A c.c. o artigo 71, ambos do CP, ficando prejudicado o recurso ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011034-75.2008.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.09.011034-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| AUTOR(A) | : | MARCELO DE CASTRO JUNIOR |
| ADVOGADO | : | EVANDRO SILVA MALARA |
| REU(RE) | : | Justica Publica |
| ABSOLVIDO(A) | : | RAFAEL LUCAS PORTAPILA |
| | : | PAULO GABRIEL DA SILVA |
| No. ORIG. | : | 00110347520084036109 1 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA CONCRETA. INOCORRÊNCIA AO TEMPO DA DECISÃO EMBARGADA. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos não comportam provimento, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou todas as questões postas nos autos, sem nenhuma omissão, contradição ou obscuridade.
2. Por ocasião do julgamento do recurso de apelação, não se admitia, ainda, o reconhecimento do advento prescricional com base na pena aplicada em concreto, porque o acórdão não havia transitado em julgado para a acusação, razão pela qual não há que se falar em qualquer omissão, obscuridade ou contradição.
4. Após o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido posteriormente à publicação do acórdão embargado, passa a prescrição a ter como parâmetro a pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal.
5. Tendo como parâmetro a pena aplicada em concreto (pena privativa de liberdade fixada em 03 anos de reclusão), o prazo prescricional da pretensão punitiva no caso dos autos é de 08 (oito) anos (Código Penal, art. 109, IV). Compulsando-se os autos verifica-se que, entre os marcos interruptivos não transcorreu o lapso temporal de 08 (oito) anos.
6. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

00025 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004034-21.2008.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.10.004034-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| AUTOR(A) | : | VERA LUCIA DA SILVA SANTOS |
| ADVOGADO | : | ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal) |
| | : | DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| AUTOR(A) | : | DIUNISIO FERREIRA SANTANA |
| ADVOGADO | : | ANDRÉ LUIZ BICALHO FERREIRA |
| REU(RE) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00040342120084036110 1 Vr SOROCABA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE. ACÓRDÃO QUE TERIA DEIXADO DE CONHECER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA CONCRETA. INOCORRÊNCIA AO TEMPO DA DECISÃO EMBARGADA. NECESSIDADE DO TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA E DECLARADA DE OFÍCIO.

- 1- A embargante aponta nulidade no aresto, que teria deixado de apreciar matéria de ordem pública cognoscível de ofício (ocorrência prescrição da pretensão punitiva estatal).
- 2- Os embargos não comportam provimento, uma vez que o acórdão recorrido enfrentou todas as questões postas nos autos, sem nenhuma omissão, contradição ou obscuridade.
- 3- Por ocasião do julgamento do recurso de apelação, não se admitia, ainda, o reconhecimento do advento prescricional com base na pena aplicada em concreto, porque o acórdão não havia transitado em julgado para a acusação, razão pela qual não há que se falar em qualquer omissão, obscuridade ou contradição. Embargos rejeitados
- 4- Após o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido posteriormente à publicação do acórdão embargado, passa a prescrição a ter como parâmetro a pena aplicada, nos termos do art. 110, § 1º, do Código Penal.
- 5- Embargos declaratórios rejeitados. Reconhecida a prescrição da pretensão punitiva, de ofício. Declarada extinta a punibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e, no mérito, negar-lhes provimento; e, de ofício, declarar extinta a punibilidade da ré, com fundamento nos artigos 107, inciso IV; 109, inciso V, e 110, §1º, todos do Código Penal, combinados com o artigo 61 do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00026 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000259-53.2008.4.03.6124/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2008.61.24.000259-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| AUTOR(A) | : | Justica Publica |
| AUTOR(A) | : | GILBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO |
| ADVOGADO | : | ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA (Int.Pessoal) |
| REU(RE) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00002595320084036124 1 Vr JALES/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - ARTIGO 109 DO CÓDIGO PENAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - RECONHECIDA DE OFÍCIO - EMBARGOS REJEITADOS.

- 1 - Extraí-se claramente dos fundamentos adotados, à análise da impossibilidade de reconhecimento da prescrição para o embargante, uma vez que pendia recurso da acusação a ser apreciado por órgão colegiado, nos termos do artigo 109, *caput*, do Código Penal. Dessa forma não há omissão a ser sanada merecendo serem rejeitados os embargos de declaração.
- 2 - De outro lado, tendo em vista que a condenação definitiva do réu GILBERTO à pena de 01 ano e 09 meses de reclusão em regime aberto, bem como a manifestação do MPF de não mais recorrer, é viável a análise, de ofício, do referido instituto.
- 3- Ressalto que o cometimento do delito ocorreu anteriormente ao advento da Lei 12.234/2010, não se aplicando ao caso a vedação expressa no artigo 110, §1º, do Código Penal.
- 4- Considerando que: o fato delitivo é de 22/02/2008, o recebimento da denúncia em 10/09/2009, a publicação da sentença que o condenou à pena inferior a 01 ano, 04 meses e 15 dias de reclusão em 19/06/2015 e o acórdão que confirmou a condenação e fixou definitivamente a pena em 01 ano e 09 meses de reclusão, em regime aberto, constata-se que transcorreu mais de 04 anos entre o recebimento da denúncia e a sentença condenatória, nos termos dos artigos 107, inciso IV, c/c 109, inciso V, ambos do Código Penal.
- 5- Extinção da punibilidade dos réus decretada de ofício.
- 6 - Embargos de declaração rejeitados, e de ofício, decretada a extinção de punibilidade de GILBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, c/c 109, inciso V, ambos do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e de ofício, decretar a extinção de punibilidade de GILBERTO VIEIRA DO NASCIMENTO com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, c/c 109, inciso V, ambos do Código Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001233-68.2009.4.03.6120/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2009.61.20.001233-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | FERNANDO FERNANDES RODRIGUES reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP195869 RICARDO GOUVEIA PIRES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |

EMENTA

PENAL/PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. OPERAÇÃO CONEXÃO ALFA. PRELIMINARES AFASTADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. CORREÇÃO. PARCIAL REFORMA DA SENTENÇA.

I- Os presentes autos são oriundos de um trabalho de investigação procedido pela Delegacia da Polícia Federal de Araraquara-SP que, mediante interceptação autorizada de ligações telefônicas e de demais diligências, tinha como objetivo desbaratar uma organização criminosa com atuação no tráfico internacional de drogas, com influência expressiva na região de Araraquara-SP e desdobramentos em outras cidades do interior do Estado e até em Goiás, denominada de "Operação Conexão Alfa".

II - A "Operação Conexão Alfa" desenvolveu-se por, aproximadamente, 18 meses e culminou com diversos flagrantes. Importante salientar que tais flagrantes resultaram, também, considerando-se os mesmos fatos, em diversos processos que foram instaurados na Justiça Estadual cujo objeto era a apuração do envolvimento no tráfico de entorpecentes de vários dos corréus deste feito.

III- Em sua maioria, a origem daquela droga apreendida nos flagrantes não foi rastreável. Em outras palavras, não havia comprovação que a droga apreendida por ocasião daquelas diligências era oriunda da organização investigada. Por essa razão, os fatos foram desmembrados para a Justiça Estadual, ficando a Justiça Federal competente para julgamento, na maioria das hipóteses desses autos, pela associação para o tráfico transnacional de drogas, já que a acusação aponta que a droga comercializada tinha origem fora do território nacional, mais precisamente da Bolívia.

IV - A denúncia foi elaborada classificando e subdividindo os fatos em oito momentos diversos. Relacionando, em cada qual, as pessoas envolvidas e seus respectivos papéis.

V - Fato 01 - Associação para o Tráfico de Drogas: comprovada a materialidade do crime previsto no art. 35, da Lei nº 11.343/06. É o produto das interceptações telefônicas realizadas entre setembro de 2005 e abril de 2007 que culminaram na deflagração da "Operação Conexão Alfa", quando, através da realização de buscas e apreensões diversas, foi localizado um "laboratório" destinado à mistura de cocaína com outras substâncias (fato 02).

VI - Fato 02 - Flagrante do dia 03/04/2007, ocorrido no "laboratório" da Rua João Pires, nº146, em São Paulo, SP, onde foi imputado aos réus F., M.J., W. e C. o crime de posse de petrechos para o tráfico de drogas e aos réus R., É. e C., bem como aos quatro réus

anteriormente mencionados, o crime de tráfico de drogas (respectivamente, arts. 33 e 34 e da Lei nº 11.343/06) por terem sido apreendidos no local diversos itens passíveis de serem utilizados no beneficiamento e preparo de cocaína, bem como 195,10 quilos da droga além de documentos, armas de fogo, cartuchos diversos e aparelhos celulares.

VII - Fato 03 - Flagrante do dia 22/03/2006, que culminou na apreensão de pacotes cocaína que estavam sendo transportados por J. M. e L. As investigações demonstraram que a droga havia sido vendida por R., E. e C. e comprada por Fernando e Manoel Júnior. Foi imputado aos réus J.M. e L. o crime previsto no art. 14 c.c. 18, I, da Lei nº 6.368/76. Aos demais, o crime previsto no art.12 c.c. 18, ambos da Lei nº 6.368/76.

VIII - Fato 04 - Flagrante do dia 18/07/2006, que culminou na apreensão de invólucros de cocaína em posse de E. e A. Segundo a denúncia, E. é um dos gerentes regionais do grupo liderado por F. e M. J., sendo A. seu auxiliar. A inicial pleiteou a condenação de F., M. J., J. W., J. R., pelo crime previsto no art. 12, da Lei nº 6.368/76, em razão de serem os responsáveis diretos (os dois primeiros) ou auxiliares (os dois últimos) pelo fornecimento da droga que foi encontrada na posse de E. e A. (esses últimos estão sendo julgados no processo nº 2006.61.15.00123-6, da 1ª Vara Federal de São Carlos, tendo sido condenados em primeira instância por associação para o tráfico de drogas).

IX - Fato 05 - Flagrante do dia 18/08/2006, que resultou na prisão em flagrante de M. na posse de 1,015 quilos de cocaína. Foi apurado que a mesma era responsável pelo repasse da droga fornecida pelos irmãos F. e M. distribuidores menores. Por essa razão, a acusação pleiteou a condenação de F., M., J. W., e J. R., pela prática do crime previsto pelo art. 12, da Lei nº 6.368/76, em razão de serem os responsáveis diretos (os dois primeiros) ou auxiliares (os dois últimos) pelo fornecimento da droga que foi encontrada na posse de M. (a qual foi julgada no processo no 331/06 da 1ª Vara Criminal da Comarca de Limeira/SP, sentenciada em 12/07/07, com condenação por tráfico de drogas e associação ao tráfico).

X - Fato 06 - Flagrante do dia 10/10/2006, referente à prisão de E. M. de Q., pego transportando em seu carro alguns pacotes de cocaína, adquirida de Fernando e Manoel Júnior, com auxílio de J. W. e J. R. . Foi imputada aos quatro últimos a pena prevista no art.33, da Lei nº 11.343/06. Quanto à E. M de Q., o mesmo está sendo julgado no processo nº 999/2006, da 1ª Vara Criminal de Araraquara, no qual foi condenado em primeira instância por tráfico de drogas.

XI - Fato 07 - Flagrante do dia 27/10/2006. Nesse dia, com base em denúncia anônima sobre duas pessoas que se encontrariam para o tráfico de drogas com determinadas características, a Polícia Federal localizou os acusados J. C. e E. em um bar. Esse último foi abordado quando já saía do estabelecimento, mas nada foi encontrado com ele ou em sua casa. Com o primeiro, no estabelecimento e também sua casa, foram apreendidos três papétes contendo cerca de 110 gramas de cocaína. Quanto ao tráfico drogas, J. C. teve sua conduta desclassificada para o art. 28, da Lei nº 11.343/06, nos autos do processo nº 1000/2006, em trâmite na 2ª Vara Criminal de Araraquara, ao passo que E. teve a denúncia por tráfico de drogas rejeitada. Todavia, conforme a peça exordial, a investigação realizada durante a "Operação Conexão Alfa" possibilitou identificar com clareza a corresponsabilidade de Edison pela droga que foi encontrada em poder de J. C., na medida em que ambos estavam, de fato, associados para o tráfico. Assim, a droga apreendida no flagrante também seria de Edison que, por sua vez, a teria adquirido de F. e M. J., , com o auxílio de J. W. e J. R..

XII- Fato 08 - Flagrante do dia 20/12/2006. Nesse dia, a polícia abordou C. S. quando ele acabava de vender quatro papétes de cocaína para uma usuária. Esse fato ensejou a uma busca realizada em sua casa, onde foram apreendidos, entre outros objetos, 220 gramas de cocaína. C. está sendo julgado no processo no 71/07 da 1ª Vara Criminal de Araraquara/SP pelo crime de tráfico de drogas. Todavia, a investigação realizada durante a "Operação Conexão Alfa" possibilitou investigar a ligação de C. ao grupo liderado por F. e M.J.

XIII - Ademais, R. V. A, que produzia a droga na Bolívia, vendia para F. F. R , por intermédio de E. F. S.F. repassava a droga para seu irmão, M. F. R. J. (vulgo "Junião"), que se encarregava de misturá-la com outros componentes químicos, contando com o auxílio de W. R. B , responsável pela aquisição dos produtos para o "preparo" da droga, e de J. W. do A., colaborador direto dos irmãos F. e M.. Após, a droga era vendida para distribuidores regionais como E. M. Q, E. de A., sua esposa P. G. L., C. S., na região de Araraquara; W. M. F., C. P. De O., C. A. O. P. (vulgo "Tanga") e M. L de S. (vulgo "Bié" ou "Chico"), na região de Limeira, S. P. R., na região de Rio Verde/GO; e M. A. T., E. G. e sua esposa J. T., na região de São Carlos, sendo que S. E.J. contariam a colaboração de W. J. M L. M. F., A. M. Da S. e J. P. H.

XIV - Os irmãos F. e M. recebiam auxílio também de parentes, tais como S. A. G. R. (mãe de F. e M.), C. C. (esposa de M.) M. M. R., esposa de F.), J. R. G., L. H. S. (vulgo "Biro"), L. A. M. F., M. M. R. (vulgo "Marquinhos"), J. A. A. C. e D. D. (vulgo "Dani").

XV - Todas as preliminares arguidas foram afastadas.

XVI - Inexiste qualquer limitação temporal para a prorrogação das interceptações, pois "*o prazo previsto para a realização de interceptação telefônica é de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Lei n.º 9296/96, prorrogável por igual período, quantas vezes forem necessárias, até que se ultimem as investigações, desde que comprovada a necessidade, observada a razoabilidade e a proporcionalidade. Precedentes do STJ e do STF*" (STJ-5ª Turma, HC nº 88.241/RJ, rel. Min. Laurita Vaz, j. 29.09.09, DJU 26.10.09).

XVII - Não há falar em nulidade da interceptação, tampouco se pode questionar a respeito da realização de transcrições de todas as conversações interceptadas, porquanto cabe colacionar aos autos apenas o que há de interesse ao processo, de molde a não se determinar a transcrição diálogos impertinentes ao caso.

XVIII - Há demonstração mínima e razoável de que a medida era imprescindível para elucidação dos fatos, sobretudo em razão da extensão, intensidade e complexidade do esquema criminoso desenvolvido, porque mesmo após a decretação da segregação cautelar de alguns investigados, elementos do grupo continuavam a praticar os delitos, comunicando-se do interior da prisão, traduzindo-se, então, em motivação suficiente da necessidade de se prorrogar tais monitoramentos.

XIX - Quanto ao indeferimento de provas pelo juízo de primeiro grau, na fase do art. 402, do CPP, cabe ao juiz, como destinatário das provas, na condução do processo, o poder-dever de ir em busca das provas necessárias ao seu convencimento, bem como indeferir a

produção de provas inúteis ou desnecessárias ao deslinde do feito, conforme preceitua o balizamento previsto do artigo 130, da Lei Processual.

XX - Não se vislumbra violação ao art. 156, do Código de Processo Penal, ou ao contraditório e à ampla defesa visto que o juiz singular fundamentou a condenação do apelante nas provas acostadas aos autos, considerando-as suficientes para a imputação da autoria e da materialidade delitiva. Além disso, coube à acusação na *persecutio criminis* fazer prova do envolvimento de Fernando nos fatos investigados.

XXI - Não há falar em imputação à defesa do ônus quanto à prova de sua inocência, visto que as conclusões acerca de sua culpabilidade foram extraídas dos elementos presentes no processo criminal, não se verificando, portanto, inversão quanto ao ônus probatório na espécie.

XXII - Não se pode aceder à tese da flexibilização excessiva da aceitação de indícios da prova para fins de condenação do réu porque o valor probante dos indícios, nas hipóteses necessárias para subsidiar o livre convencimento do juiz está previsto no art. 239, do CPP, como fonte de prova indireta, obtida por meio de processo lógico indutivo, a presunção *hominis*. Assim, a defesa mescla os conceitos de presunção e indício, de significados inconfundíveis, posto que o primeiro não se presta a lastrear condenação, tampouco faz prova de autoria.

XXIII - Não há indícios nos autos de que Fernando tenha sido induzido à prática criminosa por agentes policiais, o que inviabilizaria a consumação dos crimes subsequentes àquele objeto do flagrante em 18/02/2006.

XXIV - Os réus poderiam até desconfiar que estariam sendo monitorados, todavia, não se vislumbra que teriam praticado os crimes instigados ou em razão de conduta determinada pelos policiais, como agente provocador do delito (flagrante diferido).

XXV - É notório, pois, que a polícia limitou-se a deixar que os réus agissem livremente, sem qualquer incursão no nexo causal que desenvolviam, o que revela a existência de flagrante esperado, que não se amolda para fins de caracterização de atipicidade dos fatos, o que implica em afirmar a integridade dos crimes narrados na inicial.

XXVI - Não houve a participação de agente provocador. É o próprio sujeito do delito que executa a prática criminosa, sendo flagrado pela polícia, a qual tão somente aguardava o melhor momento para a abordagem. E nisso nada há de ilegal ou ilegítimo, posto que, ao investigado coube escolher, durante o período da investigação conduzida pela Polícia Federal, seus atos e atividades e, em razão do monitoramento telefônico, foi possível que a polícia acompanhasse o planejamento e execução de outras ações sucedâneas da organização.

XXVII - No mérito, autoria e materialidade comprovadas, sendo mantidas as condenações pelos fatos imputados em primeiro grau, à exceção da correção da dosimetria da pena em relação ao fato 03.

XXVIII - No que se refere ao fato 03, relativo aos dois flagrantes ocorridos no dia 22/03/06, foi corretamente aplicada a continuidade delitiva entre as duas ocorrências, todavia, o patamar de 1/5 é de ser corrigido para o mínimo legal, vale dizer 1/6, perfazendo 4 anos, 9 meses e 5 dias de reclusão e 67 dias-multa.

XXIX - Em relação ao mesmo evento (fato 03), foi também reconhecida a internacionalidade do delito. Ocorre que, no que diz respeito aos mesmos fatos, José Marcelo e Lucimar Espindola foram processados na Justiça Estadual (José Marcelo na 1ª Vara de Vinhedo, processo nº 659.01.2006.002047-9 e processo nº 050.06.023045-2/00, em trâmite na 9ª Vara Criminal de São Paulo, quanto à Lucimar). Demais disso, em que pese a existência de indícios de que a droga era proveniente da Bolívia, não se tem dados concretos de sua procedência. Nestes autos somente tem-se que ambos foram presos em território paulista, mas sequer sabe-se, com a certeza que a condenação requer, o ponto de origem de cada qual, de modo que não se poderia imputar a Fernando tal incerteza, concretizada na forma de causa de aumento de pena.

XXX - Inaplicável o reconhecimento do crime continuado entre todos os eventos, porquanto são fatos cometidos com desígnios autônomos, além de estarem em condições de lugar, maneira de execução e de tempo, diversas entre si. Sob essa inteligência, consoante a Teoria Mista (para a caracterização faz necessária a presença de elementos objetivos e subjetivos. Precedentes do E. STF, Segunda Turma, HC 101049, Rel. Min. Ellen Gracie), adotada pelo Código Penal, mostra-se imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos também de ordem subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos, e não apenas de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução, razão pela qual, da extensa narrativa dos fatos, conclui-se pelo descabimento da referida ficção jurídica.

XXXI - Recurso da defesa parcialmente provido somente para, relativamente aos flagrantes ocorridos dia 22/03/06 (fato 03), manter a condenação do apelante como incurso no artigo 12, da Lei 6.368/76, reduzir a fração de aumento da continuidade delitiva para 1/6, bem como excluir a causa de aumento da internacionalidade, resultando, neste particular, na pena de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, e 67 (sessenta e sete) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença relativos aos demais fatos, à exceção do direito de aguardar o trânsito em liberdade, ante o decreto posterior de sua prisão preventiva, conforme fls.6.941/6943, mantidos os demais termos da r. sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da defesa somente para, mantendo a condenação do apelante como incurso no artigo 12, da Lei 6.368/76, relativo aos flagrantes ocorridos dia 22/03/06 (fato 03), reduzir a fração de aumento da continuidade delitiva para 1/6, bem como excluir a causa de aumento da internacionalidade, resultando, neste particular, na pena de 4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, e 67 (sessenta e sete) dias-multa, mantidos os demais termos da sentença relativos aos demais fatos, à exceção do direito de aguardar o trânsito em liberdade, ante o decreto posterior de sua prisão preventiva, conforme fls.6.941/6943, mantidos os demais termos da r. sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000376-45.2010.4.03.6004/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.60.04.000376-4/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELADO(A) | : | CLAUDIA CECILIA QUINTASI MAMANI |
| ADVOGADO | : | MS001307 MARCIO TOUFIC BARUKI (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00003764520104036004 1 Vr CORUMBA/MS |

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

I - No caso, o Ministério Público Federal denunciou a acusada Cláudia como incurso nas penas do artigo 33, c.c. artigo 40, I e III, porque seria dela a mala abandonada na rodoviária de Corumbá/MS contendo pouco mais de 3 quilogramas de cocaína (peso bruto). A sentença julgou improcedente a denúncia, porque não considerou comprovada a autoria e a Justiça Pública apelou.

II - A materialidade está comprovada nos autos pelo Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo de Exame de Substância, os quais comprovam que a substância apreendida tratava-se de cocaína.

III - Já a autoria permanece incerta. No caso, o inquérito policial foi instaurado porque, no dia 02/10/2009, na Rodoviária de Corumbá/MS, foi encontrada uma mala abandonada contendo 3.230 gramas de cocaína. Não foi possível identificar o proprietário da mala, mas ela continha um selo relacionado ao bilhete de nº 577704 da Empresa Andorinha, poltrona de nº 15, onde consta apenas o primeiro nome da passageira - Silvana.

IV - Através de ofício, a empresa Andorinha informou que o bilhete de nº 577704 (poltrona 15) foi comprado no mesmo momento do bilhete nº 577703 (poltrona 13), este último em nome da ré, sendo que a passageira da poltrona de nº 15 não embarcou. Ressalta a empresa que o veículo que cumpriu o trajeto não possuía sistema de gravação por câmeras.

V - Assim, o único liame entre a acusada e a mala abandonada na rodoviária é a suposta aquisição dos bilhetes de nº 577703 (em nome da ré) e o de nº 577704 (encontrado na mala) ao mesmo tempo.

VI - Ouvida pela Autoridade Policial e em Juízo, a acusada negou categoricamente a propriedade da mala. Afirmou que viajava sozinha e que comprou apenas uma passagem.

VII - A mala abandonada na rodoviária não estava identificada em nome da ré. Não há comprovação de que ela, passageira da poltrona de nº 13, fosse também detentora da passagem de nº 15, cuja identificação constava na mala em nome de Silvana. O ofício da Empresa Andorinha não serve para comprovar que a acusada era a proprietária da mala abandonada. O fato de duas passagens serem compradas ao mesmo tempo pode ocorrer se vários forem os guichês de atendimento ou outros canais de venda disponibilizados ao público.

VIII - A seu turno, a declaração de Marioly, presa por tráfico de entorpecentes com o ex-marido da acusada, não é suficiente para lastrear um decreto condenatório, na medida em que está desacompanhada de outros elementos probatórios. Ademais, considerando que a acusada declarou que seu casamento foi desfeito em razão da descoberta de um caso amoroso entre seu marido Paulo e Marioly, as declarações desta última merecem análise cautelosa, em razão da rivalidade existente entre ambas.

IX - Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.
CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000211-89.2010.4.03.6006/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.60.06.000211-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| APELANTE | : | CLEBER MOREIRA |
| ADVOGADO | : | PR018459 SERGIO BATISTA HENRICHES e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00002118920104036006 1 Vr NAVIRAI/MS |

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES. ARTIGO 18 DA LEI N.º 10.826/03. ARREPENDIMENTO EFICAZ. NÃO CARACTERIZADO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA A MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. JÁ RECONHECIDA. NÃO APLICADO O PERCENTUAL DE REDUÇÃO. SÚMULA 231 STJ. REDUZIDO O VALOR DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA DE OFÍCIO.

1. Não há que se falar em arrependimento eficaz no caso dos autos. O conjunto probatório demonstra que não houve voluntariedade do apelado, uma vez que, durante a abordagem policial (ou seja, apenas após ser abordado pelos policiais) decidiu ir até o banheiro do Posto Fiscal Leão da Fronteira, justamente para esconder as caixas com as munições, no reservatório do vaso sanitário (com o objetivo de evitar que fossem encontradas no interior do veículo em que se encontrava). Da mesma forma, não houve impedimento da produção do resultado, pois o crime tipificado no art. 18 da Lei n.º 10.826/03 é classificado como formal, que prescinde de resultado naturalístico para sua consumação, razão pela qual após a simples transposição da fronteira brasileira com as munições, o delito já estava consumado.
2. Não há que se falar em desclassificação para a modalidade tentada, justamente por se tratar de crime formal. Há que se atentar, ainda, para o fato de que, apesar de o Posto Fiscal de Mundo Novo/MS estar situado em zona primária, a alfândega é parte do território nacional, uma vez que o Estado brasileiro exerce o poder de soberania na localidade. Logo, com a transposição da fronteira, houve a efetiva importação de munições, consumando o crime de tráfico internacional de munições.
3. Pedido de aplicação da atenuante da confissão espontânea não conhecido, pois já reconhecida pela sentença apelada, que apenas deixou de aplicar o percentual de redução, em razão da Súmula 231 do STJ.
4. Alterado o valor da prestação pecuniária para 1 (um) salário mínimo (considerando que foi declarada a profissão de lavador de carros, no boletim individual de vida pregressa, e no interrogatório constou que recebia uma renda de R\$ 600,00 reais), que deve ser destinado à União, conforme entendimento desta 11ª Turma.
4. Recurso parcialmente conhecido, na parte conhecida, desprovido. De ofício, alterado o valor da prestação pecuniária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer de parte do recurso de apelação interposto pela defesa e, na parte conhecida, NEGAR provimento ao recurso e, DE OFÍCIO, reduzir o valor da prestação pecuniária para 1 (um salário mínimo), que deve ser destinado à União. Exauridos os recursos nesta Corte, expeça-se Carta de Sentença, bem como comunique-se ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta ao réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006266-41.2010.4.03.6108/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.08.006266-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| APELANTE | : | MARLON VICENTE RAMOS reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP384640 ROGERIO DURIGHETTO DE CARVALHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00062664120104036108 2 Vr BAURU/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ART. 289, §1º, CP. ART. 297, CP. CONCURSO MATERIAL. MATERIALIDADE DO DELITO DO ART. 289, §1º, CP. AUTORIA E DOLO. DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. AUSENTES CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. TERCEIRA FASE. AUSENTES CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO. MATERIALIDADE DO CRIME DO ART. 297, CP DEMONSTRADA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. AUSENTES CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SEGUNDA FASE. AUSENTES AGRAVANTES E ATENUANTES. TERCEIRA FASE. AUSENTES CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. EXECUÇÃO

PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A materialidade do delito previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal, restou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão (fl. 27/28) e pelo Laudo de Constatação de Autenticidade de Moeda (fls. 73/77), que concluiu pela falsidade das cédulas apreendidas na data dos fatos.
2. A autoria delitiva e o dolo do crime de moeda falsa restaram demonstrados pelo conjunto probatório colacionado aos autos. O réu confessou a prática delitiva em juízo. As informações prestadas pelas testemunhas em juízo, bem como o Auto de Prisão em Flagrante de fls. 07/23, comprovam a autoria do acusado e conduzem ao reconhecimento da vontade livre e consciente do réu de praticar o delito de moeda falsa.
3. A materialidade do crime de falsificação de documento público encontra-se demonstrada pelo laudo encartado às fls. 79/81, bem como pela cédula de identidade em nome de "LEANDRO DA SILVA FERNANDES", com cópia acostada à fl. 32.
4. A autoria e o elemento subjetivo presente na conduta delitiva estão, igualmente, comprovados. Conforme se depreende do conjunto probatório colacionado aos autos, na data dos fatos, foi encontrado um RG falso em poder do acusado, sendo apreendida pelos policiais responsáveis pela abordagem. É certo que fornecer fotografia para a falsificação de documento público enseja a participação no já referido art. 297 do Código Penal. Precedentes.
5. Dosimetria. Art. 289, §1º do CP. Primeira-fase: ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis. Segunda fase: Presente a atenuante da confissão. Inaplicabilidade. Súmula 231, STJ. Terceira fase: ausentes causas de aumento e de diminuição da pena. Art. 297, CP. Primeira-fase: ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis. Segunda fase: Ausentes agravantes e atenuantes. Terceira fase: ausentes causas de aumento e de diminuição da pena. Concurso material. Art. 69 do CP. Soma das penas.
6. Regime inicial semiaberto.
7. A análise de eventual detração compete ao Juízo das Execuções Penais, conforme expressa determinação do artigo 66, III, "c" da Lei 7.210/84.
8. Determinada a expedição de carta de sentença para início de execução provisória da pena, conforme entendimento fixado pelo E. STF no HC 126.292-SP reconhecendo que "*A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.*".
9. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, exauridos os recursos nesta Corte, determinar a expedição de Carta de Sentença, bem como a comunicação do Juízo de Origem para início da execução da pena imposta ao réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000420-18.2010.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.81.000420-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| APELANTE | : | OLIVIA ALVES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP189060 RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS REIS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| ABSOLVIDO(A) | : | CLAUDIO DE OLIVEIRA |
| EXCLUÍDO(A) | : | JOAO BATISTA FREITAS DA CUNHA (desmembramento) |
| No. ORIG. | : | 00004201820104036181 1 Vr OSASCO/SP |

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 183 DA LEI N.º 9.472/97. RADIODIFUSÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. PRELIMINARES AFASTADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RÉ. CONSTITUCIONALIDADE E VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.472/97. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. MANTIDA A PENA-BASE FIXADA NA SENTENÇA. ATENUANTES DO ART. 65, II E III, "A" E ART. 66 DO CÓDIGO PENAL. NÃO RECONHECIDAS. READEQUAÇÃO DA PENA DE MULTA. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O equívoco referente ao endereçamento das razões de apelação não impediu que os autos seguissem o devido procedimento e fossem remetidos a esta Corte para julgamento, consubstanciando-se, na hipótese, em mero erro formal, que não acarreta qualquer prejuízo. Da mesma forma, não há falar-se em ausência de impugnação específica da decisão recorrida, pois, ainda que as alegações da defesa

apresentadas em sede recursal sejam semelhantes àquelas ventiladas nos memoriais escritos, não se encontram dissociadas à apelação e são suficientes para atacar o decreto condenatório de primeiro grau.

2. Preliminares afastadas. Legitimidade passiva da ré. Tratando-se de rádio comunitária ilícita, não estão presentes os requisitos exigidos pela Lei n.º 9.612/98. Assim, não se requer a presença pessoa jurídica (fundação ou associação) no polo passivo da ação penal, mas de agente responsável pelo desenvolvimento da atividade de telecomunicação clandestina. Constitucionalidade e vigência da Lei n.º 9.472/97. Referida legislação especial não foi revogada pela Lei n.º 9.612/98, ambas encontram-se vigentes e convivem harmonicamente no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que tratam de assuntos diversos: enquanto aquela possui disposições penais, essa tem caráter administrativo. O tipo penal do art. 183 da Lei n.º 9.472/97, assim como do art. 70 da Lei n.º 4.117/62, é constitucional e não representa restrição indevida da liberdade de expressão (art. 5º, inciso IX, CF), da manifestação de pensamento (art. 220, CF), ou do regular exercício de direitos culturais (art. 215, CF), sendo os dispositivos compatíveis entre si.

3. Inaplicável o princípio da insignificância à espécie, porquanto o crime previsto no art. 183 da Lei n.º 9.472/97 tem como bem juridicamente protegido a segurança das telecomunicações no país. A radiodifusão e o uso de instrumentos de telecomunicação de forma clandestina podem interferir nos serviços de rádio e televisão. Trata-se de crime de perigo abstrato, consumando-se independentemente da ocorrência de danos. Assim, praticada a atividade descrita no tipo penal, resta configurada a lesão ao bem jurídico tutelado.

4. A materialidade delitiva restou comprovada pela prova documental acostada aos autos na fase de investigação, corroborada em juízo pelos agentes de fiscalização da ANATEL.

5. Autoria e dolo demonstrados. As circunstâncias analisadas revelam que a ré praticou o crime de forma livre e consciente. Não se reconhece a ocorrência de erro sobre a ilicitude do fato na hipótese, visto que a emissora de rádio operada pela acusada já foi fiscalizada anteriormente pela ANATEL, sendo ré por tal prática delitiva em outras ações penais.

6. Dosimetria. Mantida a pena-base fixada na sentença, pois ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis. Incabível a incidência das atenuantes do art. 65, incisos II e III, "a", e do art. 66 do Código Penal, uma vez que não foram suficientemente demonstradas pela defesa.

7. O decreto condenatório aplicou a pena de multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), tal como descrita no preceito secundário do art. 183 da Lei n.º 9.472/97. Todavia, na Arguição de Inconstitucionalidade Criminal n.º 00054555-18.2000.4.03.6113, o Órgão Especial desta Corte, em Sessão de Julgamento realizada em 29 de junho de 2011, declarou a inconstitucionalidade da expressão "de R\$ 10.000,00" estabelecida no aludido dispositivo, por violar o princípio da individualização da pena. Assim, fixada, de ofício, a pena de multa trazida pelo Código Penal, em obediência à proporcionalidade que a pena pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data dos fatos, ante a ausência de provas da situação econômica da ré.

8. Recurso defensivo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pela defesa e, de ofício, reformar a pena de multa estabelecida na sentença, fixando-a em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002080-47.2010.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.81.002080-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELADO(A) | : | MARIA DA GRACA MOREIRA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP080702 JOEL EURIDES DOMINGUES e outro(a) |
| NÃO OFERECIDA DENÚNCIA | : | MARIA DO CARMO MOREIRA DA SILVA |
| | : | LUIZ SERGIO ALVES MACHADO |
| | : | MARIA THEREZA DE SOUZA MARTINS MOREIRA DA SILVA |
| | : | SERGIO MOREIRA DA SILVA |
| | : | LUIZ GUILHERME PORTO DE TOLEDO SANTOS |
| No. ORIG. | : | 00020804720104036181 7P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. REDUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. SIGILO DOS DADOS LEVANTADO PELA ACUSADA. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME. DEMONSTRAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. APELO PROVIDO.

1. Ação penal que preenche a condição inserta na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual não se tipifica o crime material do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 antes do lançamento definitivo do tributo.
2. Não se olvida que o C. Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, nos termos do art. 105, III, "a", da Constituição Federal, apreciar, em grau de recurso, decisões que contrariem lei federal, adotou posição no sentido de que, para utilização em processo criminal, os dados bancários devem ser obtidos com autorização judicial.
- 2.1. Não há falar em quebra de sigilo bancário pela autoridade fazendária sem autorização judicial, pois o sigilo de tais dados foi levantado pela própria contribuinte, ao apresentar espontaneamente parte dos extratos bancários e autorizar as instituições financeiras a fornecerem tais dados expressamente para fins de instrução da ação fiscal.
3. Prova produzida pela acusação que demonstra, de maneira irrefutável, a materialidade e autoria do crime.
4. Defesa que não se desincumbiu de seu ônus de gerar, minimamente, dúvida razoável quanto aos fatos imputados na denúncia, limitando-se a apresentar alegações carecedoras de qualquer verossimilhança.
5. O objeto material do delito do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, é o montante histórico dos tributos reduzidos, descontados os consectários do inadimplemento (juros e multa).
6. A prática delitiva foi realizada em semelhantes condições de tempo, lugar e modo de execução, nos anos-calendário de 2003 e 2004, motivo pelo qual resta configurado o concurso de duas infrações penais na modalidade da continuidade delitiva, conforme disposto no art. 71 do Código Penal.
7. Dosimetria da pena. Valoração negativa das consequências do crime, pois o valor dos tributos reduzidos supera o ordinário na espécie.
8. Fixado o regime legal para início de cumprimento da pena.
9. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal e não apontando as circunstâncias judiciais desfavoráveis para a insuficiência da medida, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos.
10. Apelo ministerial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação ministerial para reformar a sentença absolutória e condenar a ré Maria da Graça Moreira da Silva pela prática do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c.c. o art. 71 do Código Penal à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário de meio salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00033 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006533-85.2010.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2010.61.81.006533-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| AUTOR(A) | : | Justica Publica |
| AUTOR(A) | : | PAULO DA SILVA ROBERTO |
| ADVOGADO | : | LEANDRO ALTERIO FALAVIGNA |
| | : | FERNANDO HIDEO IOCHIDA LACERDA |
| AUTOR(A) | : | JARDEL ROSSO |
| ADVOGADO | : | DANIEL LEON BIALSKI |
| AUTOR(A) | : | MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO |
| ADVOGADO | : | EVANDRO FABIANI CAPANO |
| | : | FERNANDO FABIANI CAPANO |
| REU(RE) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00065338520104036181 5P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

1- O prazo para interposição de embargos declaratórios em ação penal é de dois dias, conforme comando expresso do art. 619 do DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/02/2017 1502/1567

Código de Processo Penal. Tal prazo é peremptório e seu descumprimento acarreta o não conhecimento do recurso.

2- Considerando que a intimação ocorreu no dia 28 de setembro de 2016 e os embargos de declaração só foram opostos em 04 de outubro de 2016 (fl. 1.135), escoou-se o prazo legal de 02 (dois) dias para a oposição dos aclaratórios.

3- O C. STJ já firmou entendimento no sentido de que "a contagem do prazo recursal para o Ministério Público inicia-se no dia da remessa dos autos com vista, ou, se as datas não coincidirem, do recebimento destes por servidor do órgão, e não a partir do dia em que o representante ministerial manifesta, por escrito, sua ciência do teor da decisão" (EDRHC 201304028817, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:30/04/2014).

4- Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração opostos pela acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010153-93.2011.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.09.010153-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | VANDERLEI FERREIRA DA SILVA |
| | : | EDUARDO NUNES DA SILVA |
| ADVOGADO | : | SP280349 ORIVALDO RUIZ FILHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00101539320114036109 1 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPARTILHAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE NA ESFERA PENAL. JULGAMENTO DO E STF QUE NÃO ABRANGE O ÂMBITO CRIMINAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.

I.[Tab]O acórdão proferido por esta C. Turma declarou a ilicitude das provas obtidas por meio da quebra de sigilo bancário verificada *in casu*, anulando o processo *ab initio*, determinando-se o trancamento da ação penal por ausência de justa causa para persecução e o desentranhamento dos documentos obtidos ilicitamente, com a consequente devolução dos mesmos ao seu titular.

II.[Tab]O entendimento adotado pela Turma não parte do pressuposto de que a Receita Federal não possa ter acesso a dados bancários sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário, na forma do artigo 6º, da LC 105/2001, dos artigos 7º e 8º, da Lei 8.021/90, do artigo 42, da Lei 9.430/96 e do artigo 145, §1º, da CF, mas sim de que tal providência não é admitida no plano da investigação criminal, onde se exige a avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu *decisum*, nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Adotou-se o posicionamento de que, ainda que se admita a quebra do sigilo bancário requisitado diretamente pelo Fisco, sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário, tal providência não é admitida no plano da investigação criminal.

III.[Tab]O acórdão proferido pelo E. STF - Supremo Tribunal Federal no julgamento levado a efeito no dia 24.02.2016, que tinha por objeto o RE 601314 e as ADIs 2859, 2390, 2386 e 2397, em nada socorre a pretensão da acusação, pois a análise da E. Corte limitou-se à seara tributária, não tendo o STF assentado que a questão da dispensa de exigência de prévia autorização judicial para o compartilhamento com o Ministério Público pela Receita dos dados obtidos por esta última mediante a quebra de sigilo para fins penais, com base na Lei Complementar nº 105/2001. Esta C. Turma tem aplicado a mesma *ratio decidendi* do acórdão proferido nestes autos a outros feitos em julgamentos proferidos após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STF no RE 601.314/SP.

IV.[Tab]O julgamento levado a efeito pelo E. Supremo Tribunal Federal não enseja, destarte, o juízo positivo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do NCPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, fazer um juízo negativo de retratação, mantendo o acórdão de fls. 481/483, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007041-21.2012.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.60.00.007041-6/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| AUTOR(A) | : | MANOEL CARLOS SIQUEIRA CELESQUE |
| ADVOGADO | : | ABADIO BAIRD |
| REU(RE) | : | Justica Publica |
| ABSOLVIDO(A) | : | MAIKO DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO |
| No. ORIG. | : | 00070412120124036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA AFASTADA. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO VERIFICADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

No Acórdão embargado restou afastada a alegação de nulidade do feito por ausência de defesa técnica. O réu, desde a fase inquisitiva, reconheceu a autoria e a materialidade do crime, de sorte que sua defesa técnica ficou adstrita às penalidades eventualmente aplicadas, sem que isso configure a alegada ausência de defesa técnica.

Estado de necessidade afastado. Para fazer jus à escusa do estado de necessidade, é imprescindível que o agente se encontre diante de uma "situação de perigo atual", que tenha gerado a "inevitabilidade da conduta lesiva". E no presente caso, além de tais requisitos não estarem comprovados, é certo que existem inúmeros caminhos lícitos de suprir ou amenizar problemas financeiros, sem necessitar partir para a criminalidade.

Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.

Embargos de declaração do réu a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pelo réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000609-65.2012.4.03.6006/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.60.06.000609-3/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELADO(A) | : | WANDERLEY DUARTE MENDES |
| | : | ELSO CARLOS DOS SANTOS MAIA |

| | | |
|-----------|---|---|
| ADVOGADO | : | PR029294 REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00006096520124036006 1 Vr NAVIRAI/MS |

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. CRIME DO ARTIGO 40 DA LEI 9.608/98. NECESSIDADE DE EFETIVA CAUSAÇÃO DE DANOS À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. CRIME DE NATUREZA MATERIAL. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS IMPUTADAS AO ACUSADO EM RELAÇÃO AO DELITO EM COMENTO. RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO.

1. Os apelados foram absolvidos sumariamente no tocante às imputações delitivas descritas nos artigos 40 e 64, ambos da Lei 9.605/98, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, prosseguindo-se a ação penal apenas em relação ao delito do artigo 48 da Lei 9.605/98, nos termos da sentença de fls. 136/137.

2. Em suas razões recursais (fls. 140/143), o *Parquet* Federal pleiteia a reforma parcial da r. sentença, para reconhecer a tipicidade das condutas imputadas aos coacusados, a fim de que sejam processados e julgados também pelo delito previsto no artigo 40 da Lei 9.605/98.

3. Ao contrário do sustentado pela acusação e em sintonia com o parecer da Procuradoria Regional da República, inexistem elementos suficientes nestes autos a demonstrarem sequer a efetiva causação de dano, direto ou indireto, à unidade de conservação em tela (Parque Nacional de Ilha Grande), alegadamente, mediante o uso pessoal e a promoção de uso coletivo, além da manutenção irregular, pelos coacusados, das áreas edificadas e adjacentes descritas às fls. 11/12 (casa de madeira, banheiro de madeira e área no entorno da casa), preexistentes à própria criação da referida unidade de conservação pelo Decreto de 30/09/1997, na Ilha Carlinhos (coordenadas 791341-180799/7344764-7344170), no Município de Mundo Novo/MS, não havendo de se falar em tipicidade de suas condutas nos moldes do artigo 40 da Lei 9.605/98 (crime material e instantâneo de efeitos permanentes), mantida de rigor sua absolvição sumária, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, arestos do STJ (REsp 897.319/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe 05/11/2015; REsp 1402984/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe 28/04/2014; HC 48.749/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 29/05/2006).

4. Conforme bem apontado pela Procuradoria Regional da República em seu parecer (fls. 164/173), ao usufruírem das construções descritas e ilustradas às fls. 11/12 do Laudo Pericial Ambiental n 353/2011, preexistentes à própria criação do Parque Nacional de Ilha Grande (fls. 64, 67 e 128-v), "praticando reiteradamente condutas destinadas à sua conservação e à do seu entorno, os acusados agiram ativamente para impedir ou dificultar a regeneração natural da vegetação", incidindo, em tese, apenas no tipo penal previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98.

5. Recurso ministerial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo ministerial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007854-30.2012.4.03.6103/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.03.007854-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | RODNEY FAZZANO POUSA |
| ADVOGADO | : | SP246653 CHARLES EDOUARD KHOURI e outro(a) |
| APELANTE | : | CARLOS ROBERTO PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP188383 PEDRO MAGNO CORREA (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| EXCLUIDO(A) | : | JUAN LOPEZ GARCIA (desmembramento) |
| | : | MARCOS PAULO LOPEZ GARCIA (desmembramento) |
| No. ORIG. | : | 00078543020124036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ART. 299 DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.137/90. NULIDADE DO COMPARTILHAMENTO PARA A ESFERA PENAL DE DADOS ACOBERTADOS POR SIGILO BANCÁRIO OBTIDOS PELA RECEITA FEDERAL SEM AUTORIZAÇÃO
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 09/02/2017 1505/1567

PRÉVIA DO JUÍZO COMPETENTE. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. RECURSOS PREJUDICADOS.

1. Sem trânsito em julgado, por força do recurso interposto pela acusação com o fim de majorar as penas impostas aos réus, a prescrição é de ser calculada com base na pena abstratamente cominada aos crimes.

1.1. A regra que determina a soma das penas em caso de concurso material de crimes não se aplica para o cálculo da prescrição, que incide sobre a pena de cada um dos delitos, isoladamente (art. 119 do Código Penal).

1.2. Quanto ao crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, a pena máxima abstratamente cominada ao tipo é de cinco anos, de molde que o prazo prescricional incidente na hipótese é de doze anos (art. 109, III, do Código Penal). Ainda, a data do fato, é o dia em que o crédito tributário se torna indiscutível na seara administrativa, o que se depreende da redação da Súmula Vinculante nº 24. Prescrição não consumada.

1.3. O contrato social, ainda que devidamente registrado, constitui, para fins penais, documento particular. Assim, a pena máxima abstratamente cominada ao delito é de três anos, o que atrai a incidência do art. 109, IV, do Código Penal, ou seja, o delito prescreve em oito anos. Prescrição consumada entre a data do fato e a do recebimento da denúncia.

2. Conforme precedentes do C. STJ e da Quarta Seção deste Regional, a quebra do sigilo bancário para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, está sujeita à prévia autorização judicial.

3. Hipótese em que a prova da materialidade encontra-se em procedimento administrativo no bojo do qual a Receita Federal, com fundamento no art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, obteve dados acobertados por sigilo mediante requisição direta às instituições bancárias, sem prévia autorização judicial.

4. Reconhecida a ilicitude do compartilhamento de dados obtidos pela Receita Federal com o Ministério Público Federal, para fins penais, e estando a materialidade delitiva demonstrada exclusivamente com base em tais elementos (ou em provas deles derivadas), tem-se que a ação penal padece de nulidade desde o início quanto à apuração do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.

5. Parcialmente provido o apelo da defesa para reconhecer a prescrição.

6. Prejudicados os demais recursos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reconhecer e pronunciar a nulidade da ação penal em razão do indevido compartilhamento de dados sigilosos obtidos pela Receita Federal junto às instituições financeiras sem prévia autorização judicial e anular o feito, desde o recebimento da denúncia, quanto à imputação do crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90; dar parcial provimento ao recurso interposto pela defesa de CARLOS ROBERTO PEREIRA para reconhecer a extinção da punibilidade do réu quanto ao crime do art. 299, do Código Penal, com fundamento no art. 107, IV, e no art. 109, IV, ambos do mesmo Estatuto Repressivo; e, por conseguinte, julgar prejudicados os recursos interpostos pela defesa de RODNEY FAZZANO POUSA e de CARLOS ROBERTO PEREIRA, quanto ao crime do art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, e pelo Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004494-69.2012.4.03.6109/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.09.004494-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| APELANTE | : | BENEDITO CARLOS SILVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP092860 BENEDITO CARLOS SILVEIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00044946920124036109 2 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, §3º DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. CONTINUIDADE DELITIVA. FRAÇÃO REDUZIDA. RECURSO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDO.

1- Conjunto probatório que, de forma segura, aponta que o réu, conscientemente e voluntariamente, orientava e inseria dados falsos em requerimentos de solicitação de benefícios previdenciários, obtendo, assim, vantagem ilícita em prejuízo do INSS.

2- Dosimetria da pena. Na hipótese, é altamente reprovável a conduta do réu, razão pela qual a pena-base deve ser fixada em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

3- Conservado o aumento da pena em 1/3 (um terço), uma vez que o crime foi praticado em detrimento do INSS.

4- Reduzida a fração aplicada na continuidade delitiva, diante da redução de infrações cometidas.

- 5- Mantido o regime inicial aberto para o réu, nos termos do art. 33, §2º, "b", do Código Penal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.
- 6- Reduzida, de ofício, a pena pecuniária fixada para 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos.
- 7- De ofício, determina-se que a prestação pecuniária seja revertida em favor do INSS.
- 8- Determinada expedição da Guia de Execução Provisória, para início da execução da pena imposta ao réu.
- 9- Recurso provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, i) rejeitar as preliminares e, no mérito, não conhecer de parte da apelação do réu BENEDITO CARLOS SILVEIRA e, na parte conhecida, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para, mantendo a condenação no delito tipificado no art. 171, §3º do Código penal, reduzir a pena definitiva para 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, mantido o valor do dia-multa no mínimo legal e a substituição por penas restritivas de direito; ii) DE OFÍCIO, reduzir a prestação pecuniária para 10 (dez) salários mínimos vigentes à época dos fatos e determinar a destinação da prestação pecuniária para o INSS, e iii) expedir a Guia de Execução Provisória e comunicar o Juízo de Origem, para início da execução da pena imposta ao réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010573-42.2012.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2012.61.81.010573-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| AUTOR(A) | : | Justica Publica |
| REU(RE) | : | LENY APARECIDA FERREIRA LUZ |
| ADVOGADO | : | ROSA OLIMPIA MAIA |
| EXCLUIDO(A) | : | PAULO VIANA DE QUEIROZ |
| No. ORIG. | : | 00105734220124036181 8P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. VÍCIOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS.

O prazo prescricional a ser considerado é aquele previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, qual seja, 08 (oito) anos. Por conseguinte, não ocorreu o prazo prescricional entre quaisquer dos marcos interruptivos.

Nenhum vício contamina o aresto embargado, cuidando-se verdadeiramente de hipótese de inconformismo da defesa com as teses jurídicas acolhidas por esta E. Turma, o que, por certo, não encontra seio adequado na modalidade recursal eleita.

Embargos de declaração da ré a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração opostos pela ré LENY APARECIDA FERREIRA LUZ, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001698-10.2013.4.03.6000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.60.00.001698-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
|---------|---|---------------------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELADO(A) | : | ANTONIO JOAO HUGO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | MS007681 LAERCIO ARRUDA GUILHEM e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00016981020134036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A HONRA. CALÚNIA. OFENDIDO. SERVIDOR PÚBLICO. MATERIALIDADE OBJETIVA E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOLO. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA.

1. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal contra sentença em que foi absolvido o réu da imputação de prática do delito tipificado no art. 138, c/c art. 141, II e III, do Código Penal.
2. Materialidade objetiva e autoria. Comprovação. Prova documental, pericial e interrogatórios do réu (jornalista e proprietário de veículo de imprensa escrita).
3. Elemento subjetivo. Não comprovação. Versão do réu que se revela crível. Contexto fático que gera verossimilhança da narrativa. Elemento subjetivo cuja existência não se atesta, para além de dúvida razoável, a partir do conjunto probatório e do quadro fático descrito e exposto nos autos.
4. Cabe ao órgão acusatório o ônus de demonstrar, com elementos probatórios da maior solidez, em conjunto com o contexto concreto narrado no processo e referente aos fatos, que a versão defensiva não tem sustentação possível, ou seja, não é nem sequer capaz de gerar dúvida razoável quanto à ocorrência, em sentido objetivo e em sentido subjetivo, de crime. Tal não ocorreu no caso concreto.
5. Inexistindo certeza ou segurança para além de qualquer dúvida razoável a respeito da presença do elemento subjetivo, não pode haver condenação criminal, devendo ser desprovido o apelo acusatório.
6. Recurso desprovido. Absolvção mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003591-21.2013.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.02.003591-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| APELANTE | : | LEANDRO LICIOTTI CAPUTO |
| ADVOGADO | : | SP165605B CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| EXCLUIDO(A) | : | DONIZETI APARECIDO DA SILVA (desmembramento) |
| ADVOGADO | : | DONIZETI APARECIDO DA SILVA (desmembramento) e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00035912120134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 299 C/C ARTIGO 29 DO CP. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. PROVA INSUFICIENTE EM RELAÇÃO A AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

O Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP condenou o acusado pela prática do crime previsto no artigo 299 c/c artigo 29 do Código Penal.

Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa afastada, na medida em que o Juízo *a quo* indeferiu motivadamente o pedido de realização de nova perícia grafotécnica, uma vez que o laudo pericial nº 265/2009 foi conclusivo no sentido de que o acusado foi o responsável pelo preenchimento daqueles formulários, que, aliás, não se referem ao objeto da presente ação penal.

A diligência requerida prescinde de intervenção judicial, sendo certo que, no caso concreto, a defesa sequer demonstrou a impossibilidade de obter a informação almejada, limitando-se a postular perante o Poder Judiciário a expedição de ofício visando à identificação e localização de um indivíduo citado por uma testemunha.

A materialidade delitiva está demonstrada através da representação fiscal para fins penais às fls. 05/10, fls. 15, 23, 30/32, bem como pela prova testemunhal.

A falsidade ideológica consistiu na inserção de informações falsas, no que diz respeito ao nome do titular, sobrenome de sua genitora, data de nascimento e endereço, na ficha para inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas.

Não há elementos probatórios suficientes para demonstrar que o apelante fez uso perante a agência "Monte Alegre" dos Correios de formulário falso destinado à inscrição de terceiro no Cadastro de Pessoas Físicas, ou que tenha concorrido, de qualquer modo, para o crime de falsidade ideológica.

Diante da fragilidade do conjunto probatório, impõe-se a absolvição do réu, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.
Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação de Leandro Licioti Caputo para absolvê-lo da prática do crime previsto no artigo 299 c/c 29 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003594-73.2013.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.02.003594-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| APELANTE | : | LEANDRO LICOTTI CAPUTO |
| ADVOGADO | : | SP165605B CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| ABSOLVIDO(A) | : | LENILSON JOSE SARAGOCA NEVES |
| No. ORIG. | : | 00035947320134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 299 DO CP. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. PROVA INSUFICIENTE DA AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

O Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP condenou o apelante pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa afastada, na medida em que o Juízo *a quo* indeferiu motivadamente o pedido de realização de nova perícia grafotécnica, uma vez que o laudo pericial nº 265/2009 foi conclusivo no sentido de que o acusado foi o responsável pelo preenchimento daqueles formulários, que, aliás, não se referem ao objeto da presente ação penal.

A diligência requerida prescinde de intervenção judicial, sendo certo que, no caso concreto, a defesa sequer demonstrou a impossibilidade de obter a informação almejada, limitando-se a postular perante o Poder Judiciário a expedição de ofício visando à identificação e localização de um indivíduo citado por uma testemunha.

A materialidade delitiva está demonstrada através da representação fiscal para fins penais às fls. 05/10, 15, 23 e 26.

A falsidade ideológica consistiu na inserção de informações falsas, no que diz respeito ao sobrenome do titular, nome de sua genitora, data de nascimento e endereço, na ficha de inscrição para o Cadastro de Pessoas Físicas.

Não há elementos probatórios suficientes para demonstrar que o apelante fez uso perante a agência "Monte Alegre" dos Correios de formulário falso destinado à inscrição de terceiro no Cadastro de Pessoas Físicas, ou que tenha concorrido, de qualquer modo, para o crime de falsidade ideológica.

Diante da fragilidade do conjunto probatório, impõe-se a absolvição do réu, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.
Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação de Leandro Licioti Caputo para absolvê-lo da prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.02.003595-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| APELANTE | : | LEANDRO LICIOTTI CAPUTO |
| ADVOGADO | : | SP165605B CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| ABSOLVIDO(A) | : | LUIZ EDUARDO DE CAMPOS |
| No. ORIG. | : | 00035955820134036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 299 DO CP. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADA. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE COMPROVADA. PROVA INSUFICIENTE DA AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

O Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP condenou o apelante pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal. Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa afastada, na medida em que o Juízo *a quo* indeferiu motivadamente o pedido de realização de nova perícia grafotécnica, uma vez que o laudo pericial nº 265/2009 foi conclusivo no sentido de que o acusado foi o responsável pelo preenchimento daqueles formulários, que, aliás, não se referem ao objeto da presente ação penal.

A diligência requerida prescinde de intervenção judicial, sendo certo que, no caso concreto, a defesa sequer demonstrou a impossibilidade de obter a informação almejada, limitando-se a postular perante o Poder Judiciário a expedição de ofício visando à identificação e localização de um indivíduo citado por uma testemunha.

A materialidade delitiva está demonstrada através da representação fiscal para fins penais às fls. 05/10, fls. 14, 22/23, 25, bem como pela prova testemunhal.

A falsidade ideológica consistiu na inserção de informações falsas, no que diz respeito ao nome do titular, sobrenome de sua genitora, data de nascimento e endereço, na ficha para inscrição para o Cadastro de Pessoas Físicas.

Não há elementos probatórios suficientes para demonstrar que o apelante fez uso perante a agência "Monte Alegre" dos Correios de formulário falso destinado à inscrição de terceiro no Cadastro de Pessoas Físicas, ou que tenha concorrido, de qualquer modo, para o crime de falsidade ideológica.

Diante da fragilidade do conjunto probatório, impõe-se a absolvição do réu, em observância ao princípio do *in dubio pro reo*.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação de Leandro Liciotti Caputo para absolvê-lo da prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.09.005019-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| APELANTE | : | EDILMA ARCANJO BARBOSA DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP152796 JOAO PEDRO DA FONSECA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00050191720134036109 3 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL CONTRABANDO. MÁQUINA "CAÇA-NÍQUEL". JUSTIÇA GRATUITA CONCEDIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Pedido de gratuidade de justiça concedido, na forma do artigo 98 da Lei nº 13.105/2015.

2. Materialidade comprovada pelo Laudo Pericial nº 12523-11, o qual constatou que as máquinas "caça-níqueis" apreendidas apresentavam componentes de origem estrangeira.
3. Autoria demonstrada pelo auto de inquérito policial, corroborado pelo depoimento testemunhal prestado em juízo, do qual se depreende que a ré mantinha máquina "caça-níquel" no estabelecimento comercial.
4. Dolo evidenciado. Conhecimento da natureza estrangeira dos componentes das máquinas caça-níqueis bem como da proibição de sua internalização no território nacional.
5. Aplicação do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do HC 126.292-SP reinterpreto o princípio da presunção de inocência, reconhecendo que "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal", e em sessão de 05 de outubro de 2016 indeferiu liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, entendendo que o art. 283 do Código de Processo Penal não veda o início do cumprimento da pena após esgotadas as instâncias ordinárias.
6. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da defesa apenas para conceder a gratuidade da justiça à ré e determinar a expedição de Carta de Sentença, bem como a comunicação ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta à ré, após exauridos os recursos nesta Corte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000126-68.2013.4.03.6113/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.13.000126-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| APELANTE | : | VICENTE DE PAULO RODRIGUES |
| ADVOGADO | : | SP288263 HENRY ANTONIO LEMOS LEONEL (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00001266820134036113 3 Vr FRANCA/SP |

EMENTA

PENAL. CIGARROS. CONTRABANDO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE TÉRMINO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-FISCAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013.
2. É prescindível a realização de exame pericial para atestar a procedência dos bens apreendidos. O Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812300/00694/12, expedido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é documento hábil a comprovar a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos.
3. Mesmo que a conduta narrada na denúncia fosse considerada crime de descaminho - apenas a título de argumentação - não se exigiria a constituição definitiva do crédito tributário para a instauração da ação penal.
4. Materialidade comprovada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0812300/00694/12 e pelo Auto de Exibição e Apreensão, os quais apontam a origem estrangeira dos cigarros, associados ao interrogatório e à prova testemunhal, ambos produzidos em juízo, dos quais se depreende que os cigarros eram destinados à venda no estabelecimento comercial do réu.
5. Autoria demonstrada pelo auto de inquérito policial, corroborado pelo interrogatório judicial e pelos depoimentos testemunhais prestados em juízo.
6. Aplicação do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do HC 126.292 -SP reinterpreto o princípio da presunção de inocência, reconhecendo que "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal", e em sessão de 05 de outubro de 2016 indeferiu liminares pleiteadas nas Ações

Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, entendendo que o art. 283 do Código de Processo Penal não veda o início do cumprimento da pena após esgotadas as instâncias ordinárias.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa e determinar a expedição de Carta de Sentença, bem como a comunicação ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta ao réu, após exauridos os recursos nesta Corte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007336-63.2013.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.81.007336-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| APELANTE | : | CECILIA HELENA TORINO SANTOS |
| | : | PAULO DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP184310 CRISTIANO MEDINA DA ROCHA |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00073366320134036181 8P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 304 C.C. ART. 299 DO CP. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CONSEQUENCIAS DO CRIME. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS.

A falsificação não possui potencial lesivo distinto do uso de documento falso praticado quando da simulação das alterações do contrato social da empresa. Consunção.

Os acusados apresentaram alterações contratuais ideologicamente falsas à Junta Comercial de São Paulo e ao Centro de Atendimento ao Contribuinte em São Paulo. Prova documental e testemunhal.

A pena base comporta exasperação em razão das consequências do delito, que extrapolam do convencional tendo em vista os prejuízos suportados por terceiro.

Réus usaram os documentos falsos, por quatro vezes, pelas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, as condutas posteriores devem ser consideradas continuação da primeira, nos exatos termos do artigo 71 do Código Penal.

A pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena corporal, guardando com esta a devida proporcionalidade. Mantido o regime inicial aberto. Art. 33, §2º, "c", do Código Penal.

Substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo juízo da execução, pelo tempo da pena substituída, e uma pena de prestação pecuniária, no montante de 5 (cinco) salários mínimos, que deverá ser revertida em favor da União.

Independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação. Entendimento do STF.

Apelação dos réus a que se nega provimento.

De ofício, destinada a pena pecuniária à União.

Exauridos os recursos nesta Corte, determinado o início da execução da pena imposta aos réus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, i) NEGAR PROVIMENTO à apelação dos réus CECÍLIA HELENA TORINO SANTOS e PAULO DOS SANTOS para manter a condenação pela prática do crime do art. 304, c.c. art. 299, nos moldes do art. 71, todos do Código Penal e fixar, definitivamente, suas penas em 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 (treze) dias-multa, no valor mínimo legal. Mantida a substituição da pena; ii) De ofício, destinar a pena pecuniária à União; iii) Exauridos os recursos nesta Corte, determinar a expedição de Carta de Sentença, bem como a comunicação do Juízo de Origem para início da execução da pena imposta aos réus, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

00047 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013150-56.2013.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.81.013150-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| AUTOR(A) | : | GILBERTO LAURIANO JUNIOR |
| ADVOGADO | : | LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES |
| AUTOR(A) | : | LENY APARECIDA FERREIRA LUZ |
| ADVOGADO | : | ROSA OLIMPIA MAIA |
| REU(RE) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00131505620134036181 3P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL. VÍCIOS INEXISTENTES. MERO INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA RECURSAL. EMBARGOS REJEITADOS.

O prazo prescricional a ser considerado é aquele previsto no artigo 109, inciso IV, do Código Penal, qual seja, 08 (oito) anos. Por conseguinte, não ocorreu o prazo prescricional entre quaisquer dos marcos interruptivos.

Nenhum vício contamina o aresto embargado, cuidando-se verdadeiramente de hipótese de inconformismo da defesa com as teses jurídicas acolhidas por esta E. Turma, o que, por certo, não encontra seio adequado na modalidade recursal eleita.

Embargos de declaração da ré a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração da ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00048 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004162-80.2014.4.03.6126/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.26.004162-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| AUTOR(A) | : | HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR |
| ADVOGADO | : | MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI |
| REU(RE) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00041628020144036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP |

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO - CONTRADIÇÃO - OMISSÃO - NÃO OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS.

1- Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração.

2- O aresto embargado examinou toda matéria posta "*sub judice*", sendo absolutamente desnecessário qualquer outro discurso a respeito das provas acostadas aos autos ou sobre os depoimentos das testemunhas, vez que exaustivamente apreciados comprovando-se que o embargante e seu pai concorreram para todos os fatos delitivos objetos deste feito, isto é, por seis vezes HEITOR JUNIOR praticou o crime previsto no artigo 171, § 3º, do Código Penal.

3- No tocante à afirmação da defesa de que o réu não era bacharel em direito à época dos fatos, o próprio réu afirmou em seu interrogatório que era graduado em Administração e Direito, bem como nada foi contestado nas razões de apelação sobre esta questão apontada na sentença condenatória, ao contrário, o apelante faz de sua qualificação profissional um dos pontos de contestação em sua defesa.

4- O v. acórdão embargado comprovou que o réu, por seis vezes, praticou condutas delitivas semelhantes em condições de tempo e lugar

e maneira de execução, fatos que configuram a continuidade, nos termos do artigo 71 do Código Penal.

5- Na verdade, o presente recurso tem a intenção de rediscutir a matéria já decidida, contudo os embargos de declaração não se prestam para esta finalidade, ademais o julgador não é obrigado a manifestar-se sobre todas as teses da defesa.

6- Pelo exposto, constata-se que os embargos opostos não merecem ser acolhidos nem mesmo para fins de prequestionamento, eis que o presente recurso, conforme dito é de fundamentação vinculada, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal.

7- Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000332-73.2014.4.03.6137/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.37.000332-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| APELANTE | : | EVANDERSON MICHEL APARECIDO FRIGERI |
| ADVOGADO | : | SP281403 FRANZ SÉRGIO GODOI SALOMÃO (Int.Pessoal) |
| APELANTE | : | JOSE FERNANDES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP326248 KARLA SIMÕES MALVEZZI (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00003327320144036137 1 Vr ANDRADINA/SP |

EMENTA

PROCESSO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIME DO ARTIGO 183 DA LEI 9.472/97. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO DEMONSTRADA. FALTA DE PROVAS SUFICIENTES QUANTO AO EFETIVO FUNCIONAMENTO DOS TRANSCÉPTORES DE RÁDIO OCULTAMENTE LOCALIZADOS NO INTERIOR DOS VEÍCULOS ENTÃO CONDUZIDOS PELOS APELANTE NA DATA DA ABORDAGEM POLICIAL. ABSOLVIÇÃO DOS COACUSADOS. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARTIGO 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSOS DEFENSIVOS PROVIDOS.

1. Em suas razões recursais (fls. 576/582), JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS postula a reforma da r. sentença, para que seja absolvido por insuficiência de provas quanto à autoria delitiva, bem como por atipicidade da conduta imputada, à míngua de qualquer comprovação de que o referido apelante tenha, em momento algum, utilizado, efetivamente, o transceptor encontrado no interior de veículo por ele pilotado quando da abordagem policial, ou, tampouco, agido com habitualidade, ou causado qualquer interferência prejudicial a partir do suposto uso do radiocomunicador ora apreendido, à luz do princípio "in dubio pro reo". Subsidiariamente, requer seja a conduta imputada desclassificada para o tipo penal descrito no artigo 70 da Lei 4.117/62.

2. Já EVANDERSON MICHEL APARECIDO FRIGERI, em suas razões recursais (fls. 571/574), postula a reforma da r. sentença, para que seja absolvido por falta de provas da autoria delitiva, por insuficiência de provas quanto à autoria delitiva, sem qualquer comprovação de que o radiocomunicador apreendido no veículo por ele pilotado estivesse, de fato, sendo utilizado, pelo referido apelante, no momento da abordagem policial, ou tampouco o fosse com a habitualidade necessária à caracterização do delito previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97.

3. Ao contrário da posição adotada pelo magistrado sentenciante na r. sentença (fls. 502/526) e em sintonia com as razões recursais defensivas (fls. 571/574 e 576/582), não existem elementos suficientes nos autos que demonstrem sequer a materialidade do crime do artigo 183 da Lei 9.472/97, consistente no efetivo desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação: Auto de Prisão em Flagrante (fls. 12/26); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 29/31); relatório circunstanciado relativo ao registro de chamadas e mensagens recebidas ou enviadas a partir dos aparelhos celulares encontrados em poder dos coacusados (fls. 66/73); relatório policial (fls. 94/97); Laudos de Exame Pericial Veicular n. 1237/2013 (fls. 225-v/227), n. 1238/2013 (fls. 228/230) e n. 1239/2013 (fls. 230-v/232); Laudo de Exame Pericial relativo aos transceptores móveis FM (fls. 234-v/236) e seu respectivo Auto de Apreensão (fl. 242); depoimento das testemunhas em sede policial (fls. 12/14 e 38/39) e em juízo (fls. 450, 455-mídia e 494/496); interrogatório dos corréus em sede policial (fls. 15/24, 252/253 e 259/260) e em juízo (fls. 452/454-mídia).

4. Compulsando os autos, verificou-se que o Laudo Pericial n. 1278/2013 (fls. 233-v/236) relativo aos transceptores móveis FM apreendidos, inclusive, no interior dos dois veículos "VW Saveiro", de fato, pilotados pelos apelantes no momento da abordagem policial limita-se simplesmente a indicar que os equipamentos ora examinados eram "capazes de causar interferências prejudiciais a outros sistemas que operem com a mesma frequência, próximas ou múltiplas, podendo obstruir, degradar ou interromper a telecomunicação",

sem, contudo, evidenciar seu efetivo funcionamento no caso concreto, isto é, se os radiocomunicadores encontravam-se ligados ou desligados em 24/05/2013.

5. Interrogados em sede policial (fls. 252/253 e 259/260) e em juízo (fls. 452/454-mídia), os coacusados alegaram, de maneira uníssona, apenas terem tomado conhecimento da existência dos transceptores de rádio encontrados ocultos no interior dos veículos "VW Saveiro", de placas EVP 6181 e ETB 3481, respectivamente por eles conduzidos e pertencentes a terceiros, quando já estavam na Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas/MS. Tampouco souberam revelar quem os teria instalado nos referidos veículos, negando qualquer utilização de tais radiocomunicadores ou mesmo contato físico.

6. Ouvidas em sede policial (fls. 12/14 e 38/39) e em juízo (fls. 450, 455-mídia e 494/496), as testemunhas de acusação nada mencionaram acerca do eventual e concreto funcionamento de tais transceptores de rádio quando da abordagem policial.

7. Assim, havendo dúvida quanto à materialidade e autoria delitivas, de rigor a reforma da sentença condenatória, para absolver os corréus, em observância ao princípio jurídico da presunção de inocência (*in dubio pro reo*), nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

8. Apelos da defesa providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos apelos da defesa, para absolver EVANDERSON MICHEL APARECIDO FRIGERI e JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS da acusação de terem cometido o crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0013056-74.2014.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.81.013056-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELADO(A) | : | GABRIELA RODRIGUES DA SILVA |
| | : | DARCIO BORGES ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP220043 MARCIO VINICIUS DOS SANTOS e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00130567420144036181 8P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 304, C.C. ARTIGO 297, AMBOS DO CP. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. APELO IMPROVIDO.

Segundo consta, a acusada apresentou ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo documentos falsos, consistentes em certificado de conclusão do curso de Farmácia, diploma e histórico escolar, com a finalidade de efetuar seu registro nos quadros da referida autarquia.

O crime previsto no artigo 304 do Código Penal é de natureza formal, logo a simples apresentação do documento falso já é suficiente para consumar o delito, não necessitando resultado naturalístico para a caracterização da conduta típica. Por outro lado, não se tipifica o delito em comento quando a falsidade é grosseira, inapta a ludibriar terceiros.

In casu, ficou demonstrado que os documentos não são dotados de potencialidade lesiva, uma vez que foram grosseiramente falsificados, com inobservância de diversos elementos essenciais à veracidade.

A falsificação dos documentos é perceptível de plano, independentemente de realização de laudo pericial.

Parecer da Procuradoria Regional da República, opinando pelo reconhecimento da atipicidade da conduta diante da falsificação grosseira. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, modificar a sentença apenas para que os réus sejam absolvidos com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, e não pelo artigo 386, VII, do CPP, como constou, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.60.02.001349-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| APELANTE | : | MARCOS ROGERIO RODRIGUES SOBRINHO réu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | FREDERICO ALUISIO CARVALHO SOARES (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| EXCLUIDO(A) | : | RODRIGO GUILHERME RODRIGUES (desmembramento) |
| No. ORIG. | : | 00013493020154036002 1 Vr DOURADOS/MS |

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343 /2006. MANTIDA APLICAÇÃO NO PATAMAR MÍNIMO. ALTERADO O REGIME INICIAL PARA O SEMIABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A materialidade do delito restou comprovada pelo laudo em substância. A autoria e o dolo restaram claramente demonstrados nos autos. O acusado foi preso em flagrante transportando mais de cento e oitenta quilos de maconha.
2. Dosimetria. Culpabilidade e circunstâncias do crime. A culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal deve ser entendida como aquele juízo de reprovação social que ultrapassa os limites da norma penal. As circunstâncias do crime são normais à espécie delitiva e não devem ser valoradas em desfavor do réu. Não constitui circunstância desfavorável o fato de o réu ter se deslocado até o Paraguai para praticar o delito. Ao contrário, constitui fato ordinário nos delitos dessa espécie. Além disso, a internacionalidade já é valorada negativamente na terceira fase da dosimetria.
3. A quantidade da substância ou do produto, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, deve ser valorada negativamente.
4. Mantida a aplicação da causa de aumento decorrente da transnacionalidade, no patamar mínimo, pois presente apenas uma das causas de aumento do art. 40 da Lei n.º 11.343 /06.
5. Do fato puro e simples de determinada pessoa servir como "mula" para o transporte de droga não é possível, por si só, inferir a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/2006, por supostamente integrar organização criminosa.
6. No caso em análise, o apelante é primário e não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregado do transporte da droga.
7. Considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas do caso, em que o réu pretendia levar entorpecentes oriundos da região de fronteira com o Paraguai para Goiás, entendo deva ser mantida a redução da pena no patamar eleito pelo juiz *a quo*, qual seja 1/6 (um sexto), ainda que afastada a quantidade do entorpecente nessa valoração.
8. Pena de multa fixada em consonância com o sistema trifásico de dosimetria da pena. Elemento inerente ao preceito secundário do tipo penal, que não pode deixar de ser aplicado pelo magistrado.
9. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque a pena definitiva supera quatro anos de reclusão e, portanto, não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal.
10. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n.º 111840, em 27 de junho de 2012, deferiu, por maioria, a ordem e declarou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/2007, motivo pelo qual o regime inicial de cumprimento de pena deve ser fixado nos termos do art. 33, § 2º, "b", do Código Penal. Regime inicial semiaberto.
11. Autorizada a execução provisória da pena. Entendimento do Supremo Tribunal Federal.
12. De ofício, reduzida a pena-base.
13. Apelação da defesa a que se dá parcial provimento para alterar o regime inicial para o semiaberto e fixar sua pena definitiva em 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, (i) DE OFÍCIO, reduzir a pena-base; (ii) DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação da defesa para, mantida a condenação do réu MARCOS ROGERIO RODRIGUES SOBRINHO pela prática do crime do art. 33, *caput* c.c. art. 40, I da Lei 11.343/06, alterar o regime inicial para o semiaberto e fixar sua pena definitiva em 05 (cinco) anos, 08 (oito) meses e 01 (um) dia de reclusão e 566 (quinhentos e sessenta e seis) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.
JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00052 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001844-65.2015.4.03.6005/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.60.05.001844-0/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| RECORRENTE | : | Justica Publica |
| RECORRIDO(A) | : | ELITON LOPES |
| ADVOGADO | : | MS016626 DANIEL RIBAS DA CUNHA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00018446520154036005 1 Vr PONTA PORÁ/MS |

EMENTA

PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ARTIGO 334, DO CÓDIGO PENAL - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS.

1- Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MPF contra que rejeitou a denúncia por reconhecer a aplicabilidade do princípio da insignificância, acima do limite legal.

2- A materialidade e indícios de autoria comprovados.

3- Recurso provido com recebimento da denúncia e remessa à Vara de origem para prosseguimento da instrução criminal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, recebendo a denúncia e remetendo os autos à Vara de origem para prosseguimento da ação penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001509-43.2015.4.03.6006/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.60.06.001509-5/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | ROBSON DA COSTA ALVES reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | MS017853 JORGE RICARDO GOUVEIA (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00015094320154036006 1 Vr NAVIRAI/MS |

EMENTA

PENAL. RECEPÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL PARA AMBOS OS DELITOS. CONCURSO MATERIAL. REGIME ABERTO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELAÇÃO DA DEFESA IMPROVIDA. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS DE OFÍCIO.

I - Recepção. A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Apresentação e Apreensão, do Ofício nº 397/2015/S do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina, do Laudo Pericial nº 2009/2015 - SETEC/SR/DPF/MS, do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e do Laudo Pericial nº 007/2016 - SETEC/SR/DPF/MS.

II - As provas produzidas nos autos demonstram, sem sobra de dúvidas, que ROBSON DA COSTA ALVES tinha pleno conhecimento de que o veículo transportado era produto de atividade ilícita.

III - Tem-se, efetivamente, que os argumentos lançados pelo denunciado não são convincentes, até porque versões distintas foram sustentadas quando perguntado a respeito nas diversas searas. Ademais, não é crível que denunciado não tivesse a exata noção de que o veículo por ele conduzido era originário de atividade ilícita, seja pela sua contratação pelo valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para transporte de um país para outro, seja pelo fato de que tinha ciência de que uma assistência jurídica lhe foi colocada à disposição para qualquer problema, serviço este que restou confirmado pelo veículo que o acompanhou à distância e pela chegada de advogado no Posto Policial horas depois do flagrante.

IV - Pena-base no mínimo legal. Súmula nº 444, do E. STJ. Pena de multa proporcional à pena corporal.

V - Uso de documento falso. A materialidade delitiva restou comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante, do Auto de Apresentação e Apreensão, do Ofício nº 397/2015/S do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina, do Laudo Pericial nº 2009/2015 - SETEC/SR/DPF/MS, do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo e do Laudo Pericial nº 007/2016 - SETEC/SR/DPF/MS.

VI - Da mesma maneira que o denunciado tinha conhecimento de que o veículo transportado era produto de atividade lícita, restou comprovado que também tinha plena ciência de que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV era falsificado.

VII - Mais uma vez a versão apresentada pelo réu em Juízo e as demais apresentadas nas demais searas restaram isoladas de todo o contexto probatório produzido nos autos, que apontam, sem sombra de dúvidas, para o conhecimento por parte do denunciado que o documento do veículo era adulterado, justamente por se tratar de carro produto de atividade ilícita.

VIII - Pena-base no mínimo legal. Súmula nº 444, do E. STJ. Pena de multa proporcional à pena corporal.

IX - Concurso material. Pena definitiva de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 20 (vinte) dias-multa. Substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos.

X - Apelação da Defesa improvida. Determinações adotadas de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da Defesa de ROBSON DA COSTA ALVES e, de ofício, reduzir a pena-base referente à prática dos delitos dos artigos 180 e 304, do Código Penal, e tornar equivalente a pena de multa à pena privativa de liberdade, fixando a pena definitiva pelo concurso material em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa e o regime aberto para o início do cumprimento da pena, além de substituir a pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direitos, determinando-se, ainda, a expedição de alvará de soltura clausulado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000441-61.2015.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.02.000441-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| APELANTE | : | RAFAEL DIAS DA SILVA FIRME |
| ADVOGADO | : | EDILON VOLPI PERES (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00004416120154036102 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 183 DA LEI N.º 9.472/97. SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. INTERNET VIA RÁDIO. TIPICIDADE PENAL DA CONDUTA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. IRRELEVÂNCIA DA COMPROVAÇÃO DE DANOS CONCRETAMENTE CAUSADOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. CLANDESTINIDADE DA ATIVIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COMPROVADOS. DOSIMETRIA. PENA SUBSTITUTIVA DE MULTA. REDIMENSIONAMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. APELO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O crime previsto no art. 183 da Lei n.º 9.472/97 é formal e de perigo abstrato, consumando-se independentemente da ocorrência de danos efetivos ao bem jurídico tutelado (a segurança das telecomunicações no país), sendo suficiente a prática da atividade descrita no tipo penal. Inaplicabilidade do princípio da insignificância. Precedentes.
2. O serviço de comunicação multimídia (internet via rádio), de fato, caracteriza atividade de telecomunicação e, quando operado clandestinamente, configura, em tese, o crime descrito no art. 183 da Lei n.º 9.472/97. Verificada a atividade de telecomunicação em si, não há falar-se em serviço de valor adicionado.
3. Materialidade e autoria delitivas demonstradas pelo conjunto probatório acostado aos autos, bem assim verificada a presença de dolo.
4. Dosimetria. Mantida a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, substituída a pena corporal por uma pena de prestação de serviços à comunidade e uma pena de multa, nos termos da sentença. Redimensionamento da pena substitutiva de multa (fixada pelo magistrado *a quo* em R\$5.000,00), restando estabelecida em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos.
5. Aplicação do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do HC 126.292-SP reinterpreto o princípio da

presunção de inocência, reconhecendo que "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal", e em sessão de 05 de outubro de 2016 indeferiu liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, entendendo que o art. 283 do Código de Processo Penal não veda o início do cumprimento da pena após esgotadas as instâncias ordinárias.

6. Apelo defensivo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso interposto pela defesa para redimensionar a pena substitutiva de multa, fixando-a em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; e determinar a expedição de Carta de Sentença, bem como a comunicação ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta ao réu, após exauridos os recursos nesta Corte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007575-33.2015.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.05.007575-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| APELANTE | : | LUIS FELIPE HEINEMANN ALMEIDA |
| ADVOGADO | : | SP101354 LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00075753320154036105 1 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. PRESERVADO O ENTENDIMENTO DA JUÍZA SENTENCIANTE NAS ETAPAS DA DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REVERTIDA, DE OFÍCIO, EM FAVOR DA UNIÃO.

- 1- A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo auto de exibição e apreensão e pelo laudo de exame em moeda, que concluiu pela falsidade da cédula apreendida com o réu. Restou asseverado pelos peritos que a cédula apreendida possui atributos capazes de iludir pessoas desconhecedoras dos elementos de segurança das cédulas autênticas.
- 2- Comprovada a autoria e o dolo indispensável para a configuração do tipo penal estampado no artigo 289, §1º, do Código Penal.
- 3- Dosimetria da Pena. Preservado o entendimento da juíza *a quo* no sentido de que inexistem circunstâncias judiciais desfavoráveis. Mantida o posicionamento constante da r. sentença nas demais etapas do cálculo da reprimenda.
- 4- Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
- 5- Prestação pecuniária revertida, de ofício, em favor da União.
- 6- Determinada expedição da Guia de Execução Provisória, para início da execução da pena imposta ao réu.
- 7- Apelação da defesa a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do réu e, de ofício, reverter a pena de prestação pecuniária em favor da União e determinar a expedição de Carta de Sentença, bem como a comunicação do Juízo de Origem para início da execução da pena imposta ao réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.09.008200-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| APELANTE | : | VANILSON BEZERRA MOURATO |
| ADVOGADO | : | SP299713 PAULO ROBERTO DE CAMPOS e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00082005520154036109 2 Vr PIRACICABA/SP |

EMENTA

PENAL. CIGARROS. CONTRABANDO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 46, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Seguindo o entendimento jurisprudencial sedimentado nos Tribunais Superiores, ressalvada a posição pessoal deste Relator, passa-se a considerar que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando (mercadoria de proibição relativa), e não descaminho. Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos elididos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas. Precedentes do STJ e STF: AgRg no AREsp 547.508/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, STJ, Sexta Turma DJe 23/04/2015; REsp 1.454.586/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, STJ, Quinta Turma, j. 02/10/2014, DJe 09/10/2014; HC 118858, Rel. Min. Luiz Fux, STF, Primeira Turma, DJe 17/12/2013; HC 118359, Rel. Min. Carmen Lúcia, STF, Segunda Turma, j. 05/11/2013, DJe 08/11/2013.
2. Materialidade comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão, pelo Laudo Pericial nº 303.578/2015 e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0812500/GOEP000261/2015, os quais apontam a origem estrangeira dos cigarros, associados às circunstâncias da apreensão, das quais se depreende que os cigarros eram destinados à venda no estabelecimento comercial do réu.
3. Autoria demonstrada pelo auto de inquérito policial, corroborado pelo interrogatório judicial.
4. O dolo evidenciado pelas circunstâncias em que foi realizada a apreensão dos cigarros contrabandeados que, aliado ao interrogatório judicial demonstram, de forma precisa e harmônica, que a conduta decorreu da escolha livre e consciente do réu.
5. Pedido de aplicação do artigo 46, § 4º, do Código de Processo Penal a ser apreciado no momento da execução da pena.
6. Aplicação do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do HC 126.292 -SP reinterpreto o princípio da presunção de inocência, reconhecendo que "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal", e em sessão de 05 de outubro de 2016 indeferiu liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, entendendo que o art. 283 do Código de Processo Penal não veda o início do cumprimento da pena após esgotadas as instâncias ordinárias.
7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa e determinar a expedição de Carta de Sentença, bem como a comunicação ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta ao réu, após exauridos os recursos nesta Corte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000345-22.2015.4.03.6110/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.10.000345-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | EDNEI SANCHES FERNANDES reu/ré preso(a) |
| | : | ELIZEU FRANCISCO DOS REIS reu/ré preso(a) |
| | : | IDALINA SANCHES FERNANDES reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI (Int.Pessoal) |

| | | |
|------------|---|---|
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELANTE | : | CLAUDICIR DOMINGUES reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | ROBERTO FUNCHAL FILHO (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00003452220154036110 1 Vr SOROCABA/SP |

EMENTA

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. SENTENÇA MANTIDA. APELOS IMPROVIDOS.

I - Os réus foram denunciados porque, em 16/01/2015, eles foram flagrados transportando quatorze tabletes de maconha no estepe do veículo S-10, cor azul placas CKL-7394, na Rodovia Raposo Tavares. Eles vinham do Paraguai e seguiam para o município de Iperó, no Estado de São Paulo.

II - A materialidade do delito restou suficientemente comprovada nos autos e os apelos não a impugnam. Mas não custa consignar que há Auto de Apresentação e Apreensão, Laudo de Perícia Criminal Federal (Preliminar de Constatação), que concluiu que os 14 volumes (tabletes) envoltos em fita transparente e filme plástico continham 15,35 kg (quinze quilogramas e trinta e cinco centésimos de quilograma) - massa bruta - de maconha, bem como o Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense), que também comprova que a substância ocultada no estepe do veículo S-10 se tratava de *cannabis sativa*.

III - A autoria recai sobre todos os réus, em conjunto, na medida em que as provas dos autos são incontestes e levam à conclusão de que eles, com unidade de desígnios, viajaram para o Paraguai com o propósito de levar o veículo GOLF para ser trocado por carregamento de maconha.

IV - Os quatro acusados se associaram de forma estável e permanente para crimes da mesma natureza, tendo em vista as declarações da corrê Idalina, confirmadas pelos depoimentos dos policiais, bem como pelos demais elementos de prova coligidos nos autos, notadamente os registros de viagens anteriores ao Paraguai, citados pormenorizadamente pela sentença.

VI - O "estado de necessidade" somente pode ser acolhido se fundado em prova cabal de sua ocorrência, cabendo ao réu o ônus da prova, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal. A lei exige a comprovação da ocorrência de perigo atual de lesão a um bem jurídico, assim entendido como aquele que não pode aguardar para ser afastado.

VII - Ademais, para fazer jus à excludente de culpabilidade do estado de necessidade, é imprescindível que o agente se encontre diante de uma "situação de perigo atual", que tenha gerado a "inevitabilidade da conduta lesiva", o que não restou comprovado, tendo o réu optado pela saída mais cômoda, preferindo auferir proventos de maneira fácil, adentrando no mundo do crime.

VIII - As penas-bases foram fixadas no mínimo legal embora a quantidade de maconha autorize a fixação em patamar maior. À minguia de recurso ministerial, ficam mantidas.

IX - O reconhecimento da confissão não causa qualquer alteração na pena, uma vez que já fixada no mínimo legal. Entendimento da Súmula nº 231 do STJ.

X - Aumento das penas na fração de 1/3 (um terço) em razão da presença de duas majorantes (artigo 40, I e VII da Lei de Drogas). A transnacionalidade do tráfico ficou comprovada à saciedade e a presença de uma criança de terra idade (3 anos) com o grupo no momento da prática delitiva foi confirmada por todos os acusados.

XI - Os quatro acusados se dedicavam à prática criminosa vez que formavam um grupo cuja finalidade era transportar entorpecente e para tanto empreendiam viagens com frequência ao Paraguai. Assim, não lhes é devida a causa de diminuição do chamado "traficante ocasional".

XII - As penas definitivas dos réus em relação ao crime de tráfico permanecem em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, acrescida do pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa no valor unitário mínimo legal.

XIII - Em relação ao crime do artigo 35 da Lei de Drogas, a pena-base privativa de liberdade de cada réu foi fixada no mínimo legal, sobre a qual incidiu apenas a majorante da transnacionalidade na fração de 1/6 (um sexto), o que resultou na pena definitiva de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão para cada um, além do pagamento de 735 (setecentos e trinta e cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

IX - Aplicando-se a regra do concurso material, a pena definitiva de cada acusado permanece em 10 (dez) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e o pagamento de 1.401 (mil quatrocentos e um) dias multa, no valor unitário mínimo legal.

X - Apelos improvidos. De ofício, reconhecida a atenuante da confissão em relação aos acusados Idalina e Eliseu, a qual não causa qualquer alteração na pena, a teor da Súmula nº 231 do E. STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos apelos e, de ofício, reconhecer a atenuante da confissão em relação aos acusados Idalina e Eliseu, sem, contudo, causar qualquer alteração na pena a eles imposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00058 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001272-70.2015.4.03.6115/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.15.001272-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| RECORRENTE | : | Justica Publica |
| RECORRIDO(A) | : | ADALBERTO RODRIGUES BORGES |
| | : | GILBERTO RODRIGUES BORGES |
| ADVOGADO | : | SP252379 SILVIO LUIZ MACIEL e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00012727020154036115 1 Vr SAO CARLOS/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL. REJEIÇÃO PARCIAL DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO FEDERAL (ARGILA), EM TESE, EXPLORADA PELOS COACUSADOS EM DESACORDO COM AS OBRIGAÇÕES IMPOSTAS PELO TÍTULO AUTORIZATIVO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO MINERÁRIO COMPETENTE (DNPM). AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À MATERIALIDADE DELITIVA NO TOCANTE AO DELITO DO ARTIGO 2º, CAPUT, DA LEI 8.176/91, PARA ALÉM DO DELITO DE NATUREZA AMBIENTAL. RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.

1. Os recorridos foram denunciados pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 55, *caput*, da Lei 9.605/98, e no artigo 2º, *caput*, da Lei 8.176/91, na forma dos artigos 29, 70, 2ª parte, e 71, *caput*, todos do Código Penal.
2. Em decisão de fl. 126 do Apenso B, o Juízo Federal *a quo* rejeitou a peça acusatória apenas no tocante ao crime previsto no artigo 2º, *caput*, da Lei 8.176/91, em razão de alegada ausência de prova de sua materialidade delitiva.
3. Inconformado, recorreu o Ministério Público Federal (fls. 02/11), sustentando que os coacusados teriam explorado matéria-prima pertencente à União em área não autorizada pelo DNPM, a saber, na "margem" esquerda do Rio Mogi Guaçu, portanto, em área diversa do "leito" do rio, em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo do referido órgão minerário. Assim, pleiteou, sem razão, o recebimento da denúncia também no tocante ao crime previsto no artigo 2º, *caput*, da Lei 8.176/91, na forma do artigo 71, *caput*, do Código Penal.
4. Compulsando os autos, verificou-se que, ao menos até o momento do exame do recebimento/rejeição da presente denúncia (decisão datada de 05/12/2014 - fl. 126 do Apenso B), de fato, não restara comprovada pelo órgão ministerial a necessária e inequívoca prova da materialidade delitiva referente ao tipo penal descrito no artigo 2º, *caput*, da Lei 8.176/91, para além do delito de natureza ambiental, por sua vez, previsto no artigo 55 da Lei 9.605/98.
5. Consoante o Ofício n. 191/2013/DNPM (fls. 29/31 do Apenso A), observo que, já à época dos fatos imputados aos coacusados (10/12/2012), sua empresa Mineração Mirim Ltda -ME era, incontroversamente, titular do processo minerário n. 820.043/1993, com registro de licença n. 1796, outorgado pelo DNPM em 24/06/1994, com prorrogação autorizada em 26/02/2013 e data de vencimento em 19/06/2014.
6. O Laudo Pericial Ambiental n. 514/2013/UTEC (fls. 37/46 do Apenso A), por seu turno, confirmou a validade da licença minerária referente ao processo DNPM n. 820.043/1993 em nome da empresa dos coacusados, para exploração de minério no Rio Mogi-Guaçu, cuja poligonal encontrava-se, de fato, nas imediações da área examinada. Além disso, foi expresso ao reconhecer a impossibilidade de se avaliar a ocorrência de extração em área não autorizada, "devido às características inerentes ao tipo de extração que ocorre no local", limitando-se a apontar que o material extraído "do leito do rio" é formado por areia e cascalho.
7. Recurso ministerial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002331-54.2015.4.03.6128/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.28.002331-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| APELANTE | : | BENEDITO ANTONIO AGUIAR |
| ADVOGADO | : | SP336041 ALAN FREDERICO MONTEIRO BARBOSA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00023315420154036128 2 Vr JUNDIAI/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. *EMENDATIO LIBELLI*. ARTIGO 171, §3º C/C ARTIGO 14, II, DO CP. USO DE DOCUMENTO FALSO VISANDO À OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA EM PREJUÍZO DO INSS. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

O Juízo da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP condenou o denunciado pela prática do crime definido no artigo 304 c/c 297 do CP.

O documento falso foi utilizado, unicamente, com o fim de obter vantagem indevida, consistente no acréscimo do benefício previdenciário, em prejuízo do INSS.

A potencialidade lesiva do documento adulterado não transcendeu o crime de estelionato, devendo por ele ser absorvido, incidindo, portanto, o enunciado da Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça.

A materialidade está comprovada através das peças de informação em apenso, em especial, cópia da petição inicial protocolada em 05/11/2012, em que foi pleiteada a revisão do benefício previdenciário; certificado de dispensa de incorporação apresentado em Juízo, constando a profissão de lavrador e certificado de dispensa de incorporação, apresentado ao INSS, constando a profissão de estudante. As provas coligidas aos autos demonstram, com a certeza necessária, que o recorrente, ciente da falsidade do documento, entregou o certificado de dispensa de incorporação adulterado ao seu advogado a fim de obter a revisão de sua aposentadoria, mediante o cômputo do tempo de serviço supostamente prestado na condição de rurícola.

Pena definitivamente fixada em 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, e 8 dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direito, consistente em prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo, que deverá ser destinada à União Federal.

Determinada a expedição de Carta de Sentença, bem como a comunicação do Juízo de Origem para início da execução da pena imposta ao réu.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e, de ofício, aplicar o artigo 383 do Código de Processo Penal a fim de dar nova capitulação jurídica aos fatos, enquadrando-os no artigo 171, §3º c/c artigo 14, II do Código Penal, impondo a Benedito Antonio Aguiar a pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e 8 (oito) dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito consistente em prestação pecuniária no valor de 1 salário mínimo, destinada à União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001593-04.2015.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.81.001593-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| APELANTE | : | EVERTON GRACIANO DE SOUZA |
| ADVOGADO | : | SP271612 TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00015930420154036181 4P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ROL DE TESTEMUNHAS FACULTATIVO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL AO CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA DELITIVA COMPROVADA. DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. SENTENÇA CONDENATÓRIA.

FUNDAMENTAÇÃO COM BASE NA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE:

AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SEGUNDA E TERCEIRA ETAPAS: INEXISTENTES AGRAVANTES, ATENUANTES, CAUSAS DE AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA PENA. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. DE OFÍCIO, PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA REVERTIDA À UNIÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de indicação do rol de testemunhas na denúncia não enseja a sua inépcia, pois se trata de elemento facultativo, conforme o art. 41 do CPP.
2. A magistrada sentenciante fundamentou devidamente a condenação com base em elementos produzidos durante a instrução processual, em especial o interrogatório do réu, razão pela qual não há que se falar em nulidade.
3. O princípio da insignificância não se aplica ao crime de moeda falsa, uma vez que o objeto juridicamente tutelado pelo tipo penal é a fé pública e, por conseguinte, a confiança que as pessoas depositam na autenticidade da moeda, não sendo possível quantificar o dano causado à sociedade, já que a lei penal visa à segurança da circulação monetária, nada importando a quantidade de exemplares ou o valor representado pelas cédulas contrafeitas.
4. Materialidade comprovada.
5. Autoria e dolo comprovados.
6. A mera alegação do réu de que desconhece a falsidade das cédulas, não tem o condão de absolvê-lo, quando as demais provas amalhadas aos autos indicam que ele tinha ciência do *falsum*.
7. Consoante o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Não fê-lo o réu para comprovar mediante elementos concretos que não obtinha conhecimento da falsidade das cédulas, não se admitindo ao magistrado supô-lo e extra-lo de versão que restou dissociada do conjunto probatório. Cabe ao réu o ônus da prova em se tratando de desconhecimento do caráter criminoso do fato, não bastando a mera alegação de que agiu de boa-fé.
8. Configuração do tipo penal estampado no artigo 289, §1º, do Código Penal.
9. Dosimetria da Pena. Primeira fase: ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis. Segunda fase: Ausentes agravantes e atenuantes. Terceira fase: ausentes causas de aumento ou diminuição da pena. Mantido o *quantum* da pena fixado em primeiro grau.
10. Regime inicial aberto.
11. Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Prestação pecuniária revertida, de ofício, em favor da União.
12. Determinada a expedição de carta de sentença para início de execução provisória da pena, conforme entendimento fixado pelo E. STF no HC 126.292-SP reconhecendo que "*A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal.*"
13. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e, de ofício, determinar que a prestação pecuniária seja revertida em favor da União. Exauridos os recursos nesta Corte, determinar a expedição de Carta de Sentença, bem como a comunicação do Juízo de Origem para início da execução da pena imposta ao réu, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006041-20.2015.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.81.006041-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| APELANTE | : | EDVALDO PIRES DE JESUS |
| ADVOGADO | : | SP303035 MIRELLA MARIE KUDO (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00060412020154036181 7P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LICITAÇÃO PÚBLICA. LEI 8.666/93. ARTIGO 96, II. PRODUTOS FALSIFICADOS OU DETERIORADOS. MATERIALIDADE OBJETIVA E AUTORIA. COMPROVAÇÃO. DOLO. NÃO COMPROVAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. RÉU ABSOLVIDO.

1. Recurso de apelação interposto por réu contra sentença em que foi ele condenado pela prática do delito tipificado no art. 96, II, da Lei

8.666/93. Entrega de produtos remanufaturados e com selos falsificados a órgão público (de maneira a aparentarem ser produtos originais e novos, conforme exigido no edital da respectiva licitação).

2. Materialidade objetiva e autoria. Comprovação. Prova documental, pericial e interrogatórios do réu (sócio e administrador da pessoa jurídica que forneceu os produtos).

3. Elemento subjetivo. Não comprovação. Versão do réu que se revela crível. Existência de provas testemunhais e documentais em favor de sua narrativa. Elemento subjetivo cuja existência não se atesta, para além de dúvida razoável, a partir do conjunto probatório e do contexto fático descrito e exposto nos autos.

4. Cabe ao órgão acusatório o ônus de demonstrar, com elementos probatórios da maior solidez, em conjunto com o contexto concreto narrado no processo e referente aos fatos, que a versão defensiva não tem sustentação possível, ou seja, não é nem sequer capaz de gerar dúvida minimamente razoável quanto à ocorrência, em sentido objetivo e em sentido subjetivo, de crime. De tal ônus não se desincumbiu o Ministério Público Federal no caso concreto.

5. Inexistindo certeza ou segurança para além de qualquer dúvida razoável a respeito da presença do elemento subjetivo, não pode subsistir a condenação criminal, devendo ser provido o apelo defensivo.

6. Recurso provido. Réu absolvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a sentença de primeiro grau, absolver o réu da imputação contida nos autos, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00062 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0009665-77.2015.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.81.009665-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| RECORRENTE | : | Justica Publica |
| RECORRIDO(A) | : | UCHE STELLA NEBOH |
| ADVOGADO | : | LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00096657720154036181 5P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. USO DE DOCUMENTO FALSO. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA. RECURSO PROVIDO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

I - Há abolição do crime quando uma conduta prevista na lei penal deixa de ser por esta considerada criminosa; quando surge uma lei descriminalizadora da conduta que, até então, era considerada delituosa. Artigo 2º, do Código Penal.

II - No caso dos autos, não há que se falar em *abolitio criminis*, eis que nenhuma lei superveniente descriminalizou a conduta prevista no artigo 304, do Código Penal. O sistema penal brasileiro continua reputando criminosa a conduta de quem faz declaração falsa em processo de regularização da condição de estrangeiros.

III - Por outro lado, há que se destacar que o fato de o novo acordo de residência envolvendo os países do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL, Bolívia e Chile (Decretos 6.964 e 6.975) supostamente permitir a regularização da permanência de nacionais dos países envolvidos e, numa possível extensão, como decidiu o Juízo de origem a todos os estrangeiros no território nacional, não afasta o caráter delitivo da conduta de usar documento falso.

IV - Com efeito, a denúncia contempla indícios suficientes de materialidade e autoria da prática do delito do artigo 304, do Código Penal, pela acusada e, portanto, deve ser recebida.

V - Recurso em sentido estrito provido. Recebimento da denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal para receber a denúncia, remetendo-se os autos à Vara de origem para regular prosseguimento da instrução criminal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00063 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0013292-89.2015.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.61.81.013292-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| RECORRIDO(A) | : | VALDIRENE APARECIDA DE MARCHIORI |
| | : | ADELINO MARCOS DE MARCHIORI |
| ADVOGADO | : | SP146347 ANDRE BOIANI E AZEVEDO |
| | : | SP232335 ERIC RIBEIRO PICCELLI |
| RECORRIDO(A) | : | ALEXANDRE DE MELO CANIZELLA |
| ADVOGADO | : | DF040297 LUCINEIA POSSAR |
| | : | MT004990B ANTONIO CARLOS ROSA |
| RECORRENTE | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00132928920154036181 10P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Recurso em sentido estrito, interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que rejeitou a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face dos acusados, devido à suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 19, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, c.c art. 29 do Código Penal, porque teriam inserido informação falsa no contrato social da empresa Torke Empreendimentos e Participações Ltda., a fim de obter financiamento junto ao Banco do Brasil, a partir de uma linha de crédito subsidiada pelo BNDES - FINAME Empresarial PSI.

2. Da leitura da denúncia, bem como da análise dos elementos de prova produzidos na fase investigativa, aliada à conclusão do Relatório elaborado pelo Delegado da Polícia Federal responsável pelo caso, extrai-se que os fatos narrados na inicial acusatória não constituem crime, pois não restou caracterizada a fraude exigida pelo tipo penal (art. 19 da Lei n.º 7.492/86), nem mesmo foi atingido o bem jurídico tutelado pela norma.

3. A alteração contratual para a obtenção do financiamento por parte de VALDIRENE, por meio da empresa TORKE, com a finalidade de favorecer a empresa VELOZ (de propriedade de seu irmão), além do contrato de prestação de serviços de frete para a AGRÍCOLA JANDELLE (hoje incorporada pela empresa JBS), não só era de conhecimento do banco antes mesmo da aprovação da operação e concessão do financiamento, como foi orientação do próprio preposto da instituição financeira (também recorrido), para que a requerente se adequasse aos requisitos exigidos para tanto. Ou seja, em nenhum momento se pretendeu, por quaisquer dos denunciados, esconder ou camuflar tais fatos para a obtenção do financiamento, pelo contrário, tudo constou expressamente do processo de solicitação da operação.

4. Portanto, claramente não se trata de ardil (fraude) utilizado para a obtenção do financiamento, mas justamente o contrário, procedeu-se à adequação do contrato social para que a requerente obtivesse sucesso na operação de financiamento pretendida.

5. O contrato foi analisado pelos vários comitês responsáveis e considerado viável. Os funcionários do banco foram indagados e esclareceram que a operação teria sido regular, cujas cautelas teriam sido observadas.

6. Constava da documentação fornecida para análise, tanto a alteração do contrato social da empresa TORKE, quanto a existência do contrato de cessão dos veículos para a empresa VELOZ (de propriedade de Adelino, irmão de Valdirene), além da notícia de que a empresa VELOZ firmara contrato de prestação de serviços de transporte com a empresa agrícola JANDELLE S.A. pertencente ao grupo Big Frango.

7. Portanto, não é possível vislumbrar em que medida houve indução ao erro ou engodo, já que os fatos eram de conhecimento prévio da instituição financeira, pois estavam todos registrados nas documentações analisadas para a concessão do financiamento.

8. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do recurso em sentido estrito para negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

00064 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0007978-47.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.007978-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| AUTOR(A) | : | GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE |
| PACIENTE | : | JOAO ROBERTO VICARI |
| | : | ELIANA DE ARAUJO VICARI |
| ADVOGADO | : | GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE |
| REU(RE) | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00055418620094036108 3 Vr BAURU/SP |

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Embargos de declaração opostos para sanar suposta omissão no acórdão quanto à aplicabilidade do disposto no art. 1º, § 3º, IV, da Lei Complementar nº 105/2001, e no art. 8º, da Lei nº 8.021/90, ao caso dos autos.
2. O aresto não padece de omissão, contradição ou obscuridade.
3. A questão foi resolvida de maneira clara e fundamentada, consignando que esta E. Turma acompanha o entendimento fixado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para fins de persecução penal, incide a cláusula de reserva de jurisdição insculpida no art. 5º, XII, da Constituição Federal.
4. Sem que sejam adequadamente demonstrados quaisquer dos vícios elencados no artigo 619 do Código de Processo Penal, não devem ser providos os embargos de declaração, que não se prestam a veicular simples inconformismo com o julgamento, nem têm, em regra, efeito infringente. Incabível, neste remédio processual, nova discussão de questões já apreciadas pelo julgador, que exauriu apropriadamente sua função.
5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00065 HABEAS CORPUS Nº 0014258-34.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.014258-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| IMPETRANTE | : | LEONARDO MASSUD |
| | : | RENATO LOSINSKAS HACHUL |
| | : | RICARDO LOSINSKAS HACHUL |
| PACIENTE | : | LUIS GONSALVES ROSATE |
| ADVOGADO | : | SP157756 LEANDRO SARCEDO |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00124924220084036105 9 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPARTILHAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE NA ESFERA PENAL. JULGAMENTO DO E STF QUE NÃO ABRANGE O ÂMBITO CRIMINAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO NEGATIVO.

I.[Tab]O acórdão proferido por esta C. Turma declarou a ilicitude das provas obtidas por meio da quebra de sigilo bancário verificada *in casu*, anulando o processo *ab initio*, determinando-se o trancamento da ação penal por ausência de justa causa para persecução e o desentranhamento dos documentos obtidos ilícitamente, com a consequente devolução dos mesmos ao seu titular.

II.[Tab]O entendimento adotado pela Turma não parte do pressuposto de que a Receita Federal não possa ter acesso a dados bancários sem prévia autorização judicial para fins de constituição de crédito tributário, na forma do artigo 6º, da LC 105/2001, dos artigos 7º e 8º, da Lei 8.021/90, do artigo 42, da Lei 9.430/96 e do artigo 145, §1º, da CF, mas sim de que tal providência não é admitida no plano da investigação criminal, onde se exige a avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu *decisum*, nos termos dos artigos 5º, inciso XII e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Adotou-se o posicionamento de que, ainda que se admita a quebra do sigilo bancário requisitado diretamente pelo Fisco, sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário, tal providência não é admitida no plano da investigação criminal.

III.[Tab]O acórdão proferido pelo E. STF - Supremo Tribunal Federal no julgamento levado a efeito no dia 24.02.2016, que tinha por objeto o RE 601314 e as ADIs 2859, 2390, 2386 e 2397, não se aplica pois a análise da E. Corte limitou-se à seara tributária, não tendo o STF assentado que a questão da dispensa de exigência de prévia autorização judicial para o compartilhamento com o Ministério Público pela Receita dos dados obtidos por esta última mediante a quebra de sigilo para fins penais, com base na Lei Complementar nº 105/2001. Esta C. Turma tem aplicado a mesma *ratio decidendi* do acórdão proferido nestes autos a outros feitos em julgamentos proferidos após o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. STF no RE 601.314/SP.

IV.[Tab]O julgamento levado a efeito pelo E. Supremo Tribunal Federal não enseja, destarte, o juízo positivo de retratação previsto no artigo 1.030, II, do NCPC.

V - Juízo negativo de retratação, mantendo-se o acórdão prolatado pela C. Turma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, fazer juízo negativo de retratação, mantendo o acórdão prolatado pela C. Turma, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00066 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS Nº 0016416-62.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.016416-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-----------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| AUTOR(A) | : | CESAR HERMAN RODRIGUEZ |
| PACIENTE | : | CESAR HERMAN RODRIGUEZ |
| ADVOGADO | : | MARCUS VINICIUS MARTINS MOREIRA |
| REU(RE) | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP |
| CO-REU | : | JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS |
| No. ORIG. | : | 00653458320034030000 8P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. *HABEAS CORPUS*. VÍCIO INEXISTENTE. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

Não se constata a ocorrência de qualquer vício no acórdão embargado, que respondeu adequadamente aos pontos da controvérsia delineada na impetração.

Constou expressamente do acórdão que, com base na prova pré-constituída que acompanha a impetração, não ficou demonstrada de plano a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

A E. Turma Julgadora considerou o julgamento do RHC 113089 pelo Supremo Tribunal Federal na análise da prescrição.

Extrai-se do acórdão recorrido que somente após o cumprimento do mandado de prisão, será expedida a guia de recolhimento, permitindo, assim, ao Juízo da Execução a análise dos pedidos de detração, progressão e outros temas afetos à execução da pena.

Evidente o caráter infringente dos presentes embargos declaratórios, na medida em que pretende o embargante a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no julgado embargado.

Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, sendo que a sua utilização com o fim de prequestionamento, com fundamento na Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça, também pressupõe o preenchimento dos pressupostos previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00067 HABEAS CORPUS Nº 0018760-16.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.018760-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| IMPETRANTE | : | DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO |
| PACIENTE | : | NAVANESAN NAVARATNARASA reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP199272 DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00107869820164036119 2 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PENAL/PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PACIENTE COLOCADO NA ÁREA DO CONECTOR DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS. POSSIBILIDADE DE TRÁFICO DE PESSOAS. PACIENTE POSTERIORMENTE COLOCADO EM LIBERDADE. PERDA DE OBJETO.

I - Na hipótese dos autos, a principal justificativa que embasava a manutenção do paciente no conector do aeroporto internacional é a dúvida quanto à sua identidade civil, eis que, aguardava-se o cumprimento de diligência primordial ainda não juntada aos autos de origem, no sentido de se esclarecer a fundada dúvida de sua identidade advinda com a prisão em flagrante.

II - Aos 24/10/2016, após manifestação ministerial, considerando o paciente, em tese, ser vítima de tráfico de pessoas, ele foi retirado da área do conector e entregue ao representante da Defensoria Pública da União, tendo sido encaminhado à Missão Paz, pertencente à Caritas brasileira, na cidade de São Paulo, estando, pois, em liberdade.

III - A leitura dos autos sugere muitas dúvidas quanto à realidade dos fatos, em especial acerca dos motivos que teriam trazido o referido nacional do Sri-Lanka ao Brasil, ou da existência, ou não, de conhecidos seus no país. Nesse sentido, está a petição subscrita pela advogada impetrante que confronta a versão trazida pela Defensoria Pública da União e da própria autoridade impetrada, afirmando, entre outros pontos, que o paciente falta com a verdade perante o Juízo ao declarar desconhecer pessoas que aqui residem.

IV - Concluindo-se que o contexto fático não se encontra devidamente aclarado, e a requisição ministerial quanto à atuação da referida causídica deve ser objeto de avaliação em primeira instância, vez que o presente *mandamus* não ostenta todos os elementos necessários para tanto.

V - *Writ* julgado prejudicado pela perda de objeto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com a perda superveniente do objeto, julgar prejudicado o *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal Relatora

00068 HABEAS CORPUS Nº 0020592-84.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.020592-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--------------------------------------|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| IMPETRANTE | : | DANIEL LEON BIALSKI |
| | : | BRUNO GARCIA BORRAGINE |
| PACIENTE | : | ABELARDO PAOLUCCI |

| | | |
|--------------|---|---|
| | : | RENATO BORGES DUARTE |
| ADVOGADO | : | SP125000 DANIEL LEON BIALSKI e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP |
| No. ORIG. | : | 00029273920164036181 8P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE PROCESSUAL. CRIME IMPOSSIVEL NÃO CONFIGURADO. DENÚNCIA APTA. DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.

I.[Tab]Nos termos do artigo 5º, LXVIII, da CF/88, "*conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder"*.

II.[Tab]Não se vislumbra nulidade no ato judicial impugnado no writ.

III.[Tab]A decisão impugnada, embora concisa, encontra-se fundamentada e correta.

IV.[Tab]A não configuração do delito, para ser reconhecida na forma do artigo 397, III, do CPP, precisa ser manifesta, o que não é o caso dos autos.

V.[Tab]Considerando os termos do artigo 17, do CP, doutrina e jurisprudência entendem que o nosso ordenamento jurídico adotou a teoria objetiva temperada ou intermediária no que diz respeito ao crime impossível, ficando este caracterizado quando (i) há o início da execução; (ii) a não consumação se dá por circunstâncias alheias à vontade do agente; (iii) há o dolo da consumação e (iv) o resultado é absolutamente impossível de ser alcançado. No caso dos autos, não há como se vislumbrar a impossibilidade absoluta de se alcançar o resultado visado com a apresentação de um laudo e de uma mensagem eletrônica adulterados, sendo certo que aquele (resultado) poderia ter se concretizado, se os servidores do FNDE não tivessem laborado com diligência. Diante da simples possibilidade de o delito se consumir, não há que se falar em crime impossível, sobretudo neste momento processual, em que vigora o princípio *in dubio pro societate*.

VI.[Tab]A denúncia, para ser apta e, conseqüentemente, recebida, precisa, nos termos do artigo 41, do CPP - Código de Processo Penal, conter "*a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas*", de modo a permitir que o acusado possa exercer o seu direito a ampla defesa e ao contraditório. Exige-se, ainda, que a peça acusatória venha acompanhada de um lastro probatório mínimo acerca da conduta delituosa nela descrita, sendo de rigor a sua rejeição quando ausente o mínimo de indício probatório (justa causa). A exordial descreveu satisfatoriamente os fatos imputados aos pacientes, bem assim o modo pelo qual estes se ligam àqueles. Logo, não prospera a alegação de inépcia.

VII.[Tab]Não se divisa a alegada falta de justa causa, eis que todos os fatos narrados na denúncia estão acompanhados de seus respectivos indícios probatórios.

VIII.[Tab]Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00069 HABEAS CORPUS Nº 0020793-76.2016.4.03.0000/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2016.03.00.020793-1/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| IMPETRANTE | : | LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO |
| PACIENTE | : | DANIEL MARTINAZZO |
| ADVOGADO | : | SP215839 LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JUNDIAI > 28ª SSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00039033620144036110 1 Vr JUNDIAI/SP |

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 183 DA LEI Nº 7.492/97. TESTEMUNHAS. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. Em relação à questão da intimação das testemunhas, veja-se que, quando da análise da resposta à acusação, houve por bem o Juízo impetrado deferir a oitiva das testemunhas indicadas pela defesa, conquanto sem serem intimadas para tal.

2. Após pedido de reconsideração, a autoridade impetrada manteve a decisão acima, sob o fundamento de que haveria necessidade de

- pedido expresso da defesa para que as testemunhas fossem intimadas, sem o qual sua presença independeria de prévia intimação judicial.
3. É de se notar, contudo, que, embora devesse a defesa requer a intimação, trata-se de injustificado excesso de formalismo da autoridade impetrada negar a intimação das testemunhas no caso.
 4. Uma vez que a defesa não possui poder coercitivo sobre as testemunhas arroladas, consignando-se, também, tratar-se de testemunhas que nem sequer residem na localidade em que se realizará a audiência, o prejuízo ao direito de defesa do ora paciente é manifesto, ferindo-se a paridade de armas, bem como garantias constitucionais como ampla defesa e contraditório, que evidentemente ultrapassam uma interpretação literal da norma jurídica.
 5. Note-se, então, que a presença da testemunha de defesa seria mera faculdade desta, visto que sua ausência não lhe traria qualquer consequência jurídica, o que não ocorre em relação às testemunhas de acusação, desigualando-se o necessário equilíbrio entre acusação e defesa, em claro prejuízo desta, ressaltando-se, também, o quão gravoso é o processo penal e quão cuidadoso deve ser o Estado-Juiz em sua condução.
 6. Deste modo, a audiência de instrução e julgamento deverá ser designada a nova data, de modo que, obrigatoriamente, todas as testemunhas arroladas pela defesa sejam previamente intimadas.
 7. Em relação à questão da desclassificação do crime, embora esta possa ser feita no momento da sentença, haveria possibilidade, no caso, de modificação imediata da capitulação jurídica do fato, em face de excesso de acusação.
 8. É de se notar que, como regra geral, não é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, modificar a definição jurídica dos fatos narrados na peça acusatória, uma vez que o momento adequado para aplicação da *emendatio libelli* é a prolação da sentença.
 9. Todavia, segundo precedentes jurisprudenciais, admite-se a alteração do enquadramento típico logo no recebimento da denúncia em hipóteses excepcionais, a fim de permitir a correta fixação da competência ou do procedimento a ser adotado.
 10. Não se observa flagrante ilegalidade na classificação contida da denúncia. Extrai-se da exordial acusatória que o paciente, embora tivesse outorga para transmissão de radiofrequência no município de Louveira, na frequência 96,3 MHz em Classe de operação C (limitada a 300 watts de potência), teria passado a operar clandestinamente em município distinto (Cabreúva) do de sua outorga, com equipamento transmissor capacitado a atingir 500 watts de potência.
 11. Não se pode olvidar que, após a instrução processual, poderá o Juízo singular proceder à desclassificação do delito, se assim entender cabível, pelo que não há que se falar, em sede desta impetração, em alteração da definição jurídica dada ao fato quando do oferecimento da denúncia do ora paciente.
 12. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, determinando a redesignação da audiência de instrução e julgamento relativa aos autos nº 00039033620144036110, com a obrigatoriedade de que se intimem judicialmente todas as testemunhas arroladas pela defesa quando da resposta à acusação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00070 HABEAS CORPUS Nº 0020857-86.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.020857-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| IMPETRANTE | : | ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA |
| PACIENTE | : | JOSE EDSON PIRES DA SILVA reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP357960 ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA e outro(a) |
| CODINOME | : | JOSE EDSON PIRIS DA SILVA |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP |
| CO-REU | : | MARCIARA PAIOLA PEREIRA |
| | : | ERICK CRISTIANO DA SILVA |
| | : | FABRICIO DE FREITAS AKIOKA |
| | : | WILLIAN DA LUZ LADEIRA |
| | : | MARCOS PAULO MOREIRA DOS SANTOS |

| | | |
|-----------|---|------------------------------------|
| | : | MARCELO ANTONIO BRUN |
| | : | HEBERTON MOREIRA DOS SANTOS |
| No. ORIG. | : | 00037299620154036108 3 Vr BAURU/SP |

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. ILEGALIDADE VERIFICADA. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo consta, os autos originários tramitaram inicialmente perante a Justiça Estadual. Em 15/12/2015, o Ministério Público Federal ofereceu nova denúncia imputando à paciente a prática dos crimes previsto nos artigos 2º, §2º, da Lei 12.850/13; 14 e 16 da Lei 10.826/03; e artigos 157, §2º, I, II e V; 180, 251, *caput* e §2º, todos do Código Penal.
2. Veja-se que, em julgamento realizado no dia 08.11.2016, a Décima Primeira Turma desta Corte, por unanimidade, concedeu a ordem no *habeas corpus* nº 00135378220164030000 para revogar a prisão preventiva de Marciara Paiola Pereira, também ré nos autos em questão, e substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão.
3. É de se notar, outrossim, que o fundamento para a concessão da liberdade provisória naqueles autos, corroborados pela própria manifestação do Ministério Público Federal, deveu-se justamente à presença de excesso de prazo, objeto da presente impetração.
4. Nesse sentido, de rigor a extensão da liberdade não apenas para o paciente da presente impetração, como a todos os demais corréus da ação penal objeto da impetração.
5. O ora paciente foi preso em 17.12.2014, tendo sido decretada sua prisão preventiva apenas em 09.02.2015.
6. Bem assim, em 28.08.2015, o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência para apreciação do feito, o que ocasionou o encaminhamento dos autos à Justiça Federal, resultando na formação dos autos n. 00037299620154036108 em 09.09.2015.
7. Observe-se, então, que apenas quase 10 (dez) meses depois da prisão preventiva é que houve por bem a autoridade estadual declarar a sua incompetência.
8. Em 16.12.2015, foi deferido pelo Juízo Federal os pedidos de prisão preventiva de todos os denunciados e determinada a vinda dos autos em trâmite na Justiça Estadual.
9. Outrossim, apenas em 13.05.2016, ou seja, quase três meses após o recebimento da denúncia, foi determinada a nomeação de defensores dativos para determinados réus, inclusive a ora paciente, em razão da inércia dos advogados constituídos quanto à apresentação da resposta escrita, resposta juntada em 30.05.2016.
10. Note-se, também, que a exame das respostas à acusação se deu apenas no dia 11.10.2016, conforme se verifica em consulta ao site da Justiça Federal.
11. Além disso, após longo período de pouca efetividade da atividade jurisdicional, em 08.11.2016 realizou-se, em audiência de videoconferência, a oitiva de determinadas testemunhas, designando-se para o dia 19.12.2016 a continuação da audiência para os interrogatórios dos réus.
12. Observe-se que, tal como consignado na análise do *habeas corpus* nº 00135378220164030000, a ocorrência de vários atrasos no andamento do feito, desde o fato de ter permanecido na Justiça Estadual por quase um ano, de haver demorado quase três meses para o Juízo impetrado determinar a nomeação de defensores dativos, de mais outros tantos meses para o exame da resposta à acusação, tudo isso sem que se possa apontar que a lentidão processual seja decorrência de tumulto processual causado pela defesa ou algo da espécie.
13. Assim, tal como no caso da paciente Marciara Paiola Pereira e dos demais réus da ação penal, a demora do processamento do feito está transformando a prisão preventiva do ora paciente em verdadeira antecipação de pena, o que é inaceitável em nosso sistema processual.
14. Nesse sentido é que, preso desde 17.12.2014, apenas agora se verifica um princípio de instrução processual, pelo que, diante do injustificado excesso de prazo na apreciação dos autos, a ordem deve ser concedida não apenas ao impetrante, mas a todos os demais réus ainda em prisão preventiva, por ser, o requisito temporal, comum a todos os réus.
15. Tenho, também, que, além de o tempo total da prisão estar se protraindo de modo demasiado, o que pode ser imputado também ao período em que os autos permaneceram na Justiça Estadual, após a vinda dos autos à Justiça Federal não houve a necessária aceleração no trâmite do feito.
16. Deste modo, diante da lenta marcha processual dos autos, diante da própria manifestação do Ministério Público Federal nestes autos e nos autos nº 00135378220164030000 pela concessão da ordem, esta é a medida que se impõe, estendendo-se a decisão proferida pelo colegiado da Décima Primeira Turma naqueles autos e a presente decisão a todos os corréus que ainda se encontrem presos em razão do processo de origem, mesmo levando-se em conta a gravidade concreta do delito em questão.
17. Ordem concedida, com extensão desta decisão para todos os demais réus da ação penal nº 00037299620154036108 ainda não beneficiados com a liberdade provisória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, confirmar a liminar e conceder a ordem para revogar a prisão preventiva de JOSÉ EDSON PIRES DA SILVA, com extensão desta decisão para todos os demais réus da ação penal nº 00037299620154036108 ainda não beneficiados com a liberdade provisória, e substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão, devendo a autoridade impetrada adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente e dos corréus, a assinatura de termo de compromisso: Comparecimento a todos os atos do processo; Comparecimento mensal da acusada em juízo, para informar e justificar atividades; Proibição de se ausentar do município de residência sem autorização judicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00071 HABEAS CORPUS Nº 0020978-17.2016.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.020978-2/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| IMPETRANTE | : | MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE |
| PACIENTE | : | ERIK RICARDO reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | MS016210 MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TRES LAGOAS > 3ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00030213620164036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS |

EMENTA

PENAL/PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

I - O paciente foi preso em flagrante delito por ter sido surpreendido com 25.000 (vinte e cinco) mil pacotes de cigarros de procedência estrangeira, sem documentação de regular internação no país, no interior da caçamba de um veículo, por ele conduzido, na BR 262, KM 140, em Aguas Claras/MS.

II - A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória encontra-se suficientemente fundamentada na necessidade da segregação cautelar como garantia da ordem pública, uma vez que sua reiteração criminosa sugere que o paciente faz da prática criminosa o seu meio de sobrevivência.

III - O paciente foi preso por delito de mesma natureza aos 26/02/2013, no Município de Iporã/PR, conforme revelou a consulta realizada na primeira instância que logrou apontar apelação criminal nº 5001159-24.2013.404.7004-PR, de competência do TRF4, que manteve sua condenação.

IV - Os documentos dos veículos (certificados de registro e licenciamento), apreendidos na operação policial dão mostras de inautenticidade, além de ter sido encontrado dentro da cabine do caminhão que conduzia um rádio amador transceptor da marca Voyager.

V - O veículo conduzido pelo paciente, e apreendido no flagrante, o Trator Scania/G420, cor branca, de placas EOS 3066, de Bebedouro/SP, tinha adulteração no seu número de identificação, sendo que a placa real é AVE 7557, constando ocorrência de furto/roubo. Em razão desse evento, também foi denunciado como incurso no art. 180, *caput*, do Código Penal, em concurso material com as demais figuras constantes da denúncia.

VI - O *modus operandi* do paciente e as características da apreensão denotam que o mesmo participava de uma complexa organização tendente à prática de tais condutas.

VII - As condições pessoais favoráveis do paciente, ainda que comprovadas a contento - o que não é o caso dos autos, porquanto precariamente instruídos neste particular -, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justifiquem a medida constritiva excepcional (RHC 9.888, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 23.10.00; HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 20.06.05, pág. 314).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00072 HABEAS CORPUS Nº 0021034-50.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021034-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| IMPETRANTE | : | GABRIELA DOURADO NUNES DE LIMA |

| | | |
|--------------|---|--|
| PACIENTE | : | LUIZ FELIPE BAUER MACIEL |
| ADVOGADO | : | MG106800 GABRIELA DOURADO NUNES DE LIMA |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP |
| CO-REU | : | LECIO ANAWATE FILHO |
| | : | JOSE CARLOS FELICIO |
| | : | LECIO JOAO RIBEIRO |
| | : | PEDRO THOME DE SOUZA |
| | : | MARCIO JOSE COSTA |
| | : | ANTONIO MARTINS TAVARES |
| | : | JULIO CESAR PESSOA |
| No. ORIG. | : | 00047750520104036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA NÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA.

O paciente foi absolvido pelo Juízo da 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação penal nº 2005.03.99.049691-7, em 12/04/2005.

No julgamento do recurso de apelação, em 25/03/2008, este E. Tribunal Regional Federal condenou o paciente pela prática do crime previsto no artigo 17 da Lei 7.492/86, à pena de 3 anos de reclusão, em regime semiaberto, e 16 dias multa, e determinou a expedição de mandado de prisão.

O mandado de prisão foi expedido, todavia, não foi cumprido.

Em 05/11/2009, o Supremo Tribunal Federal concedeu a ordem de *habeas corpus* para determinar a expedição de contramandado de prisão, por entender que a execução da pena antes do trânsito em julgado ofende o princípio da não culpabilidade.

O acórdão condenatório transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 08/08/2008 e para a defesa do paciente em 10/05/2010.

Até o presente momento, não houve o início do cumprimento da pena, nos termos do artigo 117, V, do Código Penal, de modo que o período em que o paciente teve contra si ordem de prisão decretada não reflete no cálculo do prazo prescricional.

O termo inicial da contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado para ambas as partes, porquanto somente neste momento é que surge o título penal passível de ser executado pelo Estado. Precedente desta Corte.

A mudança jurisprudencial do C. STF a respeito do tema da execução provisória da pena, nos termos do decidido no HC 126.292/SP, de 17.02.2016, é superveniente ao caso concreto, não modificando o entendimento ora expandido.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00073 HABEAS CORPUS Nº 0021083-91.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021083-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| IMPETRANTE | : | LUIS CARLOS SENA DUTRA |
| | : | ALEXANDRE GALDINO |
| PACIENTE | : | ANTONIO DANTAS CAVALCANTE |
| ADVOGADO | : | SP322491 LUIS CARLOS SENA DUTRA e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP |
| CO-REU | : | ADELAIDE ROSA DO SANTOS RODRIGUES |
| No. ORIG. | : | 00018603920134036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP |

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 171, §3º C/C 14 DO CP. ARTIGO 299 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 31.10.2013, quando teria cometido, em tese, os crimes tipificados nos artigos 171, §3º, c.c. 14 e 29, e 299, todos do Código Penal, em detrimento do INSS.

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva com o fim de assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública.

Nos autos do *habeas corpus* nº 0029789-68.2013.4.03.0000, esta Corte Regional deferiu a medida liminar e, posteriormente, concedeu a ordem de *habeas corpus*, para o fim de conferir a liberdade provisória ao paciente, submetendo-o ao cumprimento das medidas cautelares de comparecimento a todos os atos do processo e de comparecimento mensal ao Juízo de origem para comprovar o exercício de atividade lícita, mediante a assinatura de termo de compromisso.

A partir do mês de março/2014, o paciente deixou de cumprir a medida cautelar de comparecimento mensal ao Juízo, mas informou o seu atual endereço e justificou o motivo do descumprimento da medida cautelar naquele mês. Na mesma oportunidade, postulou o deferimento do cumprimento da medida cautelar no município em que reside atualmente.

Em que pese o Oficial de Justiça não haver localizado o número da residência, o paciente trouxe aos autos elementos suficientes para demonstrar que, de fato, reside no endereço informado. Foram apresentadas uma fatura de serviços, correspondência enviada pelos Correios, destinada à filha do paciente, fotografia da fachada da residência e fotografia da placa indicando o nome da rua.

Não restou evidenciada a intenção de descumprir as obrigações que lhe foram impostas por ocasião da concessão da liberdade provisória.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor de Antonio Dantas Cavalcante, expedindo-se contramandado de prisão, ou alvará de soltura clausulado, se estiver preso, mediante a assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo e de comparecimento mensal ao juízo da cidade em que reside para comprovar a residência e para justificar as atividades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00074 HABEAS CORPUS Nº 0021222-43.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021222-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| IMPETRANTE | : | FRANCISCO SANCHES HUERTAS |
| PACIENTE | : | MESSIAS CANDIDO DOMINGOS |
| ADVOGADO | : | SP072579 FRANCISCO SANCHES HUERTAS e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP |
| No. ORIG. | : | 00003234220154036181 8P Vr SAO PAULO/SP |

EMENTA

PENAL/PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NOS AUTOS DE ORIGEM FINDA. REGIME SEMIABERTO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE NEGADO. DECISÃO ATACADA FUNDAMENTADA. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA.

I - É dos autos que o paciente, ao final da instrução, foi condenado a 4 (quatro) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, correspondente a 1/3 (um trigésimo) do valor do salário mínimo, no regime semiaberto, não tendo convertida a pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, como incurso no art. 289, §1º, do Código Penal.

II - O Juízo *a quo* negou ao paciente o direito de apelar em liberdade, em suma, em razão da sua periculosidade, eis que o crime parece ser seu modo de vida, ao existirem elementos concretos nos autos de que ele atua de forma premeditada, cooptando pessoas, aproveitando-se de sua ingenuidade e ludibriando-as com um preço de "corrida de táxi" muito abaixo do mercado, de sorte a atraí-las e, ao final da "corrida", realiza a cobrança de valor maior, obsta a saída da vítima até que ela lhe pague novamente a corrida e ainda substitui suas cédulas falsas por cédulas verdadeiras.

III - A prisão do paciente funda-se na necessidade de assegurar a ordem pública e evitar a reiteração criminosa, porquanto após os fatos investigados nos autos de origem ele voltou a delinquir, fazendo novas vítimas, utilizando-se do mesmo *modus operandi*, que se valia de comportamento intimidatório para colocar em circulação notas falsas, apoderando-se de cédulas verdadeiras.

IV - Ainda que o paciente não tenha permanecido preso preventivamente durante o processo, os motivos ensejadores da cautelar foram bem fundamentados e restam delineados no corpo da sentença que não merece alteração.

V - O exame da decisão que determinou a prisão do paciente, na via estreita do *mandamus*, encontra-se fundamentada nos pressupostos que autorizam a segregação cautelar prevista no art. 312, do Código de Processo Penal.

VI - Fatos novos, precisamente do ano de 2014, foram apontados pela autoridade impetrada como elemento concreto a embasar sua decisão que culminou a imposição da custódia cautelar, justificando o receio de reiteração criminosa e garantia da ordem pública.

VII - Não há dúvidas que a prisão anterior ao trânsito em julgado da condenação é medida de exceção, podendo ser imposta somente com explícita fundamentação e se demonstrada a sua imprescindibilidade, observados os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.

VIII - Da leitura da decisão hostilizada, percebe-se que a autoridade impetrada explicitou quais as fundadas razões que autorizam a segregação cautelar do paciente, nos termos do que determina a referida locução processual.

IX - Cabe ao magistrado, na sua função de garantidor de direitos fundamentais, decidir de forma motivada, explicitando os fundamentos pelos quais determina medida cautelar excepcional, que limita a liberdade de locomoção, atendendo, assim, a norma estampada no art. 93, inc. IX da Constituição Federal (art. 5º, LVI da CF), corolário que, in casu, mostra-se atendido.

X - As condições subjetivas favoráveis do paciente não são garantidoras de eventual direito à liberdade, se a manutenção da custódia é medida recomendada por outros elementos dos autos, estando presentes as circunstâncias que autorizaram sua decretação, não obstante, outrossim, novo pronunciamento judicial, se for o caso.

XI - A impetração instruiu precariamente a inicial, eis que ausente a comprovação das alegadas condições favoráveis (primário e bons antecedentes, trabalho lícito e remunerado como autônomo) que, aliadas às circunstâncias concretas de seu cometimento, não merecem correção.

XII - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00075 HABEAS CORPUS Nº 0021250-11.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021250-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| IMPETRANTE | : | PAULO ROBERTO RAMOS |
| PACIENTE | : | RUBENS INACIO BONONI reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP108889 PAULO ROBERTO RAMOS e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00049464320164036108 2 Vr BAURU/SP |

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PRESENTES. ORDEM DENEGADA.

I - A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem satisfeitos os requisitos previstos no art. 312 do CPP e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

II - Tratando-se de medida excepcional, a prisão preventiva está condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação e este pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.

III - No caso concreto, há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva, porquanto o réu foi encontrado em poder tanto da arma de fogo e correlata munição, como dos cigarros apreendidos, sendo que a negativa de autoria aqui apresentada é tese a ser dirimida em sede de *persecutio criminis*, nos autos de origem.

IV - Quanto à necessidade, restou justificada para garantir a ordem pública diante da gravidade concreta do crime e possibilidade de reiteração delitiva, como bem delineado pela autoridade impetrada, salientando-se, inclusive, fatos anteriores relativos ao tipo de contrabando de cigarros cujo flagrante reporta-se também a este ano de 2016 (autos nº n.º 0001730-74.2016.403.6108).

V - O paciente já sofreu condenação anterior, transitada em julgado, tendo cumprido pena há menos de 05 anos, pelo tipo penal de receptação (art. 180, §1º, do CP), conforme proclamado no *decisum* impugnado.

VI - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, confirmar a liminar e denegar ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00076 HABEAS CORPUS Nº 0021254-48.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021254-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| IMPETRANTE | : | LUIZ FERNANDO PICCIRILLI |
| | : | ALEXANDRE MAZZUCCO DE HOLLANDA |
| PACIENTE | : | RAFAEL HENRIQUE CELESTINO DA SILVA reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP374498 LUIZ FERNANDO PICCIRILLI e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SJJ - SP |
| No. ORIG. | : | 00017830420164036125 1 Vr OURINHOS/SP |

EMENTA

HABEAS CORPUS. DOLO. PRISÃO PREVENTIVA REVOGADA.

- 1 - O paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 241-A da Lei 8.069/1990 c/c 71 do CP, em concurso material com o crime previsto no artigo 241-B, também da Lei nº 8.069/1990.
- 2 - A denúncia descreve a conduta do paciente em total consonância aos crimes que lhe foram imputados, não havendo que se falar, nesta estreita via, na inexistência do dolo do artigo 241-A do ECA, eis que, como é sabido, tal questão exige exame aprofundado das provas.
- 3 - No caso, a defesa do paciente já apresentou resposta à acusação, arrolando como testemunhas as já indicadas pela acusação, tendo a autoridade impetrada deixado de absolver o paciente sumariamente, e determinado o início da instrução processual com a expedição de carta precatória a ser encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Ipaussu/SP a fim de que fosse ouvida uma das testemunhas residentes em Bernardino do Campo/SP.
- 4 - Segundo as informações da autoridade impetrada, o Laudo Pericial referente ao material apreendido em poder do paciente já foi juntado aos autos, sendo designada audiência para o dia 15/12/2016, para oitiva de testemunha e interrogatório do paciente.
- 5 - Embora presentes a materialidade delitiva e os indícios de autoria, e apesar do caráter nefasto dos crimes em comento, a segregação cautelar do paciente deve ser revogada.
- 6 - Extrai-se das decisões lançadas nos autos e documentos deste writ que o paciente não ostenta maus antecedentes, possui residência fixa, é técnico de enfermagem e funcionário público da Prefeitura de Bernardino de Campos, bem como da União dos Municípios da Média Sorocabana - SAMU de Bernardino de Campos.
- 7 - A par disso, não se trata de crime que remete à violência física, ao contrário, trata-se de crime cometido por meio virtual, sem qualquer contato pessoal com as pessoas atingidas.
- 8 - Não há notícias nos autos de que o réu esteja de alguma forma interferindo no andamento da ação penal, já tendo sido o material com ele apreendido periciado.
- 9 - Enfim, nesse momento, é desnecessária e excessiva a manutenção da segregação cautelar do paciente, restando as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal suficientes para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.
- 10 - Ordem concedida, confirmando-se a liminar que determinou a soltura do paciente, mediante termo de compromisso de submissão a medidas cautelares.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, confirmando a liminar que determinou a soltura do paciente RAFAEL HENRIQUE CELESTINO DA SILVA, mediante termo de compromisso mediante termo de compromisso de submissão às seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de se ausentar da cidade onde reside sem prévia autorização do Juízo Impetrado; c) recolhimento domiciliar, salvo para cumprimento do seu horário de trabalho; d) proibição de acesso aos meios telemáticos e de informática, especialmente o acesso à rede mundial de computadores (internet), salvo aquele exclusivamente necessário para a execução da sua atividade profissional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

00077 HABEAS CORPUS Nº 0021337-64.2016.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021337-2/MS |
|--|------------------------|

| | |
|--------------|--|
| RELATOR | : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| IMPETRANTE | : JAIL BENITES DE AZAMBUJA |
| | : CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA |
| PACIENTE | : JOSE ALDO MARQUES BRANDAO reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : MS013994 JAIL BENITES DE AZAMBUJA |
| CODINOME | : ALDO JOSE MARQUES BRANDAO |
| PACIENTE | : IGOR ANTUNES BRANDAO reu/ré preso(a) |
| | : GEDER ANTUNES BRANDAO |
| ADVOGADO | : MS013994 JAIL BENITES DE AZAMBUJA e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| CO-REU | : RENATO MARQUES BRANDAO |
| | : CLAUDINEI PREDEBON |
| No. ORIG. | : 00036753220164036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS |

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PEDIDO DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. TESTEMUNHAS NÃO ARROLADAS TEMPESTIVAMENTE. ORDEM DENEGADA.

Após a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, a defesa dos pacientes requereu a reabertura da instrução criminal para oitiva de três testemunhas que seriam imprescindíveis para os esclarecimentos dos fatos.

A defesa prévia é o momento processual oportuno para o arrolamento das testemunhas, em consonância com o artigo 396-A do CPP e artigo 55 da Lei 11.343/06.

Não há que se falar em ilegalidade da decisão impugnada por cerceamento de defesa ou afronta a outros princípios constitucionais, uma vez que o direito de arrolar testemunhas se torna precluso se ultrapassada a fase de defesa preliminar sem a devida providência.

Não se trata de requerimento para oitiva de testemunhas referidas no curso da instrução processual e desconhecidas inicialmente.

A modificação dos defensores no curso da ação penal não constituiu fundamento idôneo para deferir a oitiva de testemunhas que não foram arroladas oportunamente.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00078 HABEAS CORPUS Nº 0021508-21.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021508-3/SP |
|--|------------------------|

| | |
|--------------|--|
| RELATORA | : Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| IMPETRANTE | : CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO |
| PACIENTE | : EDSON DE LIMA FIUZA |
| ADVOGADO | : SP170328 CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP |
| CO-REU | : FERNANDO MACHADO SCHINCARIOL |
| | : CAETANO SCHINCARIOL FILHO |

| | | |
|-----------|---|------------------------------------|
| | : | MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA |
| | : | MARCOS OLDACK SILVA |
| | : | ROBERTA SILVA CHACON PEREIRA |
| No. ORIG. | : | 00007969220164036116 1 Vr ASSIS/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. "OPERAÇÃO VENDETTA". IMPOSIÇÃO DE NOVAS MEDIDAS CAUTELARES DESASSOCIADAS DE NOVOS FATOS. INVIABILIDADE. EXCLUSÃO DA MEDIDA CAUTELAR DE USO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

I - A imposição do monitoramento eletrônico não se sustenta, posto que a liberdade provisória do paciente já havia sido apreciada por esta Corte Regional, mediante imposição de medidas cautelares menos severas que as doravante impostas pela autoridade impetrada.

II - Embora não se afaste de plano a possibilidade de agravamento das medidas, as mesmas não poderiam ser agravadas sem existência de fatos novos a fundamentá-las.

III - A autoridade impetrada não trouxe novos elementos ensejadores desta medida, que deve se restringir a casos específicos, que denotem verdadeiramente risco à aplicação da lei penal, dado o custo operacional e administrativo dela decorrente.

IV - O paciente vem cumprindo, desde que foi colocado em liberdade, em 07/2016, rigorosamente as condições impostas, além disso, não ostenta antecedentes criminais, comprovou residência fixa e exerce atividade lícita desde a época da interposição do HC nº 2016.03.00.013151-3.

V - O pedido atravessado na inicial, relativo à entrega do passaporte, resta prejudicado na medida em que o impetrante afirma que o paciente não possui o referido documento, tornando impossível o cumprimento da determinação judicial.

VI - Destaca-se, no particular, a observação tecida no corpo da decisão combatida referente aos eventuais passaportes vencidos dos investigados, que encontra análoga aplicação no caso, no sentido da primeira instância providenciar seja oficiado à Delegacia de Polícia Federal para informar se há passaporte vigente em nome do paciente, informando-se o juízo impetrado em caso de descumprimento.

VII - Inexistente o risco para a aplicação da lei penal a ensejar a necessidade de monitoramento eletrônico do paciente, devendo esta medida cautelar ser afastada.

VIII - Concedida em parte a ordem para determinar a exclusão da medida cautelar imposta ao paciente, consistente no uso de tornozeleira eletrônica, restando prejudicado o pedido referente à entrega do passaporte, frisando-se, todavia, seja o MM. Juízo impetrado exortado a providenciar seja oficiado à Delegacia de Polícia Federal para informar se há passaporte vigente em nome do paciente, informando-se o juízo impetrado em caso de descumprimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder em parte a ordem para determinar a exclusão da medida cautelar imposta ao paciente, consistente no uso de tornozeleira eletrônica, restando prejudicado o pedido referente à entrega do passaporte, frisando-se, todavia, seja o MM. Juízo impetrado exortado a providenciar seja oficiado à Delegacia de Polícia Federal para informar se há passaporte vigente em nome do paciente, informando-se o juízo impetrado em caso de descumprimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00079 HABEAS CORPUS Nº 0021509-06.2016.4.03.0000/SP

| | | |
|--|---|------------------------|
| | : | 2016.03.00.021509-5/SP |
|--|---|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| IMPETRANTE | : | Defensoria Publica da Uniao |
| PACIENTE | : | MARCOS SILVA DE OLIVEIRA reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | EMERSON LEMES FRANCO (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00163215020164036105 9 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPRESCINDIBILIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM CONCEDIDA.

1. No caso, o decreto de prisão fundamentou-se na necessidade de manutenção de garantia da ordem pública.
2. Do auto de prisão em flagrante, com os depoimentos das testemunhas e interrogatório da paciente (fls. 42/46), além do auto de apresentação e apreensão (fl. 49), colhem-se a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, cumprido o requisito do *fumus commissi delicti*.
3. Não há, bem assim, gravidade concreta extrema no delito em questão, porquanto o paciente foi encontrado guardando duas cédulas falsas com valor nominal de R\$ 100,00 (cem reais), crime este cometido sem violência ou qualquer ameaça à pessoa.
4. Não restou, ao menos neste momento, comprovado eventual envolvimento do paciente com o crime organizado, nem execução anormal do delito ou repercussão social que justifique, por ora, a manutenção da prisão.
5. É bem verdade, outrossim, que o paciente foi condenado pelo crime de roubo por duas vezes, mas há que se ter em vista que existe um lapso considerável de tempo entre aqueles delitos, que foram cometidos em 2004 e 2005, e o presente, não se coadunando, pelo menos pelas informações ora disponíveis, com a afirmação de que o paciente faria do crime seu meio habitual de subsistência, mesmo que se considere a gravidade dos crimes anteriormente cometidos.
6. Note-se, além disso, que o estado de saúde do paciente não é impedimento intransponível para a manutenção da prisão, caso restassem demonstrados que os elementos constantes nos autos fossem suficientemente fortes a ensejar, necessariamente, a manutenção da prisão.
7. Ocorre que, num juízo de proporcionalidade, os requisitos não se mostraram tão fortes assim, pelo que há que se ponderar que há um abalo no tratamento do paciente, que é portador de HIV, sem que haja gravidade tal no delito que torne imprescindível a manutenção da prisão do paciente para garantia da ordem pública.
8. A ordem pública, portanto, não se encontra irremediavelmente abalada, ensejando que se sopesem os elementos dos autos com o fato de o paciente ser portador de uma doença debilitante e que exige um tratamento cuidadoso.
9. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva de MARCOS SILVA DE OLIVEIRA e substituí-la por medidas cautelares diversas da prisão, devendo a autoridade impetrada adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, a assinatura de termo de compromisso: Comparecimento a todos os atos do processo; Comparecimento bimestral do acusado em juízo, para informar e justificar atividades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00080 HABEAS CORPUS Nº 0021571-46.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021571-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| IMPETRANTE | : | CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA |
| PACIENTE | : | JEAN GUSTAVO TEIXEIRA BIZI reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP359816 CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00023538120124036140 1 Vr MAUA/SP |

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO EM ESTABELECIMENTO ADEQUADO AO REGIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

O Juízo impetrado determinou, em 10.08.2016, a expedição de mandado de prisão para início do cumprimento da pena, amparado no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do HC 126.292.

O v. acórdão já havia transitado em julgado para a defesa e encontrava-se pendente apenas o recurso de Agravo interposto pelo Ministério Público Federal, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.

Mandado de prisão cumprido em 05/10/2016.

A prova pré-constituída que acompanha esta impetração demonstra que Jean encontra-se custodiado em estabelecimento penitenciário compatível com o regime semiaberto.

Não há de se falar, portanto, em manutenção do preso em estabelecimento inadequado a seu regime.

A prisão decretada pelo Juízo singular refere-se à execução da pena. Não se trata, pois, de prisão preventiva, cujos pressupostos e requisitos encontram-se elencados no artigo 312 do CPP.

Resta, portanto, superada a alegação de ausência de risco à ordem pública, à conveniência da instrução e à aplicação da lei penal, por tratar-se, agora, de prisão-pena, e não mais de prisão processual.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00081 HABEAS CORPUS Nº 0021652-92.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021652-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| IMPETRANTE | : | SHIRO NARUSE |
| | : | MIYOSHI NARUSE |
| | : | LEANDRO GUSTAVO MACIEL |
| PACIENTE | : | JUAN DANIEL DA SILVA CAPUZZELLO reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP252325 SHIRO NARUSE e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP |
| No. ORIG. | : | 00116603720164036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, §1º; ARTIGO 155, §4º, II, AMBOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

O paciente foi preso em flagrante no dia 30/10/2016, ao empreender fuga após ter subtraído para si envelope contendo valores depositados em terminal de autoatendimento na agência Boulevard da CEF, em Ribeirão Preto/SP, através do uso de um dispositivo adquirido exclusivamente para essa finalidade. Consta, ainda, que o paciente empregou violência física contra os policiais no momento da prisão em flagrante.

Na ação constitucional de *habeas corpus*, a cognição é sumária, razão pela qual somente se admite o exame da prova pré-constituída que acompanha a impetração.

A partir dos elementos constantes deste *writ*, depreende-se que o paciente fora identificado em imagens obtidas através do circuito interno de monitoramento de agências da CEF, nos dias 28/10/2016 e 30/10/2016, inserindo um dispositivo de metal em forma de régua, acoplado a uma cinta preta, e retirando envelopes do terminal de auto atendimento.

O dispositivo destinado a subtrair envelopes contendo valores depositados foi apreendido, como se observa do auto de apreensão. Some-se a isso, que o próprio paciente admitiu ter adquirido esse objeto, pela quantia de R\$3.000,00. Presente, portanto, o *fumus comissi delicti* consistente na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.

No tocante ao *periculum libertatis*, a prisão preventiva revela-se necessária para garantia da ordem pública, em face do risco concreto de reiteração delitiva.

Não obstante ter sido beneficiado com liberdade condicional, o paciente voltou a delinquir, ressaltando-se que, de acordo com a denúncia, foram praticados, em tese, seis delitos entre 28/10/2016 e 30/10/2016.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00082 HABEAS CORPUS Nº 0021654-62.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021654-3/SP |
|--|------------------------|

| | |
|--------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| IMPETRANTE | : RAFAEL PUZONE TONELLO |
| PACIENTE | : REGINALDO WUILIAN TOMAZELA |
| ADVOGADO | : SP253723 RAFAEL PUZONE TONELLO e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP |
| No. ORIG. | : 00090719020124036109 1 Vr LIMEIRA/SP |

EMENTA

PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO DA PENA APÓS CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF. ORDEM DENEGADA.

1. Extrai-se dos autos que o ora paciente foi condenado como incurso nas sanções previstas no artigo 171, §3º, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 13 (treze) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, além de 53 (cinquenta e três) dias-multa.
2. Bem assim, foi determinada a expedição de guia de recolhimento definitiva em nome do paciente.
3. Esclareça-se que a determinação acima tem como fundamento o julgado do Plenário do Supremo Tribunal Federal, realizado em 17 de fevereiro de 2016, no *Habeas Corpus* 126.292/SP.
4. Nesse julgamento, o princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, foi reinterpretado para restaurar o tradicional entendimento da Corte Suprema, no seguinte sentido: "*a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da inocência.*"
5. Outrossim, em julgamento das medidas cautelares nas ADCs 43 e 44, ocorrido na sessão do dia 05/10/2016, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, indeferiu a cautelar, reputando lícita a prisão do acusado após a condenação em segundo grau.
6. Assim, independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00083 HABEAS CORPUS Nº 0021957-76.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.021957-0/SP |
|--|------------------------|

| | |
|--------------|---|
| RELATOR | : Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| IMPETRANTE | : Defensoria Publica da Uniao |
| PACIENTE | : MARCELO DA SILVA BRIZOLLA reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : TIAGO CAMPANA BULLARA (Int.Pessoal) |
| | : SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| IMPETRADO(A) | : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP |
| No. ORIG. | : 00039184320164036107 1 Vr ARACATUBA/SP |

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 334-A DO CP. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

O paciente foi preso em flagrante no dia 13/10/2016 por conduzir uma carreta carregada com grande quantidade de cigarros de

procedência estrangeira introduzidos irregularmente no país.

A decisão que decretou a prisão preventiva está calcada em elementos concretos, os quais demonstram a necessidade de manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

A necessidade da custódia preventiva ficou demonstrada em razão da gravidade concreta do delito, evidenciada pela vultosa quantidade de cigarros estrangeiros (450.000 maços), pelo expressivo valor que seria pago para a realização do transporte ilegal e, ainda, pelo *modus operandi*, já que a carreta conduzida pelo paciente estava sendo escoltada por um "batedor".

Não há prova de residência fixa, assim como não foram apresentadas as certidões de antecedentes, mas, pelo que se depreende dos autos, o paciente possui envolvimento anterior em crime da mesma espécie. Além disso, não há qualquer elemento indicativo de que o requerente exerce ocupação lícita.

Demonstrada, portanto, a indispensabilidade da custódia preventiva e a insuficiência das medidas cautelares alternativas.

A prisão processual não se confunde com a pena decorrente de sentença penal condenatória, que visa à prevenção, retribuição e ressocialização do apenado. Na verdade, a prisão preventiva constitui providência acautelatória, destinada a assegurar o resultado final do processo-crime.

Estando presentes os requisitos autorizadores previstos no diploma processual penal, a prisão cautelar poderá ser decretada, ainda que, em caso de condenação, venha a ser fixado regime de cumprimento menos gravoso.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00084 HABEAS CORPUS Nº 0022004-50.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022004-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| IMPETRANTE | : | BERNARDETE DE LOURDES COSTA OLIVEIRA |
| PACIENTE | : | BERNARDETE DE LOURDES COSTA OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP361859 PEDRO PAULO BORINI PAIM e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00029823420154036113 2 Vr FRANCA/SP |

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ORDEM DENEGADA.

Extrai-se dos autos que a paciente foi denunciada como incurso no artigo 334, §1º, "c" do Código Penal (com redação dada pela Lei 4.729/65). Consta que, em 25/06/2014, policiais civis da Delegacia de Investigações Gerais de Franca/SP apreenderam 06 maços de cigarros da marca *Mill* e 06 maços de cigarros da marca *Broadway*, todos de origem paraguaia, que estavam expostos à venda no estabelecimento comercial de propriedade de Bernardete.

A denúncia foi embasada em inquérito policial, de onde se extrai a prova da materialidade delitiva - através do auto de infração e laudo de perícia criminal federal - e indícios suficientes de autoria.

O trancamento da ação penal através do *habeas corpus* é medida excepcional, que apenas se justifica quando verificadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inexistência de indícios de autoria ou materialidade, circunstâncias não evidenciadas neste *writ*.

A via estreita do *habeas corpus* é imprópria para análise de questões que demandam revolvimento do material fático probatório.

A introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando, tendo em vista que se cuida de mercadoria de proibição relativa.

Tratando-se de crime de contrabando, resta inaplicável o princípio da insignificância, independentemente do valor dos tributos iludidos, na medida em que o bem jurídico tutelado envolve, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e segurança públicas.

Além disso, para que seja possível a aplicação do princípio da insignificância, não basta tão somente a verificação do valor dos impostos iludidos, mas também a perquirição de outros requisitos subjetivos, como a conduta social do agente, a reincidência e a habitualidade da conduta para sopesar a viabilidade da aplicação do princípio em comento.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00085 HABEAS CORPUS Nº 0022045-17.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022045-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| IMPETRANTE | : | PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO |
| PACIENTE | : | LUIZ CARLOS GONCALVES reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP121583 PEDRO RENATO LUCIO MARCELINO e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP |
| CO-REU | : | ROGERIO FERNANDO DE AZEVEDO |
| | : | CLAYTON ROBERTO FARIA |
| No. ORIG. | : | 00167080220154036105 9 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECORRENTE DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. ORDEM DENEGADA.

1- Extrai-se dos autos, que o paciente e outros dois réus foram denunciados nos autos da ação criminal principal pela prática do crime previsto no artigo artigos 288, parágrafo único; artigo 296, §1º, inciso III, ambos do Código Penal; artigo 16, caput, da Lei nº 10.826/03, por 06 vezes, em concurso formal (artigo 70 do Código Penal); artigo 16, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.826/03, por 06 vezes em concurso formal (artigo 70 do Código Penal), e artigo 180 do Código Penal, em concurso material de crimes (artigo 69 do Código Penal), imputando a denúncia indistintamente a todos os denunciados a prática de tais delitos.

2 - Após regular processamento do feito, em sentença publicada no dia 11/11/2016, o paciente foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 288, parágrafo único, do Código Penal, e artigo 16, *caput*, e parágrafo único, incisos III e IV, da Lei 10.826/2003, c/c artigo 69 do Código Penal, às penas totais finais de 07 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, e 243 dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo.

3 - Embora o paciente tenha sido colocado em liberdade por ordem da autoridade impetrada durante a instrução processual, os motivos ensejadores da cautelar foram bem fundamentados e encontram amparo no corpo da sentença, que exaustivamente demonstrou a perigosa associação criminosa em comento, bem como o elevado grau de lesividade dos armamentos, munições e explosivos apreendidos em poder desta, a indicar a periculosidade exacerbada do paciente, já que é acusado de participar de tal associação, o que, por ora, não merece alteração.

4 - Eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, por si só, não tem o condão de revogar a prisão cautelar decretada fundamentadamente no artigo 312 do CPP, já que há nos autos demonstração de sua necessidade.

5 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

CECILIA MELLO
Desembargadora Federal

00086 HABEAS CORPUS Nº 0022082-44.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022082-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| IMPETRANTE | : | AIDA CRISTINA COSTA MONTEIRO |
| PACIENTE | : | FABRICIO NOGUEIRA DA SILVA reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP143117 AIDA CRISTINA COSTA MONTEIRO e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00085206820164036110 1 Vr SOROCABA/SP |

EMENTA

HABEAS CORPUS. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

Em 29/09/2016, o paciente foi preso em flagrante quando transportava 50 (cinquenta) pacotes de cigarros, da marca Eight, de origem paraguaia. Segundo o relato dos policiais rodoviários, o paciente desobedeceu ao sinal de parada e não possuía habilitação para conduzir veículos. Em sede de audiência de custódia, a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva para garantia da ordem pública.

Ao contrário do que sustenta a impetrante, não houve imposição de fiança ao paciente, sendo, portanto, descabidas as alegações trazidas neste *writ* no que se refere à hipossuficiência do paciente e ilegalidade da custódia cautelar em decorrência do não pagamento de fiança. A decisão que decretou a prisão preventiva está devidamente fundamentada e amparada em elementos concretos que evidenciam a necessidade da custódia para garantia da ordem pública.

Depreende-se da decisão ora atacada que desde 2015 o paciente vem se dedicando à prática de contrabando, o que revela a sua contumácia delitiva.

Não obstante ter sido beneficiado, em 28/06/2016, com a liberdade provisória mediante fiança, o paciente voltou a delinquir poucos meses depois.

Medidas cautelares alternativas não são suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

A prisão processual constitui providência acautelatória, destinada a assegurar o resultado final do processo-crime, não se confundindo com a pena decorrente de sentença penal condenatória, que visa à prevenção, retribuição e ressocialização do apenado.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00087 HABEAS CORPUS Nº 0022594-27.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022594-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| IMPETRANTE | : | GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO |
| PACIENTE | : | EZIO RAHAL MELILLO |
| ADVOGADO | : | SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00015680720014036108 2 Vr BAURU/SP |

EMENTA

HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA.

1 - A Colenda 4ª Seção desta Corte Regional firmou o entendimento de que o termo inicial da prescrição da pretensão executória é a data do trânsito em julgado da decisão para ambas as partes, uma vez que não se pode dar início ao cumprimento da pena, isto é, à execução, antes desse marco.

2 - Não se desconhece a mudança jurisprudencial do C. STF a respeito do tema da execução provisória da pena, nos termos do decidido no HC 126.292/SP, de 17.02.2016. Todavia, tal fato é superveniente ao caso concreto, não modificando o entendimento ora expendido.

3 - Portanto, o lapso prescricional da pretensão executória não restou ultrapassado, uma vez que teve início somente quando operado o trânsito em julgado do v. acórdão para a acusação e a defesa, momento a partir do qual as penas cominadas ao réu se tornaram executáveis, em obediência ao princípio constitucional da presunção de inocência, conforme hermenêutica então adotada pelo STF.

4 - Considerando que (i) o trânsito em julgado para acusação, no caso concreto, ocorreu em 25.04.2008, portanto muito tempo antes do

juízo do HC 126.292/SP; e (ii) que a própria impetração traz a informação de que o trânsito em julgado para a defesa ocorreu apenas em 24.11.2016, forçoso é concluir que a pretensão executória *in casu* não foi tragada pela prescrição.

5 - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00088 HABEAS CORPUS Nº 0022778-80.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022778-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| IMPETRANTE | : | CELIA REGINA NILANDER DE SOUSA |
| PACIENTE | : | DANILO CESAR DE OLIVEIRA GERONIMO reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP168013 CELIA REGINA NILANDER DE SOUSA e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP |
| No. ORIG. | : | 00056505620164036108 1 Vr BAURU/SP |

EMENTA

PENAL/PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 241-A e 241-B, AMBOS DO ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, LEI 8.069/90. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. ART. 319, CPP.

- I - O paciente foi objeto de investigação de uma Força Tarefa Especial de Combate à pornografia infantil formada pelas Unidades de Inteligência dos Departamentos de Polícia Judiciária de Araçatuba-SP e São José do Rio Preto-SP, que culminou na expedição de mandado de busca e apreensão que, ao ser cumprido, detectou a prática das condutas descritas nos autos de prisão, inclusive em estado de flagrância.
- II - Embora presentes a materialidade delitiva e os indícios de autoria (em seu interrogatório na polícia confessou que baixou vídeos pornográficos envolvendo crianças e adolescentes, por curiosidade, negando, todavia, ter compartilhado ou disponibilizado tais vídeos), e apesar do caráter nefasto dos crimes em comento, a segregação cautelar do paciente deve ser revogada.
- III - Extrai-se das decisões lançadas nos autos e documentos deste *writ* que o paciente não ostenta maus antecedentes, possui residência fixa (endereço onde reside com sua mãe), é agente de vigilância eletrônica da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista-SP.
- IV - Não se trata de crime que remete à violência física, ao contrário, trata-se de crime cometido por meio virtual, sem qualquer contato pessoal com as pessoas atingidas, não havendo notícias de contato do paciente com crianças ou adolescentes.
- V - Tampouco se verifica que o réu esteja de alguma forma interferindo no andamento da ação penal, já tendo sido o material com ele apreendido e a denúncia recebida.
- VI - Com os elementos dos autos, é desnecessária e excessiva a manutenção da segregação cautelar do paciente, restando as medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal suficientes para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.
- VII - Ordem concedida para confirmar a liminar que revogou a prisão do paciente, substituindo-a pela imposição de medidas cautelares.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem ratificando a liminar para revogar a prisão e substituí-la por medidas cautelares: a) comparecimento mensal em juízo, para informar e justificar suas atividades; b) proibição de se ausentar da cidade onde reside sem prévia autorização do Juízo Impetrado; c) recolhimento domiciliar, salvo para cumprimento do seu horário de trabalho; d) proibição de acesso aos meios telemáticos e de informática, especialmente o acesso à rede mundial de computadores (*internet*), salvo aquele exclusivamente necessário para a execução da sua atividade profissional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

00089 HABEAS CORPUS Nº 0022869-73.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.022869-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| IMPETRANTE | : | FABIO ADRIANO ROMBALDO |
| PACIENTE | : | JUNIOR CESAR PEREIRA PINTO reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | MS019434 FABIO ADRIANO ROMBALDO e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP |
| CO-REU | : | PEDRO EUSEBIO DE FARIA |
| No. ORIG. | : | 00065587720164036120 2 Vr ARARAQUARA/SP |

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE APELAÇÃO. CONTRABANDO DE CIGARROS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ANÁLISE DA DOSIMETRIA DA PENA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. No caso dos autos, o impetrante pretende ver reduzida a pena da sentença, alterando-se a dosimetria da pena, bem como o direito de aguardar o trânsito em julgado em liberdade.
2. É de se notar, porém, que contra a sentença, cabe a interposição de apelação, nos termos do artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal.
3. Na esteira do atual entendimento adotado pelos Tribunais Superiores, entendo inadequada a impetração de *habeas corpus* originário perante este E. Tribunal, em substituição ao recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade da garantia constitucional, ressalvada, contudo, a possibilidade de concessão da ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade.
4. *In casu*, não restou configurada flagrante ilegalidade capaz de ensejar a concessão *ex officio* da ordem de *habeas corpus*.
5. O paciente foi condenado como incurso nas penas do artigo 334-A, §1º, IV e V do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.
6. Não há ilegalidade manifesta na sentença condenatória, concernente à matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.
7. Eventual insurgência em relação a qualquer critério relativo à dosimetria poderá ser reapreciada em sede recurso de apelação, uma vez que, na via estreita do *habeas corpus*, é incabível o reexame dos critérios adotados pelo magistrado para a sua fixação, por demandar revolvimento do material fático-probatório.
8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00090 HABEAS CORPUS Nº 0023125-16.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.023125-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| IMPETRANTE | : | DOUGLAS WILLIAM PEREIRA NABARRETE |
| PACIENTE | : | RAFAEL NARCISO DE PAULA reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP346931 DOUGLAS WILLIAM PEREIRA NABARRETE e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP |
| INVESTIGADO(A) | : | REGINALDO RIGUEIRA |

| | | |
|-----------|---|--|
| | : | EMILENE SILVA DE MELO |
| | : | ROBERT NUNES RAMOS |
| | : | LEONARDO FERNANDES NUNES |
| No. ORIG. | : | 00079775320164036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP |

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 289, §1º DO CP. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CABIMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

O paciente foi preso em flagrante pela prática prevista no artigo 289, §1º do Código Penal.

Em audiência de custódia, a prisão em flagrante foi relaxada e, na ocasião, foi decretada a prisão preventiva.

O paciente não ostenta registros criminais e exerce atividade lícita formal no município de Diadema/SP, onde reside com sua família. Não existem elementos concretos indicativos de que o paciente integre organização criminosa ou, até mesmo, de que vem fazendo do crime o seu meio de vida.

Não restou evidenciada a possibilidade concreta de fuga do investigado, que nestes autos demonstrou possuir fortes vínculos com o distrito da culpa.

As medidas cautelares alternativas revelam-se adequadas e suficientes para resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, considerando as circunstâncias do fato e as condições pessoais do paciente.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva de RAFAEL NARCISO DE PAULA e substituí-la por medidas cautelares, devendo a autoridade impetrada adotar as providências necessárias à expedição de alvará de soltura clausulado em favor do paciente, mediante a assinatura de termo de compromisso: i) de comparecimento a todos os atos do processo; ii) comparecimento bimestral do paciente em juízo, para informar e justificar atividades; iii) proibição de se ausentar do município de residência sem autorização judicial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00091 HABEAS CORPUS Nº 0023139-97.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.023139-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| IMPETRANTE | : | VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR |
| PACIENTE | : | CLAUDIO FRANCISCO DOS SANTOS reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP273022 VALTER MOREIRA DA COSTA JUNIOR |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP |
| No. ORIG. | : | 00085676320164036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP |

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 157, §2º, I, II DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM DENEGADA.

Os fundamentos utilizados pela autoridade impetrada mostram-se aptos a justificar a manutenção da segregação cautelar, cumprindo o escopo inserto no artigo 93, IX da Constituição Federal.

Ao contrário do que alega o impetrante, estão presentes os pressupostos para decretação da prisão preventiva, consistentes na prova da materialidade e indícios suficientes e autoria.

O *modus operandi* empregado revela a periculosidade do paciente e a gravidade concreta da conduta. Conforme constou da decisão atacada, o decreto de prisão se justifica "em razão da ação criminosa com grave ameaça mediante emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima que, durante a execução do delito, permaneceu temporariamente em poder dos roubadores, os quais, antes de liberarem o ofendido, chegaram a tirar foto dele, para potencializar o temor e evitar a identificação dos meliantes, fatores que impõem a decretação da prisão preventiva e descartam, ao menos por ora, sua substituição por outras medidas cautelares".

As condições pessoais favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/05).

Medidas cautelares alternativas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram suficientes para garantir a ordem

pública.
Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00092 HABEAS CORPUS Nº 0023149-44.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.023149-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| IMPETRANTE | : | DIEGO ALEX TOLOTO |
| PACIENTE | : | ALESSANDRO COLETTI PIFFARDINI reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP322363 DIEGO ALEX TOLOTO e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00242390820164036105 9 Vr CAMPINAS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. FIANÇA. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

I - A prisão preventiva pode ser decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal (CPP, art. 311), sempre que estiverem presentes os requisitos legais, os motivos autorizadores listados no art. 312 do Código de Processo Penal e desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes (CPP, art. 282, § 6º).

II - Tratando-se de medida excepcional, a prisão está condicionada à presença concomitante do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*, consubstanciando-se aquele na prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação, e, este, pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal.

III - Cabível a concessão da liberdade provisória com arbitramento de fiança, nos termos dos arts. 319, VIII, e 325 do Código de Processo Penal, sendo, portanto, inviável a sua dispensa no caso concreto.

IV - Na fixação do valor da fiança deve-se levar em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento (CPP, art. 326), sob pena de representar indevido cerceamento de locomoção ao pretenso beneficiário.

V - O paciente é operador de máquinas, recebendo o salário médio de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sua esposa recebe R\$ 1.135,86 (mil cento e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

VI - O próprio Juízo impetrado ressaltou que os delitos em tese praticados não envolveram violência ou grave ameaça à pessoa (fls. 100), não havendo indícios de que o paciente tenha poder aquisitivo para o pagamento de fiança da ordem de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). É o que se verifica por meio dos documentos de fls. 14/22.

VII - Dessa forma, a não redução do valor da fiança significaria, na prática, a negação da mesma.

VIII - Assim, tendo em vista a situação econômica do paciente e o que recomenda o art. 325, § 1º, do CPP, a fixação de fiança no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) revela-se, neste momento, suficiente a assegurar, juntamente com as demais medidas estabelecidas na decisão atacada, a ordem pública e os fins a serem tutelados durante a ação penal.

IX - Uma vez comprovado o recolhimento, deverá ser expedido o alvará, independentemente de novo recolhimento.

X - Em face da concessão da liberdade provisória, em princípio encontra-se prejudicada a discussão acerca da homologação da prisão em flagrante que, ademais, foi objeto de apreciação pelo Juízo Estadual (fls. 81/81v) e, posteriormente, pela Justiça Federal (fls. 98/101).

XI - Ordem parcialmente concedida, tornando definitiva a liminar unicamente para reduzir o valor da fiança fixado em primeiro grau, estabelecendo-o em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das demais medidas fixadas pela autoridade impetrada. O recolhimento do valor ora estabelecido deverá ser comprovado ao juízo de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder em parte a ordem, tornando definitiva a liminar unicamente para reduzir o valor da

fiança fixado em primeiro grau, estabelecendo-o em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo das demais medidas fixadas pela autoridade impetrada. O recolhimento do valor ora estabelecido deverá ser comprovado ao juízo de origem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

00093 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002684-41.2016.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.02.002684-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | SIDNEY RIBEIRO BONFIM |
| ADVOGADO | : | SP334421A ELIANE FARIAS CAPRIOLI e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00026844120164036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

EMENTA

PENAL. CIGARROS. CONTRABANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VULTOSA QUANTIDADE DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. APELAÇÃO DA DEFESA IMPROVIDA. APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Materialidade comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo Laudo de Perícia Criminal Federal e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810900/EAD000015/2016, os quais apontam a origem estrangeira dos cigarros apreendidos.
2. Autoria demonstrada pelo auto de prisão em flagrante, corroborado pelas provas produzidas em juízo.
3. Exasperação da pena-base em razão da quantidade de cigarros apreendidos. De acordo com o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810900/EAD000015/2016, a quantidade de cigarros de origem estrangeira apreendidos foi vultosa - correspondente a 775 (setecentos e setenta e cinco mil) maços, o que justifica a fixação da pena-base em patamar superior ao estabelecido na sentença.
4. Aplicação do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do HC 126.292-SP reinterpreto o princípio da presunção de inocência, reconhecendo que "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal", e em sessão de 05 de outubro de 2016 indeferiu liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, entendendo que o art. 283 do Código de Processo Penal não veda o início do cumprimento da pena após esgotadas as instâncias ordinárias.
5. Apelação da defesa improvida. Apelação ministerial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da defesa; dar parcial provimento à apelação do Ministério Pública Federal para exasperar a pena-base, fixando a pena definitiva em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 5 (cinco) salários mínimos, com destinação alterada de ofício à União; e determinar a expedição de Carta de Sentença, bem como a comunicação ao Juízo de Origem para o início da execução da pena imposta ao réu, após exauridos os recursos nesta Corte, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00094 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000057-52.2016.4.03.6106/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.06.000057-8/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|---------|---|---------------------------------------|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
|---------|---|---------------------------------------|

| | | |
|-----------|---|---|
| AUTOR(A) | : | Justica Publica |
| REU(RE) | : | GUSTAVO ANTONIO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00000575220164036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP |

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRIME DE DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL EM FACE DO RECORRIDO PELA PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE DESCAMINHO. MATÉRIA NÃO AVENTADA NO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EMBARGANTE NÃO APONTA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, AMBIGUIDADE OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1- Cabe salientar que a alegada existência de inquérito policial instaurado em face do recorrido pela prática, em tese, do delito de descaminho, não foi objeto do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal e tampouco compôs o parecer ministerial, de maneira que o embargante pretende discutir matéria que não foi anteriormente aventada, e não aclarar ou integrar de qualquer modo o julgado, o que foge por completo do escopo da espécie recursal utilizada.

2- Frise-se que a lavratura do inquérito policial nº 5006338-28.2016.4.04.7005/PR ocorreu em 22.09.2016 (fl. 107) antes, portanto, da prolação do acórdão embargado, tendo o órgão ministerial, entretanto, colacionado a referida notícia aos autos somente ao opor embargos de declaração. Dessa forma, verifica-se que o Ministério Público Federal não aponta qualquer omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade no acórdão ora embargado, já que apenas em sede de embargos suscita o argumento acima mencionado, mostrando-se impossível sua apreciação no momento oportuno.

3- Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração.

4- Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00095 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001976-61.2016.4.03.6111/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.11.001976-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| RECORRENTE | : | Justica Publica |
| RECORRIDO(A) | : | EDSON GOMES LUIZ |
| ADVOGADO | : | SP174180 DORILU SIRLEI SILVA GOMES e outro(a) |
| CO-REU | : | GILDO AMELIO DE SOUZA |
| | : | ROBSON VIEIRA DE OLIVEIRA |
| No. ORIG. | : | 00019766120164036111 1 Vr MARILIA/SP |

EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 581, V, DO CPP. LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS SUFICIENTES PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Insurge-se o Ministério Público Federal contra a decisão que concedeu liberdade provisória mediante fiança e imposição de medidas cautelares alternativas à prisão.

2. O juízo de origem fundamentou suficientemente a decisão recorrida, em observância ao artigo 93, IX da Constituição Federal.

3. As medidas cautelares alternativas aplicadas pelo magistrado têm aptidão para, no caso concreto, garantir a ordem pública e assegurar eficazmente a futura aplicação da lei penal, nos termos do que dispõe o artigo 282, § 6º do Código Penal e, ainda, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

4. Instrução criminal encerrada e autos da ação penal conclusos para sentença desde 30/09/2016.

5. Caso as medidas alternativas não se mostrem suficientes ou, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juízo de origem poderá novamente decretar a prisão preventiva, de acordo com o disposto no art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

6. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001205-59.2016.4.03.6119/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.19.001205-2/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| APELANTE | : | ROSALINA PEREZ CARMENATES |
| ADVOGADO | : | VANESSA CASTRO FIGUEIREDO (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00012055920164036119 5 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. CULPABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO. NATUREZA E QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM 1/6. APLICADA A CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA ABERTO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Não houve impugnação quanto à materialidade e autoria do delito, as quais se encontram amplamente demonstradas nos autos.
2. Primeira fase da dosimetria: A condição de refugiado não pode ser alçada a uma característica pessoal para efeito de tráfico internacional de drogas, até porque não há qualquer prova nos autos de que o réu deliberadamente pediu o refúgio com o objetivo de cometer o crime, ou seja, não há qualquer vinculação entre os fatos descritos na denúncia e a condição especial de refugiado do réu, de forma que não há como considerar a culpabilidade para tanto. A quantidade e a natureza da droga apreendida devem ser consideradas, com preponderância, para a fixação da pena-base, com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas.
2. A quantidade e a natureza da droga apreendida devem ser consideradas, com preponderância, para a fixação da pena-base, com fundamento no art. 42 da Lei de Drogas. Trata-se de réu primário, que não ostenta maus antecedentes, bem como, afastada a valoração negativa da culpabilidade decorrente da condição de refugiado político do réu, as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não lhe são desfavoráveis e considerando o entendimento fixado pela 11ª Turma desta Corte, bem como a quantidade da droga apreendida, 795 g (setecentos e noventa e cinco gramas) de cocaína, peso líquido, reduzida a pena-base e a fixo em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.
3. Segunda fase da dosimetria: De rigor o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea em um sexto da pena base, de modo que a pena resta fixada nesta fase em 05 (cinco) anos e 500 (quinhentos) dias-multa, observada a Súmula 231 do STJ.
4. Terceira fase da dosimetria. Mantida a majoração da pena em decorrência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06 (transnacionalidade do delito), no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pois presente uma única causa de aumento do referido dispositivo.
5. Aplicada a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, pois se trata de apelante primária, que não ostenta maus antecedentes. Não há prova nos autos de que se dedica a atividades criminosas, nem elementos para concluir que integra organização criminosa, apesar de encarregada do transporte da droga. Certamente, estava a serviço de bando criminoso internacional, o que não significa, porém, que fosse integrante dele. Portanto, faz jus à aplicação da referida causa de diminuição, entretanto, no percentual mínimo de 1/6 (um sexto), pois se associou, de maneira eventual e esporádica, a uma organização criminosa de tráfico internacional de drogas. Contudo, a magistrada de primeiro grau fixou o percentual de ¼ (um quarto) relativamente à presente causa de diminuição e não houve apelação da acusação, portanto cabe manter tal patamar como estabelecido em primeiro grau.
6. Pena definitiva fixada em 4 (quatro) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias e 437 (quatrocentos e trinta e sete) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente na data dos fatos.
7. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que a pena definitiva aplicada supera quatro anos de reclusão, não se encontrando preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal.
8. A sentença fixou o regime inicial aberto e, de fato, em que pese a pena definitiva imposta à ré superar quatro anos de reclusão, considerando-se o disposto no § 2º do art. 387 do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n.º 12.736/2012, portanto realizada a detração, restou verificada uma pena de 03 (três) anos, 11 (onze) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, o que ensejou a determinação do

regime prisional aberto.

9. O requerimento de execução provisória da pena cominada ao réu, formulado pela Procuradoria Regional da República em seu parecer, merece ser acolhido. Aplicação do entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, que no julgamento do HC 126.292 -SP reinterpretou o princípio da presunção de inocência, reconhecendo que "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal", e em sessão de 05 de outubro de 2016 indeferiu liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, entendendo que o art. 283 do Código de Processo Penal não veda o início do cumprimento da pena após esgotadas as instâncias ordinárias.

10. Apelação da defesa parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, afastar a valoração negativa da culpabilidade em decorrência da condição de refugiada da ré e dar parcial provimento à apelação da defesa, para reduzir a pena-base, mantendo, entretanto, a pena definitiva como fixada em primeiro grau de jurisdição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI

Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000808-79.2016.4.03.6125/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.61.25.000808-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | HUGO FRANCISCO DIAZ VELASCO reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP178020 HERINTON FARIA GAIOTO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| EXCLUIDO(A) | : | MARIZABEL ANDIA MAMANI (desmembramento) |
| No. ORIG. | : | 00008087920164036125 1 Vr OURINHOS/SP |

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. MANTIDA A PENA-BASE. CONFISSÃO. TRANSNACIONALIDADE. ARTIGO 33, § 4º DA LEI 11.343/2006.

I - A materialidade do delito de tráfico de substância entorpecente restou demonstrada através do Auto de Apresentação e Apreensão, o Laudo Preliminar de Constatação, posteriormente confirmado pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense), os quais comprovaram tratar-se de cocaína o material encontrado em poder do réu, consubstanciado em 2.190 (dois mil e cento e noventa) gramas de massa bruta.

II - A autoria do crime de tráfico de drogas foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante e pelo depoimento das testemunhas.

III - Em razão da natureza e quantidade dos entorpecentes, as demais circunstâncias judiciais e à míngua do recurso de acusação, a pena-base deve ser mantida no mínimo legal.

IV - Inadmissível a aplicação da circunstância legal prevista no artigo 62, inciso IV do Código Penal (promessa de paga ou recompensa), pois o objetivo de lucro já está ínsito no delito do tráfico.

V - Há muito se firmou o entendimento no sentido de que, se a confissão do agente é um dos fundamentos da condenação, a atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, deve ser aplicada, sendo irrelevante se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior.

VI - O réu nasceu em 19.08.1996 e cometeu o delito em 23.05.2016, quando ainda não havia completado 21 anos, sendo-lhe devida, portanto, a atenuante da menoridade relativa.

VII - A aplicação das referidas atenuantes não deve alterar a pena, eis que fixada no mínimo legal (Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça).

VIII - A concorrência entre uma causa de aumento com uma causa de diminuição não autoriza a compensação entre elas, aplicando-se uma subsequentemente à outra.

IX - Restou comprovada, de forma inequívoca, a transnacionalidade do delito, eis que a droga apreendida em poder do réu estava sendo transportada da Bolívia para o Rio de Janeiro. A causa de aumento prevista no artigo 40, inciso I da Lei de Drogas deve ser fixada na fração de 1/6 (um sexto).

X - Não deve incidir a causa de aumento prevista no inciso III do artigo 40 da Lei 11.343/2006, vez que o réu foi preso em flagrante transportando o entorpecente em um ônibus da Viação Andorinha, na qualidade de passageiro, não restando comprovado que

comercializou a droga naquele local.

XI - O conjunto probatório evidencia a prática do tráfico transnacional, o que obsta o reconhecimento do tráfico interestadual.

XII - Com relação à causa de diminuição do artigo 33, § 4º da Lei de Drogas, é devida ao agente primário, que tenha bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas e nem integre organização criminosa. No caso, os elementos dos autos autorizam a fixação da causa de diminuição no mínimo legal.

XIII - A pena definitiva do réu resultou em 04 (quatro), 10 (dez) meses e 10 (dez) dias, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada qual fixado no valor unitário mínimo, em regime inicial semiaberto.

XIV - Recurso da acusação improvido. Parcialmente provido o recurso da defesa para corrigir a aplicação da causa de aumento e diminuição na dosimetria da pena do acusado, aplicando a causa de aumento da transnacionalidade à fração de 1/6 e a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006 à razão de 1/6, tornando definitiva a pena em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime do art. 33, caput, cumulado com o artigo 40, I da Lei 11.343/2006, mantida, no mais a sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da acusação e dar provimento parcial ao recurso da defesa para corrigir a aplicação da causa de aumento e diminuição na dosimetria da pena do acusado, aplicando a causa de aumento da transnacionalidade à fração de 1/6 e a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º da Lei 11.343/2006 à razão de 1/6, tornando definitiva a pena em 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 485 (quatrocentos e oitenta e cinco) dias-multa, cada qual fixado em 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime do art. 33, caput, cumulado com o artigo 40, I da Lei 11.343/2006, mantida, no mais a sentença, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal Relatora

00098 HABEAS CORPUS Nº 0002293-92.2016.4.03.9301/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.63.01.002293-5/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| IMPETRANTE | : | MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI |
| ADVOGADO | : | MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI e outro(a) |
| PACIENTE | : | PAULO NAVARRO DE OLIVEIRA JUNIOR |
| ADVOGADO | : | SP131785 MARCO AURELIO CHAGAS MARTORELLI e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP |
| No. ORIG. | : | 00015275520114036119 4 Vr GUARULHOS/SP |

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA PELO DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÕES LEGALMENTE OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. No caso dos autos, entendeu por bem a autoridade impetrada prorrogar o período de prova a que o ora paciente foi submetido, pelo descumprimento de um das condições impostas.
2. Veja-se, por primeiro, que o comparecimento mensal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades está expressamente disposta nos termos da Lei 9.099/95.
3. É de se notar, outrossim, que, consoante as informações prestadas pela autoridade impetrada, quando do termo assinado pelo Ministério Público Estadual e pelo autor (já que a audiência de transação penal foi deprecada para a Justiça Estadual), constavam expressamente as obrigações de comparecimento mensal e informação quanto à alteração de endereço e telefone.
4. Observe-se que ainda que a proposta inicial do Ministério Público Federal não incluísse tais condições, o próprio termo da audiência em que foi formalizada a suspensão é muito claro no sentido de que o acusado deveria estar "a par das causas obrigatórias" da lei, dentre as quais as ora impugnadas.
5. Bem assim, o §4º do artigo 89 do mesmo texto legal dispõe que o descumprimento de tais condições faculta ao juiz a possibilidade de revogação do *sursis* processual.

6. Nesse caso, portanto, descumpridas condições obrigatórias legalmente impostas, poderia o Juiz simplesmente revogar a suspensão condicional do processo, uma vez que não houve comparecimento mensal e também o paciente nem sequer atualizou seu endereço e telefone, pelo que, conforme informa a autoridade impetrada, houve inclusive dificuldades para intimação em mais de uma oportunidade do acusado para a realização de audiência referente ao período de prova e à fiscalização das condições impostas.
7. No entanto, atendendo a um juízo de razoabilidade, visto que o paciente cumpria as demais condições que lhe foram impostas, houve por bem a autoridade impetrada prorrogar o período de prova, no entanto impondo o cumprimento apenas das condições que deveriam ter sido cumpridas antes e não o foram.
8. Conclui-se, portanto, que, em podendo revogar a suspensão condicional do processo e dar prosseguimento regular a este, optou o Juízo impetrado por ato menos gravoso, com o prosseguimento o período de prova até que todas as condições obrigatórias sejam cumpridas.
9. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

00099 HABEAS CORPUS Nº 0000115-06.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000115-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI |
| IMPETRANTE | : | FLAVIA MORTARI LOTFI |
| | : | BARBARA SALGUEIRO DE ABREU |
| | : | JULIANA DE CASTRO SABADELL |
| | : | PATRICIA GAMARANO BARBOSA |
| | : | RAFAEL SILVEIRA GARCIA |
| PACIENTE | : | JOSE RIBAS PLAZZA reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP383651A PATRÍCIA GAMARANO BARBOSA e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00017087620044036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP |

EMENTA

HABEAS CORPUS. ARTIGO 1º, I, DA LEI 8.137/90. REVELIA. PRISÃO PREVENTIVA. DESNECESSIDADE. IMPOSIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PREVISTA NO ART. 319, I, DO CPP. ORDEM CONCEDIDA.

O paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, I da Lei 8.137/90. A denúncia foi recebida em 10/06/2009.

Em 10/09/2013, o Juízo *a quo* determinou a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP. Na mesma oportunidade, o magistrado determinou a expedição de ofício, trimestralmente, às autoridades policiais requisitando notícias sobre o paradeiro do réu.

Após inúmeras tentativas sem êxito de localização do paciente, o Juízo impetrado acolheu a manifestação do Ministério Público Federal e decretou a prisão preventiva.

A revelia do acusado citado por edital e sem advogado constituído, por si só, não configura fundamentação idônea para embasar a decretação da prisão preventiva.

O artigo 366 do Código de Processo Penal não impõe a prisão preventiva de forma automática. Exige-se, portanto o preenchimento dos requisitos elencados no artigo 312 do mesmo diploma legal.

No caso concreto, não restou demonstrada a imprescindibilidade da decretação da prisão cautelar, o que impõe a concessão da ordem de *habeas corpus*.

No entanto, mostra-se necessária a imposição da medida cautelar prevista no artigo 319, I do CPP, menos gravosa do que a prisão processual, mas adequada e suficiente para assegurar a aplicação da lei penal, considerando a dificuldade que o Juízo de origem vem enfrentando para localizar o paciente.

A medida cautelar de comparecimento periódico em juízo constitui instrumento apto para garantir a finalidade do processo, sem, contudo, acarretar restrição desproporcional ao paciente, que deverá ser advertido que o descumprimento da medida ora imposta poderá ensejar o restabelecimento da prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §4º do CPP.

Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conceder a ordem de *habeas corpus* para revogar a prisão preventiva de José Ribas Plaza e substituí-la pela medida cautelar prevista no artigo 319, I, do CPP, expedindo-se alvará de soltura clausulado em seu favor, mediante a assinatura de termo de compromisso de comparecimento bimestral ao juízo da cidade em que reside para comprovar a residência e para justificar as atividades, podendo esse comparecimento dar-se por carta precatória, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 31 de janeiro de 2017.

JOSÉ LUNARDELLI
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48276/2017

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002240-38.2011.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2011.61.81.002240-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| RECORRENTE | : | Justica Publica |
| RECORRIDO(A) | : | PAULO GASPAR LEMOS |
| ADVOGADO | : | SC013303 MAURICIO SALVADORI CARVALHO DE OLIVEIRA e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00022403820114036181 1P Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

1. Baixem os autos ao juízo de origem, **a fim de que o Magistrado a quo proceda à análise do pleito recursal e proceda ao juízo de retratação**, como determina o art. 589 do Código de Processo Penal.
2. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se ciência às partes de todo o processado**.
3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.
4. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2017.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001079-22.2013.4.03.6181/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.81.001079-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| APELANTE | : | CLAUDINIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| APELADO(A) | : | Justica Publica |
| No. ORIG. | : | 00010792220134036181 1P Vr SAO PAULO/SP |

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico não haver comprovação da intimação pessoal do réu **CLAUDINIRO FRANCISCO DE OLIVEIRA** acerca do teor da sentença condenatória de fls. 249/253. Portanto, **baixem os autos ao Juízo de origem**, para que **adote as providências necessárias à efetiva intimação pessoal do réu supracitado** acerca do teor da sentença condenatória, sendo que, em caso de diligência negativa, deverá expedir edital, com observância ao disposto no art. 392 do Código de Processo Penal.

2. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência de todo o processado.

3. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

4. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001345-18.2014.4.03.6102/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.61.02.001345-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| APELANTE | : | Justica Publica |
| APELANTE | : | ROBERTO PEREIRA |
| ADVOGADO | : | SP250513 PATRÍCIA DALÇAS PEREIRA e outro(a) |
| APELADO(A) | : | OS MESMOS |
| No. ORIG. | : | 00013451820144036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP |

DESPACHO

1. Compulsando os autos, verifico não haver comprovação da intimação pessoal do réu **ROBERTO PEREIRA** acerca do teor da sentença condenatória de fls. 903/905. Portanto, **baixem os autos ao Juízo de origem**, para que **adote as providências necessárias à efetiva intimação pessoal do réu supracitado** acerca do teor da sentença condenatória, sendo que, em caso de diligência negativa, deverá expedir edital, com observância ao disposto no art. 392 do Código de Processo Penal.

2. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência de todo o processado.

3. Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos.

4. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00004 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002733-19.2015.4.03.6005/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2015.60.05.002733-7/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| RECORRENTE | : | Justica Publica |
| RECORRIDO(A) | : | NILSON BRAZ DE SOUZA JUNIOR |
| ADVOGADO | : | MS010063 DANIEL REGIS RAHAL (Int.Pessoal) |
| No. ORIG. | : | 00027331920154036005 1 Vr PONTA PORA/MS |

DESPACHO

1. Fls. 49: baixem os autos ao juízo de origem, **a fim de que o Magistrado a quo proceda à análise do pleito recursal e proceda ao juízo de retratação**, como determina o art. 589 do Código de Processo Penal.

2. Com o retorno dos autos a este Tribunal, **dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República**, para ciência de todo o processado e oferecimento de parecer.

3. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

4. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0014469-70.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.014469-6/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| IMPETRANTE | : | JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA |
| PACIENTE | : | RAMON SOARES DE OLIVEIRA reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP266678 JULIO CESAR KONKOWSKI DA SILVA e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 5 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP |
| No. ORIG. | : | 00073487220164036181 5P Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Júlio César Konkowski da Silva, em favor de RAMON SOARES DE OLIVEIRA contra ato da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa, mantendo a prisão preventiva do paciente, decretada após ter sido preso em flagrante pela prática do crime tipificado no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal.

O impetrante argumenta, em síntese, que o paciente é primário, de bons antecedentes, possui residência fixa e, embora desempregado, encontra-se matriculado em curso técnico de informática, não havendo "nos autos nenhum impedimento legal que inviabilize ou não recomende a concessão da ambicionada liberdade provisória, muito menos que aponte concretamente que o Indiciado fugirá, se colocado em liberdade". Aduz que "[a] decisão atacada priorizou a prisão preventiva em detrimento de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, sem, contudo, motivar concretamente tal opção".

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 87/89v). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 91/92v) e a Procuradoria Regional da República opinou pela denegação da ordem (fls. 96/98).

É o relatório. **DECIDO.**

Em consulta processual ao sítio eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, verifiquei que foi prolatada sentença na ação penal de origem, tendo o paciente sido condenado, pela prática do crime capitulado no art. 157, § 2º, II e V, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos, 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e no pagamento de 160 (cento e sessenta) dias-multa.

Dessa forma, resta prejudicada a análise do presente *writ*, visto que o ato coator aqui apontado não mais subsiste, tendo sido substituído pela sentença supracitada, que manteve a prisão preventiva do paciente, para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, e desafia impugnação específica, se for o caso.

Posto isso, com fundamento no art. 187 do Regimento Interno desta Corte, **JULGO PREJUDICADO** o *habeas corpus*, por perda superveniente do interesse processual (adequação).

Comunique-se à autoridade impetrada. Dê-se ciência à Procuradoria Regional da República e à Defensoria Pública da União.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 0015164-24.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.015164-0/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| IMPETRANTE | : | EDSON MARQUES DE OLIVEIRA |
| | : | ANIBAL MIRANDA PORTO JUNIOR |
| PACIENTE | : | GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP188712 EDSON MARQUES DE OLIVEIRA e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00063814620164036110 1 Vr SOROCABA/SP |

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Edson Marques de Oliveira e Anibal Miranda Porto Junior, em favor de GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA, contra ato da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, que, em audiência de custódia, converteu a prisão em flagrante da paciente em prisão preventiva pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 334-A, § 1º, V, do Código Penal.

Alegam, em síntese, que a decisão impugnada carece de fundamentação, já que não traz "a indicação de qualquer fato concreto idôneo que pudesse justificar a segregação cautelar" da paciente, "pessoa simplória", com "residência física e ocupação lícita", que faz jus à prisão domiciliar, em atenção ao disposto no art. 318, V, do CPP, já que mãe de menor de 8 anos.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 129/130v). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 135/138) e a Procuradoria Regional da República opinou pela denegação da ordem (fls. 140/143).

É o relatório. **DECIDO.**

Em consulta processual ao sítio eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região (www.jfsp.jus.br), verifiquei que a autoridade impetrada proferiu decisão sobre o pedido de conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar:

"No presente caso, efetivamente, seria possível se cogitar na concessão da prisão domiciliar da acusada, na medida em que comprovou ser mãe de menor de 12 anos (fls. 159); a ausência da acusada no lar causa gravames psicológicos à filha, conforme laudo pericial de fls. 187/200; e o crime cometido pela acusada não gera periculosidade extremada que justificaria o indeferimento da prisão domiciliar. Ocorre que, no presente momento, resta inviável a concessão da prisão domiciliar, já que GIANE ALBUQUERQUE DA SILVA está presa por outro motivo, ou seja, por condenação definitiva que gerou a execução penal nº 0008140-45.2016.4.03.6110. Na aludida execução ocorreu a regressão de regime e foi expedido mandado de prisão para início do cumprimento de pena em regime fechado, sendo os autos encaminhados para a Justiça Estadual em 12/12/2016. É importante deixar consignado que a concessão de prisão domiciliar nestes autos não iria interferir na regressão de regime nos autos da execução penal nº 0008140-45.2016.4.03.6110, eis que a prisão domiciliar implica na inviabilidade da acusada deixar seu domicílio, fato este que também acarretaria a inviabilidade da executada prestar serviços à comunidade. Ou seja, no presente momento, se torna inviável determinar que a acusada se retire do estabelecimento penitenciário que se encontra recolhida e se dirija para seu domicílio, onde cumpriria prisão domiciliar, já que a ré se encontra encarcerada por outro motivo, isto é, sentença penal condenatória definitiva. Note-se que, caso a acusada obtenha algum benefício na execução penal encaminhada para a Justiça Estadual que redunde na sua saída do estabelecimento penitenciário, deverá a defesa peticionar em juízo para que seja implementada a sua prisão domiciliar em relação a este processo" (negrito nosso).

Assim, considerando que a autoridade impetrada não se opõe à prisão domiciliar da paciente, havendo apenas um obstáculo de ordem objetiva à sua concessão, entendo que o ato coator objeto do presente *writ* deixou de existir.

Posto isso, com fundamento no art. 187 do Regimento Interno desta Corte, **JULGO PREJUDICADO** o *habeas corpus*, por perda superveniente do interesse processual (necessidade).

Comunique-se à autoridade impetrada. Dê-se ciência à Procuradoria Regional da República e aos impetrantes.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 0015698-65.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.015698-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| IMPETRANTE | : | JOAO MANOEL PEREIRA NETO |
| PACIENTE | : | ADEMILSON PIMENTA SANTOS reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP107799 JOAO MANOEL PEREIRA NETO e outro(a) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE CAMPINAS >5ªSSJ>SP |
| CO-REU | : | ANTONIO DOS SANTOS reu/ré preso(a) |
| | : | ROMARIO FRAGA NASCIMENTO reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SP107799 JOAO MANOEL PEREIRA NETO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00130220220154036105 9 Vr CAMPINAS/SP |

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado João Manoel Pereira Neto, em favor de ADEMILSON PIMENTA DOS SANTOS, contra ato da 9ª Vara Federal de Campinas/SP que manteve a prisão preventiva do paciente, decretada após ter sido flagrado pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 155, § 4º, II e IV, combinado com art. 14, II, do Código Penal.

O impetrante argumenta, em síntese, que não estão presentes os requisitos previstos em lei que justificariam o encarceramento do paciente, já que possui residência fixa, é tecnicamente primário e tem família constituída. Requer, por isso, a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, fixando-se, em substituição, a medida alternativa de comparecimento periódico em juízo.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 107/107v). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 111/146v). A Procuradoria Regional da República opinou pela denegação da ordem (fls. 149/152v).

E o relatório. **Decido.**

Em consulta processual ao sítio eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, verifiquei que foi prolatada sentença na ação penal de origem, tendo o paciente sido condenado, pela prática do crime capitulado no art. 155, § 4º, II e IV, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 8 (oito) meses e 2 (dois) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e no pagamento de 94 (noventa e quatro) dias-multa.

Dessa forma, resta prejudicada a análise do presente *writ*, visto que o ato coator aqui apontado não mais subsiste, tendo sido substituído pela sentença supracitada, que manteve a prisão preventiva do paciente, diante da prova da materialidade e autoria delitiva, e considerando tratar-se de reiteração delitiva, e desafia impugnação específica, se for o caso.

Posto isso, com fundamento no art. 187 do Regimento Interno desta Corte, **JULGO PREJUDICADO** o *habeas corpus*, por perda superveniente do interesse processual (adequação).

Comunique-se à autoridade impetrada. Dê-se ciência à Procuradoria Regional da República e ao impetrante.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.
NINO TOLDO
Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 0017683-69.2016.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.017683-1/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|--------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| IMPETRANTE | : | Defensoria Pública da União |
| PACIENTE | : | FELIPE ARAUJO SILVA DOS SANTOS reu/ré preso(a) |
| | : | WELLINGTON RICARDO DA SILVA reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | SERGIO MURILO F M CASTRO (Int.Pessoal) |
| | : | SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal) |
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP |
| No. ORIG. | : | 00108614820164036181 7P Vr SAO PAULO/SP |

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública Federal (DPU), em favor de FELIPE ARAÚJO SILVA DOS SANTOS e WELLINGTON RICARDO DA SILVA, contra ato da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP que, em audiência de custódia, converteu a prisão em flagrante dos pacientes em prisão preventiva, pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal.

A impetrante argumenta, em síntese, que o auto de prisão em flagrante contém uma série de equívocos acerca das informações coletadas, sendo nula a prisão respectiva e insubsistente a sua conversão em prisão preventiva, e que a gravidade abstrata do roubo, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não é motivo idôneo para a decretação da prisão preventiva, e "considerando as circunstâncias fáticas descritas nos autos, a liberdade é medida que se impõe".

Sobre o paciente Felipe Araújo Silva dos Santos, a DPU anota que "possui um registro progressivo quando ainda era menor de idade, há mais de 4 (quatro) anos, de modo que o juízo de probabilidade de reiteração delitiva resta consideravelmente diminuído".

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 62/63) e a autoridade impetrada prestou informações (fls. 66/89v). A Procuradoria Regional da República opinou pela denegação da ordem (fls. 92/96v).

É o relatório. **DECIDO.**

Em consulta processual ao sítio eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região, verifiquei que foi prolatada sentença na ação penal de origem, condenando-se o paciente WELLINGTON RICARDO DA SILVA pela prática do crime capitulado no art. 157, § 2º, II, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 7 (sete) anos e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multa; e o paciente FELIPE ARAÚJO SILVA DOS SANTOS, pela prática do mesmo crime, à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa.

Dessa forma, resta prejudicada a análise do presente *writ*, visto que o ato coator aqui apontado não mais subsiste, tendo sido substituído pela sentença supracitada, que manteve a prisão preventiva dos pacientes, diante do reconhecimento da culpa e do comprometimento da ordem pública, e desafia impugnação específica, se for o caso.

Posto isso, com fundamento no art. 187 do Regimento Interno desta Corte, **JULGO PREJUDICADO** o *habeas corpus*, por perda superveniente do interesse processual (adequação).

Comunique-se à autoridade impetrada. Dê-se ciência à Procuradoria Regional da República e à Defensoria Pública da União.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

NINO TOLDO
Desembargador Federal

00009 HABEAS CORPUS Nº 0000754-24.2017.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000754-5/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| IMPETRANTE | : | MARCOS LEVIZ DA SILVA |
| PACIENTE | : | ANTONIO MARCOS DA SILVA CARLOS reu/ré preso(a) |
| ADVOGADO | : | PR074335 MARCOS LEVIZ DA SILVA e outro(a) |

| | | |
|--------------|---|---|
| IMPETRADO(A) | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS |
| CO-REU | : | CLEICIONE SANTOS NERIS |
| | : | VILSON ANTUNES DE BRITO |
| | : | RAFAEL ANTUNES DE BRITO |
| | : | WILSON ARTUNK |
| | : | VILMAR ARTUNK |
| | : | JEFFERSON DE SOUZA |
| | : | SANTA FRANCISCA NERIS |
| | : | IVANI FRANCO SALES |
| | : | JOSE ARLINDO VASQUES |
| | : | CRISTIANY SILVA CABREIRA |
| | : | GEANCLEBER SILVA CARREIRA |
| | : | JOSIANE DE LIMA LUDOLFO |
| | : | MARILENE SILVA COSTA CABREIRA |
| | : | CLAUDIONOR DONIZETE FERREIRA |
| | : | NEVIO DO NASCIMENTO |
| | : | OLMIRO MULLER |
| | : | LIBORIO PORTILHO |
| | : | JOSE WILLIAN CARVALHO |
| | : | JOSE HONORIO DA SILVA |
| | : | YBAR ANTELO DORADO |
| | : | ANDERSON VIANA MACIEL |
| No. ORIG. | : | 00014742820114036005 1 Vr PONTA PORA/MS |

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Marcos Leviz da Silva, em favor de ANTONIO MARCOS DA SILVA CARLOS, contra ato da 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS que, ao condenar o paciente à pena privativa de liberdade de 30 (trinta) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 3.500 (três mil e quinhentos) dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, c/c 40, I, e 35, *caput*, c/c 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, manteve sua prisão preventiva como garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

O impetrante alega, em síntese, que desde a prisão do paciente, em 2011, a autoridade impetrada desrespeitou vários prazos e, considerando que a sentença condenatória data de dezembro de 2013 e que suas razões de apelação datam de janeiro de 2015, há excesso de prazo na prisão, ante a falta de motivos que justifiquem a segregação cautelar do paciente por mais de 5 anos e 10 meses, sem a completa formação da culpa, o que demonstra nitidamente a natureza de pena antecipada que vem sofrendo. Requer, por isso, a concessão liminar da ordem para que seja revogada a prisão preventiva do paciente, sem prejuízo de medidas cautelares alternativas.

Dados os fundamentos da impetração, solicitei informações ao juízo impetrado (fls. 544/544v), que as prestou (fls. 547/547v), dizendo que foi prolatada sentença em 03.12.2013 e que os autos encontram-se naquele juízo para cumprimento de diligência por mim determinada, consistente nas intimações pessoais dos réus Olmiro e José Honório. Nesse cumprimento, foi aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal (MPF) para que indicasse possíveis endereços dos réus, tendo o MPF fornecido alguns endereços. Informou que a defesa de Claudionor Donizete Ferreira pediu a revogação da sua prisão, mas que esse pedido não foi conhecido. Acrescentou que foi determinada a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Guarulhos, a fim de que seja feita a intimação do corréu José Honório da Silva. Informou, ainda, outras medidas ali tomadas e que, com as informações atualizadas sobre os mandados de prisão em aberto terá condições de determinar as intimações por edital, devolvendo os autos a este Tribunal. Esclareceu o juiz, ainda, que foi recentemente promovido para aquele juízo.

É o relatório. **Decido.**

A prisão preventiva é espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, de ofício, se no curso da ação penal, ou mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase da investigação ou do processo criminal, sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP, desde que as medidas cautelares previstas em seu art. 319 revelarem-se inadequadas ou insuficientes.

No caso, embora não conste dos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, é sabido que sua segregação cautelar foi decretada em 03.05.2011 e já foi objeto de impugnação por meio do *Habeas Corpus* nº 0015856-96.2011.4.03.0000/MS, tal qual mencionado pelo juízo de origem (fls. 262), oportunidade em que esta Corte, em setembro de 2011, reafirmou a higidez da medida, denegando a ordem, diante da necessidade de obstaculizar o risco que a liberdade do paciente representava à continuidade das atividades ilícitas em que flagrado e como meio de assegurar a regularidade da instrução processual e a aplicação da lei.

O fato é que, em dezembro de 2013, sobreveio a sentença que condenou o paciente pelos crimes capitulados nos arts. 33, *caput*, c/c 40, I, e 35, *caput*, c/c 40, I, todos da Lei nº 11.343/06, à pena privativa de liberdade de 30 (trinta) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 3.500 (três mil e quinhentos) dias-multa, tendo sido reafirmada sua prisão cautelar, em atenção ao disposto no art. 387, § 1º, do CPP, nos seguintes termos (fls. 254/520):

"Ressalto, ainda, a necessidade de manutenção da prisão cautelar dos réus, haja vista permaneceram presentes os fundamentos de suas prisões preventivas. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade dos crimes de associação para o tráfico internacional de drogas e de tráfico transnacional de drogas, a sua autoria e natureza dolosa do mesmo, no que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que tais crimes constituem grave ameaça à ordem pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia.

Outrossim, é notório que os agentes formam vínculo associativo voltado para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o (re)distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que se constituem em instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando, assim, a ordem pública.

Ademais, a ousadia dos agentes, em se tratando de organização criminosa altamente estruturada, de elevado poder econômico, voltada à prática de delitos de tráfico transnacional de drogas, bem como a quantidade e natureza de alguns dos entorpecentes apreendidos (cocaína e haxixe) recomendam a manutenção da segregação cautelar com garantia de aplicação da lei penal".

Nesse contexto, não há, *em princípio*, excesso de prazo na prisão, na medida em que a privação da liberdade do paciente esteve amparada ora num juízo suficiente, ora num juízo exauriente de culpabilidade, mas sempre na necessidade de se acautelar a ordem pública e de se assegurar a aplicação da lei, considerando-se o risco associativo representando pelo grupo integrado pelo paciente, com possibilidade concreta de permanência no ilícito e de fuga de seus integrantes.

Na fase recursal em que se encontra o feito e considerando-se a elevada sanção aplicada ao paciente, que permaneceu preso durante todo o processo, não se justifica, por ora, a revogação liminar de sua prisão preventiva, adequada ao regime que lhe foi imposto na sentença condenatória. Ademais, não verifico, *prima facie*, a morosidade que se pretende imputar à autoridade impetrada, dada a complexidade do feito, com muitos réus e diversos incidentes processuais, cujos autos vieram a esta Corte para a apreciação das apelações das partes, mas que baixaram em diligência para regularização de intimação, devendo retornar em breve.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, e, após, tornem os autos conclusos.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48277/2017

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014900-07.2016.4.03.0000/MS

| | |
|--|------------------------|
| | 2016.03.00.014900-1/MS |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| AGRAVANTE | : | CALDERARO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro(a) |
| ADVOGADO | : | PR046529 FERNANDO AUGUSTO DIAS e outro(a) |
| AGRAVANTE | : | ADRIANA CALDERARO |
| ADVOGADO | : | PR046529 FERNANDO AUGUSTO DIAS |
| AGRAVADO(A) | : | União Federal |
| ADVOGADO | : | SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS |
| PARTE RÉ | : | REGINALDO DA SILVA MAIA |

| | | |
|-----------|---|--|
| ORIGEM | : | JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS |
| No. ORIG. | : | 00010849720164036000 3 Vr CAMPO GRANDE/MS |

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CALDERARO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. e ADRIANA CALDERARO em face de decisão proferida pelo 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS que, nos autos dos embargos de terceiro nº 0001084-97.2016.4.03.6000, indeferiu pedido de concessão de tutela de urgência visando ao desbloqueio de veículos sequestrados nos autos da medida cautelar nº 0010856-55.20146.4.03.6000.

Segundo as agravantes, embora os seus bens tenham origem lícita, foram objeto de sequestro decretado pelo juízo de origem em virtude do oferecimento de denúncia em face de REGINALDO DA SILVA MAIA, nos autos da ação penal nº 0003961-78.2014.403.6000. Sustentam que outros bens, adquiridos anteriormente a 09.07.2012, já foram desbloqueados independentemente da oferta de caução, razão pela qual requereu o deferimento da tutela de urgência para a liberação dos veículos. Indeferido o pedido, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, ensejando a interposição deste agravo de instrumento, por meio do qual requerem a antecipação da tutela e o final provimento.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 1.006/1.007v), a União Federal foi intimada e apresentou contraminuta (fls. 1.014/1.022). Aberta vista à Procuradoria Regional da República, que se manifestou no sentido da perda do objeto deste agravo de instrumento, em virtude da prolação de sentença nos embargos de terceiro opostos na origem.

O juízo de origem apresentou cópia de sentença proferida nos embargos de terceiro (fls. 1.035/1.048).

É o relatório. Decido.

A superveniência da sentença de mérito torna insubsistentes as decisões interlocutórias anteriormente proferidas, as quais se caracterizam pela sua provisoriedade.

Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sobrevindo sentença pondo fim ao processo que deu origem ao agravo, deve ser prejudicado o recurso de agravo de instrumento em face da perda superveniente de objeto. Confirmam-se, a respeito, as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PERDA DE OBJETO.

1. Cinge-se a demanda à sentença superveniente à ação principal que acarretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento que tratava da antecipação dos efeitos da tutela.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido da perda de objeto do Agravo de Instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que esta absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente.

3. Recurso Especial não provido.

(Recurso Especial 201201388150, STJ, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. Herman Benjamin, j. 07.03.2013, DJE 11.09.2012).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO ESPECIAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. DECISÃO MANTIDA.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária conduz à superveniente perda de objeto do recurso interposto contra o deferimento do pedido de liminar.

2. O interesse em recorrer, tal como ocorre com o interesse de agir, deve ser mensurado à luz do benefício prático proporcionado à parte recorrente, sendo certo, ademais, que a sentença proferida com base em cognição exauriente confere tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da liminar e da antecipação dos efeitos da tutela deferidas initio litis ou incidentalmente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 201200164091, STJ, Quarta Turma, v.u., Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 05.03.2013, DJE 12.03.2013).

Verifica-se que foi proferida sentença nos embargos de terceiro nº 0001084-97.2016.403.6000 (fls. 1.035/1.048). Dessa forma, restam prejudicadas as questões discutidas neste recurso.

Posto isso, **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpridas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

00002 MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL Nº 0000979-44.2017.4.03.0000/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2017.03.00.000979-7/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|----------------|---|---|
| RELATOR | : | Desembargador Federal NINO TOLDO |
| IMPETRANTE | : | MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | SP143220 MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA |
| IMPETRADO | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP |
| INTERESSADO(A) | : | Ministerio Publico Federal |
| | : | ALESSANDRO DE OLIVEIRA DA SILVA |
| No. ORIG. | : | 00109578520134036143 1 Vr LIMEIRA/SP |

DESPACHO

1. Considerando que o valor da causa deve refletir o benefício econômico almejado, **providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial**, a adequação do valor da causa ao benefício econômico almejado, qual seja, **o valor correspondente à multa que lhe foi imposta**, recolhendo as **custas** correspondentes, nos termos da Resolução nº 5, da Presidência deste Tribunal, de 26.02.2016 (Tabela de Custas - Anexo I, Tabela I - Ações Cíveis em Geral, "a").
2. Decorrido o prazo do item acima, retornem os autos conclusos.
3. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2017.

NINO TOLDO

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48281/2017

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003396-27.2013.4.03.6105/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2013.61.05.003396-3/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal CECILIA MELLO |
| APELANTE | : | MARIA LUISA ROJAS SCHREINER DE PAIVA |
| ADVOGADO | : | SP108720B NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO |
| APELADO(A) | : | FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF |
| ADVOGADO | : | SP179369 RENATA MOLLO DOS SANTOS |
| APELADO(A) | : | Caixa Economica Federal - CEF |
| ADVOGADO | : | SP243087 VINICIUS GREGHI LOSANO e outro(a) |
| No. ORIG. | : | 00033962720134036105 6 Vr CAMPINAS/SP |

DESPACHO

Fls. 814/815: Requer Mollo e Silva Sociedade de Advogados renúncia ao mandato que foi outorgado por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF, tendo em vista carta remetida pela mandante (fls. 815), em que comunica rescisão dos contratos de prestação de serviços.

Assim, defiro a renúncia requerida, determinando a exclusão dos nomes dos advogados da autuação, dispensada a intimação pessoal da FUNCEF, a teor do disposto no artigo 111, § único, do CPC/2015.

P. I.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2017.

CECILIA MELLO

Desembargadora Federal

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 48243/2017

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000418-18.2005.4.03.6183/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2005.61.83.000418-9/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|-------------|---|--|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| ADVOGADO | : | SP172050 FERNANDA GUELFY PEREIRA e outro(a) |
| | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | SONIA GONCALVES ALVES e outro(a) |
| | : | CELSO ANTONIO ALVES |
| ADVOGADO | : | SP257000 LEONARDO ZUCOLOTTO GALDIOLI |
| SUCEDIDO(A) | : | LUIZA GONCALVES ALVES falecido(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00004181820054036183 7V Vr SAO PAULO/SP |

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Trata-se de proposta formulada por SONIA GONÇALVES ALVES E CELSO ANTÔNIO ALVES, concordando com o objeto do Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para aplicar, integralmente, a correção monetária e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09 (fls. 330/331).

A proposta foi aceita pela Autarquia Previdenciária, que requereu a homologação do acordo, desistindo dos recursos extraordinário e especial (fls. 339).

Homologo a transação para que se produzam os efeitos de direito, observando os termos acordados entre as partes, relativamente à aplicação dos índices de correção monetária e juros no cálculo dos valores atrasados.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do CPC, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Proceda-se mediante requisição no juízo de origem, observados os exatos termos da presente homologação.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011524-45.2014.4.03.6317/SP

| | |
|--|------------------------|
| | 2014.63.17.011524-4/SP |
|--|------------------------|

| | | |
|------------|---|---|
| RELATORA | : | Desembargadora Federal TANIA MARANGONI |
| APELANTE | : | Instituto Nacional do Seguro Social - INSS |
| PROCURADOR | : | SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a) |
| ADVOGADO | : | SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR |
| APELADO(A) | : | MARIA ELIZIER PERES DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a) |
| REMETENTE | : | JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40ªSSJ>SP |
| No. ORIG. | : | 00115244520144036317 1 Vr MAUA/SP |

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Trata-se de proposta formulada por MARIA ELIZIER PERES DOS SANTOS, concordando com o objeto do Recurso Extraordinário
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 09/02/2017 1566/1567

interposto pelo INSS para aplicar, integralmente, a correção monetária e juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09 (fls. 180/181).

A proposta foi aceita pela Autarquia Previdenciária, que requereu a homologação do acordo, desistindo dos recursos extraordinário e especial (fls. 185).

Homologo a transação para que se produzam os efeitos de direito, observando os termos acordados entre as partes, relativamente à aplicação dos índices de correção monetária e juros no cálculo dos valores atrasados.

Julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, *b*, do CPC, prejudicados os recursos extraordinário e especial.

Proceda-se mediante requisição no juízo de origem, observados os exatos termos da presente homologação.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2017.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal